



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 158/2011 – São Paulo, segunda-feira, 22 de agosto de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001565-40.2010.403.6107 - MARIA ZIMERMAN KNOLL(SP137111 - ADILSON PERES ECHELHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002539-77.2010.403.6107 - ANGELA MARIA FOGOLIN(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002612-49.2010.403.6107 - VANIA APARECIDA ARANTES LIMA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002613-34.2010.403.6107 - MARIA RITA ROSSI CATALANI(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002633-25.2010.403.6107 - MILTON VILELA DE CARVALHO(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002651-46.2010.403.6107 - OLIMPIA CARENO DOS SANTOS(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002735-47.2010.403.6107 - JAEDINO ROSSETTO X JAYME ROSSETO X JAUDIR ROSSETTO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002739-84.2010.403.6107 - FABIO SOUZA DE ALMEIDA(SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA E SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002761-45.2010.403.6107 - JOSE CARLOS RAMOS RODRIGUES(SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER E SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA E SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002798-72.2010.403.6107 - CARLOS ALBERTO MESTRINER X VALDIR MESTRINER(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002822-03.2010.403.6107 - REZEK NAMETALA REZEK(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002870-59.2010.403.6107 - JOSE REIS PEREIRA FILHO(SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP244890 - JOANA VIDAL PRADO LODI E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002921-70.2010.403.6107 - FERNANDA GALVEZ VILLELA(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o(s) autor(es) FERNANDA GALVEZ VILLELA, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1.Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 28/94).Aditamento à inicial às fls. 100/101, com documentos de fls. 102/109.É o breve relatório.DECIDO.2. - Depois de aprofundado estudo sobre a matéria posta em debate, decidi rever meu posicionamento inicialmente adotado, pelas razões que passo a expor.Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil.A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei

Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por foro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por

pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal).Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs:Art.195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio.E foi neste contexto que veio a vigor a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98.Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s).3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991.Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.P.R.I.C.CERTIDÃO: Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002922-55.2010.403.6107 - TEUCLE MANNARELLI FILHO(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002936-39.2010.403.6107 - AGROPECUARIA CODROME LTDA(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E

SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003513-17.2010.403.6107 - PLINIO SEBASTIAO CORNACINI(SP214455 - ANA LUCIA CORNACINI STEVANATO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004020-75.2010.403.6107 - PAULO ROBERTO BOCUTE(SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004247-65.2010.403.6107 - LUIZ AUGUSTO DE ARRUDA MIRANDA(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004532-58.2010.403.6107 - ANTONIO CARLOS MARCAL MAZZA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA E SP277408 - ANTONIO CARLOS MARÇAL MAZZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004801-97.2010.403.6107 - JOSE LIMA ALVES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005408-13.2010.403.6107 - RICARDO FORTES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0006068-07.2010.403.6107 - MARIA NERSI BERNECOLE DIAS(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000623-71.2011.403.6107 - ERIDOVILDO XAVIER(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001218-70.2011.403.6107 - JUDITH DOS SANTOS VIEIRA(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

Expediente N° 3204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002614-19.2010.403.6107 - LUIZ CARLOS MORTARI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002617-71.2010.403.6107 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA ALTA NOROESTE(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICIOELLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002721-63.2010.403.6107 - CARLOS EDUARDO LOBO RAMOS X ANDRE RAFAEL CARRILHO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002722-48.2010.403.6107 - FLORIVAL MARTINELLI BACHI(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002755-38.2010.403.6107 - JOSE GARCIA DIAS(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002773-59.2010.403.6107 - PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002774-44.2010.403.6107 - ADALBERTO BENEVIDES DE FREITAS SANTIAGO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002777-96.2010.403.6107 - REINALDO GOTTARDI X AGUINALDO GOTTARDI FILHO X ARMANDO GOTTARDI NETO X ANDREA GOTTARDI HOLLAND(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002778-81.2010.403.6107 - JOAO RISOLIA FILHO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002781-36.2010.403.6107 - ZUER SOARES LEMOS(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002787-43.2010.403.6107 - WILMA LOURDES BENEZ DE MORAES(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002803-94.2010.403.6107 - PAULO IIDA X ELIZABETH IIDA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002841-09.2010.403.6107 - OKANO YUKIO X MARIO KATSUNORI OKANO X SERGIO OKANO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002844-61.2010.403.6107 - FABIO PEREIRA DE MORAIS(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002861-97.2010.403.6107 - ANTONIO NELSON STUPELLO SANDOVAL(SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP244890 - JOANA VIDAL PRADO LODI E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002865-37.2010.403.6107 - NEIDE MARIA CICINO NAKAD X SARKIS NAKAD JUNIOR X AMAURI NAKAD X SAMIR NAKAD(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002868-89.2010.403.6107 - PLACIDO ROCHA NETO(SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP244890 - JOANA VIDAL PRADO LODI E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002908-71.2010.403.6107 - JOSE MARQUES LOPES - ESPOLIO X MARILENE MAGRI MARQUES(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002929-47.2010.403.6107 - UYLTON CARLOS DE MORAES GARCIA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002947-68.2010.403.6107 - JOSE ARNALDO ALVES(SP273445 - ALEX GIRON) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002948-53.2010.403.6107 - OSWALDO PILLON - ESPOLIO X EUNICE MELLO RAMOS PILLON(SP273445 - ALEX GIRON) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003164-14.2010.403.6107 - RONALD REIS ALVES X WALDEMAR REIS ALVES X MARIA HELENA DE SOUZA ALVES X KELLY CRISTINA DIAS ALVES(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003599-85.2010.403.6107 - JOCELIM GOTTARDI MANNARELLI(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003600-70.2010.403.6107 - RAFAEL MANNARELLI NETO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003601-55.2010.403.6107 - TEUCLE MANNARELLI FILHO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003602-40.2010.403.6107 - TEUCLE MANNARELLI FILHO X JOCELIM GOTTARDI MANNARELLI X RAFAEL MANNARELLI NETO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Ação de Rito Ordinário - autos nº 0003602-40.2011.403.6107 Parte Autora: TEUCLE MANNARELLI FILHO e OUTROSParte Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária, na qual o(s) autor(es) TEUCLE MANNARELLI FILHO, JOCELIM GOTTARDI MANNARELLI e RAFAEL MANNARELLI NETO, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1.Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 49/250). Distribuídos originalmente à 2ª Vara desta Subseção Judiciária, a MMª. Juíza Federal daquela Vara, por decisão de fls. 334/338, declinou da competência para o julgamento da demanda e determinou a remessa do feito a esta Subseção Judiciária para apensamento às ações nº 0002922-55.2010.403.6107 e 0003601-55.2010.403.6107.É o breve relatório.DECIDO.2. - Depois de aprofundado estudo sobre a matéria posta em debate, decidi rever meu posicionamento inicialmente adotado, pelas razões que passo a expor.Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil.A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários).Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs:Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de

novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: [PQ]IQ]_Q]Pq Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à

pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de

salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s). 3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C. CERTIDÃO: Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0003812-91.2010.403.6107 - MAURO ZACARIN(SP214455 - ANA LUCIA CORNACINI STEVANATO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003819-83.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA MARQUES NOGUEIRA MATA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

Expediente Nº 3247

MANDADO DE SEGURANCA

0001786-86.2011.403.6107 - RODRIGO DIAS FRASSETO(GO028502 - WELLINGTON JOSE FIDELES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos. 1.- Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, no qual o impetrante, RODRIGO DIAS FRASSETO, devidamente qualificado nos autos, visa à liberação do veículo Fiat/Siena Fire Flex, ano 2006/2007, placas NER-3596, Chassi 9BD17203G73239121, Código RENAVAM nº 889226393, que sofreu pena de perdimento por decisão administrativa. Sustenta a parte impetrante que, em 23/12/2010, o veículo foi apreendido, por transportar mercadorias de origem estrangeira desacompanhada da documentação fiscal. Ocorre que é ilegal a aplicação da pena administrativa de perdimento baseada somente em Decreto-Lei (nº 1.455/76). Diz que respeitava a cota de isenção de imposto, sendo que retornava de uma viagem de cunho estudantil que incluía a cidade de Foz do Iguaçu/PR, trazendo pouca mercadoria, apenas para uso pessoal. Pugna pela aplicação dos Princípios da Bagatela, Proporcionalidade e Insignificância, diante do inexpressivo valor das mercadorias. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte impetrante (fls. 15/26). Emendas às fls. 33/39 e 41/44. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fl. 47). 2.- Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 50/63), alegando, preliminarmente, que a presente lide rediscute questão superada administrativamente e, no mérito, sustenta pela improcedência do pedido, já que não teria havido qualquer vício, ilegalidade ou abuso de poder na decretação da pena de perdimento do veículo. É o relatório. DECIDO. 3.- Afasto a preliminar de superação administrativa dos fundamentos da apreensão e perdimento do veículo, argüida pela Autoridade apontada como Coatora. Isto porque nenhuma lesão ou ameaça de direito pode ser afastada de apreciação judicial (artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88). 4. - De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o

indeferimento da medida. O cerne da questão discutida nestes autos cinge-se à regularidade ou não da decisão administrativa de perdimento do veículo da parte autora, em favor do Fisco. Da análise detida dos documentos trazidos aos autos e da seqüência dos fatos, verifica-se a regularidade e legalidade da decisão administrativa. Em primeiro lugar, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.455/76, que prevê a pena de perdimento por danos causados ao erário, por haver previsão expressa na CF de 1967 (RE. nº 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). Conforme consta dos autos, o veículo em referência foi abordado pela Polícia Militar Rodoviária, em 23/12/2010, que descobriu no interior do veículo grande quantidade de mercadorias de origem e procedência estrangeira sem prova da regular internação no País. Baseou-se a ação do Fisco, especialmente, no inciso V do art. 104 do DL nº 37/66 c.c artigos 23, 1º e 24, do DL nº 1455/76. Era o impetrante condutor do veículo e o acompanhavam Enaldo Viera Alves e Cícero Alves Caroba. Quando o proprietário se encontra presente no momento da apreensão do veículo, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho é aplicada se demonstrada sua responsabilidade na prática do delito (conforme 2º do artigo 688 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 6.759/2009). Cumpria ao impetrante demonstrar que não teria nada a ver com o ilícito apurado, explicando a razão da utilização do veículo de sua propriedade, por ele e outras duas pessoas, na prática do ilícito, o que não ocorreu, diante da inconsistência dos argumentos apresentados, bem destacada na decisão de fls. 54/62:a) para começar, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito está mais que configurada, tanto pelo fato de estar presente no momento da apreensão do mesmo como por ser detentor da maior parte das mercadorias estrangeiras transportadas....c) cumpre assinalar que esse veículo, antes de sua apreensão realizou, segundo o sistema SINIVEM, 10 (dez) passagens pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal em Santa Terezinha de Itaipu - BR 277/KM 714, no sentido da fronteira com o Paraguai, nos dias 24.08.2010, 30.09.2010, 08/11/2010, 12/11/2010, 07/12/2010, 14/12/2010, 20/12/2010, 21/12/2010 e 22/12/2010 (v. extrato SINIVEM - fls. 16).d) ademais, registre-se que o passageiro e detentor de parte das mercadorias apreendidas, CÍCERO ALVES CAROBA, contabiliza várias infrações perante a Alfândega da Receita Federal: a par da autuação por esta DRF em janeiro/2011 (v. fls. 45), com representação ao Ministério Público Federal de Araçatuba (fls. 47), foi ele autuado também pela DRF/Foz do Iguaçu/PR, em maio/2007, resultando apreensão do veículo (v. fls. 47), em junho/2007, com apreensão de mercadorias (fls. 48) e representação ao MPF daquela cidade (fls. 49) em agosto/2010, igualmente pela internação irregular de mercadorias no País (fls. 50).e) cabe lembrar que nem teria sentido, no caso, a aplicação do princípio da proporcionalidade.. O valor do veículo, conforme tabela FIPE, é de R\$ 20.386,00 (v. fls. 17), enquanto que o valor das mercadorias transportadas, conforme Relação Anexa ao AITAFGM 0810200/00002/2011, monta a R\$ 22.533,77 (v. fls. 52 a 55), ou seja, um valor superior àquele atribuído ao veículo!! Ademais, diante da habitualidade do requerente na prática da internação clandestina de mercadorias no País é evidente o prejuízo no que toca à invocação do Princípio da Proporcionalidade..f) Quanto ao fato de constar, sobre o veículo, registro de gravame da alienação fiduciária em garantia (v. fls. 14), resta informar que a cláusula, de interesse válido entre as partes, não se sobrepõe ao interesse público de repressão ao contrabando e descaminho...g)por derradeiro, insta trazer à baila afirmação de RODRIGO DIAS FRASSETO, no respectivo Termo de Declaração (v. fls. 06). Informou este que a passagem das mercadorias pela alfândega era realizada aos poucos e que não traziam muitas para não serem apreendidas pelos fiscais da Receita Federal. Verifica-se então, que a real intenção do interessado era adentrar no País sem a documentação comprobatória do regular ingresso das mercadorias. Deste modo, diferentemente do alegado na petição inicial, as mercadorias apreendidas somavam R\$ 22.533,77 (vinte e dois mil quinhentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos) e não R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Verifico, pois, pelo menos nesta análise perfunctória, que não houve ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade apontada como coatora, quando decretou a pena de perdimento do veículo, já que tal providência é admitida pela legislação em vigor (Decreto 1455, de 07/04/76). 5.- Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.C

0003199-37.2011.403.6107 - RICARDO RAYES (SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do PROCURADOR - CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA, no qual o impetrante, RICARDO RAYES pleiteia a expedição de Certidão Negativa de Débito. Afirma o impetrante que procurou o órgão da Receita Federal local para obtenção de uma Certidão Negativa de Débito para solucionar questões relativas a bens deixados em razão do falecimento de seu genitor SALIM RAYES e que não a obteve em virtude da existência de débitos que alega terem sido gerados em 1984 e 1991. Ainda, que os débitos se referem aos procedimentos administrativos números 00820004001/82 e 10820000555/89-48, alegando a prescrição dos mesmos e que mesmo com a juntada de documentos como extratos e certidão de óbito foi orientado pela Procuradoria da Fazenda Nacional a entrar na página da mesma na Internet e a fornecer diversas informações no prazo de 10 dias sob pena de arquivamento do requerimento. Por reputar necessário, haja vista que não houve a comprovação de que o impedimento à obtenção da Certidão Negativa de Débitos se deu em virtude da existência desses débitos, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, preste as informações devidas. Antes, porém, deverá o impetrante fornecer uma cópia integral dos autos, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, para a formação da contrafé a fim de possibilitar a notificação acima determinada. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Defiro ao Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI para correção do polo passivo, conforme indicado pelo

impetrante.Publique-se.

0003203-74.2011.403.6107 - ODILIO ANTONIO NEGRI(SP246933 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP, no qual o impetrante, ODILIO ANTONIO NEGRI, pleiteia a regularização e registro de arma de fogo. Afirma o impetrante que procurou a Delegacia de Polícia Federal local e com base na lei 10.826/03 c/c Decreto 5.123/04, tendo providenciado toda a documentação necessária para obtenção do referido documento. Alega, ainda, que inexplicavelmente o seu pedido foi rejeitado, por não ter preenchido os requisitos necessários na referida legislação. Por reputar necessário, haja vista que não houve a comprovação quanto ao fato impeditivo à obtenção do registro e porte de arma de fogo, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se.

Expediente Nº 3250

ACAO PENAL

0004862-60.2007.403.6107 (2007.61.07.004862-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X APARECIDO JOSE DA CRUZ(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando-se o teor do certificado à fl. 645 e, ainda, as informações no sentido de que o valor dantes convertido ao FUNPEN foi devidamente restituído para a conta de n.º 00007547-6 (OP. 005), vinculada à agência 3971 da Caixa Econômica Federal (fls. 643 e 646/648), oficie-se ao Sr. Gerente da mencionada agência para que, com a maior brevidade possível, proceda à transferência do referido valor para a conta-corrente n.º 11055-3 (titularizada por Aparecido José da Cruz, portador do CPF n.º 475.231.311-15) e cadastrada junto à agência 3879 do Banco Itaú, localizada no município de Iporã-PR. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3132

ACAO PENAL

0011428-59.2006.403.6107 (2006.61.07.011428-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GILCEMI RAMOS DA COSTA(MA007087 - PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA)

DECISÃO GILCEMI RAMOS DA COSTA foi denunciado pelo Ministério Público Federal incurso no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 16-270/2006-DPF/ARU/SP. Denúncia - fls. 133/134. Recebimento da Denúncia - fls. 181/182. O réu foi citado por edital.

Posteriormente, em razão de sua prisão preventiva, apresentou resposta preliminar. O decreto da prisão preventiva foi revogado. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Apresentada a resposta, o réu alega, em síntese, que assumiu a autoria do delito que lhe foi imputado, em razão de ter sido coagido pelos policiais militares que se encontravam na Delegacia de Polícia, por ocasião da apreensão dos produtos e medicamentos. Malgrado os argumentos da defesa do acusado, adoto como razão de decidir os termos da fundamentação da decisão de fls. 297/298, por não observar a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu, em face do disposto no do artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, policiais militares rodoviários lotados nesta localidade, para o dia 08 de setembro de 2011, às 15h15min. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado, ao e. Juízo de Direito da Comarca de Imperatriz do Maranhão-MA, solicitando àquele Juízo para que realize o ato deprecado após a data de 8 de setembro de 2011. Proceda a Secretaria às notificações e requisições necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000528-53.2007.403.6116 (2007.61.16.000528-7) - ZULEIKA DUARTE DE ARAUJO(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CITE-SE o INSS acerca dos cálculos apresentados pela parte autora às f. 173/175, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3486

MANDADO DE SEGURANCA

0000591-63.2011.403.6108 - KAREN CLAUDIA FERRARI DAVILA(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X REITOR DA UNVIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - USC BAURU SP(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO)

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KAREN CLAUDIA FERRARI DAVILA, em face de suposto ato ilegal ou abusivo do reitor da Universidade do Sagrado Coração de Bauru - USC, pelo qual postula ordem para que a autoridade impetrada promova a renovação de sua matrícula para o primeiro semestre de 2011 no curso de Informática. Informa que está inadimplente relativamente aos três últimos semestres do curso e que a impetrada exige o pagamento das mensalidades em atraso como condição de renovação de sua matrícula. Alega, contudo, que sua inadimplência não é óbice à renovação de sua matrícula para o primeiro semestre de 2011 do curso de Informática e fundamenta sua pretensão no disposto nos artigos 42 do Código de Defesa do Consumidor e 6º, 1º, da Lei n.º 9.870/99. Acostou documentos às fls. 12/25. Pela decisão de fls. 29/31 foi indeferido o pleito liminar, o qual restou mantido (fl. 40), diante a reiteração do pedido pela parte autora. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 48/53, ressaltando ter formalizado vários contratos para o parcelamento e pagamento do débito, no entanto, não foram cumpridos pela impetrante. Sustentou que a Lei n.º 9.870/99 lhe confere a possibilidade de negar a renovação de matrícula a aluno inadimplente. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse público a justificar seu parecer sobre o mérito da lide em debate (fls. 103/104). É o relatório. Fundamento e decido. De início, afasto a alegação de perda de objeto, porquanto, embora expressamente tenha sido requerida renovação de matrícula para o primeiro semestre deste ano, em tese, é possível a concessão de ordem para que seja permitida renovação para o semestre atual, evitando-se prejuízo ao qual não deu causa unicamente a impetrante (demora no trâmite processual). Passo, assim, à análise do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No caso dos autos, não vejo, contudo, direito líquido e certo da parte impetrante à renovação de sua matrícula. Vejamos. É fato incontroverso nos autos, confessado na petição inicial, a inadimplência da impetrante quanto aos três últimos semestres anteriores à data de ajuizamento desta ação, portanto, de julho de 2009 a dezembro de 2010 (primeiro parágrafo de fl. 04). Saliente-se, ainda, que constam nos autos documentos comprobatórios de sua inadimplência

referente ao segundo semestre do ano de 2010 (mensalidades de julho a dezembro, fls. 25 e 39). A respeito das consequências da inadimplência, a Lei n.º 9.870/99 assim dispõe: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001, em vigor em razão do art. 2º da EC n.º 32/2001) 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) (g.n.). Assim, da análise conjunta dos dispositivos, infere-se que: a) a inadimplência não justifica a aplicação de penalidades pedagógicas nem a adoção dos comportamentos descritos no citado artigo 6º, entre os quais, não se encontra a renovação da matrícula; b) a inadimplência também não impede a expedição de documentos necessários à transferência dos alunos; c) a instituição de ensino possui o direito de recusar a renovação de matrícula de estudantes que se encontrem em débito com suas mensalidades do semestre ou do ano letivo anterior, de acordo com o que dispõem seu calendário escolar, seu regimento interno e o contrato firmado com o aluno; d) o desligamento do aluno inadimplente pela instituição de ensino superior somente pode ocorrer no final do ano ou do semestre letivo, por ocasião da renovação da matrícula para o próximo período letivo. Confrontando as conclusões supracitadas com as assertivas da inicial, verifica-se que a autoridade impetrada, por liberalidade, deixou de usufruir seu direito de não renovar a matrícula da impetrante em relação aos primeiros e segundos semestres do ano letivo de 2010, pois somente impediu a renovação pretendida (exerceu seu direito) quanto ao primeiro semestre de 2011, após inadimplência da impetrante com relação às mensalidades do semestre anterior (segundo de 2010), não obstante já houvesse inadimplências anteriores consoante denotam os acordos de parcelamento juntados aos autos (fls. 16/25 e 39). Desse modo, se, por hipótese, a parte impetrante tivesse pagado as mensalidades do último semestre do ano de 2010, mas não dos anteriores, poder-se-ia concluir, a princípio, em ilegalidade ou abuso no ato de impedir a renovação para o primeiro semestre do ano letivo de 2011, porque o inadimplemento não seria atual, ou seja, não seria referente a mensalidades do semestre anterior. Caberia à instituição de ensino, nessa hipótese, apenas a possibilidade de executar os valores devidos relativamente aos outros períodos. Contudo, não é o caso dos autos, pois, tendo havido inadimplência quanto às mensalidades do segundo semestre do ano letivo anterior à propositura da presente e tendo a impetrante o cursado normalmente, a autoridade impetrada apenas exerceu direito assegurado em lei ao desligar a estudante inadimplente de seu quadro de alunos, recusando a renovação de sua matrícula para o período letivo de 2011. Nesse contexto, importa ressaltar que a Constituição Federal assegura a gratuidade do ensino fundamental, e não do superior (art. 208, inc. I e 1º), bem como garante o oferecimento de ensino, de forma livre, pela iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação e mantida a qualidade do curso, tendo as universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207, caput, e art. 209). No presente caso, não vejo nenhuma violação à norma geral da educação nacional pelo comportamento da autoridade impetrada questionado; ao contrário, pois, em obediência à lei, a autoridade impetrada franqueou o ensino ao aluno inadimplente até o final do segundo semestre letivo de 2010 e somente impediu a renovação de sua matrícula para o semestre letivo seguinte, observando o que dispunha o calendário escolar da instituição. Veja-se que a parte impetrante, ao renovar sua matrícula para o segundo semestre letivo de 2010, junto à instituição privada de ensino superior, prorrogou contrato oneroso e bilateral de prestação de serviços educacionais, pelo qual se obrigava ao pagamento de mensalidades como contraprestação do serviço recebido, sendo que não há nos autos qualquer evidência de descumprimento pelo impetrado de cláusulas contratuais. Assim, não tendo a parte impetrante cumprido a contraprestação que lhe incumbia pelo serviço de ensino prestado, surgiu o direito, garantido por lei, à autoridade impetrada de não renovar o contrato inadimplido para o semestre letivo subsequente (2011). Saliente-se, também, que não foi apresentada qualquer prova de que a autoridade impetrada tenha criado embaraços à formalização de acordo com parcelamento da dívida. Logo, a presente impetração não se fez acompanhar da indispensável prova pré-constituída de eventual abuso de direito por parte da autoridade impetrada. Acrescente-se que o e. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIn n.º 1081-6, concedeu liminar suspendendo a eficácia de dispositivo da MP n.º 524/1994, sucessivamente reeditada, no tocante à proibição do indeferimento da renovação de matrícula de aluno inadimplente. Em outras palavras, em contrário senso, a Suprema Corte considerou constitucional a negativa da renovação de matrícula de estudante em razão de sua inadimplência. Portanto, a impetrante, diferentemente do que alega, não possui direito à renovação de sua matrícula e, por consequência, a autoridade impetrada não praticou qualquer ato ilegal ao recusar a referida renovação em virtude de inadimplência. Neste mesmo sentido, cito o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE REMATRÍCULA DE ESTUDANTE INADIMPLENTE. (...) I - Não há qualquer dispositivo legal que imponha à instituição de ensino o dever de novamente contratar com o aluno que não adimpliu as prestações da avença anterior. II - Tal obrigatoriedade apenas houve quando da edição da MP n. 524/94, que teve, neste particular, a eficácia suspensa no exame liminar da ADIn n. 1.081-6/DF. III - Desde então, e até a publicação da Lei n. 9.780/99, estão proibidas, por motivo de inadimplemento, apenas a suspensão das provas escolares, a retenção de documentos escolares e a aplicação de penalidades pedagógicas. IV - O Art. 5º da novel legislação, que trata da rematrícula, nega textualmente tal direito ao aluno inadimplente. V - Não sendo a matrícula**

revestida de qualquer caráter pedagógico, eis que é, tão-somente, a forma pela qual estudante e instituição de ensino afirmam e reafirmam o seu contrato, é o seu indeferimento, destarte, exercício regular de direito. (...).(TRF 3ª Região, Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança 236913/SP, Terceira Turma, j. 27/11/2002, DJU 12/02/2003, Pág. 355, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira). Dispositivo:Diante de todo o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial pelo que DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa no sistema processual.

0003658-36.2011.403.6108 - LUCIA TAVARES VALVIH(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X GERENTE REGIONAL SETOR BENEFICIOS AGENCIA INSS EM BAURU

Vistos. Recebo o aditamento de fl. 21. LUCIA TAVARES VALVIH impetra a presente segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o fim de assegurar a percepção de pensão por morte decorrente do falecimento de seu companheiro MILITÃO AMORIM. Em suma, descreve que vivia em união estável com MILITÃO AMORIM, falecida 31.05.2009, e que requereu ao INSS o benefício de pensão por morte, sendo o pleito indeferido ao fundamento de falta de comprovação de dependência. Destacou ter apresentado prova suficiente à demonstração da convivência more uxório por período de tempo superior a vinte anos, no entanto, as provas apresentadas ao ente autárquico não foram consideradas pelo ente autárquico. Sustentou possuir direito a percepção de pensão por morte, e argumentou a ocorrência de equívoco no indeferimento do benefício na via administrativa. Após afirmar a presença dos pressupostos legais, pugnou pela concessão de liminar. Feito este breve relatório, decido. Do exame das provas trazidas com a inicial, sobretudo o documento anexado à fl. 16, constato que o pleito deduzido pelo autor na via administrativa foi indeferido, tão-somente, ao fundamento de inexistência de prova da união estável. Ocorre que a postulante trouxe aos autos documentos que, a princípio, tornam evidente que ela vivia como se cassada fosse com MILITÃO AMORIM. Com efeito, a certidão de óbito juntada por cópia à fl. 23 consta que MILITÃO AMORIM faleceu aos 31.05.2009. A certidão de objeto e pé anexada à fl. 22, atesta que por r. sentença proferida nos autos nº 071.01.2009.026344-8/000000-000 que tramitaram pela 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru-SP, foi declarada a união estável entre a impetrante com MILITÃO AMORIM no período compreendido entre o ano de 1985 e o dia 31.05.2009. Ao menos nesta fase, reputo bem evidenciado que a impetrante ostenta a qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, valendo lembrar que a teor do disposto no 4º do dispositivo legal citado, a dependência econômica nesse caso é presumida. Assim, certo que o indeferimento do pleito na instância administrativa ocorreu apenas ao fundamento de falta de prova de união estável, reputo bem patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida. Em outra perspectiva, reputo caracterizado o risco de dano de difícil reparação no aguardo da solução definitiva em razão do pleito de imbricar com verba de natureza alimentar, necessária à subsistência da postulante. Pelo exposto, forte no disposto no art. 7º, inciso III, DA Lei nº 12.016/2009, defiro a pleiteada LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo máximo de cinco dias a contar da data da intimação desta, à incontinenti implantação de benefício de pensão por morte em favor de LUCIA TAVARES VALVIH (NB nº 155.642.440-7). Requisite-se informações. Dê-se ciência. Intime-se. Decorrido o prazo para informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferta de parecer no prazo da lei de regência. Após, voltem-me conclusos para sentença.

0006049-61.2011.403.6108 - THIAGO ROSOLINO DA SILVA X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE BAURU-SP

Vistos em análise do pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por THIAGO ROSOLINO DA SILVA, em face de suposto ato ilegal ou abusivo do Diretor da Faculdade Anhanguera Educacional S.A., pelo qual postula ordem para que a autoridade impetrada regularize sua situação acadêmica, efetivando sua renovação de matrícula para o segundo semestre de 2011. Aduz que formalizou acordo com a impetrada, mas encontra-se inadimplente devido a difícil situação econômica na qual se encontra. Informa que a autoridade impetrada exige o pagamento das mensalidades em atraso como condição para a renovação da sua matrícula. Afirma que somente terá condições de arcar com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas se houver a possibilidade de um parcelamento extenso. Alega que são proibidas penalidades pedagógicas em virtude da inadimplência por força dos artigos 6º da Lei n.º 9.870/99. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo (periculum in mora). Em sede de cognição sumária, não vislumbro comprovação de ato ilegal ou exercício abusivo de direito pela autoridade impetrada. De fato, a Lei n.º 9.870/99, em seu art. 6º, proíbe a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. No entanto, o artigo 5º da mesma lei estabelece que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual e o 1º do art. 6º ressalta que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao

final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Extrai-se, assim, que a referida lei prevê expressamente que a instituição de ensino superior privada possui o direito de recusar a renovação de matrícula de estudantes que se encontram em débito com suas mensalidades do semestre letivo anterior. Na hipótese dos autos, a impetrante não comprova a ausência de débitos quanto às mensalidades referentes ao semestre letivo anterior (primeiro semestre de 2011); ao contrário, pois admite estar em mora com as suas mensalidades no importe de R\$ 16.082,10 (fl. 02), afirmação corroborada pelo teor da notificação extrajudicial que lhe foi enviada pela instituição de ensino em 09/06/2011 (fl. 12). E mais. Pelos documentos constantes dos autos, é razoável inferir-se que não efetuou pagamentos de todas as mensalidades vencidas a partir do segundo semestre de 2010, podendo, entre elas, existirem mensalidades em aberto referentes ao primeiro semestre de 2011, visto que, até agosto de 2010, devia apenas a quantia de R\$ 5.579,47 a título de mensalidades não-pagas entre abril e junho daquele ano, consoante documento de fl. 17, enquanto que, em junho de 2011, seu débito já atingia o montante de R\$ 16.082,10 (fl. 12). Logo, havendo razoável indício de inadimplência quanto às mensalidades do semestre letivo anterior (primeiro semestre de 2011) e tendo o impetrante o cursado normalmente (conforme alega na inicial), ao que parece, a autoridade impetrada apenas exerce direito assegurado em lei ao recusar a renovação da matrícula do estudante para o segundo semestre do período letivo de 2011, já que o contrato firmado entre as partes possui caráter oneroso e bilateral. Nesse contexto, importa ressaltar que a Constituição Federal assegura a gratuidade do ensino fundamental, e não do superior (art. 208, inc. I e 1º), bem como garante o oferecimento de ensino, de forma livre, pela iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação e mantida a qualidade do curso, tendo as universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207, caput, e art. 209). No presente caso, não vejo, assim, a princípio, nenhuma violação à norma geral da educação nacional pelo comportamento da autoridade impetrada questionado; ao contrário, pois, em obediência à lei, a autoridade impetrada, ao que parece, franqueou o ensino ao aluno inadimplente até o final do primeiro semestre do ano letivo de 2011 e somente impediu a renovação de sua matrícula para o semestre letivo seguinte, observando o que dispõe o calendário escolar da instituição. Saliente-se que não foi apresentada qualquer prova de que a instituição de ensino tenha criado embaraços à formalização de acordo com parcelamento da dívida. Do contrário, os documentos juntados às fls. 17/26 parecem evidenciar que a universidade ofereceu, em junho deste ano, propostas de parcelamento e que, em agosto do ano passado, houve tratativas de acordo entre as partes, inclusive com parcelamento do valor do débito, mas sem aceitação ou cumprimento pelo impetrante. Logo, em análise sumária, não verifico a presença de prova pré-constituída de eventual abuso de direito por parte da autoridade impetrada, não vislumbrando ilegalidade a ser afastada. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as devidas informações, bem como para esclarecer a que períodos de semestres letivos se referem as mensalidades devidas pelo impetrante e a existência de possíveis acordos de parcelamento. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, promova-se conclusão para sentença. P.R.I.

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7380

ACAO PENAL

0005191-16.2000.403.6108 (2000.61.08.005191-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP110266 - JARBAS DEMAI) X MARCIO JOSE BELTRAMIN
Despacho de fl.707Fl. 706: Depreque-se a realização de interrogatório do acusado Rogério Pereira de Souza. Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de mandado nº 318/2010 ao Dr. Fabiano José Arantes Lima/OAB/SP 168.137, com endereço na Rua Antônio Alves, nº 13-77, Centro, fone: 14-3234-1699, ou Alameda das Angélicas, nº 4-35, Parque Visata Alegre, fones: 14-3239-9349 e 9701-2812. Despacho de fl.729Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação dos bens apreendidos, ante o noticiado às fls. 715, tendo em vista a avaliação de fls. 725/728 e a que segue anexada. Aguarde-se o interrogatório do acusado. Intimem-se. Despacho de fl.748Fls. 732 e verso: acolho a manifestação do Ministério Público Federal considerando os fundamentos jurídicos ali invocados, ficando diferido para o momento oportuno a destinação legal dos bens apreendidos. Todavia é despcienda a nomeação de depositário fiel, haja vista que referidos bens encontram-se acautelados no depósito judicial desta subseção. Fls. 733/747: tendo em vista a não localização do acusado Rogério Pereira de Souza, depreque-se seu interrogatório para a comarca de Catalão/GO, haja vista os endereços informados às fls. 710 e 724. Cumpra-se, servindo este de Carta Precatória nº 256/2011-SC02 com os dados abaixo informados, encaminhando-se cópias deste e as demais necessárias para sua instrução, se viável, via e-mail ao juízo deprecado (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. art. 7º da Resolução nº 225/2010 da presidência do TRF 3ª Região e Meta 6 do CNJ), ficando as partes pelo presente intimadas de sua expedição (Súmula 273 do STJ): CARTA PRECATÓRIA Nº 256/2011-SC02 AÇÃO PENAL Nº 2000.61.08.005191-2 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU:

ROGÉRIO PEREIRA DE SOUZA JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP, CEP: 17017-383, fone: (14) 3104-0600, e-mail: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br JUÍZO DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CATALÃO/GO, localizado na Avenida Nicolau Abrão, nº 80, Palácio da Justiça Frederico Campos, Centro, Catalão/GO, CEP: 75701-900, Fone: (64) 3411-5057, Fax: (64) 3411-5059, e-mail: comarcadecatalao@tjgo.jus.br ATO DEPRECADO: Interrogatório do acusado Rogério Pereira de Souza, endereços: Rua José Saturnino de Castro, nº 349, Mãe de Deus, Catalão/GO e/ou Rua Rubiataba, nº 116, Mães de Deus, Catalão/GO, CEP: 75.702-170 Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado de intimação nº 263/2011-SC02 ao Dr. Fabiano José Arantes Lima OAB/SP 168.137, defensor dativo do corréu Márcio José Beltramin nomeado à fl. 197 (Rua Antônio Alves, nº 13-77, Centro, Bauru/SP, fone: (14) 3239-9349 e 9701-2812 (celular), devendo o mandado ser instruído com, além de cópias do presente, cópias de fls. 729 e 717. Publiquem-se os despachos de fls. 729, 717 e 707.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003367-36.2011.403.6108 - FACCI & SANCHES LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo n.º 0003367-36.2011.403.6108 Embargante: Facci & Sanches Ltda. Embargada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Sentença tipo MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, fls. 351/353, opostos por Facci & Sanches Ltda, em face da sentença prolatada às fls. 338/342, sob a alegação de conter contradição. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). Convido a parte embargante a reler o contido às fls. 341, primeiro parágrafo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. PRI

0005745-62.2011.403.6108 - SWL MODAS LTDA X DURANTE & MIRANDA LTDA - EPP X TRES AVENIDAS SERVICOS LTDA - EPP (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo n.º 0005745-62.2011.403.6108 Embargante: SWL Modas Ltda e outros Embargada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP Interior Sentença tipo MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, fls. 370-373, opostos por SWL Modas Ltda. e outros, em face da sentença prolatada às fls. 363/368, sob a alegação de conter obscuridade. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). Convido a parte embargante a reler o contido às fls. 366, último parágrafo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. PRI

0006215-93.2011.403.6108 - HILDA ALVES DE OLIVEIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 6215-93.2011.4.03.6108 Autora: Hilda Alves de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Hilda Alves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado pelo réu e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fl. 09. Juntou documentos, fls. 11/36. É a síntese do necessário. Decido. Embora a parte autora tenha atribuído valor à causa, estimado em R\$ 40.000,00 (fl. 09), tal valor não tem correspondência com o determinado no art. 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, levando-se em conta que a autora gozou o benefício até dezembro de 2010, no valor mensal de R\$ 865,50 (2010, fl. 15), considerando-se oito meses, do corrente ano, como de parcelas vencidas e ainda, os doze meses subsequentes, referente às prestações vincendas, o valor a ser atribuído à causa seria de apenas R\$ 17.310,00. A parte autora tem domicílio na cidade de Areiópolis/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar

o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Aréopolis/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0006218-48.2011.403.6108 - TEREZINHA MARIANO DOS SANTOS SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 6218-48.2011.4.03.6108 Autora: Terezinha Mariano dos Santos Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Terezinha Mariano dos Santos Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado pelo réu e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fl. 08. Juntou documentos, fls. 10/28. É a síntese do necessário. Decido. Embora a parte autora tenha atribuído valor à causa, estimado em R\$ 40.000,00 (fl. 09), tal valor não tem correspondência com o determinado no art. 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, levando-se em conta que a parte autora gozou o benefício até janeiro de 2011 (fl. 03, letra b), no valor mensal de R\$ 510,00, em julho de 2010 (fl. 14 - hoje R\$ 545,00), considerando-se oito meses, do corrente ano, como de parcelas vencidas (até a data da distribuição da presente ação) e ainda, os doze meses subsequentes, referente às prestações vincendas, o valor a ser atribuído à causa seria de, no máximo, R\$ 10.900,00. A parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro

competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lençóis Paulista/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0006222-85.2011.403.6108 - TANIA REGINA MARTINS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 6222-85.2011.4.03.6108 Autora: Tânia Regina Martins Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Tânia Regina Martins, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado pelo réu e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fl. 08. Juntou documentos, fls. 10/25. É a síntese do necessário. Decido. Embora a parte autora tenha atribuído valor à causa, estimado em R\$ 40.000,00 (fl. 08), tal valor não tem correspondência com o determinado no art. 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, levando-se em conta que a parte autora gozou o benefício até janeiro de 2011 (fl. 03, letra b), no valor mensal de R\$ 510,00 (fl. 16), considerando-se oito meses, do corrente ano, como de parcelas vencidas (até a data da distribuição da presente ação) e ainda, os doze meses subsequentes, referente às prestações vincendas, o valor a ser atribuído à causa seria de, no máximo, R\$ 10.200,00. A parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais

Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º

10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lençóis Paulista/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0006225-40.2011.403.6108 - NILSON LOURENCO FALCONERIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 6225-40.2011.4.03.6108 Autor: Nilson Lourenço Falconerio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Nilson Lourenço Falconério, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado pelo réu e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fl. 09. Juntou documentos, fls. 11/29. É a síntese do necessário. Decido. Embora a parte autora tenha atribuído valor à causa, estimado em R\$ 40.000,00 (fl. 09), tal valor não tem correspondência com o determinado no art. 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, levando-se em conta que a parte autora gozou o benefício até junho de 2011 (fl. 03, letra b), no valor mensal de R\$ 1.231,12 (fl. 17), considerando-se dois meses, do corrente ano, como de parcelas vencidas (até a data da distribuição da presente ação) e ainda, os doze meses subsequentes, referente às prestações vincendas, o valor a ser atribuído à causa seria de apenas R\$ 17.235,68. A parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescindem do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lençóis Paulista/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta

perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0006228-92.2011.403.6108 - MARIA ISABEL BONALUME DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 6228-92.2011.4.03.6108 Autora: Maria Isabel Bonalume da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Maria Isabel Bonalume da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado pelo réu e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fl. 09. Juntou documentos, fls. 11/28. É a síntese do necessário. Decido. Embora a parte autora tenha atribuído valor à causa, estimado em R\$ 40.000,00 (fl. 09), tal valor não tem correspondência com o determinado no art. 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, levando-se em conta que a parte autora gozou o benefício até junho de 2011 (fl. 03, letra b), no valor mensal de R\$ 659,39 (fl. 15), considerando-se três meses, do corrente ano, como de parcelas vencidas (até a data da distribuição da presente ação) e ainda, os doze meses subsequentes, referente às prestações vincendas, o valor a ser atribuído à causa seria de, no máximo, R\$ 9.890,85. A parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n.º 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n.º 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lençóis Paulista/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0006231-47.2011.403.6108 - LUIZ RUSSE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 6231-47.2011.4.03.6108 Autora: Luiz Russe Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em

decisão. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Luiz Russe, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado pelo réu e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fl. 09. Juntou documentos, fls. 11/28. É a síntese do necessário. Decido. Embora a parte autora tenha atribuído valor à causa, estimado em R\$ 40.000,00 (fl. 09), tal valor não tem correspondência com o determinado no art. 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, levando-se em conta que a parte autora gozou o benefício até março de 2011 (fl. 03, letra b), no valor mensal de R\$ 802,88 (fl. 15), considerando-se cinco meses, do corrente ano, como de parcelas vencidas e ainda, os doze meses subsequentes, referente às prestações vincendas, o valor a ser atribuído à causa seria de apenas R\$ 13.658,96. A parte autora tem domicílio na cidade de Macatuba/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Macatuba/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 6442

ACAO PENAL

0005090-27.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO DOS SANTOS JUNIOR(SP188682 - ANDRÉ LUIZ FERREIRA E SP161120 - MICHELE MARIA MIRANDA)

Despacho de fl.108, de 17 de agosto de 2011: Fl.94: intime-se o réu acerca da audiência. Fls.100/101: manifeste-se a defesa acerca do pedido de incineração dos medicamentos apreendidos. Publique-se.

Expediente Nº 6443

CARTA PRECATORIA

0005782-89.2011.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE

BAURU - SP

Fl.33: intime-se a testemunha Gerusa acerca da audiência de 21/09/2011, às 14hs00min, na qual deverá ser ouvida. Comunique-se ao Juízo deprecante por correio eletrônico. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 6444

PETICAO

0009271-71.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006126-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006126-0)) ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA X CARLETE ROSELI PIANISSOLI X DARCI PAULO UHLMANN X ELIAS TAVARES DA SILVA X ESEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS X FLAVIO JOSE DA SILVA X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE X JOAO GONCALVES DA SILVA X JORGE DANIEL STUMPFS (SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOSE DONIZETI DA SILVEIRA X JOSIEL PEREIRA DE FIGUEIREDO X JOSUE GOMES RODRIGUES X NOEL GOMES RODRIGUES X RENILDO BITENCOURT SANTANA X FENTON IND E COM DE CIGARROS IMP E EXP LTDA (RJ148542 - MARCIO ARCHANJO FERREIRA DUARTE)

Fls.172/173 e 174/176: traga a requerente em até dez dias aos autos o endereço do requerido Darci Paulo Uhlmann (constante nos autos da Ação Penal nº 0006126-41.2009.403.6108, em que devidamente intimado acerca dos atos processuais daquele feito). Com a informação, cite-se. Fls.178/179: traga a requerente em até dez dias aos autos o endereço do requerido Jorge Daniel, em território nacional. No silêncio da requerente, providencie a Secretaria a expedição de ofício solicitando-se a cooperação jurídica internacional ao departamento competente do Ministério da Justiça em Brasília/DF, tendo por objetivo a citação de Jorge Daniel na República do Paraguai. Publique-se.

Expediente Nº 6445

INQUERITO POLICIAL

0011305-24.2007.403.6108 (2007.61.08.011305-5) - JUSTICA PUBLICA X GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS LTDA (SP159541E - JOSE HENRIQUE CALEFFI LOPES E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP103579 - CICERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA)

Fl.771, terceiro e quarto parágrafos e 773: providencie a Secretaria a formação do instrumento, encaminhando-se a Correição Parcial à E. CORE da 3ª Região. Fl.774, segundo parágrafo e 775/794: recebo o recurso em sentido estrito (e razões) interpostos pelo MPF. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se os advogados da parte recorrida para apresentarem no prazo legal as contrarrazões. Publique-se. Com as intervenções acima, ao E. TRF da Terceira Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7164

ACAO PENAL

0013497-07.2005.403.6105 (2005.61.05.013497-7) - JUSTICA PUBLICA X EDI APARECIDO RAIMUNDO JUNIOR (SP283768 - LUCIANO BARBOSA)

Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Diferentemente da suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95, a previsão do artigo 44 do Código Penal se refere à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, o que faz supor a existência de condenação. Não sendo o caso de suspensão condicional do processo e havendo necessidade de instrução probatória para eventual condenação e posterior análise do cabimento da substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, indefiro o pedido da defesa. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório

coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 08 de NOVEMBRO de 2011, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o réu. Intime-se. Notifique-se o ofendido (CEF), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. Defiro o pedido de gratuidade das despesas judiciais, responsabilizando-se o acusado pela veracidade das informações, nos termos da Lei I.

Expediente Nº 7165

ACAO PENAL

0010913-88.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS RIZATTO(SP095618 - ADERICO FERREIRA CAMPOS E SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA)

Intime-se a peticionária de fl. 180, Dra. Renata Cristiane Vilela Fássio de Paiva, a regularizar sua representação processual nos autos ou justificação por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada. Após a regularização da representação processual, cumpra-se a determinação de fl. 181.

Expediente Nº 7166

ACAO PENAL

0013488-45.2005.403.6105 (2005.61.05.013488-6) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X MANOEL RODRIGUES LOBATO(SP120203 - DANIEL INACIO BASSON)

Consta dos presentes autos que em 06/05/2011 foi disponibilizada publicação ao Dr. Aprígio Teodoro Pinto, OAB 014702 a fim de apresentar as razões de apelação, sem entretanto atender à intimação (fls. 518 e 530). Em 03/06/2011 foi dada nova oportunidade ao defensor supramencionado para justificar a sua inércia, conforme pode se verificar às fls. 539. Não obstante, novamente deixou o ilustre defensor de atender ao chamado da justiça, tendo sido certificado às fls. 570 o decurso de prazo. Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída quedou-se inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da decisão proferida às fls. 531, foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seu cliente. Diante do abandono injustificado do processo pela defesa constituída, foi nomeado defensor dativo à ré Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa (fls. 531), que inclusive concordou com a nomeação (fls. 541). Assim, em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa constituída e que nos autos nº2008.61.05.000938-2, nº2006.61.05.004631-0, nº2004.61.05.008928-1 e 2005.61.05.013489-8 já foram arbitradas multas nos valores de 10, 30, 40 e 50 salários mínimos, respectivamente, fixo multa de 60 (sessenta) salários mínimos ao advogado Dr. Aprígio Teodoro Pinto, OAB 014702, que deverão ser recolhidas imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. Ao Sedi para as anotações devidas em relação ao réu Manoel Rodrigues Lobato. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. I

Expediente Nº 7167

ACAO PENAL

0009373-49.2003.403.6105 (2003.61.05.009373-5) - JUSTICA PUBLICA X GENTIL RODRIGUES DA SILVA(SP216547 - GASPAS OTAVIO BRASIL MOREIRA) X SONIA GONCALVES RODRIGUES DA SILVA(SP103395 - ERASMO BARDI)

Nos termos do artigo 156, II, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.690, de 09.06.2008, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar, a juntada da petição protocolada sob nº 2011.6105003767-1. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste. I.

Expediente Nº 7168

ACAO PENAL

0008069-49.2002.403.6105 (2002.61.05.008069-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X WALTER LUIZ DE MELLO(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI) X MARIO LUNA(SP117451 - EDNA CLEMENTINA ANGELIERI ROCHA) X EDISON DE OLIVEIRA X ROBERY BUENO DA SILVEIRA(SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI E SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA)

WALTER LUIZ DE MELLO, MÁRIO LUNA e ROBERY BUENO DA SILVEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, do Código Penal. Segundo a exordial, os denunciados, com consciência e vontade, na qualidade de sócios-gerentes da empresa FILTROS FILESP LTDA., agindo dolosamente, deixaram de repassar à Previdência Social as contribuições sociais descontadas dos empregados em folha de pagamento nos períodos de 04/94, 05/94, 10/94 a 02/95, 05/95, 12/95, 13/95, 11/96, 12/96 e 13/96. A participação dos denunciados como sócios da empresa teria se dado em períodos distintos. WALTER LUIZ DE MELLO foi admitido como sócio da empresa em 11/05/1978, conforme cópia da alteração contratual de fls.34/36. MÁRIO LUNA foi admitido como sócio da empresa em 19/07/94 (fls.385/388), enquanto o denunciado ROBERY BUENO DA SILVEIRA figurou como sócio-gerente no período de 19/07/1994 a 29/08/95, conforme fls.385/388 e fls.389/391. A denúncia foi parcialmente recebida em 30/03/2007, apenas em relação aos denunciados WALTER e MÁRIO. Na oportunidade, reconheceu-se a prescrição dos fatos delituosos praticados entre 04/94 e 02/95 e, por conseguinte, a denúncia foi rejeitada no tocante ao acusado ROBERY (fls.395/397). De tal decisão, o Ministério Público Federal recorreu em sentido estrito (fls.414/417), tendo a defesa de ROBERY ofertado contrarrazões às fls.425/429. Entretanto, o órgão a quo, reconhecendo ter desconsiderado o período de suspensão da prescrição punitiva estatal, relativo ao tempo em que empresa citada na denúncia esteve incluída no REFIS, retratou-se daquela decisão e recebeu a denúncia na sua integralidade, isto em 07/08/2007 (fl.438). Os réus foram citados (fls.480-v e 492/493), interrogados (fls.495/497, 498/500 e 501/503), sobrevivendo-lhes defesas prévias (fls.447, 463/464 e 466). No decorrer da instrução foram ouvidas uma testemunha de acusação (fl.520) e quatro testemunhas de defesa (fls.541/542, 543/544, 545 e 546). Homologação de desistência de testemunhas de defesa constante a fls.547. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação requereu a vinda aos autos de informações atualizadas acerca do crédito tributário estampado na denúncia, bem como folha de antecedentes dos acusados, com eventuais certidões respectivas (fls.559/560), ao passo que as defesas nada requereram (fls.559/560 e 568-verso). O Ministério Público Federal postulou pela condenação do réu WALTER em memoriais apresentados às fls.607/618, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas. Refuta a incidência da tese da inexigibilidade de conduta diversa no caso concreto, asseverando que a defesa não logrou trazer aos autos elementos para comprovar tal excludente. No tocante a MÁRIO e ROBERY, pediu absolvição, por não terem efetiva participação no delito. De outro lado, a defesa de ROBERY acenou com a sua absolvição, alegando que o procedimento administrativo não demonstra o crime de apropriação indébita previdenciária, mas somente a existência de uma dívida com o INSS. Ademais, sustentou que o réu não exercia a administração da empresa, dela participando apenas na qualidade de contador. Levantou, por fim, a hipótese de os tributos não terem sido pagos por ausência de meios financeiros para tanto (fls.620/627). Já a defesa de MÁRIO, em apertada síntese, clamou por absolvição, forte na tese de que ele foi apenas empregado da empresa, ocupando a posição de laranja no contrato social, o que teria sido corroborado pelas testemunhas ouvidas no decorrer da instrução (fl.630). Por fim, a defesa de WALTER requereu édito absolutório, porquanto a empresa teria sido gerida pelos demais sócios, de modo que o réu não permanecia na empresa para saber o que se passava, ficando inclusive meses no exterior, vez que imaginava que sua empresa estava sendo bem gerenciada. Alegou, ainda, falta de dolo, amparada na excludente da inexigibilidade de conduta diversa (fls.631/634). Antecedentes criminais do acusado WALTER às fls.571/572, 576, 577, 579/580, 586, 592, 593/594 e 599; de MÁRIO às fls.573, 581, 587, 595, 600 e 603 e de ROBERY às fls.574, 582/583, 588/589, 596 e 601. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem questões preliminares, passo a aquilatar o mérito da causa. Os réus estão sendo processados pelo Ministério Público Federal pela prática de apropriação indébita previdenciária, crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, em situação de continuidade delitiva, a saber: Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. A materialidade delitiva dos crimes omissivos é incontroversa, consubstanciada nos documentos acostados nos autos apensos (Representação Criminal nº1.34.004.000059/2002-02 - fls.07/179), que fazem prova inconcussa de que foram descontadas as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados, nos interregnos mencionados na denúncia. Dos documentos existentes no procedimento administrativo, destaco o Lançamento de Débito Confessado nº35.285.525-8 (fl.14), o Discriminativo Analítico de Débito (fls.17/19), o Discriminativo Sintético de Débito (fls.20/21) e as cópias das folhas de salários e respectivos holerites (fls.117/138). Ademais, tais débitos ainda não foram parcelados ou quitados, sendo objeto de cobrança judicial, conforme atesta o documento carreado a fls.604/605. No campo da materialidade, o exame pericial ou mesmo o inquérito policial não se mostram imprescindíveis, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador, não acarretando nulidade ausência de exame de corpo de delito. Sobre o tema: (...) 3. Materialidade do delito comprovada pelos documentos trazidos aos autos, quais sejam, as folhas de pagamento, nas quais está anotado o desconto da

contribuição previdenciária dos empregados. A afirmação do fiscal de que constatou o não recolhimento de contribuições previdenciárias, mediante exame das folhas de pagamento, constitui prova suficiente da materialidade do delito, se acompanhada dos documentos que serviram de base à constatação, mostrando-se desnecessária a realização de exame pericial. (...) (TRF3 - ACR 10489)A autoria, por sua vez, é indubitosa em relação ao réu WALTER. Contudo, no tocante aos corréus MÁRIO e ROBERY, restou provado que eles não concorreram para a infração penal, devendo, por isso, serem absolvidos.Quanto a MÁRIO, além de as testemunhas ouvidas às fls.541/542, 543/544, 545 e 546 e os demais réus confirmarem que ele não administrava a empresa, detendo apenas cargo de encarregado de produção, a sentença trabalhista proferida no bojo do processo nº233/2004, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Indaiatuba, reconheceu que referido denunciado foi empregado da empresa e não um de seus sócios de fato. Vejamos trecho do r.julgado:[...] Pelo que se observa do contexto probatório, em especial dos depoimentos testemunhais, o reclamante figurou no contrato social da empresa Filtros Filesp como o típico laranja, já que prestou serviços como simples funcionários à empresa reclamada, já que estava subordinado ao Sr.Walter, nos termos dos dos depoimentos das 1ª e 2ªtestemunhas do autor. Portanto, apesar de seu nome constar dos atos constitutivos da citada empresa e esta, ainda, haver sido transferida para o mesmo endereço da reclamada, tal fato não gerou qualquer consequência quanto a relação jurídica havida entre o reclamante e a reclamada, principalmente porque a empresa Filtros Filesp, sequer foi ativada naquele local e porque o autor não era conhecido como proprietário da empresa, mas como empregado, recebendo ordens do sócio Walter, sendo certo que no Direito do Trabalho vigora o Princípio da Primazia da Realidade (fls.456/461).A mesma solução se impõe em relação ao codenunciado ROBERY, o qual, interrogado, salientou que somente emprestou o nome ao réu WALTER, pois este necessitava de um sócio para substituir Edison de Oliveira, que havia deixado a sociedade (CD-fl.561).Embora ROBERY tenha figurado como administrador da sociedade em poucos períodos (fls.104/113), não escapa à vista que sempre deteve 5% do capital social, tendo figurado como testemunha de alteração contratual da sociedade em período anterior (fls.101/103), o que corrobora a sua versão de que já prestava serviços contábeis à empresa mesmo antes de ingressar em seus quadros de maneira formal.Além disso, dos relatos das testemunhas não avulta qualquer indício de que ROBERY fosse proprietário ou gerente da empresa, o mesmo não se podendo dizer no tocante a WALTER. Confira-se:[...] Que trabalhou mais de trinta anos na empresa Filtros Filesp, sendo registrado em Janeiro de 1980 [...] Que WALTER era o dono. Que não sabe dizer que função exercia o co-réu ROBERY (fls.541/542-depoimento de Elquias Filgueira Pinto)Que trabalhou na empresa Filtros Filesp durante 16 anos, sendo que deixou a empresa em 2007. Que sabe que a empresa passou por dificuldades financeiras porque ouviu comentários. Além disso, seus salários também foram pagos com atraso. Que o dono da empresa era o Sr.Walter [...] Que não sabe o que o co-réu Robery fazia na empresa. Que ele ia até a empresa todos os dias [...] Que Robery nunca lhe deu nenhuma ordem ou determinação. Que também não viu Robery dar ordens a qualquer outro empregado (fls.543/544 - depoimento de Deusdete Jesus Anjos).[...] que trabalhou por sete ou oito meses na empresa no setor de Contas a pagar. Que nos últimos dois meses encaminhava as contas a serem pagas no dia e algumas retornavam sem pagamento. Que Robery era contador da empresa. Que depois de sair da empresa Filtros Filesp trabalhou muitos anos com Robery. Que Roberu continuou a cuidar da contabilidade fiscal e contábil da empresa. Que pelo que sabe Robery não tinha nenhum poder de gerência dentro da empresa (fl.545-depoimento de Lucilene Aparecida Canale)que Valter assumiu a empresa em 1994 ou 1995 quando a empresa já tinha sido despejada. Que não sabe dizer quando os problemas financeiros começaram [...] que pelo que soube Robery também era sócio. Que nunca presenciou Robery dar ordens aos empregados. Que todos os dias Robery estava na empresa. Que ele entrava e saía durante o expediente (fl.546-depoimento de Valter Roberlei Bortolucci)Portanto, em que pese WALTER ter assumido a responsabilidade pela direção da empresa e pelos fatos narrados na denúncia, de forma conjunta com os demais réus, o conjunto probatório sinaliza que somente ele foi o autor das infrações penais em discussão. Em sua defesa, WALTER atribuiu o não pagamento dos tributos às muitas dificuldades financeiras que a empresa passava na época. Segundo o réu, tinha que pagar os salários dos funcionários para a empresa sobreviver. Tanto é que a empresa fechou as portas provavelmente no final da década de 1990. A empresa deixou de receber de alguns clientes. Com os concorrentes teria acontecido a mesma coisa. Houve poucas demissões no período. Ações trabalhistas, execuções fiscais e ação de despejo foram deflagradas contra a empresa. Para solucionar as dívidas, diz que buscou dinheiro em factorings, tendo vendido algumas máquinas e solicitado alguns empréstimos. Vendeu o apartamento que morava, além de um carro. A empresa teve títulos protestados, todos, porém, quitados. (CD-fl.561)Assim, à vista do painel probatório, entendendo comprovadas autoria e materialidade delitivas no tocante ao réu WALTER, pois ele era responsável pela administração da empresa e pelo recolhimento dos tributos e contribuições sociais, nos períodos traçados na inicial.Esclarecida tais questões, anoto que o fato sub judice configura crime omissivo próprio, ou seja, a sua caracterização se dá simplesmente com a prática de deixar de recolher as contribuições sociais à Previdência Social, no prazo e forma legal ou convencional, não se exigindo o dolo específico do agente (animus rem sibi habendi).Assim, cumpre verificar se comparece motivo apto a justificar a ação típica praticada pelo réu no caso concreto, especificamente a inexigibilidade de conduta diversa, invocada pela defesa em sede de memoriais.Tal justificante arrima-se na idéia de que apenas podem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas. É a possibilidade que o agente tinha, no momento da ação ou omissão, de agir conforme o direito, levando-se em conta a suas condições particulares enquanto pessoa humana. Ou seja, se, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir-se do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. O querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida. Em nosso ordenamento jurídico, figuram como causas de exclusão de exigibilidade de conduta diversa a coação moral irresistível e a obediência hierárquica (art.22, CP), embora seja atualmente seja pacífico o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como causa

supralegal de exclusão de culpabilidade, tese ora postulada pela defesa do denunciado. A defesa afirma ter deixado de verter as contribuições previdenciárias, na época oportuna, por causa de graves dificuldades que se abateram sobre seus negócios. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, e o denunciado em questão não trouxe a contexto uma prova sequer, de molde a evidenciar, conclusivamente, que tais dificuldades eram tantas, a ponto de impedir os recolhimentos previdenciários versados nestes autos. Cabe à acusação demonstrar a ocorrência do crime, a autoria e o elemento subjetivo. O ônus de comprovar inteiramente a excludente de culpabilidade é do réu. Sobre o ônus da prova, diz a melhor jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29284 Processo: 200061810016176 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300138668 Fonte DJU DATA: 15/01/2008 PÁGINA: 399 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, ex officio, decretar a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1, e dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow. Ementa PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DELITO OMISSIVO. 1. A NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é elemento idôneo à comprovação do delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. A autoria do delito restou comprovada pela ficha cadastral e demais documentos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo que informam que a responsabilidade pela administração da empresa pertencia aos acusados, bem como pelos interrogatórios judiciais prestados pelos réus. 3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. Os acusados têm o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (CPP, art. 156). 4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse (animus rem sibi habendi) para sua configuração, pois é delito omissivo que se integra com a conduta do agente que se abstém de recolher os tributos devidos. 5. Ex officio, decretada a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1. Apelação provida. Data Publicação 15/01/2008. Nesse passo, compreendo que o réu não logrou demonstrar abundantemente a ocorrência da apontada excludente, o que deveria ser feito através da juntada aos autos de robusta prova documental contemporânea aos fatos narrados na exordial, consistentes em certidões de protesto, de falência e de concordata, cheques devolvidos, certidões judiciais apontando execuções fiscais contra a empresa, livros contábeis, extratos bancários, financiamentos bancários em atraso, documentos aptos a comprovar que o réu se desfêz de seu patrimônio para melhorar a saúde financeira da empresa, dentre outros. Na verdade, o único documento acostado aos autos na fase de investigações, juntado pela testemunha Edison de Oliveira, consistente em cópia de sentença penal absolutória, relativa à apropriação indébita previdenciária referente a fatos anteriores ao analisados neste processo (fls. 353/365), configura meros indícios de que quando WALTER assumiu a empresa, esta se encontrava com a saúde financeira debilitada. Contudo, no tocante ao não recolhimento tributário descrito na denúncia, existem apenas relatos genéricos de dificuldades financeiras sinalizados pelas testemunhas e pelos réus, que careciam de robusta comprovação documental. Deveras, do conjunto probatório não há avultam evidências de que o réu injetou patrimônio próprio para quitar os débitos apontados na inicial, bem como de que as dificuldades eram tantas a ponto de impedir os recolhimentos em testilha. É possível atestar, isto sim, que por períodos consecutivos o réu incorporou capital público ao privado, contraindo dívidas de diversas naturezas, não podendo a reiterada inadimplência servir-lhe de escudo para práticas delitivas. Para ilustrar o entendimento ora exposto, trago à colação trecho do julgamento da Apelação Criminal 24310 - Processo de Origem 2003.61.06.003755-8 - da lavra do E. Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Luiz Stefanini, que trata exatamente sobre os limites de aplicação da inexigibilidade de conduta diversa aos delitos de apropriação indébita previdenciária: No que se refere à alegação de reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, entendo não demonstradas as dificuldades financeiras apontadas pela defesa. De fato, as dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, cabendo ao acusado cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa estava comprometida, caso recolhesse as contribuições devidas, e, assim, não lhe restando outra alternativa que não a omissão dos recolhimentos. Entendimento contrário, ou seja, se meros indícios de percalços econômicos vivenciados circunstancialmente por dada empresa, e cuja gravidade e intensidade não é aferível ou demonstrada, possibilitasse a configuração da denominada inexigibilidade de conduta diversa, estaríamos a banalizar um instrumento de exclusão de culpabilidade que deve incidir em casos especialíssimos, vale dizer, nas hipóteses raras em que o recolhimento da contribuição social geraria a bancarrota da empresa ou a demissão de funcionários, eis que não seria lícito exigir o cumprimento da norma legal em detrimento da existência da própria empresa. Há que se ressaltar que qualquer estabelecimento comercial ou industrial, ou mesmo, pessoas físicas, passam por dificuldades financeiras, principalmente no país em que vivemos, onde a história recente incorporou a inflação e a ambição na cultura dos cidadãos. Porém, desejar justificar a prática reiterada de atos ilícitos previstos como crime, em face dessas eventuais situações críticas por que passam todos os cidadãos, não se coaduna com o estado de necessidade, cujos limites legais são da maior importância para que não se reverta na porta aberta à impunidade. Observo que não poderiam os ora apelantes, a seu bel prazer, utilizar os recursos destinados ao custeio da Seguridade Social para solucionar a crise financeira por que passava a empresa por ele gerida, sob pena de dar destinação privada a recursos pertencentes à comunidade(...) Insta observar, também, que era dos acusados o ônus de comprovar, por perícia contábil ou outros

meios, que a situação da sociedade empresária por eles administrada era efetivamente precária e que, por tal razão, outra não poderia ter sido sua conduta senão a de deixar de recolher aos cofres do INSS as contribuições de seus empregados, em prejuízo deles e da sociedade. Deveriam, portanto, ter comprovado em juízo todas as formas que adotaram a fim de superar a crise, e não apenas limitar-se a fazer alegações vagas, ou por meio de testemunhas, sem trazer, porém, provas documentais mais robustas, não servindo à demonstração efetiva da precariedade financeira, mas apenas como indícios, a existência de ações executivas, de dívidas ou de pedido de falência, mesmo porque, neste último caso, não se pode descartar a hipótese de falência fraudulenta, sendo necessárias outras provas que elidam essa hipótese. Como se isso não bastasse, os acusados também não demonstraram, documentalmentemente, quais medidas administrativas realizaram a fim de tentar minorar a crise vivida pela empresa que administravam. Não podemos olvidar, ainda, que o tipo penal em questão, além de tutelar a subsistência financeira da Previdência Social, protege igualmente a ordem econômica, tanto no aspecto tributário-arrecadatório da seguridade, quanto no da preservação da livre concorrência (CF, art. 170, IV), pois o delito afeta o potencial competitivo das empresas que cumprem suas obrigações sociais, colocadas em situação de desvantagem frente àquelas que omitem o recolhimento dos tributos arrecadados. Assim, provadas autoria e materialidade delitivas, passo a fixar as penas corporal e pecuniária do réu WALTER, nos termos do artigo 68 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À minguada de elementos quanto à personalidade, à conduta social, aos motivos e às circunstâncias, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática delitiva. Não ostenta antecedentes criminais. As consequências do delito não ultrapassaram as lindes do tipo. Por isso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes. Não se vê justificativa para a incidência de atenuantes. Ademais, nesse ponto, salienta-se que a confissão deve ser pura e simples, espontânea, sem a alegação em seu favor de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. E esse não é o caso dos autos, pois em seu interrogatório o réu confessou a prática do delito que lhe é imputado para, sucessivamente, atribuir essa responsabilidade às dificuldades financeiras pela qual passou a empresa. Assim, é de ser mantida a pena provisória em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira -, pois as condutas foram praticadas em períodos de relativa extensão (14 vezes, entre 04/94 e 13/96), correspondendo a mais de um ano de omissão. Portanto, com fundamento no número de parcelas não recolhidas, conforme critério aritmético e jurisprudencial e com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/5. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois), 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. À minguada de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que pode ser paga em dez prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) condenar WALTER LUIZ DE MELLO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que pode ser paga em dez prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União, e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 12 (doze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento; b) absolver os réus MÁRIO LUNA e ROBERY BUENO DA SILVEIRA, já qualificados, dos fatos delituosos descritos na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica está executando judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

Expediente Nº 7169

ACAO PENAL

0007367-64.2006.403.6105 (2006.61.05.007367-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIO VILAS BOAS X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X ELLEN CAROLINE FERREIRA COSTA X EDUARDO COSTA
VERA LÚCIA FERREIRA DA COSTA, ELLEN CAROLINE FERREIRA DA COSTA, EDUARDO COSTA e MARIO VILAS BOAS, foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. art. 14, II, do Código Penal. Os réus foram devidamente citados às fls. 358 e 368. As respostas à acusação encontram-se juntadas às fls. 359/365 (VERA, ELLEN e EDUARDO) e às fls. 380 (MARIO). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 384 e 393, apresentando proposta de suspensão condicional do processo para ELLEN e EDUARDO e requerendo o prosseguimento do feito em relação a VERA LÚCIA e MÁRIO. Decido. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Em relação a ELLEN CAROLINE FERREIRA DA COSTA e EDUARDO COSTA, considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial, expeça-se carta precatória à Comarca de Sumaré, para a realização de audiência de suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95 e fiscalização do cumprimento das condições, no caso de aceitação. Tendo em vista que a audiência admonitória deverá ser realizada no juízo deprecado, tornem os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as condições da suspensão. Instrua-se a carta precatória a ser expedida, com as cópias necessárias. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Quanto aos acusados VERA LÚCIA FERREIRA COSTA e MARIO VILAS BOAS, é de rigor o prosseguimento do feito. Para tanto, determino: a) vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente a qualificação e o endereço das testemunhas Elisana, André, Teresinha e Marines, considerando que os autos do inquérito policial nº 2006.61.05.004671-0, encontram-se baixados nos termos da Resolução 63/09 do CJF. Junte-se o extrato processual. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para designação de audiência ou expeça-se carta precatória para suas oitivas, caso residam fora deste município. No caso de expedição da carta precatória, intím-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. b) A expedição de carta precatória para a Comarca de Luz/MG, para oitiva da testemunha comum Ademir Silvestre de Oliveira; c) A expedição de carta precatória às Comarcas de Sumaré/SP, Hortolândia/SP e Júlio de Castilho/RS, para a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa. Da expedição das cartas precatórias, intím-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido. I. Foram expedidas em 19/08/2011 cartas precatórias nºs 557/11, 558/11, 559/11 e 560/11, respectivamente, aos Juízos das Comarcas de Hortolândia/SP, Júlio de Castilhos/RS, Sumaré/SP e Luz/MG, com o prazo de 20 (vinte) dias, para as oitivas das testemunhas arroladas pelas partes.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022408-30.2000.403.0399 (2000.03.99.022408-7) - PEDRO LUIS DA SILVA X SOLANGE APARECIDA FIGUEIREDO DOS SANTOS (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em inspeção. 1. Ff. 165-176: A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de ff. 165-176. 3. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão da autora LAZARA ABREU DE SOUZA e inclusão, em substituição, de PEDRO LUÍS DA SILVA e SOLANGE APARECIDA FIGUEIREDO DOS SANTOS. 4. Em vista da notícia de óbito supra, oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere a conta 900121802919 do Banco do Brasil (f. 155) para depósito judicial a disposição do Juízo, nos termos do art. 48 da Resolução 122/2010 - CJF. 5. Com a resposta do egr. TRF da 3ª Região, expeçam-se os alvarás pertinentes, em nome dos autores habilitados. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os

requerem(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001148-64.2008.403.6105 (2008.61.05.001148-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIANNE RUBIN RODRIGUES EPP(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X ELIANNE RUBIN RODRIGUES(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES)

1. Fls. 141: Intimem-se os Executados a procederem o depósito complementar de R\$ 4.410,56 conforme indicado pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 138.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

Expediente Nº 7162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601295-95.1995.403.6105 (95.0601295-4) - ALFREDO MANGINI MOSQUEIRO X GILBERTO RANALLI APARECIDO X LUIZ PASSARIM X AMYLTON FLORENTINO KRUGNER X JOSE LUIZ FELIPPE X MOACIR TAFARELO X ADONIS SEGURA SARTI X ORLANDO CARLOS ANHOLON X JOAO ANTONIO STEFANUTTO X RUBENS MONTELLO(SP027220 - JOSE ANGELO OLIVEIRA CONSTANTINO E SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Fls. 269/295: Vista ao autor para que manifeste sobre os cálculos apresentados e, em caso de discordância, que o faça fundamentadamente.2. Tal providência visa, com base na razoabilidade, dar efetividade ao comando judicial exarado na r. sentença.3. Após, tornem conclusos.

0013556-19.2010.403.6105 - ITAU SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

REPUBLICAÇÃO: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para a ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0009146-78.2011.403.6105 - LEANDRO CARVALHO LONGO(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE RESID MEDICA DO HOSP E MATERN CELSO PIERRO(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

REPUBLICAÇÃO:Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LEANDRO CARVALHO LONGO, qualificado nos autos, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DO HOSPITAL E MATERNIDADE CELSO PIERRO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a imediata matrícula do impetrante na sétima vaga credenciada junto ao MEC, com bolsa de estudos, do curso de residência médica em anesthesiologia do referido hospital, ou em outra vaga com bolsa disponível. Impugna o impetrante, em especial, o procedimento de convocação para a realização da matrícula referente à sexta vaga do mencionado curso de residência médica, afirmando que, na data de 30/03/2011 a autoridade impetrada convocou, por e-mail, os últimos onze candidatos aprovados no concurso de ingresso nas vagas da referida residência médica, para o preenchimento da sexta vaga oferecida na área de anesthesiologia, a ser realizado mediante matrícula agendada para o dia seguinte, 31/03/2011. Aduz que dispunha da melhor classificação dentre os onze convocados e que na data do envio do e-mail residia em Ribeirão Preto, em local sem acesso à internet, razão pela qual apenas veio a tomar conhecimento da convocação no dia 13/04/2011, data em que adquiriu o serviço de internet da empresa NET - Serviços de Comunicações S.A. e, de imediato, manifestou interesse pela vaga, mediante resposta eletrônica. Relata que em razão da leitura intempestiva da convocação, outro candidato, de classificação inferior, assumiu a vaga. Sustenta que a forma de convocação utilizada violou o princípio da publicidade dos atos administrativos e o próprio edital do concurso, em cujos termos a convocação para vagas remanescentes seria realizada mediante publicação de edital. Afirmou que, na data da impetração, já havia cumprido o primeiro semestre de residência médica na Sociedade Beneficente Hospital Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, mas que tem preferência pelo Hospital e Maternidade Celso Pierro, porque localizado na cidade de Campinas, onde costumava residir, dotado da melhor estrutura material e de pessoal da região e vinculado à Pontifícia Universidade Católica de Campinas, onde concluiu o curso de medicina. A apreciação

do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 52). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 57/67 e juntou os documentos de fls. 68/189, pugnando, preliminarmente, pela admissão da Sociedade Campineira de Educação e Instrução como sua assistente litisconsorcial. No mérito, sustentou que o programa de residência médica do Hospital e Maternidade Celso Pierro não se submete ao regime de delegação pelo Poder Público, mas de autorização, e que o número de vagas a serem oferecidas é definido com base nos seguintes critérios: número de bolsas de estudo acordado com a Secretaria de Estado da Saúde, número de bolsas complementares eventualmente disponibilizadas por outras instituições públicas ou privadas, possibilidade financeira de complementação das referidas bolsas pelo próprio hospital e grau de prioridade da especialidade médica. Relatou, ainda, que, uma vez definido o número de bolsas, é elaborado o edital de concurso, sujeito à aprovação da Comissão Estadual de Residência Médica, e que das oito vagas credenciadas pelo MEC para o programa de residência médica do ano de 2011, em anesthesiologia, do Hospital e Maternidade Celso Pierro, apenas três foram inicialmente oferecidas. Afirmou haverem sido aprovados vinte e um dos concorrentes às vagas do setor de anesthesiologia, tendo os três primeiros colocados ingressado no programa. Afirmou que, em 15/02/2011, a direção do Hospital e Maternidade Celso Pierro disponibilizou outras duas vagas, com bolsas por ele próprio custeadas, as quais foram preenchidas na ordem de classificação, e que em 29/03/2011 a Secretaria do Estado da Saúde autorizou a transferência da bolsa originariamente destinada à área de Patologia, que não havia sido preenchida, para a especialidade de anesthesiologia. Uma vez que o prazo limite para a matrícula era o dia 31/03/2011, na data de 30/03/2011 foram convocados para o preenchimento desta sexta vaga, os onze últimos colocados, dos quais apenas dois compareceram, tendo assumido a vaga o melhor classificado entre eles. Alegou, outrossim, que o e-mail enviado pelo impetrante em 13/04/2011 não impugnava a forma de convocação para o preenchimento da sexta vaga, limitando-se a manifestar interesse pela transferência para o programa de residência médica do Hospital e Maternidade Celso Pierro. Afirmou que o item 12.3 do edital do concurso previa que, em caso de desistência ou impossibilidade de realização de matrícula, seriam convocados os demais candidatos, por ordem de classificação, para as chamadas seguintes, por e-mail e com prazo de 1 (um) dia útil para a realização da matrícula, contado do dia e horário do envio da correspondência eletrônica. Sustentou, por fim, ser despropositada a alegação de direito à sétima vaga, vez que esta sequer foi oferecida. É o relatório do essencial. Decido. Primeiramente, defiro o pedido de inclusão da Sociedade Campineira de Educação e Instrução como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª ed., 2003, p. 76) Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso dos autos, o autor pretende preencher a sétima vaga, ou outra eventualmente disponível, do programa de residência médica do ano de 2011 do Hospital e Maternidade Celso Pierro, na área de anesthesiologia, fundando sua pretensão, essencialmente, nos seguintes argumentos: a) desconformidade da forma de convocação dos candidatos, para o preenchimento da sexta vaga do concurso, com as cláusulas do edital; b) irrazoabilidade do prazo de vinte e quatro horas para o atendimento da convocação eletrônica para a matrícula; c) dificuldade de acesso à internet no local de seu domicílio; d) efetivo contato do impetrante, em abril de 2011, por meio eletrônico, manifestando interesse pela vaga. Sustenta o impetrante que a convocação por correspondência eletrônica apenas se destinaria às hipóteses de segunda chamada e de desistência referentes às três vagas inicialmente oferecidas e não para o caso de ampliação do número original de vagas disponibilizadas no certame, ao qual se aplicaria a norma da cláusula 13.1 do edital, referente às vagas remanescentes. A autoridade impetrada, por sua vez, defende a aplicabilidade da norma editalícia da cláusula 12.3 ao caso dos autos, sustentando que a ampliação do número de vagas inicial não se subsume à hipótese do artigo 13.1. Pois bem. Convém, inicialmente, transcrever os dispositivos do edital a respeito de cuja interpretação divergem as partes: 12.3 SEGUNDA CHAMADA: No caso de desistência ou impossibilidade de realização da matrícula, serão convocados os demais candidatos por ordem de classificação para as chamadas seguintes. Após a comunicação por E-MAIL (endereço eletrônico para contato constante na ficha de inscrição), os mesmos terão prazo de 1 (um) dia útil para a realização da matrícula, contado a partir do dia e horário do envio do e-mail. Decorrido o prazo e não realizada a matrícula, o (a) candidato(a) será desclassificado(a) sem prévio aviso; 13.1 Em caso de vagas remanescentes ficará a critério da Comissão Organizadora do Concurso 2011 do Hospital e Maternidade Celso Pierro - HMCP - PUC-CAMPINAS convocar os candidatos inscritos no Concurso 2011 mediante Edital complementar. Entendo que a nova vaga oferecida pelo HMCP - PUC-CAMPINAS, dentre as oito originalmente credenciadas pelo MEC para a especialidade de anesthesiologia, não configura vaga remanescente. Com efeito, vagas remanescentes seriam aquelas que extrapolassem o número limite de vagas do concurso, que, no caso dos autos, são as credenciadas pelo MEC. Estas sim exigiriam a mais ampla publicidade, porque de oferecimento imprevisto e imprevisível para o candidato, ainda que ciente de todas as cláusulas do edital. É que, sabendo, desde a publicação do edital, que o MEC havia autorizado até oito vagas para a especialidade de anesthesiologia, conforme, a propósito, consta do item 1 do instrumento convocatório do concurso, estava o impetrante ciente da possibilidade de, eventualmente, conforme de fato ocorreu, virem a ser oferecidas outras cinco vagas, além das três que foram de início preenchidas. Tomada como regular a forma de convocação para o preenchimento da sexta vaga do programa de residência médica em anesthesiologia, dou por prejudicado o argumento segundo o qual não seria razoável a concessão do prazo de vinte e quatro horas para o atendimento da correspondência eletrônica. Isso porque, encontrando-se tal prazo previsto no edital, competiria aos candidatos aprovados e interessados nas vagas diligenciarem no sentido de acessar diariamente sua caixa de correio eletrônico, a fim de atender

tempestivamente à convocação. O prazo de vinte e quatro horas a respeito do qual se encontram, de antemão, cientes os candidatos, é sim razoável, especialmente ante a possibilidade de efetivação da matrícula por terceiro legalmente habilitado, mediante procuração específica, conforme previsto na cláusula 12.7 do edital do concurso. Não pode prosperar, nesse ponto, a alegação de dificuldade de acesso à internet no domicílio do impetrante. Certamente o serviço de internet poderia ter sido facilmente acessado em outros locais, que não apenas sua residência, sobretudo considerando o porte e a estrutura do município e da cidade de Ribeirão Preto, cumprindo observar que o próprio impetrante forneceu seu endereço eletrônico à autoridade impetrada, já em outubro de 2010, data de protocolo de sua inscrição no concurso (fls. 164), admitindo ser comunicado apenas por referido meio, dos atos praticados ao longo do certame. Também não prospera a alegação de ter o impetrante encaminhado e-mail informando interesse pela vaga apenas em 13/04/2011. Isso porque a correspondência eletrônica, além de enviada mais de dez dias após o decurso do prazo para a matrícula, não se referia realmente à sexta vaga da residência médica, mas, sim, à possibilidade de transferência do médico residente, de outro hospital, ao qual já se encontra vinculado, tratando-se de hipótese estranha ao certame, daí a resposta da autoridade impetrada ter sido no sentido de que apenas o MEC poderia deliberar quanto a isso. Ademais, descabida a alegação de ter o impetrante cometido erro escusável ao utilizar o termo transferência, em seu e-mail, quando na realidade queria referir-se ao ato de matrícula. Isso porque o impetrante é profissional formado em curso superior de medicina, encontrando-se no exercício de atividade legalmente classificada como pós-graduação, não havendo falar em desconhecimento do sentido das expressões utilizadas em sua correspondência eletrônica. Disto se conclui que sua intenção, em 13/04/2011, era de fato assumir uma eventual sétima vaga na área de anesthesiologia do programa de residência médica do HMCP, intenção que ora vem reproduzir neste mandamus. Ocorre, no entanto, como afinal impõe-se observar, que embora tenha o MEC aprovado oito vagas para o programa de residência médica em anesthesiologia, certo é que apenas seis foram oferecidas, não tendo havido abertura das duas restantes em razão dos inúmeros fatores apontados nas informações da autoridade impetrada, a serem considerados para a efetiva abertura da vaga. Certamente, o fator decisivo foi a indisponibilidade de recursos financeiros, por parte da Secretaria de Saúde do Estado e do próprio Hospital Celso Pierro, para oferecer outro bolsa de residência na especialidade de anesthesiologia. Assim, não há falar em determinação para a imediata matrícula do impetrante na sétima vaga credenciada junto ao MEC ou outra vaga-bolsa eventualmente disponível, vez que todas as vagas disponíveis já foram ocupadas, inexistindo outra vaga a ser ocupada na referida especialidade, pois, isso dependeria de bolsa que, como visto, inexistente. Por fim, cabe registrar que o procedimento adotado pela autoridade impetrada não implicou preterição do impetrante, pois, como consta do e-mail remetido aos onze candidatos restantes da especialidade anesthesiologia (fls. 162), encabeçado, aliás, pelo seu endereço eletrônico (leanmed34@ig.com.br), constante de sua inscrição, todos restaram convocados, porém, a matrícula obedeceu à ordem de classificação, naturalmente, dentre aqueles que acudiram à última convocação para preenchimento da sexta vaga, em razão da liberação, em 29.03.2011, por parte da Secretaria do Estado da Saúde, de bolsa que não fora preenchida na especialidade de patologia. O seu não comparecimento foi tido, nos termos do edital, como desistência, ou desinteresse na vaga do certame. Cabe anotar, ainda, que o impetrante encontra-se vinculado ao programa de residência médica da Sociedade Beneficente Hospital Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, não existindo possibilidade de transferência, como pugnou em sede administrativa. Em suma, não há possibilidade de transferência de um programa para outro, pelo menos no caso concreto dos autos; não há como determinar a imediata matrícula do impetrante na 7ª vaga, pois, trata-se de vaga inexistente; e não existe outra vaga disponível para recebê-lo no programa de residência médica do Hospital Celso Pierro. De fato, o seu direito somente se configuraria se tivesse ocorrido sua preterição no preenchimento da 6ª e última vaga oferecida e isso não ocorreu, restando ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, impondo-se, assim, o indeferimento da liminar pleiteada. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, mediante inclusão da Sociedade Campineira de Educação e Instrução como assistente litisconsorcia. Após, intime-se a assistente litisconsorcial dos termos da ação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 7163

MONITORIA

0005217-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ANTONIO CIZOTTO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 4. Int.

0012373-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO ORTIZ SPINOZA(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X LUCIANA CRISTINA DE CARVALHO LIMOLI(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000315-46.2008.403.6105 (2008.61.05.000315-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAULO DA COSTA XAVIER(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA)

1. Fls. 109/110: indefiro a alteração do polo ativo da ação, considerando que nos termos do Parecer CGCOB/DIGE VAT nº 05/2011 e conforme Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 arquivado em Secretaria, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não tendo sido essa atribuição transferida ao FNDE.2. Fls. 107/108: Em que pese as considerações feitas a respeito da unilateralidade dos cálculos apresentados, entendo pelo indeferimento do pedido, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil. Determino, contudo, à Caixa Econômica Federal que informe, clara e expressamente, o valor da dívida. Dessa forma, concedo à Caixa o prazo de 10 (dez) dias para que informe o montante não pago da dívida sub judice, bem como as quantias eventualmente já quitadas. Com o retorno, dê-se nova vista à parte ré. 3. Intimem-se.

0006092-12.2008.403.6105 (2008.61.05.006092-2) - CARMEM GONZALES HOFSTATTER(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a petição e documentos de fls. 250/253, consoante determinado no despacho de fl. 249.

0012502-86.2008.403.6105 (2008.61.05.012502-3) - HULDEBRANDO MARQUES TORRES - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0004748-59.2009.403.6105 (2009.61.05.004748-0) - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff. 761/763: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal. 2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Intimem-se.

0005072-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005072-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X RAINHA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI) X ANTONIO LUIS PEDROSO(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI) X IZABEL BELARMINO PEDROSO(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI) X MARCOS ANTONIO PEDROSO(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI)

1- Preliminarmente, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto à certidão de fl. 341, verso, que indica a não localização da testemunha por ela arrolada, SAMUEL DE OLIVEIRA, informando se desiste de sua oitiva ou, em caso negativo, o endereço onde possa ser encontrada.2- Em caso de desistência da referida oitiva, fica desde já intimada para que, dentro do mesmo prazo, apresente alegações finais.3- Intimem-se.

0004468-54.2010.403.6105 - JOAO VILLA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de JUNDIAÍ, a saber:Data: 23/11/2011Horário: 14:00Local: sede do juízo deprecado JUNDIAÍ.

0002661-62.2011.403.6105 - JOAO SANTANA FERNANDES X EMILIA MARIA CARGNIN

FERNANDES(SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Tendo em vista as Cidades de domicílio das testemunhas arroladas à fl. 294, reconsidero a designação de audiência neste Juízo e determino a expedição de cartas precatórias para sua oitiva.2- Intimem-se e cumpra-se.

0010429-39.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS SOARES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004110-60.2008.403.6105 (2008.61.05.004110-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030898-41.2000.403.0399 (2000.03.99.030898-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA

NETO) X ALTENIR RODRIGUES BRANDAO X ANTONIO CUCHI X ARIETE VERCILIA FRANCISCO X LEONOR DAMIAO DA ROCHA RIBEIRO X MARIA APARECIDA DE BARROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1. Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação da União e reconsidero o despacho de fls. 98.2. Certifique-se o trânsito em julgado.3. Após, trasladem-se cópias dos cálculos da Contadoria (fls. 73/75), sentença (fls. 86/89) e da certidão de trânsito em julgado.4. Cumprido, desapensem-se e remetam estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0010448-45.2011.403.6105 - ROSANA DA SILVA MARIN RIBEIRO(SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a Justiça Gratuita.2. Nos termos do artigo 258 c.c. 282, inciso V e 284 do Código de Processo Civil, providencie a autora a indicação do valor atribuído à causa, considerando-se, para tanto, o benefício econômico pretendido, atentando para os termos do art. 259 e incisos do Código de Processo Civil.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0604661-40.1998.403.6105 (98.0604661-7) - LOURIVALDO FERNANDO EMILIANO X LUCIA HELENA MILESI FURNAZIERI X MARIA UMBELINA VENDRAMINI X MAURO POSSAN X MESSIAS PEDROSO SOBRINHO X MILTON CORREA X OSWALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA X OTAIR ALEXANDRE X PEDRO COSTA X PEDRO FELIX NETO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES E SP059765 - RUBENS DE CAMPOS PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LOURIVALDO FERNANDO EMILIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA HELENA MILESI FURNAZIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA UMBELINA VENDRAMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MESSIAS PEDROSO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MESSIAS PEDROSO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAIR ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FELIX NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO POSSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Digam os autores sobre os cálculos e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.2. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.3. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.4. Em face da decisão de ff. 223/224, remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro. Com o retorno, dê-se vista dos autos à União.5. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.Intime-se.

0005081-60.1999.403.6105 (1999.61.05.005081-0) - AT - FLOR LTDA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP267673 - JOÃO PAULO SILVA PINTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X AT - FLOR LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AT - FLOR LTDA

1- Fl. 395:Defiro o requerido. Aguarde-se no arquivo, sobrestados, nos termos do determinado à fl. 374, item 5.2-Intime-se e cumpra-se.

0006849-21.1999.403.6105 (1999.61.05.006849-8) - GEORGETA MIRHAN X MARIA DAS GRACAS CORA DE SA X MARTON ANDERSON ARANTES X SERGIO COSTA X PAULO SERGIO QUINTANELLA X CECILIA DE SERPA PINTO PEREIRA X DECIO TOMITAN MENDONCA X MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA X MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO FERNANDEZ PEREZ(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GEORGETA MIRHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS CORA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTON ANDERSON ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO QUINTANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA DE SERPA PINTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO TOMITAN MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO FERNANDEZ PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de liquidação por arbitramento, na forma dos artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil, tendo a decisão liquidanda (fls. 186/189) julgado procedente o pedido para condenar a ré, ora executada, a ressarcir a Autora o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontado o valor já pago pela Ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença.Em face da necessidade de realização de perícia, foi nomeado

(fl. 449) pelo juiz o perito oficial e, sendo os autores beneficiários da assistência judiciária, o pagamento dos honorários profissionais foi requisitado à Eg. Diretoria do Foro, tendo o expert apresentado o laudo (fls. 526/539), e, instadas, a parte exequente não se manifestou (fl. 555) e a parte executada apresentou (fls. 542/554) as considerações de seu assistente técnico. O juiz determinou (fls. 558) a remessa dos autos para a Contadoria do Juízo, com a finalidade de elaborar os cálculos necessários para a liquidação do julgado, sendo que referido órgão juntou as contas efetuadas (fls. 576/580), apurando o montante de R\$ 118.117,70 (cento e dezoito mil, cento e dezessete reais e setenta centavos), atualizado para o mês de julho de 2011, descontado o valor já pago pela executada e incluída a verba sucumbencial devida e, instadas, a parte autora com eles concordou (fl. 582, verso) e a parte ré apresentou manifestação de discordância (fls. 586/600). É o relatório. Decido. Fls. 584/600: inicialmente, mantenho as decisões de fls. 558 e 574, posto que os cálculos apresentados foram elaborados segundo os critérios fixados por este Juízo. Cabe registrar que o julgado, objeto de liquidação, condenou a parte executada a indenizar a parte exequente pelos danos materiais que lhe causou, devendo a indenização corresponder ao valor de mercado das jóias penhoradas e que foram roubadas enquanto se encontravam sob guarda daquela. Portanto, a justa indenização no caso deverá traduzir uma relação de proporcionalidade entre o prejuízo causado e o valor pretendido a título de reparação, sendo de rigor anotar que se tratava de peças usadas. Compulsando os autos, verifico que o perito do juízo efetuou perícia indireta, pela evidente razão de que as jóias foram roubadas, fundando as suas conclusões em quatro lotes idênticos oferecidos pela executada (fls. 534/535), aí, sim, avaliando-os diretamente e concluindo que a avaliação praticada pela executada implica subavaliação dos bens ofertados em penhor (fls. 538/539) decorrente da desconsideração de que o ouro fino (24k/999,9) é bem de investimento cuja cotação é atrelada às bolsas mundiais e aqui no país junto às cotações da Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F, concluindo pela verificação de defasagem de aproximadamente 86% entre a avaliação da executada e o preço de mercado do bem, devendo este percentual ser aplicado sobre o valor de face das cautelas, calculando-se por dentro, ou seja, valor dividido por 0,14 (fls. 539). Ora, a partir dos critérios estabelecidos no laudo de avaliação, - considerados quantidade de peças e peso total, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 576/580, chegando ao valor de R\$ 118.117,70 (cento e dezoito mil, cento e dezessete reais e setenta centavos), para o lote de jóias de que tratam os autos. Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante das cautelas acostadas aos autos (fls. 25/38), que foram objeto de penhor alianças, anéis, brincos, colares, pendentes, pulseiras e broches, tendo o perito anotado que, do exame das cautelas, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados e, de fato, isso é verdadeiro. Assim, quanto às jóias penhoradas, à míngua de quaisquer outras especificações, é razoável concluir que o valor de R\$ 118.117,70 (cento e dezoito mil, cento e dezessete reais e setenta centavos), que corresponde ao valor apurado pela Contadoria (fls. 576/580), com a incidência dos honorários advocatícios, é suficiente o bastante para a reparação da perda decorrente do roubo. Não bastasse, os exequentes concordaram (fl. 582, verso) com o valor apresentado pela Contadoria às fls. 576/580. Em suma, o laudo pericial identificou, por via indireta, meio seguro de avaliação das jóias roubadas e permitiu à Contadoria do Juízo calcular de forma segura, inclusive com a necessária dedução do valor já pago a título de indenização, o quantum relativo à diferença da reparação deferida pelo julgado, impondo-se, pois, a sua liquidação. Isso posto, fixo, com base nos artigos 475-C, inciso II, e 475-D, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em R\$ 118.117,70 (cento e dezoito mil, cento e dezessete reais e setenta centavos), para julho de 2011, o valor da indenização devida à parte exequente, devendo prosseguir a execução nos seus ulteriores termos. Intime-se. Cumpra-se.

0003109-21.2000.403.6105 (2000.61.05.003109-1) - WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA CHIODETTO X SUELI DOS SANTOS ANDRADE X ELIZABETH PIRES SANCHEZ X MARIA DE JESUS MARCELO X DAISY REQUENA DO NASCIMENTO X CLEONICE ARRUDA LIMA X JOANA ELIZETE AQUINO DE OLIVEIRA X MARIZE FELICIO X MARIA LINA DA SILVA FELICIO X SOLANGE AMELIA ROSALIA (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA CHIODETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI DOS SANTOS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH PIRES SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE JESUS MARCELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAISY REQUENA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE ARRUDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANA ELIZETE AQUINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZE FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LINA DA SILVA FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE AMELIA ROSALIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 570/572, verso e 573/576: Diante da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 2011.03.00019402-1, intime-se o Sr. Perito Gemólogo para que elabore novo laudo pericial, com a exclusão de todo e qualquer tipo de tributo e de qualquer valor/percentual relativo ao ciclo produtivo. 2- Assim, por ora, determino a suspensão da determinação contida à fl. 566, itens 2 e 3. 3- Intime-se, inclusive o Sr. Perito para início dos trabalhos.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5527

DESAPROPRIACAO

0014031-72.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X EDIVALDO JOSE DOS SANTOS QUIONHA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA)

Considerando que no dia 23 próximo realizar-se-ão diversas audiências para tentativa de conciliação em ações de desapropriação e tendo em vista que há a possibilidade de se antecipar a audiência previamente marcada para o dia 25/08, designo o dia 23/08/2011, às 14:30, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Ante a proximidade da data, intime-se a parte autora por regime de plantão, assim como o requerido, que deverá ser intimado através de seu advogado, por meio telefônico.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3132

EXECUCAO FISCAL

0606184-92.1995.403.6105 (95.0606184-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA) X LAURO PERICLES GONCALVES(SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES)

À vista da concordância do exequente com o pleito de fls. 194/195, defiro a exclusão do coexecutado LAURO PÉRICLES GONÇALVES do polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações devidas. Defiro a expedição de Ofício ao PAB - Caixa Econômica Federal para que procedam a retificação do código dos depósitos realizados nos autos às fls. 161 e 169, para o código 0092, nos termos requeridos pela exequente às fls. 200 verso. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0601176-32.1998.403.6105 (98.0601176-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X B&B MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela exequente, às fls. 104/106, quanto ao equívoco ocorrido na indicação do representante legal da executada para sua citação (empresa homônima), torno nula a citação de fls. 163/164. Requeira a exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003478-39.2005.403.6105 (2005.61.05.003478-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BIOAGUA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E AGUA MINERAL LTDA(SP186707A - MARCIO TREVISAN E SP038006 - LUIZ ANTONIO IGNACIO)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência

de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005292-86.2005.403.6105 (2005.61.05.005292-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Fls. 83/86: Defiro.Expeça-se ofício ao PAB - Caixa Econômica Federal, determinando que realizem a adequação do depósito de fl. 81, através de guia DJE, código da receita 7525, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, manifeste-se o exequente sobre o bem imóvel penhorado nos autos, esclarecendo se pretende o levantamento da constrição que recai sobre o mesmo, haja vista a penhora no rosto do autos em substituição já concretizada. Intimem-se. Cumpra-se.

0010381-90.2005.403.6105 (2005.61.05.010381-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X DELMON MONTAGENS INDUSTRIAIS COM/ E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA

Defiro o pleito de fls. 23 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de

futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012338-24.2008.403.6105 (2008.61.05.012338-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a parte executada para pagar o saldo remanescente do débito exequendo, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do débito remanescente. Cumpra-se.

0015588-94.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA E SP253441 - RENATA BARROS FEFIN)

Acolho a impugnação de fls. 21/24, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3044

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010242-65.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005420-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005420-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X APLICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP240624 - KELLY SANTOS GERVAZIO)

Esclareça o expropriado o depósito de fls. 339 uma vez que não corresponde a uma conta judicial.Int.

0005465-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005465-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO NAKASAKI

A Defensoria Pública da União em defesa dos interesses do réu, na condição de curadora, requer a nulidade da citação por edital por entender eivado dos seguintes vícios:a) descumprimento do art. 232, II, do CPC; eb) ausência de diligências ao órgãos públicos, empresas prestadoras de serviços públicos a fim de localizar o réu.Isto posto, decido:Afasto a alegação do item a posto que a certidão comprovando a afixação do edital no átrio deste Fórum encontra-se às fls. 110;Afasto, também, a alegação de ausência de diligências posto que às fls. 90/93 e 105 encontram-se as respostas das diligências aos órgãos públicos mais importantes para localização de pessoas de nacionalidade brasileira pela necessidade de serem inscritas, ou seja, Justiça Eleitoral e IIRGD.Quanto a ausência de diligências às empresas prestadoras de serviços públicos, entendo oneroso demais referidas diligências posto que há mais de uma centena de empresas prestadoras de serviços públicos, considerando que são regionalizadas como serviços de telefonia móvel e fixa, energia elétrica e água. Além do que, haveria necessidade da própria DPU informar o nome e endereço de todas as empresas operantes no país, posto que não há qualquer informação acerca de onde pode estar domiciliado o réu.Int.

0005562-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005562-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO APARECIDO BOCOLI(SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI) X MARIA APARECIDA MENEGON BOCOLI
Diante da juntada da certidão de matrícula atualizada do imóvel e da certidão negativa de débito, expeça-se alvará para levantamento da indenização de fls. 53 como requerido às fls. 109/110.Em cumprimento a sentença de folhas 102 providencie a Secretaria a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal.Após, providencie os autores a retirada da carta e seu encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Int.

0005636-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005636-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MARCELO DA SILVA FERREIRA
Fl. 218: Dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

0006625-34.2009.403.6105 (2009.61.05.006625-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENNA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X LUIGI TRAINI(SP245872 - MARIA MANOELA LA SERRA)

Cuida-se de ação de desapropriação aforada pela UNIÃO FEDERAL e OUTROS em desfavor de PILAR S/A, ENGENHARIA S/A e outros. O valor atribuído pelos expropriantes ao imóvel é da ordem R\$5.013,22, ao passo que o expropriado articula que o valor atribuído ao imóvel pelos expropriantes é insuficiente e pede seja realizada prova pericial a fim de definir o valor real do objeto da desapropriação. A estimativa de honorários feita pelo Il. Perito Judicial

(fl.109/112) foi de R\$-3.780,00.Em seguida sobreveio manifestação do Município de Campinas (fl.116/118) instruída com manifestação de engenheiro civil oriunda da Coordenadoria Setorial de Cálculos Judiciais, na qual requer a redução dos honorários periciais uma vez que o Sr. Perito pode aproveitar os dados de outros processos, o imóvel não tem construção e o valor proposto é superior a 50% do valor do imóvel. Também se arvorando contra o valor de honorários, há petição da INFRAERO (fl.119/124), aduzindo que para avaliação de um imóvel no valor de R\$105.000,00 custaria R\$2.200,00, como, então, poderia o valor da perícia nestes autos chegar ao valor proposto. Alega também que o valor/hora da tabela IBAPE é de R\$210,00 e não R\$315,00 como constou da proposta, e que, por isso, deve o valor dos honorários periciais ser reduzidos a um justo montante, proporcional ao valor venal do imóvel.A União também discordou da proposta apresentada (fl. 129/132) alegando que não foram observados todos os critérios que devem ser considerados na sua formulação como ausência de complexidade do bem avaliando, do valor e da natureza da causa, do tempo e do conhecimento técnico necessário e que o valor deveria ser reduzido ao valor de R\$1.056,60. O expropriado deixa de se manifestar sobre o valor da proposta de honorários tendo em vista a ausência de condições financeiras dos mesmos, bem como por haver pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o que suficiente. O Decreto n. 3.365/41 (art.14, caput e Parágrafo único) estabelece que ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens e que o autor e o réu poderão indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia. Assim, havendo divergência entre as partes quanto ao valor do objeto da expropriação, é lícito à parte expropriada requerer a produção da prova pericial. O ônus do pagamento dos honorários periciais há de ser carreado àquele que não se conformou com o valor estimado pelos expropriantes, tal é a regra da causalidade aqui usada para a fixação da responsabilidade inicial pelo pagamento. No que diz respeito ao valor dos honorários pretendido, tenho-o como um pouco acima do razoável. Assinalo às partes que a remuneração do perito não guarda relação de dependência com o valor da coisa avaliada, mas sim com o trabalho desenvolvido pelo expert. Assim, se de um lado a parte expropriada não é obrigada a produzir a prova, de outro lado, se se decidir por produzi-la, deve estar ciente de que poderá arcar com a remuneração do perito pelo trabalho que este desenvolver caso sua pretensão de reconhecimento de valor superior ao ofertado não tenha sucesso. Ante o exposto, fixo os honorários do perito judicial em R\$-2.000,00 (dois mil reais), valor inferior ao mínimo previsto no regulamento do IBAPE, que deverão ser pagos ao final desta demanda. Providenciem os autores o depósito no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de antecipação de parte dos honorários periciais (honorários provisórios) no prazo de 15 (quinze) dias. Após transcorridos os prazos recursais para todas as partes e efetuado o depósito, intime-se o perito judicial para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e respondendo os quesitos formulados pela partes. Defiro os benefícios da assistência judiciária aos expropriados Rosina Silvestri Traine e Luigi Traine, ficando os mesmos advertidos de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-ão às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intimem-se.

0003875-88.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X ANTONIO SANTINATO X HELOISA NEIVA SANTINATO

: ciência aos autores acerca do ofício juntado às folhas 49/53.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010935-08.2008.403.6303 - JOAO CARLOS DE AGUIAR IVANOF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 421, proveniente da Vara Cível da Comarca de Cardoso, informando a data da audiência na precatória nº 217/2010 (dia 20/10/2011 as 14:30hs).

0017724-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017724-6) - ALZIRA DONIZETTI BARBOSA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 148/153: Dê-se vista ao INSS.Diante da ausência de pedido de produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual.Int.

0003914-37.2010.403.6100 (2010.61.00.003914-2) - MARIA ORLANDA VIEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante da apresentação do laudo pericial, fls. 155/192, pela Sra. Perita nomeada às folhas 150, e considerando o trabalho bem elaborado e o grande número de quesitos apresentados pelas partes, num total de 29, fixo os seus honorários em R\$704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558/2007.Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento e comunicação a Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, parág. 1º da Resolução nº 440 do E. Conselho da Justiça Federal.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001851-24.2010.403.6105 (2010.61.05.001851-1) - SILVANI JOAO DE FREITAS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP156789 - ALEXANDRE LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Baixo os autos em diligência¹. Determino se intime o INSS para juntar aos autos cópia do processo administrativo do autor, NB: 109.567.473-8, no prazo de 10 (dez) dias.². Expeça-se ofício à 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas, solicitando cópia da liminar e da sentença proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.05.005014-6, bem assim, providencie a secretaria a juntada aos autos do andamento processual do referido processo.³. Certifique a Secretaria o andamento do Mandado de Segurança nº 2009.34.00.003981-5, distribuído ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, juntando aos autos os respectivos extratos de consulta do andamento processual.⁴. Com as referidas juntadas, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.⁵. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002960-73.2010.403.6105 (2010.61.05.002960-0) - BAWANI AGRI-INFORMATICA LTDA - EPP(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida para oitiva das testemunhas do autor. Int.

0004304-89.2010.403.6105 - VALDIR DA SILVA(SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 143/193: dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

0005410-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGIANE MATILDE DE OLIVEIRA(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Mantenho o despacho de folhas 590 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRADO de folhas 593/594 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença, devendo a CEF juntar cópia da sentença dos autos n. 0005415-11.2010.403.6105, tão logo seja prolatada. Intimem-se.

0010525-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DAVI MONTEALTO MARTINS - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS X CINTIA CRISTINA MARTINS X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES)

Cuida-se de ação de cobrança cumulada com pedido de reintegração de posse movida pela CEF contra LUIZ ROBERTO MARTINS e NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS. Narra a CEF que celebrou com os réus um contrato de arrendamento residencial nos termos das regras do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei n. 10.188/2001. Relata que desde junho de 2007 os réus se encontram inadimplentes e que não logrou notificá-los nos termos do art. 9º da Lei n. 10.188/2001, não sendo assim capaz de esclarecer se o imóvel foi abandonado ou se os réus se ocultaram quando das tentativas de notificação. Sustenta a CEF que os réus são responsáveis pelo pagamento da taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio e que o não cumprimento de tais obrigações implica a rescisão automática do contrato, a qual autoriza o pedido de desocupação do imóvel ante o surgimento da situação jurídica de esbulho. Pugna a CEF pela concessão de antecipação da tutela objetivando a reintegração da posse, após ter sido dada oportunidade de os devedores purgarem a mora. A inicial veio instruída com documentos (contrato de arrendamento, notificações extrajudiciais com as certidões do Oficial de Registro de Títulos e Documentos de que as faturas foram entregues à Cintia Cristina Martins - fl. 24/27, assim como instrumento particular de procuração, datada de 27/05/2010, no qual consta como outorgante NEUSA MONTEALTO MARTINS, uma das contratantes do contrato de arrendamento). Deferida a citação, foi citada apenas NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS, tendo o il. Oficial de Justiça certificado que lhe foi dada informação de que LUIZ ROBERTO MARTINS havia falecido faz três anos (fl. 38). A ré NEUSA APARECIDA contestou (fl. 41 e ss.) suscitando a carência da ação relatando, em suma, que, com a morte de LUIZ ROBERTO MARTINS, em 14/05/2007, os contratantes remanescentes faziam jus à cobertura securitária e que, por isso, a partir do falecimento, as cobranças passaram a ser indevidas. Aduz ainda a litigância de má-fé da CEF sob o argumento de que o falecimento havia sido comunicado à CEF. Formula pedido de denúncia da lide à empresa GARCIA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA, mas não esclarece a razão jurídica de tal requerimento. No mérito, repete o argumento de que o contrato previa cláusula de cobertura securitária e que os créditos exigidos pela CEF não tem como ser exigidos da autora. Pugna pela improcedência da ação em que é autora a CEF. A contestação veio instruída com documentos (certidão de casamento, óbito, certidões de nascimento dos filhos do casal, documentação médica do falecido etc.) (fl. 48/116). A ré NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS apresentou RECONVENÇÃO (fl. 117/119) em 26/08/2010 onde repete os mesmos argumentos da contestação, os quais usa para fundamentar um pedido de reconhecimento da COBERTURA INTEGRAL DO SINISTRO. A reconvenção veio instruída com os mesmos documentos que instruíram a contestação (fl. 121/188). Réplica da CEF à contestação (fl. 197/207) da autora e contestação à reconvenção ajuizada pela autora (fl. 214/218), na qual sustenta sua ilegitimidade para responder pela demanda securitária e, no mérito, pela prescrição da pretensão à cobertura do seguro e pela presença de causa excludente da cobertura (doença preexistente). Contestação da CEF veio instruída com documentos (fl. 219/224). Posteriormente, foi determinado à CEF, ante o falecimento de um dos contratantes antes da propositura da ação, que regularizasse o pólo passivo da demanda, ao que se seguiu a petição da CEF (fl. 248) de que não localizou inventário no nome do requerido LUIZ ROBERTO MARTINS. A CEF requereu

então as citações de DAVI MONTEALTO MARTINS, menor representado por sua genitora NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS, e de CÍNTIA CRISTINA MARTINS (fl. 267), requerimento deferido por este Juízo (fl. 268). Citados, vieram aos autos representados pela DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL, entidade que substancialmente repetiu os argumentos já suscitados na contestação de NEUSA APARECIDA. A CEF se manifestou à fl. 300, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Fundamentação Preliminar de carência da ação em que é autora a CEF suscitada pela autora NEUSA merece ser rejeitada porque a autora e a própria ré trouxeram aos autos planilhas que bem explicitam o montante das dívidas. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada. Por sua vez, a denúncia da lide da empresa GARCIA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA é destituída de fundamentação, uma vez que não está em jogo a perda da coisa em razão de evicção, mas sim em razão de um contrato de arrendamento imobiliário, razão pela qual rejeito o requerimento de inclusão. Quanto à preliminar suscitada pela CEF, na contestação da reconvenção, de ilegitimidade para responder pela cobertura securitária, entendo que merece ser rejeitada, uma vez que na Cláusula Oitava - DOS SEGUROS, consta expressamente que durante a vigência deste contrato de arrendamento é obrigada a contratação de seguro de vida na modalidade prestamista, para cobertura de riscos de morte e invalidez permanente, conforme prevista na Apólice de Seguro Habitacional do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o qual será processado por intermédio da Caixa, obrigando-se os arrendatários a pagar os respectivos prêmios. Tal representação contratual lhe outorga legitimidade para figurar no pólo passivo da reconvenção, entendimento jurídico que é confirmado pelo eg. STJ:EMENTA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA.- A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro.- Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. REsp 590215 / SC RECURSO ESPECIAL 2003/0169021-6 Relator(a) Ministro CASTRO FILHO (1119) Relator(a) p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 25/11/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2009 Cabe à CEF denunciar à lide a seguradora a fim de que, se perder a reconvenção, obtenha deste Juízo uma sentença ordenando à seguradora a cobertura do crédito. Diante disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF. No mais, estão presentes as outras condições da ação, razão pela qual passo ao exame da plausibilidade dos direitos subjetivos afirmados pela reconvincente e pela reconvinida, haja vista o seu caráter prejudicial da reconvenção em relação ao pedido de reintegração formulado pela CEF. Inicialmente, merece ser rejeitada a alegação da CEF de que está prescrita a pretensão securitária deduzida na reconvenção, em decorrência da incidência da regra veiculada no art. 206, 1º, inc. II, do Código Civil. A rejeição decorre do fato de que um dos titulares dos direitos que integravam a massa patrimonial do falecido - incluindo as ações - que passou a pertencer aos herdeiros necessários da categoria descendentes (art. 1829, inc. I, CCB) é o menor absolutamente incapaz DAVI MONTEALTO MARTINS, nascido em 13/09/1997, que tinha nove anos de idade quando do falecimento do seu genitor em 14/05/2007 e que hoje conta com quatorze anos de idade. Este contexto fático-jurídico que se enquadra na disposição do art. 198, inc. I, do CCB, segundo a qual não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º do CCB, dentre os quais estão os menores de dezesseis anos (art. 3º, inc. CCB). Portanto, rejeito a alegação de prescrição suscitada pela CEF. Por sua vez, debatem as partes quanto ao direito à cobertura securitária, sendo certo que a parte autora CEF afirma que os demandados não fazem jus à cobertura porque a doença que levou LUIS ROBERTO MARTINS a falecer era preexistente, assertiva da qual diverge a autora da reconvenção. De outra parte, não há divergência quanto ao estado de mora na execução do contrato, situação jurídica cuja análise depende da resolução da questão securitária. Diante de tal quadro, as pretensões de reintegração de posse da CEF fundadas na inadimplência do contrato e na consolidação da propriedade no seu patrimônio somente podem ser resolvidas após se dar uma solução à questão prejudicial da existência ou não do fato jurídico ensejador da cobertura securitária. Daí porque o pedido de tutela antecipada da CEF há de ser indeferido neste momento processual. Ante o exposto: a) indefiro o pedido de reintegração de posse formulado pela CEF; b) decreto o sigilo do presente processo ante a presença de dados relativos à intimidade do falecido (estado de saúde); c) determino se intime a DPU a trazer aos autos o instrumento de procuração ou autorização outorgada por DAVID MONTEALTO e CÍNTIA CRISTINA para que os defendesse nesta demanda; d) faculto à reconvincente promover a integração à lide (reconvenção) dos demais titulares (DAVI MONTEALTO MARTINS e de CÍNTIA CRISTINA MARTINS) das ações herdadas do falecido, ficando-lhes facultado aderir ao polo ativo da reconvenção, sob pena de extinção da reconvenção sem julgamento do mérito (Prazo: dez dias); e) anulo o despacho de fl. 190, que tratava de produção da prova, haja vista que quando proferido nem todas as partes tinham sido citadas; f) rejeito a alegação de prescrição da pretensão securitária deduzida pela CEF e faculto que denuncie da lide a seguradora no prazo de dez dias.

0017503-81.2010.403.6105 - BIN & GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA (SP046921 - MUCIO ZAUITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO) Fls. 2039/2040: Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunhas arroladas. Int.

0001042-97.2011.403.6105 - PAULO ROBERTO CUSTODIO PORTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos PPPs.Juntado referido documento, dê-se vista ao INSS.Int.

0001166-80.2011.403.6105 - PADARIA E DOCERIA CASTALIA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001502-84.2011.403.6105 - EDNO ELSON COLODO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Das provas requeridas pelo autor às fls. 116/117:Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 151.469.228-4, indeferido pela APS de sertãozinho, no prazo de 10 (dez) dias;Quanto ao pedido de prova testemunhal, considerando que não há contestação aos perídos laborados, desnecessária referida prova;Quanto a prova pericial, relacione a empresa, endereço atualizado e período laborado em que pretende a realização da referida prova devendo justificar posto que impugnação aos PPPs de forma genérica não serão aceitos como justificativa.Int.

0001741-88.2011.403.6105 - ALEXANDRE HENRIQUE LISBOA LIMA EPP(SP110489 - EDSON PAULO LIMA) X ADRIANA DA SILVA TAVARES(RS057066 - JERÔNIMO PINOTTI ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANA DA SILVA TAVARES

Dê-se vista às partes acerca da contestação da denunciada a lide Sra. Adriana da Silva Tavares,Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001764-34.2011.403.6105 - LAERT DONIZETTE APARECIDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da devolução do ofício destinado a empresa Lupaquai pelos Correios com a informação de ser desconhecido no endereço, informe o autor novo endereço da referida empresa para nova diligência.Dê-se vista às partes acerca da resposta da empresa Schneider, fls. 256.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001874-33.2011.403.6105 - IRANILDO FRANCISCO DA SILVA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

P.A. fls. 22/61: Dê-se vista às partes.Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

0002660-77.2011.403.6105 - CLAUDIO LUIS MARIANO(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pleiteia a concessão de tutela antecipada para determinar a concessão de auxílio-doença.Relata que é portador de seringomielia, uma doença crônica que causa desgaste dos músculos, gera fraqueza nos braços e pernas e fortes dores por todo o corpo. Informa que requereu a concessão do referido benefício, o qual foi indeferido, em razão de não ter sido constatada a incapacidade.Citado, o réu apresentou contestação à fl. 73/83.Realizada perícia médica, a Sra. Perita nomeada pelo Juízo apresentou o laudo de fl. 95/161, atestando a incapacidade total e temporária do autor.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.É o suficiente a relatar. Decido.A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento.Isto porque, de acordo com a conclusão apontada pela Sra. Perita no laudo médico pericial de fl. 95/161, o autor se encontra incapaz total e temporariamente para o exercício de atividade laboral, requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença.Desta feita, entendo caracterizada a verossimilhança da alegação e também o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para o autor (CLÁUDIO LUIS MARIANO, portador do RG 29.810.110-5 SSP/SP e CPF 263.604.268-70, com DIB em 13.05.2011, data da realização da perícia), no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

0003151-84.2011.403.6105 - DURVALINA APARECIDA LEITE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica agendado o dia 23 de setembro de 2011 à 16:30 horas, para realização da perícia no consultório da Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, devendo notificar a Sra. Perita, nomeada às fls. 165, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

0004023-02.2011.403.6105 - NOEME JOANA DA SILVA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pleiteia a concessão de tutela antecipada para determinar a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Relata a autora que tem 66 anos de idade, reside com seu esposo, o qual recebe aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo. Informa que requereu a concessão do benefício, mas que o mesmo foi indeferido, uma vez que a renda per capita seria superior a do salário mínimo. Assevera que não tem condições de exercer atividade laborativa devido à idade e às condições de saúde, sendo economicamente dependente do benefício que seu esposo recebe, passando por dificuldades, dependendo de ajuda de amigos e familiares. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado desde a data da entrada do requerimento administrativo. A cópia do processo administrativo foi juntada à fl. 42/73. Citado, o réu apresentou contestação à fl. 77/92. O laudo sócio-econômico encontra-se à fl. 95/105. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o suficiente a relatar. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. O benefício assistencial foi assegurado pela Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 203, inciso V, estabelece: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A fim de regulamentar a sua concessão, foi publicada a Lei n. 8.742, de 07.12.93, que dispõe em seu artigo 20, caput e parágrafo 3º, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.(...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Posteriormente a lei nº 10.741/2003 estabeleceu a idade de 65 anos para a concessão do referido benefício. Assim, os requisitos, no caso de pessoa idosa, são: a) idade mínima de 65 anos ou mais; b) comprovação de que não possui meios de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida pela própria família. O indeferimento do benefício se deu em razão de a renda per capita da família ser superior a do salário mínimo. Entretanto, o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Lei do Idoso) estabelece: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifou-se) Ora, se o recebimento de um benefício de amparo social por parte de um dos membros da família não obsta a concessão de um benefício assistencial a outro dos membros, não parece ser razoável que a mesma regra não se aplique igualmente a outros tipos de benefícios, desde que tenham valor máximo de um salário mínimo. Entender de forma diversa parece estabelecer distinção indevida entre pessoas que se encontram nas mesmas condições, em possível violação a princípios constitucionais como o da isonomia. Nesse sentido, aliás, já existem diversos precedentes (p. ex.: Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas, aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor. TRF- 3ª Reg., Nona Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1211385, Rel. NELSON BERNARDES, DJF3 DATA: 25/06/2008) (grifou-se) No caso dos autos, o laudo sócio-econômico informou que a autora reside apenas com o esposo, que recebe o benefício de um salário mínimo, em residência simples, com poucos móveis. Desta feita, entendo caracterizada a verossimilhança da alegação e também o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de amparo social ao idoso para a autora (NOEME JOANA DA SILVA, portadora do RG 22.154.632-7 SSP/SP e CPF 114.676.258-50, com DIB em 27.07.11, data da presente decisão), no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendam eventualmente produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0004203-18.2011.403.6105 - RUI ALVARO DINI DUARTE(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante da renúncia apresentada pelos advogados da autora, comprovem o cumprimento ao disposto no artigo 45 do C.P.C., uma vez que a petição de fls. 217 não veio acompanhada de tal prova apesar de mencionar a sua juntada. Não comprovado, tornem conclusos para prosseguimento. Intime-se.

0004613-76.2011.403.6105 - FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

P.A. fls. 32/56: Dê-se vista às partes. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0006301-73.2011.403.6105 - DENIVALDO DE SOUZA ALVES(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 66/66 verso e do autor, fls. 19. Fica agendado o dia 23 de setembro de 2011 à 14:30 horas, para realização da perícia no consultório da Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, devendo notificar a Sra. Perita, nomeada às fls. 61, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0006431-63.2011.403.6105 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

O SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, entidade qualificada na inicial, ajuizou ação declaratória cumulada com pedido inibitório contra o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREFSP objetivando afastar qualquer ingerência e fiscalização desta última entidade nas atividades de Técnicos ou Treinadores de Futebol, assim como afastar a obrigatoriedade de filiação destes profissionais ao citado CONSELHO. A inicial veio instruída com documentos. O réu foi citado e contestou sustentando a legalidade da exigência de inscrição de tais profissionais ao CREFSP porquanto a atividade desenvolvida se enquadra dentro as sujeitas à fiscalização da autarquia. A contestação veio instruída com documentos. É o que basta para apreciação da tutela. A tese do autor é a de que, como na lei consta a expressão preferencialmente, não há a obrigatoriedade de o treinador ou o técnico de futebol ter diploma de escola de educação física e que tampouco deve se vincular ao CREF para poder exercer a profissão. Inicialmente, é importante pontuar que a profissão de Treinador Profissional de Futebol é regulamentada pela Lei n. 8.650/93 que, no seu art. 3º, dispõe: Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente: I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei; II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Por sua vez, o art. 2º da referida lei delimita de forma geral no que consiste as atividades típicas da profissão de Treinador Profissional de Futebol, também conhecidos como Técnicos: Art. 2º O Treinador Profissional de Futebol é considerado empregado quando especificamente contratado por clube de futebol ou associação desportiva, com a finalidade de treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte. Por vez, a Lei n. 9.696/98, que disciplina a profissão de Educação Física, dispõe: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. A generalidade com que foi escrita a Lei n. 9.696/98 é o que dá azo ao tipo de pretensão que o CREF sustenta na sua contestação, o qual, se aceita a tese, implicaria em muito breve na exigência de os pais terem de se inscrever no referido CONSELHO para ensinar seus filhos a caminharem, andarem de bicicleta ou a praticar qualquer outro

esporte. Inicialmente, basta cotejar os espectros de atuação material (o que fazem) das duas profissões, para saber que o Técnico de Futebol exerce atividades que não se enquadram no espectro de atuação do Profissional de Educação Física porquanto futebol não é ciência. É, para muitos, arte, assim entendida como uma combinação de saber fazer jogadas com estratégia e com o objetivo de vencer o adversário. Ao treinador cabe treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte. Uma tentativa de classificação pode levar em conta dois critérios: a) quanto à presença do conhecimento científico, b) quanto à generalidade (ou especificidade) do conhecimento de uma determinada atividade física, c) presença de estratégia para vencer os oponentes. O treinador ensina uma prática específica aos atletas, buscando fazer com que tenham conhecimentos táticos e técnicos suficientes para praticar o esporte destinados a vencer os oponentes, tratando-se assim de conhecimento não científico de um esporte específico. Já o profissional da educação física zela pelo planejamento genérico de uma atividade física de modo a que o esforço dos atletas sejam desenvolvidos dentro de um programa cujo objetivo é a otimização e não vencer a partida, tratando-se assim de conhecimento científico das atividades físicas e esportes em geral. As distinções acima são suficientes fundamentos para não reconhecer ao CONSELHO a prerrogativa de exigir que os técnicos ou treinadores profissionais sejam inscritos no CREFEm segundo lugar, é fato que a lei que regulamentou a profissão dos treinadores de futebol estabeleceu uma preferência à época em que editada e é bem fácil deduzir o porquê: tentou-se dar um tratamento privilegiado aos que detinham formação em Educação Física. Mas, nem mesmo nesta lei se estabeleceu que, para ser técnico, a pessoa teria que ter formação em Educação Física. Com o advento da Lei n. 9.696/98, que regulamentou a profissão de Educação Física, a preferência prevista na Lei n. 8.650/93 perdeu sua razão de ser, já que, agora, tais profissionais tinham um nicho específico para desenvolver suas atividades, tais são os casos de escolas, em que a educação física se constitui em uma das disciplinas, academias, em que se mostra necessário coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, além de outros setores em que a atividade física é condição necessária da atividade, nas quais podem ser chamados a prestar consultoria. O que talvez o CONSELHO pudesse exigir é que o programa de treinamento de uma dada equipe fosse submetido a um profissional de educação física a fim de averiguar sua compatibilidade com os padrões científicos hodiernamente aceitos, em termos de otimização das atividades programadas. Mas, disto não há como se tirar a conclusão de que o Treinador deve ser inscrito no CREF. Em terceiro lugar, Cham Perelman e Lucie Olbrechts-Tyteca, in Tratado da Argumentação - A nova retórica, Martins Fontes, 1996, SP, p. 277, ao discorrer sobre os argumentos de comparação (57) no capítulo dos argumentos quase-lógicos, escreveu: Para desqualificar alguém, um procedimento eficaz é cotejá-lo com o que ele despreza, ainda que seja para conceder que é superior. A verdade é que os seres comparados fazem, a partir daí, parte de um mesmo grupo. O réu fez uso desta estratégia ao proceder a comparação entre os treinadores não registrados no CREF e os pedófilos, querendo que aqueles pertençam ao mesmo grupo destes. Ora, como é cediço, tal comparação é descabida, já que a pedofilia é desvio de caráter que pode se manifestar em profissionais inscritos no CREF, daí as falsidades da premissa e da conclusão. De todo o exposto, concluo que o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA não detém poder de polícia para fiscalizar as atividades dos Treinadores Profissionais de Futebol, aqui incluso o Técnico, porque as leis que regulamentam a profissão de Treinador e dos Profissionais de Educação Física descreveram atividades que não se confundem. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada requerido para afastar qualquer ingerência e fiscalização do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO nas atividades de Técnicos ou Treinadores Profissionais de Futebol, assim como para afastar a obrigatoriedade de filiação destes profissionais ao citado CONSELHO. Caso queiram, digam as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0008686-91.2011.403.6105 - NEWTON LUIZ FERREIRA (SP153135 - NEWTON OPPERMAN SANTINI) X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV

Processo n. 0008686-91.2011.403.6105 Suscitante: Juiz Federal da 6ª Vara de Campinas - Seção Judiciária de SPSuscitado: Juiz Federal da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro - Seção Judiciária do RJSuscitação de conflito de competência. O autor ajuizou ação pelo rito comum ordinário perante a Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro objetivando, em sede de tutela antecipada, fosse determinada à DATAPREV que efetuasse os depósitos do valor mensal correspondente ao salário base e benefícios destinado ao cargo concorrido pelo ora impetrante a partir do presente mês dezembro/2010, incluindo os valores correspondentes aos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2010. O pedido final é para que seja reconhecida a nulidade do ato administrativo que considerou o autor inapto para o cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho na DATAPREV, determinando-se a automática admissão do autor no posto de trabalho na citada empresa pública e o depósito em Juízo dos montantes das parcelas mensais desde de abril/2010 até a posse do autor. 2. Pela decisão de fl. 354, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal - RJ declinou da competência para uma das varas federais da Seção Judiciária de São Paulo, tendo o feito sido encaminhado a Subseção de Campinas, região do domicílio do autor, e distribuída a 6ª Vara Federal. 3. A Secretaria desta 6ª Vara certificou a fl. 362 o seguinte: a DATAPREV só recebe intimações em Brasília-DF, o concurso público do qual participou o autor ocorreu no Rio de Janeiro e que o autor concorria para uma vaga no próprio Rio de Janeiro e, por último, o autor impetrou um mandado de segurança perante a 1ª Vara Federal do RJ e esta ação foi extinta sem julgamento do mérito, sendo que o extrato de fl. 362/363 demonstra que os pedidos formulados pelo impetrante na ação mandamental são idênticos aos pedidos formulados nesta ação ordinária. 4. É o relatório. 5. Este Magistrado diverge da decisão proferida pelo MM. Juiz suscitado por duas razões: - primeira: o art. 100, inc. IV, al. b, do CPC prevê que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quando às obrigações que ela contraiu, do que decorre

que, no caso, tendo a DATAPREV filial no Rio de Janeiro, a ação foi corretamente distribuída, uma vez que o concurso público foi realizado no RJ e a vaga para a qual concorria o autor era uma vaga no RJ;- segunda: o art. 253, inc. II, do CPC estatui que distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, do que decorre que, havendo identidade entre as pretensões desta ação ordinária (ajuizada em 09/12/2010) e da ação de mandado de segurança extinta sem julgamento do mérito (impetrada em 01/07/2010), o Juízo prevento - e agora em razão de competência absoluta - é o da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Ante o exposto, suscito conflito de competência e determino se encaminhe estes autos ou as peças necessárias ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo Suscitante a fim de que seja definido a quem compete julgar a causa. Adote a Secretaria as providências necessárias.

0009043-71.2011.403.6105 - AGNALDO SEVERINO SOARES(SP128941 - MARIA CRISTINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83, Cite-se e intímem-se.

0009140-71.2011.403.6105 - MAURO PRETURLAN(SP144914 - ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MAURO PRETURLAN, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário. Foi dado à causa o montante de R\$ 30.000,00. Em data de 25/04/2003, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível nesta cidade, com competência para julgar as matérias relacionadas à previdência e assistência social, tendo como área de competência a cidade de Campinas-SP, onde é residente o autor, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 124, de 08/04/2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

0010496-04.2011.403.6105 - JOAQUIM AUGUSTO CAVALEIRO(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o autor a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária ou auxílio-doença acidentário, bem como a condenação do réu em danos morais. O feito teve início na Justiça Estadual de Hortolândia, onde foi proferida decisão, declinando da competência e determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Estabelece o art. 109, I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; É matéria pacificada no E. Supremo Tribunal Federal e no C. Superior Tribunal de Justiça que cabe à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Neste sentido: Súmula 501, do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula 15, do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Anoto que o pedido principal é a concessão de benefício acidentário, e que a condenação em danos morais é decorrente da procedência daquele pedido. Desse modo, sem desconhecer os fundamentos da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, de ofício declaro incompetente esta Justiça para a análise e julgamento da questão e determino a devolução dos autos para a 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Hortolândia, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0010498-71.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS SANCHES(SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ANTONIO CARLOS SANCHES, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a correção monetária de sua conta de FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos. Foi dado à causa o montante de R\$ 1.000,00. Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde é residente a parte autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

0010547-15.2011.403.6105 - CELIA MARIA NAVARRO(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CÉLIA MARIA NAVARRO, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a anulação de lançamento de imposto de renda. Foi dado à causa o montante de

R\$ 6.894,06.Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde é residente a parte autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta.Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008853-21.2005.403.6105 (2005.61.05.008853-0) - MARCOS DE JESUS PASCOALINO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.Manifeste-se o autor nos termos da r. decisão de fls. 42/42 verso..Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000234-97.2008.403.6105 (2008.61.05.000234-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA MARGARETE BRASILEIRO

Ciência ao autor da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.Manifeste-se o autor se permanece o interesse no prosseguimento do presente feito.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012351-86.2009.403.6105 (2009.61.05.012351-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X IVANI RIBEIRO DE ALMEIDA
Folhas 72, defiro.Expeça-se novo mandado para citação da ré, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder a citação por hora certa na hipótese de confirmar a informação do vizinho dos fundos certificado no mandado de fls. 50, verso.Int.

Expediente Nº 3081

MONITORIA

0006080-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALMIR TRAJANO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes.Após a citação do réu, a Caixa Econômica Federal informou que foi efetuada a regularização do débito na via administrativa, requerendo a extinção do feito.Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 20 como desistência e homologo-o para que produza seus para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006431-34.2009.403.6105 (2009.61.05.006431-2) - APARECIDO DE SOUZA LOPES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 182/187), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014152-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014152-5) - ZENAIDE BERNARDINO X RAIMUNDO PINHEIRO NUNES(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze, às 16 horas, na sala de audiências da 6ª Vara da Justiça Federal em Campinas, nos autos da ação ordinária nº 0014152-37.2009.403.6105, que ZENAIDE BERNARDINO e RAIMUNDO PINHEIRO NUNES move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e WELLINGTON VICENTE LOPES, presente o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor Jacimon Santos da Silva, comigo, Técnico Judiciário adiante nomeado, encontrando-se presentes os autores, acompanhados de seu patrono, Dr. Ricardo Siqueira Camargo, OAB/SP 172.235, bem assim encontrando-se presentes o preposto da ré Caixa Econômica Federal, Sr. Luiz Cláudio Mees, RG nº 5055061658 SSP/RS, acompanhado do patrono, Dr. Jefferson Douglas Soares, OAB/SP 223.613.Foi dado início aos trabalhos, nos termos seguintes: Após conversações, as partes noticiam a possibilidade de conciliação. Inicialmente a Caixa postula pela reconsideração da decisão de fls. 440 nos termos da petição de fls. 443/445. Tentada a conciliação entre as partes, foi firmado acordo nos seguintes termos: para extinção do contrato de financiamento e para pôr fim à lide, a Caixa Econômica Federal se propõe a receber o valor total de R\$15.120,00 (quinze mil, cento e vinte reais), sendo que eventuais novas custas judiciais não sejam de responsabilidade da empresa pública ré. Do valor proposto, deverá ser pago até o dia 26 de agosto de 2011 o valor de R\$9.000,00 e o restante R\$6.120,00 deverá ser pago em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$510,00 (quinhentos e dez reais) cada uma, a serem diretamente quitadas nas agências da Caixa, através de boleto bancário a ser emitido pela Caixa, com vencimento todo dia 12 de cada mês a iniciar em 12 de setembro de 2011. Os boletos deverão ser retirados pelos autores e/ou advogados na Caixa até o dia 19 de agosto de 2011, agência localizada na Av. Barão de Itapura, 610, botafogo, Campinas/SP, fone: 2127-

0909, email: gireccp@caixa.gov.br. Enquanto não pago a totalidade do acordo em questão, a garantia da Caixa permanecerá íntegra. Após o pagamento de todas as parcelas do acordo, a Caixa informará o Juízo a fim de que este determine a expedição de mandado de cancelamento da adjudicação (R.08 e Av.09) constante na matrícula do imóvel nr. 133.869 do 3º CRI de Campinas, com a observação de serem os autores beneficiários da justiça gratuita. Com o presente acordo, a parte autora renuncia ao direito de discutir qualquer outra questão atinente à presente ação e ao contrato de financiamento em questão. Uma vez pagas todas as parcelas e informada pelos autores de todos os pagamentos, a CAIXA deverá expedir o documento hábil para a baixa da hipoteca objeto do R.07 da matrícula 133.869 do 3º CRI de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias após a comunicação pelos autores. Cumprido a integralidade do acordo nos termos e prazos acima, a Caixa renuncia a cobrança de qualquer diferença ou crédito correspondente ao contrato de financiamento objeto do R.06 da matrícula acima referida. Pelo MM. Juiz foi decidido: Defiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 440 e fixo como honorários periciais definitivos o valor de R\$3.056,60, dos quais R\$2.000,00 já foram depositados pela Caixa e levantados pelo Sr. Perito. O restante, no valor de R\$1,056,60 (correspondente a três vezes o valor máximo da tabela I do anexo I da Resol. 558/2007 do E. CJF), será requisitado de acordo com a Resolução nº 558/2007, haja vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária. Providencie a Secretaria a requisição de pagamento e comunicação ao Corregedor Geral, nos termos do artigo 3º, parág. 1ª da Resolução nº 440 do E. CJF. Homologo o acordo firmado entre as partes e julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários judiciais, ficando desde já consignado que as partes abrem mão do direito de interpor qualquer recurso, transitando em julgado a presente sentença. Suspendo o processo até o cumprimento final do acordo, cabendo a qualquer das partes peticionar a este Juízo com prova do cumprimento final do pacto. Saem intimados os presentes. Registre-se. Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze, às 16 horas, na sala de audiências da 6ª Vara da Justiça Federal em Campinas, nos autos da ação ordinária nº 0014152-37.2009.403.6105, que ZENAIDE BERNARDINO e RAIMUNDO PINHEIRO NUNES move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e WELLINGTON VICENTE LOPES, presente o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor Jacimon Santos da Silva, comigo, Técnico Judiciário adiante nomeado, encontrando-se presentes os autores, acompanhados de seu patrono, Dr. Ricardo Siqueira Camargo, OAB/SP 172.235, bem assim encontrando-se presentes o preposto da ré Caixa Econômica Federal, Sr. Luiz Cláudio Mees, RG nº 5055061658 SSP/RS, acompanhado do patrono, Dr. Jefferson Douglas Soares, OAB/SP 223.613, e do réu Wellington Vicente Lopes, acompanhado de sua advogada Dra. Michelli Lisboa da Fonseca, OAB/SP 300.474. Foi dado início aos trabalhos, nos termos seguintes: Pela advogada da ré CEF foi requerido prazo de 10 (dez) dias para juntada de carta de preposição, tendo sido deferida. Pelo réu Wellington Vicente Lopes foi requerido a sua exclusão da lide posto que firmou acordo nos autos do processo n. 0004785-18.2011.403.6105. Pelo MM. Juiz foi decidido: Diante da celebração do acordo do Sr. Wellington Vicente Lopes com CEF desfazendo o contrato de compra e venda do imóvel objeto da ação movida por Zenaide Bernardino e Raimundo Pinheiro Nunes, não subsiste interesse jurídico da permanência do Sr. Wellington no pólo passivo desta demanda, razão pela qual o excludo da lide, com base no artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil, reconhecendo a superveniente ilegitimidade passiva para figurar como réu na demanda. Incabível a condenação em custas. As partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. Ao SEDI para anotação. Saem intimadas as partes desta audiência. Registre-se.

0017714-54.2009.403.6105 (2009.61.05.017714-3) - MARIA DORALICI DE CARVALHO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso Adesivo da parte autora (fls. 170/176), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004805-43.2010.403.6105 - ALCIDES FERNANDES NETO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito como ordinário, movida pela parte autora contra a o INSS, objetivando o reconhecimento de tempos de serviço especiais não reconhecidos pelo INSS e, em seguida, a revisão do benefício de aposentadoria que lhe foi concedido. O réu foi citado e contestou. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O feito teve regular tramitação e a instrução foi encerrada. É o relatório. Fundamentação I - ESPECIAL Do direito objetivo à conversão à contagem diferenciada do tempo de serviço trabalhado em condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 : Art. 57

(...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão

legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006

Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem as atividades especiais estabelecido ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum de acordo com a legislação vigente à época do exercício da atividade e de que, ainda hoje, tal conversão encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, cabe analisar quais são as regras que definem essas atividades especiais. Convém distinguir, por um lado, a atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física, e, por outro lado, o trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especiais no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (...) Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a

apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, entendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais - que a utilização do EPI não afasta de per si a condição de insalubre da atividade, conforme Súmula 9, cujo teor é: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Afinal, o que caracteriza a condição de insalubre da atividade são os agentes agressivos ou o tipo de trabalho executado. O EPI, por mais que minore a agressividade, não equipara o trabalho prestado sob tais condições ao trabalho prestado em condições normais, com ausência de insalubridade. Afirmar que a insalubridade restaria afastada caso o uso do EPI diminuísse a agressividade, seria o mesmo que afirmar que o EPI poderia tornar comum o que, pela lei, é insalubre. Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, não sendo razoável a exigência da apresentação em Juízo do laudo técnico pericial de ruído nas hipóteses em que não recaiam dúvidas sobre a veracidade das informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos

químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...)

14. O PPP substituiu o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição, sem prejuízo de o INSS impugnar as informações constantes do citado formulário e, com isso, inverter o ônus da prova, deixando ao autor da ação a prova do labor sob condições especiais mediante a juntada de outros documentos, dentre os quais o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----*-----*-----
-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES : TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----
..*-----*----- : MULHER : HOMEM : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----
-----*----- : DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*-----
----- : DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*----- : DE 25 ANOS
: 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*----- . III- DO CASO CONCRETO Do
tempo de serviço especial A parte autora afirma que o INSS, quando da concessão do NB n. 136.174.847-5, DER

23/09/2004, não computou a totalidade do período laborado sob condições especiais, os quais, se computados, teriam dado ao autor o direito à aposentadoria integral. Aprecio abaixo os períodos que não foram computados pelo INSS como tempo especial, mas que, segundo o autor, merecem ser reconhecidos como tal: 1) de 01/08/1969 a 12/12/1970 (Aprendiz de Serralheiro na empresa Rodrigues de Oliveira): a parte autora apresenta cópia da CTPS (fl. 18) na qual consta o vínculo em tela, o qual, à luz da legislação vigente à época e do entendimento do eg. STJ, merece ser reconhecido como especial, como enquadramento, por analogia, no item 1.2.11 do Anexo do Decreto n. 53.831/64; 2) de 01/11/1975 a 30/11/1982 e 07/04/1983 a 30/04/1983 (Serralheiro na empresa JOTACE Estrut. Metal. e Serralherias Ltda e na Transmetal Ind. e Com. Ltda): a parte autora apresenta cópia da CTPS (fl. 20), na qual consta o primeiro vínculo em tela (01/11/75 a 30/11/82), cópia do SB-40 (fl. 45), no qual é descrito o trabalho do autor, e o PPP (fl. 62), preenchido em desacordo com a legislação, sendo que os dois primeiros documentos são suficientes, à luz da legislação vigente à época e do entendimento do eg. STJ, para reconhecer como especial o primeiro período de serviço, com enquadramento, por analogia, no item 1.2.11 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e item 2.5.1. do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79; já com relação ao segundo vínculo - de 07/04/83 a 30/04/83 - não há qualquer documento nos autos que me leve a crer que o autor exercia a função de soldador; 3) de 02/05/1983 a 11/09/1984 e 01/03/1985 a 17/01/1986 (Soldador nas empresas Cheim Transportes S/A e Sorsa Ind. Metal. Ltda, respectivamente): não há qualquer documento nos autos que demonstre o exercício da atividade de soldador na empresa Cheim, razão pela qual rejeito o reconhecimento do primeiro período como especial; quanto ao segundo, a parte autora apresenta a contagem efetuada pelo INSS indicando que laborou numa empresa de metalurgia (fl. 29) e SB-40 descrevendo as atividades desenvolvidas pelo autor - como soldador - no período de 29/07/1985 a 17/02/1986, razão pela qual é de reconhecer como especial o período de 29/07/1985 a 17/01/1986, com base no item 2.5.1. do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79; 4) de 01/03/1986 a 15/07/1986 e 04/07/1990 a 01/10/1990 (Serralheiro na Serralheria Artística Itália Ltda ME e na Incotela Ind. e Com. de Telas de Arame Ltda): a parte autora não apresenta prova alguma de que exercia a função de serralheiro, razão pela qual não há como reconhecer tais períodos como especiais; 5) de 01/01/1993 a 11/12/1998 (Serralheiro - contribuinte autônomo): além de não haver previsão legal para o reconhecimento de tempo especial ao trabalhador autônomo, ainda existe o óbice probatório, qual seja, a parte autora não apresenta prova alguma de que exercia a função de serralheiro, razão pela qual não há como reconhecer tais períodos como especiais. Da prescrição Nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estão prescritas as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação (24/03/2010). Da antecipação dos efeitos da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é possível a concessão de tutela para determinar o imediato registro do tempo de serviço do autor nos registros do INSS para fim previdenciário. Dispositivo Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil: a) acolhendo o pedido formulado por ALCIDES FERNANDES NETO (CPF n. 420.744.858-91, RG n. 6.614.439-SSP/SP) de reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 1) de 01/08/1969 a 12/12/1970 (Aprendiz de Serralheiro na empresa Rodrigues de Oliveira), base no item 1.2.11 do Anexo do Decreto n. 53.831/64; 2) de 01/11/1975 a 30/11/1982 (Serralheiro na empresa JOTACE Estrut. Metal. e Serralherias Ltda), com base no item 1.2.11 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e item 2.5.1. do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79; de 29/07/1985 a 17/01/1986 (Sorsa Ind. Metal. Ltda), com base no item 2.5.1. do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79; b) rejeitando os pedidos de reconhecimento dos seguintes tempos de serviço como tempo especial: 1) de 02/05/1983 a 11/09/1984 e 01/03/1985 a 28/07/1985 (Soldador nas empresas Cheim Transportes S/A e Sorsa Ind. Metal. Ltda, respectivamente; 2) de 01/03/1986 a 15/07/1986 e 04/07/1990 a 01/10/1990 (Serralheiro na Serralheria Artística Itália Ltda ME e na Incotela Ind. e Com. de Telas de Arame Ltda) e 3) de 01/01/1993 a 11/12/1998 (Serralheiro - contribuinte autônomo) e, em consequência, c) acolhendo o pedido de revisão do NB n. 42/136.174.847-5, titularizado pelo autor desta ação. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos de tempo de serviço reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, assim como que providencie a revisão da renda mensal do benefício no prazo de até trinta dias a contar da intimação da sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, entre 24/03/2005 e o mês anterior à efetivação da revisão do benefício ordenada em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, após o trânsito em julgado, assegurando-se à parte autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condeno o réu em honorários de advogado que fixo em cinco por cento sobre o valor da condenação, observado o art. 20, 4º, do CPC. Incabível a condenação do INSS em custas. Considerando ser improvável que a condenação desta sentença ultrapasse 60 Salários mínimos, deixo de submetê-la à remessa necessária, cabendo ao INSS provocar este Juízo se o valor do crédito ultrapassar a alçada.

0005210-79.2010.403.6105 - APARECIDA LARA CAPPI X JOSEFA LARA MARTINS X ALADIA LARA SACARDI X TOMAZ LARA MUNHOZ X ANTONIO GARCIA VASQUEZ X FERNANDO DINIZ MUNHOZ X RAFAELA DINIZ MUNHOZ(SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo o Recurso Adesivo da parte autora (fls. 90/94), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0018096-13.2010.403.6105 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ X CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S/A X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA X COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA(SP240300 - INES AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelas autoras aduzindo a ocorrência de omissão na sentença proferida. Afirma que a ajuda de custo que pretende ver excluída da tributação da contribuição social não é a prevista no art. 28, 9º, al. g, da Lei n. 8.212/91, mas sim outras indenizações pagas ao empregado (diária lanche, diária refeição e combustível do veículo próprio utilizado em serviço do empregador, indenização de kilometragem de veículo próprio, indenização de hospedagem, indenização de passagem em transporte para realização de serviço empregador, etc.). Afirma que a sentença foi omissa ao ter deixado de julgar a pretensão que, segundo afirma, foi deduzida em juízo. É o que basta. Fundamentação Os embargos são tempestivos e há a afirmação de que a sentença foi omissa, razão pela qual deles conheço. Quanto ao mérito, volto-me para a petição inicial e verifico que nela não constam mencionadas as verbas que, nos embargos de declaração, as autoras resolveram mencionar expressamente. No âmbito tributário tem sido comum as decisões judiciais enveredarem por discussões desvinculadas da natureza jurídica de uma determinada parcela percebida pelo empregado. Não é assim que aplico a legislação tributária. Entendo, com a devida vênia II. Advogada, que uma vez não mencionadas na petição inicial as pelo menos as finalidades dos pagamentos de determinadas verbas, não há como o Juiz apreciar o pedido formulado de forma genérica sem referência ao que, efetivamente, ocorre no plano fático. As referências às verbas intituladas diária lanche, diária refeição e combustível do veículo próprio utilizado em serviço do empregador, indenização de kilometragem de veículo próprio, indenização de hospedagem, indenização de passagem em transporte para realização de serviço empregador, etc, deveriam ter sido feitas na petição inicial a fim de viabilizar o contraditório e a ampla defesa da parte ré. Todavia, o que verifico é que somente nos embargos que agora julgo as autoras resolveram trazer à tona quais as supostas ajudas de custo a que se referem na petição inicial. Como é cediço, tal modus procedendi representa uma tentativa de emendar a petição inicial após o julgamento do processo, quando há muito se encontra preclusa tal prerrogativa. Os embargos de declaração constituem o meio pelo qual se sana omissões alegadamente existentes na decisão judicial. Após a sentença, não há possibilidade de aditamentos à inicial. Dispositivo (embargos de declaração) Ante todo o exposto, rejeito os embargos e mantendo a sentença tal como proferida.

0004627-60.2011.403.6105 - RALF GOEDE(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista ao autor da petição (documentos) de fls. 33/44, para que se manifeste em 10 (dez) dias. Int.

0005951-85.2011.403.6105 - JOSE FERNANDO DE FRANCA X ELIUDE DE FRANCA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 140/161), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002979-45.2011.403.6105 - CONDOMINIO VILLAGIO DEI FIORI(SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006784-84.2003.403.6105 (2003.61.05.006784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WANDERLEY BATISTA FERREIRA(SP107145 - ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA VILLAR E SP227754B - MARCIO BATISTA DE SOUSA) X JOSE CARLOS FERREIRA(SP107145 - ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA VILLAR)

Às 16:15 horas do dia 4 de agosto de 2011, nesta cidade de Campinas, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida Aquidabã, 465, onde se encontra o MM. Juiz Federal RAUL MARIANO JUNIOR, comigo, Secretário(a), depois de apregoadas, compareceu o requerido acompanhado de seu Advogado. Também presentes a parte autora acompanhada de preposto e advogada, para realização de audiência de conciliação. Aberta a

audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. 1) A CEF informou que o valor atualizado da dívida até a presente data é R\$1.007,80 (Um mil, sete reais e oitenta centavos).2) Para reestruturação do financiamento, a CEF propõe-se a receber o valor de R\$ 201,56 (duzentos e um reais e cinquenta e seis centavos), além de honorários advocatícios no valor de R\$ 10,10 (dez reais e dez centavos) e custas processuais no valor de R\$ 238,10 (duzentos e trinta e oito reais e dez centavos) a ser pago em uma única parcela de R\$449,76 (quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos).Para formalização de tal acordo, a Requerida deverá comparecer à Agência da CEF de Capão Bonito/SP, até o dia 30 de agosto de 2011, munido de seus documentos pessoais e comprovante de residência para assinatura do contrato de renegociação da dívida.O requerido aceita a proposta apresentada. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Levante-se a penhora de fls. 38, comunicando-se o órgão competente mediante ofício. Cumpra-se a decisão de fls. 339. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0013644-67.2004.403.6105 (2004.61.05.013644-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X VALERIA APARECIDA BENINI LEITE

Trata-se de execução diversa em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes.À fl. 22/25 foi julgado extinto o feito sem resolução de mérito, em razão de não estar fundada em título executivo. Com a interposição de recurso de apelação, foram os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que lhe deu provimento para determinar o prosseguimento do feito.Pela petição de fl. 51 a exequente requereu a desistência do feito.Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 51 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0008369-74.2003.403.6105 (2003.61.05.008369-9) - CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 496/497: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que a impetrante se manifeste sobre os cálculos da Fazenda Nacional.Int

0008371-44.2003.403.6105 (2003.61.05.008371-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008370-59.2003.403.6105 (2003.61.05.008370-5)) CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 554/555: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que a impetrante se manifeste sobre os cálculos da Fazenda Nacional.Int.

0011127-26.2003.403.6105 (2003.61.05.011127-0) - ADORO ALIMENTICIA E COML/ LTDA(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0009044-03.2004.403.6105 (2004.61.05.009044-1) - TETRA PAK LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. CLARICE BELLO BECHARA)

Vista às partes do R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005993-13.2006.403.6105 (2006.61.05.005993-5) - VICENTE PAULO DUARTE DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista petição de fl. 94, oficie-se novamente o Gerente Executivo do INSS em Campinas para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento do determinado na R. Decisão proferida pelo E. TRF da 3ª

Região, instruindo-o com cópias daquela Decisão, da petição de fl. 94 e deste despacho.Int.

0001028-55.2007.403.6105 (2007.61.05.001028-8) - ANTONIO CARLOS SANZOGO GIORGI(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0010464-33.2010.403.6105 - COMPLEX CONSULTORIA E COMERCIO LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP293105 - KLEBER DAINEZ AMADOR FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes do R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0017554-92.2010.403.6105 - COSMETECH IND/ COM/ E DISTR/ COSMET LTDA EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da impetrante (fls. 330/341), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publicue-se despacho de fl. 328v.Int.DESPACHO DE FL. 328V: Recebo a apelação da parte impetrada (fls. 323/326), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001078-42.2011.403.6105 - REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 95/96: Providencie o exeqüente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão, cálculos e despacho que defere a citação.Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

0001669-04.2011.403.6105 - VTC TECNOLOGIA DE VIDROS TEMPERADOS LTDA EPP X VIMAR - VIDRACARIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA EPP X T. MARCHIORI - COMERCIO DE VIDROS EPP X PMP FERRAMENTARIA LTDA X PMP - SERVICOS LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Providencie a impetrante o recolhimento do porte de remessa e retorno, por meio de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, sob o código 18760-7, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção, exclusivamente na Caixa Econômica Federal.Int.

0004213-62.2011.403.6105 - TECITA COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME(SP202050 - ANNA JULIA BAZAN PALIOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECITA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA - ME, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, por meio da qual a impetrante pretende a concessão da segurança para que possa realizar o parcelamento dos débitos do SIMPLES NACIONAL na sistemática da Lei nº 10.522/2002.Relata ser uma empresa optante pelo regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o Simples Nacional.Alega que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de recolher os tributos devidos no período de outubro/2008 a novembro/2010, tendo tomado conhecimento de sua exclusão do regime, em razão da inadimplência quanto ao referido período. Aduz que corre o risco de ser excluída do Simples Nacional.Assevera que a autoridade impetrada entende que tais débitos não podem ser objetos de parcelamento ordinário, com o que discorda, por entender que não há impedimento legal que impeça o parcelamento pela Lei n.º 10.522/2002.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 15/35.A autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 46/56, defendendo a legalidade do ato administrativo. Reforçou o entendimento de que a impetrante é optante do Simples, um regime diferenciado de tributação estabelecido por Lei Complementar, o qual abrange tributos da União, Estado e Município, sendo que tal regime é administrado por um comitê gestor, e não pela Receita Federal. Sustentou que a Lei nº 10.522/2002 não é aplicável ao parcelamento nos casos das empresas beneficiadas pelo regime especial, uma vez que somente uma Lei Complementar poderia autorizar o parcelamento na forma pretendida.O pedido liminar foi deferido à fl. 57/58.Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela impetrada, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi concedido o efeito suspensivo.O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 82 e verso, pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.Do regime jurídico SIMPLES NACIONAL SIMPLES NACIONAL, instituído pela LC n. 123/2006, constitui-se numa sistemática de recolhimento unificado e simplificado de tributos estaduais, municipais e federais, daí, em regra, haver impossibilidade de um dos entes a quem é destinado percentual de cada recolhimento mensal dispor individualmente do regime tributário sem prejudicar as finanças dos demais.Por seu turno, as empresas que optam pelo SIMPLES gozam de recolhimentos tributários minorados e dispensa da escritura de diversos livros fiscais, tal como determina a Constituição Federal, sendo certo que as características estruturais do sistema se encontram estabelecidas na lei.Da violação do Princípio da Igualdade Em matéria tributária é de veras difícil se averiguar in tese o tratamento

diferenciado injustificado conferido a classes de sujeitos de direitos, principalmente em situações de normalidade econômica. Em situações de normalidade, torna-se igualmente difícil ignorar que o legislador venha a dar um tratamento diferenciado para um grupo de empresas, quando na presença de fatos econômicos notórios que atingiram as estruturas econômicas não apenas nacionais, mas mundiais. A referência aqui é a Crise Econômica Global, considerada muito maior que o crack da Bolsa de Nova York em 1929, cujo ápice parece ter sido no ano de 2008 e cujos efeitos se sentem ainda hoje. O legislador nacional não ignorou, pelo menos em parte, esta realidade difícil e o endividamento das empresas nacionais, sendo certo que a prova disso está na edição da Lei n. 11.941/2009, intitulada no meio econômico-jurídico de REFIS DA CRISE, lei que autorizou o parcelamento em até 180 parcelas. Veja-se: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Se é verdade que, de um lado, o legislador nacional foi diligente em reconhecer e dar tratamento jurídico-econômico diferenciado às empresas em débito com o Fisco motivado pela crise econômica mundial, não é menos verdade que, quanto às empresas sujeitas ao SIMPLES (empresas de pequeno porte e microempresas), incorreu em completa omissão, continuando a tratar os contribuintes sujeitos a tal regime como se a crise não lhes tivesse atingido. Entendo presente, in casu, um tipo de inconstitucionalidade muito bem retratada pelo Prof. José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 23ª edição, Malheiros, 2004, São Paulo, p. 226/227: 17. Discriminações e inconstitucionalidade São inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição. O ato discriminatório é inconstitucional. Há duas formas de cometer essa inconstitucionalidade. Uma consiste em outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação. Neste caso, não se estendeu às pessoas ou grupos discriminados o mesmo tratamento dado aos outros. O ato é inconstitucional, sem dúvida, porque feriu o princípio da isonomia. O ato é, contudo, constitucional e legítimo, ao outorgar o benefício a quem o fez. Declará-lo inconstitucional, eliminando-o da ordem jurídica, seria retirar direitos legitimamente conferidos, o que não é função dos tribunais. Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem perante o Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta. Gilmar Ferreira Mendes, a esse propósito, opta também pelo reconhecimento do direito dos segmentos eventualmente discriminados, mas pondera que, na impossibilidade, se tem que suprimir o tratamento discriminatório incompatível com a ordem constitucional pela declaração de inconstitucionalidade. Não se há de perder de vista, porém, (conclui), que o desenvolvimento da declaração de inconstitucionalidade sem a consequência da nulidade tem por objetivo evitar, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade total, deixando ao legislador a possibilidade de sanar eventuais defeitos. É que, como observado, tal solução (nulidade), como acentuado, além de traduzir possível injustiça com os beneficiados, pode levar a uma situação de ausência de normas, a um vácuo de direito (Rechtsvakuum), ou, até mesmo, ao chamado caos jurídico (Rechtschaos). (g.n) A solução realmente não pode ser outra no presente caso. Isto porque o legislador constitucional, no art. 170, inc. IX, assentou que as empresas de pequeno porte deveriam ter um tratamento favorecido. Veja-se a redação do art. 170, inc. IX: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: ...IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Ao judiciário não cabe legislar - isso é cediço. Todavia, ante situações de desigualdade ocasionadas por omissão dos Poderes Executivo e Judiciário, cabe-lhe, à luz do entendimento jurídico vigente, resguardar os direitos subjetivos dos que postularem judicialmente a correção da disparidade. Da eficácia desta sentença Esta sentença tem eficácia imediata, não se lhe aplicando as disposições do art. 170-A do CTN. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante a possibilidade de celebrar o parcelamento ordinário com a União Federal, nos termos da Lei nº 10.522/2002. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região.

0005407-97.2011.403.6105 - SUELI APARECIDA JORGE ANARUMA (SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por SUELI APARECIDA JORGE ANARUMA, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, objetivando seja determinada a análise de seu pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-acidente de nº 94/103.358.945-1, concedido em 25.05.1996, independentemente do recebimento dos proventos da aposentadoria. Esclarece a impetrante

que recebia o benefício de auxílio-acidente, mas que, por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria (NB 42/111.189.098-3), o benefício anterior foi cessado, ao argumento de que não são cumuláveis, nos termos da legislação previdenciária. Informa que pleiteou o restabelecimento do referido benefício, mas que o pedido ainda não teria sido apreciado. Alega que o próprio INSS está mantendo os benefícios de auxílio-acidente concedidos antes da publicação da Lei nº 9.528/1997. Fundamenta sua pretensão na jurisprudência recente dos Tribunais Superiores e no entendimento da Advocacia Geral da União que editou a Súmula 44. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 11/33. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 36. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 41/42. A liminar foi indeferida à fl. 43/44. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 51 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A impetrante provocou o Poder Judiciário para ver analisado seu pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-acidente nº 94/103.358.945-1 com a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/111.189.098-3. Inicialmente anoto que a arguição de decadência é relevante, na medida em que, de fato, a Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo de 10 anos para o segurado postular a revisão do benefício que lhe foi concedido e, ao que parece, tal prazo foi extrapolado. No mais, como já mencionado na decisão liminar, observo que não procedem as alegações da impetrante. Neste sentido passo a transcrever a fundamentação da referida decisão, a qual mantenho como razões de decidir: Por seu turno, nas informações diz a autoridade coatora que a Súmula da AGU n. 44 autorizou a cumulação dos benefícios aposentadoria e auxílio-acidente mesmo após o advento da Lei n. 9.528/97, se o acidente tiver ocorrido antes da vigência da citada lei, independentemente da data em que o segurado preencheu os requisitos para ambos os benefícios. Inicialmente, transcrevo a Súmula n. 44/AGU e seus respectivos fundamentos jurídicos: SÚMULA AGU N* 44, DE 14 DE SETEMBRO DE 2009 - DOU DE 17/09/2009 O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4*, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inc. II, e 43, caput, * 1*, da Lei Complementar n* 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, I, inc. II, da Medida Provisória n* 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei n* 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2* e 3*, do Decreto n* 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU n* 1, de 02 de julho de 2008, resolve: É permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte em seqüelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar tal acumulação. Legislação Pertinente: CF/88, Art. 5*, XXXVI; Lei nº 8.213/91, Art. 86, * 3*; MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97. Precedentes: Supremo Tribunal Federal: AI 490365-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 31.03.06 (1* Turma); RE 440818-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 13.10.06 (2* Turma); AI 471265-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 03.02.06 (2* Turma); AI 439136-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 19.08.05 (1* Turma); Superior Tribunal de Justiça: EREsp. 431249/SP (3* Seção); AgRREsp. 753119/SP (5* Turma); EREsp. 481921/SP (3* Seção); EREsp. 406969/SP (3* Seção); EREsp. 578378 (3* Seção); R-REsp. 599396/SP (5* Turma) e EDcl-REsp. 590428/SP (6* Turma). JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLINão teve acesso ao inteiro teor do estudo jurídico que ensejou a edição da Súmula, mas teve acesso aos entendimentos do eg. STJ que a fundamentam e, pelo que noto, houve uma evidente omissão no verbete: não se colocou no enunciado que ambos os benefícios que se pretende cumular devem ter preenchidos os requisitos em data anterior à vigência da Lei n. 9.528/97. Importa registrar que a razão jurídico-contábil da não cumulação do auxílio-acidente (reconhecido antes da vigência da Lei 9.528/97) com a aposentadoria (reconhecida após a vigência da Lei n. 9.528/97) é a determinação de que se computasse como SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO o valor da remuneração recebida pelo trabalhador acrescida do valor pago a título de AUXÍLIO-ACIDENTE, cujo cômputo antes não era previsto. Veja-se o que dispõe o art. 31 da Lei n. 8.213/91: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. Assim, se se reconhecer o direito de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria que for concedida após a Lei 9.528/97 se estará reconhecendo um duplo benefício ao segurado. O que está causando confusão é que em vários precedentes do STJ não se esclarece que se adota como premissa que o segurado já havia preenchido os requisitos para se aposentar e para o gozo do auxílio-acidente antes da vigência da referida lei. No precedente abaixo, a ementa nada diz sobre o momento da aquisição do direito à aposentadoria. Tal informação só consta no relatório do julgamento: veja-se: EMENTA. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE VITALÍCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES LEI 9.528/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - É possível a concessão de auxílio-acidente, de forma vitalícia, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei nº 9.528/97. Precedentes. II - O auxílio-acidente, concedido em face de moléstia anterior à Lei 9.528/97, pode ser cumulado com o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Precedentes. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 1091213 / SP AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0210521-3, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª T. J. 16/03/2010, DJe 05/04/2010 Do relatório do precedente se tira o seguinte trecho: RELATÓRIO EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 295?298 que, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso especial do ora agravado para conceder a este o benefício de auxílio-acidente no importe de 50% do salário-de-benefício, a contar da data de juntada do laudo pericial aos autos. Na decisão, consignou-se que, mesmo tendo o e. Tribunal a quo afastado a presença de incapacidade no que diz respeito à discrasia alegada, explicitamente afirma à mencionada folha 241 que a enfermidade colunar no segurado tem caráter incapacitante, e que a mesma adveio das funções por ele exercidas por mais de 25 anos até o ano de 1996. Assim, ao considerar que a referida moléstia já estava presente antes da mudança

legislativa que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios em discussão nos autos, e presente os demais requisitos, não há que negar a possibilidade de cumulação da aposentadoria por tempo de serviço com o benefício de auxílio-acidente, de forma vitalícia. Em suas razões de recurso, o instituto previdenciário alega, porém, que: Observe, portanto, que segundo letra do acórdão recorrido, inexistiria a própria moléstia incapacitante, pois a perda auditiva mínima não é incapacitante, nem há redução da capacidade laborativa do autor, conclusões que não podem ser relevadas por esta Corte Superior face ao óbice de reexame de provas. (Fl. 306).Pede, ao final, a reforma do decisum impugnado.Por manter a decisão agravada, trago o feito à deliberação desta e. Turma.É o relatório.Todavia, há precedentes nos quais a premissa foi claramente explicitada, do que é exemplo o seguinte:EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. LEI Nº 6.367/1976. INCAPACIDADE DECORRENTE DE MOLÉSTIA ADQUIRIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.528/1997. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. É pacífico neste Tribunal que o auxílio suplementar foi transformado em auxílio-acidente pela Lei nº 8.213/91, de incidência imediata, fazendo jus os segurados aos efeitos dessa transformação, de caráter mais benéfico.2. O auxílio-acidente na vigência da Lei nº 9.528/1997, não tem caráter vitalício. Todavia, a cumulação é possível na hipótese em que a incapacidade tenha ocorrido antes da vigência da norma proibitiva, devendo-se, para tanto, levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente que ocasionou a lesão incapacitante.3. No caso, o Tribunal afirmou expressamente que a incapacidade do autor é decorrente de moléstia adquirida anteriormente à edição da norma proibitiva, possibilitando a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria previdenciária.4. Esta Corte já assentou compreensão no sentido de que, tendo sido concedida aposentadoria em data anterior à edição da Lei nº 9.528/1997, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, a regra proibitiva não a alcança, em respeito ao princípio tempus regit actum.5. Agravo regimental a que se nega provimento.AgRg no REsp 925257 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0037625-8 Relator(a) Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (8195) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 23/08/2010Portanto, a interpretação dada pela autoridade coatora à Sumula editada pela AGU está incompatível com o que foi realmente pacificado pelos Tribunais Superiores em matéria de cumulação de benefícios.Faço o registro acima para que a il. Autoridade coatora tome as devidas precauções relativamente à correta interpretação da Súmula. Assim, não vejo razões para modificar a linha jurídica que venho adotando ao decidir lides idênticas a esta.Portanto, ausente qualquer direito líquido e certo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.DispositivoAnte todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008251-20.2011.403.6105 - GABRIEL FELIPHE DOS SANTOS - INCAPAZ X THAIS APARECIDA SANTOS(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

GABRIEL PELIPHE DOS SANTOS - INCAPAZ, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a análise conclusiva de pedido protocolizado em 01.06.2011, de maneira clara e com o respectivo motivo nos termos da lei 9.784/99.Relata que requereu, em 11.03.2010, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 25.07.2002, o qual foi concedido. Informa que protocolizou pedido de revisão, em 14.04.2011, pleiteando o pagamento das parcelas relativas ao período compreendido entre a data do óbito e a data de início do pagamento.Aduz que a autoridade impetrada indeferiu seu pedido, ao argumento de que o pagamento foi efetuado a partir da cessação do benefício inicialmente concedido à mãe do instituidor.Assevera que o benefício recebido pela mãe do instituidor teve início em 23.07.2008, o que lhe daria o direito ao recebimento dos valores relativos ao período de 25.07.2002 a 22.07.2008. Fundamenta seu direito ao recebimento de valores em atraso, em razão de ser menor de dezesseis anos.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 09/102.A autoridade impetrada apresentou as informações de fl. 108/124.É o relatório. Decido.Inicialmente anoto que o INSS já decidiu o pedido administrativo do impetrante, entendendo que o mesmo faria jus à pensão por morte apenas após a cessação do benefício concedido em favor da mãe do instituidor, fundamentado no artigo 107 do Decreto 3.048/1999.Entretanto, no caso dos autos, o impetrante pleiteia o recebimento dos valores desde a data do óbito até a concessão do benefício à avó, ou seja, no período em que não havia dependentes habilitados. Anoto que a demora em requerer o benefício decorreu da necessidade de averbar a certidão de nascimento do impetrante, em razão de ação de investigação de paternidade, conforme fl. 133.Assim, o impetrante não pode ser penalizado pela demora nos trâmites processuais, sendo certo que, em relação aos absolutamente incapazes, não corre a prescrição, conforme o art. 198, I, do Código Civil/2002, combinado com o art. 79, da Lei n. 8.213/1991, o qual estabelece que não se aplicam aos incapazes os prazos decadenciais e prescricionais previstos no art. 103, do mesmo diploma.Por outro lado, observo que não é possível a concessão do benefício desde a data do óbito, uma vez que este é anterior ao nascimento do impetrante.Ante o exposto, defiro em parte a liminar postulada, para determinar ao INSS que efetue o pagamento do benefício de pensão por morte (NB 21/153.358.511-0) ao impetrante (Gabriel Felipe dos Santos, portador do CPF nº 431.640.358-37, representado por sua mãe Thaís Aparecida Santos, portadora do RG 21.656.681 e do CPF nº 278.183.418-11), desde seu nascimento, ocorrido em 21.12.2002, até a concessão do benefício à mãe do instituidor (senhora Ana Maria dos Santos, NB 21/147.277.629-9).Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0008364-71.2011.403.6105 - ALIBRA INGREDIENTES LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP273647 - MAYRA DE ANDRADE CULHARI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 654/655: Defiro. Providencie a secretaria o necessário para a restituição do valor recolhido no Banco do Brasil, conforme GRU de fl. 585.Int.SENTENÇA DE FL. 652: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 651, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias simples, com exceção da procuração.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010666-73.2011.403.6105 - INSTITUTO BRASILEIRO DE SAUDE, TECNOLOGIA E CIDADANIA - IBRASTEC(SP188771 - MARCO WILD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 103, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005865-17.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003195-45.2007.403.6105 (2007.61.05.003195-4)) LOGIMASTERS & DACHSER TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos interpostos por Logimasters & Dachser Transportes Nacionais e Internacionais Ltda contra a sentença proferida nestes autos.Aduz a embargante que há omissões e contradições que merecem ser sanadas. Neste sentido argumenta dois pontos: a) que a Embargante em tempo algum foi cientificada formalmente e pessoalmente de tal decisão pela autoridade impetrada, motivo pelo qual não havia sequer motivo para se valer da via recursal administrativa para rebater a absurda decisão de revisão de despacho dado em cumprimento a ordem judicial, e b) que a essa altura, ou seja, em 05 de maio de 2010, havia outra ordem judicial emanada por esse MM. Juízo, ainda que em caráter liminar, nos autos do processo n. 2010.61.05.002908-9, ordenando (...) à autoridade impetrada (SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL - 8ª REGIÃO) o imediato cumprimento do art. 7º da Portaria SRF n. 967, de 22 de setembro de 2006, nos autos do Processo Administrativo n. 10831.007798/2006-95, (...) (documento n. 15) e que só veio a ser cassada com a r. sentença proferida em 20 de setembro de 2010 (documento n. 23).É o que basta.Os embargos são tempestivos e há alegação da existência de omissões e contradições na sentença proferida, razão pela qual deles conheço.Quanto ao mérito, os dois pontos sobre os quais a sentença seria omissa ou contraditória são, na realidade, argumentos para que este Juízo mude o teor do decisum proferido. Neste passo, impõe-se consignar que argumentação para a mudança da decisão há de ser posta ao órgão ad quem, que é o competente para modificar a decisão proferida.Posto isto e não havendo omissão ou contradição a ser sanada, os embargos devem ser desprovidos. DispositivoAnte o exposto, nego provimento aos embargos interpostos e mantenho a sentença tal como proferida.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001358-81.2009.403.6105 (2009.61.05.001358-4) - KAZUYOSHI KADOGUCHI(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KAZUYOSHI KADOGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada.Iniciada a execução, o exequente apresentou os cálculos dos valores devidos, dos quais discordou a executada. Encaminhados os autos à Contadoria, houve concordância das partes após os esclarecimentos, já tendo sido levantados os valores devidos a cada parte.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3086

MANDADO DE SEGURANCA

0006697-50.2011.403.6105 - MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista petição juntada às fls. 133/134, expeça-se o necessário para citação dos litisconsortes.Int.

0008889-53.2011.403.6105 - H P COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO) X AUDITOR FISCAL RECEITA FED DO BRASIL AEROPORTO VIRACOPOS CAMPINAS - SP Cuida-se de embargos de declaração interpostos contra decisão que indeferiu a liminar postulada pela impetrante.Aduz

a impetrante a existência de obscuridade e contradição que, segundo afirma, maculam a decisão. É o que basta. Inicialmente, importa pontuar à il. embargante que a causa de pedir não é delineada apenas pela inicial do demandante, mas também pelas arguições do demandado. Neste passo, a HP COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA sustentou que a impetrada, por um de seus subordinados, lavrou auto de infração e aplicou a pena de perdimento das mercadorias e a multa no importe de R\$-5.000,00. Em seguida arguiu que os fatos jurídicos assentados pela impetrada (interposição fraudulenta e ocultação do real importador) não ocorreram e que todo o ocorrido se deve a uma falha, assim chamando o fato de o exportador ter etiquetado as cargas com nome diverso do importador. Sustenta ainda que não houve quebra na cadeia do IPI. De sua parte, o INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AERPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - SP, informou as razões que a levaram a atribuir a qualificação jurídica aos fatos ocorridos. A pretensão da impetrante é a imediata liberação das mercadorias objeto da DI n. 11/0084461-0, mediante caução no valor da mercadoria no importe de R\$-.28.194,42, pretensão que só poderia ser acolhida se não tivesse sido aplicada a pena de perdimento pela aduana num procedimento administrativo que se encontra findo. Daí porque se mostra sem sentido a alegação da impetrante de que o procedimento ainda se encontra em andamento. Por sua vez, este Magistrado não acolheu a qualificação jurídica atribuída pela impetrante aos fatos narrados e que servia de fundamento ao acolhimento da pretensão de liberação da mercadoria. Diversamente, acolheu a qualificação dada pela impetrada. Com outras palavras, para que não reste nenhuma dúvida: não foi dada credibilidade à história contada pela impetrante e, por isso, considerando a final do processo administrativo, foi indeferida a liminar. Por fim, a impetrante confunde as coisas ao sustentar que aquele que importa objetos do exterior se equipara ao acusado criminalmente e que, por isso, nenhuma sanção administrativa lhe pode ser aplicada antes da decisão definitiva. Tirante o fato de que o processo administrativo está findo, entendo que a tese da impetrante conduziria a Aduana à completa imobilidade, já que bastaria que o autuado alegasse que recorreu administrativamente para que todos os efeitos das sanções administrativas aplicadas pela Aduana, incluindo a retenção de mercadorias, fossem automaticamente suspensas, raciocínio que é, no entender deste Magistrado, deveras equivocada. Ante o exposto, conheço dos embargos e a eles nego acolhida, mantendo a decisão tal como proferida.

0008978-76.2011.403.6105 - ROBERTO MULLER(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

ROBERTO MULLER, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, objetivando o cumprimento de acórdão proferido pela 29ª Junta de Recursos da Previdência Social, com a consequente implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/141.710.922-7. Relata que requereu a concessão do referido benefício em 06.06.2006, tendo sido indeferido. Informa que apresentou recurso administrativo, ao qual foi dado provimento. Sustenta que o impetrado, ao prestar informações em outro mandado de segurança, informou que teria sido constatada a existência de ação judicial com o mesmo pedido, julgada improcedente, o que importaria em renúncia ao pedido administrativo. Informa que o impetrado solicitou à Junta de Recursos a possibilidade de revisão do acórdão. A autoridade impetrada prestou informações à fl. 44/47. É o relatório. Decido. Como bem informou a autoridade impetrada, o acórdão proferido pela 26ª Junta de Recursos da Previdência Social foi retificado, não conhecendo o recurso do impetrante, sendo que este já foi devidamente intimado de tal decisão, conforme fl. 47. Assim, sem mais delongas, não há como ser determinado o cumprimento do referido acórdão, uma vez que o mesmo foi retificado. Ante o exposto, indefiro a liminar postulada. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0009035-94.2011.403.6105 - JURANDYR ROSA DA CONCEICAO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista ofício (Informações) da autoridade impetrada juntado às fls. 34/37, dê-se vista ao impetrante para manifestação em 5 (cinco) dias. Int.

0009604-95.2011.403.6105 - HELP AUTO POSTO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

HELP AUTO POSTO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face de ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando a inclusão de débito inscrito em dívida ativa no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Relata que aderiu ao referido parcelamento, mas que o débito constante da certidão de dívida ativa nº 80.6.02.014048-74 não se encontrava disponível para inclusão, tendo requerido a alteração no sistema para que fosse possível tal alteração. A autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 35/38 e nelas pontua que a impetrante fez opção pelo parcelamento regido pela Lei n. 11.941/2009 apenas em relação aos débitos geridos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não parcelados anteriormente (L. 11.941 - PGFN-Demais-Art.1, no qual não se incluí o débito em questão que, conforme aponta a PFN, havia sido parcelado anteriormente em 17/08/2001 (fl.44), fatos que impedem que o faça agora, quando os prazos já se esvaíram. É o relatório. Decido. As informações prestadas pela il. autoridade coatora, fincadas em documentação que demonstra a veracidade de cada assertiva, não deixam margem a qualquer discussão sobre os fatos ocorridos. Aliás, a própria impetrante (fl.18) traz aos autos documento comprobatório de que fez opção pelo Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º - PGFN - Demais Débitos e não com base no art. 3º da Lei n. 11.941/99, que trata do parcelamento de débitos que, anteriormente, já haviam sido parcelados. Inexistente a opção pelo parcelamento do débito consubstanciado na CDA 80.6.02.014048-74, não há que se falar ilegalidade na conduta da autoridade coatora ao deixar

de incluir tal débito na consolidação dos débitos abarcados a que se refere a Lei n. 11.941/99. Ante o exposto, indefiro a liminar postulada. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0009606-65.2011.403.6105 - RVM COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP RVM COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face de ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando a inclusão de débito inscrito em dívida ativa no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Relata que aderiu ao referido parcelamento, mas que o débito constante da certidão de dívida ativa nº 80.6.07.037544-56 não se encontrava disponível para inclusão, tendo requerido a alteração no sistema para que fosse possível tal alteração, mas que não teria recebido resposta. Informa que o débito se refere e Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira no período de setembro de 2003. Entende ser possível o parcelamento, uma vez que o débito é anterior a novembro de 2008 e é administrado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 33 e verso. É o relatório. Decido. Como bem informou a autoridade impetrada, o débito em questão não pode ser parcelado em razão de expressa vedação legal, constante da Lei nº 9.311/1996: Art. 15. É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. Assim, embora a vedação não esteja na Lei nº 11.941/2009, a mesma se encontra na lei instituidora da referida contribuição, sendo que não houve revogação da vedação na lei do parcelamento. Ante o exposto, indefiro a liminar postulada. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005541-27.2011.403.6105 - RICARDO FAVARO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Ricardo Favaro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento dos períodos contínuos e ininterruptos em que trabalhou na empresa Sifco S/A como especiais; b) a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (05/02/2008), com a consequente revisão da renda mensal inicial. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/27. Citada, fl. 36, a parte ré ofereceu contestação, fls. 37/58, em que aduz que os documentos apresentados pelo autor não são suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desempenhadas. Às fls. 60/122, foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo nº 42/145.161.160-6. A parte autora, às fls. 128/208, apresentou cópia de comprovantes de pagamento, em que consta o recebimento de adicional de insalubridade. A réplica foi juntada às fls. 209/225. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora informou que não as tinha (fl. 227) e a ré não se manifestou, conforme certidão lavrada à fl. 230-verso. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se, às fls. 96 e 106, que a autarquia previdenciária já reconheceu como especiais os períodos de 01/07/1976 a 31/07/1976, 31/12/1976 a 31/01/1977, 01/07/1977 a 31/07/1977, 31/12/1977 a 31/07/1980 e 01/10/1985 a 11/12/1998, motivo pelo qual julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, em relação a tais períodos, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO.

LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: (...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] II - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Requer o autor, na petição inicial, o reconhecimento como especial dos períodos contínuos e

ininterruptos em que trabalhou na empresa Sifco S/A, no período de 02/02/1976 a 04/02/2008. Como os períodos de 01/07/1976 a 31/07/1976, 31/12/1976 a 31/01/1977, 01/07/1977 a 31/07/1977, 31/12/1977 a 31/07/1980 e 01/10/1985 a 11/12/1998 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária, fls. 96 e 106, remanesce a controvérsia nos períodos de 02/02/1976 a 30/06/1976, 01/08/1976 a 30/12/1976, 01/02/1977 a 30/06/1977, 01/08/1977 a 30/12/1977, 01/08/1980 a 30/09/1985 e 12/12/1998 a 04/02/2008. No Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/27, consta que, no período de 01/08/1980 a 30/09/1985, o nível de ruído a que o autor estava exposto durante sua jornada de trabalho era de 95 decibéis, acima do limite previsto na legislação então vigente, de modo que se considera tal período como especial. No período de 12/12/1998 a 03/07/2003, o nível de ruído também era de 95 decibéis, motivo pelo qual tal período também deve ser contado como especial. Já no período de 04/07/2003 a 04/02/2008, os níveis de ruído eram todos inferiores aos limites previstos na legislação (63 decibéis entre 04/07/2003 e 12/07/2005; 78,17 decibéis, de 13/07/2005 a 10/07/2007; e 69,8 decibéis, de 11/07/2007 a 04/02/2008). Em relação ao calor, verifica-se, à fl. 26, que os equipamentos de proteção coletiva eram eficazes. Assim, não se considera o período de 04/07/2003 a 04/02/2008 como especial. Em relação aos períodos de 02/02/1976 a 30/06/1976, 01/08/1976 a 30/12/1976, 01/02/1977 a 30/06/1977 e 01/08/1977 a 30/12/1977, não se encontram eles discriminados no PPP de fls. 26/28, sendo relevante notar que consta a seguinte observação no referido documento: O funcionário foi contratado no dia 02.02.1976, onde estudava no SENAI até o dia 30.12.1977, nos períodos de férias do SENAI o funcionário ficava na empresa SIFCO. Como o PPP não traz informações acerca das condições de trabalho do autor nos referidos períodos e que, na sua CTPS, consta que, em 02/02/1976, o autor foi admitido para ocupar o cargo de aprendiz, função que, por si só, não permite o enquadramento como atividade especial por categoria profissional, não há como, com base apenas nos documentos acostados aos autos, considerar como especiais os períodos de 02/02/1976 a 30/06/1976, 01/08/1976 a 30/12/1976, 01/02/1977 a 30/06/1977 e 01/08/1977 a 30/12/1977. Considerando, então, apenas os períodos especiais, excluindo o tempo comum, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias, SUFICIENTES para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Sifco S/A 1 Esp 01/07/1976 31/07/1976 24/27 - 31,00 Sifco S/A 1 Esp 31/12/1976 31/01/1977 24/27 - 31,00 Sifco S/A 1 Esp 01/07/1977 31/07/1977 24/27 - 31,00 Sifco S/A 1 Esp 31/12/1977 31/07/1980 24/27 - 931,00 Sifco S/A 1 Esp 01/08/1980 30/09/1985 24/27 - 1.860,00 Sifco S/A 1 Esp 01/10/1985 11/12/1998 24/27 - 4.751,00 Sifco S/A 1 Esp 12/12/1998 03/07/2003 24/27 - 1.642,00 Correspondente ao número de dias: - 9.277,00 Tempo comum / Especial: 0 0 0 25 9 7 Tempo total (ano / mês / dia): 25 ANOS 9 meses 7 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Assim, faz jus o autor à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 145.161.160-6 em aposentadoria especial, a partir da data da citação (26/05/2011), momento em que o INSS tomou conhecimento de sua pretensão, vez que, administrativamente, havia requerido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) Declarar os períodos de 01/08/1980 a 30/09/1985 e 12/12/1998 a 03/07/2003 como tempo de serviço especial; b) Condenar a parte ré à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 145.161.160-6 em aposentadoria especial, a partir de 26/05/2011, e ao pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos na forma do Provimento nº 64/2005 e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a teor do artigo 406 do Código Civil, devendo ser compensados os valores pagos a partir de 26/05/2011 a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, no que concerne ao reconhecimento dos períodos de 01/07/1976 a 31/07/1976, 31/12/1976 a 31/01/1977, 01/07/1977 a 31/07/1977, 31/12/1977 a 31/07/1980 e 01/10/1985 a 11/12/1998 como especiais, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de cômputo como especiais dos períodos de 02/02/1976 a 30/06/1976, 01/08/1976 a 30/12/1976, 01/02/1977 a 30/06/1977, 01/08/1977 a 30/12/1977 e 04/07/2003 a 04/02/2008. Não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Como decaiu de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Ricardo Favaro Benefício concedido: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 26/05/2011 Períodos especiais reconhecidos: 01/08/1980 a 30/09/1985 e 12/12/1998 a 03/07/2003 (além dos já reconhecidos administrativamente pelo INSS: 01/07/1976 a 31/07/1976, 31/12/1976 a 31/01/1977, 01/07/1977 a 31/07/1977, 31/12/1977 a 31/07/1980 e 01/10/1985 a 11/12/1998) Data início pagamento dos atrasados: 26/05/2011 Tempo de trabalho especial total reconhecido: 25 anos, 09 meses e 07 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0010905-77.2011.403.6105 - OSMAR PRAGIDI (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Osmar Pragidi qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento de auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela; o pagamento dos atrasados e, se restar demonstrado que autor não está apto para retornar ao trabalho, a conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que é portador de patologia ortopédica; que recebeu auxílio-doença de 2003 a 15/07/2011; que foi considerado apto a retornar as atividades anteriormente desempenhadas; apesar de laudos médicos demonstrando total incapacidade.

Procuração e documentos, fls. 21/30. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada às fls. 32/33 por se tratar de pedido diverso, neste caso, cessação do benefício em 15/07/2011 (fl. 23). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Todavia, os documentos juntados pelo autor não comprovam de forma suficiente a incapacidade. Os documentos de fls. 24/26 não mencionam incapacidade. À fl. 27, foi juntado apenas uma cópia simples de relatório médico com informação de incapacidade. Os documentos de fls. 28/29 não são atuais. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido cautelar. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito Dr. Márcio Regis de Souza. A perícia será realizada no dia 26 de setembro de 2011, às 11:30h, na Rua Cônego Neri, n. 326, Guanabara, Campinas, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente a data de início e término, CID e medicação utilizada, bem como dos prontuários de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade (DII). Tendo em vista que o autor já apresentou quesitos (fl. 14), faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo legal. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando (D.I.D.)? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade para as funções de eletricista industrial (fl. 05)? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor a emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa com planilha de cálculos, trazendo contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se, devendo o INSS se manifestar acerca da qualidade de segurado. Outrossim, requisite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0010914-39.2011.403.6105 - JOSE MARIA LEITE DE LIMA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a esclarecer a propositura da ação n. 0004102-63.2011.403.6304, ante a coincidência de pedidos entre aquele feito e este, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010939-52.2011.403.6105 - RAILDO ALVES SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Raildo Alves Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Ao final, em caso de aposentadoria por invalidez, requer o acréscimo de 25% para assistência de terceiros. Subsidiariamente, requer restabelecimento de auxílio-doença. Subsidiariamente, requer auxílio-acidente previdenciário. Requer também o pagamento dos atrasados de uma só vez e a indenização por danos morais. Alega a autora que, em decorrência de lesões sofridas em acidente no qual fora atingido por cinco projéteis de arma de fogo, foi-lhe concedido auxílio-doença no período de 09/09/2010 a 10/03/2011; que mesmo sem ter readquirido condições de saúde para laborar o INSS concedeu alta médica; que possui diversas limitações de movimentos, tais como, subir e descer escadas, carregar peso, agachar, fazer movimentos repetitivos com os braços, não conseguindo exercer suas atividades habituais. Procuração e documentos, fls. 13/26. É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Todavia, os documentos juntados pelo autor não são atuais e não há menção de incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido cautelar. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito Dr. Márcio Regis de Souza. A perícia será realizada no dia 19 de setembro de 2011, às 11:30h, na Rua Cônego Neri, n. 326, Guanabara,

Campinas, devendo ser as partes intimadas pessoalmente na data. Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente a data de início e término, CID e medicação utilizada, bem como dos prontuários de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade (DII). Tendo em vista que o autor já apresentou quesitos (fl. 04), faculta ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo legal. Faculta às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: O demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando (data do início da doença)? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade para as funções de pintor? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor a emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa com planilha de cálculos, trazendo contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se. Outrossim, requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0010947-29.2011.403.6105 - BENEDITO CASAR DA MOTA (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Benedito Cesar da Mota, qualificado na inicial, em face da União Federal, para equiparação dos vencimentos do autor aos vencimentos de segundo tenente do Exército (grau hierárquico imediato) por ser portador de morbidade incerta, cardiopatia grave (art. 108, V, da Lei n. 6.880/1980), devendo ser ressarcido das diferenças desde o diagnóstico da doença em 12/10/2004, bem como dos valores de imposto de renda retidos na fonte desde 10/2004 a 03/2010. Requer também a condenação em auxílio-invalidez no valor mensal de um soldo integral de cabo engajado do Exército (R\$ 1.089,00) desde a data de diagnóstico da doença e o pagamento de danos extra patrimoniais. Alega o autor que foi transferido para a reserva remunerada em 1994, sendo diagnosticado em 12/10/2004 hipercolesterolemia, doença isquêmica do coração e risco de infarto agudo no miocárdio; que submeteu-se a cirurgia em 20/10/2004; que posteriormente, em 31/08/2009, foi diagnosticado cardiopatia grave, sendo submetido a angioplastia e implantação de stent cardíaco; que também sofre de diabetes e hipertensão; que depende de valores relativamente altos, sendo que parte dos medicamentos não é fornecida pelo FUSEX (fundo de saúde do Exército) e nem pelas farmácias de alto custo; que requereu administrativamente melhoria de reforma por conta da gravidade de sua doença, mas não obteve resposta; que em face da superveniência da cardiopatia grave ao ato administrativo de reforma faz jus a melhoria buscada; que a equiparação de vencimentos à graduação de segundo sargento constante de seu contracheque não guarda relação com a equiparação buscada e que esta se refere a portadores de doença grave; que sofre de doença de natureza grave, incapacitante, irremissível, crônica e progressiva. Procuração e documentos, fls. 24/51. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ressalto que, no presente caso, a antecipação dos efeitos da tutela exaure o mérito do pedido, porquanto trata-se de pagamento de valor em dinheiro. Dessa forma, considerando a matéria de fato envolvida, necessário se mostra o aprofundamento da cognição. Ademais, não verifico a urgência alegada pelo autor a justificar a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que este é 3º sargento - QE reformado e atualmente está recebendo rendimentos (fl. 27). Por outro lado, a Lei n. 12.016/2009, proíbe a concessão de medida liminar que tenha por objeto a equiparação de servidores públicos, concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (art. 7º, 2º). Também não está suficientemente claro o fato da equiparação de vencimentos à graduação de segundo sargento constante de seu contracheque não guardar relação com a equiparação buscada, conforme alegado pelo autor. Assim, há que ser oportunizado ao réu o exercício do contraditório. Ante o exposto INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Remetam-se os autos ao Sedi para correção do nome do autor (Benedito Cesar da Mota).

Expediente Nº 2183

DESAPROPRIACAO

0017932-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017932-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANDRELINA PIO DA COSTA - ESPOLIO(SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X BERNARDINO GONCALVES DA COSTA - ESPOLIO(SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X MARIA CONCEICAO DA COSTA FONSECA(SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X CELSO NEVES DA FONSECA - ESPOLIO(SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Intimem-se os herdeiros de Andrelina Pio de Lima e de Bernardino Gonçalves da Costa a, no prazo de 15 dias, juntarem aos autos cópia do formal de partilha dos bens deixados por seus genitores.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006375-64.2010.403.6105 - VANUZIA MARIA DE JESUS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602955-95.1993.403.6105 (93.0602955-1) - JOAO JOSE X ANISIO APARECIDO PINI X ARIIVALDO FERREIRA X CARMEN APARECIDA MEZZANATI PRADO X HORI FELICE X JOSE VICENTE CYRIACO X RODOLFO RAVAGNI JUNIOR X SANTO PITARELLO X SERGIO RODRIGUES X VICENTE GOMES DE LIMA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

0006569-50.1999.403.6105 (1999.61.05.006569-2) - WALDIR COSTA CARVALHO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X WALDIR COSTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

0011096-45.1999.403.6105 (1999.61.05.011096-0) - BENEDITO RODRIGUES PAES(SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X BENEDITO RODRIGUES PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma

procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0002595-97.2002.403.6105 (2002.61.05.002595-6) - ANTONIO DOS SANTOS AGUIAR(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ANTONIO DOS SANTOS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0006785-35.2004.403.6105 (2004.61.05.006785-6) - MARIA DE LOURDES QUAIOTTI RIBEIRO DOS SANTOS(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X MARIA DE LOURDES QUAIOTTI RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0016866-43.2004.403.6105 (2004.61.05.016866-1) - JOSE APARECIDO CRIVELARO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOSE APARECIDO CRIVELARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0011158-41.2006.403.6105 (2006.61.05.011158-1) - JOSE BARBOSA NETO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE BARBOSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0013437-51.2007.403.6303 (2007.63.03.013437-7) - ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANTONIO APARECIDO

DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0007483-02.2008.403.6105 (2008.61.05.007483-0) - JOSE AUGUSTO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0009845-74.2008.403.6105 (2008.61.05.009845-7) - JULIA MONTEIRO SOARES(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JULIA MONTEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0002311-67.2008.403.6303 (2008.63.03.002311-0) - LUIZ CUSTODIO DE ALMEIDA(SP229198 - RODRIGO AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LUIZ CUSTODIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0011503-24.2008.403.6303 (2008.63.03.011503-0) - REGINALDO FOGAGNOLI(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X REGINALDO FOGAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da

RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0002450-60.2010.403.6105 (2010.61.05.002450-0) - ADELINA SOUZA DE OLIVEIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ADELINA SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0002617-77.2010.403.6105 (2010.61.05.002617-9) - PAULO DE TARSO JULIANI(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PAULO DE TARSO JULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0003385-03.2010.403.6105 (2010.61.05.003385-8) - SANDRA REGINA ARRUDA AMANCIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X SANDRA REGINA ARRUDA AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA ARRUDA AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001783-26.2000.403.6105 (2000.61.05.001783-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-93.2001.403.6105 (2001.61.05.001246-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO BAPTISTA DE AZEVEDO MEIRELLES X HELOISA MARIA PINHEIRO DE ABREU MEIRELLES

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 580, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 280

ACAO PENAL

0004671-84.2008.403.6105 (2008.61.05.004671-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO DE PAULA(SP135113 - KAREN SILVIA OLIVA E SP263268 - TERCIO EMERICH NETO)

Vistos, etc.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da redistribuição dos presentes autos a esta 9ª Vara Federal de Campinas - SP. MARCOS ROBERTO DE PAULA foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 313-A, por seis vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17 de dezembro de 2010 (fl. 227). O réu foi citado e intimado em 06/06/2011 (fl. 244), e ofereceu resposta à acusação às fls. 246/247. Em linhas gerais, a defesa reservou-se ao direito de contestar todos os termos da peça acusatória, pois no transcorrer do processo, restará comprovada a absolvição do acusado. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação, e mais 03 (três) testemunhas de defesa. Por fim, juntou substabelecimento às fls. 247/248. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 24 de janeiro de 2012, às 14:00 horas para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação (fl. 226), e a testemunha de defesa residente em Campinas/SP (fl. 246).Intime-se o réu MARCOS ROBERTO DE PAULA da audiência acima designada.Intimem-se as testemunhas de acusação, notificando seu superior hierárquico, posto serem funcionárias da Caixa Econômica Federal de Campinas, Agência Mirante do Castelo (fls. 90; 96/97). Intime-se a testemunha de defesa, ANDRÉA CHARLES DUCRET (fl. 246).Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Subseção de Blumenau/SC e para a Comarca de Sumaré - SP, deprecando-se a oitiva das testemunhas de defesa (fls. 245/246), e informando-se ao Juízo Deprecado que as oitivas deverão ser agendadas para data posterior à audiência acima designada. Determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento.Da expedição das cartas precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Notifique-se a ofendida AGU, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, em relação ao acusado.Ciência ao MPF. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da redistribuição dos presentes autos a esta 9ª Vara Federal de Campinas - SP. MARCOS ROBERTO DE PAULA foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 313-A, por seis vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17 de dezembro de 2010 (fl. 227). O réu foi citado e intimado em 06/06/2011 (fl. 244), e ofereceu resposta à acusação às fls. 246/247. Em linhas gerais, a defesa reservou-se ao direito de contestar todos os termos da peça acusatória, pois no transcorrer do processo, restará comprovada a absolvição do acusado. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação, e mais 03 (três) testemunhas de defesa. Por fim, juntou substabelecimento às fls. 247/248. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 24 de janeiro de 2012, às 14:00 horas para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação (fl. 226), e a testemunha de defesa residente em Campinas/SP (fl. 246).Intime-se o réu MARCOS ROBERTO DE PAULA da audiência acima designada.Intimem-se as testemunhas de acusação, notificando seu superior hierárquico, posto serem funcionárias da Caixa Econômica Federal de Campinas, Agência Mirante do Castelo (fls. 90; 96/97). Intime-se a testemunha de defesa, ANDRÉA CHARLES DUCRET (fl. 246).Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Subseção de Blumenau/SC e para a Comarca de Sumaré - SP, deprecando-se a oitiva das testemunhas de defesa (fls. 245/246), e informando-se ao Juízo Deprecado que as oitivas deverão ser agendadas para data posterior à audiência acima designada. Determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento.Da expedição das cartas precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Notifique-se a ofendida AGU, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, em relação ao acusado.Ciência ao MPF.FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE DEPRECAR AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA: N. 212/2011 À COMARCA DE SUMARÉ/SP PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA CARMEM SILVA BOCELLI; N. 213/2011 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BLUMENAU/SC PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA THIAGO PIRES DOMINGUÊS.

Expediente Nº 281

ACAO PENAL

0006174-48.2005.403.6105 (2005.61.05.006174-3) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA ALMEIDA

HANSEN(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X WAGNER PAULO ALMEIDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Intime a defesa para fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente N° 282

ACAO PENAL

0010590-59.2005.403.6105 (2005.61.05.010590-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HUMBERTO PEREIRA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO) X SILMARA DENISE BARWINSKI PEREIRA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA E MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA)

Em razão do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 527, conforme certidão de fls. 530, verso, arquivem-se estes autos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente N° 1994

ACAO CIVIL PUBLICA

0000796-14.2010.403.6113 (2010.61.13.000796-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X NILSON DA SILVA FRADE X BELCHIOR ALVES CARDOSO X ANTONIO HENRIQUE HERMOGENES DA PAIXAO X WANDECY BALTAZAR X EURIPEDES CANDIDO FERREIRA X VALNEI DAVANCO X EDISON DE ALMEIDA COUTO(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT) X FERNANDO COSTA X TATIANE FERNANDES DE SOUZA COSTA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT) X ADELAIDE DOMINGOS ANTUNES LUCAS X VALDER ANTUNES LUCAS X VALNEI ANTUNES LUCAS X VALDINEI ANTUNES LUCAS(SP263413 - GLAUCIA HELENA ZACCARO DA SILVA) X ADOLFO MENEZES FERREIRA X MARIA DE FATIMA B. FERREIRA

A parte ré denunciou à lide Adolfo Menezes Ferreira e Maria de Fátima B. Ferreira. O pedido foi deferido e foi expedido mandado de citação (fl. 330).Os denunciados não foram localizados (certidão de fl. 337).Foi determinado que os denunciantes providenciassem o endereço atualizado (fl. 339). A determinação não foi cumprida. Foi determinado novamente que providenciassem o endereço atualizado os denunciados, no prazo improrrogável de 10 dias. (fl. 340). Esta determinação também não foi cumprida.A defensora do correu Valnei Davanço renunciou ao mandato (fls. 341/342) por ter sido aprovada em concurso público.Decido.Considerando que a denúncia da lide é de interesse do denunciante, pois em eventual procedência do pedido a sentença decidirá sobre a responsabilidade do denunciado em face do denunciante, e considerando que os denunciantes não providenciaram o endereço atualizado dos denunciados, determino o prosseguimento do feito com relação ao denunciante.Intime-se pessoalmente o correu Valnei Davanço para que constitua novo defensor ou demonstre não ter condições de arcar com sua defesa no prazo de 10 dias. Fixo os honorários da defensora do Sr. Valnei Davanço em R\$ 100,37 (cem reais e trinta e sete centavos), conforme o Anexo I da Resolução CJF nº 558, de 22 de maio de 2007, em razão do trabalho realizado. Expeça-se requisitório para pagamento.Considerando a matéria tratada nestes autos, determino a inclusão do IBAMA no pólo passivo, devendo, a parte autora, providenciar sua citação.Intime-se. DESPACHO DE FL. 347.Diante da certidão de fl. 345, intime-se a defensora dativa, Sra. Gláucia Helena Zaccaro da Silva, para que regularize sua situação cadastral no sistema AJG da Justiça Federal para fins de pagamento dos honorários devidos.

MONITORIA

0000892-97.2008.403.6113 (2008.61.13.000892-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO HELIO PLACIDO JUNIOR X DULCE DE PAULA CINTRA X ROBERTO RAIZ JUNIOR X ROBERTA APARECIDA MARQUES(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

DESPACHO DE FL. 195. Chamo o feito à ordem. Regularizem os embargantes Mário Hélio Plácido Júnior e Dulce de Paula Cintra os embargos de fls. 53/75, apresentando valor da causa e juntando planilha com os valores que entenderem devidos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003786-75.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAMACENA & OLIVEIRA CALCADOS LTDA - ME

Sentença de fl. 61. RELATÓRIOTrata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face DAMACENA & OLIVEIRA CALÇADOS LTDA. - ME, ROGÉRIO HONÓRIO DAMACENA e LEANDRO ROGER DE OLIVEIRA.Relata a autora ter firmado com o requerido Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade Girofácil - OP 734, com as condições estabelecidas em contrato escrito. Discorre ter a parte ré utilizado o crédito, deixando de satisfazer suas obrigações de pagar o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária; ou que apresente os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos.À fl. 23, deferiu-se a expedição de mandado monitório e de citação para o pagamento do débito.Regularmente citada (fl. 58), a parte ré ficou-se inerte (fl. 59).FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitória, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito.Da análise do mandado monitório e citatório de fl. 57/58, depreendo que a parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 59).Tendo em vista a revelia, é de se aplicar o art. 319 do Código de Processo Civil.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconhecimento do crédito da autora no valor de R\$ 24.512,59 (vinte e quatro mil, quinhentos e doze reais e quinhentos e nove centavos), apurado em 30/09/2010, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo.Condenado a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil.Ao SEDI para regularização do polo passivo.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001023-67.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS GOMES JUNIOR

Sentença de fl. 25/26. RELATÓRIOTrata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face CARLOS GOMES JÚNIOR.Relata a autora ter firmado com o requerido Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n.º 24.0304.160.0000586-56, com as condições estabelecidas em contrato escrito. Discorre ter a parte ré utilizado o crédito, deixando de satisfazer suas obrigações de pagar o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária; ou que apresente os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos.À fl. 18, deferiu-se a expedição de mandado monitório e de citação para o pagamento do débito.Regularmente citada (fl. 22), a parte ré ficou-se inerte (fl. 23).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitória, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito.Da análise do mandado monitório e citatório de fl. 22, depreendo que a parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 23).Tendo em vista a revelia, é de se aplicar o art. 319 do Código de Processo Civil.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconhecimento do crédito da autora no valor de R\$ 18.677,05 (dezoito mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinco centavos), apurado em 11/04/2011, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo.Condenado a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001032-29.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DALMO DE ANDRADE CINTRA

Sentença de fl. 25. RELATÓRIOTrata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face DALMO DE ANDRADE CINTRA.Relata a autora ter firmado com o requerido Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos n.º 24.0304.160.0001625-90, com as condições estabelecidas em contrato escrito. Discorre ter a parte ré utilizado o crédito, deixando de satisfazer suas obrigações de pagar o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária; ou que apresente os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos.À fl. 18, deferiu-se a expedição de mandado monitório e de citação para o pagamento do débito.Regularmente citada (fl. 22), a parte ré ficou-se inerte (fl. 23).FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitória, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito.Da análise do mandado monitório e citatório de fl. 21/22, depreendo que a parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 23).Tendo em vista a revelia, é de se aplicar o art. 319 do Código de Processo Civil.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconhecimento do crédito da autora no valor de R\$ 19.426,92 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), apurado em 11/04/2011, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo.Condenado a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401281-20.1996.403.6113 (96.1401281-1) - JERONIMO TEODORO DA SILVA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

1403488-21.1998.403.6113 (98.1403488-6) - PAULO DE ALMEIDA COELHO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X PAULO DE ALMEIDA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o desarquivamento requerido às fls. 172/173, tendo em vista que o autor não recolheu a taxa de desarquivamento e, também, não é beneficiário de Justiça Gratuita, conforme dispõe o Provimento COGE n.º 64/2005.Retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Cumpra-se.

1404939-81.1998.403.6113 (98.1404939-5) - WILSON LOURENCO(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0004583-37.1999.403.6113 (1999.61.13.004583-1) - MURILO BRAGUIM FIGUEIREDO X EDUARDO BRAGUIM FIGUEIREDO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0000248-38.2000.403.6113 (2000.61.13.000248-4) - CREUZA APARECIDA MOURA PIMENTA(SP048959 - MARIO ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se as partes. Atente-se que a parte autora será intimada através de carta.

0003050-38.2002.403.6113 (2002.61.13.003050-6) - LUIZ ANHANI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000441-48.2003.403.6113 (2003.61.13.000441-0) - GASPARINA CASTRO RAMOS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000443-18.2003.403.6113 (2003.61.13.000443-3) - JULIA SILVA GOMES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003616-79.2005.403.6113 (2005.61.13.003616-9) - KARLA BARBOSA SILVA MALTA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Sentença de fl. 178. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que KARLA BARBOSA SILVA MALTA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003977-62.2006.403.6113 (2006.61.13.003977-1) - MARGARIDA DE LACERDA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004056-71.2007.403.6318 - JOAO DOS REIS VIEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 135. RELATÓRIOTrata-se de pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de trabalho sob condições especiais adversas e sua conversão em tempo comum, formulando o pedido nos seguintes termos: (...) vem propor a presente AÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, ou caso assim não entenda, que lhe seja concedida a APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com direito adquiridos, convertendo o tempo de trabalho especial em tempo comum, com os acréscimos legais e vencimentos integrais às suas contribuições, conforme documentos e demonstrativos anexo, de acordo com a legislação, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o qual deverá ser citado na pessoa de seu representante legal para vir responder, querendo, os termos da presente ação. (...) Após os trâmites legais, deverá a ação ser julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, condenando o Instituto réu a lhe conceder e pagar o benefício pretendido, em caráter integral, a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em 03/10/2003, calculando o valor do benefício com base em seus últimos salários de contribuições, seguindo a regra mais benéfica, com todos os aumentos salariais autorizados em lei, além de abonos anuais, devendo todas as parcelas vencidas serem acrescidas de juros de mora, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, devendo ser utilizada a taxa SELIC ou fixados na taxa de 1% ao mês, e correção monetária nos termos da lei, arcando o requerido com todas as despesas processuais, custas, oficial de justiça, verba honorária de 15% sobre o valor da liquidação final e demais cominações legais e de estilo. (...) Proferiu-se sentença às fls. 122/124, que extinguiu o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgou procedente o pedido, PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial os períodos de 02/02/1978 a 30/11/1987, 01/12/1987 a 03/10/2003 (DER), e nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar e a conceder o benefício de aposentadoria especial desde 03/10/2003, respeitando os limites da prescrição quinquenal. Determinou-se, ainda, a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando-se os honorários em R\$ 8.000,00, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil a serem pagos pelo INSS. A parte autora apresentou embargos de declaração (fl. 133), aduzindo a ocorrência de omissão, eis que a sentença embargada teria deixado de fixar em seu dispositivo a forma de aplicação da correção monetária e juros de mora. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a omissão apontada. FUNDAMENTAÇÃO Com relação aos juros e correção monetária, a sentença efetivamente é omissa, omissão que passo a sanar, de forma que o dispositivo da sentença passa a vigorar com o acréscimo abaixo: Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Fica mantido o restante da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001108-58.2008.403.6113 (2008.61.13.001108-3) - OTAIR BERNARDES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 204/207. RELATÓRIOTrata-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria especial ou proporcional por tempo de serviço, mediante a averbação de trabalho rural e o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Realizou pedido na esfera administrativa em 23/09/2003, indeferido por falta de tempo de serviço (fl. 24). Pretende a averbação do período compreendido entre 1957 a 1963 em que teria trabalhado nas lides rurais, na Fazenda Japão, Município de Cristais Paulistas - SP, e o reconhecimento, como especiais, dos períodos abaixo e sua conversão em comum: Empresa Período(s) Atividade Fazenda Japão 01/01/1957 a 30/12/1963 - Chiarella e Tabini Ltda. 15/06/1964 a 10/03/1971 Operário Francana Fábrica de Formas para Calçados Ltda. 17/03/1975 a

30/04/1985, 17/05/1985 a 05/07/1985 Operário Ajudante geral Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação arguindo, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, requerendo a improcedência da ação (fls. 97/115). Laudo médico pericial para avaliação da capacidade laborativa acostado às fls. 128/135. Laudo técnico pericial para comprovação de agentes prejudiciais à saúde às fls. 155/162. Na audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 05/10/2010, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 181/184). FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar de prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. 1. Tempo Rural A título de início de prova material do trabalho rural, a parte autora juntou certidão de nascimento em que consta a Fazenda Japão como local de seu nascimento (fl. 167). Em seu depoimento a primeira testemunha confirmou o trabalho rural entre 11 e 16 anos. Não há início de prova material do trabalho rural. As testemunhas, por sua vez, não foram consistentes no sentido da parte autora ter trabalhado ininterruptamente na Fazenda Japão, dado que afirmam que a parte autora se mudou para a cidade de Cristais Paulista para finalizar seus estudos. Sem início de prova material e sem que o depoimento das testemunhas seja seguro no sentido do trabalho rural, não é possível a averbação deste período. 2. Períodos Especiais: Antes da análise dos períodos especiais, é preciso fazer algumas considerações sobre o laudo técnico anexado aos autos. Referido laudo realizou perícias por similaridade em todas as empresas mencionadas na inicial, ao argumento de que as empresas onde a parte autora trabalhou não estão mais em atividade. Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, o laudo anexado aos autos não tem força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora. Considerando que as perícias foram realizadas por similaridade, bem como a visita nas empresas paradigmas se deu para análise em mais de uma empresa em processos diversos, não se justifica a fixação dos honorários periciais no máximo da tabela, tendo em vista que uma mesma visita na empresa paradigma permitiu a realização de várias perícias por similaridade. Desta forma, reconsidero a decisão de 13/04/2010 (fl. 163), que fixou os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), e fixo-os em R\$ 140,88 (cento e quarenta reais e oitenta e oito centavos), previstos na Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova, cópia das CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, os formulários de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos fornecidos pelo INSS e preenchidos pelos empregadores. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computador com o acréscimo de um percentual. A atividade de operário e de ajudante geral, trabalhados no setor de produção de formas das empresas Chiarella e Tabini Ltda. e Francana Fábrica de Formas para Calçados Ltda. (fls. 28 e 29), não se enquadra nas atividades insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, as informações sobre as atividades exercidas em condições especiais constantes dos formulários DSS-8030, das referidas empresas, constam que a parte autora estava submetida aos agentes nocivos tais como ruído excessivo, poeira de natureza não fibrogênica e posteriormente aplicava verniz com resina de madeira e solvente (produto este que foi extinto no ano de 1986). Também consta que a parte autora estava exposta aos agentes insalubres em caráter habitual e permanentemente, não ocasional, nem intermitente. Percebe-se, outrossim, que as atividades exercidas pela parte autora envolvia exposição a ruídos e a agentes químicos (verniz com resina de madeira e solvente), estes considerados insalubres pelo item 1.2.11,

anexo III, do Decreto 53.831. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou na função de operário e ajudante geral em 15/06/1964 a 10/03/1971, 17/03/1975 a 30/04/1985, 17/05/1985 a 05/07/1985. O período de 30/04/1971 a 28/02/1975, trabalhado na empresa Chiarella e Tabini Ltda., não se encontra anotado na CTPS da parte autora. Porém, tal período está contido nos formulários solicitados pela autarquia acerca das informações sobre atividades exercidas em condições especiais às fls. 54/55. Observa-se, também, que as cópias dos extratos de depósitos de FGTS de fls. 72/77 envolvem parte do apontado período que, por sua vez, é objeto de reconhecimento administrativo, consoante comunicação do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 87). Por essas razões, entendo não haver restrição o reconhecimento do referido período para fins de contagem de tempo comum de contribuição. Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 15/06/1964 a 10/03/1971, 17/03/1975 a 30/04/1985, 17/05/1985 a 05/07/1985. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O reconhecimento especial dos períodos de 15/06/1964 a 10/03/1971, 17/03/1975 a 30/04/1985, 17/05/1985 a 05/07/1985, não são suficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial, eis que somados totalizam 16 (dezesesseis) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui, após os períodos trabalhados em condições especiais, a conversão destes períodos em tempo comum mais a soma dos períodos de atividades comum e o período em que a parte autora esteve recebendo o benefício de auxílio doença, na data do indeferimento do primeiro requerimento administrativo em 23/09/2003, um total de tempo de serviço correspondente a 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Verifico, ainda, que este tempo foi implementado antes da Emenda Constitucional n.º 20 (16/12/1988). Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída A m d a m d Chiarella e Tabini Ltda Esp 15/06/1964 10/03/1971 - - - 6 8 26 Chiarella e Tabini Ltda 30/04/1971 28/02/1975 3 9 29 - - - Francana Fábrica de Fomas Esp 17/03/1975 30/04/1985 - - - 10 1 14 Francana Fábrica de Fomas Esp 17/05/1985 05/07/1985 - - - - 1 19 Batista & Genaro Ltda 16/09/1985 10/12/1985 - 2 25 - - - Supermercado Secarzi Ltda 02/03/1992 03/04/1992 - 1 2 - - - Malásia Artefatos de Borracha 01/07/1992 02/12/1993 1 5 2 - - - Fremar Agropecuária Ltda 02/02/1995 21/08/1995 - 6 20 - - - Auxílio doença (NB 1025809952) 19/04/1996 01/11/1996 - 6 13 - - - Auxílio doença (NB 1058104109) 28/04/1997 14/09/1997 - 4 17 - - - Soma: 4 33 108 16 10 59 Correspondente ao número de dias: 2.538 6.119 Tempo total : 7 0 18 16 11 29 Conversão: 1,40 23 9 17 8.566,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 10 5 O pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, alternativo ao da aposentadoria por tempo de serviço, resta prejudicado. DISPOSITIVO Diante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora para: 1) reconhecer como especiais os períodos de 15/06/1964 a 10/03/1971, 17/03/1975 a 30/04/1985, 17/05/1985 a 05/07/1985, convertendo tais períodos de tempo especial em comum. 2) Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço à parte autora a partir da citação. Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os honorários do Sr. Perito ficam fixados em R\$ 140,88 (cento e quarenta reais e oitenta e oito centavos), restando reconsiderada a decisão anterior que os fixou em valor diverso. O valor excedente pago será futuramente compensado. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil a serem pagos pelo INSS. Custas, como de lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 11 de julho de 2011. Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Otair Bernardes Filiação João José Bernardes e Rosa Valerini RG n. 5.809.625-5 SSP/SP CPF n.º 020.415.088-41 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 20/10/2008 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 20/10/2008 Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 15/06/1964 a 10/03/1971, 17/03/1975 a 30/04/1985, 17/05/1985 a 05/07/1985.

0005164-04.2008.403.6318 - AIRTON LUCIANO BARTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 160/163. RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de serviço ou por tempo de contribuição ou proporcional por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres e sua conversão em tempo comum. Realizou pedido na esfera administrativa em 29/10/2008, indeferido por falta de tempo de contribuição (fl. 94). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Calçados Samello S/A 01/09/1978 a 30/08/1984 Sapateiro Calçados Samello S/A 03/09/1984 a

11/09/1988 Sapateiro Calçados Samello S/A 19/09/1988 a 30/10/1990 Supervisor de área Calçados Samello S/A 01/11/1990 a 30/11/1994 Supervisor de área Calçados Samello S/A 01/12/1994 a 21/11/2006 Supervisor de área Vero Ind. e Com. de Calçados 02/01/2007 a 27/07/2007 Gerente de produção Fábio Aparecido Andrade ME 09/08/2007 a 16/10/2007 Gerente de área Calçados Delvano Ltda. ME 10/03/2008 a 27/10/2008 Supervisor de montagem Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 58/69). Sem alegações preliminares, aduz, em suma, quanto ao mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Laudo pericial acostado às fls. 73/79. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Franca em 13/11/2008. Posteriormente, foram redistribuídos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária conforme decisão de fls. 96/99. Foi realizada perícia por similaridade nas empresas Calçados Samello S/A e Fábio Aparecido Andrade ME, e perícia direta nas empresas Vero Indústria e Comércio de Calçados Ltda. EPP e Calçados Delvano Ltda. ME. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 29/10/2008. Antes da análise dos períodos especiais, é preciso fazer algumas considerações sobre o laudo técnico anexado aos autos. Referido laudo realizou perícias por similaridade em parte das empresas mencionadas na inicial, ao argumento de que as empresas onde a parte autora trabalhou não estão mais em atividade. Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, o laudo anexado aos autos não tem força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora. Além da impossibilidade de se saber quais eram as condições de trabalho nas empresas trabalhadas, o laudo atesta a insalubridade levando em consideração informações da parte autora. Ora, a parte autora não pode produzir prova a seu próprio favor por ter interesse no deslinde da causa de determinada forma. Tanto que o interrogatório é prova da outra parte. Desta forma, a partir do momento em que laudo técnico apresenta informações que não foram constatadas de forma imparcial pelo perito mas sim a partir de informações de pessoa não isenta - como é o caso da parte autora - seu valor probatório é o mesmo das afirmações da inicial. Por isso, o Sr. Perito não faz jus ao pagamento no valor máximo da tabela conforme requerido e deferido, motivo pelo qual reconsiderado a decisão de fl. 88, que fixou os honorários periciais em R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), e fixo-os em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), previsto no edital 01/2008. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão (fls. 26/34), PPP das empresas Vero Indústria e Comércio de Calçados Ltda. EPP, Fábio Aparecido Andrade ME e de Calçados Samello S/A (fls. 37/43). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. No tocante à perícia direta, o laudo pericial informa que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em nível superior ao legalmente permitido nos períodos de 02/01/2007 a 27/07/2007, 10/03/2008 a 27/10/2008, índices de ruído de 85,3 dB(A) e 85,6 dB(A), trabalhados, respectivamente, nas empresas Vero indústria e Comércio de Calçados Ltda. EPP e Calçados Delvano Ltda. EPP, que justifica o reconhecimento especial dos trabalhos exercidos nestes períodos. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida

como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro: 01/09/1978 a 30/08/1984, 03/09/1984 a 11/09/1998. Os períodos de 19/09/1988 a 30/10/1990, 01/11/1990 a 30/11/1994, 01/12/1994 a 04/03/1997, trabalhados na empresa Calçados Samello S/A, na função de supervisor de área, possui natureza especial, tendo em vista que o PPP de fls. 42/43, demonstra que a parte autora esteve exposta ao agente ruído em nível superior ao legalmente permitido - índice de 85 dB(A). Deixo consignado que o restante do período compreendido entre 05/03/1997 a 21/11/2006, trabalhado na empresa Calçados Samello S/A, não possui natureza especial, pois o índice de ruído não é superior a 85 dB(A), ao teor dos Decretos 2.172/97 e 4.882/03. Por outro lado, as informações contidas no PPP da empresa Fábio Aparecido Andrade ME, período de 09/08/2007 a 16/10/2007, informa que a parte autora estava submetida ao agente ruído abaixo do limite (fl. 40), razão pela qual não reconheço a especialidade deste período. Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 01/09/1978 a 30/08/1984, 03/09/1984 a 11/09/1998, 19/09/1988 a 30/10/1990, 01/11/1990 a 30/11/1994, 01/12/1994 a 04/03/1997, 02/01/2007 a 27/07/2007, 10/03/2008 a 27/10/2008. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O reconhecimento especial dos períodos de 01/09/1978 a 30/08/1984, 03/09/1984 a 11/09/1998, 19/09/1988 a 30/10/1990, 01/11/1990 a 30/11/1994, 01/12/1994 a 04/03/1997, 02/01/2007 a 27/07/2007, 10/03/2008 a 27/10/2008, não são suficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial, eis que somados totalizam 19 (dezenove) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. De acordo com os cálculos da contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo em 29/10/2008, um total de tempo de serviço correspondente a 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d Calçados Samello S/A Esp 01/09/1978 30/08/1984 - - - 5 11 30 Calçados Samello S/A Esp 03/09/1984 11/09/1988 - - - 4 - 9 Calçados Samello S/A Esp 19/09/1988 30/10/1990 - - - 2 1 12 Calçados Samello S/A Esp 01/11/1990 30/11/1994 - - - 4 - 30 Calçados Samello S/A Esp 01/12/1994 04/03/1997 - - - 2 3 4 Calçados Samello S/A 05/03/1997 21/11/2006 9 8 17 - - - Vero Moc Ind/ e Com/ de Calçados Esp 02/01/2007 27/07/2007 - - - - 6 26 Fábio Aparecido Andrade - Me 09/08/2007 16/10/2007 - 2 8 - - - Calçados Delvano Ltda Me Esp 10/03/2008 27/10/2008 - - - - 7 18 - - - - - Soma: 9 10 25 17 28 129 Correspondente ao número de dias: 3.565 7.089 Tempo total : 9 10 25 19 8 9 Conversão: 1,40 27 6 25 9.924,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 5 20

DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, para: 1. Reconhecer como especiais os períodos de 01/09/1978 a 30/08/1984, 03/09/1984 a 11/09/1998, 19/09/1988 a 30/10/1990, 01/11/1990 a 30/11/1994, 01/12/1994 a 04/03/1997, 02/01/2007 a 27/07/2007, 10/03/2008 a 27/10/2008. 1.1 Converter o tempo especial em comum; 2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço à parte autora, a partir da data da entrada do requerimento administrativo de 29/10/2008. Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários em R\$ 2.500,00, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil a serem pagos pelo INSS. Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 15 de julho de 2011. Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Airton Luciano Barto Filiação Isaias Ferreira Barto e Antonia Luciano Barto RG n. 16.408.961 SSP/SPCPF n.º 038.220.618-59 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 29/10/2008 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 29/10/2008 Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 01/09/1978 a 30/08/1984, 03/09/1984 a 11/09/1998, 19/09/1988 a 30/10/1990, 01/11/1990 a 30/11/1994, 01/12/1994 a 04/03/1997, 02/01/2007 a 27/07/2007, 10/03/2008 a 27/10/2008.

0000429-24.2009.403.6113 (2009.61.13.000429-0) - VALERIO DALMASIO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença em embargos de declaração de fls. 270/275. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALÉRIO DALMÁSIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, reconhecendo-se a natureza especial de atividades por ele exercidas. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Às fls. 255/259 proferiu-se sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSS, para o fim de reconhecer que as atividades exercidas nos períodos de 01/01/1992 a 13/05/2003 e de 01/01/2004 e 10/01/2008 para Furnas Centrais Elétricas foram exercidas sob condições especiais, resolvendo a demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 264/268. Aduz que a sentença foi obscura, eis que o tempo de trabalho comprovado pelo embargante não condiz com os cálculos apresentados na r. sentença. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, reconhecendo-se os períodos referidos. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, e os acolho pelas razões que passo a expender. Em exórdio, observo que a alegação de que todo o período que a parte autora trabalhou na empresa Furnas Centrais Elétricas possuía natureza especial denota tão somente seu inconformismo ao julgado, devendo a parte neste aspecto interpor o recurso cabível, ao tempo e modo devidos. No mais, assiste parcial razão à parte autora, pois houve omissão na sentença de fls. 255/259, relativamente à contagem de alguns períodos de tempo de serviço. Destarte, profiro a presente decisão como embargos de declaração, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, atribuindo efeito infringente ao julgado, para que a sentença passe a ter a seguinte redação: Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALÉRIO DALMÁSIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, reconhecendo-se a natureza especial de atividades por ele exercidas. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Determinou-se que a parte autora comprovasse documentalmente o valor atribuído à causa (fls. 48), sob pena de extinção, o que foi cumprido (fls. 51/56). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 57). No ensejo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do INSS e a intimação do Chefe da Agência do INSS para que acostasse cópia do procedimento administrativo. Cópia do procedimento administrativo inserta às fls. 66/152. Citado, contestou o INSS. Não formulou alegações preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Foram expedidas precatórias para realização de prova pericial nas empresas Shaton Serviços e Administração de Garagens Ltda e SADE - Sul Americana de Engenharia, em São Paulo e Sorocaba, relativamente. Entretanto, as empresas não foram localizadas (fls. 186 e 232), motivo pelo qual a parte autora desistiu da realização da perícia naqueles locais (fl. 201) que foi deferido (fl. 235). As partes apresentaram alegações finais (fls. 237/246 e 248/253). É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, aprecio o mérito do pedido. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais com a concessão de aposentadoria especial, ou a sua conseqüente conversão em períodos de atividade comum. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de

tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o impréstável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS.**I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Observo, ainda, que o período trabalhado sob condições especiais em qualquer tempo pode ser convertido em tempo de atividade comum, nos termos do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado: **SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.** 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido. (STJ, Recurso Especial n.º 1067972/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 03/03/2009) Fixadas essas premissas, constato que os documentos acostados aos autos permitem concluir que o autor trabalhou em condições especiais, exposto aos agentes nocivos previstos na legislação de regência nos interregnos de 01/01/1992 a 13/05/2003 e de 01/01/2004 a 11/06/2007 para Furnas Centrais Elétricas. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido do trabalho exercido em condições especiais, resultam num total de tempo de serviço constante na seguinte tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l
ITACAN COM. VEIC.LTDA 01/06/1974 21/01/1975 - 7 21 - - - A OLIVIO DALMASIO 01/08/1975 30/11/1977 2 3 30 - - - 3 BANCO NACIONAL 03/03/1978 30/06/1978 - 3 28 - - - 4 SERVIÇO MILITAR 05/02/1979 08/07/1979 - 5 4 - - - 5 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 09/07/1979 31/12/1979 - 5 23 - - - 6 MANOBRA ENG.MANUT.OBRAS 02/01/1980 30/12/1980 - 11 29 - - - 7 CONST.URB.ARAÚJO LTDA. 01/01/1981 06/03/1981 - 2 6 - - - 8 OLIVIO DALMASIO 01/08/1982 31/08/1982 - 1 1 - - - 9 TRANSURBES AGRO FLOREST 04/03/1983 01/12/1983 - 8 28 - - - 10 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/12/1983 31/07/1984 - 8 1 - - - 11 CONST.URB.ARAÚJO LTDA. 02/01/1985 31/01/1988 3 - 30 - - - 12 SADE - SUL AMER.ENGENHARIA 01/02/1988 31/05/1988 - 4 1 - - - 13 SATHOM SER. ADM. GARAGENS 01/06/1988 02/07/1989 1 1 2 - - - 14 FURNAS CENTRAIS ELETRICAS 03/07/1989 30/09/1992 3 2 28 - - - 15 FURNAS CENTRAIS ELETRICAS Esp 01/10/1992 13/05/2003 - - - 10 7 13 16 FURNAS CENTRAIS ELETRICAS 14/05/2003 31/12/2003 - 7 18 - - - 17 FURNAS CENTRAIS ELETRICAS Esp 01/01/2004 11/06/2007 - - - 3 5 11 18 FURNAS CENTRAIS ELETRICAS 12/06/2007 10/01/2008 - 6 29 - - - 19 - - - - - 20 Soma: 9 73 279 13 12 2421 Correspondente ao número de dias: 5.709 5.06422 Tempo total : 15 10 9 14 0 2423 Conversão: 1,40 19 8 10 7.089,600000 24 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 6 19 Cumpre esclarecer que parte do período em que prestou serviço militar coincide com parte do período em que verteu contribuições como contribuinte individual, motivo pelo qual foram lançados na planilha da seguinte forma, a fim de evitar cômputo em dobro: **SERVIÇO MILITAR 05/02/1979 08/07/1979 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 09/07/1979 31/12/1979** O mesmo ocorreu em relação ao término do contrato de trabalho com a empresa SATHOM Serv. Adm. Garagens e Furnas Centrais Elétricas, havendo coincidência no dia 03/07/1989: **SATHOM SER. ADM. GARAGENS 01/06/1988 02/07/1989 FURNAS CENTRAIS ELETRICAS 03/07/1989 30/09/1992** Ressalte-se que os períodos em que prestou serviço militar (05/02/1979 a 08/07/1979) e em que verteu contribuições como contribuinte individual (09/07/1979 a 31/12/1979 e de 01/12/1983 a 31/07/1984) já foram reconhecidos na seara administrativa (fls. 135/142). Concluo, portanto, que a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em virtude de ter implementado todos os requisitos necessários para a sua concessão. Observo que o termo a quo do benefício deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo, em 10/01/2008 (fl. 67) uma vez que foram juntados aos autos do processo administrativo todos os documentos necessários para o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora e que esta já implementava, naquele momento, todos os requisitos para a percepção do benefício postulado. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde 10/01/2008, nos

termos da planilha abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d
1 ITACAN COM. VEIC.LTDA 01/06/1974 21/01/1975 - 7 21 - - - A OLIVIO DALMASIO 01/08/1975 30/11/1977 2 3 30 - - - 3 BANCO NACIONAL 03/03/1978 30/06/1978 - 3 28 - - - 4 SERVIÇO MILITAR 05/02/1979 08/07/1979 - 5 4 - - - 5 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 09/07/1979 31/12/1979 - 5 23 - - - 6 MANOBRA ENG.MANUT.OBRAS 02/01/1980 30/12/1980 - 11 29 - - - 7 CONST.URB.ARAÚJO LTDA. 01/01/1981 06/03/1981 - 2 6 - - - 8 OLIVIO DALMASIO 01/08/1982 31/08/1982 - 1 1 - - - 9 TRANSURBES AGRO FLOREST 04/03/1983 01/12/1983 - 8 28 - - - 10 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/12/1983 31/07/1984 - 8 1 - - - 11 CONST.URB.ARAÚJO LTDA. 02/01/1985 31/01/1988 3 - 30 - - - 12 SADE - SUL AMER.ENGENHARIA 01/02/1988 31/05/1988 - 4 1 - - - 13 SATHOM SER. ADM. GARAGENS 01/06/1988 02/07/1989 1 1 2 - - - 14 FURNAS CENTRAIS ELETRICAS 03/07/1989 30/09/1992 3 2 28 - - - 15 FURNAS CENTRAIS ELETRICAS Esp 01/10/1992 13/05/2003 - - - 10 7 13 16 FURNAS CENTRAIS ELETRICAS 14/05/2003 31/12/2003 - 7 18 - - - 17 FURNAS CENTRAIS ELETRICAS Esp 01/01/2004 11/06/2007 - - - 3 5 11 18 FURNAS CENTRAIS ELETRICAS 12/06/2007 10/01/2008 - 6 29 - - - 19 - - - - - 20 Soma: 9 73 279 13 12 2421 Correspondente ao número de dias: 5.709 5.06422 Tempo total : 15 10 9 14 0 2423 Conversão: 1,40 19 8 10 7.089,600000 24 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 6 19 Reconheço que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos seguintes períodos:FURNAS CENTRAIS ELETRICAS Esp 01/10/1992 13/05/2003FURNAS CENTRAIS ELETRICAS Esp 01/01/2004 11/06/2007Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que não é possível quantificar o valor da condenação imposta à Autarquia Previdenciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.SÍNTESE DO JULGADONome do segurado Valério Dalmásio Filiação Olívio Dalmário e Nilza Moraes Leite DalmásioRG n. ° 9.546.318/SSP-SPCPF n.º 002.985.678-73Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviçoRenda mensal atual A ser calculada pelo INSSData de início do benefício (DIB) 10/01/2008 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSSData do início do pagamento 01/07/2011Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento com caráter infringente.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Franca, 06 de julho de 2011.LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuiz Federal Substituto

0001846-12.2009.403.6113 (2009.61.13.001846-0) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Indefiro a realização de prova testemunhal requerida pela parte autora à fl. 428, tendo em vista que o vício de construção alegado somente pode ser provado por exame pericial, consoante disposto no artigo 400,II, do Código de Processo Civil, tornando infrutífera a realização de prova oral. Tornem os autos conclusos para sentença.

0001246-55.2009.403.6318 - SEBASTIAO DA LAPA DIAS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença de fls. 157/159. RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço ou por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora requer o reconhecimento do período laborado de 31/01/1960 a 03/03/1966, na empresa Oficina de Concertos, e o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres e sua conversão em tempo comum.Realizou pedido na esfera administrativa em 09/05/2008, indeferido por falta de tempo de contribuição (fl. 81). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum:Empresa Período AtividadeViação Aérea de São Paulo S/A - VASP 01/04/1974 a 21/12/1975 Mecânico de ViaturasViação Aérea de São Paulo S/A - VASP 22/12/75 a 31/01/1976 Técnico AuxiliarViação Aérea de São Paulo S/A - VASP 01/02/1976 a 18/04/1992 Mecânico de Manutenção de aeronavesCitado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 104/121). Sem alegações preliminares, aduz, em suma, quanto ao mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Laudo pericial acostado às fls. 125/129. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Franca em 04/02/2009. Posteriormente, ao teor da decisão de fls. 145/147, foram redistribuídos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Foi realizada perícia por similaridade na empresa Viação Aérea de São Paulo - VASP.FUNDAMENTAÇÃOEm preliminar, saliento que o período de 31/01/1960 a 03/03/1966, trabalhado na empresa Oficina de Concertos já foi objeto de decisão judicial transitada em julgado, que não o reconheceu. Não pode ser reapreciado. Com relação a este pedido, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito (artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil).Passo ao exame do méritoPeríodos Especiais: A parte requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 09/05/2008, portanto, esta é a data limite para o cômputo do tempo de serviço. Antes da análise dos períodos especiais, é preciso fazer algumas considerações sobre o laudo técnico anexado aos autos.Referido laudo realizou perícias por similaridade na empresa mencionada na inicial, ao argumento de que a empresa onde a parte autora trabalhou não está mais em atividade.Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E

somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, o laudo anexado aos autos não tem força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão (fls. 23/53) e formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais da Viação Aérea São Paulo S/A - VASP. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computador com o acréscimo de um percentual. As anotações em CTPS constam que a parte autora trabalhou na Viação Aérea São Paulo S/A - VASP, no período de 01/04/1974 a 18/04/1992, na função de mecânico de viatura em estabelecimento de transporte aéreo (fl. 28), o que vem a ser corroborado pelas cópias dos formulários DSS 8030 (fls. 57/58). A categoria profissional de mecânico de manutenção de aeronaves se enquadra como especial pelo Decreto n. 53.831/64, item 2.4.1, motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial o referido período. Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 01/04/1974 a 18/04/1992. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 09/05/2008, um total de tempo de serviço correspondente a 18 (dezoito) anos e 18 (dezoito) dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

Atividade	Período	Comum	Especial
admissão saída a m d a m d	DEMARTINI 01/04/1968 30/06/1968	- 2 30	- - -
AUTO MECANICA CLIMA	01/10/1968 03/02/1970	1 4 3	- - -
AUTO MECANICA CLIMA	01/08/1972 26/10/1973	1 2 26	- - -
AFONSO RICHTER E CIA	03/01/1974 27/03/1974	- 2 25	- - -
Viação Aérea São Paulo S/A Esp	01/04/1974 18/04/1992	- - -	18 -
CI	01/06/1993 30/06/1993	- - 30	- - -
CI	01/08/1993 30/03/1994	- 7 30	- - -
Planasa-Planejamentos Imobiliários	04/04/1994 03/07/1995	1 2 30	- - -
CI	04/07/1998 30/11/1998	- 4 27	- - -
CI	01/05/1999 30/12/2004	5 7 30	- - -
CI	01/02/2005 30/03/2008	3 1 30	- - - - - - - - - - - - - - -
Soma:		11 31 261 18 0 18	

Correspondente ao número de dias: 5.151 6.498
Tempo total: 14 3 21 18 0 18
Conversão: 1,40 25 3 7 9.097,200000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 6 28

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Os cálculos acima indicam que o autor possui, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do requerimento administrativo em 09/05/2008, um total de tempo de serviço correspondente a 39 (trinta e nove) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO Pelo exposto: 1. Evidenciada a coisa julgada, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo laborado na empresa Oficina de Concertos, período de 31/01/1960 a 03/03/1966. 2. Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, para: 1. Reconhecer como especial o período de 01/04/1974 a 18/04/1992; 1.1 Converter o tempo especial em comum. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço à parte autora, a partir da

data da entrada do requerimento administrativo, em 09/05/2008. Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários em R\$ 2.500,00, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil a serem pagos pelo INSS. Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 11 de julho de 2011. Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Sebastião da Lapa Dias Filiação Valetario Valentim Dias e Maria Batista Machado Dias RG n. 4.581.381 SSP/SP CPF n.º 662.997.728-91 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 09/05/2008 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 09/05/2008 Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 01/04/1974 a 18/04/1992

0000499-07.2010.403.6113 (2010.61.13.000499-1) - RONALDO GARCIA LOPES (GO026702 - CHARLES STEFAN FELEIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA DE FLS. 282/283. RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que RONALDO GARCIA LOPES propõe em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em que (fl. 31) (...) b) requer seja deferida antecipação parcial dos efeitos da tutela, concedendo LIMINAR, intimando-se, COM URGÊNCIA VIA FAX, o Sr. Delegado da Receita Federal em Franca/SP, em seu domicílio profissional, na Sede da Receita Federal, para que proceda a liberação imediata do veículo FORD, MODELO CARGO 422T, PLACA MPS 1731, chassi 9BFYCN9T24BB35892 sem qualquer ônus ou gravame; Caso tenha sido o mesmo destinado em consequência da aplicação da pena perda (sic) que ordene a devolução nas mesmas condições em que foi apreendido, pois, estava sob os cuidados da Receita Federal, VISTO QUE, AMPLAMENTE REVERSÍVEL A DECISÃO ADMINISTRATIVA POR MEIO DESTA. (...) C) caso assim não entenda Vossa Excelência, requer alternativamente seja efetuada liberação imediata do veículo MEDIANTE ASSINATURA DE TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO do bem, sendo que desde já o requerente se compromete em conservá-lo até o trânsito em julgado do processo e restituir caso seja confirmada a aplicação da pena de perdimento. Consequentemente requer ainda, seja determinando (sic) ao Delegado da Receita Federal de em Franca (sic) a lavratura do competente termo. (...) d) alternativamente, caso não seja acatado os pedidos acima pleiteados, por amor ao debate jurídico até que seja concedida a liminar para que seja liberado o veículo mediante pagamento da multa no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), conforme preceitua o artigo 75 da Lei 10.833/03. (...) e) Ultrapassados os pedidos b, c, d, o que se admite por amor à argumentação, em vista da idoneidade e perfeita possibilidade jurídica dos pedidos, requer seja INTIMADO o Delegado da Receita Federal em Franca, para que reveja aplicação da PENA DE PERDIMENTO ao veículo do requerente e via de consequência, vinculá-lo até decisão final no presente processo, trazendo-o aos autos e liberando em qualquer das condições acima requerida (sic). (...) f) contestada ou não, seja julgado ao final procedente o pedido de anulação da referida Autuação, declarando nulo referido ato administrativo, para que não seja aplicada a pena de perdimento do bem, por incabível à luz da Súmula 138 do extinto TFR e legislação aduaneira, com a condenação da REQUERIDA na sucumbência de praxe. CONFIRMANDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA (...). Aduz ser proprietário do veículo Ford, Modelo Cargo 2422T, placas MPS 1731, chassi 9BFYCN9T24BB35892. Esclarece que tal veículo foi apreendido no dia 29/10/2007 na cidade de Pedregulho-SP por policiais militares. Refere que, em virtude de tal apreensão, respondeu a processo crime, mas foi absolvido. Entretanto, a Receita Federal ter-lhe-ia aplicado a pena de perdimento de bens mesmo não tendo sido provada a sua participação no crime de contrabando ou descaminho. Aduz que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, e pleiteia que esta seja concedida para liberação imediata do veículo supra descrito, ou, alternativamente, que o veículo seja liberado mediante assinatura de termo de fiel depositário. Com a inicial, acostou procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 117/118). Às fls. 127/151 a parte autora insiste no pedido de antecipação dos efeitos da tutela, indeferidos pela decisão de fls. 117/118, a fim de que o veículo descrito na inicial, e que se encontra apreendido, seja liberado, sob o argumento de que é terceiro de boa fé. A União - Fazenda Nacional apresentou contestação e documentos às fls. 152/208. Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduz, em suma, a regularidade do ato e do procedimento administrativo, sustentando que foram observados os princípios constitucionais da propriedade, do devido processo legal e da ampla defesa. Sustenta a independência entre as esferas penal e administrativa, a constitucionalidade da pena de perdimento de veículo e que a responsabilização pela infração no caso é objetiva, ou seja, atinge todos que tenham concorrido para o ilícito, mesmo sem culpa. Assevera estarem ausentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar e esclarece que o veículo em questão já foi incorporado aos bens da União há quase dois anos, motivo pelo qual a presente ação teria perdido o objeto. Roga, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes, requerendo a produção de provas. Proferiu-se decisão (fls. 210/211), mantendo a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 117/118. Impugnação à contestação insere às fls. 217/232, oportunidade em que a parte autora arrolou testemunha. Foi expedida carta precatória para oitiva da testemunha arrolada. Entretanto, tendo em vista que a parte autora não recolheu as custas cabíveis, esta foi devolvida (fl. 278). Instadas as partes sobre a devolução da carta precatória, bem como que requeressem o que fosse de seu interesse para prosseguimento do feito (fl. 279), somente a União lançou quota à fl. 280, basicamente reiterando os termos da contestação e requerendo o julgamento antecipado da lide. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pleiteia a liberação de veículo automotor, submetido a pena de perdimento pela Receita Federal. A ação é

improcedente. A parte autora não é proprietária do veículo, apesar da insistência em provar o contrário nestes autos. Conforme já salientando na decisão de fls. 210/211, a parte autora conseguiu provar nos autos da Ação Penal n. 2008.61.13.000449-2, na qual havia sido denunciada pela prática do delito descrito no artigo 334 do Código Penal, que não era proprietária do veículo objeto desta ação. Naqueles autos, demonstrou que havia alienado o veículo para terceiro e, não obstante a transferência não ter sido efetivada, o veículo não era mais seu quando encontradas as mercadorias desprovidas de nota fiscal que deram ensejo à ação penal. O depoimento do autor nos autos da Ação Penal não deixa qualquer dúvida quanto a não guardar mais qualquer relação com o veículo na época da apreensão pela Polícia: que em razão do depoente não estar conseguindo pagar as prestações do seu caminhão, que foi apreendido pela polícia conforme mencionado na denúncia, em 15/09/2007 o depoente colocou o caminhão à venda, sendo que José Carlos Rodrigues que trabalhava para Luciano Pereira de Melo (de Uberaba) viu o caminhão e disse que interessava para seu patrão comprar. Que a venda se efetivou em 17/09/2007, data em que o caminhão foi entregue para José Carlos Rodrigues. Que tendo em vista dificuldade de transferência da documentação, especificamente do gravame que tinha sido lavrado no Pará, onde o depoente morava, bem como pelo fato do Luciano Pereira de Mello ter alegado que não poderia transferir o veículo antes de fevereiro de 2008 para o seu nome em virtude de uma pendência em Uberaba, ficou ajustado que o documento de propriedade do veículo seria assinado para fins de registro no Detran somente em fevereiro de 2008. Que o depoente elaborou um documento na qual ficava isento de responsabilidades relacionadas ao veículo, mas o comprador não o assinou. Que o depoente ainda está sendo objeto de cobrança relativamente ao caminhão pois o comprador não transferiu o financiamento para o nome dele, nem vem pagando todas as prestações em dia. À fl. 213, a parte autora, insistindo na antecipação dos efeitos da tutela, diz que não há o que se perscrutar, visto que, baseada nessas alegações em fundamento fático palpável, verdadeiro, além do posicionamento da jurisprudência, doutrina serem favoráveis que uma vez atestada a não participação do proprietário do veículo no crime de contrabando/descaminho, deve o mesmo ser imediatamente liberado. Contudo, a parte autora se esquece de que foi absolvida de ter qualquer relação com o delito de contrabando e descaminho justamente por ter comprovado, em sede criminal, não ser mais proprietária do veículo. Desta forma, o pedido é improcedente. Verifico que a parte, no caso dos autos, obtendo sentença de absolvição em ação penal por ter provado não ser mais proprietária de veículo utilizado para a prática de descaminho, alega o contrário: que é proprietária e que o veículo lhe deve ser liberado prática conduta prevista no artigo 17, inciso I, do Código de Processo Civil. Este artigo estabelece que age em litigância de má fé quem deduz pretensão contra texto expresso de lei ou fato incontroverso. A parte autora ajuizou a presente ação contestado o fato incontroverso de não ser mais proprietária do veículo FORD, MODELO CARGO 422T, PLACA MPS 1731, chassi 9BFYCN9T24BB3589, tendo, portanto, agido com litigância de má fé, conforme o artigo 16 do mesmo Código. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo o pedido improcedente. Com respaldo nos artigos 16 e 17, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de multa no percentual de 1% do valor dado à causa. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado à causa a serem pagos pela parte autora em razão de sua sucumbência.

0002162-88.2010.403.6113 - SERGIO HEITOR GRAWER (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 247, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 254, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora reiterou o pedido de perícia técnica no local de trabalho. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 234/245, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno

galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0002360-28.2010.403.6113 - ROMILDO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, manifeste-se o INSS acerca do agravo retido interposto.

0002510-09.2010.403.6113 - OSVALDO PAULA COELHO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002684-18.2010.403.6113 - JERONIMO DOS SANTOS SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, manifeste-se o INSS acerca do agravo retido interposto.

0002738-81.2010.403.6113 - DOMINGOS ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, manifeste-se o INSS acerca do agravo retido interposto.

0003044-50.2010.403.6113 - REINALDO GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, manifeste-se o INSS acerca do agravo retido interposto.

0003192-61.2010.403.6113 - LUIZ ANTONIO PAZETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, manifeste-se o INSS acerca do agravo retido interposto.

0003423-88.2010.403.6113 - NELSON DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 173, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício as atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 184, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que

efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 174/183, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0003491-38.2010.403.6113 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. À fl. 226, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício das atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 241, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 227/240, as empresas laboradas por este se mantêm em atividade. Contudo, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização de perícia direta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0003511-29.2010.403.6113 - MARIA HELENA DE AGUIAR SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. À fl. 226, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício das atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 239, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora

para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 227/238, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0003601-37.2010.403.6113 - SERVIO VITAL DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. À fl. 171, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício das atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 181, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 172/180, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0003608-29.2010.403.6113 - JOSE LUIS SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, manifeste-se o

INSS acerca do agravo retido interposto.

0003625-65.2010.403.6113 - JOSE CARLOS COUTINHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 172, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício as atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 188, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 173/187, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0003659-40.2010.403.6113 - VALENTINO APOLINARIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. À fl. 179, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício as atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 191, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 180/190, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato

das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0003681-98.2010.403.6113 - MARIA APARECIDA NUNES DE ALMEIDA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. À fl. 193, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício das atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 203, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 194/202, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0003768-54.2010.403.6113 - ANTONIO TADEU VOGADO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. À fl. 225, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 257, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente

requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora reiterou o pedido de perícia técnica no local de trabalho. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 226/256, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0003777-16.2010.403.6113 - JESSE ADRIANO DA COSTA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. À fl. 188, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício das atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 206, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 189/205, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços (...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona

Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008).Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0003849-03.2010.403.6113 - GILMAR MARIANO MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. À fl. 231, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício as atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 251, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 232/250, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0003859-47.2010.403.6113 - CLAUDIO JOSE ZARDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. À fl. 192, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício as atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 206, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 193/205, as empresas laboradas por este se mantêm em atividade. Contudo, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização de perícia direta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes

formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0004067-31.2010.403.6113 - ROMILDO SILVANO CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. À fl. 171, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício das atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 187, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 172/186, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0004069-98.2010.403.6113 - DEVAIR DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. À fl. 240, foi deferido o prazo de 30 dias à parte autora para informar o nome das empresas laboradas que continuam e que encerraram as atividades e os documentos que comprovam o exercício das atividades em condições especiais tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 254, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora reiterou o pedido de perícia técnica no local de trabalho. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos mais de 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 241/253, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de

trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

0004152-17.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$7.388,98, em razão do levantamento, a maior, de valores devidos a título de reajustes de conta poupança relativos a planos econômicos nos autos n. 91.0306801-3, que tramitou na 1ª Vara Federal da Subseção de Ribeirão Preto. A parte autora, em sua contestação, requereu o indeferimento da inicial em razão do não recolhimento das taxas judiciais e por não cumprir o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil. Requereu, ainda, a extinção do processo em razão da ocorrência da coisa julgada nos autos n. 91.0306801-3. No mérito alega que os valores levantados naqueles autos estão corretos, nada sendo devido à CEF. A parte autora ajuizou reconvenção alegando que, na realidade, a Cef lhe deve R\$11.748,28 em razão da não aplicação dos juros e correção monetária no período de março de 2003 a junho de 2004. Impugnando a contestação, a CEF rebate a alegação de recolhimento a menor de custas processuais e de coisa julgada. Contestação a reconvenção, requer sua improcedência e condenação da parte autora/reconvinte em litigância de má fé. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a exigibilidade dos valores apontados na inicial e na reconvenção e quem, de fato, deve efetuar o pagamento desta importância à outra parte. Dou o processo por saneado. As custas foram recolhidas de forma correta, ficando afastada a preliminar levantada pela parte ré com relação ao recolhimento incorreto. A preliminar de coisa julgada, na realidade, diz respeito ao próprio mérito desta ação e será analisada oportunamente, por ocasião da sentença. Defiro a realização de prova pericial. Designo a Sra. Rita de Cássia Casella, devendo a perita nomeada apresentar proposta de honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte autora para realização do depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como apresentação de assistente técnico. Em seguida, efetuado o depósito, remetam-se os autos à perita para elaboração do laudo contábil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fixo, como quesito do juízo: o valor cobrado pela Caixa Econômica Federal corresponde ao valor que teria sido recolhido a maior nos autos n. 91.0306801-3, que tramitaram na 1ª Vara da Subseção de Ribeirão Preto?

0004332-33.2010.403.6113 - FABIANA PESSINI PINTO(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 398. RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que FABIANA PESSINI PINTO propõe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando (fl. 18) (...) a) a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao Requerido que restabeleça, já de imediato e inaudita altera parte, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença até então em gozo pela Requerente, colocando-se a Autora, desde já, à vossa ilustre disposição para apresentar sua justificação judicial; (...) b) seja, restando superada ou não a hipótese declinada no pedido anterior, após o fim da instrução probatória e em sede de prolação de sentença, convalidada ou reconhecida, em caráter definitivo, a condenação do Requerido na implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez em favor da Autora; b1) subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda por não fazer jus à postulação declinada na alínea anterior, a convalidação ou reconhecida, em caráter definitivo, da condenação do Requerido na implantação do benefícios previdenciário de Auxílio-Doença, em favor da Autora; (...) b2) por fim, não restando preenchida nenhuma hipótese, nem outra, das pleiteadas acima, a convalidação ou reconhecida, em caráter definitivo, da condenação do Requerido na implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Acidente, em favor da Autora; (...). Pleiteia, também, reparação por danos morais. Proferiu-se sentença às fls. 383/385, que extinguiu o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com a data do início do pagamento do benefício de 12/05/2010. A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 394/396), aduzindo a ocorrência de omissão, sustentando que a sentença embargada deixou de acolher a postulação de fls. 366/367 (sintetizada na parte final da alínea b de fl. 367), por meio da qual a Demandante solicitou a Vossa Excelência que

mandasse riscar dos autos as expressões injuriosas expendidas pelo Requerido. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a omissão apontada.FUNDAMENTAÇÃOConheço dos embargos, e os rejeito, pelas razões que passo a expender.A sentença embargada decretou a revelia do INSS, desconsiderando a contestação apresentada. Ora, se a peça foi desconsiderada pela sentença, deixando de existir do ponto de vista processual, não é possível determinar que sejam riscadas expressões, pois, para que tal determinação seja feita, é necessário que a peça seja considerada. Em outras palavras, se o INSS é revel porque sua contestação foi protocolizada intempestivamente, tudo o que nela consta é como se não existisse, inclusive eventuais termos considerados injuriosos pela outra parte. DISPOSITIVOFace ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000306-55.2011.403.6113 - DONIZETE MARIANO MENDES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0000817-53.2011.403.6113 - ELIANE MARIA RESENDE(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP284846 - JOYCE CRISTINA DE ANDRADE) X TRANSACAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001575-32.2011.403.6113 - ALBERTO MARQUES PEREIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

0001589-16.2011.403.6113 - JOAQUIM FELIPE DOS SANTOS(SP288152 - CARLA ARANTES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada, sob pena de extinção do processo.

0001601-30.2011.403.6113 - CELIO EURIPEDES DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001602-15.2011.403.6113 - MARLENE APARECIDA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001607-37.2011.403.6113 - CELIO MESSIAS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001609-07.2011.403.6113 - VALDIR GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte

autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001611-74.2011.403.6113 - ALTAIR PEREIRA SANDER(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001620-36.2011.403.6113 - ANA MARIA DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001623-88.2011.403.6113 - JOAO CARLOS SOARES FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001655-93.2011.403.6113 - NILTON JOSE DE CASTRO ESPELHO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fl. 68. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço ou por tempo de contribuição, alegando o preenchimento dos requisitos legais. Sustenta ter preenchido todos os requisitos e que não tem condições de efetuar o pagamento de suas despesas mensais e custos médicos em razão da não obtenção do benefício. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Não é o caso dos autos. A simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar (não ter condições de pagar despesas mensais e despesas médicas), não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. Neste sentido, cito os julgados abaixo:.....II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.).....Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87).....VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.....(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 - Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293). A fumaça do bom direito também não se encontra presente. O simples agendamento administrativo, fl. 62 dos autos, não supre a exigência do requerimento administrativo. Não há, portanto, plausibilidade das razões

invocadas que autorize a antecipação dos efeitos da tutela. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001338-13.2002.403.6113 (2002.61.13.001338-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-69.2002.403.6113 (2002.61.13.000416-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X BENEDITA DE AGUIAR(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA)

Sentença de fl. 107., Trata-se de embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de BENEDITA DE AGUIAR. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000675-30.2003.403.6113 (2003.61.13.000675-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003960-02.2001.403.6113 (2001.61.13.003960-8)) ART FLEX IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA X MARCIONITA MARIA FERNANDES X SILVIA HELENA LOPES DA COSTA(SP197742 - GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Sentença de fl. 168. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL executa honorários em face de ART FLEX IND. E COM. DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA., MARCIONITA MARIA FERNANDES e SILVIA HELENA LOPES DA COSTA. No que se refere aos valores apontados à fl. 167, verifico que a Lei n.º 10.522/02, em seu artigo 20, parágrafo 2.º, dispõe que serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). NESTES TERMOS, diante da petição de fl. 166 e tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso III do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000134-94.2003.403.6113 (2003.61.13.000134-1) - MARIA INES RUBIO SANTOS X FERNANDA RUBIO DUARTE SANTOS X AMANDA CRISTINA RUBIO DUARTE SANTOS(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002741-80.2003.403.6113 (2003.61.13.002741-0) - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLES(A)(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001302-58.2008.403.6113 (2008.61.13.001302-0) - CASAPPELLI COMERCIO DE COUROS LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
CASAPPELLI COMÉRCIO DE COUROS LTDA. Impetrou o presente Mandado de Segurança, pretendendo que seja concedida a segurança a fim de que a Autoridade Impetrada: I) se abstenha de autuar a Impetrante, pelo fato de excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS os valores correspondentes ao ICMS, em razão de tais valores pertencerem aos Estados; II) seja condenada a suportar a tomada do crédito, e posterior compensação, relativa ao PIS e à COFINS indevidamente recolhido em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, além da confirmação da liminar para desobrigar a Impetrante de proceder ao recolhimento do PIS e da COFINS nos moldes exigidos pela Autoridade Coatora, a qual seja, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade da referida exigência e o direito do impetrante compensar valores que eventualmente tenham sido recolhidos a maior. Sustenta ser pessoa jurídica de direito privado e que na consecução de suas atividades está sujeita ao pagamento de contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, tais como PIS e COFINS. A Receita Federal do Brasil tem exigido de maneira ilegal e inconstitucional as contribuições ao PIS e ao COFINS incluindo em sua base de cálculo valor de ICMS da operação praticada. A tributação devida a título de ICMS não se insere no conceito legal e constitucional de faturamento ou de receita bruta, o que ofende ao princípio constitucional da legalidade insculpido no artigo 150, inciso I e artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal. Os termos utilizados no texto constitucional devem ser interpretados em

harmonia com os conceitos de direito privado, remetendo aos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional. A criação de nova hipótese de financiamento da seguridade social só pode ocorrer mediante a promulgação de Lei Complementar (artigo 195, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal). Menciona que também estão sendo olvidados os termos dos artigos 3.º, alínea b da Lei Complementar n.º 7/70, artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, artigo 1.º, parágrafo 2.º da Lei n.º 10.637/2002 e artigo 1.º, parágrafo 2.º da Lei n.º 10.833/2003. Esclarece que o ICMS lançado nas notas fiscais constitui-se em mera entrada de dinheiro que transita pelas contas da pessoa jurídica, para posterior repasse ao Fisco Estadual. Argumenta que tal ônus não revela capacidade econômica da pessoa jurídica, e que a cobrança realizada pela autoridade impetrada fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (artigo 145, parágrafo 1.º e artigo 150, inciso IV da Constituição Federal). Ressalta estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Com a inicial, acostou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 48/51). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 60/83). Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 87/93, manifestando-se unicamente pelo prosseguimento do feito. A decisão de fls. 96/96-v, proferida em 19/11/2008, determinou o sobrestamento dos autos em observância à decisão proferida nos Autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18-5/DF, que suspendeu o julgamento das demandas que envolvem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98. Em 08/04/2011, a decisão de fls. 102 determinou que as partes se manifestassem em razão do término do período de suspensão das ações envolvidas na aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98. A parte autora não se manifestou. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 103/123. Os autos vieram conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, saliento que não se justificando mais a suspensão do andamento destes autos, cabe a prolação da sentença. Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia ordem que se lhe assegure o seu direito líquido e certo de imediato de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS vincendas. Toda a sua fundamentação é no sentido de que a incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS é ilegal e inconstitucional. A autorização para criação e cobrança da COFINS foi dada pelo artigo 195, inciso I, letra b, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; A COFINS é uma contribuição cumulativa e sua base de cálculo é o faturamento ou a receita. Em virtude do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Neste raciocínio, as definições de faturamento e receita são as dadas pelo direito econômico e financeiro. Verifica-se, portanto, que a incidência da COFINS sobre o ICMS, que faz parte do conceito de receita, ainda que não o faça de faturamento ou de lucro, não possui qualquer vício de inconstitucionalidade. A matéria já foi objeto de Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e Súmula 94: a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. E com relação à COFINS especificamente, cito as emendas abaixo, também do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes. 2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RESP 515217, Relator Ministro Otávio de Noronha, DJ 09/10/2006, pág. 277) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. RAZÕES DO RECURSO. ANÁLISE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. MATÉRIA SUMULADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. Os dispositivos legais ditos violados não foram prequestionados pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração buscando fazê-lo, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. A definição dos conceitos de receita bruta e faturamento defendida nas razões recursais é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. O STJ fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas ns. 68 e 94 do STJ. Recurso não conhecido. (RESP 521010, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 13/12/2006., PÁG. 731). Por outro lado, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação também não ficou configurado. A Impetrante pretende a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS e, ao final, a compensação dos valores recolhidos. Ainda que a segurança seja concedida apenas na sentença, em eventual procedência, e após estabelecido o contraditório, nenhum dado irreparável sofrerá a Impetrante pois a compensação será feita mediante os acréscimos legais. DISPOSITIVO Por todo o exposto, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança. Custas, como de lei. Sem honorários por vedação expressa do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000991-62.2011.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPUA(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Sentença de fls. 142/146. FUNDAMENTAÇÃO MUNICÍPIO DE ITIRAPUÃ impetra o presente mandado de segurança preventivo em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, pretendendo que seja concedida liminar (fl. 26): (...) inaudita altera pars, nos termos da Lei n.º 12.016/09, para fim de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de autuar e incluir o Impetrante em relação ao pagamento e retenção da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, suspendendo provisoriamente a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias até final decisão, podendo continuar a proceder à compensação administrativa até o limite de seu crédito não praticando qualquer ato contra a Impetrante em virtude disso, com o retenções do FPM e a não expedição de certidão negativa de débito, exceto se verificado devido processo legal permitindo o contraditório e ampla defesa; (...) Pleiteia, ainda, que ao final seja inteiramente procedente a demanda, concedendo a ordem para (...) Determinar em definitivo à Autoridade Impetrada que se abstenha de autuar e incluir o Impetrante em relação ao pagamento e retenção da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, podendo continuar a proceder à compensação administrativa até o limite de seu crédito não praticando qualquer ato que contrarie contra a Impetrante sem as cautelas da lei, desde que dando oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa em virtude disso; (...) Reconhecer a não prescrição do direito do impetrante em resgatar os valores pagos indevidamente à Previdência Social sobre as contribuições previdenciárias da parte patronal do terço de férias, observando-se o lapso prescricional de 5 anos a contar da primeira compensação realizada. (...) Determinar a indicada Autoridade que se abstenha de efetuar qualquer Retenção de valores da Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM em decorrência da compensação realizada, sem que haja instauração de procedimento fiscal adequado e o imprescindível contraditório e ampla defesa para constituição definitiva do crédito tributário. (...) Determinar a Autoridade Impetrada que se abstenha de negar a expedição do Certificado de Regularidade Fiscal - CND quando solicitado em decorrência da compensação executada. (...) Reconhecer a Interrupção da Prescrição por ato de reconhecimento do direito do Impetrante por parte do Devedor nos termos da fundamentação; (...) Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito público interno e que na consecução de seus misteres está sujeita ao pagamento de contribuições previdenciária incidente sobre a folha de salários de seus funcionários, incluindo a contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Remete aos termos dos artigos 195 a 204 da Constituição Federal, sustentando que sobre as verbas que não são consideradas salário strictu sensu não pode incidir a contribuição previdenciária. Esclarece que o artigo 29, inciso I da Lei n.º 8.212/91 estabelece o conceito de salário de contribuição, afirmando que a contribuição previdenciária incide somente sobre a remuneração paga ao empregador destinada a retribuir o trabalho, isto é, as verbas de caráter salarial (ganho habitual), e não as verbas de caráter indenizatório, dentre as quais estão inseridos os valores pagos a título de terço de férias. Invoca os ditames do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Sustenta que o mandado de segurança é via adequada para o seu pleito, pois não tem a finalidade de constituir o direito à compensação ou sua convalidação. Menciona que vem promovendo a compensação tributária na seara administrativa, na mesma espécie tributária e sempre limitada a 30% dos valores da GFIP. Pugna pela não aplicação do artigo 170-a do Código Tributário Nacional, mas pela aplicação da Taxa SELIC aos valores compensados. Sustenta a interrupção do prazo prescricional por ato do credor, e que há fundado receio de que a autoridade impetrada ordene retenções na cota parte do impetrante no FPM sem observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como que negue a expedição de CND. Ressalta estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Com a inicial, acostou documentos (fls. 28/97). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 100/101). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 116/130). Preliminarmente, aduziu a inadequação da via eleita, por inexistência de prova pré-constituída, remetendo aos termos de decisão proferida do REsp n.º 1.111.164/BA nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta, em suma, que o adicional sobre o 1/3 de férias tem natureza salarial e integra o salário de contribuição, não havendo nenhuma previsão de exclusão de incidência de tal verba. Diferencia, ainda, o adicional de 1/3 de férias do abono de férias ou férias indenizadas, alegando que somente estas últimas são expressamente excluídas da base de cálculo pela lei. Refuta o pedido de compensação. Ao final, pleiteia que seja acolhida a preliminar e a ação seja extinta sem julgamento do mérito, ou que seja julgamento totalmente improcedente o pedido, denegando-se a segurança rogada. Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 135/137, opinando unicamente o prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a alegação de inadequação da via eleita aduzida pela autoridade impetrada. Com efeito, a admissibilidade da ação de mandado de segurança para o reconhecimento do direito à compensação tributária está pacificada na jurisprudência pátria, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado tal entendimento ao editar o verbete sumular n.º 213, que prescreve que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Consoante o pedido formulado na inicial, e ao contrário do que aduz a autoridade impetrada, não pretende a impetrante discutir elementos concretos da compensação tributária pretendida, inclusive que já está sendo levada a efeito por ela, por sua conta e risco, desde a competência de setembro de 2010, postulando tão somente através do presente remédio constitucional, o reconhecimento do direito à compensação que, uma vez reconhecido, será realizado no âmbito administrativo. Após a exposição dos fundamentos fáticos e jurídicos da demanda, formula a impetrante o seu pedido de reconhecimento do direito à compensação, pugnando que a autoridade impetrada não pratique qualquer ato que contrarie contra a impetrante sem as cautelas da lei, desde que dando oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa em virtude disso (sic), o que denota, de forma insofismável, que não pretende a demandante a discussão das condições concretas da aludida compensação, restringindo o seu pedido ao reconhecimento da existência tão somente ao direito à compensação, a ser realizado posteriormente na esfera administrativa mediante a fiscalização e homologação da autoridade administrativa

competente. Superada esta questão, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia ordem que lhe assegure o direito líquido e certo de ver suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias. No que tange à interrupção da prescrição, observo que, ao contrário do que alega a impetrante, esta ocorreu tão somente com o ajuizamento desta demanda, não tendo a compensação realizada por ela o condão de produzir tal efeito, uma vez que esta se deu através de ato unilateral consistente no autolancamento - por óbvio submetido a ulterior análise e homologação da entidade fazendária, mas que não possui o condão de interromper a prescrição do direito à compensação, por não ter sido apresentado pedido expresso neste sentido, hipótese em que ocorreria a interrupção do lustrum prescricional e a sua suspensão enquanto pendesse à análise administrativa, ex vi do disposto no artigo 4º, parágrafo único, do Decreto n.º 20.910/32. No que tange ao mérito propriamente dito, constato que a irrisignação da impetrante merece ser acolhida. Com efeito, a contribuição previdenciária combatida nestes autos está prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal que prescreve: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) Por outro lado, o artigo 201, parágrafo 11, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, é claro ao afirmar que os ganhos habituais do empregado serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, de forma que se conclui que somente se mostra legítima a instituição de contribuições sociais sobre os valores que possam vir a integrar o cálculo do valor do benefício previdenciário a ser eventualmente concedido ao segurado. Neste sentido se encontra a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, bem como de nossa Egrégia Corte Regional, conforme se verifica dos arestos a seguir: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 727958, relator Ministro Eros Grau, j. em 16/12/2008) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1358108, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 11/02/2011) PROCESSO CIVIL - AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao apelo, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que não pode incidir a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, REsp n.º 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI n.º 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI n.º 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), bem como de que, antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (STJ, REsp n.º 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgado da Corte Superior, cujo entendimento não se aplica ao caso em exame. 4. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 324563, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, p. em 06/06/2011) Por outro norte verifico que reconhecido o direito à compensação do impetrante, não possui ela interesse de agir no tocante aos demais pedidos formulados, uma vez que as conseqüências jurídicas desejadas são atribuídas pelo próprio ordenamento jurídico, sendo despicienda a concessão da ordem mandamental preventiva neste aspecto. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante de compensar os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias pago aos seus servidores, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se mostra devida a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001293-91.2011.403.6113 - RENATA CRISTINA COELHO SILVA (SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Sentença de fls. 52/55. RELATÓRIO IORENATA CRISTINA COELHO SILVA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, a fim de que lhe seja concedida ordem para determinar liberação de veículo VW/Santana, ano fabr./mod.2001, gasolina, cor prata, placas JXJ1285, RENAVAN 759671729, chassi 9BWAC03X61P018439. Aduz que no dia 01 de junho de 2011, transitava pela rodovia Altino Arantes no quilômetro 67, que na oportunidade era conduzido pelo Sr. Carlos Araújo Silva, quando foram abordados pela polícia rodoviária, constatando-se que transportavam 41 (quarenta e um) litros de uísque, de diversas marcas. No ensejo, entenderem os policiais que se tratava de crime de descaminho acionaram um auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, que apreendeu as mercadorias e o automóvel. Assevera que a atitude é arbitrária, autoritária e ilícita, pois a apreensão não poderia recair sobre o automóvel, mas tão somente na mercadoria irregular. Sustenta que a aplicação da pena de perdimento de bens é indispensável a demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito, remetendo aos termos do parágrafo 2.º do artigo 617 e artigo 603, I e II do Decreto n.º 4.543/2002. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Pleiteia que lhe seja concedida a liminar inaudita altera parte para determinar à autoridade impetrada que libere o veículo apreendido, e que ao final seja julgado procedente o pedido, concedendo-se a segurança. Roga, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial acostou documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 17/18). Informações da autoridade impetrada constam de fls. 29/37. Preliminarmente, aduz impedimento legal para o ingresso de mandado de segurança, invocando os termos do artigo 5.º, inciso I da Lei n.º 12.016/2009. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade do ato administrativo, pugnando ao final, pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 40/47, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em exórdio, afastado preliminar de existência de impedimento legal para o manejo do presente mandamus, argüida pela autoridade impetrada, tendo em vista que o alegado efeito suspensivo de eventual impugnação administrativa apresentada pela impetrante não seria capaz, por si só, de restituir-lhe imediatamente o bem da vida em questão, não sendo aplicável, portanto, a vedação contida no artigo 5.º, inciso I, da Lei n.º 12016/09. Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito da impetração. Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine a imediata liberação do veículo VW/Santana, ano fabr./mod.2001, gasolina, cor prata, placas JXJ1285, RENAVAN 759671729, chassi 9BWAC03X61P018439. Referido veículo foi apreendido em 01/06/2011, em virtude de ter sido encontrada em seu interior mercadoria sujeita a pena de perdimento, devido à sua possível internação em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, sendo certo que a impetrante - proprietária do veículo - encontrava-se em seu interior, embora não o conduzisse. Importante observar que o referido ato praticado pela impetrante constitui, em tese, não somente ilícito criminal, mas também administrativo e fiscal, sendo a análise do fato nestas esferas realizado de forma independente, ressalvada as hipóteses de absolvição penal com fundamento no artigo 386, incisos I e IV do codex processual penal. Assim sendo, mostra-se irrelevante para o deslinde da questão a possibilidade de ser cabível a aplicação do princípio da insignificância na esfera criminal, uma vez que tal decisão não interfere na análise administrativa do caso. Ressalto que sendo o veículo bem de uso lícito, ainda que fosse considerado instrumento do crime de descaminho, somente seria decretada a sua perda na esfera criminal se comprovado que havia sido adulterada as suas características originais para o fim específico de cometimento de ilícitos desta natureza. Tudo isto a demonstrar que o deslinde de eventual ação penal a ser proposta não interfere na análise do presente caso que possui contornos administrativos fiscais. Anoto que o objeto do presente mandamus não abrange a decretação do perdimento do veículo apreendido, sequer de forma preventiva, uma vez que se denota dos pedidos formulados nos itens b e d da exordial que a impetrante se insurge em face tão somente do ato de apreensão levado a efeito pela autoridade administrativa no dia anterior ao ajuizamento do presente feito, não tendo até o momento sido decretada a perda desse bem. Delimitado o objeto da presente demanda, verifico que não assiste razão à impetrante, não possuindo ela o direito líquido e certo de ser restituída do veículo apreendido. No caso dos autos verifico que a apreensão do veículo neste momento é legítima para se acautelar os interesses fazendários, consoante prevê o artigo 701 do Decreto n.º 6.759/09 - Regulamento Aduaneiro - que prescreve que os veículos e as mercadorias sujeitos à pena de perdimento serão guardados em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, sendo certo que ao cabo do processo administrativo poderá ser decretada o perdimento do veículo com fundamento no artigo 96 do Decreto-lei n.º 37/66, recepcionado pela atual Carta Magna com status de lei ordinária. Para a decretação do perdimento do veículo - que, repise-se, não é objeto desta demanda - se mostra necessário a demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo no cometimento do ilícito, bem como a proporcionalidade do valor do veículo e da mercadoria apreendida, sendo esta aferida através da utilização de dois critérios, a saber, o valor absoluto dos bens e a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. REQUISITOS. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula n.º 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. (TRF4 5000271-24.2010.404.7016, D.E. 10/08/2011) RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APREENSÃO DE VEÍCULOS DECORRENTE DA PENA DE PERDIMENTO. SUB JUDICE. ATO VINCULADO DA

ADMINISTRAÇÃO. A atuação da Administração está sujeita ao princípio da legalidade, devendo agir quando a lei assim o determina nos casos de atos vinculados. Em caso de internalização de mercadorias ilegalmente devem os agentes fiscais aplicar a legislação pertinente, à vista do poder de fiscalização do comércio exterior, sendo a consequente apreensão do veículo ato que integra o procedimento legal fiscalizatório. (TRF4 5000190-65.2011.404.7202, D.E. 08/08/2011) Assim sendo, somente se mostraria abusivo ou ilegal o ato da autoridade administrativa se fosse possível se aferir de plano e sem sombra de dúvidas que a pena de perdimento não seria cabível ao final do processo administrativo, hipótese inócua no presente caso. Com efeito, a responsabilidade da impetrante proprietária do veículo pelo ilícito não pode ser afastada neste momento, tendo em vista que esta reconhece na exordial que trafegava com o referido veículo, na companhia de seu namorado, Carlos Araújo da Silva, quando foram abordados pela polícia rodoviária na posse da mercadoria apreendida. Destarte considero prematura a liberação imediata do veículo, antes de se verificar se o ilícito administrativo tributário em apreço comporta a imposição da sanção de perdimento, uma vez que para tanto, como alhures mencionado, deve ser verificada também a eventual reiteração da conduta por parte da impetrante. Neste contexto, entendo que a questão deverá ser avaliada pela autoridade administrativa competente ao cabo do processo administrativo instaurado, sem prejuízo de ulterior revisão pelo Poder Judiciário em nova demanda, sendo forçoso reconhecer a improcedência de sua pretensão à restituição imediata do veículo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente mandado de segurança impetrado por Renata Cristina Coelho Silva em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se mostra devida a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403778-07.1996.403.6113 (96.1403778-4) - ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO (SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

1401398-74.1997.403.6113 (97.1401398-4) - BENEDITO JUSTINO DA SILVA (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X BENEDITO JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

1405324-63.1997.403.6113 (97.1405324-2) - LUZIA FLORINDO DA SILVA X LUZIA FLORINDO DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora LUZIA FLORINDO DA SILVA, falecida em 1º de novembro de 2010. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros da de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros da falecida: 1.1) JOSÉ LÁZARO INÁCIO, filho - 50% do montante; 1.2) DONIZETE DOS REIS SILVA, filho - 50% do montante. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. 3. Solicite-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a transferência do valor depositado na agência/conta n.º 4000.121.802191, em nome da falecida autora - Sra. Luzia Florindo da Silva - para conta judicial à ordem do juízo. Após, cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos herdeiros.

1400387-73.1998.403.6113 (98.1400387-5) - FRANCISCO JOSE LUCINDO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X FRANCISCO JOSE LUCINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da

Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Intime-se o Chefe da Agência do INSS para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, no prazo de 20 dias.

1401707-61.1998.403.6113 (98.1401707-8) - LUIZ ANTONIO CORTEZ(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X LUIZ ANTONIO CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, do mesmo diploma legal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intimem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0000935-49.1999.403.6113 (1999.61.13.000935-8) - GETULIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GETULIO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0007490-48.2000.403.6113 (2000.61.13.007490-2) - CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença de fl. 155. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que CONCEIÇÃO FERREIRA RODRIGUES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001820-92.2001.403.6113 (2001.61.13.001820-4) - CASTORINA ALVES DEL CARLO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X CASTORINA ALVES DEL CARLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003549-56.2001.403.6113 (2001.61.13.003549-4) - MARIA FELICIA TIAGO VIANA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA FELICIA TIAGO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante

remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000466-61.2003.403.6113 (2003.61.13.000466-4) - ABADIA VIEIRA NETO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ABADIA VIEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0004911-25.2003.403.6113 (2003.61.13.004911-8) - BEATRIZ BATISTA DA CRUZ X HELIO JOSE DA CRUZ(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X HELIO JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003554-73.2004.403.6113 (2004.61.13.003554-9) - VERA LUCIA PEREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VERA LUCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Intime-se o Chefe da Agência do INSS para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, no prazo de 10 dias.

0002293-39.2005.403.6113 (2005.61.13.002293-6) - MARIA DAS GRACAS PUGAS X MARIA DAS GRACAS PUGAS(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

3. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0003251-25.2005.403.6113 (2005.61.13.003251-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-83.2005.403.6113 (2005.61.13.001624-9)) GESONIA AZARIAS DE ANDRADE FUZO(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GESONIA AZARIAS DE ANDRADE FUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 5 dias requerido pelo exequente à fl. 279. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0003262-54.2005.403.6113 (2005.61.13.003262-0) - ONOFRA DA CUNHA RIBEIRO LIMA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ONOFRA DA CUNHA RIBEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003441-85.2005.403.6113 (2005.61.13.003441-0) - ANTONIO BORGES SANTANA(SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ANTONIO BORGES SANTANA X LIPORONI & LIPORONI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 190. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ANTÔNIO BORGES SANTANA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004697-63.2005.403.6113 (2005.61.13.004697-7) - ANTONIO CORREA DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000196-32.2006.403.6113 (2006.61.13.000196-2) - MARIA RODRIGUES LEMOS(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RODRIGUES LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. Sem prejuízo das determinações acima, oficie-se ao Chefe da Agência do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício concedido pelo v. Acórdão.

0000397-24.2006.403.6113 (2006.61.13.000397-1) - PEDRO DE FREITAS BORGES X ROSEMEIRE BORGES X ROGERIO DANIEL BORGES X ISABEL CRISTINA BORGES SILVA X DAIANE CRISTINA BORGES(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) X ROSEMEIRE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGERIO DANIEL BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL CRISTINA BORGES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAIANE CRISTINA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA)

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001950-09.2006.403.6113 (2006.61.13.001950-4) - ZILDA ALVES PIRES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA ALVES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001953-61.2006.403.6113 (2006.61.13.001953-0) - MAIDA ALVES RIBEIRO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MAIDA ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0002282-73.2006.403.6113 (2006.61.13.002282-5) - IRINEU TEIXEIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002899-33.2006.403.6113 (2006.61.13.002899-2) - MARLENE CONCEICAO MURARI BERETTA(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARLENE CONCEICAO MURARI BERETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 191. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARLENE CONCEIÇÃO MURARI BERETTA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003958-56.2006.403.6113 (2006.61.13.003958-8) - ANTONIO JOSE MARTINS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003559-85.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-03.2010.403.6113) HELIO RUBENS GARCIA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL

Sentença de fl. 197. Trata-se de embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença, que JOSÉ LUIZ MATTHES move em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004310-58.1999.403.6113 (1999.61.13.004310-0) - IVANIDIO ALVES DE MACEDO X EDNA MARIA DE SOUZA MACEDO(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X COHAB RP CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X IVANIDIO ALVES DE MACEDO X EDNA MARIA DE SOUZA MACEDO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Manifestem-se a CEF e a COHAB acerca do requerimento do executado de de fls. 602/605, no prazo sucessivo de 5 dias.

0001777-43.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

MARTHA HELENA BARBOSA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTHA HELENA BARBOSA

Item 3 do despacho de fl. 91. Intime-se o exequente a requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

ALVARA JUDICIAL

0004311-43.1999.403.6113 (1999.61.13.004311-1) - FRANCISCO JOSE RONCA(SP103019 - PAULO CESAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 2011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002440-02.2004.403.6113 (2004.61.13.002440-0) - EURIPEDES LUCA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0004070-25.2006.403.6113 (2006.61.13.004070-0) - IDA DA SILVA TEODORO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X IDA DA SILVA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0001938-53.2010.403.6113 - NIVALDO SANTA TERRA(SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a determinação contida na decisão de fls. 188/190, exarada em sede recursal, defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2011, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402552-30.1997.403.6113 (97.1402552-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA X NICOMEDES PREVIDI X HERMES DA SILVA PRAZERES(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0002903-46.2001.403.6113 (2001.61.13.002903-2) - MARIA INES DE ALMEIDA X CLAYTON DE ALMEIDA X WELLINGTON DE ALMEIDA X DEBORA CRISTINA DE ALMEIDA FRANCA X TALITA FERNANDA DE ALMEIDA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA INES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0001147-31.2003.403.6113 (2003.61.13.001147-4) - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP061447 - CARLOS

ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0001371-32.2004.403.6113 (2004.61.13.001371-2) - ADEVAIR FERNANDES ALVES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ADEVAIR FERNANDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0004203-38.2004.403.6113 (2004.61.13.004203-7) - MARIA DAS DORES(SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO E SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0001650-81.2005.403.6113 (2005.61.13.001650-0) - APARECIDA MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X APARECIDA MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0002202-46.2005.403.6113 (2005.61.13.002202-0) - JOAO VICTOR SILVA - INCAPAZ X SHIRLEY ALVES NOGUEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOAO VICTOR SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0004299-19.2005.403.6113 (2005.61.13.004299-6) - ZAILMA RODRIGUES DA COSTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ZAILMA RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0000715-07.2006.403.6113 (2006.61.13.000715-0) - ANDERSON MARES RODRIGUES - INCAPAZ X ANA FERREIRA DO AMORIM X PAULO SERGIO FERREIRA RODRIGUES - INCAPAZ(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ANDERSON MARES RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SERGIO FERREIRA RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos,

mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0003318-14.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002324-83.2010.403.6113) HELIO PINHEIRO VISSOTTO(SP148684 - JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X HELIO PINHEIRO VISSOTTO X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS
Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

Expediente Nº 2012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003428-86.2005.403.6113 (2005.61.13.003428-8) - BENEDITA MARIA BUSTAMANTE(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Sentença de fl. 271. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que BENEDITA MARIA BUSTAMANTE move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003926-51.2006.403.6113 (2006.61.13.003926-6) - ALCINO MELETE X ELZA RESENDE MELLETE(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Sentença de fl. 277. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ELZA RESENDE MELLETE move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403572-90.1996.403.6113 (96.1403572-2) - EFIGENIA CINTRA X EFIGENIA CINTRA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Sentença de fl. 144. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que EFIGÊNIA CINTRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1400447-80.1997.403.6113 (97.1400447-0) - JOVINA RONCA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOVINA RONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 150. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que JOVINA RONCA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001099-43.2001.403.6113 (2001.61.13.001099-0) - LUIZ DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LUIZ DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Sentença de fl. 218. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que LUIZ DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001146-17.2001.403.6113 (2001.61.13.001146-5) - WELLINGTON APARECIDO CRUZ DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X WELLINGTON APARECIDO CRUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 176. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que WELLINGTON APARECIDO CRUZ DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002737-14.2001.403.6113 (2001.61.13.002737-0) - JOANA LEONEL DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOANA LEONEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 160. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que JOANA LEONEL DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000455-32.2003.403.6113 (2003.61.13.000455-0) - VICENTE VITAL X ANDREIA GOMES VITAL(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ANDREIA GOMES VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 243. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ANDREIA GOMES VITAL move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003450-18.2003.403.6113 (2003.61.13.003450-4) - LUIZ CLAUDIO DE SOUZA FERRAZ(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LUIZ CLAUDIO DE SOUZA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CLAUDIO DE SOUZA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 212. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA FERRAZ move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000287-93.2004.403.6113 (2004.61.13.000287-8) - APARECIDA DE OLIVEIRA HENRIQUE(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X APARECIDA DE OLIVEIRA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 212. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que APARECIDA DE OLIVEIRA HENRIQUE move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003397-03.2004.403.6113 (2004.61.13.003397-8) - GRACA MARIA DE BRITO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X GRACA MARIA DE BRITO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Sentença de fl. 327. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que GRACA MARIA DE BRITO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0001618-76.2005.403.6113 (2005.61.13.001618-3) - JOSE IZAIAS DE SOUZA X CLAYSON ISAIAS DE SOUZA X EDER IZAIAS DE SOUZA X ERIK VINICIO DE SOUZA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CLAYSON ISAIAS DE SOUZA X EDER IZAIAS DE SOUZA X ERIK VINICIO DE SOUZA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Sentença de fl. 211. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que CLAYSON ISAIAS DE SOUZA, ÉDER IZAIAS DE SOUZA e ERIK VINICIO DE SOUZA movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003899-05.2005.403.6113 (2005.61.13.003899-3) - FABRICIA SOARES MOURA RODRIGUES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FABRICIA SOARES MOURA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 173. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que FABRICIA SOARES MOURA RODRIGUES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004267-14.2005.403.6113 (2005.61.13.004267-4) - VENERANDA VILAS BOAS SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X VENERANDA VILAS BOAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 172. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que VENERANDA VILAS BOAS SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001100-52.2006.403.6113 (2006.61.13.001100-1) - ANTONIA FRANCA DA SILVA X JOSE BATISTA DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 300. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que JOSÉ BATISTA DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001441-78.2006.403.6113 (2006.61.13.001441-5) - MARIA DA PENHA GOMES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA DA PENHA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 290. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA DA PENHA GOMES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002089-58.2006.403.6113 (2006.61.13.002089-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403468-35.1995.403.6113 (95.1403468-6)) COMMON MANAGEMENT, INC.(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X COMMON MANAGEMENT INC(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Sentença de fl. 323. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que COMMON MANAGEMENT INC move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002132-92.2006.403.6113 (2006.61.13.002132-8) - LUCIENE LEITE CINTRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LUCIENE LEITE CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 221. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que LUCIENE LEITE CINTRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003435-44.2006.403.6113 (2006.61.13.003435-9) - ORLANDINO JOAQUIM DE SOUZA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ORLANDINO JOAQUIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 214. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ORLANDINO JOAQUIM DE SOUZA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003589-62.2006.403.6113 (2006.61.13.003589-3) - JOAQUIM SERAFIM DE LIMA(SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOAQUIM SERAFIM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 232. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que JOAQUIM SERAFIM DE LIMA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004300-67.2006.403.6113 (2006.61.13.004300-2) - AIDA CELESTE DE JESUS X SEBASTIAO DOMINGOS DA PAZ X MAIKON DOMINGOS JESUS DE PAZ X MARCOS WILLIAM JESUS DOMINGOS DA PAZ X MARLON CLEBER JESUS DA PAZ X MONIQUE JESUS DA PAZ(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SEBASTIAO DOMINGOS DA PAZ X MAIKON DOMINGOS JESUS DE PAZ X MARCOS WILLIAM JESUS DOMINGOS DA PAZ X MARLON CLEBER JESUS DA PAZ X MONIQUE JESUS DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 242. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que SEBASTIÃO DOMINGOS DA PAZ, MAIKON DOMINGOS JESUS DE PAZ, MARCOS WILLIAM JESUS DOMINGOS DA PAZ, MARLON CLEBER JESUS DA PAZ e MONIQUE JESUS DA PAZ movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001778-33.2007.403.6113 (2007.61.13.001778-0) - VALDIRENE MARTINS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X VALDIRENE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 294. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que VALDIRENE MARTINS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002830-60.2009.403.6318 - JAIRO PEREIRA DE MELO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Convalido os atos praticados no Juizado Especial Federal em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial. Após intimação das partes, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0004050-93.2009.403.6318 - VALDIR GONCALVES DE MELO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Convalido os atos praticados no Juizado Especial Federal em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial. Após intimação das partes, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0004140-04.2009.403.6318 - NICOLAU MORAES(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Convalido os atos praticados no Juizado Especial Federal em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial. Após intimação das partes, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0004117-57.2010.403.6113 - ISMAR JOSE CARRIJO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pelo réu (fls. 142/208). Diante do teor da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 136/138), determino a realização da prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos locais em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais, somente nos períodos posteriores a 28/04/1995, conforme requerido pela parte autora na petição inicial (fl. 11). Designo o perito judicial Sr. João Panissi Neto, engenheiro civil, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento da atividade nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente na empresa. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Intimem-se.

0004523-78.2010.403.6113 - JAVERTE PESSONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185/189: Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004524-63.2010.403.6113 - EMILIA DE FATIMA ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos

documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de

perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0004526-33.2010.403.6113 - VALDEMAR PEDRO BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a

verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0004527-18.2010.403.6113 - MARIA DE FATIMA NETTA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além

disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: **PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA.****

IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0004528-03.2010.403.6113 - SILVIA FERNANDES DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da

realidade.No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos.Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável.De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos.O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado.A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental.Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida.Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região:PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime)Ou ainda:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime)Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia.Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo.Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos.Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias.As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que

tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0000255-44.2011.403.6113 - TARCISIO ANTONIO DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em

condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime)Ou ainda:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime)Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia.Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo.Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos.Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias.As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício.Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos.Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia.Intimem-se.

0000256-29.2011.403.6113 - EURIPIO SILVA DAMASCENO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Indefiro a realização de perícia.O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420:A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;III - a verificação for impraticável.No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora.Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3o Do laudo técnico referido no 2o deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de

tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: **PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a**

aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0000298-78.2011.403.6113 - EDSON FRANCA DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove

avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desatizadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir a Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0000299-63.2011.403.6113 - MAURO RAIMUNDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da

excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime)Ou ainda:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime)Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia.Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo.Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos.Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias.As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício.Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos.Issso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia.Intimem-se.

0000313-47.2011.403.6113 - APARECIDA AUGUSTA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Indefiro a realização de perícia.O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420:A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;III - a verificação for impraticável.No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora.Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3o Do laudo técnico referido no 2o deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5o O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.Assim, no que diz

respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos

empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0000314-32.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a

seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região:PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime)Ou ainda:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime)Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia.Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo.Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos.Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias.As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício.Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos.Issso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia.Intimem-se.

0000315-17.2011.403.6113 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Indefiro a realização de perícia.O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420:A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;III - a verificação for impraticável.No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora.Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho,

cópia autêntica desse documento.Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho.Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização.Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade.No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos.Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável.De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos.O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado.A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental.Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida.Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime)Ou ainda:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso

temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0000323-91.2011.403.6113 - VICENTE DE PAULO MELETTE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor

traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é impraticável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empregados; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que,

comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0000365-43.2011.403.6113 - JOSE EURIPEDES BRANDIERI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS

do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0000366-28.2011.403.6113 - BENEVIDES JOSE DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento

de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5o O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6o A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz,

atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0000402-70.2011.403.6113 - JOSE FERNANDES BARBOSA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da decisão de fl. 152, que converteu o agravo de instrumento interposto pela parte autora em agravo retido. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000466-80.2011.403.6113 - SANDRO MORETI DE FIGUEIREDO(SP272625 - CRISTIANE FREITAS BERTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000551-66.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA ALVES FERNANDES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000565-50.2011.403.6113 - GILMAR MESSIAS ANTONIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a realização de perícia e de prova oral. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por

qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de

perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Do mesmo modo, entendo que a prova oral não se presta a comprovar a insalubridade das atividades desenvolvidas pela parte autora, seja nas empresas ativas ou inativas. Nesse sentido, confira-se: EMENTA AGRAVO LEGAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO PARA COMUM. RECONHECIMENTO PARCIAL. DESPICIENDA A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPRAR AS ALEGADAS INSALUBRIDADES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - No presente caso, o conjunto probatório, consubstanciado exclusivamente em prova documental, é suficiente para o deslinde da causa. Ademais, a prova testemunhal é meio inadequado para se comprovar a alegada insalubridade das atividades desenvolvidas pela parte autora. - Nessas condições, considera-se não haver cerceamento do direito de produção de prova como argumentado pela parte autora, pelo que fica afastada a possibilidade de nulidade do feito. - Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Agravo Legal em Apelação Cível nº. 0007435-40.2004.4.03.6119 - votação unânime) Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia e de produção de prova oral. Intimem-se.

0000586-26.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a realização de perícia e produção de prova oral. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter

trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Do mesmo modo, entendo que a prova oral não se presta a comprovar a insalubridade das atividades desenvolvidas pela parte autora, seja nas empresas ativas ou inativas. Nesse sentido, confira-se: EMENTA AGRAVO LEGAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO PARA COMUM. RECONHECIMENTO PARCIAL. DESPICIENDA A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPRAR AS ALEGADAS INSALUBRIDADES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - No presente caso, o conjunto probatório, consubstanciado exclusivamente em prova documental, é

suficiente para o deslinde da causa. Ademais, a prova testemunhal é meio inadequado para se comprovar a alegada insalubridade das atividades desenvolvidas pela parte autora. - Nessas condições, considera-se não haver cerceamento do direito de produção de prova como argumentado pela parte autora, pelo que fica afastada a possibilidade de nulidade do feito.- Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Agravo Legal em Apelação Cível nº. 0007435-40.2004.4.03.6119 - votação unânime) Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia e de produção de prova oral. Intimem-se.

0000615-76.2011.403.6113 - ANTONIO CARLOS CORAL(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0001283-47.2011.403.6113 - ELZA LUCIA LACERDA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001586-61.2011.403.6113 - PAULO CESAR RODRIGUES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 57/60 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido para que seja determinado ao réu o fornecimento de cópia do processo administrativo e demais documentos mencionado na inicial, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, do CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0001587-46.2011.403.6113 - PEDRO SERGIO MUZZETTI(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades. Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS. Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto à todas empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

0001680-09.2011.403.6113 - MESSIAS GERALDO DOS SANTOS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documento de fls. 23/24 como aditamento à inicial. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que o documento juntado à fl. 24 foi previamente submetido à apreciação administrativa do INSS. Intime-se.

0001742-49.2011.403.6113 - GERALDO CORAL(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos de fls. 153/158, afasto a prevenção apontada pelo sistema de distribuição, tendo em vista que as ações possuem objetos diversos. Recebo a petição e documentos de fls. 159/161 como aditamento à inicial. Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS. Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto a todas as empresas mencionadas na inicial os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

0001746-86.2011.403.6113 - LUIS RIBEIRO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades. Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS. Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

0001750-26.2011.403.6113 - MARIA DAS GRACAS PIRES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E

SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Afasto a prevenção apontada pelo sistema de distribuição, tendo em vista que as ações possuem objetos diversos, conforme documentos de fls. 95/98. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, detalhadamente, quais das empresas mencionadas na inicial se encontram em funcionamento e quais encerraram suas atividades. Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto a todas as empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

0001791-90.2011.403.6113 - ADELMO MARIANO DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comprove a parte autora que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS. No mesmo prazo, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora a impossibilidade de obter junto às empresas os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

0001817-88.2011.403.6113 - OSMAR FACIROLI DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para juntar aos autos os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou justificar a impossibilidade de obter os referidos formulários junto às empresas. Intime-se.

0001819-58.2011.403.6113 - ROSELI RODRIGUES DE CARVALHO NOGUEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para juntar aos autos os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou justificar a impossibilidade de obter os referidos formulários junto às empresas. Comprove, no mesmo prazo, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS. Intime-se.

0001833-42.2011.403.6113 - CARMO INACIO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que os documentos juntados à inicial foram previamente submetidos à apreciação administrativa do INSS. Por fim, de forma a melhor avaliar a necessidade de prova pericial, justifique a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de obter junto a todas as empresas mencionadas na inicial os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Intime-se.

Expediente Nº 2156

MONITORIA

0003774-08.2003.403.6113 (2003.61.13.003774-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CARLOS DONIZETE BORGES(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)
O Código de Defesa do Consumidor estabelece: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Ao final dos extratos de dívida trazidos aos autos pela CEF (fls. 17, 21, 25, por exemplo), a autora afirma que **EMBORA ESTEJAM PREVISTOS NA CLÁUSULA CONTRATUAL DE INADIMPLÊNCIA, A CAIXA NÃO ESTÁ COBRANDO JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL**. Contraditoriamente, em sua impugnação aos embargos, a mesma CEF aduz que Não houve cobrança de nada que não tenha sido contratado, e, tudo está dentro do que determina a lei, conforme já minuciosamente esclarecido, comprovado e demonstrado, quer pelos documentos juntados, quer pelas jurisprudências recentes trazidas aos autos. (fls. 192, grifo no original). Nesse passo, instala-se no processo controvérsia não somente de Direito, mas também em relação à conformidade ou não dos cálculos de cobrança ao contrato assinado entre as partes. No caso vertente, conforme afirmado supra, encontra-se instalada no processo a verossimilhança de que o contrato não foi fielmente cumprido pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, tratando-se de relação de consumo, determino a inversão do ônus da prova, cabendo à Caixa Econômica Federal demonstrar que o valor demandado nesta ação tem amparo contratual e na Lei. Sendo assim, nomeio a perita Rita de Cássia Casela, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem ainda para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0003461-03.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HELENA MARIA DA SILVA
Defiro o sobrestamento do feito por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 45. Int.

0004532-40.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SARA SUSETE GUIMARAES DE ALCANTARA X SILVIA APARECIDA DE SOUSA X LOCIETTI SILVA DE ALCANTARA

Diante do decurso do prazo de sobrestamento do feito, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000233-93.2005.403.6113 (2005.61.13.000233-0) - LICIA BORGES CARRIJO(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 254/256: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução nº 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001624-49.2006.403.6113 (2006.61.13.001624-2) - DORALICE DA SILVA TRABASSO(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do teor da decisão proferida na apelação cível (fls. 100/101), determino a realização da prova pericial, a fim de comprovar se a parte autora é portadora ou não da incapacidade para o trabalho em razão dos males que a mesma alega possuir na petição de fls. 68/71, bem como se a alegada invalidez remonta do período em que a parte autora possuía a condição de segurada. Designo perito judicial o Dr. César Osman Nassin, clínico geral, para que realize o exame da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a autora comparecer munida de documento de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte autora é portadora ou não da incapacidade para o trabalho em razão dos males que a mesma alega possuir na petição de fls. 68/71? 2. Explique o grau e a intensidade da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora, concluindo se esta é total ou parcial. 3. Considerando o quadro médico apresentado pela parte autora, pode-se afirmar que será possível seu retorno ao trabalho? Em caso positivo, qual o tempo necessário para tal retorno e em que condições físicas e mentais poderá desempenhar funções profissionais (detalhar o nível de esforço possível)? 4. Qual a data provável (ainda que aproximada) do início da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora? 5. Considerando a(s) patologia(s) constatada(s) e as condições específicas da parte autora, é possível afirmar que poderá retornar ao mercado de trabalho, concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e conseqüências) das patologias encontradas na parte autora e qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante a possibilidade de controle e tratamento do quadro. Conclua o Sr. Perito se as patologias conduzem a um quadro de incapacidade temporária ou permanente. 7. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante ou de auxílio permanente de outra pessoa? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8. Qual a data inicial da doença? e qual a data inicial da incapacidade? A alegada invalidez remonta ao período em que a parte autora possuía a condição de segurada? 9. A incapacidade constatada impede o aproveitamento do(a) periciando(a) em outra função? 10. Caso se trate de doença ou lesão já instalada antes da parte autora se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, sobreveio incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença ou da lesão após a filiação? A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Intimem-se.

0000434-46.2009.403.6113 (2009.61.13.000434-4) - JOSE EDUARDO GALO X ADRIANE LIMA TORRACA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS -

SASSE(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)
Vistos. Indefiro os quesitos de esclarecimento formulados pela parte autora às fls. 353/358, uma vez que não foram apresentados quesitos principais no momento oportuno (certidão de fl. 294), nos termos do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC e decisão de fl. 282/283. Indefiro, também, o requerimento de realização de nova perícia, formulado pela ré Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. às fls. 366/372, pois não verifico eventual omissão ou inexatidão a ser corrigida, nos termos dos artigos 437 e 438, do CPC. Ademais, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção através de outros elementos constantes nos autos (art. 436, CPC). Apresentem as partes razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro período a parte autora e, após, os réus na seguinte ordem: Caixa Econômica Federal, Caixa Seguradora S.A. e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. Intimem-se.

0000602-48.2009.403.6113 (2009.61.13.000602-0) - JAIR DE MATOS X NATALINA GRASSI ESTEVAM DE MATOS(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre o agravo retido interposto pela Caixa Seguradora S.A. (fls. 355/365), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002878-52.2009.403.6113 (2009.61.13.002878-6) - DALVA DEODATO TAVEIRA(SP288152 - CARLA ARANTES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca dos documentos juntados às fls. 168/199, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001881-35.2010.403.6113 - GERALDO LUIZ AURELIANO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaborar cálculos, observando-se os critérios constantes nos item 1 e 2 da proposta de acordo de fls. 145/146. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

0003514-81.2010.403.6113 - ARQUIMEDES PIMENTA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da designação do dia 20.10.2011, às 15:15 horas pelo Juízo de Direito da Terceira Vara da Comarca de Olímpia/SP para inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 213).Int.

0004145-25.2010.403.6113 - IMACULADA DAS GRACAS GOMES(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor. Int.

0002334-94.2010.403.6318 - JOAO BARBOSA CINTRA(SP233363 - MARCELO ARANTES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Convalido os atos praticados no Juizado Especial Federal em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual.Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para juntar os extratos e planilha de cálculos da conta nº. 013.8137-6 mencionada à fl. 02, conforme determinado nos itens II e III da decisão de fls. 64/65, devendo aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa, bem como, recolher as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Tendo em vista a prevenção apresentada pelo Setor de Distribuição (fls. 102/104), promova a secretaria a juntada de cópia da petição inicial do processo nº. 0002600-81.2010.403.6318, a ser extraída do sistema do Juizado Especial Federal. Intimem-se.

0000192-19.2011.403.6113 - NOE NUNES DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/91: Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo requerido pelo agravante. Intime-se.

0000389-71.2011.403.6113 - DIRCEU DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ELIZA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro o autor. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000681-56.2011.403.6113 - MASANTONI DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP251090 - POLIANA LIMONTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000821-90.2011.403.6113 - ROSEMEIRE GUEDES DE ALMEIDA SPIGOLON(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Intime-se.

0000827-97.2011.403.6113 - APARECIDO DONIZETE SOARES BATISTA(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassin, clínico geral, para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a autora comparecer munida de documento de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte autora possui alguma patologia que reduz sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)? Esclareça se há nexos etiológicos laborais. 2. Explique o grau e a intensidade da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora, concluindo se esta é total ou parcial. 3. Considerando o quadro médico apresentado pela parte autora, pode-se afirmar que será possível seu retorno ao trabalho? Em caso positivo, qual o tempo necessário para tal retorno e em que condições físicas e mentais poderá desempenhar funções profissionais (detalhar o nível de esforço possível)? 4. Qual a data provável (ainda que aproximada) do início da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora? 5. Considerando a(s) patologia(s) constatada(s) e as condições específicas da parte autora, é possível afirmar que poderá retornar ao mercado de trabalho, concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e conseqüências) das patologias encontradas na parte autora e qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante a possibilidade de controle e tratamento do quadro. Conclua o Sr. Perito se as patologias conduzem a um quadro de incapacidade temporária ou permanente. 7. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante ou de auxílio permanente de outra pessoa? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8. Qual a data inicial da doença? e qual a data inicial da incapacidade? 9. A incapacidade constatada impede o aproveitamento do(a) periciando(a) em outra função? 10. Caso se trate de doença ou lesão já instalada antes da parte autora se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, sobreveio incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença ou da lesão após a filiação? Após, para realização do laudo sócio-econômico da parte autora, designo a assistente social Rejane do Couto Rosa Spessoto, a fim de que seja verificada a sua hipossuficiência financeira, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega dos laudos e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo voltem conclusos. Intime-se.

0001025-37.2011.403.6113 - MARIA LUIZA ANTONIO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0001274-85.2011.403.6113 - CLAUDIO DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição e documentos de fls. 157/172 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópias de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benéficos da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0001299-98.2011.403.6113 - ELIZABETH RODRIGUES DE FARIA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial designando o perito judicial Dra. Ana Cristina Machado de Pádua, psiquiatra, para que realize o exame da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que já foram apresentados quesitos pelas partes (fl. 17 e 46/47). As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a autora comparecer munida de documento de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte autora possui alguma patologia que reduz sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)? Esclareça se há nexos etiológicos laborais. 2. Explique o grau e a intensidade da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora, concluindo se esta é total ou parcial. 3. Considerando o quadro médico apresentado pela parte autora, pode-se afirmar que será possível seu retorno ao trabalho? Em caso positivo, qual o tempo necessário para tal retorno e em que condições físicas e mentais poderá desempenhar funções profissionais (detalhar o nível de esforço possível)? 4. Qual a data provável (ainda que aproximada) do início da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora? 5. Considerando a(s) patologia(s) constatada(s) e as condições específicas da parte autora, é possível afirmar que poderá retornar ao mercado de trabalho, concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e conseqüências) das patologias encontradas na parte autora e qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante a possibilidade de controle e tratamento do quadro. Conclua o Sr. Perito se as patologias conduzem a um quadro de incapacidade temporária ou permanente. 7. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante ou de auxílio permanente de outra pessoa? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8. Qual a data inicial da doença? e qual a data inicial da incapacidade? 9. A incapacidade constatada impede o aproveitamento do(a) periciando(a) em outra função? 10. Caso se trate de doença ou

lesão já instalada antes da parte autora se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, sobreveio incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença ou da lesão após a filiação? A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega dos laudos e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo voltem conclusos. Intimem-se.

0001358-86.2011.403.6113 - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição e documentos de fls. 146/161 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópias de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benéficos da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0001664-55.2011.403.6113 - ANTONIA FERREIRA LOPES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, indefiro o pedido para que seja ordenado ao réu a fornecer cópias do procedimento administrativo e demais documentos mencionados na inicial, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benéficos da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0001681-91.2011.403.6113 - VITOR HERNANI DE BARROS(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 42. Intime-se.

0001796-15.2011.403.6113 - REGINALDO ANTUNES AUGUSTO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DECLINO da competência deste Juízo para apreciar a presente ação em favor da Justiça Estadual, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0001829-05.2011.403.6113 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O requerimento de realização de perícia médica será apreciado no momento oportuno e o pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Cite-se, ficando deferidos os benéficos da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0001882-83.2011.403.6113 - DANILO DAMIANI DE SOUSA ESTEVAO X WILLIAM BIANCHINI PINHEIRO PINTO X FABIOLA SILVA OLIVEIRA BIANCHINI X DILAMINA BARBOSA SANTOS X JULIANO FRANCISCO LEMOS(SP140811 - ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Considerando que a presunção de veracidade alegada pelos autores de que são juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino aos requerentes que demonstrem documentalmente seu rendimento médio e apresentem declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias. O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico da ação, não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos (art. 258, do CPC). Desse modo, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, apresentem planilha demonstrando como foi apurado o valor atribuído à causa, em observância aos critérios estabelecidos no art. 259, do Código de Processo Civil, observando-se o proveito econômico pretendido com a presente ação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001943-41.2011.403.6113 - MATEUS PENALVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Citem-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0091694-32.1999.403.0399 (1999.03.99.091694-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402623-66.1996.403.6113 (96.1402623-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TERESINHA NEVES SANTOS(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO)
Dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos da decisão de fl. 81. Int.

0001630-80.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003278-08.2005.403.6113 (2005.61.13.003278-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ARNALDO DIAS DOS SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0001631-65.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004156-64.2004.403.6113 (2004.61.13.004156-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X SERAFIM PEREIRA CARDOSO(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0001682-76.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002882-65.2004.403.6113 (2004.61.13.002882-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA DE FATIMA DA MATA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0001693-08.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-16.2005.403.6113 (2005.61.13.002010-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RUBENS LIMA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004174-22.2003.403.6113 (2003.61.13.004174-0) - ENNIO CASADEI X LUIZA GARCIA CASADEI X ELIANE CASADEI PIRES X ELENI GARCIA CASADEI DE LUCCA X EDSON GARCIA CASADEI(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZA GARCIA CASADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE CASADEI PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENI GARCIA CASADEI DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON GARCIA CASADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da decisão de fl. 147.Int.

0004219-26.2003.403.6113 (2003.61.13.004219-7) - MARLY ELIETE ANTONIO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARLY ELIETE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0001850-88.2005.403.6113 (2005.61.13.001850-7) - EURIPA BERNARDO DE LIMA X EURIPA BERNARDO DE LIMA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento n. 1.133.236-SP (Fl. 212/215). Requeiram o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003132-64.2005.403.6113 (2005.61.13.003132-9) - ROSALVA MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ROSALVA MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 257/259: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0004601-48.2005.403.6113 (2005.61.13.004601-1) - BENEDITA APARECIDA DA VEIGA(SP059615 - ELIANA

LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X BENEDITA APARECIDA DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os valores apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intuem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intuem-se.

0004661-21.2005.403.6113 (2005.61.13.004661-8) - ANTONIO EVANGELISTA RIBEIRO X APARECIDA ETELVINA DOS SANTOS X LUIS FERNANDO RIBEIRO X JOICE EURIPA RIBEIRO X JOSIANE APARECIDA RIBEIRO X JESSICA APARECIDA RIBEIRO X JEFERSON EURIPEDES RIBEIRO X APARECIDA ETELVINA DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO RIBEIRO X JOICE EURIPA RIBEIRO X JOSIANE APARECIDA RIBEIRO X JESSICA APARECIDA RIBEIRO - INCAPAZ X JEFERSON EURIPEDES RIBEIRO - INCAPAZ(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO E SP184493 - RULIAN ANTONIO DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante das decisões proferidas no agravo de instrumento (fls. 271/280), determino o prosseguimento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir o falecido do polo ativo e retificação do nome do herdeiro Luis Fernando Ribeiro, bem como, dos números dos CPF de Jessica Aparecida Ribeiro e Jeferson Euripedes Ribeiro, conforme documentos de fl. 241. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intuem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intuem-se.

0002442-98.2006.403.6113 (2006.61.13.002442-1) - ROSELI DE SOUZA MELO X KAMILA SOUZA MELO - INCAPAZ X ROSELI DE SOUZA MELO(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ROSELI DE SOUZA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAMILA SOUZA MELO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da decisão de fls. 126/127.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001463-63.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-10.2008.403.6113 (2008.61.13.001247-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X RENATA DE ALMEIDA FRANCA X LUIZ DONISSETTE TONIN X DAHUL TAVARES PELIZARO X FERNANDO PULICANO LEONCIO ALVES X DALVA MARIA JUNQUEIRA BOTTO(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

Manifestem-se os impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias. Intuem-se.

0001687-98.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-25.2008.403.6113 (2008.61.13.001537-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X FABIO AUGUSTO BASSI X CLAUDIO LUIZ CONTIN X RONALDO MANGE X JOEL HENRIQUE CUNHA PRADO X JULIO CESAR BUENO X NILZA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X HELENA VELUCI BACHUR(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

Manifestem-se os impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007205-55.2000.403.6113 (2000.61.13.007205-0) - FABIO LEONARDI(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FABIO LEONARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Destarte, indefiro o pedido do exequente, devendo o feito prosseguir pelos valores apresentados nos cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls. 412/415, acolhidos na fundamentação da decisão de fls. 438/439.Desse modo, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Em seguida, intuem-se as partes acerca do teor dos ofícios expedidos (art. 9º da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intuem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2161

EMBARGOS A EXECUCAO

0002495-45.2007.403.6113 (2007.61.13.002495-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001593-92.2007.403.6113 (2007.61.13.001593-0)) EURIPEDES PERARO X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc., Intime-se o espólio de Elza Cano Peraro para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração do inventariante com comprovante de sua nomeação, conforme dispõe o artigo 12, inciso V, do CPC, sob pena de extinção do feito em relação ao espólio. Int.

0001562-33.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-04.2011.403.6113) MERCEARIA QUIRINO & SILVA LTDA - EPP X MARLY RAIMUNDA LOPES DA SILVA X CASSIO CARLOS QUIRINO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 15(quinze) dias (artigo 740, do CPC). Traslade-se para o feito principal cópia desta decisão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002036-14.2005.403.6113 (2005.61.13.002036-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-56.2004.403.6113 (2004.61.13.003387-5)) CALCADOS SAMELLO S/A(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 300 e certidão de fls. 303. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001644-35.2009.403.6113 (2009.61.13.001644-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-66.2008.403.6113 (2008.61.13.001683-4)) CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Intime-se a apelante para que, no prazo de cinco dias, providencie o recolhimento das custas referentes às despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil e do item 1.5.1 do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64/2005, sob pena de deserção. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003800-59.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016510-68.2001.403.6100 (2001.61.00.016510-9)) FERNANDO BERARDO TOSCANO X ANA LUCIA FURQUIM CAMPOS TOSCANO(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos, etc., Abram-se vistas às partes dos documentos apresentados às fls. 313-392, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, primeiro aos embargantes. Intimem-se.

0000431-23.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403542-21.1997.403.6113 (97.1403542-2)) NIVALDO DONIZETE ALVES X SILVIA REGINA SOUZA ALVES(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de cancelar a indisponibilidade determinada na execução fiscal no. 1403542-21.1997.403.6113 que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 9.336 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Franca/SP. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. A União é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000453-81.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-37.2000.403.6113 (2000.61.13.002880-1)) MARCIO BUSSAB AZZUZ(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao recolhimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos. Tendo em vista os indícios de irregularidade apurados no processo, requisito ao Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal em Franca a instauração de processo de verificação fiscal relativamente a MARCIO BUSSAB AZZUZ (CPF no. 098.844.648-04), MARCIO BUSSAB AZZUZ - ME (CNPJ no. 02.176.797/0001-08) e SIDNEI DE OLIVEIRA (CPF no. 081.447.048-35). Expeça-se imediatamente ofício à Receita Federal do Brasil, acompanhado de cópia integral destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000951-80.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401616-05.1997.403.6113 (97.1401616-9)) MARIA MARTA CHAVES(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X

INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de dez dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0001861-10.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-83.2009.403.6113 (2009.61.13.000535-0)) MARLENE LINDOLFO RODRIGUES(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Concedo à embargante o prazo de 10(dez) dias para que traga aos autos procuração em via original e certidão do imóvel de matrícula nº. 23.613, do 2º CRI de Franca, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuidade, determino que o requerente, no mesmo prazo, demonstre documentalmente seu rendimento médio, sendo que após será apreciado o pedido. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002214-21.2009.403.6113 (2009.61.13.002214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X OURO DE LUZ IND/ E COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA ME X TEREZA CRISTINA NOGUEIRA X NATHALIA NOGUEIRA AFONSO BASTOS

Vistos, etc., Diante da sentença prolatada nos embargos à execução (v. cópia fls. 48-51), resta prejudicado o pedido formulado às fl. 52. Por ora, aguarde-se o julgamento do recurso interposto naqueles autos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403526-38.1995.403.6113 (95.1403526-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403523-83.1995.403.6113 (95.1403523-2)) FAZENDA NACIONAL X M B MALTA E CIA (MASSA FALIDA)

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Trasladem-se para os autos apensos de nº 95.1403525-9 cópias das fls. 110-112 e 136-181, desampensando-se este feito.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003366-22.2000.403.6113 (2000.61.13.003366-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X TEODORA LEMOS COSTA BITTAR - ME

Vistos, etc.Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003256-86.2001.403.6113 (2001.61.13.003256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X VIDROBOR COM/ DE VIDROS E BORRACHAS LTDA - ME

Vistos, etc.Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002874-59.2002.403.6113 (2002.61.13.002874-3) - FAZENDA NACIONAL X MAGAZINE LUIZA S/A(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP207283 - CLAUDINEI PARRA CANÔAS E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 198), reiterando notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento especial (PAES), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0001522-61.2005.403.6113 (2005.61.13.001522-1) - FAZENDA NACIONAL X RIZATTI & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 233), reiterando notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0002851-11.2005.403.6113 (2005.61.13.002851-3) - FAZENDA NACIONAL X FABIO ALVES PIMENTA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X MARIA LUIZA SPESSOTO PIMENTA

Vistos, etc., Fl. 433: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0000705-89.2008.403.6113 (2008.61.13.000705-5) - FAZENDA NACIONAL X JEMAFER CALCADOS LTDA
Vistos, etc.Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000726-65.2008.403.6113 (2008.61.13.000726-2) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS IRMAOS FREIRE LTDA
Vistos, etc.Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000744-86.2008.403.6113 (2008.61.13.000744-4) - FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM A. FERREIRA
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000779-46.2008.403.6113 (2008.61.13.000779-1) - FAZENDA NACIONAL X MIGUEL ABRAHAO NEHEMY NETO
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000784-68.2008.403.6113 (2008.61.13.000784-5) - FAZENDA NACIONAL X PEDRO & ANDRADE LTDA
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001333-78.2008.403.6113 (2008.61.13.001333-0) - FAZENDA NACIONAL X VIME ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X MEIRECLAIR RIBEIRO GONCALVES DE SOUSA(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES)
Vistos, etc. Tendo em vista o teor da decisão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. cópia fl. 146-147), promovo o desbloqueio do ativo financeiro (R\$ 353,16), pertencente ao executado Meireclair Ribeiro Gonçalves de Souza, depositado no Banco do Brasil S.A.. Abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intimem-se.

0001727-85.2008.403.6113 (2008.61.13.001727-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X WANDERLEY GILBERTO QUERINO DE SOUZA-ESPOLIO X NEUZA MARIA DE VASCONCELOS QUERINO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ex vi do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ou custas.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002085-50.2008.403.6113 (2008.61.13.002085-0) - FAZENDA NACIONAL X JOAO BERDU GARCIA
Vistos, etc.Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002123-62.2008.403.6113 (2008.61.13.002123-4) - FAZENDA NACIONAL X PEDRO GUIDO PUCCI
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002125-32.2008.403.6113 (2008.61.13.002125-8) - FAZENDA NACIONAL X JOSE DOS REIS CARDOSO
Vistos, etc.Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002171-84.2009.403.6113 (2009.61.13.002171-8) - FAZENDA NACIONAL X SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA X MARIA DE LOURDES MAGRIN DO VAL X LUIZ CESAR MAGRIN DO VAL X MARIA PAULA DO VAL ROCHA(SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES E SP239442 - IDILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR)
Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 124), reiterando notícia de que houve adesão da

executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0002479-23.2009.403.6113 (2009.61.13.002479-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ENEIDA GOMES NALINI DE OLIVEIRA(SP066715 - FRANCISCO BORGES DE SOUZA)
Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 68), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento simplificado previsto na Lei 10.522/02, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.2. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0000149-19.2010.403.6113 (2010.61.13.000149-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETH APARECIDA ALVES
Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000286-98.2010.403.6113 (2010.61.13.000286-6) - FAZENDA NACIONAL X MARCELO FERRO FRANCA(SP142549 - ADRIANA APARECIDA ALVES PERES)
Recebo a apelação interposta pela exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o executado para oferecimento das contra-razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

0000884-52.2010.403.6113 (2010.61.13.000884-4) - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS FACURY LTDA
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003933-04.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)
Vistos, etc., Fl. 250: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0001224-59.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X N. RIBEIRO
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001641-85.2006.403.6113 (2006.61.13.001641-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-86.2005.403.6113 (2005.61.13.000033-3)) CALCADOS OLIVANI LTDA (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL X CALCADOS OLIVANI LTDA (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1404713-76.1998.403.6113 (98.1404713-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404712-91.1998.403.6113 (98.1404712-0)) SIDEPORT ARTEFATOS DE COURO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDEPORT ARTEFATOS DE COURO LTDA X SEBASTIAO AMILTON SALOMAO JUNIOR X JOSE PAULO SALOMAO(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)
Vistos, etc., Considerando que houve bloqueio de ativo financeiro em nome do executado José Paulo Salomão (fl. 147), encaminhado ordem ao Banco Itaú Unibanco, através do sistema BACEN-JUD, para transferência do montante bloqueado (R\$ 330,00) para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995. Efetivada a transferência, intime-se a exequente para que informe o código para conversão do valor constrito, uma vez que aquele informado às fl. 156 (6009) não consta no anexo II - Tabela de códigos e depósitos judiciais e extrajudiciais - DJE, da CEF. Int.

Expediente Nº 2168

ACAO CIVIL PUBLICA

0000528-57.2010.403.6113 (2010.61.13.000528-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PAULO SERGIO PIRES(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS)

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para a finalidade de determinar ao réu: (a) a demolição das edificações localizadas na área de preservação permanente existente no imóvel matriculado sob no. 6.283 junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedregulho, observando-se o laudo de fls. 325/329 e removendo todo o entulho e detritos associados à demolição; (b) adotar as seguintes medidas reparatórias indicadas pelo Departamento de Fiscalização e Monitoramento da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo: (1) plantio de 500 mudas nativas de espécies de Cerrado ou de Florestas de transição (Floresta Estacional, Semidecidual, com transição para Cerrado) que compõem a vegetação original do interior do estado de São Paulo, (2) acompanhamento do desenvolvimento das mudas, fazendo os tratos culturais, adubações e combates a pragas e até que todas as mudas atinjam 2,0m de altura, (3) reposição de plantas mortas; (c) promover a averbação da Reserva Legal existente na propriedade, conforme determinação da Lei Federal 4.771/65, artigo 16º, e Decreto Estadual 53.939/09. Não sendo executada integralmente a ordem judicial no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação da sentença, condeno o réu ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até total cumprimento da decisão. Caso a recomposição da área ambiental não ocorra no prazo de até 180 (cento e oitenta dias) contados do trânsito em julgado, fica desde já autorizado o IBAMA a promover a demolição das edificações irregulares existentes no terreno do réu, se necessário com requisição de força policial, ressarcindo-se posteriormente das despesas efetuadas. Confirmando a antecipação de tutela referente à aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para caso de agravamento em relação aos danos ambientais descritos no relatório técnico de vistoria de fls. 326/329, bem como o estabelecimento de embargo e suspensão de todas as atividades humanas na área de preservação permanente existente na propriedade do réu, nos moldes estabelecidos na decisão interlocutória. Condeno o réu a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do IBAMA que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Deixo de fixar honorários advocatícios em favor do Ministério Público Federal (cf. RESP 200802282023). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000837-78.2010.403.6113 (2010.61.13.000837-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ANTONIO BIZZI(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI)

O réu foi intimado para, nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ofertar parecer técnico quanto ao resultado da perícia encartada às fls. 97/510 dos autos e, em resposta, apresentou o pedido de esclarecimentos de fls. 517/518. Indefiro o requerimento, pelos seguintes motivos: 1. Além de o laudo permitir identificar quais construções encontram-se em área de preservação permanente e quais se encontram em área de várzea, tal informação não mostra relevância para o julgamento da causa. 2. O laudo já trata de forma ampla as medidas mitigadoras dos danos ambientais na propriedade periciada, dispensando-se menção específica à fossa negra. 3. O laudo já esclarece o grau de afetação existente na APP. 4. A área de várzea mencionada no laudo tem suas características detalhadamente expostas pelo perito, sendo desnecessários novos esclarecimentos. Isso posto, indefiro o pedido de complementação da perícia. Intimem-se, vindo-me em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0000621-83.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CICERO NAVES DE AVILA JUNIOR(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO)

INTIMACAO DA PARTE RÉ ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 324: Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (fls. 173/323), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85. Cumpra-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001285-17.2011.403.6113 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JORGE KHABBAZ X REJANE APARECIDA COELHO TEIXEIRA KHABBAZ X WILLIAN KHABBAZ NETO X NADIMA ACCARI KHABBAZ X MOZAIR FERREIRA MOLINA X ANDRE LUIS CINTRA ALVES X JOSE ROBERTO DE ASSIS X MARIA APARECIDA VIEIRA X MIGUEL JORGE BITTAR(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO E SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP306733 - CATARINA DE MATOS NALDI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc. Fls. 356: Homologo a desistência da oitiva de Danilo José Cintra, testemunha arrolada pela defesa de MOZAIR FERREIRA MOLINA, nos termos do art. 401, 2º, do Código de Processo Penal. Comunique-se ao E. Juízo Deprecante. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da decisão de fls. 343 (1ª parte). Sem prejuízo, aguarde-se a realização das audiências deprecadas para os dias 23, 30, 31/08 e 14/09/2011. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001821-43.2002.403.6113 (2002.61.13.001821-0) - USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP157174 - VERA LÚCIA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
Vistos, etc.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

0004286-20.2005.403.6113 (2005.61.13.004286-8) - MIRIAM PUCCI JACINTHO - ME(SP215411 - RODRIGO YUDI KURATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
Vistos, etc.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

0001333-73.2011.403.6113 - TRANSPORTE RODOR LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
Isso posto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento com a finalidade de declarar a sentença para constar no dispositivo o seguinte texto: Isso posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de autuar a impetrante pelo fato de tomar os créditos de PIS e COFINS referentes a gastos com rastreamento de veículos e seguros; b) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a impedir o direito da impetrante à compensação dos créditos de PIS e COFINS referentes a gastos com rastreamento de veículos e seguros ainda não atingidos pela prescrição (5 anos), com quaisquer tributos e contribuições próprios administrados pela Secretaria da Receita Federal, assegurada a atualização mediante aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei no. 9.250/95, até a publicação da Lei no. 11.960, de 29 de junho de 2009, momento a partir do qual haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, devendo a parte impetrante respeitar as disposições dos artigos 73 e 74 da Lei 9430/1996 e demais normas regulamentares, bem como o disposto no artigo 170-A, do CTN, ou seja, o pedido de compensação à Delegacia da Receita Federal do Brasil somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado. No mais, remanescem os termos da sentença proferida. P.R.I.

0001402-08.2011.403.6113 - ARPEL CONSTRUCOES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
Desta feita, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa também garantidas à autoridade impetrada, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001827-35.2011.403.6113 - CONSTRUTORA ALTA MOGIANA LTDA(SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP
Desta feita, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa garantidos à autoridade impetrada, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0002906-83.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X PAULINO REINALDO DE CARVALHO(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO E SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face do servidor público federal Paulino Reinaldo de Carvalho, como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal. O acusado foi notificado (art. 513 do CPP) e apresentou defesa (fls. 124/126). Na sequência, a denúncia foi recebida (fls. 128), e o acusado citado (art. 396 do CPP); apresentando sua defesa às fls. 163/164. Verificando não se tratar de caso de absolvição sumária, este Juízo designou audiência para oitiva das testemunhas de acusação residentes nesta cidade, bem como deprecou a realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa, ressaltando que o interrogatório do acusado seria realizado após o cumprimento das cartas precatórias expedidas (fls. 165/166). Assim sendo, considerando que todas as testemunhas já foram ouvidas (fls. 193/195, 202/231 e 235/250), designo o dia 04 de outubro de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de interrogatório do acusado Paulino Reinaldo de Carvalho, que deverá ser intimado, através de carta precatória, para comparecimento perante este Juízo Federal. Ciência ao superior hierárquico do acusado, nos termos do art. 359 do CPP. Para tanto, expeça-se ofício. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1536

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004674-93.2000.403.6113 (2000.61.13.004674-8) - IND/ DE CALCADOS VERONELLO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X MARCOS GIOLO DE CASTRO X MARCELO GIOLO DE CASTRO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X IND/ DE CALCADOS VERONELLO LTDA X MARCOS GIOLO DE CASTRO X MARCELO GIOLO DE CASTRO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)

1. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública dos bens penhorados: 06 de outubro de 2011 (primeiro leilão) e 18 de outubro de 2011 (segundo leilão).2. Ressalto que os bens a serem apreendidos são aqueles consignados na decisão de fl. 328, com exceção dos arrematados às fls. 358, 362 e 366:- 1 vídeo-cassete PHILIPIS;- 1 TV PHILCO, 20 polegadas;- 1 TV SEMP TOSHIBA, 20 polegadas; e- 1 TV SONY, tela semi-plana, 33 polegadas.3. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP.4. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.5. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação, bem com às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso.6. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.7. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000011-23.2008.403.6113 (2008.61.13.000011-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP X ROBERTO MANREZA JUNIOR

1. Fls. 231/232: Ante a renúncia ao mandato, determino que o subscritor da petição seja excluído do sistema processual eletrônico.2. Ante a informação de fl. 242, designo as seguintes datas para realização da hasta pública dos bens penhorados: 06 de outubro de 2011 (primeiro leilão) e 18 de outubro de 2011 (segundo leilão).3. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP.4. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.5. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação, a ser cumprido nos endereços indicados às fls. 243 e 246, bem com às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso.6. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.7. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como para que informe se o valor da arrematação poderá ser parcelado. Em caso positivo, esclareça a forma de parcelamento, inclusive, o número máximo de parcelas e o valor mínimo de cada uma.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001469-85.2002.403.6113 (2002.61.13.001469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X L. M. A. CALCADOS LTDA. EPP(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA E SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO E SP115025 - ANTONIO PARRA ALARCON)

1. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública dos bens penhorados: 06 de outubro de 2011 (primeiro

leilão) e 18 de outubro de 2011 (segundo leilão).2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP.3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.4. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação, bem com às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso.5. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001768-86.2007.403.6113 (2007.61.13.001768-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X NEW CARTON IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP264954 - KARINA ESSADO E SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X NEWTON NOGUEIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA LOPES DOS SANTOS

1. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública do bem penhorado: 06 de outubro de 2011 (primeiro leilão) e 18 de outubro de 2011 (segundo leilão).2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP.3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.4. Determino à Secretaria que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso.5. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000597-60.2008.403.6113 (2008.61.13.000597-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS AMADINI LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA) X DONIZETE PINTO X AMAURI NUNES COELHO

1. Recebo a conclusão supra.2. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública dos bens penhorados: 06 de outubro de 2011 (primeiro leilão) e 18 de outubro de 2011 (segundo leilão).3. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP.4. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil). 5. Determino à Secretaria que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso.6. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.7. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001787-58.2008.403.6113 (2008.61.13.001787-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X POSTO FRANCANO LTDA X EMILIO CESAR RAIZ(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP258072 - CARLOS LEONARDO COSTA DA SILVA)

1. Recebo a conclusão supra.2. Traslade-se para o presente feito cópia da sentença prolatada nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0002726-67.2010.403.6113, bem como do despacho de fl. 107.3. Designo as seguintes datas para

realização da hasta pública dos bens penhorados: a) 06 de outubro de 2011 (primeiro leilão) e 18 de outubro de 2011 (segundo leilão).4. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP.5. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil).6. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação, bem com às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso.7. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.8. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como para que informe se o valor da arrematação poderá ser parcelado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001580-88.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X IONEL DE OLIVEIRA X IONEL DE OLIVEIRA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

1. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública do bem penhorado: 06 de outubro de 2011 (primeiro leilão) e 18 de outubro de 2011 (segundo leilão).2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP.3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil). 4. Determino à Secretaria que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso.5. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas. Intimem-se. Cumpra-se.

0003923-57.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

1. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública do bem penhorado: 06 de outubro de 2011 (primeiro leilão) e 18 de outubro de 2011 (segundo leilão).2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP.3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.4. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação, bem com às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso.5. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002056-15.1999.403.6113 (1999.61.13.002056-1) - PAULO ALVARENGA PASSOS(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Paulo Alvarenga Passos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 324/325), ocorrendo

assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 329/330), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004601-58.1999.403.6113 (1999.61.13.004601-0) - EDNA MARIA GALDINO ANASTACIO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Edna Maria Galdino Anastacio em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 113/114), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 118/119), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005076-14.1999.403.6113 (1999.61.13.005076-0) - MARIA SEBASTIANA DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Sebastiana da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 173/174), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 178/179), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002864-49.2001.403.6113 (2001.61.13.002864-7) - VICENTE PLACIDO BARBOSA(SP120968 - CRISTIANE VENDRUSCOLO E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES E SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Vicente Plácido Barbosa em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 191/193), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 201/202), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003668-17.2001.403.6113 (2001.61.13.003668-1) - ERIVALDO JOSE KAUBATZ(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Erivaldo José Kaubatz em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 245/246), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004073-53.2001.403.6113 (2001.61.13.004073-8) - JOSE PEDRO FERREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182891 - CÍNTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por José Pedro Ferreira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 222), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 226), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000927-67.2002.403.6113 (2002.61.13.000927-0) - ORLANDO FELICIANO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Orlando Feliciano em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 167/169), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 175/176), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000940-66.2002.403.6113 (2002.61.13.000940-2) - NEUZA MARIA DE JESUS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Neuza Maria de Jesus em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 204/205), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001032-44.2002.403.6113 (2002.61.13.001032-5) - APARECIDO DONIZETE MARCELINO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Aparecido Donizete Marcelino em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 319/320), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 325/326), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001946-11.2002.403.6113 (2002.61.13.001946-8) - CLARICE JOSE DIAS PADILHA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Clarice José Dias Padilha em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 147/149), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000603-43.2003.403.6113 (2003.61.13.000603-0) - LAURA LEIGUER DE BARROS(SP057661 - ADAO

NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Laura Leiguer de Barros em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 165/166), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 165/166), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001374-21.2003.403.6113 (2003.61.13.001374-4) - TEREZINHA MARTINS DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Terezinha Martins da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 228/229), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 243/244), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003621-72.2003.403.6113 (2003.61.13.003621-5) - ZELIA APARECIDA MARTINS DE VILHENA X CAROLINA MARTINS DE VILHENA X CLAUDIA MARTINS DE VILHENA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Zélia Aparecida Martins Vilhena, Carolina Martins de Vilhena e Claudia Martins de Vilhena em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 277/280), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se as autoras e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 284/287), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004876-65.2003.403.6113 (2003.61.13.004876-0) - ORLANDO TEODORO DE PAULA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES E SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Orlando Teodoro de Paula em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 173/174), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 179/180), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000273-12.2004.403.6113 (2004.61.13.000273-8) - VALENTIM RANDI(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Valentim Randi em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 148/149, 155/156 e 160), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de

Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001427-65.2004.403.6113 (2004.61.13.001427-3) - JOAO BATISTA JARDIM(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por João Batista Jardim em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 160/161), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002513-71.2004.403.6113 (2004.61.13.002513-1) - IRENE RECHE DE SOUZA(SP142772 - ADALGISA GASPAR E SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Irene Reche de Souza em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 216/217), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 223/224), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002514-56.2004.403.6113 (2004.61.13.002514-3) - SOLANGE DE SOUSA RODRIGUES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Solange de Sousa Rodrigues em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 187/188), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 195/196), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB-CEF-3995), munidas de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000384-25.2006.403.6113 (2006.61.13.000384-3) - JOAO ROBERTO QUIRINO DE SOUZA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por João Roberto Quirino de Souza em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 183/186), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 195/196), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001592-44.2006.403.6113 (2006.61.13.001592-4) - DILSON DE PAULA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Dilson de Paula, representado por sua curadora Eliana Maria Garcia em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 180/182), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor e seu advogado para

procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 190/191), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001840-10.2006.403.6113 (2006.61.13.001840-8) - ANTONIO DE SIQUEIRA SILVA(SP184447 - MAYSA CALIMAN VICENTE E SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA E SP183796 - ALEX CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Antônio de Siqueira Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 212), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a advogada do autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 216), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003156-58.2006.403.6113 (2006.61.13.003156-5) - LELIA BEATRIZ DA SILVA X TANIA DA SILVA FERNANDES(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Tania da Silva Fernandes, herdeira habilitada de Lelia Beatriz da Silva, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 223/224), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 230/231), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003310-76.2006.403.6113 (2006.61.13.003310-0) - CARLOS ROBERTO RAMOS(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Carlos Roberto Ramos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 136/137), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 141/142), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000263-89.2009.403.6113 (2009.61.13.000263-3) - PEDRO BERNARDES CINTRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Pedro Bernardes Cintra em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 323/325), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 335/336), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050173-73.2000.403.0399 (2000.03.99.050173-3) - IRACI DE CASTRO DOMINGOS X IRACI DE CASTRO DOMINGOS(SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Iraci de Castro Domingos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 156/157), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 165/166), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005959-24.2000.403.6113 (2000.61.13.005959-7) - JOAO PAULO DA FONSECA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JOAO PAULO DA FONSECA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por João Paulo da Fonseca em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 241/242), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 258/259), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0051633-61.2001.403.0399 (2001.03.99.051633-9) - CARLOS ROBERTO ESTEVES CHIEREGATI X CARLOS ROBERTO ESTEVES CHIEREGATI X MARIANA ESTEVES CHIEREGATI(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Carlos Roberto Esteves Chieregati representado por sua curadora Mariana Esteves Chieregati em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 160/161), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 169/170), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000282-76.2001.403.6113 (2001.61.13.000282-8) - LUIZ PEDRO DE CARVALHO X EDSON PEDRO DE CARVALHO X ELITA APARECIDA DE CARVALHO X EDINALDO PEDRO DE CARVALHO X EDNA ROSANA DE CARVALHO SOUSA X ELIANA CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA X ELISABETE APARECIDA DE CARVALHO X EDSON PEDRO DE CARVALHO X ELITA APARECIDA DE CARVALHO X EDINALDO PEDRO DE CARVALHO X EDNA ROSANA DE CARVALHO SOUSA X ELIANA CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA X ELISABETE APARECIDA DE CARVALHO(SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Edson Pedro de Carvalho, Elita Aparecida de Carvalho, Edinaldo Pedro de Carvalho, Edna Rosana de Carvalho, Eliana Cristina de Carvalho de Oliveira e Elisabete Aparecida de Carvalho em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 364/370), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 376/382), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002134-38.2001.403.6113 (2001.61.13.002134-3) - INES MARTINS DE OLIVEIRA BARREIROS X DAIENE DE FATIMA OLIVEIRA BARREIROS - INCAPAZ X DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA BARREIROS - INCAPAZ X INES MARTINS DE OLIVEIRA BARREIROS X DAIENE DE FATIMA OLIVEIRA BARREIROS - INCAPAZ X DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA BARREIROS - INCAPAZ X INES MARTINS DE OLIVEIRA BARREIROS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Daiene de Fátima Oliveira Barreiros e Daniela Cristina de Oliveira Barreiros em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 212/214), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002376-94.2001.403.6113 (2001.61.13.002376-5) - HELENA MARIA BARBOSA FERREIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X HELENA MARIA BARBOSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Helena Maria Barbosa Ferreira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 243/244 e 247), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora, seu advogado e o perito Luis Antonio Martins Costa para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 252,254 e 255), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0027777-97.2003.403.0399 (2003.03.99.027777-9) - VIRGINIA DE LOURDES PEREIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VIRGINIA DE LOURDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Virgínia de Lourdes Pereira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 212/213), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 223/224), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000606-95.2003.403.6113 (2003.61.13.000606-5) - ADAILTON EDUARDO DOS SANTOS X SAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X ILMA DE FATIMA PERCILIANO X ALEXANDRA LUIZA PERCILIANO X MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA X SAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARINA APARECIDA PERCILIANO X ADAILTON EDUARDO DOS SANTOS X ALEXANDRA LUIZA PERCILIANO X MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA X SAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARINA APARECIDA PERCILIANO X ADAILTON EDUARDO DOS SANTOS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Adailton Eduardo dos Santos, Alexandra Luiza Perciliano, Marília Gabriela de Oliveira, Saulo Roberto de Oliveira e Marina Aparecida Perciliano, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 270/275), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 282/288), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000851-09.2003.403.6113 (2003.61.13.000851-7) - ROSELI DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ROSELI DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Roseli da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 228/229), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao

levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 236/237), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001146-46.2003.403.6113 (2003.61.13.001146-2) - SEBASTIAO DONIZETI CAMPOS X SEBASTIAO DONIZETI CAMPOS(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Sebastião Donizeti Campos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 246/247), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 259/260), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001421-92.2003.403.6113 (2003.61.13.001421-9) - FATIMA APARECIDA SUAVE(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X FATIMA APARECIDA SUAVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Fátima Aparecida Suave em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 243/244 e 247), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001624-54.2003.403.6113 (2003.61.13.001624-1) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria de Lourdes Pereira de Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 198/199), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 209/210), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB-CEF-3995), munidas de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0003052-71.2003.403.6113 (2003.61.13.003052-3) - MARIA APARECIDA LUCIO X MARIA APARECIDA LUCIO X VIVIANE ALESSANDRA FERREIRA - INCAPAZ X VIVIANE ALESSANDRA FERREIRA X MARIA APARECIDA LUCIO X JHONATAS ALEXANDRE FERREIRA X JHONATAS ALEXANDRE FERREIRA X TATIANE APARECIDA FERREIRA X JHON RENER ALEXANDRE FERREIRA - INCAPAZ X JHON RENER ALEXANDRE FERREIRA - INCAPAZ X TATIANE APARECIDA FERREIRA X GABRIEL ALEXANDRE FERREIRA - INCAPAZ X GABRIEL ALEXANDRE FERREIRA - INCAPAZ X TATIANE APARECIDA FERREIRA(SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JESIANE PAULA FERREIRA X TATIANE APARECIDA FERREIRA

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Tatiane Aparecida Ferreira, Jesiane Paula Ferreira, John Renner Alexandre Ferreira, Jhonatas Alexandre Ferreira e Gabriel Alexandre Ferreira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 226/231), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Intime-se o autor Jhon Renner Alexandre Ferreira para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 263), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais, bem como daqueles citados no despacho de fl. 259. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003102-97.2003.403.6113 (2003.61.13.003102-3) - BENEDITO JARDIM(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES E SP101770 - PAULO CELSO MOREIRA FAGGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X BENEDITO

JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Benedito Jardim em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 129/130), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 135/136), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003815-72.2003.403.6113 (2003.61.13.003815-7) - DIVINA AUGUSTA DA SILVA X DIVINA AUGUSTA DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP207849 - LIDIANE CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Divina Augusta da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 130/131), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 150/151), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003888-44.2003.403.6113 (2003.61.13.003888-1) - ERIVALDO AUGUSTO DE PAULA - INCAPAZ X TANIA MARCIA SOUSA DE PAULA(SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE) X ERIVALDO AUGUSTO DE PAULA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Erialdo Augusto de Paula, representado por sua curadora Tania Marcia Souza de Paula, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 222/225), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 232/233), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000296-55.2004.403.6113 (2004.61.13.000296-9) - VALMAN VILELA FALEIROS CANDIDO X RAQUEL APARECIDA CANDIDO X RODRIGO FALEIROS CANDIDO X VALMAN VILELA FALEIROS CANDIDO X VALMAN VILELA FALEIROS CANDIDO X RAQUEL APARECIDA CANDIDO X RODRIGO FALEIROS CANDIDO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Valman Vilela Faleiros Candido, Raquel Aparecida Candido e Rodrigo Faleiros Candido em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 277/280), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 289/291), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000709-68.2004.403.6113 (2004.61.13.000709-8) - CARLOS GONCALVES DA SILVA X CARLOS GONCALVES DA SILVA X MATEUS HENRIQUE SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Carlos Gonçalves da Silva representado por seu curador Mateus Henrique da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 175/177), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo

Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Intime-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 185/186), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000721-82.2004.403.6113 (2004.61.13.000721-9) - MARIA APARECIDA DA CUNHA RIBEIRO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DA CUNHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Aparecida da Cunha Ribeiro em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 211/212), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 218/219), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001646-78.2004.403.6113 (2004.61.13.001646-4) - JOSE LOPES X NEUZA ALVES DE ANDRADE LOPES(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por José Lopes e Neuza Alves de Andrade Lopes em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 180/182), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 187/189), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001987-07.2004.403.6113 (2004.61.13.001987-8) - MAURA DE OLIVEIRA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MAURA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maura de Oliveira Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 202/203), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 208/209), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB-CEF-3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002315-34.2004.403.6113 (2004.61.13.002315-8) - ANESIA DE PAULA BARBOSA X ANESIA DE PAULA BARBOSA(SP153671 - KARINA CERQUEIRA SOARES SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Anésia de Paula Barbosa em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 130/131), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 140/141), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000315-27.2005.403.6113 (2005.61.13.000315-2) - ANA MARIA DA COSTA(SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ANA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Ana Maria da Costa em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 213/214), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação,

por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 223/224), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001143-23.2005.403.6113 (2005.61.13.001143-4) - MARIA DO ROSARIO DA CUNHA SILVA X MARIA DO ROSARIO DA CUNHA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria do Rosário da Cunha Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 172/173), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 185/186), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0004317-40.2005.403.6113 (2005.61.13.004317-4) - LEANDRO SALOMAO X LEANDRO SALOMAO X LUZIA DE CASTRO SALOMAO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI70773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Leandro Salomão, representado por sua curadora Luzia de Castro Salomão, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 229/233), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 244/245), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000256-05.2006.403.6113 (2006.61.13.000256-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PAULO ROBERTO ARCHETE ME X PAULO ROBERTO ARCHETE(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI) X PAULO ROBERTO ARCHETE ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Paulo Roberto Archete ME e Paulo Roberto Archete em face da Fazenda Nacional. É o relatório, decido.De início ressalto que resta prejudicado o requerimento de fl. 211, porquanto a execução fiscal foi extinta por sentença transitada em julgado (fls. 198/199, 201 - verso).Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 227), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o advogado dos exequentes para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 227), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000735-95.2006.403.6113 (2006.61.13.000735-6) - MARIA DOS REIS FONTANEZI X ORLIK FONTANEZI - INCAPAZ X ORLIK FONTANEZI - INCAPAZ X LAIR FONTANEZI(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Orlik Fontanezi representado por sua curadora Lair Fontanezi em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 187/188), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 193/194), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003015-39.2006.403.6113 (2006.61.13.003015-9) - JAIRO CASSEMIRO RIBEIRO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI70773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JAIRO CASSEMIRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Jairo Cassemiro Ribeiro em face de Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 179/181), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 186/187), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003669-26.2006.403.6113 (2006.61.13.003669-1) - RITA DE CASSIA ADRIÃO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X RITA DE CASSIA ADRIÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Rita de Cássia Adrião em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 149/150), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 156/157), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004196-75.2006.403.6113 (2006.61.13.004196-0) - NILSON JOSE FERREIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSON JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Nilson José Ferreira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 174/176), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 181/182), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004415-88.2006.403.6113 (2006.61.13.004415-8) - MARIA APARECIDA DE SOUZA FREITAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Aparecida de Souza Freitas em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 156/157), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 163/164), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000211-74.2001.403.6113 (2001.61.13.000211-7) - LAZARA BORGES DA SILVA (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X LAZARA BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Lazara Borges da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 220/221), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 226/227), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001271-82.2001.403.6113 (2001.61.13.001271-8) - MARIA APARECIDA DE BARROS SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA APARECIDA DE BARROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Aparecida de Barros Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 213/214), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 213/214), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000173-57.2004.403.6113 (2004.61.13.000173-4) - MARIA FATIMA SILVA HIPOLITO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA FATIMA SILVA HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria de Fátima Silva Hipólito em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 167/168), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 174/175), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1404317-02.1998.403.6113 (98.1404317-6) - ROSEMARY FUENTES FIGUEIREDO(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação de rito ordinário movida por Rosemary Fuentes Figueiredo em face da União - Fazenda Nacional.Os pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes, reservando-se a União o direito de não interpor recurso. Entretanto, deu-se provimento à remessa oficial, reconhecendo-se a prescrição, bem como julgando-se extinto o processo sem resolução do mérito, decisão esta que transitou em julgado (fl. 64).Instada, a Ré/Exequente apurou que os valores devidos eram inferiores a R\$ 1.000,00, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, requereu a extinção da presente ação.Dispõe o mencionado dispositivo legal: 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004.)Assim, homologo a renúncia manifestada pela Exequente, conforme previsto no art. 794, III, do Código Processo Civil e declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0098515-52.1999.403.0399 (1999.03.99.098515-0) - MARIA JOSE DE CARLOS DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria José de Carlos da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 115/116), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003855-93.1999.403.6113 (1999.61.13.003855-3) - MARIA LUCIA CRISPIM X LAURIANA CRISPIM DA SILVA

X ANDRE LUIZ CRISPIN DA SILVA X MARIA LUCIA CRISPIM(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Lúcia Crispim, Lauriana Crispin da Silva e André Luiz Crispin da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 167/170 e 172), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil.
Intimem-se os autores Maria Lúcia Crispim, Lauriana Crispin da Silva e André Luiz Crispin da Silva para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fl. 167/169), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001609-56.2001.403.6113 (2001.61.13.001609-8) - SEBASTIANA MOSCARDINI SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)
Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Sebastiana Moscardini Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 198/199), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 198/199), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003808-51.2001.403.6113 (2001.61.13.003808-2) - ARGEMIRA DE PAULA CAMPOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Argemira de Paula Campos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 243/244 e 247), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 256/257), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000050-30.2002.403.6113 (2002.61.13.000050-2) - REINALDO DA SILVA SANTOS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)
Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Reinaldo da Silva Santos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 295/298), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 295/296), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001439-16.2003.403.6113 (2003.61.13.001439-6) - MARLENE FELICIANO FATEL(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Marlene Feliciano Fatel em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 175/176), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a retificação de classe

para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004036-84.2005.403.6113 (2005.61.13.004036-7) - REGINA CELIA MENDES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Regina Célia Mendes em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 327/333), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora, sua advogada e o perito César Augusto Favaro Siena para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 349, 355/356), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004304-41.2005.403.6113 (2005.61.13.004304-6) - MARLEY XAVIER(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Marley Xavier em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 153 e 155), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 153 e 155), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000936-87.2006.403.6113 (2006.61.13.000936-5) - REGINALDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Reginalda Fernandes de Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 201/203 e 205), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 201), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001444-33.2006.403.6113 (2006.61.13.001444-0) - RONILSON DEL BIANCO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Ronilson Del Bianco em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 194/195), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e sua advogada para proceder ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 194/195), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003301-17.2006.403.6113 (2006.61.13.003301-0) - MARIA APARECIDA PINHEIRO DA SILVA X ANTONIO IGNACIO DA SILVA X MARCIA DONIZETE DA SILVA X MARIZA APARECIDA DA SILVA TRINTO X EDINEI IGNACIO DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Antônio Ignácio da Silva, Márcia Donizete da Silva, Mariza Aparecida da Silva Trinto e Edinei Ignácio da Silva, herdeiros habilitados de Maria Aparecida Pinheiro da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 196, 204/206, 208, 210 e 211), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se os autores Márcia Donizete da Silva, Mariza Aparecida da Silva Trinto e Edinei Ignácio da Silva para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fl. 204/206), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003362-72.2006.403.6113 (2006.61.13.003362-8) - ADELIA LOPES CONDE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Adélia Lopes Conde em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 221/222), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 228/229), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003619-97.2006.403.6113 (2006.61.13.003619-8) - SUELY PARDO CANDIDA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Suely Pardo Cândida em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 164/165), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 164/165), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001543-61.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-06.2006.403.6113 (2006.61.13.000049-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO LAERCIO DOS SANTOS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Antônio Laércio dos Santos, nos autos da ação de rito ordinário n. 0000049-06.2006.403.6113, aduzindo, em síntese, que na conta de liquidação juntada pelo credor há excesso de execução, pois não foram glosados os valores pagos na esfera administrativa e aqueles coincidentes com vínculo trabalhista, bem como não foi utilizada a legislação pertinente para correção do crédito, qual seja, a Lei n. 11.960/09. Juntou documentos (fls. 02/24).Intimado, o embargado ofertou impugnação (fls. 28/30).A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 33/35, e, em razão da determinação do Juízo (fl. 41), retificou-os às fls. 42/44.O embargado concordou com a conta de liquidação oficial (fls. 48).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, caput, do CPC. Vejo que o embargado ajuizou ação contra o INSS em 10/01/2006 e a sentença proferida em 30/01/2009 lhe garantiu o direito à percepção de auxílio-doença, com início na data do ajuizamento da ação.Em sede recursal, houve parcial reforma do decisum para alterar a data de início do benefício, que passou a ser a data de realização da perícia médica e verba honorária, tendo ocorrido o transitado em julgado em 06/08/2009.Na fase de execução, o embargante assevera que os embargados deixaram de abater de seus cálculos a quantia paga administrativamente e os períodos em que o embargado esteve trabalhando.Também alega que não foi observada a aplicação da Lei n. 11.960/2009 que alterou os critérios para correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, entendendo como devida a quantia de R\$ 13.972,19 (treze mil novecentos e setenta e dois reais e dezenove centavos).Assiste razão parcial ao embargante. Fundamento.A Lei n. 11.960/2009 não deve ser aplicada no presente caso, porquanto se trata de demanda ajuizada em 2006.Tal entendimento vem sendo acolhido pelos tribunais pátrios, conforme se depreende dos julgados colacionados, de modo que peço vênias para transcrevê-los e adotá-los como fundamento desta sentença:Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR

TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO. RPV. 1. A propositura de uma anterior ação declaratória pelo segurado interrompeu o prazo prescricional para a presente ação condenatória, o qual começou a fluir, pela metade, a partir do trânsito em julgado no primeiro feito, conforme art. 9º do Decreto 20.910/32. Inocorrência da prescrição, pois o autor teria até 04.10.2008 para propor a presente ação, que foi protocolada em 04.08.2008. 2. A Lei nº 11.960/2009, que determinou a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança para os juros moratórios e correção monetária, possui natureza instrumental material, não incidindo nos feitos e andamento. Precedentes do STJ. 3. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. (grifei)4. Os valores em atraso devem ser pagos na forma da lei, isto é, mediante precatório ou expedição de RPV, se for o caso. 5. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:05/10/2010, p. 501) Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. LEI 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Com relação aos juros de mora e correção monetária, vem entendendo que a nova redação conferida pela Lei 11.960, de 30/06/2009, ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.) modificou profundamente o regime de atualização monetária e dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, em qualquer tipo de demanda judicial, ao prever a aplicação do regime de remuneração da caderneta de poupança às obrigações acessórias das condenações judiciais (juros e correção monetária). - Não obstante ser de constitucionalidade duvidosa (seja por violar os princípios da segurança jurídica e igualdade, seja por violar o direito de propriedade), certo é que, independentemente da compatibilidade do dispositivo em voga com a CRFB, não há dúvida em afirmar que o mesmo não pode retroagir a fim de atingir causas já julgadas que aplicaram os preceitos legais vigentes de acordo com a jurisprudência pátria, mesmo em tratando de matéria de ordem pública. Isso porque, tendo em vista a sua redação falha e incongruente, ao prever a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, está a carecer de regulamentação a fim de sanar as imprecisões e perplexidades criadas. Assim como aconteceu quando do advento da Lei 6.899/81 que, ao introduzir no ordenamento jurídico a correção monetária, somente foi aplicada após a vigência do Decreto 86.649/81, que estipulou a forma e base de cálculo, além do termo inicial de sua aplicação, esmiuçando a cerca do instituto. - Ademais, a demanda foi ajuizada anteriormente à edição da Lei 11.960/09, sendo que esta não incide nos processos em andamento, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplicável, à hipótese, por analogia: STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1084160 / RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 15/12/2009. (grifei)- Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada e não sendo demonstrada a sua contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, caput, do CPC), impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (APELRE 200251015301765 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 486502 - Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:16/11/2010 - p.73/74) Ementa CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 2º E 3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO APLICAÇÃO. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. NÃO INCIDÊNCIA. I - A incapacidade laborativa da autora, atualmente com sessenta e um anos de idade, foi devidamente comprovada por prova pericial. II - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). III - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. IV - Não houve aplicação analógica do disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, em razão de o cônjuge da autora receber benefício previdenciário de valor mínimo. Há que se considerar, no entanto, que, ante os gastos essenciais enumerados, a renda obtida mostra-se insuficiente à subsistência da família, sendo que a contribuição de ambos, da autora e do seu marido, é necessária à manutenção da unidade familiar. V - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. VI - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício. VII - Ajuizada a presente ação em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação. Precedentes do E.

STJ. (grifei) VIII - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (AC 201003990142659 - APELAÇÃO CÍVEL 1504543 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 - DATA:06/10/2010, p. 908) De outro lado, a existência de contratos de trabalhos em alguns lapsos indica capacidade para o trabalho naqueles momentos. Portanto, esse fato superveniente altera o título judicial em liquidação, não se cogitando de qualquer desrespeito à coisa julgada. À toda evidência, o segurado pode tentar trabalhar enquanto move ação para recebimento de benefício por incapacidade. Entretanto, se trabalhou percebeu salário e não se justifica o recebimento concomitante do benefício que tem exatamente a natureza de substituto do salário. Do contrário, estar-se-ia prestigiando o enriquecimento sem causa do autor às custas do erário. Outrossim, os períodos já pagos na esfera administrativa devem ser abatidos do valor a receber pelo mesmo motivo. Dessa forma, como já dito, assiste parcial razão à embargante, devendo, no entanto, prevalecer os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, os quais observaram com precisão os ditames da decisão final do processo principal, aplicando corretamente todos juros e correção. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido do embargante, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, tenho por correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (fls. 43/44), atualizados até fevereiro de 2010, no total de R\$ 14.642,25 (quatorze mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos). Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 43/44 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000049-06.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0002917-15.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-67.2003.403.6113 (2003.61.13.002134-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X VITONORIO ALVES BARBOSA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)
Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Vitonorio Alves Barbosa, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração de seus cálculos, não descontou os créditos recebidos administrativamente, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/12). Intimado, o embargado ficou-se em silêncio (fl. 14). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou os cálculos às fls. 15/17. Considerando-se a nomeação de curador especial nos autos principais, houve intimação pessoal do mesmo, que se manifestou às fls. 25/26. O Ministério Público Federal opinou às fls. 28/29. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, parágrafo único do CPC. Vejo que o embargado ajuizou ação contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação administrativa do auxílio doença (15/08/2003). Em sede recursal houve parcial reforma do julgado, alterando a data de início para o dia posterior ao término do último vínculo trabalhista do embargado (09/07/2003), decisão essa que transitou em julgado consoante certidão de fl. 172 - verso, dos autos principais, dia 26/01/2010 para o embargado e dia 05/02/2010 para o INSS. A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, às fls. 16/17, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal, eis que obedeceu as datas de início do benefício e do pagamento, em consonância com a Súmula 111, do STJ. Contudo, a despeito da manifestação tanto do curador especial do embargado quanto do Parquet e embora os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria oficial espelhem o que ficou decidido no processo principal, é vedado ao magistrado prover mais do que o autor pede, nos termos dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Logo, como o pedido é a redução do valor exequendo, o juiz não pode reduzir mais do que o embargante pretende. Assim, afasto a conta de liquidação apresentada nos autos principais e acolho os cálculos apresentados pelo embargante nos presentes autos (fls. 08/09), uma vez que a pretensão executória é excessiva frente o título executivo judicial. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido do embargante, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, tenho por correta a conta de liquidação apresentada pelo INSS nos presentes autos (fls. 08/09), no total de R\$ 68.743,40 (sessenta e oito mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), posicionados para abril de 2010. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco) nos termos do 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 08/09 para os autos da ação de rito ordinário n. 0002134-67.2003.403.6113. Prossiga-se com a execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0004122-79.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-97.2002.403.6113 (2002.61.13.000052-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LUIZ FERREIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face

de Luiz Ferreira. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração de seus cálculos, aplicou juros não determinados na sentença, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/06). Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 10). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende a correção do equívoco no reajustamento do valor devido à título de verba honorária, o que acarreta sua diminuição. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 05/06 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000052-97.2002.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0000470-20.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-24.2005.403.6113 (2005.61.13.002294-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X CLEBER DONIZETE SOARES(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Cléber Donizete Soares, herdeiro habilitado de Luiz Donizeth Soares, nos autos da ação de rito ordinário n. 0002294-24.2005.403.6113, aduzindo, em síntese, que na conta de liquidação juntada pelo credor há excesso de execução, por entender que nada lhe é devido, em razão da intransmissibilidade do benefício assistencial aos sucessores de titular cujo óbito ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão concessiva. (fls. 02/08). Intimado, o embargado ofertou impugnação, aduzindo que os herdeiros têm direito ao recebimento das parcelas devidas até a data do óbito, independentemente do trânsito em julgado, bem como, assevera não poder ser prejudicado pela demora do judiciário (fls. 12/31). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, caput, do CPC. Vejo que o falecido autor ajuizou ação contra o INSS em 13/06/2005 obtendo em sede recursal decisão favorável à concessão do benefício assistencial pleiteado, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 06/08/2010. Na fase de execução, controvertem-se as partes sobre a possibilidade de pagamento das parcelas em atraso ao herdeiro de beneficiário de LOAS que veio a óbito antes da coisa julgada. De início, entende de relevo destacar que o referido benefício possui caráter personalíssimo, não sendo passível de sucessão, como os demais benefícios da Previdência Social. O Estado ao criar a garantia de 01 (um) salário mínimo aos idosos e deficientes sem renda suficiente para se manter visou dar cumprimento a um dos seus objetivos fundamentais, o respeito à dignidade humana, bem como proporcionar uma forma de existência digna, proporcionando o atendimento às necessidades básicas e mais urgentes da vida humana, para, desta forma, operacionalizar sua inclusão na sociedade. Todavia, por se tratar de benefício que não exige contribuição, restringe-se estritamente ao beneficiário, não se transmitindo aos dependentes. Neste sentido, ementa do Eg. TRF da 3ª Região: EMENTA ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL ONDE OCORRE A MORTE DA PARTE AUTORA - SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS - SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - BENEFÍCIO DE ÍNDOLE PERSONALÍSSIMA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO. APELO IMPROVIDO. 1. O benefício do amparo assistencial do art. 20 da Lei 8.742/93 ostenta caráter personalíssimo, sem gerar substitutivos em favor de dependentes, de modo que falecendo o interessado no curso do processo em que reivindicado ocorre carência superveniente de ação porque o autor falecido não pode validamente ser substituído. 2. Apelação improvida. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 830424. 2002.03.99.037376-4/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da Decisão: 03/12/2002. DJU DATA: 25/03/2003, PÁGINA: 177. REL. JUIZ JOHONSOM DI SALVO). - grifei Dessa forma, o falecimento do autor da ação principal é fato extintivo do direito material. No caso, ora analisado, a ação de rito ordinário foi ajuizada em 13/06/2005 e a sentença foi prolatada em 14/09/2006. Entendi que o falecido não fazia jus aos benefícios pretendidos e julguei improcedente a demanda. Inconformado, o falecido interpôs recurso de apelação e os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal em 15/03/2007, que reformou o decisum. O acórdão transitou em julgado em 06/08/2010. O óbito do requerente se deu em 24/07/2009, portanto bem antes da confirmação do acórdão que lhe concedeu o benefício. Assim, não há que se falar em atrasados, porquanto o direito ao recebimento do benefício nunca integrou o patrimônio do autor, que faleceu antes do julgamento do recurso de apelação. E como dantes citado, por tratar-se de ação personalíssima não há substitutos válidos para integrar o pólo ativo. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBITO DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO, ANTES DE PROFERIDA SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO POR AFIRMADA AUSÊNCIA

DE PROVA DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO DOS SUCESSORES DA AUTORA PRIMITIVA DECLARADA PREJUDICADA. AÇÃO QUE SE REPUTA INTRANSMISSÍVEL, DONDE DERIVA A ILEGITIMIDADE AD CAUSAM E AD PROCESSUM DOS SUCESSORES. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA ANULADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- A ação em que se discute a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal) é intransmissível, eis que personalíssimo o direito que constitui o fundo litigioso.2- O art. 112 da Lei nº 8.213/91 não se afigura aplicável às ações em que se postula o reconhecimento do direito à renda mensal vitalícia ou ao benefício de prestação continuada, dada a natureza personalíssima de tais benefícios.3- Acaso já tivesse transitado em julgado sentença condenando o INSS a pagar o referido benefício, poder-se-ia dizer ocorrente, aí sim, hipótese de direito adquirido a ser judicialmente tutelado, garantindo-se aos sucessores da autora a percepção dos valores que se incorporaram ao seu patrimônio jurídico até a data de seu óbito.À falta de trânsito em julgado e até mesmo de sentença naquele sentido, não se verifica a referida incorporação de direitos.4- Já tendo sido operada a sucessão processual por pessoas que, em função da intransmissibilidade da ação, não poderiam figurar no feito, impõe-se a sua extinção com esteio no inciso VI (por conta da ilegitimidade de parte) e não no inciso IX do art. 267 do Código de Processo Civil, como se poderia supor de início.5- Sendo o caso de extinção do processo, sem julgamento de seu mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, impõe-se a condenação dos apelantes, ilegitimados para o feito, nos ônus da sucumbência.6- Apelação tida por prejudicada. Sentença anulada. Ação julgada extinta sem exame do mérito, condenando-se os apelantes-vencidos no pagamento de honorária advocatícia em favor do INSS.(TERCEIRA REGIÃO - PELAÇÃO CIVEL - 427157 - Processo: 98030527169 - PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/03/2002 - Fonte DJU DATA:13/08/2002 PÁGINA: 181 - Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO)Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar que o INSS nada deve ao embargado a título de atrasados referentes ao benefício assistencial concedido ao seu falecido genitor. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o INSS não se opôs ao pedido de habilitação, que inclusive, foi admitido por decisão judicial. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0002294-24.2005.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.C.

0000593-18.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002431-74.2003.403.6113 (2003.61.13.002431-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X LAZARO JOSE DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Lázaro José da Silva, Hélio Luiz Pereira Leal da Silva, Luiz César da Silva, Uelinton da Silva e Isabel Cristina Silva, herdeiros habilitados de Maria Aparecida Luiz Silva, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que os embargados, quando da elaboração de seus cálculos, deixaram de abater os valores já pagos na esfera administrativa, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/22).Instados a se manifestarem os embargados concordaram com os valores tidos como corretos pelo INSS.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende o abatimento dos valores já quitados na via administrativa, o que acarreta, diminuição tanto no valor das atrasados quanto na verba honorária.Ocorre que, quando instados a se manifestarem acerca da pretensão do embargante, os embargados concordaram expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante.Condeno os embargados ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba deverá ser suportada por todos, dívida em partes iguais, podendo ser compensada com os créditos que receberão, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50.Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 05/07 para os autos da ação de rito ordinário n. 0002431-74.2003.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

0000925-82.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001799-19.2001.403.6113 (2001.61.13.001799-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X APARECIDA DONIZETE MORAES DA COSTA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Aparecida Donizete Moraes da Costa, a quem foi concedido o benefício da prestação continuada.Alega o embargante que os cálculos apresentados pela embargada encontram-se incorretos, uma vez que, ao elaborá-los, não considerou os

índices previstos pela Resolução CJF n.º 134/2010, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/11). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 15/16). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende que sejam utilizados na conta de liquidação os índices previstos na Resolução CJF n.º 134/2010, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 04/08 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001799-19.2001.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0000985-55.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-69.2002.403.6113 (2002.61.13.002065-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDA BASTOS DO CARMO DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Aparecida Bastos do Carmo da Silva, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o embargante que os cálculos apresentados pela embargada encontram-se incorretos, uma vez que, ao elaborá-los, não seguiu fielmente os padrões constantes no título exequendo, não descontando benefícios anteriormente recebidos, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/26). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 29/30). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende excluir o excesso de execução, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 04/08 para os autos da ação de rito ordinário n. 0002065-69.2002.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0001276-55.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003355-85.2003.403.6113 (2003.61.13.003355-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X OTAVIO MARIA SOARES (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Otávio Maria Soares, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o embargante que os cálculos apresentados pelo embargado encontram-se incorretos, uma vez que, ao elaborá-los, computou indevidamente os juros de mora, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/07). Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 10/11). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende utilizar os juros de mora fixados pela taxa SELIC, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta

sentença e dos cálculos de fl. 05/06 para os autos da ação de rito ordinário n. 0003355-85.2003.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0001301-68.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004164-41.2004.403.6113 (2004.61.13.004164-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X HELENA AUREA GARCIA NATALICIO(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Helena Áurea Garcia Natalício, a quem foi concedida a revisão do benefício de pensão por morte. Alega o embargante que os cálculos apresentados pela embargada encontram-se incorretos, uma vez que ao elaborá-los, computou indevidamente parcelas já pagas na via administrativa e não observou a taxa de juros conforme prevê a Lei nº 11.960/09, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/43). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 46/47). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende excluir parcelas já pagas na esfera administrativa, bem como aplicar a taxa de juros em consonância com a Lei 11.960/09, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 06/10 para os autos da ação de rito ordinário n. 0004164-41.2004.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). P. R. I.

0001689-68.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-28.2002.403.6113 (2002.61.13.000270-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GUILHERME ALVES APOLINARIO(REP EDNA SIQUEIRA ALVES APOLINARIO) X CAMILA ALVES APOLINARIO(REP EDNA SIQUEIRA ALVES APOLINARIO) X VANESSA ALVES APOLINARIO(REP EDNA SIQUEIRA ALVES APOLINARIO) X EDNA SIQUEIRA ALVES APOLINARIO(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Guilherme Alves Apolinário, Camila Alves Apolinário, Vanessa Alves Apolinário e Edna Siqueira Alves Apolinário, aos quais foram concedidos o benefício de pensão por morte. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que os embargados, quando da elaboração de seus cálculos, não observaram a existência de DIBs (data de início do benefício) distintas para cada beneficiário, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/22). Intimados a se manifestarem, os embargados concordaram com a conta de liquidação ofertada pelo INSS. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende a correção da DIB do benefício concedido, eis que existem datas diferentes para cada pensionista, o que acarreta, diminuição tanto no valor das atrasados quanto na verba honorária. Ocorre que, quando instado a se manifestarem acerca da pretensão do embargante, os embargados concordaram expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno os embargados ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), para cada um, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com os créditos que receberão, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 07/18 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000270-28.2002.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001740-94.2002.403.6113 (2002.61.13.001740-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001859-26.2000.403.6113 (2000.61.13.001859-5)) IND/ DE CALCADOS EBIKAR LTDA X EBIO SEBASTIAO

PEDROSA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos dos embargos à execução fiscal movidos por Indústria de Calçados Ebikar Ltda e Ébio Sebastião Pedrosa em face da Fazenda Nacional.Os pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes, com regular trânsito em julgado, restando a parte autora condenada ao pagamento de honorários no importe de 10% sobre o valor da causa.Instada, a Ré/Exeqüente apurou que os valores devidos eram inferiores a R\$ 1.000,00, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, requereu a extinção da presente ação.Dispõe o mencionado dispositivo legal: 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004.)Assim, homologo a renúncia manifestada pela Exeqüente, conforme previsto no art. 794, III, do Código Processo Civil e declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000139-09.2009.403.6113 (2009.61.13.000139-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-10.2004.403.6113 (2004.61.13.001269-0)) MAURICIO PEREIRA ESTANTI(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maurício Pereira Estanti em face de Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 83/84), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003251-88.2006.403.6113 (2006.61.13.003251-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-80.2003.403.6113 (2003.61.13.000025-7)) VICENTE VEICULOS LTDA(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos dos embargos de terceiros movidos por Vicente Veículos Ltda em face da União - Fazenda Nacional.Os pedidos iniciais foram julgados improcedentes, com regular trânsito em julgado, restando a parte autora condenada ao pagamento do valor de R\$ 525,00.Instada, a Ré/Exeqüente apurou que os valores devidos eram inferiores a R\$ 1.000,00, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, requereu a extinção da presente ação.Dispõe o mencionado dispositivo legal: 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004.)Assim, homologo a renúncia manifestada pela Exeqüente, conforme previsto no art. 794, III, do Código Processo Civil e declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001640-47.1999.403.6113 (1999.61.13.001640-5) - LAZARO FERREIRA DE ALMEIDA X MARCELO ALVES DE ALMEIDA X MAIKON ALVES DE ALMEIDA X THALITA ALVES DE ALMEIDA X LAZARO PEREIRA DE ALMEIDA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X LAZARO PEREIRA DE ALMEIDA X MARCELO ALVES DE ALMEIDA X MAIKON ALVES DE ALMEIDA X THALITA ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Lázaro Pereira de Almeida, por si e representando seus filhos menores, Marcelo Alves de Almeida, Maikon Alves de Almeida e Thalita Alves de Almeida em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 167, 169, 171/174), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 167 e 171/174), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição,

arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001930-62.1999.403.6113 (1999.61.13.001930-3) - FRANCISCO BRAS GOMES(SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FRANCISCO BRAS GOMES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO BRAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Francisco Braz Gomes em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 195 e 199), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 195 e 199), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de documentos pessoais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004482-97.1999.403.6113 (1999.61.13.004482-6) - MARIA VITALINA DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA VITALINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Vitalina da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 224/225), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 244/245), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004501-06.1999.403.6113 (1999.61.13.004501-6) - MARIA APARECIDA GUALBERTO DE SOUZA X FRANSERGIO GUALBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X FRANCIMARA GUALBERTO SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GUALBERTO DE SOUZA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MARIA APARECIDA GUALBERTO DE SOUZA X FRANSERGIO GUALBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X FRANCIMARA GUALBERTO SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Fransérgio Gualberto dos Santos e Francismara Gualberto Santos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 216/217), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se os autores procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 216/217), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005891-13.2001.403.0399 (2001.03.99.005891-0) - ANTONIO LAURINDO DE OLIVEIRA X EDVALDO DONIZETI DE OLIVEIRA X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA BELTRAMI X GELSONI DE OLIVEIRA FERREIRA X JEFERSON APARECIDO MOURO DE OLIVEIRA X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARLI CONSUELO DE OLIVEIRA CANDIDO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X EDVALDO DONIZETI DE OLIVEIRA X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA BELTRAMI X GELSONI DE OLIVEIRA FERREIRA X JEFERSON APARECIDO MOURO DE OLIVEIRA X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARLI CONSUELO DE OLIVEIRA CANDIDO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Edvaldo Donizeti de Oliveira, Cleide Aparecida de Oliveira Beltrami, Gelsoni de Oliveira Ferreira, Jeferson Aparecido Mouro de Oliveira, Sônia Aparecida de Oliveira, Marli Consuelo de Oliveira Cândido, herdeiros habilitados de Antônio Laurindo de Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 284/290 e 292/296), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora Marli Consuelo de Oliveira Cândido em nome de sua representante legal Gelsoni de Oliveira Ferreira e seu advogado para procederem ao levantamento dos

valores depositados em seus nomes (fl. 289/290), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001361-90.2001.403.6113 (2001.61.13.001361-9) - STELA MARIS TEIXEIRA FERREIRA(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X STELA MARIS TEIXEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Stela Maris Teixeira Ferreira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 227/228), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 227/228), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001437-17.2001.403.6113 (2001.61.13.001437-5) - KELLY CRISTINA GARCIA - INCAPAZ X KELLY CRISTINA GARCIA - INCAPAZ X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA(SPI02645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SPI70773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SPI70773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Kelly Cristina Garcia em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 262/263), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 268/269), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002389-93.2001.403.6113 (2001.61.13.002389-3) - DULCE HELENA SPIRLANDELI MOREIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X DULCE HELENA SPIRLANDELI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Dulce Helena Spirlandeli Moreira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 175/176), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 183/184), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002780-48.2001.403.6113 (2001.61.13.002780-1) - NEIDE DE OLIVEIRA BUENO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES) X NEIDE DE OLIVEIRA BUENO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Neide de Oliveira Bueno em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 229/230), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 241/242), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002913-90.2001.403.6113 (2001.61.13.002913-5) - WALMIRIA APARECIDA VAZ(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X WALMIRIA APARECIDA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Walmiria Aparecida Vaz em face de Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 189/190), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 196/197), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003070-63.2001.403.6113 (2001.61.13.003070-8) - ALADENIR CRISPIM DE SOUSA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALADENIR CRISPIM DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Aladenir Crispim de Sousa em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 264/265), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001050-65.2002.403.6113 (2002.61.13.001050-7) - VERA LUCIA DA SILVEIRA NUNES (SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Vera Lucia da Silveira Nunes em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 191/192), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 191/192), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001518-29.2002.403.6113 (2002.61.13.001518-9) - JOAO MANUEL ESTEVAM (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182891 - CÍNTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOAO MANUEL ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por João Manuel Estevam em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 167/168), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 167/168), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002203-36.2002.403.6113 (2002.61.13.002203-0) - DONIZETI GABRIEL DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DONIZETI GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Donizeti Gabriel da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 203/206 e 208), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 203), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de documento pessoal. Ressalvo que a despeito de constar pagamento bloqueado no extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, o documento anexo demonstra que o numerário está disponível para saque. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002290-89.2002.403.6113 (2002.61.13.002290-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-74.1999.403.6113 (1999.61.13.001192-4)) JOSE REINALDO MARTINS (SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X JOSE REINALDO

MARTINS X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por José Reinaldo Martins em face de Fazenda Nacional.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 107), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado do autor para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fls. 107), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002674-52.2002.403.6113 (2002.61.13.002674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-43.2002.403.6113 (2002.61.13.000851-3)) NICOLA LUIZ JAPAULO(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X NICOLA LUIZ JAPAULO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Nicola Luiz Japaulo em face de Fazenda Nacional.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 195), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a advogada do exequente para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fls. 195), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0006870-04.2003.403.0399 (2003.03.99.006870-4) - JUDILH MARIA MIGUEL X ELZA MARIA DOMINGOS AZEVEDO X NEUZA MARIA DOMINGOS GALE X JOSE EURIPEDES MIGUEL(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELZA MARIA DOMINGOS AZEVEDO X NEUZA MARIA DOMINGOS GALE X JOSE EURIPEDES MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Elza Maria Domingos Azevedo, Neuza Maria Domingos Galé e José Eurípedes Miguel em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 280/281), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Expeçam-se alvarás para levantamento da quantia depositada à fl. 315, na proporção discriminada na decisão de fl. 306. Intime-se a advogada dos autores para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 316), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001275-51.2003.403.6113 (2003.61.13.001275-2) - MARIA DE LOURDES MARANHA BENEDETI(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA DE LOURDES MARANHA BENEDETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria de Lourdes Maranhã Benedeti em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 258/259), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 258/259), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002897-68.2003.403.6113 (2003.61.13.002897-8) - MARIA DO CARMO VASCONCELOS(SP084517 - MARISSETI APARECIDA ALVES E SP101770 - PAULO CELSO MOREIRA FAGGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA DO CARMO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria do Carmo Vasconcelos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 226/229 e 231), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a advogada da autora e o perito médico, Dr. Chafi Facuri Neto para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 227 e 229), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal,

dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004590-87.2003.403.6113 (2003.61.13.004590-3) - SEBASTIAO FELISBERTO DOS SANTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIAO FELISBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Sebastião Felisberto dos Santos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 166/167), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a advogada do autor para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 166), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000784-10.2004.403.6113 (2004.61.13.000784-0) - VANILDA LOPES FERNANDES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X VANILDA LOPES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Vanilda Lopes Fernandes em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 137), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000924-44.2004.403.6113 (2004.61.13.000924-1) - MARIA APPARECIDA MOSCARDINI RECHE(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA APPARECIDA MOSCARDINI RECHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Aparecida Moscardini Reche em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 290/292 e 294), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 291), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003556-43.2004.403.6113 (2004.61.13.003556-2) - MERCIA APARECIDA MONTEIRO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MERCIA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Mércia Aparecida Monteiro em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 184/185), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 184/185), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000005-21.2005.403.6113 (2005.61.13.000005-9) - MANOEL BRAZ DA SILVA(SP175952 - FERNANDO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MANOEL BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Manoel Braz da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 134), ocorrendo assim, a hipótese

prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado do autor para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 134), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002376-55.2005.403.6113 (2005.61.13.002376-0) - ROSANGELA BATISTA SOARES(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ROSANGELA BATISTA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Rosângela Batista Soares em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 201/204), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 201/202), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003115-28.2005.403.6113 (2005.61.13.003115-9) - MARCIEL RODRIGUES DE MORA X MANOEL RODRIGUES DE MOURA X CLEUZA MARIA DE MORA(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MANOEL RODRIGUES DE MOURA X CLEUZA MARIA DE MORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Cleuza Maria de Mora e Manoel Rodrigues de Moura, herdeiros habilitados de Marciel Rodrigues de Mora em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 141/144), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se os autores e o advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fl. 141/143), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004030-77.2005.403.6113 (2005.61.13.004030-6) - NELSON PEREIRA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X NELSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Nelson Pereira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 153/155), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fl. 153/154), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004242-98.2005.403.6113 (2005.61.13.004242-0) - LEOPOLDINA FRANCISCA DE PAULA X LUZIA LEOPOLDINA DE FARIA COSTA X JOAO HORACIO DE FARIA X MARIA APARECIDA DE FARIA SILVA X PEDRO HORACIO FARIA X IZAIDES LEOPOLDINA DE FARIA MENDONCA X JOSE TARCISO FARIA X MARIA PERPETUA DE FARIA X MARIA ROBERTA MENDONCA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUZIA LEOPOLDINA DE FARIA COSTA X JOAO HORACIO DE FARIA X MARIA APARECIDA DE FARIA SILVA X PEDRO HORACIO FARIA X IZAIDES LEOPOLDINA DE FARIA MENDONCA X JOSE TARCISO FARIA X MARIA PERPETUA DE FARIA X MARIA ROBERTA MENDONCA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Luzia Leopoldina de Faria Costa, João Horácio de

Faria, Maria Aparecida de Faria Silva, Pedro Horácio de Faria, Izaídes Leopoldina de Faria, José Tarcísio Faria, Maria Perpétua de Faria e Maria Roberta Mendonça, herdeiros habilitados de Leopoldina Francisca de Paula em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 214/221 e 223), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se os autores e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 214/221 e 223), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004483-72.2005.403.6113 (2005.61.13.004483-0) - CLERIA DE FATIMA SANTOS(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLERIA DE FATIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Cléria de Fátima Santos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 180/182), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 181/182), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000206-76.2006.403.6113 (2006.61.13.000206-1) - MARIA APARECIDA DE CASTRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Aparecida de Castro em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 134/135), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 134/135), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000943-79.2006.403.6113 (2006.61.13.000943-2) - MARCIA DE FATIMA MARTINS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARCIA DE FATIMA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Márcia de Fátima Martins em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 143/144), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a advogada da autora para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 143), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001163-77.2006.403.6113 (2006.61.13.001163-3) - JOSE SOARES PERIS(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE SOARES PERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por José Soares Peris em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 104/105), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 104/105), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I

0001696-36.2006.403.6113 (2006.61.13.001696-5) - EURIPEDES FARIA X ELIANA DE FATIMA SANTOS X MARIA ROSELI DA SILVA FARIA - INCAPAZ X ROSANGELA DA SILVA FARIA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPARG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ELIANA DE FATIMA SANTOS X MARIA ROSELI DA SILVA FARIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Eliana de Fátima Santos e Maria Roseli da Silva Faria, representada por sua curadora Rosângela da Silva Faria, herdeiras habilitadas de Eurípedes Faria em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 241/244), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as autoras Eliana de Fátima Santos e Maria Roseli da Silva Faria, esta em nome de sua representante legal Rosângela da Silva Faria, e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fl. 241/243), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001963-08.2006.403.6113 (2006.61.13.001963-2) - WILMA GALDINO BOLONHA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILMA GALDINO BOLONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Wilma Galdino Bolonha em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 248/249), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 248/249), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002133-77.2006.403.6113 (2006.61.13.002133-0) - MARIA DE LOURDES BERNARDINELI MOREIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES BERNARDINELI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria de Lourdes Bernardineli Moreira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 155/157), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 155 e 157), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002804-03.2006.403.6113 (2006.61.13.002804-9) - VALDEMIRA ANA RIBEIRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X VALDEMIRA ANA RIBEIRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)
Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Valdemira Ana Ribeiro em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 229/230), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 235/236), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003720-37.2006.403.6113 (2006.61.13.003720-8) - ROSANGELA FERNANDES COSTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ROSANGELA FERNANDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Rosângela Fernandes Costa em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 159/160), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 159/160), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003807-90.2006.403.6113 (2006.61.13.003807-9) - SANDRA DE ALMEIDA SOUSA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X SANDRA DE ALMEIDA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Sandra de Almeida Sousa em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 199/200), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000793-64.2007.403.6113 (2007.61.13.000793-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401866-04.1998.403.6113 (98.1401866-0)) HAMILDES MATILDES SILVA VILELA X HAMILDES MATILDES SILVA VILELA(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Hamildes Matildes Silva Vilela em face da Fazenda Nacional.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 106/107), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o advogado da autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 107), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002426-13.2007.403.6113 (2007.61.13.002426-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-28.2007.403.6113 (2007.61.13.002425-5)) FAUSTO DOS REIS(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X FAUSTO DOS REIS X INSS/FAZENDA

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Fausto dos Reis em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/ Fazenda Nacional.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 165), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado do autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 170), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0091010-10.1999.403.0399 (1999.03.99.091010-0) - DELCIO JOSE VAZ DA COSTA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELCIO JOSE VAZ DA COSTA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DELCIO JOSE VAZ DA COSTA

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Délcio José Vaz da Costa e outro.Verifico, pelo requerimento de fl. 408, a ocorrência da hipótese prevista no 2º do art. 20 da Lei 10.522/02.Nessa conformidade, declaro extinta a obrigação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

0007353-66.2000.403.6113 (2000.61.13.007353-3) - SAO CRISPIM ARTIGOS PARA CALCADOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL X SAO CRISPIM ARTIGOS PARA CALCADOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)
Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela Fazenda Nacional em face de São Crispim Artigos para Calçados Ltda.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 190), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1544

ACAO CIVIL PUBLICA

0000671-46.2010.403.6113 (2010.61.13.000671-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MAGNO FERNANDES IOZZI(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações da Sra. Perita às fls. 247.Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0001767-62.2011.403.6113 - MARIA DE SOUZA SENA(SP242018 - ADRIANO RODRIGUES MOREIRA TOSTA) X WASHINGTON LUIZ MENEZES SILVA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de ação de nunciação de obra nova ajuizada pela autora Maria de Souza Sena em face de Washington Luiz Menezes da Silva e Caixa Econômica Federal, em que a parte autora postula que a obra levada a efeito pela primeira requerida seja embargada até a solução dos problemas construtivos que afetam o seu imóvel, bem como a condenação da ré ao pagamento de dano material e moral. A demandante se limita a aduzir que a ré Caixa Econômica Federal está sendo acionada tendo em vista que a residência do requerido está financiada e prestes a ter sua conclusão final. Como é cediço, a competência da Justiça Federal está delineada no artigo 109 da Constituição Federal, que prevê, dentre outras hipóteses, que serão processados e julgados neste órgão jurisdicional as causas cíveis em que seja parte empresa pública federal, natureza jurídica ostentada pela ré Caixa Econômica Federal. No entanto, da análise do contexto trazido aos autos, verifico que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda, uma vez sua atuação - de acordo com o narrado na exordial - se limitou ao fornecimento de crédito para a construção da edificação, não se responsabilizando por eventual dano causado ao imóvel da autora em virtude da não observância de normas construtivas pela mutuária. Não é difícil observar que tal vício no processo construtivo, no presente caso, em nada se relaciona com o serviço de concessão de crédito prestado pela ré Caixa Econômica Federal. Nem se alegue que é realizada a fiscalização da obra por um profissional desta instituição financeira, uma vez que tal ato se destina exclusivamente à verificação do cumprimento do cronograma de obras e da aplicação integral dos recursos financeiros liberados, ensejando, ainda, a concessão do restante do crédito objeto do contrato de mútuo entabulado pelas partes. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (omissis) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, Recurso Especial n.º 950522, relator Ministro Luis Felipe Salomão, p. em 08/02/2010) PROCESSUAL CIVIL - MÚTUO HABITACIONAL - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO RESPONSABILIDADE - ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL I. As alegadas irregularidades na construção do imóvel não se inserem na esfera do contrato de mútuo celebrado com a CEF. Com efeito, não foi estabelecido vínculo contratual entre os demandantes e a CEF, a qual, conseqüentemente, não detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação onde se pleiteia a revisão de relação jurídica material estabelecida entre a construtora e os adquirentes dos imóveis construídos (ou em fase de construção). II - No que se refere à cláusula contratual que prevê a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, trata-se de faculdade concedida ao agente financeiro, dirigida ao construtor, tomador do empréstimo, e não a terceiro adquirente do imóvel. A responsabilidade da CEF, nesse caso, se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo, no entanto, qualquer responsabilidade pela obra executada. Registre-se, a propósito, que não raro a referida cláusula é inserida também no contrato posterior, firmado entre a CEF, a construtora e o adquirente da unidade residencial, o que, contudo, igualmente não ensejaria a responsabilização da primeira pelos danos causados ao terceiro em razão da má qualidade da construção ou de seu atraso, demanda que deve ser dirigida diretamente à empreiteira. III - Recurso improvido. (TRF 2ª Região, Apelação Cível 354892, relator Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, p. em 02/05/2007) Ressalto que o caso em apreço não tem por objeto imóvel incluído no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, estatuído pela Lei n.º 10.188/01, hipótese em que este magistrado vem reconhecendo a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a sua atuação nesses casos não se limita à mera prestação do serviço de concessão de crédito, abrangendo, inclusive, a escolha da empresa que realiza as edificações, bem como a atuação como agente gestor do referido programa. Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e conseqüentemente a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, e determino a impressão de todos os atos de processo e a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca de Franca/SP, com as nossas homenagens. Antes, porém, determino que se encaminhem os autos ao SEDI, para a exclusão da segunda nunciada, que foi cadastrada erroneamente como sendo a União Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001529-92.2001.403.6113 (2001.61.13.001529-0) - APARECIDO BARATA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição e do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como da r. decisão proferida em segundo grau (fls. 179), a qual anulou a sentença, pois entendeu necessária oportunizar as partes a produção de outras provas. Nos termos da r. decisão supra mencionada, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se. Cumpram-se.

0001397-93.2005.403.6113 (2005.61.13.001397-2) - ELIANE DA ROCHA PEREIRA(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP225004 - MARIA LUCIA AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como do r. despacho proferido em segundo grau (fls. 137). Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao réu, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, tornem os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003391-59.2005.403.6113 (2005.61.13.003391-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-78.2005.403.6113 (2005.61.13.003047-7)) MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO E SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista à parte autora da complementação do laudo pericial, juntado às fls. 1955/1960, bem como para complementar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, dê-se vista à União da complementação do laudo pericial juntado às fls. 1921/1924 e às fls 1955/1960, bem como para apresentar suas alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos os prazos concedidos no item anterior, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria à liberação do depósito de fls. 151, referente aos honorários periciais. 3. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004688-67.2006.403.6113 (2006.61.13.004688-0) - WALTERMIR ALVES DANTES X EVANI OLIVEIRA DANTES(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações da COHAB e da União Federal, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003341-29.2007.403.6318 - GIVALDO FRANCISCO MARIANI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP225176 - ANA SILVIA CENTOFANTE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da redistribuição dos presentes autos a esta Vara. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003975-25.2007.403.6318 - DILSON ALVES DE FREITAS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Concedo o auto, o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 17/20 dos autos, pois essenciais ao deslinde da questão. Int.

0001769-04.2008.403.6318 - IBERITA GOMES DE MORAIS GARCIA(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Deparando-me com um lapso entre 1979 e 1995 sem qualquer anotação em CTPS, consultei o CNIS da autora e verifiquei que houve recebimento de benefício previdenciário em parte do período. Assim, concedo à autora o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos atinentes ao citado benefício, bem como comprovantes de recolhimentos previdenciários, se houver. Caso seja cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária. Int. Cumpra-se.

0003386-96.2008.403.6318 - ANTONIO GIMENES DO NASCIMENTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando a ressalva exarada à fl. 11 da CTPS (fl. 33 dos autos), determino ao autor que traga cópia integral do mencionado documento. Prazo: 05 (cinco) dias. Caso seja anexado algum documento, dê-se ciência ao réu, tornando-se, após, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003433-70.2008.403.6318 - WALDIR BARBOSA DAS NEVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao sistema PLENUS do INSS, verifiquei que o autor encontra-se em

gozo de benefício previdenciário (NB 5411357710), desde 06/05/2010. Portanto, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que manifeste se tem interesse no prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0003698-72.2008.403.6318 - VICENTE JORGE DE ARAUJO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando a ressalva exarada à fl. 12 da CTPS (fl. 14 dos autos), determino ao autor que traga cópia integral do mencionado documento. Prazo: 05 (cinco) dias. Caso seja anexado algum documento, dê-se ciência ao réu, tornando-se, após, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004267-73.2008.403.6318 - ANTONIO JOSE CESARIO DA COSTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando a ressalva exarada à fl. 12 da CTPS (fl. 44 dos autos), determino ao autor que traga aos autos cópia integral do mencionado documento. Prazo: 05 (cinco) dias. Caso seja anexado algum documento, dê-se ciência réu, tornando-se, após, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005014-23.2008.403.6318 - HONOFRE CICERO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP280308 - JULIANA DE ANTONIO CERNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Vale lembrar que para a comprovação da insalubridade até 10.12.1997 é necessária a anotação em CTPS aliada ao formulário tipo SB-40, ou similar. É que, a partir desta data, entrou em vigor a Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, impondo, para os períodos laborados desde então, a emissão de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, da LBPS), excetuando apenas as hipóteses de profissões consideradas especiais pela exposição ao calor ou ao ruído, que sempre reclamaram a realização de perícia. Como, em relação aos períodos analisados houve necessidade de perícia por similaridade e, considerando que não foram apresentados quaisquer documentos, e ainda que o suposto agente nocivo em todos os interregnos é o ruído, torna-se imprescindível que o autor traga aos autos os documentos pertinentes à comprovação da alegada insalubridade (SB-40, DSS-8030 ou PPP). Para tanto, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias. Se juntado algum documento, dê-se vista à parte contrária. Int. Cumpra-se.

0002397-56.2009.403.6318 - JESUS LUIZ DOS SANTOS GURGEL(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa, de acordo com a planilha elaborada pela Contadoria do Juizado Especial Federal desta Subseção. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003769-40.2009.403.6318 - MARIANO DE ANDRADE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa. Designo audiência de instrução para o dia _____ de _____ de 2011, às _____h _____min. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 10. O instituto-réu, querendo, poderá apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, conforme dispões a Lei n. 10.741/03. Int. Cumpra-se.

0000324-13.2010.403.6113 (2010.61.13.000324-0) - MIGUEL RODRIGUES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Miguel Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de auxílio-doença e sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde, em razão do que está passando sérias dificuldades e necessidades. Requer a concessão do benefício desde a cessação do auxílio-doença, que entende indevida. Juntou documentos (fls. 02/34). À fl. 42, foi recebida a emenda à inicial e indeferida a antecipação de tutela. Citado à fl. 43, o INSS contestou o pedido, requerendo a improcedência da ação. Apresentou quesitos para realização de perícia médica e juntou extratos (fls. 46/63). Houve réplica (fls. 66/67). Foi proferida decisão saneadora (fls. 75/77). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 83/92. Em suas alegações finais, o requerente impugnou o laudo e renovou o pleito de antecipação de tutela (fls. 95/99). O INSS apenas reiterou os termos da contestação (fl. 100). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 103). Foi expedido e retirado o alvará para levantamento dos honorários periciais (fls. 104/105). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do Ministério Público Federal, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória,

passando ao julgamento da lide. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). Observo, porém, que tais pedidos não podem ser acolhidos. Isto porque, no que toca a incapacidade, o laudo pericial médico apurou ser o autor portador de artrose de quadril e de coluna não incapacitante. Esclarece que a doença está devidamente controlada com tratamento médico não havendo qualquer comprometimento da capacidade para o trabalho. (fls. 83/92). Vale ressaltar que a idade e o nível de instrução do segurado devem ser considerados a fim de se analisar o quesito atinente à incapacidade laboral, desde que a perícia vislumbre, ao menos, incapacidade parcial. Nessa circunstância, tais fatores poderão inviabilizar o processo de reabilitação profissional, tornando-se viável a aposentação. No entanto, quando o interessado, embora tenha idade avançada, como no caso (64 - sessenta e quatro - anos de idade), possua boas condições de saúde, não tendo direito aos benefícios por incapacidade. Se for o caso, poderá pleitear benefício por idade. Assim, repiso, a Lei de Benefícios é expressa ao determinar que a incapacidade deve ser total e irreversível (art. 42, caput). Ora, o laudo não deixa dúvidas de que requisito legal essencial não foi cumprido. Logo, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Tampouco pode ser atendido seu pedido sucessivo para concessão de auxílio-doença, eis que inexistente incapacidade laboral, nem mesmo temporária, o que inviabiliza sua pretensão. Portanto, entendo despendendo a análise da qualidade de segurado e do preenchimento do período de carência, eis que ausente o requisito que pertence a incapacidade laborativa, tornando-se implausível a concessão dos benefícios postulados. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-o em honorários, estes fixados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000394-30.2010.403.6113 (2010.61.13.000394-9) - DIARIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 249/265), nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se ciência à ré da r. sentença prolatada às (fls. 233/238v.), bem como intime-a para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000606-51.2010.403.6113 (2010.61.13.000606-9) - RONILSON DA COSTA RIBEIRO - ME X JERONYMA FERREIRA LEMES FRANCA -ME X SEBASTIAO DOS REIS GABRIEL RACOES - ME X J F COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS DE FRANCA LTDA - ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Aceito a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação da ré (fls. 274/285), nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Vista à parte autora, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002074-50.2010.403.6113 - JOSE MARIA DE AGUIAR(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 108/112), nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Após, tendo em vista a manifestação do réu às fls. 113, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002396-70.2010.403.6113 - PAULO ROBERTO SILVEIRA RIBEIRO MACIEL(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Paulo Roberto Silveira Ribeiro Maciel em face da sentença proferida às fls. 620/628, nos autos da ação de rito ordinário n. 0002396-70.2010.403.6113. O embargante alega ter havido omissão, uma vez que a sentença deixou de apreciar a alegação atinente à ofensa ao art. 97 do Código Tributário Nacional pela falta de previsão em lei de todos os critérios da regra matriz de incidência das contribuições conhecidas como novo FUNRURAL. Recebo os embargos declaratórios de fls. 636/637, porque tempestivos. Anoto que inócua a hipótese de omissão, pois como é cediço, o juiz não é obrigado a responder a um questionário formulado pelo autor, tampouco a dissecar cada dispositivo legal mencionado na petição inicial. A função do juiz é resolver a lide. Para tanto, deverá conhecer do pedido e proferir decisão que o encampe. Caso algum fundamento prejudique o exame de outros, não é o juiz obrigado a se manifestar sobre aqueles prejudicados, eis que a jurisprudência há muito é pacífica no sentido de que o Poder Judiciário não é órgão de consulta e, sim, de resolução de conflitos. Assim, a sentença ora

embargada ao julgar parcialmente procedente o pedido tão somente para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, condenando a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor a título dessa contribuição nos 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação, limitados à vigência da Lei n. 10.256/2001, vislumbrou na própria lei n. 10.256/2001, todos os elementos necessários à instituição da contribuição em tela. Caso a embargante não se conforme com tal decisão, têm o direito de interpor recurso de apelação, sendo possível à Instância Superior reexaminar a questão. POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença de fls. 620/628.P.R.I.

0002444-29.2010.403.6113 - JOAQUIM CARLOS BERTANHA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos por Joaquim Carlos Bertanha em face da sentença proferida às fls. 369/387, nos autos da ação de rito ordinário n. 0002444-29.2010.403.6113.O embargante alega ter havido omissão, uma vez que a sentença deixou de apreciar a alegação atinente à ofensa ao art. 97 do Código Tributário Nacional pela falta de previsão em lei de todos os critérios da regra matriz de incidência das contribuições conhecidas como novo FUNRURAL. Recebo os embargos declaratórios de fls. 389/390, porque tempestivos. Anoto que inócurre a hipótese de omissão, pois como é cediço, o juiz não é obrigado a responder a um questionário formulado pelo autor, tampouco a dissecar cada dispositivo legal mencionado na petição inicial. A função do juiz é resolver a lide. Para tanto, deverá conhecer do pedido e proferir decisão que o encampe. Caso algum fundamento prejudique o exame de outros, não é o juiz obrigado a se manifestar sobre aqueles prejudicados, eis que a jurisprudência há muito é pacífica no sentido de que o Poder Judiciário não é órgão de consulta e, sim, de resolução de conflitos. Assim, a sentença ora embargada ao julgar parcialmente procedente o pedido tão somente para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, condenando a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor a título dessa contribuição nos 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação, limitados à vigência da Lei n. 10.256/2001, vislumbrou na própria lei n. 10.256/2001, todos os elementos necessários à instituição da contribuição em tela. Caso a embargante não se conforme com tal decisão, têm o direito de interpor recurso de apelação, sendo possível à Instância Superior reexaminar a questão. POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença de fls. 369/387.P.R.I.

0002470-27.2010.403.6113 - MOACIR PAGLIARONI(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da ré (fls. 449/456v.), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002471-12.2010.403.6113 - ANTONIO SHIROTA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se ciência à ré da r. sentença de fls. 519/528, bem como intime-a para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0002472-94.2010.403.6113 - HELDER EUGENIO BRANQUINHO(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se ciência à ré da r. sentença de fls. 456/465, bem como intime-a para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0002499-77.2010.403.6113 - REINALDO DA COSTA RIBEIRO(SP214495 - DIRCEU POLO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação da ré (fls. 281/288v.), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003724-35.2010.403.6113 - DERMINIO & SAMPAIO MADEIREIRA LTDA - ME(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Dermínio e Sampaio Madeireira Ltda - ME em face da Delegacia da Receita Federal de Franca - SP, com a qual pretende o reconhecimento judicial de parcelamento de débitos fiscais junto ao Sistema Unificado de Tributação (Simples), com base na Lei federal 10.522/2002. Juntou documentos (fls. 02/26).Observo que a autora requereu, à fl. 32, a desistência da ação.Ante a manifestação inequívoca da autora, bem como ausência de citação da ré, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades de praxe. P.R.I.

0003907-06.2010.403.6113 - ANGELO ANTONIO PATROCINIO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo médico acostado às fls. 139/158 e do laudo social às fls. 170/186, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.2. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada perito, com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorridos os prazos concedidos no item anterior, não havendo solicitação de esclarecimentos aos peritos, providencie a Secretaria a requisição dos honorários (Caput do artigo 3º da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal).Intime-se. Cumpra-se.

0004052-62.2010.403.6113 - TEREZINHA BORGES DE OLIVEIRA SANTOS(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à contadoria do juízo para que verifique se houve erro no salário-de- benefício auferido pela autora (pensão por morte), considerando que o mesmo decorre de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez.Após, dê-se vista às partes.Cumpra-se.

0004670-07.2010.403.6113 - ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS(SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aceito a conclusão supra.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.3. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0004672-74.2010.403.6113 - INJETA FER PREFREZADOS LTDA - EPP(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Retifico, em parte, o despacho de fl. 111, notadamente o segundo parágrafo, para constar que o prazo de 10 dias para especificar provas é para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP, réu na presente demanda, e não para o INSS como, equivocadamente, constou. Diante disso, intime-se o CREA/SP para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Intime-se. Cumpra-se.

0000722-23.2011.403.6113 - IND/ DE CALCADOS KARLITOS LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

Concedo improrrogável e derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para emenda da inicial, devendo a autora:1- retificar o pólo passivo da demanda, pois a Receita Federal do Brasil não tem personalidade jurídica.2 - manifestar sobre a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 108 (autos nº 0002594-93.1999.403.6113 - mandado de segurança).Sem prejuízo, regularizar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), uma vez que foram recolhidas junto ao Banco do Brasil, consoante guia de fl. 106/107, sendo que o recolhimento na referida instituição financeira só é permitido na hipótese de inexistir agência da Caixa Econômica Federal, conforme preceituam o artigo 1º da Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Anexo IV, item 1.2 do Provimento COGE 64/05, abaixo transcritos: Resolução 411, de 21 de dezembro de 2010 - Art. 1º - Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. 1º Não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. Provimento COGE 64/05 - Anexo IV - item 1.2: ARRECADAÇÃO: O pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em três vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente. O pagamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário.Vê-se, portanto, que a legislação aplicável ao recolhimento das custas processuais só permite o recolhimento em outro banco oficial quando no local não houver agência da Caixa Econômica Federal.Em outras palavras, a lei não faculta ao demandante o direito de escolha da instituição financeira.Intimem-se. Cumpram-se.

0000889-40.2011.403.6113 - LUCIANO JOSE DUARTE(SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, conforme dispõe a Lei n. 10.741/03.Int. Cumpra-se.

0000956-05.2011.403.6113 - EDNA QUIRINO(SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP134546 -

ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Ante os termos da petição de fls. 42/43, afasto a prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 38.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos.Cite-se. Int. Cumpra-se.

0001465-33.2011.403.6113 - CELIA MARIA MIRANDA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a declaração de inconstitucionalidade incidental da conduta chamada Alta Programada e, em consequência, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e que, ao final, seja-lhe concedida aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora que é portadora de males que a incapacitam para o trabalho, e que o benefício foi indevidamente cessado pelo INSS, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade laborativa. Proferiu-se decisão, concedendo o prazo de dez dias para que a parte autora comprovasse o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito (fl. 67), o que foi cumprido (fls. 68/69). É o relatório do necessário. Decido. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Verifico que, para aferição da verossimilhança da alegação, in casu, necessário se faz o exame mais aprofundado do adimplemento das condições impostas para o exercício do direito invocado pela parte autora, o que não se mostra possível nesta fase, mesmo em face da documentação trazida aos autos. Outrossim, neste juízo de cognição sumária, também não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora alegado pela parte autora. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu. Intimem-se.

0001605-67.2011.403.6113 - ANTONIO PINTO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de intimação do INSS com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001608-22.2011.403.6113 - WAGNER ROBERTO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de intimação do INSS com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001610-89.2011.403.6113 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de intimação do INSS com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001614-29.2011.403.6113 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE

SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de intimação do INSS com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001615-14.2011.403.6113 - EURIPEDES CARLOS DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de intimação do INSS com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001617-81.2011.403.6113 - SIDNEI TEIXEIRA LARA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de intimação do INSS com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001618-66.2011.403.6113 - APARECIDA D ARC DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de intimação do INSS com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001624-73.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de intimação do INSS com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001625-58.2011.403.6113 - VERA LUCIA DA CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de intimação do INSS com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial,

conforme requerido pelos mesmos.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001653-26.2011.403.6113 - JOAO MINE MENDES FILHO(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o valor dado à causa possui especial importância na determinação da competência do juízo, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o valor dado à causa ou, se for o caso, retificando o valor atribuído de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil.Poderá a parte se valer, se for o caso, de planilha demonstrativa de cálculos.Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos, para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cumpra-se e intime-se.

0001666-25.2011.403.6113 - SEBASTIAO GASPAR ROQUE(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos.Cite-se. Int. Cumpra-se.

0001706-07.2011.403.6113 - FLAVIO DE ABREU(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.Para tanto, o autor deverá esclarecer quanto pleiteia de danos morais, o valor exato das prestações vencidas e vincendas, conforme o art. 260 do CPC.Cumpra-se. Int.

0001707-89.2011.403.6113 - CARLOS ANTONIO COELHO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome do advogado constituído, Dr. Anderson Luiz Scofoni - OAB/SP: 162.434, subscritor da inicial, conforme requerido pelo mesmo.Cite-se. Int. Cumpra-se.

0001715-66.2011.403.6113 - CLEONICE PINHEIRO ZUIN(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.Para tanto, a autora deverá esclarecer quanto pleiteia de danos morais, o valor exato das prestações vencidas e vincendas, conforme o art. 260 do CPC.Cumpra-se e intime-se.

0001717-36.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO GARCIA MANIGLIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o valor dado à causa possui especial importância na determinação da competência do juízo, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o valor dado à causa ou, se for o caso, retificando o valor atribuído de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil.Poderá a parte se valer, se for o caso, de planilha demonstrativa de cálculos.Cumpra-se e intime-se.

0001719-06.2011.403.6113 - ANTONIO AUGUSTO MENDES GUIMARAES(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.Para tanto, o autor deverá esclarecer quanto pleiteia de danos morais, o valor exato das prestações vencidas e vincendas, conforme o art. 260 do CPC.Cumpra-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001737-27.2011.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP X MARIA APARECIDA BARROZO MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se, conforme deprecado.Designo audiência de instrução para o dia 24 de novembro de 2011, às

14h40min. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência desta designação. Proceda a Secretaria as devidas intimações. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000217-32.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-66.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X SEBASTIAO TEIXEIRA DUARTE(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES)

Vistos. Cuida-se de ação incidental de impugnação ao valor dado à causa ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Sebastião Teixeira Duarte. Alega que o valor da demanda se mostra exorbitante, de modo que se mostra necessária sua diminuição e, via de consequência, o reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial Federal (fls. 02/04). Instado a se manifestar, o impugnado aduziu que a questão fora resolvida nos autos principais (fl. 08). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Inicialmente, anoto que a presente demanda foi proposta aos 07 de janeiro de 2011, mostrando-se inócua para resolução da questão, posto que já resolvida no bojo da ação de rito ordinário apensa. Veja-se. O pedido de pensão por morte formulado pelo ora impugnado, ajuizado em 26 de agosto de 2010, foi atribuído valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil). À fl. 78 daqueles autos foi determinada a emenda da inicial, justificando ou retificando tal valor. O despacho foi publicado em 22 de setembro de 2010. No dia 27 do mesmo mês, o requerido peticionou, apresentando as razões do seu pleito, pois pretendia o recebimento do benefício previdenciário desde o óbito da sua esposa (ocorrido em 12/11/2000) e pelos motivos ali expostos entendia não ter ocorrido a prescrição de nenhuma parcela da pensão que, eventualmente, poderia ser concedida. Juntou planilha de cálculos e alterou o valor da causa para R\$ 80.020,77 (oitenta mil e vinte reais e setenta e sete centavos - fls. 79/87). A emenda à inicial foi recebida à fl. 88, inclusive remetendo-se os autos ao setor competente para alteração do valor da lide. Isso em 08 de outubro de 2010. Por fim a impugnante foi citada em 08 de novembro de 2010 e apresentou sua contestação em 12 de janeiro de 2011. De outro lado, a impugnação versa tão somente sobre o valor constante da petição inicial, qual seja R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e sobre a ausência de esclarecimentos/documentos hábeis a fundamentar a quantia atribuída. Vejo que o requerente trouxe à lume seus motivos, elaborou cálculos, razão pela qual foi alterado o valor da causa para montante além daquele repellido na presente ação. Portanto, entendendo que a discussão posta na exordial se mostra desarrazoada e dissonante com os fatos ocorridos nos autos principais, não merecendo guarida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação. Dada a natureza incidental do presente feito, entendo por bem deixar para fixar os ônus da sucumbência, se for o caso, nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário apensa. Em caso de recurso, desapensem-se os autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004386-96.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003734-79.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X HUGO JOSE MARANGONI(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

Vistos. Cuida-se de ação incidental de impugnação ao deferimento do pedido de assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Hugo José Marangoni. Juntou documentos (fls. 02/09). Foi noticiado o pagamento das custas nos autos principais (fl. 17). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante o pagamento das custas nos autos principais, vislumbro que deixou de existir utilidade na prestação jurisdicional, nos termos aqui requeridos. A presente impugnação perdeu o seu objeto mediato e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual superveniente. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Dada a natureza incidental do presente feito, entendo por bem deixar para fixar os ônus da sucumbência, se for o caso, nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário em apenso. Em caso de recurso, desapensem-se os autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001770-17.2011.403.6113 - MARIA ELAINE MARQUES FERREIRA(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. 2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpram-se.

Expediente Nº 1548

EXECUCAO FISCAL

1400311-49.1998.403.6113 (98.1400311-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO

ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PEDREIRA SAO SEBASTIAO LTDA

1. Recebo a conclusão supra.2. Ante os termos da r. sentença transitada em julgado, a qual declarou nula a penhora realizada nos autos, oportunizo à exequente a indicação de bens de propriedade da empresa, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Cumpra-se.

1401953-57.1998.403.6113 (98.1401953-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS FOOT KAR LTDA - ME(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X JOAO SILEZIO DA SILVA X IVONETE FERNANDES DE LIMA SILVA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Calçados Foot Kar Ltda - ME, João Silézio da Silva e Ivonete Fernandes de Lima e Silva. Tanto os executados quanto a exequente peticionaram informando a ocorrência da prescrição intercorrente, sendo que a Fazenda pleiteou a extinção do feito (fls. 84/96 e 99/111).Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, II, do Código Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

000023-52.1999.403.6113 (1999.61.13.000023-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP142906 - KARINA PRADO FRANCHINI E SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Junte-se a decisão do agravo de instrumento interposto por Joyce Silva de Oliveira.Dê-se ciência às partes da referida decisão.Expeça-se mandado de constatação quanto ao funcionamento da empresa executada, a ser cumprido no endereço constante de fl. 660, bem como no endereço do representante legal, indicado à fl. 635.Adimplida a determinação acima, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003178-92.2001.403.6113 (2001.61.13.003178-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PANTHEON ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X ANDRE CHAGAS X FERNANDO JAITE DUZZI(SP164709 - RAUL ROBERTO DE SOUZA FALEIROS FILHO) X LELIA MARIZA SALOMAO DUZZI

Concedo à co-executada Pantheon Artefatos de Couro Ltda o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, bem como cópia de seus instrumentos constitutivos.Cumprida a determinação, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade. Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

000027-50.2003.403.6113 (2003.61.13.000027-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PISLIT PISO EM GRANILITE E ALTA RESISTENCIA LTDA X FRANCISCO CORDEIRO DONHA FILHO X ILDA ADELIA DE SOUZA RAMOS(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

1. Recebo a conclusão supra. 2. Apesar das várias tentativas no sentido de localizar o co-executado Francisco Cordeiro Donha Filho, este não foi encontrado. Nada obstante, referido co-executado nomeou advogados para representá-lo nos autos, razão pela qual a intimação da penhora de numerários através do sistema BacenJud (fl. 73), bem como do prazo legal para oposição de Embargos à Execução, deu-se na pessoa de um de seus procuradores, através de publicação efetuada dia 25/06/2010 (fl. 93).Decorrido o prazo legal, não foram opostos Embargos à Execução (fl. 97), razão pela qual defiro o pedido da exequente.3. Porém, antes da conversão requerida, intime-se a exequente para que junte aos autos o valor atualizado do débito.4. Com a juntada, intime-se o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que converta em pagamento definitivo o valor depositado à fl. 66 até o limite do débito informado pela exequente (CDA/número de referência 80602057749-43).5. Efetivada a conversão, abra-se vista dos autos à exequente, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.6. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada desta decisão servirá de intimação ao gerente da CEF, para cumprimento do disposto no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

0002720-70.2004.403.6113 (2004.61.13.002720-6) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS TOLEDO LTDA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO MARIO TOLEDO X NISMAR ANDRE DE TOLEDO(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão supra.Intimem-se os co-executados Antônio Mário de Toledo e Nismar André de Toledo para que comprovem a propriedade do veículo indicado à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0001361-51.2005.403.6113 (2005.61.13.001361-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X IZILDINHA HELENA BRANQUINHO FRANCA - ME(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X IZILDINHA HELENA BRANQUINHO

Teor do despacho de fl. 108: Cuida-se de pedido de Izildinha Helena Branquinho para que seja desbloqueada sua conta poupança junto à Caixa Econômica Federal., alegando que foi indevidamente atingida pela ordem de penhora pelo

sistema on line do Banco Central do Brasil, mais conhecido como BACENJUD. Restou comprovado nos autos que foi bloqueada a quantia de R\$ 24.517,70 na conta poupança da co-executada Izildinha Helena Branquinho. Ocorre que, nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil, é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, o qual equivale a R\$ 21.800,00, à época do bloqueio. Uma vez que a quantia bloqueada na conta poupança ultrapassou o teto de 40 salários mínimos, defiro, em parte, o pedido da co-executada Izildinha Helena Branquinho, para que, do valor bloqueado na conta poupança junto à Caixa Econômica Federal, seja desbloqueada apenas a quantia R\$ 21.800,00, o que está sendo providenciado simultaneamente a esta decisão, via on line. Proceda-se à transferência do valor remanescente na conta poupança da Caixa Econômica Federal, bem como dos valores bloqueados em conta do Banco Bradesco e Itaú, para conta à ordem deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Teor do despacho de fl. 114: 1. Tendo em vista os valores bloqueados das contas pertencentes à co-executada Izildinha Helena Branquinho, através do sistema on line do Banco Central do Brasil, mais conhecido como BACENJUD, foi enviada a ordem de transferência dos respectivos valores para a Caixa Econômica Federal (Agência 3995), conforme detalhamentos retro. 2. Visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que o conteúdo do(s) documento(s) extraído(s) do site do BACENJUD seja mantido sob sigilo (artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal). Anote-se. 3. Comprovada a transferência dos valores mencionados para conta à ordem e à disposição desde Juízo, declaro aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar a intimação das executadas, por edital, acerca da constrição, cientificando-as do prazo legal de 30 (trinta) dias, para eventual oposição de Embargos à Execução. 4. Oportunamente, dê-se vista à exequente. Int. Cumpra-se. Teor do despacho de fl. 115: Intimem-se as executadas acerca das decisões de fls. 108 e 114, na pessoa de seu advogado constituído (fls. 60, 101/102 e 106), restando sem efeito a ordem para intimação através de Edital.

0003671-30.2005.403.6113 (2005.61.13.003671-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X P.C. DE SOUZA CALCADOS ME X PAULO CESAR DE SOUZA(SP209647 - LOSSANDRO JUSTINO DOS SANTOS)

Reitera o co-executado Paulo César de Souza a sua pretensão de desbloqueio de valores depositados na sua conta-corrente junto ao Banco Itaú, apresentando novos documentos (fls. 165/179), na tentativa de convencer este Juízo acerca da invocada natureza salarial de tais valores. Contudo, os pedidos de mercadorias apresentados não são suficientes para comprovar a efetiva entrega dos produtos a terceiros nem tampouco que os valores bloqueados através do BACENJUD são oriundos das comissões recebidas pelo co-executado em razão das supostas vendas dos produtos nelas discriminados. O referido co-executado não demonstrou, por exemplo, que recolheu as contribuições sociais pertinentes às comissões supostamente recebidas enquanto segurado obrigatório, de modo que a aparente informalidade existente entre representante e representado, no tocante aos negócios jurídicos por eles realizados com terceiros, reforça a dúvida deste Juízo quanto à pretendida natureza salarial dos valores bloqueados. Ademais, vislumbro que o referido co-executado poderia ter demonstrado, ao menos, a exata origem dos créditos salariais, ou seja, quem efetivamente realizou os depósitos na sua conta, com a juntada de comprovantes bancários, espelhos dos cheques etc., mas não o fez. Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pelo co-executado Paulo César de Souza, devendo ser mantida a penhora que recaiu sobre os valores bloqueados através do sistema BACENJUD. Decorrido o prazo para eventual recurso da parte executada, dê-se vista dos autos à exequente, para que requeira o que entender de direito.

0003677-37.2005.403.6113 (2005.61.13.003677-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Antes de apreciar o pedido de fls. 246/247, comprove a executada, documentalmente, a propriedade dos novos veículos, atribuindo-lhes valor, indicando depositário e o local onde poderão ser encontrados.

0002644-75.2006.403.6113 (2006.61.13.002644-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X WAGNER DIAS RESENDE(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)

1. Recebo a conclusão supra. Junte-se a petição protocolada com o n. 2011.870021590-1.2. Anoto que o veículo indicado pela exequente à fl. 44 (item 2), não se encontra mais em nome do executado, conforme documento de fl. 79, razão pela qual torno sem efeito o item 2 do r. despacho de fl. 77.3. Sem prejuízo, intime-se o executado do depósito efetuado à fl. 92 dos autos, bem como para que se manifeste acerca dos pedidos constantes às fls. 80/81 e 89. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000357-37.2009.403.6113 (2009.61.13.000357-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANDERLEI PAULINO ROSA FRANCA - ME

Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000403-26.2009.403.6113 (2009.61.13.000403-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAROL INDUSTRIA E COMERCIO DE PEPEIS E EMBALAGENS LTDA X FABIANO MESSIAS DA SILVA

1. Trata-se de pedido de inclusão de sócio-gerente no pólo passivo da execução. No presente caso, a execução fiscal tem por objeto a cobrança de débitos para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os quais não possuem natureza tributária, consoante a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 353. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Por isso, são inaplicáveis as disposições contidas no Código Tributário Nacional, especialmente o artigo 135. Deste modo, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do Código Civil que fundamenta a responsabilização dos sócios pela dívida: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Levando-se em conta que o nome do sócio não consta na certidão de dívida ativa, para que este seja incluído no pólo passivo da execução, deve existir prova suficiente a demonstrar a presença dos requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica. O conjunto probatório reunido pela exequente demonstra que o sócio Fabiano Messias da Silva exercia a administração da sociedade à época do não recolhimento das contribuições, que se deu entre janeiro de 2004 a fevereiro de 2005 (fl. 04), conforme se depreende de fls. 05/10. Apesar de várias diligências dos oficiais de justiça no sentido de encontrar a empresa ou seu representante legal, estes não foram localizados nos endereços constantes dos autos, bem como naquele informando no cadastro perante a Jucesp, conforme se observa do documento de fl. 41/42. Todavia, a empresa foi citada na pessoa de seu sócio através de encontro em local pré-agendado por telefone, fornecido ao Executante de Mandados pelo genitor do referido sócio, quando o próprio representante legal afirmou que a empresa encerrou suas atividades há muito tempo, sem deixar bens, consoante certidão de fl. 51. Assim, legítima a presunção iuris tantum de dissolução irregular da empresa, caracterizando o intuito de fraudar credores ou desviar bens, o que torna lícita a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução. Nestes termos, defiro, em parte, o pedido da exequente e determino a inclusão, no pólo passivo da ação, do responsável tributário: FABIANO MESSIAS DA SILVA (CPF n. 098.764.468-86), nos termos do artigo 50 do Código Civil. 2. Ao SEDI para as devidas anotações. 3. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação em bens de propriedade do coexecutado ora incluído, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 51, ou em outro que chegue ao conhecimento do oficial de justiça. 4. Caso reste infrutífera a providência acima, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0000932-45.2009.403.6113 (2009.61.13.000932-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADAURI CARLOS DE OLIVEIRA VIEIRA FRANCA ME(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS)

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD. Vejo que, citado, o devedor não pagou o débito e nem ofereceu bens à penhora, como lhe competiam, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Expedido mandado de penhora, a executada ofereceu em penhora uma máquina injetora para a garantia do débito (fl. 56). Contudo, houve decisão nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.13.003167-0 (fls. 65/70) interposto pela própria executada, que desconstituiu a penhora que incidia sobre referida máquina. Logo, tem o credor direito a indicar outros bens passíveis de constrição (art. 10, LEF), sendo que o depósito de dinheiro é o bem que ocupa o primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80. De outro lado, o art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Por derradeiro, o art. 185-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, dispõe que: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor, bastando, agora, que o oficial de justiça não encontre tais bens quando do cumprimento do mandado de penhora. Mesmo porque a obrigação de apresentar bens é do devedor e o mesmo ainda tem a faculdade de requerer a substituição do bem penhorado, conforme estabelecido no art. 668 do Código de Processo Civil, também com redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da empresa executada ADAURI CARLOS DE OLIVEIRA VIEIRA FRANCA ME (CNPJ: 66.037.904/0001-08), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é de R\$ 10.654,85, atualizado para fevereiro de 2011. Em sendo infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0003101-05.2009.403.6113 (2009.61.13.003101-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X PAULO CESAR ARAN BERNABE(SP119751 - RUBENS CALIL)

1. Ante a juntada do procedimento administrativo pelo exequente e o pedido de fl. 14, defiro a vista dos autos ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Em seguida, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.Intime-se. Cumpra-se.

0003081-77.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO BARTOCCI DE QUEIROZ(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO)

Junte-se a decisão do agravo de instrumento interposto pelo executado e após, dê-se ciência às partes acerca desta.Certifique a Secretaria quanto à interposição ou não de Embargos à Execução. Em caso negativo, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse na designação de hasta pública do bem penhorado às fls. 32/33, indicando, se for o caso, o nome do leiloeiro, bem como apresentando o valor do débito atualizado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação do exequente.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1558

MANDADO DE SEGURANCA

0004340-92.2000.403.6102 (2000.61.02.004340-6) - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Aceito a conclusão supra.Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da r. decisão de fls. 356/360, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 698.734, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0000393-55.2004.403.6113 (2004.61.13.000393-7) - BARRA E RODRIGUES S/C LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Cumpra-se. Intimem-se.

0003232-53.2004.403.6113 (2004.61.13.003232-9) - CALCADOS FERRACINI LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Aceito a conclusão supra.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Cumpra-se. Intimem-se.

0002409-74.2007.403.6113 (2007.61.13.002409-7) - IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Autos desarquivados em razão da petição de fls. 705/708.Intime-se o peticionário para que proceda ao correto recolhimento das custas de desarquivamento, realizando-o junto à Caixa Econômica Federal, vez que a faculdade do seu exercício junto ao Banco do Brasil, somente é permitida ante a hipótese narrada no 1º, art.3º, da Resolução 278, de maio de 2007, do Conselho de Administração - TRF 3ª Região.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao peticionário, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002681-68.2007.403.6113 (2007.61.13.002681-1) - MUNICIPIO DE IGARAPAVA - SP(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Cumpra-se. Intimem-se.

0000473-43.2009.403.6113 (2009.61.13.000473-3) - CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Aceito a conclusão supra.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Cumpra-se. Intimem-se.

0010057-36.2010.403.6102 - SILC INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Silc Indústria de Auto Peças Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, consistente na recusa de fornecimento de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa ao argumento de que não havia prova de existência de penhora válida e suficiente para a garantia do crédito da Fazenda Nacional. Juntou documentos (fls. 02/24).A inicial foi aditada às fls. 28/31.A impetrante apresentou novos documentos às fls. 33/39.O pedido de liminar foi indeferido (fl. 40).O Delegado

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante, pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0004530-70.2010.403.6113 - SEBASTIAO DE AQUINO PEREIRA - EPP(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Sebastião de Aquino Pereira - EPP preventivamente a ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, consistente na autorização para a impetrante incluir seus débitos contraídos antes de 30/11/2009 no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 de 180 meses e a inclusão dos demais débitos no parcelamento ordinário de 60 meses instituído na Lei n. 10.522/2002, bem ainda a ordem para sua manutenção no regime do SIMPLES Nacional. Juntou documentos (fls. 02/85). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 88). A inicial foi aditada às fls. 90/91. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, pugnano pela denegação da ordem. Juntou documentos (fls. 99/113). A União/Fazenda Nacional deu-se por ciente da impetração do presente feito (fl. 117). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 118/148). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 151/153). A impetrante requereu a desistência do feito. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Superada tal questão, vejo que a impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do writ. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação e extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado desta sentença, arqui vem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0000356-81.2011.403.6113 - IMPEC IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por IMPEC Importação e Exportação Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal em Franca, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, bem como o seu direito líquido e certo de compensar, com créditos tributários vincendos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS desde o ano calendário de 2006. Juntou documentos e pediu medida liminar (fls. 02/133). À fl. 135 foi postergado o exame da medida liminar requerida. A autoridade prestou informações às fls. 139/182, onde alegou preliminares de inadequação do mandado de segurança para proteger o direito reclamado e, quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 184/186, opinando pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preliminarmente, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Da carência de ação Afasto a preliminar de carência de ação, uma vez que o mandado de segurança é meio processual hábil a fazer cessar ou evitar ato de autoridade que se revele ilegal ou abusivo, sendo certo que, de acordo com a legislação vigente, a autoridade impetrada, por dever legal, autuará a impetrante se ela excluir o valor pago a título de ICMS da base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS na forma da legislação que a autoridade impetrada é obrigada a observar. Ainda que concorde que o ajuizamento de ação de rito ordinário permitiria à União Federal, em tese, se defender melhor, não se pode deixar de considerar que a própria autoridade impetrada pode buscar subsídios junto à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria da Fazenda Nacional, afinal são todos representantes da mesma pessoa jurídica. Por derradeiro, a experiência deste Magistrado revela que os delegados da Receita Federal que costumemente são chamados a prestar informações em mandados de segurança o fazem com muita propriedade, demonstrando alto saber jurídico, não trazendo qualquer prejuízo para a defesa dos interesses da União. Muito pelo contrário, normalmente trazem elementos relevantes e dão ao juiz uma visão mais fiel da prática da atuação do fisco, trazendo ainda mais segurança ao juiz para tomar suas decisões. Assim, entendo perfeitamente possível a sua utilização para a defesa do interesse colocado em discussão, não colhendo a alegação de que direito líquido e certo seja aquele incontestável. Já há de muito que a doutrina e a jurisprudência pacificaram o entendimento de que direito líquido e certo é aquele desde já comprovado quanto aos fatos, viabilizando qualquer tipo de discussão jurídica, até mesmo as mais complexas. Da inadequação da via eleita Em relação ao pedido de compensação dos valores

indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos. Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Já o 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca. De outro lado, a impetrante não têm direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Min. Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ - anteriormente mencionada pelo il. Delegado da Receita Federal em suas informações - cujo conteúdo espanca quaisquer dúvidas quanto a natureza da compensação ou utilização/creditamento de tributos: Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equi valerá a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação - modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equi vale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito. (grifos meus). O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação. Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras. E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data::20/05/2010 - Página::325) Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda. Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário. Partindo dessa premissa, resta prejudicada a análise da prescrição, uma vez que no mandado de segurança não se forma título executivo em relação aos valores

recolhidos antes de sua impetração. Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento. Do mérito Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito. De início, observo que a tramitação dos processos que tratam da matéria ora analisada foi suspensa em razão de prazo concedido pelo Pleno do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, que já se esvaiu sem que houvesse decisão definitiva, não havendo, portanto, óbice à apreciação da questão. Pelo mesmo motivo mantenho a posição que venho adotando desde 2007, em razão dos fundamentos que a seguir exponho. Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (omiti) Ambas as contribuições tem como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida: LC 7/70 - Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (omiti). LC 70/91 - Art. 2 - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados. A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo. Logo, a citada lei pretendeu derrogar a LC 70/91 e a LC 7/70. Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084): Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie. Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame. Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerada como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços. O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. Ministro Marco Aurélio no voto, ainda sujeito a revisão, no Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, em que foi acompanhado por seis Ministros do Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não concluído, convindo transcrever parte dele: (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar

de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Concluo, portanto, que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte correspondente à venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000463-28.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA DE MORAIS REIS(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Aparecida de Moraes Reis em face da r. sentença prolatada às fls. 87/88 nos autos deste mandado de segurança que move contra o Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca - SP. A embargante alega ter havido omissão na referida sentença, porquanto não foram apreciadas as questões insertas no pedido de emenda a inicial que não foi recebido de maneira equivocada. Conheço do recurso porque tempestivos. De início, não vislumbro a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade que são defeitos sanáveis por meio de embargos de declaração, consoante art. 535 do CPC. Ocorre que o pleito atinente a emenda à inicial não foi considerado extemporâneo, motivo pelo qual o conteúdo da peça não foi apreciado. Esclareço ainda que o decisum embargado explicou de forma clara e fundamenta tal questão, sendo descabida a alegação de omissão aventada no recurso. Quer me parecer que se trata apenas de inconformismo da impetrante, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração. POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a decisão de fls. 87/88. P.R.I.

0000467-65.2011.403.6113 - TRANSPORTE RODOR LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Transporte Rodor Ltda. contra ato da Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Franca, consistente na recusa de fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa ao argumento de que não havia prova de existência de penhora válida e suficiente para a garantia do crédito da Fazenda Nacional. Juntou documentos (fls. 02/344). O pedido de tutela antecipada foi postergado (fl. 346). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que deixou de expedir a certidão almejada ao fundamento de que a penhora não é apta e suficiente para garantir o débito ajuizado. Juntou documentos (fls. 349/363). A União/Fazenda Nacional deu-se por ciente da demanda, requerendo seu ingresso no feito (fl. 365). Às fls. 366/372 a União informou que os débitos que impediam a concessão da certidão conjunta foram

parcelados, inexistindo óbice ao pleito da autora. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 376/378). É o relatório do essencial. Passo a decidir. De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Às fls. 366/372 a autoridade impetrada informou ter havido parcelamento dos débitos que impediam a expedição da certidão conjunta pretendida. Ocorre que com o parcelamento posterior ao ajuizamento da demanda, vislumbro que deixou de existir utilidade na prestação jurisdicional, nos termos aqui requeridos. A ação perdeu o seu objeto mediato e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual superveniente, motivada por ato da própria impetrante. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

0000512-69.2011.403.6113 - SEBASTIAO DE AQUINO PEREIRA - EPP(SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sebastião de Aquino Pereira - EPP contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca - SP, com o qual postula a reinclusão no SIMPLES, por considerar o ato exoneratório inconstitucional, bem como ausente a necessária notificação prévia. Pretende, ainda, a obtenção de ordem para que a autoridade impetrada inclua seus débitos no parcelamento ordinário de 60 (sessenta) meses, instituído pela Lei n. 10.522/2002. Juntou documentos (fls. 02/42). A apreciação da medida liminar foi postergada (fl. 44). A autoridade coatora prestou informações às fls. 71/97, alegando, em sede de preliminar a impossibilidade de concessão de medida liminar. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 100/102). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Superada tal questão, vejo que a impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do writ. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação e extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0000588-93.2011.403.6113 - LAIZA SARTORI DE CAMARGO(SP263556 - JOÃO APARECIDO BUENO DE CAMARGO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMAN SUPERV E ACOMP UNIV DE FRANCA-ACEF S/A Fl. 88: Aguarde-se o retorno do ilustre prolator da sentença de fls. 85/86. Int. Cumpra-se.

0000898-02.2011.403.6113 - ROSANGELA MARIA CALMONA LIMONTI(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rosana Maria Calmona Limonti contra ato do Chefe da Previdência Social em Franca, consistente na redução do valor de sua aposentadoria por invalidez, a qual foi concedida judicialmente. Aduz que recebeu uma correspondência do impetrado informando que houve erro no cálculo de sua RMI, concedendo-lhe um prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso administrativo. Sustenta que antes mesmo do julgamento de tal recurso, o impetrado passou a fazer descontos no benefício, reduzindo o valor drasticamente. Juntou documentos (fls. 02/23). Postergou-se a apreciação da liminar (fl. 25). A inicial foi aditada (fls. 26/31). Em suas informações, a autoridade impetrada alega que implantou o benefício em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela, sendo que quando da prolação da sentença verificou o erro no cálculo da RMI. Sustenta que informou ao Juízo que os valores indevidamente pagos seriam consignados, procedendo dentro dos limites da legislação processual. Alega que possuía respaldo judicial para determinar a RMI e que atuou conforme a lei em proteção ao patrimônio público. Por fim assevera que o objeto do presente writ está sendo discutido judicialmente, o que prejudica o andamento do procedimento administrativo (fls. 34/58). A liminar foi deferida em parte (fl. 60). A Procuradoria Federal Especializada - INSS manifestou interesse em acompanhar o feito (fl. 62). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 71/73). É o relatório do essencial. Passo a decidir. De início, acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis,

conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Inexistindo preliminares, passo ao mérito. Há alguns pontos de extrema relevância para o julgamento da lide: a) Consoante informou a autoridade impetrada trouxe argumento relevante atinente a discussão judicial do objeto da presente pendente discussão judicial acerca da redução do benefício, eis que tal fato foi informada ao Juízo, no qual foi concedido o benefício, b) o recurso administrativo interposto contra a decisão que diminuiu o benefício ainda não foi julgado e, como é cediço, os recursos dessa natureza possuem efeito suspensivo, e c) não houve manifestação do Juízo por onde corre o processo de concessão de benefício, que poderá se valer inclusive, de sua Contadoria para reexaminar a questão. Assim sopesando os argumentos expostos, a cautela recomenda que o INSS não proceda aos descontos nos benefícios vindouros até que decidida a questão na esfera judicial. Diante dos fundamentos expostos, **CONCEDO EM PARTE** a segurança pretendida, determinando ao INSS que deixe de descontar do benefício da impetrada os valores apontados como incorretos, pagando-lhe o valor estipulado judicialmente até que sobrevenha decisão judicial. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000969-04.2011.403.6113 - RACHEL DA CUNHA WILD (SP288426 - SANDRO VAZ) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X PROC GERAL FEDERAL- PROCURADORIA FEDERAL ESPEC INSS EM FRANCA/SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Rachel da Cunha Wild, contra ato praticado pelo Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca-SP e Procuradoria Geral Federal - Procuradoria Federal Especializada INSS e Franca-SP, com o qual pretende a concessão de aposentadoria por idade. Entende que o ato administrativo denegatório federe direito líquido e certo atinente a sua aposentação, pois preenche os requisitos legais para tanto. Juntou documentos (fls. 02/130). Foram concedidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 131). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 134/144, sustentando que a impetrante não conta com 114 (cento e quatorze) contribuições, ou seja, a carência exigida no presente caso. Entende ainda que o período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença não pode ser computado para este fim, requerendo a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 134/144). A Advocacia Geral da União - Procuradoria Federal Especializada INSS alegou, em sede de preliminares, estarem ausentes os requisitos para o deferimento da liminar e carência de ação. No mérito, postulou pela denegação da ordem. Apresentou extratos (fls. 145/161) Parecer do Ministério Público Federal às fls. 164/166, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam, unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria a manifestação do Parquet. É o relatório do essencial. Passo a decidir. De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. A impetrante não pediu a concessão de medida liminar, portanto, resta prejudica a preliminar arguida pela Procuradoria do INSS. No tocante a carência de ação, equivooca-se a autoridade impetrada ao considerar a necessidade de dilação probatória, porquanto a inicial foi instruída com os documentos essenciais e o ponto controverso que remanesce é apenas de direito. Superadas tais questões, passo ao mérito. Trata-se de Mandado de Segurança onde se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Para tanto deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e finalmente a idade mínima exigida pela Lei. Nesse tópico esclareço que, a Lei n. 10.666/03, prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de contribuição correspondente a carência legal. Entendo, ainda, de relevo acrescer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação. Alinhados os requisitos inerentes ao benefício, em comento, vejo que o pedido da autora procede em parte. Quanto à idade, comprovou a autora já possuir o mínimo necessário, posto que, ao pleitear o benefício através da presente ação em 12/05/2011, contava com 71 (setenta e um) anos, visto que nasceu em 15.12.1940. Quanto à carência exigida para o benefício, verifico que tal fato ficou suficientemente demonstrado, eis que a autora verteu recolhimentos aos cofres da Previdência Social em número superior àquele exigido pela tabela progressiva do art. 142, da LBPS, que in casu são 114 (cento e quatorze) meses. Controvertem-se as partes acerca da possibilidade de computar o tempo em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença para fins de carência da aposentadoria por idade. Como não admite tal possibilidade, o INSS reconhece apenas contar a impetrante com 107 (cento e sete contribuições). Entendo que o período em que o segurado tenha percebido benefício por incapacidade pode ser utilizado para o computo da carência das aposentadorias por idade e por

tempo de contribuição, em consonância com o art. 55, II e com a jurisprudência: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERIU O REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS ELENCADOS NO ARTIGO 273 DO CPC - RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I - No caso em tela, restou demonstrado o fumus boni iuris para a concessão da tutela antecipada, nos termos da decisão proferida pelo Juízo a quo, haja vista a prova inequívoca da idade e tempo de contribuição do requerente. Verifica-se nos autos, que o Autor preenche devidamente o requisito da idade, pois nasceu no dia 02/01/1940 (fl.23), contando atualmente com 70 (setenta) anos de idade, conforme Art. 48 da Lei 8.213/1991; II - No tocante ao período de carência, observa-se através da CTPS e do extrato do CNIS, que a parte autora cumpriu com as 144 contibições exigidas para o preenchimento do requisito. Ressalta-se que o período em que o Autor esteve em gozo do auxílio-doença não pode ser desprezado para o cômputo da carência; III - No que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, tratando-se, como é o caso, de verba de caráter alimentar e de situação em que se vislumbra o risco para ambas as partes, a posição do magistrado, numa ponderação dos interesses envolvidos, deve ser a de priorizar a necessidade de manutenção de um indivíduo - prestigiando, assim, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF) - em detrimento de eventual dano patrimonial que possa vir a ser causado ao ente público. Precedentes desta Corte; IV - Agravo interno desprovido. (AG 201002010171023 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 194671 - Relator Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES - TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:01/02/2011 - Página:17) Ementa AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. 1. O tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço, por força do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, e como tempo de contribuição, de acordo com o art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99. 2. Considera-se, assim, no cômputo para o requisito de carência, o tempo em que o segurado goza do benefício de auxílio-doença. Precedentes desta Corte. 3. Hipótese em que a parte autora, tendo recebido auxílio-doença por mais de doze anos, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, pois, ao completar 60 anos, já havia cumprido o requisito de carência exigido. 4. Agravo interno desprovido. (AC 200651190004034 - APELAÇÃO CIVEL 402049 - Relatora Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - Data:04/11/2008 - Página:49) Ementa EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - DENEGAÇÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPECIE ART. 29, 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91. I - O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade; II - É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91; III - Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade; IV - Apelação provida. (AMS 200002010556596 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 37037 - Relator(a) Desembargador Federal FRANCA NETO - TRF2 - QUINTA TURMA - DJU - Data:08/04/2005 - Página:333) Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - A decisão agravada considerou que o período em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença há que ser computado para fins de carência, nos termos dos artigos 27 e 60, inciso III, ambos da Lei n. 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais. II - Uma vez que a demandante completou 60 anos em 10.12.2004, ano em que a carência fixada para a obtenção do benefício era de 138 contribuições mensais, bem como comprovou tempo de serviço equivalente a 151 contribuições mensais, ou seja, número superior ao legalmente estabelecido, é de se manter a concessão de aposentadoria comum por idade, nos termos dos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. IV - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. V - O art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). VI - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (AC 200660020031600 - APELAÇÃO CÍVEL - 1536100 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 2159) Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. CÔMPUTO DOS PERÍODOS DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE.

REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I. Para a concessão da aposentadoria por idade torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, a idade mínima e o período de carência previsto na tabela do art. 142 da referida Lei. II. Percebe-se do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, a possibilidade de considerar o tempo de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho, devendo ser reconhecido o equivalente período como de trabalho e de carência. III. Concessão do benefício pleiteado, em face da comprovação do cumprimento dos requisitos exigidos. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 200903990152079 - APELAÇÃO CÍVEL 1419250 - Relator JUIZ WALTER DO AMARAL - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1518) Ementa PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). II - Considerando que o artigo 60, inciso III, do Decreto n.º 3.048/99, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, perfeitamente admissível computá-lo para fins de carência. III - A autora comprovou possuir 146 recolhimentos previdenciários os quais, somados ao período em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença (09.06.2004 a 15.12.2004 - fl. 26), totaliza 152 contribuições. IV - Preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, já que a impetrante completou 60 anos de idade em 10.11.2006, ano em que a carência exigida era de 150 contribuições (art. 142 da Lei n.º 8.213/91), contando ela com 152 recolhimentos à época do requerimento administrativo. V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VI - Embargos de declaração interpostos pela impetrante acolhidos, com efeito infringente. (AMS 200961100057905 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 320009 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 1486) Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. I - Considerando que o art. 60, inc. III, da Lei n.º 8.213/91, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, perfeitamente admissível computá-lo para fins de carência. II - Agravo do INSS improvido. (AI 200803000387717 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 350177 - Relator JUIZ DAVID DINIZ - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1525)(grifos meus)Assim, somando-se o tempo em que a impetrante percebeu auxílio-doença, de 28/10/1999 a 18/05/2006, ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS em suas informações (107 recolhimentos - fl. 138) a carência exigida (114 meses) foi superada em muito.Preenchidos, portanto, os requisitos dos arts. 48 e seguintes da legislação pertinente, a impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por idade e ao recebimento do abono anual de que trata o art. 40, da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação, eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro. Senão vejamos.Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.Já o 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n.º 271 do Supremo Tribunal Federal:Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear benefício previdenciário, e via de consequências, recebimentos de parcelas em atraso, com DIB (data de início do benefício) anterior à impetração. E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data::20/05/2010 - Página::325) Diante dos fundamentos expostos, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido inicial, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos

do art. 269, I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conceda a impetrante o benefício de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento do writ (12/05/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei n. 10.666/03, mais o abono anual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Intime-se a Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido. P.R.I.C.

0000988-10.2011.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Município de Santo Antônio da Alegria contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca - SP, com o qual postula: a) Determinar em definitivo à Autoridade Impetrada que se abstenha de atuar e incluir a Impetrante em relação ao pagamento e retenção da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, podendo continuar a proceder a compensação administrativa até o limite de seu crédito não praticando qualquer ato que contrarie contra a Impetrante sem as cautelas da lei, (...) b) Reconhecer a não prescrição do direito da impetrante em resgatar os valores pagos indevidamente à Previdência Social sobre as contribuições previdenciárias da parte patronal do terço de férias, observando-se o lapso prescricional de 5 anos a contar da primeira compensação realizada. Pretende, ainda, a obtenção de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de reter valores da cota parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM em decorrência da compensação realizada, sem que haja instauração de procedimento fiscal. Juntou documentos (fls. 02/96). Postergou-se a apreciação da medida liminar (fl. 98). A autoridade coatora prestou informações às fls. 107/119, alegando, em sede de preliminares, a inadequação da via eleita ante a ausência de prova pré-constituída e da impossibilidade de concessão de liminar. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 121/125) É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. As preliminares arguidas pela autoridade impetrada se confundem com o mérito e assim serão apreciadas. Assiste razão ao impetrado quando assevera que a pretensão da impetrante é, em verdade, obtenção de título judicial que lhe confira o direito de efetuar as compensações já levadas a termo na esfera administrativa. Como bem observou o requerido à fl. 108: Além disso, a Impetrante é confessa que já vem efetuando as compensações referentes ao tributo discutido, por sua conta e risco, e neste momento vem ao Poder Judiciário, sem nenhum aparato probatório, mediante Mandado de Segurança e desconsiderando normas gerais de direito tributário como o artigo 170-A, do CTN, requerer guarida para convalidar as compensações já efetuadas, e continuar a efetuá-la por conta e risco deste Juízo. A par disso, analisando a inicial e os documentos que a instruem, resta clara tal intenção, uma vez que trouxe o resumo da folha de pagamento referente ao interregno de 01/2005 a 11/2010 e a presente demanda foi proposta em 16/05/2011. E em várias passagens da peça demonstra que pretende assegurar o direito de os valores que entende indevidamente recolhidos à Previdência Social. Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos. Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Já o 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como a impetrante pretende a compensação de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou. De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Min. Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ - anteriormente mencionada pelo il. Delegado da Receita Federal em suas informações - cujo conteúdo espanca quaisquer dúvidas quanto a natureza da compensação ou utilização/creditamento de tributos: Veja-se na inicial,

que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação - modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equiva a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito. (grifos meus).O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos.É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data::20/05/2010 - Página::325) Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito.Como o pedido do impetrante, conforme demonstra os documentos juntados se limita ao período de 01/2005 a 11/2010, bem ainda que o presente mandado de segurança foi impetrado em maio de 2011, o seu objeto se encontra esvaziado, inclusive quanto aos pedidos de caráter eminentemente acessórios, como a abstenção da autoridade em reter sua cota parte no FPM e negar-lhe a expedição de CND, pois tais pedidos foram expressamente vinculados à compensação que se pretendia.Portanto, se a demanda versa exclusivamente sobre a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas no lapso acima delimitados, não há ilegalidade ou abuso de poder que se afastar, uma vez que o direito à compensação ou repetição do que foi pago indevidamente deve ser veiculado em ação própria, pois os efeitos patrimoniais anteriores ao ajuizamento não podem ser objeto de mandado de segurança.Diante dos fundamentos expostos, dada a inidoneidade da via eleita, deixo de conhecer do pedido de compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.C.

0000989-92.2011.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Município de Santo Antônio da Alegria contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca - SP, com o qual postula: a) Determinar em definitivo à Autoridade Impetrada que se abstenha de atuar e incluir a Impetrante em relação ao pagamento e retenção da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, podendo continuar a proceder a compensação administrativa até o limite de seu crédito não praticando qualquer ato que contrarie contra a Impetrante sem as cautelas da lei, (...) b) Reconhecer a não prescrição do direito da impetrante em resgatar os valores pagos indevidamente à Previdência Social sobre as contribuições previdenciárias da parte patronal do terço de férias, observando-se o lapso prescricional de 5 anos a contar da primeira compensação realizada. Pretende, ainda, a obtenção de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de reter valores da cota parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM em decorrência da compensação realizada, sem que haja instauração de procedimento fiscal. Juntou documentos (fls. 02/96). Postergou-se a apreciação da medida liminar (fl. 98). A autoridade coatora prestou informações às fls. 107/119, alegando, em sede de preliminares, a inadequação da via eleita ante a ausência de prova pré-constituída e da impossibilidade de concessão de liminar. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal

opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 121/125) É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. As preliminares arguidas pela autoridade impetrada se confundem com o mérito e assim serão apreciadas. Assiste razão ao impetrado quando assevera que a pretensão da impetrante é, em verdade, obtenção de título judicial que lhe confira o direito de efetuar as compensações já levadas a termo na esfera administrativa. Como bem observou o requerido à fl. 108: Além disso, a Impetrante é confessa que já vem efetuando as compensações referentes ao tributo discutido, por sua conta e risco, e neste momento vem ao Poder Judiciário, sem nenhum aparato probatório, mediante Mandado de Segurança e desconsiderando normas gerais de direito tributário como o artigo 170-A, do CTN, requerer guarida para convalidar as compensações já efetuadas, e continuar a efetuá-la por conta e risco deste Juízo. A par disso, analisando a inicial e os documentos que a instruem, resta clara tal intenção, uma vez que trouxe o resumo da folha de pagamento referente ao interregno de 01/2005 a 11/2010 e a presente demanda foi proposta em 16/05/2011. E em várias passagens da peça demonstra que pretende assegurar o direito de os valores que entende indevidamente recolhidos à Previdência Social. Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos. Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Já o 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como a impetrante pretende a compensação de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou. De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Min. Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 4.156-0/RJ - anteriormente mencionada pelo il. Delegado da Receita Federal em suas informações - cujo conteúdo espanca quaisquer dúvidas quanto a natureza da compensação ou utilização/creditação de tributos: Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditação, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação - modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditação fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito. (grifos meus). O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação. Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras. É a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em

que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data::20/05/2010 - Página::325) Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito. Como o pedido do impetrante, conforme demonstra os documentos juntados se limita ao período de 01/2005 a 11/2010, bem ainda que o presente mandado de segurança foi impetrado em maio de 2011, o seu objeto se encontra esvaziado, inclusive quanto aos pedidos de caráter eminentemente acessórios, como a abstenção da autoridade em reter sua cota parte no FPM e negar-lhe a expedição de CND, pois tais pedidos foram expressamente vinculados à compensação que se pretendia. Portanto, se a demanda versa exclusivamente sobre a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas no lapso acima delimitados, não há ilegalidade ou abuso de poder que se afastar, uma vez que o direito à compensação ou repetição do que foi pago indevidamente deve ser veiculado em ação própria, pois os efeitos patrimoniais anteriores ao ajuizamento não podem ser objeto de mandado de segurança. Diante dos fundamentos expostos, dada a inidoneidade da via eleita, deixo de conhecer do pedido de compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.C.

0000990-77.2011.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelo Município de Buritizal contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca - SP, com o qual postula: a) Determinar em definitivo à Autoridade Impetrada que se abstenha de atuar e incluir a Impetrante em relação ao pagamento e retenção da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias e o abono pecuniário de férias, suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias e abono de férias, podendo continuar a proceder a compensação administrativa até o limite de seu crédito não praticando qualquer ato que contrarie contra a Impetrante sem as cautelas da lei, (...) b) Reconhecer a não prescrição do direito da impetrante em resgatar os valores pagos indevidamente à Previdência Social sobre as contribuições previdenciárias da parte patronal do terço de férias e do abono pecuniário, observando-se o lapso prescricional de 5 anos a contar da primeira compensação realizada. Pretende, ainda, a obtenção de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de reter valores da cota parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM em decorrência da compensação realizada, sem que haja instauração de procedimento fiscal. Juntou documentos (fls. 02/145). Postergou-se a apreciação da medida liminar (fl. 147). A autoridade coatora prestou informações às fls. 156/168 alegando, em sede de preliminares, a inadequação da via eleita ante a ausência de prova pré-constituída e da impossibilidade de concessão de liminar. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 170/172) É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. As preliminares arguidas pela autoridade impetrada se confundem com o mérito e assim serão apreciadas. Assiste razão ao impetrado quando assevera que a pretensão da impetrante é, em verdade, obtenção de título judicial que lhe confira o direito de efetuar as compensações já levadas a termo na esfera administrativa. Como bem observou o requerido à fl. 157: Além disso, a Impetrante é confessa que já vem efetuando as compensações referentes ao tributo discutido, por sua conta e risco, e neste momento vem ao Poder Judiciário, sem nenhum aparato probatório, mediante Mandado de Segurança e desconsiderando normas gerais de direito tributário como o artigo 170-A, do CTN, requerer guarida para validar as compensações já efetuadas, e continuar a efetuar-la por conta e risco deste Juízo.. A par disso, analisando a inicial e os documentos que a instruem, resta clara tal intenção, uma vez que trouxe o resumo da folha de pagamento referente ao interregno de 01/2005 a 01/2011 e a presente demanda foi proposta em 16/05/2011. E em várias passagens da peça demonstra que pretende assegurar o direito de reaver os valores que entende indevidamente recolhidos à Previdência Social. Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos. Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Já o art.

19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Já o 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como a impetrante pretende a compensação de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou. De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Min. Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ - anteriormente mencionada pelo il. Delegado da Receita Federal em suas informações - cujo conteúdo espanca quaisquer dúvidas quanto a natureza da compensação ou utilização/creditamento de tributos: Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação - modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito. (grifos meus). O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação. Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras. E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data::20/05/2010 - Página::325) Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito. Como o pedido do impetrante, conforme demonstra os documentos juntados se limita ao período de 01/2005 a 01/2011, bem ainda que o presente mandado de segurança foi impetrado em maio de 2011, o seu objeto se encontra esvaziado, inclusive quanto aos pedidos de caráter eminentemente acessórios, como a abstenção da autoridade em reter sua cota parte no FPM e negar-lhe a expedição de CND, pois tais pedidos foram expressamente vinculados à compensação que se pretendia. Portanto, se a demanda versa exclusivamente sobre a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas no lapso acima delimitados, não há ilegalidade ou abuso de poder que se afastar, uma vez que o direito à compensação ou repetição do que foi pago indevidamente deve ser veiculado em ação própria, pois os efeitos patrimoniais anteriores ao ajuizamento não podem ser objeto de mandado de segurança. Diante dos fundamentos expostos, dada a inidoneidade da via eleita, deixo de conhecer do pedido de compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.C.

0001434-13.2011.403.6113 - WANDERLEI ELIAS(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos por Wanderlei Elias contra a sentença proferida às fls. 37/38 dos autos do Mandado de Segurança nº 0001434-13.2011.403.6113.Sustenta o embargante haver contradição na sentença, uma vez que a sua pretensão é unicamente que seja declarado que este mantinha a qualidade de segurado quando passou por perícia médica administrativamente, e não pelo reconhecimento da incapacidade que dependerá de perícia para sua constatação.Recebo os embargos declaratórios de fls. 41/43, porque são tempestivos. A sentença prolatada examinou o pedido exatamente como formulado, concluindo, em suma, que o impetrante é carecedor da ação mandamental, pois impossível neste caso concreto examinar a presença do requisito qualidade de segurado, sem o exame de situações fáticas que reclamam instrução probatória, tais como o início da incapacidade laborativa.Tal solução, inclusive, evita a indesejada refiliação do segurado à Previdência Social após já estar totalmente incapacitado para o trabalho, com intuito apenas e tão-somente de obter benefício previdenciário dessa espécie.Ademais, cumpre esclarecer que, ao contrário do afirmado no recurso, este Juízo não julgou improcedente o pedido (o que pressupõe exame do mérito), pois indeferiu a petição inicial (CPC, art. 267, I).Assim, embora contraditório o próprio recurso manejado, não há contradição na sentença atacada - defeito sanável por meio de embargos de declaração - porquanto o que pretende o embargante é a sua reforma, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Posto isto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS, mantendo a sentença de fls. 37/38.P.R.I.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001794-60.2002.403.6113 (2002.61.13.001794-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DA SILVA MEDEIROS(SP198763 - GERMANO JOSE FALLEIROS E SP079313 - REGIS JORGE)

Aceito a conclusão supra.Fl.s. 367/369: Trata-se de delito, à vista de sua pena máxima em abstrato, classificado como de menor potencial ofensivo, de sorte que, imperioso se faz a designação de audiência de instrução e julgamento, razão pela qual, deixo, por ora, de receber a denúncia formulada em desfavor do averiguado.Por conseguinte, designo para o dia ____ de _____ de 2011, às ____h:____min., a realização do respectivo ato.Providencie a secretaria as intimações necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000595-56.2009.403.6113 (2009.61.13.000595-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002409-74.2007.403.6113 (2007.61.13.002409-7)) IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos.Cuida-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pela Indústria de Calçados Kissol Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Franca que tem por origem o Mandado de Segurança n. 2007.61.13.002409-7. Juntos documentos (fls. 02/60).Foi proferida decisão suspendendo a execução até decisão final no mandado de segurança n. 2009.61.13.00133-6 (fls. 225/227) ao qual foi denegada a segurança (fls. 289/292).Às fls. 297/303, foi informada a ocorrência do trânsito em julgada no mandamus de origem. É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.Considerando-se que a decisão final proferida nos autos do mandado de segurança n. 2007.61.13.002409-7 transitou em julgado, vislumbro que deixou de existir utilidade na prestação jurisdicional, nos termos aqui requeridos. A ação perdeu o seu objeto mediato e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários de sucumbência, dada a natureza provisória da presente execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do writ de origem. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

Expediente Nº 1565

EXECUCAO FISCAL

1400945-45.1998.403.6113 (98.1400945-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SILVA & NASCIMENTO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME (MASSA FALIDA) X ISMAR CANDIDO DO NASCIMENTO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X VAINER DA SILVA GOMES

1. Fl. 233: concedo vista dos autos ao co-executado Ismar Cândido do Nascimento, fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, cumpra-se o despacho de fl. 232.3. Int. Cumpra-se.

0003905-85.2000.403.6113 (2000.61.13.003905-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ODONTOFRAN S/C LTDA X GENEZIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO SALGADO DE CASTRO(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X JOAO MOIZES MELLIM DA SILVEIRA(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Defiro o pleito formulado da exequente para determinar a penhora sobre os imóveis registrados sob as matrículas n. 70.353 e 88.Assim, expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação da parte ideal, correspondente a 66,66%, do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Cássia/MG, sob a matrícula n. 88, pertencente ao coexecutado Luiz Antonio Salgado de Castro (CPF 372.389.736-34).Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação ao coexecutado acerca da penhora, cientificando-o de que não tem reaberto o prazo para oposição de

embargos à execução, bem como o nomeando como fiel depositário, cujo mandado deverá ser cumprido no endereço de fls. 278, ou em outros dos quais o oficial de justiça tiver conhecimento. Quanto ao imóvel objeto da matrícula n. 70.353, do 1º CRIA local, pertencente ao coexecutado João Moizes Mellim da Silveira (CPF 863.166.648-34), expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se acerca da penhora, cientificando-se do prazo legal para oposição de embargos à execução, bem como nomeando o coexecutado como fiel depositário, cujo mandado deverá ser cumprido no endereço de fls. 278, ou em outros dos quais o oficial de justiça tiver conhecimento. Intimem-se, pessoalmente, os cônjuges dos coexecutados acerca da penhora, esclarecendo-se que sua meação recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do art. 655-B, do Código de Processo Civil. Cumpra-se a decisão de fls. 288, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação do veículo indicado às fls. 198, de propriedade do coexecutado João Moizes Mellim da Silveira (CPF 863.166.648-34), intimando-se o coexecutado acerca da penhora, cientificando-se do prazo legal para oposição de embargos à execução, nomeando-o como fiel depositário. Antes, porém, determino à Secretaria que proceda ao bloqueio da transferência do veículo de fl. 198, através do sistema de restrições judiciais on line (Renajud), desde que o mesmo se encontre em nome do coexecutado. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 370. Oportunamente, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte exequente, na forma do art. 40, da Lei 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se. **DESPACHO DE FLS. 370:** 1. Ante os termos da petição e procuração com poderes para receber intimações, acostados às fls. 364/365, dou por intimada das penhoras efetivadas às fls. 319/320 e 338, a Sra. Zélia Aparecida Trajano Mattos Salgado de Castro, esposa do co-executado Luiz Antônio Salgado de Castro. 2. Indefiro, por ora, o pedido de designação de hasta pública formulado à fl. 368, tendo em vista que o co-executado Luiz Antônio Salgado de Castro opôs embargos à execução, que foram autuados sob nº 2009.61.13.001337-0 e encontram-se pendentes de julgamento. 3. Para fins de agilizar a penhora, intime-se a exequente para que apresente as certidões atualizadas dos imóveis de matrículas nº 70.353 do 1º CRIA de Franca/SP e nº 88 do CRIA de Cássia/MG. Intimem-se. Cumpra-se.

0002292-59.2002.403.6113 (2002.61.13.002292-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ020986 - PAULO SÉRGIO DA COSTA MARTINS) X ADAIR TADEU CARIELO(SP284101 - DANIEL BORTOLATO PEREIRA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ em face de Adair Tadeu Carielo. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 130/133 e 145), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Intime-se o gerente da agência 3995 da Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados à disposição do Juízo para a conta indicada à fl. 146. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000678-82.2003.403.6113 (2003.61.13.000678-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INDUSTRIA DE CALCADOS SOFT LTDA. ME X OLGA MARIA DE PAULA X PAULO ANTONIO DE SOUZA FRANCA X GENESIO RAMOS JUNIOR(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Indústria de Calçados Soft LTDA ME, Olga Maria de Paula e Genésio Ramos Júnior, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000445-51.2004.403.6113 (2004.61.13.000445-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CONDOR ITALIA LTDA X HOMERO ZANZOTTI(SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI)

1. Recebo a conclusão supra. 2. Junte-se a petição protocolada com o n. 2011.130009714-1.3. Trata-se de objeção de pré-executividade oposta por Homero Zanzotti às fls. 169/190, em face da Fazenda Nacional, onde alega ilegitimidade passiva e prescrição do débito. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. As matérias suscetíveis por meio de exceção têm sido ampliadas por força de exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de ilegitimidade passiva do executado, desde que aferível de plano, sem necessidade de ampla cognição do material probatório. Desta forma, passou-se a admitir essa forma excepcional de defesa para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, sem necessidade de produção de outras provas além daquelas constantes dos autos, ou trazidas com a própria exceção. No caso dos autos, contudo, a matéria ventilada pelo excipiente é a ilegitimidade passiva, questão que não restou suficientemente provada, a princípio, posto que, segundo ficha cadastral juntada às fls. 163/166, o co-executado Homero Zanzotti passou a ocupar o cargo de gerente delegado da empresa executada a partir de 21/03/2000, representando a sócia Condor Trade SRL (fls. 191/201), o que persistiu, segundo documento de fl. 209/216, pelo menos até 15/09/2003, quando o gerente delegado se retirou da empresa em que era sócio, Zanzotti Representações Comerciais LTDA, portanto, dentro do período em que o tributo deixou de ser recolhido. Deste modo, a demonstração da legitimidade do excipiente para figurar no pólo passivo da execução necessitaria de análise de provas, o que é viável apenas em sede de Embargos à Execução Fiscal. Por outro lado,

também não vislumbro a ocorrência de prescrição, uma vez que a presente ação foi distribuída em 05/02/2004 e a citação da empresa se deu em 19/07/2005, com a publicação do edital (fl. 28), ou seja, antes de decorridos cinco anos, de acordo com o art. 174, I, do CTN, com redação anterior à Lei Complementar nº 118/05. Também não há que se falar em prescrição intercorrente, posto que o despacho que determinou a inclusão do ora excipiente no pólo passivo da execução foi proferido em 25/05/2010 (fl. 167), ou seja, também antes do decurso do prazo de cinco anos. Nestes termos, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal. Dê-se vista dos autos à exequente, consoante pedido formulado, a fim de que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001657-34.2009.403.6113 (2009.61.13.001657-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X M.L.D. REPRESENTACOES DE PRODUTOS PARA CALCADOS E CALÇA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Fl. 108: defiro. Oficie-se à Ciretran informando que o veículo marca Fiat, modelo Palio Weekend HLX Flex, cor prata, ano 2004, modelo 2005, PLACA ALY 4451, renavam 833263161, chassi 9BD17306C54113984, penhorado à fl. 81, poderá ser licenciado, mas não alienado, devendo, portanto, o bloqueio da transferência ser mantido até nova ordem judicial. Intime-se. Cumpra-se.

0002793-66.2009.403.6113 (2009.61.13.002793-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS WG LTDA X WALDYR URBAN X EDUARDO ANTONIO URBAN(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Deixo de apreciar as questões levantadas na exceção de pré-executividade de fls. 83/99, pois são as mesmas debatidas nos Embargos à Execução Fiscal, cujos autos (n. 0002716-23.2010.403.6113) foram conclusos para a prolação da sentença aos 07/06/2011. Verifico que a execução está integralmente garantida pela penhora realizada às fls. 110/1135, porém, não houve suspensão da execução, cabendo à exequente requerer o que entender de direito. Remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.

0000193-38.2010.403.6113 (2010.61.13.000193-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE SOUSA FERREIRA(SP306907 - MAYARA INACIA FELICIANO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SP em face de Rita de Sousa Ferreira. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 49), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003134-58.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO BARATO(SP124228 - LUISA HELENA ROQUE CARDOSO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de Luiz Antônio Barato. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 21), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1567

EXECUCAO FISCAL

1401878-18.1998.403.6113 (98.1401878-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X AMARAL & SIMOES FRANCA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X LUIZ AUGUSTO FERRAZ DO AMARAL(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista que o Juízo Deprecado designou os dias 02 e 16 de setembro de 2011, ambos às 13h30 (fl. 218), para realização dos leilões do veículo penhorado à fl. 107, determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para intimação da empresa executada, com urgência, bem como às demais intimações de praxe. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3238

EXECUCAO FISCAL

0000498-12.2007.403.6118 (2007.61.18.000498-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CONSTRUTORA GUIMARAES TORRES LTDA(SP180837 - ANGELA SHIMAHARA E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP229800 - FABIANA MARIA CORDEIRO DA SILVA)

1.Fls.264/271: Mantenho, por ora, a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2.Fls.272/274: Preliminarmente, abra-se vista à exequente.3.Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005210-08.2008.403.6119 (2008.61.19.005210-7) - MARIA CIPRIANO DOS SANTOS(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMACAO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados, no prazo de dez dias.

0010320-51.2009.403.6119 (2009.61.19.010320-0) - CELIO FRANCISCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE ESCLARECIMENTOS DO PERITO NO PRAZO DE 10 DIAS.

0001495-84.2010.403.6119 - HISAO HUEMURA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de dez dias.

0002971-60.2010.403.6119 - ZILDA LUCAS GONCALVES(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS.

0003194-13.2010.403.6119 - JOAO BAPTISTA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia do Laudo Técnico contemporâneo ao período trabalhado na empresa Usina Santa Olímpia Ind. de Ferro e Aço S.A., que deve ter sido utilizado pelo síndico da massa falida (fl. 27) quando prestou as informações constantes do DSS8030 acostado às fls. 26/27. Juntados documentos, dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo, também de 10 dias. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0007819-90.2010.403.6119 - IRINEU VALENTIM DINIZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de dez dias.

0008925-87.2010.403.6119 - BENEDITO DOS SANTOS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de dez dias.

0009281-82.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de dez dias.

0009475-82.2010.403.6119 - JOSE ALVES DA SILVA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de dez dias.

0010960-20.2010.403.6119 - MIGUEL CORREIA PAZ(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de dez dias.

0010967-12.2010.403.6119 - EVANI TEIXEIRA TORRES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de dez dias.

0011607-15.2010.403.6119 - JULIANA MENDES RIBEIRO(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de dez dias.

0011825-43.2010.403.6119 - BRENDA DARLYNG LUDMILLA SARAIVA NERES BONILHO X DOMINIQUE EMILY SARAIVA NERES BONILHO - INCAPAZ X ISABELLA CAMILA NERES BONILHO - INCAPAZ X DARLALE SARAIVA NERES BONILHO(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de dez dias.

0001513-71.2011.403.6119 - WALDECIR GONCALVES CALDEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de dez dias.

0002745-21.2011.403.6119 - ZENILDO INACIO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de dez dias.

0003004-16.2011.403.6119 - JOSE LUIZ SANTOS SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de dez dias.

0003109-90.2011.403.6119 - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de dez dias.

0003312-52.2011.403.6119 - ANTONIO DA COSTA REIS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de dez dias.

0003327-21.2011.403.6119 - JOSE DOS REIS CABRAL(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de dez dias.

0003422-51.2011.403.6119 - MARIA AUXILIADORA DE SOUZA FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de dez dias.

0003444-12.2011.403.6119 - MAURILIO JOSE RIBEIRO(SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de dez dias.

0003559-33.2011.403.6119 - ANTONIO ALBERTO FERNANDES PIRES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de dez dias.

0003579-24.2011.403.6119 - DALMO DOS SANTOS(SP036189 - LUIZ SAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de dez dias.

0003698-82.2011.403.6119 - CRISPIM GOMES DE MENEZES(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de dez dias.

0004012-28.2011.403.6119 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA X GABRIEL BARBOSA MENDES - INCAPAZ X ELISANGELA BARBOSA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de dez dias.

0004620-26.2011.403.6119 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de dez dias.

0005855-28.2011.403.6119 - ALICE SGOBI(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de dez dias.

0006805-37.2011.403.6119 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA E SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 8153

MANDADO DE SEGURANCA

0013041-62.2011.403.6100 - BRISA BATISTA DA SILVA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X CHEFE TITULAR DO 1 OFICIAL DA DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM GUARULHOS

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requisite-se informações ao Chefe Federal Titular do 1º oficial geral da Defensoria Pública da União em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como ofício para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Advocacia Geral da União), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.Int.

0007280-90.2011.403.6119 - REASON TECNOLOGIA S/A(SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK E SC020783 - BRUNO TUSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Conforme requerido pela impetrante às fls. 184, defiro prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento. Int.

0008162-52.2011.403.6119 - LINK LOG SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA(SP131201 - MARIA ANGELA RIOS VELOSO BASTOS E SP065690 - ARNALDO MARTINEZ C DA SILVA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Tendo em vista o evidente equívoco na nomenclatura da autoridade impetrada apontadas às fls. 133/134, a qual deveria ser o Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos/SP, em vez do Auditor Fiscal, retifique-se o pólo passivo do feito, encaminhando-se ao SEDI, oportunamente, para as devidas anotações.Sem prejuízo, em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos/SP) para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações, as quais determino sejam requisitadas, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como ofício para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº

12.016/2009, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.Int.

0008406-78.2011.403.6119 - OTACILIO PESSOA CORREA(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada.Requisitem-se informações ao Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), SERVINDO CÓPIA DESTE COMO OFÍCIO para tal fim, no endereço indicado na inicial, cuja cópia segue.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste como mandado de intimação.Int.

0008411-03.2011.403.6119 - KENIA ROCHA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRAS INFRAESTRUTURA AEROPOTUARIA-INFRAERO

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada.Requisitem-se informações ao Superintendente da INFRAERO no Aeroporto Internacional de Guarulhos, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), SERVINDO CÓPIA DESTE COMO OFÍCIO para tal fim, no endereço indicado na inicial, cuja cópia segue.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INFRAERO), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, SERVINDO CÓPIA DESTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.Int.

Expediente Nº 8154

ACAO PENAL

0004193-34.2008.403.6119 (2008.61.19.004193-6) - JUSTICA PUBLICA X GERMANO NESTOR STRATE(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E RS022813 - ELTON HAEFLIGER)

Considerando que já decorreram mais de dois anos desde a audiência de suspensão do processo realizada em 15/06/2009 (fl. 169/170), intime-se o réu para que comprove os comparecimentos em Juízo já ocorridos na Comarca de Teutônia/Estado do Rio Grande do Sul, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 238, para posterior apreciação do pedido formulado às fls. 231/236. Com a juntada dos comprovantes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Liege Ribeiro de Castro Topal

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7692

ACAO PENAL

0007757-50.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ELIO FLAUSINO DA SILVA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Intime-se a defesa do acusado para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

Expediente Nº 7695

ACAO PENAL

0002619-73.2008.403.6119 (2008.61.19.002619-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X WAGNER DE JESUS RIBEIRO(SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO)

Intime-se a defesa do acusado para que apresente suas alegações finais.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Expediente Nº 1518

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003328-45.2007.403.6119 (2007.61.19.003328-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-31.2003.403.6119 (2003.61.19.003241-0)) INDUSTRIAS QUIMICAS COLINA LTDA - MASSA FALIDA X ZULMIRA DOS SANTOS SOUZA X ANTONIO AUGUSTO SOUZA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Autos nº 2007.61.19.003328-5 Visto em SENTENÇA, Sustenta a embargante a ocorrência da prescrição, e a inexigibilidade da multa e dos honorários advocatícios da massa falida. Impugnação às fls. As partes declinaram da dilação probatória. O MPF opinou às fls. Decido. A prescrição não restou caracterizada. Os créditos em execução foram constituídos através de NFLD lavrada em 22/04/2002. A execução fiscal, por sua vez, foi distribuída em 02/12/2003. A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito. No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.**

PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. **2.** In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis: (...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindicável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ. **3.** Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. **4.** Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008) Não resta caracterizada, portanto, a prescrição. A multa não deve ser exigida da massa falida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico externado pela súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Em relação à verba honorária da execução fiscal, o entendimento é o mesmo dispensado ao encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, que por sua vez foi reconhecido como legal e exigível, consoante teor da súmula 400 do E. STJ.. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para tão somente determinar a exclusão do crédito fiscal da parcela relativa à multa. Honorários devidos, pois suficiente o encargo exigido na execução fiscal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007266-48.2007.403.6119 (2007.61.19.007266-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005187-96.2007.403.6119 (2007.61.19.005187-1)) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Autos nº 2007.61.19.007266-7 Visto em SENTENÇA, Em execução de imposto de importação não recolhido, sustenta a embargante que é inexigível o tributo, pois a mercadoria importada foi objeto de subtração (roubo) antes de finalizado o desembaraço aduaneiro, argumentando, ainda, que a multa exigida é abusiva, e a SELIC é inconstitucional. Impugnação às fls. A embargante replicou às fls. As partes declinaram da dilação probatória. Decido. Analisando os autos verifico que não existe qualquer comprovação da alegada subtração (roubo), descumprindo a embargante com o seu ônus processual da prova. O imposto de importação é devido a partir do ingresso da mercadoria em território nacional, sendo este o fato gerador do tributo. A ocorrência de caso fortuito ou força maior posterior não afasta a exigibilidade do tributo, sendo responsabilidade do transportador o recolhimento do tributo incidente sobre mercadoria não entregue ao destinatário. Ora, é evidente risco do negócio de transporte, portanto, previsível, a ocorrência de subtração ou avaria dos produtos transportados, sendo que, enquanto não entregue os mesmos ao seu destinatário, a transportadora é integralmente responsável pela guarda e conservação dos bens, e conseqüentemente responsável também pelos encargos incidentes sobre os mesmos, incluindo os de natureza tributária. O tributo em execução, portanto, é exigível. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - ROUBO DE MERCADORIA DURANTE TRANSPORTE TERRESTRE - CASO FORTUITO INTERNO - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.1.** O roubo de veículo e de carga sujeita a imposto de importação ocorrido no transporte de mercadoria já desembarçada não elide a responsabilidade de

transportadora pelo pagamento do valor apurado em auto de infração, nos termos dos arts. 136 do CTN, 32 e 60 do Decreto-lei 37/66.2. Recurso especial não provido.(REsp 1172027/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 30/09/2010)A multa decorrente do não recolhimento, ou recolhimento intempestivo dos tributos administrados pela União, vem regulamentada nos artigos 44 e 61 da Lei 9.430/96:Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1o deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I - prestar esclarecimentos;II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea b, com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal....Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Assim, considerando que a hipótese retratada nos autos se enquadra naquela prevista no artigo 44, e não a do artigo 61, ambos da Lei 9.430/96, visto que o tributo decorre de auto de infração por descumprimento da legislação tributária, correto o patamar da multa aplicada.O artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20.06.1995, autoriza expressamente a aplicação da taxa Selic, em relação aos pagamentos extemporâneos, dispondo da seguinte forma:Art.13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente Portanto, existe permissivo legal para a aplicação da taxa Selic em relação aos créditos tributários. Por sua vez, a natureza e a composição da taxa SELIC, são elucidadas em voto do Ministro Franciulli Netto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR.O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário da custódia liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1.979. Basicamente, o Selic foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos.(...)Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução n. 1.124, de 15 de junho de 1986, com instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pago somente na data de seu resgate.Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil.(...)O melhor conceito de Taxa Selic é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis :Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais.A origem da Taxa Selic, bem como sua definição (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999), permite conclusão acerca de sua natureza mista. A taxa Selic, portanto, possui natureza mista, pois é composta de correção monetária e juros. Com respaldo no art. 161 do CTN, a lei pode dispor de modo diverso e alterar o percentual da taxa de juros, o que confere legitimidade para a incidência da taxa Selic, não existindo empecilho legal ou constitucional para a aplicação de índice de natureza mista, ou seja, composto de correção monetária e juros. Concluindo, tenho que a incidência da taxa SELIC é constitucional e legal, a uma, porque o índice possui previsão legal, a duas, porque o seu cálculo observa múltiplos fatores de variação inflacionária, o que confere credibilidade ao mesmo, e a três, porque a jurisprudência tem reconhecido a sua incidência nas hipóteses de repetição de indébito, o que acaba por autorizar a sua incidência quando da execução do crédito tributário. Neste sentido, o E. STJ já firmou posicionamento:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CARATERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - REQUISITOS DA CDA - CORREÇÃO

MONETÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DETALHADA - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.2. No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão incluídos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte.3. No que diz respeito à questão da CDA, vale ressaltar que esta Corte tem entendido não ser necessário que nela conste a discriminação detalhada de todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que seja indicado o fundamento legal a partir do qual serão calculados os débitos e acréscimos devidos.4. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é aplicável a Taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei 9.065/95.5. Recurso especial provido em parte, somente para excluir a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução.(REsp 1034623/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJE 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.CABIMENTO.1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 929.373/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 333)TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.INVIABILIDADE. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/1969. LEGALIDADE.1. É defeso a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal.2. É legítima a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.3. A orientação firmada pelo STJ é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 919.460/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 23/10/2008)É legal a exigência do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, conforme pacífico entendimento do Tribunal Federal de Recursos, culminando, inclusive, com a edição da súmula 168, com o seguinte teor: Súmula 168 - O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025 de 1.969, sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios Referido encargo foi recepcionado pela ordem constitucional de 1988, inocorrendo, portanto, as inconstitucionalidades apontadas pelo embargante. O único efeito possível, decorrente da aplicação do Decreto-Lei 1.025/69, é a não condenação do embargante no pagamento dos honorários advocatícios, caso fracasse a sua pretensão formulada nestes embargos. Em idêntico sentido, sustentando a recepção do referido dispositivo legal pela Constituição de 1988, transcrevo decisões do E. STJ:...5. Mesmo se afastada a incidência sumular, a orientação jurisprudencial do STJ firmou-se em sentido contrário à pretensão recursal. Em outros termos, reconhece-se que o encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União.... (AgRg no Ag 466.352/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 27/11/2008)...2. Os direitos e obrigações da SUNAB, quando da sua extinção, foram transferidos para a União, incorporando-se à dívida ativa deste ente federativo.3. Sobre o crédito fiscal incluído na dívida ativa da União incide o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/1969. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 911.048/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 19/12/2008)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Honorários indevidos, pois suficiente o encargo exigido na execução fiscal.Sem custas.Traslade-se cópia para a execução fiscal, prosseguindo-se.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

0006824-48.2008.403.6119 (2008.61.19.006824-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-35.2004.403.6119 (2004.61.19.001680-8)) MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pela embargada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0010362-37.2008.403.6119 (2008.61.19.010362-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005075-98.2005.403.6119 (2005.61.19.005075-4)) UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

1. Recebo a apelação de fls.505/506 no efeito devolutivo (inciso V, do art. 520 do CPC).2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0008372-74.2009.403.6119 (2009.61.19.008372-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016011-61.2000.403.6119 (2000.61.19.016011-2)) FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP251915 - ALEANE CRISTINA DE SOUZA MACIEL E SP188055 - ANA PAULA DE BRITO PIRES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Autos nº 2009.61.19.008372-8 Visto em SENTENÇA, A embargante pretende desconstituir a penhora efetivada no bojo da execução fiscal, sob o argumento de que a exigibilidade do crédito tributário restou suspenso pela adesão ao REFIS. A embargada, por sua vez, sustenta que não foi observada formalidade inserta na lei que instituiu o REFIS, consistente na homologação da adesão pelo comitê gestor, considerando que o crédito em execução supera o limite de quinhentos mil reais. Argumentou, ainda, que a embargada aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009. Repliou a embargante às fls. Dilação probatória recusada pelas partes. Decido. A penhora deve ser mantida. O parcelamento é benesse que decorre da lei, e não da vontade do credor. Assim, a validade e eficácia do parcelamento dependem da estrita observância e cumprimento dos pressupostos e requisitos previstos na lei. Na hipótese retratada nos autos, considerando que o débito parcelado superou o limite legal de quinhentos mil reais, a validade e eficácia do parcelamento ficaram condicionadas à prévia homologação pelo comitê gestor do REFIS. A homologação é condição de validade do parcelamento, sem a qual a suspensão da exigibilidade do tributo não pode ser reconhecida. Assim, correto o prosseguimento do feito, pois não comprovada a regular homologação do pedido de adesão ao REFIS. Por sua vez, a adesão posterior ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, também não invalida o ato de constrição, pois existe expressa disposição legal, uma vez mais considerando o elevado valor da dívida, que condiciona a validade da adesão ao oferecimento de bens em garantia, permitindo, ainda, a manutenção das constrições já efetivadas. Portanto, tratando-se de hipótese na qual a constrição foi determinada em momento anterior à adesão, impõe-se a sua manutenção. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Honorários indevidos, pois suficiente o encargo exigido na execução fiscal. Sem custas. Traslade-se cópia para a execução fiscal. Encaminhe-se cópia desta ao relator do agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010112-33.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006405-38.2002.403.6119 (2002.61.19.006405-3)) AGOMOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois nenhum valor será convertido em renda da exequente ou em pagamento definitivo até que proferida a sentença dos presentes embargos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 0006405-38.2002.403.6119. Certifique-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. Int.

EXECUCAO FISCAL

000605-97.2000.403.6119 (2000.61.19.000605-6) - FAZENDA NACIONAL X AUTO PECAS E MECANICA TOPOLINO LTDA-ME(SP289255 - AMANDA BORGES DOS SANTOS) X REGINA CELIA RODRIGUES DE TOLEDO CESAR

Fls.73/79 1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprida a determinação anterior, abra-se vista a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0015454-74.2000.403.6119 (2000.61.19.015454-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X FUNDICAO PIAVE LTDA X EZEQUIEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X CARLOS ALBERTO PINTO DE OLIVEIRA

1. Converto o bloqueio dos valores em penhora.2. Requisite-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao presente feito.3. Publique-se essa decisão e de fls. 283. 4. Após, nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias.5. Int.

0017149-63.2000.403.6119 (2000.61.19.017149-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ENILDE RODRIGUES BARROS

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Fábio César Guarizi (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Fls. 69/70: Prejudicado o pedido uma vez que a diligência encontra-se devidamente realizada por edital (fls. 67). Deverá a exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.4. Intime-se.

0017297-74.2000.403.6119 (2000.61.19.017297-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X ESTACO ARTEFATOS DE FERRO E ACO LTDA X NELSON VANDERLEI TILMAN X LUIZA LORENA DE BARROS SANTOS TILMAN

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls.121/131, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.3. Int.

0025941-06.2000.403.6119 (2000.61.19.025941-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X C L ALVES & CIA LTDA(SP257151 - SHARON SCHULTZ E SP051798 - MARCIA REGINA BULL)

1. Converto o valor bloqueado em penhora, procedendo-se a sua transferência em conta à disposição deste juízo.2. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, acerca desta e da decisão de f. 106.3. Manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

0027363-16.2000.403.6119 (2000.61.19.027363-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG PIO XII LTDA X EDNA BRITO DOS SANTOS X JOSE ANCHIETA ALVES DA SILVA

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0001453-16.2002.403.6119 (2002.61.19.001453-0) - INSS/FAZENDA(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X CASSINO PRODUcoes E ENTRETENIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X REGIS ROBERTO NORI X JOSE CARLOS BECHARA VENTIGLIA X PAULO CHEDID(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X JOAQUIM GASPARGREGORIO X SAMUEL PRIMO FLEIRA X HERALDO EVANS JUNIOR

1. A executada através da petição de fls. 223/249 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 216/216Vº pleiteando correção no valor dos honorários advocatícios.2. Decisão reformada pelo E. TRF da 3ª Região conforme fls. 256/261.3. Junte a executada, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à intrução do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo).4. Cumprido o item supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Sem prejuízo, intime-se a exequente a manifestar-se no sentido de dar andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se.

0006543-05.2002.403.6119 (2002.61.19.006543-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X PAULO ROBERTO TOMAL

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0003379-95.2003.403.6119 (2003.61.19.003379-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EDIBASE COMERCIAL E SERVICOS LTDA X ADEMAR ISSAO OHNUKI X CLAUDIO TEIJI OBA(SP193111 -

ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão de fls. 122/124. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida decisão. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante, demonstram com clareza que a intenção da embargante é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 126/127. Int.

0006549-41.2004.403.6119 (2004.61.19.006549-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X JOSE CARLOS BATAGIN(SP116301 - ROBERTA APARECIDA A BATAGIN)

1. Fls. 29: Prejudicado o pedido do exequente uma vez que a diligência encontra-se realizada pela via postal conforme fls. 08. Face a tentativa infrutífera do Oficial de Justiça em penhorar bens (fls. 24), deverá a exequente manifestar-se no sentido de dar andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0006809-21.2004.403.6119 (2004.61.19.006809-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X RAFAEL VICENTE MARCO PONS

1. Fls. 44: Prejudicado o pedido uma vez que a diligência encontra-se devidamente realizada pela via postal (fls. 12). Deverá a exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0006814-43.2004.403.6119 (2004.61.19.006814-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA GIUSEPIN ALONSO

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 58). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006859-47.2004.403.6119 (2004.61.19.006859-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X TANIA THULER MOREIRA DE ALMEIDA

1. Fls. 36: Prejudicado o pedido uma vez que a diligência encontra-se devidamente realizada pela via postal (fls. 08). Deverá a exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0008994-32.2004.403.6119 (2004.61.19.008994-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ZONTA COMERCIO DE CHAVES E FERRAGENS LTDA ME

DECISÃO DE FOLHA 107:1. Converto o bloqueio dos valores em penhora. 2. Requisite-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao presente feito. 3. Após, nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. 4. Int. DECISÃO DE FL. 103:1. Defiro o pedido do exequente (fl. 98/102) e determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do executado ZONTA COMERCIO DE CHAVES E FERRAGENS LTDA (CNPJ: 02.905.849/0001-30), limitando-se a constrição ao valor atualizado do débito em execução, consoante informado às fls. 99/102, no que tange a CDA 80.4.04.078400-63 devido ao desmembramento da CDA original, conforme demonstrado. 2. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. 3. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em dez (10) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 4. Cumpra-se imediatamente.

0009291-39.2004.403.6119 (2004.61.19.009291-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E

SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X SABIN MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA

1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

0003783-78.2005.403.6119 (2005.61.19.003783-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANTONIO CELESTINO BERALDO

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0003859-05.2005.403.6119 (2005.61.19.003859-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE RENILSON DE LIMA BEZERRA

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0003869-49.2005.403.6119 (2005.61.19.003869-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ODAIR DE ALCANTARA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador do exequente, Dr. MARCELO PEDRO OLIVEIRA(OAB/SP 219010) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente (fls.54).3. Intime-se.

0004034-96.2005.403.6119 (2005.61.19.004034-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARMANDO TOHORO AKAGI

DECISÃO DE FL. 130:1. Converto o bloqueio dos valores em penhora. 2. Requisite-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao presente feito. 3. Após, nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. 4. Int. DECISÃO DE FL. 126: 1. Em face dos resultado infrutíferos da Hasta pública às fls. 117/118, defiro o pedido do exequente (fls. 119/122) e determino o bloqueio e penhora de valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro, de titularidade do executado e de seu responsável ARMANDO TOHORO AKAGI (CNPJ: 50.696.814/0001-80 e CPF: 228.482.078-68), porquanto o empresário individual não tem distinção patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa física, o que autoriza a realização de penhora sobre o patrimônio de ambas, como no caso dos autos, limitando-se a constrição ao valor atualizado do débito em execução, consoante informado.2. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. 3. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em dez (10) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 4. Cumpra-se imediatamente.

0005159-02.2005.403.6119 (2005.61.19.005159-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X IVETE REGINA GOUVEIA CAMARA DIAS

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Fábio César Guarizi (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Fls. 32/33: Prejudicado o pedido uma vez que a diligência encontra-se devidamente realizada pela via postal (fls. 28). Deverá a exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.4. Intime-se.

0005173-83.2005.403.6119 (2005.61.19.005173-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP183266E - RENAN ROCHA) X JOSE LUCIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0003070-69.2006.403.6119 (2006.61.19.003070-0) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ARNALDO LOPES DA

SILVA

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0004389-72.2006.403.6119 (2006.61.19.004389-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X IVETE REGINA GOUVEIA CAMARA DIAS

1. Fls. 15/16: Prejudicado o pedido uma vez que a diligência encontra-se devidamente realizada pela via postal (fls. 11). Deverá a exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0009330-65.2006.403.6119 (2006.61.19.009330-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGALIS ESTRELA DROG PERF LTDA EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA)

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0009472-69.2006.403.6119 (2006.61.19.009472-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CONCEICAO APARECIDA MARTINHO SALGADO

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0009561-92.2006.403.6119 (2006.61.19.009561-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SERGIO DOS SANTOS JARDIM

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, arquivem-se, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.

0009563-62.2006.403.6119 (2006.61.19.009563-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X RENIVAL DOS SANTOS

1. Fls. 20: Prejudicado o pedido uma vez que a citação encontra-se realizada às fls. 17. Deverá a exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0001234-90.2008.403.6119 (2008.61.19.001234-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BENATON FUNDACOES S.A.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES)

1. Intime-se a executada, na pessoa do seu procurador, a recolher o valor de f. 53, devidamente atualizado, relativo às custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Silente, vista à União Federal para inscrição em dívida ativa.3. Arquivem-se (FINDO).

0001968-41.2008.403.6119 (2008.61.19.001968-2) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP187550 - GUILHERME CHAGAS MONTEIRO) X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA. X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA X ANNUNCIATO THOMEU JUNIOR X PASCHOAL THOMEU(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP276897 - Jael DE OLIVEIRA MARQUES)

Fls.247/250Face a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, requeiram os causídicos da executada, o que de direito, nos termos do parágrafo quinto do artigo 475 J do Cód. de Processo Civil. Int.

0007586-64.2008.403.6119 (2008.61.19.007586-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RAYON PRODUTOS ESPECIAIS LTDA

1. Face o requerido pela exequente (fls.49/50), converto o bloqueio dos valores em penhora.2. Requisite-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao presente feito.3. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para a eventual interposição de embargos.4. Após, nova vista à exequente para que se manifeste em termos de

prossegimento, em 30 (trinta) dias.5. Int.

0001799-20.2009.403.6119 (2009.61.19.001799-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAZARINO SOARES DA SILVA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0002359-59.2009.403.6119 (2009.61.19.002359-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X DROG DIAMANTE LTDA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0004872-97.2009.403.6119 (2009.61.19.004872-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ ANTONIO BARTEMARCHI

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0002169-62.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IRENE PEREIRA DA SILVA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0002230-20.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GISELE MUSSATO DA SILVA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0002320-28.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARILIA GRACINDA FERREIRA GOMES SARAIVA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0010258-74.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ZILNAY SILVEIRA VALOIS

Fls.20Indefiro o pedido, tendo em vista constar dos autos citação postal POSITIVA, conforme se denota as fls.17.Assim, manifeste-se a exequente, conclusivamente, quanto ao prossegimento do feito. Prazo: 15 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até eventual provocação das partes.Int.

0011289-32.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CRISTIANE ISAAC DE LIMA SEVIALLE

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0011379-40.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LIMITADA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de

Processo Civil.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a indicação de bens (fls.55/56) pela executada. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0011626-21.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA CARDOSO DE MELO

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

0011636-65.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DEUSIANA RODRIGUES DE ALMEIDA PULIDO

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

0011650-49.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EUNICE VIEIRA SOARES DE OLIVEIRA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0011656-56.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDIMEIRE ROSE DOS SANTOS RAMOS

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

0011722-36.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ELAINE APARECIDA DA SILVA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0011746-64.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELENITA REGINA DE SOUZA SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

0001159-46.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X FILT INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS E ACESSO(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Regularizada a representação, abra-se vista a exequente para que se manifeste sobre os bens ofertados as fls.53.3. Intimem-se.

0002351-14.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA LUCIA LOPES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0002362-43.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELE MARI SOUZA DA MOTA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0002419-61.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARLI APARECIDA DOS SANTOS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0002563-35.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILENE DE MOURA VELEZE

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0002576-34.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELMA CIRQUEIRA FERREIRA RODRIGUES

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

0002616-16.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA ALBUQUERQUE GONCALVES

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

0002626-60.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE ASSIS DOS REIS

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

0002636-07.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALINE MAGALI DOS SANTOS

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do

executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

0002651-73.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISAURITA GALVAO GUSMAO

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0002656-95.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERCILIA BRITO SEPULVEDA

1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorarios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributarios.

0002758-20.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL COREN - RS(RS039693 - EDER VIEIRA FLORES) X MARCIO ADEMAR SANTOS DE BORBA

1. Sob pena de indeferimento da inicial deverá a exequente providenciar o recolhimento do valor referente às custas processuais, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprida a determinação, ou não, voltem os autos conclusos.3. Intime-se a exequente.

0002769-49.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifestem-se as partes quanto a competência do presente feito, considerando a criação da Vara Federal no município de Mogi das Cruzes.3. Int.

0002770-34.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifestem-se as partes quanto a competência do presente feito, considerando a criação da Vara Federal no município de Mogi das Cruzes.3. Int.

0002774-71.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifestem-se as partes quanto à competência do presente Juízo, considerando a criação de Vara Federal em Mogi das Cuzes.3. Intimem-se.

0002775-56.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifestem-se as partes quanto a competência do presente feito, considerando a criação da Vara Federal no município de Mogi das Cruzes.3. Int.

0002776-41.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifestem-se as partes quanto a competência do presente feito, considerando a criação da Vara Federal no município de Mogi das Cruzes.3. Int.

0002777-26.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifestem-se as partes quanto a competência do presente feito, considerando a criação da Vara Federal no município de Mogi das Cruzes.3. Int.

0002778-11.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifestem-se as partes quanto a competência do presente feito, considerando a criação da Vara Federal no município de Mogi das Cruzes.3. Int.

0002779-93.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifestem-se as partes quanto a competência do presente feito, considerando a criação da Vara Federal no município de Mogi das Cruzes.3. Int.

0002780-78.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifestem-se as partes quanto a competência do presente feito, considerando a criação da Vara Federal no município de Mogi das Cruzes.3. Int.

0002784-18.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifestem-se as partes quanto à competência do presente Juízo, considerando a criação de Vara Federal em Mogi das Cruzes.3. Intimem-se.

0002785-03.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifestem-se as partes quanto a competência do presente feito, considerando a criação da Vara Federal no município de Mogi das Cruzes.3. Int.

0002786-85.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifestem-se as partes quanto a competência do presente feito, considerando a criação da Vara Federal no município de Mogi das Cruzes.3. Int.

0002787-70.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifestem-se as partes quanto a competência do presente feito, considerando a criação da Vara Federal no município de Mogi das Cruzes.3. Int.

0002788-55.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifestem-se as partes quanto a competência do presente feito, considerando a criação da Vara Federal no município de Mogi das Cruzes.3. Int.

0002789-40.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifestem-se as partes quanto a competência do presente feito, considerando a criação da Vara Federal no município de Mogi das Cruzes.3. Int.

0002790-25.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifestem-se as partes quanto a competência do presente feito, considerando a criação da Vara Federal no município de Mogi das Cruzes.3. Int.

0005226-54.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIEL MARCON

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositario um dos co-responsáveis tributários.

0005680-34.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUCIANA BARROS MEDA

3PA 0,10 1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular
Bel^a. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3330

ACAO PENAL

0006352-18.2006.403.6119 (2006.61.19.006352-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO E SP210832 - ROSELI CAIRES COSTA) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X MARCIO KNUPFER(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X PAI SHU HSIA(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG) X MA LI(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X VALDINEI FERREIRA DE SOUZA X FABRICIO ARRUDA PEREIRA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X GUI JIN HUI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) AUTOS N° 0006352-18.2006.403.6119JP X VALTER JOSÉ DE SANTANA e outros.1. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 4096 pela ausência de requerimentos a serem formulados na fase do artigo 402 do CPP.2. Desse modo, intimo a defesa dos acusados para que se manifestem, impreterível e excepcionalmente no prazo de 48 horas, acerca da eventual necessidade de diligências a serem realizadas nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.3. O acusado VALTER JOSE DE SANTANA foi regularmente intimado para que constituísse novo defensor nos autos, permanecendo inerte. Desse modo, após a publicação e decurso do prazo para as defesas, abra-se vista à Defensoria Pública da União, inclusive para eventual manifestação acerca do item anterior, também em relação a este acusado, passando a atuar em sua defesa.4. Fica a defesa intimada de que o decurso do prazo in albis será interpretado como ausência de requerimentos. Neste caso, abra-se vista às partes para a apresentação de alegações finais, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação e observada a prerrogativa de vista pessoal dos autos à Defensoria Pública da União.5. Fls. 4084/4085: trata-se de pedido de autorização para ausentar-se do País, formulado pela acusada MA LI, nascida aos 10/03/1966, portadora do passaporte chinês n. G30244073, no período de no máximo 30 (trinta) dias, pretendendo levar consigo a sua filha DORIS ZI YI MA, nascida aos 21/06/2006, portadora do passaporte brasileiro CZ414050.A acusada já foi citada e interrogada nestes autos. Anexou aos autos cópia do bilhete eletrônico, com data de retorno prevista para o dia 26/09/2011 (fls. 4086/4094).O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pedido às fls. 4097/4098 dos autos.Diante do exposto, autorizo a saída do País da acusada MA LI até a data limite de 27/09/2011, devendo comparecer à secretaria deste Juízo em até 03 (três) dias após o seu retorno ao país, ocasião em que deverá devolver o seu passaporte e de sua filha que deverão ser-lhes restituídos nesta oportunidade pela secretaria, mediante cópia e certidão nos autos. Desentranhem-se.Cópia autenticada desta decisão deverá ser entregue à acusada, SERVINDO DE OFÍCIO ao SETOR DE IMIGRAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL, caso necessário, para informar que a acusada esta autorizada a deixar o país, a partir desta data até o prazo máximo de 27/09/2011.

Expediente N° 3332

INQUERITO POLICIAL

0001909-48.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WANG LIMIN(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X JUCIANA MARIA DA SILVA(SP299790 - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI)

1. Trata-se de requerimento formulado pelo acusado WANG LIMIN, no qual pleiteia autorização judicial para viajar à China acompanhado de seu filho, no período compreendido entre os dias 23/08/2011 e 23/09/2009.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, uma vez que não há demonstração de qualquer situação de urgência a ensejar a pretensa viagem, eis que o réu encontra-se em gozo do benefício da liberdade provisória e a autorização para que viaje passa a ser temerária, haja vista a possibilidade de que pratique a mesma conduta delituosa vislumbrada nos autos e, sendo o denunciado chinês, existe o risco de não mais retornar ao país.Assiste razão ao MPF. De fato, não há motivo suficiente para que este Juízo autorize a saída do acusado do país, uma vez que se encontra em gozo do benefício liberdade provisória. Sendo assim, não havendo a comprovação nos autos da real necessidade do acusado ausentar-se do país, INDEFIRO o pedido de autorização de viagem requerida para o exterior, devendo o mesmo permanecer em território nacional.2. AO IIRGD, INI E INTERPOLRequisito as folhas de antecedentes criminais dos acusados abaixo qualificados, a fim de possibilitar a análise da propositura de suspensão condicional do processo.WANG LIMIN, chinês, casado, filho de Qu Sunxiag e Wan Gueren, nascido no dia 21.02.1972, documento de identidade RNE Y273988-P/CIMCRE/CGPMAF, passaporte n° G30236336, CPF n° 227.459.358-28JUCIANA MARIA DA SILVA, brasileira, casada, filha de Miguel João da Silva e Maria Elvira da Silva, nascida no dia 03.02.1979, CPF n° 283.905.898-77, passaporte n° FB 411574.3. Com as respostas, abra-se vista ao MPF.Publique-se. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006801-97.2011.403.6119 - DURVAL SOARES(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 08. Anote-se. Esclareça o autor a causa de pedir e o pedido formulado na inicial, no sentido da revisão do cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição nº 125.961.496-1, mediante a utilização do IGP-DI no período de 11/96 a 06/2002, haja vista a data de início do benefício fixada em 19/07/2002. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006031-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VANIA CARDOSO DE LIMA

Designo o dia 31/08/2011 às 13:00 horas para a audiência de conciliação, determinando a citação do réu, observado o prazo mínimo de 10(dez) dias entre esta data e a da audiência, com a advertência prevista no art. 277, parágrafo 2º do CPC. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Oportunamente, ao SEDI para alteração do rito para sumário. Int.

ALVARA JUDICIAL

0007737-25.2011.403.6119 - TELMA CHAVES MARQUES(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, proposto por TELMA CHAVES MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando autorização para levantamento dos valores depositados nas contas do FGTS e do PIS, de titularidade de MANOEL MARQUES, falecido em 15/04/2011. Consoante narrativa inicial, a requerente, por ser herdeira do falecido Manoel Marques e, não havendo outros bens a serem inventariados, faz jus ao levantamento dos valores existentes nas contas vinculadas referidas, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.858/80. Junta documentos de fls. 06/17. É o relatório. Decido. De início, afastado a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 18, tendo em vista a diversidade de objetos entre os feitos. No presente caso, pretende a requerente a expedição de alvará judicial, nos termos da Lei 6.858/80, em razão do falecimento do seu genitor (Manoel Marques), titular das contas fundiária e de PIS (fl. 15). A competência para apreciar alvará judicial, em que herdeiros postulam, tão-somente, autorização para levantamento de valores relativos ao PIS e ao FGTS de titular falecido, ainda que depositados em contas mantidas por empresa pública federal, é da Justiça Estadual, conforme jurisprudência do C. STJ consolidada na Súmula nº 161: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Em reforço, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. (STJ - CC 102854 - Relator Ministro Benedito Gonçalves - 1ª Seção - DJ 23/03/2009) Por fim, cabe destacar que somente à Justiça Federal compete decidir acerca da existência de interesse jurídico a ensejar a participação de ente federal no processo, nos termos da Súmula 150 do C. STJ. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, para processar e julgar o presente feito, pelo que, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos(SP), com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0003566-25.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CELSO HENRIQUE CAMPOS MATOS JUNIOR(SP146104 - LEONARDO SICA E SP283256 - BRUNO MACELLARO)

Assiste razão ao Ministério Público Federal, à fl. 224, uma vez que a manifestação de fls. 198/206 refere-se ao original da resposta apresentada às fls. 157/165. Quanto ao pedido de liberdade provisória, de rigor a manutenção da prisão preventiva do acusado, acrescentando-se à decisão de fls. 181/183 que o acusado foi autuado em flagrante delito, por suposta infração ao artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, trazendo consigo 6.320 g de Ecstasy. Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade individual é regra, enquanto a prisão provisória constitui exceção. Os réus, em princípio, devem responder ao processo em liberdade, ainda que presos em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). Igualmente, não se ignora que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia acerca da possibilidade de concessão da Liberdade Provisória ao réu preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de droga: PRISÃO PREVENTIVA - FLAGRANTE - TRÁFICO DE DROGAS - FIANÇA VERSUS LIBERDADE PROVISÓRIA, ADMISSÃO DESTA ÚLTIMA - Possui repercussão geral a controvérsia sobre a possibilidade de ser concedida liberdade provisória a preso em flagrante pela prática de tráfico de drogas, considerada a cláusula constitucional vedadora da fiança nos crimes hediondos e equiparados. (RE 601384 RS. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 10/09/2009, DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009, EMENT VOL-02380-08, pág. 01662). Também o Pretório Excelso já decidiu que, na hipótese de prisão em flagrante em crime de tráfico de droga, deve ser analisado, no caso concreto, a presença dos requisitos da prisão preventiva: Habeas Corpus. 2. Tráfico de drogas. Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Vedação expressa (Lei 11.343/2006, art. 44). Necessidade de análise dos requisitos do art. 312 do CPP. Decisão judicial devidamente motivada em elementos concretos. 3. Constrangimento ilegal não caracterizado. 4. Ordem denegada. (Segunda Turma - HC 100573, Relator Ministro Gilmar Mendes, v.u., 24/08/2010, DJe 10/09/2010, pág. 00531). Todavia, no momento da conversão da prisão em flagrante do acusado em preventiva já foi devidamente analisado, pelo Juízo, o preenchimento dos requisitos da prisão preventiva em desfavor da requerente, ante a necessidade de manutenção da aludida prisão por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Observa-se que, tanto a quantidade quanto à qualidade da substância entorpecente apreendida, reforçam a condição de traficante do acusado. Além disso, condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, por si sós, não afastam a necessidade da prisão preventiva, consoante sóbrio entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO NA CONDUTA CRIMINOSA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A decisão do magistrado de primeiro grau restou suficientemente fundamentada, demonstrados os requisitos que ensejaram o decreto preventivo. II - A reiteração das condutas criminosas, confessada pelo próprio paciente, demonstra a personalidade voltada para a prática delitiva, o que obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. III - As condições pessoais favoráveis (no caso, não comprovadas) não afastam a possibilidade de decretação da prisão preventiva, pois presentes seus fundamentos. IV - Ordem denegada. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma - HC 200903000350553 - HC - HABEAS CORPUS - 38069, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 235). (...) Ademais, condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma - HC 200901190330 - HC - HABEAS CORPUS - 139725, Relator Ministro Felix Fischer, v.u., DJE DATA:01/03/2010). (...) 4. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.) 5. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 6. Ordem denegada. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma, HC 200701548136 HC - HABEAS CORPUS - 86288, Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJE DATA:08/02/2010). Outrossim, não se olvida das alterações introduzidas no Código de Processo Penal por força da Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. No entanto, manteve a referida lei a mesma redação do artigo 312 do CPP, acrescentando-lhe o parágrafo único, além de modificar a redação do artigo 313, inciso I, restringindo a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. E o parágrafo 6º, do artigo 282, dispõe que a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Todavia, o inciso II do mesmo artigo 282, ao tratar da aplicação das medidas cautelares, reza que deve ser observada a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. E, em obediência aos ditames da própria lei, observo que o crime imputado ao acusado comina pena máxima superior a quatro anos de reclusão e a medida mostra-se adequada à gravidade do delito. Pelo exposto, indefiro o pedido de Liberdade Provisória formulado pela defesa do acusado. No que toca à instauração de incidente de

sanidade mental e de dependência toxicológica, realmente não foi objeto da decisão de fls. 181/182. Todavia, também não houve requerimento expresso da defesa nesse sentido. O parecer psiquiátrico juntado à fl. 39 dos autos do pedido de liberdade provisória, sob nº 00004073-83.2011.403.6119, indica que o acusado esteve em regime de internação integral no período de 07 a 17 de janeiro de 2008 em razão de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de substância psicoativa, ao passo que os fatos imputados nestes autos ocorreram em abril de 2011. No entanto, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, de rigor que se determine a realização de exame para aferir a imputabilidade penal do acusado, ao tempo da prática delitativa que lhe é imputada, para efeito de eventual imposição de pena ou medida de segurança (CP, artigos 26 e 97). Sendo assim, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, determino a instauração de incidente para apurar a higidez mental do acusado. Nomeio o advogado constituído nos autos como curador do réu. Apresento os seguintes quesitos a serem respondidos pelos peritos a serem oportunamente nomeados, além daqueles eventualmente formulados pelas partes: 1) O acusado era, ao tempo da ação, em virtude de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ou dependência de substância entorpecente, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 2) O acusado era, ao tempo da ação, em virtude de perturbação de saúde mental, por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ou dependência de substância entorpecente, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? Dê-se vista às partes para que, entendendo necessário, formulem quesitos complementares e indiquem seus Assistentes Técnicos. Após, tornem os autos conclusos para nomeação dos peritos e designação de data para realização do exame. Determino a suspensão do processo, nos termos do 2º, do artigo 149, do CPP. Contudo, considerando que a audiência de instrução já foi designada, inclusive com a intimação das testemunhas arroladas pela acusação e expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, não vejo inconveniente em manter a data marcada, para aproveitamento da pauta do juízo, salientando que nenhum ato decisório será tomado até a realização do exame. Expeça a Secretaria o necessário, com urgência, a fim de que o laudo venha aos autos antes da data da audiência (03 de novembro de 2011). Intimem-se.

AVALIAÇÃO PARA TESTAR DEPENDÊNCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0006871-17.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-18.2011.403.6119) RODRIGO CATO REIS CAMACHO ALEIXO (SP274217 - THIAGO BENITO ROBLES) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de incidente de insanidade mental distribuído por dependência aos autos nº 0001911-18.2011.403.6119, a fim de apurar a higidez psíquica de RODRIGO CATÓ REIS CAMACHO ALEIXO, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal. Nomeio como curador o patrono do réu. Apresento os seguintes quesitos a serem respondidos pelos peritos oportunamente nomeados, além daqueles eventualmente formulados pelas partes: 1) O acusado era, ao tempo da ação, em virtude de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 2) O acusado era, ao tempo da ação, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? Dê-se vista às partes para que, entendendo necessário, formulem quesitos complementares e indiquem seus Assistentes Técnicos. Desde já, designo o dia 09 de setembro de 2011, às 11 horas, para a realização da perícia, na sala de audiências deste Juízo, a fim de apurar a integridade mental do acusado RODRIGO CATÓ REIS CAMACHO ALEIXO, conforme dispõe o artigo 149 do Código de Processo Penal. Nomeio os médicos psiquiatras Doutores José Roberto de Paiva - CRM 17.794 e Roberto Tonanni de Campos Mello - CRM 38.685. Lavre-se termo de compromisso, nos termos do artigo 159, 2º, do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, com a vinda de eventuais quesitos complementares e indicação de Assistentes Técnicos, notifiquem-se os peritos, encaminhando-se cópia da denúncia, termo de interrogatório, da manifestação ministerial, atestados e relatórios médicos, receitas, da defesa preliminar, incidente de insanidade mental, decisão, dos quesitos da acusação e da defesa, fatos testemunhais, deste despacho e do termo de compromisso. Solicite-se a disponibilização de transporte para os peritos nomeados. Determino a suspensão do processo, nos termos do 2º, do artigo 149, do CPP. Contudo, considerando que a audiência de instrução já foi designada, inclusive com a intimação das testemunhas arroladas pela acusação, não vejo inconveniente em manter a data marcada, para aproveitamento da pauta do juízo, salientando que nenhum ato decisório será tomado até a realização do exame. Expeça a Secretaria o necessário, com urgência, a fim de que o laudo venha aos autos antes da data da audiência (27 de setembro de 2011). Intimem-se.

ACAO PENAL

0004388-48.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON RODRIGUES DE SOUZA (SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X ROGER FRANCISCO CARDOZO (SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X ERITON PEREIRA DA SILVA (SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X WILSON REIS DOS SANTOS (SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA (SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X MARCOS MEIRELLES DOS SANTOS X EDSON HERCULANO DA SILVA X DABLIO X GIGANTE X SERGIO

Fl. 1620: Mantenho a decisão de fl. 1619, alterando somente no que diz respeito a intimação da Defensoria Pública da União, haja vista às prerrogativas esculpidas no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar 80/1994, que prevê a intimação pessoal com vista dos autos aos membros da Defensoria, assim, a fim de evitar qualquer argumentação de cerceamento de defesa, determino a remessa dos presentes autos, juntamente com o processo nº 0004386-78.2010.403.6119, à DPU para que apresente suas alegações finais, no prazo de 8(oito) dias. Após e considerando a complexidade dos fatos versados e visando garantir aos réus o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa,

concedo aos defensores o prazo comum de 8(oito) dias. Registro, porém, não obstante o prazo concedido, que as alegações finais das defesas devem ser juntadas aos autos apenas após o oferecimento da última, em uma só oportunidade, a fim de se evitar prejuízo a qualquer dos réus, no caso de teses defensivas conflitantes. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3732

MONITORIA

0008196-27.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO DONIZETE BRITO DO PRADO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006738-72.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002896-84.2011.403.6119) UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DA CUNHA(SP222498 - DENIS ARAUJO)

Vistos. A União Federal, citada nos autos da ação de conhecimento nº 0002896-84.2011.403.6119, opôs a presente exceção de incompetência, na qual aduziu que o excepto reside em cidade não abrangida pela Subseção Judiciária de Guarulhos. Intimado, o excepto apresentou resposta (fls. 41/43). É o relatório. Decido. A presente exceção de incompetência deve ser rejeitada. Não obstante do fato do excepto informar endereço, em sua declaração de ajuste anual de imposto de renda, conforme os documentos juntados pela União Federal, trata-se de caso em que a parte possui mais de um domicílio. É que, conforme se depreende do carnê de cobrança do Imposto Territorial e Urbano - IPTU juntado à fl. 44, o excepto possui domicílio neste município de Guarulhos, que coaduna com aquele indicado na petição inicial. Assim, o excepto efetivamente comprova possuir residência neste município de Guarulhos, razão pela qual acertada a interposição da ação de rito ordinário em apenso neste Foro Federal. Ante o exposto, REJEITO a exceção de incompetência oposta pela União Federal em relação à ação de rito ordinário nº 0002896-84.2011.403.6119. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transcorridos os prazos, desansem-se os autos e remetam-nos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003351-64.2002.403.6119 (2002.61.19.003351-2) - PLASFINE IND/ E COM/ LTDA(SP043151 - JAYME WYDATOR E SP115176 - BRANCA ELIANA WYDATOR DAYAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Reconsidero, em parte, o r. despacho de fl. 134. Tendo em vista a anulação da r. sentença proferida às fls. 61/62, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença. Intime-se.

0011880-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011880-9) - PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

MANDADO DE SEGURANCA Impetrante: Pandurata Alimentos Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos. Vistos etc. Pandurata Alimentos Ltda. impetrou mandado de segurança com pedido de liminar em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a autorização para a compensação dos valores recolhidos a tal título. Alega a impetrante que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, razão pela qual por-se-ia à margem do fato gerador das contribuições federais citadas. O feito foi suspenso por força de decisão proferida pelo C. STF no bojo da ADC nº 18 (fl. 534). A liminar foi deferida em parte às fls. 535/536. Devidamente notificada (fls. 540/540 verso), a impetrada apresentou informações às fls. 541/557, pugnando pela denegação da segurança. A União interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0018766-96.2011.4.03.0000/SP), que decidiu pela conversão do recurso para a modalidade retida (fls. 578/581). O

Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 582/583, pelo natural e regular seguimento da ação mandamental, ausente interesse público a justificar opinião de mérito do parquet. É o relatório. D E C I D O. De início, observo o decurso do prazo de suspensão de 180 dias, fixado pelo C. STF no bojo da ADC nº 18, para os feitos envolvendo a questão ora em comento, razão pela qual, atendendo ao princípio da celeridade dos feitos judiciais, passo a analisar o pedido de liminar (C. STJ, AEDAGA 1161089, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 18.02.2011). No mérito o pedido é procedente. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS possuem fatos geradores e bases de cálculo definidos pelos artigos 195, I, a, e 239 da Constituição Federal, respectivamente. As bases de cálculo da COFINS e do PIS são, nos termos das leis que lhes disciplinam a cobrança, a receita bruta e o faturamento. Anteriormente à EC 20/98, ambas as contribuições possuíam base de cálculo idêntica, o faturamento. A expressão faturamento, por definição do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.755 PE, exprime as receitas oriundas das vendas de mercadorias e serviços, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, em conformidade com o que dispõe as LC 07/70 e 70/91. Destarte, equivocada a interpretação no sentido de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), por evidente incongruência deste com o conceito de faturamento ou receita. Em outras palavras, não é dado à lei tributária alterar definições e conceitos próprios da seara do Direito Privado, consoante a letra do artigo 110 do CTN. Se assim é, custa admitir seja embutido no conceito de receita ou faturamento o quanto pago pelo contribuinte a título de ICMS, pois que o tributo em tela não vem para lhe trazer receita, senão para, obviamente, diminuí-las, como ônus fiscal que é. Tal incidência, outrora admitida pelos Tribunais, não mais encontra guarida na jurisprudência em face de novo posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, de ver que a maioria dos Ministros daquela Corte Suprema posicionou-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, haja vista que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (RE nº 240.785/MG - Informativo STF nº 437). O que vale para a COFINS, com efeito, há de valer para o PIS, de ver que os fundamentos dos votos dos eminentes Ministros da Excelsa Corte são aplicáveis aos fatos geradores de ambas as contribuições. Tenho, portanto, como procedente o pedido relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, abrindo ensejo à análise do pedido secundário, qual seja, o de compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Receita Federal. A compensação, como modalidade extintiva do crédito tributário, encontra arrimo no artigo 170 do CTN, havendo de se observar, em se tratando de crédito do contribuinte reconhecido em decisão judicial, a norma restritiva do artigo 170-A do mesmo diploma, inserido pela LC nº 104/2001. Com efeito, entendo que a restrição à compensação oriunda do artigo 170-A do CTN há de ser observada e acatada pelo contribuinte, pois que se coube à lei autorizar a restituição de indébitos tributários mediante compensação (CTN, artigo 170) não há de haver empeco a que dispositivo de mesma envergadura (leia-se: lei complementar superveniente) veicule restrições ao exercício do encontro de contas a cargo do contribuinte. Seria ilógico admitir que a lei pode autorizar a compensação mas não pode disciplinar a maneira pela qual tal modalidade extintiva do crédito tributário será realizada, seja restringindo ou facilitando sua operacionalização pelo interessado. Destarte, reputo constitucional e de observância cogente o artigo 170-A do CTN, de modo que embora reconhecido neste ato o direito do contribuinte à compensação, seu exercício fica condicionado ao trânsito em julgado do comando emanado da presente sentença. Trago a lume ementa do C. STJ sobre o tema: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LIMITES DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95.1.** O contribuinte não tem direito incondicional e irrestrito à compensação, que deve ser feita nos limites impostos pelo legislador. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN. Precedentes. (...)4. Agravos regimentais improvidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 336.173/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01.09.06, pág. 237) A fim de instrumentalizar o instituto da compensação tributária, dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, em sua novel redação atribuída pela Lei nº 10.637/02, que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Destarte, à luz da data do ajuizamento da ação (09.11.2009), não deve o contribuinte obediência às restrições impostas à compensação de tributos pelo artigo 66, 1º, da Lei nº 8.383/91, sendo caso de acolhimento do pleito inaugural no que tange à autorização para compensação do indébito tributário ora reconhecido com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Receita Federal, respeitado, repito, o trânsito em julgado da decisão favorável ao interessado (CTN, artigo 170-A). Considerando, de conseguinte, que ao pleito compensatório em apreço aplicam-se as disposições contidas no artigo 170-A do CTN e no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, cabendo, ademais, à Receita Federal proceder à regulamentação necessária quanto ao procedimento pelo qual dar-se-á legitimamente a compensação tributária (art. 74, 1º c.c. 14), não há que se falar em afastamento da IN SRF nº 600/05 ou eventuais sucedâneas, haja vista que tal ato administrativo mostra-se consoante as normas legais de regência. No tocante aos valores indevidamente recolhidos que não de se submeter à restituição pela via compensatória, era meu entendimento original, calcado na jurisprudência então em voga no C. STJ, que haveria de ser observada a previsão contida no artigo 3º da LC nº 118, de 09.02.2005, contando-se o prazo quinquenal de prescrição a partir da ocorrência do fato gerador do tributo, haja vista que o ajuizamento deste mandamus é posterior àquela norma legal interpretativa. A compensação atingiria, portanto, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS/COFINS pela indevida inclusão do ICMS em sua base de cálculo no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (09.11.2009), ex vi dos artigos

168, I, c.c. 150, 1º, do CTN, na interpretação que lhes deu o artigo 3º da LC nº 118/05, estando prescrita, por esse entendimento, a pretensão de compensar os tributos cujos fatos geradores fossem anteriores ao lustro que antecedeu o aforamento da demanda (09.11.2004).Entretanto, a Corte Especial do C. STJ, ao analisar na sessão de julgamento do dia 06.06.2007 a argüição de inconstitucionalidade no EREsp nº 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC nº 118/2005, que estabelecia a eficácia retroativa do artigo 3º do citado diploma. O acórdão restou assim ementado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ, Corte Especial, AI no EREsp nº 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.07, DJ 27.08.07, pág. 170)A partir da decisão do C. STJ supracitada, o que se tem, portanto, é a aplicação do artigo 3º da LC nº 118/05 somente pro futuro, ou seja, apenas para atingir os fatos geradores ocorridos a partir de sua vigência. Nas palavras do eminente Ministro Relator da referida argüição de inconstitucionalidade, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.Considerando-se que apenas recentemente decorridos cinco anos desde a entrada em vigor da LC nº 118/05 (09.06.05), simplesmente aplica-se, por ora, o prazo prescricional de 10 anos para a compensação de débitos tributários, na linha do sistema anterior (leia-se, interpretação jurisprudencial anterior) mencionado pelo ilustrado Relator do aresto paradigma (tese dos 5 + 5). Acolhe-se, portanto, a tese inaugural naquilo em que se pleiteia o reconhecimento do direito à compensação de débitos tributários contados a partir do decênio que antecedeu a propositura deste feito (09.11.2009).Finalmente, analisando os consectários decorrentes da condenação, era meu entendimento que a partir de 1º de janeiro de 1996 haveria de incidir a SELIC, em conformidade com o que dispõe o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e na linha dos seguintes precedentes: REsp n 212.170/PR, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 11/10/99; REsp n 218.249/SP, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11/10/99 e o REsp. 243.072/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 08.03.00. Porque a SELIC já engloba correção monetária e juros, nenhum outro acréscimo haveria de incidir além do índice já referido, já que os juros haveriam de correr a partir do trânsito em julgado desta sentença, e não do recolhimento indevido da exação tributária a ser compensada (Súmula nº 188 do STJ).Esse entendimento, entretanto, não pode mais prosperar, haja vista que alteração legislativa superveniente veio à baila para trazer novos contornos à questão.Refiro-me à edição da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, cujo artigo 5º alterou substancialmente a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, nos seguintes termos, verbis:Art. 5o O art. 1o-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4o da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Aplicável, portanto, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009, o comando cogente do novel artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, de modo que in casu a correção monetária do devido será calculada pela SELIC somente até 29.06.2009, quando então passará a ser medida com obediência aos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança (TR). Os juros moratórios, por sua vez, serão computados somente a partir do trânsito em julgado desta condenação (Súmula nº 188 do STJ), e seguirão da mesma forma os juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês, conforme artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91).Diante dessas razões, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de determinar à impetrada que se abstenha da prática de exigir a inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como para declarar o direito da autora à compensação dos valores

indevidamente recolhidos a esse título dentro do prazo decenal anterior ao ajuizamento deste feito (09.11.2009), encontro de contas a ser efetivado com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizando-se monetariamente o indébito pela SELIC até 29.06.2009, e, a partir desta data, pelos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança (TR). O saldo credor apurado pela impetrante deverá ser acrescido de juros moratórios, os quais serão computados somente a partir do trânsito em julgado desta condenação, obedientes aos índices aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês). No entanto, fica expressamente postergado o exercício do direito à compensação ora declarado em favor do contribuinte ao trânsito em julgado desta sentença (CTN, art. 170-A). A documentação comprobatória do pagamento indevido, inclusive dos depósitos judiciais realizados, deverá ser apresentada perante os órgãos fazendários oportunamente, aos quais explicito o consabido dever legal de verificação da higidez do encontro de contas a ser operacionalizado pela impetrante. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, 1º). P. R. I. O. Guarulhos, 10 de agosto de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0009085-15.2010.403.6119 - TINTAS SIX COLLOR IND/ E COM/ LTDA (SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para determinar à impetrada que seja afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre diversas verbas trabalhistas. A liminar foi indeferida às fls. 383/383 verso. Apresentadas informações às fls. 389/389 verso, alegando-se a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. A determinação da competência na ação de mandado de segurança é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada. Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, pois é de atribuição do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP a circunscrição fiscal que abrange o município de Guararema, local da sede da impetrante, portanto, é competente a jurisdição da 3ª Subseção Judiciária de São Paulo para julgamento do feito. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer) Ante o exposto, baixo os autos em diligência para reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo, e determino, após decorridos os prazos para eventual recurso, a remessa dos presentes autos para uma das Varas Federais da 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com as devidas anotações no sistema processual informatizado. Intime-se e oficie-se. Guarulhos, 08 de agosto de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003739-49.2011.403.6119 - POLEODUTO IND/ E COM/ DE FLEXÍVEIS E ELETRO MECANICOS LTDA (SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT (SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO nº 0003739-49.2011.403.6119 IMPETRANTE: POLEODUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FLEXÍVEIS E ELETRO MECÂNICOS LTDA. IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP Vistos etc. Poleoduto Indústria e Comércio de Flexíveis e Eletro Mecânicos Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos na qual pretende que o impetrado expeça certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos tributários. Requer, ainda, seja determinada a atualização do sistema informatizado quanto às inscrições na dívida ativa sob nº 80 7 10 014622-64 e 80 6 10 057537-46, que estariam extintos pelo pagamento. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 37/38. O impetrado foi devidamente notificado (fl. 42) e apresentou informações às fls. 43/47, pugnando pela denegação da segurança. O MPF apresentou petição às fls. 69/70, sem opinar sobre o mérito, tendo em vista a ausência de interesse público a justificar sua manifestação. É a síntese o necessário. Fundamento e decidido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito, sendo caso de procedência parcial do pedido. A impetrante comprovou cabalmente através das cópias de fls. 14/15, 17 e 18/19, o pagamento dos débitos inscritos na dívida ativa da União sob nº 80 7 10 014622-64 e 80 6 10 057537-46, o que gera extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional. A própria impetrada em suas informações (fls. 43/47) noticia a regularização do seu sistema informatizado, com a aposição da situação de extinção do crédito tributário para os referidos débitos da impetrante. No que tange ao pedido de expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos, observo que a impetrada noticia em suas informações a existência de outras 15 (quinze) inscrições na dívida ativa da União não apontadas pela impetrante na exordial, várias em situação de exigibilidade ativa junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme informações de apoio para emissão de certidão de fls. 48/54, razão pela qual não há que se falar em direito líquido e certo da impetrante à emissão de certidão negativa ou positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN. Diante dessas razões, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, a fim de declarar a extinção dos créditos tributários nº 80 7 10 014622-64 e 80 6 10 057537-46, determinando a atualização do sistema informatizado da Procuradoria da Fazenda Nacional. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único). P. R. I. O. Guarulhos, 10 de agosto

0006752-56.2011.403.6119 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA SERRA DA CANTAREIRA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Cooperativa de Economia e Crédito da Serra da Cantareira Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP Autos nº 0006752-56.2011.403.6119^a Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Cooperativa de Economia e Crédito da Serra da Cantareira com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias ou assistenciais (adicional sobre horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário), ou de autuá-la por efetuar a respectiva compensação com outras contribuições arrecadadas e devidas a Fisco federal. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória do pedido, própria das decisões in initio litis, não me convenço da plausibilidade das alegações da impetrante. A fundamentação da exigência questionada reside no artigo 195, I da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) De outra sorte, dispõe a Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.876/99, sobre a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Portanto, o fato gerador da contribuição em questão será, necessariamente, nos termos da lei, o creditamento pelo empregador, às pessoas físicas que lhe prestem serviço, da REMUNERAÇÃO devida, paga a qualquer título, e incidente sobre aquelas DESTINADAS A RETRIBUIR O TRABALHO. Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 13º salário incidente sobre o aviso prévio são pagos em razão do contrato de trabalho, por força da legislação trabalhista. Destinam-se, portanto, a retribuir o trabalho, e se enquadram nas disposições da lei e Constituição Federal. Neste ponto é importante consignar que os seguros e auxílios (verbas assistenciais) têm caráter de reposição da remuneração em face de incapacidade laboral constatada, substituindo a remuneração paga pelo trabalho, sem que possuam natureza de indenização. No que tange aos adicionais por horas-extras, noturno, de insalubridade, de periculosidade, e de transferência, também estão abrangidas pelo conceito de remuneração ao trabalho, conforme entendimento da jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, Processo: AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJE DATA:25/11/2010) Destarte, reputo que a disciplina da base de cálculo da contribuição, quanto aos valores correspondentes aos auxílios e adicionais aqui tratados, bem como horas extras e os respectivos reflexos, não se alteraram, e de acordo com a lei e a Constituição Federal integram a base de cálculo da contribuição. Por tais razões, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Oficie-se a impetrada para prestar informações no prazo legal e ciência desta decisão. Após, dê-se vista ao MPF para parecer, e, por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Guarulhos, 09 de agosto de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007989-28.2011.403.6119 - LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153509 -

JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
GUARULHOS - SP

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, bem como, admita a compensação de valores recolhidos a tal título com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dado não terem tais verbas caráter remuneratório. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. No caso concreto, vislumbro, em parte, relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título pagos a título auxílio-doença na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre os valores a título de salário-maternidade, dado seu caráter remuneratório, mas não sobre os valores pagos no período de afastamento prévio ao auxílio doença, porque verbas previdenciárias, tampouco sobre o terço das férias, porque indenizatório. O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente, por seu turno, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob

pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença, até final decisão. Todavia, a natureza jurídica da ação mandamental não admite dilação probatória e o pedido de compensação encerra a análise de matéria unicamente de direito, na medida que, em caso de eventual concessão da segurança, o procedimento é efetuado administrativamente pelo impetrante, sob a fiscalização da autoridade impetrada. Dessa forma, providencie a Secretaria a entrega das guias de recolhimento anexadas à inicial e à contrafé ao patrono da impetrante, mediante recibo aposto nos autos. Demais disso, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, e do artigo 3 da Resolução n 411, de 21/12/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, em outro banco oficial. Pois bem. A parte impetrante, por ocasião da presente impetração, efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais (fl. 12), em guia DARF, em clara afronta à referida Resolução. Assim, providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais, devendo juntar, inclusive a guia original do recolhimento correto. Após, com a satisfação das exigências, oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 17 de agosto de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008922-69.2009.403.6119 (2009.61.19.008922-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ALESSANDRA GOMES PEREIRA

Processo nº 0008922-69.2009.403.6119 Baixo os autos em diligência. Não prosperam as alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 81/82. A autora obteve através da liminar deferida às fls. 60/60 verso a reintegração da posse do imóvel objeto de arrendamento residencial descrito na exordial, ato devidamente descrito à fl. 71 pelo Oficial de Justiça. Nessa senda, ressalto que a retomada do imóvel somente se deu por força da aludida decisão judicial, independentemente da ocupação ou não do bem pela ré, pois a reintegração forçada sem aval jurisdicional, com o imóvel ocupado ou não, configuraria verdadeiro exercício arbitrário das próprias razões, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico pátrio (art. 345 do CP). Concluo que o pedido de desistência formulado pela CEF após alcançar a satisfação do pleito principal desta ação sem esgotar os meios cabíveis para citação da ré (busca de endereço para citação pessoal ou citação por edital) configura ato de verdadeira deslealdade processual, punida, ao menos em tese, no art. 17, IV e V, do CPC. Ademais, ainda que aceita a argumentação de perda do objeto do pedido de reintegração de posse, não abarca tal solução o pedido de condenação ao pagamento de taxa de ocupação (item c, fl. 06), que não foi obtido liminarmente nem colocado sob o crivo do contraditório, permanecendo incólume o interesse sobre tal pleito. Feitas estas considerações, determino o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da decisão de fl. 79, diligenciando para a realização da citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Consigno que o silêncio ou reiteração das manifestações de fls. 71 e 81/82, em que pese gerarem possível extinção sem resolução do mérito, também acarretarão a cassação da liminar de fl. 60/60 verso e a possibilidade de condenação da autora pela litigância de má-fé. Intime-se. Guarulhos, 08 de agosto de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007534-97.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEX SANDRO TENORIO DA SILVA

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Alex Sandro Tenório da Silva Vistos etc. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de reintegração de posse em face de Alex Sandro Tenório da Silva aduzindo, em síntese, que celebrou com o réu contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188/01. O objeto da avença era o imóvel descrito no contrato como sendo o apartamento nº 24 localizado no bloco A do Conjunto Residencial Topázio, localizado na Estrada do Sacramento, nº 2155, Guarulhos/SP, e, por meio dela, ficou estabelecido que ao réu seria outorgada a posse direta da coisa mediante o pagamento de parcelas mensais e sucessivas, além de taxas condominiais e outros valores previstos no contrato. Diz a CEF, todavia, que o arrendatário descumprira o pactuado, estando de há muito inadimplente quanto às obrigações decorrentes do contrato, razão pela qual socorre-se a CEF do Judiciário a fim de reintegrar-se na posse do imóvel, conforme lhe autoriza a lei de regência, além de ser ressarcido pela utilização indevida do bem, mediante fixação de taxa de ocupação e outros consectários contratuais. Audiência de conciliação e justificação prévia, conforme termo de fls. 46/47, com suspensão do feito para tentativa de conciliação. A autora informou que o réu não houve acordo entre as partes (fl. 52). A liminar foi indeferida às fls. 55/56. O réu foi intimado para apresentar resposta, conforme mandado de fl. 61. Foi certificado o decurso do prazo para apresentação de resposta, conforme termo de fl.

63. Relatei. D E C I D O. Inicialmente decreto a revelia do réu, nos termos do art. 319 do CPC. Não há questões preliminares a serem enfrentadas nem vícios processuais a serem sanados, tudo a permitir o julgamento conforme o estado do processo (CPC, artigo 330, I e II). Primeiramente, destaco meu entendimento segundo o qual aos contratos atrelados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) previsto na Lei nº 10.188/01 não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Isso porque atua a CEF no âmbito do PAR em obediência a determinação legal, pela sua peculiar qualidade de banco público fomentador dos investimentos da União na área habitacional, cabendo-lhe, bem por isso, a operacionalização de tal programa destinado primordialmente ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Trata-se, portanto, de contrato celebrado pela CEF por força unicamente da vontade política do legislador, que impôs a esta instituição financeira pública o encargo de gerenciar os recursos vinculados ao PAR e de operacionalizar os contratos de leasing habitacional. É dizer: a atuação da CEF no âmbito do PAR não assume as galas de serviço bancário, tal qual previsto no artigo 3º, 2º, do CDC. Não se trata, com efeito, de contrato por adesão franqueado a toda sorte de consumidores de serviços bancários, mas sim de negócio jurídico voltado ao atendimento exclusivo da população de baixa renda, que encontra na CEF, por imperativo de política de governo, a única instituição financeira disposta a lhe conceder crédito para a aquisição de casa própria. Nem poderia ser diferente, já que o alto risco de inadimplemento inerente à natureza dos contratos do PAR pela frágil capacidade econômica de seus destinatários afugenta os bancos comerciais de transações deste jaez. Em reforço ao quanto venho de dizer, anote-se que o C. STJ, analisando a aplicabilidade do CDC aos contratos de crédito educativo, pacificou sua jurisprudência pelo desapego de tal ajuste especial às normas consumeristas. Com maestria, assim dissertou a eminente Ministra Eliana Calmon no RESP nº 479.863/RS (DJ 04.10.04): Segundo o art. 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire, utiliza produto ou serviço como destinatário final. O mesmo diploma, no 2º, do art. 3º, dá o conceito de serviço e de produto, entendendo-se como serviço a atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Os comentaristas do CDC têm entendido que serviço é a atividade fornecida pelo mercado, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária e financeira. Excetuam os comentaristas as atividades em que há participação do Estado como ente estatal, dotado do jus imperii, como ocorre em relação aos tributos em geral, não se incluindo, entretanto, os serviços prestados pelos entes estatais ou paraestatais remunerados por tarifas, espécie de preço público, em que há identidade do Estado com o particular fornecedor. O crédito educativo não é um serviço bancário, mas um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres. A Lei 8.436, de 25 de junho de 1992, ao institucionalizar o Programa de Crédito Educativo, deixou a cargo do Ministério da Educação as diretrizes do programa (art. 3º), originando-se os recursos do orçamento do Ministério da Educação e de parte dos depósitos compulsórios exigidos das entidades bancárias pelo Banco Central, conforme preceitua o art. 5º dessa lei. Por fim, deixou claro o art. 4º qual é a posição da CEF: mera executora do programa, autorizada a partilhar a atividade com outros bancos ou entidades, mediante convênios. Dentro dessa normatização, é impossível identificar a CEF como fornecedora e o estudante que adere ao programa como consumidor. Deveras, o que vale para o contrato de crédito educativo celebrado pela CEF, há de valer também para o contrato de arrendamento residencial, pois que em ambos os ajustes aquela empresa pública figura como mera executora de um programa governamental. No crédito educativo, a política pública visada é o atendimento da necessidade de educação da população de baixa renda, ao passo que no arrendamento residencial, como dito, é a necessidade de moradia dos mais pobres; naquele, o custeio do programa emana dos cofres da União, cabendo ao Ministério da Educação sua normatização; neste, os custos da operacionalização da política pública de facilitação do acesso à casa própria correm por conta de um fundo financeiro criado pela CEF, mas totalmente desvinculado de seu patrimônio, cabendo ao Ministério das Cidades a gestão do PAR. Enfim, as identidades entre os programas são inúmeras, todas elas a indicar que os aderentes de ambos os contratos patrocinados pela CEF não detêm a condição jurídica de consumidor. Rege-se o contrato de leasing habitacional, portanto, pelas regras ordinárias do Direito das Obrigações previstas no Código Civil, sem embargo dos comandos específicos constantes da Lei nº 10.188/01, em especial naquilo em que remete a disciplina do contrato de arrendamento residencial à legislação pertinente ao arrendamento mercantil (Lei nº 10.188/01, artigo 10). Assim é que no leasing habitacional a arrendadora (in casu, a CEF) assume a condição jurídica de proprietária da coisa arrendada (imóvel), desdobrando-se a posse do bem, direito este que fica diretamente vinculado ao arrendatário mediante o pagamento de parcelas mensais livremente ajustadas, oferecendo-se ao arrendatário, ao final do período de parcelamento, a opção de compra do imóvel arrendado pelo valor previamente combinado pelos contraentes. Não se trata, bem se vê, de contrato a conferir direito real sobre o imóvel arrendado, sendo pessoais as ações a envolver o negócio jurídico em comento. Além disso, o arrendamento residencial, assim como o mercantil, configura um contrato complexo, assemelhado à venda e compra com reserva de domínio e à alienação fiduciária em garantia, tanto que também ao arrendador reconhece-se a condição de possuidor indireto da coisa, a lhe autorizar o manejo da ação de reintegração de posse em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário. Nesse sentido, tem-se que é firme a jurisprudência a apontar para o cabimento da ação possessória pelo arrendador no caso de inadimplemento do contrato de leasing pelo arrendatário, não havendo nenhuma razão para obstar à CEF a via possessória também nos contratos de arrendamento residencial. Sobre o cabimento da ação de reintegração de posse em casos que tais, cito a lição de Arnaldo Rizzardo: O caminho judicial mais propício para o credor obter a posse direta do bem é a ação reintegratória. Uma vez considerado rescindido o negócio, o que se verifica com o não atendimento, pelo devedor, da obrigação de colocar em dia as prestações, no prazo concedido, e não conseguindo o arrendador a restituição voluntária do bem tocado, assiste-lhe o direito de reaver a posse direta, pelo uso da ação em epígrafe. Evidentemente, como foi salientado, a posse se tomou

viciada, precária, ou contaminada de má-fé, justificando o remédio possessório, pois o devedor não mais encontra uma razão jurídica para continuar com a coisa. Em outros termos, há os pressupostos para o exercício da ação específica, inclusive com pedido de concessão liminar na retomada, sem audiência da parte contrária. Esta a conclusão a que chega Paulo Restiffe Neto: A lei é omissa, mesmo para as operações de bens móveis quanto às ações cabíveis ao locador para reaver o objeto do contrato, qualquer que seja o fundamento do término da relação de locação. A doutrina e a jurisprudência que se vêm formando em torno do instituto inclinaram-se para a ação de natureza possessória, por surpreenderem o esbulho caracterizado na retenção da posse sem justo título após a rescisão extrajudicial do contrato. Especificamente, a ação de reintegração de posse, com medida liminar quando, existente cláusula resolutória expressa, venham justificados os requisitos legais... Essa orientação supridora da omissão da lei vem abrindo caminhos à solução também do problema da retomada do objeto do contrato nas operações de leasing imobiliário. A via adequada é a genérica comum de natureza possessória, e não a ação de despejo própria das locações puras. A jurisprudência: Para desatar contrato de leasing por mora do arrendatário, a ação própria é a reintegratória de posse. Na omissão da lei, a doutrina e a jurisprudência, por entenderem que a retenção da posse sem justo título, após a rescisão extrajudicial do contrato, caracteriza o esbulho, vêm admitindo ações possessórias. Esta solução está sendo adotada, também, para retomada do objeto do contrato nas operações de leasing imobiliário. O Superior Tribunal de Justiça endossou o entendimento, inclusive admitindo a discussão do valor devido. É o que revela o Recurso Especial 150.099, da 4ª Turma, julgado em 05.03.1999, relatado pelo Mi Ruy Rosado de Aguiar: Leasing - Âmbito da defesa do réu. A ação de reintegração de posse é a via processual que a lei concede ao credor para o desfazimento do contrato de leasing pelo descumprimento do devedor. A procedência da ação depende da existência da mora e da sua gravidade a ponto de justificar a extinção do contrato. Tendo o devedor alegado que as prestações mensais estão sendo calculadas abusivamente, deve o juiz examinar essa defesa, pois a reintegratória é a via própria para isso. (in Leasing - Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro, 4ª ed., págs. 198/199) Ainda no âmbito do C. STJ, já se decidiu que a consequência natural do inadimplemento do contrato de leasing por parte do arrendatário é a restituição de fato do bem arrendado a seu possuidor originário e proprietário, que pode ser feita em provimento liminar (RESP nº 121.109/SC, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 05.10.98). Destarte, configurado nos autos o inadimplemento do arrendatário e descumprido acordo extrajudicial realizado entre as partes (fls. 11/12 e 30), tem-se como configurado o esbulho possessório, a autorizar a arrendadora (CEF) a pleitear e obter a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial (Lei nº 10.188/01, artigo 9º). Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alex Sandro Tenório da Silva, declarando o direito da CEF à reintegração na posse do imóvel situado no apartamento nº 24 localizado no bloco A do Conjunto Residencial Topázio, localizado na Estrada do Sacramento, nº 2155, Guarulhos/SP. Condene o réu ao pagamento dos valores decorrentes da inadimplência previstos no contrato entabulado, valores cuja fixação dar-se-á em liquidação de sentença. Honorários advocatícios são devidos à CEF pelo réu, porque sucumbente no feito. Atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Expeça-se o mandado de reintegração de posse, ficando autorizado desde logo o cumprimento da ordem com o auxílio da Força Pública, caso estritamente necessário, respeitando-se sempre os direitos e garantias individuais e valendo-se de meios moderados para tanto. Custas na forma da lei. P.R.I. Guarulhos, 08 de agosto de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0002723-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SILVANA DE AMORIM FERREIRA

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 10 de novembro de 2011 às 15:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Todavia, em função de ter sido frustrada a citação pelo correio, providencie a CEF o recolhimento das cutas relativas à distribuição da carta precatória e diligência do Sr. Oficial de Justiça, para fins de cumprimento da deprecata no Juízo de Direito. Satisfeita a exigência, cite-se a parte ré. Intime-se a CEF para comparecimento.

0005496-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ZELIA BOARELI

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 17 de novembro de 2011 às 15:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intime-se as partes para comparecimento.

0008191-05.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA

O valor atribuído à causa corresponderá ao benefício econômico que a CEF terá, em caso de procedência da ação. De fato, toda demanda deve possuir valor de causa próximo à vantagem econômica que a parte pretende obter. Por isso, o artigo 259 do Código de Processo Civil apresenta hipóteses de incidência, onde há uma correlação entre o que se pretende ver reconhecido e o valor da causa. No caso presente, em que a CEF almeja reaver a posse de imóvel de sua propriedade, a causa deve possuir valor equivante ao do bem, posto que é este o objetivo da demanda. Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0010925-60.2010.403.6119 - JOSE ROBERTO CORREA DA SILVA(SP093828 - EDIO DE OLIVEIRA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

ALVARÁ JUDICIAL Requerente: José Roberto Correa da Silva Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. José Roberto Correa da Silva ajuizou procedimento de jurisdição voluntária em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à obtenção de alvará para levantamento de saldo residual de FGTS. Alega o autor, em breves linhas, que foi demitido sem justa causa da empresa Lajota - Empreendimentos Hoteleiros Ltda., causa que enseja o levantamento do saldo existente em conta fundiária, porém houve retenção de 20% do valor depositado a título de pensão alimentícia, com a qual discorda, pois seu filho já atingiu a maioridade civil. A demanda foi distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual, que declarou-se absolutamente incompetente à fl. 39, tendo os autos sido encaminhados para a Subseção Judiciária de Guarulhos. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 47. Citada para oferecer resposta, a CEF apresentou contestação às fls. 55/59, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, o litisconsórcio passivo necessário com Jean Roberto de Toledo Correa da Silva, filho do requerente, e a incompetência do foro. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, tendo em vista a ausência das hipóteses previstas no artigo 82 do CPC para manifestação do Parquet (fls. 63/64). É o relatório. D E C I D O. Analisando as prefaciais, repilo primeiramente a apontada ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF, haja vista que se trata da instituição financeira eleita pelo legislador como depositária única dos valores confiados pelos trabalhadores ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, do qual, ademais, é agente operador ex vi legis (Lei nº 8.036/90, artigo 4º), razão pela qual também não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com o alimentando. Quanto à preliminar de incompetência de foro, confunde-se com a análise do mérito, e será analisada no momento oportuno. Passo ao exame do mérito convencido da improcedência do pedido. Em que pese a comprovação pelo requerente de que é optante do regime do FGTS e da dispensa sem justa causa relativa ao contrato de trabalho empreendido junto à empresa Lajota Ltda (fl. 18), observo que os valores que pretende levantar estão bloqueados por força de alvará expedido pelo Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Mairiporã, em favor de seu filho, Jean Roberto de Toledo Correa da Silva, a título de pensão alimentícia (fl. 12). Desta forma, cabe ao requerente pleitear junto ao aludido Juízo Estadual a exoneração da pensão alimentícia e conseqüente superação do óbice para levantamento dos valores almejados, sem que caiba a este Juízo Federal tal medida, razão pela qual agiu a requerida corretamente ao negar a retirada dos valores fundiários bloqueados. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Roberto Correa da Silva em face da Caixa Econômica Federal. Honorários advocatícios correrão a cargo do requerente, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, sem aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2164-40, julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736/DF, bem como ao fato de seu cuidar de requerente beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 47). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 08 de agosto de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 3733

CARTA PRECATORIA

0007887-06.2011.403.6119 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO GALLEGO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 14 de setembro de 2011, às 14:00 horas, para interrogatório do réu CLAUDIO GALLEGO. Expeça-se o necessário à realização do ato. Comunique-se o E. Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3734

ACAO PENAL

0005768-72.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO NORONHA DE LIMA(SP263171 - MONISE PEREIRA DOS SANTOS E SP245028 - AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR) X JOAO EMANUEL TAVORA(SP121423 - SILMARA APARECIDA DE ALMEIDA)

Fls. 159/160: Trata-se de pedido formulado pela defesa do réu FÁBIO NORONHA DE LIMA pela concessão do benefício da PRISÃO DOMICILIAR, ou subsidiariamente, para sua avaliação por profissional da área médica a fim de seja constatada sua real condição de saúde. Em apertada síntese, aduz a defesa que o réu é portador do vírus HIV, encontrando-se em risco iminente de morte, pela falta de tratamento e medicação adequados no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido (CDP III DE PINHEIROS). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 164 contrariamente à concessão do benefício da prisão domiciliar, opinando, destarte, favoravelmente ao pedido subsidiário da defesa (avaliação do preso), pugnando, ainda, pela expedição de ordem ao estabelecimento prisional para atendimento médico e acesso do preso à medicação adequada às enfermidades que eventualmente possua. É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO. O pedido da defesa, como bem observado pelo representante do Ministério Público Federal, não traz qualquer prova do real estado de saúde do réu, ressaltado que a contaminação pelo vírus HIV não é,

por si, condição suficientemente capaz de avaliar a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual, ao menos por ora, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU E INDEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. Quanto à demanda subsidiária, DEFIRO SEJA REALIZADA A AVALIAÇÃO MÉDICA DO PRESO, por profissional habilitado a ser designado pela diretoria do estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o réu, que deverá remeter o laudo a este Juízo, com a maior brevidade possível e em prazo não superior a 20 dias. Determino, ainda, em acatamento ao parecer do Ministério Público Federal, proceda a autoridade penitenciária, uma vez constatado o estado de saúde do réu, o preste e contínuo atendimento médico e acesso à medicação adequada às enfermidades que eventualmente possua. Cumpra-se com urgência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a defesa, publicando-se. Após, venha conclusos para juízo de absolvição sumária.

Expediente Nº 3735

ACAO PENAL

0007599-29.2009.403.6119 (2009.61.19.007599-9) - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA EMILY DIRKER(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Ante o teor da certidão de fls. 555, expeça-se novo ofício para a autoridade policial, a fim de que encaminhe a este Juízo, os comprovantes de depósito dos numerários nacional e estrangeiro apreendidos com a sentenciada. Publique-se o despacho de fls. 549/550. DESPACHO DE FLS. 549/550: Vistos. Pela r. sentença de fls. 367/374 decretou-se o perdimento em favor da União do valor do bilhete aéreo apreendido com a condenada, sendo o trânsito em julgado de tal decisão certificado em 16.02.2011 (fl. 519). Requisitado perante a empresa aérea o reembolso do valor do bilhete em 23/03/2011, sendo tal ofício recebido pela empresa aérea em 10/05/2011, para ulterior transferência do montante à União (leia-se, FUNAD/SENAD), não houve, até a presente data, o respectivo reembolso. Relatei. D E C I D O. A jurisdição deste Juízo criminal esgotou-se quando da declaração de perdimento do valor do bilhete aéreo em favor da União. Cabe ao órgão federal a quem a lei atribui a destinação do respectivo numerário (SENAD), diligenciar a fim de obter para si o montante cujo perdimento foi declarado por sentença criminal transitada em julgado, ainda que, se o caso, pelas vias judiciais ordinárias, de modo a assegurar à empresa aérea o contraditório e a ampla defesa. É remansosa a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido que venho de expor, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O REEMBOLSO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO NÃO UTILIZADO. PASSAGEIRO PRESO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. MÉRITO. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR A NULIDADE DO DECISUM. 1. Decretado o perdimento, em favor da União, de passagem aérea apreendida em poder do réu e ainda não utilizada, a destinatária do bilhete sub-roga-se nos direitos do passageiro, cabendo-lhe discutir com a empresa transportadora ou em ação judicial própria o direito a eventual reembolso. 2. Assim, não pode o juízo criminal, no bojo da ação penal, requisitar, pura e simplesmente, da empresa aérea o reembolso do valor do bilhete, subtraindo dela o direito de discutir a obrigação de reembolsar. 3. Ordem deferida. (TRF3, Primeira Seção, MS nº 2007.03.00.036490-7, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 07.10.2010, DJF3 26.10.2010, pág. 26) Ante o exposto, determino o encaminhamento de ofício ao SENAD com cópia da presente decisão, a fim de que aquele órgão adote as providências que entender cabíveis para obtenção do valor relativo ao bilhete aéreo cujo perdimento foi declarado por sentença. Oficie-se ao depósito judicial para que encaminhe a este Juízo, o aparelho celular apreendido com a sentenciada, para posterior encaminhamento ao SENAD. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001739-81.2008.403.6119 (2008.61.19.001739-9) - FERNANDO TORQUATO RISSONI X MARIA INES ANDRERY RISSONI(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito Contador às fls. 316/317. Após, tornem conclusos. Int.

0007188-20.2008.403.6119 (2008.61.19.007188-6) - CARLOS RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0013330-42.2008.403.6183 (2008.61.83.013330-6) - JOAO MONTEIRO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo complementar, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar

pelo autor. Em não sendo necessários novos esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0004332-49.2009.403.6119 (2009.61.19.004332-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA MARIA ENDELECIO PEREIRA(SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS)
Converto o julgamento em diligência. Determino seja a autora cientificada dos documentos novos acostados às fls. 172/215 para manifestação no prazo legal, como consectário do devido processo legal. Após tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Guarulhos (SP), 17 de agosto de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0011896-79.2009.403.6119 (2009.61.19.011896-2) - LUCIMAR APARECIDA SOUZA RAPHAEL(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012673-64.2009.403.6119 (2009.61.19.012673-9) - PROTISA DO BRASIL LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001707-78.2009.403.6301 - AMANCIO BEZERRA DE ANDRADE(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001715-82.2010.403.6119 - IDINEIA AGUILAR X JAIR JOSE OLIVEIRA X LAERTE ZAMBOTTI X MARLENE AGUILAR(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a atual fase processual, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a notícia dos créditos efetuados pela CEF às fls. 157/162 dos autos. Após, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0006327-63.2010.403.6119 - DEBORA POLIMENO NANJI(SP283360 - FERNANDO DE SANT'ANA GONZALES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP074745 - SANDRA REGINA CIPULLO ISSA)

Converto o julgamento em diligência. Com o fito de evitar alegação de nulidade por cerceamento de defesa determino sejam as partes intimadas para especificarem provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Intimem-se. Guarulhos (SP), 17 de agosto de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008002-61.2010.403.6119 - ELIEZER DA SILVA CASTRO(MG029520 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO MASSINI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE GUARULHOS

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelos réus nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009065-24.2010.403.6119 - REGINA LUCIA DE SOUZA ORMUNDO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0010272-58.2010.403.6119 - FLEIDES TEODORO DE LIMA X MARCELA ALVES DOS SANTOS LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0011137-81.2010.403.6119 - MARIA ALACOK ALVES DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Providencie parte autora a realização e juntada dos exames médicos requeridos pelo Perito no prazo de 30(trinta) dias.Int.

0011180-18.2010.403.6119 - JOSE NILTON DOS SANTOS REIS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Providencie parte autora a realização e juntada dos exames médicos requeridos pelo Perito no prazo de 30(trinta) dias.Int.

0001042-55.2011.403.6119 - IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTICIAS FOFINHO(SP264910 - EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001272-97.2011.403.6119 - ANTONIO PUGLIA(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Intime-se o Instituto-Réu para trazer cópia integral do procedimento administrativo, conforme determinação constante da decisão de fls. 79.Int.

0003746-41.2011.403.6119 - LILIAN ARAUJO DO NASCIMENTO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YASMIN DO NASCIMENTO OLIVEIRA - INCAPAZ X JULIA DOS SANTOS PINTO OLIVEIRA - INCAPAZ X MILENA CAROLINA SANTOS PINTO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0004983-13.2011.403.6119 - CARLOS ANDRADE JUNIOR(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 132/154.Int.

0005371-13.2011.403.6119 - MARIA JOSE RODRIGUES(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0005977-41.2011.403.6119 - MARIA EUNICE DA SILVA QUEIROZ(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0006008-61.2011.403.6119 - PEDRO FERREIRA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO E SP124701 - CINTHIA AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Intime-se o Instituto-Réu para trazer cópia integral do procedimento administrativo, conforme determinação constante da decisão de fls. 86.Int.

0006176-63.2011.403.6119 - ERASMO CERQUEIRA FILHO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0006190-47.2011.403.6119 - ADALTRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0006199-09.2011.403.6119 - MARIA DA PAIXAO DA COSTA LOPES(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0006219-97.2011.403.6119 - OSVALDO DOS SANTOS RESENDE(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Intime-se o Instituto-Réu para trazer cópia integral do procedimento administrativo, conforme determinação constante da decisão de fls. 54.Int.

0006620-96.2011.403.6119 - DARCI BORTOLO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0006794-08.2011.403.6119 - ALTINO BRITO SILVA X MARIA DE FATIMA BORGES SILVA(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007115-43.2011.403.6119 - ZULMIRA SALEMA DE SOUZA(SP177973 - CRISTIANE FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de autenticidade, bem como para regularizar sua representação processual e a declaração de hipossuficiência de fls. 08 e 09.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0007195-07.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006023-30.2011.403.6119) ANTONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE(SP177699 - ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, e do artigo 3 da Resolução n 411, de 21/12/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, em outro banco oficial. A parte autora, por ocasião do presente ajuizamento, efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais (fl. 79), em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção. Posto isto, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007235-86.2011.403.6119 - ERINALDO DIAS DA CRUZ(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0008268-14.2011.403.6119 - ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, e do artigo 3º da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, em outro banco oficial. A parte autora, por ocasião do presente ajuizamento, efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais (fl. 29/30), em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção. Posto isto, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

0008360-89.2011.403.6119 - AMALIA HAEL(SP204086 - ANDRE HAEL CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

(...)Não obstante a pretensão do autor tenha sido deduzida em face de sociedade de economia mista federal, não se encontram tais nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº. 508, verbis: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas que for parte o

Banco do Brasil S.A.Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em conseqüência, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0008361-74.2011.403.6119 - AUREA COUTINHO DE BRITO(SP178614 - LEANDRO CAMPOS MATIAS) X BANCO DO BRASIL S/A

(...)Não obstante a pretensão do autor tenha sido deduzida em face de sociedade de economia mista federal, não se encontram tais nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº. 508, verbis: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas que for parte o Banco do Brasil S.A.Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em conseqüência, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.Intime-se.

Expediente Nº 3737

ACAO PENAL

0010423-58.2009.403.6119 (2009.61.19.010423-9) - JUSTICA PUBLICA X LUAN CARLOS MATIAS(SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO) X EDD ABDALLAH MOHAMED(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X VALDIRENE MADALENA BENEDITO(SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO) X REGINA DE JESUS PEREIRA SANTANA(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS E SP281318 - ALINE MITY KOJIMA) X MARCIEL SOUZA BERTOLDE(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM)

1) Observo que ordenadas as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal às fls. 1042, em cota antecedida das alegações finais, não foi dada nova vista à acusação dos documentos versados em língua estrangeira (fls. 1120/1133). Dê-se, pois, ciência ao MPF, bem assim à Defesa dos acusados. 2) Sem prejuízo da deliberação acima, cobre-se resposta aos ofícios de fls. 998 e 1028, salientando-se que se trata de reiteração deste Juízo, de feito envolvendo vários réus presos, com instrução finda. Atente-se a Secretaria para que o ofício endereçado ao Consulado da Tanzânia se faça acompanhar do respectivo laudo de perícia papiloscópica encartado à fl. 321. 3) Outrossim, requirite-se certidão de objeto e pé das incidências criminais apontadas às fls. 440 (IP nº 185/1998), fl. 427 (IP nº 123/2003) e fl. 443 (autos nº 2214). 4) Aguarde-se resposta das providências determinadas as fls. 2 e 3, por mais 45 dias. Decorridos, com ou sem respostas, venham os autos conclusos para sentença, porquanto não pode o feito permanecer por tempo indeterminado sem julgamento. 5) Proceda a Serventia à extração das cópias faltantes às fls. 1199, renumerando-se os autos na seqüência, ou, ainda, na hipótese de tratar-se de feito já arquivado, extraia-se o conteúdo da decisão do sistema informatizado, para encarte nos autos, mediante certidão.6) Fls. 1225/1226: Nada a decidir, porquanto já encartados aos autos os memoriais defensivos de todos os acusados deste processo. Adianto-me em dizer, que avaliarei a necessidade de manutenção da custódia cautelar de todos os acusados por ocasião da prolação da sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7342

CARTA PRECATORIA

0001033-02.2011.403.6117 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WAGNER ALEXANDRE DOS SANTOS ARAUJO(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

DESIGNO o dia 10/11/2011, às 15h00min para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada na denúncia HILÁRIO ADALBERTO SCAVASSA, policial militar, RE 975.237-4, com endereço na Rua 24 de maio, nº 943, Vila Nova Jaú, Jaú/SP (fls. 37), INTIMANDO-O para comparecer a fim de prestar depoimento. Comunique-se o juízo

deprecante da 1ª Vara Federal de Bauru/SP, por meio eletrônico. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO 899/2011-SC01.Intime-se.

0001302-41.2011.403.6117 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X OSVALDO BAILO GOMES(SP140178 - RANOLFO ALVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

DESIGNO o dia 19/09/2011, às 14h00mins para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu OSVALDO BAILO GOMES, intimando-se ANTONIO JOSÉ MADALENA, residente na Rua Prof. Nicolau Piranini, nº 478, Bela Vista, Jaú/SP para que compareça a fim de prestar depoimento. Advirta-se a testemunha de que eventual ausência na data designada, importará sua CONDUÇÃO COERCITIVA, imposição de multa nos termos do art. 218 e 219 do Código de Processo Penal, ou ainda, eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 202/2011-SC01, devendo ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Comunique-se, por meio eletrônico, o juízo deprecante da 2ª Vara Federal de Bauru/SP.Int.

0001455-74.2011.403.6117 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NOVO HAMBURGO - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADAILSON DE OLIVEIRA X RICARDO CARDOSO(RS068028 - MARCELA DA COSTA BUENO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

DESIGNO o dia 15/12/2011, às 14h40min para realização de audiência para interrogatório do réu RICARDO CARDOSO, residente à Rua Humberto Matiel, 29, Jardim Carolina, ou Rua Sinésio Paes de Barros, 705, Jd. Maria Cibele, ambos em Jaú/SP, INTIMANDO-O para comparecer. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 221/2011-SC01, devendo ser cumprido por oficial de justiça. Comunique-se o juízo deprecante, por meio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Int.

ACAO PENAL

0000646-26.2007.403.6117 (2007.61.17.000646-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILVAN SANTOS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X PAULO HENRIQUE SCATIMBURGO

P.A.1.15. Vistos.P.A.1.15. Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a JOSÉ GILVAN SANTOS, qualificado nos autos, a prática de crime tipificado 334, e 1º, c, do Código Penal, sob a acusação de ter transportado cigarros de origem estrangeira irregularmente, desacompanhados de documentação fiscal, juntamente com Paulo Henrique Scatimburgo, fato ocorrido em 17/11/2008, por volta das 15h:30min, na cidade de Igarapu do Tietê.P.A.1.15. O inquério policial foi iniciado por portaria e a denúncia foi recebida pela decisão de 29/07/2008 (f. 58). P.A.1.15. Paulo Henrique Scatimburgo também foi denunciado, mas celebrou acordo de suspensão condicional do processo, por carta precatória (f. 101).P.A.1.15. O réu José Gilvan Santos foi citado e apresentou defesa escrita, com rol de testemunhas (f. 110/111).P.A.1.15. Na instrução, realizada também por carta precatória, foram ouvidas testemunhas, tendo sido o réu interrogado (f. 131).P.A.1.15. Não houve requerimento de diligências complementares pelas partes.P.A.1.15. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, uma vez comprovados os fatos imputados. P.A.1.15. Já, a defesa pugnou sua absolvição, sob o argumento de que a o réu não tinha intenção de transportar os cigarros, mas sim os possuía para uso próprio.P.A.1.15. É O RELATÓRIO.P.A.1.15. Inexistem nulidades, prejudiciais, incidentes ou preliminares a serem analisadas.P.A.1.15. No que toca à materialidade, está devidamente patenteadada pelo laudo de exame merceológico (f. 46/47), quando as mercadorias foram avaliadas em R\$ 560,00 (cinquentos e sessenta reais), equivalentes a US\$ 279,40 (duzentos e setenta e nove dólares americanos e quarenta e um centavos de dólar).P.A.1.15. A autoria também está patenteadada nos autos.P.A.1.15. As testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, André Luiz Theodoro de Andrade e José Heitor Sá Telles Filho, foram ouvida em Juízo, quando afirmaram que, em operação de rotina, apreenderam os cigarros em poder do réu José Gilvan dos Santos, dentro de um veículo Ford Verona, acompanhado ele do corréu Paulo. Segundo informaram ambas as testemunhas, policiais militares, José Gilvan já era conhecido na região como distribuidor de cigarros estrangeiros.P.A.1.15. A testemunha Márcio Luiz Bazotti, arrolada pela defesa, nada soube informar sobre os fatos.P.A.1.15. Dadas as circunstâncias destes autos, inclusive a existência de vários antecedentes (f. 81/82), não resta dúvida a respeito da prática do delito de contrabando imputado ao réu.P.A.1.15. A versão de que ele próprio e sua família iriam consumir os cigarros é totalmente inverossímil, despiendo mais comentários a respeito. P.A.1.15. Registre-se que a importação dos cigarros é proibida, de modo que o réu comete o crime ainda que não tenha intenção de lesar o fisco. P.A.1.15. De mais a mais, não há possibilidade de se aplicar o princípio da insignificância, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, pois se trata do crime de contrabando, não descaminho.P.A.1.15. À vista dessas considerações, ausentes excludentes da tipicidade, da ilicitude ou da punibilidade ou ainda dirimentes da culpabilidade, a condenação é de rigor.P.A.1.15. O delito é o tipificado no caput do artigo 334 do Código Penal, pois foi surpreendido pela Polícia Militar antes de lograr vender os produtos aos comerciantes de Igarapu do Tietê-SP, situação que poderia acrescentar ao tipo a alínea c do parágrafo 1º do citado artigo.P.A.1.15. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do

Código Penal.P.A.1.15. O réu não possui outras condenações documentadas nos autos, mas respondeu a outros procedimentos por fatos correlatos. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar algum ganho patrimonial. As conseqüências não são tão graves, porque flagrado. De qualquer forma, o contrabando adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas aos lojistas da economia formal, pois forjam concorrência desleal. A conduta social foi pouco apurada neste processo. P.A.1.15. Não obstante, diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. P.A.1.15. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe pena restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).P.A.1.15. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de CONDENAR JOSÉ GILVAN SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, caput, do Código Penal, devendo cumprir a pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).P.A.1.15. Em razão da própria natureza da pena descabido é o recolhimento do réu à prisão nesse momento, razão por que poderá apelar em liberdade.P.A.1.15. Deverá o sentenciado pagar metade do valor das custas processuais.P.A.1.15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0002745-66.2007.403.6117 (2007.61.17.002745-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CARLOS LARANJEIRA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)
Autos com vista para a defesa para apresentação de alegações finais nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

0000145-38.2008.403.6117 (2008.61.17.000145-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JEFERSON QUIRIANO(SP063693 - EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO)
tipo DP.A.1.15. RelatórioP.A.1.15. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de JEFERSON QUIRIANO como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. P.A.1.15. Narra a inicial, em síntese, que o réu foi surpreendido, no dia 23 de maio de 2007, mantendo uma máquina caça-níqueis, no bar de sua propriedade.P.A.1.15. A denúncia foi recebida por este Juízo no dia 21 de fevereiro de 2008 (fl. 43). P.A.1.15. O réu foi citado e apresentou defesa (fl. 102).P.A.1.15. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, por carta precatória (fls. 122/123, 126, 132/133). O réu foi interrogado a fl. 178.P.A.1.15. As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.P.A.1.15. Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou terem ficado demonstradas a existência da materialidade e da autoria delitivas, pleiteando a condenação do acusado.P.A.1.15. A defesa sustentou o princípio da insignificância e a ausência de dolo.P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. Fundamentação P.A.1.15. 2.1. Da materialidade e da autoria delitivaP.A.1.15. Quanto à materialidade delitiva, está devidamente comprovada pelo laudo pericial do apenso (fl. 23, resposta ao quesito 1). P.A.1.15. De fato, a modalidade típica imputada envolve a exploração comercial de mercadorias estrangeiras proibidas.P.A.1.15. Já o caráter proibido das máquinas, que constitui o elemento normativo do tipo do art. 334, é dado pelo Decreto 3.214/99, que revogou a possibilidade de máquinas eletrônicas programadas referentes a jogos de azar. Sendo a máquina caça-níqueis um jogo de azar, eis que o resultado não depende da habilidade do jogador, inegável tratar-se de mercadoria proibida.P.A.1.15. Em se tratando de mercadoria proibida, nociva à sociedade, não há falar-se em insignificância pelo valor dos bens, tese que, com a devida vênia, não tem sentido. P.A.1.15. Sabe-se que os caça-níqueis são usados como meio de se tirar o dinheiro de parcela da população, máxime aqueles que se rendem ao vício do jogo. Pessoas, por vezes, perdem seus salários inteiros com os ilegais caça-níqueis. P.A.1.15. Não há cabimento, assim, em se equiparar o contrabando e o descaminho, na hipótese dos caça-níqueis, para fins de aplicação do princípio da insignificância. Isso equivaleria a ignorar a finalidade da lei.P.A.1.15. Assim já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos):P.A.1.15. Processo P.A.1.15. SER 201061200022149RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5849P.A.1.15. Relator(a)P.A.1.15. JUIZ COTRIM GUIMARÃESP.A.1.15. Sigla do órgãoP.A.1.15. TRF3P.A.1.15. Órgão julgadorP.A.1.15. SEGUNDA TURMAP.A.1.15. FonteP.A.1.15. DJF3 CJ1 DATA: 14/12/2010 PÁGINA: 206P.A.1.15. DecisãoP.A.1.15. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.P.A.1.15. EmentaP.A.1.15. PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. POSSE DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMÁVEIS (MEP'S). EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE CAÇA-NÍQUEIS. ITENS PROIBIDOS. JOGOS DE AZAR. ART. 334, 1º, C, DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, III, DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Foram apreendidas em estabelecimento comercial voltado à exploração de jogos de azar, gerenciado pelos acusados, 03 (três) máquinas eletrônicas programáveis (MEP's), mais conhecidas como máquinas caça-níqueis, todas de procedência estrangeira ou dotadas de componentes eletrônicos cuja importação é vedada pela legislação brasileira. 2. O Juízo monocrático rejeitou a peça acusatória, na qual foi atribuída aos denunciados a infração prevista no art. 334, 1º, c, do Código Penal, em razão da atipicidade material da conduta, aplicando o Princípio da Insignificância. 3. Comprovados os indícios da autoria e a materialidade delitiva. Os requeridos reconheceram em seus depoimentos que mantinham os equipamentos eletrônicos proibidos com a finalidade de exploração comercial. O Boletim de Ocorrência (fls. 05/08), Auto de Apreensão (fls. 09/10), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 33/35), Relatório Fiscal (fls. 36/40) e Laudo de Exame Merceológico (fls. 56/62) atestam que os itens apreendidos se tratam são MEP's, utilizadas na exploração de jogos de azar, constituídas de componentes provenientes do exterior vedados pela

legislação nacional. 4. No tocante à aplicação do princípio da insignificância, assiste razão ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. É certo que o parquet imputou na denúncia o cometimento do delito de contrabando, e não descaminho. Embora estejam prescritos no mesmo dispositivo penal, tais delitos possuem objetividade jurídica diversa. Enquanto o descaminho protege a Administração Pública em seu interesse meramente econômico-fiscal, o crime de contrabando tem como bens jurídicos tutelados a moralidade, a segurança e a incolumidade pública, concretizada na proibição da entrada de determinados bens no território nacional. 5. O Princípio da Insignificância é causa supralegal de exclusão da tipicidade material que não se aplica ao contrabando, se adotado como parâmetro de aferição da lesividade da conduta o valor dos bens apreendidos. O critério econômico só se presta a medir a relevância da lesividade jurídica delitos de cunho eminentemente patrimonial, o que não ocorre no presente caso. 6. Recurso em sentido estrito provido. Recebimento da denúncia.P.A.1.15. Data da DecisãoP.A.1.15. 07/12/2010P.A.1.15. Data da PublicaçãoP.A.1.15. 14/12/2010P.A.1.15. DoutrinaP.A.1.15. AUTOR: LUIZ RÉGIS PRADO TÍTULO: CURSO DE DIREITO PENAL BRASILEIRO - PARTE ESPECIAL,SÃO PAULO,EDITORA: REVISTA DOS TRIBUNAIS,ED: 6,2010,VOL: 3,PAG: 533P.A.1.15. Referência LegislativaP.A.1.15. CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-41 ART-395 INC-3 CP-40 CÓDIGO PENAL DE 1940 LEG-FED DEL-2848 ANO-1940 ART-334 PAR-1 LET-C LEG-FED LEI-10522 ANO-2002 ART-20P.A.1.15. Rejeito, pois, a tese de aplicação da insignificância.P.A.1.15. No tocante à autoria delitiva, as testemunhas confirmaram que encontraram a máquina caça-níqueis no estabelecimento comercial, uma padaria, de responsabilidade do réu.P.A.1.15. A primeira testemunha, José Carlos Pereti, policial civil, aduziu que o réu afirmara que a padaria pertencia a seu pai, porém teria sido ele que solicitara a instalação da máquina (fl. 123).P.A.1.15. A segunda testemunha, Renato de Camargo, policial civil, também confirmou a localização das máquinas.P.A.1.15. O réu, em seu interrogatório, confirmou os fatos narrados na denúncia, porém aduziu não saber que a máquina tinha componentes estrangeiros.P.A.1.15. Em primeiro lugar, cumpre recordar que, em 15 de maio de 2007, alguns dias antes dos fatos, houve uma gigantesca operação concernente a máquinas caça-níqueis realizada pela Polícia Federal, o que, obviamente, acarretou a ampla divulgação na região sobre o contrabando das caça-níqueis, por meio de jornais locais, emissoras de rádio e televisão, de caráter regional. Assim, no calor dos acontecimentos, muito provável que as notícias ainda estivessem vivas na mente das pessoas, especialmente para quem detinha uma máquina caça-níquel em seu próprio estabelecimento.P.A.1.15. Quanto ao conhecimento do caráter estrangeiro, sabendo-se que a máquina era da marca Halloween e sabendo-se da inexistência de fábricas de máquinas caça-níqueis no país, não é crível a versão do réu de que desconhecia o caráter estrangeiro do aparelho.P.A.1.15. Confirmada, pois, a autoria delitiva e comprovado o conhecimento da ilicitude pelo réu.P.A.1.15. 2.2 Dosimetria da penaP.A.1.15. Diante da comprovação da materialidade e da autoria delitivas, passo à dosimetria da pena.P.A.1.15. Na fase do art. 59, não verifico aspectos negativos quanto à culpabilidade e conduta social. Nada de relevante, outrossim, quanto aos motivos e consequências do delito.P.A.1.15. Quanto aos antecedentes, não há prova de condenações transitadas em julgado. P.A.1.15. Fixo, portanto, a pena-base privativa de liberdade em 1(um) ano de reclusão, iniciando-se o cumprimento de pena no regime aberto.P.A.1.15. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, também não há causas de aumento ou diminuição.P.A.1.15. Fixo, pois, a pena definitiva privativa de liberdade em 1 ano de reclusão em regime inicial aberto. P.A.1.15. SubstituiçãoP.A.1.15. Diante da reduzida gravidade objetiva dos fatos narrados e da inexistência de elementos que demonstrem que o réu seria capaz de cometer delitos diversos mais graves, julgo possível a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal.P.A.1.15. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos: prestação pecuniária, a entidade assistencial a ser designada pelo juízo da execução (poderá haver parcelamento do valor, conforme a situação econômica do réu). P.A.1.15. PrisãoP.A.1.15. Não existe razão cautelar para a prisão do réu, máxime porque a pena privativa foi convertida em restritiva de direitos.P.A.1.15. DispositivoP.A.1.15. Em face de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar JEFERSON QUIRIANO como incurso nas penas do art. 334, 1º, al. c, do Código Penal, a 1 (um) ano de reclusão em regime inicial aberto, sendo a pena privativa substituída por uma restritiva de direitos: prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica, no valor de um salário mínimo, a entidade assistencial a ser designada pelo juízo da execução (poderá haver parcelamento do valor, conforme a situação econômica do réu). P.A.1.15. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe.P.A.1.15. As custas processuais serão pagas pelo réu.P.A.1.15. O réu poderá apelar em liberdade.P.A.1.15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0001561-41.2008.403.6117 (2008.61.17.001561-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AFONSO CELSO GONCALVES DIAS(SP105664 - MARIA VIRGINIA BELLO J BENTO VIDAL)

P.A.1.15. Sentença tipo DP.A.1.15. RelatórioP.A.1.15. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de Afonso Celso Gonçalves Dias, como incurso nas penas do art. 1º, incs. I e II, da Lei 8.137/90 (em relação a fatos anteriores a 17/10/2000) e 337-A, inc. III, do Código Penal (fatos posteriores a 17/10/2000), ambos c.c. o art. 71 do Código Penal.P.A.1.15. Segundo a denúncia, o réu, na qualidade de sócio-gerente da G. Dias Construtora Ltda., omitiu receitas e demais fatos geradores de contribuições previdenciárias, o que resultou na lavratura das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nº 35.595.791-4 (valor de R\$ 369.977,33) e nº 35.595.792-2 (valor de R\$ 56.541,61). A contabilidade da empresa não espelhava a realidade dos fatos, não registrava o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, nem o faturamento e o lucro.P.A.1.15. Em razão da prática delituosa, foi lavrado também o Auto de Infração nº 35.595.794-9. Porém, somente as NFLDs são objeto da denúncia.P.A.1.15. As NFLDs transitaram

em julgado no âmbito administrativo.P.A.1.15. É a síntese da inicial.P.A.1.15. A denúncia foi recebida por este Juízo no dia 9 de junho de 2008 (fl. 190). P.A.1.15. O réu foi citado e apresentou defesa preliminar a fls. 230/233. Aduziu crime impossível e sustentou a improcedência da ação penal.P.A.1.15. Foi iniciada audiência de instrução, a qual foi gravada em meio áudio-visual (fls. 240/241), ouvindo-se uma testemunha de acusação. Os demais atos instrutórios foram realizados por carta precatória (fls. 257/260, 278/279, 287/289, 321/322).P.A.1.15. As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.P.A.1.15. O Ministério Público Federal apresentou memoriais, aduzindo a comprovação da materialidade e da autoria delitivas e postulando a condenação.P.A.1.15. O réu apresentou alegações finais, aduzindo que, em momento algum, agiu com má-fé, nunca teve intuito de sonegação e que a desconsideração de livros contábeis da empresa pelo fiscal foi irregular.P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. Fundamentação P.A.1.15. 2.1 Da materialidade e autoria delitivaP.A.1.15. Preliminarmente, observo não ser o caso de aplicação do princípio da identidade física do juiz, eis que a grande maioria dos atos de instrução ocorreu por intermédio de carta precatória, incluindo o interrogatório do réu. Não há falar-se, assim, num determinado magistrado vinculado à causa.P.A.1.15. No mérito, restou comprovada a materialidade delitiva, tendo em vista o trânsito em julgado das notificações fiscais de lançamento de débito apontadas na denúncia (fl. 182 - no apenso).P.A.1.15. Antes de analisá-la, cumpre rejeitar de plano a curiosa tese de defesa exposta na defesa preliminar, porém esquecida nas alegações finais, qual seja, a tese do crime impossível, pois somente lei específica poderia suprimir ou reduzir tributo de acordo com o art. 150, 6º, da Constituição (vide fl. 231, primeiro parágrafo). Ainda de acordo com a culta defensora, a lei penal não admitiria analogia, e o sujeito ativo do delito não poderia ser prejudicado pela falta de técnica legislativa (talvez tenha pretendido dizer que o agente do crime não poderia ser equiparado ao legislador). A interpretação estrita levaria ao crime impossível.P.A.1.15. Não obstante a criatividade da ilustre causídica, a questão posta não se refere à interpretação analógica, mas sim à interpretação de texto.P.A.1.15. Quando a lei penal menciona suprimir ou reduzir tributo certamente não pretende punir quem faça uma lei retirando do ordenamento jurídico um tributo ou reduzindo sua base de cálculo, nos termos do invocado dispositivo constitucional. Suprimir, por exemplo, imposto de renda não significa exatamente a mesma coisa que suprimir o imposto de renda. Em outras palavras, suprimir tributo não significa suprimir o tributo, fazendo-o desaparecer, como num passe de mágica, do ordenamento jurídico.P.A.1.15. De outro lado, a interpretação estrita não pode ser confundida com um literalismo radical. Aliás, isso levaria ao esquecimento das belíssimas figuras de estilo da língua portuguesa, como é o caso da elipse (supressão de palavras facilmente subentendidas). Assim, entende-se com facilidade que suprimir tributo equivale a sonegar o valor, o montante, o quantum do tributo.P.A.1.15. Rechaçada a tese do crime impossível, analisada pelo dever do ofício, passo ao exame das NFLDs contidas nos autos.P.A.1.15. Lembro que a denúncia apontou que a contabilidade da empresa não registraria a realidade dos fatos. Esse é também o fundamento das NFLDs (fls. 69, último parágrafo, e 117, antepenúltimo parágrafo - no apenso).P.A.1.15. A conclusão dos agentes fiscais foi devidamente embasada em relatório de contabilidade (fls. 141/153 - no apenso).P.A.1.15. Destaco os seguintes trechos do citado relatório:P.A.1.15. A mão de obra contabilizada não espelha a realidade, pois apenas com 1 pedreiro e no máximo 3 serventes foi possível edificar as 2 salas de aula em 3 meses, onde existe a necessidade de carpinteiros, armadores, eletricitas, encanadores, pintores, etc - fl. 144 no apenso. - Refere-se a contrato realizado com a Prefeitura de Jaú, em que a empresa ganhou licitação pela qual a empresa do autor recebeu a quantia de R\$ 38.700,00.P.A.1.15. (...) Em relação a mão de obra verifica-se que foram contabilizados os salários de 2 pedreiros e 4 serventes em 3 meses, não constando salários para carpinteiros, armadores, pintores, eletricitas, encanadores, etc. Portanto, a contabilidade não espelha a realidade dos fatos também nesta obra. - fl. 146 no apenso - Refere-se a contrato com a Prefeitura de Jaú (licitação 080/01) para a construção de três salas de aula, uma sala de professor, um galpão e dois banheiros no prédio de uma escola. A empresa do autor recebeu a quantia de R\$ 146.890,00.P.A.1.15. Tem-se que na construção civil, os índices históricos apontam que do valor de uma obra, metade referem-se a material e outra metade custo com mão de obra, encargos, lucros, etc. Desta metade, considera-se que 40% representam salários pagos, ou seja 20% do valor da obra.P.A.1.15. Na obra do Jardim Nova Jaú, sobre o contrato de R\$ 37.700,00 foi utilizado um salário de R\$ 4215,06 e em materiais R\$ 11.634,87, representando respectivamente 11% e 30%. No Jardim América o contrato foi de R\$ 156.490 e contabilizou-se R\$ 31.368,20 (20%) em material e R\$ 7.201,78 (4,6%), representando valores muito inferiores aos necessários para a realização da obra. - fl. 146 no apenso.P.A.1.15. Os fatos examinados pela fiscalização referem-se a obras realizadas para a Prefeitura de Jaú, em razão de a empresa do autor ter vencido as respectivas licitações. P.A.1.15. Sem dúvida, não é crível que para as obras acima apontadas tenham sido utilizadas tão poucas pessoas, principalmente diante do escasso tempo para obras até de, no mínimo, médio porte. Principalmente considerando que todas as obras foram entregues dentro do prazo, conforme verificado pela fiscalização que constatou a existência de termo de recebimento emitido pela Prefeitura de Jaú (fl. 146, antepenúltimo parágrafo).P.A.1.15. Ademais, foram analisadas diversas notas fiscais de prestação de serviços, sendo tomadores de diversas pessoas jurídicas, as quais não foram devidamente contabilizadas (fl. 69). P.A.1.15. Comprovada, portanto, a materialidade delitiva em ambas as NFLDs. Aliás, o fiscal Gilson Aparecido Longo, ouvido como testemunha de acusação, confirmou o teor das NFLDs, aduzindo que foi constatado que a contabilidade da empresa não espelhava a realidade dos fatos.P.A.1.15. Quanto à autoria delitiva, verifica-se que o réu, além de sócio-gerente, era o administrador de fato da empresa.P.A.1.15. De fato, o contador da empresa, Alfredo Soriani Filho, ouvido como testemunha de acusação disse que procedia à escrituração conforme a remuneração que lhe era repassada. O contador disse, ainda, que a empresa do réu tinha um faturamento de quinhentos a seiscentos mil reais por ano, não sabendo precisar a margem de lucro.P.A.1.15. Quanto à documentação, essa só podia ser repassada ao contador pelo réu, que era o sócio-gerente da empresa.P.A.1.15. Quanto ao número de empregados, noto que o contador se esquivou ao dizer que era variável conforme a obra.P.A.1.15. Não obstante, voltando aos trechos acima transcritos, observo a

pouca probabilidade de uma obra em que a empresa recebeu mais de cem mil reais necessitar apenas de dois pedreiros e quatro serventes. Por isso, também não é crível o depoimento da testemunha de defesa de fl. 289, segundo o qual todos os funcionários são registrados, aparentando até desconhecer que o número de trabalhadores poderia variar de obra para obra, tal como mencionado pelo contador da empresa.P.A.1.15. Pelo mesmo motivo, não são críveis a tese defensiva das alegações finais, no sentido de ausência de má-fé, nem a alegação imotivada de que a desconsideração dos livros contábeis da empresa pelo fiscal foi irregular (fl. 344, antepenúltimo parágrafo). P.A.1.15. Evidente, assim, que foi utilizado um número maior de empregados, ainda que não devidamente registrados, ou de prestadores eventuais de serviço, em desobediência à norma contida no art. 32, inc. I, da Lei 8.212/91. P.A.1.15. Assim, não chegava às mãos do contador toda a relação de trabalhadores necessários para o serviço, o que implicava numa contabilidade talvez correta apenas do ponto de vista formal, mas claramente incorreta do ponto de vista substancial, acarretando a sonegação de contribuição previdenciária.P.A.1.15. Ademais, o réu, em seu interrogatório, disse que pediu ao INSS a fiscalização para obter uma certidão negativa de débito, o que indica que administra efetivamente o negócio. Aliás, nunca negou tal fato. É preciso lembrar, ainda, que a fiscalização ocorre independentemente de pedido do contribuinte. Em verdade, o que o réu pediu foi a certidão negativa de débito.P.A.1.15. Outra aparente tese defensiva é a da dificuldade financeira da empresa, afirmada pelo réu em seu interrogatório (fl. 322/vº) e também aventada pela testemunha de defesa José Kyelece dos Santos (fl. 279).P.A.1.15. Só que a versão de dificuldade financeira não é crível quando se lembra o depoimento do próprio contador da empresa, que relatou faturamento a P.A.1.15. A própria testemunha de defesa, Paulo Roberto Martini, engenheiro, afirmou que o réu nunca se queixou de passar por uma situação financeira difícil na empresa, além do que sempre teve trabalho para a construtora dele (fl. 288). A testemunha também confirmou que às vezes promove obras junto com o réu e que costumam trocar ideias sobre a profissão, o que deixa claro, de acordo com a própria testemunha de defesa, que o réu administrava de fato a sua empresa.P.A.1.15. Suficientemente comprovadas, portanto, a materialidade e autoria delitiva.P.A.1.15. 2.2 Dosimetria da penaP.A.1.15. Diante da comprovação da materialidade e da autoria delitivas, passo à dosimetria da pena.P.A.1.15. Na fase do art. 59, não verifico aspectos negativos quanto à culpabilidade e conduta social. Quanto aos antecedentes, não há prova de condenações transitadas em julgado.P.A.1.15. Contudo, no tocante às consequências do delito, verifico que foi causado prejuízo considerável ao erário, já que as NFLDs somadas ultrapassam quatrocentos mil reais (valor originário).P.A.1.15. Fixo, portanto, a pena-base privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão. P.A.1.15. Observo que, embora o parquet tenha pedido duas penas de leis diferentes, conforme a data dos fatos, tanto o art. 1º, incs. I e II, da Lei 8.137/90, quanto o art. 337-A do Código Penal, têm exatamente a mesma pena, isto é, de 2 a 5 anos de reclusão e multa. Por isso, para fins apenas práticos, deixo de me referir à sucessão das leis penais no tempo, pois a pena a ser aplicada não é influenciada por tal fenômeno no caso em apreço.P.A.1.15. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.P.A.1.15. Na terceira fase, presente a continuidade delitiva, pois a fiscalização apurou a sonegação dos tributos durante o período de abril de 1999 a setembro de 2003 (pouco mais de quatro anos).P.A.1.15. Considerando o período razoável de tempo, o que leva necessariamente a maior desfalque do erário, aumento a pena de um terço. P.A.1.15. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em 4 (quatro) anos de reclusão em regime inicial aberto.P.A.1.15. SubstituiçãoP.A.1.15. Diante da reduzida gravidade objetiva dos fatos narrados e da inexistência de elementos que demonstrem que o réu seria capaz de cometer delitos diversos mais graves, julgo possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal.P.A.1.15. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: 1) prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao fisco, valor que poderá ser deduzido do montante devido em eventual execução fiscal movida pela Fazenda Nacional (aplicação analógica do art. 45, 1º, in fine, do Código Penal; 2) prestação de serviços à comunidade em entidade assistencial a ser designada pelo juízo da execução.P.A.1.15. Observo mais uma vez, para afastar eventual alegação de exorbitância dos valores da condenação, que, apesar do valor declarado pelo réu a título de recebimento de renda mensal, a própria testemunha de defesa, Paulo Roberto Martini, engenheiro, afirmou que o réu nunca se queixou de passar por uma situação financeira difícil na empresa, além do que sempre teve trabalho para a construtora dele (fl. 288), além é claro do faturamento da empresa, superior a quinhentos mil reais anuais, informado pelo contador (fl. 258). P.A.1.15. Pena de multaP.A.1.15. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de cem dias multas, diante da gravidade financeira da infração penal. Fixo o valor do dia multa em um décimo do salário mínimo. P.A.1.15. PrisãoP.A.1.15. Não existe razão cautelar para a prisão do réu, máxime porque a pena privativa foi convertida em restritivas de direitos.P.A.1.15. DispositivoP.A.1.15. Em face de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar Afonso Celso Gonçalves Dias como incurso nas penas do art. 1º, incs. I e II, da Lei 8.137/90 (em relação a fatos anteriores a 17/10/2000) e 337-A, inc. III, do Código Penal (fatos posteriores a 17/10/2000), ambos c.c. o art. 71 do Código Penal, a 4 (quatro) anos de reclusão em regime inicial aberto sendo a pena privativa substituída por duas restritivas de direitos: 1) prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao fisco, valor que poderá ser deduzido do montante devido em eventual execução fiscal movida pela Fazenda Nacional; 2) prestação de serviços à comunidade em entidade assistencial a ser designada pelo juízo da execução.P.A.1.15. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de cem dias multas, diante da gravidade financeira da infração penal. Fixo o valor do dia multa em um décimo do salário mínimo. P.A.1.15. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe.P.A.1.15. As custas processuais serão pagas pelo réu.P.A.1.15. O réu poderá apelar em liberdade.P.A.1.15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0000701-06.2009.403.6117 (2009.61.17.000701-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA

REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELI ALVES PEREIRA JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Diante da inércia da defesa do réu ELI ALVES PEREIRA JUNIOR, nos termos do despacho de fls. 260, DECRETO SUA REVELIA, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Aguarde-se o retorno da carta precatória (fls. 258).Int.

0002257-43.2009.403.6117 (2009.61.17.002257-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

P.A.1.15. Sentença tipo DP.A.1.15. RelatórioP.A.1.15. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de ANTONIO CARLOS MARTINS como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, c.c. art. 69, ambos do Código Penal. P.A.1.15. Narra a inicial, em síntese, que o réu foi surpreendido, nos dias 7 de junho de 2007 e 14 de maio de 2008, mantendo três máquinas caça-níqueis. Na primeira data, as máquinas, no total de sete, foram apreendidas em imóvel de propriedade do réu. Já em maio de 2008, foram apreendidas duas máquinas caça-níqueis no estabelecimento comercial de responsabilidade do réu, chamado Bar do Carlão.P.A.1.15. A denúncia foi recebida por este Juízo no dia 1 de julho de 2009 (fl. 117). P.A.1.15. O réu foi citado. Foi nomeado defensor dativo que apresentou defesa preliminar (fls. 143/144).P.A.1.15. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, por carta precatória (fls. 170/173). O réu foi interrogado a fl. 174.P.A.1.15. As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.P.A.1.15. Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou terem ficado demonstradas a existência da materialidade e da autoria delitivas, pleiteando a condenação do acusado.P.A.1.15. A defesa sustentou a existência de erro de tipo. Subsidiariamente, em caso de condenação, pleiteou a aplicação da pena no mínimo legal e a substituição por penas restritivas de direitos.P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. Fundamentação P.A.1.15. 2.1. Da materialidade e da autoria delitivaP.A.1.15. Quanto à materialidade delitiva, está devidamente comprovada pelos autos de apreensão e laudos periciais do apenso (fl. 41, resposta ao quesito 1; fl. 46, resposta ao quesito 1; fl. 65, resposta ao quesito 1 - foram identificados componentes estrangeiros da China e de Taiwan). Em alguns laudos, não se identificou a origem de alguns componentes. De qualquer forma, o componente estrangeiro do tipo já fora identificado em algumas máquinas. P.A.1.15. De fato, a modalidade típica imputada envolve a exploração comercial de mercadorias estrangeiras proibidas.P.A.1.15. Já o caráter proibido das máquinas, que constitui o elemento normativo do tipo do art. 334, é dado pelo Decreto 3.214/99, que revogou a possibilidade de máquinas eletrônicas programadas referentes a jogos de azar. Sendo a máquina caça-níqueis um jogo de azar, eis que o resultado não depende da habilidade do jogador (o que foi apontado em todos os laudos), inegável tratar-se de mercadoria proibida.P.A.1.15. No tocante à autoria delitiva, as testemunhas confirmaram que encontraram máquinas caça-níqueis ora na residência do réu, ora no seu estabelecimento comercial, o Bar do Carlão.P.A.1.15. A primeira testemunha, Marcio Roberto Assumpção da Silva, policial militar, confirmou que na residência do réu foram encontradas três ou mais máquinas caça-níqueis, sendo que uma delas estava em funcionamento. Aduziu, outrossim, que, na ocasião, o pai do réu informara que as máquinas eram usadas para jogo (fl. 171).P.A.1.15. A segunda testemunha, André Luis Theodoro de Andrade, policial militar, também confirmou que, na residência do réu, foram encontradas máquinas caça-níqueis em funcionamento. Afirmou ainda que o réu e seu genitor informaram, à época, que recebiam 30% do faturamento (fl. 172).P.A.1.15. Por fim, a testemunha Armando Gomes Filho confirmou que foram apreendidas duas ou três máquinas caça-níqueis em funcionamento no Bar do Carlão, as quais estavam numa espécie de garagem (fl. 173).P.A.1.15. O fato das apreensões ocorridas em dois locais diferentes (residência do réu e, depois, no estabelecimento do réu) derruba a versão defensiva de erro de tipo ou de ausência de conhecimento da ilicitude.P.A.1.15. Em primeiro lugar, cumpre recordar que, em 15 de maio de 2007, um mês antes dos fatos, houve uma gigantesca operação das máquinas caça-níqueis realizada pela Polícia Federal, o que, obviamente, acarretou a ampla divulgação na região sobre o contrabando das caça-níqueis, por meio de jornais locais, emissoras de rádio e televisão, de caráter regional .P.A.1.15. De qualquer forma, nada justificaria um erro cometido, no mínimo, por duas vezes. Se o réu já tinha conhecimento da anterior apreensão das máquinas e das conseqüências penais daí advindas, não pode nunca alegar erro, seja de tipo, seja de proibição, para deixar as máquinas novamente em seu bar.P.A.1.15. A versão do réu, em seu interrogatório, também carece de credibilidade. Diz que alugou um cômodo ao lado de sua casa para uma pessoa de nome Marcos, desconhecendo sua identidade. P.A.1.15. A tentativa de desvinculação com as máquinas encontradas em sua residência não resiste ao contexto probatório, pois novas máquinas foram encontradas posteriormente em seu estabelecimento comercial. Aí o réu disse que as máquinas não estavam em funcionamento e foram deixadas ali por um completo desconhecido (afinal não disse nem o nome).P.A.1.15. Evidentemente, um dono de bar, que tem experiência prática de vida, não deixaria um completo desconhecido deixar máquinas em seu bar, cuja ilicitude já era conhecida pelo réu, diante da apreensão anterior em sua residência.P.A.1.15. Confirmada, pois, a autoria delitiva e comprovado o conhecimento da ilicitude pelo réu.P.A.1.15. 2.2 Dosimetria da penaP.A.1.15. Diante da comprovação da materialidade e da autoria delitivas, passo à dosimetria da pena.P.A.1.15. Na fase do art. 59, não verifico aspectos negativos quanto à culpabilidade e conduta social. Nada de relevante, outrossim, quanto aos motivos e conseqüências do delito.P.A.1.15. Quanto aos antecedentes, não há prova de condenações transitadas em julgado. P.A.1.15. Fixo, portanto, a pena-base privativa de liberdade em 1(um) ano de reclusão, iniciando-se o cumprimento de pena no regime aberto.P.A.1.15. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. P.A.1.15. Na terceira fase, o MPF sustentou a tese do concurso material de crimes.P.A.1.15. Num primeiro exame superficial, parece assistir razão ao douto Procurador da República, eis que os fatos ocorreram dentro de um certo espaço de tempo (junho de 2007 e maio de 2008).P.A.1.15. Contudo, o espaço de

tempo se deu entre as apreensões. Pode-se dizer também que não é crível que, em ambas as datas, as apreensões se deram justamente no primeiro dia de funcionamento das máquinas na casa ou no bar de propriedade do réu.P.A.1.15. Entendo, assim, que a exploração das máquinas caça-níqueis ocorreu, de forma continuada, num contexto de negócio ilegal mantido pelo réu.P.A.1.15. Certamente o réu estava decidido a continuar o negócio ilegal, não obstante a primeira apreensão em sua residência.P.A.1.15. Entendo, pois, que o liame subjetivo sugere a continuação delitiva e não concurso material de crimes.P.A.1.15. Aumento, portanto, a pena de um sexto, nos termos do art. 171 do Código Penal.P.A.1.15. Fica fixada, pois, a pena definitiva privativa de liberdade em 1 ano e 2 meses de reclusão em regime inicial aberto. P.A.1.15. SubstituiçãoP.A.1.15. Diante da reduzida gravidade objetiva dos fatos narrados e da inexistência de elementos que demonstrem que a ré seria capaz de cometer delitos diversos mais graves, julgo possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal.P.A.1.15. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: 1) prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica, no valor de um salário mínimo, a entidade assistencial a ser designada pelo juízo da execução (poderá haver parcelamento do valor); 2) prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada pelo juízo da execução. P.A.1.15. PrisãoP.A.1.15. Não existe razão cautelar para a prisão do réu, máxime porque a pena privativa foi convertida em restritiva de direitos.P.A.1.15. DispositivoP.A.1.15. Em face de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar Antonio Carlos Martins como incurso nas penas do art. 334, 1º, al. c, c.c. art. 71 do Código Penal, a 1 (um) ano e 2(dois) meses de reclusão em regime inicial aberto, sendo a pena privativa substituída por duas restritivas de direitos: 1) prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica, no valor de um salário mínimo, a entidade assistencial a ser designada pelo juízo da execução (poderá haver parcelamento do valor); 2) prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada pelo juízo da execução.P.A.1.15. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe.P.A.1.15. As custas processuais serão pagas pelo réu. P.A.1.15. Fixo os honorários advocatícios do defensor dativo em R\$ 300,00 (trezentos reais).P.A.1.15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 7344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003225-25.1999.403.6117 (1999.61.17.003225-2) - FRANCISCA ALVES DE SOUSA(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X FRANCISCA ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a penhora no rosto dos autos efetivada, levada a termo por determinação do juízo da 2ª vara da comarca de Jaú/SP (processo 302.01.2010.020773-0), a par da inexistência de pagamento de honorários sucumbenciais destacados, comunique-se por meio eletrônico o órgão próprio da Presidência do TRF da 3ª Região que os valores a ser depositados deverão ficar à disposição do juízo mencionado, vale dizer, só poderão ser levantados por sua ordem, mercê da peculiaridade do caso.Com a comunicação do depósito, informe-se o juízo citado para as providências cabíveis, ressaltado o pagamento a ser efetuado ao beneficiário desta ação, após o devido ao causídico.Intimem-se.

0004292-25.1999.403.6117 (1999.61.17.004292-0) - MARIA MADALENA DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ante a informação retro, deprequem-se a realização de perícia médica e estudo sócio-econômico à Comarca de Ribeirão do Pinhal/PR, observando-se os quesitos apresentados pelas partes, bem como aqueles formulados por este juízo à f. 354.A prova objeto da deprecata deverá ser produzida observando-se a situação fática existente no período de 29/12/1998 a 11/10/2007. Int.

0004305-24.1999.403.6117 (1999.61.17.004305-5) - CELIA SAPRICIO X MARIA APARECIDA SAPRICIO(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Face a penhora no rosto dos autos efetivada, levada a termo por determinação do juízo da 2ª vara da comarca de Jaú/SP (processo 302.01.2010.020773-0), a par da inexistência de pagamento de honorários sucumbenciais destacados, comunique-se por meio eletrônico o órgão próprio da Presidência do TRF da 3ª Região que os valores a ser depositados deverão ficar à disposição do juízo mencionado, vale dizer, só poderão ser levantados por sua ordem, mercê da peculiaridade do caso.Com a comunicação do depósito, informe-se o juízo citado para as providências cabíveis, ressaltado o pagamento a ser efetuado ao beneficiário desta ação, após o devido ao causídico.Intimem-se.

0000458-62.2009.403.6117 (2009.61.17.000458-6) - MARIA DO CARMO RANGEL ROVARI(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Determino a realização de estudo sócio-econômico na residência da autora. Para tanto, oficie-se ao Município de Bariri/SP para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e

grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/10/2011 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato.Quesitos no prazo legal.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 04/11/2011, às 15 horas.Intimem-se.

0000314-54.2010.403.6117 - JOAO BAPTISTA BROCHADO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP270278 - PAULO LUIZ MARCONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos,Considerando-se que o autor laborou em diversas sedes da empresa Telecomunicações de São Paulo S.A (Bariri, Bocaina, Brotas, Mineiros do Tietê, Torrinha, Itaju, Itapuí, Distrito de Potunduva e Jaú), reconsidero, em parte, a decisão de f. 124, e determino a realização da prova pericial na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A, com domicílio nesta cidade de Jaú/SP, na Rua Amaral Gurgel, 416 (horário de atendimento de segunda a sexta-feira, das 9 horas às 17h30). Nomeio, nos termos do artigo 145, 3.º, CPC, para este ato, a engenheira do trabalho Regina Helena Sbeghen Yassuda, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e responder aos quesitos de f. 124.A perícia técnica será realizada no dia 14/10/2011, às 09 horas. Oficie-se à empresa Telefônica de São Paulo, com endereço à f. 161 verso do procedimento administrativo, para que, no prazo de 20 dias, encaminhe a este juízo todos os laudos periciais, perfis profissiográficos e demais documentos que se encontrem em seu poder referentes ao autor, levados a efeito no período de 26/09/1977 a 23/07/1999, em que ele exerceu as atividades na empresa.Com a vinda dos documentos, intimem-se as partes e a perita, cabendo ao advogado do autor comunicá-lo da data da perícia técnica, para que acompanhe a sua realização.Providencie a secretaria a extração de cópias autenticadas desta decisão e daquela proferida à f. 124 e a entrega à perita, que servirão de autorização para seu ingresso na empresa. Expeça-se ofício à Telecomunicações de São Paulo S.A, com domicílio nesta cidade de Jaú/SP, na Rua Amaral Gurgel, 416, comunicando o teor desta decisão, para que franqueie o acesso das partes e da perita no estabelecimento, viabilizando a realização da prova técnica.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à f., independente de cumprimento, pois a realização de perícia na capital inviabilizaria a participação do autor, beneficiário da justiça gratuita.Int.

0001540-94.2010.403.6117 - ANNA LAURINDA L MATTIUSO X CLARINDO DE ABREU GOMES X IZIDORO AMBROSIO X JOAO TOSI X LUIZA CORIOLANO ARRUDA X NELSON CORRADINI(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Cumpra a parte autora o contido no despacho de fls. 290, no prazo lá inserido, devendo também fazê-lo em relação aos herdeiros de Nelson Corradini, que deverão regularizar sua representação processual.Int.

0000026-72.2011.403.6117 - MARINALVA ALVES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Face a alegação contida na petição de fl.81, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000111-58.2011.403.6117 - JOSE APARECIDO LUGHI(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).No mais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/12/2011, às 14h40min.Int.

0000169-61.2011.403.6117 - ERNESTINA APARECIDA CRISPIM DE MARCHI(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Indefiro o pedido constante na parte final da petição

de fls.62/64, competindo à autora juntar aos autos os prontuários médicos das internações a que se submeteu.No mais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/12/2011, às 14h00min.Int.

0000255-32.2011.403.6117 - NADIR DANTE(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Face a manifestação da parte autora constante às fls.46/47, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 06/09/2011, às 14h00min.Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data em que será realizada a audiência.Int.

0000333-26.2011.403.6117 - VALERIA VIEIRA DOS SANTOS VENDRAMINI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.193/194.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000358-39.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO BORGES(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA E SP266052 - MARCOS RUIZ RETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).No mais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/12/2011, às 15h20min.Int.

0000373-08.2011.403.6117 - APARECIDA DA SILVA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a realização da prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/01/2012, às 14 horas, em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas as testemunhas oportunamente arroladas.Int.

0000570-60.2011.403.6117 - IRACEMA CORREA DE ALMEIDA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Tendo em vista que a(s) parte(s) autora(s) reside(m) em cidade(s) não abrangida(s) por esta subseção judiciária, esclareça seu patrono a propositura desta ação perante este juízo, ressaltado o fato de ser domiciliado(a) em município sede de órgão da justiça federal.

0000662-38.2011.403.6117 - ANTONIA ZORAIDE MAZZOLINI POLIANI(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 14/12/2011, às 16 horas.Int.

0000689-21.2011.403.6117 - TEREZINHA DA SILVA SOARES GODOY(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a realização da prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/01/2012, às 14h40 min, em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas as testemunhas arroladas na inicial, que deverão ser intimadas.Int.

0000719-56.2011.403.6117 - ROBERTO BRESSANIN(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X FAZENDA NACIONAL

Ante a manifestação da parte autora que deixou de recolher as custas judiciais, deixo de receber a apelação interposta, julgando-a deserta.Intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000810-49.2011.403.6117 - JOVENTINA GONCALVES RODRIGUES(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado.Defiro a realização da prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia

21/11/2011, às 16_h00_min, em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas as testemunhas oportunamente arroladas.Int.

0001077-21.2011.403.6117 - JOAO PLATAS MARTINS(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, a determinação constante no item b do despacho retro, referente à juntada de sua declaração de imposto de renda.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0001337-98.2011.403.6117 - DJALMA JAIME DA SILVA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI E SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 17/10/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0001439-23.2011.403.6117 - MARIA VIRGILINA MENDES CANTARELA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 14/10/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário

para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001463-51.2011.403.6117 - SEBASTIAO GOMES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência do autor, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Ana Flávia Merchan Ferraz Grizzo, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/10/2011. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 17/10/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Quesitos no prazo legal. Cite-se. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002295-21.2010.403.6117 - MICHELLY REGINA FERRAZ DE SENA(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS às fls.78/81, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001442-75.2011.403.6117 - MARTHA REGINA BAPTISTA CASSIANO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN

DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 20/10/2011, às 14 horas. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000725-63.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000724-78.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DEOLINDO GASPARETTO X SONIA POLLAK GASPARETTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000691-11.1999.403.6117 (1999.61.17.000691-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-41.1999.403.6117 (1999.61.17.000689-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ELZIRA APARECIDA CONTIERO DO AMARAL(SP019828 - JOSE SALEM NETO)

Arquivem-se.

0000692-93.1999.403.6117 (1999.61.17.000692-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-41.1999.403.6117 (1999.61.17.000689-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ELZIRA APARECIDA CONTIERO DO AMARAL(SP019828 - JOSE SALEM NETO)

Arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004042-50.2003.403.6117 (2003.61.17.004042-4) - AMAURY VALENTIN MONARI(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X AMAURY VALENTIN MONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002124-98.2009.403.6117 (2009.61.17.002124-9) - ARLINDO PEREIRA DA SILVA X OSWALDO SEGA X LUIZ FERRAREZI X JOAO DALEVEDOVE X DALVA AUGUSTA PEGORARO DAL ELVEDOVE X CARLOS EDUARDO SOTTO X JOAO SOTTO GALHARDO X JOAO SOUTO ROMEU X MARCELINA SOTTO SIMAO X ROQUE SOTTO X IZABEL APARECIDA SOTO ROMANO X PEDRO SOUTO ROMERO X ANTONIO ROMERO SOUTO X CARLOS EDUARDO SOTTO X ANTONIO ARDEU X CLAUDIO FOGOLIN X MARIA COSTA LIMA E SILVA X JOANNA DO PRADO DE SOUZA X AURORA GONCALVES FRANCA X ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA X OLIVIA CASCADAM MARCHE(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARLINDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, a juntada de cópia legível do CPF de Rosa de Fátima, herdeira da autora falecida Aurora Gonçalves França, uma vez que o documento apresentado a fls. 438, não é aquele determinado a fls. 425. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado a fls. 391/418, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5033

EXECUCAO FISCAL

1000225-86.1997.403.6111 (97.1000225-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 620 - RAQUEL DA

SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PETROFILTRO COMERCIAL LTDA X LUIZ HENRIQUE RODRIGUES X ERMINIO TERUEL(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, solicitando efetuar a quitação do débito referente a esta execução até a importância de R\$ 2.353,19 (dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos) - atualizado até 18/01/2011, conforme decisão de fls. 172. Outrossim, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a satisfação de seu crédito, considerando-se o saldo apresentado até 18/01/2011. Após, venham os autos conclusos.

1005631-54.1998.403.6111 (98.1005631-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO K. HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ PALAMEDI BERTI X LUIZ PALAMEDI BERTI

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0004838-54.2006.403.6111 (2006.61.11.004838-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CENTRO DE DIVERSOES ESMERALDA LTDA ME(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN)

Fls. 55: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se para fins de futuras intimações. INTIME-SE.

0001725-87.2009.403.6111 (2009.61.11.001725-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GERALDO BERNARDO DA ROCHA BIJUTERIAS - ME

Fls. 102: defiro o prazo requerido pela exequente para cumprimento do despacho de fls. 100. Decorrido o prazo sem as providências necessárias, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando devolução da deprecata. INTIME-SE.

0004323-77.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SAMIR GARCIA SALOMAO EPP

Em face da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Tanabi/SP, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0002756-74.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA RITA DE SOUZA MARILIA ME

Em face da devolução do A.R. negativo, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. RENATO CÂMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003110-36.2010.403.6111 - ADELAIDE FELISBERTO DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104), deixo de receber os embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 82/83), ante a sua intempestividade, certificada às fls. 84. Prossiga-se na forma determinada. Publique-se.

0004968-05.2010.403.6111 - NAIR DO CARMO BORGES FERREIRA(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Indefiro, por desnecessário ao deslinde da demanda, o retorno dos autos ao perito para resposta ao quesito número 10 da requerente.Quanto aos quesitos da autarquia previdenciária cumpra-se o já determinado às fls. 68, juntando aos autos a respectiva cópia, depositada na serventia do juízo.No mais, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o respectivo pagamento.Finalmente, intime-se a autarquia previdenciária para que diga sobre a contraproposta apresentada pela patrona da requerente às fls. 95.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005074-64.2010.403.6111 - EDSON VALENTIN GALLO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Outrossim, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS manifeste-se o requerente.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001390-97.2011.403.6111 - ERONI LIRIA MOHR(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista da manifestação de fls. 76/77, aguarde-se a realização da perícia agendada para o dia 29/08/2011, às 08 horas, no consultório da perita nomeada, ficando a parte autora ciente de que deverá comparecer ao ato independente de intimação.Publique-se.

0001458-47.2011.403.6111 - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. No mais, sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002569-66.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELLE GOUVEIA DALPOSSO

Vistos.Trata-se de ação especial ajuizada pela CEF em face da requerida, buscando obter reintegração de posse havida pela última por meio de arrendamento residencial mercantil, nos moldes da Lei n.º 10.188/01, a recair sobre imóvel situado na Avenida Maria Fernandes Cavallari, n.º 1.935, Bloco 02, apto 241, do Condomínio Residencial Cavallari, nesta cidade de Marília. Ocorre que, segundo a CEF, a requerida não honrou os compromissos assumidos, deixando de pagar taxas de arrendamento, seguro, taxas condominiais, dando causa à rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra que tinha firmado com a credora. A requerida foi notificada para pagar o devido ou deixar o imóvel, mas nada fez. Eis a razão pela qual passou a praticar esbulho possessório, nas linhas do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001. Pediu liminar e a procedência do pedido no final, para ser restituída na posse do imóvel, mais consectários legais e os da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Designou-se audiência de justificação.Antes, porém, de realizada a audiência, a CEF atravessou petição requerendo a extinção do feito, diante do pagamento do débito na via administrativa. Síntese do necessário.DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Não há dúvida de que perdeu objeto a ação de que se cogita.Se a requerida purgou a mora, o contrato retoma seu regular andamento e não há falar em reintegração de posse.Outrossim, não escapa à vista que a própria CEF pede a extinção do feito (fls. 28).Dessarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Sem honorários à vista da composição administrativa informada pela requerente.Custas na forma da lei.Fica cancelada a audiência designada para o dia 25/08/2011, às 16 horas; anote-se.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2767

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027312-83.2006.403.0399 (2006.03.99.027312-0) - ANETE MARIA DA SILVA DESERTO CATHARINO X DINA TERESA CALLEGARO X JOAQUIM BURATTO FILHO X MARCIA REGINA MARQUES DE PAULA X NIRLAN ZABOT X OSWALDA NANNI X RAFAEL SERRA CARDOSO X SILVANA BOMFILIO X SIMONE PAULINO DE CAMARGO X YARA APARECIDA MAGINO LARANJEIRAS(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ANETE MARIA DA SILVA DESERTO CATHARINO X UNIAO FEDERAL X DINA TERESA CALLEGARO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM BURATTO FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA MARQUES DE PAULA X UNIAO FEDERAL X NIRLAN ZABOT X UNIAO FEDERAL X OSWALDA NANNI X UNIAO FEDERAL X RAFAEL SERRA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X SILVANA BOMFILIO X UNIAO FEDERAL X SIMONE PAULINO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X YARA APARECIDA MAGINO LARANJEIRAS

Fls. 307/310 - Trata-se de Impugnação apresentada pelos Autores, ora executados em face da UNIÃO FEDERAL, alegando ser inexigível o título executivo judicial, relativamente aos honorários advocatícios, uma vez que não haveria interesse de agir face o valor ínfimo devido por cada um dos executados. Em resposta (fls. 314/318), a impugnada alega que ao contrário do alegado pelos devedores, a Lei n.10.522/02 não obriga a União a desistir de seus créditos, sendo, ademais, específica para os casos relativos às execuções fiscais. Assim, pleiteia pelo prosseguimento da execução, mediante a aplicação da multa de 10%, requerendo, com fulcro no artigo 655-A do CPC a penhora de ativos financeiros via BACENJUD.É o relatório. DECIDO.Sem razão os Impugnantes.Conforme jurisprudência colacionada pela União Federal, não cabe ao Juiz indeferir pedido de execução de sentença, sob fundamento de ser ínfimo o valor dos honorários advocatícios em cobrança, pois, salvo previsão legal em contrário, simples onerosidade da cobrança de pequenos valores não afasta o interesse processual do credor, que sempre tem interesse em ver o seu crédito satisfeito.Ressalte-se que nos termos da legislação em vigor, ainda que se considere aplicável ao presente caso, o requerimento de extinção é facultade do Procurador da Fazenda Nacional nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA DEVIDA À UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. VALOR ÍNFIMO. SENTENÇA NULA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PATRIMÔNIO PÚBLICO. IRRENUNCIÁVEL. APELAÇÃO PROVIDA. I- A autorização dada pelo 2º, do art. 20, da Lei n. 10.522/02, para a extinção da ação ajuizada pela Fazenda Nacional que executa, exclusivamente, honorários advocatícios, aplica-se apenas à execução fiscal e não à execução de honorários decorrentes de título executivo judicial, como é a hipótese dos presentes autos. II- Tratando-se de verba honorária devida à União Federal, a jurisprudência entende constituir valor que integra o patrimônio público e, portanto, irrenunciável, não havendo que se falar em ausência de interesse de agir. III- Não compete ao Poder Judiciário extinguir o feito, sob o fundamento de ausência de interesse processual, quando se tratar de execução de valores inferiores ao teto estipulado ou fora dos casos expressamente previstos, sob pena de infringir o princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. IV- Apelação provida.(AC 97030877583 - APELAÇÃO CÍVEL - 402197, Relator(a) JUIZA REGINA COSTA, TRF/3ª Região, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/10/2010 PÁGINA: 1019)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, determinando o prosseguimento da execução dos honorários de sucumbência, mediante a aplicação de multa de 10% sobre o valor executado inicialmente, nos termos do artigo 475-J do CPC, ressaltando que os executados respondem solidariamente pela presente dívida.Por fim, considerando que o juízo da execução não se encontra garantido e tendo em conta a ordem de preferência fixada no artigo 655 do CPC, DEFIRO a realização de penhora on line (artigo 655-A do CPC), através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 318, em contas do(s) executado(s) ANETE MARIA DA SILVA DESERTO CATHARINO (CPF 849.175.988-34), DINA TERESA CALLEGARO (CPF 028.203.048-42), JOAQUIM BURATTO FILHO (CPF 717.266.248-20), MARCIA REGINA MARQUES DE PAULA (CPF 172.663.808-12), NIRLAN ZABOT (CPF 716.428.208-06), OSWALDA NANNI (CPF 071.494.258-87), RAFAEL SERRA CARDOSO (CPF 110.075.238-24), SILVANA BOMFILIO (CPF 095.837.288-88), SIMONE PAULINO DE CAMARGO (CPF 105.871.638-79) e YARA APARECIDA MAGINO LARANJEIRAS (CPF 013.075.088-39):1. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o

prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 4. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 03 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 6. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 7. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 8. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 9. Cumpra-se e intemem-se. 10. Oportunamente ao SEDI para regularização dos dados cadastrais do autor RAFAEL SERRA CARDOSO, devendo constar o CPF 110.075.238-24. CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1970

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0007802-84.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006718-58.2004.403.6109 (2004.61.09.006718-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X IRACY SOUZA SILVA(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES)

Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial apresentado. Int.

0008032-29.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003048-02.2010.403.6109) EVERTON MOISES FACIROLI(SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado a pedido da defesa do réu, que se declarou inimputável em razão de ser dependente químico. Realizada a perícia, determinou-se a intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo mas a defesa do réu ficou inerte, o que não pode ser considerado como concordância tácita com a conclusão do laudo apresentado, mormente por ter sido a própria defesa quem requereu a instauração do presente incidente, alegando ser o réu inimputável, sendo essencial sua manifestação. É entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o laudo apresentado, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0004365-74.2006.403.6109 (2006.61.09.004365-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008072-79.2008.403.6109 (2008.61.09.008072-5) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO)

Cientifique-se o investigado do desarquivamento dos autos e aguarde-se por 10 (dez) dias. Se nada for requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007936-77.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007896-95.2011.403.6109)

MARCELLO HOON LEE(SP181016 - THALES MONTE CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO PROFERIDA NO PLANTÃO JUDICIAL DO DIA 13.08.2011: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Marcello Hoon Lee, preso em flagrante delito na data de 11 de agosto de 2011 por infração ao disposto no artigo 296, 1º, III, do Código Penal e art. 45 do Decreto-Lei n.º 3.688/41. Aduz o requerente que é comerciante, arrimo de família e cidadão honesto, com vida simples, domicílio certo, moradia humilde, residência fixa e emprego lícito no Distrito da culpa, não possuindo natureza grave do delito imputado. Afirma ainda o requerente que as hipóteses que autorizam a prisão preventiva são taxativas, não estando presentes, in casu, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. A fim de lastrear seu pleito o requerente apresentou como suporte documental, cópia do RG n.º 38.250.813-0, constando o nome de Marcelo Hoon Lee, (Certidão de Nascimento: LV. A14/FLS. 154); cópia do cartão de CPF consignando o n.º 341.661.828-97; e cópia de instrumento de contrato de locação celebrado entre Euclides Antônio Pezzi (locador) e Mando Corporation do Brasil Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda (locatária), tendo por objeto um imóvel situado na Rua Sete de Setembro, 575, apto 84, Edifício Porto do Sol, Centro, em Limeira/SP, no qual, segundo a cláusula 18, aponta-se Marcelo Hoon Lee, CPF 341.661.828-96 e RG n.º 38.250.813-0 como suposto morador do imóvel. Consta no auto de prisão em flagrante que o requerente compareceu à Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba, na qualidade de procurador de dois estrangeiros de nacionalidade coreana, a fim de retirar as cédulas de identidade de cidadão estrangeiro de seus representados, ocasião em que lhe foi requerida a comprovação da qualidade de procurador e apresentada cópia de RG. Infere-se, ainda, que ao requerida pelos agentes da Polícia Federal a apresentação de um documento original de identificação, foi exibida uma suposta cédula de identidade, retirada de uma carteira de mão vermelha com brasão da República e com inscrição do Poder Judiciário, supostamente emitida pelo Conselho de Educação e Cultura Eclesiástica da Ordem do Mérito Ambiental, com os dizeres Autoridade Ambiental e o brasão da República. Além disso, em decorrência de diligências realizadas pelos agentes no interior do veículo utilizado pelo requerente, foi localizada uma outra cédula de identidade em nome de Marcelo Hoon Lee, supostamente emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com indícios de falsificação. Consta igualmente do auto de prisão em flagrante, informação prestada pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Santa Albertina/SP certificando que não foi encontrado o registro de Marcello Hoon Lee no competente livro de Registro de Nascimento (A-14/fls. 154). Instado a se manifestar o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 33). Decido. Nos termos do art. 313 do Código Penal, em especial do seu parágrafo único, incluído pela Lei n.º 12.403/2011, também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la. Neste sentido, as peças e demais documentos juntados ao auto de prisão em flagrante demonstram, de forma séria e robusta, a necessidade de manutenção da custódia excepcional, ante a constatação de prova de existência do crime e indício suficiente de autoria. Informação veiculada no auto de prisão em flagrante (fl. 33) revela que o registro de nascimento mencionado no documento juntado aos autos pelo próprio requerente, consistente em cópia do RG n.º 38.250.813-0, menciona que a Certidão de Nascimento: CN: LV.A14 / FLS.154 / N. 002544, não foi encontrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Santa Albertina/SP, demonstrando que foi confeccionada baseada em documento suspeito de falsidade. Dessa forma, não houve a apresentação de qualquer fato novo a alterar o quadro probatório, devendo ser mantida a custódia provisória do réu. Acerca dos fatos, registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS: IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I - Legalidade da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, fazendo expressa menção à situação concreta que a exigia como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, pela presença dos pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Pacientes presos pelo envolvimento, em tese, de organização criminosa que fraudava a Previdência Social pela intermediação e utilização de documentos falsos para a obtenção de pensão por morte de pessoas inexistentes. III - Ainda que sejam detentores de bons antecedentes, os presos em questão estar-se-iam valendo de documentação falsa para ocultar suas identidades, com isso transitando livre da adequada identificação por diversas cidades de nosso país. IV. Condições favoráveis dos acusados não asseguram a liberdade provisória, quando há outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional. V. Ordem denegada. Processo HC 200903000444195 HC - HABEAS CORPUS 38936 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 209 Destarte, tendo em vista a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal), subsistem os motivos que ensejaram a constrição da liberdade, razão pela qual indefiro o presente pedido de liberdade provisória. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004267-89.2006.403.6109 (2006.61.09.004267-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JORGE CALIL

NEDER(SP073631 - MARCO AURELIO PIZZOTTI E SP145080 - ANTONIO AMILTON DE OLIVEIRA)
Conclusos por determinação verbal. Em complemento à decisão de fl. 327, esclareço que a prorrogação do prazo da suspensão condicional do processo é de 01 (um) ano conforme manifestado pelo Ministério Público Federal às fls. 324/325. Além disso, deverá o réu ser intimado pessoalmente da prorrogação, expedindo-se carta precatória à Comarca de Rio Claro-SP. Int.

0012272-95.2009.403.6109 (2009.61.09.012272-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X UMBERTO ANTUNES NASCIMENTO(SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA E SP262067 - GIOVANNI JOSE OSMIR BERTAZZONI)

Sentença Tipo E NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0012272-95.2009.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: UMBERTO ANTUNES NASCIMENTOS E N T E N Ç A Trata-se de Termo Circunstanciado em que houve transação penal com imposição ao autor do fato de pena consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor (meio) salário mínimo em favor da entidade APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, além de perda, em favor da ANATEL, dos bens apreendidos nos autos. O autor do fato cumpriu integralmente a condição imposta no ato da transação penal, conforme comprovante de fl. 105, razão pela qual o Ministério Público Federal requereu, às fls. 113-114 a declaração de extinção da punibilidade do agente. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de UMBERTO ANTUNES DO NASCIMENTO, pelo cumprimento das condições impostas. Com o trânsito em julgado, após as necessárias anotações e comunicações, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000197-73.1999.403.6109 (1999.61.09.000197-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOSE ROBERTO CLEMENTINO DOS SANTOS(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP103267 - RENATA SILVIA MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X TEREZINHA SILVA TRIGO(SP148040 - SIDNEIA CECILIA CARVALHO) X EDUARDO TRIGO MARQUES DOS SANTOS(SP073454 - RENATO ELIAS) X WALDEMIR DE OLIVEIRA SOUZA(SP073454 - RENATO ELIAS) X DANIEL ADOLFO DOS SANTOS X EVERTON LEANDRO DOS SANTOS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Considerando o teor da certidão supra, declaro precluso o direito do réu José Roberto Clementino produzir a prova testemunhal através da oitiva de Eduardo Batista da Cruz. Solicitem-se novas folhas de antecedentes dos réus junto ao IIRGD e INI, bem como certidões de distribuição de feitos criminais junto ao SEDI. Com as respostas, solicitem-se certidões dos feitos apontados. Sem prejuízo, e considerando que os réus já foram interrogados anteriormente e não manifestaram interesse na realização de novos interrogatórios, nos termos do novo regramento processual instituídos pela lei 11.719/2008, conforme facultou o despacho de fl. 690, determino a intimação das partes, sucessivamente, primeiramente o Ministério Público Federal, após a defesa dativa, e posteriormente a defesa constituída, através da publicação deste despacho, para que se manifestem quanto a necessidade de novas diligências, no prazo de 24 horas.

0004518-49.2002.403.6109 (2002.61.09.004518-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CLAUDINEI ROBERTO DIONISIO(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) X EDSON FAVARIN X JAIR JONAS PREZOTTO(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES) X PRIMO GERSON LONGATTO(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI E SP262376 - FERNANDA MALAMAN MATTIAZZO) X RODINEI CARLOS DIONISIO(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO)

Excepcionalmente, defiro o pedido dos advogados de defesa e concedo-lhes o prazo sucessivo, na forma requerida para apresentação de memoriais de razões finais, entretanto, pelo prazo de 05 dias, porquanto se trata de prazo legal e peremptório. Int.

0006491-39.2002.403.6109 (2002.61.09.006491-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ANTONIO BERNARDES DE SOUZA X GEOVÂNIO BERNARDES DE SOUZA X CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA(SP199366 - ESTEVAN BORTOLOTTI E SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

Sentença Tipo E NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0006491-39.2002.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: ANTONIO BERNARDES DE SOUZA E OUTROSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Antonio Bernardes de Souza, Geovânio Bernardes de Souza e Cláudio Antonio de Souza foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, I, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, tendo a denúncia sido recebida pelo Juízo em 25/01/2005 (fl. 192). Regularmente processados, Antonio Bernardes de Souza foi condenado a uma pena-base de 2 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, à qual foram acrescidos 05 (cinco) meses pelo reconhecimento da continuidade delitiva. Quanto aos corréus Geovânio Bernardes de Souza e Cláudio Antonio de Souza, foram condenados a uma pena-base de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, acrescidas de 1/5 (um quinto) em face do reconhecimento da continuidade delitiva. A sentença foi publicada em 18/01/2011 e transitou em julgado para a acusação em 31/01/2011. À fl. 574, a parte ré interpôs recurso de apelação e às fls. 576-590 apresentou suas razões de apelação. Recurso de apelação recebido à fl. 607. Às fls. 609-622, o Ministério Público Federal apresentou suas contrarrazões ao recurso de apelação, requerendo, primeiramente, que fosse

reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, em face do corréu Antonio Bernardes de Souza, e quanto aos corréus Geovânio Bernardes de Souza e Cláudio Antonio de Souza, o improvimento do recurso.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando a pena em concreto aplicada ao corréu Antonio Bernardes de Souza e não se tomando em conta, no particular, o acréscimo oriundo do concurso de delitos (CP, art. 119; STF, súmula 497), a prescrição opera-se em 08 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Contudo, Antonio Bernardes de Souza nasceu em 24/10/1937 (fl. 151), tendo completado 70 anos no dia 24/10/2007, portanto, o prazo para prescrição é reduzido de metade, nos termos do art. 115 do Código Penal, operando-se, no caso, em 04 (quatro) anos. Entre a data do recebimento da denúncia (25/01/2005) e a de prolação da sentença (18/01/2011) já fluiu interstício superior ao apontado, à evidência. Importa anotar que a sentença já transitou em julgado para o Ministério Público Federal, conforme anotado no relatório. Portanto, inegável, aqui, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao corréu Antonio Bernardes de Souza, na modalidade retroativa, na forma do CP, art. 110, 2º.III - DISPOSITIVO Nestas condições, por força da prescrição retroativa, decreto extinta a punibilidade do corréu Antonio Bernardes de Souza, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal. Ressalvo à Secretaria da Vara que tal extinção proíbe o fornecimento de certidões e de menção do fato na folha de antecedentes do referido corréu, salvo requisição judicial. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do corréu Antonio Bernardes de Souza e procedam-se as comunicações necessárias. Tudo cumprido, quanto aos corréus Geovânio Bernardes de Souza e Cláudio Antonio de Souza, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 607 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002086-23.2003.403.6109 (2003.61.09.002086-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS) X MIGUEL FARALLI NETTO(SP159840 - CHILDER CARLO CANDIDO) X WALTER TASSETO(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP063685 - TARCISIO GRECO E SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX) X RITA DE CASSIA MARTINS ALLEONI(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS SINIGOI(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X WALTER CAJUS HERGERT(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X DACIO EGISTO RAGAZZO(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FABIO RAGAZZO(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR) X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA FILHO(SP071263 - AILTON CARLOS DO PRADO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS)

Tendo em vista que o corréu Miguel Faralli Netto mudou de residência sem comunicar a este Juízo seu novo endereço, decreto a sua REVELIA. Providencie a Secretaria a nomeação de defensor dativo através do sistema AJG e intime-o para apresentar memoriais de razões finais, no prazo legal. Cumpra-se.

0003422-62.2003.403.6109 (2003.61.09.003422-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X WALDIR SECCO FELIX(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP159077 - IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ E SP165772 - IZABEL CRISTINA BENTO DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado do acórdão que julgou extinta a punibilidade, façam-se as comunicações e anotações necessárias e arquivem-se os autos. Int.

0001739-53.2004.403.6109 (2004.61.09.001739-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PEDRO PETRUCCI NETO X JOSE ROBERTO PETRUCCI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Vistos em inspeção. Diante da extinção da punibilidade, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Int.

0004080-52.2004.403.6109 (2004.61.09.004080-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ADOLFO CARVALHO FRANCO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA)

Autos do processo n.: 2004.61.09.004080-1 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ADOLFO CARVALHO FRANCO DECISÃO Primeiramente, volta-se a defesa do investigado contra a possível dubiedade narrada na peça acusatória. Com efeito, o d. advogado do Acusado afirma que a peça acusatória por vezes faz referência ao termo apropriação, mas imputa ao investigado o delito previsto no art. 312, 1º, do CP (peculato-furto). Há de ser dada parcial razão às alegações do patrono do Réu. Com efeito, há trechos da peça acusatória que fazem referência à possível apropriação que o Acusado teria realizado com relação a valores de clientes da CEF. Contudo, do que se percebe com certa facilidade da peça inicial, o i. Procurador da República lançou mão de tal termo com a nítida conotação de subtração. Vale dizer: do que se nota da peça vestibular, não há qualquer embaraço para o exercício da ampla defesa, haja vista que a conduta narrada pelo órgão acusatório amolda-se com perfeição ao tipo penal do peculato-furto, conquanto o termo empregado não tenha sido usado com maior rigor técnico. Tal constatação, contudo, não impede o desenrolar do feito sob os auspícios do devido processo legal. De ser afastada também a alegação de falta de justa causa para a instauração do processo penal. A rigor, a determinação do ânimo do Acusado em tornar-se proprietário dos bens eventualmente subtraídos será apurada em instrução penal. É dizer: não caberia ao órgão de acusação comprovar, de plano e sem sombra de dúvida, a intenção do empregado da CEF. Com efeito, para que seja constatada a justa causa da

ação penal é necessário que existam indícios fortes da autoria e da materialidade delitiva. Tais indícios, pelo menos na fase processual em que nos encontramos, restaram minimamente demonstrados. A mera alegação do Acusado no sentido de que pretendia devolver o dinheiro aos clientes possivelmente prejudicados não retira a presença da justa causa para o desenrolar do feito. A averiguação de tal vontade ou da intenção de manter para si os bens ditos subtraídos será objeto de comprovação (ou não) durante a ação penal. Nesse sentido, apenas a título exemplificativo, o próprio investigado afirmou que havia transferido a quantia de R\$ 2.500,00 para a conta de sua esposa. Ora, tal fato demonstra, pelo menos de forma indiciária, a intenção do agente de se assenhorar de bens que não lhe pertenciam. O fato de eventualmente ter restituído tal quantia ao seu legítimo proprietário não retira a possível natureza criminosa da ação e não pode servir de fundamento para atestarmos, de forma liminar, a inexistência da justa causa necessária ao prosseguimento do feito. Diante de todo o exposto, RECEBO a denúncia, com fulcro no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, ofertada pelo Ministério Público Federal, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando, assim, a justa causa para a ação penal. Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, conforme previsto no art. 517 do mesmo diploma legal. Int. Piracicaba (SP), 12 de agosto de 2011.

0005256-66.2004.403.6109 (2004.61.09.005256-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LENY MARTINS SCHMIDT X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SCHMIDT X JOSE ADAO RAYA X ANTONIO CARLOS AMARAL SCIGLIANO(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

*PA 1,10 Vistos em inspeção. Ouvidas as destemunhas de acusação e ante a inviabilidade de se realizar a audiência de instrução, debates e julgamento prevista no art. 400 e seguintes do CPP, determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal de Bragança Paulista para oitiva das testemunhas de defesa e à Justiça Federal da Capital para interrogatório do réu, no prazo de 90 (noventa) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da(s) deprecata(s), independente de nova intimação. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: em 01/08/2011 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 446 E 447/2011 respectivamente, à Justiça Federal em Bragança Paulista e à Justiça Federal em São Paulo.

0007295-36.2004.403.6109 (2004.61.09.007295-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ARY ROSSI FILHO X ALEXSANDER MUCELIN X DANIEL DE LARA(PR045942 - ALEXANDRE VANIN JUSTO) X IVAIR ANTONIO SUTILI(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR) X LUCELIE MACHADO(PR039986 - EDUARDO JESUS BORDIGNON) X LUCINEIA SEVERO(PR041025 - CARLOS EDUARDO BLEIL) X LUIZ FERNANDO BATISTELA MARQUES X MARCOS ROBERTO RUGISKI X MIZAEEL RAMOS SOARES X GILBERTO PEDROSO RAMOS(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X REINI FISCHDICK

Sentença Tipo EPROCESSO Nº. 2004.61.09.007295-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007295-36.2004.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: ARY ROSSI FILHO E OUTROSS E N T E N Ç A Trata-se de ação penal em que houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, sendo fixado o período de prova de 02 (dois) anos, com a imposição ao réu Ary Rossi Filho das condições necessárias para sua manutenção. Diante do cumprimento integral das condições impostas ao acusado, o Ministério Público Federal requereu, às fls. 1694-1695, a extinção da punibilidade do agente. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Ary Rossi Filho, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Após o trânsito em julgado façam-se as necessárias comunicações e anotações. No mais, oficie-se requisitando informações sobre o cumprimento das cartas precatórias expedidas à fl. 1301, quanto ao correu Alexander Mucelin e fl. 1323, quanto aos correus Marcos Roberto Rugiski e Luiz Fernando Batistela Marques. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001220-44.2005.403.6109 (2005.61.09.001220-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ANGELO MARZOLA JUNIOR(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA E SP225373 - DANIELA LARA)

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0001220-44.2005.403.6109 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ÂNGELO MARZOLA JUNIOR Sentença Tipo D Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ÂNGELO MARZOLA JUNIOR em que se alega que o Acusado, como empregado da CEF, trabalhava na agência situada na Rua 3, n. 1120, em Rio Claro. Como ocupante do cargo de gerente de relacionamentos teria manipulado vários empréstimos a clientes do banco e prejudicando a instituição financeira. Para tanto, teria utilizado irregularmente o sistema SIRIC, que tem por função a análise de crédito de pessoas físicas e jurídicas. Com tal conduta, teria imposto prejuízo de R\$ 8.105,03 à CEF. O Réu teria inserido informações inverídicas no sistema e teria aprovado concessão de crédito sem a submissão ao comitê respectivo. Em declaração, o Réu afirmou que agiu dessa forma diante da imposição de que teria de atingir metas impostas pela CEF. Ao final pugnou pela condenação do Acusado na conduta tipificada nos arts. 312, caput, cc 327, caput, e 71, todos do CP. A denúncia foi recebida em 22-05-06. Houve manifestação defensiva (fls. 452/455) no sentido de que a conduta eventualmente praticada pelo Acusado não é típica. Além disso, afirmou que a CEF teria sido beneficiária da conduta, ante a cobrança de altas taxas de juros. Houve resposta do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Em seu interrogatório (fls. 483/489), o Acusado disse que era bancário há 16 anos. Afirmou que tentou cursar três faculdades distintas, mas nunca obteve o diploma. Disse que nunca tinha trabalhado em agência bancária e que não tinha roubado a CEF. Na sua versão, a CEF admitia a

inserção de renda informal, pois havia um formulário para tanto. Ademais, acrescentou que não trabalhava com concessão de empréstimos a pessoas jurídicas, mas só físicas. Ainda em sua defesa sublinhou que o comitê de crédito somente existe pró-forma, mas que as reuniões nunca ocorrem. Confirmou seu depoimento prestado no inquérito policial e adicionou que não era necessária qualquer comprovação documental para a demonstração de renda informal. Em depoimento judicial (fls. 515/515), a testemunha VERA afirmou que os fatos narrados na denúncia foram confirmados na apuração da CEF. A SRA. CÉLIA REGINA prestou depoimento à f. 561. O SR. MARCELO foi ouvido à f. 574 e a SRA. MAGALI às fls. 591/592. O SR. DONIZZETI prestou depoimento à f. 630. À f. 655 foi colhido o depoimento da SRA. MARISTELA. Ambas as partes ofereceram alegações finais. Houve decisão anulando o processado desde o recebimento da denúncia, inclusive. Dada oportunidade para o Acusado oferecer defesa prévia, afirmou, em preliminar, a inépcia da denúncia, pois omissa no que toca à data em que os fatos teriam ocorrido. Tal omissão impediria a contagem de eventual prescrição. Ademais, o fato descrito na denúncia não constituiria ilícito penal, mas civil, pois não restou demonstrado o dolo do agente em subtrair os valores, mas mero equívoco na inserção dos dados no sistema da CEF. No mérito, reafirmou a inexistência de delito, bem como a inexistência de prova de que o agente pretendia se apoderar do montante apurado. Este o breve relato. Passo a decidir. O art. 312 do Código Penal, ao tipificar o crime de peculato, estatui que constitui conduta criminosa apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio. Assim, para a tipificação do delito, há necessidade de prova contundente de seus elementos, em especial o seu núcleo. Nesse sentido, para que seja reconhecida a aptidão da denúncia a ensejar ampla possibilidade de defesa, necessário se faz que o órgão acusador explicita a ação que se subsuma ao núcleo do tipo, bem com suas circunstâncias (de tempo, lugar etc.). A doutrina vaticina que há dois núcleos do tipo no peculato: apropriar-se ou desviar e conceitua ambos: Apropriar-se é assenhorear-se de coisa móvel, passando dela a dispor como se fosse sua, usufruindo-a como se fosse seu senhor (uti dominus), em proveito próprio ou alheio. Desviar é dar à coisa destinação diversa daquela em razão da qual foi ela entregue ou confiada ao agente. Ocorre que, na peça vestibular acusatória, não consta qualquer menção à destinação da importância. É dizer: não há demonstração (sequer mínima) de que o investigado teria se locupletado com eventual conduta. Esmiucemos essa ideia então: Consta da denúncia que Ângelo Marzola Júnior manipulou o sistema SIRIC [...] para fins de concessões de empréstimos por parte de pessoas físicas e jurídicas da região de Limeira/SP, o que resultou na diferença de R\$ 8.105,03 [...], em prejuízo da Caixa Econômica Federal [...] (f. 03). De tal excerto se denota que há imputação ao Acusado de redução nas taxas de juros cobradas pela CEF para alguns dos clientes da carteira do Acusado. E tal inferência pode ser feita pela observância do quadro da f. 350. Com efeito, naquele procedimento apurou-se que, por exemplo, havia taxa de juros vigente em abril de 2004 de 3,00% ao mês, mas o contrato formulado com a SRA. MARIANA teve sua taxa reduzida para 2,60% ao mês. Diante de tal afirmação, podemos concluir que eventual conduta do Acusado reduziu o ganho da CEF que, na hipótese trazida à balia como exemplo, resultou em prejuízo de R\$ 617,68. Contudo, não há qualquer demonstração de que tal quantia tivesse sido revertida ao Acusado. É dizer: não há afirmação na denúncia a demonstrar que tal montante teria ingressado em seu patrimônio. Nesse aspecto a denúncia é omissa e não descreve com a acuidade necessária o tipo penal. Poderíamos até argumentar que o próprio cliente que recebeu o empréstimo com taxas menores que aquelas efetivamente praticadas saiu-se beneficiado. A dúvida resulta pela lacuna contida na peça acusatória. Nesse sentido, pois, não há meios para sabermos qual a exata imputação que é feita ao Acusado: apropriar-se ou desviar (em benefício próprio ou alheio). Ao meu sentir, com as vênias de praxe, caberia ao MPF descrever a conduta que o agente teria praticado para ver tal benefício a ele revertido. Contudo, tal descrição não consta daquela peça. Na versão dada pelo Acusado, a pressão por promoção seria tamanha que teria decidido diminuir as taxas de juros para aumentar o número de mútuos que celebrou para poder caminhar na carreira. Essa versão, como demonstrado, não implica reconhecermos locupletamento ilícito do agente. Percebe-se, pois, que não há informação da destinação do possível destino do dinheiro. Seja para se imputar ao Acusado a apropriação dos valores, seja para demonstrar o desvio em proveito próprio ou alheio, é mister a menção dos fatos na peça acusatória, sob pena de impedirmos a ampla defesa. Por outro lado, a denúncia refere-se à materialidade do delito como demonstrada no processo administrativo de fls. 03/354. Ora, tal abrangência não se coaduna com os parâmetros estritos do Direito Penal. Isso porque o Acusado não pode inferir de mais de trezentas laudas quais teriam sido os benefícios auferidos. Deslocar a responsabilidade pela apuração da materialidade delitiva ao Acusado é, data venia, conduta não autorizada por nosso ordenamento jurídico. Não cabe ao Réu debruçar-se sobre toda essa documentação que, nos dizeres do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, demonstra a ocorrência do delito. Tal ônus é do órgão acusador que, em sua peça vestibular, deve apontar individualmente os prejuízos sofridos pelo banco e não apenas apontar as folhas do procedimento administrativo. Nesse sentido: TRF3 ACR 200103990081116. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 10960. Relator: JUIZ NELTON DOS SANTOS. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJF3 DATA:03/07/2008. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para, reformando a sentença de 1º grau, absolver o réu, com fundamento no inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PENAL. PECULATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. VÍCIO NÃO PROCLAMADO PORQUE VIÁVEL A ABSOLVIÇÃO DO RÉU. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 249, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL DA OCORRÊNCIA DO FATO. INSUFICIÊNCIA, PORÉM, DE PROVA DA AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. 1. Fere o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal a denúncia que não individualiza o fato criminoso e tampouco aponta suas circunstâncias, limitando-se a fazer imputação genérica e uma

remissão ao procedimento administrativo que a instrui. 2. Pode o tribunal deixar de pronunciar a inépcia da denúncia se encontrar fundamento para a absolvição do réu. Aplicação analógica, ao processo penal, do artigo 249, 2º, do Código de Processo Civil. 3. A materialidade do delito de peculato pode ser demonstrada por documentos e testemunhas, não sendo imprescindível o exame de corpo de delito. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 4. Não provada suficientemente a autoria do delito, é de rigor absolver o réu, nos termos do inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal. 5. Apelação provida. Data da Decisão: 06/05/2008. Data da Publicação: 03/07/2008. Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, diante de sua inadequação aos parâmetros estatuídos no art. 41 do CPP. Não há condenação em despesas processuais. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

0000874-59.2006.403.6109 (2006.61.09.000874-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE DURVAL MUTERLE(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELVO MUTERLE

Vistos em inspeção. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Limeira a oitiva da testemunha de defesa Antonio Carlos do Amaral, conforme endereço fornecido à fl. 414, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: em 01/08/2011 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 448/2011 à Justiça Estadual em Limeira.

0001517-17.2006.403.6109 (2006.61.09.001517-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCOS ROBERTO GRANZOTTI(SP094065 - ANTONIO GERALDO TONUSSI)

Atualizem-se os antecedentes criminais, conforme requerido pela acusação. Indeiro o pedido da defesa, porquanto não demonstrou a pertinência da prova requerida e além disso, trata-se de diligência que pode ser realizada pela defesa sem a intervenção do judiciário, que somente é justificada em caso de negativa no fornecimento da informação. Outrossim, esclareço que nem o INSS nem os jornais estão obrigados a prestar a informação que a defesa pretende. Int.

0002484-91.2008.403.6109 (2008.61.09.002484-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SERGIO LUIZ BAZZANELLI X MARISA PITOLI BAZZANELLI(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI)

Manifestem-se as partes sobre o ofício de folha 814. Int.

0006094-67.2008.403.6109 (2008.61.09.006094-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE RODRIGUES DE ABREU(SP086303 - JOSE CANHADA) X JOSE ROBERTO APARECIDO MACEDO ALVES(SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista o questionamento do Juízo da 9ª Vara Federal da Capital e o que prevê o art. 396-A do Código de Processo Penal, parte final, esclareça a defesa sobre a necessidade de intimação das testemunhas para comparecerem às audiências. Intime-se, com urgência.

0003697-98.2009.403.6109 (2009.61.09.003697-2) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS CARRARO(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE)

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada de que já se encontra nos autos a certidão do processo falimentar e para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

0006476-26.2009.403.6109 (2009.61.09.006476-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008223-50.2005.403.6109 (2005.61.09.008223-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE PASSARINHO(SP106139 - ANTONIO PEDRO DA SILVA) X ELENICE ROSA BRUNELLI AFONSO

Tendo em vista que até o momento o réu não constituiu advogado, providencie a Secretaria a nomeação de defensor dativo através do Sistema AJG e intime-o para responder à acusação, nos termos do parágrafo 2º, do art. 396-A, do Código de Processo Penal. Cumpra-se, com urgência.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 9

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004243-22.2010.403.6109 - NOEMI MUNHOZ(SP115038 - GLEICE FORNASIER DE MORAIS HASTENREITER E SP130985 - ROSANA BAPTISTA BRAINICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056486-50.2000.403.0399 (2000.03.99.056486-0) - EDUARDO PEREIRA X MARCELO APARECIDO GONCALVES X ANTONIO APARECIDO ALVES X CARLOS ALBERTO BELLINI X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA VIEIRA X FRANCISCO FERNANDES RIBAS X JOSE APARECIDO DO CARMO X FLAVIO ANSELMO STORINO X EDRIANA APARECIDA TEIXEIRA(Proc. RODNEY HELDER MIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias. INT.

0006459-97.2003.403.6109 (2003.61.09.006459-0) - DECIO DA SILVA CUNHA X ELPIDIO RODRIGUES ANICETO X EMILIA LUCAS RUFFINI X FLAVIO DANIEL X GERALDO DE SOUZA(SP214303 - FÁBIO RESENDE NARDON E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Defiro à autora EMILIA LUCAS RUFFINI o prazo adicional de 90 dias para apresentação dos cálculos. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho anteriormente proferido (fl. 266). Int.

0006719-09.2005.403.6109 (2005.61.09.006719-7) - ANTONIO NUNES DA SIQUEIRA(SP105010 - ILKA APARECIDA GUERRA FACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 126/139. Intimem-se.

0007501-45.2007.403.6109 (2007.61.09.007501-4) - JOAO BATISTA VIEIRA(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de estudo social requerida pelo MPF (fls. 74).Nomeio para o encargo a assistente social Antonia Maria Bortoleto. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF, e prazo de 30 (trinta) dias para entrega do relatório sócio-econômico.Intime-se a parte autora para que apresente quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Os quesitos do INSS já se encontram depositados em secretaria. Findo o prazo para apresentação de quesitos, intime-se a perita de sua nomeação.Com a apresentação do relatório social, manifestem-se as partes sucessivamente em 10 (dez) dias, a começar pela autora. Após, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0008216-87.2007.403.6109 (2007.61.09.008216-0) - SUELI STEVANIN GOMES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Revendo entendimento anterior tendo em vista consolidada doutrina e jurisprudência que considera que relativamente ao agente nocivo ruído apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos documento que comprove a efetiva exposição ao agente ruído (laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), eis que o laudo pericial apresentado refere-se somente ao ano de 1998 e no PPP de fl. 84 consta a intensidade do ruído apenas com relação ao período de 01.01.2004 a 05.09.2006.Caso a parte autora traga aos autos novos documentos, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social e, após, tornem conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.Piracicaba, ____ novembro de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

0001085-27.2008.403.6109 (2008.61.09.001085-1) - VALTER AMARAL X AUTA GOMES AMARAL X MARCOS ANDRE AMARAL(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se.

0001253-29.2008.403.6109 (2008.61.09.001253-7) - MARIA DO CARMO ARAUJO FREIRE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 79, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0004142-53.2008.403.6109 (2008.61.09.004142-2) - EZEQUIEL KAPP X MARIA BENEDITA MARTINS KAPP(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora.Ao término do prazo para manifestação das partes expeça-se solicitação de pagamento.Após, tornem os autos conclusos.Int

0004814-61.2008.403.6109 (2008.61.09.004814-3) - MARCIO JOSE DE CARVALHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao endereço indicado, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes, que ainda não apresentaram quesitos e respectivos assistentes técnicos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0008121-23.2008.403.6109 (2008.61.09.008121-3) - JEAN CARLOS MARTIN(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Juntem-se aos autos extratos sobre remunerações do autor, obtidos em pesquisa ao sistema CNIS. Intime-se o réu para que se manifeste sobre os documentos ora juntados, bem como para que se manifeste, expressamente, sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de acordo no caso concreto. Piracicaba, ____ de outubro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0009450-70.2008.403.6109 (2008.61.09.009450-5) - JOAO JOSE DE SOUZA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo que a questão comporta a produção de prova pericial de engenharia e prova testemunhal. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para indicar expressamente o endereço dos estabelecimentos a serem periciados. Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentarem os respectivos rols de testemunhas. Int.

0010655-37.2008.403.6109 (2008.61.09.010655-6) - LUZIA APARECIDA MOSCHETTO(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0012132-95.2008.403.6109 (2008.61.09.012132-6) - DALVA PINTO BARBUGIAN X CLEIDE BARBUGIAN BORGES X CLAUDIA BARBUGIAN X RAIMUNDA DE ALCANTARA BARBUGIAN X SUELEN DE ALCANTARA BARBUGIAN X DOMINGOS DE ALCANTARA BARBUGIAN(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Intime-se.

0012743-48.2008.403.6109 (2008.61.09.012743-2) - JORGE IBRAHIM HIJAZI X MARIA PANAIÁ HIJAZI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 64/67: ciência aos autores. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000713-44.2009.403.6109 (2009.61.09.000713-3) - MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA - MENOR X ANA ROSA DANIEL DE OLIVEIRA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMACAO AUTORA SE MANIFESTAR SOBRE RELATÓRIO SOCIAL - FL. 37 Vº ...Com a juntada do relatório e findo o prazo para manifestação das partes...

0002060-15.2009.403.6109 (2009.61.09.002060-5) - MAURO OSMAIR FERREIRA DE ALMEIDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Tendo o perito indicado a data de 09/10/2009, às 08:50 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos

que possuir.2. Local para realização da perícia médica: Rua Santa Cruz, 990, Centro, Piracicaba/SP, Fone: 3433-0743, perito Dr. José Renato Sarruge Junior.3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.(INTIMAÇÃO PARA O AUTOR SE MANIFESTAR SOBRE O LAUDO)

0002129-47.2009.403.6109 (2009.61.09.002129-4) - VALDECIR HOIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0003394-84.2009.403.6109 (2009.61.09.003394-6) - LUIS CARLOS PELEGRINO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0003395-69.2009.403.6109 (2009.61.09.003395-8) - LUIZ FRANCISCO BATISTA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0004844-62.2009.403.6109 (2009.61.09.004844-5) - WELBER SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação.Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico.Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Intime(m)-se.

0005115-71.2009.403.6109 (2009.61.09.005115-8) - ADA FRANCISCA DE JESUS(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se.

0005524-47.2009.403.6109 (2009.61.09.005524-3) - JOSE LUIS COSTA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 110, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado às fls. 116/120.

0007376-09.2009.403.6109 (2009.61.09.007376-2) - LUIZ REINALDO CADORIN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu à obrigação de revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de determinados períodos laborados em condições insalubres. Alega ter efetuado seu requerimento administrativo em 19.06.1997, sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (106.642.861-9), porém a autarquia previdenciária deixou de computar como tempo especial o período de 19.04.1979 a 19.06.1997, laborado para a Usina Bom Jesus, sucedida pela Cosan S/A.Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/47).A gratuidade foi deferida (fls. 59).Em sua contestação de fls. 64/74, o réu postula a improcedência dos pedidos. Argumenta em preliminar a decadência do direito à revisão do benefício e, no mérito, contrapõe-se ao requerido pela parte autora. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho.Rejeito a preliminar de decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Neste sentido, adoto o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes de 27/06/1997 não estão sujeitos a prazo decadencial de revisão, eis que os diplomas legais que alteraram o art. 103 da Lei n. 8213/91 não têm efeito retroativo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS

INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.)(AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319).No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho.No entanto, o PPP deve conter os requisitos necessários para ser considerado regular e conseqüentemente servir como prova de efetiva exposição a agente nocivo. Um destes requisitos é a menção do responsável técnico pelos registros ambientais no período em que se requer seja reconhecida a especialidade.Sendo assim, não há que ser reconhecida a especialidade do período trabalhado para a Usina Bom Jesus, sucedida pela Cosan S/A (19.04.1979 a 19.06.1997), eis que há irregularidade no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 17/19, pois não consta o responsável pelos registros ambientais no período em que se requer seja reconhecida a especialidade. Ademais, também não pode ser reconhecida pela atividade exercida pelo impetrante, eis que no PPP informado e nas declarações de fls. 32/34, quando da descrição das atividades exercidas, não há informação concreta e específica de uma efetiva atividade insalubre e de outros agentes nocivos.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0007860-24.2009.403.6109 (2009.61.09.007860-7) - DEA ROSSATTI(SP212760 - INGRID LAGUNA ACHON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à CEF o prazo de cinco dias para apresentação dos extratos relativos à conta 0269.013.00135099-7. Intime-se.

0008103-65.2009.403.6109 (2009.61.09.008103-5) - MARIA JOSE VENCELLA RIBEIRO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0008274-22.2009.403.6109 (2009.61.09.008274-0) - TEREZA MARIA FERREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 133, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado às fls. 140/143.

0008452-68.2009.403.6109 (2009.61.09.008452-8) - ORLANDO BUDEO(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) Junte aos autos certidão de óbito do autor; b) Promova a habilitação de todos os herdeiros do falecido juntando aos autos procuração e demais documentos necessários. Int.

0008525-40.2009.403.6109 (2009.61.09.008525-9) - EDGAR LUIZ DA SILVA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0008778-28.2009.403.6109 (2009.61.09.008778-5) - APARECIDO DE PAULO ROMANZINI (SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu à obrigação de pagar diferenças de correção monetária em conta vinculada de FGTS, decorrentes da alteração de critérios previstos em planos econômicos. A gratuidade foi deferida (fls. 32). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 34/60). Posteriormente, manifestou-se informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, anexando extrato da conta vinculada pertinente (fls. 64/68). É o relatório. DECIDO. O feito não comporta resolução de mérito. O autor postula a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes dos índices de correção monetária aplicadas na atualização dos saldos de conta vinculada do FGTS, por ocasião dos diversos planos econômicos. Contudo, a ré demonstrou que o autor aderiu ao acordo previsto na LC n. 110/2001, renunciando a qualquer pleito ulterior de ajuste de atualização monetária. Desta forma, verifica-se a falta de interesse processual do autor, na modalidade necessidade. Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0008824-17.2009.403.6109 (2009.61.09.008824-8) - LUIZ CARLOS DA SILVA MAIA (SP153454 - MARIA AMÉLIA SERRA KUZUOKA E SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu à obrigação de pagar diferenças de correção monetária em conta vinculada de FGTS, decorrentes da alteração de critérios previstos em planos econômicos. A gratuidade foi deferida (fls. 56). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 64/90) e manifestou-se informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, anexando extrato da conta vinculada pertinente (fls. 58/63). É o relatório. DECIDO. O feito não comporta resolução de mérito. O autor postula a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes dos índices de correção monetária aplicadas na atualização dos saldos de conta vinculada do FGTS, por ocasião dos diversos planos econômicos. Contudo, a ré demonstrou que o autor aderiu ao acordo previsto na LC n. 110/2001, renunciando a qualquer pleito ulterior de ajuste de atualização monetária. Desta forma, verifica-se a falta de interesse processual do autor, na modalidade necessidade. Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0009011-25.2009.403.6109 (2009.61.09.009011-5) - CELSO CARETTI MATIOLI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Celso Caretti Matioli em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos não reconhecidos na seara administrativa. Alega que seu requerimento n. 148.969.392-8, efetuado em 05.05.2009, foi indeferido, eis que o réu deixou de considerar como especiais os períodos trabalhados para a empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. (31.05.1993 a 13.02.2009). Com a inicial vieram documentos (fls. 13/72). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 75). Em sua contestação de fls. 80/83, o INSS postula a improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica (fls. 87/92). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus

ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do *lex tempus regit actum*, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).Inicialmente, ausente o interesse processual no tocante ao período já reconhecido como especial na seara administrativa, de 31.05.1993 a 05.03.1997, conforme documento de fls. 64.Outrossim, não pode ser reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, eis que nos termos do Decreto 2.172/97, o limite de tolerância ao agente nocivo ruído era de 90 decibéis e o impetrante esteve submetido a ruído inferior a este limite.Não obstante, os períodos de 08.07.2004 a 28.02.2005 e 12.09.2006 a 20.03.2008 não podem ser considerados como especiais, eis que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença previdenciário, motivo pelo qual não estava exposto à agente nocivo (fls. 57/59 e 64).O período de 01.01.2009 a 13.02.2009 também não pode ser considerado especial, eis que não há informações no PPP de fls. 51/53 se o agente estava exposto a agente nocivo.Melhor sorte cabe ao autor no tocante aos períodos de 19.11.2003 a 07.07.2004, 01.03.2005 a 11.09.2006 e 21.03.2008 a 31.12.2008. Conforme demonstra o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 51/53 e laudo pericial de fls. 50, o autor esteve exposto a ruído superior a 85 decibéis, limite de tolerância previsto na legislação então vigente (Decreto 4882/2003).A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS(...).11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. No entanto, desnecessária determinação de contagem do tempo de serviço, eis que, com base na própria tabela constante da inicial, o reconhecimento de apenas uma parte do período requerido pelo impetrante, não será suficiente para atingir o tempo mínimo necessário para concessão do benefício.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor em 19.11.2003 a 07.07.2004, 01.03.2005 a 11.09.2006 e 21.03.2008 a 31.12.2008, para a empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0009179-27.2009.403.6109 (2009.61.09.009179-0) - LOURDES BREDA FERREIRA(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA E SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de perito médico clínico geral, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela.Intime-se o Sr. Perito, com cópias dos quesitos ofertados, para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos e, após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico. Concedo ao profissional nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação.Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus respectivos assistentes técnicos.Com a juntada de laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes expeça-se solicitação de pagamento.Intime(m)-se.

0009680-78.2009.403.6109 (2009.61.09.009680-4) - JOAO MAXIMIANO DE SOUZA(SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 143, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado às fls. 149/153.

0009824-52.2009.403.6109 (2009.61.09.009824-2) - HUMBERTO DAS CHAGAS DE SAMPAIO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 123/125: Defiro o pedido do autor de concessão de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos indicados. Intime-se.

0010467-10.2009.403.6109 (2009.61.09.010467-9) - EMILIA GARCIA MANDRO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o teor da certidão de fls. 235, referente à não localização de parte das testemunhas arroladas

0010616-06.2009.403.6109 (2009.61.09.010616-0) - LUIZ ANTONIO SARTORI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Luiz Antonio Sartori em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos não reconhecidos na seara administrativa. Alega que seu requerimento n. 148.495.683-1, efetuado em 28.07.2009, foi indeferido, eis que o réu deixou de considerar como especiais os períodos trabalhados para a Agropecuária Furlan (01.05.1991 a 17.12.2003). Com a inicial vieram documentos (fls. 24/82). A gratuidade foi deferida (fls. 85). Em sua contestação de fls. 89/94, o INSS postula a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica (fls. 98/121). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O período de 01.05.1991 a 05.03.1997 deve ser considerado especial. Nesta ocasião o autor estava exposto a ruído de 85 decibéis (laudo de fls. 54/56), superior ao limite de tolerância previsto na legislação então vigente (Decreto n. 53.831/64). Por seu turno, não é especial o período de 06/03/1997 a 17/12/2003, eis que, conforme demonstra o laudo pericial de fls. 54/56, neste lapso temporal o autor estava exposto a ruído inferior a 90 decibéis e não superior a 85 decibéis, limites de tolerância previstos nas legislações então vigentes (Decretos n. 2.172/97 e 4.882/03). Tal período também não pode ser reconhecido através da função, eis que após 28/04/1995 há necessidade da efetiva exposição a agente nocivo. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio suplementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo continua exigível. Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data.Deixo de fazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora a fim de verificar o complemento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eis que os documentos de fls. 71/76 encontram-se ilegíveis. Verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor de 01.05.1991 a 05.03.1997 para a empresa Agropecuária Furlan.Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0010977-23.2009.403.6109 (2009.61.09.010977-0) - DIRCEU IMS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0010978-08.2009.403.6109 (2009.61.09.010978-1) - MARIA MERCEDES CAMPANHOL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o teor da certidão de fls. 58, referente a não localização de duas das testemunhas arroladas.Após, aguarde-se a audiência designada.

0011003-21.2009.403.6109 (2009.61.09.011003-5) - TATIANA CRISTINA BOBBO GARCIA(SP178616 - LEVY FERREIRA DE SOUZA E SP248669 - LEVY FERREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem provas. Intimem-se.

0011406-87.2009.403.6109 (2009.61.09.011406-5) - OSVALDO FERREIRA DE ALENCAR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Osvaldo Ferreira de Alencar em face de INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial. Aduz ter requerido administrativamente em 21/11/2008 o benefício (NB 147.694.960-0), que lhe foi negado, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos laborados em condições especiais.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, indefiro o pedido de intimação do INSS para que traga aos autos o laudo técnico pericial que supostamente se encontra em seu poder (fl. 96), eis que cabe à parte autora a produção da prova necessária, devendo noticiar eventual recusa do réu em disponibilizar o documento.O pedido de antecipação de tutela comporta parcial acolhimento. Inicialmente, verifico que o período trabalhado pelo autor na empresa Indústrias Máquina DAndrea (16/07/1990 a 12/08/1994), já foi considerado especial pelo INSS, conforme demonstra a planilha de contagem de fls. 70, motivo pelo qual não há lide neste ponto do pedido.No que tange ao período de 12/01/1979 a

15/08/1980, laborado para a empresa Limeira S/A Papel e Cartolina, deve ser reconhecidos como especial, eis que conforme documentos de fls. 17/20, consistentes em DSS 8030 e laudo técnico pericial, o autor esteve submetido a nível de ruído superior a 80 decibéis, limite previsto no Decreto nº 53.831/64 vigente à época.No tocante ao período supostamente trabalhado em condições insalubres para Indústrias Máquina Zaccaria S/A (01/01/1981 a 27/1/1982), não pode ser considerado especial neste momento, tendo em vista que embora exista nos autos formulário DSS 8030 (fl. 33), ausente o necessário laudo técnico pericial.O período trabalhado na empresa Cifal Indústria Metalúrgica Ltda. (01/01/1981 a 16/07/1990) deve ser considerado insalubre. De fato, neste intervalo, o autor exerceu atividades na função de soldador (cf. documento de fls. 34/35), a qual é considerada especial em tese, nos termos do item 1.1.4 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, item 1.2.11 do Anexo I e item 2.5.1 do Anexo II, ambos do Decreto n.º 83.080/79.Com relação aos períodos laborados para Organização Industrial Centenário Ltda., na função de soldador, deve ser considerado especial pela função o intervalo de 17/08/1994 a 28/04/1995. De 29/04/1995 a 30/09/1998 não há que ser reconhecida a insalubridade, considerando a informação de inexistência de laudo pericial (fls. 39). Já no intervalo de 01/01/2000 a 02/09/2001, não obstante a existência de avaliação ambiental, o nível de ruído permaneceu abaixo do limite de tolerância previsto no Decreto 2.172/97. A partir de 03/09/2001 até 26/05/2008 (data de emissão do PPP), o nível de ruído permaneceu acima dos limites previstos nos Decretos vigentes à época.Importante ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. No tocante ao perigo na demora, está tal requisito caracterizado no caráter alimentar do benefício previdenciário pretendido, o que torna a concessão da tutela antecipada viável. Face ao exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada para determinar ao réu que efetue nova análise do requerimento administrativo n. 147.694.960-0, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, considerando como especial os períodos trabalhados para as empresas Limeira S/A Papel e Cartolina (12/01/1979 a 15/08/1980), Cifal Indústria Metalúrgica Ltda. (01/01/1981 a 16/07/1990) e Organização Industrial Centenário Ltda (17/08/1994 a 28/04/1995, e 03/09/2001 até 26/05/2008).A presente medida não abrange eventuais prestações atrasadas. Intímem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Sem prejuízo, faculto ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, instrua o feito com a prova documental complementar que entenda pertinente. P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

0011819-03.2009.403.6109 (2009.61.09.011819-8) - GENTIL JOSE FRANGUELLI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar a renda mensal do benefício n. 111.191.699-0, requerido em 16/09/1998, mediante o reconhecimento como tempo de atividade especial e sua conversão do período trabalhado para a empresa Justari Equipamentos Industriais Ltda. (06/03/1997 a 16/09/1998).Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/193.A gratuidade foi deferida (fls. 209).Em sua contestação de fls. 212/216, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Alega em preliminar a decadência do direito à revisão e, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, contrapõe-se ao requerido pelo autor.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). Verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, eis que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que se vencedora, a parte autora receberá todas as parcelas atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A preliminar de decadência do direito de revisão do ato de

concessão da aposentadoria deve ser indeferida. Dispõe o art. 103 da Lei n. 8213/91 que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Embora a data de início do pagamento do benefício em questão tenha sido fixada em 16/09/1998, documentos trazidos aos autos informam que o benefício somente foi concedido em 13/09/2004, após realizada revisão administrativa (fls. 76/88), realizando-se o primeiro pagamento em 07/10/2004, não havendo portanto que se falar em decadência. No mérito, o pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Analisando o período de trabalho apontado na inicial sob tal prisma, verifico que o mesmo deve ser considerado especial. No caso, formulário SB-40 e laudo técnico pericial de fls. 27 e 130 indicam que o autor trabalhou na função de soldador, para Justari Equipamentos Industriais Ltda., no período de 06/03/1997 a 27/08/1998 (data do formulário), exposto a hidrocarbonetos (graxa e óleos) e radiação ultravioleta e infravermelho, considerados nocivos de acordo com o Decreto 83080/79, anexos I e II e Decreto 2.172/97, anexo II. Ressalto que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11 - O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Em resumo, o autor faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria, nos termos expressos nesta sentença. Reconheço a prescrição da pretensão de recebimento das parcelas do benefício vencidas até 16/11/2004, limite temporal que deverá ser observado no cálculo das prestações vencidas. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - às obrigações de fazer, consistentes no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para a empresa Justari Equipamentos Industriais Ltda. (06/03/1997 a 27/08/1998), na conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum e na consequente revisão da renda mensal inicial do benefício n. 111.191.699-0, desde a DIB. Arcará a autarquia

com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0012456-51.2009.403.6109 (2009.61.09.012456-3) - JOSE ROBERTO CREATO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0012546-59.2009.403.6109 (2009.61.09.012546-4) - ANDREIA APARECIDA SEVERINO (SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0012704-17.2009.403.6109 (2009.61.09.012704-7) - ALFREDO FERREIRA DE SOUZA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0000402-19.2010.403.6109 (2010.61.09.000402-0) - NELSON BATISTA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais (01.03.1985 a 17.10.2005, laborado para a empresa Ripasa S/A Celulose e Papel). Alega que seu requerimento administrativo n. 145.812-448-4, protocolado em 28.01.2009, foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Postula o reconhecimento de períodos como trabalhados sob condições especiais, a sua conversão em tempo comum, e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação ao pagamento de atrasados. Gratuidade deferida (fls. 63). Em sua contestação de fls. 66/70, o INSS postula a improcedência dos pedidos, defendendo a falta de comprovação da exposição a agente nocivo. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido não comporta acolhimento. Inicialmente, verifico que o período de 01.03.1985 a 05.03.1997 já foi considerado especial pelo INSS, conforme demonstra a planilha de contagem de fls. 53, motivo pelo qual não há lide neste ponto do pedido. Em relação ao período remanescente, observo que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7.

Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).Neste sentido, não é especial o período remanescente (06.03.1997 a 17.10.2005), eis que, segundo laudo pericial de fls. 30/34 e perfil profissiográfico previdenciário de fls. 46/47, o autor esteve exposto a nível de ruído de 85 dBs, não superior portanto, aos limites previstos nos decretos então vigentes (2.172/97 e 4.882/03), que previam, respectivamente, os patamares de 90 e 85 dBs.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

000592-79.2010.403.6109 (2010.61.09.000592-8) - NELSON GONCALEZ(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0001380-93.2010.403.6109 (2010.61.09.001380-9) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 300: Defiro à parte autora o prazo adicional de 10(dez) dias, conforme requerido. Intime(m)-se.

0001454-50.2010.403.6109 (2010.61.09.001454-1) - MARCELO APARECIDO DE CAMPOS FREIRE - INCAPAZ X ANGELO DE CAMPOS FREIRE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0001783-62.2010.403.6109 (2010.61.09.001783-9) - LEOPOLDINA PEREIRA DOS SANTOS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Fls. 198/199: Defiro. Oficie-se à CEF requisitando extrato analítico do FGTS de João Pedro dos Santos, CPF 067.654.108-99. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0001840-80.2010.403.6109 (2010.61.09.001840-6) - ARMELINDO GOMES DE OLIVEIRA X ALCIDES LISCIO X ARMANDO SOUZA NEVES X GUMERCINDO AZEVEDO X JOAO PERINO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de diferenças decorrentes da omissão em calcular os juros remuneratórios de contas vinculadas de FGTS observando-se o regime progressivo previsto na Lei n. 5107/66.Gratuidade deferida (fls. 46).Em sua contestação, a ré arguiu as seguintes preliminares: ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir no tocante a opção pelo regime feita antes da edição da Lei n. 5705/71. No mérito, arguiu preliminar de prescrição e postulou a improcedência da ação (fls. 51/64).A parte autora apresentou réplica (fls. 75/80).É o relatório.

DECIDO.Não havendo necessidade de produção de provas, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC.A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos.A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado.A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado.Passando ao mérito da ação, inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição do fundo de direito, tendo em vista o curso do prazo trintenário. A matéria está pacificada a jurisprudência, ocorrendo a prescrição tão-somente das parcelas vencidas em tal período. Neste sentido, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.(Súmula 398, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).No tocante ao mérito propriamente dito, algumas considerações devem ser feitas. O cálculo dos juros remuneratórios das contas vinculadas de FGTS foram inicialmente regulamentados pelo art. 4º da Lei n. 5107/66, nos seguintes termos:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros

prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente, o regime de cálculo de juros foi alterado pela Lei n. 5705, de 21 de setembro de 1971, passando o art. 4 da Lei n. 5107/66 a ter o seguinte texto: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Contudo, o regime de capitalização de juros progressivos foi mantido para os empregados que, até a edição da Lei n. 5705/71, haviam optado pelo regime de FGTS. Desta forma, não há controvérsia sobre o direito à capitalização de juros progressivos para os optantes pelo regime até 21/09/1971. Ademais, eventual alegação de omissão na prática da referida capitalização deve ser necessariamente demonstrada pelo interessado, eis que há a presunção de que o banco depositário tenha cumprido a legislação então vigente. Por fim, interessa para o deslinde da questão o disposto na Lei n. 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assim disciplinou a matéria: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Instalou-se, então, divergência jurisprudencial acerca do regime de capitalização de juros: se aquele inicialmente previsto na Lei n. 5107/66, ou se o regime regulamentado pela Lei n. 5705/71, para aqueles empregados que optaram pelo regime a partir de sua edição. Ao final, consolidou-se o entendimento, consubstanciado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, de que prevaleceria o regime previsto na Lei n. 5107/66 para aqueles que tivessem optado pelo FGTS nos termos da Lei n. 5958/73. Eis o texto da referida súmula: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N. 5.958, DE 1973, TEM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI N. 5.107, DE 1966. É este o entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. 1. A Lei nº 5.958, de 10.12.73, autorizou a adesão ao regime instituído na Lei nº 5.107/66 - sistemática dos juros progressivos com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela -, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. 2. Inexiste exigência legal de que o contrato de trabalho devesse ter duração igual ou superior a dois anos como condição ao benefício da progressividade dos juros. Precedente: AR 1956/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 01.09.08.3. Ação rescisória improcedente. (AR 2.169/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 03/06/2009). Em conclusão, fazem jus ao regime de capitalização de juros progressivos aqueles que tenham optado pelo FGTS até 09 de dezembro de 1973, e que tenham mantido a relação de emprego na qual se deu a opção por pelo menos 25 meses. Passo à análise do caso concreto. Os autores não têm interesse de agir, eis que suas opções pelo FGTS ocorreram antes do advento da Lei n. 5705/71 (fls. 16, 22, 30, 36 e 41). Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002090-16.2010.403.6109 (2010.61.09.002090-5) - ANGELO VITALLI - ESPOLIO X AMALIA PEGORARO VITALLI (SP216526 - ERICA CRISTINA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Intime-se.

0002311-96.2010.403.6109 - EDSON LUIS ARMELIN (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179/181: Considerando-se a descrição das atividades exercidas pelo autor (fls. 99/101), a prova pericial apresenta-se desnecessária. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Limeira - SP deprecando a oitava das testemunhas arroladas à fl. 180. Intimem-se.

0002476-46.2010.403.6109 - FLORISVALDO EMILIO DAS NEVES (SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

À réplica no prazo legal. Intime-se.

0002480-83.2010.403.6109 - JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem provas. Intimem-se.

0002522-35.2010.403.6109 - GERONSO PINTO FERREIRA(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Geronso Pinto Ferreira em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais (01.04.1982 a 04.01.1988, 03.01.1989 a 18.05.1989, 10.07.1989 a 18.08.1989 e 03.09.1997 a 10.08.1998) e sua conversão em tempo comum. Requer, ainda, o cômputo do período de 02.10.1975 a 13.10.1975 como tempo de labor comum. Alega que seu requerimento administrativo n. 150.675.488-8, protocolado em 13.10.2009, foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/136). Em sua contestação de fls. 142/147, o INSS postula a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica (fls. 151/167). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Primeiramente, o período de 02.10.1975 a 31.10.1975, laborado para a empresa Limeira Clube, deve ser reconhecido como tempo de serviço comum, eis que conforme consta da CTPS de fls. 54, o autor foi admitido na empresa em 01.06.1975 e saiu da empresa em 31.10.1975. No entanto, o INSS deixou de considerar o último mês constante da CTPS, motivo pelo qual caberia ao INSS, no presente caso, produzir prova em contrário, eis que há presunção juris tantum do período anotado e houve reconhecimento da maior parte dele. Por sua vez, os períodos de 04.04.1982 a 04.01.1988, laborado para a Ripasa S/A Celulose e Papel (laudo de fls. 79/81), de 03.01.1989 a 18.05.1989, laborado para a empresa Santa Luzia S/A Indústria de Embalagens (PPP de fls. 82/83) e de 10.07.1989 a 18.08.1989, laborado para a Engenel Engenharia Elétrica Ltda. (PPP de fls. 84/85), devem ser considerados especiais, eis que, conforme documentos mencionados, o autor estava submetido a nível de ruído em nível superior a 80 decibéis, limite previsto no decreto então vigente (53.831/64). O período de 03.09.1997 a 10.08.1998, laborado para a empresa Codistil S/A Dedini, não deve ser considerado especial, eis que, segundo PPP de fls. 106, o autor estava submetido a nível de ruído de 90 decibéis, não superior, portanto, ao limite previsto no decreto 2.172/97. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11 - O

fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio complementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo em questão continua exigível. Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A contagem do tempo de atividade especial ora reconhecida, somada à já reconhecida administrativamente é a seguinte: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Renato Fumagali 1/1/1975 31/5/1975 1,00 150 Limeira Clube 1/6/1975 31/10/1975 1,00 152 Meritor Participações Ltda. 1/3/1976 15/1/1979 1,40 1470 Adrhu Sociedade Civil Ltda. 3/5/1979 28/2/1981 1,00 667 Teletra Engenharia e Montagens Ltda. 6/8/1981 31/3/1982 1,00 237 Limeira S/A Indústria de Papel e Cartolina 1/4/1982 4/1/1988 1,40 2946 Santa Luzia S/A Indústria de Embalagens 9/1/1989 18/5/1989 1,40 181 Engenel Engenharia Elétrica Ltda. 10/7/1989 18/8/1989 1,40 55 Belgo Mineira Piracicaba S/A 4/9/1989 1/7/1994 1,40 2465 Ceman Central de Manutenção Ltda. 2/7/1994 12/12/1996 1,40 1252 Codistil S/A Dedini 3/9/1997 10/8/1998 1,00 341 Tecnoplan Tecnologia Elétrica Ltda. 4/12/1998 8/6/2000 1,00 552 Geotep Poços Artesianos Ltda. ME 1/2/2001 25/10/2002 1,00 631 PZ Eletromecânica Ltda. 2/2/2004 1/6/2005 1,00 485 Estação Engenharia de Telecomunicações Ltda. 13/10/2005 10/3/2006 1,00 148 Alltech do Brasil Agro Industrial Ltda. 13/3/2006 10/2/2009 1,00 1065 TOTAL 12796 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 35 Anos 0 Meses 21 Dias Desta forma, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. A data de início do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo (13.10.2009). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 04.04.1982 a 04.01.1988, laborado para a Ripasa S/A Celulose e Papel, de 03.01.1989 a 18.05.1989, laborado para a empresa Santa Luzia S/A Indústria de Embalagens e de 10.07.1989 a 18.08.1989, laborado para a Engenel Engenharia Elétrica Ltda., bem como seja reconhecido e averbado como tempo de serviço comum o período de 02.10.1975 a 31.10.1975, laborado para a empresa Limeira Clube. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: GERONSO PINTO FERREIRA, nascido aos 01.06.1957, portador do RG n.º 13.381.926-7 - SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 016.390.508-84, filho de João Pinto Ferreira e Maria Helena Pereira Ferreira; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.675.488-8); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 13.10.2009; Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, descontados os valores eventualmente pagos à título de aposentadoria por tempo de contribuição, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o réu sucumbiu na maior parte do pedido, condene-o ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 8% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002819-42.2010.403.6109 - ISAIAS RODRIGUES VIEIRA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Isaias Rodrigues Vieira em face de INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial. Aduz ter requerido administrativamente em 21/09/2009 o benefício (NB 150.675.073-4), que lhe foi negado, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos laborados em condições especiais. É o relatório. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela comporta parcial acolhimento. No tocante aos períodos supostamente trabalhados em condições insalubres para Metalúrgica Graziano e Barros Ltda (01/08/1986 a 30/05/1988) e Metalúrgica Graziano e Graziano Ltda. (02/01/1989 a 08/03/1993), em que pese a existência de início razoável de prova material, consistente em anotações em carteira de trabalho (fls. 31/32), entendo que o pleito carece de prova complementar, motivo pelo qual, em tal ponto do

pedido, a antecipação de tutela seria precipitada no presente momento. Com relação aos períodos laborados nas empresas Painco Indústria e Comércio S/A (29/04/1995 a 31/01/1997 e 01/02/1997 a 02/05/2008), o autor desenvolveu atividades de meio oficial caldeireiro e de caldeireiro, em condições insalubres, conforme demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 111/113. Importante ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. No tocante ao perigo na demora, está tal requisito caracterizado no caráter alimentar do benefício previdenciário pretendido, o que torna a concessão da tutela antecipada viável. Face ao exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada para determinar ao réu que efetue nova análise do requerimento administrativo n. 150.675.073-4, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, considerando como especial os períodos trabalhados para a empresa Painco Indústria e Comércio S/A (29/04/1995 a 31/01/1997 e 01/02/1997 a 02/05/2008). A presente medida não abrange eventuais prestações atrasadas. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Sem prejuízo, faculto ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, instrua o feito com a prova documental complementar que entenda pertinente. P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

0002841-03.2010.403.6109 - GERALDO MOREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0003010-87.2010.403.6109 - ANTONIO DOMINGOS SORRILA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega que seu requerimento administrativo n. 150.471.906-6, protocolado em 17.08.2009, foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Postula o reconhecimento de períodos como trabalhados sob condições especiais, a sua conversão em tempo comum, e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação ao pagamento de atrasados. Gratuidade deferida (fls. 55). Em sua contestação de fls. 58/59, o INSS postula a improcedência dos pedidos, defendendo a falta de comprovação da exposição a agente nocivo. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental substanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido não comporta acolhimento. Inicialmente, verifico que os períodos de 07.11.1985 a 30.11.1989, 01.12.1989 a 30.09.1993 e 01.11.1993 a 13.09.1994 já foram considerados especiais pelo INSS, conforme demonstra a planilha de contagem de fls. 38, motivo pelo qual não há lide neste ponto do pedido. Em relação ao período remanescente, observo que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época

em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do *lex tempus regit actum*, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).Neste sentido, não é especial o período de 01.07.1996 a 27.08.1997, trabalhado para a empresa São Paulo São Pedro Ltda.Deixo de considerar a insalubridade decorrente da atividade de motorista de caminhão para este período, ante a ausência de laudo técnico pericial ou perfil profissiográfico previdenciário que demonstre a efetiva exposição à agente nocivo, indispensável após o início da vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003020-34.2010.403.6109 - VALDIR SUCCI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Valdir Succi em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos não reconhecidos na seara administrativa. Alega que seu requerimento n. 150.587.787-0, efetuado em 30/10/2009, foi indeferido, eis que o réu deixou de considerar como especiais os períodos trabalhados para as empresas Têxtil Tabacow S/A (01/09/1980 a 09/03/1981) e Aritana Têxtil Ltda. (06/03/1997 a 30/10/2009).Com a inicial vieram documentos (fls. 16/107).Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 110).Em sua contestação de fls. 113/119, o INSS postula a improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica (fls. 123/129) e requereu a produção de prova pericial e documental.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial e documental tendo me vista que se tratam de pedidos genéricos, restando ausente a justificativa da necessidade e pertinência. Ademais, em se tratando de período muito antigo, ineficaz a realização de perícia ambiental. Quanto à prova documental, decorrido o momento processual para sua realização.O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do *lex tempus regit actum*, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).Inicialmente, o período compreendido entre 01/09/1980 a 09/03/1981, trabalhado para Têxtil Tabacow S/A. deve ser reconhecido como especial, eis que conforme documentos de fls. 55/60, consistentes em DSS 8030, laudo técnico pericial e declaração fornecida pela empregadora, o autor esteve submetido a nível de ruído superior a 80 decibéis, limite previsto no Decreto nº 53.831/64 vigente à época.No que tange ao trabalho desempenhado na empresa Aritana Têxtil Ltda. (06/03/1997 a 30/10/2009), há diferentes períodos a serem considerados.O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19/20 demonstra que os registros ambientais passaram a ser efetuados em 02/09/2003. Desta forma, incabível o reconhecimento da insalubridade no período compreendido entre 06/03/1997 a 01/09/2003.No intervalo de 02/09/2003 a 17/11/2003, o autor esteve exposto a ruído de 85 a 90 decibéis, abaixo do limite de tolerância previsto no Decreto 2.172/97.Os períodos de 18/11/2003 a 05/11/2007, 26/03/2008 a 27/11/2008 e de 31/07/2009 a 30/10/2009, devem ser reconhecidos como especiais, eis que o nível de ruído permaneceu acima do limite previsto no Decreto então vigente (Decreto 4882/2003).Nos interregnos de 06/11/2007 a 25/03/2008 e de 28/11/2008 a 30/07/2009, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, conforme informa o documento de fl. 98, não podendo portanto serem reconhecidos como especial.Observo que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O

fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Feitas estas considerações, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, após sua conversão para tempo comum, somados ao tempo já reconhecido administrativamente, verifico que na data do requerimento administrativo o autor não contava com tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a seguinte planilha: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMERCIO 14/11/1978 5/7/1980 1,00 599 TEXTIL TABACOW S/A 1/9/1980 9/3/1981 1,40 265 CONSTR. E COM. CAMARGO CORREA S/A 20/8/1981 18/6/1982 1,00 302 CORTEX IND. TEXTIL LTDA. 4/4/1983 26/3/1986 1,40 1522 TEXTIL IRMAOS DONG LTDA. 1/4/1986 14/6/1986 1,00 74 FAE FABRIL LTDA. 1/7/1986 16/9/1988 1,40 1131 COM E IND. TEXTIL SÃO LUIZ LTDA. 3/1/1989 14/4/1989 1,40 141 RUBINATO IND. DE TECIDOS LTDA. 2/5/1989 29/11/1989 1,40 295 TEXTIL LUCIA HELENA LTDA 1/12/1989 18/2/1992 1,00 809 INCOTEC IND. E COM. DE TECIDOS ARLSTRON 3/11/1992 9/2/1994 1,00 463 ARITANA TEXTIL LTDA. 1/10/1994 5/3/1997 1,40 1240 ARITANA TEXTIL LTDA. 6/3/1997 1/9/2003 1,00 2370 ARITANA TEXTIL LTDA. 2/9/2003 17/11/2003 1,00 76 ARITANA TEXTIL LTDA. 18/11/2003 5/11/2007 1,40 2027 ARITANA TEXTIL LTDA. 6/11/2007 25/3/2008 1,00 140 ARITANA TEXTIL LTDA. 26/3/2008 27/11/2008 1,40 344 ARITANA TEXTIL LTDA. 28/11/2008 30/7/2009 1,00 244 ARITANA TEXTIL LTDA. 31/7/2009 30/10/2009 1,40 127 TOTAL 12171 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 33 Anos 4 Meses 6 Dias Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos trabalhados pelo autor para as empresas Têxtil Tabacow S/A (01/09/1980 a 09/03/1981) e Aritana Têxtil Ltda. (18/11/2003 a 05/11/2007, 26/03/2008 a 27/11/2008 e de 31/07/2009 a 30/10/2009). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para as empresas Têxtil Tabacow S/A (01/09/1980 a 09/03/1981) e Aritana Têxtil Ltda. (18/11/2003 a 05/11/2007, 26/03/2008 a 27/11/2008 e de 31/07/2009 a 30/10/2009), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

0003555-60.2010.403.6109 - CICERO JOSE DA SILVA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0003668-14.2010.403.6109 - MARIA DE FATIMA NICOLETI (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0003789-42.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando na necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004003-33.2010.403.6109 - ELOISA HELENA GIOTTO LEVY (SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) ELOÍSA HELENA GIOTTO LEVY, nos autos da ação ordinária proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, opôs embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 96/99), sustentando a ocorrência de obscuridade e omissão. Razão assiste ao embargante. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para que na parte dispositiva da sentença atacada passe a constar o que segue: Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas pela não aplicação dos índices abaixo relacionados na correção monetária da conta poupança n. 98916-4: - IPC de 44,80%, em abril de 1990, para os valores que não foram bloqueados. No mais, mantenho a sentença proferida. Certifique-se. Publique-se. Registre-se.

0004219-91.2010.403.6109 - TEREZINHA QUEIROZ BARBOSA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Terezinha Queiroz Barbosa em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais (01.04.1987 a 11/12/1990, 19/11/1991 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 22/09/2009) e sua conversão em tempo comum. Alega que seu requerimento administrativo n. 151.073.660-0, protocolado em 19/11/2009, foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/81). Em sua contestação de fls. 87/93, o INSS postula a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica (fls. 97/109). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). No que tange aos períodos de 01/04/1987 a 11/12/1990 e de 19/11/1991 a 04/03/1997, laborados para a empresa Limeira S/A Papel e Cartolina, devem ser reconhecidos como especiais, eis que conforme documentos de fls. 45/50, consistentes em DSS 8030, laudo técnico pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário, a autora esteve submetida a nível de ruído superior a 80 decibéis, limite previsto no Decreto nº 53.831/64 vigente à época. Todavia, o período de 05/03/1997 a 17/11/2003, também trabalhado na empresa Limeira S/A Papel e Cartolina, não deve ser considerado especial, considerando que o PPP de fls. 49/50, informa que a autora esteve sujeita a ruído de 88,4 decibéis, inferior portanto ao limite previsto no Decreto 2.172/97. Por sua vez, cumpre reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida no intervalo de 18/11/2003 a 22/09/2009, considerando que a autora trabalhou para Limeira S/A Papel e Cartolina, submetida a ruídos de 88,4 decibéis, superior ao limite de 85 dBs previsto no Decreto 4882/2003. Salienta-se que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo

trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio complementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo em questão continua exigível. Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A contagem do tempo de atividade especial ora reconhecida, somada à já reconhecida administrativamente é a seguinte: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) PARREIRA JÓIAS LTDA. 1/11/1977 12/12/1979 1,00 771 SONNEN CONFECÇÕES LTDA 2/4/1980 1/4/1982 1,00 729 ESPORTE CLUBE ESTUDANTES 1/3/1984 15/2/1985 1,00 351 SONNEN CONFECÇÕES LTDA 1/3/1985 12/11/1985 1,00 256 CYLENE MEDEIROS ABREU BERTOLINI 12/8/1986 30/8/1986 1,00 18 LIMEIRA S/A PAPEL E CARTOLINA 1/4/1987 11/12/1990 1,40 1890 LIMEIRA S/A PAPEL E CARTOLINA 19/11/1991 4/3/1997 1,40 2705 LIMEIRA S/A PAPEL E CARTOLINA 5/3/1997 17/11/2003 1,00 2448 LIMEIRA S/A PAPEL E CARTOLINA 18/11/2003 22/09/2009 1,40 2989 0 0 0 TOTAL 12157 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 33 Anos 3 Meses 22 Dias Desta forma, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. A data de início do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo (19/11/2009). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/04/1987 a 11/12/1990, 19/11/1991 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 22/09/2009, laborados para a empresa Limeira Papel e Cartolina. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: TEREZINHA QUEIROZ BARBOSA, nascido aos 13.01.1962, portadora do RG n.º 11.168.385-3 SSP-SP, inscrita no CPF sob o nº 043.777.848-70, filha de Alcides Neres Barbosa e Maria José Queiroz Barbosa; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.073.660-0); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 19/11/2009; Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, descontados os valores eventualmente pagos à título de aposentadoria por tempo de contribuição, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o réu sucumbiu na maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 8% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004817-45.2010.403.6109 - JOSE EDUARDO DA SILVA BERTO (SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar a renda mensal do benefício n. 135.307.240-9, requerido em 08.09.2004, mediante o reconhecimento como tempo de atividade especial e sua conversão do período trabalhado para a empresa Irmãos Giuliani Ltda. (01.04.1968 a 03.11.1975 e 02.01.1976 a 05.12.1976). A gratuidade foi deferida (fls. 114). Em sua contestação de fls. 116/122, o INSS postula a improcedência dos pedidos, contrapondo-se ao requerido pelo autor. A parte autora apresentou réplica (fls. 126/130). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil fisiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições

especiais...(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).Analisado o período de trabalho apontado na inicial sob tal prisma, verifico que o mesmo deve ser considerado especial. Os períodos em que o autor trabalhou na empresa Irmãos Giuliani Ltda. (01.04.1968 a 03.11.1975 e 02.01.1976 a 05.12.1976), devem ser considerados especiais, eis que o autor exercia a função de motorista de caminhão (PPP de fls. 17/18, livro de registro de empregados de fls. 21 e CTPS de fls. 99/100), atividade expressamente arrolada no regulamento vigente naquela ocasião no item 2.4.4 do Anexo do Decreto n. 53.831/64.A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS...(11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu...(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio complementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo continua exigível.Em resumo, o autor faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria, nos termos expressos nesta sentença.Reconheço a prescrição da pretensão de recebimento das parcelas do benefício vencidas até 14/05/2005, limite temporal que deverá ser observado no cálculo das prestações vencidas.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - às obrigações de fazer, consistentes no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para a empresa Irmãos Giuliani Ltda. (01.04.1968 a 03.11.1975 e 02.01.1976 a 05.12.1976), na conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum e na conseqüente revisão da renda mensal inicial do benefício n. 135.307.240-9, desde a DIB.Deixo de conceder a tutela antecipada eis que o autor atualmente recebe o benefício de forma proporcional, fato este que descaracteriza o requisito de dano irreparável ou de difícil reparação previsto no artigo 273, I, do CPC.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0005019-22.2010.403.6109 - ALICE BRITO CALANDRIN(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0005116-22.2010.403.6109 - NOEMI MUNHOZ(SP115038 - GLEICE FORNASIER DE MORAIS HASTENREITER E SP130985 - ROSANA BAPTISTA BRAINICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0005192-46.2010.403.6109 - ADILSON DONISETE NAGUEL(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão de fls. 165/166 por seus próprios e jurídicos fundamentos, eis que somente com a realização da perícia médica será possível aferir o grau de incapacidade da parte autora. Intime(m)-se. Piracicaba, ____ de dezembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0005257-41.2010.403.6109 - LUIS APARECIDO ARVATI(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0005514-66.2010.403.6109 - EDGAR ANTONIO STOREL(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem provas. Intimem-se.

0005913-95.2010.403.6109 - ADAO JOSE DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Adão José dos Santos em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a implantação de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos não reconhecidos na seara administrativa. Alega que seu requerimento n. 145.093.232-8, efetuado em 26.10.2007, foi deferido parcialmente, eis que o réu deixou de considerar como especial o período de 14.12.1998 a 31.12.2004, trabalhado para a empresa Goodyear do Brasil. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/138). A gratuidade foi deferida (fls. 154). Em sua contestação de fls. 156/159, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O período de 14.12.1998 a 31.12.2002 deve ser considerado especial, eis que o autor estava submetido a nível ruído de 91,3 dBs (laudo pericial de fls. 79), superior ao patamar então vigente (decreto nº 2.172/97). O período de 01.01.2003 a 18.11.2003, não deve ser considerado especial, eis que o autor estava sujeito ao nível de ruído de 89,3 dBs (PPP de fls. 80/82), inferior ao limite de 90 dBs previsto no decreto nº 2.172/97. Por sua vez, o período de 19.11.2003 a 31.12.2004, deve ser considerado especial, eis que o autor continuou submetido ao ruído em nível superior ao limite de 85 dBs previsto no decreto então vigente (nº 4.882/2003). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as

medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A contagem do tempo de atividade especial ora reconhecida, somada à já reconhecida administrativamente é a seguinte:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)Têxtil Pelisson Ltda. ME Judicial 1/9/1976 31/1/1980 1,00 1247Cobrasma S/A 27/2/1980 20/1/1984 1,00 1423Wagner Montagens Industriais Ltda. 12/3/1984 21/10/1986 1,00 953Cobrasma S/A 28/10/1986 26/1/1987 1,00 90Goodyear do Brasil 30/1/1987 13/12/1998 1,00 4335Goodyear do Brasil 14/12/1998 31/12/2002 1,00 1478Goodyear do Brasil 20/11/2003 31/12/2004 1,00 407TOTAL 9933TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 27 Anos 2 Meses 18 DiasDesta forma, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 14.12.1998 a 31.12.2002 e 19.11.2003 a 31.12.2004, laborados para a empresa Goodyear do Brasil.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: Adão José dos Santos, nascido aos 26.07.1960, portador do RG n.º 12.549.327 - SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 031.105.048-47, filho de José Francisco dos Santos e Juventina Braga dos Santos;Espécie de benefício: Aposentadoria especial (NB 145.093.232-8;Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 26.10.2007;Deixo de conceder a tutela antecipada eis que o autor atualmente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fato este que descaracteriza o requisito de dano irreparável ou de difícil reparação previsto no artigo 273, I, do CPC.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, descontados os valores eventualmente pagos à título de aposentadoria por tempo de contribuição, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Considerando que o autor sucumbiu na menor parte do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0006009-13.2010.403.6109 - JOSE LOPES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Defiro a produção de prova testemunhal (fls.167).Expeça-se precatória.Com o retorno, intimem-se as partes para suas manifestações finais Int

0006230-93.2010.403.6109 - DEIZE CONCEICAO SBRAVATTI RODRIGUES(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0006970-51.2010.403.6109 - BENEDITA ANTONIA MOREIRA TOBALDINI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

Expediente Nº 28

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006862-66.2003.403.6109 (2003.61.09.006862-4) - AGOSTINHO ALBANO DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP189292 - LUCÉLIA FELIPPI DUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Com a apresentação do novo laudo, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int

0005199-77.2006.403.6109 (2006.61.09.005199-6) - JOSE CARLOS PEDROZO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 5. Int.

0006523-68.2007.403.6109 (2007.61.09.006523-9) - MARIA ALVES SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial (fls. 80/86) no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Int.

0011813-64.2007.403.6109 (2007.61.09.011813-0) - CECILIA ZANGIROLAMI DINIZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Ao término do prazo para manifestação das partes expeça-se solicitação de pagamento. Após, tornem os autos conclusos. Int

0000982-20.2008.403.6109 (2008.61.09.000982-4) - MAURA HENRIQUE DE CAMPOS(SP236651 - CRISTIANO DE ANGELIS E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifestem-se as partes sobre a documentação juntada, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0004142-53.2008.403.6109 (2008.61.09.004142-2) - EZEQUIEL KAPP X MARIA BENEDITA MARTINS KAPP(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Ao término do prazo para manifestação das partes expeça-se solicitação de pagamento. Após, tornem os autos conclusos. Int

0010530-69.2008.403.6109 (2008.61.09.010530-8) - JOAO GONCALVES FILHO(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, consubstanciada no depoimento pessoal do autor e na oitiva de testemunhas. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos róis de testemunhas. Intime(m)-se.

0022040-72.2009.403.6100 (2009.61.00.022040-5) - LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA X ELIANA CASTILHO MARINHO DE SIQUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência as partes da redistribuição do feito. À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora. Int.

0004535-41.2009.403.6109 (2009.61.09.004535-3) - APARECIDA OMETTO(SP248241 - MARCIO DE SESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARCOS TADEU GIUSTI(SP263484 - PATRICIA APARECIDA DORTA MAGALHAES) X ED CHARLES GIUSTI(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI)

Homologo o pedido de desistência da antecipação da tutela formulado pela autora (fl. 354). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora. Após, tornem-me conclusos para apreciação em conjunto com o requerimento de fls. 356. Int.

0004797-88.2009.403.6109 (2009.61.09.004797-0) - ANA APARECIDO PAGGIARO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X BANCO ABN AMRO REAL(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

A réplica, no prazo legal. Após, venham conclusos. Int.

0004969-30.2009.403.6109 (2009.61.09.004969-3) - ROSANGELA CANDIDO NOVAES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Nesta oportunidade, as partes deverão apresentar, se o caso, o rol de testemunhas, informando se as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Int.

0008157-31.2009.403.6109 (2009.61.09.008157-6) - BRIGIDA PONCE VICENTE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 148: Concedo à parte autora o prazo de dez dias para informar os endereços completos das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão. Intime-se.

0008387-73.2009.403.6109 (2009.61.09.008387-1) - REINALDO SALVADOR BELINI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0008490-80.2009.403.6109 (2009.61.09.008490-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada do relatório e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Intime(m)-se.

0009117-84.2009.403.6109 (2009.61.09.009117-0) - DANIEL FERNANDO CRUZ BIZARRIA X JULIANA JOSINA DA CRUZ BUZARRIA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0009179-27.2009.403.6109 (2009.61.09.009179-0) - LOURDES BREDA FERREIRA(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA E SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de perito médico clínico geral, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Intime-se o Sr. Perito, com cópias dos quesitos ofertados, para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos e, após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico. Concedo ao profissional nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus respectivos assistentes técnicos. Com a juntada de laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes expeça-se solicitação de pagamento. Intime(m)-se.

0010344-12.2009.403.6109 (2009.61.09.010344-4) - THIAGO FERNANDO MARTINS(SP261986 - ALEXANDRE LONGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Defiro o requerimento desistência do pedido de antecipação da tutela jurisdicional formulado pelo autor, determinando, por conseguinte, o prosseguimento do feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente a começar pela parte autora. Int.

0011349-69.2009.403.6109 (2009.61.09.011349-8) - JESUINA DE JESUS ELIAS DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Cite-se.

0011870-14.2009.403.6109 (2009.61.09.011870-8) - JOSE BENEDITO PEREIRA DO AMARAL(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Nesta oportunidade, as partes deverão apresentar, se o caso, o rol de testemunhas, informando se as mesmas comparecerão à audiência independente de intimação. Int.

0013086-10.2009.403.6109 (2009.61.09.013086-1) - CIRENE DINIZ DE ASSIS(SP039300 - HILARIO PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora.Int.

0003226-48.2010.403.6109 - DEJAMIR DE PAULA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora.Int.Piracicaba, ds.

0004620-90.2010.403.6109 - ARIANE CANALE(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados e apresentando, se o caso, o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora.Int.

0005351-86.2010.403.6109 - SILVANA CAETANO THOMAZ DE GODOY(SP128852 - SILVANA CAETANO THOMAZ DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO)

Diante dos esclarecimentos prestados pela CEF às fls. 69/88, e considerando seu comprometimento em cumprir a ordem judicial até a data de 17/05/2011, postergo a análise das petições de fls. 58 e 64/65 para o momento de prolação da sentença.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora.Nesta oportunidade, as partes deverão apresentar, se o caso, o rol de testemunhas, informando se comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

0005796-07.2010.403.6109 - T.A. HOLDING LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP249684 - GABRIELA MARTINS MALUFE) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora

0006009-13.2010.403.6109 - JOSE LOPES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Defiro a produção de prova testemunhal (fls.167).Expeça-se precatória.Com o retorno, intimem-se as partes para suas manifestações finais Int

0007131-61.2010.403.6109 - SHIZUO DODO(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora.Int.

0008340-65.2010.403.6109 - JOSE FERREIRA FERRO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora

0008749-41.2010.403.6109 - MERCIDES MORALES STEFANINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica.Após tornem conclusos.Int.

0009291-59.2010.403.6109 - NILTO JOSE GOBETTI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Réplica.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informar se comparecerão independente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora.Int.

0009443-10.2010.403.6109 - DEVAIR CORREA DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas complementares que

pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como oferecendo rol de testemunhas, se o caso. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0009654-46.2010.403.6109 - JOSE EDSON DANTAS(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora

0010037-24.2010.403.6109 - LUIS JORGE CORRER(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Int.

0010265-96.2010.403.6109 - SEBASTIANA APARECIDA TURQUETTI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora. Int.

0000636-64.2011.403.6109 - FRANCISCO APARECIDO PIRES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora. Int.

0000803-81.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
A REPLICIA.

0001733-02.2011.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA X REDE CIDADE GOSPEL DE COMUNICACOES LTDA(SP287348 - MATTHEUS BENASSI BATISTA E SP287272 - TIAGO BRAZ DA SILVA)

Intime-se a autora para a apresentação de réplica.

0001761-67.2011.403.6109 - JULIO FRANCISCO SEVERIANO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora. Int.

0001798-94.2011.403.6109 - MAYCON DANIL SANTOS GOMES - MENOR X FRANCYELLE SANTOS GOMES - MENOR X NATHALLIA VICTORYA ZEFFA GOMES - MENOR X EZIQUIEL FRANCISCO GOMES(SP159243 - EDUARDO AUGUSTO BENEDICK PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Após tornem conclusos. Int.

0001966-96.2011.403.6109 - SUELEN BAILHAO DUARTE - MENOR X ELIETE DE JESUS BAILHAO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora. Int.

0002060-44.2011.403.6109 - NILSON DOS SANTOS(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora. Int.

0002427-68.2011.403.6109 - JOAO GIBIN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Após tornem conclusos. Int.

0002441-52.2011.403.6109 - MARCELO CESAR TAKAFACI X JULIO CESAR TAKAFACI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0003128-29.2011.403.6109 - JOSE APARECIDO BOMBO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2500

ACAO CIVIL PUBLICA

0007203-15.2005.403.6112 (2005.61.12.007203-7) - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS)

Solicite-se à UNIMED de Presidente Prudente, com segunda via deste despacho servindo de Ofício, que esclareça, no prazo de dez dias, o alcance do artigo 10, 8º, inciso III de seu estatuto, em especial para elucidar se há proibição a médico associado a Plano de Saúde diverso vir a se associar a Unimed de Presidente Prudente, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à folha 757. Int.

0007841-72.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X JOAO DA SILVA MESQUITA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X SANDRA BALDINI CARDOSO MESQUITA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X JOSE CARLOS GUARINOS

Especifique a parte ré, no prazo de cinco dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006348-65.2007.403.6112 (2007.61.12.006348-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X GUILMAR RONALD SHULZE(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E PR035248 - ANTONIO SERGIO BERNARDINETTI D HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Defiro prazo de sessenta dias para o réu manifestar-se sobre o laudo complementar, conforme requerido às folhas 1098/1099. Dê-se vista do laudo pericial complementar à União, pelo prazo de cinco dias. Int.

MONITORIA

0011036-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011036-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CRISTIANO ROCHA VIEIRA X OTAVIO ROCHA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão da folha 79, no prazo de cinco dias. Int.

CARTA PRECATORIA

0005456-20.2011.403.6112 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOAO DIAS JUNIOR(SP136665 - MILTON PARDO FILHO E SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 04/10/2011, às 14h00. Intime-se a testemunha arrolada. Comunique-se ao Juízo Deprecante.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008686-12.2007.403.6112 (2007.61.12.008686-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013367-59.2006.403.6112 (2006.61.12.013367-5)) COMERCIAL MARANGONI DE PRES PRUDENTE LTDA X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Providencie a parte Embargante, no prazo suplementar de dez dias, o depósito do valor remanescente dos honorários periciais (R\$ 300,00), conforme determinado à folha 180. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013367-59.2006.403.6112 (2006.61.12.013367-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X COMERCIAL MARANGONI DE PRES PRUDENTE LTDA X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0004448-42.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Indefiro, por ora, o requerimento de penhora do imóvel-sede do Hospital Santa Casa de Presidente Bernardes, especialmente porque consta da documentação da folha 198, que se trata de entidade privada, mas de gestão municipal. Determino, por isso, que o executante de mandados deste fórum proceda à constatação, junto à Prefeitura municipal de Presidente Bernardes-SP, quanto à situação do Hospital Santa Casa daquele município, sua vinculação e espécie de gestão, comprovando documentalmente. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o executado proceda à regularização da sua representação processual, consoante disposto no inc. VI do art. 12 do CPC. Intimem-se.

0001223-77.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Considerando que a Executada comprovou somente que os valores bloqueados no Banco do Brasil, Agência 2498-8, contas 5281-1, 8252-X, 8253-8 e 13007-9, tratam-se de repasses de verbas públicas vinculados ao Programa da Saúde da Família, reconsidero em parte a decisão da folha 166 e determino o desbloqueio dos valores penhorados nas referidas contas, inseridos na guia de depósito da folha 95, e mantenho as demais penhoras. Adote a Secretaria Judiciária as providências pertinentes à efetivação desta medida. No mais, permaneça a decisão como lançada. Int.

HABEAS DATA

0004690-64.2011.403.6112 - MARIA GINALVA DE FARIA LOURENCO(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte Impetrante sobre os documentos juntados às fls. 16/19, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002928-13.2011.403.6112 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e concedo a segurança para determinar que o Impetrado receba e analise as razões de inconformismo da Impetrante, no que se refere à indevida aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico ao benefício de auxílio-doença concedido à segurada Camila Moreno Antonelli Guimarães Borim, devendo, para tanto instaurar o respectivo processo administrativo. / Não há condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da Lei. / Julgado sujeito ao reexame necessário. / Comunique-se ao relator do agravo de instrumento. / P.R.I.

0003781-22.2011.403.6112 - TERESA NACCARATO PIFFER(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE

TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Isto posto, na forma da fundamentação supra, em relação ao pedido de continuidade dos estudos no curso de Administração de Empresas, Denego a Segurança, e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. / Em relação ao pedido de autorização para regularizar a sua situação acadêmica, cursando novamente o ensino médio, e retomando o curso superior do ponto onde parou, na forma da fundamentação supra, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, e extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. / Ressalto expressamente que a presente sentença, no que tange ao pedido de convalidação dos estudos, não impede a propositura de novo mandado de segurança em face de autoridade coatora com legitimidade para responder pelo ato. / Não há condenação em honorários (Súmula nº 105, do STJ). Custas na forma da lei. / P. R. I. O.

0005203-32.2011.403.6112 - DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 83/85: Defiro o prazo de trinta dias requerido pelo impetrante para comprovação de não prevenção em relação aos processos 0056078-09.1992.403.6100 e 0029421-10.2004.403.6100. Após, retornem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1202665-34.1998.403.6112 (98.1202665-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X COLONIA DE PESCADORES PROFISSIONAIS Z3 DE TRES LAGOAS(Proc. PAULO LOTARIO JUNGES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP103882 - IVAM RODRIGUES DA SILVA E SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON)
1. Dê-se vista à parte autora da petição e documentos juntados às fls. 5199/5211, pelo prazo de dez dias. 2. Fls. 5212/5213: Defiro a juntada de cópia dos contratos de repasse celebrados (fls. 5214/5268). Int.

Expediente Nº 2501

ACAO PENAL

0000722-70.2004.403.6112 (2004.61.12.000722-3) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO LEMOS

ABDALA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI)

Ante a informação da folha 388, homologo a juntada da petição nº 201161120035138-1 (fls. 386/387) a estes autos. Ao SEDI para a exclusão do protocolo da referida petição do feito referência (nº 00028994620004036112) e sua inclusão neste feito. Expeça-se mandado para a intimação da testemunha de defesa ARLINDO CARRION da audiência designada, no endereço informado à fl. 386. Intimem-se.

0010242-20.2005.403.6112 (2005.61.12.010242-0) - JUSTICA PUBLICA X OTAIR GOMES DA CRUZ(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER) X JOAO SANDOVETE ALCANFOR(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado das sentenças das fls. 387 e 445, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual dos réus JOÃO SANDOVETE ALCANFOR e OTAIR GOMES DA CRUZ para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios do defensor nomeado ao réu JOÃO SANDOVETE ALCANFOR, conforme determinado à fl. 387. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009156-77.2006.403.6112 (2006.61.12.009156-5) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X VALDINEI ROMAO DOS SANTOS(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES)

Fl. 261: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP) para o dia 19/09/2011, às 13:30 horas, a audiência para a inquirição da testemunha arrolada pela defesa (fl. 231). Int.

0010105-67.2007.403.6112 (2007.61.12.010105-8) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LOPES MORAIS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X JOAQUIM PENASSO NETO(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP226913 - CRISTIANE MARCELE ORLANDO)

Reitere-se o pedido de folhas de antecedentes de ambos os réus ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul (fls. 244 e 247). Com relação ao réu JOAQUIM PENASSO NETO, solicite-se: a) à 3ª Vara desta Subseção a certidão de objeto e pé do feito nº 00112979820084036112 (fl. 256); b) à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí que informe a qual Juízo foi encaminhado o Inquérito Policial nº 171/2009 (fl. 254/255). Com a resposta, solicite-se a respectiva certidão. Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo

inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Nas respostas por escrito (fls. 278 e 290/291) as Defesas não apontaram nenhuma destas hipóteses. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pelo réu LEANDRO (fl. 291). As testemunhas comuns à acusação e ao réu réu JOAQUIM PENASSO NETO (fls. 225 e 278) serão oportunamente inquiridas neste Juízo, quando da realização de audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se.

0003155-08.2008.403.6112 (2008.61.12.003155-3) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO APARECIDO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em sua resposta por escrito (fls. 169/170) a Defesa não apontou nenhuma destas hipóteses. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia. Fl. 203: Depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Bauru a inquirição das testemunhas de acusação PEDRO LUIZ DIAS e THEODORO AUCÉLIO DE OLIVEIRA JUNIOR, observando-se o endereço fornecido à fl. 201. A testemunha JAIME VEIGA, arrolada pela acusação, será oportunamente inquirida neste Juízo quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0003272-96.2008.403.6112 (2008.61.12.003272-7) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO NUNES DE MOURA(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTTO SILVEIRA) X MAURICIO ALBERTO DA SILVA(SP113376 - ISMAEL CAITANO)

Certidão da folha 192: Considerando a inércia do réu LEANDRO NUNES DE MOURA e tendo em vista a indicação contida no termo da folha 193, nomeio o advogado FABIO CEZAR TARRENTTO SILVEIRA, OAB/SP 210.478, para atuar neste feito como defensor dativo de LEANDRO NUNES DE MOURA. Intime-se-o desta nomeação, e para apresentar resposta à acusação no prazo de dez dias. Ante a declaração da folha 137, defiro ao réu MAURÍCIO ALBERTO DA SILVA os benefícios da Justiça Gratuita. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado FABIO CEZAR TARRENTTO SILVEIRA, OAB/SP 210.478, com escritório na Rua Mathilde Zacarias, 105, Parque São Lucas, nesta, fone: 3221-5617, 9197-6800 ou 3221-1570.

0011412-22.2008.403.6112 (2008.61.12.011412-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GOMES DE MATTOS GARCIA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Fls. 225/231: Acolho o parecer ministerial das folhas 235/237, adotando-o como razão de decidir e afastando as hipóteses de absolvição sumária levantadas pela defesa e RATIFICO o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Designo para o dia 06/10/2011, às 14:40 horas, a realização da audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que será inquirida a testemunha arrolada pela defesa (fl. 231) e colhido o interrogatório do réu. Intime-se o réu e a testemunha arrolada. Encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento. Int.

0015524-34.2008.403.6112 (2008.61.12.015524-2) - JUSTICA PUBLICA X EZIO FERREIRA FREITAS(GO005591 - ESTEVAO PEREIRA DA COSTA) X ROSIMEIRE GONCALVES DE SOUZA(SP220248 - ANDRE MARQUES DA SILVA)

Fls. 171/172, 181/182 e 183/184: Acolho o parecer ministerial das folhas 186/188, adotando-o como razão de decidir e RATIFICO o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação CARLOS EDUARDO DALBERTO (fl. 02) e JUNIOR CHICHINELLI (fl. 04), aos Juízos da Comarca de Presidente Venceslau e da Subseção Judiciária de Assis, respectivamente. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do defensor ANDRÉ MARQUES DA SILVA, OAB/SP 220.248, com escritório na Rua Nações Unidas, nº 780, Bairro Yolanda, nesta, fone: (18) 3223-1856, 9711-3677 e 3222-2182.

0000210-14.2009.403.6112 (2009.61.12.000210-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS GRATON JUNIOR(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Fls. 74/79: Acolho o parecer ministerial das folhas 90/91, adotando-o como razão de decidir e RATIFICO o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Designo para o dia 06/10/2011, às 14:20 horas, a realização da audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que será inquirida a testemunha arrolada pela acusação (fl. 62) e colhido o interrogatório do réu, observando-se que não foram arroladas testemunhas pela defesa. Intime-se o réu e a testemunha arrolada, bem como comunique-se ao chefe da repartição, com indicação do dia e da hora marcados (art. 221, parágrafo 3º CPP). Encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento. Int.

0010482-67.2009.403.6112 (2009.61.12.010482-2) - JUSTICA PUBLICA X LAERTE TOME DA SILVA(SP127109 - ISRAEL PEREIRA)

Fls. 217: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pacaembu/SP) para o dia 01/09/2011, às 14:00 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Solicite-se ao Juízo Deprecado, em aditamento à deprecata, a intimação do réu para comparecer à audiência designada. Int.

0001808-66.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RODRIGUES VIEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X LUIS MIGUEL RODRIGUES VIEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X ADRIANO RAMALHO MARTINS(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X RODRIGO CAMILO DE GODOY(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Fl. 353: Requisite-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil que avalie os medicamentos apreendidos referidos na denúncia (cópia anexa) e informe os valores dos tributos iludidos, caso a importação de medicamentos fosse permitida. Para tanto, 2ª via deste servirá de ofício. Sobrevindo resposta, abra-se vista ao MPF.

0008446-18.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RAINHA JUNIUR(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP209597 - ROBERTO RAINHA)

Fl. 788: Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 783/786 e 799/807: Manifeste-se o Ministério Público Federal.

0001076-51.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DE ABREU ARAUJO(SP302451 - CLEBER DIAS MARTINS)

Fl. 107: Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 101/105: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Promissão/SP que encaminhe a certidão de objeto e pé do feito nº 171/2008 (fl. 108). Int.

Expediente Nº 2502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203150-39.1995.403.6112 (95.1203150-7) - FUSAKO SHIGEKAWA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes da decisão copiada às fls. 150/165 para requererem o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

1201602-71.1998.403.6112 (98.1201602-3) - SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP057669 - CARLOS TEODORICO DA COSTA E SP132761 - AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o pagamento dos honorários sucumbenciais (10 % do valor atualizado da causa). Int.

0002453-72.2002.403.6112 (2002.61.12.002453-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO SAO MARTINHO LTDA - MASSA FALIDA X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X EDUARDO PAULOZZI(SP037920 - MARINO MORGATO) X MANOEL SEVERO LINS JUNIOR(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X DAKAR OVERSEAS CORP(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X ANTONIO ZANQUETA NETO X NORTON GONCALVES MALTA(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X WALDEMAR CUSTODIO DE SOUZA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)

Recebo os recursos de apelação da parte RÉ nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009677-27.2003.403.6112 (2003.61.12.009677-0) - EDUARDO BERNARDES LEBRAO X JUSTINIANO RODRIGUES DA ROCHA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0010814-44.2003.403.6112 (2003.61.12.010814-0) - TERESINHA BARRETO COIMBRA(SP154580 - ODAIR OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 181/182: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0000528-70.2004.403.6112 (2004.61.12.000528-7) - MARTA DA SILVA TROMBETA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, nos termos do julgado. Intimem-se.

0006287-15.2004.403.6112 (2004.61.12.006287-8) - MARIA IVANI CORREA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Promova a parte autora a habilitação de sucessores, no prazo suplementar de cinco dias. Intime-se.

0011572-18.2006.403.6112 (2006.61.12.011572-7) - FERNANDA MUNHOZ MENEZES DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0013324-25.2006.403.6112 (2006.61.12.013324-9) - CLEIDE ROSENDO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001050-92.2007.403.6112 (2007.61.12.001050-8) - BRUNO DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA IRENE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Dê-se vista ao Ministério Público. Intimem-se.

0004970-74.2007.403.6112 (2007.61.12.004970-0) - LUIZ CHICO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROBERTO FRANCISCO SCHEIDE X CESAR AUGUSTO SCHEIDE X RENATA SCHEIDE(SP102636 - PAULO CESAR COSTA E SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0005633-23.2007.403.6112 (2007.61.12.005633-8) - MASSAKAZU KAKITANI X MARIA SALETE FREIRE KAKITANI X INA KAKITANI MURATA X NORIMITSU MURATA X KATSURA KAKITANI TOYOSHIMA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da CEF, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006038-59.2007.403.6112 (2007.61.12.006038-0) - JAYME CASOTTI - ESPOLIO - X ZALLINA SPEGIORIN CASSOTTI X ZALLINA SPEGIORIN CASSOTTI X MARCOS ROGERIO CASOTTI X FLAVIA ROSANA CASOTTI DE LA BANDEIRA X FLAVIO GILBERTO CASOTTI X JAYME CASOTTI JUNIOR X ZALLINA SPEGIORIN CASSOTTI X MARCOS ROGERIO CASOTTI X FLAVIA ROSANA CASOTTI DE LA BANDEIRA X

FLAVIO GILBERTO CASOTTI X JAYME CASOTTI JUNIOR(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da CEF, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006532-21.2007.403.6112 (2007.61.12.006532-7) - PAULINA MISSAO MIYAZAKI AOKI X JOSE SHOJI MIYAZAKI X MASSAE MIYAZAKI GALVAO DE ANDRADE X ALICE YUKIE MIYAZAKI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003455-67.2008.403.6112 (2008.61.12.003455-4) - ODETE COSTA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS das fls. 123/126 pelo prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos à Segunda Instância, conforme determinação na parte final do despacho da fl. 121. Int.

0004341-66.2008.403.6112 (2008.61.12.004341-5) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme consta do item 6 do anexo à proposta de acordo. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes as folhas 86 e verso, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo, Damião Antônio Grande Lorente - CRM-SP nº 60.279, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0004524-37.2008.403.6112 (2008.61.12.004524-2) - MARLENE DA CONCEICAO SILVA(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004961-78.2008.403.6112 (2008.61.12.004961-2) - JEAN CARLOS SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fl. 95: Indefiro o pedido de formação de autos suplementares por falta de previsão legal. Remetam-se os autos à Superior Instância, conforme determinado à fl. 93. Intimem-se.

0005576-68.2008.403.6112 (2008.61.12.005576-4) - JOANA EVA DE JESUS PEREIRA MOTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Retifico o despacho da fl. 145. Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e antecipou os efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação interposto pelo AUTOR no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Comunique-se à EADJ através do correio eletrônico para implantação do benefício. Intimem-se.

0006094-58.2008.403.6112 (2008.61.12.006094-2) - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MARIOTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte

autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

0006105-87.2008.403.6112 (2008.61.12.006105-3) - APARECIDA BALESTRA RODRIGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007825-89.2008.403.6112 (2008.61.12.007825-9) - SILVIA GAROFALO DE MOURA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0007879-55.2008.403.6112 (2008.61.12.007879-0) - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de salário maternidade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P.R.I.

0012305-13.2008.403.6112 (2008.61.12.012305-8) - GESSI CIME(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0012496-58.2008.403.6112 (2008.61.12.012496-8) - DIRCE DA SILVA CARDOSO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP023421 - CARLOS ALBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0013363-51.2008.403.6112 (2008.61.12.013363-5) - GISLAINE DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Embora intempestivas, conforme certidão supra, mantenho nos autos as contra-razões apresentadas. Cumpra-se a última parte do despacho da fl. 87. Intimem-se.

0014186-25.2008.403.6112 (2008.61.12.014186-3) - JOAO MARCIO TENORIO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Deixo de arbitrar honorários uma vez que a perícia médica não foi realizada, ante o não comparecimento da parte autora (fl. 71). / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. / P. R. I.

0014757-93.2008.403.6112 (2008.61.12.014757-9) - SATIKO MIYASAKI NOSAKI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da

gratificação natalina, retroativa a 05/12/2008, data da citação (fl. 40), por ausência de requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício - NB: N/C. 2. Nome da Segurada: SATIKO MIYASAKI NOSAKI. 3. Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE. 4. Renda mensal atual: N/C. 5. DIB: 05/12/2008 - fl. 40. 6. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. 7. Data do início do pagamento: 10/08/2011. P. R. I.

0015454-17.2008.403.6112 (2008.61.12.015454-7) - ANTONIO RODRIGUES DE JESUS (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Deixo de arbitrar honorários ao Dr. Sidney Dorigon uma vez que a perícia médica não foi realizada, ante o não comparecimento da parte autora (fl. 134). / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. / P. R. I.

0015519-12.2008.403.6112 (2008.61.12.015519-9) - JOAO LIMA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso adesivo interposto pelo autor no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0017523-22.2008.403.6112 (2008.61.12.017523-0) - MARIA GOMES GONCALVES (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018342-56.2008.403.6112 (2008.61.12.018342-0) - ELZA GONCALVES EUZEBIO X CLAUDIO APARECIDO EUZEBIO X LUCIMARA EUZEBIO DOS SANTOS X FLORIVAL DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA X PEDRO LUIS JOSE DE ALMEIDA X JOSE LUIS CANDIDO PONTAL X ELIZETE CANDIDA PONTAL DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018921-04.2008.403.6112 (2008.61.12.018921-5) - MARIA HELENA SAUDA X MASSAKO FUJII X LAURINDA KUHN X MARINA TENORIO LEAO CAVALCANTI (SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018957-46.2008.403.6112 (2008.61.12.018957-4) - DILZA RIZERIO FERREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0019027-63.2008.403.6112 (2008.61.12.019027-8) - ELZIO STELATO JUNIOR(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 119. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0001357-75.2009.403.6112 (2009.61.12.001357-9) - ANGELICA APARECIDA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001422-70.2009.403.6112 (2009.61.12.001422-5) - ANTONIO CARLOS LOURENCAO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 88/89. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0001598-49.2009.403.6112 (2009.61.12.001598-9) - FATIMA GENERALI PLACA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 82/84. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0002034-08.2009.403.6112 (2009.61.12.002034-1) - NEUZA MENEZES GARCIA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, extingo a execução da sentença (fls. 80/82) e determino o arquivamento dos autos. / Intimem-se.

0004510-19.2009.403.6112 (2009.61.12.004510-6) - JORDAO FERREIRA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005084-42.2009.403.6112 (2009.61.12.005084-9) - ELISANGELA MARTINS DA SILVA BARBOSA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 91: Reitere-se ao EADJ o cumprimento imediato da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

0006032-81.2009.403.6112 (2009.61.12.006032-6) - CARLOS LEITE ALVES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 65/66. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0006436-35.2009.403.6112 (2009.61.12.006436-8) - DJANIRA ALEXANDRE BONADIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006806-14.2009.403.6112 (2009.61.12.006806-4) - GERALDO CUSTODIO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 102/104. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0007786-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007786-7) - ALICE AMADO GODOY(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008196-19.2009.403.6112 (2009.61.12.008196-2) - PAULO VIEIRA DE MELO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497 - LUCIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 353/355. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0008726-23.2009.403.6112 (2009.61.12.008726-5) - ELZA EMIKO ONIMATSU(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 24-A da Lei nº 9028/95, acrescido pela Medida Provisória nº 2180-35/2001, posto que nesta lide a apelante representa o FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009407-90.2009.403.6112 (2009.61.12.009407-5) - IZABEL DILMA SANA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009535-13.2009.403.6112 (2009.61.12.009535-3) - WALTER FRITZ RAMSDORF(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009764-70.2009.403.6112 (2009.61.12.009764-7) - LAINER FARINA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 13/11/2009, data da citação (fl. 19), por ausência de requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de

precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício - NB: N/C.2. Nome da Segurada: LAINER FARINA DA SILVA. 3. Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE.4. Renda mensal atual: N/C.5. DIB: 13/11/2009 - fl. 19.6. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO.7. Data do início do pagamento: 12/08/2011.P. R. I.

0010358-84.2009.403.6112 (2009.61.12.010358-1) - GLAUCIA KLEBIS UEMURA GOMES(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.m as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010503-43.2009.403.6112 (2009.61.12.010503-6) - LUIZA DE FREITAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.egunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010666-23.2009.403.6112 (2009.61.12.010666-1) - ANTONIO CORREIA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010667-08.2009.403.6112 (2009.61.12.010667-3) - STEFANI ARAUJO ROSA X NEUSA FERREIRA DE ARAUJO ROSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial e, pelos mesmos fundamentos, indeferir o pedido de antecipação de tutela. / Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Leandro de Paiva - CRM 61.431, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Ressalto, todavia, que o aqui decidido não impede a propositura de nova ação, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, caso se altere a situação do núcleo familiar em que vive. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0010784-96.2009.403.6112 (2009.61.12.010784-7) - VILANI GOMES VIANA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...)Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio-reclusão nº 25/145.880.529-5, no período de 17/03/2008 até 03/05/2010 - período em que seu neto e segurado-instituidor esteve recolhido à prisão, nos termos da fundamentação supra. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Considerando que a autora é beneficiária de aposentadoria por idade e que o neto - agora em liberdade -, retomou a atividade laborativa e pode auxiliá-la, indefiro a antecipação da tutela porque ausente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. / Eventuais valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em

liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício: 25/145.880.529-5 - fl. 20. / Nome do Segurado: DÁRIO RAPHAEL DE LIMA. / Nome da Beneficiária: VILANI GOMES VIANA. / Benefício concedido: AUXÍLIO-RECLUSÃO. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 17/03/2008 - folha 84. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Período de pagamento do benefício: de 17/03/2008 até 03/05/2010 (folha 84). / P.R.I.

0010935-62.2009.403.6112 (2009.61.12.010935-2) - GERALDO LINO DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a: (a) averbar em favor do autor o reconhecimento do tempo de serviço de 35 anos, conforme decisão e determinação da 4ª CAJ benefício nº 42/108991831-0; (b) revisar o tempo de serviço da aposentadoria concedido ao autor, de 32 anos, 8 meses e 10 dias, para 35 anos, e conseqüentemente, a porcentagem de 70% para 100%, uma vez que atingiu o período integral; (c) restabelecer o valor do benefício oferecido pela aposentadoria pelo tempo de 35 anos, qual seja, R\$ 1.166,17, em 09/05/2009; (d) pagar as diferenças vencidas e vincendas, desde a DER (11.10.2000). / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0010979-81.2009.403.6112 (2009.61.12.010979-0) - JOSE CLAUDIO AJONAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...)Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

0011480-35.2009.403.6112 (2009.61.12.011480-3) - LUCIDIA GONCALVES ROSSI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida, acolho o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a restabelecer à Autora o auxílio-doença nº 31/505.952.846-0, desde a data da cessação indevida - 29/02/2008 - fl. 64 - até a data da juntada aos autos do laudo pericial - 17/12/2009 - fl. 68 -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM nº 62.952 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes

dados: / Número do benefício: 31/505.952.846-0 - FL. 64. / Nome do segurado: LUCIDIA GONÇALVES ROSSI / Benefício concedido: Restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 29/02/2008 - restabelecimento do auxílio-doença - (folha 64) - 17/12/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez - (folha 68). / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 10/11/2009. / P. R. I.

0011714-17.2009.403.6112 (2009.61.12.011714-2) - APARECIDA ALVES GOMES CAMPESATO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011840-67.2009.403.6112 (2009.61.12.011840-7) - RENATO SAVIO(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA)

Recebo o recurso adesivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0012300-54.2009.403.6112 (2009.61.12.012300-2) - KATIA CANDIDO ANTONIO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0012435-66.2009.403.6112 (2009.61.12.012435-3) - CLOVIS JOSE FERREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000907-98.2010.403.6112 (2010.61.12.000907-4) - EUDALIA CLARA DE SOUZA PIOVAN(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais / P. R. I.

0001138-28.2010.403.6112 (2010.61.12.001138-0) - ANTONIO DE OLIVEIRA GERALDO(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto: / a): Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) pelos índices de janeiro/89 e abril/90 (42,72% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / b): julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a promover na conta vinculada do autor a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13/10/1966, aplicando-se os juros progressivos inclusive nos valores expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90), observada a prescrição trintenária. / Caso tenha havido movimentação da conta, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento CORE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região. / Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). / Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, artigo 21). / Sem condenação no pagamento de custas em reposição, porquanto o autor demanda sob os auspícios assistência judiciária gratuita. / P.R.I.

0002369-90.2010.403.6112 - VALDINEI DE OLIVEIRA MARTINS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 64/66. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais

débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0002677-29.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DESTILARIA SANTA FANY LTDA

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido em parte para condenar o Réu ao ressarcimento de uma só vez, de todos os gastos efetuados com benefício acidentário já concedido n. 536.041.262-0, assim como também o valor das prestações vincendas, a serem pagas ao segurado Pedro Lopes Lima, incluindo-se as prestações referentes à gratificação natalina. / Correção monetária e juros moratórios são devidos à taxa de 0,5% ao mês, a contar de cada desembolso, até o advento dos efeitos do Novo Código Civil. A contar do período de vigência desse diploma legal, por obra do seu artigo 406, é aplicável a taxa SELIC, que engloba além dos juros a atualização monetária, ficando inclusive a partir de então afastada a correção monetária segundo os percentuais dos débitos judiciais, na linha da jurisprudência do egrégio STJ. / Ante a sucumbência recíproca as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários do seu respectivo advogado. / Custas na forma da lei. / P.R.I.

0003498-33.2010.403.6112 - ANTONIO CARLOS ROSSI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: / a) a restituir a parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN); / b) a restituir a parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Custas na forma da Lei. / Sentença sujeita a reexame necessário. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003520-91.2010.403.6112 - BENEDICTO SAMPAIO MARTINS(SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA E SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003522-61.2010.403.6112 - ANTENOR JOSE SCATULIN(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003560-73.2010.403.6112 - ANTONIO KENZO ENDO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003647-29.2010.403.6112 - CREMILDE SOARES CAMACHO(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003668-05.2010.403.6112 - APARECIDO ALDALECIO LUNHANI(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004046-58.2010.403.6112 - ALBERTO JOSE LUZIARDI X MARLENE OISHI LUZIARDI X ALTHAIR LUZIARDI(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP150298 - CHRISTINA HELENA LUZIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Fls. 346/348: Nada a deferir em face das guias das fls. 320 e 343. Remetam-se os autos à Superior Instância. Intimem-se.

0004236-21.2010.403.6112 - APARECIDA ROSSI X IZAURA ROSSI CORREIA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004256-12.2010.403.6112 - FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das contas fundiárias da parte autora, pela diferença entre o índice então aplicado e o de 42,72% (janeiro de 1989). Caso tenha havido movimentação da conta, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento CORE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, artigo 21). Sem condenação no pagamento de custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça Gratuita da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

0004263-04.2010.403.6112 - ADEMIR VIEIRA DE JESUS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das contas fundiárias da parte Autora, pela diferença entre os índices então aplicados e os de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). / Caso tenham sido movimentadas as contas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento CORE nº 64/2005, da eg. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. / Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). / Sem custas em reposição por estar a parte Autora sob os auspícios da Justiça Gratuita. / Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, art. 21). / P. R. I.

0004273-48.2010.403.6112 - JOSE JUVINO DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP210836 - TATIANA SOARES DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das contas fundiárias do Autor, pela diferença entre os índices então aplicados e os de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). / Caso tenham sido movimentadas as contas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento CORE nº 64/2005, da eg. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. / Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). / Sem custas em reposição porquanto o Autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 - acrescido pela MP nº 2.164-41, de 24/8/2001 -, através da ADIN 2736, em 08/09/10, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento da verba honorária sucumbencial que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado até o efetivo pagamento. / P.R.I.

0004470-03.2010.403.6112 - ANTONIO SOARES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Parte Dispositiva da Sentença: (...)Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação no ônus da sucumbência, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. / Custas na forma da lei. / P.R.I.

0004481-32.2010.403.6112 - SEVERINO MIGUEL DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. / Sem custas em reembolso e honorários, haja vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0004768-92.2010.403.6112 - RAQUEL MOURA PENARIOL(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação e determino que o INSS proceda à revisão: / a) da RMI do auxílio-doença nº 31/119.148.622-0, (folha 34), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. / b) da (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/140.271.876-1 (folha 36), computando-se como carência o período em que o titular esteve em gozo do auxílio-doença. / Por conseguinte, deverá incidir sobre a pensão por morte atualmente percebida pela autora - NB nº 21/144.468.029-0 (folha 37) -, os reflexos decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez que o precederam. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0004887-53.2010.403.6112 - MARIA SIMONE SOUZA SALES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 62/64. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0005318-87.2010.403.6112 - CESAR BRAZIL BATISTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença nº 31/527.757.852-4 (folhas 48/49), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0005637-55.2010.403.6112 - JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 80/82. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais

débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0005664-38.2010.403.6112 - VANIRA VIANA DA SILVA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à Autora o benefício assistencial, a contar da citação - 28/01/2011, folha 46 -, por não se haver comprovado o requerimento administrativo do benefício assistencial, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários dos Auxiliar do Juízo, o perito médico - Dr. OSWALDO SILVESTRE TIEZZI, CRM-SP nº 53.701, pelos trabalhos realizados e não impugnados pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) Requistem-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: VANIRA VIANA DA SILVA. / Benefício concedido: Benefício Assistencial. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 28/01/2011 - folha 46. / RMI: 01 (um) salário mínimo. / Data do início do pagamento: 10/08/2011. / P. R. I.

0005687-81.2010.403.6112 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 64/66. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0005969-22.2010.403.6112 - RAQUEL ROQUE MARINHEIRO KOL(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, conforme solicitado, no prazo de 90 (noventa) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios serem expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob n. 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido à folha 17. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0006006-49.2010.403.6112 - ARILSON MOREIRA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 77/79. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0006769-50.2010.403.6112 - JOSUE CIRIBELLI MACEDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0008107-59.2010.403.6112 - SUMIKO SUDO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...)Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que: / a) (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, de modo que o 13º salário seja considerado como salário-de-contribuição e, portanto, seja utilizado no cálculo do salário-de-benefício; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; / b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a. / c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. / Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. / Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 (Lei 11.960/09) tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P. R. I.

0000039-86.2011.403.6112 - FLORISVALDO JOSE DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. / Sem custas em reembolso e honorários, haja vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0000202-66.2011.403.6112 - UILSON MAGALHAES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0000210-43.2011.403.6112 - MARIA DE PAULA PEREIRA RESENDE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação, para determinar ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/134.076.838-8, computando-se como carência o período em que a autora esteve em gozo do auxílio-doença. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacusáveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº

0000506-65.2011.403.6112 - JOSE ODAIR SANTONI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme consta do item 06 do anexo à proposta de acordo - folha 89. Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes as folhas 88/90, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 06 da proposta. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo, Luiz Antônio Depieri - CRM-SP nº 28.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0000705-87.2011.403.6112 - HERIBALDO DE JESUS COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias.

0000977-81.2011.403.6112 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias.

0001084-28.2011.403.6112 - AMILCAR FERREIRA PINTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI dos auxílios-doença ns. 31/505.165.289-8, em manutenção no período de 13/12/2003 a 05/01/2008 e 31/529.037.733-2, de 10/02/2008 a 31/03/2009 (folhas 61 e 65/66), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome dos Advogados constantes da folha 13, item 14, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. Anote-se. / P.R.I.

0002513-30.2011.403.6112 - LAUDELINO LUIZ SCALON(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora a peça retro tenha sido apresentada como contestação, recebo-a como resposta ao recurso interposto na forma do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Remetam-se os autos à Superior Instância. Intimem-se.

0002598-16.2011.403.6112 - JOSE MARIA BROGIATO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-s

0004711-40.2011.403.6112 - ANTONIO FRANCA ROCHA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004715-77.2011.403.6112 - LUIS VIEIRA DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004950-44.2011.403.6112 - CELINA ANTONIA HAYASHIDA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da sentença: (...)Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, pela impossibilidade jurídica do pedido formulado, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, uma vez que a parte ré sequer foi citada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

0005152-21.2011.403.6112 - MILTES DA SILVA BARBIERI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se

0005258-80.2011.403.6112 - NATALINO GRANDIZOLI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da sentença: (...) Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0005318-53.2011.403.6112 - ERNANDES DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da sentença: (...) Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0005563-64.2011.403.6112 - MAXIMO RIBEIRO FILHO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da sentença: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome dos Advogados constantes da folha 24, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. Anote-se. / Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. / P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001182-47.2010.403.6112 (2010.61.12.001182-2) - MARIA DO CARMO DE FREITAS GOMES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008862-88.2007.403.6112 (2007.61.12.008862-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

1200166-82.1995.403.6112 (95.1200166-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X MIG CONFECÇÕES LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Recebo o recurso de apelação da parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007695-65.2009.403.6112 (2009.61.12.007695-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009681-64.2003.403.6112 (2003.61.12.009681-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X ANTONIO CASAROTTI X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE X FRANCISCO HEUSER MACIEL X JOAO BERTUCCHI X TESIFON CABRERA FERNANDES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Fl. 89: Defiro a carga dos autos ao requerente (Eraldo Lacerda Junior) pelo prazo de cinco dias. Int.

0011952-36.2009.403.6112 (2009.61.12.011952-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206494-23.1998.403.6112 (98.1206494-0)) UNIAO FEDERAL X MEIRE DE FATIMA GERMINIANI CIPULO X MONICA FRANCA DOS SANTOS MACHARETH X MONICA MORAES LOPES X NATALIA TOMOKO SASAKI X NEIDE REGINA MOREIRA TOMAZINHO X NEIDE DA SILVA ALVES X NELSON MASSAHARU MORIMOTO X NILSON CARLOS DE ALMEIDA X ODETE SATIE MIYAMOTO MARTINEZ X OLAIR RIBEIRO FILHO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP191808 - MURILO CÉSAR SCOBOSA SILVA)

Providencie a embargada MÔNICA DE MORAES LOPES, a juntada aos autos dos contra-cheques do período de janeiro a dezembro de 1999, no prazo de quinze dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003436-37.2003.403.6112 (2003.61.12.003436-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004171-41.2001.403.6112 (2001.61.12.004171-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FRANCISCA DE CAMPOS PIRES(SP038786 - JOSE FIORINI)

Fls. 92/95: Dê-se vista à parte embargada pelo prazo de cinco dias. Int.

PETICAO

0005648-50.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-49.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL X MARIO BRAGUIM - ESPOLIO X FREDERICO BRAGHIN(SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Traslade-se para o feito nº 00026544920114036112, cópia das fls. 90/92 e 93. Após, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200452-94.1994.403.6112 (94.1200452-4) - MARIA TOYOFUKU YOSHIMOTO(SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA TOYOFUKU YOSHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I. C.

0000848-62.2000.403.6112 (2000.61.12.000848-9) - RUBENS BARBOSA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RUBENS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo Réu; homologo a conta apresentada pela Contadoria Judicial, reconhecendo como correto o valor por ela apurado. / Intime-se o INSS para retificar a R.M.I e atualizar o valor do benefício do autor, de acordo com a conta homologada. / Não é caso de desentranhamento de documentos, nem de aplicação de sanção por litigância de má-fé em desfavor da parte executada. / Requisite-se o pagamento dos valores através de precatório. / Intimem-se.

0006712-81.2000.403.6112 (2000.61.12.006712-3) - MARIA APARECIDA DE HARO VOLPATO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA DE HARO VOLPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Providencie-se, junto ao Sedi, via eletrônica, a reclassificação da classe processual desta ação

para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Exequentes: Maria Aparecida de Haro Volpato e José de Castro Cequeira e Executado: INSS). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

0001791-69.2006.403.6112 (2006.61.12.001791-2) - MARIA DE CAMPOS ROCHA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DE CAMPOS ROCHA X JOSE DE CASTRO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

0001907-75.2006.403.6112 (2006.61.12.001907-6) - ATILIO JOSE DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ATILIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0012988-21.2006.403.6112 (2006.61.12.012988-0) - IRINEU GONCALVES CORREA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202785 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X IRINEU GONCALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0013330-32.2006.403.6112 (2006.61.12.013330-4) - ABEL DE OLIVEIRA(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ABEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Providencie-se, junto ao Sedi, via eletrônica, a reclassificação da classe processual desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Exequentes: Abel de Oliveira e Joseane Pupo de Menezes e Executada: União Federal). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0012197-18.2007.403.6112 (2007.61.12.012197-5) - ROBERTO PARRAS MUNHOZ(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ROBERTO PARRAS MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tenho por corretos os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 169/170). Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0012714-23.2007.403.6112 (2007.61.12.012714-0) - ADEMIR ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ADEMIR ALMEIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte exequente, no prazo de cinco dias, o seu pedido, em vista das informações do CNIS, onde consta benefício ativo. Int.

0013694-67.2007.403.6112 (2007.61.12.013694-2) - OSMUNDO BEZERRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X OSMUNDO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0011357-71.2008.403.6112 (2008.61.12.011357-0) - REINALDO TRIVES(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X REINALDO TRIVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre as alegações do INSS. Int.

0007595-13.2009.403.6112 (2009.61.12.007595-0) - JOAO MARINHO DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOAO MARINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o valor máximo para requisição de pagamento através de RPV é R\$ 32.700,00, informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se renúncia ao valor excedente, constante do requisitório da fl. 95. Int.

0011696-93.2009.403.6112 (2009.61.12.011696-4) - VALDECI ANTONIO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VALDECI ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0002528-33.2010.403.6112 - MARCIA ALVES DE AMORIM(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARCIA ALVES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 60/61: Manifeste-se o INSS no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201067-50.1995.403.6112 (95.1201067-4) - ADEILDO SANTOS DE OLIVEIRA X BELMIRO AQUILES APARECIDO FERREIRA X CARLOS DARGESSO X ELIANE TOMIASI X JOSE FIGUEIREDO SOARES X LUIS PAULINO NASCIMENTO X MARIA REGINA TOMIASI(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X ADEILDO SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 558/561: Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

0001424-89.1999.403.6112 (1999.61.12.001424-2) - HIDRO-MECANICA LTDA(SP145889 - KARINA ANDREA TUROLA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X UNIAO FEDERAL X HIDRO MECANICA LTDA

Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de penhora do imóvel com matrícula nº 141 do CRI de Dracena-SP; seja nomeado depositário o representante da empresa Hidro Mecânica Ltda e inscrição da penhora do bem no Cartório de Registro de Imóveis competente. Em anexo, cópia das fls. 14, 291/292 e 309. Valor atualizado do débito: R\$ 36.860,91 até março/2011. Intimem-se.

0004171-41.2001.403.6112 (2001.61.12.004171-0) - FRANCISCA DE CAMPOS PIRES X TEREZA PIRES DE CAMPOS X WILSON DE CAMPOS PIRES X CLAUDIA TENORIO PIRES SANTANA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FRANCISCA DE CAMPOS PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA PIRES DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON DE CAMPOS PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA TENORIO PIRES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 236/238: Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de cinco dias. Int.

0004361-91.2007.403.6112 (2007.61.12.004361-7) - PLURI S/S LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FAZENDA NACIONAL X PLURI S/S LTDA
Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Int.

0005923-38.2007.403.6112 (2007.61.12.005923-6) - DURVALINA FERREIRA MARQUES X ANTONIO CASTALDELLI X MARIA JULIETA FAGUNDES X APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X DURVALINA FERREIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CASTALDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JULIETA FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Autorizo o levantamento do depósito comprovado às fls. 174/175, 231/232, 239. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Incabível a aplicação de multa à CEF por atraso, pois ao ser intimada do cálculo da Contadoria Judicial (fl. 235), concordou com os cálculos e efetuou o pagamento dentro do prazo assinalado. Int.

0002054-96.2009.403.6112 (2009.61.12.002054-7) - ROSARIA CAIRES MAXIMINO(SP276094 - MARIANA GERALDO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ROSARIA CAIRES MAXIMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 60/61: Apresente a CEF o valor atualizado do seu crédito, no prazo de cinco dias. Int.

0008235-16.2009.403.6112 (2009.61.12.008235-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204079-38.1996.403.6112 (96.1204079-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COML/ DE TECIDOS CALIMAN LTDA X LUIZ KIDO X FRAGMAN & MANZANO LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X COML/ DE TECIDOS CALIMAN LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ KIDO X UNIAO FEDERAL X FRAGMAN & MANZANO LTDA

Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 679,56 (Seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), posicionada para junho de 2011, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001504-82.2001.403.6112 (2001.61.12.001504-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-83.2001.403.6112 (2001.61.12.000036-7)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. RONALD DE JONG) X BENEDITO CARLOS MANNO X MARIA DA CONCEICAO MARTINS MANNO(DF014973 - LUCIANA ALESSANDRA PEREIRA DE PAIVA) X VALENTIM ANTONIO DE MACEDO X NARCI PEREIRA X RITA ELVINA MARQUES PEREIRA X EDMARCOS ROCHA DA SILVA X SILVIA PEREIRA MENDES X MARIA DE LOURDES PACHECO BORGES X ANTONIO GARCIA REINALDO X CLEIDE DO CARMO FONSECA REINALDO X ELONI DO NASCIMENTO X GENILDO CARVALHO PRIMO X DALVINA CARVALHO PRIMO X ARBONIS RODRIGUES CHAVES X ORQUIDEA DE OLIVEIRA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do réu BENEDITO CARLOS MANNO nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

Expediente Nº 2503

DESAPROPRIACAO

0003824-90.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X ALCINDO MOURA DUQUE - ESPOLIO(SP144061 - ADEMIR VALEZI E SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES E SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA)

Fls. 215/216 e 333/375: Vista ao DNIT para manifestação em cinco dias. Depois, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, apreciarei os demais pedidos da fl. 251. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005234-33.2003.403.6112 (2003.61.12.005234-0) - LEONIDES JACINTA DE FREITAS CAMPOS X JOAQUIM SIQUEIRA CAMPOS(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o tempo decorrido, desonero do encargo a contadora nomeada na fl. 277 e nomeio, em substituição, o Sr. José Gilberto Mazzuchelli, CRC/SP: 1SP147112/0-0, com endereço à rua João Gonçalves Fóz, nº 227, Vila Malaman, fone: 223-6555/221-7875, nesta cidade. Intime-se-o para apresentar a estimativa do valor dos honorários periciais no prazo de dez dias. Intimem-se.

0005985-78.2007.403.6112 (2007.61.12.005985-6) - ELISABETH SPIR PEREIRA DE PINHO ASCENCIO(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Defiro o prazo suplementar de quinze dias para que a parte autora cumpra o despacho da fl. 69. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008587-42.2007.403.6112 (2007.61.12.008587-9) - MARIA NEUZA GREGORIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARIA NEUZA GREGORIO, RG nº 23.800.168-4, residente no Sítio Santo Antonio, Fazenda Rebojo, Estrela do Norte/SP. Testemunha: SEBASTIÃO BEZERRA LEITE, residente no Sítio São João, Fazenda Rebojo, Estrela do Norte-SP. Testemunha: JOSE FELIX DE MOURA, residente na Rua Tiradentes, nº 147, Estrela do Norte/SP. Testemunha: JOSE HUMBERTO ALVES LEONARDO, residente na Fazenda Aracy, Estrela do Norte/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002536-78.2008.403.6112 (2008.61.12.002536-0) - ANTONIO CARLOS MACHADO DA SILVA X ROSANGELA KARLLA BERTHIER(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Dê-se vista do laudo pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004599-76.2008.403.6112 (2008.61.12.004599-0) - ARLINDO BATISTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo suplementar de cinco dias, justifique com documento pertinente, sua ausência à perícia que estava agendada para o dia 18/04/2011, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0004920-14.2008.403.6112 (2008.61.12.004920-0) - EDIMARCIA TORRES FERREIRA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Justifique a autora, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 26/11/2010, às 08:00 horas. Intime-se.

0006948-52.2008.403.6112 (2008.61.12.006948-9) - THEREZINHA SAVIO CREPALDI(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando que a parte autora está recebendo pensão por morte previdenciária, disso fazendo prova o extrato do CNIS juntado aos autos, faculto-lhe a manifestação acerca dos referidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando, no mesmo prazo, o interesse de agir no desate da demanda, em face da impossibilidade de se acumular o benefício assistencial com qualquer espécie de benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (4º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Não sobrevivendo manifestação, o feito será julgado no estado em que se encontra. Intime-se.

0011015-60.2008.403.6112 (2008.61.12.011015-5) - EDENICE SANTOS SANTANA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Justifique a autora, com documento pertinente, a ausência na perícia médica designada para o dia 26/07/2011, às 14:00 horas. Intime-se.

0012329-41.2008.403.6112 (2008.61.12.012329-0) - JOAO LIMA DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Faculto à parte autora, a manifestação acerca do teor do processo administrativo juntado aos autos como folhas 44/69, especificamente, esclarecendo seu interesse de agir na presente demanda, em face do teor da sentença prolatada no Juizado Especial Federal de Campo Grande-MS e copiada às folhas 58/67. Depois, retornem conclusos. P.I.

0016067-37.2008.403.6112 (2008.61.12.016067-5) - JOSE ALMIR FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 271/272: Prejudicado o pedido em face da juntada do laudo técnico, do qual dou vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0017375-11.2008.403.6112 (2008.61.12.017375-0) - STELA QUISSI VALERA(SP170780 - ROSINALDO

APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante a informação juntada na fl. 267, desonerar o perito nomeado na fl. 264 e nomeio, em substituição, o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, nº 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP. Intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Intimem-se.

0000462-17.2009.403.6112 (2009.61.12.000462-1) - AIRTON NOBRE X ANDERSON NOBRE(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fls. 66 e seguintes: Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002649-95.2009.403.6112 (2009.61.12.002649-5) - HELENA APARECIDA MAJOR SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 06 de Setembro de 2011, às 13:45 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0003143-57.2009.403.6112 (2009.61.12.003143-0) - JACIEL RIVABENE GALINDO(SP233216 - RICARDO FAQUINI RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da comarca de Rosana o dia 05 de Outubro de 2011, às 14:00 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0007896-57.2009.403.6112 (2009.61.12.007896-3) - MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP140001 - PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Depreco ao Juízo da Comarca de Penápolis/SP a intimação do Município de Penápolis, na pessoa de seu representante legal, para ciência da determinação que segue: Especifiquem as partes, provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0008250-82.2009.403.6112 (2009.61.12.008250-4) - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 93: Vista da manifestação do perito às partes pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0009774-17.2009.403.6112 (2009.61.12.009774-0) - MILTON LANZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a substituição da testemunha LAURI PEREIRA DA SILVA por sua esposa TEREZINHA ERMINIA MATOS DA SILVA, que comparecerá na audiência designada na fl. 53 independente de intimação, conforme requerido na fl. 57. Intime-se.

0002110-95.2010.403.6112 - ZENAIDE PAULINO SALVADOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista dos esclarecimentos do perito às partes pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0003021-10.2010.403.6112 - ELITA DA SILVA LOPES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se a memória de cálculo do benefício revisando ao INSS/EADJ. Após, se em termos, cumpra-se a última parte do despacho da fl. 16. Intime-se.

0004266-56.2010.403.6112 - JOSE REIS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP210836 - TATIANA SOARES DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência quanto ao seu nome (fls. 14 e 15), quanto ao nome de sua mãe (fls. 14, 33 e 34) e quanto à sua data de nascimento (fls. 14, 33 e 34), trazendo aos autos sua certidão de nascimento ou casamento. Depois, se em termos, retornem conclusos. P.I.

0004365-26.2010.403.6112 - CICERO PEREIRA DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004662-33.2010.403.6112 - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Dê-se vista do laudo médico pericial complementar às partes pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0005080-68.2010.403.6112 - REINALDO APARECIDO BATISTA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0005099-74.2010.403.6112 - PEDRO NASCIMENTO GOES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Em face da manifestação retro, determino o prosseguimento da lide. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar proposta de acordo ou sua resposta, no prazo legal. Intimem-se.

0005434-93.2010.403.6112 - MARCIANO VILHALBA BATISTA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0005809-94.2010.403.6112 - MARGARETE BURGOS DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Em face da manifestação retro, determino o prosseguimento da lide. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar proposta de acordo ou sua resposta, no prazo legal. Intimem-se.

0005868-82.2010.403.6112 - MARIA MENEZES FEITOSA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0006975-64.2010.403.6112 - ALAIDE MARTINS GIALDI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0007078-71.2010.403.6112 - JOSE NASCIMENTO DE ARAUJO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro o pedido de fls. 21/22. O mandato deve ser veiculado por instrumento público porque o autor é analfabeto. Porém, ele não tem condições financeiras para pagar taxas cartorárias e a Carta de escritura pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária. Assim, para não cercear o acesso do Autor ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes. Fica a parte autora intimada a comparecer em Secretaria, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar sua representação processual. Lavre-se o termo respectivo. Regularizada a representação processual, cite-se. Intime-se.

0007172-19.2010.403.6112 - CLARICIO IGNACIO DE OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da manifestação retro, determino o prosseguimento da lide. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Intimem-se.

0007174-86.2010.403.6112 - MAURI APARECIDO PURO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da manifestação retro, determino o prosseguimento da lide. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Intimem-se.

0007177-41.2010.403.6112 - ELMO EDER CHES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0007242-36.2010.403.6112 - JAIR CANDIDO TEIXEIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da manifestação retro, determino o prosseguimento da lide. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar proposta de acordo ou sua resposta, no prazo legal. Intimem-se.

0007457-12.2010.403.6112 - HELENA DA COSTA POLIDO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a carta de intimação da testemunha EDUARDO GOMES BARBOSA foi devolvida pelos Correios (fl. 77) a parte autora incumbir-se-a de apresentá-la na audiência designada na fl. 71. Intime-se.

0007492-69.2010.403.6112 - ABRAO GOMES(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação retro, determino o prosseguimento da lide. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar proposta de acordo ou sua resposta, no prazo legal. Intimem-se.

0008024-43.2010.403.6112 - AIRTON VIEIRA DE AZEVEDO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação retro, determino o prosseguimento da lide. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar proposta de acordo ou sua resposta, no prazo legal. Intimem-se.

0008427-12.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO MIRANDOLA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000001-74.2011.403.6112 - LUCIANO DE ARAUJO BARRETO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias.

0000216-50.2011.403.6112 - ANTONIO APARECIDO LANZA FAILI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 15 para o dia 06/10/2011, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que a testemunha CELIO FERRAZ AMARO, que reside em zona rural, compareça à audiência independentemente de intimação ou, caso pretenda que essa testemunha seja intimada pelo juízo, que apresente o necessário croqui para localização, no prazo máximo de dez dias antes da data designada. Intimem-se.

0000435-63.2011.403.6112 - LEUDE MARIO SGANZERLA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/123: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000548-17.2011.403.6112 - SEBASTIAO ULISSES DE LIMA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação retro, determino o prosseguimento da lide. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Intimem-se.

0000549-02.2011.403.6112 - ELISABETE APARECIDA RIBEIRO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação retro, determino o prosseguimento da lide. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Intimem-se.

0000554-24.2011.403.6112 - ELZITA MARIA FERNANDES DE MATTOS(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação retro, determino o prosseguimento da lide. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Intimem-se.

0000599-28.2011.403.6112 - JOSE MAURO GOMES(SP115953 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Mantenho a decisão das fls. 41/42. A apreciação do pleito antecipatório fica postergada para depois da apresentação da contestação. Cite-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. Intime-se.

0000749-09.2011.403.6112 - ALEX LEANDRO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação retro, determino o prosseguimento da lide. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Intimem-se.

0001197-79.2011.403.6112 - SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001408-18.2011.403.6112 - PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se sobre o acordo proposto pelo réu o autor no prazo de cinco dias. Intme-se.

0001476-65.2011.403.6112 - LAIR DO CARMO NASCIMENTO BRESSA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0001517-32.2011.403.6112 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001536-38.2011.403.6112 - ANGELA MARCOLINA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da manifestação retro, determino o prosseguimento da lide. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar proposta de acordo ou sua resposta, no prazo legal. Intimem-se.

0001732-08.2011.403.6112 - MARIA SEVERIANA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias.

0002087-18.2011.403.6112 - ALZIRA CHIGUETTI DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Fl. 70: Defiro. Solicite-se a devolução da carta precatória independente de cumprimento. Designo audiência para a oitava da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 11/12 para o dia 15/09/2011, às 14:40 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) as testemunhas comparecerão à audiência independente de intimação. Intimem-se.

0002281-18.2011.403.6112 - MARLI RODRIGUES DE CAMPOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002334-96.2011.403.6112 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista da certidão lançada no verso do mandado da fl. 45 à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002336-66.2011.403.6112 - SEBASTIAO DE CAMARGO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0002650-12.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Faculto a manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos juntados às folhas 50/56 e Termo de Adesão às condições da LC nº 101/2001.Depois, retornem conclusos.P.I.

0002915-14.2011.403.6112 - MARIO AGOSTINHO BOMFIM(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação retro, determino o prosseguimento da lide. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar proposta de acordo ou sua resposta, no prazo legal. Intimem-se.

0002960-18.2011.403.6112 - MARIA JACINTO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a autora, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 06/07/2011, às 14:00 horas. Intime-se.

0003128-20.2011.403.6112 - LUZINETE GONCALVES DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 49: Vista à autora para manifestação no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003651-32.2011.403.6112 - LAERCIO ROCHA DOS SANTOS(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0003685-07.2011.403.6112 - IZAIAS STORCH(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, as determinações contidas no despacho da fl. 48, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Intime-se.

0004335-54.2011.403.6112 - FABIOLA APARECIDA DOS SANTOS ALVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a autora, no prazo suplementar de cinco dias, não haver litispendência entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção da fl. 15, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Intime-se.

0004441-16.2011.403.6112 - NEUZA GETULIO BARRETO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias.

0004481-95.2011.403.6112 - AQUINO JOSE PERRUD FILHO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0004796-26.2011.403.6112 - JOAO CEREJA NETO X HENRIQUE CANDIDO BARBOSA X ADRIANA BORTOLI PRETTI X ROMILDO BISPO DA CRUZ(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0004801-48.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias.

0004911-47.2011.403.6112 - ODAIR DA COSTA ROCHA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005553-20.2011.403.6112 - BRUNO VAGHETTI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora não haver litispendência entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção da fl. 27. Intime-se.

0005627-74.2011.403.6112 - BELAGRICOLA COM/ E REP DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(PR031929 - EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Por ora, comprove a parte autora não haver litispendência entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção

da fl. 65. Intime-se.

0005720-37.2011.403.6112 - ARLINDO MORAES(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, que realizará a perícia no dia 13 de Setembro de 2011, às 13:20 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0005786-17.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA GASPARINI DE BARROS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora não haver litispendência entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção da fl. 15. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005549-80.2011.403.6112 - FLAVIO BIBIANO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora não haver litispendência entre este feito e os processos apontados no termo de prevenção das fls. 13/14. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005592-17.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-84.2011.403.6112) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X JANDAIA TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Manifeste-se o EXCEPTO no prazo de dez dias. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2680

MONITORIA

0004892-41.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL TENORIO PAULINO

Depreque-se a expedição de mandado de pagamento do valor referido na inicial, conforme definido no artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, cientificando-se a citada de que o pagamento deverá ser feito em 15(quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo - tudo sob pena de, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguir-se com a execução, ficando consignado ainda que o pronto cumprimento tornará a parte citada isenta de custas e honorários advocatícios. Determino que se desentranhem as guias juntadas como folhas 18/20 e 22, a fim de instruir a carta precatória a ser expedida. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002062-83.2003.403.6112 (2003.61.12.002062-4) - MARIA DE SOUZA SANTOS X JOAO SILVA SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007559-10.2005.403.6112 (2005.61.12.007559-2) - MARTA MARIA BATISTA(SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS

MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da respeitável decisão de fls. 188 e verso. Anote-se quanto ao novo endereço da parte autora (fls. 183/184). Expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se e cumpra-se..

QUESITOS PARA AUTO DE CONSTATAÇÃO.

1. Nome da parte autora da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
2. Qual a idade da parte autora?
3. A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
4. A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
5. As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:
 - 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;
 - 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).
 - 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
6. A parte autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
7. A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:
 - 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.);
 - 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.);
 - 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.
8. A parte autora possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
9. A Autora refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
10. A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a Autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a parte autora ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.).
12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da Autora, relatando as informações conseguidas.
13. Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora?
15. A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
16. Outras informações que o Analista Judiciário Executante de Mandados entender necessárias e pertinentes.
17. Ao final, juntar fotografias que corroboram as informações apresentadas.

0007387-97.2007.403.6112 (2007.61.12.007387-7) - EDIERCIO JOSE DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0013213-07.2007.403.6112 (2007.61.12.013213-4) - ADAIR NASCIMENTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Por E_mail, comunique-se ao EADJ quanto ao que ficou decidido no presente feito, requisitando que tome as providências para cumprimento. Após, cumpra-se o comando de arquivamento da folha 107. Intime-se.

0013864-39.2007.403.6112 (2007.61.12.013864-1) - ANTONIA ONORIA DE SOUZA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003513-70.2008.403.6112 (2008.61.12.003513-3) - ANDERSON DA SILVA AGUIAR (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA

FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANDERSON DA SILVA AGUIAR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou que é deficiente mental, não reunindo condições laborativas. A liminar foi indeferida (folhas 16/17). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às folhas 25/39, na qual postulou a improcedência do pedido. Réplica às folhas 49/59. Pela r. decisão das folhas 65/70, determinou-se a realização de estudo social e prova pericial no requerente. Auto de constatação à folha 78. Laudo médico pericial às folhas 83/93. Por meio da decisão da folha 103, a advogada do autor foi nomeada como sua curadora especial. Novo auto de constatação às folhas 127/134, tendo as partes tomado ciência a respeito. Em sua manifestação (folhas 142/148), o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido do autor. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Feito já saneado, pelo que passo ao mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior. A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n.º 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei n. 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) os pais; c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI n.º 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma. Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n.º 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007, pág. 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda

familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.Pois bem, no caso vertente, o autor alega ser portador de deficiência mental, o que foi confirmado pelo laudo médico de folhas 83/93.A leitura do laudo médico realizado por perito nomeado por este juízo nos revela, a par das respostas dadas aos quesitos das partes, que o autor é portador de déficit intelectual severo, além de uma doença de natureza psíquica, provavelmente do tipo esquizofrenia (resposta ao quesito n. 1 da folha 84), que o incapacita para o exercício para qualquer tipo de atividade laboral. Ficou consignado, ainda que as afecções não são passíveis de cura e de recuperação satisfatória, sendo as possibilidades terapêuticas muito limitadas mesmo em termos sintomáticos (respostas aos quesitos n. 2 e 3 da mesma folha).Foi relatado, ainda, pelo senhor expert, que o requerente está acometido de alienação mental em face das entidades mórbidas que o afligem e pelo uso de medicamentos psicotrópicos variados (resposta ao quesito n. 17 da folha 87). Mencionado problema de saúde, provavelmente, já era inerente ao requerente desde o nascimento; provavelmente agravando-se com o quadro esquizofrênico posteriormente (resposta ao quesito n. 12, folhas 86/87).Por fim, convém mencionar que a senhora oficiala de justiça, quando da realização do auto de constatação, relatou, no item 9 da folha 128, que o autor é pessoa agressiva, pois quase fui agredida fisicamente por ele. Já na resposta ao item 16 da folha 130, a senhora oficiala disse que sentiu muito medo quando da realização do estudo.Assim, importa reconhecer que resta preenchido o primeiro requisito, uma vez que o autor não possui condições de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.Quanto ao segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), a resposta é positiva, pois consta do auto de constatação (folhas 127/130 que o núcleo familiar do autor é composto, atualmente, por 3 pessoas (o autor, sua mãe e seu padrasto), sendo que a única renda da família advém do salário de seu padrasto, exercendo as funções de servente de pedreiro, no importe de R\$ 700,00, aproximadamente (resposta aos quesitos 3 e 5, letra a, da folha 127). Foi dito, também, que a residência em que o autor mora é própria, pertencente a seu padrasto. Entretanto, é de padrão muito baixo, miserável, de extrema pobreza, construída com pedaços de madeira, coberta com telhas e sem forro, em péssimo estado de conservação (respostas ao item 11, letras a a c, folhas 128/129).Convém ressaltar, ainda, a informação da senhora oficiala, ao indagar os vizinhos da residência do autor, no sentido de que o senhor Aparecido (padrasto) deixou que o requerente e sua genitora fossem lá residir, o que faz somente 2 ou 3 meses. Por fim, constou que o gasto com alimentação é de aproximadamente R\$ 200,00 (resposta ao item 14 das folhas 129/130), sendo o restante para as demais despesas do lar.Desta forma, sendo o núcleo familiar composto por 03 pessoas, tenho que o montante recebido é insuficiente para manutenção, com dignidade, dos seus integrantes, restando demonstrado, a condição de hipossuficiente do requerente. Antecipação dos efeitos da tutelaConsiderando a natureza alimentar da prestação deferida e que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 30 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros.DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ANDERSON DA SILVA AGUIAR;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF);DIB: data da citação do INSS (25/04/2008 - folhas 22/23);DIP: tutela antecipada concedida;RENDA

MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005214-66.2008.403.6112 (2008.61.12.005214-3) - CICERA DA SILVA MESSIAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007376-34.2008.403.6112 (2008.61.12.007376-6) - MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009047-92.2008.403.6112 (2008.61.12.009047-8) - ANTONIO FABRICIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença.Cuida-se de pedido de declaração de tempo de serviço rural, processado pelo rito ordinário. Alega a parte autora que foi trabalhador rural no período de 11/01/1977 até 23/07/1991. Juntou documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 34).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/53 arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspender o feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo, falta de interesse de agir, inépcia da inicial e prescrição. No mérito, sustentou que inexistindo prova da atividade rural, o pedido deve ser julgado improcedente.Houve réplica (fls. 60/66).Com a decisão da fl. 67, as preliminares arguidas pela parte ré foram afastadas, oportunidade em que foi deferida a produção da prova oral.Por carta precatória foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 100/101 e 115).Alegações finais das partes às fls. 121/125 e 127. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As preliminares arguidas pela parte ré foram afastadas à fl. 67. Assim, Inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas, passo diretamente ao exame do mérito.A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural.No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou a seguinte documentação:a) Documentos escolares datados entre os anos de 1970 e 1973, constando que o autor estudou na Escola Agrupada do Bairro Morão e que seu genitor seria lavrador (fls. 14/23);b) Certidão de casamento, ocorrido no dia 28 de setembro de 1985, constando como profissão do autor a de lavrador (fl. 24);c) Título Eleitoral, datado de 17/03/1981, também constando que o autor seria lavrador (fl. 25);d) Notas fiscais de produtor rural, em nome do genitor do autor (fls. 26/28).A documentação apresentada (especialmente as indicadas nos itens b e c) pode ser considerada como início de prova do exercício de atividade rural para efeito de averbação de tempo de serviço rural, senão vejamos as decisões que colaciono abaixo:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.I - A sentença, proferida em 11.09.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (13.05.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por testemunhos idôneos, são aptos a comprovar o tempo de serviço. Precedentes.III - Presentes os requisitos estabelecidos nos arts. 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, impõe-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade à Autora.IV - O valor do benefício é de um salário mínimo nos termos do art. 143, caput, da Lei n. 8.213/91.V - Afastada a aplicação dos arts. 41 e 50 da Lei n. 8.213/91.VI - A correção monetária das parcelas vencidas há de ser feita consoante os critérios fixados pelo Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VII - Os juros de mora são devidos desde a citação, aplicando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código

Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, 1% ao mês (art. 161, 1º, do C. T. N.), a teor do art. 406, do referido diploma legal.VIII - Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10%, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como interpretada nos Embargos de Divergência n. 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207).IX - Indevido o reembolso das custas e despesas processuais, uma vez que a Autora é beneficiária da gratuidade de justiça e nada desembolsou a esse título.X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 920407; Processo: 200403990078910 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 13/09/2004 Documento: TRF300086010; Fonte DJU DATA:01/10/2004 PÁGINA: 670; Relator(a) JUÍZA REGINA COSTA; Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO EM CARÁTER PERMANENTE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91.1. Comprovado o exercício de atividade rural através de Declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais homologado pelo Ministério Público antes da Lei nº 9.063/95, faz jus o segurado ao reconhecimento do tempo de serviço rural, já que preenchido o requisito de início de prova material. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Precedentes deste Tribunal e do STJ.3. (omissis)4. (omissis)5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001137586 Processo: 199901001137586 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 29/9/2004 Documento: TRF100203161 Fonte DJU DATA: 11/11/2004 PÁGINA: 97 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Data Publicação 11/11/2004PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E URBANO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO JÁ RECONHECIDO PELO INSS. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO RURAL. CONTAGEM DE TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.1.Busca o autor averbar de tempo de serviço rural, no período de 1949 a 1970, para que somando ao período urbano, esse já reconhecido pelo INSS, perfazer tempo necessário para aposentadoria por tempo de serviço.2. A prova documental sólida mostra-se suficiente para comprovação de tempo de serviço, independentemente da prova testemunhal, assente tal entendimento no seguinte precedente jurisprudencial: Caracterizado o início razoável de prova documental, o reconhecimento de tempo de serviço prescinde de posterior complementação por prova testemunhal, quando aqueles documentos, por si sós, já são suficientes para comprovar a atividade rural. (AC 1998.01.00.047796-9 /MG, 1ª Turma, Relator Juiz Luciano Tolentino de Amaral).3. A comprovação do exercício de atividade rural fez-se, assim, unicamente mediante a apresentação de início de prova material, consubstanciado nos seguintes documentos: Certidão de Casamento, de 1960; Certidão de Expedição de Título de Eleitor, de 1966, Declaração de Certidões dos Filhos, expedida pelo Cartório de Registro, nos anos de 1961 a 1969, perfazendo, assim, um total de 09 anos.3. A declaração de sindicato rural para ser admitida como prova plena de efetivo trabalho rural, há de ser homologada pelo Ministério Público e ser anterior à Lei nº 9.063/95, quando se passou a exigir que a declaração seja homologada pelo INSS, o que não se verifica na hipótese, já que posterior e sem a devida homologação.4. Somando-se o tempo de atividade urbana, reconhecido pelo INSS em 19 anos, 2 meses e 19 dias, mais o período de tempo rural, de 9 anos, não se alcança o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.5. Apelação parcialmente provida.Data Publicação 27/05/2004 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001178235 Processo: 199901001178235 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 12/5/2004 Documento: TRF100165402 Fonte DJU DATA: 27/5/2004 PÁGINA: 47 Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.)A prova documental apresentada foi ratificada pelas testemunhas ouvidas, que confirmaram o labor rural do autor.A primeira testemunha ouvida, Luiz Antonio Lott, afirmou que conhece o autor porque estudaram juntos no bairro do Mourão, época em que o autor morava no sítio e seu pai tocava roça, cultivando amendoim e algodão. Disse que a família do autor ficou naquela localidade por quatorze ou quinze anos e, após esse período, teria a família do autor se mudado para Martinópolis, onde tem conhecimento de que continuaram tocando roça, em propriedade rural pertencente a Osvaldo Martins (fl. 100).Por sua vez, Osvaldo Martins, também ouvido como testemunha, confirmou que a família do autor trabalhou para ele no município de Martinópolis, na condição de arrendatários. Também confirmou que o autor efetivamente trabalhava ajudando os pais (fl. 101).Já a testemunha Adilson Vandrane Espósito disse conhecer o autor desde seus 11 anos de idade, podendo afirmar que ele trabalhou na lavoura desde aquela época até quando se casou e foi morar em Mariópolis, perdendo o contato com ele a partir desse momento. Questionado, reafirmou que no período em que o autor morou no sítio do Senhor Osvaldo Martins, ajudava a família a tocar roça de café (fl. 115).Pois bem, as testemunhas de forma coerente traçaram uma cronologia do trabalho desempenhado pelo autor sem registro em carteira no meio rural, quando ainda jovem residia no Bairro Mourão ajudando a família nas lavouras de algodão e amendoim e, na sequência, indo morar na propriedade de Osvaldo Martins, município de Martinópolis, quando passou a trabalhar com a lavoura de café.Dessa forma, considerando a prova oral e material, tenho que pode ser considerado o labor rural

do autor a partir de 11/01/1977 (quando tinha 14 anos completos) até 23/07/1991, conforme requerido na inicial. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade como rural no período de 11/01/1977 à 23/07/1991, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbá-lo para fins previdenciário, ficando consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, daquela lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, sendo, ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que a sentença aqui proferida não possui repercussão financeira imediata, mesmo porque declaratória de atividade rural, para se verificar a necessidade de reexame necessário, deve-se utilizar como parâmetro o valor da causa, que no caso, é inferior a 60 salários mínimos. Assim, desnecessário o reexame necessário. P.R.I.

0011821-95.2008.403.6112 (2008.61.12.011821-0) - JOSE DE SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012018-50.2008.403.6112 (2008.61.12.012018-5) - APARECIDA BALBINA SEREGUETTI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0013993-10.2008.403.6112 (2008.61.12.013993-5) - YASSUKO FUTEMA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0014847-04.2008.403.6112 (2008.61.12.014847-0) - AMELIA EDUARDA DA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0015237-71.2008.403.6112 (2008.61.12.015237-0) - SILVANA REGINA DOS SANTOS DE LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0015734-85.2008.403.6112 (2008.61.12.015734-2) - CELIA DOMINGUES DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CÉLIA DOMINGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 16/44). Medida antecipatória indeferida às fls. 47/48. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 52/61), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. A parte autora juntou documentos e pediu a reapreciação do pleito liminar (fls. 64/67). À fl. 69 consta decisão que manteve o indeferimento da medida antecipatória. Insatisfeita com a decisão que indeferiu a tutela antecipada, a parte autora interpôs agravo de instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 72/80). Decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido às fls. 83/85. Saneado o feito, foi determinada a realização da prova pericial (fls. 87/88). Réplica às fls. 90/94. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 102/108. Às fls. 111/113 consta manifestação da parte autora sobre o laudo médico pericial. À fl. 117 consta manifestação do réu. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo à análise do mérito. Embora o pedido formulado pela parte autora seja restrito ao benefício de auxílio-doença, atento ao princípio da fungibilidade e da natureza social dos benefícios previdenciários, é possível ao magistrado reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez, caso haja preenchimento dos requisitos deste benefício, sem que isto signifique em julgamento ultra ou extra petita. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de

forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.(Processo APELREE 200061830050682 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1129495 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 712)Processo AC200803990108827AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1287844Relator(a)JUIZ SERGIO NASCIMENTOTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 DATA:05/11/2008DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial, tida por interposta, e conhecer erro material, de ofício, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. I - Não há que se considerar sentença ultra petita aquela que concede a aposentadoria por invalidez em caso em que o segurado postule apenas o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que ambos possuem a mesma natureza. A diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez é meramente circunstancial, dependente do grau de incapacidade do segurado. Uma é temporária. A outra permanente. O valor é o mesmo, inexistindo prejuízo à Previdência. II - Pelo princípio da economia processual e solução pro misero, as informações trazidas aos autos devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício pleiteado e, em consonância com a aplicação do princípio da mihi factio, dabo tibi jus, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado (STJ- RTJ 21/340). III - Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada da autora. V - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade da autora, consoante entendimento jurisprudencial sobre a matéria. VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VII - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. VIII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ). IX - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. X - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.Data da Decisão21/10/2008Data da Publicação05/11/2008Assim, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a

cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora, a ser juntado aos autos, observo que ela filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 01/04/1976 e manteve vínculo empregatício em períodos intercalados de 01/04/1976 a 02/01/2005. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 05/08/1999 a 22/09/1999 e 28/09/2005 a 01/10/2008. Com relação à data do início da incapacidade o médico perito afirmou que com base nos dados subjetivos da anamnese e nos laudos apresentados no momento da perícia, no ano de 2005 as lesões já existiam e eram crônicas. Consignando ainda, que a autora relatou que conseguiu trabalhar até janeiro do mesmo ano (resposta ao quesito nº. 10 deste Juízo - fl. 104). Assim quando do surgimento da incapacidade a autora tinha qualidade de segurado de forma que resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de espondilodiscoartrose lombar com hérnia de disco entre 4º e 5º vértebra lombar, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade laboral habitual (resposta aos quesitos de nº. 1 e 3 - fls. 102/103). Em que pese a perícia indicar a possibilidade de reabilitação da autora para o exercício de atividades mais brandas, entendo que, ante as características evolutiva e degenerativa das patologias que afligem a requerente e, bem como sua idade de 53 anos, na data da prolação desta sentença, o tipo de atividade desenvolvida (serviços gerais) e seu grau de instrução, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Assim, considero por preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, que deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Passo a análise da data de início dos benefícios. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício NB nº 505.720.521-4 pela Autarquia Previdenciária, em 01/10/2008 (fl. 39), e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total e permanente para desenvolver sua atividade habitual, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Célia Domingues dos Santos; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício previdenciário - NB 505.720.521-4 (01/10/2008); aposentadoria por invalidez: 11/02/2011 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. **Comunique-se** à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos o extrato do CNIS da parte autora. P. R. I.

0015862-08.2008.403.6112 (2008.61.12.015862-0) - NILZA BRAGA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de

28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0016543-75.2008.403.6112 (2008.61.12.016543-0) - ILDA FRANCISCA MACIEL(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento de auxílio doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Liminar deferida, nos termos da r. decisão de fls. 33/35. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a inexistência de incapacidade laborativa (fls. 42/52). Formulou quesitos e juntou documentos. Réplica às folhas 62/64. Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial (fls. 65/66). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 74/85. O INSS formulou proposta de acordo (fls. 90/92), tendo a parte autora recusado (fls. 108/110). Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 111), a mesma restou infrutífera (fl. 120). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou que a deformidade nos pés é congênita, mas a incapacidade teve início em 2006, quando diagnosticada a artrose grave (quesitos n.º 11 e 12 de fl. 88). Fixado este ponto, e considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 1978, possuindo diversos vínculos empregatícios até o ano de 1993 e, verteu contribuições, na qualidade de segurada facultativa até 12/2004, quando passou a perceber sucessivos benefícios previdenciários, conforme extrato de seu CNIS (fls. 96/97), resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conjugado com o parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de pés planos com artrose grave em ambos os pés, de forma que está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (operadora de caixa e auxiliar administrativa). Em que pese o expert indicar que a incapacidade é parcial, com a possibilidade de realização de atividades em que a autora não tenha que deambular ou permanecer de pé, tendo em vista as limitações impostas pela doença, último trabalho desempenhado no ano de 1998 e, considerando a idade da requerente, 53 anos de idade na data da prolação desta sentença, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos

estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do NB 505.528.128-2 pela Autarquia Previdenciária e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Ilda Francisca Maciel; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 505.528.128-2; aposentadoria por invalidez: 06/08/2010 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém antecipação de tutela. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.P. R. I.

0017784-84.2008.403.6112 (2008.61.12.017784-5) - JOSEFA ALVES DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou que é idosa, contando 68 anos de idade (quando do ajuizamento da ação), residindo com seu esposo, sobrevivendo com a renda por ele auferida a título de aposentadoria por idade. A liminar foi indeferida (folhas 25/26). Citado, o INSS apresentou contestação (folhas 30/39). Com vistas, o Ministério Público Federal disse que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que necessitem da intervenção ministerial (folhas 42/48). Saneado o feito, deferiu-se a realização de auto de constatação (folha 50). Auto de constatação às folhas 55/58, tendo as partes se manifestado à respeito (folhas 61 e 63). É o relatório. Fundamento e decidido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo,

que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...).5. (...).6. (...).7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.No caso concreto, a autora é pessoa idosa, nascida em 15/07/1940 (folha 15), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 34, caput, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Assim, preenchido o primeiro requisito, resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.Pois bem, o estudo socioeconômico informa que a autora reside somente com seu marido, sobrevivendo com a renda que ele aufera a título de aposentadoria por idade, no importe de um salário-mínimo mensal (respostas aos quesitos n. 3 e 5.3, da folha 55). Deste modo, conforme mencionado acima, excluindo-se o valor percebido por seu esposo, a renda da autora é zero.Convém observar ainda que a autora, a despeito de ter 8 filhos, não recebe ajuda de nenhum deles, em virtude de que os mesmo não têm condições de ajudá-la (resposta ao quesito n. 8, da folha 56).Constou, também, que a autora faz uso habitual de remédios, que são em parte comprados (R\$ 100,00, aproximadamente) e em parte adquiridos na rede pública de saúde. Ante o exposto, houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Antecipação dos efeitos da tutelaConsiderando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSEFA ALVES DOS SANTOS;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203,

inciso V da CF);DIB: data da citação (20/02/2009 - folha 28);DIP: tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000623-27.2009.403.6112 (2009.61.12.000623-0) - ORLANDO POLESEL(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP234408 - GILBERTO FERREIRA E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000984-44.2009.403.6112 (2009.61.12.000984-9) - JOSE PEREIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001668-66.2009.403.6112 (2009.61.12.001668-4) - JOSE LOPES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002757-27.2009.403.6112 (2009.61.12.002757-8) - CARLOS ALBERTO MESSIAS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006873-76.2009.403.6112 (2009.61.12.006873-8) - ELIZA AGUIKO YANAGITA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç AVistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.O pleito liminar foi indeferido pela r. decisão de fls. 71/73, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de prova.A parte autora reiterou o pedido antecipatório (fls. 76/77), o que foi novamente indeferido (fl. 79).Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 90/113.O réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 155/164). Já às fls. 125/127, formulou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte autora (fls. 134/135). Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 136), a mesma restou infrutífera (fl. 144), vindo os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Em que pese o réu não ter sido formalmente citado, ante o comparecimento espontâneo, contestando o feito e formulando proposta de acordo, considero suprida a falta de citação, de forma que as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado

acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito afirmou que não pode precisar a data de início da incapacidade, por se tratar de uma doença degenerativa, levando em consideração a data do diagnóstico - ano de 2008, conforme relatado à fl. 91. Assim, considerando que o INSS lhe concedeu o benefício de auxílio-doença no período de 01/01/2008 a 30/01/2009 (NB 532.433.891-1), considero a data da concessão como o início da incapacidade da autora. Fixado este ponto, e considerando que a autora é filiada ao Regime Geral da Previdência Social desde 09/2003, na qualidade de segurada facultativa, vertendo contribuições até 09/2008, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de tendinite de ombros, síndrome do túnel do carpo, artrose de coluna cervical e lombar, com presença de estenose do canal medular, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (manicure). Em que pese o expert indicar a possibilidade de realização de atividades que não exijam pequenos esforços, entendo que as patologias que afligem a autora, degenerativas e progressivas, associadas a idade da requerente, 62 anos de idade na data da prolação desta sentença e o tipo de atividade que exercia (manicure), concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do NB nº 532.433.891-1 pela Autarquia Previdenciária, em 30/01/2009 e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Eliza Aguiuko Yanagita; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 532.433.891-1; aposentadoria por invalidez: 06/05/2010 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispenso-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0008190-12.2009.403.6112 (2009.61.12.008190-1) - LUCIA LEMES DE MATOZO (SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010595-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010595-4) - ZULEIDE CESINO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010596-06.2009.403.6112 (2009.61.12.010596-6) - LEONICE IZIDIO DE MELO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LEONICE IZIDIO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa à concessão de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez.Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 08/49).Medida antecipatória indeferida às fls. 52/54, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Laudo médico pericial (fls. 58/66).Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 68/71), sob o argumento de que o laudo médico pericial apontou pela inexistência de incapacidade laborativa.No verso da fl. 76 e nas fls. 89/92 a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial requerendo sua complementação.Laudo complementar às fls. 95/96.A parte autora se manifestou sobre o laudo complementar pugnando pela realização de nova perícia (fl. 99).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que a Pericianda encontra-se apta na atual avaliação para exercer atividades laborativas (sic) (grifei) (fl. 66).O laudo pericial relatou que a autora atualmente não apresenta nenhuma doença incapacitante de modo que pode exercer normalmente suas atividades laborativas (resposta aos quesitos de n.º 1 e 2 da fl. 61).A respeito do pedido de nova perícia, a médica perita quando intimada a complementar o laudo pericial, sobre a alegação de que ela não tinha se manifestado sobre algumas doenças citadas na inicial (duodenite e mucosa gástrica), afirmou que Duodenite se refere a diagnóstico endoscópico, e mucosa gástrica é uma estrutura do estômago visualizada durante a realização do exame complementar, Endoscopia digestiva alta. Não são diagnósticos clínicos, portanto não foram citados no laudo pericial (sic) (fl. 96). Assim, não procedem as alegações da parte autora de que a médica perita não se ateu às alegadas doenças (duodenite e mucosa gástrica), pois como afirmado pela perita não são diagnósticos clínicos.Ademais, a perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pela autora, datados dos anos de 2005, 2007, 2008 e 2010, sendo estes contemporâneos à perícia realizada em 05/03/2010, conforme se observa à fl. 60, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 59 de modo que, por todo o exposto homologo o laudo pericial e entendo desnecessária a realização de nova perícia.Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (trabalhadora rural), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez.Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido formulado à fl. 99 para realização de nova perícia, pelos fundamentos acima explanados.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011088-95.2009.403.6112 (2009.61.12.011088-3) - JOSE DE DEUS DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à contestação apresentada pela União.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo da presente demanda.Intime-se.

0000264-43.2010.403.6112 (2010.61.12.000264-0) - MARIA APARECIDA ARAUJO RIBEIRO ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos.A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Como pedido alternativo, requereu a devolução, com juros e correção monetária, dos valores vertidos a título de contribuição previdenciária após sua aposentadoria, fundamentando na ausência de contrapartida. Com a petição inicial vieram os documentos. Justiça gratuita deferida (fl. 81). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/103, com as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido. Antes de adentrar ao mérito, arguiu as prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora não se opôs à preliminar de ilegitimidade passiva, oportunidade em que requereu a citação da União (fls. 111/121). Pela manifestação judicial de fls. 124/125, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pedido de restituição tributária concernente às contribuições sociais vertidas pela parte autora, e foi determinada a citação da União (Procuradoria da Fazenda Nacional). A União apresentou contestação às fls. 128/136, com as preliminares de ausência de documentos essenciais e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência. Réplica da parte autora à resposta da União às fls. 141/148. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva do INSS com relação ao pedido de restituição tributária já foi analisada e acolhida, conforme decisão de fl. 124/125. Assim, passo a analisar as demais. Da impossibilidade jurídica do pedido. Aduziu o INSS que o pedido inicial de restituição das contribuições sociais vertidas à Previdência Social seria juridicamente impossível. Entretanto, observo que o INSS aventou essa preliminar exclusivamente quanto ao pedido da parte autora de restituição das contribuições sociais, e à fl. 124/125 foi reconhecida sua ilegitimidade passiva no tocante a este pedido, de forma que a análise desta preliminar resta prejudicada. Da ausência de documento essencial. Em sua peça de defesa, a União alegou como preliminar a ausência de documento essencial à propositura da ação, uma vez que a inicial não veio acompanhada das guias comprobatórias dos recolhimentos previdenciários, o que lhe impossibilitaria a conferência dos respectivos recolhimentos e, de conseqüência, a apreciação do pedido de restituição, prejudicando-lhe o contraditório. Sem razão a União. Não houve prejuízo à defesa da União quanto a este pedido, uma vez que a parte autora, com a inicial, demonstrou sua pretensão, o que foi suficiente para a Ré contestar o mérito, conforme pode ser observado às fls. 131 e seguintes. Ademais, eventuais guias com os valores dos recolhimentos previdenciários são desnecessários nesta fase processual, uma vez que maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, com a juntada das respectivas guias, em caso de procedência deste pedido. Prescrição. A outra preliminar aventada pela União diz respeito à prescrição para a restituição das contribuições recolhidas após a aposentadoria e decorrido o quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação. Também sem razão a União. Como mencionado pela Ré acima em sua própria preliminar, a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora ocorreu em 20/12/2006, e esta ação foi proposta em 13/01/2010, de forma que não transcorreu tempo superior a 5 anos entre as duas datas. Do mérito propriamente dito. A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o

direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro

benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Da Devolução dos valores Como pedido subsidiário, em caso de improcedência do pedido de desaposentação, requer a parte autora a devolução com juros e correção monetária dos valores vertidos a título de contribuição ao INSS após a aposentadoria, pois não teve direito a contrapartida previsto na Constituição Federal e devida a todos os contribuintes; (fl. 22) Pois bem. Antes de adentrar no mérito, transcrevo abaixo um breve resumo sobre a contribuição do segurado aposentado que retorna à atividade pelo Regime Geral da Previdência Social. Inicialmente, a partir do advento do art. 1º da Lei nº 6.243 de 24/09/75, o aposentado pela Previdência Social, que retornasse à atividade laboral fazia jus a um pecúlio, constituído pelas contribuições dele descontadas, durante o período de trabalho exercido após a aposentadoria. O pecúlio, posteriormente mantido no art. 82, inciso II, da Lei nº 8.213/91, foi excluído pelo art. 29 da Lei nº 8.870/94, e desonerou a obrigatoriedade da contribuição pelo aposentado que retornasse ao trabalho, conforme previsão do art. 24 do mesmo diploma legal. Disponha o art. 18, 2º, 81, 82 e 85 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação: Art. 18 O Regime Geral da Previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefício e serviços: (...) III - Pecúlio. Art. 81 - Serão devidos pecúlio: (...) II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar. Art. 82 - No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no primeiro dia. Art. 85 - O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento. Para os aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social, o benefício vigorou até a vigência Lei nº 8.870/94, DOU 16/4/1994, ret. DOU 12/5/1994, que assim dispôs: Art. 29 - Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o 4º do artigo 12, com a redação dada pela Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, e o 9º do artigo 29, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; a alínea i do inciso I do artigo 18; o inciso II do artigo 81; o artigo 84; o artigo 87 e parágrafo único, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (destaquei) Somente com o advento da Lei nº 9.032 de 28/04/95, que em seu art. 2º, incluiu o 4º ao art. 12 da Lei nº 8.212/91, é que foi exigida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração percebida, quando do retorno à atividade laboral, após a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, com a seguinte redação, in verbis: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Assim, a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, por parte do aposentado que retorna à atividade laboral, entre a vigência da Lei nº 6.243 de 24/09/75 até a da Lei nº 9.032 de 28/04/95, é indevida. Entretanto, após esse período, passa a ser devida a contribuição. Isso porque mencionada exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, deve-se ressaltar que o sistema da seguridade social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, este último que, em síntese, constitui a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Já o princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal. Não há que se falar que o artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional, pois a filiação é obrigatória e a contribuição, compulsória. Tampouco há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da Constituição Federal determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação. Por fim, a contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabendo à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, instituí-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado. A exemplificar o entendimento acima, a recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. INCIDÊNCIA. 1. O artigo 12, 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que é segurado obrigatório da Previdência Social o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. 2. A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal. 3. O sistema da seguridade social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, este último que, em síntese, constitui a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 4. O princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, Caput, da Constituição Federal. 5. O art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória. 6. Não há

ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação. Ademais, o 5º deste mesmo artigo veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso. 7. A contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabe à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, instituí-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 1515923, 1ª Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, publicado no DJF3 CJI de 26/11/2010, p. 395) Feitas essas considerações, no caso dos autos, observo que foi relatado na inicial que a parte autora se aposentou por tempo de contribuição, no Regime Geral da Previdência Social, por intermédio do benefício NB nº 142.685.670-6, concedido em 20/12/2006, e mesmo assim continuou a exercer atividade remunerada de recolhimento obrigatório de contribuição ao INSS. Dessa forma, não há direito à devolução de nenhum valor. Da alegada inconstitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 artigo 181-B, do Decreto 3.048/99, tem a seguinte redação: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) Como já mencionado em tópico anterior, a jurisprudência entende como sendo disponível o direito, e nesse sentido, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia. Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. Contudo, mesmo que se reconheça, à parte autora, o direito de renunciar à respectiva aposentadoria, com vistas à obtenção de benefício que lhe seja mais vantajoso, não há amparo para deferir a pretensão em tela, sob forma de simples revisão do benefício em curso, agregando-se as contribuições vertidas após a inativação, ante o argumento da ausência de contrapartida. Isso porque o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, é expresso ao dispor que: o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Não há que se falar em inconstitucionalidade desse dispositivo, uma vez que ele decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 da Carta Magna, impondo a toda a sociedade, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa e/ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de toda a sociedade brasileira de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. O financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000928-74.2010.403.6112 (2010.61.12.000928-1) - VALERIA MARIA RODRIGUES (SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000986-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000986-4) - DIEGO VINICIUS GOMES NESTA X ILMA DE DEUS NESTA (SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

DESPACHO Observo que constou no pólo ativo da ação somente o filho do recluso, DIEGO VINICIUS GOMES NESTA. Por outro lado, conforme documentos de fls. 37/38, o segurado possui outros dois filhos menores e, portanto, também dele dependentes. Deste modo, os demais filhos do segurado também devem figurar no pólo ativo da ação. Ante o exposto, fixo à parte autora o prazo de 10 dias para que retifique o pólo ativo da demanda, com a observação de que a emenda à inicial deverá ser instruída com a procuração em nome dos novos integrantes da relação processual. Intime-se.

0002149-92.2010.403.6112 - ERILDE DE OLIVEIRA MENDES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Após laudo administrativo, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 70/72, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 76/83. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 85), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios, ante a inexistência de incapacidade laborativa. A parte autora apresentou réplica (fls. 91/94) e impugnação ao laudo (fls. 95/111), requerendo realização de perícia com médico especialista, o que foi indeferido (fl. 112). Inconformada, a requerente interpôs agravo de instrumento, conforme cópias de fls. 117/128. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que a pericianda encontra-se APTA para o desempenho de atividades laborativas (sic) (grifei) (fl. 83). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de sinais de tendinopatia de ombro direito e artrose, mas que na atual avaliação não determinam incapacidade laborativa (quesito n.º 01 de fl. 78). Ademais, a expert relatou que as afecções podem ser assintomáticas ou causar algia de grau variável no segmento acometido sem disfunção ou limitação dos movimentos, bem como as manifestações clínicas da espondiloartrose podem ser abolidas com tratamento adequado e o quadro da tendinopatia de ombro pode ser revertido completamente (sic) (quesitos n. 04 e 06 de fl. 80). Ressaltou ainda, que a autora pode exercer suas funções sem restrição ou dores e que o retorno ao trabalho não agravaria o quadro clínico (quesitos n.º 02 e 03 de fl. 80). A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pela autora, datados do ano de 2010, portanto, contemporâneos à perícia realizada em 23/06/2010, conforme se observa à fl. 77, podendo o expert analisar o quadro atual da doença, além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e cardiovasculares e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado à fl. 116 perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, enviando-lhe cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002348-17.2010.403.6112 - JOSE SEBASTIAO DE MEDEIROS (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifique-se a eventual ocorrência de trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito. Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documento retro. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002432-18.2010.403.6112 - ANTONIO PAIVA COIMBRA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifique-se a eventual ocorrência de trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito. Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documento retro. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002578-59.2010.403.6112 - MARLENE FERREIRA DE SANTANA X LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SANTANA X FERNANDA APARECIDA FERREIRA DE SANTANA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. As partes são legítimas e estão

bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que da preliminar suscitada, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, julgo saneado o feito e determino que a parte autora forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos indicados pelo Ministério Público Federal na folha 75. Apresentados os documentos, cientifique-se o INSS e, após, renove-se vista ao MPF. Intime-se.

0002724-03.2010.403.6112 - OSVALDO XAVIER DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifique-se a eventual ocorrência de trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito. Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documentos retro. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003220-32.2010.403.6112 - HERONDI ZANETTI HERBELLA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MÁRIO FRIAS JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença c/c concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 19/116). Após perícia administrativa (fls. 122/126), a medida antecipatória foi indeferida pela r. decisão de fl. 139/141, momento em que foi determinada a antecipação de provas. A parte autora indicou assistente técnico e formulou quesitos às fls. 143/147. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 155/169. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a inexistência de incapacidade laborativa autorizadora dos benefícios almejados (fls. 177/183). Juntou documentos. Réplica às fls. 192/203, formulando quesitos complementares (fl. 204), bem como requereu a concessão da antecipação de tutela. Laudo complementar às fls. 207/209. As partes manifestaram-se às fls. 212/217 e 218. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fls. 186/187), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/12/1975, com diversos e sucessivos vínculos empregatícios até 31/07/2010. Percebeu benefício previdenciário no período de 07/11/2006 a 28/04/2008 (NB 560.329.348-5). Quanto a data do início da incapacidade, o médico perito afirmou que a autora apresentou câncer de mama esquerda, submetendo-se à mastectomia radical em 21/10/2006, seguida de tratamento quimioterápico e radioterápico, o qual evoluiu para cura total. Todavia, apresentou sequela de dores e edema - Linfedema -, de forma que considero a data da concessão administrativa como o início da incapacidade da autora. Deste modo, resta preenchido este primeiro. b) carência A carência constituiu-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia

grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão.Dessa forma, também resta preenchida a carência.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções.Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de Linfedema de membro superior esquerdo, por seqüela de neoplasia maligna de mama, de forma que está parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.Relatou ainda, a existência de limitações ao exercício de atividades que exijam esforços leves, de forma que entendo presente a incapacidade característica ao auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial indicou ser a incapacidade parcial e temporária, estabelecendo período de reavaliação e provável recuperação de dois anos, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral.Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** (sem efeito retroativo), determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoPelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada:- segurado: Herondi Zanetti Herbella;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: data da cessação administrativa em 28/04/2008 (NB 560.326.348-5); - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela sem efeito retroativo.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de dois anos, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade da autora. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 190, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação da autuação quanto ao nome da demandante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003301-78.2010.403.6112 - TERESA ROSA DE OLIVEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç AVistos.Trata-se de ação previdenciária, proposta por TERESA ROSA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Alega, em síntese, que é segurada da Previdência Social e encontra-se incapacitada para suas atividades laborativas, razão pela qual postulou benefício auxílio-doença, o qual, no entanto, foi indeferido, sob o argumento de inexistência de incapacidade. Assevera que, ao contrário do que concluíram os peritos da autarquia, está incapacitada de exercer atividade remunerada, de modo que faz jus aos benefícios pleiteados.Com a inicial juntou documentos (fls. 09/20).O pedido de tutela antecipada foi indeferido a fls. 32/34. Na oportunidade foi determinada a antecipação da produção da prova pericial.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 37/43.Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que a autora já havia perdido sua qualidade de segurada no momento de início da incapacidade, de modo que não tem direito aos benefícios postulados. Assim, requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 47/52.Réplica a fls. 55/56.Por determinação deste Juízo, a perita foi intimada a esclarecer os pontos levantados pela parte autora. Sobreveio aos autos laudo complementar de fls. 84/85.Manifestação da parte autora a fls. 88/91. O INSS, por sua vez, reiterou os termos da contestação (fl. 93).Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Sem preliminares. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade parcial ou temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por

outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. É certo, outrossim, que para a concessão de qualquer dos benefícios é necessário que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estejam preenchidos já no momento de início da incapacidade. Com efeito, com relação ao pressuposto da existência de incapacidade, verifico que o laudo pericial atestou ser a parte autora portadora de incapacidade total e temporária, uma vez que concluiu pela inaptidão da autora com possibilidade de recuperação em tempo estimado de 06 meses. Quanto à data de início da incapacidade, a perita concluiu que a autora está inabilitada ao trabalho desde junho de 2009, conforme se observa do laudo pericial de fls. 38/43. Ademais, questionada acerca dos atestados médicos apresentados por ocasião da perícia, a perita ratificou sua conclusão inicial (laudo complementar de fls. 84/85). É de se frisar, ainda, que a incapacidade foi gerada de evento determinado, ou seja, da fratura exposta de ossos do antebraço ao nível do punho (fl. 84), conforme se depreende do laudo complementar. Assim, não há que se questionar a data de início da inaptidão, porquanto, obviamente, está será a mesma do evento que ocasionou a fratura do osso. O argumento lançado pela parte autora (fls. 88/91) de que a incapacidade teve início em 2001 não merece guarida. É que o histórico de atendimento médico juntado aos autos a fls. 57/80 nada comprova, senão que a autora estava sob acompanhamento médico desde aquele ano. Já por este motivo, é de se ressaltar que não há contradição entre a conclusão pericial e os documentos médicos juntados, porquanto a existência de eventuais doenças anteriores não implica que a autora estava incapacitada desde aquela época. Antes, há que se diferenciar a doença e o acompanhamento médico da incapacidade laborativa propriamente dita. Com efeito, o segurado pode permanecer anos acometido de doença e, em razão disso, passar por inúmeros atendimentos médicos, sem que sua moléstia efetivamente o inabilite para sua atividade habitual. Nesta hipótese, logicamente, o postulante não terá direito ao benefício previdenciário, porquanto em condições de exercer sua função. No caso em tela, a perita se manifestou expressamente sobre os documentos médicos juntados pela autora e concluiu que as moléstias neles informadas não ocasionavam a incapacidade da autora no momento da elaboração da perícia. Ao contrário, a inaptidão se deu em razão da fratura do osso do antebraço ao nível do punho, ocorrida em junho de 2009. Neste contexto, calha transcrever parte do laudo complementar: [...] foi constatada incapacidade laborativa total e temporária gerada por fratura exposta de ossos do antebraço ao nível de punho, ocorrida em junho de 2009. [...] As doenças alegadas pela parte autora como incapacitantes desde o ano de 2001, na avaliação médico pericial efetuada em 09 de agosto de 2010, não comprometiam a funcionalidade do sistema locomotor[...] (fl. 84) Por outro lado, não parece razoável que a autora, na idade em que se encontra (59 anos) e com histórico profissional que basicamente se resume a atividades cujo exercício demanda esforço físico tenha permanecido em suas atividades para prover sua própria subsistência por cerca de 10 anos se realmente estivesse incapacitada. Trata-se de lapso de tempo demasiadamente extenso para que alguém incapacitado suporte trabalhar, mormente em atividade que exija esforços físicos. Assim, de se concluir que a incapacidade da autora teve início somente em junho de 2009. Em contrapartida, conforme se depreende do CNIS Cidadão da autora (fls. 47/50), a parte verteu contribuições somente até 20/11/2001, razão pela qual ao tempo do início da incapacidade (06/2009) já não ostentava mais a qualidade de segurada. Desta forma, conquanto a autora esteja total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a autora já havia perdido sua qualidade de segurada quando se tornou incapaz para o trabalho. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Assim, ante a constatação de que a incapacidade da autora é posterior à perda de sua qualidade de segurada, desnecessária a análise das demais condições exigidas para os benefícios postulados. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003860-35.2010.403.6112 - ANTONIA GARCIA DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ANTONIA GARCIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora visa à concessão de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Alega, em síntese, que é segurada da Previdência e está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, de modo que faz jus ao benefício de auxílio-doença. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/29). Após perícia administrativa (fls. 35/35), o pedido de tutela antecipada foi indeferido, conforme decisão de fls. 45/47, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova técnica. Laudo pericial às fls. 50/63. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, defendendo a ausência de incapacidade laboral para o trabalho (fls. 68/77). Juntou documentos. Réplica às fls. 85/89. Convertido o julgamento em diligência (fl. 92), foram acostados os prontuários e fichas médicas de fls. 98/104. As partes foram cientificadas (fls. 105 e 106). Os autos voltaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de

formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.É certo, outrossim, que para qualquer dos benefícios a inaptidão laborativa deve ser posterior à filiação perante a Previdência Social, sob pena de se proporcionar a qualquer incapacitado, independentemente de contribuições, filiar-se ao RGPS após a incapacidade e receber os benefícios.Com efeito, com relação ao requisito da existência de incapacidade, verifico que o laudo pericial atestou que a parte autora é portadora de gonartrose grave em ambos os joelhos (quesito n.º 3 de fl. 58), com incapacidade laborativa total e permanente.Observo também, que a autora apresentou, no ato pericial, laudos que atestam artrose na coluna lombar, conforme quesito n.º 01 de fl. 58, bem como a requerente queixou-se de dores na costa, conforme relatado na anamnese da história clínica à fl. 51. Com relação a data do início da doença, observo que o perito indicou início em 2010, com base em relatos da autora e atestados e laudos médicos apresentados (quesito n.º 12 de fl. 57).Todavia, os laudos de fls. 103/104 indicam artrose na coluna lombar e no joelho direito, diagnosticados em 07/01/1999 e 03/05/2006, respectivamente.Por outro lado, conforme se depreende do CNIS Cidadão da autora (fl. 79) esta se filiou ao INSS em 02/2007, na qualidade de segurada facultativa.A carência exigida para os benefícios pleiteados, nos termos do artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) que são de exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, previstas nos artigos 26 e 151 do PBPS. No entanto, a filiação e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuam com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS.No caso em tela, os laudos de fls. 103/104, datados de 07/01/1999 e 03/05/2006, indicam que a autora já era portadora das doenças antes de ingressar ao Regime Geral da Previdência Social, de forma que facilmente conclui-se, que a autora somente ingressou à Previdência, após sentir os sintomas de suas afecções, de modo a cumprir a cumprir os requisitos exigidos em lei, para, após, pleitear o benefício.Tal particularidade fica evidente, diante dos laudos de fls. 103/104, os quais diagnosticam as artroses, anteriores ao ingresso da autora ao sistema (02/2007).Desta forma, conquanto a autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior ao preenchimento dos requisitos legais dos benefícios (carência e qualidade de segurado). O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições.Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido.Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência da ação é medida que se impõe.DispositivoPelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003862-05.2010.403.6112 - AUGUSTO FELIX FERREIRA NETO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por AUGUSTO FELIX FERREIRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria por idade, pagando-se as diferenças decorrentes desde a concessão do benefício.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 70).Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência de interesse de agir por parte da autora, tendo em vista que após tomar conhecimento de sua pretensão (após a citação), por iniciativa própria transformou o benefício do autor nos termos em que foi pedido, pagando as diferenças decorrentes, respeitando-se o prazo prescricional. Pediu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 72/74).Em réplica, o autor reconheceu que sua pretensão foi satisfeita, mas ponderou pela necessidade de condenação em honorários advocatícios, destacando que houvera requerimento administrativo iniciado no ano de 2005 para perpetrar a aludida revisão, mas este restou indeferido (fls. 87/94). É o relatório. Decido.O caso não é de ausência de interesse de agir, mas de reconhecimento do pedido. Isto porque a parte autora requereu a revisão na via administrativa, mas tal requerimento foi negado sob o fundamento de que a aposentadoria seria irreversível e irrenunciável (fls. 90/94), levando o autor a ajuizar a presente demanda.Agora, após ser citado, o INSS por iniciativa própria efetiva a objetivada revisão, satisfazendo a pretensão do autor, o que condiz em clara hipótese de reconhecimento do pedido.Dessa forma, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, com fundamento do inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base

na Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004199-91.2010.403.6112 - IZABEL CRISTINA MARIANO DIAS (SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por IZABEL CRISTINA MARIANO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 10/28). Após perícia administrativa (fls. 35/39), o pedido de tutela antecipada foi deferido pela r. decisão de fls. 43/45, momento em que foi determinada a antecipação de provas. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 50/55. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 57/58), a qual foi aceita parcialmente pela parte autora (fls. 65/66). O instituto réu não concordou com as alterações na proposta de acordo e requereu o julgamento do feito (fl. 68). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora de fls. 59/61, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 04/2003, na qualidade de segurada facultativa e, a partir de maio de 2005, como segurada obrigatória, sendo que o último vínculo empregatício encerrado em 08/06/2010. Percebeu benefício previdenciário (NB 539.754.639-5) a partir de 24/02/2010, ativo por força judicial. O médico perito indicou que a incapacidade decorreu do agravamento da doença, culminando com a internação em 09/02/2010 (quesitos n.º 10 e 11 de fl. 52). Deste modo, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de episódio depressivo, de forma que está total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Entendo, portanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da

autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial indicou ser a incapacidade temporária, indicando período de recuperação de seis meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado: Izabel Cristina Mariano Dias; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: data da cessação administrativa do NB 539.754.639-5; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém antecipação de tutela. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade da autora. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004466-63.2010.403.6112 - JOSIAS ALVES DA SILVA (SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004688-31.2010.403.6112 - CICERO FRANCISCO FERREIRA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifique-se a eventual ocorrência de trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito. Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documentos retro. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005515-42.2010.403.6112 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifique-se a eventual ocorrência de trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito. Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documentos retro. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005700-80.2010.403.6112 - DJANIRA SILVA DA COSTA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ao apresentar resposta sobre as alegações iniciais da parte autora, o INSS suscitou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que não houve requerimento administrativo quanto ao benefício objetivado. Ressalte-se que nem mesmo houve contestação quanto ao mérito da pretensão, uma vez que o Instituto-réu reconheceu a possibilidade de que a parte autora tenha reconhecido administrativamente em seu favor o benefício em questão. Considerando que o inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil estabelece que o processo será extinto quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, o entendimento deste magistrado é que a extinção do feito é medida que deve prevalecer. Entretanto, tendo em vista que há precedentes judiciais em sentido contrário, bem como observando o princípio da economia processual e para que não haja prejuízo demasiado à parte, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove o requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por idade e seu respectivo indeferimento ou o lapso de 45 (quarenta e cinco) dias após o referido protocolo sem resposta do INSS. Ante a manifestação retro, prossiga-se sem a intervenção do MPF. Intime-se.

0005828-03.2010.403.6112 - ORLANDO SOUSA DREGER (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ORLANDO SOUSA DREGER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 22/37). A decisão de fls. 39/42 deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a antecipação da prova pericial. Às fls. 50/51 consta

manifestação do INSS informando pela impossibilidade de cumprimento da determinação da r. decisão de fls. 39/42, posto que o autor já recebe administrativamente o benefício de auxílio-doença. Pelo despacho de fl. 53 foi designada nova perícia. Laudo pericial às fls. 59/66. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (fls. 67/68). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 70/72), sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. Réplica às fls. 79/85. Às fls. 86/89 a parte autora reiterou o pedido antecipatório. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor, a ser juntado aos autos, observo que ele filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 26/02/1976, manteve vínculo empregatício, em períodos intercalados, de 26/02/1976 a 25/06/2004, possui contrato de trabalho em aberto desde 21/01/2009 e verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual de 08/2004 a 09/2004. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 20/05/2005 a 03/08/2006, 26/05/2010 a 07/06/2010 e 01/09/2010 a 28/02/2011. Com relação à data do início da incapacidade ou da doença, a médica perita afirmou que com base nos documentos no ato pericial não é possível delimitar a data do início da incapacidade (resposta ao quesito n.º 10 deste Juízo - fls. 61/62). Considerando que o INSS lhe concedeu benefícios de auxílio-doença nos períodos de 20/05/2005 a 03/08/2006 (NB 505.594.192-4), 26/05/2010 a 07/06/2010 (NB 541.104.510-6) e 01/09/2010 a 28/02/2011 (NB 542.475.183-7), considero a data de sua concessão como o início da incapacidade do autor. Assim quando do surgimento da incapacidade o autor tinha qualidade de segurado de forma que resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, sendo o autor portador de tuberculose ativa, a qual dispensa a carência e possuindo mais de doze contribuições previdenciárias também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que o requerente é portador de tuberculose pleural e discopatia degenerativa lombar, que o incapacita total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas habituais (resposta aos quesitos de n.º 2, 3, 7 - fl. 61). Ademais, o expert indicou reavaliação após seis meses (resposta ao quesito de n.º 8 - fl. 61). Assim, ante a constatação de incapacidade temporária, não há que se falar em aposentadoria por invalidez. Por outro lado, a incapacidade é compatível com a concessão de auxílio-doença, que deve retroagir à data da cessação do benefício pela autarquia ré (07/06/2010 - CNIS a ser juntado aos autos). Diante do exposto, conclui-se que a

parte autora preencheu os requisitos exigidos para a procedência parcial do pedido, isto é, para a concessão de auxílio-doença. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS somente a conceder o benefício auxílio-doença, a partir de 07/06/2010, data da indevida cessação do benefício, na forma abaixo estipulada. - segurado (a): Orlando Sousa Dreger; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: auxílio-doença - a partir da cessação do benefício NB 541.104.510-6 - 07/06/2010, CNIS a ser juntado aos autos; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que o perito afirmou ser a incapacidade do autor total e temporária para suas atividades habituais, somente poderá ser o benefício cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade do autor. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, todavia deve-se respeitar o período de 6 (seis) meses indicado pela médica perita para a reavaliação do requerente, contados a partir da realização daquela perícia, que ocorreu em dezembro de 2010. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos o extrato de CNIS do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005895-65.2010.403.6112 - PEDRO CANDIDO (SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifique-se a eventual ocorrência de trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito. Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documentos retro. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0006681-12.2010.403.6112 - IVONE LEITE SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006874-27.2010.403.6112 - AFFOPRE - ASSOCIACAO DA FAMILIA FORENSE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Homologo a apensamento por linha dos documentos apresentados pela União. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0006986-93.2010.403.6112 - VALDOMIRO ROCHA DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007119-38.2010.403.6112 - MARIA DOS SANTOS SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007148-88.2010.403.6112 - LUCIANE PERES HAIDAMUS (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LUCIANE PERES HAIDAMUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 08/22). A decisão de fls. 24/25 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a antecipação da prova pericial. Laudo pericial às fls. 28/33. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 36/38), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. Juntou documentos (fls. 39/40). A parte autora

se manifestou sobre o laudo pericial e apresentou réplica às fls. 42/43Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fls. 39/40) observo que ela filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 06/1992, verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 06/1992 a 11/1992, 01/1993 a 04/1994 e 07/1994 a 02/1995, manteve vínculo empregatício nos períodos de 01/02/2004 a 03/02/2007 e 01/08/2007 a 14/08/2008 e esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 22/04/2009 a 30/04/2010.Com relação à data do início da incapacidade, o médico perito afirmou não ser possível fixar uma data, pois à doença que acomete a autora possui períodos de melhora e piora, consignando ainda que no período em que ficou afastada provavelmente havia incapacidade. (resposta ao quesito nº. 8 deste Juízo - fl. 30).Considerando que o INSS lhe concedeu benefício de auxílio-doença no período de 22/04/2009 a 30/04/2010 (NB 535.269.019-5), considero a data de sua concessão como o início da incapacidade da autora.Assim quando do surgimento da incapacidade a autora tinha qualidade de segurado de forma que resta preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções.Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a requerente é portadora de episódio depressivo moderado, que a incapacita total e temporária para o exercício de atividades que lhe garantam subsistência (resposta aos quesitos de n.º 1, 3, 4 - fls. 29/30).Ademais, o expert indicou reavaliação após doze meses (resposta ao quesito de n.º 6 - fl. 30). Assim, ante a constatação de incapacidade temporária, não há que se falar em aposentadoria por invalidez. Por outro lado, a incapacidade é compatível com a concessão de auxílio-doença, que deve retroagir à data da cessação do benefício pela autarquia ré (30/04/2010 - CNIS, fls. 39/40).Diante do exposto, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a procedência parcial do pedido, isto é, para a concessão de auxílio-doença.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob

pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoPelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS somente a conceder o benefício auxílio-doença, a partir de 30/04/2010, data da indevida cessação do benefício, na forma abaixo estipulada.- segurado (a): Luciane Peres Haidamus;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: auxílio-doença - a partir da cessação do benefício NB 535.269.019-5 - 30/04/2010, CNIS, fls. 39/40; - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que o perito afirmou ser a incapacidade da autora total e temporária para o exercício de atividades laborativas, somente poderá ser o benefício cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade da autora. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, todavia deve-se respeitar o período de 12 (doze) meses indicado pelo médico perito para a reavaliação da requerente, contados a partir da realização daquela perícia, que ocorreu em maio de 2011.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007184-33.2010.403.6112 - VLADMIR DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007786-24.2010.403.6112 - MARIO COSTA BARREIRO(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação movida por MÁRIO COSTA BARREIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 30/36), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, multa de 40% sobre depósitos fundiários e multa de 10% prevista no De. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido.Réplica às folhas 40/43.FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, compete à parte requerida a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, ônus que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu, pois não comprovou, documentalmente, que a parte autora firmou o Termo de Adesão definido na Lei Complementar 110/01.Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido.Da Multa de 40% sobre depósitos fundiários e da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90Tais preliminares estão baseadas em falsas premissas, de sorte que não merecem apreciação.Do méritoJUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%.Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos:O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver.Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que:I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver,

observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC..II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do

Comunicado BACEN nº 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAC 199701000369170EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007984-61.2010.403.6112 - CARLOS ALVES DE PAULA X VALDICE DE JESUS BEZERRA X VERA LUCIA DE CONTI X CLAUDIA TAZINASSI(SPI49981 - DIMAS BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç AVistos.CARLOS ALVES DE PAULA, VALDICE DE JESUS BEZERRA, VERA LUCIA DE CONTI, CLAUDIA TAZINASSI, devidamente qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios, concedidos em 18/04/1994, 22/06/1995, 17/04/1996 e 19/09/1994, respectivamente, com a inclusão das contribuições sobre a gratificação natalina, e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da renda mensal inicial.Emenda à inicial à fl. 46, corrigindo o valor da causa e pedindo a desistência do feito quanto ao co-autor ENEDINO DE OLIVEIRA AZEVEDO, o que foi aceito pela decisão de fl. 48 e verso, que também indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS apresentou contestação às fls. 53/83, alegando, como prejudiciais de mérito, a impossibilidade jurídica do pedido, a decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 92/97).É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ.Da decadênciaO artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo o prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004.Ocorre que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do

advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n. 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n. 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então. No presente caso, considerando que o prazo decadencial iniciou em dezembro de 1997, uma vez que se pretende rever a renda mensal inicial de benefícios iniciados em 18/04/1994, 22/06/1995, 17/04/1996 e 19/09/1994, e a demanda somente veio a ser ajuizada em 03/12/2010, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando assim a decadência. Tendo em vista o acolhimento da preliminar acima, resta prejudicada a análise da outra, de impossibilidade jurídica do pedido. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008308-51.2010.403.6112 - JANDIRA ROLDAO PENA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JANDIRA ROLDÃO PENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 21/99). À fl. 102 fixou-se prazo para que a parte autora esclarecesse a natureza do benefício pleiteado, o que foi feito à fl. 104. Medida antecipatória indeferida às fls. 106/107, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 112/126. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 134/136), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. Às fls. 141/142 consta manifestação da parte autora sobre o laudo médico pericial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou o início da incapacidade da autora em julho de 2010, com base nos atestados e laudos médicos apresentados no momento do ato pericial. (quesito n.º 10 de fls. 119), sendo a incapacidade decorrente do agravamento das doenças. Considerando que a autora ingressou ao Regime Geral da Previdência Social em 10/2005, verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 10/2005 a 11/2009 e 01/2011 a 05/2011 e, que o INSS lhe concedeu benefício previdenciário no período de 03/12/2009 a 30/09/2010, conforme extrato CNIS, a ser juntado aos autos, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho,

bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de capsulite adesiva do ombro esquerdo ou ombro congelado, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual (conclusão - fls. 125/126). Ademais em resposta ao quesito nº 6 do juízo (fl. 118), o expert afirmou que não há possibilidade de reabilitação ou recuperação, estando a autora impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa. Desse modo, tratando-se de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, resta evidente, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício auxílio-doença, que deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Passo a análise da data de início dos benefícios. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício NB nº 538.546.353-8 pela Autarquia Previdenciária, em 30/09/2010 (fl. 79), e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total e permanente para desenvolver sua atividade habitual, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Jandira Roldão Pena; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir cessação do benefício NB nº 505.771.520-4 (30/09/2010); aposentadoria por invalidez: 14/03/2011 (juntada aos autos do laudo pericial; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos o extrato do CNIS da parte autora. P. R. I.

0000481-52.2011.403.6112 - VILMA BARBOSA DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados. Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior - CRM/SP 100.093, além de clínico geral é Pós Graduado em Medicina do Trabalho, pela Universidade Estadual de Londrina; Pós Graduado em Medicina Intensiva, pela Associação Brasileira de Medicina Intensiva; e Pós Graduado em Medicina do Tráfego pela Universidade Estadual de Londrina, segundo consta de seu Cadastro no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja

fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Proceda-se à solicitação de pagamento em favor do Senhor Perito. Ato seguinte, registre-se para sentença. Intime-se.

0000984-73.2011.403.6112 - ARLINDO APARECIDO TERRENGHI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001031-47.2011.403.6112 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos.FABIANA CRISTINA DE SOUZA SAMPAIO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da lei n. 8.213/91. Alega a autora que é segurada da Previdência Social e encontra-se incapacitada para suas atividades habituais, razão pela qual percebeu auxílio-doença até 31/10/2010, quando o benefício foi revogado por alta médica. Assevera a autora, contudo, que, ao contrário do que concluíram os peritos do INSS continua incapacitada, de modo que faz jus aos benefícios postulados. Com a inicial juntou documentos de fls. 14/40. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido a fls. 42/43. Na oportunidade, foi determinada a antecipação da produção da prova pericial. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos laudo de fls. 54/67. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que a autora não faz jus aos benefícios postulados, uma vez que não está incapacitada para suas atividades laborativas. Assim, requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 73/75). Réplica a fls. 78/81. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade parcial ou temporária para o exercício de atividade laborativa. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. É certo, outrossim, que para a concessão de qualquer dos benefícios é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Com efeito, com relação ao requisito da existência de incapacidade, verifico que o laudo pericial (fls. 54/67), em conformidade com a conclusão dos peritos do INSS na via administrativa, atestou que a parte autora está apta para o exercício de atividades laborativas, ou seja, não está incapacitada para suas funções. Por outro lado, não há nos autos qualquer elemento que possa contradizer o laudo pericial, pois nenhum dos documentos juntados pela autora atesta de forma contundente sua incapacidade. O atestado e os exames complementares juntados com a inicial não podem se sobrepor à conclusão do perito judicial, porquanto também foram por ele analisados. É de se frisar, ainda, que a conclusão do laudo judicial foi idêntica à conclusão dos peritos da autarquia. Desta forma, inexistente a incapacidade, não há que se discutir a presença dos demais requisitos, uma vez que a só prova de que a demandante tem condições de exercer suas funções é suficiente para indeferimento dos benefícios postulados, razão pela qual a improcedência do pedido vestibular é medida de rigor. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para que o nome da autora seja retificado na autuação, conforme requerido a fls. 46/47. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001195-12.2011.403.6112 - FRANCISCO ALVES MALAQUIAS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos.FRANCISCO ALVES MALAQUIAS, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a condenação da autarquia em revisar e efetuar o pagamento de diferenças atinentes à revisão de seu benefício, com a variação do IGP-DI nos meses de junho dos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 17). O INSS apresentou contestação às fls. 19/31, com as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 36/40). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da impossibilidade jurídica do pedido Alega o INSS que o pedido do autor de revisão do valor de seu benefício nos anos de 1999 a 2003 é juridicamente impossível, uma vez que ele recebe benefício apenas desde 06/01/2003. A Autarquia Ré está parcialmente correta. O próprio autor confirmou que o

benefício que pleiteia a revisão foi concedido em janeiro de 2003 (fl. 37), de forma que não há como se analisar se o índice pleiteado foi corretamente aplicado nos anos de 1999 a 2002, pois não havia benefício sobre os quais incidir. De se ressaltar que o autor pleiteia nesta ação a revisão do valor do benefício, e não do salário-de-contribuição, conforme tentou afirmar em sua réplica, uma vez que a inicial é expressa em pedir o reajustamento no valor de seu benefício, o mesmo ocorrendo quando da fundamentação. Entretanto, entendo que não é o caso de se reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pleito quanto aos citados índices não é vedado pelo ordenamento jurídico, mas o autor, apenas, não possuía benefício ativo naqueles períodos, de forma que não há utilidade em seu pedido. Assim, reconheço a ausência de interesse de agir do autor quanto à revisão de seu benefício previdenciário, implantado em janeiro/2003, pelo índice IGP-DI nos meses de junho de 1999 a 2002. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. No presente caso, tendo a parte autora ajuizado a demanda em fevereiro de 2011, conclui-se que estão prescritas as parcelas anteriores a fevereiro de 2006. Do mérito propriamente dito Reajustamentos: Não há qualquer previsão legal para aplicação do IGP-DI no mês de 06/2003, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - DIREITO ADQUIRIDO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI N° 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - LEI N° 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - IRSM/URV - ÍNDICES DIVERSOS DOS APLICADOS A PARTIR DE MAIO/1996 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs nº 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. (destaquei)(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1071654 Processo: 200361830116669 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Com Data da decisão: 07/07/2008 Documento: TRF300174395 DJF3 DATA:06/08/2008 JUIZA EVA REGINA) Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) - Esta ação rescisória funda-se na violação literal a dispositivo legal, dado que a aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,10%), determinada pela r. decisão rescindenda, redundou no desatendimento da legislação e preceitos constitucionais que regem o reajuste dos benefícios previdenciários. - Excluída a hipótese de aquisição de direito aos índices de inflação expurgados, cuja incorporação definiu-se na demanda originária, considerado o fundamento primordial de que, sob o enfoque da legislação instituidora desses indexadores, houve a expressa revogação antes que se aperfeiçoasse hipótese de ingresso no patrimônio dos segurados. - Índice de junho de 1.987: o Decreto-Lei 2.335/87 foi publicado em 12 de junho de 1987, antes, portanto, do termo final do período aquisitivo do direito - em tese estabelecido para 30.06.87 - , o que afasta a hipótese de direito adquirido. - Índice de janeiro/89: igualmente não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, cujo artigo 3º estabelecia o repasse da URP - obtida pela média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente. Dessa forma, o índice referente a janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião em que o Decreto-Lei nº 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei nº 7.730/89, razão pela qual não compreendeu o IPC daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88). - Na mesma linha o IPC de abril de 1990. A Lei nº 7.730/89, que previa o reajustamento dos proventos a ser efetuado no mês seguinte ao de competência conforme a variação do IPC, foi revogada pela Medida Provisória nº 154, de 16/03/90 (convertida na Lei nº 8.030/90), que instituiu nova sistemática salarial antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado. - Nestas condições, quando deveria acontecer o reajustamento dos benefícios previdenciários (04/90), já se achava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 154/90. É que a MP foi editada em período anterior ao que implementaria o direito ao reajuste. Assim, não há falar em direito adquirido, pois seria necessário que a Lei nº 7.730/90 estivesse vigorando em abril/90. - No que concerne ao índice de fevereiro de 1991, sucede que a Lei nº 8.030/90 foi revogada pela Lei nº 8.178/91 e, por força da Medida Provisória nº 292, de 03.01.91, deixou de existir o gatilho salarial. Logo, se a política salarial foi desvinculada da variação inflacionária, qualquer expurgo inflacionário decorrente da Lei nº 8.178/91 deixou de ter repercussão no reajuste do salário mínimo e, conseqüentemente, no reajuste

dos benefícios previdenciários em manutenção.- Em conclusão, não cabe a utilização dos índices de inflação expurgados no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, como visto, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e, enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1025Processo: 200003000064176 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/05/2008 Documento: TRF300161649; DJF3 DATA:04/06/2008; JUIZA EVA REGINA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO IGP-DI. APELAÇÃO IMROVIDA. PEDIDOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.1- A documentação carreada aos autos demonstra que a autarquia procedeu ao cálculo da renda mensal inicial na forma do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, e conforme os artigos 29 e 53 supratranscritos.2- Não se pode pretender que os critérios de concessão e cálculo dos benefícios obedeçam exclusivamente à proporcionalidade aritmética entre o que foi recolhido e o valor do benefício, pois, dessa forma, não se atenderia à finalidade social da Previdência Social.3- Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98. Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.4- O E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC).5- Apelação da parte autora improvida.6- Pedidos improcedentes.7- Sentença mantida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1151355 Processo: 200603990399783 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300180775; DJF3 DATA:10/09/2008; JUIZA LEIDE PÓLO)DispositivoEm face do exposto, com relação à revisão do benefício pelo índice IGP-DI nos meses de junho de 1999, 2000, 2001 e 2002, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse de agir do autor, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com relação ao reajuste em junho de 2003, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001671-50.2011.403.6112 - APARECIDA MARIA LOPES AMADO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) S E N T E N Ç AVistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por APARECIDA MARIA LOPES AMADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez.A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/49).A decisão de fls. 51/53 indeferiu o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.A parte autora apresentou quesitos (fls. 56/58).Laudo pericial às fls. 60/73.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 81/84), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que no caso em questão não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 73).O laudo pericial relatou ser a

autora portadora de discopatia degenerativa de coluna, mas que não impede o trabalho (conclusão - fls. 72/73). Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (costureira), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002595-61.2011.403.6112 - ANTONIO DA SILVA MAIA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) S E N T E N Ç A Vistos. ANTONIO DA SILVA MAIA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 39). O INSS apresentou contestação às fls. 41/50, com preliminares de falta de interesse de agir, prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 55/59). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a presente lide. Da falta de interesse de agir Alega o INSS que a parte autora é carecedora de ação, uma vez que a decisão do e. STF proferida no RE 564.354-SE não se aplica aos benefícios concedidos a partir de 01/2004, porque a conta dessa competência não houve a fixação extraordinária de um novo teto constitucional dos benefícios previdenciários. A tese elencada pela defesa se confunde com o mérito e com ele será analisada. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, tendo a parte autora ajuizado a demanda em abril de 2011, conclui-se que estão prescritas as parcelas anteriores a abril de 2006. Da decadência O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo o prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Ocorre que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n. 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n. 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então. No presente caso, a despeito de o benefício ter iniciado em 23/01/1996 (fl. 15), denota-se que a pretensão do autor não consiste em recalcular o valor de sua renda mensal inicial, ou seja, não pretende seja revisto o ato de concessão de sua aposentadoria, mas tão-somente pleiteia a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, que aumentaram o valor do teto dos benefícios previdenciários. Assim, diferentemente de quando a parte autora objetiva revisar a renda mensal inicial do benefício e tem-se como termo inicial da contagem do prazo decadencial a data da concessão do benefício, no presente o transcurso do prazo decadencial se inicia a cada mês, onde se verificará qual o valor do benefício a ser pago observando-se o novo teto, de forma que tão somente os benefícios pagos antes dos dez anos que precederam o ajuizamento da demanda, foram atingidos pela decadência. Do mérito propriamente dito Não merece acolhimento a tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91. Nesse sentido: STF - Supremo Tribunal Federal RE-ED - EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Fonte DJ 10-11-2006 Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE EMENTA: ...3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. Acrescente-se que o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. Após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal fulminou a questão, decidindo pela constitucionalidade do limite legalmente imposto. Na verdade inexistente legislação que preveja a manutenção de um controle paralelo, relativo ao valor excedente, para que seja utilizado como base de cálculo para os reajustes posteriores. Neste sentido: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DOS TETOS IMPLEMENTADA PELAS ECS 20/98 E 41/03. No que diz respeito ao aproveitamento do excesso da média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício, em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários, instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20, de 1998, e 41, de 2003, não há, nas disposições da Lei n.º 8.213/91, nenhuma norma que

preveja a manutenção de uma conta corrente separada, relativa ao excesso da média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício, em relação ao teto deste último. Se o legislador limitou o salário-de-benefício a um determinado teto, o excesso deve, em princípio, ser desprezado, e somente ele pode reativá-lo. Ao fazê-lo, por meio da Lei n.º 8.880/94, o mesmo legislador só permitiu a aludida incorporação uma única vez, por ocasião do primeiro reajuste do benefício.(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.00.013731-6, 6ª Turma, Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 21/08/2009)PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. (...) 9. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, não há direito adquirido à reposição da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário de benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.70.00.009917-4, 6ª Turma, Des. Federal CELSO KIPPER, POR MAIORIA, D.E. 07/01/2010) (destaquei)DispositivoEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004229-92.2011.403.6112 - CELSO BRAIANI AGLIO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos em sentença, Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Intimada para manifestar-se sobre eventual prevenção (fl. 33), a parte autora requereu desistência da ação (fl. 35). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, a parte ré sequer chegou a ser citada, de forma que sua anuência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004349-38.2011.403.6112 - JOAO BRESSAN DA SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Não há prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que

preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade de dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da

aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários e eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004388-35.2011.403.6112 - PEDRO TOLEDO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Não há prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura

aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de

compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004442-98.2011.403.6112 - JUAREZ LINO DE ARAUJO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0004453-30.2011.403.6112 - CELIO CALIXTO ALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0004459-37.2011.403.6112 - JANETE RICARDO DE DEUS BRANDAO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0004466-29.2011.403.6112 - LUCILIO LEANDRO ALVES ESPINHOSA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a

parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0004488-87.2011.403.6112 - LUIZ MARCOS DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0004576-28.2011.403.6112 - CLEUSO ELEONOR MACHADO DE LIMA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura

aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de

compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004648-15.2011.403.6112 - DEJAIR MUZY (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0004649-97.2011.403.6112 - RUTH CAVALHEIRO DE ABREU (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0004667-21.2011.403.6112 - CLEMIR NOBERTA GOMES (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0004670-73.2011.403.6112 - RENE PINTO MARTINS (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a

parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0004771-13.2011.403.6112 - MARIA VANILDA ANTONIO DE ALCANTARA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0004774-65.2011.403.6112 - FREDERICO PEREIRA PIAI (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0004806-70.2011.403.6112 - EUZEBIO VIEIRA DE ARAUJO NETTO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0004840-45.2011.403.6112 - MANOEL SOUZA COSTA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Não há prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de

fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a

aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005552-35.2011.403.6112 - BRUNO VAGHETTI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (folha 20). Disse que seu benefício foi concedido posteriormente à Constituição Federal/88 e anterior à Lei 8.213/91, que trata do reajuste dos benefícios. Assim, em razão deste vácuo legislativo, seu benefício sofreu grande perda no valor. É o relatório. Decido. É requisito para concessão da tutela antecipada além do convencimento do juiz quanto a verossimilhança da alegação, a ocorrência de uma das hipóteses dispostas nos incisos I e II do artigo 273 do Código de Processo Civil. O pleito, neste caso, tem fundamento no inciso I daquele artigo, relativo ao perigo de dano decorrente da demora. Contudo, a parte autora não indicou uma situação concreta capaz de ensejar o deferimento do pedido liminar, limitando-se a sustentar, singelamente, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão (folha 12). Estando a receber o benefício cuja correção pretende, o deferimento liminar dependeria de demonstração da imprescindibilidade de sua imediata elevação, o que não se vê. Assim, indefiro o pedido liminar. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0005681-40.2011.403.6112 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA MOTTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por primeiro remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos registros de autuação quanto ao assunto da ação, que foi equivocadamente cadastrado como Renda Mensal Inicial - RMI. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova consistente na realização de Auto de Constatação. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta

(art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto de constatação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o Analista Judiciário julgar necessárias e pertinentes. 17. Ao final, juntar fotografias que corroborem as informações apresentadas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000366-31.2011.403.6112 - NILCE PERUCCI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência à parte autora quanto à contestação apresentada pelo INSS. Aguarde-se a designação de audiência no Juízo Deprecado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005680-02.2004.403.6112 (2004.61.12.005680-5) - ANALIA VIEIRA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANALIA VIEIRA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005086-75.2010.403.6112 - MARIA DOS SANTOS BATISTA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002931-85.1999.403.6112 (1999.61.12.002931-2) - NIVALDO SALVIO CARAVINA(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NIVALDO SALVIO CARAVINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009811-93.1999.403.6112 (1999.61.12.009811-5) - ADAIR DALLEFI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADAIR DALLEFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001818-62.2000.403.6112 (2000.61.12.001818-5) - STANER ELETRONICA LTDA X ST COM COMPONENTES LTDA X EROS ALTO FALANTES LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP225280 - FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR) X STANER ELETRONICA LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0004905-21.2003.403.6112 (2003.61.12.004905-5) - IZABEL DE ALMEIDA SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X IZABEL DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000522-29.2005.403.6112 (2005.61.12.000522-0) - APARECIDA LUIZA SOARES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA LUIZA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001514-53.2006.403.6112 (2006.61.12.001514-9) - MARILSA DAS GRACAS PERPETUO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARILSA DAS GRACAS PERPETUO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000103-38.2007.403.6112 (2007.61.12.000103-9) - MARIA RITA DE ARAGAO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA RITA DE ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003682-91.2007.403.6112 (2007.61.12.003682-0) - JOSE RIBEIRO PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004872-89.2007.403.6112 (2007.61.12.004872-0) - ELISABETE FRANCISCA LUSTOZA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA

FERNANDES MAIA) X ELISABETE FRANCISCA LUSTOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0009588-62.2007.403.6112 (2007.61.12.009588-5) - CARLOS ROBERTO RUIZ(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CARLOS ROBERTO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0010487-60.2007.403.6112 (2007.61.12.010487-4) - NEILTON DELMIRO DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X NEILTON DELMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0012381-71.2007.403.6112 (2007.61.12.012381-9) - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP202611 - FERNANDA QUINELI ALVES E SP203267 - GEISA REGINA SERRAGLIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0013202-75.2007.403.6112 (2007.61.12.013202-0) - EDISON DO NASCIMENTO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X EDISON DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0004587-62.2008.403.6112 (2008.61.12.004587-4) - FREDERICO MARIQUITO NETO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X FREDERICO MARIQUITO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004824-96.2008.403.6112 (2008.61.12.004824-3) - MAURO RIBEIRO DA CRUZ(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MAURO RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006887-94.2008.403.6112 (2008.61.12.006887-4) - VALTER SOLERA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALTER SOLERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010812-98.2008.403.6112 (2008.61.12.010812-4) - GILMAR ANDRADE DA SILVA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GILMAR ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de

28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0015236-86.2008.403.6112 (2008.61.12.015236-8) - DIRCE DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DIRCE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 do referido diploma legal. Ato Contínuo, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0018126-95.2008.403.6112 (2008.61.12.018126-5) - MANUEL JOSE GERALDES - ESPOLIO X LAURO GERALDES(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E SP219477 - ALESSANDRA VIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MANUEL JOSE GERALDES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guias de Depósitos Judiciais apresentadas pela CEF. Havendo concordância, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores referentes às Guias de Depósito Judicial das folhas 100 e 101, com posterior remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

0001428-77.2009.403.6112 (2009.61.12.001428-6) - MILTON RAMOS DOS SANTOS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MILTON RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011391-12.2009.403.6112 (2009.61.12.011391-4) - PEDRO LONGO NETO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PEDRO LONGO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001066-41.2010.403.6112 (2010.61.12.001066-0) - MARTIA ELZA SILVA DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARTIA ELZA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001100-16.2010.403.6112 (2010.61.12.001100-7) - CARLOS MILTON DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS MILTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001831-12.2010.403.6112 - BELMIRO AQUILES APARECIDO FERREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BELMIRO AQUILES APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de

28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001837-19.2010.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS BATISTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE ASSIS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002016-50.2010.403.6112 - VILMA CRISTINA DA SILVA GONCALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VILMA CRISTINA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002509-27.2010.403.6112 - LUIZ CARLOS DE LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004952-48.2010.403.6112 - JAIRO DE PAULA(SP076639 - IRINEU ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X JAIRO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Antes de dar cumprimento à ordem de expedição de alvará judicial, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o que ficou decidido nestes autos, no tocante aos honorários advocatícios. Intime-se.

0006901-10.2010.403.6112 - AILZA OLIVEIRA DOS SANTOS RAMPAZZIO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AILZA OLIVEIRA DOS SANTOS RAMPAZZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000306-58.2011.403.6112 - CICERA RENE DELGADO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CICERA RENE DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

ACAO PENAL

0003360-42.2005.403.6112 (2005.61.12.003360-3) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 28 de setembro de 2011, às 13h40min., junto a 2ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista, SP, a oitiva da testemunha de defesa Carlitos da Silva. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0006967-29.2006.403.6112 (2006.61.12.006967-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1766

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004090-14.2009.403.6112 (2009.61.12.004090-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201954-29.1998.403.6112 (98.1201954-5)) PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSS/FAZENDA X JOCA PARTICIPACOES S/A X JOSE MIRANDOLA FILHO(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002602-97.2004.403.6112 (2004.61.12.002602-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009261-59.2003.403.6112 (2003.61.12.009261-1)) EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, AGROPECUARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, dispensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

0000866-39.2007.403.6112 (2007.61.12.000866-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006244-78.2004.403.6112 (2004.61.12.006244-1)) ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Fl(s). 204: Defiro a juntada de substabelecimento. Aguarde-se o decurso do prazo para contrarrazões de apelação. Decorrido, apresentadas ao não, remetam-se os autos ao e. TRF - 3ª Região, como determinado à fl. 200. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011588-64.2009.403.6112 (2009.61.12.011588-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005245-23.2007.403.6112 (2007.61.12.005245-0)) BANCO GMAC S/A(SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO) X FAZENDA NACIONAL X MARILDA RUIZ ANDRADE AMARAL

Fls. 74/75: Defiro a juntada requerida. Cumpra-se a segunda parte do r. despacho de fl. 68. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201710-42.1994.403.6112 (94.1201710-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BADALU S PERFUM E COSM LTDA(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X LEDA MARCIA LITHOLDO

(Despacho de fl.182): À vista da informação contida à fl. 181, revogo, respeitosamente, a determinação de levantamento de valores (fl. 179 verso), uma vez já efetivada. Intimem-se as partes, acerca da r. sentença prolatada. (R. Sentença de fl. 179): Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BADALUS PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA e LEDA MÁRCIA LITHOLDO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. Atendendo a pedido da Exeçüente, os autos encontravam-se suspensos (fl. 151). Por intermédio da petição de fls. 159/161, as Executadas pugnam pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, porquanto o trâmite processual encontra-se suspenso desde a data de 10.11.2006. Aberta vista à Exeçüente, esta concordou com o pleito das Executadas, pugnando pela declaração da extinção do crédito tributário em virtude da consumação da prescrição intercorrente. Requereu, ainda, que na fixação de honorários sucumbenciais sejam sopesadas a singeleza da manifestação das Requeridas e a pronta concordância com o pleito de extinção. É o breve relato. Decido. Diante do exposto, e consoante a concordância da Exeçüente, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Desconstituo a penhora de fl. 50. Lavre-se o competente Auto de Levantamento. Em seguida, expeça-se Alvará de Levantamento, intimando-se a Executada Leda Márcia Litholdo para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência, do motivo da extinção e da expressa concordância da Exeçüente. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exeçüente. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1204696-61.1997.403.6112 (97.1204696-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP152922 - REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE E SP137626 - PRISCILA YURI GUIBU E SP169867 - IVO GARCIA GUILHEM E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Fl. 407: A execução já se acha suspensa por força do r. despacho de fl. 393. Aguarde-se em arquivo sobrestado, consoante segunda parte do mencionado provimento. Int.

1206571-66.1997.403.6112 (97.1206571-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X ARAGUAIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS COLONIAL LTDA X PEROLINA PEREIRA DE JESUS X MARIA PERIN ROBERTO X NOVA AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X REINALDO GASPARIN X HAROLDO DE SOUZA REIS X MAURO ROBERTO DA SILVA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

1206003-16.1998.403.6112 (98.1206003-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TROK LUB LTDA X EVANDRO CARLOS RIBEIRO X ELISENE APARECIDA CHRISTOVAM X ELAINE CRISTINA MENDES DE OLIVEIRA X EDGARD DE OLIVEIRA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias. Ante a v. decisão acostada às fls. 196/200, que determinou o prosseguimento da Execução Fiscal em apenso nº 1206532-19.1998.403.6112, providencie a Secretaria o traslado de cópias de fl. 15 em diante para aqueles autos, que deverão ser desapensados para regular prosseguimento. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a parte final da r. sentença de fls. 188/190. Int.

0000225-32.1999.403.6112 (1999.61.12.000225-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO MARTINS MARIANI LTDA X PAULO MARIANI JUNIOR X JOAO LUIZ MARTINS(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY E SP154832 - AURELIO ADAMI)

Fls. 226/227 e 230: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0007164-91.2000.403.6112 (2000.61.12.007164-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMLUB - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X PROLUB REFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Tendo em vista o teor das fls. 203/205, desconstituo a penhora de fl. 183. Comunique-se com premência o Juízo da 7ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, SP. Após, cientifique-se a Exequente acerca do r. despacho de fl. 202. Int.

0000344-22.2001.403.6112 (2001.61.12.000344-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HERMANO JOSE FERNANDES DANTAS

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0009261-59.2003.403.6112 (2003.61.12.009261-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X EMPREEND IMOBILIARIOS E ADMINIST DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005345-80.2004.403.6112 (2004.61.12.005345-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X SEMENSEED SEMENTES E INSUMOS LTDA(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X ERNANI RIYTIRO MAEHARA

(Despacho de fl.263): Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no Parcelamento da Lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Fls. 260/262 : Vista as partes. Int

0006244-78.2004.403.6112 (2004.61.12.006244-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X RICARDO CAIXETA RIBEIRO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA)

À vista do contido na certidão de fl. 190, revogo, respeitosamente a parte final do despacho de fl. 168. Aguarde-se decisão definitiva dos embargos opostos.Apensem-se os autos, para remessa conjunta ao e. TRF - 3ª Região.

0010261-55.2007.403.6112 (2007.61.12.010261-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI) Fl. 130 : Providencie a executada o envio das peças originais, em cinco dias.Vista concedida à fl. 131.Fl. 132 : Expeça-se, como requerido.Sem prejuízo, quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigida a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Após, requeira a exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito.Int.

0012489-03.2007.403.6112 (2007.61.12.012489-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PONTAL IMOVEIS S/C LTDA(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS)

(R. Sentença de fl. 57): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de PONTAL IMÓVEIS S/C LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha a inicial.Na petição de fls. 52/53, o Exequente pleiteou a extinção da execução, oportunidade em que se manifestou pela desistência do prazo recursal.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Honorários advocatícios já fixados (fl. 13).Custas legais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003490-27.2008.403.6112 (2008.61.12.003490-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X ALIMENTOS PIRAPOZINHO LTDA(SP122804 - PLINIO DE AQUINO GOMES) X SONIA REGINA ZUCHINI DA SILVA X JOSEFA DO PATROCINIO SILVA ZUCCHINI

Fls. 110/111: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0006813-06.2009.403.6112 (2009.61.12.006813-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X RUVLA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

Fl. 236: Defiro a juntada requerida. Fl. 244: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu

deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0007841-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007841-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X NETO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA.(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)
Fls. 100, 107 e 112: Embora não haja requerimento expresso da credora para suspensão da execução, resta provado o parcelamento dos débitos em cobro, na forma simplificada em 60 parcelas, tal como informado pela executada. Destarte, suspendo a presente execução até 20/06/2016, nos termos do artigo 792 do CPC. Ressalto que não cabe a liberação dos valores bloqueados via Bacenjud, conforme fls. 97/98, já que efetivado o bloqueio antes do requerimento de parcelamento. Aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

0010788-36.2009.403.6112 (2009.61.12.010788-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BEBIDAS ASTECA LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA)
Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s) à(s) fl(s). 31, a fim de, na pessoa do representante legal, se for o caso, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora. No caso de imóvel, intime-se também o cônjuge, se casado for. Após, se necessário, oficie-se à repartição competente para fins de registro de penhora. Cumpra-se com premência. Int.

0000636-89.2010.403.6112 (2010.61.12.000636-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)
Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 74

ACAO CIVIL PUBLICA

0001759-25.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE FRANCISCO FRARE X VANDA DAVOLI FRARE X GILMAR ANTONIO RAMALHO STEFANI X SANDRA APARECIDA GARCIA STEFANI X BENEDITO LOURENCO STEFANI X ODETE RAMALHO STEFANI X OSWALDO FILETTI X VERA LUCIA DEL ARCO FILETTI X NOBORO TUTUI X ALICE ALVES TUTUI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Recebo as apelações da parte autora e seus litisconsortes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte ré, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003593-44.2002.403.6112 (2002.61.12.003593-3) - VALCIR CAETANO FERREIRA(Proc. ADV - NELMAR SOUTO PINHEIRO) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse no feito. Int.

MONITORIA

0013974-04.2008.403.6112 (2008.61.12.013974-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELLE MENEZES PINTO X SANTA BARBARA

MENESES(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da fl. 119.Int.

0009840-94.2009.403.6112 (2009.61.12.009840-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARIA ANTONIO CARVALHO LINARES

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrativo atualizado do débito, bem como requeira o que de direito.Int.

0004101-09.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANDRE MANOEL PALMA

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do réu. Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene o Requerido no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo do débito atualizado. Int.

0005366-46.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X VAGNO ALIONCO(SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8) - MARIA LIPARI X MARIA XAVIER RIBEIRO X SEBASTIANA DE ARAUJO PONTES X JOSE JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA IZABEL GONCALVES MARRA X QUITERIA MARIA DA CONCEICAO SILVA X VALMIR MARIA DOS SANTOS X MARIA BASSETI PELOSE X JOVINA MARIA DE JESUS PINTO X LIDIA FERREIRA DE DEUS X LUIZ TORRES SOBRINHO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X LUIS MAIRINK MARTINS PEREIRA X MARIA MARANHO COLNAGO X JOSE RUY DE OLIVEIRA X JOSE FACIOLI X IGNEZ GABARAO DIAS X ANA MARIA DOS SANTOS X JULIA PETRI CORTE X ANGELO GOBETTI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUZIA CALE TONIETTI X KIYONO WAKI X JUDITE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIO BONETTI CAETANO X JULIA PEREIRA BARBOSA X JESUINA ALVES SCAION X LEONILDA MORETTI MAGNOLER X HILDA SOUZA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA NETTO X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIAO PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS RICARDO SALLES)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria de fls. 1207/1229. Manifeste-se, também, o INSS acerca dos pedidos de habilitação de fls. 1131/1143, 1164/1169 e 1188/1190.Int.

1205061-52.1996.403.6112 (96.1205061-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE) X MACHETTO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)

Tendo em vista a certidão de decurso de fl. 395 (verso), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004152-69.2000.403.6112 (2000.61.12.004152-3) - REINALDO FELICIO DOS SANTOS X ROSIMARY APARECIDA CANEDO X JOSE EDVAN LIMA X YOLANDA DE MEDEIROS LIMA X OSMAR DONIZETE FELIPE X MARIA DIAS FELIPE X MAURICIO MENDES X NILVA APARECIDA NUNES MENDES X EMERSON ALVES DE ARAUJO X ANA MARIA FRANCISCO DE ARAUJO X FRANCISCO DA SILVA X MARCIA REGINA CORAZZA DA SILVA X ROSNALDO CAVALCANTE DOS SANTOS X SOLANGE BUENO CASTILHO CAVALCANTE DOS SANTOS X CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS X CLEUSA NASCIMENTO DOS SANTOS X MARCOS DONIZETE DOS SANTOS X ANGELA MARIA DOS SANTOS X ROBERTO CARDOSO X VALQUIRIA DA SILVA CARDOSO X JOSE FRANCISCO XAVIER X LUZIA MARIA DA CONCEICAO SOARES X ELIANA PELISSARI MONTEIRO AGUIAR BARONI(SP261759 - OSVALDO AGUIAR BARONI) X OSVALDO AGUIAR BARONI X GERALDO ALVES DE SOUZA X MARIA JOSE ROCHA DE SOUZA X VALDIR APARECIDO GROTO X ADRIANA RODRIGUES MONTINI GROTO X NELCILE DE OLIVEIRA X CARLOS DE OLIVEIRA(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000752-42.2003.403.6112 (2003.61.12.000752-8) - GELSINA PEREIRA DA SILVA CAVALCANTE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E

ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Defiro a habilitação de Francisco Cavalcante (CPF: 396.460.768-15), Expedito Pereira Cavalcante (CPF: 017.730.638-63), Eugênio Pereira Cavalcante (CPF: 726.606.438-49, Maria de Lourdes Cavalcante (CPF: 064.735.648-10), Antônio Carlos Cavalcante (CPF nº 780.044.208-00), Ademir Pereira Cavalcante (CPF: 017.735.808-41), Alair Pereira Cavalcante (CPF: 053.420.898-32), Tereza Cavalcante Thomazin (CPF: 069.859.618-86), Edileuza Pereira Cavalcante (CPF: 097.595.188-21) e de Gilvanete da Silva Cavalcante (CPF: 097.528.178-07), Edinéia da Silva Cavalcante Santos (CPF: 355.910.498-00) e Eduardo da Silva Cavalcante (329.038.598-17), sucessores de Luiz Pereira Cavalcante. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive providenciando a habilitação, se for o caso, do sucessor José, indicado à fl. 269. Após, venham os autos conclusos para deliberação quando ao rateio dos valores. Int.

0001527-86.2005.403.6112 (2005.61.12.001527-3) - SEBASTIAO CUSTODIO AVELINO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SEBASTIAO CUSTODIO AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 138) e estando a parte credora satisfeita com o valor do(s) pagamento(s) (f. 139), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0001752-09.2005.403.6112 (2005.61.12.001752-0) - JOAO GODOI VICENTE(SP179742 - FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, intime-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do julgado. Int.

0002258-82.2005.403.6112 (2005.61.12.002258-7) - ILYDIA DA CONCEICAO MARQUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005677-13.2005.403.6112 (2005.61.12.005677-9) - REGINA NUNES RIBEIRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009099-93.2005.403.6112 (2005.61.12.009099-4) - ROSALINA CORREA VICENTE X ANTONIO VICENTE(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 85 pelo sucessor da autora. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada retornem os autos conclusos para extinção. Int.

0001091-93.2006.403.6112 (2006.61.12.001091-7) - ROBERT FERREIRA DE SOUZA X RAYEELLE LISIA FERREIRA(SP097779 - ROSANA RODRIGUES DE MELO E SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002518-28.2006.403.6112 (2006.61.12.002518-0) - LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 115/116) e estando a parte credora satisfeita com o valor do(s) pagamento(s) (f. 117), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003081-22.2006.403.6112 (2006.61.12.003081-3) - MARLI DA ROCHA VINHARSKI(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003930-91.2006.403.6112 (2006.61.12.003930-0) - ADELAIDE MARIA LIMA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010867-20.2006.403.6112 (2006.61.12.010867-0) - JOAO COLAIS DOS SANTOS JUNIOR(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para averbação do tempo de serviço, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do julgado.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0000731-27.2007.403.6112 (2007.61.12.000731-5) - TATIANE CRISTINA BENTO(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TATIANE CRISTINA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 134/135) e estando a parte credora satisfeita com o valor do(s) pagamento(s) (f. 136), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003894-15.2007.403.6112 (2007.61.12.003894-4) - BENEDITO SEVERO BONFIM(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

BENEDITO SEVERO DO BONFIM ajuizou esta ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 26 determinou a produção da prova pericial, deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia ré.Citado (f. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 33/39). Alegou, em síntese, que o Autor não preenche um dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário aqui pleiteado, qual seja a incapacidade para trabalho ou para atividade habitual. Requereu, ao final, a improcedência total do pedido. Juntou documentos.Laudo pericial elaborado e juntado às fls. 66/70, sobre o qual a parte autora (f. 73) e o INSS (fls. 76/77) se manifestaram.A decisão de f. 83 intimou o perito para completar o laudo informando, se possível, se a parte autora já se encontrava incapacitada para o trabalho à época do requerimento administrativo. Em resposta, o perito informa a impossibilidade de se apurar se o mesmo já se encontrava incapacitado, devido a ausência de documentos (atestados, exames). É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da

Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Cumpre, pois, verificar se o Autor preenche os requisitos legais de algum dos benefícios postulados. A carência e a qualidade de segurado, neste caso, estão comprovadas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais e pela consulta feita ao site do Ministério do Trabalho, ambos acostados à sentença. O CNIS indica que o autor manteve vínculo empregatício até a data de 15/12/2005 e consulta ao site do Ministério do Trabalho comprova o recebimento das parcelas do Seguro-Desemprego de 15/02/2006 a 15/06/2006, Assim, tendo em vista que o pedido administrativo foi requerido em 31/03/2007, a carência e a qualidade de segurado restam comprovadas, pois o pedido foi formulado dentro do período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do art. 15, inciso II, c/c 2.º, da Lei 8.213/91. Aliás, no caso dos autos, o INSS sequer oferece resistência quanto ao cumprimento de tais requisitos. Por sua vez, para a constatação da existência e da extensão da aventada incapacidade do Autor foi realizado o laudo pericial de fls. 66/70, que aponta que o paciente é portador de artrose acrômio-clavicular no ombro, não havendo tratamento e não sendo possível determinar o início da alteração, pois se trata de uma doença crônica degenerativa, em que os sintomas e limitação evoluem lentamente (respostas aos quesitos 1 e 4 da perícia médica - f. 69). Porém, conclui o perito pela incapacidade parcial e permanente do Autor, apontando apenas restrições para atividades que demandam elevada carga de esforço físico e que implique stress do ombro. Por conseguinte, o autor pode trabalhar dentro dos limites impostos pela enfermidade (resposta ao quesito 11 e 14 - f. 70). De outro giro, o INSS (fls. 76/77) comprova que o Autor já exerceu outras atividades que não exigem elevada carga de esforço físico e que não causam stress do ombro (fls. 78/79). Tem-se, portanto, que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de incapacidade atual. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0003919-28.2007.403.6112 (2007.61.12.003919-5) - LUZIA EUGENIO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

LUZIA EUGÊNIO propõe a presente ação de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Em despacho inicial (f. 13), foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. O INSS foi citado (f. 15) e ofereceu contestação (f. 18-25), alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo, e, quanto ao mérito, aduziu que a Autora não comprovou os requisitos legais para deferimento do benefício. Os documentos são insuficientes para prova do alegado. Também aduz que a parte não demonstrou o efetivo exercício de atividade vinculada ao sistema previdenciário no período anterior ao pedido. Alegou, por fim, que a autora reside na cidade de Carapicuíba, uma região eminentemente sem qualquer vocação agrícola. Juntou cadastrado da autora no CNIS. Réplica às fls. 29-33. Em despacho saneador (f. 36), foi rejeitada a preliminar de carência de ação, e, na mesma oportunidade, deferiu-se a produção de prova testemunhal. Foi deprecado ao juízo da Comarca de Pirapozinho o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas. Foi juntada aos autos a Carta Precatória (fls. 42-55) com os depoimentos. Em memoriais, a parte autora reiterou os termos da inicial (f. 56v) e o INSS ficou inerte (f. 57). Vieram os autos conclusos para a sentença. Todavia, os autos baixaram em diligência para que o INSS apresentasse eventual proposta de acordo (f. 59). Às f. 60 o INSS manifestou não haver interesse na conciliação, alegando que a autora se separou do marido há mais de 20 anos e reside em Carapicuíba. Nestes termos, retornaram os autos conclusos para a sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. As questões preliminares já foram apreciadas em despacho saneador. Passemos à análise do mérito. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado como maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante

transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 9 dão conta que a Autora nasceu em 13/12/1946. Portanto, completou 55 anos de idade em 13/12/2001, sendo necessário, então, que se comprove o período de 120 meses de atividade rural até o ano de 2001 (art. 142 da lei 8213/91). Examinando as provas do exercício das atividades rurais constantes dos autos, verifico a existência de apenas um documento: a) certidão de casamento da autora, celebrado em 1965, na qual consta que na ocasião o seu cônjuge exercia a atividade de lavrador (f. 10). O documento, conquanto poucos têm sido admitidos pelos tribunais como início de prova material do labor rural. Mas para a certificação do exercício dos períodos trabalhados, a prova material - principalmente quando escassa - deve ser corroborada por prova testemunhal convincente. No caso dos autos, os testemunhos colhidos são frágeis e não demonstram, com segurança, que a Autora tenha trabalhado efetivamente em serviços rurais pelo período alegado. Se não, vejamos. MARIA ETELVINA BEZERRA DE OLIVEIRA (f. 52), alega que conhece a autora há mais de 41 anos, desde quando tinha 11 anos de idade. Afirma que ficou 20 anos fora da cidade de Tarabai e que retornou há 16 anos. Quando se conheceram, a autora e a testemunha trabalharam juntas, mas que depois do seu retorno para Tarabai, não soube afirmar no que a autora trabalhava. CLEMENTINA MARIA BARBOSA CARDOSO (f. 53), diz ter prestado serviços junto com a autora. Contudo, esse trabalho deu-se há algum tempo, e não soube confirmar se a autora ainda trabalha. HELENA AMARO DOS SANTOS (f. 54) alega que a autora lhe prestou serviços, porém isso no passado distante, quando a autora ainda estava casada. Afirmou que sabe apenas que a autora trabalhou na roça. Além da fragilidade dos testemunhos, consta do extrato do CNIS, juntado aos autos às f. 25, que em abril de 2006 (data do seu cadastramento perante o RGPS) a autora residia na cidade de Carapicuíba, uma região eminentemente urbana. Em conclusão: a prova material da atividade rural é extremamente frágil e, por outro lado, não há testemunhas que tenham, ao menos, visto a Autora trabalhar como diarista depois da separação de fato, pelo que não há prova convincente de que tenha mantido a qualidade de segurada especial (trabalhadora rural). Assim, frise-se, não há evidências seguras de que a Autora tenha trabalhado em serviços rurais e, se o fez, as provas indicam o ano de 1990 aproximadamente (quando se separou de fato do seu cônjuge), como o seu termo final. Logo, ela já não detinha a qualidade de segurada em 2001, quando completou a idade mínima para a percepção do benefício. O 1º, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, não se aplica à aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei 8213/91, visto que o citado

dispositivo legal (1º) desconsidera a perda da qualidade de segurado apenas para aquele que conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Ora, a concessão da aposentadoria rural por idade dispensa contribuições (carência), conforme artigos 26, III e 39, I, da Lei 8213/91, do que se conclui que o trabalhador rural perde a qualidade de segurado especial se deixar o labor campesino, o que é o caso da Autora. Aliás, neste sentido, o próprio artigo 143 da Lei 8213/91 exige peremptoriamente que o trabalho rural seja prestado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004756-83.2007.403.6112 (2007.61.12.004756-8) - JEFFERSON MARCOS VALENTINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das informações das fls. 115/116.Int.

0005381-20.2007.403.6112 (2007.61.12.005381-7) - AMELIA SOARES LEITE(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 146/147) e estando a parte credora satisfeita com o valor do(s) pagamento(s) (f. 148-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0005963-20.2007.403.6112 (2007.61.12.005963-7) - RENATA MILITAO ISPER(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

RENATA MILITÃO ISPER, devidamente qualificada, busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a condenação da Ré ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança nº. 013.00072928-5, agência 0337, quando da promulgação da Resolução nº. 1.338/87 do Banco Central, denominada Plano Bresser, e da edição da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.01.89, o chamado Plano Verão. Requer ainda as diferenças de índices inflacionários relativos aos Planos Econômicos Collor I e II, sobre os valores que permaneceram à disposição das Instituições Financeiras. Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntou procuração.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da requerida (f. 26).A parte autora às fls. 29-33 apresentou extratos de sua conta-poupança do período de maio a julho de 1987 e de janeiro/fevereiro de 1989.Citada (f. 27), a Caixa ofertou contestação (fls. 37-69), em que sustenta a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de interesse de agir da parte autora quanto aos índices de fevereiro/89 e março/90, ocorrência da prescrição, da não comprovação da titularidade da conta-poupança, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, e impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao Plano Bresser, a CEF alega que a partir da publicação da Resolução nº. 1.338/87 do BACEN, ocorrida em 16/06/1987, a atualização da OTN passou a equivaler exclusivamente à variação da LBC, não mais sendo permitida a sua utilização alternativa com o IPC, ainda que maior, e que os titulares de conta poupança com aniversário entre 16/06/1987 a 31/06/1987 de forma alguma teriam direito à correção ora pleiteada. Quanto ao Plano Verão, a matéria não comporta mais debate, tendo em vista que não era o IPC que regia a correção das cadernetas de poupança no período. A partir da publicação da MP 32/89, datada de 15/01/1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, determinou-se a aplicação da LFT como remuneração de fevereiro do mesmo ano. É cediço que, de forma alguma, os titulares de conta poupança com aniversário entre 16/01/1989 e 31/01/1989 teriam direito à correção ora pleiteada. Por fim, quanto aos Planos Collor I e II, afirma que os índices foram aplicados corretamente e pede, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, ou, superada esta, a improcedência dos pedidos consignados na inicial, na forma do artigo 269, I, in fine, c/c IV, in fine, todos do CPC. Juntou procuração.Intimada a se manifestar sobre as preliminares (f. 71) argüidas em contestação, a autora apresentou réplica às fls. 73-85. Às fls. 87-99 a CAIXA apresentou proposta de conciliação à parte autora.Às fls. 101-107, a autora apresentou extratos de sua conta-poupança dos períodos pleiteados na exordial. Às fls. 110 a demandante informou que não tem interesse na proposta de conciliação apresentada pela CEF. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada à CEF que apresentasse os extratos da conta-poupança da autora do período de março a junho/1990 (f. 111), o que foi apresentado às fls. 113/124.Dada ciência à parte autora sobre os documentos apresentados pela empresa requerida (f. 125), requereu o julgamento antecipado da lide (f. 126).Às fls. 129-131 a demandada apresentou os extratos do período de abril a junho de 1990.Intimada a parte autora sobre estes documentos (f. 132), esta quedou-se inerte.É o relatório, no essencial.DECIDO. PRELIMINARESNão se é de acolher a preliminar de mérito (prescrição), pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez

que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. O pedido não é juridicamente impossível. Não há vedação no ordenamento acerca de provimento voltado à pretendida recomposição de perdas inflacionárias. Muito embora a correção monetária seja consectário legal, possível questionar a sua efetiva aplicação, em face de alteração legislativa e da observância ao ato jurídico perfeito ou direito adquirido. Quanto as preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e da não comprovação da titularidade da conta-poupança, razão não assiste à CEF, posto que os documentos foram apresentados pela autora ao longo da demanda. Ademais, a requerente postulou administrativamente a apresentação de tais documentos, o que não foi atendido a contento pela requerida, tendo, ainda, as agências bancárias a obrigação de exhibir documentos e informações aos seus correntistas.

MÉRITO Trata-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando dos advenços dos Planos Econômicos Bresser (junho/87), Verão (janeiro/89), Collor I (março, abril e maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio os pedidos formulados.

PLANO BRESSER - JUNHO DE 1987 - IPCO Decreto-Lei nº. 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, unidade para aferir a oscilação de preços em cruzados, instituída por seu artigo 5º. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas manteve a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 12 de junho de 1987, foi sancionado o Decreto-lei nº. 2.335 que instituiu o denominado PLANO BRESSER ou Plano de Consistência Macroeconômica. Tal Decreto, em seu artigo 16, estabeleceu que o Conselho Monetário Nacional seria o órgão responsável pela adoção das regras sobre os mercados financeiros e de capitais. Atendendo tal determinação, foi editada a Resolução nº. 1.265, de 26.02.1987, que passou a estabelecer os critérios para implementação do Plano: II - O valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único do art. 6. do Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1. do Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC). II - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Já a Resolução nº. 1.338, de 15/06/1987 passou a estabelecer, especificamente, quanto à correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, que é o caso: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1 a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Assim, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução nº. 1.338/87 do BACEN, não se aplicam as normas dessa legislação em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). No que tange ao percentual a ser aplicado, a solução há de ser encontrada à luz da legislação infraconstitucional (AgRg no AI 239500/SP Rel. Min. Maurício Corrêa, Dec. 10.08.99, DJ 10-09-1999, pág.00012 - Segunda Turma). O E. STJ, por sua vez, firmou-se no sentido de se aplicar, para o cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, o IPC relativo àquele mês no percentual de 26,06%. Confira-se um julgado a título de exemplo: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de

cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...) (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301843165/RS - 4ª Turma - STJ000225771; DJ:21/02/2005, p:00183; Relator Aldir Passarinho Junior) Pelos documentos juntados de fls. 103-104, vê-se que a data de aniversário da conta poupança da Autora de nº 00072928.5 é dia 06, fazendo jus, portanto, à pretendida diferença inflacionária (Plano Bresser). PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988; Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). O percentual do IPC de mês de janeiro de 1989 é 42,72%, e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser corrigidos à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler) Pelos documentos juntados, vê-se que a conta nº. 00072928.5 (f. 104-105) da Autora recebeu créditos de correção monetária no dia 06/02/89, data de aniversário, fazendo jus, portanto, à pretendida correção. PLANO COLLOR I - MARÇO e ABRIL DE 1990 - IPCA Medida Provisória nº. 168/90, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, implantou o plano econômico, denominado PLANO COLLOR I, e, entre as medidas econômicas adotadas, alterou-se a moeda oficial do país de cruzado novo para cruzeiro, na paridade de 1 por 1, e efetuou-se o bloqueio de valores que excediam a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados nas instituições bancárias. Os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, somente seriam convertidos de Cruzados Novos em Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00, e ainda assim somente na primeira data de pagamento dos rendimentos devidos a contar da edição da referida medida provisória 168/90, isto é, em 15/04/1990. Assim, na data do pagamento do primeiro rendimento (15/04/1990), os valores que excediam a NCz\$ 50.000,00 foram efetivamente transferidos para o Banco Central do Brasil e passaram a ser corrigidos pela variação do BTNF. Pois bem, no RESP 1070252, sendo Relator o Eminentíssimo LUIZ FUX, a Primeira Seção do STJ, em regime de recurso repetitivo (art. 543C, do CPC) estabeleceu as linhas essenciais a serem seguidas pelas instâncias inferiores, relativamente ao plano Collor I, cuja ementa e do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004). 5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200801449054 - RECURSO ESPECIAL - 1070252, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE:10/06/2009) Pelo teor do julgado, cabe às instituições bancárias a atualização das contas de poupança nos meses de março e abril de 1990, sendo que, neste último mês, somente até o dia

15/04/1990, pois, como visto, a partir de 16/04/1990, os valores que excederam a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Também está evidente no aresto colacionado, que o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN (15/04/1990), que no caso é de 84,32% para março de 1990 e de 44,80% para abril de 1990. Para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, isto é, a contar de 16/04/1990, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90, estando descartada, portanto, a aplicação do IPC. Entretanto, duas observações devem ser feitas quanto aplicação do IPC em março e abril de 1990 e que conduzem à ausência de interesse jurídico dos correntistas em pleitear a recomposição em juízo: a) o IPC de março/1990 (84,32%) já foi creditado a todas as cadernetas de poupança, independentemente do valor depositado, isto é, se abaixo ou se acima de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme determinado pela Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990. A propósito: ... Em relação à primeira quinzena do mês de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC apurado entre a segunda quinzena de fevereiro, e a primeira quinzena de março (84,32%) que, conforme Comunicado do Bacen n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras, às contas, restando, pois, indevida a correção pleiteada. (TRF da 3ª Região - AC: 200303990312536/SP - 6ª Turma - DJU:26/03/2007, p.424 - Relatora Juíza Regina Costa). b) O IPC de abril (44,80%) também já foi creditado às contas de caderneta de poupança com saldo igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, mesmo que tais contas tenham data de aniversário na primeira quinzena de abril/1990, conforme o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Em verdade, as contas de poupança continuaram a ser remuneradas pelo IPC até junho de 1990 (ver TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). Analisando o extrato apresentado pela CAIXA às folhas 120-121, constata-se falta de interesse jurídico, posto que a conta-poupança de nº. 013.00072928.3 tem data de aniversário no dia primeiro na primeira quinzena do mês, mas tinha saldo inferior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). PLANO COLLOR I - MAIO DE 1990 - BTN Conforme o entendimento do STJ alhures colacionado, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena [de abril/90], incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (RESP 200801449054 - RECURSO ESPECIAL - 1070252, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE:10/06/2009). Essa decisão do STJ está na linha do posicionamento do STF, que, sobre este ponto, já havia editado a Súmula nº. 725 atestando que É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Indevida, pois, a aplicação do IPC nos meses de maio, junho, julho e agosto de 1990, porquanto a correção das contas com valores superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) passou a ser realizada tomando-se por base o BTNF, e, ademais, a responsabilidade pela recomposição inflacionária nessa situação ficou a cargo do BACEN. PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 - TR Como visto, com o advento da medida provisória de nº. 168/90, posteriormente convertida na Lei nº. 8.024/90, as cadernetas de poupança com datas-base posteriores 15/04/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91). O Supremo Tribunal, na ADIn 493, sendo relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724), acolheu a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação, mas apenas para períodos anteriores à edição da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91), ou seja, vedou a aplicação retroativa da Taxa Referencial Diária. Isso significa que os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, são válidos e dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 também determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. É pacífico o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901275483, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1147469, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJE:27/08/2010) Assim, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança pela TRD, e porque a instituição financeira procedeu à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré, mas EXTINGO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, relativamente ao pedido de correção monetária pelo IPC na competência março/90 (já creditada) e abril/90 (já creditada uma vez que o saldo é inferior a NCz\$50.000,00), ante a falta de interesse jurídico, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária relativas aos meses de junho de 1987, no percentual de 26,06%, e de janeiro de 1989 pelo percentual de

42,72% (IPC), deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados nas competências. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de incidência do IPC nos saldos da conta de poupança nos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, rateada as custas processuais em 50% para cada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006050-73.2007.403.6112 (2007.61.12.006050-0) - ROBERTO ONISHI(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) SENTENÇA. Relatório Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação da Requerida a aplicar em suas contas poupanças, sobre o valor depositado em 01/06/1987, o percentual de 26,06% e não os 18,02% (diferença a menor de 8,04%). Foi deferida tutela antecipada para que a ré trouxesse aos autos extratos das contas poupança indicadas da inicial (fls. 21/22). A CEF interpôs recurso de agravo, na forma retida, em face da decisão antecipatória (fls. 31/41). Na sequência, apresentou contestação (fls. 42/81), alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a prescrição dos juros. No mérito propriamente dito, que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época. Às fls. 92/116, veio aos autos contra-minuta de agravo. Com a decisão das fls. 117/118, as preliminares aguidas pela ré foram afastadas. Às fls. 133/135, a CEF interpôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 117/118, sob o fundamento de que esta teria se omitido em pontos fundamentais, em especial sobre sua alegação de que apenas a conta 0337.013.000047346-9 seria do autor e teria saldo no período questionado. Os embargos declaratórios não foram conhecidos (fl. 144). A CEF interpôs recurso de agravo retido em face da decisão das fls. 145/150 e, com a petição de fls. 151/152, apresentou proposta de conciliação. O autor apresentou contra-minuta de agravo retido (fls. 161/166). Às fls. 167/168, expressamente discordou da proposta de acordo. Com o despacho da fl. 171, foi oportunizado à parte autora trazer os extratos das contas poupança nº 3892-6, 1003598-8, 4830-0 e 50.219-2. O autor manifestou às fls. 174/175, informando não possuir referidos extratos, oportunidade em que postulou a inversão do ônus da prova. É o essencial. Preliminares já afastadas, passo à apreciação de mérito. Inicialmente é fundamental deixar claro que somente a conta de número 0337.013.000047346-9 teve sua titularidade e existência de saldo no período questionado comprovadas. Portando, o pedido formulado na inicial atinente às demais contas (3892-6, 4618-2, 4635-2, 1003598-8, 4830-0 e 50219-2 da agência de Santo Anastácio), é improcedente. Assim, passo a apreciar o direito do autor em relação à conta poupança de número 0337.013.000047346-9. A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais mezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987, isto é, para aqueles casos em que, a quando da publicação da Resolução Bacen n.º 1.338/87, já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 26,06% para o mês de junho de 1987, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência,

que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) (grifei)Procede, portanto, o pedido em relação às cadernetas de poupança com data base até 15 de junho de 1987.Compulsando os documentos acostados aos autos (fls. 13/14), verifico que a conta 0337.013.00047346-9 tem como data-limite o dia 11. Portanto, há direito à correção pretendida.4.

DispositivoPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de junho de 1987, pelo que, condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente ao período de junho/87 (26,06%), em relação à conta poupança n. 0337.013.00047346-9.Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.P.R.I

0006775-62.2007.403.6112 (2007.61.12.006775-0) - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado às fls. 102, agendando dia e hora em que pretende comparecer para retirar o alvará de levantamento.Int.

0007294-37.2007.403.6112 (2007.61.12.007294-0) - JOSE ANDRADE DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

JOSÉ ANDRADE DE LIMA ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando seja declarada sua condição de trabalhador rural no período compreendido entre 23/03/1969 a 24/01/1986, ressalvados os períodos a que se referem as anotações existentes em sua CTPS, bem assim determinada a expedição de certidão para averbação desse tempo de serviço rural. Segundo consta da inicial, o Autor sempre exerceu atividades relacionadas ao meio rural, seja como diarista ou em regime de economia familiar, com exceção dos períodos em que realizou serviços urbanos com registro em CTPS, vale dizer, de 11/03/1974 a 10/06/1974 e de 18/10/1983 a 14/05/1984. A exordial foi regularmente instruída com procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 26).Citado (f. 28), ofereceu o INSS contestação (f. 30/36), suscitando, de início, preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir ante a falta de requerimento administrativo prévio. No mérito, asseverou que em relação ao período de 1973 a 1975, os documentos apresentados às f. 13/23 representam fortes indícios da prática de atividade rural por parte do autor, porém, como não houve pedido administrativo, não há como os considerar. Em relação ao período compreendido entre 1969 a 1973 e 1976 a 1986, anotou que não há qualquer início de prova documental, de maneira que não podem ser considerados, pois não é admitida prova exclusivamente testemunhal. Sustentou, subsidiariamente, a impossibilidade de reconhecimento do tempo rural postulado para efeito de carência na concessão futura de benefícios do RGPS ou para utilização em regime diverso deste, sem que haja a necessária indenização do período. Pediu o acolhimento da preliminar aventada, ou que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora. Deu-se vista ao Requerente sobre a preliminar arguida, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil (f. 42 e 44/49). As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 50). Saneado o processo, rejeitou-se a preliminar. No mesmo ato, deferiu-se a produção da prova oral, deprecando-se a oitiva das testemunhas e do próprio Autor (f. 53). Em audiência foram ouvidos o Autor e duas das testemunhas por ele arroladas (f. 65/69).Apenas o Demandante se manifestou em alegações finais (f. 73/76).É a síntese do necessário.DECIDO.Superada a questão preliminar arguida, passo diretamente à análise do mérito.Ao que se colhe, trata-se de demanda em que se postula o reconhecimento de tempo de serviço em atividades rurais, afirmando o Autor haver trabalhado como diarista ou mesmo em regime de economia familiar no interstício que vai de 23/03/1969 a 24/01/1986, com exceção de dois períodos anotados em sua Carteira de Trabalho, nos quais exerceu atividades de caráter eminentemente urbano nas empresas BRASWEY S/A Indústria e Comércio e Sociedade Brasileira de Eletrificação S/A (v. registros de f. 15).Pois bem. Sabe-se que para comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Deve-se, portanto, se ter um mínimo de prova material contemporânea, a ser corroborada por testemunhas.No caso em exame, ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) certidão de casamento do Requerente, datado de 16/07/1976, da qual consta como profissão declarada a de lavrador; b) registros escolares do Autor relativos aos anos de 1969 e 1970, que indicam que o seu genitor exercia àquela época a profissão de lavrador, tendo como local de residência a Fazenda Rebôjo (f. 16/17); c) certidão emitida pela 261ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo que afirma que o Sr. José Andrade de Lima tem como ocupação profissional declarada em seus arquivos a de lavrador, tendo sido inscrito como eleitor no mês de julho de 1974 (f. 18); d) cópia do título definitivo de propriedade outorgado pelo INCRA ao Sr. Cícero Andrade de Lima, pai do Requerente, em maio de 1975 (f. 20); e) cópias de notas fiscais de

comercialização de produtos rurais pelo Autor nos anos de 1985 (f. 21/22) e 1983 (f. 23). O Certificado de Dispensa de Incorporação de f. 19 não pode ser considerado início de prova material pois, embora datilografado, a profissão do Autor encontra-se manuscrita, a retirar a fé da informação. Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem-se início de prova material para comprovação da atividade rural, muito embora devam ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. A prova oral colhida, conquanto não muito específica, ratifica genericamente que o Autor trabalhou em atividades rurais ao longo da sua vida, mais especificamente no sítio da família, localizado no Município de Estrela do Norte (v. documento de f. 20). Merecem destaque, por oportuno, as seguintes passagens: Do depoimento pessoal do Autor (f. 66): (...) Quando eu tinha 12 ou 13 anos nós viemos para Estrela do Norte até que minha família adquiriu um sítio de 09 alqueires, onde estou até hoje. Trabalhei alguns meses em atividade urbana, mas, no mais, sempre vivi da lavoura no sítio, principalmente, algodão, milho e bico da sede (sic). Das declarações prestadas pela testemunha José Vicente dos Santos (f. 68): Eu conheci o autor há 40 anos, já que passamos a ser vizinho de sítio. Ele nunca saiu de lá (...). Atualmente cultiva feijão, mandioca e milho. E do depoimento de Valdemar Monteiro dos Santos (f. 69): Eu conheci o autor há 40 anos, já que passamos a ser vizinho de sítio. Ele nunca saiu de lá. (...) Atualmente cultiva apenas cereais. Atualmente o autor está trabalhando na usina, isso há um ano e pouco. Sei que ele trabalhou em uma firma por pouco tempo. Como se vê, os depoimentos das testemunhas são de um modo geral coerentes com as demais provas existentes nos autos, não deixando dúvidas quanto ao exercício de atividades rurais do Autor, sob o regime de economia familiar. Noutro giro, do cotejo das diversas provas produzidas, vislumbra-se que não há como precisar com suficiente certeza que o Autor exerceu labor rural realmente durante todo o período postulado na inicial, vale dizer, de 23/03/1969 a 24/01/1986. Diz-se isso, em resumo, porque a prova material anterior ao ano de 1974 afigura-se demasiadamente frágil, seja por tratar-se de meros registros escolares sem significativo valor probatório, seja por se referirem, substancialmente, não à pessoa do Requerente, mas à do seu pai, Sr. Cícero Andrade de Lima. Demais disso, não há olvidar que as informações lançadas no Certificado de Dispensa de Incorporação do Autor ao Exército, em especial quanto à sua profissão de lavrador, pertinentes ao período de 1973/1974, confrontam diametralmente com o primeiro registro laboral urbano constante da CTPS do Autor JOSÉ ANDRADE DE LIMA, que aponta que entre 11/03/1974 e 10/06/1974 exerceu ele a atividade de operário em estabelecimento de natureza industrial. À vista de tudo isso, considero ser fato e haver suficiente comprovação de que o Sr. José Andrade de Lima trabalhou por diversos períodos de sua vida em atividades rurais, sendo incontroversos, quando menos, os períodos de 11/06/1974 (dia seguinte ao término do vínculo laboral com a BRASWEI S/A Indústria e Comércio) a 24/01/1986 (data da emissão da nota fiscal de comercialização de produtos rurais mais recente acostada aos autos). Desse interstício, por indiscutíveis razões, deve ser ainda decotado o lapso de 18/10/1983 a 14/05/1984, época em que o Demandante esteve empregado na SBE - Sociedade Brasileira de Eletrificação S/A (v. registro de f. 15). Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer e declarar que o Autor laborou em atividades rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 11/06/1974 e 18/10/1983 e entre 15/05/1984 e 24/01/1986, conforme fundamentação expendida, devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva averbação de tempo de serviço. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência nem para contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8.213/91). Tendo o Autor decaído de parte mínima do seu pedido, condeno o Réu em custas (isentas na forma do artigo 4º, lei nº. 9.289/96) e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor do Patrono do Requerente. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007754-24.2007.403.6112 (2007.61.12.007754-8) - NORMA RIBEIRO DE QUEIROZ BERTOLINI (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

SENTENÇA **NORMA RIBEIRO DE QUEIROZ BERTOLINI** ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando o benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, caso constatada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em despacho inicial (f. 33), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da autarquia-ré. Foi postergada a análise do pedido de antecipação da tutela. Citado (f. 38), o INSS contestou a ação (fls. 41-53) alegando, em síntese, que a incapacidade da autora é anterior ao seu reingresso no RGPS. Às fls. 54, foi determinada a expedição de ofício ao Chefe do Serviço de Benefício do INSS requisitando informações sobre a conclusão da autarquia quanto a data de início da incapacidade da autora. Resposta às fls. 61-62. Diante das informações prestadas, foi indeferido o pedido de liminar postulado pela autora (fls. 64-65). Designada perícia médica judicial (fls. 73-74), vieram aos autos o laudo médico pericial (fls. 86-88), do qual as partes foram intimadas. Em sua manifestação de fls. 91, o INSS requereu a expedição de ofício a entidades médicas que atendiam a autora visando a apresentação dos seus prontuários, o que foi deferido (f. 96). Com a juntada aos autos dos prontuários (fls. 100-107), a autora pugnou pela procedência da ação aos termos da inicial (f. 113), e o INSS requereu a improcedência da demanda aduzindo a pré-existência da incapacidade da autora. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O **RELATÓRIO. DECIDO**. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência

exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos exigidos são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. No laudo pericial de f. 86-88, o perito consigna que a Autora é portadora de psicose não orgânica, não especificada; transtorno obsessivo compulsivo e amnésia dissociativa. Segundo afirma o perito, a autora não possui condições psíquicas de exercer nenhuma atividade profissional, mas com a melhora do seu quadro, ela pode voltar para esse serviço (resposta aos quesitos 1 e 3 do advogado - f. 88). Não obstante as afirmações do perito acerca da incapacidade da Autora, este juízo não adentrará em sua extensão, pois, na espécie, a Autora não satisfaz os demais pressupostos necessários ao acolhimento da sua pretensão. Com efeito, tanto o 2º do artigo 42, como o parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91 prescrevem que o benefício não será devido se o segurado se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício. No caso dos autos, ao responder ao quesito n. 2 do INSS, afirma o Expert o seguinte: a justificativa que o perito informou para fixar em 2000 o início da doença foi que o dado foi fornecido pela paciente (histórica clínica). Porém, nessa perícia ela não soube informar quando começou a ficar doente nem os documentos médicos apresentados consta data de início de tratamento. Uma forma de caracterizar o início do quadro pe solicitar judicialmente cópia dos prontuários nos serviços públicos em que fez consulta e cópia dos prontuários de seus médicos assistentes (f. 88). Diante da imprecisão quanto a data de início da incapacidade, resta analisar o prontuário da autora fornecido pela Divisão Municipal de Saúde de Pirapozinho (fls., 100-107). Pois bem. Da análise deste prontuário, verifico que desde fevereiro de 2005 a autora faz tratamento no ambulatório de saúde mental daquele município, tendo sido informado, inclusive, pelo médico, à f. 105, que a paciente deprimida, auto estima diminuída, conflito no casamento, refere estar muito angustiada. E em maio de 2006, retornou para solicitar medicamentos para o seu tratamento (f. 105) psiquiátrico. Ademais, a autora ficou por mais de dez anos sem verter contribuições ao RGPS (extrato do CNIS de fls. 121-123), tendo retornado a contribuir somente após o início do seu tratamento psiquiátrico e em número de meses suficientes a readquirir a sua qualidade de segurada, o que denota a pré-existência de sua incapacidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007757-76.2007.403.6112 (2007.61.12.007757-3) - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA (SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do ofício e documentos das fls. 61/67. Int.

0008146-61.2007.403.6112 (2007.61.12.008146-1) - MARIA PINTO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 102) e estando a parte credora satisfeita com o valor do(s) pagamento(s) (f. 103), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008849-89.2007.403.6112 (2007.61.12.008849-2) - ELI APARECIDA ANITELLI (SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ E SP250444 - JACQUELINE FERREIRA DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Depreque-se a inquirição da testemunha Nilton Ribeiro, qualificado à fl. 82. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 96/105. Int.

0008995-33.2007.403.6112 (2007.61.12.008995-2) - MARIA FRANCISCA DE MORAES SILVA (SP131234 -

ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

SENTENÇAMARIA FRANCISCA DE MORAES SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu ao restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme reste apurado, em perícia, o grau da incapacidade de que se diz acometido. Certo de preencher os requisitos legais exigidos na espécie, pede o deferimento do benefício, com termo inicial na data da cessação do benefício (28/03/2007). Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Em despacho inicial, foi indeferida a medida liminar pleiteada, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da autarquia-ré (f. 38). Citado (f. 47), o Instituto Nacional do Seguro Social em sua contestação (fls. 50-64) alegou, em síntese, inexistência de incapacidade para o trabalho da parte autora, ausência dos requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, e, em caso de eventual sucumbência, requereu que os honorários advocatícios sejam estabelecidos nos termos do artigo 20 do CPC. Juntou documentos. Impugnação a contestação às fls. 69-73.Em despacho saneador, foi designada a perícia médica judicial (f. 76). Vieram aos autos o laudo médico pericial (fls. 107-114), do qual as partes se manifestaram, tendo a parte autora (fls. 116-117) pugnado pela procedência do pedido de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez; e o INSS alegado que a incapacidade da autora é anterior ao seu reingresso no regime geral de previdência social. Existindo dúvidas acerca da data do surgimento da incapacidade da autora (f. 133), foram requisitados prontuários e informações médicas da autora. Com a vinda das informações (fls. 139-184), as partes foram intimadas a se manifestar (f. 191), tendo a parte autora reiterado os termos da inicial (fls. 193-194), e o INSS alegado que a doença pré-existe ao reingresso da segurada no RGPS.Com a juntada das informações médicas prestadas pelo INSS (fls. 60-61), foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que foi indeferido (fls. 88-89). Nestes termos, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de ação em que se busca a condenação do INSS na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Pois bem. No caso dos autos, ao que se pode observar, não há insurgência do INSS quanto a aventada incapacidade laboral da Requerente. Além disso, o laudo pericial de f. 107-114 registra que MARIA FRANCISCA apresenta patologia comprovada de osteartrose de coluna cervical (resposta ao quesito 1 do réu - f. 111). Diz, mais, que a sua afecção sempre causa a redução persistente da capacidade fisiológica funcional sendo que a mesma sente dificuldade de movimento da cabeça e membros superiores, com perda nos membros superiores (resposta ao quesito 5 do Réu - f. 112) e que a paciente só poderá executar atividades que não dependa do uso dos membros superiores (resposta ao quesito 6 do réu - f. 112). Anota, por fim, tratar-se de incapacidade parcial permanente, por se tratar de doença degenerativa (resposta ao quesito 8 do réu - f.112). Satisfeito o primeiro requisito, vale dizer, a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, impõe adiante averiguar se, de fato, a ocorrência dessa condição é anterior ao reingresso da Autora no RGPS, tal como sustentado pelo INSS. Pois bem. Ao que se pode observar do conjunto probatório, dada a natureza evolutiva das enfermidades apresentadas pela Requerente, impossível precisar, com suficiente certeza, o marco inicial da eclosão das suas moléstias. O próprio perito do Juízo consignou a impossibilidade de estabelecer com precisão a data de início da incapacidade constatada (respostas aos quesitos 10 do Juízo e 2 do INSS), tendo respondido que a doença provavelmente surgiu há cinco anos, quando a autora começou com a sintomatologia e o tratamento.Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide, fulcrada no livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Além disto, não constam nos laudos médicos e prontuários requisitados por este juízo (fls. 139-184) informações contundentes e precisas de que a incapacidade da autora surgiu antes do seu reingresso no RGPS. As informações médicas anteriores a fevereiro de 2003 (quando reingressou no RGPS) demonstram patologias diversas das constatadas pelo perito médico judicial como incapacitante. Vale dizer que às fls. 149, notamos que em agosto de 2003 a autora era acometida de doenças com os CIDs K-59.0 e B-82.9, quando a perícia médica administrativa do INSS, em 2007, constatou que a incapacidade da autora advém de doenças, cujos CIDs são I-10 e M-19 (fls. 62-64). Assim, consideradas as provas e demais circunstâncias do caso concreto, considero ser fato

e haver suficiente comprovação de que MARIA FRANCISCA DE MORAES SILVA padece das patologias indicadas no laudo médico, pelo menos, desde meados do ano de 2005, quando o médico da divisão de saúde do município de Pirapozinho atestou o CID I-10 como doença da autora (v. prontuários de f. 162-163). Não obstante isso, sem a data precisa do início da incapacidade propriamente dita, fixo-a na data da elaboração da cessação do benefício administrativo de auxílio-doença (29/03/2007). A partir disso, como a Autora passou a verter contribuições previdenciárias em fevereiro de 2003, conforme informações constantes dos autos e no CNIS (f. 199-200), efetuando os recolhimentos até abril de 2005, e do período de maio de 2005 a março de 2007 esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, permite-se concluir que no início da incapacidade laboral a Requerente mantinha a qualidade de segurada e, consequentemente, todos os seus direitos perante a Previdência Social. Ora, se quando da realização da perícia médica judicial a autora já estava incapaz há cinco anos, conclui-se que desde aquela época fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Nessas circunstâncias, e, além disso, considerada a idade avançada da Requerente (66 anos - f. 18) e o seu pequeno grau de instrução, a meu sentir, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à parte o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (29/03/2007). Além disso, mister registrar que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados, pois permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão-somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbii gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve dar-se, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71 da Lei 8.212/91 e 47 da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder a Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deverá ser 29/03/2007. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (26/10/2007- f.47), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Oficie-se para cumprimento. A DIP será 01/07/2011. Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Maria Francisca de Moraes Silva RG/CPF 28.547-723-2 / 097.488.828-10 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 29/03/2007 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2011 Sem prejuízo, verifico, nesta oportunidade, que por um equívoco foram encartados nestes autos, às fls. 140-147, prontuários médicos de terceira pessoa estranha a este processo. Assim, determino que a Secretaria desentranhe estes documentos encartando-os nos autos da Ação Ordinária nº 0005686-33.2009.403.6112, que também tramitam perante esta vara. E que, no mesmo ato, desentranhe os documentos de fls. 75-

80 daqueles autos, encartando-os neste. Não obstante, ressalto que estes laudos em nada alterarão o que ora foi decidido, posto que não acrescentam novas informações quanto à data de início da incapacidade da autora, já que são datados a partir de 2005, quando a autora já tinha readquirido a qualidade de segurada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009052-51.2007.403.6112 (2007.61.12.009052-8) - JOSE SILVA(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 106/107, sob a alegação de que houve contradição na sentença embargada, quanto à data do ajuizamento da presente demanda, tendo em vista que foi protocolada no dia 20 de abril de 2007 perante a Justiça Estadual e, na sentença atacada, o prazo prescricional foi contado a partir de 13 de agosto de 2007. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, assiste razão à parte embargante. Em uma cuidadosa análise da r. sentença embargada, verifica-se que foi considerado o dia 13 de agosto de 2007, como data inicial para contagem do prazo prescricional. Certamente, assim ocorreu pelo fato que foi nesta data que o feito foi distribuído nesta Subseção Judiciária. Ocorre que a insurgência da parte autora não teve início na distribuição nesta Subseção Judiciária, mas sim na data que foi protocolada perante a Justiça Estadual, ou seja, 20 de abril de 2007 (fl. 02). Assim, considerando que o expurgo que o autor pretende ver corrigido em sua caderneta de poupança se deu em junho de 1987, há de se concluir que não transcorreu o prazo prescricional entre o alegado expurgo (junho/1987) e a data do ajuizamento da demanda (20/04/2007). Dessa forma, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, para afastar a prejudicial de mérito atinente à prescrição. Afastada a alegada prescrição, passo à apreciação do mérito propriamente dito. A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987, isto é, para aqueles casos em que, a quando da publicação da Resolução Bacen n.º 1.338/87, já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 26,06% para o mês de junho de 1987, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) (grifei) Procedo, portanto, o pedido em relação às cadernetas de poupança com data base até 15 de junho de 1987. Compulsando os documentos acostados aos autos (fls. 96/102), verifico que a conta poupança n. 0302.013.00001007-7, têm como data-limite o dia 01. Portanto, há direito à correção pretendida. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de junho de 1987, pelo que, condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente

devidos, referente ao período de junho/87 (26,06%), em relação à conta poupança n. 0302.013.00001007-7. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I

0009286-33.2007.403.6112 (2007.61.12.009286-0) - ANITA FERREIRA DAS VIRGENS (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a execução nos termos do art. 730 do CPC, inclusive com a apresentação de contrafé. Int.

0009619-82.2007.403.6112 (2007.61.12.009619-1) - VALDIR FAUSTINO (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) SENTENÇA VALDIR FAUSTINO opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 168/173, objetivando que seja suprida omissão no que se refere ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação administrativa em 08/06/2010 até 17/06/2010, dia da concessão, por sentença, da aposentadoria por invalidez. O Embargante aduz, em síntese, que desde o momento da cessação administrativa já se encontrava acometido das mesmas patologias que deram causa à sua incapacidade total, absoluta e definitiva. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração não prosperam. A sentença fixou o início do benefício previdenciário na data da elaboração do laudo pericial (17/06/2010) com base na informação do Perito de que não era possível determinar o termo inicial da incapacidade (f. 170). Isto é, a data de início não pode ser fixada em data anterior porque não há nos autos elementos probatórios que indiquem que no momento da cessação administrativa do auxílio-doença, o Embargante já estaria incapacitado. Portanto, não é o caso de omissão da sentença judicial, uma vez que o período apontado pelo Embargante fora analisado, porém não há indícios de que naquele momento ele estaria incapacitado. Em sendo assim, a atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indisfarçável intenção de reexame do próprio mérito da questão, que, a meu sentir, restou decidida de maneira fundamentada. Resta nítida a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém o vício que lhe é inquinado. Caso o embargante entenda que teve seu interesse contrariado, deverá formular o recurso adequado para veicular o seu inconformismo. A esse respeito, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009708-08.2007.403.6112 (2007.61.12.009708-0) - HELGA RENATA MEWES MENDES (SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação da Requerida a aplicar em suas contas poupanças, sobre o valor depositado em 01/06/1987, o percentual de 26,06% e não os 18,02% (diferença a menor de 8,04%). O feito tramitou inicialmente perante o Juízo Estadual da Comarca de Santo Anastácio, onde foi declinada da competência para distribuição nesta Subseção Judiciária (fl. 18). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 24/49, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a prescrição dos juros. No mérito propriamente dito, que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época. Houve réplica (fls. 55/63). Com a petição da fl. 65, a ré alegou que a parte autora nem mesmo citou o número da conta poupança que afirma possuir. À fl. 67, a autora indicou número de duas contas, tendo a Caixa na sequência trazido com a petição da fl. 69, extratos das contas 1363.013.00008267-7 e 1363.013.00004443-0. Intimada, a parte autora não se manifestou sobre os documentos trazidos pela ré (fl. 74-verso). É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Da ausência de documento essencial A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovada nos autos a existência das mencionadas cadernetas de poupança. Ademais, maiores detalhes poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA.

PRESCRIÇÃO.I-Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário.II Precedentes.III-Regimental improvido.(Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97)É oportuno destacar que a demanda foi ajuizada em 31/05/2007, perante a Justiça Estadual (fl. 03). Portanto, antes de transcorrido o prazo prescricional de vinte anos.3.2. Mérito propriamente ditoAntes de enfrentar o mérito propriamente dito, deixo consignado que a Caixa Econômica Federal contestou, também, inclusive com a argüição de preliminar, o Plano Verão. Entretanto, tal plano não foi requerido na exordial.A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias.A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual.A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado.O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública.A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições.A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987, isto é, para aqueles casos em que, a quando da publicação da Resolução Bacen n.º 1.338/87, já estavam com seus contratos em curso.Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95).Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 26,06% para o mês de junho de 1987, consoante se infere da seguinte ementa:**CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 -** Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) (grifei)Procede, portanto, o pedido em relação às cadernetas de poupança com data base até 15 de junho de 1987.Compulsando os documentos acostados aos autos (fls. 70/73), verifico que as contas 1363.013.00008267-7 e 1363.013.00004443-0 têm como data-limite os dias 19 e 21, respectivamente. Portanto, não há direito à correção pretendida.Ademais, referidas contas iniciaram em datas posteriores ao alegado expurgo (19/07/1990 e 21/08/1987), de modo que inexistiam saldos a serem corrigidos.4. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e torno extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010831-41.2007.403.6112 (2007.61.12.010831-4) - MARTA VAZELESK(SP245810 - ELOISE CRISTINA FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito.Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme disposto no art. 216 do Provimento Consolidado da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região.

0011436-84.2007.403.6112 (2007.61.12.011436-3) - ADRIANA CRISTINA CAMARGO(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 53/58 que denotam que as testemunhas arroladas mudaram-se de

endereço, para que, no prazo de 05 dias, indique os seus novos endereços ou informe se as testemunhas ELENISE e LUCIMARA comparecerão ao ato independentemente de intimação. Apresentados os novos endereços, intimem-se as. Int.

0011482-73.2007.403.6112 (2007.61.12.011482-0) - IRACI DAS NEVES RODRIGUES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que a controvérsia nestes autos se refere a data de início da incapacidade da autora, se esta é ou não pré-existente ao seu reingresso no RGPS, e considerando, ainda, a natureza da sua enfermidade, determino que seja expedido ofício ao Ambulatório de Saúde Mental desta cidade para que, no prazo de 15 dias, forneça o prontuário médico da autora IRACI DAS NEVES RODRIGUES. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias, sendo primeiro à parte autora, e, sem seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0011900-11.2007.403.6112 (2007.61.12.011900-2) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP142788 - CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se à Comarca de Dracena/SP o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 94. Int.

0012186-86.2007.403.6112 (2007.61.12.012186-0) - PRISCILA MARTINS DOS SANTOS(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 12, para o dia 17/11/2011, às 14:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Int..

0013205-30.2007.403.6112 (2007.61.12.013205-5) - MARIA LENICE DA SILVA COUTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LENICE DA SILVA COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 97/98) e estando a parte credora satisfeita com o valor do(s) pagamento(s) (f. 99), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0014028-04.2007.403.6112 (2007.61.12.014028-3) - ANTONIO ASSAD(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a habilitação de Andréa Assad (CPF nº 025.628.619-14), Renata Assad (CPF nº 398.365.858-00), Matheus Assad e Felipe Assad (menores impúberes). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos.

0000504-03.2008.403.6112 (2008.61.12.000504-9) - DEVARI HONORIO DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
DEVARI HONÓRIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se, de início, a antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo ato, determinou-se a citação da autarquia ré (f. 49/51). O INSS foi citado (f. 53) e ofereceu contestação (f. 55-65) aduzindo a superveniente ausência de incapacidade do autor. Pediu a improcedência da ação. À f. 70 foi deferida a produção de prova pericial e nomeado o perito judicial. Sobreveio aos autos o seu respectivo laudo pericial (f. 77-82), bem como do assistente técnico do INSS, dos quais foi dada vista às partes (f. 89 e 91/93). Às fls. 97/99 foram juntados aos autos extrato do CNIS e do PLENUS, dos quais se verifica que o autor está recebendo administrativamente o benefício Aposentadoria por Invalidez 32/538.105.108-1, com DIB e DIP em 15/10/2009. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme consulta realizada junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV (f. 99) constata-se que o Autor de fato estava em gozo do benefício Auxílio Doença (31/560.782.588-0, com DIB: 01/09/2007), quando do ajuizamento da presente ação, ocorrido em 15/01/2008. Não fosse isso o bastante, importa considerar que a superveniente concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pela via administrativa, somente ocorreu em 15/10/2009, de modo que também remanesce o interesse da parte no que se refere às eventuais parcelas devidas antes desse período. O autor é o maior interessado em ver satisfeita sua pretensão com a concessão definitiva do benefício por incapacidade, qual seja, a aposentadoria por invalidez. E, por isso, ajuizou a demanda com o

intuito da prestação jurisdicional satisfazer definitivamente esta pretensão. Quanto ao mérito propriamente dito, vislumbram-se satisfeitos todos os pressupostos legais para concessão da aposentadoria por invalidez, o que foi igualmente reconhecido, tanto em juízo como nas vias administrativas, pela própria Autarquia Previdenciária. Ocorre, no entanto, que segundo a perícia médica realizada em Juízo (laudo acostado às f. 77 e seguintes), a incapacidade manifestada pelo Autor, decorrente da ataxia generalizada e gota que o acometem, remonta a períodos anteriores à realização da perícia médica judicial. Em outras palavras, quando do ajuizamento da ação o autor já estava acometido das doenças incapacitantes. Ao que se pode observar do conjunto probatório, dada a natureza evolutiva das enfermidades apresentadas pelo Requerente, impossível precisar, com suficiente certeza, o marco inicial da eclosão das suas moléstias. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide, fulcrada no livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, no caso dos autos, considero ser fato e haver suficiente comprovação de que DEVARI padece das patologias indicadas no laudo médico, pelo menos, desde o mês de junho de 2005, quando passou a ser atendido no posto de Saúde da Prefeitura Municipal de Pirapozinho (v. documento de f. 41). Destarte, sem a data do início da incapacidade, fixo-a na data do laudo pericial (18/05/2009 - f. 77). Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADA POR PROVA PERICIAL, QUANDO O AUTOR OSTENTAVA A QUALIDADE DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA DEFINIDA EM LEI. DESNECESSIDADE (ARTIGOS 26, III, E 39, I, DA LEI 8.213/91). TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: REQUISITOS PREENCHIDOS. MULTA DIÁRIA: CABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. [...] 2. Comprovada a qualidade de segurado do autor, bem como a sua incapacidade para o trabalho, enquanto ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, ele faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Não tendo o laudo pericial informado com precisão a data de início da incapacidade e havendo requerimento administrativo, o termo inicial seria a partir deste, entretanto, mantenho a data fixada na sentença, ou seja, desde a data do laudo pericial, ante a inexistência de recurso da parte autora. [...] 9. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF 1ª Região. AC, Primeira Turma, e-DJF1 DATA: 03/05/2011, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO) Grifo nosso. Em sendo assim, a meu sentir, o pedido inicial há de ser julgado procedente para deferir ao Autor a aposentadoria por invalidez, a partir da competência maio de 2009, pois naquela data já se encontravam satisfeitos todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deverá ser 18/05/2009, descontadas as parcelas eventualmente pagas a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (15/02/2008 - f. 53), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado DEVARI HONORIO DOS SANTOS NIT/PIS 1.240.973.839-9 Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 18/05/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) prejudicado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000728-38.2008.403.6112 (2008.61.12.000728-9) - SILENE DOS SANTOS AMARAL (SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 224) e estando a parte credora satisfeita com o valor do(s) pagamento(s) (f. 221/222), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001093-92.2008.403.6112 (2008.61.12.001093-8) - JAQUELINE DE SANTOS SOUZA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

JAQUELINE DOS SANTOS SOUZA propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício de salário maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento do seu filho, Kauã de Souza Alencar Luiz, em 30/12/2004. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 21-22 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu a assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 26-34). Alegou, em síntese, que o tempo de serviço rural nos dez meses anteriores ao parto não foi comprovado. A decisão de f. 38 concedeu o prazo de 10

(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir. A autora, por meio da petição de f. 39-40, requereu a produção de prova testemunhal. Apesar de devidamente intimada (f. 42 e f. 43), a autora não apresentou rol de testemunhas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8.213/91: Art. 39. (.....) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Desse dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de 12 meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. Na espécie, a maternidade é satisfatoriamente comprovada pela certidão de f. 13, que atesta o nascimento de KAUÃ DE SOUZA ALENCAR LUIZ aos 30/12/2004. Entretanto, não está provado o exercício de atividade rural nos 12 meses imediatamente anteriores ao nascimento de Kauã. Com efeito, a única prova material de atividade rural exercida pela autora consiste em uma anotação em sua CTPS (cópia juntada às f. 15) no ano de 2007, isto é, comprova o labor rural após o nascimento de seu filho. A certidão de nascimento da Autora indica que o Sr. Jair, seu pai, era lavrador, o que não indica, por si só, a existência de regime de economia familiar. Instada por duas vezes a apresentar rol de testemunhas, a autora não o fez, deixando, com isso, de desincumbir-se do ônus probatório que lhe impõe o artigo 333, I, do CPC. Assim, não há prova razoável de ter havido trabalho rural nos 12 (doze) meses anteriores ao parto; nem mesmo prova testemunhal foi erigida nos autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001763-33.2008.403.6112 (2008.61.12.001763-5) - LEONOR BORTHOLIN FONTOLAN (SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

LEONOR BORTHOLIN FONTOLAN ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do Réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que titularizava, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em despacho inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidos à Autora os benefícios da gratuidade processual, bem como determinada a citação da autarquia-ré (fls. 29-31). Citado (f. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 35-47) afirmando, em síntese, que a Autora não faz jus ao postulado na presente demanda, eis que a autora não preenche o requisito da incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência do pedido ou, eventualmente, que sejam os honorários advocatícios fixados no mínimo legal e sobre o valor da causa. Apresentou documentos e extratos do CNIS. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, foi designada a perícia médica (f. 52). Vieram aos autos o laudo médico pericial (fls. 58-62) e o laudo do perito médico-assistente indicado pelo INSS (fls. 63-64). Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo médico pericial, tendo a parte autora pugnado pela procedência da ação com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 67-70). Em audiência de conciliação, as partes não se compuseram (f. 78). Às fls. 80 foi determinada a expedição de ofícios às entidades que atenderam a autora, a fim de que estas fornecessem os prontuários médicos da autora, que foram apresentados e juntados aos autos (fls. 86-133v e 141-142). Intimadas a se manifestarem sobre os documentos juntados, a parte autora requereu a procedência da demanda (fls. 144-145) e o INSS alegou a pré-existência da doença (f. 148). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontram satisfeitos os requisitos necessários para tanto. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao

segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, no caso de auxílio-doença, a incapacidade exigida é a temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito a algum dos benefícios. Pois bem. No caso dos autos, ao que se pode observar, há insurgência do INSS quanto a aventada incapacidade laboral da Requerente, bem como a data de início da incapacidade da autora. O laudo médico pericial de fls. 58-62 registra que LEONOR é portadora de espondilodiscoartrose lombar com hérnia discal em L5-S1 à esquerda e hérnias disciais cervical ao nível de C5-C6 e C6-C7 (resposta ao quesito 2 do juízo - f.60). Diz ainda que a incapacidade da autora é total (resposta ao quesito 4 do juízo) e que não é possível reabilitação da pericial (resposta ao quesito 5 do juízo). Desta maneira, entendo que está satisfeito o primeiro requisito, vale dizer, a incapacidade total e permanente para o trabalho. Logo, impõe adiante averiguar se, de fato, a ocorrência dessa condição é anterior ao reingresso da Autora no RGPS, tal como sustentado pelo INSS. Pois bem. Ao que se pode observar do conjunto probatório, dada a natureza evolutiva das enfermidades apresentadas pela Requerente, impossível precisar, com suficiente certeza, o marco inicial da eclosão das suas moléstias. O próprio perito do Juízo consignou a impossibilidade de estabelecer com precisão a data de início da incapacidade constatada (respostas aos quesitos 3 do Juízo). Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide, fulcrada no livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, consideradas as provas e demais circunstâncias do caso concreto, considero ser fato e haver suficiente comprovação de que LEONOR padece das patologias indicadas no laudo médico, pelo menos, desde meados do ano de 2005, quando passou a ser atendida pelo Dr. Ricardo Zuniga Mattos, primeiro em seu consultório e posteriormente na Clínica Santa Catarina deste Município (v. prontuários de fls. 86-97). Ademais, nos prontuários médicos fornecidos pelas entidades que atendem a autora não constam informações precisas de que a autora foi acometida de espondilodiscoartrose lombar com hérnia discal em data mais remota. Não obstante isso, sem a data precisa do início da incapacidade propriamente dita, fixo-a na data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (28/11/2007), visto que, embora duvidosa a data de início da incapacidade, há nos autos atestados médicos e exames que comprovam o mesmo diagnóstico desde aquela época (v. fls. 20-25). Nessas circunstâncias, e, além disso, considerada a idade da Requerente (58 anos - f. 15) e o seu pequeno grau de instrução, a meu sentir, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à parte o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (28/11/2007). Rememoro aqui que em se tratando de concessão de benefícios previdenciário, o juiz não está totalmente vinculado ao pedido inicial, devendo conceder aquele que melhor atenda à situação pessoal do segurado. Esse, aliás, é o entendimento sustentado pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO. 1. Cuidando-se de matéria previdenciária, o pleito contido na peça inaugural deve ser analisado com certa flexibilidade. In casu, postulada na inicial a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incensurável a decisão judicial que reconhece o preenchimento dos requisitos e concede ao autor o benefício assistencial de prestação continuada. 2. Os juros moratórios, em se tratando de benefício previdenciário, devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. 3. Recurso especial provido. (STJ. Recurso Especial 847587. Relator Arnaldo Esteves Lima. Quinta Turma. DJE Data: 01/12/2008 RJPTP vol.:00022 PG:00124). Além disso, mister registrar que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados, pois permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão-somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve dar-se, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71 da Lei 8.212/91 e 47 da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato

sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder a Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deverá ser 28/11/2007. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (18/03/2008-f. 33), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Oficie-se para cumprimento. A DIP será 01/07/2011. Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Leonor Bortholin Fontolan RG/CPF 14.633.086 / 222.982.878-99 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 28/11/2007 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001914-96.2008.403.6112 (2008.61.12.001914-0) - SELMA MARIA ARLATTI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SELMA MARIA ARLATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 145/146) e estando a parte credora satisfeita com o valor do(s) pagamento(s) (f. 147), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001916-66.2008.403.6112 (2008.61.12.001916-4) - IRENE BENEDITA VIOTO EVANGELISTA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela, determinando-se a citação do INSS. Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais à concessão do benefício postulado. Réplica foi apresentada. Laudo médico foi produzido e juntado aos autos. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas, pois o documento de fl. 16 e CNIS anexo dão conta de que a autora esteve no gozo de benefício até 30/11/2007. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 73/87, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para exercer sua atividade laborativa atual. Logo, há verossimilhança nas alegações. Algumas das patologias diagnosticadas na perícia são as mesmas constantes dos documentos anexados à petição inicial, quando do ajuizamento da ação em fevereiro de 2008. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de IRENE BENEDITA VIOTO EVANGELISTA, CPF 301.299.458-03, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002143-56.2008.403.6112 (2008.61.12.002143-2) - VANDA FACCIOLI (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0002157-40.2008.403.6112 (2008.61.12.002157-2) - ANTONIO OLINDO FORTUNATO PEREIRA (SP144578 -

ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA ANTONIO OLINDO FORTUNATO PEREIRA ajuizou esta ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. A decisão de f. 28 concedeu ao Autor os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a citação do réu. Citada (f. 29), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 31-38), alegando a inépcia da petição inicial e a carência da ação por falta de requerimento administrativo. O Autor manifestou-se sobre a contestação oferecida (fls. 44-46). As partes foram intimadas às f. 47, para que requeriam as provas que pretendem produzir. Manifestaram-se a parte autora (fls. 48-49) e a parte ré (f. 52). Por meio da petição de f. 56, o Autor requereu a desistência da ação. O INSS concordou com a desistência (f. 58). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que o Autor peticionou nos autos, por meio de seu advogado, requerendo a desistência da ação e o réu não se opôs ao pedido, hei por bem extinguir o processo, sem resolução do mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003116-11.2008.403.6112 (2008.61.12.003116-4) - ANTONIO GROTO CHIONHA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

SENTENÇATendo a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF cumprido a obrigação (fls. 141-142) e estando a parte credora satisfeita com o valor do(s) pagamento(s) (f. 147), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003283-28.2008.403.6112 (2008.61.12.003283-1) - ROSA LIMA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0003568-21.2008.403.6112 (2008.61.12.003568-6) - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI13107 - HENRIQUE CHAGAS)

ONOFRE BERNARDES MATHIAS E IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS, devidamente qualificado(s), busca(m) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança nº. 013.00004442-8, agência 1169, relativas ao Plano Econômico Collor II, sobre os valores que permaneceram à disposição das Instituições Financeiras, mediante a aplicação do BTN em janeiro e fevereiro de 1991. Pede(m) que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntou(aram) procuração e documentos.Determinado ao autor que comprovasse a inexistência de litispendência na espécie, ofereceu ele cópia de outras ações similares que interpôs.O pedido de assistência judiciária foi indeferido, recolhendo a parte autora as custas devidas após intimada para tanto.Novamente o autor foi instado a esclarecer pontos da inicial bem como para trazer cópia da inicial de outras ações interpostas, aparentemente idênticas.Enfim superadas tais determinações, a CEF foi citada.Contestou o pedido, agitando preliminar (ausência de documentos) e prejudicial de mérito (prescrição). No mérito, sustentando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, prevista do CDC, e alegando ter agido no estrito cumprimento de dever legal, assevera que os índices de correção monetária foram correta e oportunamente aplicados, razão da improcedência do pedido. Juntou procuração.Sobre a contestação a parte autora foi intimada a manifestar-se, preferindo o silêncio, entretanto.É o relatório, no essencial.DECIDO. PRELIMINARESInicialmente, destaco que há nos autos os documentos necessários ao julgamento da lide.Depois, não se é de acolher a preliminar de mérito (prescrição), pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal.Superada a matéria preliminar, ao mérito.MÉRITOInicialmente é de se consignar que quanto a alegação de que a Ré agiu em estrito cumprimento de dever legal, o que elidiria a sua responsabilidade civil, tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse ponto:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para

responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor.II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios.III. (...)IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.(TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes)No mais, trata-se de pedido voltado à correção monetária do saldo de caderneta de poupança com base no BTN, pois, quando do advento do Plano Econômico Collor II (fevereiro/91), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados.A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98).Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96).Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado.PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 - TRCom o advento da medida provisória de nº. 168/90, posteriormente convertida na Lei nº. 8.024/90, as cadernetas de poupança com datas-base posteriores 15/04/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91).O Supremo Tribunal, na ADIn 493, sendo relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724), acolheu a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação, mas apenas para períodos anteriores à edição da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91), ou seja, vedou a aplicação retroativa da Taxa Referencial Diária.Iso significa que os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, são válidos e dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 também determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. É pacífico o entendimento acerca da inaplicabilidade do BTN para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) . II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901275483, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1147469, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJE:27/08/2010) Do exposto, quanto ao pedido de correção no período entre 1º e 31 de janeiro de 1991, o autor não tem interesse jurídico, pois as cadernetas de poupança já foram corrigidas pelo BTN, por força da Lei 8.024/90. Já no que toca ao pleito de correção no período entre 1º e 6 de fevereiro de 1991, como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança pela TRD, e porque a instituição financeira procedeu à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de correção no período entre 1º e 31/01/91, por ausente interesse jurídico, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de incidência do BTN no saldo da conta de poupança 013.00004442-8, agência 1169, no mês de fevereiro de 1991. Em razão da sucumbência havida, condeno a parte autora ao pagamento de honorários à CEF, ora fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa.No trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003576-95.2008.403.6112 (2008.61.12.003576-5) - MARDILEINI FERNANDES GUEDES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) SENTENÇATendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 261/262) e estando a parte credora satisfeita com o valor do(s) pagamento(s) (f. 264), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários

advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003969-20.2008.403.6112 (2008.61.12.003969-2) - LUZIA MUNGO BLOCH(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

LUZIA MUNGO BLOCH ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do Réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que titularizava, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em despacho inicial (f. 41-42) foram deferidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como determinada a citação da autarquia-ré. Na mesma oportunidade, foi indeferida a tutela pleiteada. Citado (f. 47), o INSS, em sua contestação (f. 49-64), alegou que a parte autora não preenche os requisitos legalmente exigidos à concessão do benefício pleiteado, pois está apta para o exercício de suas atividades habituais. Pugnou pela improcedência do pedido ou, eventualmente, que sejam os honorários advocatícios fixados no mínimo legal e sobre o valor da causa. Apresentou documentos e extratos do CNIS e do Sistema Único de Benefícios. Impugnação à contestação às fls. 69-74. Designada perícia médica, vieram aos autos o laudo médico pericial (fls. 95-99). Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora requereu a procedência da demanda (fls. 105-106) e o INSS aventou sobre a possibilidade de pré-existência da incapacidade da autora (fls. 112-112). Nestes termos, foram os autos conclusos para a sentença. Baixados em diligência, determinou-se a expedição de ofício aos médicos que acompanham a autora, a fim de que estes fornecessem os prontuários médicos em nome da demandante (f. 118). Foram juntados aos autos os prontuários médicos (fls. 122-150), dos quais as partes foram intimadas a se manifestar, ocasião em que a requerente reiterou a procedência da demanda (fls. 155-156) e o INSS alegou a pré-existência da incapacidade da autora (f. 158). Nestes termos, retornaram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontram satisfeitos os requisitos necessários para tanto. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, no caso de auxílio-doença, a incapacidade exigida é a temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito a algum dos benefícios. No laudo pericial de f. 95-99, o perito consigna que a Autora é portadora de espondilodiscoartrose lombo-sacra (resposta ao quesito 1 do juízo - f. 95). Diz que a incapacidade impede totalmente a pericianda de praticar sua atividade habitual de forma regular, que permita a sua subsistência (resposta ao quesito 3 do juízo - f. 96) e complementa ainda que não é possível determinar a data de início da doença que progride lentamente, com intensificação paulatina dos sintomas. Apesar das dores, a pericianda conseguiu manter um ritmo regular de trabalho até o início de 2007. Não obstante a afirmação do perito acerca da incapacidade da Autora, este juízo não adentrará em sua extensão, pois, na espécie, a Autora não satisfaz os demais pressupostos necessários ao acolhimento da sua pretensão. Com efeito, o parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91 prescreve que o benefício não será devido se o segurado se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício. No caso dos autos, os prontuários da Autora confirmam a pré-existência das doenças da Autora ao seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social. A Autora reingressou no RGPS em janeiro de 2007, contribuiu até dezembro de 2007 e requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença em 13/11/2007, tendo readquirido desta forma a qualidade de segurado. Anteriormente a estas contribuições, a autora teve dois vínculos empregatícios: a) como empregada da empresa Spazzio Della Moda LTDA do período de 01/09/1986 a 30/12/1987, e b) na mesma empresa, do período de 01/04/1988 a 01/08/1988, em razão do que manteve sua qualidade de segurada até 01/08/1989. Consta do laudo médico pericial (fls. 95-99) que a incapacidade da autora tem como provável data de início o começo do ano de 2007 (resposta ao quesito 10 do juízo - f. 96). Todavia, compulsando os autos, verifiquei que às fls. 147-147v do prontuário médico a autora se queixava de dores na coluna cervical desde 1995, tendo estes sintomas persistido em 1997. Em 2005 (f. 148), a demandante era acometida de lombalgia e indicava limitação dos seus movimentos. Da

análise dos documentos acostados, entendo que a incapacidade da autora se iniciou em 2005, quando ela não mais mantinha a qualidade de segurado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004356-35.2008.403.6112 (2008.61.12.004356-7) - ROBERTO FRANCISCO BORGES (SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

SENTENÇA ROBERTO FRANCISCO BORGES ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitado de exercer suas atividades laborativas habituais. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferiu-se o pedido de antecipação efeitos da tutela, porquanto ausentes os requisitos autorizadores da medida. No mesmo ato, determinou-se a citação da autarquia-requerida. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32-34). O INSS foi citado (f. 36) e apresentou contestação (f. 40/51), defendendo que o autor não apresenta incapacidade laboral. Pediu a improcedência dos pedidos, ou, alternativamente, sejam os honorários advocatícios estabelecidos observando-se as parcelas vencidas até a data da sentença, e os juros de mora limitados a 6% ao ano, apenas a partir da citação. Foi designada perícia médica (f. 53), vindo aos autos o laudo médico pericial (fls. 65-69). O INSS apresentou o laudo pericial elaborado pelo assistente técnico (fls. 70-71). Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (f. 72), a parte autora requereu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 75-77), e o INSS pleiteou a improcedência do pedido (fls. 78-80). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, mister que o postulante atenda aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. A carência e a qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovadas pelos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais acostados às fls. 85-86. Aliás, no caso específico dos autos, sequer há controvérsia estabelecida quanto à satisfação de tais requisitos. Noutra giro, para constatação da existência e/ou extensão da (in) capacidade para o trabalho foi realizado o laudo pericial de fls. 65-69 que aponta que o Requerente é portador de artrose na coluna cervical como consequência de fratura-luxação ao nível C5-C6 (resposta ao quesito 2 do Juízo - f. 66). Segundo o Experto nomeado para elaboração da prova, seqüela definitiva. Não atrapalha no seu cotidiano. Pode atrapalhar o desempenho de suas funções profissionais apenas na realização de esforços físicos com a área afetada (resposta ao quesito 2 do autor - f. 67). Disse, ainda, que a incapacidade em questão, é parcial e definitiva à realização de esforços com a área atingida (resposta ao quesito 6 do autor e 5/6 da autarquia-ré - fls. 67-68). Satisfeito o primeiro requisito, vale dizer, a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, é oportuno mencionar que a doença é consequência de tratamento cirúrgico de fratura-luxação ocorrida no ano de 1996 (conclusão do perito - f. 69). Todavia, quanto a incapacidade, não é possível precisar sua data de início (resposta ao quesito 3 do juízo - f. 67) Pois bem. Ao que se pode observar do conjunto probatório, dada a natureza adquirida das enfermidades apresentadas pelo Requerente (v. resposta pericial ao quesito 2 da autarquia-ré - f. 68), impossível precisar, com suficiente certeza, o marco inicial da eclosão das suas moléstias. O próprio perito do Juízo absteve-se de determinar a data de início da incapacidade constatada (v. respostas aos quesitos 3 do juízo e 7 do INSS). Em sendo assim, vale dizer, sem a data precisa do início da incapacidade propriamente dita, e sopesadas as provas e demais circunstâncias do caso concreto, considero ser fato e haver suficiente comprovação de que o Autor padece das patologias indicadas no laudo médico, pelo menos, desde 02/03/2007, data do exame radiológico acostado à f. 26 e que confirma diagnóstico semelhante ao da prova produzida em Juízo. Anoto, por oportuno, que nada

há que demonstre a existência da doença anteriormente a esse período. Além disto, o autor passou a fazer tratamento fisioterápico a partir de agosto de 2007 (f. 19), época em que estava em gozo do benefício de auxílio-doença. A partir disso, como o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença do período de abril de 2003 a outubro de 2007, conforme informações constantes dos autos e no CNIS (f. 86), permite-se concluir que no início da incapacidade laboral ele mantinha a qualidade de segurado e, conseqüentemente, todos os seus direitos perante a Previdência Social. Destarte, à vista do apurado, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que o Autor, embora parcialmente incapacitado, poderá ser reabilitado, além do que possui hoje apenas 42 (quarenta e dois) anos de idade (f. 15). O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir ao Autor o benefício de auxílio-doença, com DIB em 01/11/2007 (um dia após a data de cessação do benefício administrativo - f. 21), eis que, àquele tempo, conforme fundamentação expendida, já se encontravam presentes os pressupostos necessários ao acolhimento do pedido. O benefício é devido até que comprovada a reabilitação do Autor na forma da Lei e regulamentos, ou a impossibilidade de reversão da sua condição física, a gerar direito à aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/11/2007 - um dia após a data de cessação do benefício administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (13/06/2008 - f.36), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Finalmente, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, concedo a antecipação da tutela para determinar a implantação e o pagamento do benefício a favor do Autor, no prazo máximo de 20 (vinte dias). A DIP é 01/07/2011. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado Roberto Francisco Borges PIS 1.228.925.028-9 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 01/11/2007 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004952-19.2008.403.6112 (2008.61.12.004952-1) - STEFANY FERRANTE BOSCOLI DE CARVALHO X THAIS FERRANTE BOSCOLI (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

STEFANY FERRANTE BOSCOLI DE CARVALHO, neste ato representado por sua genitora, THAIS FERRANTE BOSCOLI, ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento à prisão do segurado VALDIR RAMOS DE CARVALHO. Instruiu a inicial com procuração e documentos. A decisão de f. 35-38 deferiu a antecipação da tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 49-54). Alegou, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. As partes, em atenção ao decidido às fls. 65, não requereram produção de provas. Às fls. 78-79, a Autora demonstra que o segurado VALDIR RAMOS DE CARVALHO foi colocado em liberdade e o benefício, liminarmente concedido, suspenso desde 01/08/2009. Foi dada vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela improcedência da ação (f. 86-91). É o relatório. Decido. Trata-se de ação na qual se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80, da Lei 8213/91, alegando a parte autora ser dependente do recluso, que era segurado da Previdência no momento de sua prisão. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. a) Qualidade de segurado do recluso O detento, VALDIR RAMOS DE CARVALHO, foi preso em 31/08/2007 (f. 21), quando ainda estava vinculado à Previdência, pois, tendo deixado de contribuir em abril de 2007 (f. 60), o período de graça, previsto no artigo 15, II, da Lei 8.213/91 não havia expirado. De qualquer modo, vale anotar que a Autarquia não se insurge quanto a esse fato. Presente, assim, a qualidade de segurado. b) Reclusão Os atestados de permanência carcerária carreados aos autos (f. 21-23 e f. 30) dão conta de que VALDIR RAMOS DE CARVALHO esteve recolhido à prisão. c) Dependência econômica da Autora A dependência da Autora (filha menor de 21 anos), segundo o art. 16, da Lei 8213/91, é presumida, bastando que se comprove a filiação. Nessa espreita, a certidão de f. 18 comprova a dependência. Destaco que a Autarquia Ré também não se insurge quanto a esse fato. d) O salário de contribuição. Por fim, no que concerne ao salário de contribuição, não se desconhece a celeuma que gira em torno da questão, pois, para alguns, o salário de contribuição mencionado no art. 13, da EC 20/98 é o do dependente que reclama o benefício; para outros, o STF inclusive (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski), o salário de contribuição a ser considerado é o do segurado. No entanto, dita controvérsia aqui não

interfere, pois há entendimento jurisprudencial afirmando ser desnecessária a análise do salário-de-contribuição do segurado recluso que não exercia atividade laborativa no momento em que foi preso, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DESEMPREGADO .I - Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição um pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2008.61.06.010651-7, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011) Não bastasse isso, o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99, estabelece que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (1º do artigo 116 do Decreto n. 3.048/99). No caso dos autos, conforme se verifica do documento de f. 60, a última remuneração do recluso VALDIR RAMOS DE CARVALHO foi a de abril de 2007, sendo que sua prisão ocorreu em 31/08/2007, quando não mais exercia atividade remunerada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a pagar à Autora, desde 31/08/2007 (data da reclusão, f. 21), o benefício de auxílio-reclusão, nos termos do artigo 80, da Lei n. 8213/91. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (12/12/2008) inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Deverá ser descontada do valor dos atrasados a quantia paga por força da tutela antecipada concedida. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da beneficiária Stefany Ferrante Boscoli de Carvalho RG/CPF de Thais Ferrente Boscoli representante legal da autora 27.912.682-7 SSP/SP e 277.742.898-01 Benefício concedido Auxílio Reclusão Renda mensal atual prejudicado Data do início do Benefício (DIB) 31/08/2007 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) prejudicado Data da cessação do benefício Já cessado em 01/08/2009 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005529-94.2008.403.6112 (2008.61.12.005529-6) - MARCIA REGINA DOS SANTOS CAETANO (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial. Int.

0005701-36.2008.403.6112 (2008.61.12.005701-3) - MITUO KOKUBU (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA MITUO KOKUBO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu ao restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme reste apurado, em perícia, o grau da incapacidade de que se diz acometido. Certo de preencher os requisitos legais exigidos na espécie, pede o deferimento do benefício, com termo inicial na data da cessação do benefício (04/04/2008). Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em despacho inicial, antes de ser apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram solicitadas informações médicas ao INSS referentes ao indeferimento do pedido de benefício formulado pela parte autora. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da autarquia-ré (f. 44). Citado (f. 47), o Instituto Nacional do Seguro Social em sua contestação (fls. 62-85) alegou, em síntese, inexistência de incapacidade para o trabalho da parte autora, ausência dos requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, e, em caso de eventual sucumbência, requereu que os honorários advocatícios sejam estabelecidos nos termos do artigo 20 do CPC. Juntou documentos. Com a juntada das informações médicas prestadas pelo INSS (fls. 60-61), foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que foi indeferido (fls. 88-89). Impugnada a contestação (fls. 92-96), foi designada data de realização de perícia médica. Vieram aos autos o laudo médico pericial (fls. 100-139), sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 143-145 requerendo novamente a antecipação dos efeitos da tutela, que foi deferida (fls. 47-47v). O INSS cumpriu a determinação e restabeleceu o benefício de Auxílio-Doença do autor (f. 154). A parte ativa, em sua manifestação de fls. 155-156, requereu a apresentação dos cálculos devidos pela autarquia ré, que se manifestou no sentido de que só efetuará o pagamento dos valores após o trânsito em julgado da sentença (fls. 162-164v). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de ação em que se busca a condenação do INSS na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame

médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, D); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, D); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Cumpre, pois, verificar se o Autor preenche os requisitos legais de algum dos benefícios postulados. A carência e a qualidade de segurado, neste caso, estão a meu juízo comprovadas pelo documento de fl. 19, o qual noticia que o requerimento administrativo formulado pelo autor foi deferido, com a concessão do benefício de Auxílio-Doença Previdenciário nº 31/505.734.543-1, ante a presença da incapacidade laborativa e dos demais requisitos necessários a sua concessão. Também hábil a comprovar o cumprimento da carência e a qualidade de segurado é o extrato do CNIS de fls. 167/169, revelando recolhimentos entre janeiro de 2005 e agosto de 2005 e demais vínculos empregatícios em períodos anteriores. Vale destacar que as contribuições não continuaram após esta data face a concessão do benefício por incapacidade. Pois bem! Realizada a perícia, verificou o perito a existência de incapacidade, nos seguintes termos: Paciente apresentou-se com mobilidade reduzida principalmente de coluna cervical com palpação abdominal dolorosa, dor aos testes de rotação da coluna lombar e principalmente na flexo extensão da mesma. (f. 101 do laudo) (...) É portador de artrose inicial associado a lesão de manguito rotador de ombro direito, tendinite bilateral de ombro com hipertensão arterial interrogada e diabetes. Sua natureza é adquirida e essa incapacidade é temporária devendo ser considerada como definitiva devido à idade e o tempo longo de tratamento a ser ofertado a ela (fls. 103-140 do laudo). Quanto à data de início da incapacidade, prossegue o experto, dizendo que: Não é possível determinar exatamente este início, pois ele não é levado a sério, somente quando a dor é realmente incapacitante, porém considera-se a data do diagnóstico e a reavaliação deve ser periódica semestral. (f. 103 do laudo). Finalmente, quanto ao grau da incapacidade, arremata: Há incapacidade total para esforços físicos, mas parcial até o final do tratamento para pequenas tarefas, embora acredite que haja uma dificuldade enorme de reabilitação neste caso em particular devido a gravidade do mesmo, as condições culturais e a própria idade. (fl. 104, quesito 5). Trata-se de doença agravada pelo trabalho, sendo progressiva e degenerativa, mas não um acidente. Incapacidade relativa, temporária, portanto. (f. 104, quesito 6). Resumindo, na esteira do laudo pericial, o autor está parcial e temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. Conquanto o perito não tenha afastado a possibilidade de reabilitação do autor, tal hipótese resta descartada na hipótese dos autos. O autor é portador de artrose inicial associado a lesão de manguito rotador de ombro direito, tendinite bilateral de ombro com hipertensão arterial interrogada e diabetes. Embora a incapacidade que o autor é acometido seja passível de reabilitação, como relatado pelo próprio médico perito, devem ser considerados para a concessão da aposentadoria por invalidez outros fatores tais como a idade do autor, seu grau de instrução e qualificação profissional e o seu tempo de serviço. Com a idade que atingiu (63 anos - f. 14) e acometido de mal que o impede de exercer a profissão atual, não é factível que ainda possa reabilitar-se para o exercício de diversa atividade profissional. Além disto, com base nos extratos do CNIS e nas cópias de sua CTPS, verifico que o autor sempre exerceu atividades remuneradas que exigiam baixo grau de escolaridade, o que torna mais inviável a sua reabilitação em outro tipo de função. Logo, é inegável que se trata de incapacidade total e permanente para o trabalho, pelo que seu pedido de aposentadoria por invalidez há de ser deferido, tendo como termo inicial a data da realização da perícia médica judicial, em 14/04/2009, visto que o Autor ali já estava incapacitado, conforme concluiu o perito (fl. 139, no alto). Sabe-se que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que

não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, confirmando a tutela quanto ao restabelecimento do auxílio-doença, que deverá ser pago mensalmente pelo INSS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez com termo inicial em 14/04/2009, autoriza-se a compensação de pagamentos de benefício por incapacidade feitos ao autor depois dessa data. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (23/06/2008 - f.47), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado MITUO KOKUBORG/CPF 10.444.716-3, 028.320.738-83 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 14/04/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005723-94.2008.403.6112 (2008.61.12.005723-2) - SANDRA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Na quinta-feira, 17 de agosto de 2011, às 10:00h, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto, Doutor Joaquim Eurípides Alves Pinto, comigo, técnico judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente a AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005723-94.2008.403.6112, que SANDRA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: a parte Autora, acompanhada de sua advogada, Dra. Márcia Cristina Soares Narciso, OAB/SP 109.265, bem como a Procuradora Federal, Dra. Angélica Carro, matrícula SIAPE nº 1.584.922. Pelo Meritíssimo Juiz Federal foram inquiridas as partes sobre a possibilidade de conciliação. Após, o Meritíssimo Juiz Federal assim deliberou: A parte autora não concorda com a proposta, no que tange à renúncia dos valores superiores a 60 salários mínimos. Aprecio o pedido de antecipação de tutela, sendo evidentes a presença dos seus pressupostos, na medida em que o próprio INSS reconhece o direito da parte autora ao benefício de Auxílio-Doença, tanto que fez proposta de acordo neste sentido. Risco de dano irreparável é emitente pelo caráter alimentar do benefício requerido. Defiro, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de Auxílio-Doença, com DIP em 01/08/2011. A RMI será calculada pelo INSS. Comunique-se a EADJ para a implantação do benefício em 20 dias. Após, venham conclusos para a sentença. P.R.I. Saem os presentes intimados dos atos e termos desta sessão. Nada mais. Digitado por _____ Dayane Raquel de Souza Bomfim, técnico judiciário, RF 6387.

0006070-30.2008.403.6112 (2008.61.12.006070-0) - DALVA DEGRANDE CARROCINI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que a controvérsia nestes autos se refere a pré-existência da incapacidade da Autora, determino que sejam expedidos ofícios ao Dr. Marcos Otani, à Dra. Vânia Sato I. Takiyawa e ao Dr. Mário Yukio Yamazaki para que, no prazo de 15 dias, forneçam os prontuários médicos de DALVA DEGRANDE CARROCINI, caso existentes. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, sem seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0006073-82.2008.403.6112 (2008.61.12.006073-5) - ELIONARDO VEREDA DE ARAUJO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que a controvérsia nestes autos se refere a data de início da incapacidade

do autor, diante da cópia do atestado médico de f. 29, que sugere que o tratamento do autor no setor de oncologia se encerrou em janeiro de 2004, e considerando, ainda, que o perito médico judicial não determinou a data de início da incapacidade do demandante (resposta ao 7 da perícia médica - f.85), a fim formar convicção quanto ao início da enfermidade, determino que seja expedido ofício ao Setor de Oncologia da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente para que, no prazo de 15 dias, forneça o prontuário médico de ELIONARDO VEREDA DE ARAÚJO. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, sem seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0006089-36.2008.403.6112 (2008.61.12.006089-9) - ROSANGELA COELHO DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Baixo os autos em diligência. Verifico, nesta oportunidade, que o INSS alegou que a Autora continua trabalhando mesmo depois do ingresso da presente ação (f. 66) e que foi juntado extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS demonstrando referida afirmação (f. 67-69). Assim, determino que seja dada ciência à Autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca das alegações do INSS. Após, tornem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006261-75.2008.403.6112 (2008.61.12.006261-6) - PAULO MARCIO TROMBINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para averbação do tempo de serviço, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do julgado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0006295-50.2008.403.6112 (2008.61.12.006295-1) - LUCIDALVA LIMA E SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCIDALVA LIMA E SILVA ajuizou esta ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O despacho de f. 25 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 53-61), alegando, em síntese, que a Autora não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício, qual seja a incapacidade laboral. Juntou documentos. Apresentou quesitos. A decisão de fls. 69-71 indeferiu o pedido de tutela antecipada. A decisão de fls. 73/74 determinou a realização de exame pericial. No entanto, apesar de intimada (f. 82), a Perita não apresentou o referido laudo (f. 83). Designada a realização de nova perícia (f. 89), sobreveio aos autos informação do Perito de que a Autora não compareceu ao exame (f. 90). Instado a se manifestar, o patrono da Requerente aduz que não consegue manter contato com sua cliente, desconhecendo o paradeiro da mesma. Requereu a extinção do presente feito (f. 93). Intimado, o INSS concordou com o pedido de desistência (f. 97). É O RELATÓRIO. DECIDO. Apesar do advogado da Autora ter peticionado nos autos requerendo a extinção do feito e ter o Réu concordado com o pedido, verifica-se na procuração acostada à exordial que o patrono não possui poderes para desistir (f. 14). Na análise do presente caso, de acordo com as informações do patrono da Autora, esta não responde as notificações pertinentes e não mantém qualquer contato com seu procurador. Não tendo, inclusive, comparecido à perícia médica designada, exame essencial para o deslinde da causa. Fica, assim, caracterizado o abandono de causa, sendo causa de extinção do feito, sem resolução do mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006691-27.2008.403.6112 (2008.61.12.006691-9) - ELENICE OLIVEIRA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA ELENICE OLIVEIRA SANTOS propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em não havendo possibilidade de retorno às suas atividades laborais. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 30/32 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação da Autarquia ré. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos pela mesma decisão. Contra a essa decisão, a Autora interpôs Agravo de Instrumento (f. 54). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/49) alegando, em síntese, que a Autora não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade laboral. Discorreu, ainda, sobre a fixação da data inicial do benefício e honorários advocatícios. Apresentou quesitos. Determinada a produção da prova pericial, o laudo foi elaborado e juntado às fls. 73/94. Posteriormente, a pedido da parte autora, foi determinada sua complementação (f. 109), assim procedendo o Perito às fls. 117/118. Sobreveio aos autos proposta de acordo por parte da Ré (fls. 102/103), com a qual não concordou a parte Autora (f. 105). Determinada a complementação do laudo (f.

109) e deferida a antecipação da tutela (f. 110).Laudo complementar às fls. 117-118, dando-se vista às partes.É o necessário relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso satisfeitos os requisitos necessários para tanto.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, no caso de auxílio-doença a incapacidade exigida é a temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a Autora tem direito a algum dos benefícios.Pois bem. A partir da análise dos documentos que acompanham a inicial e do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 125/126, verifica-se que não há dúvidas quanto ao cumprimento dos requisitos qualidade de segurada e carência. Aliás, no caso dos autos, o INSS sequer apresenta resistência quanto a esses requisitos, uma vez que apresentou proposta de acordo.Noutro giro, para constatação da incapacidade, foi elaborado o laudo pericial de fls. 73/94 e 117/118, no qual o Perito afirma que a Autora é portadora de osteoartrose de coluna lombar inicial com presença de abaulamentos discais difusos, com imagens sugestivas de hérnia discal, principalmente em L5/S1 associado a tendinite de ombros (resposta ao quesito 1 - f. 123), o que a incapacita totalmente para esforços físicos, estando aí incluída a sua atividade laboral - doméstica (respostas ao quesitos 5 do INSS). Tal incapacidade, segundo o próprio Expert, é de caráter temporário (resposta ao quesito 12 do Juízo, 1 do INSS e 7 da Autora).Conforme se depreende do laudo de fls. 73/94 e 117/118, não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, mas de auxílio-doença, pois a incapacidade se reveste de caráter temporário. A data do início do benefício - DIB deve ser fixada desde sua indevida cessação administrativa (15/04/2008 - f. 19), pois há nos autos atestados médicos que demonstram as mesmas patologias destacadas no laudo pericial já àquela época.Diante do exposto, ratificando a tutela anteriormente concedida (f. 110), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a manter em favor da Autora o benefício de auxílio-doença, com data inicial em 16/04/2008. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (04/08/2008), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º).Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 529026817-7Nome da segurada Elenice Oliveira SantosBenefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcularData do início do Benefício (DIB) 16/04/2008Renda mensal inicial (RMI) A calcularRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006886-12.2008.403.6112 (2008.61.12.006886-2) - ROSANGELA DE SA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
ROSANGELA DE SÁ SILVA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 43 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a expedição de ofício ao GBENIN requisitando informações médicas do benefício da autora. Vieram aos autos as informações médicas (fls. 58-60) da autarquia-ré.Às fls. 62-64, a tutela antecipada foi indeferida e determinou-se a citação do INSS.Citado (f. 66), o INSS apresentou contestação (f. 70-80). Alegou, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais exigidos para percepção dos benefícios previdenciários pleiteados.A autora replicou os fundamentos apresentados pelo INSS e requereu a produção de prova pericial (fls. 85-89).A decisão de f. 90 deferiu a produção de prova pericial, que foi realizada.Vieram aos autos o laudo

pericial de fls. 99-105. Intimidadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, a parte autora reiterou a procedência da demanda (fls. 108-110), e o INSS requereu a improcedência da demanda (fls. 121-126). Intimada a se manifestar sobre a alegação do INSS quanto ao exercício de atividade laborativa, a parte autora informou que está vertendo contribuições ao RGPS na qualidade de segurada facultativa, para não perder a qualidade de segurado junto ao INSS. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Para a concessão dos benefícios pleiteados, faz-se necessário verificar se a Autora, dentre outros requisitos, apresenta incapacidade total e definitiva ou incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para tanto (constatação da incapacidade) foi realizada, em 13/07/2010, a perícia médica de f. 99-105. Analisando os documentos dos autos, verifica-se que a autora apresenta dificuldade parcial de mobilização dos membros (resposta ao quesito 3 do INSS - f. 103) e que há incapacidade parcial para sua atividade laboral (resposta ao quesito 23 do INSS - f. 105). Em sua conclusão, o expert opina que a pericianda apresenta incapacidade laborativa parcial para sua atividade habitual, podendo haver reabilitação para atividade que não exijam grandes esforços físicos. Apesar do INSS ter trazido aos autos informação de que a Autora continua trabalhando como faxineira, em razão do recolhimento de contribuições previdenciárias, tal fato não afasta a conclusão do laudo técnico. Ou seja, ainda que a Autora esteja trabalhando e contribuindo, isso não significa sua capacidade laboral, até porque o laudo técnico aponta em sentido oposto. Muitos exercem atividades laborais mesmo sem condições físicas para o mister, ante a necessidade de obter renda para sobrevivência. Quanto às contribuições, é natural que a Autora continuasse a vertê-las para não se desvincular da Previdência. Ademais, a própria autora comprovou que está efetuando os seus recolhimentos na qualidade de segurado facultativo (código 1406) - inscrição criada para trabalhadores que não estão obrigados a contribuir com o RGPS - com o único e exclusivo objetivo de não perder a qualidade de segurado. Neste sentido, os Tribunais tem decidido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NEOPLASIA MALIGNA. MASTECTOMIA RADICAL BILATERAL. LINFEDEMA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL PELA AGRAVADA ATÉ O IMPLEMENTO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO MANTIDO. MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O INSS foi condenado a conceder à agravada benefício de auxílio-doença, a partir de 31.12.1996, transformado em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, em virtude de incapacidade para o trabalho decorrente de neoplasia maligna da mama, a qual resultou em mastectomia radical bilateral, esvaziamento ganglionar extenso nas axilas e, posteriormente, seqüela de dores e linfedema em ambos os membros superiores. Afirma o agravante INSS, no entanto, que a agravada mantém vínculo remunerado com a Prefeitura Municipal de Cambuí/MG desde 03.03.1997, infringindo o teor das disposições contidas nos artigos 42 e 46 da Lei 8.213/91 no que tange à impossibilidade do recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez quando o beneficiário retorna à atividade. Sustenta, ainda, a ilegalidade de imposição de multa em desfavor da Fazenda Pública por descumprimento de decisão judicial. 2. O INSS ainda não implementou o benefício a que foi condenado, que tem nítido caráter alimentar. Portanto, outra conduta não se poderia exigir da agravada, senão o exercício de atividade laboral até o implemento do benefício, por simples questão básica de sobrevivência. De fato, se o objetivo do benefício é substituir o salário, de forma a permitir a sobrevivência do segurado, não tendo havido o seu implemento, à Agravada não resta outra alternativa, senão trabalhar para sobreviver. Ademais, a documentação acostada aos autos demonstra atividade na função de psicóloga em data anterior ao provimento da apelação em 05.04.2006, que assegurou o benefício de aposentadoria por invalidez. Não obstante, tal fato não impede que o INSS reveja a concessão do benefício e tome as providências legais cabíveis, em ação própria, caso constatado o retorno ao trabalho após a efetiva implementação do benefício. 3. A multa diária não pode prevalecer, uma vez que não ficou comprovada a recalcitrância injustificada da Autarquia Previdenciária no cumprimento de obrigação de fazer, mas tão-somente a insurgência desta quanto à suposta capacidade laborativa da Agravada. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido, tão somente para decotar da decisão agravada a multa diária fixada. (AG 200701000281148, JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2008) - grifo nosso. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO MÉDICO JUDICIAL COMPROVANDO A INCAPACIDADE. RETORNO AO TRABALHO, DURANTE O PERÍODO EM QUE O SEGURADO NÃO SE ENCONTRAVA AMPARADO PELO BENEFÍCIO de AUXÍLIO-DOENÇA. FATO QUE NÃO DESCARACTERIZA A INCAPACIDADE NEM TORNA INDEVIDO O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO, NO PERÍODO TRABALHADO. PEDIDO de Uniformização CONHECIDO E PROVIDO 1 - Demonstração da divergência do entendimento entre a Turma Recursal do Amazonas e de Tocantins, quanto a relevância do retorno ao trabalho do segurado, reconhecida a incapacidade no laudo pericial, no período em que não estava sob o amparo do benefício previdenciário (auxílio-doença). Pedido conhecido. 2 - Não havendo efetiva implantação do benefício previdenciário pelo INSS, administrativamente ou em virtude de decisão judicial, não pode ser prejudicado o segurado que retorne ou continue trabalhando, haja vista a necessidade de sustentar-se e à sua família. 3 - Presume-se que o trabalho, neste caso, se faz em condições que significam especial gravame à saúde do segurado e sacrifício de seu bem-estar, eis que contraindicado em face do quadro patológico apresentado. Não é legítimo possa a autarquia previdenciária beneficiar-se financeiramente de sua inação, economizando pagamento de importância efetivamente devida ao segurado, às custas do seu sacrifício pessoal. 4 - Incidente provido. (Processo 163436520074013, RENATO MARTINS PRATES, TRU - Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região) - grifo nosso. Os demais requisitos legais para o auxílio-doença são a qualidade de segurado e a carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), que estão comprovadas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 146. O INSS não se insurge acerca

desses requisitos. Assim, o benefício é devido até que comprovada a reabilitação da Autora na forma da Lei e regulamentos, ou a impossibilidade de reversão da sua condição física, a gerar direito à aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício previdenciário de auxílio doença, com termo inicial em 01/10/2007 (data da cessação do benefício administrativo - f. 145), considerando ter o perito indicado como início da incapacidade em maio de 2006, quando a autora pleiteou o benefício na esfera administrativa. Com fulcro no art. 461, caput, do CPC, determino a implantação do benefício em 20 dias a contar da intimação desta sentença, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao caráter alimentar das verbas. A DIP é 01/07/2011. Comunique-se a EADJ. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (04/11/2008 - f.66), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado ROSANGELA DE SÁ SILVAPIS 1.228.527.564-3 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 01/10/2007 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2011 Ressalto que o INSS poderá realizar as perícias administrativas e cessar o benefício, caso identifique que a Autora não mais apresente incapacidade para sua atividade habitual. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007051-59.2008.403.6112 (2008.61.12.007051-0) - VALTER HIDEO NAKAMURA (SP258238 - MARIO ARAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VALTER HIDEO NAKAMURA, devidamente qualificado, busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a condenação da Ré ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança nº. 013.00006322.0, agência 1212, quando da edição da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.01.89, o chamado Plano Verão. Requer ainda as diferenças de índices inflacionários relativos aos Planos Econômicos Collor I e II, sobre os valores que permaneceram à disposição das Instituições Financeiras. Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em despacho inicial (f. 27), foi determinada a conversão para rito ordinário, bem como determinada a citação da CAIXA. Citada (f. 32), a Caixa ofertou contestação (fls. 37-72), em que sustenta o inépcia da petição inicial pela incompatibilidade de pedidos, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ocorrência da prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, e impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao Plano Verão, a matéria não comporta mais debate, tendo em vista que não era o IPC que regia a correção das cadernetas de poupança no período. A partir da publicação da MP 32/89, datada de 15/01/1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, determinou-se a aplicação da LFT como remuneração de fevereiro do mesmo ano. É cediço que, de forma alguma, os titulares de conta poupança com aniversário entre 16/01/1989 e 31/01/1989 teriam direito à correção ora pleiteada. Por fim, quanto aos Planos Collor I e II, afirma que os índices foram aplicados corretamente e pede, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, ou, superada esta, a improcedência dos pedidos consignados na inicial, na forma do artigo 269, I, in fine, c/c IV, in fine, todos do CPC. Juntou procuração. Intimada a se manifestar sobre as preliminares argüidas o autor quedou-se inerte (f. 74). Às fls. 83 foi determinada a intimação da parte autora para promover o regular andamento do feito, que, mesmo após devidamente intimado, nada fez (f. 92). Ante a ausência de documentos indispensáveis à ação, foi expedido ofício à CAIXA a fim de que esta fornecesse os extratos da conta-poupança do autor dos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e de março e abril de 1990 (fls. 93-94), o que foi cumprido (fls. 98-104). Intimado a se manifestar sobre tais documentos, novamente a parte autora não se manifestou (f. 106). DECIDO. PRELIMINARES Não se é de acolher a preliminar de mérito (prescrição), pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. O pedido não é juridicamente impossível. Não há vedação no ordenamento acerca de provimento voltado à pretendida recomposição de perdas inflacionárias. Muito embora a correção monetária seja consectário legal, possível questionar a sua efetiva aplicação, em face de alteração legislativa e da observância ao ato jurídico perfeito ou direito adquirido. Quanto à inépcia da inicial pela incompatibilidade de pedidos, já houve conversão do rito de sumário para ordinário, logo, os pedidos são compatíveis entre si. MÉRITO Trata-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando dos adventos dos Planos Econômicos Verão (janeiro/89), Collor I (março, abril e maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teriam ocorrido indevidos expurgos na

atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio os pedidos formulados. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO artigo 267, inciso III, do CPC, prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias. No caso dos autos, o Requerente foi reiteradamente intimado, tanto através de seu patrono, por publicação, como pessoalmente por mandado, e deixou de cumprir as determinações judiciais para o regular andamento do processo. Nessas circunstâncias, a meu sentir, não resta alternativa se não a de extinção do processo sem resolução do mérito, quanto as diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança do autor em relação ao Plano Verão (janeiro/1989), posto que o autor não se manifestou nos autos desde março de 2009, nem tampouco apresentou os extratos deste período. Assim, diante da ausência dos extratos nos autos e da desídia do autor em consegui-los, EXTINGO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, III e VI, do CPC, relativamente aos pedidos de correção monetária pelo IPC na competência janeiro/1989, ante a falta de interesse processual do autor. PLANO COLLOR I - MARÇO, ABRIL e MAIO / 1990 - IPCA Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, erigiu o BTN Fiscal em índice aplicável à parcela dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao Banco Central. O novo critério de correção não importou em ofensa ao texto constitucional, mesmo porque não repercutiu sobre contas com ciclo mensal iniciado antes de 15 de março de 1990 (Súmula 725/STF). Ressalte-se que a transferência ao Banco Central dos valores que sobejaram a NCz\$ 50.000,00 operou-se, efetivamente, em 16/04/1990. Então, os bancos são as instituições responsáveis pela correção monetária da totalidade dos valores depositados nas contas de poupança até 15/04/1990. A contar de 16/04/1990, o montante que excedeu a NCz\$ 50.000,00 e foi transferido para o BACEN passou a ser corrigido pela variação do BTNF, na forma do art. 6º, da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Já a parte dos saldos com valor inferior a NCz\$50.000 (cinquenta mil cruzados novos), por permanecer sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias e disponível para os poupadores, continuou submetida, como assentado pelo STF no RE 206.048 (Rel. para acórdão NELSON JOBIM, publicação em 19.10.2001), à atualização pelo IPC, na exata forma veiculada pelo art. 17 da Lei 7.730/89. Somente com a mudança acarretada a partir da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 - convalidada pela Lei 8.088/90 -, é que o BTN foi estabelecido como parâmetro para correção monetária das cadernetas de poupança em geral. Destarte, os poupadores cujos depósitos bancários não foram alvo de repasse compulsório ao Banco Central fazem jus à aplicação do IPC até 30 de maio de 1990. Em síntese, temos o seguinte quadro: a) os valores depositados que suplantam NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 15/04/1990, e, obviamente, se a data de aniversário da conta poupança for na primeira quinzena do mês em questão (84,32% em março e 44,80% em abril). Não se deve esquecer, no entanto, que em maio/90 o poupador terá direito do IPC de 7,87%, mas a incidir apenas sobre os NCz\$50.000,00 que remanesceram na conta poupança; b) os valores depositados até NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 30/05/90 (84,32% em março, 44,80% em abril e 7,87% em maio), independentemente da data de aniversário; c) em 01/06/1990 cessa a incidência do IPC, quando passou a ser feita a correção das poupanças, de forma geral, pelo BTNF. A matéria em questão está sedimentada na jurisprudência do STJ, especialmente no RESP 1070252, em regime de recurso repetitivo (art. 543C, do CPC), sendo Relator o Ministro LUIZ FUX, cuja ementa e do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à

pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004). 5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200801449054 - RECURSO ESPECIAL - 1070252, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE:10/06/2009) Esclarecedor a esse respeito também é o aresto a seguir transcrito, de lavra do E. Desembargador Federal LAZARANO NETO: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 200761030046216 - APELAÇÃO CÍVEL - 1488561, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 450) Uma observação deve ser feita quanto à aplicação do IPC em março de 1990: o Banco Central do Brasil, pelo Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, determinou às instituições bancárias a correção dos depósitos em cadernetas de poupança, independentemente do valor depositado, pelo percentual de 84,32%, o que, em princípio, conduz à falta de interesse jurídico. Na minha ótica, entretanto, entendendo ser mais conveniente, nesta fase de conhecimento, o deferimento do pedido, ficando postergada a apuração quanto ao creditamento (ou não) do IPC de março/90 para a fase da liquidação de sentença. É evidente que, se a instituição bancária já tiver creditado o percentual (84,32%), nada será devido. No caso dos autos, a parte ativa pleiteia o IPC nos depósitos de março, abril e maio de 1990. Analisando os extratos bancários (f. 102-103), constata-se que a conta-poupança de nº. 00006322.0 tinha saldo inferior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Logo, faz jus ao IPC de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 - TR Como visto, com o advento da medida provisória de nº. 168/90, posteriormente convertida na Lei nº. 8.024/90, as cadernetas de poupança com datas-base posteriores 15/04/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91). O Supremo Tribunal, na ADIn 493, sendo relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724), acolheu a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação, mas apenas para períodos anteriores à edição da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91), ou seja, vedou a aplicação retroativa da Taxa Referencial Diária. Isso significa que os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, são válidos e dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 também determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. É pacífico o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período,

dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) . II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901275483, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1147469, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJE:27/08/2010) Assim, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança pela TRD, e porque a instituição financeira procedeu à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré, mas EXTINGO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, III e VI, do CPC, relativamente ao pedido de correção monetária pelo IPC na competência de janeiro/1989. JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária relativas aos meses de março de 1990, no percentual de 84,32 % (IPC), abril de 1990, pelo percentual de 44,80% (IPC) e maio de 1990, pelo percentual de 7,87% (IPC), deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados em cada competência. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de incidência do IPC nos saldos da conta de poupança no mês de fevereiro de 1991. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, rateada as custas processuais em 50% para cada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007218-76.2008.403.6112 (2008.61.12.007218-0) - JAIR MORENO LEON(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Desconstituo o perito anteriormente nomeado. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia indireta requerida nos autos. Os quesitos do Juízo e do INSS nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2010. Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos bem como a juntada de atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Após o decurso de prazo, intime-se a perita nomeada encaminhando-lhe cópia de todos os documentos constantes dos autos. Int.

0007289-78.2008.403.6112 (2008.61.12.007289-0) - AUTOMAR VEICULOS E PECAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 812/816. Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada ao não analisar (e reconhecer) a litispendência quanto às inscrições nº 80 2 04 033328-83 e 80 6 04 053347-69, informado na contestação e reiterado à fl. 609. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil, pelo que os conheço. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Sem razão a parte embargante. Aduz a embargante que a inscrição nº 80 2 05 034231-04 possui duplicidade com as inscrições nº 80 2 04 033328-83 e 80 2 08 000513-33. Também alega que a inscrição nº 80 6 05 047686-03 possui duplicidade com as inscrições nº 80 6 04 053347-69 e 80 6 08 002039-90. Entretanto, informa que o Juízo reconheceu a litispendência da inscrição nº 80 2 05 034231-04 apenas com a inscrição 80 2 08 000513-33, e a duplicidade da inscrição nº 80 6 05 047686-03 apenas com a inscrição nº 80 6 08 002039-90. Ao final, conclui que a declaração de procedência dos embargos, com efeitos infringentes, acarretaria modificação na sucumbência, que passaria a ser recíproca. Inicialmente, observo que a parte autora, com a inicial, realmente afirma que a inscrição nº 80 2 05 034231-04 estaria em duplicidade com as inscrições nº 80 2 04 033328-83 e 80 2 08 000513-33, e que a inscrição nº 80 6 05 047353-03 estaria em duplicidade com as inscrições nº 80 6 04 053347-69 e 80 6 08 002039-90, como mencionado pela embargante. Ocorre que o pedido inicial foi para a declaração de bis in idem das inscrições em dívida ativa nºs 80.2.04.033302-44, 80.2.05.005959-66, 80.6.04.053236-43, 80.6.04.053237-24, 80.6.05.009119-05, 80.6.05.009120-49, 80.2.05.034231-04, 80.6.05.047354-94, 80.6.05.047353-03 e 80.7.05.014640-63. Assim, verifica-se que não houve pedido para se declarar a duplicidade das inscrições nº 80 2 04 033328-83 e 80 6 04 053347-69, mesmo porque não constam do pedido inicial. Como observado pela União em sua contestação, e reiterado à fl. 609, tais inscrições são objeto dos autos de embargos à execução nº 076/2007, em trâmite perante o r. Juízo da Comarca de Rancharia/SP, de forma que eventual pedido para se declarar sua duplicidade deve ser feito naqueles autos. Neste feito limitou-se, com base no pedido inicial, em se declarar quais inscrições (contidas na inicial) estavam sendo cobradas em duplicidade, o que realmente foi feito pela decisão de fl. 603. A União deveria, a fim de esclarecer a situação, ter oposto embargos de declaração da decisão de fl. 603, que reconheceu a litispendência das inscrições em Dívida Ativa nº 80 2

04 033302-44, 80 6 04 053236-43 e 80 6 04 053237-24, em virtude delas estarem sendo discutidas em Embargos à Execução Fiscal na Comarca de Rancharia. Isso porque, naquela decisão, não constou com quais inscrições aquelas estariam sendo cobradas em duplicidade, residindo aí o interesse da União em ver explicitada tal situação, observação que agora quer ver reconhecida. E mesmo assim, caso tivesse sido interposto embargos de declaração naquela oportunidade, em nada se modificaria a sentença de fls. 812/816, uma vez que aquelas inscrições estão em duplicidade com as inscrições nº 80 2 05 034231-04 e nº 80 6 05 047353-03, já reconhecidas como também estando em duplicidade com as inscrições 80 2 08 000513-33 e 80 6 08 002039-90, uma vez que basta a inscrição em dívida ativa estar em duplicidade com uma inscrição para ser reconhecida sua cobrança em duplicidade. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I

0008457-18.2008.403.6112 (2008.61.12.008457-0) - RENILDO SILVA OLIVEIRA(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

RENILDO SILVA OLIVEIRA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde o requerimento administrativo ou da citação. O autor alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 21-23 determinou a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica. A mesma decisão concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado (f. 25) e ofereceu contestação (f. 27-38). Preliminarmente, sustentou a carência da ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, discorreu sobre a ausência dos requisitos legais exigidos à concessão do benefício buscado. Juntou documentos. O auto de constatação foi realizado e juntado aos autos (f. 58-63), tendo a decisão de f. 64 dado vista para as partes se manifestarem. O autor se manifestou às fls. 67-68. O INSS às fls. 71 verso. O laudo médico foi juntado às fls. 73-82. As partes foram intimadas (f. 83) do laudo médico e se manifestaram às fls. 88-90. O MPF opina pela procedência da ação (fls. 93-96). É O RELATÓRIO. DECIDO. Aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta ao Autor interesse de agir, por não ter ele formulado prévio requerimento do benefício de aposentadoria por invalidez nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o esgotamento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de esgotamento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA:15/09/2009) - grifo não original. Rejeito a preliminar. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) O primeiro requisito - impedimento de longo prazo - não restou atendido, conforme se verifica do laudo médico de f. 73-82, em que o Perito expressamente

concluiu não ter sido constatada doença ou lesão incapacitante para o trabalho no atual exame físico pericial no autor. Saliente-se que conquanto o estudo socioeconômico tenha demonstrado que a família tem passado por dificuldades financeiras, deve prevalecer, no caso, as conclusões do perito médico, que relata não ter sido constatada a incapacidade laborativa do autor. Ademais, resta claro no auto de constatação que o mesmo está apto ao trabalho, pois confirma que realiza bicos para ajudar na renda familiar (f. 59-60). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008535-12.2008.403.6112 (2008.61.12.008535-5) - ANGELA PEIXOTO DA SILVA X LUIZ HENRIQUE DE SA (SP159339 - WILMA POMIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

SENTENÇA ANGELA PEIXOTO DA SILVA, absolutamente incapaz, neste feito representada por seu curador, LUIZ HENRIQUE DE SÁ, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A decisão de fls. 27/28 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação da Autarquia ré. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 48/56). Réplica às fls. 58/60. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal o fez às fls. 67/69. Laudo pericial elaborado e juntado às fls. 84/87. Sobreveio aos autos proposta de acordo por parte do Réu (f. 219), com a qual concordou a Autora (fls. 226/227). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Após, encaminhem-se os autos ao INSS, intimando-o da sentença, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os valores devidos relativamente às parcelas vencidas. Comunique-se a EADJ para, no prazo de 15 (quinze) dias, implementar o benefício em questão, conforme item 6 da proposta de acordo (f. 219 - verso). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º). Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009111-05.2008.403.6112 (2008.61.12.009111-2) - DULCINEIA GUIMARAES DO PRADO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0009341-47.2008.403.6112 (2008.61.12.009341-8) - CARMELITA DE MOURA OLIVEIRA, (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA CARMELITA DE MOURA OLIVEIRA propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A decisão de fls. 128/129 deferiu o pedido de tutela antecipada para restabelecer o auxílio-doença, determinou a citação da Autarquia ré e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 163/174). Réplica às fls. 187/192. Realizou-se prova médico-pericial (f. 208/212). Posteriormente, sobreveio proposta de acordo por parte da Autarquia ré (f. 256), com a qual concordou a parte autora (f. 259). É o que importa relatar. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Após, encaminhem-se os autos ao INSS, intimando-o da sentença, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os valores devidos relativamente às parcelas vencidas. O benefício será implantado no prazo de 15 (quinze) dias, conforme proposta (item 6 - f. 256 verso). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º). Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Transitada em julgado nesta data, em razão da desistência do direito de recorrer (f. 256 - verso). Quanto aos honorários do médico perito subscritor do laudo, cumpra-se o determinado às fls. 251. Providencie-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0010401-55.2008.403.6112 (2008.61.12.010401-5) - MARIA ERCILIA DE ABREU (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA ERCILIA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 114/115) e estando a parte credora satisfeita com o valor do(s) pagamento(s) (f. 116), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o

que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010756-65.2008.403.6112 (2008.61.12.010756-9) - ANTONIO GROTO CHIONHA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
ANTÔNIO GROTO CHIONHA, devidamente qualificado, busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a condenação da Ré ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança nº. 013.00000284-9, agência 0337, quando da edição da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.01.89, o chamado Plano Verão. Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Distribuídos os autos, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação da Requerida (f. 105). Citada (f. 106), a Caixa ofertou contestação em que sustenta ocorrência de prescrição e a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal. Assevera ainda que os índices de correção monetária foram correta e oportunamente aplicados, razão da improcedência do pedido. Juntou procuração. Impugnação a contestação apresentada às fls. 130/137. É o relatório, no essencial. DECIDO. PRELIMINARES Não se é de acolher a preliminar de mérito (prescrição), pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. MÉRITO Inicialmente é de se consignar que quanto a alegação de que a Ré agiu em estrito cumprimento de dever legal, o que elidiria a sua responsabilidade civil, tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse ponto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes) No mais, trata-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando dos adventos do Plano Econômico Verão (janeiro/89) teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio os pedidos formulados. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988; Entretanto, é

inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). O percentual do IPC do mês de janeiro de 1989 é 42,72%, e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança devem ser corrigidos à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler) Pelos documentos juntados, vê-se que a conta nº. 013-00000284-9 (fls. 124/127) da parte Autora recebeu créditos de correção monetária no dia 01/02/89, data de aniversário, fazendo jus, portanto, à pretendida correção. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar as diferenças de correção monetária relativas ao mês de janeiro de 1989 pelo percentual de 42,72% (IPC) deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados na competência. O cálculo dos valores devidos dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios, inerentes ao contrato de poupança, de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e, ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, além do pagamento das custas processuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011260-71.2008.403.6112 (2008.61.12.011260-7) - JURACI BARBOSA NOGUEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Reconsidero a determinação da fl. 170. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096. Quesitos da parte autora à fl. 167. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0011291-91.2008.403.6112 (2008.61.12.011291-7) - EDNA SANTOS ANDRADE (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0011452-04.2008.403.6112 (2008.61.12.011452-5) - OZANA NASCIMENTO TORRES (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

SENTENÇA OZANA NASCIMENTO TORRES propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A decisão de f. 32-33 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação do réu. O INSS foi citado e apresentou contestação (f. 40-50). Em razão da perícia médica deferida pela decisão de f. 57 e de f. 68 e deste feito ter sido baixado em diligência (f. 90), o INSS formulou proposta de acordo (f. 92/96), com a qual concordou a Autora (f. 98). É o relatório. Decido. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Após, encaminhem-se os autos ao INSS, intimando-o da sentença, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os valores devidos relativamente às parcelas vencidas. Comunique-se a EADJ para, no prazo de 15 (quinze) dias, implementar o benefício em questão, conforme item 6 da proposta de acordo (f. 92 verso). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º). Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida (f. 18). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0011611-44.2008.403.6112 (2008.61.12.011611-0) - LOURIVAL ALVES DE SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0011683-31.2008.403.6112 (2008.61.12.011683-2) - GELASIO SANCHES (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0011880-83.2008.403.6112 (2008.61.12.011880-4) - PAULO BORSANDI ETTO(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇA PAULO BORSANDI ETTO, devidamente qualificado(s), busca(m) a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança nº. 00003963-7, agência 1169, relativas ao Plano Econômico Collor I (abril de 1990 - IPC 44,80%), sobre os valores que permaneceram à disposição das Instituições Financeiras. Pede(m) que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntou(aram) procuração e documentos. Devidamente citada, a CEF contestou o pedido (F. 33-53). Alegou o defeito de representação e a ilegitimidade ativa do autor. Preliminarmente, defendeu a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, prevista do CDC, e alegando ter agido no estrito cumprimento de dever legal, assevera que os índices de correção monetária foram corretos e oportunamente aplicados, razão da improcedência do pedido. Juntou procuração. O despacho de f. 55 abriu vista dos autos para a parte autora se manifestar sobre a contestação da CEF. A CEF juntou aos autos os extratos da conta poupança em questão (f. 57-60). Réplica da parte ativa às f. 64-65. O prazo de 5 dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir transcorreu sem manifestação. É o relatório. Decido. PRELIMINARES As preliminares de defeito de representação e de ilegitimidade ativa do autor não procedem. O documento de f. 11 demonstra que o Autor é o único herdeiro da titular da conta poupança em questão e que esta não deixou bens para serem inventariados. No mais, afasto as preliminares de ausência de documentos necessários ao julgamento da lide, conforme cópias dos extratos da conta poupança juntadas pelo autor (f. 14-15) e a ocorrência de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. O pedido não é juridicamente impossível. Não há vedação no ordenamento acerca de provimento voltado à pretendida recomposição de perdas inflacionárias. Muito embora a correção monetária seja consectário legal, possível questionar a sua efetiva aplicação, em face de alteração legislativa e da observância ao ato jurídico perfeito ou direito adquirido. MÉRITO Inicialmente é de se consignar que quanto a alegação de que a Ré agiu em estrito cumprimento de dever legal, o que elidiria a sua responsabilidade civil, tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse ponto: PROCESSIONAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008 - Relatora Juíza Cecília Marcondes) Trata-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando do advento do Plano Econômico Collor I (abril/90), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implementação do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO COLLOR I - ABRIL DE 1990 - IPCA Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, erigiu o BTN Fiscal em índice aplicável à parcela dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao Banco Central. O novo critério de correção não

importou em ofensa ao texto constitucional, mesmo porque não repercutiu sobre contas com ciclo mensal iniciado antes de 15 de março de 1990 (Súmula 725/STF). Ressalte-se que a transferência ao Banco Central dos valores que sobejaram a NCz\$ 50.000,00 operou-se, efetivamente, em 16/04/1990. Então, os bancos são as instituições responsáveis pela correção monetária da totalidade dos valores depositados nas contas de poupança até 15/04/1990. A contar de 16/04/1990, o montante que excedeu a NCz\$ 50.000,00 e foi transferido para o BACEN passou a ser corrigido pela variação do BTNF, na forma do art. 6º, da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Já a parte dos saldos com valor inferior a NCz\$50.000 (cinquenta mil cruzados novos), por permanecer sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias e disponível para os poupadores, continuou submetida, como assentado pelo STF no RE 206.048 (Rel. para acórdão NELSON JOBIM, publicação em 19.10.2001), à atualização pelo IPC, na exata forma veiculada pelo art. 17 da Lei 7.730/89. Somente com a mudança acarretada a partir da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 - convalidada pela Lei 8.088/90 -, é que o BTN foi estabelecido como parâmetro para correção monetária das cadernetas de poupança em geral. Destarte, os poupadores cujos depósitos bancários não foram alvo de repasse compulsório ao Banco Central fazem jus à aplicação do IPC até 30 de maio de 1990. Em síntese, temos o seguinte quadro: a) os valores depositados que suplantam NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 15/04/1990, e, obviamente, se a data de aniversário da conta poupança for na primeira quinzena do mês em questão (84,32% em março e 44,80% em abril). Não se deve esquecer, no entanto, que em maio/90 o poupador terá direito do IPC de 7,87%, mas a incidir apenas sobre os NCz\$50.000,00 que remanesceram na conta poupança; b) os valores depositados até NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 30/05/90 (84,32% em março, 44,80% em abril e 7,87% em maio), independentemente da data de aniversário; c) em 01/06/1990 cessa a incidência do IPC, quando passou a ser feita a correção das poupanças, de forma geral, pelo BTNF. A matéria em questão está sedimentada na jurisprudência do STJ, especialmente no RESP 1070252, em regime de recurso repetitivo (art. 543C, do CPC), sendo Relator o Ministro LUIZ FUX, cuja ementa e do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004). 5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200801449054 - RECURSO ESPECIAL - 1070252, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE:10/06/2009) Esclarecedor a esse respeito também é o aresto a seguir transcrito, de lavra do E. Desembargador Federal LAZARANO NETO: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00

(anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida.(TRF 3ª Região, AC 200761030046216 - APELAÇÃO CÍVEL - 1488561, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 450)No caso dos autos, a parte ativa pleiteia o IPC nos depósitos de abril de 1990. Analisando os extratos bancários (f. 14-15 e f. 57-60) constata-se que a conta-poupança de nº. 00003963-7 tinha saldo inferior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Logo, faz jus ao IPC de abril/90. Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO ESTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 pelo percentual de 44,80% (IPC), deduzindo-se o índice de correção monetária já creditado na competência. Condeno a CEF no pagamento das custas e de verba honorária, que fixo em 10 % sobre o valor da condenação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012022-87.2008.403.6112 (2008.61.12.012022-7) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP145544 - AUDREY AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0012055-77.2008.403.6112 (2008.61.12.012055-0) - FABIO ESTEVAO DE ALMEIDA(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

FÁBIO ESTEVÃO DE ALMEIDA, devidamente qualificado(s), busca(m) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança nº. 013.00002283-0, agência 0302, relativas ao Plano Econômico Collor II, sobre os valores que permaneceram à disposição das Instituições Financeiras, mediante a aplicação do BTN em janeiro e fevereiro de 1991. Pede(m) que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntou(aram) procuração e documentos. Determinou-se ao autor que emendasse a inicial, para que dela aparasse os vícios que continha. Superadas tais determinações, a CEF foi citada. Contestou o pedido, agitando preliminar (ausência de documentos) e prejudicial de mérito (prescrição). No mérito, sustentando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, prevista do CDC, e alegando ter agido no estrito cumprimento de dever legal, assevera que os índices de correção monetária foram corretos e oportunamente aplicados, razão da improcedência do pedido. Juntou procuração. A CEF juntou extratos - fls. 49/51. Réplica foi apresentada - fls. 55/56. Instadas as partes a especificar provas, apenas a CEF acorreu ao chamado judicial, dizendo não tê-las. É o relatório, no essencial. DECIDO.

PRELIMINARES Inicialmente, destaco que há nos autos os documentos necessários ao julgamento da lide. Depois, não se é de acolher a preliminar de mérito (prescrição), pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Superada a matéria preliminar, ao mérito. MÉRITO Inicialmente é de se consignar que quanto a alegação de que a Ré agiu em estrito cumprimento de dever legal, o que elidiria a sua responsabilidade civil, tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse ponto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª

Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes)No mais, trata-se de pedido voltado à correção monetária do saldo de caderneta de poupança com base no BTN, pois, quando do advento do Plano Econômico Collor II (fevereiro/91), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados.A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98).Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96).Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado.PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 - TRCom o advento da medida provisória de nº. 168/90, posteriormente convertida na Lei nº. 8.024/90, as cadernetas de poupança com datas-base posteriores 15/04/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91).O Supremo Tribunal, na ADIn 493, sendo relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724), acolheu a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação, mas apenas para períodos anteriores à edição da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91), ou seja, vedou a aplicação retroativa da Taxa Referencial Diária.Iso significa que os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, são válidos e dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 também determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. É pacífico o entendimento acerca da inaplicabilidade do BTN para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) . II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agrado regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901275483, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1147469, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJE:27/08/2010) Do exposto, quanto ao pedido de correção no período entre 1º e 31 de janeiro de 1991, o autor não tem interesse jurídico, pois as cadernetas de poupança já foram corrigidas pelo BTN, por força da Lei 8.024/90. Já no que toca ao pleito de correção no período entre 1º e 6 de fevereiro de 1991, como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança pela TRD, e porque a instituição financeira procedeu à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de correção no período entre 1º e 31/01/91, por ausente interesse jurídico, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de incidência do BTN no saldo da conta de poupança 013.00002283-0, agência 0302, no mês de fevereiro de 1991. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012302-58.2008.403.6112 (2008.61.12.012302-2) - JOAQUIM GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

JOAQUIM GOMES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a obter provimento judicial que reconheça e declare, para fins de averbação, o tempo de atividade rural que exerceu no período de 20/08/1959 a 30/04/1972, para que possa ser somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS como de atividade urbana, concedendo-lhe, ao final, a aposentadoria por tempo de serviço, a partir do ajuizamento da ação ou do requerimento administrativo. Pede os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos e procuração.Deferida a gratuidade da justiça, determinou-se a citação da autarquia-ré (f. 33).Citado (f. 34), apresentou o

INSS contestação (f. 36/44) defendendo que ante a incompleta e total ausência de prova material idônea a comprovar o alegado pelo Autor, impõe-se a improcedência dos seus pedidos, sob pena de violação legal. Aduziu que a pretensão autoral de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por tempo de serviço não deve ser acolhida porque não preenche os requisitos prescritos em lei. Na eventual hipótese de procedência do pedido, requereu que o termo inicial do benefício seja fixado na citação. Apresentou documentos. Foi deprecada, na sequência, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas por ela arroladas (f. 50). Com o retorno da deprecata (f. 55/69) abriu-se vista às partes facultando-lhes, na mesma oportunidade, a apresentação de alegações finais (f. 71). Em sua manifestação, reiterou o Requerente os fatos alegados na inicial (f. 74/77). O INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo (f. 80/81) com a qual, todavia, não concordou a parte contrária (f. 84). Designou-se audiência de tentativa de conciliação (f. 85), mas não se obteve sucesso (f. 96). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Ao que se colhe, postula o Autor com a presente demanda o reconhecimento de tempo de serviço que teria exercido em atividade rural, de 20/08/1959 a 30/04/1972, para adicioná-lo a períodos de trabalho urbano (v. extratos e f. 26/30 e 45/49) e, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, integral ou proporcional. Antes de examinar o cerne da demanda propriamente dito, releva registrar que em consulta realizada nesta data ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, constatou-se que houve a concessão administrativa de aposentadoria por idade (urbana) ao Requerente JOAQUIM GOMES após o ajuizamento desta ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (relatórios anexos). Não obstante isso, por tratar-se de benefícios diversos, ainda que inacumuláveis, tal fato não implica em perda superveniente do objeto da presente demanda, nem tampouco retira o interesse de agir da parte autora, cabendo-lhe, no momento oportuno, se for o caso, a opção pelo benefício mais vantajoso, compensadas as parcelas já recebidas. Feita essa necessária observação, passo ao mérito. Pois bem. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício perseguido pelo Autor passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 174 meses para o ano de 2010, quando foi citado o INSS (já que não houve requerimento administrativo). O tempo de serviço rural, que o Autor alega ter exercido em período anterior à Lei 8.213/91, segundo o disposto no art. 55, 2º, da referida Lei 8.213/91, pode ser computado independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. E, tendo em conta que o Autor presumivelmente já cumpriu a carência, eis que, como dito, é beneficiário

da aposentadoria por idade desde 01/09/2010 (extratos anexos), o tempo rural, caso seja comprovado, pode então ser computado para eventual concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Passo a analisar inicialmente o período em que exercido o trabalho rural. Sabe-se que anteriormente à Constituição Federal de 1988, é factível a contagem do tempo de serviço do menor, a partir dos 12 anos de idade, matéria que já está sedimentada em remansosa jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: AGRADO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008)(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2008) Quanto ao período que deseja ser reconhecido, vejamos. A parte autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, os seguintes documentos: a) certidão de nascimento do Sr. JOAQUIM GOMES, da qual se infere que seu pai já exercia a profissão de lavrador ao tempo de seu nascimento (f. 11); b) ata de exames finais da escola rural Salgado Filho, referente aos anos de 1953/1955, em que o Autor figura como aluno examinado (f. 12/20); c) certificado de reservista do próprio Sr. JOAQUIM, datada de junho de 1965, na qual consta como profissão declarada a de lavrador (f. 21); d) requerimento de inscrição a exames de admissão no Ginásio Estadual do Município de Flora Rica, também indicando o Autor como lavrador, datado de 30/11/1966 (f. 22); e) inscrição eleitoral na qual o Autor é identificado como lavrador em 1968 (f. 23); f) autorização para inscrição de produtor da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em nome do autor, de 19/07/1971 (f. 24); e, g) autorização comercial de impressão de documentos fiscais de produtor indicando o Sr. JOAQUIM GOMES como arrendatário do Sítio Bianchi, expedida em 20/07/1971 (f. 25). A documentação é de fato indiciária de que o Demandante oficiou como lavrador no período que indica, e formam um razoável início de prova material. Noutro giro, em seu depoimento pessoal (f. 66), afirmou o Autor que: começou a trabalhar na lavoura com aproximadamente 10 anos de idade, juntamente com a família. Na época, seus genitores eram arrendatários das lavouras de algodão, amendoim, entre outras; No ano de 1972, o deponente deixou tal serviço, quanto passou a trabalhar como motorista de caminhão, sendo proprietário do mesmo. (...) Trabalhava na fazenda Bandeirantes, pertencente a Antonio Chaves; em um sítio pertencente a Alvino, no município de Flora Rica; para Raimundo Antônio de Araújo, também em uma propriedade rural no município de Flora Rica. Somente a família trabalhava. As testemunhas foram igualmente firmes em confirmar o trabalho rural do Autor desde pouca idade (por volta dos 15 aos 18 anos), tanto na Fazenda Bandeirantes como em propriedades rurais no município de Flora Rica, juntamente com sua família. A testemunha SEVERINO CARLOS DA SILVA (f. 67) anotou, inclusive, que morava em determinada propriedade rural vizinha à moradia do Autor, sendo conhecido deste desde o ano de 1960. ELMIRO CABRAL DA SILVA (f. 68) também registrou que conhece o Requerente desde 1963, época em que, juntamente com a família, trabalhava na Fazenda Bandeirantes, propriedade do seu genitor (do deponente), como arrendatários nas lavouras de amendoim, algodão e feijão, dentre outras. Dessa forma, do cotejo da prova oral colhida com os documentos acostados aos autos, há de se reconhecer que o Autor trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar, durante o período compreendido entre 20/08/1959 (quando completou 14 anos de idade) até 30/04/1972 (quando, segundo informa, passou a exercer a profissão de motorista). De outra banda, em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (PLENUS), verifica-se que o autor, como dito anteriormente, está recebendo o benefício de Aposentadoria por Idade, na qualidade de comerciante/contribuinte individual, com data de início de benefício (DIB) em 01/09/2010. Quando da concessão do seu benefício, verificou-se que o segurado tinha 15 anos 06 meses e 28 dias de tempo de serviço, tendo como a última contribuição recolhida, em outras palavras, data de afastamento do trabalho (DAT) 01/09/1995. Em consulta ao sistema CNIS, constata-se que o autor verteu contribuições ao RGSP a partir de janeiro de 1974, conforme se observa das microfichas pesquisadas. Todavia, somando as contribuições constantes nestas microfichas, bem como o período descrito no extrato do CNIS de f. 45-49, conclui-se que o autor somente tem como tempo de contribuição o período reconhecido administrativamente pelo INSS quando da concessão administrativa do benefício. Assim, entendo que o autor não faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pois se somados os 15 anos 06 meses e 28 dias de tempo de serviço incontroverso aos 12 anos 08 meses e 11 dias de tempo de serviço rural reconhecidos neste provimento jurisdicional, o autor perfaz um total de 28 anos 03 meses e 09 dias de tempo de serviço, período este insuficiente para a concessão do benefício ora pleiteado. Além disto, ainda que somados o tempo de serviço rural agora reconhecido ao tempo de serviço urbano incontroverso, o segurado não obteria provimento prático algum em seu benefício de Aposentadoria por Idade concedido administrativamente, posto que este ainda teria como renda mensal inicial o valor de um salário mínimo. Explico melhor. Quando da concessão do benefício de Aposentadoria por Idade o autor tinha como data de afastamento do trabalho (DAT) 01/09/1995 e como data de início do benefício (DIB) 01/09/2010. Assim, a renda mensal inicial (RMI) foi calculada como base na média aritmética dos salários-de-

contribuição de julho de 1994 até a data de início do benefício, nos termos do artigo 56 do Decreto nº 3.048/99. Todavia, como a partir de setembro de 1995 o segurado não vertia mais contribuições ao RGPS, estes salários-de-contribuição foram fixados no valor de um salário-mínimo, nos termos dos artigos 56 c/c 187, 188-A e 188-E do Decreto nº 3.048/1999. Desta maneira, seu benefício foi concedido no valor de um salário mínimo, porque a média dos salários foi inferior ao mínimo aplicável à época. Logo, ainda que o tempo de serviço aumente - como ora ocorrerá - o valor do benefício não se alterará, pois será sempre de um salário mínimo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que JOAQUIM GOMES exerceu atividades rurais no período de 20/08/1959 a 30/04/1972, devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva averbação de tempo de serviço. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência nem para contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8.213/91). Tendo o Autor decaído de parte mínima do seu pedido, condeno o Réu em custas (isentas na forma do artigo 4º, lei nº. 9.289/96) e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor do Patrono do Requerente. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Verifico, nesta oportunidade, que o presente feito foi autuado como Aposentadoria por Idade, quando o pedido do autor se trata de Aposentadoria por Tempo de Serviço. Determino, assim, a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012945-16.2008.403.6112 (2008.61.12.012945-0) - ELIZABETH STRACHICINI HIRI (SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
ELIZABETH STRACHICINI HIRI, devidamente qualificada, busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a condenação da Ré ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos das cadernetas de poupança nºs. 013-60001345-0, 013-00010128-0 e 013-99011847-9, agência 0256, quando da edição da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.01.89, o chamado Plano Verão. Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Distribuídos os autos, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação da Requerida (f. 19). Citada (f. 20), a Caixa ofertou contestação em que sustenta a ocorrência da prescrição e a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal. Assevera ainda que os índices de correção monetária foram corretos e oportunamente aplicados, razão da improcedência do pedido. Juntou procuração. É o relatório, no essencial. DECIDO. Verifico que os extratos bancários relativos ao período no qual se pretende a correção não constaram da petição inicial. Já as diligências da Caixa Econômica Federal a fim de localizar extratos demonstraram que a conta nº. 013-60001345-0 foi aberta posteriormente a data de implementação do Plano Verão, conforme se vê às fls. 45 e no que se refere às contas nºs. 013-10128-0 e 013-99011847-9, a Caixa Econômica Federal trouxe a informação de que tais contas não foram localizadas nos períodos solicitados (f. 43), sem, no entanto, juntar documentação comprobatória de tal afirmação. A parte autora fora intimada a se manifestar sobre o resultado das diligências da Ré, e, após pedir suspensão do feito por 30 (trinta) dias, quedou-se inerte. Neste sentido, em relação à conta nº. 013-60001345-0 há na presente ação elementos que demonstram que a mesma não faz jus à correção requerida, visto ter sido aberta em 30/11/1995. No que diz respeito às contas nºs. 013-00010128-0 e 013-99011847-9, não há na presente ação nenhum elemento ou indício de que as contas citadas fazem jus às correções requeridas, visto que sequer foram juntados extratos comprobatórios de sua existência. Posto isso, no que se refere a conta nº. 013-60001345-0, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Já quanto às contas nºs. 013-00010128-0 e 013-99011847-9, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013152-15.2008.403.6112 (2008.61.12.013152-3) - GENI MASQUIO ALEXANDRE (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do laudo pericial. Int.

0013589-56.2008.403.6112 (2008.61.12.013589-9) - VALDIRENE VIANA DA ROCHA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0013590-41.2008.403.6112 (2008.61.12.013590-5) - EDNEIA TAMOS DA SILVA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
EDNEIA TAMOS DA SILVA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 55/57 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, concedeu os benefícios da assistência judiciária

gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré. Contra a decisão supra mencionada, foi interposto Agravo de Instrumento (f. 65), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seu seguimento (f. 106). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 80/91). Alegou, quanto ao mérito, que a Autora não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja a incapacidade laboral. Discorreu, ainda, acerca da fixação da data inicial do benefício, honorários advocatícios e incidência de correção monetária e juros moratórios. Apresentou quesitos. A decisão de f. 99 manteve a antecipação da tutela e determinou a produção da prova pericial. Diante da não entrega do laudo pericial, foi designado novo exame (f. 102), cujo laudo foi elaborado e juntado às fls.

108/113. Manifestaram-se a parte ré e a parte autora acerca do referido laudo (fls. 116/117 e 123/124, respectivamente). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso satisfeitos os requisitos necessários para tanto. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, no caso de auxílio-doença a incapacidade exigida é a temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito a algum dos benefícios. A partir da análise dos documentos que acompanham a inicial, verifica-se que não há dúvidas quanto ao cumprimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência, conforme demonstra o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 118/119. Aliás, o INSS sequer apresenta resistência quanto a esses requisitos. No que concerne ao requisito da incapacidade, foi elaborado o laudo pericial de fls. 108/113, no qual o Perito afirma que a Autora é portadora de mononeuropatia sensitivo-motora desmielinizante e com indícios de perda axonal no nervo mediano direito e tendinopatia de ambos os ombros e cotovelos (questo nº 2 do Juízo). Aferiu que esta incapacidade é relativa, uma vez que a Requerente pode exercer atividades que não exijam esforço físico dos membros superiores com repetição ou posições viciosas, tendo esta, caráter temporário (questos nº 5 e 6 do INSS). Por fim, assevera que não é admissível o retorno da pericianda ao seu trabalho habitual, porém há a possibilidade de reabilitação da mesma (questo nº 9 da Autora e nº 5 do Juízo). Portanto, não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, mas de auxílio-doença, desde a cessação administrativa ocorrida em 01/06/2008 (f. 27), tendo em vista que o laudo pericial comprovou a presença das mesmas patologias que deram causa à concessão administrativa, além do que os atestados médicos acostados à exordial destacam as mesmas afecções e remontam a esta época. Ressalto que o benefício somente poderá ser cancelado se o INSS proceder à reabilitação da Autora na forma da Lei e regulamentos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença em favor da Autora, com DIB em 02/06/2008 (um dia após a cessação). Fica mantida a tutela antecipada pela decisão de f. 55-57, com a observação de que só poderá ser cancelado o benefício em questão se houver reabilitação, a cargo do INSS. A Autarquia Previdenciária deverá pagar as parcelas vencidas acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (09/10/2008), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado EDNEIA TAMOS DA SILVARG/CPF 22.355.404 SSP-SP / 097.468.058-35 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 02/06/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data Início do Pagamento (DIP) Prejudicado. Já fixada pela decisão de f. 55-57. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0014524-96.2008.403.6112 (2008.61.12.014524-8) - LAURA DE LIMA ELASCAR(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO E SP029523 - FLAVIO ALBERTO CEZARIO) X NARA SELMA OLIVEIRA

LIMA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

LAURA DE LIMA ELASCAR e NARA SELMA OLIVEIRA SILVA, devidamente qualificadas, buscam, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a condenação da Ré ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança nº. 013.99010208-5, agência 0270, quando da edição da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.01.89, o chamado Plano Verão. Pedem que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Distribuídos os autos, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e a determinada a citação da Requerida (f. 25). Citada (f. 26), a Caixa ofertou contestação em que sustenta a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a ocorrência de prescrição, da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal. Assevera ainda que os índices de correção monetária foram corretos e oportunamente aplicados, razão da improcedência do pedido. Juntou procuração. Impugnação a contestação apresentada às fls. 65/76. É o relatório, no essencial. DECIDO. PRELIMINARES Não se é de acolher a preliminar de mérito (prescrição), pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Quanto a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, não assiste razão à requerida, especialmente no que atine à Autora Laura de Lima Elascar, visto que às fls. 20/21 foram juntados extratos que comprovam a qualidade de correntista da autora na época dos expurgos. Já quanto à Autora Nara Selma Oliveira Lima, assiste razão a Caixa Econômica Federal, conforme se verifica da resposta de ofício de fls. 82, fato que será devidamente enfrentado na parte dispositiva abaixo. MÉRITO Inicialmente é de se consignar que quanto a alegação de que a Ré agiu em estrito cumprimento do dever legal, o que elidiria a sua responsabilidade civil, tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse ponto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008 - Relatora Juíza Cecília Marcondes) No mais, trata-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando dos adventos do Plano Econômico Verão (janeiro/89) teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio os pedidos formulados. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua

impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988;Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002).O percentual do IPC do mês de janeiro de 1989 é 42,72%, e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança devem ser corrigidos à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler)Pelos documentos juntados pela Autora Laura Lima Elascar, vê-se que a conta nº. 013-99010208-5 (fls. 20/21) recebeu créditos de correção monetária no dia 01/02/89, data de aniversário, fazendo jus, portanto, à pretendida correção.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial Autora Laura de Lima Elascar, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar as diferenças de correção monetária relativas ao mês de janeiro de 1989 pelo percentual de 42,72% (IPC) deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados na competência.Já quanto à Autora Nara Selma Oliveira Lima, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a informação de que não foram encontrados extratos em seu nome para o período solicitado, conforme fls. 82.O cálculo dos valores devidos dar-se-á na fase do cumprimento da sentença.As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios, inerentes ao contrato de poupança, de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e, ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, além do pagamento das custas processuais.Sem condenação da Autora Nara Selma Oliveira Lima ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0014755-26.2008.403.6112 (2008.61.12.014755-5) - PAULO CORREA LOPES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

SENTENÇAPAULO CORREA LOPES ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do Réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que titularizava, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, alegando que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinou-se a citação do INSS e a produção da prova pericial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 49/52).Citado, o INSS contestou, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir de ausência de requerimento administrativo. Quanto ao mérito, aduziu que a parte autora não preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pleiteados.Laudo pericial elaborado e juntado às fls. 80/83.Instadas a se manifestarem, as partes o fizeram. O INSS requereu a complementação do laudo (fls. 86/87). A parte ativa manifestou sua concordância. (f. 97).O laudo foi complementado (fls. 92/93).É O RELATÓRIO. DECIDO.Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela Autarquia ré, uma vez que os documentos de fls. 36 e 37 demonstram que o Demandante procedeu ao requerimento administrativo.Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se o Requerente

preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Qualidade de segurado e carência são requisitos comprovados pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 103/105, bem como pelos documentos acostados à exordial que demonstram que o Autor recebeu benefício previdenciário por mais de 2 (dois) anos. Em verdade, verifica-se que o dissenso entre as partes está no grau de incapacidade, fator determinante da concessão dos benefícios postulados. Para tanto, cumpre recorrer ao laudo pericial de fls. 80/83 no qual o Perito afirma que o periciando é portador de abaulamentos discais difusos de L2 L3, L4 L5 e protusão discal de L5 S1, além de artrose na coluna cervical. Em resposta aos quesitos nº 4 do Juízo e 5 e 6 do INSS, o Expert afirma que a incapacidade é total e permanente para a atividade laborativa que o Requerente exercia (motorista de caminhão). Muito embora o perito tenha acenado com a possibilidade de poder o Autor ativar-se em atividades mais brandas (quesito nº 5 do Juízo), acometido de doença que o impede de exercer a profissão atual, com 52 anos de idade (f. 15), e tendo cursado até o 3º ano do grupo rural (f. 81, quesito 5) não é factível que ainda possa reabilitar-se para o exercício de diversa atividade profissional. Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. FATORES INCAPACITANTES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PEDIDO PROCEDENTE. [...] 7. Diante de tal conclusão, o MM. Juízo a quo aduziu o seguinte: No que diz respeito à incapacidade do autor, o laudo do perito judicial (fls. 86/90) e o do assistente técnico do réu (fls. 93) concluíram que ele está incapacitado, de forma permanente, apenas para trabalhos que exijam maior esforço físico, o que, em tese, levaria ao não acolhimento do pedido de aposentadoria por invalidez. Todavia, considerando-se a idade do autor (64 anos) e os trabalhos que sempre exerceu - soldador, maçariqueiro, guarda-noturno, etc. -, devemos reconhecer que ele dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho, ainda mais nos dias atuais, em que o desemprego é crescente e chega a se tornar alarmante. Além disso, sendo sexagenário, naturalmente são mais remotas suas chances de recuperar-se fisicamente. Tais fatores nos obrigam a, na prática, ter o autor como inválido para o trabalho, segundo remansosa jurisprudência: (...) (fls. 125/126). 8. Com efeito, muitas vezes, não apenas uma causa isolada leva uma pessoa a se tornar totalmente incapaz, mas a soma de vários fatores, dentre eles as doenças diagnosticadas. Mas não só: também a idade do segurado e as limitações que as doenças diagnosticadas produzem, além das exigências próprias das atividades profissionais desenvolvidas podem contribuir para o quadro de incapacidade. 9. Embora a aferição da incapacidade deva incidir sobre a moléstia e suas conseqüências, é óbvio que uma pessoa de menos idade portadora dos mesmos males que afligem o autor teria uma capacidade maior de recuperação, e mesmo de readaptação, do que este. Assim, fatores como a idade, o grau de exigência física de determinadas atividades profissionais, o tipo de limitação imposta por cada doença e, em alguns casos, até mesmo o nível de instrução do segurado devem, sim, ser levados em conta na aferição do grau da incapacidade do segurado. 10. É o caso dos autos, em que o autor, à época da produção do laudo, já tinha 63 anos de idade, era analfabeto (vide fl. 08), tinha pouquíssima qualificação profissional, situações fáticas que, aliadas aos males diagnosticados pelo médico perito, conduzem indubitavelmente a um quadro de invalidez total e permanente. Correta, pois, a concessão da aposentadoria por invalidez. (TRF 3.ª Região, AC 98030424327, Turma Suplementar da Terceira Região, Relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI, decisão de 26/08/2008, DJF3 DATA:24/09/2008), grifo nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620). Em suma, analisando o caso de acordo com realidade do Autor, tenho que ele está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus, via de consequência, ao benefício de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício deverá recair em 16/07/2008, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, pois há nos autos atestados médicos que demonstram que nesta época o Autor já estava acometido das mesmas patologias posteriormente indicadas pelo laudo pericial (f. 43 e 46). Seguindo, sabe-se que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade

fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deverá ser 16/07/2008, autorizado o desconto de valores eventualmente pagos posteriormente àquela data, a título de benefício decorrente de incapacidade. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (20/02/2009), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/07/2011. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente sujeita ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado Paulo Corrêa Lopes Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 16/07/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0014936-27.2008.403.6112 (2008.61.12.014936-9) - JOAO JORGE DOS SANTOS SOBRINHO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOÃO JORGE DOS SANTOS SOBRINHO propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício nas datas da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, levando-se em conta o novo limite de pagamento (teto) previsto na referida Emenda (R\$2.400,00). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 20), bem assim afastada a possibilidade de litispendência acusada por ocasião da distribuição (f. 20/33), determinou-se a citação (f. 35). Citado, o INSS não ofereceu contestação (f. 36/37-verso). É o que importa relatar. DECIDO. Ao que se colhe, alega o Autor na inicial que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 21/09/2001 (f. 13), ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. A pretensão é procedente. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal

como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.Nessa ordem de idéias, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para determinar ao INSS que recalcule - na data da vigência da EC n. 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e o novo limite-teto ditado pela mencionada EC n. 41/2003. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada na data da EC n. 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (27/11/2009 - f. 36) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Sem condenação em custas, ante a isenção legal (Lei 9289/96). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0015377-08.2008.403.6112 (2008.61.12.015377-4) - ALFONSO TOLEDO FLORES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da impugnação das fls. 120/125.Int.

0015441-18.2008.403.6112 (2008.61.12.015441-9) - ORLANDA IRENE BEVOLATO SERGL(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0015453-32.2008.403.6112 (2008.61.12.015453-5) - JOSE MARCIO DA CRUZ NAZARE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0015868-15.2008.403.6112 (2008.61.12.015868-1) - NEIL CESAR SHIGUEKI TAMBA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
NEIL CÉSAR SHIGUEKI TAMBA, devidamente qualificado, busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a condenação da Ré ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança nº. 013.00006248-5, agência 0337, quando da edição da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.01.89, o chamado Plano Verão. Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos.Distribuídos os autos foi determinada a citação da requerida (f. 35).Citada (f. 31), a Caixa ofertou contestação, em que sustenta a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou procuração.Impugnação da parte ativa às f. 74-82.É o relatório, no essencial.DECIDO. PRELIMINARESNão se é de acolher a preliminar de mérito (prescrição), pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal.Quanto a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da

ação, também não assiste razão à requerida, visto que às fls. 15 foi juntado extrato que comprova a qualidade de correntista do autor na época dos expurgos. **MÉRITO** Trata-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando dos adventos do Plano Econômico Verão (janeiro/89) teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio os pedidos formulados. **PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO** Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988; Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). O percentual do IPC do mês de janeiro de 1989 é 42,72%, e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE**. No mês de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança devem ser corrigidos à base de 42,72%. **Ação Rescisória improcedente.** (AR 1858/SP; **AÇÃO RESCISÓRIA** 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler) Pelos documentos juntados, vê-se que a conta nº. 013-00006248-5 (f. 15) do Autor recebeu créditos de correção monetária no dia 01/02/89, data de aniversário, fazendo jus, portanto, à pretendida correção. Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar as diferenças de correção monetária relativas ao mês de janeiro de 1989 pelo percentual de 42,72% (IPC) deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados na competência. O cálculo dos valores devidos dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios, inerentes ao contrato de poupança, de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e, ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene a parte Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, além do pagamento das custas processuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0015926-18.2008.403.6112 (2008.61.12.015926-0) - IRACEMA DE FARIA FERREIRA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0016236-24.2008.403.6112 (2008.61.12.016236-2) - JOSE JORGE MARIANO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Junte-se a cópia do processo administrativo por linha. Após, dê-se vista a parte autora. Int.

0016302-04.2008.403.6112 (2008.61.12.016302-0) - JUVENAL JOAQUIM DOS SANTOS(SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

JUVENAL JOAQUIM DOS SANTOS, devidamente qualificado(s), busca(m) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança nº. 013.00105209-8, agência 1195, relativas ao Plano Econômico Collor II, sobre os valores que permaneceram à disposição das Instituições Financeiras, mediante a aplicação do IPC ou BTN no mês de fevereiro/91. Pede(m) que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntou(aram) procuração e documentos. Determinou-se ao autor que comprovasse a inexistência de litispendência na espécie bem como que emendasse a inicial, para que dela aparasse os vícios que continha. Superadas tais determinações, a CEF foi citada. Contestou o pedido, agitando preliminar (ausência de documentos) e prejudicial de mérito (prescrição). No mérito, sustentando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, prevista do CDC, e alegando ter agido no estrito cumprimento de dever legal, assevera que os índices de correção monetária foram corretos e oportunamente aplicados, razão da improcedência do pedido. Juntou procuração. A CEF juntou extratos - fls. 76/80. Réplica foi apresentada - fls. 83/87. É o relatório, no essencial. DECIDO. PRELIMINARES Inicialmente, destaco que há nos autos os documentos necessários ao julgamento da lide. Depois, não se é de acolher a preliminar de mérito (prescrição), pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Superada a matéria preliminar, ao mérito. MÉRITO Inicialmente é de se consignar que quanto a alegação de que a Ré agiu em estrito cumprimento de dever legal, o que elidiria a sua responsabilidade civil, tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse ponto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes) No mais, trata-se de pedido voltado à correção monetária do saldo de caderneta de poupança com base no IPC ou BTN, pois, quando do advento do Plano Econômico Collor II (fevereiro/91), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 - TRCom o advento da medida provisória de nº. 168/90, posteriormente convertida na Lei nº. 8.024/90, as cadernetas de poupança com datas-base posteriores 15/04/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91). O Supremo Tribunal, na ADIn 493, sendo relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724), acolheu a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação, mas apenas para períodos anteriores à edição da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91), ou seja, vedou a aplicação retroativa da Taxa Referencial Diária. Isso significa que os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, são válidos e dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos

financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 também determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. É pacífico o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC ou do BTN para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) . II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901275483, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1147469, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJE:27/08/2010) Assim, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança pela TRD, e porque a instituição financeira procedeu à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de incidência do IPC no saldo da conta de poupança 013.00105209-8, agência 1195, no mês de fevereiro de 1991. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016307-26.2008.403.6112 (2008.61.12.016307-0) - DORIVALDO PEREIRA PACHECO X ROSA PEREIRA PACHECO GARCIA X JOAO PEREIRA PACHECO (SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Baixo os autos em diligência. Na inicial consta fundamentação do índice do IPC de abril/90 (44,80%). A planilha de fls. 23-27 apresenta cálculos dos IPCs de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). Ao emendar a inicial, o Autor indica que o pedido refere-se à fevereiro/91 (TR). Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, esclareça o seu pedido, devendo informar o período e o índice pleiteados. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista à CAIXA para que se manifeste no mesmo prazo. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0016484-87.2008.403.6112 (2008.61.12.016484-0) - JAMIL SALIM WEBE (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0016603-48.2008.403.6112 (2008.61.12.016603-3) - LERINO PINTO DOS SANTOS (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

LERINO PINTO DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, caso constatada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 66, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da autarquia-ré. Citado (f. 67), o INSS contestou a ação (fls. 68-85), alegando, em síntese, que parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Em caso de eventual procedência da ação, pleiteou a incidência de juros no percentual de 6% ao ano e os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação. Juntou extratos do CNIS. Deferida a produção de prova pericial, foi designada perícia médica (f. 86). Vieram aos autos o laudo médico pericial (fls. 89-93). Dada vista às partes do laudo, o INSS (fls. 96-102) reiterou a improcedência da demanda, pela ausência de incapacidade laborativa do demandante, e o autor quedou-se inerte. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos exigidos são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. No laudo pericial de fls. 89-93, o perito consigna que o autor tem deficiência neuromotora no membro superior direito pós lesão auxiliar, por ferimento de arma branca (resposta ao quesito 2 do juízo - f.91). Afirma ainda que a incapacidade é parcial e permanente (resposta ao quesito 3 do juízo), concluindo que a força muscular do membro superior direito está diminuída (resposta ao quesito 8 da perícia médica - f. 93). Não obstante as afirmações do perito acerca da incapacidade do Autor, este juízo não adentrará em sua extensão, pois, na espécie, o requerente não satisfaz os demais pressupostos necessários ao acolhimento da sua pretensão. Com efeito, tanto o 2º do artigo 42, como o parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91 prescrevem que o benefício não será devido se o segurado se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício. No caso dos autos, ao responder ao quesito n. 3 do juízo e 7 do INSS, afirma o Expert o seguinte: desde 2000 (data do acidente). Ou seja, desde o ano de 2000, o autor está acometido de sua deficiência neuromotora no membro superior direito. Compulsando os autos, verifica-se, dos documentos médicos acostados a exordial, que o autor sofreu ferimento por arma branca em 23 de abril de 2000, e, a partir disto, teve diminuído o seu tônus muscular no braço direito. Conforme se infere do extrato do CNIS de fls. 80-81, em 2000 o autor já não mantinha qualidade de segurado, tendo como último vínculo empregatício antes do acidente o trabalho junto à empresa Edson Kazuo Muramatsu, do período de 01/09/1997 a 01/11/1997, evidenciando, portanto, que a incapacidade é pré-existente ao seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social, o que só ocorreu em outubro de 2001. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016675-35.2008.403.6112 (2008.61.12.016675-6) - GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0016839-97.2008.403.6112 (2008.61.12.016839-0) - TANIA BENEDITA PERES CAMPOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0017115-31.2008.403.6112 (2008.61.12.017115-6) - JOAO LINS DE JESUS(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Pretende a parte autora a execução provisória da sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, considerando o recebimento do recurso de apelo apenas no efeito devolutivo. Apesar de entender a expectativa e a necessidade da parte ativa em logo receber os valores das parcelas em atraso, não é viável o deferimento do pleito na medida em que somente se procede à apuração do quantum debeat, à citação do INSS e à requisição do pagamento (RPV) após o trânsito em julgado da decisão final proferida nos autos, na forma do que dispõe o art. 100, 1º, da CF, com a redação dada pela EC 30/2000. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. EC 30/2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a Execução Provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Hipótese em que a Apelação interposta pelo INCRA contra a sentença que julgou os Embargos à Execução foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Portanto, inexistem valores incontroversos que possam ser objeto de Execução Provisória. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, AGA 200801130863, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2009)Indefiro, pois, o pedido em questão. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao TRF, com urgência.

0017163-87.2008.403.6112 (2008.61.12.017163-6) - ENEDINO FEITOR DOS SANTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0017179-41.2008.403.6112 (2008.61.12.017179-0) - ALBERTO CESAR CENTEIO DE ARAUJO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0017198-47.2008.403.6112 (2008.61.12.017198-3) - ALBERTO CESAR CENTEIO DE ARAUJO(SP270602A -

0017215-83.2008.403.6112 (2008.61.12.017215-0) - EVA DE ANDRADE GARBOSA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

EVA DE ANDRADE GARBOSA, devidamente qualificada, busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a condenação da Ré ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos das cadernetas de poupança n.ºs. 013.00001226-8 e 013.00012360-4, agência 0339, quando da edição da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.89, o chamado Plano Verão. Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Distribuídos os autos, após as emendas à inicial, foi determinada a citação da Requerida (f. 47). Citada (f. 48), a Caixa ofertou contestação em que sustenta ocorrência de prescrição e a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal. Assevera ainda que os índices de correção monetária foram corretos e oportunamente aplicados, razão da improcedência do pedido. Juntou procuração. Impugnação a contestação apresentada às fls. 86/91. É o relatório, no essencial. DECIDO. PRELIMINARES Não se é de acolher a preliminar de mérito (prescrição), pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp n.º 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. MÉRITO Inicialmente é de se consignar que quanto a alegação de que a Ré agiu em estrito cumprimento de dever legal, o que elidiria a sua responsabilidade civil, tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse ponto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes) No mais, trata-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando dos adventos do Plano Econômico Verão (janeiro/89) teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio os pedidos formulados. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988; Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória n.º 32,

de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). O percentual do IPC do mês de janeiro de 1989 é 42,72%, e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança devem ser corrigidos à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler) Pelos documentos juntados, vê-se que as contas nºs. 013-00001226-8 e 013-00012360-4 (fls. 67/84) da parte Autora receberam créditos de correção monetária nos dias 01/02/89 e 14/02/89, datas de aniversário respectivos, fazendo jus, portanto, às pretendidas correções. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar as diferenças de correção monetária relativas ao mês de janeiro de 1989 pelo percentual de 42,72% (IPC) deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados na competência. O cálculo dos valores devidos dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios, inerentes ao contrato de poupança, de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e, ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene a parte Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, além do pagamento das custas processuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017274-71.2008.403.6112 (2008.61.12.017274-4) - JOSE ALBERTO FRANZINO (SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Comprove a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, que não logrou êxito em localizar contas de titularidade do autor. Int.

0017570-93.2008.403.6112 (2008.61.12.017570-8) - MARIO HENRIQUE FERREIRA MARQUES (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de Vicente Aparecido Marques de Oliveira (CPF nº 893.966.428-00), sucessor do autor. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Após, solicite-se à Divisão de Promoção Social do município de Mirante do Paranapanema a elaboração de estudo socioeconômico indireto na residência do autor falecido. Int.

0017608-08.2008.403.6112 (2008.61.12.017608-7) - MANOEL APARECIDO GOMES DA SILVA (SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0017847-12.2008.403.6112 (2008.61.12.017847-3) - DIORES SANTOS ABREU (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIORES SANTOS ABREU, devidamente qualificado, busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a condenação da Ré ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança nº. 013.00081276-0, agência 0337, quando da edição da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.01.89, o chamado Plano Verão. Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Distribuídos os autos, após as emendas à inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação da Requerida (f. 81). Citada (f. 82), a Caixa ofertou contestação em que sustenta a ocorrência da prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal. Assevera ainda que os índices de correção monetária foram corretos e oportunamente aplicados, razão da improcedência do pedido. Juntou procuração. É o relatório, no essencial. DECIDO. PRELIMINARES Não se é de acolher, a preliminar de mérito (prescrição), pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. MÉRITO Inicialmente é de se consignar que quanto a alegação de que a Ré agiu em estrito cumprimento de dever legal, o que elidiria a sua responsabilidade civil, tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse ponto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou

entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor.II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios.III. (...)IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.(TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes)No mais, trata-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando dos adventos do Plano Econômico Verão (janeiro/89) teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados.A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ.A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98).Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96).Feitas essas considerações, aprecio os pedidos formulados.PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança.Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º):Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988;Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002).O percentual do IPC do mês de janeiro de 1989 é 42,72%, e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança devem ser corrigidos à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler)Pelos documentos juntados, vê-se que a conta nº. 013-00081276-0 (f. 102/104) do Autor recebeu créditos de correção monetária no dia 09/02/89, data de aniversário, fazendo jus, portanto, à pretendida correção.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar as diferenças de correção monetária relativas ao mês de janeiro de 1989 pelo percentual de 42,72% (IPC) deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados na competência.O cálculo dos valores devidos dar-se-á na fase do cumprimento da sentença.As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios, inerentes ao contrato de poupança, de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e, ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, além do pagamento das custas processuais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017881-84.2008.403.6112 (2008.61.12.017881-3) - IRMA RIGOLIN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, da impugnação da parte ré.Int.

0017959-78.2008.403.6112 (2008.61.12.017959-3) - ELVIRA BERALDO AMAYA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0018094-90.2008.403.6112 (2008.61.12.018094-7) - ERIKA ALICE FURTWÄENGLER(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

ÉRIKA ALICE FURTWÄENGLER, devidamente qualificada, busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a condenação da Ré ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança nº. 013.00000383-1, agência 1363, quando da edição da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.01.89, o chamado Plano Verão. Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Distribuídos os autos, foi determinada a citação da Requerida (f. 53). Citada (f. 54), a Caixa ofertou contestação em que sustenta ocorrência de prescrição e a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal. Assevera ainda que os índices de correção monetária foram corretos e oportunamente aplicados, razão da improcedência do pedido. Juntou procuração. Impugnação a contestação apresentada às fls. 80/81. É o relatório, no essencial. DECIDO. PRELIMINARES. Não se é de acolher a preliminar de mérito (prescrição), pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. MÉRITO. Inicialmente é de se consignar que quanto a alegação de que a Ré agiu em estrito cumprimento de dever legal, o que elidiria a sua responsabilidade civil, tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse ponto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008 - Relatora Juíza Cecília Marcondes) No mais, trata-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando dos adventos do Plano Econômico Verão (janeiro/89) teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio os pedidos formulados. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados

no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988;Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002).O percentual do IPC do mês de janeiro de 1989 é 42,72%, e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança devem ser corrigidos à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler)Pelos documentos juntados, vê-se que a conta nº. 013-00000383-1 (fls. 73/76) da parte Autora recebeu créditos de correção monetária no dia 01/02/89, data de aniversário, fazendo jus, portanto, à pretendida correção.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar as diferenças de correção monetária relativas ao mês de janeiro de 1989 pelo percentual de 42,72% (IPC) deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados na competência.O cálculo dos valores devidos dar-se-á na fase do cumprimento da sentença.As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios, inerentes ao contrato de poupança, de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e, ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Condenado a parte Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, além do pagamento das custas processuais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018127-80.2008.403.6112 (2008.61.12.018127-7) - MARIA MARGARIDA DOS REIS ANDRES(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Baixo os autos em diligência. Verifico, nesta oportunidade, que a parte autora não foi intimada a se manifestar sobre a petição da CAIXA de fls. 110/111.Assim, dê-se ciência à autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre os documentos de fls. 110/111 apresentados pela empresa requerida. Após, tornem-me os autos conclusos para a sentença.Intimem-se.

0018218-73.2008.403.6112 (2008.61.12.018218-0) - NEIDE LUCY CARNEIRO PEREIRA X THAUANA LAURA CARNEIRO DE SOUZA X YAN PATRICK CARNEIRO DE SOUZA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da autora e inquirição das testemunhas para o dia 26/10/2011, às 14:00 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Rosana/SP).Int.

0018223-95.2008.403.6112 (2008.61.12.018223-3) - CONCEICAO MITIKA KURAMOTO YOSHIO X EDMUR RAMOS DE OLIVEIRA X ELCIA FERREIRA DA SILVA X MARIA CANO GARCIA X MARIA ELOIZA DAS GRACAS PIOCHI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reconsidero a determinação da fl. 83.Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as habilitações das fls. 78/82.int.

0018317-43.2008.403.6112 (2008.61.12.018317-1) - MARIA TEREZINA GARGANTINI MARQUES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte ré cumpra o r. despacho de fl. 48. Int.

0018349-48.2008.403.6112 (2008.61.12.018349-3) - SILVIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0018363-32.2008.403.6112 (2008.61.12.018363-8) - SONIA APARECIDA SILVA NOBRE CRUZ(SP043531 - JOAO RAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A I. RelatórioTrata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991.Com o despacho da fl. 16, foi oportunizado à parte autora esclarecer o pedido, discriminando os índices pleiteados.Em resposta a parte autora requereu a emenda a inicial (fls. 19/20). Após, em nova petição trouxe extratos das contas bancárias (fls. 22/23).As emendas à inicial foram recebidas com o despacho da fl. 41.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 44/64, alegando, preliminarmente, a prescrição dos juros. No mérito, que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época.Com a petição da fl. 67, a CEF trouxe aos autos extratos das contas poupanças indicadas pela autora.A autora apresentou réplica às fls. 92/97, impugnando as alegações da Caixa.É o essencial.2. Fundamentação2.1. PrescriçãoOs juros

remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário. II - Precedentes. III - Regimento improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97) 3.2. Mérito propriamente dito. Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. 3.2.1 Índices de Junho de 1987 e Janeiro de 1989. A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen nº 1.338/87 e da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen nº 1.338/87 quanto a Medida Provisória nº 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen nº 1.338/87 e Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP nº 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Contudo, no presente caso a parte autora, dos planos econômicos ora tratados, pediu tão somente o referente a janeiro de 1989, pelo que a procedência se limitará a este período e, em relação às contas poupanças com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989 e que tinham saldo naquela oportunidade, ou seja, as de números 0337.013.0013143-6, 0337.013.00075100-0, 0337.013.00092700-1,

0337.013.00103540-6.3.2.2 Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90). Assim, considerando que dos índices tratados a parte autora requereu tão somente o de março de 1990, conclui-se que não procede sua pretensão. 3.2.3 Dos expurgos em fevereiro de 1990 chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de

poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção das poupanças pelos índices de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança números 0337.013.0013143-6, 0337.013.00075100-0, 0337.013.00092700-1, 0337.013.00103540-6. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018365-02.2008.403.6112 (2008.61.12.018365-1) - JORGE TADEU DOS SANTOS (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0018432-64.2008.403.6112 (2008.61.12.018432-1) - SILVELY MYRIAM CARRASCO RAGNI (SP043531 - JOAO RAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0018474-16.2008.403.6112 (2008.61.12.018474-6) - NAIR SALATA GOBETI X LENI GOBETI X SOLANGE APARECIDA GOBETI TERRENGUI X MARIA DE LOURDES GOBETE X WILSON GOBETI (SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) NAIR SALATA GOBETI, LENI GOBETI, SOLANGE APARECIDA GOBETI TERRENGUI, MARIA DE LOURDES GOBETE E WILSON GOBETI, herdeiros legítimos de ANTONIO GOBETI, devidamente qualificados, buscam, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a condenação da Ré ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança nº. 013.0005953.5, agência 1363, do de cujus, de índices inflacionários relativos aos Planos Econômicos Collor I e II, sobre os valores que permaneceram à disposição das Instituições Financeiras. Pedem que a diferença seja acrescida de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntaram procuração e documentos. Em despacho inicial (f. 29), determinou-se a comprovação documental de não haver litispendência entre este processo e os noticiados no termo de prevenção. Apresentado os documentos comprobatórios (fls. 31-56), determinou-se a citação da empresa requerida (f. 57). Citada, a Caixa ofertou contestação (fls. 51-77), em que sustenta ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a ocorrência da prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, e impossibilidade jurídica do pedido. Quanto aos Planos Collor I e II, afirma que os índices foram aplicados corretamente e pede, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, ou, superada esta, a improcedência dos pedidos consignados na inicial, na forma do artigo 269, I, in fine, c/c IV, in fine, todos do CPC. Juntou procuração. Às fls. 79-86, a CAIXA apresentou extrato da conta-poupança do de cujus. É o relatório, no essencial. DECIDO. PRELIMINAR. Não se é de acolher a preliminar de mérito (prescrição), pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. O pedido não é juridicamente impossível. Não há vedação no ordenamento acerca de provimento voltado à pretendida recomposição de perdas inflacionárias. Muito embora a correção monetária seja consectário legal, possível questionar a sua efetiva aplicação, em face de alteração legislativa e da observância ao ato jurídico perfeito ou direito adquirido. MÉRITO. Trata-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando dos adventos dos Planos Econômicos Collor I (março, abril e maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de

poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio os pedidos formulados. PLANO COLLOR I - ABRIL/ 1990 - IPCA Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, erigiu o BTN Fiscal em índice aplicável à parcela dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao Banco Central. O novo critério de correção não importou em ofensa ao texto constitucional, mesmo porque não repercutiu sobre contas com ciclo mensal iniciado antes de 15 de março de 1990 (Súmula 725/STF). Ressalte-se que a transferência ao Banco Central dos valores que sobejaram a NCz\$ 50.000,00 operou-se, efetivamente, em 16/04/1990. Então, os bancos são as instituições responsáveis pela correção monetária da totalidade dos valores depositados nas contas de poupança até 15/04/1990. A contar de 16/04/1990, o montante que excedeu a NCz\$ 50.000,00 e foi transferido para o BACEN passou a ser corrigido pela variação do BTNF, na forma do art. 6º, da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Já a parte dos saldos com valor inferior a NCz\$50.000 (cinquenta mil cruzados novos), por permanecer sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias e disponível para os poupadores, continuou submetida, como assentado pelo STF no RE 206.048 (Rel. para acórdão NELSON JOBIM, publicação em 19.10.2001), à atualização pelo IPC, na exata forma veiculada pelo art. 17 da Lei 7.730/89. Somente com a mudança acarretada a partir da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 - convalidada pela Lei 8.088/90 -, é que o BTN foi estabelecido como parâmetro para correção monetária das cadernetas de poupança em geral. Destarte, os poupadores cujos depósitos bancários não foram alvo de repasse compulsório ao Banco Central fazem jus à aplicação do IPC até 30 de maio de 1990. Em síntese, temos o seguinte quadro: a) os valores depositados que suplantam NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 15/04/1990, e, obviamente, se a data de aniversário da conta poupança for na primeira quinzena do mês em questão (84,32% em março e 44,80% em abril). Não se deve esquecer, no entanto, que em maio/90 o poupador terá direito do IPC de 7,87%, mas a incidir apenas sobre os NCz\$50.000,00 que remanescerem na conta poupança; b) os valores depositados até NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 30/05/90 (84,32% em março, 44,80% em abril e 7,87% em maio), independentemente da data de aniversário; c) em 01/06/1990 cessa a incidência do IPC, quando passou a ser feita a correção das poupanças, de forma geral, pelo BTNF. A matéria em questão está sedimentada na jurisprudência do STJ, especialmente no RESP 1070252, em regime de recurso repetitivo (art. 543C, do CPC), sendo Relator o Ministro LUIZ FUX, cuja ementa e do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004). 5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200801449054 - RECURSO ESPECIAL - 1070252, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE:10/06/2009) Esclarecedor a esse respeito também é o aresto a seguir transcrito, de lavra do E. Desembargador Federal LAZARANO

NETO: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram aqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 200761030046216 - APELAÇÃO CÍVEL - 1488561, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 450) Uma observação deve ser feita quanto à aplicação do IPC em março de 1990: o Banco Central do Brasil, pelo Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, determinou às instituições bancárias a correção dos depósitos em cadernetas de poupança, independentemente do valor depositado, pelo percentual de 84,32%, o que, em princípio, conduz à falta de interesse jurídico. Na minha ótica, entretanto, entendo ser mais conveniente, nesta fase de conhecimento, o deferimento do pedido, ficando postergada a apuração quanto ao creditamento (ou não) do IPC de março/90 para a fase da liquidação de sentença. É evidente que, se a instituição bancária já tiver creditado o percentual (84,32%), nada será devido. No caso dos autos, a parte ativa pleiteia o IPC nos depósitos de março, abril e maio de 1990. Analisando os extratos bancários (f. 80-84), constata-se que a conta-poupança de nº. 00005953.5 tinha saldo inferior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Logo, faz jus ao IPC de abril/90 (44,80%). PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 - TR Como visto, com o advento da medida provisória de nº. 168/90, posteriormente convertida na Lei nº. 8.024/90, as cadernetas de poupança com datas-base posteriores 15/04/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91). O Supremo Tribunal, na ADIn 493, sendo relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724), acolheu a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação, mas apenas para períodos anteriores à edição da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91), ou seja, vedou a aplicação retroativa da Taxa Referencial Diária. Isso significa que os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, são válidos e dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 também determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. É pacífico o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901275483, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1147469, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJE:27/08/2010) Assim, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança pela TRD, e porque a instituição financeira procedeu à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO ESTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 pelo percentual de 44,80% (IPC), deduzindo-se o índice de correção monetária já creditado na competência. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de incidência do IPC no saldo da conta de poupança no mês de

fevereiro de 1991. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, rateada as custas processuais em 50% para cada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018649-10.2008.403.6112 (2008.61.12.018649-4) - JORGE AKIRA BEPPU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

ESPÓLIO DE JIRO BEPPU, neste ato representado por JORGE AKIRA BEPPU, devidamente qualificado, busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a condenação da Ré ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança nº. 013.00021847-7, agência 0337, quando da edição da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.01.89, o chamado Plano Verão. Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Distribuídos os autos, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação da Requerida (f. 47). Citada (f. 48), a Caixa ofertou contestação em que sustenta o defeito de representação, a ilegitimidade ativa ad causam, a ocorrência da prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal. Assevera ainda que os índices de correção monetária foram corretos e oportunamente aplicados, razão da improcedência do pedido. Juntou procuração. É o relatório, no essencial. DECIDO. PRELIMINARES As preliminares de defeito de representação e de ilegitimidade ativa do autor não procedem, pois, o único herdeiro, corretamente, ingressou para pleitear os direitos patrimoniais do seu falecido genitor. Não se é de acolher, também, a preliminar de mérito (prescrição), pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. MÉRITO Inicialmente é de se consignar que quanto a alegação de que a Ré agiu em estrito cumprimento de dever legal, o que elidiria a sua responsabilidade civil, tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse ponto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008 - Relatora Juíza Cecília Marcondes) No mais, trata-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando dos adventos do Plano Econômico Verão (janeiro/89) teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio os pedidos formulados. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo

17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988; Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). O percentual do IPC do mês de janeiro de 1989 é 42,72%, e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança devem ser corrigidos à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler) Pelos documentos juntados, vê-se que a conta nº. 013-00021847-7 (f. 77/81) de titularidade do Espólio Autor recebeu créditos de correção monetária no dia 01/02/89, data de aniversário, fazendo jus, portanto, à pretendida correção. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar as diferenças de correção monetária relativas ao mês de janeiro de 1989 pelo percentual de 42,72% (IPC) deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados na competência. O cálculo dos valores devidos dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios, inerentes ao contrato de poupança, de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e, ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, além do pagamento das custas processuais. Verifico que ao contrário do que decidido às fls. 25, a conta que embasa a presente demanda pertence exclusivamente ao Sr. Jiro Beppu, portanto, determino ainda o envio dos autos ao SEDI para retificar o pólo ativo para constar apenas como ESPÓLIO DE JIRO BEPPU, representado por JORGE AKIRA BEPPU. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018650-92.2008.403.6112 (2008.61.12.018650-0) - NAIR RAPOSO BOVOLATO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Baixo os autos em diligência. Verifico nesta oportunidade que, em que pese a alegação da parte Autora, não restou comprovada a sua qualidade de co-titular da conta poupança nº. 013-0004437-1, o que lhe retira a legitimidade de pedir em nome próprio direito alheio. De outra face, a Autora, como viúva do titular da referida conta, deverá regularizar sua situação juntando aos autos os documentos que comprovem tal situação, além disso, devem ser habilitados os demais herdeiros do titular falecido. Assim, intime-se o advogado das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização do pólo ativo do feito. Intime-se.

0018720-12.2008.403.6112 (2008.61.12.018720-6) - ROSELINDO ROSALVO MAGRO X CLEIDE DELL ANHOL X JULIA MARTINEZ ARENALES MAGRO X REGINALDO ROSALINO MAGRO X DIRCE SERIBELLI MAGRO X JOAO JOSE BARRIOS RODRIGUES X GEANETE LEONOR MAGRO BARROS X GENY MARIA MAGRO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixo os autos em diligência. Verifico, nesta oportunidade, que os autores ANTONIO RODRIGUES GATTO, GECYRA RODRIGUES GATTO, ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO, LUZIA DE CARVALHO MAGRO, ROOSEVELT RIVALDO MAGRO, EDNA PEREIRA GIL MAGRO e FÁTIMA MARIA PIMENTEL MAGRO não apresentaram cópia dos seus documentos pessoais, que são indispensáveis a propositura da ação. Assim, a fim de verificar se são partes ativas legítimas, determino que os autores apresentem, no prazo de 05 dias, cópias dos seus documentos pessoais. Com a juntada da documentação, remetam-se os autos ao SEDI a fim de incluí-los no pólo ativo desta demanda. Verifico, também, que a autora GENY MARIA MAGRO não apresentou cópia das certidões de casamento e de óbito do seu cônjuge. Determino que, no mesmo prazo, apresente as referidas certidões. Após, tornem-se os autos conclusos para a sentença. Intime-se.

0018835-33.2008.403.6112 (2008.61.12.018835-1) - ELAYNE CONCEICAO DE JESUS E SILVA (SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) ELAYNE CONCEIÇÃO DE JESUS E SILVA, devidamente qualificado, busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a condenação da Ré ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança nº. 013.59805-9, agência 0337, relativa ao Plano Econômico Collor II, sobre os valores que permaneceram à disposição das Instituições Financeiras. Pede que a diferença seja acrescida de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntaram procuração e documentos. Determinou-se que a Autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o processo noticiado no termo de

prevenção (f. 28). A parte ativa se manifestou alegando que a matéria discutida nos processos demonstrados no termo de prevenção difere da matéria tratada no presente feito (fls. 30/31). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que se determinou a citação da Ré (f. 54). Citada (f. 55), a Caixa ofertou contestação. Preliminarmente alega que a Requerente não apresentou os extratos relativos a caderneta de poupança, documentos indispensáveis à propositura da ação. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte. Afirma, quanto ao Plano Collor II, que os índices foram aplicados corretamente. Discorre, ainda, acerca da correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios. Por fim, pede, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, ou, superada esta, a improcedência dos pedidos consignados na inicial, na forma do artigo 269, I, in fine, c/c IV, in fine, todos do CPC (f. 58/76). Juntou procuração. A CAIXA se manifestou alegando que, no presente caso, por se tratar de conta poupança conjunta entre a Autora e seu marido, que veio a falecer, deveria figurar no pólo ativo da demanda o representante do espólio, qual seja o inventariante. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 78/81). Impugnação à contestação às fls. 84/91. Requisitou-se a Ré que apresentasse documentos de abertura de conta relativos à conta poupança em questão (f. 96). Determinação cumprida às fls. 99/103. É o relatório, no essencial. DECIDO. PRELIMINAR. A Autora é co-titular da conta-poupança objeto desta demanda e, por isso, detém legitimidade para requerer a reposição inflacionária. A Ré alegou que a Autora não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos referentes à sua conta poupança. Esta alegação, no entanto, deve ser de pronto afastada, uma vez que a Demandante apresentou referidos documentos como se observa às fls. 16/17. Não se é de acolher, também, a preliminar de mérito (prescrição), pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. MÉRITO. Trata-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando do advento do Plano Econômico Collor II (fevereiro/91), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 - TRCom o advento da medida provisória de nº. 168/90, posteriormente convertida na Lei nº. 8.024/90, as cadernetas de poupança com datas-base posteriores 15/04/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91). O Supremo Tribunal, na ADIn 493, sendo relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724), acolheu a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação, mas apenas para períodos anteriores à edição da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91), ou seja, vedou a aplicação retroativa da Taxa Referencial Diária. Isso significa que os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, são válidos e dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 também determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. É pacífico o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há

muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901275483, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1147469, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJE:27/08/2010) Assim, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança pela TRD, e porque a instituição financeira procedeu à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de incidência do IPC nos saldos da conta de poupança nos meses de fevereiro de 1991. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018836-18.2008.403.6112 (2008.61.12.018836-3) - ELAYNE CONCEICAO DE JESUS E SILVA (SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) SENTENÇA ELAYNE CONCEIÇÃO DE JESUS E SILVA, devidamente qualificado(s), busca(m) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança nº. 013 00059805-9, agência 337, relativas ao Plano Econômico Collor I (abril de 1990 - IPC 44,80%), sobre os valores que permaneceram à disposição das Instituições Financeiras. Pede(m) que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntou(aram) procuração e documentos. A decisão de f. 66 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré. Devidamente citada, a CEF contestou o pedido (f. 70-88). Preliminarmente, defendeu a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, prevista do CDC, e alegando ter agido no estrito cumprimento de dever legal, assevera que os índices de correção monetária foram corretos e oportunamente aplicados, razão da improcedência do pedido. Juntou procuração. Posteriormente, por meio da petição de f. 90-93, sustentou defeito na representação e a ilegitimidade da Autora. O despacho de f. 94 abriu vista dos autos para a parte autora se manifestar sobre a contestação da CEF e sobre a petição de f. 90-93. Réplica da parte ativa às f. 96-203. Foi concedido o prazo de 10 dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. A CEF não requereu a produção de provas (f. 109) e a Autora requereu a produção de prova pericial (f. 107-108). A decisão de f. 110 indeferiu a produção de prova pericial e determinou que a CEF juntasse aos autos cópia da ficha de abertura da conta poupança em questão. Às fls. 112-116, a CEF juntou dos documentos determinados pela decisão de f. 110. É o relatório. Decido. PRELIMINARES As preliminares de defeito de representação e de ilegitimidade ativa dos autores não procedem, pois os documentos de f. 112-116 comprovam que a Autora também era titular da conta poupança nº. 013 00059805-9, agência 337. No mais, afastado a preliminar de ausência de documentos necessários ao julgamento da lide, conforme cópias dos extratos da conta poupança juntadas pela autora (f. 16-18) e a ocorrência de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. O pedido não é juridicamente impossível. Não há vedação no ordenamento acerca de provimento voltado à pretendida recomposição de perdas inflacionárias. Muito embora a correção monetária seja consectário legal, possível questionar a sua efetiva aplicação, em face de alteração legislativa e da observância ao ato jurídico perfeito ou direito adquirido. MÉRITO Inicialmente é de se consignar que quanto a alegação de que a Ré agiu em estrito cumprimento de dever legal, o que elidiria a sua responsabilidade civil, tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse ponto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008 - Relatora Juíza Cecília Marcondes) Trata-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando do advento do Plano Econômico Collor I (abril/90), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de

recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO COLLOR I - ABRIL DE 1990 - IPCA Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, erigiu o BTN Fiscal em índice aplicável à parcela dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao Banco Central. O novo critério de correção não importou em ofensa ao texto constitucional, mesmo porque não repercutiu sobre contas com ciclo mensal iniciado antes de 15 de março de 1990 (Súmula 725/STF). Ressalte-se que a transferência ao Banco Central dos valores que sobejaram a NCz\$ 50.000,00 operou-se, efetivamente, em 16/04/1990. Então, os bancos são as instituições responsáveis pela correção monetária da totalidade dos valores depositados nas contas de poupança até 15/04/1990. A contar de 16/04/1990, o montante que excedeu a NCz\$ 50.000,00 e foi transferido para o BACEN passou a ser corrigido pela variação do BTNF, na forma do art. 6º, da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Já a parte dos saldos com valor inferior a NCz\$50.000 (cinquenta mil cruzados novos), por permanecer sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias e disponível para os poupadores, continuou submetida, como assentado pelo STF no RE 206.048 (Rel. para acórdão NELSON JOBIM, publicação em 19.10.2001), à atualização pelo IPC, na exata forma veiculada pelo art. 17 da Lei 7.730/89. Somente com a mudança acarretada a partir da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 - convalidada pela Lei 8.088/90 -, é que o BTN foi estabelecido como parâmetro para correção monetária das cadernetas de poupança em geral. Destarte, os poupadores cujos depósitos bancários não foram alvo de repasse compulsório ao Banco Central fazem jus à aplicação do IPC até 30 de maio de 1990. Em síntese, temos o seguinte quadro: a) os valores depositados que suplantam NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 15/04/1990, e, obviamente, se a data de aniversário da conta poupança for na primeira quinzena do mês em questão (84,32% em março e 44,80% em abril). Não se deve esquecer, no entanto, que em maio/90 o poupador terá direito do IPC de 7,87%, mas a incidir apenas sobre os NCz\$50.000,00 que remanesceram na conta poupança; b) os valores depositados até NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 30/05/90 (84,32% em março, 44,80% em abril e 7,87% em maio), independentemente da data de aniversário; c) em 01/06/1990 cessa a incidência do IPC, quando passou a ser feita a correção das poupanças, de forma geral, pelo BTNF. A matéria em questão está sedimentada na jurisprudência do STJ, especialmente no RESP 1070252, em regime de recurso repetitivo (art. 543C, do CPC), sendo Relator o Ministro LUIZ FUX, cuja ementa e do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004). 5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200801449054 - RECURSO ESPECIAL - 1070252, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE:10/06/2009) Esclarecedor a esse respeito também é o aresto a seguir transcrito, de lavra do E. Desembargador Federal LAZARANO NETO: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO

BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 200761030046216 - APELAÇÃO CÍVEL - 1488561, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 450) No caso dos autos, a parte ativa pleiteia o IPC nos depósitos de abril de 1990. Analisando os extratos bancários (f. 16-18) constata-se que a conta-poupança de nº. 00059805-9 tinha saldo inferior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Logo, faz jus ao IPC de abril/90. Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO ESTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 pelo percentual de 44,80% (IPC), deduzindo-se o índice de correção monetária já creditado na competência. Condeno a CEF no pagamento das custas e de verba honorária, que fixo em 10 % sobre o valor da condenação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018878-67.2008.403.6112 (2008.61.12.018878-8) - PEDRO NUNES CANO (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
PEDRO NUNES CANO, devidamente qualificado, busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a condenação da Ré ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança nº. 013.00004645-0, agência 1363, quando da edição da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.01.89, o chamado Plano Verão. Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Distribuídos os autos, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação da Requerida (f. 49). Citada (f. 50), a Caixa ofertou contestação em que sustenta ocorrência de prescrição e a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexa de causalidade - estrito cumprimento do dever legal. Assevera ainda que os índices de correção monetária foram correta e oportunamente aplicados, razão da improcedência do pedido. Juntou procuração. Impugnação a contestação apresentada às fls. 73/79. É o relatório, no essencial. DECIDO. PRELIMINARES Não se é de acolher a preliminar de mérito (prescrição), pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. MÉRITO Inicialmente é de se consignar que quanto a alegação de que a Ré agiu em estrito cumprimento de dever legal, o que elidiria a sua responsabilidade civil, tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse ponto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos

inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios.III. (...)IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.(TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes)No mais, trata-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando dos adventos do Plano Econômico Verão (janeiro/89) teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados.A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ.A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98).Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96).Feitas essas considerações, aprecio os pedidos formulados.PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança.Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º):Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988;Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002).O percentual do IPC do mês de janeiro de 1989 é 42,72%, e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança devem ser corrigidos à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler)Pelos documentos juntados, vê-se que a conta nº. 013-00004645-0 (fls. 68/70) da parte Autora recebeu créditos de correção monetária no dia 10/02/89, data de aniversário, fazendo jus, portanto, à pretendida correção.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar as diferenças de correção monetária relativas ao mês de janeiro de 1989 pelo percentual de 42,72% (IPC) deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados na competência.O cálculo dos valores devidos dar-se-á na fase do cumprimento da sentença.As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios, inerentes ao contrato de poupança, de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e, ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, além do pagamento das custas processuais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018961-83.2008.403.6112 (2008.61.12.018961-6) - IELO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Baixo os autos em diligência. Verifico, nesta oportunidade, que a CAIXA em momento algum informou a data de encerramento da conta-poupança nº 013.002128-8 do autor, tendo, somente, esclarecido que não foi possível localizar extratos de referida conta a partir de janeiro de 1986.Assim, determino a empresa requerida que, no prazo de 10 dias, informe a data de encerramento da conta-poupança do autor ou, ao menos, indique sua última movimentação financeira.Com a juntada das informações, dê-se ciência à parte autora, para que se manifeste também no prazo de 10 dias.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0004676-54.2009.403.6111 (2009.61.11.004676-0) - HELIO HAYASHI(SP057203 - CARLOS ALBERTO)

SENTENÇAHELIO HAYASHI propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em desfavor do INSS, na subseção de Marília/SP, passando a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina (13º salário) como integrantes do salário-de-contribuição, como determinava o artigo 28, 7º, da Lei 8212/91, em sua redação originária (revogado pela Lei 8870, de 15/04/94). Pugna pela procedência do pedido, a fim de que seja revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, implantando-se a nova renda mensal inicial, bem assim a condenação do réu nos demais consectários legais. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Em decisão inicial (fls. 18-21), o juízo de Marília declinou a sua competência e determinou a remessa dos autos a subseção de Presidente Prudente. Redistribuídos os autos para a 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, às fls. 24, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da autarquia-ré.Citado (f. 27), o INSS em sua contestação de fls. 27-44 alegou, em preliminar, a ocorrência de prescrição e decadência, e, quanto ao mérito, requereu pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 46-49.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 50), a parte autora (fls. 51-55) requereu a produção de prova pericial, e o INSS ficou-se inerte (f. 56).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.É o que importa relatar. DECIDO.Passo a apreciar a petição de fls. 51-55 da parte autora. Indefiro, pois, o pedido de prova pericial, posto que a matéria dos autos é exclusivamente de direito, não sendo necessário, portanto, a realização de perícia contábil.. Analisarei, agora, as questões preliminares. Quanto à decadência, alega o INSS que mesmo as relações jurídicas constituídas antes da data em que uma norma entrou em vigor estariam atingidas pelo prazo decadencial, já que a lei pode fixar um prazo após o nascimento do direito, tendo efeito imediato sobre as situações em curso a partir da data de sua vigência.Assim, sustenta o INSS, os pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/1997, data da vigência da Lei 9.528/97, que se originou da conversão da Medida Provisória 1.523-9/97, também estariam abrangidos pela decadência.Porém, conforme entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 846.849, DJE 03/03/2008), o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Esse também foi o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.224.198, DJe 19/04/2011.Tendo em vista que os benefícios em análise nestes autos foram concedidos antes da vigência das alterações acima transcritas (f. 14), afastado a alegação de decadência.Quanto à prescrição, assiste razão ao INSS e devem ficar, portanto, excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.No mérito, a pretensão da parte autora merece ser acolhida.Com efeito, o texto original do art. 28, 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o 13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. O Decreto 612, de 21/07/1992, regulamentando o dispositivo legal em foco, dispôs, no seu art. 37, 6º, que a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...).A Lei 8.213/91, também em sua redação original, averbou, no art. 29º, 3º, que serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. O Decreto 611, de 21/07/92, ao regulamentar a lei de benefício, consignou, no seu art. 30, 6º, que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Quanto aos dispositivos em questão, devem ser feitas algumas considerações. Primeiramente, é facilmente verificável que o 6º, do art. 30, do Decreto 611/92, exorbitou em seu poder regulamentar ao averbar que a remuneração do 13º salário somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Isso porque, como visto, tanto o art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, quanto o art. 29º, 3º, da Lei 8213/91, não limitaram a inclusão dos valores relativos à gratificação natalina para seu computo no cálculo do salário-de-benefício. Muito ao contrário, o art. 29º, 3º, da Lei 8213/91, consigna que serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, qualquer que seja o valor recebido a título de 13º salário (integral ou proporcional), deve este ser considerado para fins de apuração do salário-de-benefício.Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados pela Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994, ao dar nova redação ao 7º, do artigo 28, da Lei 8212/91, e ao 3º, do artigo 29, da Lei 8213/91. Confira-se a redação dos textos legais já alterados pela Lei 8870/94: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento..Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).Assim, o período de vigência da inclusão do 13º salário como salário-de-contribuição vai da publicação das Leis 8212/91 e 8213/91, em 25/07/1991, até a data de 16/04/1994, quando foi publicada a Lei 8870/94 alterando a redação dos dispositivos em comento (art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 e art. 29º, 3º, da Lei 8213/91). Isso quer dizer que os valores das gratificações natalinas referentes a dezembro de 1991, dezembro de 1992 e dezembro de 1993 devem ser computadas como salários-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. Fica fora a gratificação natalina de dezembro de 1994, já que a forma de cálculo não mais vigorava quando do pagamento do 13º salário ao

final daquele ano (de 1994). Por oportuno, trago à colação as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, 3º, DA LEI 8.213/91. 1. Os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial. 2. Os benefícios cujo Período Básico de Cálculo engloba os meses de dezembro anteriores à Lei nº. 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) era parte integrante do salário de contribuição do mês correspondente, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário de benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 29, 3º, da Lei nº. 8.213/91, ambos em sua redação original. (REOAC 200204010144570, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TRF4 SEXTA TURMA, D.E. 14/08/2009) Por fim, cabe definir se o valor referente à gratificação natalina deve ser computado separadamente - como mais uma contribuição - ou se será somado à remuneração recebida pelo empregado em dezembro de cada ano para compor, naquela competência (dezembro), o salário-de-contribuição. De minha parte, entendo que o 13º salário deve ser somado ao pagamento de dezembro, compondo assim os dois um só valor para fins de cálculo do salário-de-benefício. Duas razões levam-me a essa conclusão: a) sobre a gratificação natalina incide contribuição social; b) a gratificação natalina não é computada separadamente para fins de carência na concessão de benefícios. Não me parece ocioso trazer precedente que adota a linha de entendimento aqui defendida: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE COMPETÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O sistema previdenciário está embasado em regime mensal de competências, tanto para fins de custeio, quanto para concessão de benefícios, nos termos das Leis nºs 8.212 e 8.213/91. O 13º salário deve ser considerado parte integrante do salário de contribuição do mês de competência dezembro, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Sua autonomia não significa a existência de duas competências distintas, relativas ao mesmo mês. II. Agravo a que se dá parcial provimento, para fixar que a gratificação natalina seja somada ao salário de contribuição do mês de competência, observada a limitação imposta aos salários de contribuição pela legislação vigente ao tempo da concessão do benefício. (TRF 3ª Região, AC 200903990355148, Relatora MARISA SANTOS, NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 03/11/2010 PÁGINA: 2254) À luz das balizas expostas, verifico que, no caso dos autos, o benefício do segurado-autor, Aposentadoria por Tempo de Contribuição 42/102.975.033-2, foi concedido a partir de (DIB) 17/09/1996, e, para cálculo do salário-de-benefício, foram utilizados salários-de-contribuição dos anos de 1991, 1992 e 1993 (ver fls. 12-13). Logo, também devem ser computados os correspondentes valores das gratificações natalinas pagas nos referidos anos. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para fins de: 1) determinar ao INSS que efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, de modo que o 13º salário seja considerado como salário-de-contribuição, somando-se os valores pagos às competências de dezembro de 1991, 1992 e 1993, e, assim, seja utilizado no cálculo do salário-de-benefício; efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; 2) reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação (01/09/2009 - f. 2); 3) Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (06/11/2009 - f. 25) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000012-74.2009.403.6112 (2009.61.12.000012-3) - RAQUEL DE REZENDE TAMMERIK (SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
RAQUEL DE REZENDE TAMMERIK, devidamente qualificada, busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a condenação da Ré ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança nº. 013.00003238-0, agência 0302, quando da edição da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.01.89, o chamado Plano Verão. Requer ainda as diferenças de índices inflacionários relativos aos Planos Econômicos Collor I, sobre os valores que permaneceram à disposição das Instituições Financeiras. Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Intimada a parte autora (f. 19) a comprovar documentalmente a não ocorrência de litispendência entre estes autos e o constante no termo de prevenção, a autora apresentou cópias daqueles autos (f. 22-28). Intimada a parte autora a indicar o porquê do seu pedido líquido, apresentou à f. 32 as suas informações. Em momento posterior, foi determinado que a autora apresentasse sua declaração de imposto de renda a fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 33), bem como esclarecer o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Sanadas as irregularidades e efetuado o pagamento das custas iniciais (f. 34-35), foi determinada a citação da empresa requerida. Citada (f. 37), a Caixa ofertou contestação (fls. 39-60), em que sustenta a ocorrência da prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, e impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao Plano Verão, a matéria não comporta mais debate, tendo em vista que não era o IPC que regia a correção das cadernetas de

poupança no período. A partir da publicação da MP 32/89, datada de 15/01/1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, determinou-se a aplicação da LFT como remuneração de fevereiro do mesmo ano. É cediço que, de forma alguma, os titulares de conta poupança com aniversário entre 16/01/1989 e 31/01/1989 teriam direito à correção ora pleiteada. Por fim, quanto ao Plano Collor I, afirma que os índices foram aplicados corretamente e pede, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, ou, superada esta, a improcedência dos pedidos consignados na inicial, na forma do artigo 269, I, in fine, c/c IV, in fine, todos do CPC. Juntou procuração. Às fls. 62-68, a CAIXA apresentou os extratos referentes ao período demandado da autora. Impugnada a contestação (fls. 70-79), foi dada oportunidade às partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 80) tendo a parte autora requerido a perícia contábil (f. 81) e a empresa requerida quedou-se inerte. É o relatório, no essencial. DECIDO.

PRELIMINARES Não se é de acolher a preliminar de mérito (prescrição), pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. O pedido não é juridicamente impossível. Não há vedação no ordenamento acerca de provimento voltado à pretendida recomposição de perdas inflacionárias. Muito embora a correção monetária seja consectário legal, possível questionar a sua efetiva aplicação, em face de alteração legislativa e da observância ao ato jurídico perfeito ou direito adquirido. MÉRITO Trata-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando dos adventos dos Planos Econômicos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implementação do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio os pedidos formulados. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988; Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). O percentual do IPC de mês de janeiro de 1989 é 42,72%, e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser corrigidos à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler) Pelos documentos juntados, vê-se que a conta nº. 00003238-0 (f. 11-12) da Autora recebeu créditos de correção monetária no dia 01/02/89, data de aniversário, fazendo jus, portanto, à pretendida correção. PLANO COLLOR I - ABRIL DE 1990 - IPCA Medida Provisória nº. 168/90, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, implantou o plano econômico, denominado PLANO COLLOR I, e, entre as medidas econômicas adotadas, alterou-se a moeda oficial do país de cruzado novo para cruzeiro, na paridade de 1 por 1, e efetuou-se o bloqueio de valores que excediam a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados nas instituições bancárias. Os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, somente seriam

convertidos de Cruzados Novos em Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00, e ainda assim somente na primeira data de pagamento dos rendimentos devidos a contar da edição da referida medida provisória 168/90, isto é, em 15/04/1990. Assim, na data do pagamento do primeiro rendimento (15/04/1990), os valores que excediam a NCz\$ 50.000,00 foram efetivamente transferidos para o Banco Central do Brasil e passaram a ser corrigidos pela variação do BTNF. Pois bem, no RESP 1070252, sendo Relator o Eminentíssimo LUIZ FUX, a Primeira Seção do STJ, em regime de recurso repetitivo (art. 543-C, do CPC) estabeleceu as linhas essenciais a serem seguidas pelas instâncias inferiores, relativamente ao plano Collor I, cuja ementa e do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004). 5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200801449054 - RECURSO ESPECIAL - 1070252, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE:10/06/2009) Pelo teor do julgado, cabe às instituições bancárias a atualização das contas de poupança nos meses de março e abril de 1990, sendo que, neste último mês, somente até o dia 15/04/1990, pois, como visto, a partir de 16/04/1990, os valores que excederam a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Também está evidente no aresto colacionado, que o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN (15/04/1990), que no caso é de 84,32% para março de 1990 e de 44,80% para abril de 1990. Para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, isto é, a contar de 16/04/1990, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90, estando descartada, portanto, a aplicação do IPC. Entretanto, duas observações devem ser feitas quanto aplicação do IPC em março e abril de 1990 e que conduzem à ausência de interesse jurídico dos correntistas em pleitear a recomposição em juízo: a) o IPC de março/1990 (84,32%) já foi creditado a todas as cadernetas de poupança, independentemente do valor depositado, isto é, se abaixo ou se acima de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme determinado pela Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990. A propósito: ... Em relação à primeira quinzena do mês de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC apurado entre a segunda quinzena de fevereiro, e a primeira quinzena de março (84,32%) que, conforme Comunicado do Bacen n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras, às contas, restando, pois, indevida a correção pleiteada. (TRF da 3ª Região - AC: 200303990312536/SP - 6ª Turma - DJU:26/03/2007, p.424 - Relatora Juíza Regina Costa). b) O IPC de abril (44,80%) também já foi creditado às contas de caderneta de poupança com saldo igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, mesmo que tais contas tenham data de aniversário na primeira quinzena de abril/1990, conforme o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Em verdade, as contas de poupança continuaram a ser remuneradas pelo IPC até junho de 1990 (ver TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). Analisando os extratos apresentados pela autora às folhas 14-16, constata-se falta de interesse jurídico, posto que a conta-poupança de nº. 01300003238.0 tem data de aniversário no dia primeiro na primeira quinzena do mês, mas tinha saldo inferior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré, mas EXTINGO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, relativamente ao pedido de correção monetária pelo IPC na competência abril/90 (já creditada quanto a depósito igual ou inferior a NCz\$50.000,00), ante a falta de interesse jurídico, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária relativas ao mês de janeiro de 1989 pelo percentual de 42,72% (IPC), deduzindo-se os índices de correção monetária já creditado nesta competência. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, rateada as custas processuais em 50% para cada. Registre-se. Publique-se.

Intimem-se.

000064-70.2009.403.6112 (2009.61.12.000064-0) - GERALDO MACHADO X APARECIDA CREUSA MACHADO(SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA E SP224373 - TUFY NICOLAU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ESPÓLIO DE GERALDO MACHADO, neste ato representado pela sua inventariante APARECIDA CREUSA MACHADO, devidamente qualificado, busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a condenação da Ré ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança nº. 013.00024998.0, agência 0338-7, quando da promulgação da edição da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.01.89, o chamado Plano Verão. Requer ainda as diferenças de índices inflacionários relativos aos Planos Econômicos Collor I e II, sobre os valores que permaneceram à disposição das Instituições Financeiras. Pede que a diferença seja acrescida de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntaram procuração e documentos. Em despacho inicial (f. 26), determinou-se a regularização da representação processual e, na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularizada a representação processual (fls. 27-39 e 41-43). Citada, a Caixa ofertou contestação (fls. 45-71), em que sustenta defeito de representação, ilegitimidade ativa ad causam, a ocorrência da prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, e impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao Plano Verão, a matéria não comporta mais debate, tendo em vista que não era o IPC que regia a correção das cadernetas de poupança no período. A partir da publicação da MP 32/89, datada de 15/01/1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, determinou-se a aplicação da LFT como remuneração de fevereiro do mesmo ano. É cediço que, de forma alguma, os titulares de conta poupança com aniversário entre 16/01/1989 e 31/01/1989 teriam direito à correção ora pleiteada. Por fim, quanto aos Planos Collor I e II, afirma que os índices foram aplicados corretamente e pede, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, ou, superada esta, a improcedência dos pedidos consignados na inicial, na forma do artigo 269, I, in fine, c/c IV, in fine, todos do CPC. Juntou procuração. Às fls. 73-75, a CAIXA apresentou extrato da conta-poupança do autor. Impugnação da contestação às fls. 77-84. É o relatório, no essencial. DECIDO.

PRELIMINARES Não se é de acolher a preliminar de mérito (prescrição), pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. O pedido não é juridicamente impossível. Não há vedação no ordenamento acerca de provimento voltado à pretensão recomposição de perdas inflacionárias. Muito embora a correção monetária seja consectário legal, possível questionar a sua efetiva aplicação, em face de alteração legislativa e da observância ao ato jurídico perfeito ou direito adquirido. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, verifico que APARECIDA MACHADO comprovou ser inventariante do espólio de Geraldo Machado, tendo, portanto, legitimidade para figurar no pólo ativo desta demanda. MÉRITO Trata-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando dos adventos dos Planos Econômicos Verão (janeiro/89), Collor I (março, abril e maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio os pedidos formulados. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua

impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988; Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). O percentual do IPC de mês de janeiro de 1989 é 42,72%, e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser corrigidos à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler) Pelo documento juntado, vê-se que a conta nº. 00024998.0 (f. 74) do de cujus foi aberta em 17 de maio de 1990, não fazendo jus, portanto, à pretendida correção. PLANO COLLOR I - MARÇO, ABRIL e MAIO / 1990 - IPCA Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, erigiu o BTN Fiscal em índice aplicável à parcela dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao Banco Central. O novo critério de correção não importou em ofensa ao texto constitucional, mesmo porque não repercutiu sobre contas com ciclo mensal iniciado antes de 15 de março de 1990 (Súmula 725/STF). Ressalte-se que a transferência ao Banco Central dos valores que sobejaram a NCz\$ 50.000,00 operou-se, efetivamente, em 16/04/1990. Então, os bancos são as instituições responsáveis pela correção monetária da totalidade dos valores depositados nas contas de poupança até 15/04/1990. A contar de 16/04/1990, o montante que excedeu a NCz\$ 50.000,00 e foi transferido para o BACEN passou a ser corrigido pela variação do BTNF, na forma do art. 6º, da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Já a parte dos saldos com valor inferior a NCz\$50.000 (cinquenta mil cruzados novos), por permanecer sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias e disponível para os poupadores, continuou submetida, como assentado pelo STF no RE 206.048 (Rel. para acórdão NELSON JOBIM, publicação em 19.10.2001), à atualização pelo IPC, na exata forma veiculada pelo art. 17 da Lei 7.730/89. Somente com a mudança acarretada a partir da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 - convalidada pela Lei 8.088/90 -, é que o BTN foi estabelecido como parâmetro para correção monetária das cadernetas de poupança em geral. Destarte, os poupadores cujos depósitos bancários não foram alvo de repasse compulsório ao Banco Central fazem jus à aplicação do IPC até 30 de maio de 1990. Em síntese, temos o seguinte quadro: a) os valores depositados que suplantam NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 15/04/1990, e, obviamente, se a data de aniversário da conta poupança for na primeira quinzena do mês em questão (84,32% em março e 44,80% em abril). Não se deve esquecer, no entanto, que em maio/90 o poupador terá direito do IPC de 7,87%, mas a incidir apenas sobre os NCz\$50.000,00 que remanescerem na conta poupança; b) os valores depositados até NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 30/05/90 (84,32% em março, 44,80% em abril e 7,87% em maio), independentemente da data de aniversário; c) em 01/06/1990 cessa a incidência do IPC, quando passou a ser feita a correção das poupanças, de forma geral, pelo BTNF. A matéria em questão está sedimentada na jurisprudência do STJ, especialmente no RESP 1070252, em regime de recurso repetitivo (art. 543C, do CPC), sendo Relator o Ministro LUIZ FUX, cuja ementa e do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004). 5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela

violação do artigo 535, II, do CPC. 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200801449054 - RECURSO ESPECIAL - 1070252, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE:10/06/2009) Esclarecedor a esse respeito também é o aresto a seguir transcrito, de lavra do E. Desembargador Federal LAZARANO NETO: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram aqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 200761030046216 - APELAÇÃO CÍVEL - 1488561, SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:24/05/2010 PÁGINA: 450) Uma observação deve ser feita quanto à aplicação do IPC em março de 1990: o Banco Central do Brasil, pelo Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, determinou às instituições bancárias a correção dos depósitos em cadernetas de poupança, independentemente do valor depositado, pelo percentual de 84,32%, o que, em princípio, conduz à falta de interesse jurídico. Na minha ótica, entretanto, entendendo ser mais conveniente, nesta fase de conhecimento, o deferimento do pedido, ficando postergada a apuração quanto ao crédito (ou não) do IPC de março/90 para a fase da liquidação de sentença. É evidente que, se a instituição bancária já tiver creditado o percentual (84,32%), nada será devido. No caso dos autos, a parte ativa pleiteia o IPC nos depósitos de março, abril e maio de 1990. Analisando o extrato bancário de fls. 74, constata-se que a conta-poupança de nº. 00024998.0, conquanto tinha saldo inferior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), foi aberta em 17 de maio de 1990. Logo, não faz jus ao IPC de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e nem mesmo de maio/90 (7,87%), pois entre 17/05 e 30/05/1990 não transcorreu o lapso de 30 dias. PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 - TR Como visto, com o advento da medida provisória de nº. 168/90, posteriormente convertida na Lei nº. 8.024/90, as cadernetas de poupança com datas-base posteriores 15/04/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91). O Supremo Tribunal, na ADIn 493, sendo relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724), acolheu a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação, mas apenas para períodos anteriores à edição da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91), ou seja, vedou a aplicação retroativa da Taxa Referencial Diária. Isso significa que os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, são válidos e dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 também determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. É pacífico o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. A propósito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) . II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901275483, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1147469, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJE:27/08/2010) Assim, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança pela TRD, e porque a instituição financeira procedeu à atualização

monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de incidência do IPC nos saldos da conta de poupança nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o polo ativo desta ação, para que passe a constar como autor ESPÓLIO DE GERALDO MACHADO, representado pela inventariante APARECIDA CREUSA MACHADO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000278-61.2009.403.6112 (2009.61.12.000278-8) - DALVACI CAMILO DE LIMA LARA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0000483-90.2009.403.6112 (2009.61.12.000483-9) - SERGIO CARLOS DIAS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 87/88, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000598-14.2009.403.6112 (2009.61.12.000598-4) - JOSE FILETTI - ESPOLIO - (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Baixo os autos em diligência. Verifico, nesta oportunidade, que não consta dos autos procuração de todos os herdeiros do falecido titular da conta poupança que embasa o pedido. Assim, intime-se o advogado das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos citados a fim de regularizar o pólo ativo do feito. Intime-se.

0000749-77.2009.403.6112 (2009.61.12.000749-0) - MARIA APARECIDA DA ROCHA BARBOSA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0001574-21.2009.403.6112 (2009.61.12.001574-6) - MARCOS BARBOSA TAVARES X NELSON BARBOSA TAVARES (SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0001675-58.2009.403.6112 (2009.61.12.001675-1) - DERMEVAL ANTUNES DE SOUZA X APARECIDA VIEIRA FILHA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DERMEVAL ANTUNES DE SOUZA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em não havendo possibilidade de retorno às suas atividades laborais. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 46/47 deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a produção da prova pericial e a citação da Autarquia ré. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos pela mesma decisão. A parte ativa formulou pedido de substituição da Perita nomeada (fls. 53/54), que foi negado pelo despacho de f. 55. Laudo pericial elaborado e juntado às fls. 59/65. Citado (f. 67), o INSS apresentou contestação (fls. 69/76) alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito sustentou que o Autor não preenche os requisitos inerentes à concessão do benefício. Sobreveio aos autos informação da parte ativa sobre o óbito do Autor, requerendo a alteração do pólo ativo da lide pela sua esposa, Sra. Aparecida Vieira Filha (fls. 86/87), com o qual concordou o INSS (f. 98). É o necessário relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que os documentos de fls. 40, 41 e 42 demonstram que o Autor procedeu ao requerimento na esfera administrativa. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso satisfeitos os requisitos necessários para tanto. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for

o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, no caso de auxílio-doença a incapacidade exigida é a temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor tem direito a algum dos benefícios. Pois bem. A partir da análise dos documentos que acompanham a inicial, verifica-se que não há dúvidas quanto ao cumprimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. Aliás, no caso dos autos, o INSS sequer apresenta resistência quanto a esses requisitos, uma vez que inclusive concedeu à viúva do Autor, o benefício de pensão por morte, conforme carta de concessão de f. 93. Noutro giro, para constatação da incapacidade, foi elaborado o laudo pericial de fls. 59/65, no qual a Perita afirma que o Autor era portador de trombose aorto-iliaca, insuficiência cardíaca e hipertensão arterial (Conclusão - f. 65), o que o incapacitava totalmente para o exercício de sua atividade laboral (respostas aos quesitos 4 do Juízo e 5 do INSS). Tal incapacidade, segundo o próprio Expert, era de caráter temporário, sendo o período de convalescença de até 6 meses (resposta ao quesito 6 do INSS e 6 do Autor). O perito indica que o Autor, uma vez cessado o quadro de insuficiência cardíaca, poderia exercer atividades que não exijam elevado esforço físico (resposta ao quesito nº 2 do Autor). Conforme se depreende do laudo apresentado, não era o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, mas de auxílio-doença. A data do início do benefício - DIB deve ser fixada desde sua indevida cessação administrativa (05/07/2008 - f. 39), pois há nos autos elementos probatórios que comprovam a incapacidade do Requerente desde aquela época. Com efeito, os documentos de f. 30 à 34, todos do ano de 2008 e com data posterior à cessação administrativa, atestam que o Autor apresentava trombose, hipertensão arterial e insuficiência cardíaca, mesmas patologias destacadas no laudo pericial, comprovando, assim, a indevida cessação administrativa ocorrida em 05/07/2008. Diante do exposto, ratificando a tutela anteriormente concedida (f. 46 - verso), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento dos valores relativos ao benefício de auxílio-doença, compreendidos entre 06/07/2008 (termo inicial - um dia após a cessação administrativa) e 27/04/2010 (data do óbito do Autor - f. 92). Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (14/08/2009) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado Dermeval Antunes de Souza Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 06/07/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data da cessação do benefício 27/04/2010 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001886-94.2009.403.6112 (2009.61.12.001886-3) - ADRIANE ALMEIDA FERNANDEZ X JOSE LUIS FERNANDEZ MARTINEZ (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

0002048-89.2009.403.6112 (2009.61.12.002048-1) - JOSEFINA MOCO DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSEFINA MOÇO DA SILVA propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 48/49 deferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a produção da prova pericial, bem como a citação da Autarquia ré. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (f. 54 - verso), o INSS ofereceu contestação. Alegou, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados (fls. 56/62). Laudo pericial elaborado e juntado às fls. 74/84. Impugnação à contestação às fls. 87/91. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe

conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para fazer jus a algum dos benefícios. Carência e a qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovadas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado às fls. 102/103 destes autos. Aliás, quanto a essas questões, na hipótese dos autos, não há sequer irresignação do INSS. Já para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade da Autora foi realizado o laudo pericial de fls. 74/84, no qual o Perito afirma que a Sra. Josefina é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral, com tendinite de ombros sem ruptura de tendão, sendo pior à esquerda (questo nº 1 do Juízo e questão nº 1 do Réu). Afirma que a incapacidade laborativa da Requerente é total para a sua atividade habitual, mas, no entanto, ela pode exercer atividades que não demandem elevado esforço físico e movimentos repetitivos (questo nº 4 do Juízo e questão nº 5 do Réu). Diz, ainda, que a incapacidade tem caráter temporário (questo nº 6 do Réu). Destarte, à vista do apurado, impõe-se, de fato, a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que a Autora, embora totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, encontra-se nessa condição em caráter temporário, podendo, inclusive ser reabilitada em outra atividade que lhe garanta subsistência. O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir à Requerente o benefício de auxílio-doença, com DIB em 31/10/2008 (um dia após a cessação administrativa - f. 37), eis que, há nos autos atestados que demonstram ser a Autora portadora das mesmas patologias destacadas no laudo pericial já aquela época (f. 27, fls. 29/30, f. 41), estando ali presentes todos os pressupostos necessários para o deferimento do pedido. Diante do exposto, ratifico a tutela anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer em favor da Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 31/10/2008. Do montante apurado deverão ser descontadas as parcelas já percebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela. O benefício é devido até que comprovada a reabilitação da Autora na forma da Lei e regulamentos, ou a impossibilidade de reversão da sua condição física, a gerar direito à aposentadoria por invalidez. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (27/03/2009 - f. 54 - verso), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 532.193.808-0 Nome do segurado Josefina Moço da Silva RG/CPF 14.481.693-3 / 034.672.208-00 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 31/10/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) Prejudicado - já pago devido a antecipação da tutela Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002144-07.2009.403.6112 (2009.61.12.002144-8) - ADAO ALVARO DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0002478-41.2009.403.6112 (2009.61.12.002478-4) - MARIA APARECIDA VIANA DOS SANTOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002487-03.2009.403.6112 (2009.61.12.002487-5) - SERGIO CARLOS DIAS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0002814-45.2009.403.6112 (2009.61.12.002814-5) - RONALDO GABRIEL TESINI(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0002978-10.2009.403.6112 (2009.61.12.002978-2) - FLORITA EURICO DE SENA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova oral.Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 94, para o dia 29/11/2011, às 14:00 horas. Fica o autor intimado de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0003040-50.2009.403.6112 (2009.61.12.003040-1) - JOAO CALDEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAJOÃO CALDEIRA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a citação da Autarquia ré e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 14).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 17/32).Sobreveio aos autos proposta de acordo por parte do Réu (fls. 51/52), com a qual concordou a parte ativa às fls. 55.É o breve relatório.DECIDO.Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Publique-se. Após, encaminhem-se os autos ao INSS, intimando-o da sentença, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder à implantação do benefício.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º).Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Honorários, conforme avençado.Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Transitada em julgado nesta data, em razão da desistência do direito de recorrer (f. 52).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003691-82.2009.403.6112 (2009.61.12.003691-9) - ULISSES FERREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova pericial, tendo em vista trata-se de beneficio assistencial ao idoso.Determino, no entanto, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Sobrevindo o auto de constatação, retornem os autos conclusos.Int.

0003908-28.2009.403.6112 (2009.61.12.003908-8) - ANGELICA MARIA PINTO RAMOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela, determinando-se, outrossim, a citação do INSS.Citado, o INSS contestou o pedido, asseverando que a parte autora não preenche os requisitos legais à obtenção do benefício almejado.Réplica foi apresentada.Laudo pericial foi produzido e juntado aos autos. Decido.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas, pois o extrato colhido do CNIS, adiante juntado, dá conta de benefício titularizado pela autora até 30/07/2008 e de que esta exerceu atividade remunerada até 20/12/2008. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 85/105, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual - fl. 91, quesito 4. As patologias são as mesmas diagnosticadas em 2008, 2009, 2010 e 2011 (f. 20/36 e 99/105). Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ANGÉLICA MARIA PINTO RAMOS, CPF 032.050.318-65, RG 14.632.117-0 SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora, do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004109-20.2009.403.6112 (2009.61.12.004109-5) - ESPOLIO DE LINDINALVA MARIA DE ANDRADE(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇAESPÓLIO DE LINDINALVA MARIA DE ANDRADE, representado pelo inventariante ANTONIO REIS DE ANDRADE (f. 81-82), devidamente qualificado(s), busca(m) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança nº. 013 00112327-5, agência 337, relativas ao Plano Econômico Collor I (abril de 1990 - IPC 44,80%), sobre os valores que permaneceram à disposição das Instituições Financeiras. Pedem(m) que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntou(aram) procuração e documentos.Devidamente citada, a CEF contestou o pedido. Alegou o defeito de representação e a ilegitimidade ativa dos autores. Preliminarmente, defendeu a ausência de documentos indispensáveis à proposição da ação e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, prevista do CDC, e alegando ter agido no estrito cumprimento de dever legal, assevera que os índices de correção monetária foram corretos e oportunamente aplicados, razão da improcedência do pedido. Juntou procuração.O despacho de f. 57 abriu vista dos autos para a parte autora se manifestar sobre a contestação da CEF.Réplica da parte ativa às f. 59-68.Foi concedido o prazo de 10 dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.A CEF novamente levanta a ilegitimidade ativa do Autor (f. 70-72) e o Autor não requereu a produção de provas.É o relatório. Decido.PRELIMINARESAs preliminares de defeito de representação e de ilegitimidade ativa dos autores não procede.O documento de f. 16 e a procuração de f. 82 demonstram que a ação foi proposta pelo inventariante do espólio da titular da conta poupança em questão.No mais, afastado as preliminares de ausência de documentos necessários ao julgamento da lide, conforme cópias dos extratos da conta poupança juntadas pelo autor (f. 21-23) e a ocorrência de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal.O pedido não é juridicamente impossível. Não há vedação no ordenamento acerca de provimento voltado à pretendida recomposição de perdas inflacionárias. Muito embora a correção monetária seja consectário legal, possível questionar a sua efetiva aplicação, em face de alteração legislativa e da observância ao ato jurídico perfeito ou direito adquirido.MÉRITOInicialmente é de se consignar que quanto a alegação de que a Ré agiu em estrito cumprimento de dever legal, o que elidiria a sua responsabilidade civil, tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse ponto:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor.II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios.III. (...)IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.(TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes)Trata-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando do advento do Plano Econômico Collor I (abril/90), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados.A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98).Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implementação do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96).Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado.PLANO COLLOR I - ABRIL DE 1990 - IPCA Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, erigiu o BTN Fiscal em índice aplicável à parcela dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao Banco Central. O novo critério de correção não importou em ofensa ao texto constitucional, mesmo porque não repercutiu sobre contas com ciclo mensal iniciado antes

de 15 de março de 1990 (Súmula 725/STF). Ressalte-se que a transferência ao Banco Central dos valores que sobejaram a NCz\$ 50.000,00 operou-se, efetivamente, em 16/04/1990. Então, os bancos são as instituições responsáveis pela correção monetária da totalidade dos valores depositados nas contas de poupança até 15/04/1990. A contar de 16/04/1990, o montante que excedeu a NCz\$ 50.000,00 e foi transferido para o BACEN passou a ser corrigido pela variação do BTNF, na forma do art. 6º, da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Já a parte dos saldos com valor inferior a NCz\$50.000 (cinquenta mil cruzados novos), por permanecer sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias e disponível para os poupadores, continuou submetida, como assentado pelo STF no RE 206.048 (Rel. para acórdão NELSON JOBIM, publicação em 19.10.2001), à atualização pelo IPC, na exata forma veiculada pelo art. 17 da Lei 7.730/89. Somente com a mudança acarretada a partir da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 - convalidada pela Lei 8.088/90 -, é que o BTN foi estabelecido como parâmetro para correção monetária das cadernetas de poupança em geral. Destarte, os poupadores cujos depósitos bancários não foram alvo de repasse compulsório ao Banco Central fazem jus à aplicação do IPC até 30 de maio de 1990. Em síntese, temos o seguinte quadro: a) os valores depositados que suplantam NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 15/04/1990, e, obviamente, se a data de aniversário da conta poupança for na primeira quinzena do mês em questão (84,32% em março e 44,80% em abril). Não se deve esquecer, no entanto, que em maio/90 o poupador terá direito do IPC de 7,87%, mas a incidir apenas sobre os NCz\$50.000,00 que remanesceram na conta poupança; b) os valores depositados até NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 30/05/90 (84,32% em março, 44,80% em abril e 7,87% em maio), independentemente da data de aniversário; c) em 01/06/1990 cessa a incidência do IPC, quando passou a ser feita a correção das poupanças, de forma geral, pelo BTNF. A matéria em questão está sedimentada na jurisprudência do STJ, especialmente no RESP 1070252, em regime de recurso repetitivo (art. 543C, do CPC), sendo Relator o Ministro LUIZ FUX, cuja ementa e do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004). 5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200801449054 - RECURSO ESPECIAL - 1070252, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE:10/06/2009) Esclarecedor a esse respeito também é o aresto a seguir transcrito, de lavra do E. Desembargador Federal LAZARANO NETO: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC,

até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida.(TRF 3º Região, AC 200761030046216 - APELAÇÃO CÍVEL - 1488561, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 450)No caso dos autos, a parte ativa pleiteia o IPC nos depósitos de abril de 1990. Analisando os extratos bancários (f. 21-23) constata-se que a conta-poupança de nº. 00112327-5 tinha saldo inferior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Logo, faz jus ao IPC de abril/90. Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO ESTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 pelo percentual de 44,80% (IPC), deduzindo-se o índice de correção monetária já creditado na competência. Condeno a CEF no pagamento das custas e de verba honorária, que fixo em 10 % sobre o valor da condenação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004221-86.2009.403.6112 (2009.61.12.004221-0) - VILMA APARECIDA ILARIO (SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

VILMA APARECIDA ILÁRIO ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sendo o caso, aposentadoria por invalidez. Alega preencher os requisitos legais exigidos para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 42 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação da Autora ré. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação. Alegou, quanto ao mérito, sobre o não preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício ora pleiteado. Discorreu, ainda, acerca da data inicial do benefício, juros moratórios e honorários advocatícios. Manifestação da Autora às fls. 53/60. Determinada a produção da prova pericial (f. 66), o laudo foi elaborado e juntado às fls. 69/71. Em reapreciação do pedido de tutela antecipada, a decisão de f. 73 manteve o indeferimento anteriormente proferido. Sobreveio aos autos manifestação da parte autora acerca do laudo pericial apresentado, reiterando o pedido de antecipação da tutela (fls. 85/93). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei 8.213/91 exige, dentre outros requisitos, para a concessão dos benefícios ora pleiteados, a qualidade de segurado da Previdência Social, a carência de 12 (doze) contribuições mensais e a incapacidade para o trabalho. Apesar das afirmações do Perito de que a Autora é total e permanente incapaz de exercer atividade laborativa, este juízo não adentrará em sua extensão, pois, na espécie, não estão presentes os demais pressupostos necessários ao acolhimento da pretensão inicial. Pelo extrato do Cadastro Nacional do Seguro Social de f. 77 e de acordo com os documentos acostados aos autos (fls. 19-23), verifica-se que a última contribuição vertida pela Autora foi em agosto de 1992, tendo exercido atividade de doméstica em março de 1994 (f. 23), sem, com isto, ter recuperado a sua qualidade de segurada. Ou seja, ela deteve sua qualidade de segurada somente até agosto de 1993, sendo que nem o laudo pericial nem os atestados juntados comprovam que, naquela época, a Autora já era portadora das patologias que a incapacitam. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004389-88.2009.403.6112 (2009.61.12.004389-4) - ODETE DE SOUZA OLIVEIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0004721-55.2009.403.6112 (2009.61.12.004721-8) - MARIANA ROSA DE JESUS (SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do laudo pericial. Int.

0005302-70.2009.403.6112 (2009.61.12.005302-4) - MILTON JOSE FONSECA X HONORINA MARIA BERBERT FONSECA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial e do auto de constatação, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Após, vista ao MPF. Int.

0005378-94.2009.403.6112 (2009.61.12.005378-4) - MARIA APARECIDA DESTRO CRUZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da autora, conforme documento da fl. 143. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096. Quesitos da parte autora à fl. 146. Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0005428-23.2009.403.6112 (2009.61.12.005428-4) - MARIA ILZA NOVAIS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe sobre o genitor do de cujus, tendo em vista a necessidade do mesmo integrar a lide. Int.

0005608-39.2009.403.6112 (2009.61.12.005608-6) - CLAUDIA RONILDA DE OLIVEIRA NOVAIS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na quinta-feira, 17 de agosto de 2011, às 11:30h, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto, Doutor Joaquim Eurípides Alves Pinto, comigo, técnico judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente a AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005608-39.2009.403.6112, que CLAUDIA RONILDA DE OLIVEIRA NOVAIS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: a parte Autora, acompanhada de seu advogado, Dr. Aparecido de Castro Fernandes, OAB/SP 201.342, bem como a Procuradora Federal, Dra. Angélica Carro, matrícula SIAPE nº 1.584.922. Pelo Meritíssimo Juiz Federal foram inquiridas as partes sobre a possibilidade de conciliação. Após, o Meritíssimo Juiz Federal assim deliberou: Considerando que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por invalidez e o INSS propõe o deferimento do auxílio doença, resta inviável a conciliação. Aprecio o pedido de antecipação de tutela, sendo evidentes a presença dos seus pressupostos, na medida em que o próprio INSS reconhece o direito da parte autora ao benefício de Auxílio-Doença tanto que fez proposta de acordo neste sentido. Risco de dano irreparável é emitente pelo caráter alimentar do benefício requerido. Defiro, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação, por ora, do benefício de Auxílio-Doença, com DIP em 01/08/2011. A RMI será calculada pelo INSS. Comunique-se a EADJ para a implantação do benefício em 10 dias. Após, venham conclusos para a sentença. P.R.I. Saem os presentes intimados dos atos e termos desta sessão. Nada mais. Digitado por _____ Dayane Raquel de Souza Bomfim, técnico judiciário, RF 6387.

0005686-33.2009.403.6112 (2009.61.12.005686-4) - ANITA APARECIDA SILVA DE CARVALHO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANITA APARECIDA SILVA DE CARVALHO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foram concedidos à Autora os benefícios da gratuidade processual, bem como determinada a citação. No mesmo ato, excepcionalmente, determinou-se a antecipação da prova pericial (fls. 24-26). Diante da ausência da parte autora a perícia agendada, designou-se nova data para a realização do exame médico-pericial (f. 32). Vieram aos autos o laudo pericial (fls. 35-47). Citado (f. 48), o INSS apresentou contestação (fls. 49-58), afirmando, em síntese, que a Autora não faz jus ao postulado na presente demanda, eis que não ostentava qualidade de segurado quando do início da sua incapacidade. Registrou ser evidente e manifesto que a incapacidade da qual a parte autora é portadora se instalou anteriormente ao seu reingresso à Previdência Social, dada a natureza da patologia que lhe acomete. Pugnou pela improcedência do pedido ou, eventualmente, que sejam os honorários advocatícios fixados no mínimo legal e sobre o valor da causa. Apresentou documentos. Convertido o julgamento em diligência (f. 64), determinou-se a expedição de ofício às entidades onde a parte autora realizou consultas e procedimentos médicos. Vieram aos autos os laudos e prontuários médicos (fls. 68-71, 75-80 e 81-99), dos quais as partes foram intimadas a se manifestar, tendo a parte autora reiterado a procedência do pedido (f. 105), e a autarquia-ré manifestado a sua ciência (f. 106). É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Sem questões preliminares, ponto apenas que, em se tratando de pedido de benefício por incapacidade, nada impede que, diante das provas coligidas, seja concedido um ou outro benefício - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - na esteira de consagrado entendimento jurisprudencial que reconhece a fungibilidade dos benefícios por incapacidade. Confira-se o julgado abaixo: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes.

Recurso não conhecido. (Processo RESP 200001351125 RESP - RECURSO ESPECIAL - 293659 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:19/03/2001 PG:00138) Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontram satisfeitos os requisitos necessários para tanto. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, no caso de auxílio-doença, a incapacidade exigida é a temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito a algum dos benefícios. Pois bem. No caso dos autos, ao que se pode observar, não há insurgência do INSS quanto a aventada incapacidade laboral da Requerente, tendo em vista que esta não foi rebatida pela autarquia-ré. Ademais, o laudo pericial de f. 36-47 registra que ANITA é portadora de afecções mórbidas de natureza degenerativa, ao nível de toda a sua coluna vertebral, tipo: artrose + hérnias discais, já em fase de seqüelas (radiculopatias) (resposta ao quesito 1 do juízo - f.40). Diz, mais, que tais afecções de natureza degenerativa, não são passíveis de cura total, apenas de tratamentos sintomáticos (paliativos), sendo suas principais manifestações clínicas constituídas de algias acompanhadas de déficits articulares e motores (resposta ao quesito 2 do Juízo - f.40). Ao final, concluiu que a incapacidade da autora é permanente, já que as afecções mórbidas que geram a incapacidade, no atual estágio evolutivo em que se encontram, não são passíveis de cura, apenas de tratamentos sintomáticos (paliativos) pouco afetivos e gerando déficits sensitivos-motores persistentes, já com sequelas em fase de instalação (...) Inferir-se que a requerente é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer tipo de atividade laboral remunerada, em face da afecção que a vitimam. Se levarmos em consideração fatores como: idade, o grau de instrução, a condição social, a qualificação profissional, etc., do requerente, estes reforçam ainda mais a impossibilidade que existe de reabilitá-lo (f. 47). Vejamos se a incapacidade da autora é anterior ao reingresso da Autora no RGPS, tal como sustentado pelo INSS. Ao que se pode observar do conjunto probatório, dada a natureza evolutiva das enfermidades apresentadas pela Requerente, impossível precisar, com suficiente certeza, o marco inicial da eclosão das suas moléstias. O próprio perito do Juízo consignou a impossibilidade de estabelecer com precisão a data de início da incapacidade constatada, afirmando, todavia, que com base nos exames médicos apresentados, é lícito e viável supor que a incapacidade laboral passou a existir de modo persistente a partir de 2008 (resposta ao quesito 10 do Juízo - f. 41). Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide, fulcrada no livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, consideradas as provas e demais circunstâncias do caso concreto, considero ser fato e haver suficiente comprovação de que ANITA APARECIDA SILVA DE CARVALHO padece das patologias indicadas no laudo médico, pelo menos, desde meados do ano de 2004, quando passou a ser atendida no ambulatório do Hospital Universitário deste Município (v. prontuários de f. 85-98). Aliás, oportuno destacar que não constam registros de antecedentes médicos, fornecidos pelas entidades que atenderam a autora, em período anterior a esta data. Todos os documentos médicos acostados aos autos não demonstram a pré-existência da doença, conforme defendido pela autarquia-ré. Vale dizer também que a autora tem mantido sua filiação ao RGPS desde 2001, não sendo plausível a alegação de seu reingresso ao Regime Geral já portadora da incapacidade, posto que esta remonta a 2004, quando a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença. Não obstante isso, sem a data precisa do início da incapacidade propriamente dita, considerando a opinião do expert, fixo-a na data da realização da perícia médica (09/12/2009), pois é justo afirmar que desde aquela época a autora estava incapaz. Vejamos, pois, todo o conjunto probatório constante nos autos. Neste caso, parece, à primeira vista, tratar-se de concessão de auxílio-doença. Mas não é. Apesar da autora ter formulado pedido de concessão de auxílio-doença, entendo que este caso é de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a fungibilidade dos benefícios por incapacidade e as circunstâncias do caso em concreto. Fatores de outra ordem há que não escapam à percepção do julgador e que devem ser levados em conta na formação do convencimento judicial, assim, por exemplo, aqueles de ordem pessoal. A autora conta hoje 60 (sessenta) anos completos - fl. 11. Do extrato do CNIS constam diversos vínculos de trabalho, tendo, por ocasião da perícia médica, a autora informado que exercia a profissão de babá/doméstica, já tendo trabalhado também como lavadeira e também na zona rural. Sem olvidar da dignidade do trabalho, independentemente da profissão que se abraça, vê-se que a autora esteve sempre ocupada em atividades que exigiam pouca qualificação profissional. É improvável - para não

dizer utópico - que, mercê de tais qualificativos pessoais, ela ainda consiga reabilitar-se para o exercício de outra atividade a fim de disputar uma vaga no mercado de trabalho. Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Embora o laudo pericial afirme ser a incapacidade da autora parcial, atesta que ela apresenta um quadro de discopatia degenerativa, abaulamento discal em L4-L5 e tendinopatia do supra-espinalh bilateral do ombro esquerdo e direito, tendo se submetido a tratamento medicamentoso e fisioterápico. Assim, resta claro que não há como exigir da autora, hoje com 47 anos de idade, que retorne as suas atividades de faxineira/ costureira/ babá, ou inicie atividades diferente destas, nas quais trabalhou a vida toda, que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício. - Agravo desprovido. (AC 200803990529572, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 30/09/2009) PREVIDENCIÁRIO - EMPREGADA DOMÉSTICA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ URBANA - REQUERENTE EM GOZO DE AUXÍLIO - QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA - QUADRO PATOLÓGICO DEGENERATIVO RECONHECIDO EM LAUDO PERICIAL - PEDIDO PROCEDENTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - FIXAÇÃO. 1. O beneficiário de auxílio-doença não perde a qualidade de segurado enquanto permanecer em gozo do benefício, notadamente na hipótese dos autos em que o laudo pericial informa que após a cessação do benefício da autora ela estava totalmente incapaz para o trabalho. 2. Estando comprovado em laudo médico que a autora é portadora de patologia degenerativa que a torna permanentemente incapaz para o trabalho pesado, impõe-se o deferimento do pedido de aposentadoria por invalidez, considerada as sua condição de hipossuficiência e a impossibilidade de reabilitação. 3. Termo inicial do benefício fixado a partir da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que a autora não havia recuperado sua capacidade laboral após essa data. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 200538040006861, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 03/09/2007) Em suma, analisando o caso de acordo com realidade da Autora, tenho que ela está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus, via de consequência, ao benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando que o perito deixa clara a impossibilidade se estabelecer com precisão a data de início da incapacidade (fl. 41, quesito 10), tenho que a aposentadoria por invalidez há de ser concedida desde a data da realização da perícia médica judicial (09/12/2009). Sabe-se que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece a segurada (Autora). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, *verbi gratia*, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder em favor da Requerente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (09/12/2009), nos termos da fundamentação expendida. Condono a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (22/02/2010 - f.48), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10%

(dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/07/2011. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO Nome do segurado ANITA APARECIDA SILVA DE CARVALHO RG/CPF 6.280.796-1 / 158.907.908-62 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do Benefício (DIB) 09/12/2009 Data do Início do Pagamento (DIP) 01/07/2011 Sem prejuízo, verifico, nesta oportunidade, que por um equívoco foram encartados nestes autos, às fls. 75-80, prontuários médicos de terceira pessoa estranha a este processo. Assim, determino que a Secretaria desentranhe estes documentos encartando-os nos autos da Ação Ordinária nº 0008995-33.2007.403.6112, que também tramitam perante esta vara. E que, no mesmo ato, desentranhe os documentos de fls. 140-147 daqueles autos, encartando-os neste. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006036-21.2009.403.6112 (2009.61.12.006036-3) - BENEDITA MARIA DE SOUZA ANDRADE (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
BENEDITA MARIA DE SOUZA ANDRADE propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão liminar do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A decisão de f. 66 antecipou parcialmente a tutela jurisdicional pleiteada e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 72-78). Réplica às fls. 90-95. A Autora, por meio da petição de f. 97, em atenção ao despacho de f. 96, requereu a procedência da ação em razão do reconhecimento do pedido pelo réu, que administrativamente lhe concedeu aposentadoria por invalidez. Em razão da proposta de acordo formulada pelo INSS (f. 105-106), a parte autora fez uma contra-proposta (f. 112-113), com a qual a Autarquia ré concordou (f. 115). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. Decido. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeçam-se as requisições dos valores (f. 112) e dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º). Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006164-41.2009.403.6112 (2009.61.12.006164-1) - ATAIDE CIRILO DE OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes da designação de audiência de oitiva do autor e inquirição das testemunhas para o dia 20/09/2011, às 14:00 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Martinópolis/SP). Int.

0006294-31.2009.403.6112 (2009.61.12.006294-3) - ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO (SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP283762 - KARINA RODRIGUES E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
SENTENÇA ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO, devidamente qualificada(s), busca(m) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança nº. 00006236-1, agência 2108, relativas ao Plano Econômico Collor I (abril de 1990 - IPC 44,80%), sobre os valores que permaneceram à disposição das Instituições Financeiras. Pede(m) que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntou(aram) procuração e documentos. Devidamente citada, a CEF contestou o pedido (f. 29-47). Preliminarmente, defendeu a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, prevista do CDC, e alegando ter agido no estrito cumprimento de dever legal, assevera que os índices de correção monetária foram corretos e oportunamente aplicados, razão da improcedência do pedido. Juntou procuração. O despacho de f. 49 abriu vista dos autos para a parte autora se manifestar sobre a contestação da CEF. Réplica da parte ativa às f. 51-57. A CEF juntou aos autos os extratos da conta poupança em questão (f. 59-60). É o relatório. Decido. PRELIMINARES Afasto a preliminares de ausência de documentos necessários ao julgamento da lide, conforme cópias dos extratos da conta poupança juntadas pelo autor (f. 09-10) e a ocorrência de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. O pedido não é juridicamente impossível. Não há vedação no ordenamento acerca de provimento voltado à pretendida recomposição de perdas inflacionárias. Muito

embora a correção monetária seja consectário legal, possível questionar a sua efetiva aplicação, em face de alteração legislativa e da observância ao ato jurídico perfeito ou direito adquirido. MÉRITO Inicialmente é de se consignar que quanto a alegação de que a Ré agiu em estrito cumprimento de dever legal, o que elidiria a sua responsabilidade civil, tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse ponto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008 - Relatora Juíza Cecília Marcondes) Trata-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando do advento do Plano Econômico Collor I (abril/90), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO COLLOR I - ABRIL DE 1990 - IPCA Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, erigiu o BTN Fiscal em índice aplicável à parcela dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao Banco Central. O novo critério de correção não importou em ofensa ao texto constitucional, mesmo porque não repercutiu sobre contas com ciclo mensal iniciado antes de 15 de março de 1990 (Súmula 725/STF). Ressalte-se que a transferência ao Banco Central dos valores que sobejaram a NCz\$ 50.000,00 operou-se, efetivamente, em 16/04/1990. Então, os bancos são as instituições responsáveis pela correção monetária da totalidade dos valores depositados nas contas de poupança até 15/04/1990. A contar de 16/04/1990, o montante que excedeu a NCz\$ 50.000,00 e foi transferido para o BACEN passou a ser corrigido pela variação do BTNF, na forma do art. 6º, da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Já a parte dos saldos com valor inferior a NCz\$ 50.000 (cinquenta mil cruzados novos), por permanecer sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias e disponível para os poupadores, continuou submetida, como assentado pelo STF no RE 206.048 (Rel. para acórdão NELSON JOBIM, publicação em 19.10.2001), à atualização pelo IPC, na exata forma veiculada pelo art. 17 da Lei 7.730/89. Somente com a mudança acarretada a partir da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 - convalidada pela Lei 8.088/90 -, é que o BTN foi estabelecido como parâmetro para correção monetária das cadernetas de poupança em geral. Destarte, os poupadores cujos depósitos bancários não foram alvo de repasse compulsório ao Banco Central fazem jus à aplicação do IPC até 30 de maio de 1990. Em síntese, temos o seguinte quadro: a) os valores depositados que suplantam NCz\$ 50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 15/04/1990, e, obviamente, se a data de aniversário da conta poupança for na primeira quinzena do mês em questão (84,32% em março e 44,80% em abril). Não se deve esquecer, no entanto, que em maio/90 o poupador terá direito do IPC de 7,87%, mas a incidir apenas sobre os NCz\$ 50.000,00 que remanesceram na conta poupança; b) os valores depositados até NCz\$ 50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 30/05/90 (84,32% em março, 44,80% em abril e 7,87% em maio), independentemente da data de aniversário; c) em 01/06/1990 cessa a incidência do IPC, quando passou a ser feita a correção das poupanças, de forma geral, pelo BTNF. A matéria em questão está sedimentada na jurisprudência do STJ, especialmente no RESP 1070252, em regime de recurso repetitivo (art. 543C, do CPC), sendo Relator o Ministro LUIZ FUX, cuja ementa e do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004). 5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200801449054 - RECURSO ESPECIAL - 1070252, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE:10/06/2009)

Esclarecedor a esse respeito também é o aresto a seguir transcrito, de lavra do E. Desembargador Federal LAZARANO NETO: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram aqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 200761030046216 - APELAÇÃO CÍVEL - 1488561, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 450) No caso dos autos, a parte ativa pleiteia o IPC nos depósitos de abril de 1990. Analisando os extratos bancários (f. 59-60) constata-se que a conta-poupança de nº. 00006236-1 tinha saldo inferior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Logo, faz jus ao IPC de abril/90. Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO ESTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 pelo percentual de 44,80% (IPC), deduzindo-se o índice de correção monetária já creditado na competência. Condeno a CEF no pagamento das custas e de verba honorária, que fixo em 10 % sobre o valor da condenação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006758-55.2009.403.6112 (2009.61.12.006758-8) - JOSE JOAQUIM LOPES FILHO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JOSÉ JOAQUIM LOPES FILHO propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega

que preenche os requisitos necessários para o deferimento do benefício. Juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 49 determinou a citação da Autarquia ré e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação. Alegou, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos inerentes à concessão do benefício. Discorreu, ainda, sobre a data de início do benefício, a fixação dos honorários advocatícios e a incidência de juros moratórios (fls. 52/54). Réplica às fls. 57/60. Em atenção ao despacho de f. 61, o autor requereu a produção de prova pericial (f. 62). O INSS informou que o benefício ora pleiteado foi administrativamente concedido (f. 64). Instado a se manifestar, o patrono do Autor afirma que não se opõe à concessão administrativa do benefício, mas que por ter atuado durante cerca de 2 (dois) anos na causa, requer a condenação do INSS nos honorários de sucumbência. É uma síntese do necessário. DECIDO. Conforme se extrai dos documentos de f. 64-65, o Autor já obteve a satisfação de sua pretensão na esfera administrativa, restando configurada a ausência de interesse processual na obtenção de provimento jurisdicional com a mesma finalidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Porém, tendo o INSS apresentado contestação, houve resistência ao pedido inicialmente formulado, razão porque condeno a Autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sob o valor da causa. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007130-04.2009.403.6112 (2009.61.12.007130-0) - IVANA ALVES DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0007225-34.2009.403.6112 (2009.61.12.007225-0) - PAULO TADEU SCARPINI (SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA PAULO TADEU SCARPINI opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de f. 157/161, objetivando seja suprida omissão no que se refere ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação administrativa em 01/06/08 até 07/09/2009, dia anterior à concessão, por sentença, da aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que a decisão guerreada foi omissa sobre o pedido inicial de restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação, em 31/05/08. Arguiu, ainda, que embora não tenha concordado com a proposta do Embargado (fls. 124/125 e 127/128), este ofereceu restabelecer o auxílio-doença desde a data acima descrita. É relatório. DECIDO. Os embargos de declaração não prosperam. A sentença fixou o início do benefício previdenciário na data da elaboração do laudo pericial (08/09/2009) com base na informação do Perito de que não era possível determinar o termo inicial da incapacidade (f. 70). Isto é, a data de início não pode ser fixada em data anterior porque não há nos autos elementos probatórios que indiquem que no momento da cessação administrativa do auxílio-doença, o Embargante já estaria incapacitado. Portanto, não é o caso de omissão da sentença judicial, uma vez que o período apontado pelo Embargante fora analisado, porém não há indícios de que naquele momento ele estaria incapacitado. Por outro lado, a alegação de que o Embargado ofereceu restabelecer em proposta de acordo o auxílio-doença desde a data da cessação administrativa não faz surgir a alegada omissão, pois a sentença está baseada no laudo pericial e o própria proposta formulada pelo INSS afirma que o acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda (...) - f. 125. Em sendo assim, a atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indisfarçável intenção de reexame do próprio mérito da questão, que, a meu sentir, restou decidida de maneira fundamentada. Resta nítida a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém o vício que lhe é inquinado. Caso o embargante entenda que teve seu interesse contrariado, deverá formular o recurso adequado para veicular o seu inconformismo. A esse respeito, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007231-41.2009.403.6112 (2009.61.12.007231-6) - ERCIO SALVADOR DOS SANTOS (SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES E SP272228 - CARLA CRISTINA BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

ÉRCIO SALVADOR DOS SANTOS, devidamente qualificado, busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a condenação da Ré ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos das cadernetas de poupança nºs. 013-0028182-0 e 013-00018697-2, agência 0339, quando da edição da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.01.89, o chamado Plano Verão. Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Distribuídos os autos, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação da Requerida (f. 29). Citada (f. 30), a Caixa ofertou contestação em que sustenta a ocorrência da prescrição e a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal. Assevera ainda que os índices de correção monetária foram correta e oportunamente aplicados, razão da improcedência do pedido. Juntou procuração. É o relatório, no essencial. DECIDO. Verifico que os extratos bancários relativos ao período

no qual se pretende a correção não constarem da petição inicial e que, as diligências da Caixa Econômica Federal a fim de localizar extratos demonstraram que as contas foram abertas posteriormente a data de implementação do Plano Verão, conforme se vê às fls. 48/56. A parte autora ao impugnar a contestação, nada disse sobre os documentos juntados. Neste sentido, há na presente ação elementos que demonstram que as contas citadas pela parte Autora não fazem jus às correções requeridas, visto terem sido abertas em 31/10/1997 e 19/05/1989. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007609-94.2009.403.6112 (2009.61.12.007609-7) - EDUARDO ALCANTARA LOMAS (SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do laudo pericial. Int.

0007669-67.2009.403.6112 (2009.61.12.007669-3) - JOAO CARLOS SILVA (SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
SENTENÇA JOÃO CARLOS SILVA, devidamente qualificado(s), busca(m) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança nº. 013.00011834-1, agência 0339, relativas ao Plano Econômico Collor I (abril de 1990 - IPC 44,80%), sobre os valores que permaneceram à disposição das Instituições Financeiras. Pede(m) que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntou(aram) procuração e documentos. Devidamente citada, a CEF contestou o pedido (f. 26-43). Preliminarmente, defendeu a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, prevista do CDC, e alegando ter agido no estrito cumprimento de dever legal, assevera que os índices de correção monetária foram correta e oportunamente aplicados, razão da improcedência do pedido. Juntou procuração. A CEF juntou aos autos os extratos da conta poupança em questão (f. 47-50). O despacho de f. 51 abriu vista dos autos para a parte autora se manifestar sobre a contestação da CEF. Réplica da parte ativa às f. 53-60. É o relatório. Decido. PRELIMINARES Afasto a preliminares de ausência de documentos necessários ao julgamento da lide, conforme cópias dos extratos da conta poupança juntadas pelo autor (f. 09-10) e a ocorrência de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. O pedido não é juridicamente impossível. Não há vedação no ordenamento acerca de provimento voltado à pretendida recomposição de perdas inflacionárias. Muito embora a correção monetária seja consectário legal, possível questionar a sua efetiva aplicação, em face de alteração legislativa e da observância ao ato jurídico perfeito ou direito adquirido. MÉRITO Inicialmente é de se consignar que quanto a alegação de que a Ré agiu em estrito cumprimento de dever legal, o que elidiria a sua responsabilidade civil, tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse ponto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008 - Relatora Juíza Cecília Marcondes) Trata-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando do advento do Plano Econômico Collor I (abril/90), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito

o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO COLLOR I - ABRIL DE 1990 - IPCA Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, erigiu o BTN Fiscal em índice aplicável à parcela dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao Banco Central. O novo critério de correção não importou em ofensa ao texto constitucional, mesmo porque não repercutiu sobre contas com ciclo mensal iniciado antes de 15 de março de 1990 (Súmula 725/STF). Ressalte-se que a transferência ao Banco Central dos valores que sobejaram a NCz\$ 50.000,00 operou-se, efetivamente, em 16/04/1990. Então, os bancos são as instituições responsáveis pela correção monetária da totalidade dos valores depositados nas contas de poupança até 15/04/1990. A contar de 16/04/1990, o montante que excedeu a NCz\$ 50.000,00 e foi transferido para o BACEN passou a ser corrigido pela variação do BTNF, na forma do art. 6º, da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Já a parte dos saldos com valor inferior a NCz\$50.000 (cinquenta mil cruzados novos), por permanecer sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias e disponível para os poupadores, continuou submetida, como assentado pelo STF no RE 206.048 (Rel. para acórdão NELSON JOBIM, publicação em 19.10.2001), à atualização pelo IPC, na exata forma veiculada pelo art. 17 da Lei 7.730/89. Somente com a mudança acarretada a partir da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 - convalidada pela Lei 8.088/90 -, é que o BTN foi estabelecido como parâmetro para correção monetária das cadernetas de poupança em geral. Destarte, os poupadores cujos depósitos bancários não foram alvo de repasse compulsório ao Banco Central fazem jus à aplicação do IPC até 30 de maio de 1990. Em síntese, temos o seguinte quadro: a) os valores depositados que suplantam NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 15/04/1990, e, obviamente, se a data de aniversário da conta poupança for na primeira quinzena do mês em questão (84,32% em março e 44,80% em abril). Não se deve esquecer, no entanto, que em maio/90 o poupador terá direito do IPC de 7,87%, mas a incidir apenas sobre os NCz\$50.000,00 que remanesceram na conta poupança; b) os valores depositados até NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 30/05/90 (84,32% em março, 44,80% em abril e 7,87% em maio), independentemente da data de aniversário; c) em 01/06/1990 cessa a incidência do IPC, quando passou a ser feita a correção das poupanças, de forma geral, pelo BTNF. A matéria em questão está sedimentada na jurisprudência do STJ, especialmente no RESP 1070252, em regime de recurso repetitivo (art. 543C, do CPC), sendo Relator o Ministro LUIZ FUX, cuja ementa e do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004). 5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200801449054 - RECURSO ESPECIAL - 1070252, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE:10/06/2009) Esclarecedor a esse respeito também é o aresto a seguir transcrito, de lavra do E. Desembargador Federal LAZARANO NETO: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos),

e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 200761030046216 - APELAÇÃO CÍVEL - 1488561, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 450) No caso dos autos, a parte ativa pleiteia o IPC nos depósitos de abril de 1990. Analisando os extratos bancários (f. 09-10 e f. 47-50) constata-se que a conta-poupança de nº. 00011834-1 tinha saldo inferior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Logo, faz jus ao IPC de abril/90. Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO ESTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 pelo percentual de 44,80% (IPC), deduzindo-se o índice de correção monetária já creditado na competência. Condeno a CEF no pagamento das custas e de verba honorária, que fixo em 10 % sobre o valor da condenação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008084-50.2009.403.6112 (2009.61.12.008084-2) - GINAMARI GONCALVEZ BONFIM(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008421-39.2009.403.6112 (2009.61.12.008421-5) - PAULO CRUZ DE BRITO(SP240197 - MARIANA VERNASCHI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Considerando que há nos autos comprovação de que a conta poupança nº 1982.013.00001656-4, de fato existe ou existiu (fl. 18), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos extratos referentes à referida conta retratando o movimento nos períodos abrangidos pelos Planos Verão, Collor I e Collor II ou, então, comprove documentalmente que referida conta foi aberta após ou encerrada antes da ocorrência dos mencionados planos econômicos. Com a apresentação dos documentos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias ou, então, caso decorra o prazo sem manifestação da ré, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0008435-23.2009.403.6112 (2009.61.12.008435-5) - GERSINA ALVES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SENTENÇA GERSINA ALVES DA SILVA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a sua propositura. A autora alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 30 indeferiu a antecipação da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado (32) e ofereceu contestação (f. 34-45). Preliminarmente, sustentou a falta de interesse diante da ausência de requerimento administrativo e a impossibilidade, em razão disso, de condenação em verba honorária, no caso de procedência da ação. No mérito, em síntese, alegou que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do benefício, qual seja, a renda familiar supera o limite legal. A decisão de f. 53 abriu vista dos autos para a autora se manifestar sobre a contestação. Réplica juntada às fls. 55-60. A decisão de f. 62 determinou a realização de estudo socioeconômico, que foi juntado às fls. 65-77. As partes foram intimadas e manifestaram sobre o estudo socioeconômico às fls. 81 e 83-89. O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção como custos legis (f. 96/102). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª

Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, o seguinte arresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. (...). - Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Civil 200903990417040 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juíza Márcia Hoffmann - DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 814) Ademais, ao se insurgir contra o mérito, o INSS fez nascer o interesse da Autora. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Sobre o primeiro requisito, a autora já contava com 65 (sessenta e cinco) anos quando da propositura da ação (f. 16). Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa

prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007).Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009).No caso dos autos, o estudo socioeconômico (f. 65-77) relata que o núcleo familiar da Requerente é composto pela própria autora e por seu esposo, sendo que a renda mensal da família advém da aposentadoria de um salário mínimo do marido.Assim, como a renda da família provém da aposentadoria do marido da autora, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para excluir a importância do cálculo da renda per capita auferida pelo grupo familiar. Diz-se isso, por duas razões elementares: seu marido também é idoso (nasceu em 1927 - f. 52), e o benefício é no valor de um salário mínimo (f. 52).O estudo socioeconômico aponta, ainda, ser a casa da autora de baixo padrão, em ruim estado de conservação, coberta com telhas eternit, sem pintura interna ou externa, apenas rebocada. O estudo também destaca ser o gasto médio do núcleo familiar de aproximadamente R\$ 500,00.Assim, o quadro retratado demonstra que a Autora não possui qualquer fonte de renda, nem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família (não recebe qualquer ajuda dos filhos), devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20, da Lei n. 8.742/1993).O benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido desde a data da citação (06/11/2009 - f. 32), pois naquele momento estavam presentes todos os requisitos legais. Destaco, por fim, que a Autora atende os atuais requisitos exigidos pelo artigo 20, da Lei n. 8.742/1993, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora GERSINA ALVES DA SILVA, CPF 100.556.478-71, RG 25.937.374-4-SSP/SP, a partir da data da citação (DIB em 06/11/2009). Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante o benefício concedido no prazo de 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/07/2011. Comunique-se.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (06/11/2009) no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008513-17.2009.403.6112 (2009.61.12.008513-0) - VERA LUCIA SILVA(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do laudo pericial.Int.

0008547-89.2009.403.6112 (2009.61.12.008547-5) - GENOLINA MARIA DE JESUS(SP108976 - CARMENCITA

APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Sobre a constatação realizada manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora.Int.

0009248-50.2009.403.6112 (2009.61.12.009248-0) - MANUEL MARTINS DIAS X FRANCISCO DAVID CASANOVA MARTINES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009409-60.2009.403.6112 (2009.61.12.009409-9) - JOSINO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009551-64.2009.403.6112 (2009.61.12.009551-1) - NILDA FERREIRA DA COSTA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a petição das fls. 166/177, no prazo de dez dias (.Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente a parte autora o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo.Int.

0009562-93.2009.403.6112 (2009.61.12.009562-6) - ELVIS DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro o requerido à fl. 50, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá a parte autora apresentar os exames e laudos requeridos, independentemente de nova intimação.Sem prejuízo, oficie-se à Divisão Municipal de Saúde de Pirapozinho/SP solicitando cópia do Prontuário Médico do autor, bem como relatório detalhado da médica sobre a evolução do tratamento do autor e ainda, se possível, que realize avaliação psicológica no autor (teste de personalidade e de inteligência), conforme requerido pelo perito do Juízo à fl. 44.Int.

0009594-98.2009.403.6112 (2009.61.12.009594-8) - WANDA CARNEIRO LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0009700-60.2009.403.6112 (2009.61.12.009700-3) - FRANCISCO DE ASSIS SISCOOTTO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO DE ASSIS SISCOOTTO propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício nas datas da vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 (ver petição de f. 44/46), levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos em referidas Emendas (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Afastada a possibilidade de litispendência acusada por ocasião da distribuição (f. 20/42), foram deferidos os benefícios ao Autor da assistência judiciária gratuita, bem assim determinada a citação (f. 43).Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 48/55), suscitando tanto a decadência do direito da parte autora à revisão do seu benefício quanto a prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito propriamente dito, sustentou que o Autor pugna por um pretense reajuste que, na realidade, trata-se uma opção do legislador em alterar a Carta Magna no tocante ao teto máximo dos salários-de-contribuição. Disse que incumbe ao legislador indicar a periodicidade e o percentual de reajustamento dos benefícios, como forma de assegurar a manutenção contínua do seu valor de compra. Ressaltou que o Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais os reajustes concedidos pela Previdência Social. Anotou que a pretensão autoral, se deferida, implicaria inaceitável intromissão do Judiciário em matéria de competência legislativa. Concluiu pugnando pela improcedência do pedido. É o que importa relatar. DECIDO.Não há questões processuais preliminares. Pela ordem, passo à análise da prejudicial de decadência.Ao que se colhe, requer o INSS o imediato reconhecimento de que se operou a decadência do direito da parte autora à revisão do benefício. Razão não lhe assiste. Com efeito, as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354).A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463:Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991.Em sendo assim, afasto a alegação de

decadência. Noutro giro, quanto à prescrição, melhor sorte assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Ao mérito. Pois bem. Consoante relatado, alega o Autor na inicial que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 03/03/1995 (f. 15), ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue (f. 44/46) afirmando que com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. A pretensão é procedente. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Nessa ordem de idéias, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para determinar ao INSS que recalcule - nas datas das vigências das EC n. 20/98 e 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e os novos limites-teto ditados pelas mencionadas EC n. 20/98 e 41/2003. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada nas datas das EC n. 20/98 e 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (14/01/2011 - f. 47) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sem condenação em custas, ante a isenção legal (Lei 9.289/96). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009765-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009765-9) - ADELSON FRANCISCO DA CRUZ (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0009939-64.2009.403.6112 (2009.61.12.009939-5) - WAGNER DOS SANTOS LOPES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010097-22.2009.403.6112 (2009.61.12.010097-0) - VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0010294-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010294-1) - CRISTINA RODRIGUES DE PADUA DIAS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

SENTENÇACRISTINA RODRIGUES DE PÁDUAS DIAS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitado de exercer suas atividades laborativas habituais. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Indeferiu-se o pedido de antecipação efeitos da tutela, porquanto ausentes os requisitos autorizadores da medida. No mesmo ato, determinou-se a produção de prova pericial e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40-41v). Realizada a perícia médica, vieram aos autos o laudo médico pericial (fls. 44-51). O INSS foi citado (f. 52) e, conjuntamente, apresentou proposta de acordo (fls. 54-56) e ofertou contestação (fls. 57-63), defendendo que a autora não apresenta incapacidade laboral. Pediu a improcedência dos pedidos, ou, alternativamente, sejam os honorários advocatícios estabelecidos observando-se as parcelas vencidas até a data da sentença, e os juros de mora limitados a 6% ao ano, apenas a partir da citação. Juntou extratos do CNIS.Intimada a autora a se manifestar sobre o lado pericial e a proposta de acordo apresentada (f. 64), às fls. 66-67 concordou com a proposta apresentada. Às fls. 68-69 o INSS requereu a juntada do laudo pericial elaborado pelo assistente técnico e, à f. 72, requereu a retirada da proposta de acordo e pugnou pela improcedência da demanda. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões processuais preliminares. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, mister que o postulante atenda aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios.A carência e a qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovadas pelos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais acostados às fls. 75-76. Aliás, no caso específico dos autos, sequer há controvérsia estabelecida quanto à satisfação de tais requisitos. Noutro giro, para constatação da existência e/ou extensão da (in) capacidade para o trabalho foi realizado o laudo pericial de fls. 44-51 que aponta que a requerente é portadora de uma afecção mórbida reumática degenerativa de etiologia imunológica, ou seja, uma artrite reumatóide Grace, já em fase de instalação de seqüelas, particularmente ao nível de ambas as mãos e punhos (resposta ao quesito 2 do juízo - f. 49). Segundo o expert nomeado para elaboração da prova há incapacidade total para o exercício de sua atividade laboral habitual declarada defaxineira diarista e de todas as atividades laborais de cunho manual ou braçal onde se exija uma sobrecarga moderada das articulações de ambas as mãos e punhos (resposta ao quesito 4 do juízo - f. 49). Disse, ainda, ao final que a requerente, por ora, ainda se encontra apta e susceptível de ser a reabilitada ao exercício de outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência, sem as restrições já especificadas (f. 51). Destarte, à vista do apurado, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que a Autora, embora parcialmente incapacitada, poderá ser reabilitada, além do que possui hoje apenas 32 (trinta e dois) anos de idade (f. 17).O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir à Autora o benefício de auxílio-doença, com DIB na data da realização da perícia médica judicial (26/11/2009 - f. 40-41v), eis que, àquele tempo, conforme fundamentação expendida, já se encontravam presentes os pressupostos necessários ao acolhimento do pedido.O benefício é devido até que comprovada a reabilitação da Autora na forma da Lei e regulamentos, ou a impossibilidade de reversão da sua

condição física, a gerar direito à aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 26/11/2009 - data da realização da perícia médica judicial. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (05/02/2010 - f.52), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Finalmente, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, concedo a antecipação da tutela para determinar a implantação e o pagamento do benefício a favor do Autor, no prazo máximo de 20 (vinte dias). A DIP é 01/07/2011. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado Cristina Rodrigues de Pádua Dias PIS 1.169.571.027-9 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 26/11/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2011 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010476-60.2009.403.6112 (2009.61.12.010476-7) - CIRO CHAGAS FILHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o pedido abrange, em eventual caso de procedência, a repetição dos valores recolhidos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial para incluir a União no polo passivo da presente demanda, inclusive com a apresentação de contrafé. Intime-se. Após, cite-se.

0010663-68.2009.403.6112 (2009.61.12.010663-6) - CLARILDA PAZ DE LIMA X JHONATAN CARLOS LIMA DE FRANCA X THOMAZ WILLIAM LIMA DE FRANCA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

CLARILDA PAZ DE LIMA e os menores impúberes JHONATOAN CARLOS LIMA DE FRANÇA e THOMAZ WILLIAM LIMA DE FRANÇA, neste ato representado por sua genitora, ajuizaram esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data da prisão do segurado (09/04/2009), nos termos do art. 80, da Lei 8213/91. Os Autores alegam, em síntese, ser dependentes de CARLOS ALBERTO DE FRANÇA, na qualidade de esposa e de filhos, sendo ilegal o indeferimento administrativo em razão do salário de contribuição do segurado ser superior ao limite legal da época do encarceramento (limite legal de R\$710,08). Juntaram procuração e documentos. A tutela antecipada foi deferida (f. 39-40). Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou, em síntese, que o último salário de contribuição do segurado é superior ao limite legal estabelecido para consecução do benefício, razão pela qual improcede o pedido posto (f. 49-51). Os autores informaram, por meio da petição de f. 57, o falecimento do segurado CARLOS ALBERTO DE FRANÇA (f. 58). Devidamente intimado, o INSS não se manifestou. O Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido (f. 63-67). É o relatório. Decido. Trata-se de ação na qual se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80, da Lei 8213/91, alegando a parte autora ser dependente do recluso, que era segurado da Previdência no momento de sua prisão. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. a) Qualidade de segurado do recluso O detento, CARLOS ALBERTO DE FRANÇA, foi preso em 09/04/2009 (f. 35), quando ainda estava vinculado à Previdência, pois, tendo deixado de contribuir em razão de dispensa do emprego, em 11/11/2008 (f. 33), o período de graça, previsto no artigo 15, II, da Lei 8.213/91 não havia expirado. De qualquer modo, vale anotar que a Autarquia não se insurge quanto a esse fato. Presente, assim, a qualidade de segurado. b) Reclusão Os atestados de permanência carcerária carreados aos autos (f. 34-35) dão conta de que CARLOS ALBERTO DE FRANÇA esteve recolhido à prisão. c) Dependência econômica dos Autores A dependência dos Autores (filho menor de 21 anos e esposa do segurado), segundo o art. 16, da Lei 8213/91, é presumida, bastando que se comprove a filiação. Nessa espreita, as certidões de f. 28-30 comprovam a dependência. Destaco que a Autarquia Ré também não se insurge quanto a esses fatos. d) O salário de contribuição. Por fim, no que concerne ao salário de contribuição, não se desconhece a celeuma que gira em torno da questão, pois, para alguns, o salário de contribuição mencionado no art. 13, da EC 20/98 é o do dependente que reclama o benefício; para outros, o STF inclusive (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski), o salário de contribuição a ser considerado é o do segurado. No entanto, dita controvérsia aqui não interfere, por dois motivos. O documento de f. 33, bem como a anotação feita na CTPS do segurado (f. 27), dão conta de que o último salário de contribuição de CARLOS ALBERTO DE FRANÇA não superava, na data da prisão, o teto de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) estabelecido na Portaria nº 48, de 12/02/2009, do Ministério da

Previdência Social. Com efeito, o valor do último salário de contribuição de CARLOS ALBERTO DE FRANÇA foi de R\$ 629,00 em outubro de 2008 (com os acréscimos legais atingiu R\$ 724,10), sendo que, na data da prisão, em 09/04/2009, o teto era de R\$ 752,12. Ademais, há entendimento jurisprudencial afirmando ser desnecessária a análise do salário-de-contribuição do segurado recluso que não exercia atividade laborativa no momento em que foi preso, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DESEMPREGADO .I - Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição um pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2008.61.06.010651-7, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011) Não bastasse isso, o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99, estabelece que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (1º do artigo 116 do Decreto n. 3.048/99). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a pagar aos Autores, desde a reclusão (09/04/2009), o benefício de auxílio reclusão, nos termos do artigo 80, da Lei n. 8213/91. O pagamento das parcelas vencidas deverão ser acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (06/11/2009) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Deverá ser descontada do valor dos atrasados a quantia paga por força da tutela antecipada concedida. SÍNTESE DO JULGADO. Nome dos beneficiários CLARILDA PAZ DE LIMA, JHONATAN CARLOS LIMA DE FRANÇA, THOMAZ WILLIAM LIMA DE FRANÇA/RG/CPF de Clarilda Paz de Lima, autora e representante legal dos autores Jhonatan Carlos Lima de França e Thomaz Willian Lima de França 26.250.730-4 SSP/SP e 215.485.558-00, respectivamente Benefício concedido Auxílio Reclusão Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 09/04/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) prejudicado Data da cessação do benefício Óbito do segurado - 17/05/2010 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010978-96.2009.403.6112 (2009.61.12.010978-9) - LAERCIO FERREIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0011086-28.2009.403.6112 (2009.61.12.011086-0) - JOSE DE SALVE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o pedido abrange, em eventual caso de procedência, a repetição dos valores recolhidos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial para incluir a União no polo passivo da presente demanda, inclusive com a apresentação de contrafé. Intime-se. Após, cite-se.

0011250-90.2009.403.6112 (2009.61.12.011250-8) - JULIA PELICEU STABILE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
JULIA PELICEU STABILE, devidamente qualificada, busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a condenação da Ré ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança nº. 013-43659-8, quando da edição da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.01.89, o chamado Plano Verão. Requer ainda as diferenças de índices inflacionários relativos aos Planos Econômicos Collor I e II, sobre os valores que permaneceram à disposição das Instituições Financeiras. Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Distribuídos os autos, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação da Requerida (f. 19). Citada (f. 21), a Caixa ofertou contestação (fls. 22-43) em que sustenta a ocorrência da prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, e impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao Plano Verão, a matéria não comporta mais debate, tendo em vista que não era o IPC que regia a correção das cadernetas de poupança no período. A partir da publicação da MP 32/89, datada de 15/01/1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, determinou-se a aplicação da LFT como remuneração de fevereiro do mesmo ano. É cediço que, de forma alguma, os titulares de conta poupança com aniversário entre 16/01/1989 e 31/01/1989 teriam direito à correção ora pleiteada. Por fim, quanto aos Planos Collor I e II, afirma que os índices foram aplicados corretamente e pede, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, ou, superada esta, a improcedência dos pedidos consignados na inicial, na forma do artigo 269, I, in fine, c/c IV, in fine, todos do CPC. Juntou procuração. Intimada a apresentar os extratos da conta-poupança dos períodos pleiteados na exordial (f. 44), às fls. 45-54, a CAIXA cumpriu o quanto determinado. Às fls. 55-57, a empresa requerida informou que a conta poupança indicada pertence a terceira pessoa estranha à lide. Instada a se manifestar sobre as alegações da CAIXA (f. 58), a autora afirmou que a conta indicada é de titularidade da autora com Rosa Peliceo (f. 60), sendo, portanto,

conjunta. Intimada a apresentar as fichas de abertura da conta-poupança (f. 62) e informar se a mesma é conjunta, a CEF declarou que a conta em referência não é conjunta. É o relatório, no essencial. DECIDO. Verifico que os extratos bancários (fls. 47-54) relativos ao período no qual se pretende a correção são de terceira pessoa estranha a lide, posto que pertencem a ROSA PELICEO e não a autora, JÚLIA PELICEO STABILE. Ademais, a autora, mesmo após intimada, não comprovou a titularidade da conta-poupança em conjunto com esta terceira pessoa. Neste sentido, não há na presente ação nenhum elemento ou indício de que a conta indicada pela parte autora lhe pertence, não fazendo jus, portanto, às correções requeridas. Posto isso, EXTINGO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011387-72.2009.403.6112 (2009.61.12.011387-2) - JOSE ARROLHO SANCHES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o documento da fl. 33, tendo em vista que trata de pessoa alheia aos autos. Int.

0011485-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011485-2) - MARINA DE FATIMA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela, determinando-se, outrossim, a citação do INSS. Citado, o INSS contestou o pedido, asseverando que a parte autora não preenche os requisitos legais à obtenção do benefício almejado. Réplica foi apresentada. Laudo pericial foi produzido e juntado aos autos. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas, pois o extrato colhido do CNIS, adiante juntado, dá conta de benefício titularizado pela autora até 31/05/2009. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 102/120, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual - fl. 107, quesito 4. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARINA DE FÁTIMA DA COSTA, CPF 138.203.528-48, RG 14.632.117-0 SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora, do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012057-13.2009.403.6112 (2009.61.12.012057-8) - JONATHAN NELTON DA SILVA X MARDILEIDE MARIA DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0012061-50.2009.403.6112 (2009.61.12.012061-0) - EDIR DO PRADO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096. Quesitos da parte autora às fls. 224/225. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0012153-28.2009.403.6112 (2009.61.12.012153-4) - ROBERTO DA SILVA DAUDT(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ROBERTO DA SILVA DAUDT ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitado de exercer suas atividades laborativas habituais. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferiu-se o pedido de antecipação efeitos da tutela, porquanto ausentes os requisitos autorizadores da medida. No mesmo ato, determinou-se a realização

da prova pericial, assim como a citação do Requerido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 29/31). Juntou-se o laudo pericial (f. 40/46). O INSS foi citado e apresentou contestação (f. 48/50), defendendo que a incapacidade da qual a parte autora é portadora se instalou anteriormente ao seu reingresso à Previdência Social, dada a natureza da patologia que lhe acomete. Pediu a improcedência dos pedidos, ou, alternativamente, sejam os honorários advocatícios estabelecidos observando-se as parcelas vencidas até a data da sentença, e os juros de mora limitados a 6% ao ano, apenas a partir da citação. Colacionou documentos. O Autor se manifestou sobre a contestação, bem assim acerca do laudo pericial apresentado (f. 58/60). Conclusos os autos, houve-se por bem converter o julgamento em diligência para determinar fossem remetidos a este Juízo os prontuários de atendimentos médicos do Requerente, atendendo a pedido do INSS (f. 62). Com a vinda da documentação solicitada (f. 65/78), abriu-se nova vista à parte autora (f. 82 e 84). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, mister que o postulante atenda aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. A carência e a qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovadas pela cópia da CTPS de f. 19/21, assim como pelos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais acostados às f. 51/53. Aliás, no caso específico dos autos, sequer há controvérsia estabelecida quanto à satisfação de tais requisitos. Noutro giro, para constatação da existência e/ou extensão da (in) capacidade para o trabalho foi realizado o laudo pericial de f. 40/46 que aponta que o Requerente é portador de espondilodiscoartrose degenerativa e abaulamento discal em L5-S1 (resposta ao quesito 1 do Juízo). Segundo o Experto nomeado para elaboração da prova, houve redução da capacidade laborativa do Autor ROBERTO DA SILVA DAUDT, pois este relata ser saqueiro, e se encontra permanentemente incapacitado para esforços físicos acentuados (respostas aos quesitos 4 e 7 do Juízo). Disse, mais, que a incapacidade em questão, embora permanente, é parcialmente limitante, haja vista que o paciente pode ser reabilitado para atividades que não exijam esforços físicos (respostas aos quesitos 6 e 8 do Juízo). Satisfeito o primeiro requisito, vale dizer, a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, impõe adiante averiguar se, de fato, a ocorrência dessa condição é anterior ao reingresso do Autor no RGPS, tal como sustentado pelo INSS. Pois bem. Ao que se pode observar do conjunto probatório, dada a natureza evolutiva das enfermidades apresentadas pelo Requerente (v. resposta pericial ao quesito 12 do Juízo), impossível precisar, com suficiente certeza, o marco inicial da eclosão das suas moléstias. O próprio perito do Juízo absteve-se de determinar a data de início da incapacidade constatada (v. respostas aos quesitos 6 e 7 do INSS). Em sendo assim, vale dizer, sem a data precisa do início da incapacidade propriamente dita, e sopesadas as provas e demais circunstâncias do caso concreto, considero ser fato e haver suficiente comprovação de que o Autor padece das patologias indicadas no laudo médico, pelo menos, desde 20/04/2009, data do exame de tomografia acostado à f. 78 e que confirma diagnóstico semelhante ao da prova produzida em Juízo. Anoto, por oportuno, que nada há que demonstre a existência da doença anteriormente a esse período. A partir disso, como o Autor voltou a verter contribuições previdenciárias em novembro de 2007, conforme informações constantes dos autos e no CNIS (f. 52), permite-se concluir que no início da incapacidade laboral ele já havia recuperado a qualidade de segurado e, conseqüentemente, todos os seus direitos perante a Previdência Social. Destarte, à vista do apurado, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que o Autor, embora parcialmente incapacitado, poderá ser reabilitado, além do que possui hoje apenas 42 (quarenta e dois) anos de idade (f. 14). O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir ao Autor o benefício de auxílio-doença, com DIB em 06/05/2009 (data do seu requerimento administrativo - f. 22), eis que, àquele tempo, conforme fundamentação expendida, já se encontravam presentes os pressupostos necessários ao acolhimento do pedido. O benefício é devido até que comprovada a reabilitação do Autor na forma da Lei e regulamentos, ou a impossibilidade de reversão da sua condição física, a gerar direito à aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (em 06/05/2009). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os

índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (24/05/2010 - f. 47) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Finalmente, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, concedo a antecipação da tutela para determinar a implantação e o pagamento do benefício a favor do Autor, no prazo máximo de 20 (vinte dias). A DIP é 01/07/2011. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). **SÍNTESE DO JULGADON.º** do benefício prejudicado Nome do segurado Roberto da Silva Daudt RG/CPF 21.357.847-5 / 069.795.468-48 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 06/05/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012473-78.2009.403.6112 (2009.61.12.012473-0) - VALDEMAR TRINDADE DA COSTA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova oral. Depreque-se o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 86. Int.

0012702-38.2009.403.6112 (2009.61.12.012702-0) - CAIO SILVA DE ALMEIDA X TALITA SILVA (SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro a habilitação de Denilton Santos de Almeida e Talita Silva (fls. 159/160), solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000347-59.2010.403.6112 (2010.61.12.000347-3) - MARIA BENEDITA JULIO FERREIRA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) MARIA BENEDITA JULIO FERREIRA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde o requerimento administrativo formulado em 13/05/2003. A autora alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 79-80 indeferiu a antecipação da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado (f. 82) e ofereceu contestação (f. 84-92). Aduziu, em síntese, que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do benefício, qual seja, a renda familiar supera o limite legal. A decisão de f. 96 determinou a realização de auto de constatação (estudo socioeconômico). O auto de constatação foi realizado e juntado aos autos (f. 97-105), tendo a decisão de f. 107 dado vista laudo para as partes se manifestarem. A autora concordou com o conteúdo do laudo (f. 109). O INSS, apesar do indicado pela cota de f. 110, não se manifestou. Devidamente intimado, o Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção como custos legis (f. 112-118). É O RELATÓRIO.

DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Sobre o primeiro requisito, a autora já contava com 84 (oitenta e quatro) anos quando da propositura da ação (f. 11). Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção

ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. No caso dos autos, o estudo socioeconômico (f. 97-105) relata que o núcleo familiar da Requerente é composto pela própria autora e por seu esposo, sendo que a renda mensal da família advém da aposentadoria de um salário mínimo do marido. Assim, como a renda da família provém da aposentadoria do marido da autora, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para excluir a importância do cálculo da renda per capita auferida pelo grupo familiar. Diz-se isso, por duas razões elementares: seu marido também é idoso (nasceu em 1933 - f. 97), e o benefício é

no valor de um salário mínimo (f. 98).O estudo socioeconômico aponta, ainda, ser a casa da autora alugada, de baixo padrão, em péssimo estado de conservação, de madeira, sem forro e com o piso afundando em vários cômodos. O estudo também destaca ser o gasto médio do núcleo familiar de aproximadamente R\$ 500,00.Assim, o quadro retratado demonstra que a Autora não possui qualquer fonte de renda, nem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família (não recebe qualquer ajuda dos filhos), devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20, da Lei n. 8.742/1993).O benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo (13/05/2003 - f. 37), pois naquele momento estavam presentes todos os requisitos legais, devendo ser observada a prescrição quinquenal, ou seja, ficam excluídas da condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da na Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora MARIA BENEDITA JULIO FERREIRA, CPF 348.462.698-41, RG 29.343.606-X-SSP/SP, a partir do requerimento administrativo (DIB em 13/05/2003). Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante o benefício concedido no prazo de 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/07/2011. Comunique-se.Condenno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (29/01/2010) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição apenas se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000818-75.2010.403.6112 (2010.61.12.000818-5) - SANDRA APARECIDA AGUILAR SANTOS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.Int.

0001089-84.2010.403.6112 (2010.61.12.001089-1) - LUCIANA APARECIDA MIGUELETI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇALUCIANA APARECIDA MIGUELETI propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntos procuração e documentos. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. De início, determinou-se o sobrestamento do feito, a fim de que a parte autora formulasse o pedido administrativamente (f. 19/19-verso).Na sequência, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem assim determinada a citação (f. 31).Citado, apresentou o INSS proposta de acordo (f. 35/36), com qual concordou a Requerente (f. 39).É o breve relatório.DECIDO.Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Publique-se. Após, encaminhem-se os autos ao INSS, intimando-o da sentença, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceder à revisão do benefício, implantar a nova RMI e apresentar os valores devidos relativamente às parcelas vencidas.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º).Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001269-03.2010.403.6112 (2010.61.12.001269-3) - HELENA NEVES DA ROCHA X IRENILDA NEVES DA ROCHA X IRACI NEVES DA ROCHA X IRENILDO NEVES DA ROCHA(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
S E N T E N Ç A 1. RelatórioTrata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991.À fl. 38, foi oportunizado à parte autora providenciar necessárias regularizações, dentre elas a representação processual de Helena Neves da Rocha.Com a petição das fls. 39/42 a parte autora emendou a inicial, oportunidade em que apresentou procuração por instrumento público outorgada por Helena Neves da Rocha (fl. 73).Com o despacho da fl. 74 a petição das fls. 39/42 foi recebida como emenda a inicial, momento em que foi concedido prazo para a parte autora esclarecer o apontamento de valor específico na petição inicial.A parte autora apresentou nova emenda à inicial às fls. 75/76, que foi recebida à fl. 77.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 81/101, alegando, preliminarmente, defeito de representação; ilegitimidade ativa ad causam; a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época.Houve réplica (fls. 104/105).É o essencial.2. Preliminares2.1. Da ausência de documento essencialA parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a parte autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança.Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovada nos autos a existência das mencionadas cadernetas de poupança nos períodos questionados (fls. 27/30).Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré.2.2. Da ilegitimidade de

parteBusca-se no presente feito a atualização de índices da conta-poupança do falecido Julio Teixeira da Rocha.A ação foi movida por seus herdeiros que, como tal têm legitimidade para propor a demanda. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. 1. Legitimidade ativa dos herdeiros, cônjuge e filhos do de cujus, para postular diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido. 2. Qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujus entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular. 3. O parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. 4. A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o art. 1.314 do Código Civil. 5. A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens. 6. Precedentes do STJ. 7. O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros. 8. A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonogados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do art. 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil. 9. Inaplicável ao caso o art. 515, 3º, do CPC, já que não aperfeiçoada a relação processual. 10. Anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. 11. (Processo: AC 200861200076292; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1420178; Relator(a): JUIZ RUBENS CALIXTO; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/07/2009 PÁGINA: 377)Dessa forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte.2.3. Do defeito de representaçãoDe fato, nos termos do artigo 12, V, do Código de Processo Civil, o espólio será representado em Juízo, ativa ou passivamente, pelo inventariante.No entanto, não se trata de ação proposta pelo espólio da titular de conta, mas de herdeiros em nome próprio, pleiteando a correção do saldo da poupança do de cujus.Dessa forma, não se trata da hipótese prevista no artigo 12, V, do Código de Processo Civil, de modo que está correta a representação processual.Assim, afastado a preliminar suscitada.3. Fundamentação3.1. PrescriçãoOs juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada.Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO.I-Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário.II Precedentes.III-Regimental improvido.(Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97)3.2. Mérito propriamente ditoComo contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido.Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.3.2.1 Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado)Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança.Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados.Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC.Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados.Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90.Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007):A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram

disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado. Ademais, também não formulou pedido neste particular (março/90). 3.2.2 Dos expurgos em fevereiro de 1991 O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta poupança número 0302.013.00029776-7. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0001287-24.2010.403.6112 (2010.61.12.001287-5) - GONCALO JOSE DA SILVA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

GONÇALO JOSÉ DA SILVA, devidamente qualificado, busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a condenação da Ré ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança nº. 013.00077873.1, agência 0337, relativos aos Planos Econômicos Collor I e II (março/90 e março/91 - emenda fls. 89-92), sobre os valores que permaneceram à disposição das Instituições Financeiras. Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Em despacho inicial (f. 74), determinou-se que a parte autora comprovasse documentalmente a não ocorrência de litispendência entre estes autos e os noticiados no termo de prevenção. Juntados os documentos (fls. 78-92), a parte autora apresentou emenda à inicial, o que foi recebida (f. 93). Citada (f. 94), a Caixa ofertou contestação (fls. 96-115). Preliminarmente, defendeu a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, prevista do CDC, e alegando ter agido no estrito cumprimento de dever legal, assevera que os índices de correção monetária foram corretos e oportunamente aplicados, razão da improcedência do pedido. Juntou procuração. Réplica às fls. 118-126. Às fls. 128-133 a CAIXA apresentou os extratos atualizados da conta-poupança do autor. É o relatório, no essencial. DECIDO.

PRELIMINARES Não se é de acolher a preliminar de mérito (prescrição), pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. O pedido não é juridicamente impossível. Não há vedação no ordenamento acerca de provimento voltado à pretendida recomposição de perdas inflacionárias. Muito embora a correção monetária seja consectário legal, possível questionar a sua efetiva aplicação, em face de alteração legislativa e da observância ao ato jurídico perfeito ou direito adquirido. MÉRITO Inicialmente é de se consignar que quanto a alegação de que a Ré agiu em estrito cumprimento de dever legal, o que elidiria a sua responsabilidade civil, tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse ponto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008 - Relatora Juíza Cecília Marcondes) Trata-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando do advento do Plano Econômico Collor I (março/90) e Collor II (março/1991), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio os pedidos formulados. PLANO COLLOR I - MARÇO / 1990 - IPCA Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, erigiu o BTN Fiscal em índice aplicável à parcela dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao Banco Central. O novo critério de correção não importou em ofensa ao texto constitucional, mesmo porque não repercutiu sobre contas com ciclo mensal iniciado antes de 15 de março de 1990 (Súmula 725/STF). Ressalte-se que a transferência ao Banco Central dos valores que sobejaram a NCz\$ 50.000,00 operou-se, efetivamente, em 16/04/1990. Então, os bancos são as instituições

responsáveis pela correção monetária da totalidade dos valores depositados nas contas de poupança até 15/04/1990. A contar de 16/04/1990, o montante que excedeu a NCz\$ 50.000,00 e foi transferido para o BACEN passou a ser corrigido pela variação do BTNF, na forma do art. 6º, da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Já a parte dos saldos com valor inferior a NCz\$50.000 (cinquenta mil cruzados novos), por permanecer sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias e disponível para os poupadores, continuou submetida, como assentado pelo STF no RE 206.048 (Rel. para acórdão NELSON JOBIM, publicação em 19.10.2001), à atualização pelo IPC, na exata forma veiculada pelo art. 17 da Lei 7.730/89. Somente com a mudança acarretada a partir da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 - convalidada pela Lei 8.088/90 -, é que o BTN foi estabelecido como parâmetro para correção monetária das cadernetas de poupança em geral. Destarte, os poupadores cujos depósitos bancários não foram alvo de repasse compulsório ao Banco Central fazem jus à aplicação do IPC até 30 de maio de 1990. Em síntese, temos o seguinte quadro: a) os valores depositados que suplantam NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 15/04/1990, e, obviamente, se a data de aniversário da conta poupança for na primeira quinzena do mês em questão (84,32% em março e 44,80% em abril). Não se deve esquecer, no entanto, que em maio/90 o poupador terá direito do IPC de 7,87%, mas a incidir apenas sobre os NCz\$50.000,00 que remanesceram na conta poupança; b) os valores depositados até NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 30/05/90 (84,32% em março, 44,80% em abril e 7,87% em maio), independentemente da data de aniversário; c) em 01/06/1990 cessa a incidência do IPC, quando passou a ser feita a correção das poupanças, de forma geral, pelo BTNF. A matéria em questão está sedimentada na jurisprudência do STJ, especialmente no RESP 1070252, em regime de recurso repetitivo (art. 543C, do CPC), sendo Relator o Ministro LUIZ FUX, cuja ementa e do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004). 5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200801449054 - RECURSO ESPECIAL - 1070252, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE:10/06/2009) Esclarecedor a esse respeito também é o aresto a seguir transcrito, de lavra do E. Desembargador Federal LAZARANO NETO: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90.

(AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida.(TRF 3º Região, AC 200761030046216 - APELAÇÃO CÍVEL - 1488561, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 450)Uma observação deve ser feita quanto à aplicação do IPC em março de 1990: o Banco Central do Brasil, pelo Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, determinou às instituições bancárias a correção dos depósitos em cadernetas de poupança, independentemente do valor depositado, pelo percentual de 84,32%, o que, em princípio, conduz à falta de interesse jurídico. Na minha ótica, entretanto, entendo ser mais conveniente, nesta fase de conhecimento, o deferimento do pedido, ficando postergada a apuração quanto ao creditamento (ou não) do IPC de março/90 para a fase da liquidação de sentença. É evidente que, se a instituição bancária já tiver creditado o percentual (84,32%), nada será devido.No caso dos autos, a parte ativa pleiteia o IPC nos depósitos de março de 1990. Analisando os extratos bancários (f. 129-132), constata-se que a conta-poupança de nº. 00077873.1 tinha saldo inferior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Logo, faz jus ao IPC de março/90 (84,32%).PLANO COLLOR II - MARÇO DE 1991 - TRComo visto, com o advento da medida provisória de nº. 168/90, posteriormente convertida na Lei nº. 8.024/90, as cadernetas de poupança com datas-base posteriores 15/04/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91).O Supremo Tribunal, na ADIn 493, sendo relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724), acolheu a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação, mas apenas para períodos anteriores à edição da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91), ou seja, vedou a aplicação retroativa da Taxa Referencial Diária.Isso significa que os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, são válidos e dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 também determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. É pacífico o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) . II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901275483, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1147469, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJE:27/08/2010) Assim, para o período em questão (março de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança pela TRD, e porque a instituição financeira procedeu à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora.Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO ESTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária relativa ao mês de março de 1990 pelo percentual de 84,32% (IPC), deduzindo-se o índice de correção monetária já creditado na competência.JULGO IMPROCEDENTE o pedido de incidência do IPC nos saldos da conta de poupança no mês de março de 1991. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, rateada as custas processuais em 50% para cada.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001433-65.2010.403.6112 - SUELI ALEXANDRE VIEIRA X SALETE EUFRASIO ALEXANDRE(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

SUELI ALEXANDRE VIEIRA, neste ato representada por sua genitora, SALETE EUFRÁSIO ALEXANDRE, propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em não havendo possibilidade de retorno às suas atividades laborais. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e

documentos. A decisão de f. 74-75 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, e determinou a realização da prova pericial. A mesma decisão concedeu à Autora os benefícios da justiça gratuita. O laudo pericial foi elaborado e juntado às fls. 78-80. Citado (f. 81), o INSS apresentou contestação (f. 82-86). Alegou, em síntese, que a Autora não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício, qual seja, a qualidade de segurada, uma vez que ela não recolheu mais nenhuma contribuição social após a cessação do benefício previdenciário que vinha recebendo. Ou seja, a Autora contribuiu no período entre 08/2002 e 06/2004 e recebeu benefício previdenciário entre 07/2004 e 09/2007, sendo que após essa data não recolheu mais nenhuma contribuição, tendo perdido, assim, sua qualidade de segurada. Juntos documentos. Manifestou-se a autora às fls. 92-93 sobre a contestação e sobre o laudo pericial. É o relatório.

Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso satisfeitos os requisitos necessários para tanto. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, D); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, no caso de auxílio-doença a incapacidade exigida é a temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito a algum dos benefícios. A incapacidade está comprovada pela cópia do registro civil de interdição da Autora (f. 50), nos termos de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões de Presidente Prudente (processo nº 1.719/2008). O laudo pericial de f. 78-80 confirma que a Autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar. Porém, apesar da conclusão do Perito acerca da incapacidade da Autora ser temporária, o laudo afirma que seu quadro mental apresenta períodos de melhora e de piora e que há incapacidade desde 8/10/2008, quando foi judicialmente interditada. Deve prevalecer, portanto, a sentença de interdição da Autora, sendo sua incapacidade total e permanente, já que por decisão judicial transitada em julgado ela está impedida de praticar, por si só, todo e qualquer ato da vida civil. Passo à análise do requisito qualidade de segurada da Autora. Os documentos que acompanham a inicial demonstram que a Autora possui o mesmo quadro de doença psíquica desde julho de 2004, data do início do benefício de auxílio doença, administrativamente concedido pelo INSS, até a presente data. O documento de f. 33, lavrado em janeiro de 2008, demonstra que a autora continuou incapaz após a cessação administrativa do benefício, ocorrida em 30/09/2007. Além disso, o documento de f. 50 comprova que a Autora foi interditada em 24/09/2008, ou seja, menos de 12 meses após a cessação do benefício. Resta demonstrada, portanto, sua qualidade de segurada. Em suma, analisando o caso de acordo com realidade da Autora, tenho que ela está total e permanentemente incapaz, fazendo jus, de consequência, ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio doença, em 30/09/2007. Seguindo, sabe-se que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, *verbi gratia*, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8.212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em

que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 30/09/2007. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar a aposentadoria por invalidez em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/08/2011. Comunique-se ao EADJ. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (16/07/2010) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome da segurada Sueli Alexandre Vieira RG/CPF da Autora e de sua representante legal, SALETE EUFRÁSIO ALEXANDRE RG 33.060.173-8 SSP-SP e CPC 260.469.838-27 RG 10.532.161 e CPC 779.131.758-34 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 30/09/2007 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 1 de agosto de 2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0001488-16.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0001659-70.2010.403.6112 - ESMERALDA FUSSAE KAMADA IKEUCHI (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a presente ação versa a correção de saldo do FGTS, e não de poupança, como restou cadastrado. Ao SEDI para retificar. Após, intime-se a CEF a comprovar a adesão da parte autora, conforme alardeado em contestação, trazendo para os autos o Termo respectivo ou documentos hábil a demonstrar o efetivo pagamento/creditamento. Int.

0001828-57.2010.403.6112 - DAIANE GARCIA DE SOUZA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0001840-71.2010.403.6112 - DOLIRO GALVAO DE AMORIM X MARCIA ALVES DE AMORIM (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAMÁRCIA ALVES DE AMORIM propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A decisão de f. 32 suspendeu o curso do presente feito para que o Autor procedesse ao requerimento do benefício na esfera administrativa. Às fls. 44 a suspensão foi revogada e foi determinada a citação da Autarquia ré. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 48/49), com qual concordou a parte ativa (f. 63). A petição de fls. 51/52 informou o óbito do Autor originário e requereu a substituição do pólo ativo para que figure neste Márcia Alves de Amorim, viúva do Requerente. Pedido deferido pela decisão de f. 61. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Após, encaminhem-se os autos ao INSS, intimando-o da sentença para, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceder à revisão do benefício, implantar a nova RMI e apresentar os valores devidos relativamente às parcelas vencidas. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º). Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001848-48.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO DOMINGOS FILHO X CELIA REGINA BENJAMIM DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CARLOS ALBERTO DOMINGOS FILHO, incapaz, neste ato representado por sua genitora, CÉLIA REGINA BENJAMIM DE LIMA, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 101/103 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização do estudo socioeconômico, bem como a produção da prova pericial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este postergou sua manifestação para após a vinda do estudo socioeconômico e do laudo pericial (f. 108). Estudo socioeconômico às fls. 110/113. Laudo pericial elaborado e juntado às fls. 145/153. Citado, o INSS ofereceu contestação. Alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, discorreu que os documentos inicialmente juntados aos autos não são mais válidos para comprovar a impossibilidade de sustento pelos genitores do autor, ou seja, está ausente o requisito da miserabilidade (fls. 166/171). O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 188/191. É o relatório. Decido. Quanto à prescrição, assiste razão ao INSS e devem ficar, portanto, excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Sobre o primeiro requisito, a incapacidade, o exame pericial (f. 145-153) atesta que o Requerente é total e permanente incapacitado para o exercício de atividade laboral que lhe garanta subsistência (questo nº 9 e 10 do Juízo e tópico conclusão). Porém, os documentos dos autos demonstram que a família do Autor possui meios de prover sua manutenção. Observando o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (f. 201/206), podemos verificar que os pais do Autor trabalhavam no momento de propositura da ação e ainda hoje continuam trabalhando, auferindo uma renda de quase R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais). Ou seja, ambos possuem plena capacidade laborativa. Verifica-se, portanto, que a renda familiar per capita supera razoavelmente o limite de (um quarto) do salário mínimo, estabelecido pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Além disso, as condições socioeconômicas constatadas pela Assistente Social demonstram que o Autor está satisfatoriamente assistido, eis que reside com os pais em residência própria, em bom estado de conservação, com razoável conforto e guarnecida dos móveis para uma vida com dignidade. O estudo socioeconômico ainda aponta que a família do Autor tem um gasto médio de R\$ 600,00 com as contas básicas, situação que demonstra um custo elevado para uma família de baixa renda que necessita do benefício previsto na Lei nº 8.742/93. Por fim, apesar do Autor pleitear o benefício previsto pela Lei nº 8.742/93 desde 02/05/2003, não há nos autos qualquer documento que demonstre que sua família não possuía meios de prover sua manutenção naquela época. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001858-92.2010.403.6112 - GRACIANE FARIAS DA SILVA ARAUJO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do laudo pericial. Int.

0001867-54.2010.403.6112 - SEBASTIAO APARECIDO FREITAS(SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA SEBASTIÃO APARECIDO FREITAS propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição 42/103.774.924-0, concedido em 12/05/1997 (DIB), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição pelo percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994. Requereu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 14 concedeu a assistência judiciária gratuita e determinou a citação da

autarquia-ré. O INSS foi citado (f. 15) e ofereceu contestação (f. 16-25 e 27-36) alegando, em preliminar, a ocorrência de prescrição e decadência, e, quanto ao mérito, aduziu que o período básico de cálculo do benefício do autor não alcança a competência de fevereiro de 1994, não fazendo jus, portanto, a revisão. Devidamente intimada para se manifestar sobre a contestação, constam às fls. 39-41 a réplica da autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo à análise da alegação de decadência. Alega o INSS que mesmo as relações jurídicas constituídas antes da data em que uma norma entrou em vigor estariam atingidas pelo prazo decadencial, já que a lei pode fixar um prazo após o nascimento do direito, tendo efeito imediato sobre as situações em curso a partir da data de sua vigência. Assim, sustenta o INSS, os pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/1997, data da vigência da Lei 9.528/97, que se originou da conversão da Medida Provisória 1.523-9/97, também estariam abrangidos pela decadência. Porém, conforme entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 846.849, DJE 03/03/2008), o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Esse também foi o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.224.198, DJe 19/04/2011. Tendo em vista que os benefícios em análise nestes autos foram concedidos antes da vigência das alterações acima transcritas (f. 15 e f. 19), afasto a alegação de decadência. Quanto à prescrição, assiste razão ao INSS e devem ficar, portanto, excluídas de eventual condenação às prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. O mérito diz respeito à alegação de que o INSS, ao apurar o valor do salário-de-benefício da aposentadoria percebido pelo autor, não corrigiu monetariamente os salários-de-contribuição pelo IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%). Observo, porém, que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido ao autor não utilizou no cálculo do período básico de contribuição (PBC) a competência de fevereiro de 1994. Verifica-se, às fls. 10 acostadas à exordial, que no cálculo do PBC foram utilizados somente os salários-de-contribuição do período de abril de 1997 a maio de 1994, o que corresponde os trinta e seis (36) últimos salários antes da concessão do benefício, fato esse que implica em improcedência do pedido. Em outras palavras, o cálculo à concessão do benefício (42/103.774.924-0) com DIB em 12/05/1997 não utilizou do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, mês base da correção monetária que o autor busca ver aplicado (IRSM de 02/1994). Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência alegada pelo INSS e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001900-44.2010.403.6112 - JOSE PORFIRIO DE ARAUJO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA JOSÉ PORFÍRIO DE ARAÚJO promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os beneplácitos da justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré. Citada, a CAIXA ofereceu contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de janeiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90) e d) incompetência da Justiça Federal quanto à apreciação do pedido de multa de 40% (incidente sobre os valores de FGTS depositados). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855 bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. A CEF, intimada, trouxe para os autos termo de adesão firmado pela parte autora - fl. 33/34. Intimada a se manifestar sobre o termo de adesão e contestação, a parte autora se pronunciou. É o relatório. Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente aos índices de correção monetária dos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990. Quanto aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em razão de ter havido acordo nos termos da LC 110/2001, conforme comprova o documento de f. 34. Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. No que toca à correção de março/90, embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. Assim, também quanto àquele índice, inexistente interesse jurídico na condenação da CEF relativamente a este ponto. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ

DATA:02/06/2003 PG:00240)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes.(TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42)ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido.(TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/11/2010 - Página::226)O provimento alvejado, pois, quanto aos ditos índices, não é útil ao autor, o qual já obteve as insuficiências de correção monetária que ainda persegue.Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multas de 10% e 40%. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação da prefaladas multas.Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho/87.A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000).Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentem-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela

recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolhendo a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita - fl. 19 - (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002010-43.2010.403.6112 - RENATA TRUCHINSHI(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0002179-30.2010.403.6112 - AKIRA OYAMA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Comprove a parte ré, documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

0002294-51.2010.403.6112 - CESAR APARECIDO COLNAGO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do perito Jose Carlos Figueira Junior, nomeado à fl. 96, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento.Indefiro o requerimento de designação de nova perícia, tendo em vista que a mera discordância da parte com o laudo não constitui elemento hábil a invalidá-lo, bem como que o laudo impugnado foi firmado por médico do trabalho.Intimem-se, após retornem os autos conclusos para sentença.

0002446-02.2010.403.6112 - ZORAIDE ASSUMPCAO SIQUEIRA X MARIA APARECIDA SIQUEIRA DOS SANTOS X JOAO CARLOS ASSUMPCAO SIQUEIRA X MARIA IZABEL ASSUMPCAO SIQUEIRA SANTOS X INES TEREZINHA ASSUMPCAO SIQUEIRA DOS SANTOS X MARIO JOSE ASSUMPCAO SIQUEIRA X IVO

SIQUEIRA JUNIOR X ANA CELIA ASSUMPCAO SIQUEIRA X ITALO ASSUMPCAO SIQUEIRA X GUILHERME ASSUMPCAO SIQUEIRA X IVO AUGUSTO ASSUMPCAO SIQUEIRA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) ZORAIDE ASSUMPCÃO SIQUEIRA, MARIA APARECIDA SIQUEIRA DOS SANTOS, JOÃO CARLOS ASSUMPCÃO SIQUEIRA, MARIA IZABEL ASSUMPCÃO SIQUEIRA SANTOS, INES TEREZINHA ASSUMPCÃO SIQUEIRA DOS SANTOS, MARIO JOSE ASSUMPCÃO SIQUEIRA, IVO SEQUEIRA JUNIOR, ANA CELIA ASSUMPCÃO SIQUEIRA, ITALO ASSUMPCÃO SIQUEIRA, GULHERME ASSUMPCÃO SIQUEIRA e IVO AUGUSTO ASSUMPCÃO SIQUEIRA, devidamente qualificado(s), busca(m) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança nº. 00100735-6, agência 337, relativas ao Plano Econômico Collor I (abril de 1990 - IPC 44,80%), sobre os valores que permaneceram à disposição das Instituições Financeiras. Pede(m) que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntou(aram) procuração e documentos. Devidamente citada, a CEF contestou o pedido. Alegou o defeito de representação e a ilegitimidade ativa dos autores. Preliminarmente, defendeu a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, prevista do CDC, e alegando ter agido no estrito cumprimento de dever legal, assevera que os índices de correção monetária foram corretos e oportunamente aplicados, razão da improcedência do pedido. Juntou procuração. O despacho de f. 78 abriu vista dos autos para a parte autora se manifestar sobre a contestação da CEF e para especificar as provas que entende pertinentes. A CAIXA requereu a juntada dos extratos da conta indicada na inicial (f. 83-87). Réplica da parte ativa às f. 88-96. É o relatório. Decido. PRELIMINARES As preliminares de defeito de representação e de ilegitimidade ativa dos autores não procede. Tendo se encerrado o inventário do titular da conta poupança em questão, seus herdeiros, em litisconsórcio ativo, detém o direito de ajuizar qualquer ação referente aos direitos patrimoniais do genitor. No mais, afasto a preliminares de ausência de documentos necessários ao julgamento da lide, conforme cópias dos extratos da conta poupança juntados pela própria CEF (f. 83-87) e a ocorrência de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. O pedido não é juridicamente impossível. Não há vedação no ordenamento acerca do provimento voltado à pretendida recomposição de perdas inflacionárias. Muito embora a correção monetária seja consectário legal, possível questionar a sua efetiva aplicação, em face de alteração legislativa e da observância ao ato jurídico perfeito ou direito adquirido. MÉRITO Inicialmente é de se consignar que quanto a alegação de que a Ré agiu em estrito cumprimento de dever legal, o que elidiria a sua responsabilidade civil, tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse ponto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008 - Relatora Juíza Cecília Marcondes) Trata-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando do advento do Plano Econômico Collor I (abril/90), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO COLLOR I -

MARÇO e ABRIL DE 1990 - IPCA Medida Provisória nº 168/90, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, implantou o plano econômico, denominado PLANO COLLOR I, e, entre as medidas econômicas adotadas, alterou-se a moeda oficial do país de cruzado novo para cruzeiro, na paridade de 1 por 1, e efetuou-se o bloqueio de valores que excediam a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados nas instituições bancárias. Os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, somente seriam convertidos de Cruzados Novos em Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00, e ainda assim somente na primeira data de pagamento dos rendimentos devidos a contar da edição da referida medida provisória 168/90, isto é, em 15/04/1990. Assim, na data do pagamento do primeiro rendimento (15/04/1990), os valores que excediam a NCz\$ 50.000,00 foram efetivamente transferidos para o Banco Central do Brasil e passaram a ser corrigidos pela variação do BTNF. Pois bem, no RESP 1.070.252, sendo Relator o Eminentíssimo LUIZ FUX, a Primeira Seção do STJ, em regime de recurso repetitivo (art. 543C, do CPC) estabeleceu as linhas essenciais a serem seguidas pelas instâncias inferiores, relativamente ao plano Collor I, cuja ementa é do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004). 5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200801449054 - RECURSO ESPECIAL - 1070252, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE:10/06/2009) Pelo teor do julgado, cabe às instituições bancárias a atualização das contas de poupança nos meses de março e abril de 1990, sendo que, neste último mês, somente até o dia 15/04/1990, pois, como visto, a partir de 16/04/1990, os valores que excederam a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Também está evidente no aresto colacionado, que o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN (15/04/1990), que no caso é de 84,32% para março de 1990 e de 44,80% para abril de 1990. Para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, isto é, a contar de 16/04/1990, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90, estando descartada, portanto, a aplicação do IPC. Entretanto, duas observações devem ser feitas quanto aplicação do IPC em março e abril de 1990 e que conduzem à ausência de interesse jurídico dos correntistas em pleitear a recomposição em juízo: a) o IPC de março/1990 (84,32%) já foi creditado a todas as cadernetas de poupança, independentemente do valor depositado, isto é, se abaixo ou se acima de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme determinado pela Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990. A propósito: ... Em relação à primeira quinzena do mês de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC apurado entre a segunda quinzena de fevereiro, e a primeira quinzena de março (84,32%) que, conforme Comunicado do Bacen n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras, às contas, restando, pois, indevida a correção pleiteada. (TRF da 3ª Região - AC: 200303990312536/SP - 6ª Turma - DJU:26/03/2007, p.424 - Relatora Juíza Regina Costa). b) O IPC de abril (44,80%) também já foi creditado às contas de caderneta de poupança com saldo igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, mesmo que tais contas tenham data de aniversário na primeira quinzena de abril/1990, conforme o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Em verdade, as contas de poupança continuaram a ser remuneradas pelo IPC até junho de 1990 (ver TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). Analisando o extrato apresentado pelos autores e os juntados pela CEF (f. 49 e f. 84-87), constata-se que o pedido, neste caso, é de extinção, sem resolução do mérito, posto que a conta-poupança de nº. 00100735-6 tem data de aniversário no 24 do mês e tinha saldo inferior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré e EXTINGO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex legis. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002513-64.2010.403.6112 - NELSON RODRIGUES CHAGAS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002563-90.2010.403.6112 - JUSUE BARBOSA DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇAJUSUE BARBOSA DE SOUZA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Foram deferidos os beneplácitos da justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré.Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenha sido requerida a multas de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca aos expurgos não albergados pelo RE 226.855, bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou extrato de consulta de adesão e procuração.A CEF, intimada, trouxe para os autos extrato de consulta e termo de adesão firmado pela parte autora - fl. 41/44 e 46/47.Intimada a se manifestar sobre o termo de adesão e contestação, a parte autora se pronunciou.É o relatório.Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente aos índices de correção monetária dos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990.Quanto aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em razão de ter havido acordo nos termos da LC 110/2001, conforme comprovam os documentos de f. 42/44 e 47. Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irratável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir.No que toca à correção de março/90, embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. Assim, também quanto àquele índice, inexistente interesse jurídico na condenação da CEF relativamente a este ponto. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes.(TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42)ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido.(TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/11/2010 - Página::226)O provimento alvejado, pois, quanto aos ditos índices, não é útil ao autor, o qual já obteve as insuficiências de correção monetária que ainda persegue.Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação da pefalada multa.Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho/87.A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrario de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual,

mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000).Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressenete-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente

distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolhendo a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita - fl. 21 - (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002748-31.2010.403.6112 - ANTONIA DA SILVA FERNANDES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 (Plano Collor I). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 40/57, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época. É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Da ausência de documento essencial A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a parte autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, tendo em vista que resta comprovado, nos autos, a existência das mencionadas cadernetas de poupança na data referida no pedido (fls. 19 e 22). Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário. II - Precedentes. III - Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97) 3.2. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. 3.2.1 Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos

efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90). Contudo, denota-se que também não requereu a correção desse período, de modo que a demanda deve ser julgada integralmente procedente. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção das contas poupanças (nº 0235.013.00184369-9 e 0235.013.00179912-6) pelos índices de abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002980-43.2010.403.6112 - CLEIDE MARIA JULIANI ZANINELO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na quinta-feira, 17 de agosto de 2011, às 09:30h, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto, Doutor Joaquim Eurípides Alves Pinto, comigo, técnico judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente a AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002980-43.2010.403.6112, que CLEIDE MARIA JULIANI ZANINELO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: a parte Autora, acompanhada de sua advogada, Dra. Gislaíne Aparecida Rozendo Contessoto, OAB/SP 194.490, bem como a Procuradora Federal, Dra. Angélica Carro, matrícula

SIAPE nº 1.584.922. Pelo Meritíssimo Juiz Federal foram inquiridas as partes sobre a possibilidade de conciliação. Após, o Meritíssimo Juiz Federal assim deliberou: O INSS propôs a concessão da Aposentadoria por Invalidez a contar da data do laudo. A parte autora, entretanto, não concorda porque pretende o benefício a partir da cessação do auxílio-doença. Aprecio o pedido de antecipação de tutela, sendo evidentes a presença dos seus pressupostos, na medida em que o próprio INSS reconhece o direito da parte autora ao benefício de Aposentadoria, tanto que fez proposta de acordo neste sentido. Risco de dano irreparável é emitente pelo caráter alimentar do benefício requerido. Defiro, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIP em 01/08/2011. A RMI será calculada pelo INSS. Comunique-se a EADJ para a implantação do benefício em 20 dias. Após, venham conclusos para a sentença. P.R.I. Saem os presentes intimados dos atos e termos desta sessão. Nada mais. Digitado por _____ Dayane Raquel de Souza Bomfim, técnico judiciário, RF 6387.

0003077-43.2010.403.6112 - ROBERTO RODOLFO FONSECA(SP123573 - LOURDES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Justifique o autor as provas requeridas (f. 126-127) e que pretende produzir.Int.

0003360-66.2010.403.6112 - JAIRO SOARES DE SOUZA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recolhimento das custas, deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 13 de setembro de 2011, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003968-64.2010.403.6112 - TERCENIO TEIXEIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATERENIO TEIXEIRA DA SILVA propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fez jus, ou, alternativamente, a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Elaborado e juntado laudo de perícia médica administrativa (f. 82/86), houve-se por bem deferir a medida antecipatória pretendida para determinar ao INSS que restabelecesse o benefício outrora concedido ao Autor. No mesmo ato, excepcionalmente, antecipou-se a realização da prova pericial, deferindo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 89/92). Realizada a perícia (f. 97/109), o INSS foi citado (f. 116) e ofereceu contestação (f. 118/123), aduzindo que a parte não apresenta um dos requisitos necessários ao gozo do benefício de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade. Disse, ainda, que o Requerente não demonstra incapacidade total e permanente para a concessão da aposentadoria por invalidez. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. Dada vista à parte autora do laudo pericial (f. 130/137), vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou na concessão de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para fazer jus a algum dos benefícios.Carência e a qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovadas

pelos documentos de f. 21/27, sobretudo quando cotejados com o extrato dos dados cadastrais da Requerente no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado às f. 128/129 destes autos. Aliás, quanto a essas questões, na hipótese dos autos, não há sequer irresignação do INSS. Já para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade do Autor foi realizado o laudo pericial de f. 97/109, no qual o Perito afirma que o Sr. Terencio apresenta hipótese diagnóstica de espondilolistese de L5-S1 com lise das Pars Articularis, ou seja, quebra da parte da vértebra localizada entre o inferior e superior dos processos articulares da faceta articular, uma fratura ou por um defeito da pars articularis (v. item 10.conclusão). Segundo afirma, o Autor não apresenta condições de exercer atividades laborativas (resposta ao quesito 21 do INSS), sendo essa incapacidade, todavia, de natureza temporária e parcial (v. resposta ao quesito 10 do Juízo). Registra que baseado na experiência médica, não é possível responder com exatidão o período de dores, uma vez que cada indivíduo é único, mas devido à possível avaliação para realização de cirurgia e do exame físico, um tempo hábil ideal para recuperação é de 1 (um) ano, mesmo se o Autor se submeter à cirurgia (resposta ao quesito 23 do INSS). Conclui, enfim, que não obstante a doença seja incapacitante, não é permanente e irreversível (resposta ao quesito 6 do juízo e 5 do Autor), havendo possibilidade de o Autor voltar a exercer suas funções laborativas habituais de servente de pedreiro, desde que submetido ao devido tratamento (resposta ao quesito 7 do Autor).Destarte, à vista do apurado, impõe-se, de fato, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que o Autor, embora parcialmente incapacitado, poderá ser reabilitado.O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir ao Requerente o benefício de auxílio-doença, com DIB em 01/03/2010 (dia seguinte ao da sua cessação indevida - v. comunicação de decisão de f. 71), eis que, àquele tempo, conforme fundamentação expendida, já se encontravam presentes os pressupostos necessários ao acolhimento do pedido (v. resposta pericial ao quesito de n. 18 do INSS).O benefício é devido até que comprovada a reabilitação do Autor na forma da Lei e regulamentos, ou a impossibilidade de reversão da sua condição física, a gerar direito à aposentadoria por invalidez.Diante do exposto, ratifico a tutela anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer em favor do Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 01/03/2010. Do montante apurado deverão ser descontadas as parcelas já percebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (01/10/2010 - f. 116), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 532.266.841-8Nome do segurado Terencio Teixeira da SilvaRG/CPF 17.693.716 / 065.476.978-86Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcularData do início do Benefício (DIB) 01/03/2010Renda mensal inicial (RMI) A calcularData do Início do Pagamento (DIP) PrejudicadaRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004350-57.2010.403.6112 - LUCIANA CARDOSO CARRION SALVADOR(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004472-70.2010.403.6112 - WALDOMIRO OLINDO DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAWALDOMIRO OLINDO DA SILVA promove a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de março/1990 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização informação pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Foram deferidos os neplácitos da justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré.Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90); d) incompetência da Justiça Federal quanto à apreciação do pedido de multa de 40% (incidente sobre os valores de FGTS depositados). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855 bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração.Intimada a provar a adesão alegada na contestação, a CEF informou que a parte autora não fez termo de adesão ao recebimento do FGTS na forma da LC 110/01.É o relatório, no essencial.DECIDO.Não havendo provas a

serem produzidas e sendo a matéria de direito, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Rejeito a preliminar de falta de interesse jurídico relativamente à correção monetária a incidir em fevereiro/89 e junho/90 uma vez que a parte ativa não formulou o acordo a que se refere a LC 110/2001. Deixo de apreciar as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF (quanto às multas de 40% incidentes sobre depósitos de FGTS e de 10% prevista no Decreto 99.684/90) e de incompetência da Justiça Federal (quanto à multa de 40% incidentes sobre depósitos de FGTS) porque, a esse respeito, nada foi requerido pela parte ativa na inicial. Acolho, de outro giro, a preliminar de falta de interesse quanto à correção do mês março/90, pois, embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. Assim, inexistente interesse jurídico na condenação da CEF relativamente a este ponto. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:19/11/2010 - Página.:226). MÉRITO matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive de nossas cortes superiores, isto é, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada que a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC.

ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentido-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90.Quanto aos consectários que normalmente incidem sobre as diferenças apuradas, isso também já está sedimentado em nossa jurisprudência:a) honorários advocatícios são devidos, eis que o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 29-C, da Lei 8036/90, com a redação dada pela medida provisória n. 2.164-41/2001, que suprimia a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações em que a CEF é vencida e verse sobre o FGTS (STF, ADI 2736);b) correção monetária das diferenças apuradas é calculada pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJP;b) juros de mora são devidos a partir da citação, sendo 0,5% (meio por cento) no período anterior à vigência do atual Código Civil, e, desde então, pela SELIC (STJ, REsp 1.110.547/PE, no sistema dos recursos repetitivos);c) reembolso das custas adiantadas pela parte autora: a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.151.364/PE, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que a isenção prevista no art. 24-A, da Lei 9.028/1995, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não exime as pessoas jurídicas de Direito Público de reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor.Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa ao mês de março de 1990 (84,32%) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar a ré a aplicar a correção monetária calculada pelo IPC no salário de FGTS do autor no mês de abril/1990, pelo percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento).Sobre as diferenças apuradas incidirá correção monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJP, mais juros de mora pela

SELIC a partir da citação. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, ante a sucumbência recíproca. Indevido o reembolso de custas, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004850-26.2010.403.6112 - MARIA INEZ MAZZARO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação das fls. 51/62.Int.

0004861-55.2010.403.6112 - WELLIGTON PINTO SENA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004914-36.2010.403.6112 - AMAIR GOMES DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o certificado pelo auxiliar do juízo à fl. 96 verso, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0005089-30.2010.403.6112 - MANOEL ALVES VIEIRA FILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMANOEL ALVES VIEIRA FILHO propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A decisão de f. 34 determinou a citação do INSS e deferiu os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (f. 37/40), com a qual, por fim, concordou a parte ativa (f. 47).É o breve relatório.DECIDO.Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Publique-se. Após, encaminhem-se os autos ao INSS, intimando-o da sentença para, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceder à revisão do benefício, implantar a nova RMI e apresentar os valores devidos relativamente às parcelas vencidas.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º).Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005198-44.2010.403.6112 - ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0005642-77.2010.403.6112 - ORLANDO GASPARINI ALVES DE CAMPOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005656-61.2010.403.6112 - ESIO TOSHIMITSU SHIMBATA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 32/34, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005710-27.2010.403.6112 - CLOVIS PICININ(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0005712-94.2010.403.6112 - JOSE CICERO LEITE(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

JOSÉ CÍCERO LEITE promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de

1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 17 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da empresa-ré. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requeridas as multas de 40% (incidente sobre os valores de FGTS depositados) e de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90); incompetência da Justiça Federal quanto à apreciação do pedido de multa de 40% (incidente sobre os valores de FGTS depositados). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca aos expurgos não albergados pelo RE 226.855, bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração (fls. 19/26). Impugnação à contestação às fls. 29/32. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, reconheço a ausência de interesse jurídico do Autor relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Isso porque, embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. Assim, também quanto àquele índice, inexistiu interesse jurídico na condenação da CEF relativamente a este ponto. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003 PG: 00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 08/02/2010 PAGINA: 42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226) O provimento alvejado, pois, quanto ao dito índice, não é útil ao Autor, o qual já obteve as insuficiências de correção monetária que ainda persegue. Não há interesse jurídico, também, relativamente à correção monetária do FGTS nos meses de junho/87 e janeiro/89, uma vez que o primeiro vínculo empregatício do Autor é datado de 03/03/90 (f. 11). Porém, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90 e incompetência da Justiça Federal quanto à multa de 40%. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação da prefalada multa. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo à correção de abril de 1990 (44,80%). A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I

(somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidirem sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressoando-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987.Quanto aos consectários que normalmente incidem sobre as diferenças apuradas, isso também já está sedimentado em nossa jurisprudência:a) honorários advocatícios são devidos, eis que o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 29-C, da Lei 8036/90, com a redação dada pela medida provisória n. 2.164-41/2001, que suprimia a condenação em

honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações em que a CEF é vencida e verse sobre o FGTS (STF, ADI 2736);b) correção monetária das diferenças apuradas é calculada pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF;c) juros de mora são devidos a partir da citação, sendo 0,5% (meio por cento) no período anterior à vigência do atual Código Civil, e, desde então, pela SELIC (STJ, REsp 1.110.547/PE, no sistema dos recursos repetitivos);d) reembolso das custas adiantadas pela parte autora: a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.151.364/PE, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que a isenção prevista no art. 24-A, da Lei 9.028/1995, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não exime as pessoas jurídicas de Direito Público de reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir quanto aos pedidos de correção monetária relativos aos meses de junho/87, janeiro/89 e março/90. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido quanto ao índice de abril de 1990 (44,80%). Sobre a diferença apurada incidirá correção monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF, mais juros de mora pela SELIC a partir da citação. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, ante a sucumbência recíproca. Indevido o reembolso de custas, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005713-79.2010.403.6112 - CELIO ROBERTO DOS SANTOS PAES(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0005860-08.2010.403.6112 - LINDAURA MENOSSI PERUZZO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0006114-78.2010.403.6112 - LADISLAU KEREZSI(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0006316-55.2010.403.6112 - SEBASTIAO DIAS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
SENTENÇA SEBASTIÃO DIAS, devidamente qualificado na vestibular, promove a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que é vinculado ao regime de FGTS, mas que a correção monetária dos valores depositados em sua conta não refletiram a real inflação no mês abril/90. Por isso postula que lhe sejam creditadas as diferenças mais correção monetária e juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em despacho inicial, foram deferidos os beneplácitos da justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares, dentre elas a de ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; no mérito, pede a improcedência do pedido. Juntou extrato de consulta de adesão e procuração. A CEF juntou extrato de consulta a termo de adesão - fls. 38/43 e 45/47. Réplica foi apresentada. É o relatório. DECIDO. De primeiro, aprecio a matéria preliminar suscitada pela CEF. Para acolhê-la. Deveras, a parte autora não tem interesse jurídico relativamente ao índice de correção monetária reclamado nos autos (abril de 1990) uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001. Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. O provimento alvejado, pois, não é útil ao autor, o qual já obteve as insuficiências de correção monetária que ainda persegue. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários e custas, diante da gratuidade deferida (fl. 18). No trânsito em julgado, arquivem-se.

0006320-92.2010.403.6112 - JOSE DE SOUZA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
SENTENÇA JOSÉ DE SOUZA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os beneplácitos da justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de janeiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente e c) ilegitimidade passiva caso tenha sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855 bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de

condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. A CEF, intimada, trouxe para os autos extratos de consulta e termo de adesão firmado pela parte autora - fls. 39/45 e 46/47. Intimada a se manifestar sobre o termo de adesão e contestação, a parte autora se pronunciou. É o relatório. Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente aos índices de correção monetária dos meses de março e abril de 1990. Quanto a abril de 1990, em razão de ter havido acordo nos termos da LC 110/2001, conforme comprovam os documentos de f. 39/45 e 46/47. Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. No que toca à correção de março/90, embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. Assim, também quanto àquele índice, inexistente interesse jurídico na condenação da CEF relativamente a este ponto. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226) O provimento alvejado, pois, quanto aos ditos índices, não é útil ao autor, o qual já obteve as insuficiências de correção monetária que ainda persegue. Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multa de 10%. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação da prefalada multa. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho/87. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que

deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolhendo a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita - fl. 19 - (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006321-77.2010.403.6112 - VALTER NEGRAO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento das fls. 69/70, tendo em vista que os quesitos apresentados pela parte autora foram

exaustivamente respondidos pelo perito, tendo em vista que estão abrangidos pelos quesitos da parte ré e do Juízo. Arbitro os honorários do perito médico GUSTAVO NAVARRO BETÔNICO, nomeado à fl. 36, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006441-23.2010.403.6112 - BENVINDO GALDINO DE SOUZA (SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0006776-42.2010.403.6112 - JOSE MARQUES (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOSÉ MARQUES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço / contribuição proporcional (desaposentação) e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, eis que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Em despacho inicial, foi deferida assistência judiciária requerida e foi determinada a citação da Autarquia (f. 40). Citado (f. 41), o INSS apresentou contestação (f. 43-66), suscitando a preliminar prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alinhando diversos fundamentos quanto a inviabilidade dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 69-80. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É UM RELATÓRIO, NO ESSENCIAL. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Não há que se falar em prescrição. O que se postula aqui não é a revisão do benefício na data de sua concessão, mas, sim, o direito atual de desaposentação e a consequente concessão de benefício mais vantajoso, com efeitos pecuniários a contar da data do ajuizamento desta demanda. Nesta ordem de idéias, rejeito a preliminar. Desnecessária a produção de outras provas, na medida em que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, CPC. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B, do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapola os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB), e isso não se extrai do texto de lei que dá base ao ato regulamentar, qual seja, o 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, constando do texto de lei em causa apenas a proibição da percepção de outros benefícios previdenciários após o jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda, e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º, do art. 18, da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer, sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para

se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818) Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18, da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010) Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS e, no mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006809-32.2010.403.6112 - IVO LIRA VIEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0006824-98.2010.403.6112 - CARLOS ROSA CALDEIRA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0006827-53.2010.403.6112 - ANTONIO CESARIO DE SOUZA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0006828-38.2010.403.6112 - CARLITO CANDIDO DA SILVA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0006859-58.2010.403.6112 - MAURICIO RIBEIRO DE ARAUJO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo médico, adiantando-se a produção da prova técnica. O laudo veio ter aos autos. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas, pois a autora esteve no gozo de auxílio-doença até 31/12/2009 - fl. 21. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 53/67, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MAURÍCIO RIBEIRO DE ARAÚJO, CPF 325.571.836.87, RG 7.219.687-7 SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006948-81.2010.403.6112 - LEONILDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 24, para o dia 22/11/2011, às 16:00 horas. Fica o autor intimado de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Ressalto que as testemunhas arroladas pela autora deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.Int.

0007022-38.2010.403.6112 - ROSA DE LIMA MINGRONI(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0007181-78.2010.403.6112 - IRANI FRANCISCA DE SANTANA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0007211-16.2010.403.6112 - APARECIDA ROCHA DO NASCIMENTO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0007236-29.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA VIANA DO VALE(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela, adiantando-se a produção da prova técnica.O laudo foi produzido e veio ter aos autos. Decido.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas através da carta de concessão de fl. 25, a qual dá conta de que em 11/06/2010 a autora esteve em gozo de benefício. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 37/39, reconhecendo o Perito que a parte autora está incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA APARECIDA VIANA DO VALE, CPF 097.497.698-99, RG 21.646.539 SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007282-18.2010.403.6112 - SETUKO TANAKA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, indeferido o pedido de antecipação da tutela, adiantou-se a produção da prova técnica.O laudo foi produzido e veio ter aos autos. Decido.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas através da CNIS da parte autora, adiante juntado. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 50/53, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para exercer atividade laborativa. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de SETUKO TANAKA, CPF 074.556.418-69, RG 9.031.884 SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007468-41.2010.403.6112 - EVANILDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0007626-96.2010.403.6112 - FRANCISCO GOMES TEOTONIO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA FRANCISCO GOMES TEOTONIO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço / contribuição proporcional (desaposentação) e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, eis que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos.Em despacho inicial, foi deferida assistência judiciária requerida e determinou-se a citação da Autarquia (f. 43). Citado (f. 44), o INSS apresentou contestação (f. 46-62), suscitando a preliminar prescrição e de falta de interesse de agir, tendo em vista ausência de requerimento administrativo de revisão do benefício. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alinhavando diversos fundamentos quanto a inviabilidade dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 65-67.É UM RELATÓRIO, NO ESSENCIAL. DECIDO.Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o

INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta ao Autor interesse de agir, por não ter ele formulado prévio requerimento do benefício de aposentadoria por invalidez nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n. 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA:15/09/2009) - grifo não original. Não há que se falar em prescrição. O que se postula aqui não é a revisão do benefício na data de sua concessão, mas, sim, o direito atual de desaposentação e a conseqüente concessão de benefício mais vantajoso, com efeitos pecuniários a contar da data do ajuizamento desta demanda. Nesta ordem de idéias, rejeito as preliminares. Desnecessária a produção de outras provas, na medida em que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, CPC. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B, do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB), e isso não se extrai do texto de lei que dá base ao ato regulamentar, qual seja, o 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, constando do texto de lei em causa apenas a proibição da percepção de outros benefícios previdenciários após o jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda, e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º, do art. 18, da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer, sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para

se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818) Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18, da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010) Nessa ordem de idéias, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS e, no mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007712-67.2010.403.6112 - MARIA REGINA DA TRINDADE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAMARIA REGINA DA TRINDADE ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 25 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS ofertou contestação (f. 28-30). Alegou, em síntese, a falta de interesse de agir do Autor. Requer, ainda, a extinção deste feito já que a tese inicial do Autor não tem aplicação para os benefícios concedidos em data anterior a 29/11/1999 e aos concedidos entre 28/03/2005 a 03/07/2005. Por fim, requer a aplicação da prescrição quinquenal. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a alegação de prescrição, tendo em vista que a ação foi proposta em 29/11/2010 e o benefício que se visa revisar foi concedido em 26/05/2005. Assim, ficam excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Porém, ficam afastadas as demais preliminares levantadas pelo INSS, já que o benefício da autora foi concedido após 29/11/1999 e a Autarquia ré, ao contestar o pedido inicialmente formulado, fez nascer o interesse da parte autora. No que concerne a MP nº 242/2004, destaco que o INSS não poderia ter aplicado seus termos na oportunidade da concessão do benefício que aqui se visa revisar, pois a eficácia da referida MP nº 242/2004 estava suspensa por decisões proferidas nas ADIN, de nº 3467, de nº 3473 e de nº 3505. De qualquer sorte, também afasto a aplicação da MP nº 242/2004 com base nos mesmos fundamentos do julgado que ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. MEDIDA PROVISÓRIA NÃO TRANSFORMADA EM LEI. EFEITO EX TUNC. I - Agravo legal interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão que negou seguimento ao apelo da Autarquia, interposto em face da sentença que acolheu o pedido de recálculo do auxílio-doença pela média dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsto pela Lei 8.213/91. II - O agravante alega que o benefício do autor foi calculado pela média dos 36 últimos salários de contribuição, conforme determinava a Medida Provisória nº 242/2005, que, apesar de ter sido rejeitada pelo Congresso e ter tido sua eficácia suspensa por três ADIN, de nº 3467, ADI-3473 e ADI-3505 (que foram extintas por perda de objeto), não se tem notícia de Decreto Legislativo pelo Congresso Nacional regulamentando as situações ocorridas na sua vigência, razão pela qual os atos praticados a esse tempo conservar-se-ão por ela regida. III - A edição de medida provisória (prevista no art. 62 da CF), gera dois efeitos imediatos. O primeiro efeito é de ordem normativa, eis que a MP - que possui vigência e eficácia imediata - inova, em caráter inaugural, a ordem jurídica. O segundo efeito é de natureza ritual, eis que a publicação da medida provisória atua como verdadeira provocatio ad agendum, estimulando o Congresso Nacional a instaurar o adequado procedimento de conversão em lei. IV - A rejeição parlamentar de medida provisória - ou de seu projeto de conversão - seja expressa, seja tácita, desconstitui-lhe ex tunc a eficácia. Ou seja, uma vez rejeitada, a medida provisória perderá seus efeitos retroativamente. V - Dada à natureza precária e essencialmente instável da medida provisória, o constituinte, atendendo ao reclamo da segurança jurídica, fez por bem estabelecer a excepcionalidade contida no 11 do art. 62 da CF (não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia da medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas). VI - A segurança jurídica é entendida como um princípio jurídico que se ramifica em duas partes, uma de natureza objetiva, que envolve a questão dos limites à retroatividade dos atos do Estado, referindo-se, portanto, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. A outra parte, de natureza subjetiva, diz respeito à proteção à confiança das pessoas nos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação, impondo-lhe limitações na liberdade de alterar sua conduta e modificar atos que produziram vantagens para os destinatários, mesmo quando estes acabam desprovidos de legalidade. VII - In casu, é preciso fazer notar dois aspectos: 1) a concessão de benefício previdenciário não é ato que esteja revestido de imutabilidade; 2) o INSS pretende a manutenção de ato que produziu prejuízo ao autor, e que sequer foi mantido no ordenamento jurídico. VIII - Em prol da segurança jurídica (proteção à confiança) e do princípio da igualdade, há de ser mantida a eficácia ex tunc da medida provisória em questão, destituindo-se de validade todos os atos praticados desde o momento de sua edição, por ser essa

a conduta mais próxima do ideal de justiça material. IX - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. X - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo legal improvido (AC 200703990381412 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1227138 Relator(a) JUÍZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1611)No mérito, não há dúvida que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado.In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, a planilha de f. 19-22, observe que foi procedido ao cálculo da RMI considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Daí porque procede a pretensão da parte autora.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença nº. 505.593.116-3, concedido à Autora.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, dentro da prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora devidos a partir da citação (29/04/2011) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; e c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Sentença não sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0008018-36.2010.403.6112 - FRANCISCO BARRETO DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da autora e inquirição das testemunhas para o dia 12/09/2011, às 15:00 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP).Int.

0008019-21.2010.403.6112 - FRANCISCA FREIRE DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da autora e inquirição das testemunhas para o dia 14/09/2011, às 13:30 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP).Int.

0008031-35.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0008213-21.2010.403.6112 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0008464-39.2010.403.6112 - NELSON RIBEIRO BARBOSA(SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

NELSON RIBEIRO BARBOSA, devidamente qualificado(s), busca(m) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança nº. 013.00000792-1, agência 337, relativas ao Plano Econômico Collor II, sobre os valores que permaneceram à disposição das Instituições Financeiras, mediante a aplicação do IPC nos meses de janeiro e fevereiro/91. Pede(m) que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntou(aram) procuração e documentos.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido. Agitou preliminar (ausência de documentos) e prejudicial de mérito (prescrição). No mérito, sustentando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, prevista do CDC, e alegando ter agido no estrito cumprimento de dever legal, assevera que os índices de correção monetária foram correta e oportunamente aplicados, razão da improcedência do pedido. Juntou procuração.Intimado a manifestar-se sobre a contestação, o autor quedou-se inerte.É o relatório, no essencial.DECIDO. PRELIMINARESInicialmente, destaco que há nos autos os documentos necessários ao julgamento da lide.Depois, não se é de acolher a preliminar de mérito (prescrição), pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal.Superada a matéria preliminar, ao mérito.MÉRITOInicialmente é de se consignar que quanto a alegação de que a Ré agiu em estrito cumprimento de dever legal, o que elidiria a sua responsabilidade civil, tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse ponto:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor.II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios.III. (...).IV. (...). V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.(TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes) No mais, trata-se de pedido voltado à correção monetária do saldo de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando do advento do Plano Econômico Collor II (fevereiro/91), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados.A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98).Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96).Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado.PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 - TRCom o advento da medida provisória de nº. 168/90, posteriormente convertida na Lei nº. 8.024/90, as cadernetas de poupança com datas-base posteriores 15/04/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91).O Supremo Tribunal, na ADIn 493, sendo relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724), acolheu a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como

índice de indexação, mas apenas para períodos anteriores à edição da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91), ou seja, vedou a aplicação retroativa da Taxa Referencial Diária. Isso significa que os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, são válidos e dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 também determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. É pacífico o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC ou do BTN para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) . II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901275483, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1147469, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJE:27/08/2010) Assim, para os períodos em questão (janeiro e fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança pela BTN e TRD, respectivamente, e porque a instituição financeira procedeu à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de incidência do IPC no saldo da conta de poupança 013.00000792-1, agência 337, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991. Em razão da sucumbência havida, condeno a parte autora ao pagamento de honorários à CEF, ora fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa. No trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000194-89.2011.403.6112 - CLEONICE IZABEL DA SILVA PIMENTA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo médico, adiantando-se a produção da prova técnica. O laudo veio ter aos autos. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas, pois a autora esteve no gozo de auxílio-doença até 31/12/2009 - fl. 21. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 53/67, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MAURÍCIO RIBEIRO DE ARAÚJO, CPF 325.571.836.87, RG 7.219.687-7 SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000324-79.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA CRUZ PEREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA MARIA APARECIDA DA CRUZ PEREIRA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A decisão de f. 64-65 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, determinou a realização antecipada de perícia médica e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o laudo juntado aos autos, o INSS foi citado e apresentou proposta de acordo (f. 101/102), com a qual concordou a Autora (f. 109-110). É o relatório. Decido. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Após, encaminhem-se os autos ao INSS, intimando-o da sentença, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o benefício previdenciário em questão e apresentar os valores devidos relativamente às parcelas vencidas. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º). Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos arquivos requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000534-33.2011.403.6112 - ANA CORTEZ MOLEIRO (SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0000543-92.2011.403.6112 - TADEU HIROAKI TAKEY(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0000551-69.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS COSTA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0000589-81.2011.403.6112 - EGIDIO COLADELO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo médico, adiantando-se a produção da prova técnica.O laudo veio ter aos autos. Decido.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas, pois o autor comprovou que seu último vínculo trabalhista data de 04/06/2010 - fl. 26. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 61/64, reconhecendo o Perito que a parte autora está incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de EGÍDIO COLADELO, CPF 726.571.898-49, RG 7.853.243-7 SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000821-93.2011.403.6112 - LUCIA APARECIDA DE MENDONCA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001092-05.2011.403.6112 - OLGA DE ALESSIO ROMUALDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, indeferido o pedido de antecipação da tutela, adiantou-se a produção da prova técnica.O laudo veio ter aos autos. Reaprecio o pedido de antecipação da tutela.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas através do CNIS de fls. 32/33. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 30/31, reconhecendo o Perito que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para exercer atividade laborativa - fl. 30, quesito 4 do juízo. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de OLGA DE ALESSIO ROMUALDO, CPF 285.703.208-09, RG 22.015.840 SSP/SP, com DIP em 01/07/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001110-26.2011.403.6112 - JULIANE AKEMI SHIBAYAMA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP194196 - FABIANA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0001230-69.2011.403.6112 - VALDEMAR FRANCISCO ALVES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0001256-67.2011.403.6112 - DIDEROT RIBAS DE ALMEIDA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇADIDEROT RIBAS DE ALMEIDA ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua

aposentadoria por tempo de serviço / contribuição proporcional (desaposentação) e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, eis que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria, por se tratar de verba alimentar. Com a petição inicial vieram os documentos. Em despacho inicial (f. 40), determinou-se a citação da Autarquia. O INSS apresentou contestação às fls. 43-67, com a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Intimada a se manifestar sobre a contestação (f. 68), o autor apresentou réplica (fls. 70-81). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É UM RELATÓRIO, NO ESSENCIAL. DECIDO. Não há que se falar em prescrição. O que se postula aqui não é a revisão do benefício na data de sua concessão, mas, sim, o direito atual de desaposentação e a conseqüente concessão de benefício mais vantajoso, com efeitos pecuniários a contar da data do ajuizamento desta demanda. Desnecessária a produção de outras provas, na medida em que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, CPC. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B, do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB), e isso não se extrai do texto de lei que dá base ao ato regulamentar, qual seja, o 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, constando do texto de lei em causa apenas a proibição da percepção de outros benefícios previdenciários após o jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda, e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º, do art. 18, da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer, sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SÉRGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818) Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18, da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010) Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS e, no mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Concedo ao autor, nesta oportunidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pedido formulado na exordial. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência

judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence) acima. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001370-06.2011.403.6112 - GRACIA MARIA SILVA CHAVES(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 320, II). Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001455-89.2011.403.6112 - ANTONIA DE SOUZA SANTOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001514-77.2011.403.6112 - RUBENS AUGUSTO GOMES(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0001543-30.2011.403.6112 - JUDITE PEREIRA DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentados distintos róis de testemunhas - fls. 59 e 61 - esclareça a parte autora qual deve prevalecer. Int.

0001895-85.2011.403.6112 - MARIA DAS GRACAS MACIEL LOPES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0001983-26.2011.403.6112 - ADEMAR RODRIGUES DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0002014-46.2011.403.6112 - MOACIR DA SILVA CARVALHAES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0002041-29.2011.403.6112 - FABIO BACARO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Int.

0002061-20.2011.403.6112 - JANILDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Int.

0002104-54.2011.403.6112 - VERIDIANO MANOEL SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0002105-39.2011.403.6112 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0002161-72.2011.403.6112 - ANDREIA HERMINIA SIQUEIRA TESTE MEDEIROS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado às fls. 78/79, intime-se a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, na pessoa de sua representante legal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar cumprimento à determinação da fl. 64 (anverso e verso) ou indicar o motivo de não fazê-lo. Fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). Int.

0002227-52.2011.403.6112 - GILCIMAR CARMONA(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a contestação manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-lhes a pertinência. Int.

0002343-58.2011.403.6112 - JOAO GONCALVES MARQUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO GONÇALVES MARQUES propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, alegando preencher os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Postergou-se para após a realização do estudo socioeconômico e da perícia médica a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Vieram para os autos o laudo médico bem assim o auto de constatação. Aprecio, pois, o pleito de antecipação da tutela. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). É preciso estar provada nos autos, com a notação que a lei reclama inequívoca (art. 273, caput, do CPC), a situação de necessidade sentida pelo requerente, o que não está a ocorrer no presente caso. O auto de constatação de fls. 41/48 evidencia que a indigência que a LOAS quer prevenir está por ora debelada, haja vista as condições em que vive o autor, modestas é de se reconhecer, entretanto dignas. O pai de João Gonçalves recebe aposentadoria no valor de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), renda esta acrescida de quantia (R\$ 200,00 na média) proveniente de atividade informal. Somados os ganhos e partilhado o total entre os integrantes do núcleo familiar do autor, resulta quota individual bem superior à quarta parte do salário mínimo. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem antecipação da tutela, citando-se o INSS para resposta. Após, abra-se vista ao MPF. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002355-72.2011.403.6112 - IZILDINHA APARECIDA VELOZA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002366-04.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA FERREIRA BATISTA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002367-86.2011.403.6112 - MARIA VALDECIA DA SILVA SOUZA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002370-41.2011.403.6112 - PAULO DUDA DA SILVA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002385-10.2011.403.6112 - APARECIDO AUGUSTINHO DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002405-98.2011.403.6112 - APARECIDO LOURENCO CARDOSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA APARECIDO LOURENÇO CARDOSO ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço / contribuição proporcional (desaposentação) e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, eis que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria, por se tratar de verba alimentar. Com a petição inicial vieram os documentos. Em despacho inicial (f. 71), foi determinada a citação da Autarquia, bem como foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (f. 72), o INSS apresentou contestação (fls. 74-87) com as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam quanto ao pedido de restituição das contribuições sociais, impossibilidade jurídica do pedido, decadência, prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É UM RELATÓRIO, NO ESSENCIAL. DECIDO. As preliminares de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, no que toca à restituição das contribuições sociais que foram pagas pela parte ativa, e ilegitimidade passiva ad causam se confundem com o mérito e com este será apreciada. Não há falar em decadência. O que se postula aqui não é a revisão do benefício na data de sua concessão, mas, sim, o direito atual de desaposentação e a conseqüente concessão de benefício mais vantajoso, com efeitos pecuniários a contar da data do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento desta demanda. Pelos mesmos motivos, também não incide a prescrição quinquenal, na medida em que eventuais parcelas devidas também terão como termo inicial a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento, o qual está compreendido no lustro legal. Desnecessária a produção de outras provas, na medida em que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, CPC. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à

existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B, do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB), e isso não se extrai do texto de lei que dá base ao ato regulamentar, qual seja, o 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, constando do texto de lei em causa apenas a proibição da percepção de outros benefícios previdenciários após o jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda, e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º, do art. 18, da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer, sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SÉRGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818) Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18, da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010) Nessa ordem de idéias, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS e, no mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002438-88.2011.403.6112 - ALDO DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002590-39.2011.403.6112 - JOSE EDESIO DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002644-05.2011.403.6112 - JOANA HERRERA AFANACI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo médico, adiantando-se a produção da prova técnica. O laudo veio ter aos autos. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas, pois a autora esteve no gozo de auxílio-doença até 1º/03/2011 - fl. 22. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 47/60, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de JOANA HERRERA AFANACI, CPF 322.716.428-09, RG 7.219.687-7 SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002680-47.2011.403.6112 - ROSANGELA SOARES (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0002681-32.2011.403.6112 - LAUDETE OLIVEIRA DE LIMA SILVA (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0002684-84.2011.403.6112 - CENIRA APARECIDA DE MOURA (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0002809-52.2011.403.6112 - ROYNA MARIA MACHADO LIMA X ELENIR FRANCISCA A SILVA LIMA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, no prazo de 05 dias, o rol de testemunhas que serão ouvidas em audiência, sob pena de cancelamento da mesma. Int.

0002988-83.2011.403.6112 - ORLANDO SALVIANO DE OLIVEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0002991-38.2011.403.6112 - ANA FERREIRA DE LIMA (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0003192-30.2011.403.6112 - JOSE HENRIQUE BELARMINO SILVA X FRANCIELE DAIANE MOTA DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ HENRIQUE BELARMINO SILVA, representado por sua genitora, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, alegando preencher os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos. Pela decisão de fls. 64 foi determinada a realização de perícia e auto de constatação. Juntado o laudo pericial (fls. 70-84). Não foi procedido ao auto de constatação em razão da não localização do endereço da autora (fls. 86), tendo o advogado da parte ativa reiterado o pedido de antecipação de tutela (fls. 87v). DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade laboral) e da hipossuficiência. No caso dos autos, a incapacidade foi reconhecida pelo laudo pericial de fls. 70-84, em que aponta ser o Autor portador de insuficiência renal crônica. Também se faz presente a hipossuficiência, pois, embora não tenha sido realizado o auto de constatação, foi juntada cópia do procedimento administrativo, no qual verifica-se que o INSS indeferiu o benefício do autor pelo motivo exclusivo da ausência de incapacidade (fls. 61), admitindo portanto a existência da hipossuficiência. Ademais, o documento de fls. 40, apresentado ao INSS, demonstra que a família do autor é composta por quatro pessoas, com renda total de R\$ 300,00 em 19/07/2010, estando evidente que a renda per capita é inferior a do salário mínimo. De outra

parte, é patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8742/93) em favor de JOSÉ HENRIQUE BELARMINO SILVA, a ser pago em nome de sua representante legal, FRANCIELE DAIANE MOTA DA SILVA, CPF 365.665.698-39 RG 38.314.438-3 SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário mínimo. Comunique-se com urgência. Na sequência, aguarde-se a manifestação do advogado quanto o endereço da autora para fins de realização do auto de constatação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

0003222-65.2011.403.6112 - CREUZA PAULINO DE LIMA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 05 dias, o rol de testemunhas que serão ouvidas em audiência, sob pena de cancelamento da mesma. Int.

0003498-96.2011.403.6112 - RENILDE MARIA DONATO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo médico, adiantando-se a produção da prova técnica. O laudo veio ter aos autos. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas, pois a parte autora comprova, através do CNIS adiante juntado, recolhimentos efetuados até dezembro/2010. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 36/49, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual - fl. 41, quesito 4. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de RENILDE MARIA DONATO, CPF 039.581.008-64, RG 10.905.983-9 SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003863-53.2011.403.6112 - REINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA requer a antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação cominatória que move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de que seja determinado à Requerida que se abstenha de promover qualquer desconto em sua folha de pagamento, bem assim para que seja imediatamente oficiado à Fazenda Pública do Município de Rosana/SP, para que esta proceda à exclusão do débito mensal de R\$548,96 (quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), sob pena de responsabilidade e multa no importe de R\$1.000,00 (um mil reais) por cada descumprimento e/ou dia de permanência do bloqueio. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, ofereceu a CAIXA contestação (f. 25/35), sustentando a regularidade do contrato firmado entre as partes. Pugnou pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relato do necessário.

DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos documentos que acompanham a exordial, considera-se que não houve o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida requestada. Com efeito, o contrato de empréstimo consignado em folha é uma modalidade especial de concessão de crédito em que, a princípio, as vantagens são enormes ao consumidor, tais como o prazo de pagamento, a celeridade na oferta do capital e também pelos juros diminutos, muitas vezes aquém daqueles cobrados nos contratos de arrendamento mercantil, ou de alienação fiduciária em garantia. No caso dos autos, por exemplo, o Autor contratou, em 06/04/2009, empréstimo bancário do montante de R\$20.675,05 (vinte mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), a ser pago em 72 prestações mensais, a uma taxa de juros prefixada de 2,06% a.m., e prestações iguais, mensais e sucessivas, calculadas pela denominada Tabela Price, no valor de R\$548,96 (f. 37/43). Não houve, assim, aparentemente, abusividade no ajuste. Noutro giro, o desconto em folha, logicamente, se constitui em verdadeira garantia à instituição financeira, que assim o faz no exercício de um direito. Ademais, o mutuário tem ciência de tal operação, quando da assinatura do contrato. A propósito, convém mencionar ser firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que O servidor público que contrai empréstimo e autoriza, expressamente, o desconto mensal das parcelas, em folha de pagamento, não pode, depois, por única vontade, cancelar o que havia livremente contratado (STJ. RMS 22949/SE, Rel. Min. Fernando Gonçalves. 4ª Turma. j. 20.11.2007. DJ 10.12.2007 p. 365). Ausente, então, a fumaça do bom direito para a concessão da medida cautelar. Da mesma forma, também não se vislumbra o periculum in mora, da prestação jurisdicional, pois apesar de afirmar na exordial que se encontra impossibilitado de prover as necessidades vitais (f. 11), o Requerente não fez prova alguma consistente de que o

desconto em folha em questão está comprometendo a tal ponto a sua subsistência. Nessa ordem de idéias, INDEFIRO A LIMINAR vindicada. Dê-se vista ao Autor sobre a contestação, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, intime-se a CAIXA para o mesmo fim, retornando os autos à conclusão. Registre-se. Intimem-se.

0003902-50.2011.403.6112 - SANDRA MARIA DE FREITAS PINTO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SANDRA MARIA DE FREITAS PINTO propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, alegando preencher os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Em análise inicial, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela para após a produção das provas. Constatadas as condições socioeconômicas da autora e produzido o laudo médico, vieram os autos para reapreciação do pleito de antecipação. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. O benefício de prestação continuada da Lei 8742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência - quando não se tratar de idoso (maior de 65 anos) - e da hipossuficiência. O INSS, ao apreciar o requerimento de Amparo Social, formulado pelo Autor, indeferiu o pedido por um único fundamento (f. 18):... informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a Perícia Médica concluiu que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho, conforme disposto no 2º do art. 20, da Lei 8.742/93. Entrementes, o laudo médico produzido nos autos revela, contrariamente ao que decidiu o INSS, que a Autora não tem condições para o trabalho, uma vez que está acometida de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA. É fato notório, por outro lado, que os portadores de AIDS dificilmente conseguem inserir-se no mercado de trabalho, em razão de preconceitos. Sobre o assunto, assim já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. As perícias médicas (fls. 53/57 e 75/76) atestam que a Autora é portadora do vírus HIV e Hipertensão Arterial Sistêmica, não sendo incapaz para o exercício de atividade laborativa. Entretanto a Autora, atualmente com 50 (cinquenta anos) e sem qualificação profissional, afirma no estudo social (fls. 123/126) que, por ser portadora do vírus, não consegue emprego formal. Sabe-se que tais pessoas são vítimas de preconceito. Aliás, o preconceito social enfrentado pelos portadores do vírus HIV também foi exaltado pelo órgão Ministério Público Federal, em seu bem lançado parecer. Com efeito, o direito subjetivo do portador de deficiência, incapaz de prover a própria manutenção pela impossibilidade de colocação no mercado de trabalho, é constitucionalmente tutelado, e deve ser observado pelo Poder Público, sob pena de incidir em condenável omissão, além de violar o princípio da dignidade humana. Outrossim, como o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, concluo pela incapacidade da Autora para o exercício de atividade laborativa que lhe assegure o sustento. 2. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 123/126), o núcleo familiar é composto pela Autora, a filha e seis netos menores de idade. Os signos presuntivos de pobreza são evidentes. Residem em casa constituída de 04 (quatro) cômodos, de construção simples. A filha também é portadora do vírus. A renda familiar é formada somente pelo pequeno valor de um benefício previdenciário, recebido por uma das netas, em decorrência da morte do pai. A filha da Autora informa que, por não conseguir emprego formal, presta serviços, uma vez por semana, em instituição que cuida de pessoas portadoras do vírus HIV. Recebem doações da comunidade. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do indeferimento do pedido na esfera administrativa (14.08.99 - fl. 14). 4. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região. 5. Juros de mora devidos a partir da data da citação (17.11.99 - fl. 22), no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês. 6. Honorários periciais, se devidos, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 440, de 30.05.2005. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. 8. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela Autora. 9. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.444/02. 10. Apelação provida. (AC 200203990190207, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 443) De outro giro, a constatação social realizada bem ilustra a situação de miserabilidade da autora. Ela, em razão da incapacidade que vitima, não trabalha. Além dela, o núcleo familiar é composto de dois filhos: Jenifer, de 17 anos, e Luan, de 12. Ambos também não auferem renda, valendo destacar, inda mais, que Luan, segundo conta a auxiliar do juízo, é portador de deficiência. Sobre que a renda do núcleo familiar é composta de benefício recebido a título de bolsa família, no valor de R\$ 134,00, e de pensão alimentícia, na quantia de R\$ 250,00. A autora paga aluguel e ainda tem de fazer frente às despesas ordinárias com a manutenção de um lar com filhos. Patente, pois, a miserabilidade. Entendo, pois, estarem presentes os pressupostos

autorizadores da antecipação da tutela. Quanto ao 2º, do art. 273, do CPC, que determina ao juiz não conceder antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento, entendo que mais grave periculum corre o Autor, ou seja, o que não se pode reverter é o ocaso da vida, bem maior protegido por nossa Constituição Federal (art. 5º). Com efeito, não se deve olvidar que um provimento futuro - após as delongas processuais - poderá ser inócuo ao Autor, especialmente se a doença que o agride tiver uma rápida e forte evolução, hipótese em que, inversamente, o efeito da doença é que se antecipará à tutela. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8742/93) em favor de Sandra Matias de Freitas, CPF 334.862.108-90, RG 29.862.623-8 - SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é um salário mínimo. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para resposta, devendo dita autarquia oferecer proposta de acordo, se entender viável. Após, abra-se vista ao MPF.P.R.I.

0003943-17.2011.403.6112 - ARMINDA MARTINS DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o r. despacho de fl. 130.Int.

0004032-40.2011.403.6112 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo médico, adiantando-se a produção da prova técnica. O laudo veio ter aos autos. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas através do extrato colhido do CNIS, adiante juntado. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 64/78, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual - fl. 69, quesito 4. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA, CPF 094.991.738-97, RG 21.797.753-4 SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004285-28.2011.403.6112 - DOLORES LOPES DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 13: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a natureza da enfermidade alegada. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Int. Despacho de fl. 14: Reconsidero o r. despacho de fl. 13 no que concerne ao auto de constatação, tendo em vista que a parte autora reside na zona rural. Desse modo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente croqui. Para a realização do estudo socioeconômico nomeio a assistente social Elen Regina Henares Castilho, a qual deverá ser intimada, após a juntada do croqui, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o respectivo estudo respondendo aos quesitos constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010.Int.

0004657-74.2011.403.6112 - FRANCISCO QUIRINO DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/36: Não conheço a prevenção apontada à fl. 27, por tratar-se de matéria diversa. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 29 de agosto de 2011, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004925-31.2011.403.6112 - ETELVINA BARBOSA GOMES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 35/215, não conheço da prevenção apontada à fl. 32, tendo em vista tratar-se de objeto diverso ao dos presentes autos. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de setembro de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0004953-96.2011.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Não conheço a prevenção apontada à fl. 101/102, tendo em vista tratar-se de matéria diversa. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 13 de setembro de 2011, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005153-06.2011.403.6112 - SANDRA APARECIDA FARIAS DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 39/42, não conheço da prevenção apontada à fl. 35, tendo em vista tratar-se de objeto diverso ao dos presentes autos. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de setembro de 2011, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005249-21.2011.403.6112 - CONCEICAO APARECIDA COSTA GOMES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de setembro de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005593-02.2011.403.6112 - MAGNOLIA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 31 de agosto de 2011, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005610-38.2011.403.6112 - GUMERCINDO DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 31 de agosto de 2011, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005653-72.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA BETANI RIBEIRO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 31 de agosto de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005671-93.2011.403.6112 - DALVA APARECIDA DE SOUZA LEME (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 31 de agosto de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005676-18.2011.403.6112 - EDMILSON GASPARINI ZAMBERLAN (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 15 de setembro de 2011, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005717-82.2011.403.6112 - EDIVALDO PEDRO MACIEL FILHO (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0005794-91.2011.403.6112 - VALDECY CARVALHO FURTADO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta

da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA: 22/11/2010). Cite-se.Int.

0005859-86.2011.403.6112 - TATIANE ARAGAO PINHEIRO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0005862-41.2011.403.6112 - ANIVALDA PEREIRA CHALEGRE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de setembro de 2011, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0005870-18.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO DOMINGUES DE LIMA X DALVA FERREIRA X NADIELY QUEIROZ RIBEIRO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0005871-03.2011.403.6112 - ELISABETH FELIPE(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de setembro de 2011, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos.Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos.Int.

0005876-25.2011.403.6112 - ILDA ALVES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de setembro de 2011, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos.Int.

0005883-17.2011.403.6112 - APARECIDO CLAUDIO DOS SANTOS(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0005887-54.2011.403.6112 - BENEDITO SERGIO DE FREITAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0005891-91.2011.403.6112 - LEILA MARIA BERTAZO GOMES(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0005893-61.2011.403.6112 - ELBA LUCIA BERGUERAND SANCHES(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0005937-80.2011.403.6112 - JONAS JUSTINO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0005946-42.2011.403.6112 - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0005948-12.2011.403.6112 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de setembro de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002716-65.2006.403.6112 (2006.61.12.002716-4) - MARIA LUIZA DE TOLEDO SOLLER(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

SENTENÇATendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 123-124) e estando a parte credora satisfeita com o valor do(s) pagamento(s) (f. 127), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000131-69.2008.403.6112 (2008.61.12.000131-7) - MARIA EREMITA SANTANA X ANITA ALVES DA LUZ X ANITA ALVES DA LUZ X MARIA APARECIDA ALVES DE BARROS X MARIA JOSE ALVES SARAIVA X MAURA ALVES DA LUZ SILVA X ANTONIO ALVES DA LUZ X JOSE CARLOS DE LUZ(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista que já houve a habilitação dos herdeiros, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento.Int.

0006793-78.2010.403.6112 - ZENAIDE SANDRI DE ALMEIDA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0007222-45.2010.403.6112 - DERCILIA BRAGA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de inquirição das testemunhas para o dia 31/08/2011, às 13:30 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Martinópolis/SP).Int.

0000758-68.2011.403.6112 - ELOIZA CUSTODIO DE OLIVERIA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0003896-43.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo médico, adiantando-se a produção da prova técnica. O laudo veio ter aos autos. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas, pois a parte autora esteve no gozo de auxílio-doença até 20/01/2010 (fl. 23). Considerada a data da propositura da ação - 09/06/2011 - o simples confronto de datas poderia sugerir ter havido perda da qualidade de segurado. Porém, na esteira do que concluiu o experto do juízo, a incapacidade da autora remonta a novembro/2010 - fl. 37, quesito 3 - data em que ainda fluía o período de graça previsto no art. 15 na LBPS. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 32/45, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual - fl. 37, quesito 4. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA APARECIDA SANTOS, CPF 158.894.858-73, RG 27.814.364-7 SSP/SP, com DIP em 01/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005193-85.2011.403.6112 - SERGIO JOSE GOMES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo para o dia 28/09/2011 às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 16, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intime-se.

0005945-57.2011.403.6112 - INES CLARA DOS REIS RIBEIRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204066-73.1995.403.6112 (95.1204066-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NILO FURLAN X MARIA APARECIDA DIAS FURLAN X PAULO CESAR FURLAN X CLAUDEMIR FURLAN(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA E SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE E SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO)

Defiro o requerimento da fl. 819, determino a suspensão do feito por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, independentemente de novo despacho. Int.

0005115-77.2000.403.6112 (2000.61.12.005115-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ(SP097424 - JOSE RAMIRES)

Concedo o prazo de 90 (noventa) dias, para manifestação da exequente, conforme requerido à fl. 494. Int.

0008209-33.2000.403.6112 (2000.61.12.008209-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GALLEN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X OSCAR APARECIDO SALVADOR X CLAUDETE PATARO SALVADOR

Apresente a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão atualizada do imóvel penhorado nos autos. Após, retornem os autos conclusos.

0007597-90.2003.403.6112 (2003.61.12.007597-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LUCIANE RODRIGUES SANDRIN(SP190761 - RIAD

FUAD SALLE)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da exequente, conforme petição da fl. 129.Int.

0006326-75.2005.403.6112 (2005.61.12.006326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO REAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X SERGIO PEREIRA CARDOSO X MARIA INES POLIDO CARDOSO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0009542-05.2009.403.6112 (2009.61.12.009542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LP DA SILVA E CIA LTDA-ME X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO - X FRANCIELE DE LOURDES SILVA X LUIZ PEREIRA DA SILVA

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da certidão da fl. 66-verso.Int.

0006290-57.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA MARINA TEIXEIRA GUIMARO ME X TATIANA MARINA TEIXEIRA GUIMARO

Comprove a parte autora, que suas diligências no sentido de localizar bens da executada restaram infrutíferas.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007419-49.2000.403.6112 (2000.61.12.007419-0) - COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X REINALDO FELICIO DOS SANTOS X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS SOARES DE SOUZA X ROSIMAR Y APARECIDA CANEDO X JOSE EDVAN LIMA X YOLANDA DE MEDEIROS LIMA X NORMANDO SIMOES DE OLIVEIRA X CLARICE DA SILVA X OSMAR DONIZETE FELIPE X MARIA DIAS FELIPE X MAURICIO MENDES X NILVA APARECIDA NUNES MENDES X EMERSON ALVES DE ARAUJO X ANA MARIA FRANCISCO DE ARAUJO X FRANCISCO DA SILVA X MARCIA REGINA CORAZZA DA SILVA X ROSNALDO CAVALCANTE DOS SANTOS X SOLANGE BUENO CASTILHO CAVALCANTE DOS SANTOS X CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS X CLEUSA NASCIMENTO DOS SANTOS X MARCOS DONIZETE DOS SANTOS X ANGELA MARIA DOS SANTOS X ADEMIR CAMPOS X SANDRA SANTOS GARCIA X ROBERTO CARDOSO X VALQUIRIA DA SILVA CARDOSO X JOSE FRANCISCO XAVIER X LUZIA MARIA DA CONCEICAO SOARES X ELIANA PELISSARI MONTEIRO AGUIAR BARONI X OSVALDO AGUIAR BARONI X ZAQUEU BRITO DOS SANTOS X GERALDO ALVES DE SOUZA X MARIA JOSE ROCHA DE SOUZA X VALDIR APARECIDO GROTO X ADRIANA RODRIGUES MONTINI GROTO X NELCILE DE OLIVEIRA X CARLOS DE OLIVEIRA(SP126991 - CLAUDIA ALICE MOSCARDI E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005202-47.2011.403.6112 - DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
DECASA AÇUCAR E ALCOOL S/A impetra o presente mandado de segurança contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERA DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE / SP consistente na cobrança da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, a, da Constituição Federal sobre o aviso prévio indenizado, o adicional de um terço de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e sobre o auxílio-acidente eventualmente devidos no desenvolvimento regular das suas atividades, ao principal argumento de que referidas verbas não se enquadram no conceito de salários e demais rendimentos do trabalho, razão por que não compõem a base de cálculos do tributo em exação.Em sede de liminar, requer seja determinado à autoridade apontada como coatora que se abstenha de lançar as parcelas dos tributos em discussão ou de lhe impor qualquer penalidade, ou acaso o faça, que o respectivo crédito permaneça com a exigibilidade suspensa, em virtude do objeto da presente demanda. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Regularmente notificada, prestou o Impetrado as informações necessárias (f. 67/120), nas quais suscita preliminar de inadequação da via eleita, a uma por não terem sido juntados aos autos todos os documentos imprescindíveis à verificação dos supostos créditos em comento e, a duas, por não ter a Impetrante demonstrado qualquer indício de que estaria por sofrer coação, decorrendo seu receita unicamente da auto-aplicabilidade da própria lei. No mérito, em resumo, defendeu a legalidade da tributação.É o relatório. DECIDO.Como é cediço, a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano (fumus boni iures e periculum in mora) - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos. No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem a inicial, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento parcial da medida, especialmente quanto à suspensão da exigibilidade tributária.Com efeito, ao menos nesse juízo de cognição sumária, conclui-se ser descabida a incidência da chamada contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sobre a verba devida ao empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem assim sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que referidas verbas, para além de seu viés indenizatório, não se incorporam ao salário.Por oportuno, cite-se:(...) É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado

durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, uma vez que tais verbas, por não consubstanciarem contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 7. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208 (...) (TRF1. AC 200938000206762. Rel. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.). Sétima Turma. e-DJF1 Data:03/09/2010 Pagina:357)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF. AI-AgR 727958, EROS GRAU) Inviável, entretanto, o pedido de liminar no que se refere à abstenção do lançamento. A suspensão da exigibilidade não tem o condão de retirar do Fisco o direito de lançar o tributo, o que é pacífico na jurisprudência: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LANÇAMENTO. NÃO-IMPEDIMENTO. 1. A liminar concedida em mandado de segurança possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN, porém não impede o Fisco de proceder ao lançamento do crédito respectivo. Precedentes: REsp 736.040/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11.6.2007; REsp 260.040/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 14.12.2006. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AGRESP 200801078444. Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES. Segunda Turma. DJE data 27/05/2009)Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR vindicada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, o adicional de um terço de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e sobre o auxílio-acidente eventualmente devidos no desenvolvimento regular das atividades da empresa Impetrante. Oficie-se para cumprimento. Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Finalmente, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202616-32.1994.403.6112 (94.1202616-1) - ANA Z ZANARDI DA SILVA ME X ANTONIO AUGUSTO DA COSTA JUNQUEIROPOLIS ME X ANTONIO MORAES - ME X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA ME X AGAPITO MARTINEZ ME X AUGUSTO ESCOZA FILHO & CIA LTDA ME X ALEXANDRE ANTONIO MISTURINI ME X ALCIDES FERNANDES DA CRUZ ME X ANEZIO DE OLIVEIRA JUNQUEIROPOLIS ME X ALICE FAIA DE MORAIS ME X AUTO ELETRICA SANTA LUZIA LTDA ME X AUTO PECAS VESSONI LTDA ME X CLEUSA A P FAUSTINO ME X CLAUDECE TREVISAN ME X ANTONIO CAETANO FERREIRA FILHO & CIA LTDA ME X CASA RUIZ MAT CONSTR LTDA ME X COML BATISTA COMBUSTIVEIS LTDA EPP X COML DE COMBUSTIVEIS PAULINO LTDA X COML DE COMBUSTIVEIS SINICIATO LTDA X COM DE VIDROS DRACENENSE LTDA X COML DE PNEUS JUNQUEIROPOLIS LTDA ME X CARLOS VIEIRA & SOUZA LTDA ME X COML LA BELLE LTDA ME X DECIO GONCALVES PINHEIRO ME X DAGOBERTO PEREIRA LOPES ME X DAGOBERTO P LOPES & CIA LTDA ME X D L MOREIRA & CIA LTDA ME X DURVALINO PAULINO JUNQUEIROPOLIS ME X DIVINA SANCHES FERNANDES JUNQUEIROPOLIS ME X DIRCE SANDRINI RUIZ ME X DROPPA & MARTINS LTDA X EDSON PIRATELLI ME X EDVANDER M A AMOROSO & CIA LTDA ME X EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA ME X EDGAR VIU SIMOES ME X ELVIO JOSE DA SILVA JUNQUEIROPOLIS ME X EMILIO CARLOS NERY DE SOUZA X FABRICA E COM DE DOCES JUNQUEIROPOLIS LTDA ME X CLAUDIO A FELTRIN & CIA LTDA ME X FERREIRA & DROPPA LTDA ME X FERTI OESTE COM E REPRESENTACAO DE PRODS AGROPECUARIOS LTDA X FRANCISCO ALVES BEZERRA ME X GONCALVES & HAGA LTDA ME X GARCIA RIBEIRO & SOARES LTDA ME X HAYAO HAYASHI TUPI PAULISTA ME X ITAMARAI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME X IRMA DE LOURDES GENARI BEZERRA ME X JESUITA BATISTA DA SILVA ME X JANE RODRIGUES BATISTA & CIA LTDA ME X JOAQUIM MANOEL DE SOUZA JUNQUEIROPOLIS ME X JOSE LEITE DOS SANTOS JUNQUEIROPOLIS X JUCELEI ALVES DA SILVA ME X KANEO SUENO ME X LAERCIO SACOMANI ME X LEONILDO DA SILVA JUNQUEIROPOLIS ME X LUCIANA PINHEIRO DE JESUS TEIXEIRA ME X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS JUNQUEIROPOLIS ME X MANOEL MESSIAS VIEIRA JUNQUEIROPOLIS ME X MASSARO KIMOTO ME X MARCELO VALCEZI ME X MAURO BOSCHETTI ME X MEIRE APARECIDA ALEGRETTI BELAROZA ME X NASCIMENTO & RUIZ LTDA ME X NEUZA RODRIGUES DA SILVA PEROTTI ME X NORBIATTO MAT P/ CONSTR LTDA EPP X O M S SERVICOS S/C LTDA X ODAIR PINTO ALEXANDRE ME X ORLANDO R DE FREITAS & FILHO LTDA X ORIVALDO BRAZ BASSO ME X OSVALDO PACHECO DE ALMEIDA ME X OSVALDO SEGATELLI ME X PAULO CABRAL JUNQUEIROPOLIS ME X PAULO CESAR PINHEIRO JUNQUEIROPOLIS ME X PAULO CEZAR PIRATELLI & CIA LTDA ME X PEDRO BEZERRA JUNQUEIROPOLIS ME X PEDRO DE BRITO JUNQUEIROPOLIS ME X PELEGRINO & DELALIBERA LTDA ME X ROBERTO XAVIER DA SILVA ME X ROSANA CRISTINA VALCEZI NUNES ME X SALVADOR VIEIRA DE SOUZA JUNQUEIROPOLIS ME X SABATINE & MARQUES LTDA X SHIGUEO INAZAKI & CIA LTDA ME X VALDEMIR GREGIO ME X VALDO FERREIRA DA SILVA

ME X VALERIA MARIA ATENÇIA ME X VANEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA PACINI ME X VESSONI & RODRIGUES LTDA X VITORINO ALVES VIANA GAS ME X WANDA BRAIT ME X WILLIAM ANTONIO GONCALVES JUNQUEIROPOLIS ME X DAGOBERTO PEREIRA LOPES X MASSARO KIMOTO X DECIO GONCALVES PINHEIRO X CLEUZA APARECIDA PAULINO FAUSTINO(SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE E SP021240 - ALBERTO PRADO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANA Z ZANARDI DA SILVA ME X INSS/FAZENDA X ANTONIO AUGUSTO DA COSTA JUNQUEIROPOLIS ME X INSS/FAZENDA X ANTONIO MORAES - ME X INSS/FAZENDA

Comprove a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularidade do CNPJ das seguintes empresas: Antônio Alves de Oliveira-ME, Francisco Alves Bezerra-ME, Irmã de Lourdes Genari Bezerra-ME, Laércio Sacomani-ME, Mauro Boschetti-ME, O M S Serviços S/C Ltda, Rosana Cristina Valcezi Nunes-ME e Vessoni & Rodrigues Ltda.Tendo em vista o falecimento do titular da empresa Laércio Sacomani-ME, comprove a parte autora, no mesmo prazo, que a transmissão da referida empresa se deu nos termos da habilitação acostada aos autos.Decorrido o prazo, cumprida a determinação, requisiite-se o pagamento conforme cálculos das fls. 2813/2818.Int.

0007680-43.2002.403.6112 (2002.61.12.007680-7) - CLEIDE PERES DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CLEIDE PERES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento da fl. 147.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007555-02.2007.403.6112 (2007.61.12.007555-2) - CREUSA GOMES DE ALMEIDA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CREUSA GOMES DE ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento das fls. 165/166 e mantenho a decisão da fl. 159 por seus próprios fundamentos.Intime-se, após, retornem os autos para transmissão dos ofícios expedidos.

0001988-53.2008.403.6112 (2008.61.12.001988-7) - MARIA APARECIDA VIEIRA LOPES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA VIEIRA LOPES X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos juntados às fls. 154/155, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006030-48.2008.403.6112 (2008.61.12.006030-9) - ALZINA DE ARAUJO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALZINA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito movido por ALZINA DE ARAUJO, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada por duas vezes para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), mas deixou transcorrer o prazo (60 dias no total) in albis. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil,

art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido.(TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido (60 dias), requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200216-11.1995.403.6112 (95.1200216-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PRUDENFITAS DISTR DE FITAS ADESIVAS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PRUDENFITAS DISTR DE FITAS ADESIVAS LTDA

Intime-se a executada Prudenfitas Distribuidora de Fitas Adesivas Ltda para que promova o pagamento da quantia de R\$ 97.690,30 (noventa e sete mil, seiscentos e noventa reais e trinta centavos), atualizada até novembro de 2009, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0006695-74.2002.403.6112 (2002.61.12.006695-4) - OLINDINA DOS SANTOS VENANCIO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X OLINDINA DOS SANTOS VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 152 e 158) e estando a parte credora satisfeita com o valor do(s) pagamento(s) (f. 160), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005806-47.2007.403.6112 (2007.61.12.005806-2) - LUIZ ALBERTO TELLES X FERNANDO DESCIO TELLES(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUIZ ALBERTO TELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Tendo a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF cumprido a obrigação (f. 148) e estando a parte credora satisfeita com o valor do(s) pagamento(s) (f. 155 e 159), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009115-42.2008.403.6112 (2008.61.12.009115-0) - TAKINO NAGANISHI ISHIZU(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TAKINO NAGANISHI ISHIZU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇATendo a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF cumprido a obrigação (fls. 126-127) e estando a parte credora satisfeita com o valor do(s) pagamento(s) (f. 133), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003275-51.2008.403.6112 (2008.61.12.003275-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EDNA APARECIDA NUNES FERREIRA X CLAUDIO ANTONIO FERREIRA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a certidão de decurso de fl. 83, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco), em termos de prosseguimento.Int.

ALVARA JUDICIAL

0005252-10.2010.403.6112 - EDISON MORAES VALADAO(SP159063 - AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 120/121, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1007

CARTA PRECATORIA

0004392-05.2011.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROBSON CARLOS LODETTI(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Para o interrogatório do réu Robson Carlos Lodetti, designo o dia 28/10/2011; às 15:00 horas. Promova a serventia a citação do denunciado, intimando-o a manifestar em 03 (três) dias, eventual interesse em ser interrogado na sede do juízo deprecante, situação que dará ensejo ao cancelamento desta pauta. Simultaneamente intime-se a defesa na pessoa de Sílvio Frigeri Calora. OAB/SP nº 193.645. Notifique-se o juízo deprecante.

EXECUCAO DA PENA

0003418-36.2009.403.6102 (2009.61.02.003418-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA(SP165835 - FLAVIO PERBONI)

Fls. 432. Em termos defiro.

0003419-21.2009.403.6102 (2009.61.02.003419-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCO ANTONIO LAGUNA(SP165835 - FLAVIO PERBONI)

Fls. 416. Em termos defiro.

ACAO PENAL

0004870-86.2006.403.6102 (2006.61.02.004870-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JAIR DA SILVA PAULINO JUNIOR(SP218185 - VALERIA CRISTINA CORNIANI PINTO)

Homologo a desistência formulada pelo Ministério Público Federal em relação à inquirição da testemunha José Ferreira Alves, para que assim surtam efeitos legais. Prosseguindo-se com a marcha processual designo o dia 18/10/2011 às 14h30m para a inquirição da testemunha Antônio Silva arrolada pela defesa (fls. 276/278). Designo o mesmo dia e horário para que se proceda ao interrogatório do réu. Promova a serventia às intimações e requisições pertinentes.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3053

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012304-58.2008.403.6102 (2008.61.02.012304-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012302-88.2008.403.6102 (2008.61.02.012302-4)) CENTRO EDUCACIONAL SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP016962 - MIGUEL NADER E SP243855 - CAMILA COSTA TAMAYOCI NADER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento de

R\$1.307,34(Um mil, trezentos e sete reais e trinta e quatro centavos), referente a execução de honorários advocatícios proposta pela União Federal à fl.145, nos termos do art.475-B e 475-J e seguintes do CPC. No mais, ante a inércia da executada, requeira a CEF o que for de seu interesse.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309298-63.1991.403.6102 (91.0309298-4) - EMPRESA AGRICOLA DIAMANTINA S/A(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS) X INSS/FAZENDA

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.Int.

0301052-44.1992.403.6102 (92.0301052-1) - UMBERTO CARLOS DE SOUZA(SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Defiro a expedição de alvará para levantamento do depósito judicial de fl.123, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Em termos, retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento das demais parcelas do ofício precatório.

0304058-59.1992.403.6102 (92.0304058-7) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista a juntada de novo comprovante de pagamento de parcela do ofício precatório expedido em favor de Magazine Luiza Sociedade Anônima, oficie-se o banco depositário, solicitando a transferência do crédito ao Juízo da 2ª Vara Federal de Franca-SP, vinculando aos autos da Execução Fiscal nº2002.61.13.002874-3, conforme noticiado no auto de penhora de fl.189.Em termos, retornem ao arquivo.

0308243-43.1992.403.6102 (92.0308243-3) - MOTOR LATAS COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA X RIBER DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MOTOR LATAS COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X RIBER DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada de comprovante de pagamento de parcela final do ofício precatório expedido em favor de Motor Latas Comércio de Peças para Autos Limitada, oficie-se o banco depositário, solicitando a transferência do crédito ao Juízo da 9ª Vara Federal local, vinculando aos autos da Execução Fiscal nº0017181-22.2000.403.6102, conforme noticiado no auto de arresto de fl.245.

0300646-86.1993.403.6102 (93.0300646-1) - INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS REI LTDA(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS REI LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição de alvará para levantamento do depósito judicial de fl.146, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Em termos, retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento das demais parcelas do ofício precatório.

0300979-38.1993.403.6102 (93.0300979-7) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o ilustre advogado da parte autora, Dr. Anderson de Souza Merli, para regularizar a representação processual nos autos, visto que no substabelecimento juntado às fls.311/312 o requerente consta como estagiário.Cumprida a diligência acima, expeça-se o competente alvará para levantamento do depósito judicial de fl.483, referente pagamento de parcela de ofício precatório, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Em termos, retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento das demais parcelas.

0301050-06.1994.403.6102 (94.0301050-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307616-05.1993.403.6102 (93.0307616-8)) JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Manifeste-se a CEF acerca da execução complementar apresentada, nos termos do art.475-J e seguintes do CPC, advertindo que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias.

0306423-18.1994.403.6102 (94.0306423-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305074-77.1994.403.6102 (94.0305074-8)) ETELCO ELETRO CONTROLE LTDA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Oficie-se ao gerente da agência depositária para que proceda a transferência do(s) depósito(s) ao Juízo deprecante da

penhora no rosto dos autos, vinculando-o(s) ao feito daquele Juízo (Execução Fiscal nº 0010164-80.2010.403.6102). Após, diligencie-se junto ao Setor de Precatórios, através do sistema informatizado para se verificar sobre a existência ou não de saldo remanescente. Em caso positivo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Ao contrário, tornem conclusos para extinção da execução.

0310545-69.1997.403.6102 (97.0310545-9) - APARECIDA DE LIMA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0310588-06.1997.403.6102 (97.0310588-2) - MARIA ZELIA DA SILVA FALEIROS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0306434-08.1998.403.6102 (98.0306434-7) - FABBRI E CIA/ LTDA(SP130693 - JOSE ALEXANDRE RANGEL DOS SANTOS E SP115437 - CLEUSA PEREIRA MENDES) X S P A G FABBRI(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP149816 - TATIANA BOEMER) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004228-60.1999.403.6102 (1999.61.02.004228-8) - PLANIGAS COM/ IND/ E SERVICOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001734-86.2003.403.6102 (2003.61.02.001734-2) - RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0011626-48.2005.403.6102 (2005.61.02.011626-2) - JORGE LUIS FARES HONORATO ZANETTI(SP233743 - JORGE LUIS FARES HONORATO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa na distribuição.

0013245-13.2005.403.6102 (2005.61.02.013245-0) - STABILE E SCHROEDER S/S(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0012644-70.2006.403.6102 (2006.61.02.012644-2) - GABRIEL MARTINS BARBOSA X SOLANGE APARECIDA THOME BARBOSA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X LEANDRO CESAR TOBIAS BURIM(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0011922-65.2008.403.6102 (2008.61.02.011922-7) - ALIPIO JOSE DA SILVA(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0012724-29.2009.403.6102 (2009.61.02.012724-1) - ORLANDO PISI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0014225-18.2009.403.6102 (2009.61.02.014225-4) - MARCUS VINICIUS MARINCEK(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES)

DA CUNHA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0014500-64.2009.403.6102 (2009.61.02.014500-0) - RAFAEL EDUARDO LOPES(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0003912-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003912-9) - NEUSA FEDOSSE(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Intime-se o ilustre Procurador da parte autora acerca da execução proposta no importe de R\$505,82(Quinhentos e cinco reais e oitenta e dois centavos), nos termos do art.475-J e seguintes do CPC. Advirto que o não pagamento do valor exequiando no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias.

0005510-50.2010.403.6102 - WALDYR FARES X RITA MARIA BORDIGNON FARES X CAROLINA BORDIGNON FARES X WALDYR FARES FILHO X RAQUEL BORDIGNON FARES FURTADO(SP253483 - SUSANA BORDIGNON) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pela CEF.Em termos, officie-se.

0009512-63.2010.403.6102 - IND/ E COM/ DE ROUPAS GREYSTONE LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo; salvo na parte que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000434-11.2011.403.6102 - LUIZ JOAO BARAUNA X ODETE RODRIGUES BARAUNA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo; salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010359-65.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310352-20.1998.403.6102 (98.0310352-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MARCELO PEREIRA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ASSAD MARQUES X MARIA ENI BORGES MAZARON X MARISA ANTONIETA GURIAN BERNARDES CORREA X MARIA LUIZA FIOCCO MACHINI(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

Recebo o recurso da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000243-63.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313958-90.1997.403.6102 (97.0313958-2)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X FATIMA MARIA BALDUINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA BAUMGARTNER X MARIA APARECIDA PORTO X MARIA CANDIDA DE SOUZA X MARIA CRISTINA PIUMBATO INNOCENTINI HAYASHI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)
Com razão a embargante, na qualidade de Fundação Pública Federal usufrui a prerrogativa de ser intimada dos autos processuais pessoalmente, como preconiza o art.17 da Lei nº10.910/2004. Assim, torno nulos os atos praticados a partir de fl.83.Reconheço a tempestividade do recurso de apelação interposto pela embargante, e recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) embargado(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001733-23.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304639-74.1992.403.6102 (92.0304639-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X LUIZ FERNANDO BARBOSA FREITAS(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP124975B - LUIS FERNANDO BARBOSA FREITAS)

Manifeste-se o embargado a respeito da manifestação de fl.20 da embargante

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005291-37.2010.403.6102 - QUINTINO VIEIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006154-90.2010.403.6102 - JOSE CARLOS COLOMBO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006156-60.2010.403.6102 - SALVADOR RAMOS MASETTO X LUZIA RAMOS MASETTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006157-45.2010.403.6102 - ELISIA SEBASTIAO DISPOSTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006309-93.2010.403.6102 - ALBERICA MARTINS DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006459-74.2010.403.6102 - ALBERICA MARTINS DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007988-31.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA ANDRADE VICENTINI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000157-92.2011.403.6102 - THEREZA GARCIA BATAGLIA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Diante da informação de fl. 109, afastado a prevenção noticiada relativamente aos autos de nº 2009.63.02.004128-4 (0940363-02.0004.128.3820) e 0001774-24.2010.403.6102, por versarem sobre conta de poupança e/ou períodos distintos dos mencionados nestes autos. 2. Concedo a liminar pugnada a fim de determinar que a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este juízo os extratos de movimentação da(s) conta(s) de poupança da parte autora, especificada na petição inicial, relativamente aos períodos requeridos. Com a juntada dos documentos, dê-se vistas à parte autora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0304943-44.1990.403.6102 (90.0304943-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304942-59.1990.403.6102 (90.0304942-4)) SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS SICOM LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0307616-05.1993.403.6102 (93.0307616-8) - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a CEF acerca da execução complementar apresentada, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, advertindo que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias.

0004303-94.2002.403.6102 (2002.61.02.004303-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305331-73.1992.403.6102 (92.0305331-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SORAMAR - VEICULOS E PECAS LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0001336-37.2006.403.6102 (2006.61.02.001336-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011626-48.2005.403.6102 (2005.61.02.011626-2)) JORGE LUIS FARES HONORATO ZANETTI(SP233743 - JORGE LUIS FARES HONORATO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0308875-59.1998.403.6102 (98.0308875-0) - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA S/A(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA S/A
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

ACOES DIVERSAS

0010480-06.2004.403.6102 (2004.61.02.010480-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X EDIVALDO JOSE DE ARAUJO(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Expediente N° 3085

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0308993-06.1996.403.6102 (96.0308993-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X E P O ENGENHARIA LTDA X ALEXANDRE DATO X CLAUDIA DOMINGOS DATO X JOAO PEREIRA DOS REIS X LUCIDALVA DOS SANTOS REIS X EDUARDO DE DOMINGOS FILHO X VILMA DE SOUZA DOMINGOS X SEVERINO BRUNELLI NETO X VALERIA BARBON BRUNELLI X LUIS BENEDITO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO A B SANTOS(SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA E SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER E SP153076 - APARECIDA DONIZETE CUNHA)
Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 25 de agosto de 2011, às 14:30 horas

Expediente N° 3086

MANDADO DE SEGURANCA

0306121-23.1993.403.6102 (93.0306121-7) - MATADOURO E FRIGORIFICO OLHOS DAGUA LTDA(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.3086

0304969-03.1994.403.6102 (94.0304969-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305331-73.1992.403.6102 (92.0305331-0)) SORAMAR VEICULOS E PECAS LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 3086

0004967-52.2007.403.6102 (2007.61.02.004967-1) - DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Ciência às partes retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a homologação do pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício. EXP.3086

0001831-08.2011.403.6102 - EDUARDO CARDOSO(SP096055 - ROBERTA ALMEIDA GALVAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante aduz que é músico profissional e que os artigos 16, 17, 18, 19 e 28, da Lei 3.857/60 não teriam sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988, razão pela qual não estaria obrigado a se registrar perante a OMB - Ordem dos Músicos do Brasil. Em suma, aduz que a obrigatoriedade de inscrição na OMB é inconstitucional, pois, fere a liberdade de expressão artística, vai de encontro à liberdade da profissão e, ainda, mostra-se não razoável e desproporcional. Ao final requer a liminar e a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição do impetrante perante a OMB, associações ou sindicatos de classe e de exigir o pagamento de anuidades, expedição de notas contratuais coletivas, bem como seja declarada a inexigibilidade de futuras contribuições profissionais por violação direta aos princípios da ordem tributária, bem como o pagamento de quaisquer multas; e, ainda, a inexigibilidade nota contratual. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. O impetrado foi notificado e prestou informações. Alegou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, pois o pedido é contrário à lei em vigor, bem como, a litigância de má-fé. No mérito, sustenta a legalidade e constitucionalidade das exigências. O pedido de liminar foi indeferido. O MPF foi intimado e opinou pela concessão da segurança. Vieram conclusos. II. Fundamentos As preliminares lançadas na verdade abordam matéria atinente ao mérito e com ele serão apreciadas. Passo ao mérito. A segurança merece ser concedida. Há direito líquido e certo a ser amparado. O impetrante autor definiu-se músico profissional e não há notícias por parte da autoridade impetrada de que ele seja portador de diploma de curso superior em música. Neste sentido, admito para efeitos deste mandamus que o impetrante exerce a profissão de músico sem que tenha obtido colação de grau em curso superior de música, pois entendo que a carreira artística, a teor do que dispõe o art. 5º, IX e XIII, da CF/88, não depende de qualificação formal dos profissionais, razão pela qual apenas os profissionais de música, fundados em diplomação em curso superior, é que se sujeitam à obrigatoriedade da inscrição no Conselho. Isto porque, o art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República de 1988, a respeito do exercício de profissão e a atividade artística, questão discutida nos presentes autos, assim dispõe: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:....XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Trata-se o inciso XIII acima transcrito de norma de eficácia contida, que solicita ...a intervenção do legislador ordinário, fazendo expressa remissão a uma legislação futura; mas o apelo ao legislador ordinário visa a restringir-lhe a plenitude da eficácia, regulamentando os direitos subjetivos que delas decorrem para os cidadãos, indivíduos ou grupos que está apta à produção de seus efeitos desde a promulgação da Constituição, mas que pode ser restringida no futuro. (José Afonso da Silva, Aplicabilidade das Normas Constitucionais, 7ª Edição, Malheiros Editora, São Paulo, 2007, p.106). Assim, a norma em referência não traz liberdade absoluta, uma vez que admite que o ordenamento jurídico infraconstitucional imponha restrições ao exercício profissional, com o objetivo de que determinados ofícios, em decorrência de suas peculiaridades, sejam praticados apenas por pessoas devidamente habilitadas. Celso Ribeiro Bastos, em comentário à norma constitucional acima referida, assim se pronunciou (Comentários à Constituição do Brasil, 2º Volume, Arts. 5º a 17, 2ª Edição, Editora Saraiva, 2001, pág. 87): Assim é que não de ser observadas qualificações profissionais. Para que determinada atividade exija qualificações profissionais para o seu desempenho, duas condições são necessárias: uma, consistente no fato de a atividade em pauta implicar conhecimentos técnicos e científicos avançados. É lógico que toda profissão implica algum grau de conhecimento. Mas muitas delas, muito provavelmente a maioria, contentam-se com um aprendizado mediante algo parecido com um estágio profissional. A iniciação dessas profissões pode-se dar pela assunção de atividades junto às pessoas que as exercem, as quais, de maneira informal, vão transmitindo os novos conhecimentos. Outras, contudo, demandam conhecimento anterior de caráter formal em instituições reconhecidas. As dimensões extremamente agigantadas dos conhecimentos aprofundados para o exercício de certos mistérios, assim como o embasamento teórico que eles pressupõem, obrigam na verdade a esse aprendizado formal. Outro requisito a ser atendido para a regulamentação é que a profissão a ser regulamentada possa trazer sério dano social. É óbvio que determinadas atividades ligadas à medicina, à engenharia, nas suas diversas modalidades, ao direito, poderão ser geradoras de grandes malefícios, quer quanto aos danos materiais, quer quanto à liberdade e quer ainda quanto à saúde do ente humano. Nesses casos, a exigência de cumprimentos de cursos específicos se impõe como garantia oferecida à sociedade. Em outros casos, a própria pessoa interessada pode perfeitamente acautelar-se contra o profissional desqualificado, obtendo informações sobre ele. É certo que a evolução tecnológica recente torna cada vez mais complexas certas profissões. Alguma sorte de curso faz-se quase sempre necessária. Nesses casos, no entanto, em que inexistem grandes riscos para a sociedade, é preferível manter a atividade livre em nome precisamente do direito à livre opção profissional. O excesso de regulamentação nega tal direito. A atual redação deste artigo deixa claro que o papel da lei na criação de requisitos para o exercício da profissão há de ater-se exclusivamente às qualificações profissionais. Trata-se portanto de um problema de capacitação, técnica, científica ou moral. Não há dúvida que dentre as qualificações profissionais não de compreender-se requisitos pertinentes à idoneidade moral do profissional. Por tudo que foi acima exposto, conclui-se que, para que uma determinada atividade exija qualificação profissional para o seu desempenho, são necessárias basicamente duas condições: que o exercício da atividade em foco implique, em relação àquele que a exerce, a obtenção prévia de conhecimentos técnicos e científicos avançados, e que, não obstante o exercício de qualquer profissão implicar algum grau de conhecimento, que o mau exercício da profissão a ser regulamentada possa trazer um sério dano social. É em relação àquelas profissões que exigem qualificação técnica específica ou curso superior, sem os quais o exercício profissional pode vir a causar danos à esfera jurídica das pessoas

que se utilizaram dos serviços, como ocorre, por exemplo, com a advocacia, a medicina, engenharia, corretores de imóveis, etc, ou seja, em que há um efetivo interesse público para a fiscalização, é que se justifica a fiscalização do exercício da atividade profissional, através do poder de polícia do Estado. Quanto à profissão de músico, quando da promulgação da Constituição de 1988 estava em vigor a Lei n. 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil, regulamentou o exercício da profissão de músico e dispôs expressamente em seus arts. 16, 28 e 29: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei; a) aos diplomados pela Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil ou por estabelecimentos equiparados ou reconhecidos; b) aos diplomados pelo Conservatório Nacional de Canto Orfeônico; c) aos diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas no país na forma da lei; d) aos professores catedráticos e aos maestros de renome internacional que dirijam ou tenham dirigido orquestras ou coros oficiais; e) aos alunos dos dois últimos anos, dos cursos de composição, regência ou de qualquer instrumento da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equiparados ou reconhecidos; f) aos músicos de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional devidamente comprovada, na data da publicação da presente lei; g) os músicos que forem aprovados em exame prestado perante banca examinadora, constituída de três especialistas, no mínimo, indicados pela Ordem e pelos sindicatos de músicos do local e nomeados pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. 1º Aos músicos a que se referem às alíneas f e g deste artigo será concedido certificado que os habilite ao exercício da profissão. 2º Os músicos estrangeiros ficam dispensados das exigências deste artigo, desde que sua permanência no território nacional não ultrapasse o período de 90 (noventa) dias e sejam: a) compositores de música erudita ou popular; b) regentes de orquestra sinfônica, ópera, bailado ou coro, de comprovada competência; c) integrantes de conjuntos orquestrais, operísticos, folclóricos, populares ou típicos; d) pianistas, violinistas, violoncelistas, cantores ou instrumentistas virtuosos de outra especialidade, a critério do órgão instituído pelo art. 27 desta lei. Art. 29. Os músicos profissionais para os efeitos desta lei, se classificam em: a) compositores de música erudita ou popular; b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música; c) diretores de orquestras ou conjuntos populares; d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades; e) cantores de todos os gêneros e especialidades; f) professores particulares de música; g) diretores de cena lírica; h) arranjadores e orquestradores; i) copistas de música. Não obstante a música seja uma forma de expressão artística, nos exatos termos do art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal, na medida em que o seu exercício torna-se uma profissão, é perfeitamente possível a criação de uma entidade que a fiscalize, por isso que é inaceitável o argumento de que, em obediência ao princípio constitucional da liberdade de expressão, todas as espécies de músicos, profissionais ou não, sejam eximidos de se inscreverem perante a respectiva autarquia profissional. Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade a objetivar, com eventual ocorrência de limitações ao direito individual, a proteção da sociedade, como o fez a Lei n. 3.857/60. Assim sendo, levando-se em conta o entendimento doutrinário sobre a espécie de norma prevista no inc. XIII do art. 5º da CF/88, depreende-se que não é todo músico que deve ser inscrito no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil, mas somente aquele que necessite de capacidade técnica ou formação superior para o exercício efetivo da profissão, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Nesse sentido, o julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Estabelece a Constituição, no art. 5º, XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. No caso do músico, a atividade não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. 4. Afigura-se, portanto, desnecessária inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 2001.33.00.018107-5/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 21/02/2003, p.61) Em razão do que foi acima exposto, verifica-se a existência de incompatibilidade entre o que dispõe a alínea f do art. 28 da Lei n. 3.857/60 e a CF/88, inc. XIII do art. 5º, razão pela qual deve ser considerada revogada a alínea em questão. No caso dos autos, admitindo-se que o impetrante é músico e se apresenta publicamente, em relação a ele não se exige qualificação técnica ou formação acadêmica, conseqüentemente, não está obrigado à inscrição profissional na Ordem dos Músicos do Brasil. III. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito líquido e certo do impetrante de exercer suas atividades profissionais de músico independentemente da inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e do pagamento de anuidades e determinar à autoridade impetrada e à Ordem dos Músicos do Brasil que se abstenham de impedir o exercício das atividades profissionais de músico pelo impetrante, exigir a inscrição, a apresentação da carteira de músico profissional para o exercício da profissão, o pagamento de anuidades, a expedição de notas contratuais coletivas, bem como se abstenha de realizar a fiscalização profissional sobre as atividades do impetrante, enquanto músico profissional, salvo no caso do exercício da profissão, fundado em diplomação em curso superior de música. Custas pela Ordem dos Músicos do Brasil. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. EXP.3086

0004859-81.2011.403.6102 - MICHELLE MARTINS FRAGOSO(SP284980 - JOAO PAULO SOARES PINTO) X DIRETOR DA UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem judicial que lhe garanta o direito de efetuar a matrícula para cursar o último semestre do curso de Licenciatura em Computação, oferecido pela Universidade COC. Sustenta que iniciou seus estudos na Universidade em 2007 e que cursou cinco dos seis semestres previstos para a conclusão do mesmo. Alega que deixou de cursar o último semestre por ausência de recursos financeiros. No entanto, em 2011, procurou a Universidade para retomar seus estudos e teve sua matrícula negada sob argumento de que estava em atraso com quatro mensalidades. Aduz que quitou uma mensalidade em atraso, mas não tem recursos financeiros para pagar as outras três. Fundamenta o fumus boni iuris nos princípios inseridos nos artigos 6º da CF/88, bem como na coação feita pela entidade de ensino ao recusar a matrícula, como forma de cobrança. Justifica o periculum in mora em razão do início do período letivo e a perda da oportunidade de concluir seu curso. Pede a concessão da liminar e da segurança a fim de ter garantido o direito à matrícula. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita. Trouxe documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. A inicial deve ser indeferida. Trata de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante objetiva a concessão de ordem que lhe garanta a renovação de matrícula em curso superior independentemente da quitação das mensalidades em atraso. Ocorre que a única provável negativa de matrícula, juntada aos autos pela impetrante, corresponde ao aviso de débitos em atraso datado de 23 de março de 2010 (fl. 36), sendo que o presente mandado de segurança foi ajuizado em 16.08.2011, quando já transcorrido o prazo de cento e vinte dias reportado no art. 23 da Lei 12.016./2009. Assim, a presente segurança não comporta análise da matéria de fundo ventilada nos autos, face ao implemento do transcurso do lapso decadencial para sua propositura. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. EXTINÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. A ação mandamental, a par de não ser sucedâneo de recurso prescrito nas leis processuais, reclama direito líquido e certo afrontado por ilegalidade ou abuso de poder. Extinção, na espécie do prazo de 120 dias para pleitear a segurança. Agravo regimental não provido. (AGRMS- Agravo Regimental em mandado de segurança nº 21929 DJ: 08-04-94, Rel. Francisco Rezek) MANDADO DE SEGURANÇA - PORTARIA N. 289/90 - MINISTÉRIO DA ECONOMIA. EFEITOS IMEDIATOS E CONCRETOS DO ATO - DECADÊNCIA (ART. 18, LEI 1.533/51). 1. Demonstrado que a Portaria Ministerial, pela sua natureza e finalidades, gerou efeitos imediatos e concretos no próprio modo de calcular os salários, o prazo decadencial alberga o direito de ação (Art. 18, Lei 1.533/51). 2. Verificadas as datas do ajuizamento e da edição do ato examinado, transcorridos 120 dias, confirmou-se a decadência. 3. Mandado de Segurança não conhecido. (STJ, MS nº 0000851, ano 91, UF: DF, Turma S1, decisão 08.06.1993, Rel. Min. Milton Luiz Pereira). Assim, de rigor, a denegação da segurança. Diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 295, IV, ante a verificação da DECADÊNCIA do direito ao ajuizamento do presente mandamus e DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do E. STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. EXP.3086

0002189-55.2011.403.6107 - ANA BEATRIZ MEDEIROS PEREIRA(SP082580 - ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES) X REITOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR-COC(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante aduziu que era aluna das faculdades COC e cursava pedagogia, com previsão de término para o dia 17/06/2011. Sustentou que foi aprovada em concurso público, cuja posse improrrogável deveria se dar no dia 10/06/2011, mas a autoridade impetrada se recusou a antecipar a data da última avaliação, mesmo tendo a impetrante cumprido a carga horária mínima e obtido aprovação nas demais disciplinas, impossibilitando a emissão do certificado de conclusão de curso e a posse no cargo público para o qual foi aprovada. Invocou a Lei de Diretrizes e Bases da educação e pediu a concessão da liminar e da segurança para que a prova fosse antecipada e, em caso de aprovação, lhe fosse imediatamente entregue o respectivo certificado de conclusão de curso. Apresentou documentos. A liminar foi deferida. As autoridades impetradas e seus representantes legais foram notificados e interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi concedido parcial efeito suspensivo no tocante à sanção aplicável em caso de não cumprimento da liminar e para condicionar a emissão do certificado ao cumprimento dos demais requisitos curriculares mínimos. As autoridades sustentaram a improcedência. Foi comunicado o cumprimento da liminar e a aprovação da impetrante, com a emissão do certificado de conclusão do curso. O MPF opinou pela extinção do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Acolho a preliminar alegada pelo MPF quanto à superveniência de causa de extinção do processo, sem apreciação do mérito. O objeto da ação restringe-se à análise do direito líquido e certo à antecipação de prova constante de calendário escolar. Ao apreciar a liminar, entendi presente a verossimilhança do direito invocado e o risco de lesão, pois os documentos apresentados pela impetrante comprovavam a aprovação em concurso público da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, para o cargo de Professor do Ensino Básico I, tendo sido nomeada para tomar posse até o dia 10/06/2011, já computado o período de prorrogação, mediante a necessária apresentação do certificado de graduação no curso de pedagogia. Todavia, segundo o cronograma escolar, a impetrante só realizaria a última avaliação do curso de pedagogia junto à Faculdade COC no dia 17/06/2011, quando, se aprovada, estaria apta a obter o referido certificado de conclusão de curso. Porém, as impetradas se recusaram a antecipar as provas, o que, no entender da impetrante, ofenderia direito líquido e certo. Verifiquei que os documentos apresentados comprovavam que a impetrante já possuía a frequência mínima para obtenção do certificado de conclusão de curso, restando, tão somente, a necessidade de aprovação na última avaliação prevista para o dia

17/06/2011. Neste sentido, entendi que a recusa da instituição de ensino em antecipar a data da avaliação não encontraria amparo legal e ofenderia direito líquido e certo da impetrante de exercício profissional para o qual foi devidamente aprovada em concurso público. Em outras palavras, adotei o entendimento de que a Constituição Federal resguarda o direito à educação em sua finalidade essencial, ou seja, o acesso ao exercício de atividade profissional com vistas à dignidade da pessoa humana. Assim, admiti que o artigo 47, 2º, da Lei 9.394/1996 previa a possibilidade de abreviação de cursos de ensino superior para os casos de alunos que apresentassem excepcional desempenho acadêmico. Embora não fosse o caso específico da impetrante, verifiquei que da norma seria possível extrair o princípio de que situações excepcionais, devidamente comprovadas, podem justificar a abreviação do curso em questão, em especial, porque a impetrante se submeteu ao crivo de concurso público em que obteve aprovação, o que demonstraria suas qualidades acadêmicas e, por que não dizer, as qualidades do próprio curso e da instituição de ensino. Assim, há princípios constitucionais que amparavam a pretensão da impetrante no sentido de se antecipar a última avaliação. Todavia, realizada a avaliação e expedido o certificado de conclusão de curso, esta ação perdeu completamente seu objeto, pois se trata de fato consumado, pois a pretensão já foi obtida e não é passível de reversão em caso de improcedência da demanda. Ademais, tendo em vista a natureza mandamental da ação, não subsiste o interesse meramente declaratório, razão pela qual não verifico nesta fase o interesse processual no julgamento do mérito. Ocorre, no caso, ausência do interesse processual, considerado o binômio utilidade/necessidade do provimento, superveniente ao ajuizamento. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. Comunique-se o Relator do agravo de instrumento. EXP. 3086

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2597

ACAO PENAL

**0011335-43.2008.403.6102 (2008.61.02.011335-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006288-88.2008.403.6102 (2008.61.02.006288-6) - JOSE SANDRI(SP272943 - LUIZ CARLOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conclusão à fl. 81. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as decisões proferidas na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 11.05.2011, e nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015619-62.2011.4.03.0000/SP, no qual a Advocacia-Geral da União, por meio de sua Procuradoria-Geral Federal assim se manifestou: os segurados que tenham ações judiciais em curso poderão celebrar termo de acordo para encerramento das respectivas ações, conforme autorização que será concedida aos demais procuradores federais responsáveis pela representação do INSS em juízo, tendo os benefícios revistos e recebendo os atrasados nas mesmas condições e prazos ora estipulados, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a proposta de acordo, inclusive no que respeita aos honorários advocatícios. Com a manifestação do INSS, vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0008746-44.2009.403.6102 (2009.61.02.008746-2) - SERGIO DOMINGUES(SP143305 - JURANDIR ROCHA

RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial. Em síntese, afirmou o autor que, em 05/11/2008, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia, que não reconheceu a natureza especial das atividades exercidas como Encarregado de Caldeiraria, no período de 11/12/1998 a 23/10/2008 (fl. 113). Parte dos períodos pleiteados (01.04.86 a 30.06.90, 02.07.90 a 10.09.93 e 02.05.94 a 10.12.98) foram considerados pela própria autarquia como de natureza especial (fl. 32). Alega que o período de 01/04/1980 a 31/03/1986 não foi incluído na soma geral da contagem do tempo de serviço, em razão de erro de digitação no sistema, cometido pela própria autarquia. Dessa forma, o autor sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais de auxiliar de caldeireiro, encarregado de caldeiraria e caldeireiro, efetivamente esteve exposto ao agente nocivo ruído, de modo que a sua atividade deve ser considerada especial para fins previdenciários, nos termos dos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 11/58. O autor ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, mas o feito foi extinto sem resolução de mérito, em razão do valor da causa ser superior ao limite de alçada do Juizado (fls. 66/69). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 73). Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 79/117. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 118/126, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Alegações finais do autor às fls. 139 e do INSS à fl. 141. É o relatório. DECIDO. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE CALDEIREIRO, ENCARREGADO DE CALDEIRARIA E CALDEIREIRO. CÓDIGO 2.5.3 DO DECRETO N.º 53.831/64. APRESENTAÇÃO DE PPP E LAUDOS TÉCNICOS. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. SÚMULA 32 DA TNU. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto n.º 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto n.º 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/1995 e a expedição do Dec. n.º 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Nesse diapasão, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto n.º 4882/2003. Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Outrossim, como já dito, o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, tratando-se de atividade profissional com exposição a ruído, somente é possível se comprovado o nível desse agente agressor por meio de formulário expedido pela empresa declarando a situação de exposição de forma habitual e permanente (os denominados formulários SB-40 e DSS 8030), acompanhado de laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de auxiliar de caldeireiro, de caldeireiro, e de encarregado de caldeiraria nos seguintes períodos: 01.03.1979 a 31.12.1979, 01.01.1980 a 31.03.1986, e de 11.12.1998 até 05.11.2008 (DER). Assim, cumpre registrar, inicialmente, que a função de encarregado de caldeiraria corresponde à categoria profissional elencada no código 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, o que já se revela suficiente para o reconhecimento da insalubridade em relação à parte dos períodos pleiteados pelo autor. Ademais, ainda que assim não fosse, o autor carrou aos autos o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário - fl. 21/22) e o LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - fl. 23/30), ambos constatando a presença do agente físico ruído de 96,62 dB (A), no local de trabalho do autor, durante todo o período laborado. Nesse diapasão, cumpre sejam rechaçadas as impugnações formuladas pelo INSS na peça de contestação de fls. 118/126. Com efeito, tendo em vista a regularidade da confecção do referido laudo pericial, o qual evidencia dados científicos suficientes ao exame do mérito, assim como, em face da ausência de impugnação por parte do INSS quanto aos tais aspectos técnicos, não há que se negar valor probatório à referida prova documental. Por fim, é válido acentuar que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - LEIS N.º 8.213/1991, 9.032/95, 9.711/1998 - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - DECRETO N.º 611/1992 - INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC N.º 95/2003 - INTELIGÊNCIA DOS DIPLOMAS LEGAIS - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ELETRICIDADE - LAUDO TÉCNICO - PROGRAMA DE PREVENÇÃO A ACIDENTES - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. (...) VII - A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148 e seu 2º, da Instrução Normativa n.º 95, de 07.10.2003, no que tange a

demonstração do exercício de atividade especial, estabelecem que a comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. VIII - A informação de que o empregador fornece Equipamentos de Proteção Individual ou Coletivo não afasta a especialidade da atividade desempenhada pelo autor, vez que, e segundo o art. 158 e da Instrução Normativa em comento, para tanto, no laudo, deveria estar consignado que os referidos equipamentos atenuam, reduzem, neutralizam ou conferem proteção eficaz, o que não se verifica no caso dos autos.(...)(TRF/2ª Região; 6ª Turma, AC 323699/RJ, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, DJU de 14/01/2004, pág. 73). Assim, o PPP apresentado pelo autor constitui elemento probatório a, conjuntamente com os demais documentos acostados aos autos, instruir, à saciedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia, nos termos do CPC: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Portanto, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos seguintes períodos: 01.03.1979 a 31.12.1979, 01.01.1980 a 31.03.1986, e de 11.12.1998 até 05.11.2008 (data de entrada do requerimento). II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.(...) No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor, somados os períodos de insalubridade ora reconhecidos com os demais já averbados administrativamente, conta com 29 anos e 15 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício previdenciário pretendido. III - DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP). Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material. Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS: 01.03.1979 A 31.12.1979, 01.01.1980 A 31.03.1986, E DE 11.12.1998 ATÉ 05.11.2008 (DER). 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial e acrescê-los aos demais já reconhecidos administrativamente pelo INSS, de modo que o autor conte com 29 anos e 15 dias de tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (DER - 05.11.2008); 2.2) conceder em favor do autor SERGIO DOMINGUES (CPF nº 020.377.058-75), nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 05.11.2008), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior; 2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (05.11.2008) e 31.07.2011 (dia anterior à DIP), corrigidas monetariamente (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) e, a partir da citação, acrescidas dos valores relativos à atualização monetária e aos juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, a atualização e os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. 2.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não

apenas pela verossimilhança das alegações da acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria especial, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.08.2011, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 46/145.979.118-2 Nome do segurado: Sergio Domingues Data de nascimento: 24.04.1960 CPF/MF: 020.377.058-75 Nome da mãe: Zenaide Destro Domingues Benefício concedido: Aposentadoria especial. Data do início do benefício (DIB): 05.11.2008 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. R. I.

0003899-62.2010.403.6102 - EDUARDO CARLOS RODRIGUES NOGUEIRA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor em face da sentença de fls. 71/73 que, suprimindo a omissão da sentença embargada, acolheu os embargos anteriormente opostos para julgar improcedente o pedido. DECIDO. Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, nego-lhes provimento, pois não há contradição ou omissão a ser suprida. Com efeito, a fundamentação e o dispositivo da sentença embargada estão em absoluta sintonia, eis que, examinando e decidindo a matéria relativa à isenção prevista no 4º do art. 25 da Lei nº 8.212/91, o ilustre magistrado consignou que tal excludente da incidência tributária fora revogada pela Lei nº 11.718/2008, que entrou em vigor em 23.06.2008. Logo, ainda que se tenha por equivocada a menção à atribuição de efeitos infringentes, tal constatação não tem o condão de configurar incompatibilidade entre o que fora assentado na fundamentação e o resultado da demanda constante da parte dispositiva da sentença embargada, qual seja, a improcedência do pedido. Outrossim, não se vislumbra omissão na sentença embargada, porquanto igualmente restou assinalada, de forma expressa, a eficácia imediata da lei revogadora da isenção. De outra parte, é cediço que o princípio da motivação das decisões judiciais impõe ao magistrado a explicitação dos fundamentos com base nos quais formou a sua convicção, não se lhe exigindo, no entanto, que se manifeste a respeito de todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Ademais, tenho que, na realidade, as alegações da embargante visam modificar o teor da sentença. Destarte, caso entenda o embargante que tal intelecção malfere a regra do art. 195, 6º, da CF/88, deve manejar o instrumento recursal adequado, não o sendo os embargos de declaração, cuja aptidão processual se restringe a sanar a eventual existência de omissão, contradição e/ou obscuridade da decisão judicial. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora. P. R. I.

0004237-36.2010.403.6102 - ORIPES BARRADO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre a preliminares deduzidas na contestação e sobre petição e documentos de fls. 75/78.

0010302-47.2010.403.6102 - LUCIA HELENA DE CARVALHO FRANCO(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Fls. 230/231 e 232: Controvertem as partes sobre a legalidade dos contratos de crédito entre si celebrados. A Autora apresentou, com a inicial, cálculo do montante que entende devido, efetuado com base em ajustes contratuais que pretende sejam acatados pelo Juízo, especialmente a redução da taxa de juros. Evidente, pois, que é imprescindível para a prova pericial ora pleiteada, decisão judicial acerca das questões controvertidas. Portanto, o momento adequado para sua realização é o da execução da sentença, onde se apurará, inclusive, o montante a ser repetido, em sendo o caso. Fica, assim, indeferida a prova pericial neste momento processual. De outro lado, tendo em vista que há pedido de dano moral, e requerimento para prova oral em relação a este, defiro-a. Designo audiência para conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de setembro de 2011, às 14:30 horas. Rol de testemunhas no prazo do artigo 407 do CPC. Intimem-se.

0001052-53.2011.403.6102 - RITA HELENA BURIN(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 52/53: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 55/56: Inicialmente, registro que os extratos visam, neste momento processual, à fixação da competência para o conhecimento do pedido, face ao caráter absoluto desta previsto na lei n. 10259/2001. De outro lado, melhor analisando o feito, verifico que a cautelar de exibição n. 0001020-48.2011.403.6102 foi ajuizada anteriormente à presente ação. E, embora sua finalidade seja apenas a de obter os extratos da conta poupança da autora (n. 1612.5638-5 - fl. 49), entendo que o seu caráter é preparatório e não satisfativo, eis que tais documentos não se exaurem em si, mas, ao contrário, prestam-se a instruir pedido de recomposição do seu saldo (que, afinal, restou deduzido neste feito). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. JUIZ NATURAL. ARTIGO 253 DO CPC. AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Assiste razão ao Juízo suscitante, mediante o disposto no artigo 253 do CPC. 2. Quanto à ação cautelar de exibição, assevera-se que esta é admitida apenas na modalidade preparatória, uma vez que, como não tem o condão de exaurir um objetivo em si mesma, dirige-se à obtenção de elementos de fato destinados à instrução de futuro

processo, aplicando-se no que couber quanto ao procedimento, àquele mesmo reservado à exibição incidental (arts. 355 a 363 e arts. 381 e 382, do CPC), conforme o art. 845 do CPC. Diante do exposto, devido à própria natureza preparatória da cautelar, é forçoso que se reconheça a prevenção do juízo onde tramitou a ação cautelar de exibição de documentos.. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 8ª Vara Federal/RJ. CC n. 200902010117233, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF 2, 8ª Turma Especializada, DJU 25/11/2009, Página 56. (in <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada>) . Assim, uma vez que a Autora distribuiu feito anterior ao Juízo da 5ª Vara Federal local com o fim de obter os extratos da conta poupança que é objeto do presente feito e, ainda, em homenagem ao princípio do Juiz Natural, determino a redistribuição deste àquele Juízo, por dependência ao processo n. 0001020-48.2011.403.6102. Intime-se e cumpra-se com prioridade, tendo em vista a data de distribuição e a ausência de citação até a presente.

0002927-58.2011.403.6102 - JOAO PAULO SILVERIO NORONHA(SP270622 - CESAR EDUARDO LEVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 04), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003338-04.2011.403.6102 - FLAVIO MARCELINO DE OLIVEIRA(SP110127 - SERGIO POLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 15 declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

CARTA DE ORDEM

0004130-55.2011.403.6102 - DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3ª SECAO DO TRF DA 3ª REGIAO X MARGARIDA CORTEZ DA SILVA(SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

1. Tendo em vista que a finalidade da perícia médica requisitada é aferir se a Autora permaneceu incapaz para o trabalho após a realização do laudo médico pericial na ação originária (fls. 04v/05, correspondente à manifestação de fls. 144v/145 da ação rescisória), solicite-se à Subsecretaria da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região, por meio eletrônico, o envio de cópia deste, para instrução da Carta de Ordem. 2. Para o cumprimento da presente, nomeie perito(a) judicial o(a) Dr(a). KAZUMI HIROTA KAZAVA, CRM nº 37.254, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. O(a) Perito(a) deverá responder à indagação supramencionada. 3. Sobrevindo o laudo, encaminhem-se os autos ao DD. Desembargador Federal Relator da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região, dando-se baixa na distribuição.-----
-----NOS TERMOS DO ITEM 1, SUPRA, ficam os interessados cientificados que a perícia será realizada em data de 13/09/2011, às 8h00, com a perita nomeada (item 2 supra), no fórum da Justiça Estadual, sito na Rua Alice Alem Saadi, n. 1010 e que a Autora deverá comparecer portando a carteira de trabalho e o RG, por ocasião da perícia.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004233-62.2011.403.6102 - FRANCIELI BURATO MOREIRA X CLEITON BURATO MOREIRA X LEOPOLDO BURATO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X NAO CONSTA

Trata-se de opção de nacionalidade interposta por Francieli Burato Moreira e Cleiton Burato Moreira (menor representado por seu pai, Leopoldo Burato), visando, em síntese, fazer sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/38). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 40/42, opinando pelo deferimento do pedido em relação a Francieli e pelo indeferimento em relação a Cleiton, em razão de sua menoridade. É o relatório. Decido. Os requerentes comprovaram ser filhos de pais brasileiros (fls. 14, verso, 15, 18/19, 22/23, 25, 31/33 e 36) e que residem no Brasil (fls. 14, 26 e 38). Porém, o requerente Cleiton Burato Moreira não preenche o requisito etário para optar pela nacionalidade brasileira. Pelo exposto, julgo o pedido: a) procedente para a requerente Francieli Burato Moreira, com fundamento no art. 12, I, c, da Constituição Federal, e b) improcedente para o requerente Cleiton Burato Moreira, em razão de não preencher o requisito etário previsto no art. 12, I, c, da Constituição Federal. Dê-se ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, deverá esta sentença ser transcrita no registro civil competente (para a requerente Francieli Burato Moreira). Oportunamente, expeça-se ofício. Sem ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 2232

CARTA PRECATORIA

0004599-04.2011.403.6102 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO DINIZ JUNQUEIRA X JOSE EDUARDO DINIZ JUNQUEIRA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO)

Cumpra-se o ato deprecado. Designo o dia 28 de setembro de 2011, às 14:30 horas, para interrogatório dos réus José Eduardo Diniz Junqueira e Ronaldo Diniz Junqueira. Comunique-se o Juízo deprecante. Int. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0011257-25.2003.403.6102 (2003.61.02.011257-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG056885 - SANDRA DE FATIMA QUINTO REZENDE DE SA E SP111751 - ROBERTO MEIRA E MG073797 - DANIELA SOARES ABRANTES BONTEMPO E SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL)

Fls. 1.036/1.037: indefiro a expedição de ofício à Receita Federal com a finalidade de verificar se os débitos fiscais estão ou não parcelados, uma vez que a defesa nada demonstrou nesse sentido, limitando-se a juntar cópia da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2, de 03.02.2011.

0001354-87.2008.403.6102 (2008.61.02.001354-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NATANAEL CORREA DOS SANTOS X SIMONE DUTRA CABRERA X ROSELY FATIMA NOSSA X SUSANA BARROS FERES(SP103463 - ADEMAR PEREIRA E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Fls. 280/281: defiro a reabertura do prazo para apresentação de resposta à acusação

0002358-57.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUCAS DE HOLANDA E SILVA(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR)

Fl. 69: anote-se. Observe-se. Fls. 70/71: defiro, redesigno para o dia 05 de setembro de 2011, às 14:30 horas, a audiência de instrução e julgamento designada a fl. 68. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1736

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030249-42.2001.403.0399 (2001.03.99.030249-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006128-25.2007.403.6126 (2007.61.26.006128-8)) FRIGORIFICO CLEMENTE LTDA - MASSA FALIDA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA CLEMENTE X MARCIA CLEMENTE MINUTTI(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargo de devedor oposto pela MASSA FALIDA de FRIGORIFICO CLEMENTE LTDA, MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA CLEMENTE e MARCIA CLEMENTE MINUTTI, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, nulidade na penhora sobre o imóvel; impossibilidade de utilização da Taxa SELIC como juros de mora; multa imposta em caráter confiscatório; e limitação da multa a 2% do valor da prestação, em conformidade com a Lei 9.298/96. Com a inicial vieram documentos. O feito ficou suspenso para regularização da penhora nos autos principais. Devidamente citada, a embargada pleiteou a improcedência da ação (fls. 93/104). Intimado, o embargante apresentou réplica (fls. 106/112), requerendo produção de novas provas. A embargada requereu o julgamento antecipado do feito. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do código de Processo Civil. No tocante à alegada nulidade da penhora sobre o imóvel, tenho que ocorreu a perda superveniente do objeto, uma vez que a penhora sobre o imóvel foi levantada pelo Juízo (fl. 91 da execução fiscal). Na mesma ocasião foi determinada a substituição da penhora, por penhora nos rostos dos autos da Falência, o que se efetivou, conforme auto de penhora de fls. 90/91. Assim, falta interesse de agir no tocante à alegada nulidade da penhora. Taxa Selic Questiona a parte embargante acerca da validade atinente à utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, na cobrança dos créditos tributários. A taxa Selic foi instituída pelo Banco Central do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com vistas a premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Em não havendo nenhum óbice, e em

obediência ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa SELIC no caso de inadimplência do contribuinte. O texto do artigo 84 da Lei Federal 8.981/95, assim dispõe: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1.995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de :I-juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; Por sua vez, o art. 13 da Lei n.º 9.065 determinou que: A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1.994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1.994, e pelo 90 da Lei 8.981, de 1.995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, de 1.995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Taxa SELIC é aplicável à matéria tributária, não havendo qualquer ilegalidade a respeito. Confira-se, nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DÉBITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL. ENCARGOS FINANCEIROS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: a) não houve a alegada violação do art. 535 do CPC; b) a verificação dos requisitos formais da CDA enseja reexame fático-probatório; c) falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados; d) cabimento da aplicação da taxa Selic na correção dos débitos tributários; e) devem ser incluídos os encargos financeiros decorrentes das vendas a prazo na base de cálculo do ICMS. 2. Não viola o art. 535 do CPC o decisório que, a despeito de adotar tese oposta à pretendida pela parte, encontra-se claro e suficientemente fundamentado, guardando coerência entre sua fundamentação e conclusão. 3. A verificação dos requisitos de validade da CDA relativos aos aspectos da comprovação da liquidez e certeza do título que embasa o executivo fiscal enseja o reexame de matéria de ordem fático-probatória, o que é vedado nesta Instância Superior em face do óbice sumular n. 7/STJ. 4. Se o acórdão recorrido não enfrentou a matéria dos artigos 130, 165, 420, parágrafo único, 458 e 459, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 282 do STF. 5. Consoante orientação traçada pela jurisprudência desta Corte, reputa-se legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que haja lei local autorizando sua incidência. 6. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que em se tratando de acréscimos no preço de produtos decorrentes de venda a prazo, tais valores devem integrar a base de cálculo do ICMS. Precedentes: EREsp n. 421.781/SP, DJ de 12.02.07; AgRg no REsp n. 853.840/PR, DJ de 07.11.06; REsp n. 613.396/MG, DJ de 03.04.06; AgRg no REsp n. 625.001/RS, DJ de 20.02.06; EREsp n. 234.500/SP, DJ de 05.12.2005; EREsp n. 550.382/SP, DJ de 01.08.05. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, Processo: 200701036320, DJ 24/04/2008, p. 1, Ministro-relator José Delgado) - destaquei Redução da multa em conformidade com a Lei n. 9.298/96 O embargante pugna pela aplicação da Lei n. 9.298/96, a qual alterou a redação do 1º do art. 52 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para determinar que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. Tal dispositivo legal é aplicável às relações de consumo e não na seara tributária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CDA. REQUISITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. O STJ tem entendido que as questões relativas à verificação dos requisitos formais da CDA, necessidade ou não da produção de prova pericial em sede de execução fiscal e revisão dos honorários advocatícios demandam o revolvimento dos elementos fático-probatórios do caso concreto, providência expressamente vedada por meio de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. (REsp 673.374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.6.2007). 3. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 200602645052, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJE 22/08/2008, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Multa com efeito de confisco Quanto à vedação ao confisco, o artigo 150, IV, da Constituição Federal restringe a utilização de tributo com efeito de confisco, nada dizendo acerca das multas. Nossos tribunais, em especial o Supremo Tribunal Federal, vêm aplicando o princípio da vedação do confisco também às multas, quando estas, de modo patente e ostensivo, se mostram como instrumento invasão exagerada no patrimônio do contribuinte. Neste sentido o excerto retirado da ADIn 1.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-6-98, DJ de 24-11-06, disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, a Constituição e o Supremo: É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a

prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. No caso em tela, considerando o período da dívida (11/1995 a 04/1996), incidiu o artigo 35 da Lei n. 8.212/91, o qual previa, em sua redação original, multa moratória de até 60% do valor da dívida. Art. 35. A falta de cumprimento dos prazos de que trata o art. 30, exceto quanto ao disposto na alínea c do seu inciso I, acarreta multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento: (Revogado pela Lei n.º 8.218, de 1991). I - 10% (dez por cento) sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito; II - 20% (vinte por cento) sobre os valores pagos dentro de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito; III - 30% (trinta por cento) sobre todos os valores pagos através de parcelamento, observado o disposto no art. 38; IV - 60% (sessenta por cento) sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para parcelamento. Parágrafo único. É facultada a realização de depósito, à disposição da Seguridade Social, sujeito aos mesmos percentuais dos incisos I e II acima, conforme o caso, para apresentação de defesa. Portanto, não há, pois, confisco em tal multa, pois, ela se torna mais elevada quanto mais recalcitrante o contribuinte no pagamento do principal. A redação do artigo 35 da Lei n. 8.212/91 foi revogada pela Lei n. 8.218/91 e, posteriormente, restabelecida e alterada pela Lei n. 9.528/97, fixando multa moratória de até 50% do valor da dívida, com acréscimo do 1º. Art. 35 Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento: a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; b) sete por cento, no mês seguinte; c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento: a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação; c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento; c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos. 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar. 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o 1º deste artigo. (destaquei) Posteriormente, a Lei n. 9.876/99 alterou a redação do art. 35 da Lei n. 8.212/91, fixando multa moratória de até 100% do valor do débito: Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (NR) I - a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (NR) b) quatorze por cento, no mês seguinte; (NR) c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (NR) II - a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (NR) b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (NR) c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (NR) d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (NR) III - a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (NR) b) setenta por cento, se houve parcelamento; (NR) c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (NR) d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (NR) Por fim, a Medida Provisória n. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, alterou a redação do artigo 35 da Lei n. 8.212/91, tendo sido incluído, ainda, o artigo 35-A à referida lei. Os artigos passaram a dispor: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Por seu turno, os artigos 44 e 61 (este último com a redação dada pela MP 351/2007, convertida na Lei n. 11.488/2007), da Lei n. 9.430/96, preveem: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de

declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1o deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I - prestar esclarecimentos; II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. 3o Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6o da Lei n° 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991. 4o As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal. 5o Aplica-se também a multa de que trata o inciso I do caput sobre: I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte, pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituído em razão da constatação de infração à legislação tributária; e II - o valor das deduções e compensações indevidas informadas na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física. Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (destaquei) Nos termos do artigo, 106, II, c, do Código Tributário Nacional, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. O Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional nas execuções ainda não definitivamente julgadas, como exemplificam os acórdãos que seguem: EXECUÇÃO FISCAL - MULTA PUNITIVA - ARTIGO 92, DA LEI N. 8.212/91 - MESMA REDAÇÃO ATUAL - INEXISTÊNCIA DE LEI MAIS BENÉFICA. 1. Foi aplicada ao agravante a multa do art. 92, da Lei n. 8.212/91 - multa punitiva -, que permanece com a redação original até hoje, não existindo lei nova mais benéfica a aplicar neste caso. 2. A multa moratória, conquanto seja sanção imposta ao inadimplente, não se confunde com a multa punitiva. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, do artigo 106 do CTN, aplica-se a multas de natureza moratória. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AARESP 200500237051, Ministro Relator Humberto Martins, 2ª T. DJE 21/10/2009, disponível em <http://colombo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C). 1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF. 2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual n.º 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RESP 200401524365, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJE 03/03/2008, disponível em <http://colombo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) No entanto, no caso dos autos, as alterações posteriores não se aplicam. A uma, porque os débitos são anteriores a 1º de janeiro de 1997, a duas, porque as alterações fixaram multa maiores que incidiram no débito executado. Irregularidade formal da CDAO débito regularmente inscrito goza, de acordo com o art. 3º da Lei 6.830/80, de presunção de liquidez e certeza. Na obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, ao comentar o art. 3º da Lei 6.830/80, no item 3.1, os autores prelecionam: A certeza a que se refere o art. 3º da LEF diz respeito à inexistência de dúvida razoável quanto à legalidade do ato ou fato que deu origem à obrigação posta na CDA, que é título executivo extrajudicial, segunda a definição do art. 585, VI, do CPC. A liquidez diz respeito ao montante exigido, que deve ser claro e definido, podendo o juiz a quem for apresentada a petição inicial de cobrança determinar a substituição do título. Nos termos do art. 204 do CTN, a dívida regularmente inscrita tem valor de prova pré-constituída. Trata-se de uma presunção relativa (juris tantum), que pode ser afastada por prova inequívoca em sentido contrário. O Embargante tem o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. A prova em contrário, no entanto, deve ser substancialmente relevante, já que o exequente não precisa provar seu direito ao crédito, incumbindo ao executado desconstituir o título executivo. Neste sentido a jurisprudência extraída da fl. 109, do livro supracitado, da lavra do Min. Sebastião Reis, do extinto TFR, Apelação Cível 114.803-SC: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provas, a pretensão resistida será desmerecida e, como

prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo. ...Não bastam, portanto, meras alegações desprovidas de provas e fundamentos jurídicos. A origem do débito e sua fundamentação legal estão regularmente descritos na CDA, quais sejam multa por infração ao art. 157, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. A CDA é revestida de todos os requisitos legais exigíveis, inclusive a discriminação do valor original do débito, do termo inicial e da forma de cálculo dos encargos exigidos, providência regularmente atendida com a menção dos diplomas legais aplicados na espécie. Goza, também, de presunção de liquidez e certeza. Além disso, basta a menção aos dispositivos legais. Portanto, as alegações infundadas da Embargante não foram capazes de afastar a presunção de liquidez e certeza das CDAs. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ. LEGITIMIDADE DA CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETARIA. MULTA MORATORIA E JUROS DE MORA. 1. REGULARMENTE INSCRITA, GOZA A DIVIDA ATIVA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ, SOMENTE ILIDIDA MEDIANTE PROVA INEQUIVOCA EM SENTIDO CONTRARIO A CARGO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. 2. É LEGITIMA A COBRANÇA CUMULATIVA DE CORREÇÃO MONETARIA, MULTA MORATORIA E JUROS DE MORA, EM FACE DA NATUREZA JURIDICA DISTINTA DESSES ENCARGOS. 3. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF 3a Região. AC n° 03020262/97-SP. Rel. Juiz Manoel Alvares. DJ, 30.9.97, p. 79.960) Em suma, o débito encontra-se regularmente inscrito, não havendo fundamentação jurídica ou prova em contrário capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

0005671-27.2006.403.6126 (2006.61.26.005671-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-45.2004.403.6126 (2004.61.26.005448-9)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)
Intime-se o perito para comparecer em secretaria e retirar os autos para a realização da perícia contábil. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005448-45.2004.403.6126 (2004.61.26.005448-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)
Prossiga-se pelos autos do Embargos à Execução Fiscal. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2808

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004341-87.2009.403.6126 (2009.61.26.004341-6) - WANDERLEY ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP209361 - RENATA LIBERATO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls.284/285: Anote-se no sistema processual. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor providencie a certidão de objeto e pé extraída do processo falimentar nº 583.00.2001.020565-5, em trâmite na 14ª Vara Cível Central de São Paulo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. I.

IMISSAO NA POSSE

0003551-74.2007.403.6126 (2007.61.26.003551-4) - OSCAR FUSCONI X ORETTA CALZA FUSCONI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X ANA MARIA DA LUZ SANTANA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência às partes acerca do ofício da Delegacia da Polícia Federal (fls. 578/584). Outrossim, determino o sobrestamento dos presentes autos, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam encaminhadas a este Juízo as informações determinadas no ofício 082/11 - MS, conforme solicitado pelo Ilmo Sr. Delegado de Polícia Federal. P. e int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001779-86.2001.403.6126 (2001.61.26.001779-0) - JOSE GENARI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)
Fls.599/600: Dê-se ciência ao autor.Tendo em vista a expressa aquiescência do INSS ao cálculo apresentado pelo autor, certifique a Secretaria e decurso do prazo para oferecimento de recurso, haja vista a ocorrência da preclusão lógica. Após, expeça-se Precatório Complementar no valor indicado às fls. 585/589. Publique-se e Intime-se.

0001937-44.2001.403.6126 (2001.61.26.001937-3) - MARCO AURELIO GUIMARAES(SP114967 - RUTE REBELLO E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos dos embargos à execução em apenso, venham os autos conclusos para extinção da execução

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002968-02.2001.403.6126 (2001.61.26.002968-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001937-44.2001.403.6126 (2001.61.26.001937-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELY SIGNORELLI) X MARCO AURELIO GUIMARAES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000014-65.2010.403.6126 (2010.61.26.000014-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO FLAVIO BARBOSA
Tendo em vista o aprefeiçoamento da citação por hora certa do requerido, Sérgio Flávio Barbosa, intime-se a caixa Econômica Federal a retirar os autos independentemente de traslado. P. e Int.

0002388-54.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X ROBERTO FERNANDES X MARIA APARECIDA CABRERA ALAMINO
Defiro a vista fora do cartório à Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender cabível, pelo prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002464-78.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA X MEIRE IVONE DA SILVA
Fls. 163/178: Preliminarmente, defiro o quanto requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, utilizando-se o sistema BACENJUD e WEBSERVICE da Receita Federal para a localização do atual endereço dos requeridos (LUIZ CARLOS DA SILVA, C.P.F. 065.599.818-78 E MEIRE IVONE DA SILVA, C.P.F. 124.287.938-29).Com as respostas das diligências efetuadas, dê-se vista ao REQUERENTE.P. e intime-se.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004969-18.2005.403.6126 (2005.61.26.004969-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TEREZINHA MARTA DA SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X TEREZINHA MARTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal complementou em R\$ 28,02 (vinte e oito reais e dois centavos) o depósito efetuado inicialmente a fls. 211, conforme determinação contida na decisão de fls. 226/228, determino a expedição de alvará de levantamento em nome da patrona da Ré, nos termos requeridos as fls. 233/234. Cumpra-se. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3770

EMBARGOS A EXECUCAO

0003569-56.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003394-96.2010.403.6126)

PALACE AUTOMOVEIS DE SANTO ANDRE LTDA X EDIVALDO DE SOUZA REGO X IVANILDE APARECITA SITTA REGO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 30/41. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003859-71.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002552-82.2011.403.6126) AUTO PECAS CAIPIRA LTDA ME X ERICA RODRIGUES MELATTI DE OLIVEIRA X ELANUSA RODRIGUES MELATTI(SP189866 - MARIA APARECIDA RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo os presentes embargos à execução. Vista à parte contrária para impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004329-44.2007.403.6126 (2007.61.26.004329-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-53.2004.403.6126 (2004.61.26.002919-7)) PANAPHONE TELECOMUNICACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, dispensando-se os autos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004968-33.2005.403.6126 (2005.61.26.004968-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ALCIDES ANTONIO DE SOUZA Defiro o pedido de dilação de prazo requerida pelo exequente as folhas 117. Aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se.

0003786-07.2008.403.6126 (2008.61.26.003786-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOCEMAR MONTEIRO ALBUQUERQUE

Ciência ao exequente da carta precatória devolvida. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0002196-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENEDICTO DESIDERIO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face do executado, na qual pretende a cobrança da dívida instituída no contrato de Empréstimo Consignação caixa - n.

212900110000271209. Determinada a retificação da petição inicial, às fls. 28, na qual a autora deveria subscrever sua petição inicial. A parte autora requereu dilação de prazo para regularização da petição inicial, sendo tal providência deferida por este Juízo. Este é o relatório do essencial. Decido. Em que pese ter sido deferido a dilação de prazo requerida pela autora para regularização da inicial, esta deixou de proceder a efetiva emenda da petição inicial, quedando-se inerte sua petição inicial. Assim, como a parte autora não sanou o defeito de sua petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que ela deve ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001029-06.2009.403.6126 (2009.61.26.001029-0) - VALDIR DE OLIVEIRA SILVA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta Vara, ciência ao impetrante do ofício da Caixa Econômica Federal juntado aos autos as folhas 122. Requeira o mesmo o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002067-53.2009.403.6126 (2009.61.26.002067-2) - VALDIR MORENO NABARRO X MARIO JAIR GANDELINI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Expeça-se ofício à Previ-GM nos termos do requerido pelo impetrante as folhas 301. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, observando-se os percentuais informados pelo contador judicial as folhas 284. Intimem-se.

0001210-36.2011.403.6126 - CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS LEAL(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO E SP305459 - LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0001221-65.2011.403.6126 - CELIA RODRIGUES DELGADO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001822-71.2011.403.6126 - HELIO JOAQUIM DE AQUINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração, que foi interposto pelo impetrante objetivando a complementação da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu em parte a segurança pleiteada. Alega que o provimento judicial apresenta contradição no tocante ao computo do tempo de serviço pleiteado com aqueles reconhecidos administrativamente. Fundamento e Decido. De início, aponto que nos cálculos apresentados pelo Embargante sobre o tempo de serviço constata-se a sobreposição dos períodos exercidos concomitantemente entre 27.02.1980 a 24.04.1982 e 29.03.1982 a 30.06.1982, os quais apenas possuem o condão de majorar o montante da contribuição mensal em nada afetando o tempo de serviço realizado, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, a presente ação mandamental tem por objetivo a revisão do ato administrativo realizado a tempo e modo pretérito e não pode considerar, no caso em tela, as contribuições vertidas em período posterior ao encerramento do procedimento administrativo, assim, é incabível o cômputo até a data da publicação da sentença, uma vez que refoge ao pleito demandado na exordial. Entretanto, denota-se da fundamentação recursal, que o embargante ataca a justiça da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Não há qualquer contradição entre os fundamentos e o dispositivo para autorizar a interposição dos presentes embargos declaratórios. Se o embargante entende que há erro decorrente da má interpretação do direito vindicado, está-se diante do chamado error in iudicando, e não do error in procedendo. Ante o exposto, entendo ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001846-02.2011.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva a inclusão dos débitos de INCRA da impetrante do período de novembro de 2001 a outubro de 2008 na anistia fiscal de que trata a Lei n. 11.941/2009, mediante liquidação dos juros e multa com a utilização de prejuízo fiscal, e do principal dos referidos débitos, com o depósito judicial realizado nos autos da ação n. 2001.61.00.028392-1 em curso na 7ª. Vara da Seção Judiciária de São Paulo. As informações foram prestadas às fls. 348/361. A medida liminar foi indeferida às fls. 363 cuja decisão foi alvo de recurso de agravo de instrumento com efeito suspensivo negado (fls. 397/398). O MPF manifestou-se às fls. 404/409. Fundamento e Decido. Com efeito, não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante ao pretender liquidar parte do débito mediante a anistia de que trata a lei em comento, com prejuízo fiscal, e a outra parte com o depósito judicial. Isso porque o artigo 10 da Lei n. 11.941/2009, somente autorizou o levantamento de eventual saldo remanescente em favor do contribuinte, após a conversão integral dos valores em renda da União, não havendo autorização legal para adotar-se um sistema híbrido de liquidação, utilizando-se primeiramente o valor do débito com prejuízo fiscal, e a outra parte com o depósito judicial. Logo, não cabe ao julgador dar interpretação extensiva em ramo do direito que impera o princípio da estrita legalidade tributária. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária. Comunique-se, via correio eletrônico com cópia desta sentença, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nos autos do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se e registre-se.

0003850-12.2011.403.6126 - PAULO HENRIQUE BERNARDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança na qual se postula a revisão da decisão proferida em processo administrativo que se pleiteia a concessão de aposentadoria especial, no qual requer seja considerado especial o período de trabalho realizado na Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, negado em sede administrativa. Sustenta no fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Por ocasião da verificação de possíveis relações de prevenção, foi requisitada cópia da petição inicial do processo n. 2009.6183.003633-0 que tramitou perante a 4ª. Vara Previdenciária de São Paulo. Vieram os autos para apreciação do pedido de liminar. É a síntese do processado. Decido. Ao proceder o cotejo das peças remetidas, verifico a ocorrência de identidade de partes, de causa de pedir e pedido, com os autos n. 2009.6183.003633-0 que tramitou perante a 4ª. Vara Previdenciária de São Paulo, na qual pede a concessão de aposentadoria especial em razão do reconhecimento da especialidade do trabalho realizado em condições insalubres na Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Nos mencionados autos, houve prolação de sentença

que julgo parcialmente procedente o pedido deduzido e, também, procedeu a concessão parcial da tutela pretendida, cuja sentença foi alvo de apelação sendo remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para processar e julgar o recurso, em 30.05.2011. Logo, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência de litispendência entre as ações. De fato, o autor ao propor a mesma demanda, com advogados diferentes, o faz com a apresentação de idêntica ação versando sobre o mesmo pedido contra o mesmo réu, pois constato a identidade da pessoa jurídica de direito público, em ambas demandas apesar de terem sido ajuizadas em ações de ritos diversos. A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Aos fatos narrados dá-se o nome de causa remota e à sua qualificação jurídica, causa próxima. Muito embora, o mesmo fato jurídico pode ensejar diversas consequências, até dispositivos jurídicos distintos. No caso dos autos, não há fato novo nem nova abordagem na fundamentação para perseguir o mesmo objetivo. Portanto, ao impugná-los, o autor não pode propor distintas ações para argüir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico. Por isso, a presente ação não pode prosseguir, posto ser defeso ao autor propor distintas ações para argüir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico. Nesse sentido, ensina a jurisprudência: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9001000789 Processo: 9001000789 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/9/1998 Documento: TRF100069579 Fonte DJ DATA: 19/11/1998 PAGINA: 147 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão Por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Selene Maria de Almeida, convocada segundo a Resolução nº 05 de 16/06/1998 - TRF - 1ª Região. Descrição JUÍZA CONVOCADA PELO GABINETE DO JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO. Ementa PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR LITISPENDÊNCIA. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO. CPC, ART. 282, III.1. Na inicial deverão ser indicados o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III). Trata-se de requisito respeitante ao mérito da causa. 2. Não é cabível o ajuizamento de duas ações sobre o mesmo fato se esqueceu-se na primeira demanda de errolar um dos fundamentos jurídicos do pedido. 3. Apelação improvida. Data Publicação 19/11/1998 Portanto, os presentes autos não devem prosperar, eis que verificada a ocorrência de litispendência desta ação em relação aos autos da ação ordinária n. n. 2009.6183.003633-0 que tramitou perante a 4ª. Vara Previdenciária de São Paulo, não existindo amparo legal para sustentar a pretensão deduzida pela parte autora. Compete ao juiz, na direção do processo, reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça, dessa forma, é imperioso ressaltar que o autor já tinha conhecimento de que demanda idêntica, àquela que apresenta, já havia sido proposta e, devidamente, analisada perante o Poder Judiciário. Então, o autor agiu de modo deliberado e temerário ao repropor novamente a mesma ação, cômico que a ação anterior não teve o desfecho pleiteado. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004347-26.2011.403.6126 - SUPERMERCADOS SOLAR LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por SUPERMERCADO SOLAR LTDA em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, por meio do qual pleiteia a suspensão da cobrança de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras. Em sede de liminar, pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições incidentes sobre as verbas acima referidas. Relatei. Passo a decidir. O artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reza que: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - Omissis; II - Omissis; III- que se suspensa o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. No caso dos autos, entendo que não existe qualquer risco de ineficácia da medida pleiteada pela impetrante, caso ela somente venha a ser outorgada como provimento final por ocasião da sentença. É que vindo a autora a sagrar-se vencedora ao final da demanda, poderá receber a restituição integral de todos os valores recolhidos a título dos tributos que considera indevidos, o que demonstra que o provimento final poderá ser concedido de forma útil, tornando desnecessária a medida liminar pleiteada pela impetrante, especialmente quando se leva em consideração a celeridade do rito que é próprio do mandado de segurança. Assim, não havendo risco de perecimento iminente do direito invocado na inicial, merece ser homenageado o princípio do contraditório, oportunizando-se à Autoridade Impetrada a possibilidade de ofertar a sua versão a respeito dos fatos e fundamentos jurídicos invocados na inicial. Posto isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da União nas causas relacionadas a tributos, sendo esta a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora encontra-se vinculada para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após isso, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0004566-39.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO PALHARDO SCHAST (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público

Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004574-16.2011.403.6126 - ASSOCIACAO METODISTA DE ACAO SOCIAL - AMAS(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL-SP

Notifique-se a autoridade coatora requisitando as informações, após apreciarei o pedido liminar.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204823-50.1991.403.6104 (91.0204823-0) - DIONISIO GUERRA VIEIRA PEREIRA(SP099995 - MARCELO DIVISATI OTAVIANI BERNIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente no Banco do Brasil, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ. Int.

0204116-48.1992.403.6104 (92.0204116-4) - ANTONIO JOSE DA PIEDADE JUNIOR X JOAO CARLOS MENDONCA X LAURO DE SOUZA X LOURENCO DOS SANTOS MONTE X NILTON DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 482: concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis. Int.

0208764-95.1997.403.6104 (97.0208764-3) - ANTONIO BARTOLOTO JUNIOR(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 503: concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis. Int.

0006794-68.2002.403.6104 (2002.61.04.006794-2) - RAMON PINTOS PEREIRA(SP169786 - LUCIANA DJRJRJAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. UGO MARIA SUPINO)

Fls. 223: Concedo a CEF o prazo requerido. Int.

0010471-96.2008.403.6104 (2008.61.04.010471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSUELO CARNEIRO RAMOS - ME(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)
À vista dos fatos narrados na petição inicial, não há de se cogitar em ausência de documentos essenciais à propositura da ação, argüida pelo réu em preliminar.De igual modo, à teor do disposto no artigo 219, 1º do Código de Processo Civil, afastado a preliminar de prescrição.Com relação as provas requeridas pelo réu, considerados os pontos controvertidos nestes autos, a realização de audiência para depoimento da autora em nada contribuirá para o deslinde da lide, razão pela qual indefiro.De outra parte, as questões deduzidas na contestação não prescindem de realização de perícia contábil, cuja pretensão indefiro. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0010056-79.2009.403.6104 (2009.61.04.010056-3) - J SANCHO COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP267587 - ACASSIA JAIRA SERRANO LINHARES E SP271101 - ALETHEA PALIOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP267587 - ACASSIA JAIRA SERRANO LINHARES)

Fls. 235/236: concedo ao autor o prazo requerido. Int.

0002504-92.2011.403.6104 - LUCRECIA MIRANDA DE SOUZA(SP289417 - TALITA AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

À vista dos documentos acostados aos autos, indefiro a realização de prova testestemunhal, pois não contribuirá para o deslinde da lide.Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208823-83.1997.403.6104 (97.0208823-2) - ANTONIO AUGUSTO SANTOS SALA X LUCIMARA TOSTE DE

OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO ROBERTO TAVARES X REGINA HELENA DOS SANTOS X RUTE ALONSO MUGLIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X ANTONIO AUGUSTO SANTOS SALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIMARA TOSTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTE ALONSO MUGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial às fls. 502/507 no prazo de improrrogável de 20 (vinte) dias; sendo os 10 (dez) primeiros dias para o exequente e os 10 (dez) dias restantes para o INSS.Sem prejuízo, apresente o INSS as fichas financeiras dos autores Rute Alonso Muglia e Lucimara Toste de Oliveira, solicitadas pelo Contador. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206091-66.1996.403.6104 (96.0206091-3) - JOSE VIEIRA DA SILVA(Proc. ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X JOSE VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 269: concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis. Int.

0206585-91.1997.403.6104 (97.0206585-2) - CLARINDO MONTEIRO FILHO X CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA X CLAUDIO TARRACO X CLEOMENES ANTUNES X CREIBE GONCALVES RODRIGUES X DANIEL DIAS DA SILVA X DELAMAR ALVES MOREIRA X DELIZONE TEIXEIRA DOS SANTOS X DIRCEU FERNANDES X DIONISIO MARQUES AMORIM(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CLARINDO MONTEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO TARRACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEOMENES ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREIBE GONCALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELAMAR ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELIZONE TEIXEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIONISIO MARQUES AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 484: concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis. Int.

0001736-50.2003.403.6104 (2003.61.04.001736-0) - FLEMING BRUNO AMADO GONZALEZ(SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FLEMING BRUNO AMADO GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 332: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis. Int.

0005645-03.2003.403.6104 (2003.61.04.005645-6) - ALBERTO DOS SANTOS X AURINDO VALENTE PIMENTEL X GIVALDO VIEIRA DE ALMEIDA X JOAO LOPES DA SILVA FILHO X LUIZ ANDRE AVELINO X PAULO ARAUJO X PEDRO MAURICIO ALVES FILHO X RUY CASTRO TAROUCO X SANTO RODRIGUES DE SOUZA X SERGIO GOMES(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURINDO VALENTE PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIVALDO VIEIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LOPES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANDRE AVELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MAURICIO ALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUY CASTRO TAROUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 306: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis. Int.

0003726-42.2004.403.6104 (2004.61.04.003726-0) - JOSE TIMOTEO DE OLIVEIRA X RUBEM MELLO SANTANNA(SP121009 - EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE TIMOTEO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBEM MELLO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 238/239: Nada a deferir, ante o trânsito em julgado da sentença. Cumpra-se o determinado arquivando-se os autos. Int.

0009585-39.2004.403.6104 (2004.61.04.009585-5) - JUVENAL BISPO DOS SANTOS X LUIS GUSTAVO FERREIRA(SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JUVENAL BISPO DOS SANTOS X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS GUSTAVO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 106: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis. Int.

0900253-86.2005.403.6104 (2005.61.04.900253-2) - ALEXANDRE SOCCI(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALEXANDRE SOCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 172: concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis. Int.

0009140-16.2007.403.6104 (2007.61.04.009140-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE SANTOS DE SOUZA

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de seis meses, conforme requerido à fl. 164. Int.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200097-33.1991.403.6104 (91.0200097-0) - ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X AUGUSTO DA SILVA X NILSON MARQUES X VIRGILIO DOS SANTOS JUNIOR(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Intime-se o Procurador do INSS para apresentar a este juízo os documentos requeridos no despacho de fl. 459, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. **ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ SE CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

0200673-21.1994.403.6104 (94.0200673-7) - LUIS OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo cópia do processo administrativo de concessão do benefício, bem como o comprovante do 1º (primeiro) pagamento efetuado ao autor. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es).da mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. **ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

0008776-25.1999.403.6104 (1999.61.04.008776-9) - MOYSES PODGAETI X ADAYR PACHECO DA FONSECA X CLARINDA GOMES DE SA X MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA X JOAO MACARIO PAES X JOSEFA MARCOLINO DA SILVA X MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS CESTARI X WALDYR DELGADO X ZILDA CORREA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ SE CUMPRIU O DESPACHO DE FL. 547. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA

0001197-55.2001.403.6104 (2001.61.04.001197-0) - IRACEMA ALVES VICENTINI X ALFREDO MARQUES LOIRO X ADELIA LOPES MARCIANO X CARLOS FALCIANO X JOAO LIEB FILHO X JOAQUIM ANTONIO ALVES GASPAS X JOSE DEL RIO JALDA X RUBENS AGOSTINHO GUARDIA X SILLOS DELGADO PLACIDO X CLARICE ANTONANGELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Diante da consulta supra, determino a intimação dos Ilmos. Advogados para que devolvam os valores indevidamente recebidos com relação aos honorários sucumbenciais do autor João Lieb Filho, já que em sede de embargos contactou-se que nada lhe era devido na fase de execução. Sem prejuízo, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0005776-46.2001.403.6104 (2001.61.04.005776-2) - SARA ALVES RAIA(SP052911 - ADEMIR CORREA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar os dados requeridos pelo(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, após, remeta-se ao arquivo. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA.
AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0006675-10.2002.403.6104 (2002.61.04.006675-5) - OSNI SOARES DE OLIVEIRA X OSVALDO CAMPREGHER X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PAULO MARQUES DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar os dados requeridos pelo co-autor PAULO MARQUES DA SILVA, conforme determinado à fl. 224, no prazo de 20 (vinte) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, após, aguardem-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ SE CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA.
AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0001520-89.2003.403.6104 (2003.61.04.001520-0) - WALDOMIRO ALVES DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face da certidão de fl. 86-verso, dê-se vista ao réu para, querendo, promover a execução invertida. Após, intime-se a parte autora. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ SE CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0007498-47.2003.403.6104 (2003.61.04.007498-7) - DANIEL CAMPOS DA SILVA X DY NUNES SOUZA X HAROLDO MOURA X HUMBERTO PIERRY X YLDE RAMOS BITTENCOURT X VITORINO AUGUSTO RAMOS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 280, intime-se o autor DANIEL CAMPOS DA SILVA para que regularize seu nome perante a Receita Federal, a fim de tornar possível a expedição do seu requisitório.Regularizado, expeça-se a requisição de pequeno valor.Int.

0013511-62.2003.403.6104 (2003.61.04.013511-3) - OSMAR FLAVIANO DA SILVA(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Expeça-se ofício à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias encaminhe a este Juízo a evolução do valor do benefício do autor. Tendo a autarquia-ré cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à parte autora. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0014167-19.2003.403.6104 (2003.61.04.014167-8) - ORLANDO FERNANDES VIEIRA(SP142551 - ANDREIA MENEZES PIMENTEL SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1 - Dê-se vista ao INSS para querendo, promover a execução invertida, bem como para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. 2 - Em seguida, dê-se vista a parte autora para querendo apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. 3 - Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 4 - Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. 5 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA:
AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0014352-57.2003.403.6104 (2003.61.04.014352-3) - IVETE VIEIRA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1 - Dê-se vista ao INSS para querendo, promover a execução invertida, bem como para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. 2 - Em seguida, dê-se vista a parte autora para querendo apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. 3 - Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor

junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 4 - Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. 5 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ SE MANIFESTOU NOS AUTOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA

0014898-15.2003.403.6104 (2003.61.04.014898-3) - SILDOMIR ERASMO DE ABREU(SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

1 - Dê-se vista ao INSS para querendo, promover a execução invertida, bem como para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. 2 - Em seguida, dê-se vista a parte autora para querendo apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. 3 - Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 4 - Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. 5 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ SE SE MANIFESTOU NOS AUTOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA

0015968-67.2003.403.6104 (2003.61.04.015968-3) - ANNITA MATHEUS X ROBERTO BRESSANE(SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1 - Dê-se vista ao INSS para querendo, promover a execução invertida, bem como para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. 2 - Em seguida, dê-se vista a parte autora para querendo apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. 3 - Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 4 - Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. 5 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ SE CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0016353-15.2003.403.6104 (2003.61.04.016353-4) - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO BEZERRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1 - Oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Após, dê-se vista ao INSS para querendo, promover a execução invertida, bem como para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. 3 - Em seguida, dê-se vista a parte autora para querendo apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. 4 - Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 5 - Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. 6 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ SE SE MANIFESTOU NOS AUTOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA

000044-79.2004.403.6104 (2004.61.04.000044-3) - FERNANDO VICARIA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1 - Oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Após, dê-se vista ao INSS para querendo, promover a execução invertida, bem como para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. 3 - Em seguida, dê-se vista a parte autora para querendo apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. 4 - Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 5 - Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. 6 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ SE CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0005224-76.2004.403.6104 (2004.61.04.005224-8) - MARIA MACHADO LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, expeçam-se os ofícios precatórios. Após, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0010242-78.2004.403.6104 (2004.61.04.010242-2) - ANTONIO FRANCO PEREIRA BRANDAO(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se vista ao INSS para querendo, promover a execução invertida, bem como para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. 2 - Em seguida, dê-se vista a parte autora para querendo apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. 3 - Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 4 - Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. 5 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ SE CUMPRIU SE MANIFESTOU NOS AUTOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA

0001464-85.2005.403.6104 (2005.61.04.001464-1) - DIRCINEU CARDOSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se o Procurador do INSS para manifestar-se acerca das alegações da parte autora (fls. 191/196), no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a efetivação da revisão do seu benefício. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ SE CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0001376-42.2008.403.6104 (2008.61.04.001376-5) - JAYME MUNIZ(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se vista ao INSS para querendo, promover a execução invertida, bem como para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. 2 - Em seguida, dê-se vista a parte autora para querendo apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. 3 - Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser

expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 4 - Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. 5 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ SE CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0000510-63.2010.403.6104 (2010.61.04.000510-6) - CLAUDIO TAVARES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reitere-se o ofício n. 2172/2010 (fl. 387), encaminhando-se cópia da resposta de fl. 388 para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Apresentada a documentação requerida, dê-se nova vista às partes.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.,

0001801-98.2010.403.6104 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 67/68, dou seguimento ao feito. Concedo o benefício de assistência gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0003412-86.2010.403.6104 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a petição do autor, intime-se a Agência da Previdência Social, no prazo de 15 (quinze) dias, para que informe a este Juízo, qual a tábua de mortalidade utilizada no cálculo do fator previdenciário para apuração da renda inicial do benefício do autor. Com a resposta, dê-se nova vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra o despacho de fl. 57.ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0003415-41.2010.403.6104 - NILTON PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a petição do autor, intime-se a Agência da Previdência Social, no prazo de 15 (quinze) dias, para que informe a este Juízo, qual a tábua de mortalidade utilizada no cálculo do fator previdenciário para apuração da renda inicial do benefício do autor. Com a resposta, dê-se nova vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra o despacho de fl. 48. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA;

0003921-17.2010.403.6104 - WANDA MARIA DAS GRACAS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a empresa VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA para que apresente a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do LTCAT da autora que embasou a emissão do PPP de fls. 36/37, conforme requerido à fl. 125. Tendo a empresa apresentado o referido documento, dê-se vista às partes. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ SE CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0007747-51.2010.403.6104 - JOAO BELLACOSA(SP292436 - MARCIA DE ANDRADE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da alegação da parte autora, recebo a petição de fls. 43/46 como emenda à inicial. Intime-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planilha de cálculos do benefício previdenciário nº 079.520.858-8. Após, dê-se nova vista à parte autora para que cumpra o despacho de fl. 42. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0008129-44.2010.403.6104 - MANUEL CARLOS MARTINEZ DE BARROS LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0008129-44.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MANUEL CARLOS MARTINEZ DE BARROS LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SENTENÇA - Vistos. MANUEL CARLOS MARTINEZ DE BARROS LOPES, devidamente qualificado, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja revista a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, que foi precedido de auxílio-doença previdenciário. Alega o autor, em síntese, que gozou de benefício de auxílio-doença (NB 502.124.626-

3), sendo posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (NB 525.050.860-6). Aduz que o INSS, ao proceder ao cálculo da renda mensal inicial do seu atual benefício, apenas aplicou o coeficiente de 100% ao valor do salário-de-benefício obtido no cálculo do auxílio-doença anteriormente percebido. Assim, requer a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por invalidez para que sejam considerados, no período básico de cálculo, 80% dos salários-de-contribuição, inclusive o valor do salário-de-benefício por incapacidade, percebido anteriormente, que precedeu ao seu atual benefício. Juntou documentos às fls. 15/23. Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 25). Citado (fl. 29), o INSS ofertou contestação (fls. 30/52), onde sustentou, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor atendeu aos ditames legais. Réplica às fls. 54/60. Na fase de especificação de provas o réu aduziu não possuir mais provas a produzir (fl. 61) e o autor quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico ser procedente a pretensão autoral, senão, vejamos. O artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação dada pela Lei n. 9.876/1999, prevê que os benefícios de aposentadoria, dentre outros, serão calculados levando-se em consideração, no período básico de cálculo, 80% de todo o período contributivo, conforme redação abaixo transcrita: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Assim, serão levados em consideração, no cálculo realizado, 80% de todos os salários-de-contribuição recolhidos pelo segurado, desprezando-se os 20% menores. Todavia, no presente caso, o autor gozou benefício de auxílio-doença, que posteriormente foi convertido em aposentadoria por invalidez. Assim, deverá o INSS proceder a novo cálculo, dessa vez acrescentando no período básico de cálculo o valor apurado como salário-de-benefício do auxílio-doença gozado anteriormente. É o que determina o 5º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Não poderá a Autarquia Previdenciária simplesmente obter a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez elevando-se o percentual de 91% (auxílio-doença) para 100% (aposentadoria por invalidez), quando da apuração da renda mensal inicial do benefício precedente. Essa é a orientação dominante na jurisprudência, conforme se pode depreender dos julgados colacionados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. FORMA DE CÁLCULO. REGRA PREVISTA NO 5º DO ARTIGO 29 DA LEI 8.213/91. 1. Mantendo-se o valor da causa abaixo do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, é aplicável à espécie a regra prevista no 2º do art. 475 do cpc, acrescida pela lei 10.352/01, que excepciona as hipóteses em que cabível o reexame necessário. 2. É devido um novo cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, no caso de haver durante o período básico de cálculo recebimento de benefício por incapacidade, considerando-se, como salário-de-contribuição daquela aposentadoria no referido interregno, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. (5ª Turma do TRF da 4ª Região, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 23/11/2009). (grifei). AGRADO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RMI - APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PROVENIENTE DA CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91 - A COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO DE 1994 INTEGRA O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. 1) No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço. 2) Assim, se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, no período básico de cálculo, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal. 3) No caso vertente, mesmo não tendo havido contribuição especificamente no mês de fevereiro de 1994, esta competência está abrangida no período básico de cálculo considerado referente aos últimos 36 meses anteriores à sua concessão (de 03/92 a 03/95), haja vista a DIB (em 01/01/1997), daí porque o percentual em questão há de ser levado em conta para fins de atualização dos salários de contribuição efetivamente utilizados, considerando como salário-de-contribuição o salário-de-benefício referente aos meses em que ela esteve em gozo de auxílio-doença, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94. 4) É devido o cômputo do IRSM integral de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização monetária dos salários-de-contribuição para efeito de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário. 5) Incorreto o cálculo da aposentadoria por invalidez mediante a utilização do salário de contribuição que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença que lhe precedeu, em evidente violação da regra contida no 5º, do art. 29 da Lei 8.213/91. Recurso conhecido e improvido. (2ª Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, Relatora Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO, DJU - Data::07/05/2009 - Página::81). (grifei). Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda a novo cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor (NB 525.050.860-6), desde a data de entrada do requerimento, em 02/01/2008, nos moldes acima explanados. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou

adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 12 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008295-76.2010.403.6104 - GERSON DOS SANTOS BASTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0008295-76.2010.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: GERSON DOS SANTOS BASTO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega que a sentença de fls. 90/97 foi contraditória no sentido de conceder a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial apenas a partir da data de entrada do requerimento administrativo de revisão, quando o correto seria a data de entrada do requerimento de concessão, em 17/10/1997. Alegou, ainda, que a referida decisão foi omissa ao não apreciar o pedido de antecipação de tutela, bem como não deveria ter determinado a remessa dos autos ao reexame necessário. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou tribunal. Assiste parcial razão ao embargante. Com efeito, a sentença de fls. 99/107 olvidou-se em apreciar o pedido de antecipação de tutela. Passo à sua análise. Como demonstrado, está sobejamente comprovado que o embargante faz jus à conversão do seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá o embargante vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora percebe o embargante em aposentadoria especial, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto à contradição alegada, verifico não assistir razão à parte embargante. Não há nos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício do autor que comprove que o mesmo fazia jus à concessão da aposentadoria especial desde 17/10/1997. Pelos documentos acostados, o autor apenas logrou êxito em comprovar o seu direito à especialidade quando da propositura da ação em Juízo. Cumpre salientar que compete à parte fazer a prova do seu direito e sem o procedimento administrativo integral não há como se saber ao certo se, na data de entrada do requerimento administrativo de concessão, ou mesmo de revisão, o autor possuía direito à aposentadoria especial, uma vez que não há comprovação nos autos de que os documentos trazidos a este Juízo também o foram levados ao INSS em momento oportuno. Por fim, quanto ao reexame necessário, verifico que se trata de condenação ilíquida e que possivelmente a execução poderá ultrapassar a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Saliente-se que o próprio embargante atribuiu valor à causa no importe de R\$ 36.835,07 (trinta e seis mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sete centavos), superior, portanto, àquele limite. Passo a colacionar julgado nesse sentido: A Ementa é: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA. - Afigurando-se inviável estimar o quantum debeat, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. (...) Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento para reconhecer o trabalho do autor como escriturário na Fazenda Santa Maria, de propriedade de Pedro Redemptor Guidi, no período de 01.06.1973 a 28.02.1982, para fins previdenciários, e, considerando o reconhecimento de 29 anos, 08 meses e 19 dias até a data da propositura da demanda, reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. (8ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Relatora JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 468047, 1999.03.99.020750-4, DJF3 CJ1 DATA:10/11/2010 PÁGINA: 1413) (grifei). Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos de declaração para determinar ao INSS que proceda à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe o embargante em aposentadoria especial, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I.Santos, 15 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008822-28.2010.403.6104 - VALDECI BISPO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0008822-28.2010.403.6104 Alega a autora, em sua causa de pedir, que o requisito etário foi por duas vezes aplicado em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o que acarretou redução do valor da sua renda mensal inicial. Contudo, pela carta de concessão acostada à fl. 24 percebe-se que o benefício que goza a autora é de aposentadoria por idade, e não aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim, em face da divergência apontada, manifeste-se a autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Santos, 12 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009085-60.2010.403.6104 - NELSON SOARES FERREIRA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0009085-60.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NELSON SOARES FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NELSON SOARES FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, alternativamente, converter os períodos especiais em comum, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, por entendê-lo inconstitucional, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 26/01/2010. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 34/127). À fl. 129 foi concedido o benefício da justiça gratuita e à fl. 130 foi determinada a citação do réu. Citado (fl. 133), o INSS ofertou contestação (fls. 134/139), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 141/142. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 142) e o réu ficou inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o requerimento de realização de prova pericial formulado pelo autor à fl. 142, tendo em vista que os documentos colacionados são suficientes para a apreciação do pedido, por conter todos os elementos necessários para se saber se o autor esteve exposto ou não aos agentes agressivos ensejadores do benefício de aposentadoria especial. Assim, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Quanto ao pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário, inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, posto que possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, uma vez que sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, portanto, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. Ademais, necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para manutenção de tal equilíbrio. No que tange à alegada inconstitucionalidade do fator previdenciário, destaca-se o seguinte pronunciamento doutrinário: Não vislumbramos, pelo menos em análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição. Contra o fator previdenciário foram propostas as ADInMC 2.110-DF e 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, consoante noticiado no Informativo nº 181 do STF. (ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Esmafe, 2003, p. 132/133). Ademais, o artigo 6º da Lei nº 9.876/99, em respeito ao princípio do direito adquirido, garante a quem completou os requisitos necessários à concessão dos benefícios até o dia anterior a sua publicação, 29 de novembro de 1999, o cálculo consoante às regras anteriores; bem como assegurando o artigo 7º a opção pela não aplicação do fator previdenciário para quem requerer a aposentadoria por idade, resta evidenciada a plena constitucionalidade do fator em questão. Por fim, acrescenta-se o ensinamento de Ataliba Pinheiro Espírito Santo: No Supremo Tribunal Federal, com ênfase no fator previdenciário foram interpostas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, cujos argumentos apontavam, praticamente, para vícios baseados na agressão aos princípios da hierarquia das leis, do direito adquirido e da isonomia, sendo certo que seus pedidos liminares foram rejeitados pela maioria daquela Corte. Quanto ao primeiro, as alegadas lesões foram afastadas com a desconstitucionalização operada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que retirou do magno texto - artigo art. 202, da Constituição Cidadã - a determinação de como calcular o benefício da aposentadoria e, ao fazê-lo, permitiu que aquela matéria pudesse ser tratada por lei ordinária. Quanto ao segundo, o óbice à inconstitucionalidade está contido nos artigos 6º e 7º da lei em comento, evidenciado pela garantia de manutenção do método de cálculo anterior para os segurados habilitados à aposentadoria ao tempo da vigência das modificações. No tocante ao princípio da isonomia, sua não observância foi contestada argumentando-se que, pela nova fórmula, um tempo de contribuição maior possibilitaria um benefício também maior, preservando, assim, o princípio isonômico baseado na proporcionalidade. (SANTO, Ataliba Pinheiro Espírito. Revista de Direito Administrativo - do fator previdenciário, 227: 266. Renovar: RJ, jan./mar. 2002). Acrescenta-se, ainda, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. OPÇÃO PELA

APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.3. Ressalva-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, em que sejam computados somente o tempo de serviço e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor.(TRF4R, Apelação Cível, Processo: 200572150007181/SC, Fonte D.E. 26/01/2009, Relator(a) Alcides Vettorazzi)PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO OU ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE.A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. Para tal fim, a expectativa de vida deve ser aferida, nos termos da lei, no momento em que o segurado se aposenta, à luz dos critérios gerais aplicáveis a todos os segurados.(TRF4R, Apelação/Reexame Necessário, Processo: 200871070006560/RS, Fonte: D.E. 23/01/2009, Relator(a) Sebastião Ogê Muniz)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já afirmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.(TRF/4ª. AMS 200670010023049/PR. Rel. João Batista Pinto Silveira. D.E. 24/07/2007. Data publicação: 24/07/2007).Assim, não merece acolhida o pedido do autor no sentido de que seja o réu condenado a proceder à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, pois contrária ao Direito é tal pretensão. Por fim, passemos à análise dos períodos apontados pelo autor como laborados em atividade especial e contagem do seu tempo de serviço para efeito de concessão do benefício almejado.1. Do regime jurídico aplicável ao caso concretoPara se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei;b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei;c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido.Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima.Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003.2. Do trabalho em condições especiaisA Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador.A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional.A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92.Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos).A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial.Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho

nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...).** (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...). II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...).** (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial

para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).3. Do agente nocivo ruído No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso. EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis. Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. Da conversão de períodos especiais para comum após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663/10) Pode ocorrer de o segurado ter exercido sucessivamente duas ou mais atividades de natureza especial ou uma atividade de natureza especial e outra de natureza comum, situações que dão ensejo à conversão de tempo de serviço (artigos 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e 66 e 70, do Decreto nº 3.048/99): A conversão de tempo de serviço é de duas espécies: a) transformação de tempo especial para tempo especial, quando diversos os prazos para aquisição da aposentadoria, observada a atividade preponderante; b) transformação de tempo especial para comum, quando o segurado deixa a atividade de natureza especial antes de implementar o tempo para a respectiva aposentadoria. A conversão é feita segundo a tabela prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo comum para especial. Todavia, isto não é mais possível desde então, porque passou-se a exigir o exercício de atividade em condições especiais durante todo o lapso previsto para a concessão da aposentadoria especial. Embora o Superior Tribunal de Justiça adote entendimento no sentido de que a conversão de tempo de serviço especial em comum só é possível até 28/05/98 tendo em vista o disposto no artigo

28 da Lei nº 9.711/98, ouso divergir. Isso porque a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalho em condições especiais - vale dizer, prejudiciais à saúde ou à integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. 5. O caso concreto Na petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial e que alguns períodos por ele laborados não foram considerados como exercidos em atividade especial pela autarquia. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico dos documentos de fls. 97, a controvérsia refere-se apenas ao período posterior a 05/03/1997, uma vez que no tocante aos períodos anteriores já foi reconhecida a sua especialidade pelo INSS. Passo então, para efeito de análise da atividade especial, a dividir este período em quatro, quais sejam: 06/03/1997 a 30/06/2001, 01/07/2001 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 13/10/2009 e 14/10/2009 a 06/01/2010. Para comprovação do trabalho exercido em atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 30/06/2001 e 01/07/2001 a 31/12/2003 o autor juntou aos autos formulários (fls. 53 e 58) e laudos técnicos das condições ambientais (fls. 54/57 e 59/71), segundo os quais exerceu a sua atividade exposto a ruídos superiores a 80 dB. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especiais os períodos de 06/03/1997 a 30/06/2001 e 01/07/2001 a 31/12/2003. No tocante ao período de 01/01/2004 a 13/10/2009 o autor acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 72/85), que constata que esteve exposto ao agente agressivo ruído de variadas intensidades. Assim, observando-se os diversos níveis de ruído presentes nos inúmeros locais da COSIPA onde o autor desenvolveu sua atividade laborativa, é possível se concluir que, mesmo considerado o uso do EPI, ele esteve exposto ao agente agressivo em nível superior ao permitido em diversos momentos e em nível inferior em outros, de modo que não se pode extrair do perfil profissiográfico previdenciário apresentado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído. Destarte, não reconheço como especial o período de 01/01/2004 a 13/10/2009. Por fim, quanto ao período de 14/10/2009 a 06/01/2010, o perfil profissiográfico juntado dá conta de que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade de 85,6 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, ante a comprovação da efetiva exposição neste lapso, reconheço como especial o período de 14/10/2009 a 06/01/2010. Passo à contagem do seu tempo de serviço para fins de concessão do benefício: I - Contagem de tempo para fins de concessão de aposentadoria especial: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 28/12/1983 5/3/1997 4.748 13 2 8 2 14/10/2009 6/1/2010 83 - 2 23 Total 4.831 13 5 11 - Contagem de tempo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: A) Até a EC n. 20/98: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 1/6/1977 12/1/1978 222 - 7 12 - - - - 2 1/4/1978 3/6/1978 63 - 2 3 - - - - 3 14/1/1981 13/1/1982 360 1 - - - - - 4 12/4/1982 31/12/1982 260 - 8 20 - - - - 5 1/8/1983 17/12/1983 137 - 4 17 - - - - 6 28/12/1983 5/3/1997 4.748 13 2 8 1,4 6.647 18 5 17 7 6/3/1997 16/12/1998 641 1 9 11 - - - - Total 1.683 4 8 3 - 6.647 18 5 17 Total Geral (Comum + Especial) 8.330 23 1 20 B) Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrida em 26/01/2010: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 1/6/1977 12/1/1978 222 - 7 12 - - - - 2 1/4/1978 3/6/1978 63 - 2 3 - - - - 3 14/1/1981 13/1/1982 360 1 - - - - - 4 12/4/1982 31/12/1982 260 - 8 20 - - - - 5 1/8/1983 17/12/1983 137 - 4 17 - - - - 6 28/12/1983 5/3/1997 4.748 13 2 8 1,4 6.647 18 5 17 7 6/3/1997 31/12/2003 2.456 6 9 26 - - - - 8 1/1/2004 13/10/2009 2.083 5 9 13 - - - - 9 14/10/2009 6/1/2010 83 - 2 23 1,4 116 - 3 26 10 7/1/2010 26/1/2010 20 - - 20 - - - - Total 5.601 15 6 21 - 6.763 18 9 13 Total Geral (Comum + Especial) 12.364 34 4 4 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 13 anos e 05 meses e 01 dia de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Doravante, passo à análise da possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com o tempo de serviço acima contabilizado. Ao dispor acerca da aposentadoria por tempo de serviço, estabelece o artigo 52 da Lei nº 8.213/91: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pela aposentadoria por tempo de contribuição. Apenas os segurados que já adquiriram o direito ao

benefício, com a implementação de todos os requisitos necessários, anteriormente ao advento da referida emenda, podem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço. Em 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, contava o autor com 23 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de serviço, o que não autoriza aplicar ao caso o artigo 3º da referida emenda, que assegura a concessão da aposentadoria, a qualquer tempo, ao segurado que, até a data da sua publicação, tenha cumprido os requisitos para a obtenção do benefício, com base no critério da legislação vigente. Isso porque o artigo 52 da Lei 8.213/91 determina que a aposentadoria por tempo de serviço será concedida, cumprida a carência exigida na lei, ao segurado do sexo masculino, que completar 30 (trinta) anos de serviço. O inciso II do artigo 53 prevê a concessão de aposentadoria integral para aquele que completar 35 anos. No presente caso, não estão presentes nenhuma das hipóteses. Ademais, não cumprida a exigência do tempo de serviço de pelo menos 30 anos, não há nem como se calcular o outro requisito da aposentadoria em questão, já que o artigo 142, para fins de cálculo de carência, leva em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Concluindo-se que o autor não preencheu os requisitos para aposentar-se antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, passa-se à análise de eventual concessão posterior. O artigo 201 da CF/88, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20, assim dita: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.... 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. No entanto, o artigo 9º da referida Emenda Constitucional, assegura, observado o disposto no artigo 4º, o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de sua publicação, desde que cumpridos os seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; (grifei). De acordo com a documentação acostada aos autos o autor, contava, à época do requerimento administrativo, com 34 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de contribuição. Cumpriu o autor o acréscimo denominado pedágio, de 40% (quarenta por cento), equivalente, no caso, a 2 anos, 08 meses e 28 dias, após ter completado os 30 anos de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 23 1 20 8.330 dias Tempo que falta com acréscimo: 9 7 8 3458 dias Soma: 32 8 28 11.788 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 8 28 O requisito etário, todavia, não restou atendido, uma vez que o autor nasceu em 01/04/1962 (fl. 48), contando, na data do requerimento administrativo, com 47 anos de idade. Assim, restou comprovado que o autor não cumpriu as exigências mínimas para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que não preencheu o requisito etário exigido pela regra de transição constante da EC n. 20/98. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 14/10/2009 a 06/01/2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos honorários advocatícios. Dispensar o réu, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do Código de Processo Civil, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 10 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000061-71.2011.403.6104 - ALVARO DE SOUZA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a petição de fls. 27 e ss, como emenda à inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0000123-14.2011.403.6104 - CELIA GUIMARAES DA COSTA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0000123-14.2011.403.6104 Manifeste-se a autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo n. 0004911-28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP determinou a revisão pelo teto das

Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Intimem-se.Santos, 05 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000131-88.2011.403.6104 - AUGUSTO FRANCISCO CARDOSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0000131-88.2011.403.6104Manifeste-se o autor sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo n. 0004911-28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Intimem-se.Santos, 05 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000378-69.2011.403.6104 - NILSON LAUDELINO SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0000378-69.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: NILSON LAUDELINO SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NILSON LAUDELINO SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 13/03/1979 a 17/06/2009, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora percebe em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 19/11/2009. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/93).À fl. 95 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu.Citado (fl. 102), o INSS apresentou contestação (fls. 98/101), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 106/114.Na fase de especificação de provas, o réu aduziu não possuir mais provas a produzir (fl. 115) e o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 117/118).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, indefiro o requerimento de produção de prova pericial realizado pelo autor às fls. 117/118, tendo em vista que reputo suficiente ao deslinde da causa a documentação acostada aos autos.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.1. Do regime jurídico aplicável ao caso concretoPara se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei;b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei;c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido.Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima.Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003.2. Do trabalho em condições especiaisA Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador.A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional.A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92.Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos).A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida

Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia

(Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei n 9.032/95 até o advento do Decreto n 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto n 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC n 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).3. Do agente nocivo ruídoNo que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos n 357, de 7 de dezembro de 1991 e n 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp n 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg n 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto n 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto n 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto n 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concretoNa petição inicial o autor afirmou que possuía direito ao benefício de aposentadoria especial, mas que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer um período por ele laborado como exercido em atividade especial, restando-lhe, portanto, deferido apenas o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Então, elenca esse vínculo laborativo e genericamente alega que ele se enquadrava na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições

especiais. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico dos documentos de fls. 70 e 78/80, a controvérsia refere-se aos períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que os períodos anteriores foram reconhecidos administrativamente como especiais pelo INSS, não possuindo o autor, portanto, quanto a estes períodos pretérios, interesse de agir. Destarte, no que se refere ao período de 06/03/1997 a 17/06/2009, se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que o referido período foi subdividido em dois, quais sejam, de 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 17/06/2009. Para a comprovação da atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fls. 46/47) e laudo técnico pericial (fls. 48/50), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003. No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial. Quanto ao período de 01/01/2004 a 17/06/2009, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 51/53), que constata que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de variadas intensidades. Assim, observando-se os diversos níveis de ruído presentes nos inúmeros locais da COSIPA onde o autor desenvolveu sua atividade laborativa, é possível se concluir que, mesmo desconsiderado o uso do EPI, ele esteve exposto ao agente agressivo em nível superior ao permitido em diversos momentos e em nível inferior em outros, de modo que não se pode extrair do perfil profissiográfico previdenciário apresentado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído. Destarte, não reconheço como especial o período de 01/01/2004 a 17/06/2009. Por estes fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento, como especiais, dos períodos anteriores à 05/03/1997 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do aludido codex. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 12 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000891-37.2011.403.6104 - SILVIO LUCIANO XIMENES (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0000891-37.2011.403.6104 Manifeste-se o autor sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo n. 0004911-28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Intimem-se. Santos, 10 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001116-57.2011.403.6104 - DJALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS nº 0001116-57.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DJALDO FRANCISCO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário. Alega o autor estar incapacitado para o trabalho em virtude de episódio depressivo grave e esquizofrenia (fl. 03). Pela decisão de fl. 66 foi deferida a gratuidade de justiça, bem como determinada a realização de perícia médica. Laudo médico pericial às fls. 31/37. Intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial (fl. 38), as partes quedaram-se inertes (fl. 38/verso). A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o

entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. A qualificação legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59, da Lei 8.213/91, que estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desse modo, são requisitos para a concessão do auxílio-doença: comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; comprovação do período de carência de 12 meses (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); e incapacitação total e temporária para qualquer trabalho. A comprovação da qualidade de segurado e da carência necessária à concessão do benefício em discussão afiguram-se incontroversas nos presentes autos, porquanto tratar-se de hipótese de restabelecimento de benefício cessado administrativamente em virtude de alta médica. No que tange à incapacidade laborativa, no entanto, consta do laudo pericial médico de fls. 31/37: Em sua entrevista apresentou quadro psicopatológico diverso daquele esperado por um esquizofrênico com quadro apaziguado pela medicação, ou mesmo em surto, revelando inconsistência e superficialidade em seu relato. Desse modo, considero que tenha sofrido por doença mental incapacitante no período em que concordaram os médicos assistente e perito do INSS, mas que esteja capaz na atualidade, simulando quadro confusional inespecífico. (Sic). Destarte, restou demonstrado pela perícia médica que o autor não se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas, não fazendo jus, portanto, ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário. Assim, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir da fl. 70. Cite-se o réu. Int. Santos, 10 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001746-16.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS LOPES DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0001991-27.2011.403.6104 - RIVALDO DA SILVA SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0002002-56.2011.403.6104 - ANIBAL JOSE AFONSO NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0002278-87.2011.403.6104 - CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0002449-44.2011.403.6104 - DAVI REIS LATROVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. **ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

0002838-29.2011.403.6104 - ELIZABETH DE JESUS DOS SANTOS (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0002838-29.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ELIZABETH DE JESUS DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por ELIZABETH DE JESUS DOS SANTOS, melhor qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria especial ao seu finado marido com a posterior conversão do benefício em pensão por morte, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 15/44. À fl. 47 foi determinado que a autora emendasse à inicial a fim de comprovar o valor da causa para fixação da competência deste Juízo. Às fls. 50/54 a autora cumpriu a determinação supra e requereu a produção de prova testemunhal e pericial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/44. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese a autora trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, a autora não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido. Cumpre salientar, ainda, que o óbito do segurado ocorreu em 19/05/1998, e que desta data até o momento do requerimento administrativo, em 02/03/2011, se passaram mais de 12 (doze) anos. A inércia da parte autora descaracteriza o perigo na demora. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.** Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os documentos colacionados aos autos são suficientes ao deslinde da questão, no tocante ao suposto direito à aposentadoria especial. Defiro, no entanto, o requerimento de produção de prova testemunhal em audiência para comprovação do dano moral eventualmente sofrido, a ser agendada após a apresentação do rol de testemunhas pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 12 de agosto de 2011. **SIMONE BEZERRA KARAGULIAN**

0002931-89.2011.403.6104 - ADILSON FONTES DE ABREU(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0002974-26.2011.403.6104 - VALDINEY FERNANDES DOS SANTOS MOURA(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0003109-38.2011.403.6104 - GEORGE ALVES FEITOSA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0003353-64.2011.403.6104 - VALDIR CRUZ LOPES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Impende consignar que não há como se conceder a prioridade na tramitação, tendo em vista que o autor, atualmente, de acordo com o documento de fl. 17, possui idade inferior a 60 (sessenta) anos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.*

0003474-92.2011.403.6104 - MARIA IZABEL VIEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para,

querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. **ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

0007451-92.2011.403.6104 - LAERTE CORINTO(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0007451-92.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LAERTE CORINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por LAERTE CORINTO, melhor qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a desaposentação do benefício que ora percebe (aposentadoria por tempo de contribuição) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, por contar com maior tempo de serviço. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28/52. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 34), não se encontrando, portanto, desamparado. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.** Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 12 de agosto de 2011. **SIMONE BEZERRA KARAGULIAN** Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0200574-61.1988.403.6104 (88.0200574-5) - AGUINALDO MOTTA X LINDAURA DE MOURA BOMFIM(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar os dados requeridos pelo(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, após, aguardem-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo. Int. **ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ**

CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006959-08.2008.403.6104 (2008.61.04.006959-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016134-02.2003.403.6104 (2003.61.04.016134-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X VERA DE SOUZA GRUBER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 0006959-08.2008.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: VERA DE SOUZA GRUBER Vistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs embargos à execução que lhe é movida por VERA DE SOUZA GRUBER, qualificada na inicial, sob argumento de que haveria excesso de execução. Aduz que efetuada a revisão da RMI na forma determinada no título executivo judicial apurou-se valor inferior ao apresentado nos cálculos da embargada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/13. Devidamente citada, a embargada apresentou impugnação às fls. 19/20 e novos cálculos às fls. 21/44. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual elaborou parecer e cálculos de fls. 49/56. As partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela perita judicial (fls. 58/59 e 59v). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução de título judicial advindo da ação de revisão de benefício previdenciário proposta em 2003 por Isis do Nascimento Vieira, Marlene Luzia dos Santos Brito e Vera de Souza Gruber. Vale ressaltar que a autarquia previdenciária concordou expressamente com os cálculos apresentados por Isis do Nascimento Vieira, opondo os presentes embargos unicamente em face de Vera de Souza Gruber. Em relação a Marlene Luzia dos Santos Brito, o INSS opôs embargos à execução sob o n. 0001090-93.2010.403.6104. A contadora judicial concluiu assistir razão à embargada no que se refere aos novos cálculos apresentados às fls. 21/44. Acolho, portanto, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução no montante de R\$ 10.893,81 relativos à exequente Vera de Souza Gruber, atualizados para 06/2009, incluídos o principal, juros e honorários advocatícios. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios da parte contrária, tendo em vista a sucumbência recíproca. Transitado em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I. Santos, 10 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0002368-32.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201278-98.1993.403.6104 (93.0201278-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ARTEMIO FENTANES X ALVARO PAZ COLMENERO X HERMINIO PAULO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Oficie-se à 5ª Vara Federal de Santos solicitando cópia dos cálculos acolhidos na ação previdenciária nº 98.0206283-9, com trânsito em julgado que se encontram carreadas às fls. 183/200 dos autos principais. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 152/153. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à contadoria tendo em vista a informação de fls. 136/150. ATENÇÃO: O DESPACHO SUPRA FOI CUMPRIDO PELA 5ª VARA: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0005101-34.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014199-82.2007.403.6104 (2007.61.04.014199-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MARIA CECILIA SANTOS GOMES DA CONCEICAO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0005101-34.2011.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: MARIA CECÍLIA SANTOS GOMES DA CONCEIÇÃO SENTENÇA Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe os presentes embargos à execução, sustentando, em síntese, haver excesso de execução nos cálculos elaborados pela embargada MARIA CECÍLIA SANTOS GOMES DA CONCEIÇÃO. Aduziu, outrossim, que a embargada utilizou-se de índices de correção monetária diversos aos determinados pela Lei n. 8.213/91 fixados pelo v. Acórdão, bem como levou em consideração no seu cálculo os honorários de sucumbência sobre a condenação até 31/03/2010, quando o correto seria até a data de prolação da sentença, em 19/03/2009. Juntou documento às fls. 05 e 06. Intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 11). É o relatório. Decido. Considerando a expressa concordância da embargada com os valores apresentados pelo INSS, acolho o cálculo de fls. 5 e 6, no valor de R\$ 94.712,58 (noventa e quatro mil, setecentos e doze reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para julho de 2010. Resta configurado, pois, o reconhecimento da procedência do pedido. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor total da execução em 94.712,58 (noventa e quatro mil, setecentos e doze reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para julho de 2010. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o embargado nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 12 de agosto de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001824-25.2002.403.6104 (2002.61.04.001824-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201596-81.1993.403.6104 (93.0201596-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X CASSIANO RODRIGUES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) Intime-se o Procurador do INSS para apresentar as informações requeridas pela Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, retorne àquele setor. Em seguida, dê-se vista às partes. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 6059

ACAO PENAL

0011987-93.2004.403.6104 (2004.61.04.011987-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X MARIO HAYAMA(SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO)

Vistos em Decisão. O Ministério Público Federal acusa SUELI OKADA e MARIO HAYAMA da prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que, em 9 de março de 2000, SUELI, valendo-se de sua qualidade de funcionária da Agência de São Vicente do INSS, inseriu dados falsos no sistema de informações da autarquia previdenciária, possibilitando ao acusado MARIO a obtenção indevida de aposentadoria por tempo de contribuição. Referido benefício foi pago ao denunciado no período de 9 de março de 2000 a 21 de novembro de 2003, causando o prejuízo de R\$ 78.873,99. A denúncia foi recebida em 11 de maio de 2010 (fls. 206/207). Citada (fl. 261), SUELI, ofereceu a resposta de fls. 267/268, em que afirmou ser inocente e requereu a produção de provas. MARIO compareceu espontaneamente em juízo, e, por seu advogado constituído (fls. 286), respondeu à acusação fl. 289/293. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, reconsidero o r. despacho de fls. 284 tendo em vista o comparecimento espontâneo do acusado. Regularize a Ré SUELI OKADA a sua representação processual, colacionando aos autos procuração. Outrossim, colacione aos autos o documento a que se refere no item 4. Outrossim, a vista da alegação de que MARIO teve judicialmente reconhecido seu benefício em primeira instância (fls. 294/302) em processo que tramitou perante este Juízo até ser remetido ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em 18/8/2010, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para exame das defesas apresentadas. Intimem-se. Santos, 05 de agosto de 2011.

Expediente Nº 6073

ACAO PENAL

0004821-68.2008.403.6104 (2008.61.04.004821-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X SALVADOR ROMEU DE MEDEIROS(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X LUIZ DELAZARI(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

Vistos em inspeção. SALVADOR ROMEU DE MEDEIROS e LUIZ DELAZARI são acusados de terem praticado a conduta tipificada no art. 168-A, 1º, I, na forma do art. 71, ambos do CPP. Narra a prefacial que os acusados, na qualidade de administradores da Engenharia Elétrica Paraíso de Itanhaém Ltda, teriam deixado de repassar ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados em diversas competências compreendidas no período de maio de 1999 a abril de 2007. O débito foi objeto da NFLD N. 37.073.389-4, o qual apurou o montante de R\$ 46.919,88. A denúncia foi recebida em 30 de maio de 2008 (fl. 75). Citados (fls. 97 e 114), os acusados manifestaram-se às fls. 139. O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDO. Não diviso a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, razão pela qual descabe a absolvição sumária. Designo audiência para a oitiva da testemunha de acusação para o dia 18/10_2011 às 14:00 horas, Providencie a Secretaria as devidas intimações. Sem prejuízo, depreque-se ao MM. Juízo da Comarca de Itanhaém a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 140. Devolvida a deprecata, expeçam-se cartas precatórias para interrogatório dos Réus aos MM. Juízos das Subseções Judiciárias de Guarulhos (LUIZ) e São Paulo (SALVADOR), instruindo-a com cópia da denúncia, da petição de fls 139 e das provas colhidas em audiência. FICA CIENTE A DEFESA DOS RÉUS da expedição de carta precatória nº 116/2011 à Comarca de Itanhaém, para fins de oitiva das testemunhas de defesa. Santos, 15/08/2011.

Expediente Nº 6078

EXECUCAO FISCAL

0010569-96.1999.403.6104 (1999.61.04.010569-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X EMPRESA DE PESCA SANTO ANDRE LTDA(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP137552 -

LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X ANDREA DI GREGORIO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)
Diga a exequente com urgência acerca da certidão de fl. 203.DESPACHO PROFERIDO EM 22/02/2011:Fls. 208 - Tendo em vista a nomeação que a Maria Catarina Cândida Di Gregório foi nomeada curadora, intime-se-a na pessoa de MARIA DE LOURDES CATARINA DI GREGÓRIO nos termos da primeira parte do despacho de fl. 195.Sem prejuízo cumpra-se a segunda parte daquele despacho, e também o despacho de fl. 200.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3433

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008222-46.2006.403.6104 (2006.61.04.008222-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009797-60.2004.403.6104 (2004.61.04.009797-9)) EDESP - EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAU(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI)
Fls. 82/83 e 84/86: Anote-se.Nos termos do art. 41 da Lei 6.830/80, requirite-se cópia do procedimento administrativo que deu origem ao débito fiscal representado pela referida CDA, fixando-se o prazo de 15 dias para atendimento.Com a juntada aos autos, dê-se vista às partes para manifestação, sucessivamente, pelo prazo de 5 dias, devendo, no mesmo prazo, serem especificadas as demais provas que pretendem produzir, justificando-se. (JUNTADO COPIA PA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2777

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004240-18.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003570-19.2007.403.6114 (2007.61.14.003570-5)) GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP296571 - THAIS FANANI AMARAL E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X GERSON WAITMAN
Recebo os presentes embargos à Arrematação para discussão, sem suspensão do curso do processo principal, nos termos do artigo 739 A, do Código de Processo Civil em vigor.Tendo em vista o comparecimento espontâneo do arrematante, fls. 26, dou-o por citado.Cite-se a embargada para impugnação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005576-77.1999.403.6114 (1999.61.14.005576-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-12.1999.403.6114 (1999.61.14.003123-3)) COML/ HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.Int.

0000130-59.2000.403.6114 (2000.61.14.000130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004340-90.1999.403.6114 (1999.61.14.004340-5)) CONSTANTINO DE OLIVEIRA(SP154944 - SANDRA REGINA THOMAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Fls. 635/369:Razão assiste ao Embargante, motivo pelo qual, defiro a devolução do prazo recursal, nos termos em que requerida.Int.

0001325-93.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-88.2005.403.6114 (2005.61.14.002005-5)) ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL APRENDENDO BRINCANDO S/S LT(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI E SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)
Dê-se vista dos autos à Embargada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para querendo, manifestar-se quanto ao alegado pela Embargada às fls. 265/277.Decorrido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001679-21.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504410-04.1997.403.6114 (97.1504410-7)) COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP214033 - FABIO PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)
Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor.Intime-se a Embargada para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003313-52.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-49.2011.403.6114) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005206-78.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006427-19.1999.403.6114 (1999.61.14.006427-5)) BOXER IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL
1.Recebo os embargos suspendendo a execução. 2.Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal.3.Int.

EXECUCAO FISCAL

1504410-04.1997.403.6114 (97.1504410-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)
Aguarde-se no arquivo sobrestado, trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 00016792120114036114.Int.

1513410-28.1997.403.6114 (97.1513410-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TARGETS PROMOCOES LTDA X APOSTOLOS VASILIOS KALFAS X MARISA FLORES SIMONE KALFAS

Considerando-se a realização das 88ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 04/10/2011, às 13h00min, para a primeira praça.dia 20/10/2011, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 88ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 29/11/2011, às 13h00min, para a primeira praça.dia 15/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002755-03.1999.403.6114 (1999.61.14.002755-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ROSHAW QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)
Considerando-se a realização das 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 04/10/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 18/10/2011, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 29/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 13/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de

Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000990-55.2003.403.6114 (2003.61.14.000990-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PROJET INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

Em razão da certidão de fls. 171, em que consta solicitação de novas instruções por parte do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, determino: a) Em relação aos bens supostamente arrematados em outros autos, determino que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador registre a penhora, devidamente reavaliada, intimando a executada dos leilões já designados, ante à absoluta falta de manifestação que comprove eventual alienação nestes autos. b) Maquinário em mau estado de conservação ou desmontados, depositados nos fundos da empresa, sujeitos ao tempo, deverão ser reavaliados como sucata, nos termos do Manual de Penhora da 3ª Região. c) Em que pese a suposta ausência de intimação de depositário, anoto que o bem descrito no item 99 (fls. 175), em abril de 2010 já fora avaliado em péssimo estado de conservação (fls. 179, autos nº 0003686-64.2003.403.6114) e desde aquela época sujeito a todo tipo de interpéries e sem funcionamento, motivo pelo qual determino o levantamento da penhora com relação a este bem. d) Itens não localizados (17, 20, 92 e 97), em face da intimação da depositária, SRA. ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLLO, não atendeu à determinação judicial, não apresentando os bens nem promovendo o depósito de seu equivalente em dinheiro. Ressalto que a questão do descabimento da prisão civil do depositário infiel já se encontra pacificada junto aos tribunais superiores, conforme a Súmula 419 do E. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não mais se pode cogitar a aplicação desta medida. Não obstante, em que pese a impossibilidade de decreto da prisão civil do depositário que negligencia o dever de guarda e conservação dos bens que lhe foram confiados, certo é que ao menos deve ser imposta sanção suficiente para impedir a banalização do instituto jurídico e, de outro lado, recompor a garantia anteriormente concretizada em favor do juízo da execução. Nesse passo, em conformidade com a recente orientação adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há de ser determinada a penhora de bens pessoais do depositário para recomposição da garantia que, por sua culpa, deixou de existir. A esse respeito, observo a recente decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037837-0, na data de 07/12/2009, proferida pela I. Desembargadora Federal Relatora Ramza Tartuce, da qual destaco ...Assim sendo, no caso de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, independente de sua responsabilidade como sócio-gerente.... Assim, para que o feito retome seu curso regular, indefiro o requerimento de fls. 51 e determino o prosseguimento na forma do artigo 655, I do Código de Processo Civil, com a nova redação da Lei 11.382/2006, com a penhora de ativos financeiros de titularidade do depositário infiel por meio do sistema BACENJUD, observando-se o valor do Laudo de Avaliação de fls. 217/219, autos nº 00036773420054036114 e fls. 78/80, autos nº 00036866420034036114. Determino por fim, a comunicação desta decisão ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador, para que lavre o auto de constatação, reavaliação e reforço da penhora, nos exatos termos desta decisão. Com a vinda das informações, se em termos, tornem os autos conclusos. Fls. 204: .PA 0,05 Em razão da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 201/204, mantenho as hastas designadas às fls. 161. Intimem-se as partes. Comunique-se à CEHAS.

0001546-52.2006.403.6114 (2006.61.14.001546-5) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X LUSTER INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP(SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANT ANA)

Em face da manifestação da Procuradoria Exequente às fls. 52, anoto que o valor depositado pelo devedor é insuficiente para a garantia integral do débito, não sendo possível, desta feita, a substituição da penhora. Intime-se a executada para que realize o depósito complementar de R\$ 814,71, à disposição do juízo, devidamente atualizado de abril de 2010 até a data do efetivo depósito, para levantamento da constrição judicial do bem móvel. PRAZO: 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, dê-se nova vista à exequente para manifestação, requerendo o que de direito. Quedando-se inerte a executada, designe a Secretaria da Vara data para realização de leilão. Int.

0003022-28.2006.403.6114 (2006.61.14.003022-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TUTTI NOI RISTORIA BUFFETE ESPETINHOS LTDA(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA)

Em razão do decurso do prazo para oposição de Embargos à Arrematação, expeça-se Certidão de Viabilidade da Transferência dos bens arrematados em leilão judicial. Converta-se em renda do exequente, o depósito de fls., expedindo-se o necessário. Após, o cumprimento do acima determinado dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a arrematação dos bens penhorados nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0002166-30.2007.403.6114 (2007.61.14.002166-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Considerando que os Embargos à Arrematação interpostos, foram recebidos nos termos do artigo 739 A, do CPC, a presente execução fiscal deve retomar seu curso regular. Assim, expeça-se Certidão de Viabilidade da Transferência dos bens arrematados em leilão judicial e converta-se em renda do exequente, os depósitos de fls., expedindo-se para tanto, o necessário. Após, o cumprimento do acima determinado, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste em termos

de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0003570-19.2007.403.6114 (2007.61.14.003570-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Considerando que os Embargos à Arrematação interpostos, foram recebidos nos termos do artigo 739 A, do CPC, a presente execução fiscal deve retomar seu curso regular. Assim, expeça-se Certidão de Viabilidade da Transferência dos bens arrematados em leilão judicial e converta-se em renda do exequente, os depósitos de fls., expedindo-se para tanto, o necessário. Após, aguarde-se a realização das demais hastas designadas. Int.

0008654-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008654-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Em razão da sentença improcedente em sede de Embargos à Execução Fiscal e do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Com o retorno do mandado, dê-se ciência à Exequente para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis, requerendo o que de direito. No silêncio, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos. Int.

0003687-39.2009.403.6114 (2009.61.14.003687-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

Arquivem-se os autos, por sobrestados, nos termos em que determinado às fls. 66. Int.

0006278-71.2009.403.6114 (2009.61.14.006278-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE BENEDICTO DE ARRUDA

Em razão do decurso do prazo para oposição de Embargos à Arrematação, expeça-se Certidão de Viabilidade da Transferência dos bens arrematados em leilão judicial. Intime-se o exequente, para que o mesmo informe os dados de sua conta corrente, após o que, deverá ser convertido em renda do exequente, o depósito de fls. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0004527-15.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE EDUARDO FORNARI NOVO JUNIOR

Considerando-se a realização das 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 04/10/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 18/10/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 29/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006904-56.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CARLOS MANOEL DA SILVA ME

Considerando-se a realização das 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 04/10/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 18/10/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 29/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000927-49.2011.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Aguarde-se no arquivo sobrestado, decisão definitiva a ser proferida nos autos da Ação Ordinária de nº 0004618-76.2008.403.6114 .Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005934-56.2010.403.6114 - ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA

Considerando-se a realização das 88ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 04/10/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 20/10/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 88ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 29/11/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 15/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2787

ACAO PENAL

0004434-57.2007.403.6114 (2007.61.14.004434-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X RENATO BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP126514 - VANESSA ACHOA LOPES) X SERGIO LOBO VITOR(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X EPAMINONDAS DE JESUS PEIXOTO(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR)

Designo o dia 23 de 11 de 2011 às 14h30min para audiência de instrução e julgamento nos termos do art. 399 e 400 do CPP, na sede desta Subseção Judiciária, para todas as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 318/319; 339/441 e 439/441), além do interrogatório de todos os réus, devendo a defesa informar previamente e justificar a necessidade de oitiva fora do juízo processante, tendo em vista a garantia constitucional da ampla defesa pessoal do réu perante o magistrado da causa. Intimem-se as testemunhas residentes sob esta jurisdição. Depreque-se a intimação das demais e dos réus. Em virtude da data acima designada, solicito que a referida carta precatória de Intimação seja devolvida a este juízo com certa antecedência, visto que, em tese, a diligência a ser cumprida é de mera ciência, sendo certo que a certidão do Sr. Oficial de Justiça poderá ser encaminhada a este juízo, também por via eletrônica (fax ou e-mail). Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF. Int.-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001795-95.2009.403.6114 (2009.61.14.001795-5) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. A r. sentença de fls. 545/549 determinou a conversão do depósito de fls. 418 em renda da União. A parte autora, por seu turno, (fls. 577/578, 645/648 e 673/675), pretende o levantamento parcial do depósito, em razão da pretensão de pagamento a vista com as deduções previstas na Lei 11.941/09. A Fazenda Nacional, instada, manifestou-se às fls. 671/672, não concordando com a pretensão autoral. Assiste razão à Fazenda Nacional. Com efeito, a própria documentação carreada aos autos pela autora demonstra o não cabimento do pretendido, conforme se vê às fls. 654/662, tendo a parte descumprido o prazo para fazer jus ao benefício pleiteado, qual seja 30//11/2009, (Lei 11.941/09, art. 7º). Ademais, as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 13, de 02/07/2010 e nº 15, de 01/09/2010 apenas disciplinaram a

reabertura de prazos para cumprimento dos requisitos necessários ao prosseguimento do parcelamento ou pagamento à vista, especificamente para os contribuintes que fizeram a devida opção de forma tempestiva. Dito de outro modo, não houve reabertura de prazo para a opção pelo pagamento, como alega a autora. Nesta esteira, o depósito de fls. 418 deve ser transformado em renda a favor da União Federal, em sua integralidade. Oficie-se a CEF para cumprimento. Sem prejuízo, fica o(a) Autor(a), intimado(a), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.153,72, atualizados em 01/06/2011, conforme cálculos apresentados às fls. 664/665, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

CARTA PRECATORIA

0006153-40.2008.403.6114 (2008.61.14.006153-8) - JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP X UPT METALURGICA LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP (SP077051A - BARBARA VALERIA ZIZAS)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0008801-94.2011.403.0000, expeça-se novo mandado para desocupação e imissão na posse do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo o uso de reforço policial, bem como o acompanhamento da diligência pelo arrematante. Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000406-07.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006153-40.2008.403.6114 (2008.61.14.006153-8)) RONALDO CAVALIERI X ANA LUCIA BONACA CAVALIERI (SP077051A - BARBARA VALERIA ZIZAS) X DANILO PELISSONI SALVADOR (SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 333/334), despachei nos autos da carta precatória n. 0006153-40.2008.403.6114.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003165-41.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-07.2011.403.6114) DANILO PELISSONI SALVADOR (SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA) X RONALDO CAVALIERI X ANA LUCIA BONACA CAVALIERI (SP077051A - BARBARA VALERIA ZIZAS)

Vistos. Requisite-se cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos embargantes. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000435-09.2001.403.6114 (2001.61.14.000435-4) - TRANSPORTES CEAM LTDA (SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002916-03.2005.403.6114 (2005.61.14.002916-2) - JUDELSON MEIRA SERTAO (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Fls. 169/172. Ciência ao Impetrante. Após, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.

0007330-39.2008.403.6114 (2008.61.14.007330-9) - TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA (SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP222407 - THIAGO APOSTOLICO CALVITI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001235-56.2009.403.6114 (2009.61.14.001235-0) - PRENSAS SCHULER S/A (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001327-34.2009.403.6114 (2009.61.14.001327-5) - CARLOS ALBERTO MALVAZI (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (SP182168 - EDUARDO RODRIGUES E SP062577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES E SP175722 - PATRICIA RODRIGUES)

Arquivem-se os presentes Autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

0005405-03.2011.403.6114 - VICENTE DO AMARAL GURGEL (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E

SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a petição de fls. 127/128, como aditamento à inicial. Oficie-se a autoridade impetrada. Oportunamente, ao SEDI para retificação do valor da causa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001855-75.2003.403.6115 (2003.61.15.001855-3) - ANTONIO ADEMIR DE OLIVEIRA ME X ANTONIO ADEMIR DE OLIVEIRA (SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO ADEMIR DE OLIVEIRA ME e ANTONIO ADEMIR DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré a restituir em dobro os valores de R\$ 12.587,41, por já terem sido pagos, e de R\$ 699,00, pela cobrança de juros capitalizados, referentes ao contrato de empréstimo/financiamento nº 116-26 celebrado entre as partes.

Subsidiariamente, requerem que tais valores sejam abatidos do saldo devedor. Requerem, ainda, a inversão do ônus da prova, que sejam reconhecidas as nulidades contratuais arguidas e a aplicação do CDC, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja cancelado o protesto de nota promissória, lavrado sob o nº 285303, em 29/05/2003. Alega a parte autora que celebrou com a ré, em 24/05/2001, contrato de empréstimo/ financiamento nº 116-26, no valor de R\$ 23.100,00, emitindo como garantia uma nota promissória no valor de R\$ 29.311,68. Afirma que já pagou a importância de R\$ 12.587,41, conforme extratos de conta corrente e cálculos elaborados por perito contador (fls. 49-70). Afirma que a CEF, ao invés de protestar somente o valor remanescente do suposto débito, que seria de R\$ 16.724,27, levou a protesto indevidamente o montante de R\$ 29.311,68, como se não houvesse pagamento parcial. Afirma que, incoerentemente, a ré lançou o nome dos autores junto ao SERASA por débito referente ao mesmo contrato, no valor de R\$ 14.595,34 (fls. 47-48). Finalmente, alegam que os juros foram cobrados contrariamente ao estipulado no contrato, de forma capitalizada, e que existem várias cláusulas contratuais que desrespeitam o Código de Defesa do Consumidor (referentes à taxa referencial, taxa de rentabilidade, comissão de permanência e juros excessivos), razão pela qual devem ser declaradas nulas. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 38-107). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 110-111). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação e documentos (fls. 116-146). Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido e afirma que os valores cobrados estão em conformidade com o contrato celebrado livremente pelo autor, que não houve prática de anatocismo e que a comissão de permanência é perfeitamente aplicável à espécie, pois consiste em instrumento de atualização monetária do saldo devedor e está expressamente prevista em cláusula contratual, não podendo ser considerada ilegal. Afirma também a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário. Finalmente, alega que não há limitação da taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras, sendo devido o valor cobrado do autor. A ré apresentou planilha de evolução da dívida e demonstrativo de débito (fls. 148-152). Em manifestação a fls. 154, a CEF informou que a dívida dos autores foi quitada pela Companhia Seguradora, conforme documentos a fls. 155-156, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC. Os autores apresentaram réplica, na qual alegam a possibilidade de revisão de contrato já quitado. Requerem ainda a expedição de ofício ao Tabelionato de Protesto desta Comarca para o cancelamento do protesto nº 285303, em virtude do pagamento do débito pela Seguradora (fls. 158-162). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 163), os autores manifestaram-se a fls. 166-167, requerendo a realização de prova pericial contábil, prova esta deferida a fls. 173-174, com imediata nomeação de perito. As partes apresentaram seus quesitos a fls. 177-178, 179-181. Os autores apresentaram pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 191-192), que foi indeferido a fls. 204-206. Opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 211-212, 214-216). Os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 218-226), tendo sido prolatada decisão em que foi deferida a antecipação de tutela recursal para conceder os benefícios da justiça gratuita em favor dos agravantes (fls. 231-233). O perito contábil apresentou laudo pericial a fls. 239-248. Ambas as partes manifestaram-se sobre o laudo pericial contábil (fls. 252-254, 255-266). Juntada aos autos decisão do agravo de instrumento concedendo definitivamente a justiça gratuita aos autores, já antecipada por tutela (fls. 268, 271-279). Determinada a manifestação do perito sobre as alegações da CEF (fls. 280). Laudo pericial complementar a fls. 282-287. A CEF manifestou-se sobre o laudo a fls. 290-292. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a petição inicial consigna dois autores, no entanto, trata-se de empresário individual (fls. 38), que não possui personalidade distinta da pessoa física que titulariza o exercício da atividade empresarial, já que apenas para fins tributários se exige o registro perante o cadastro de pessoas jurídicas, nos

termos do artigo 150, do Decreto 3.000/99. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. UNICIDADE PATRIMONIAL. I - O exercício de atividade empresarial, correspondente ao desenvolvimento, em caráter profissional, de atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, foi deferido à pessoa física no artigo 966, do Código Civil. II - O empresário individual, embora inscrito junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CPNJ, não tem personalidade distinta da pessoa natural, havendo mera ficção jurídica para possibilitar à pessoa física a prática de atos de comércio, com tratamento especial de natureza fiscal. III - Em não havendo dupla personalidade, há confusão patrimonial (unicidade patrimonial), de modo que a responsabilidade do detentor da firma individual pelos atos praticados sob o nome empresarial é ilimitada, atuando o titular em nome próprio e por sua conta e risco, havendo reflexos em seu patrimônio pelas obrigações assumidas em decorrência da atividade econômica desenvolvida. Precedente do STJ. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 392059, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto, DJF3 09/12/10). O pedido principal formulado pelo autor consiste em repetição em dobro de valores que alega terem sido cobrados indevidamente. Desse modo, não se trata de ação revisional de contrato, remanescendo o interesse processual na obtenção do provimento postulado, em especial porque não houve extinção do contrato, já que a seguradora supostamente se subrogou nos direitos advindos do contrato (fls. 155). Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação quanto ao pedido principal, passo ao julgamento do mérito. A controvérsia reside no direito dos autor de restituir em dobro valores de R\$ 12.587,41, por já terem sido pagos, e de R\$ 699,00, pela cobrança de juros capitalizados. O Contrato de Empréstimo nº 116-26 foi pactuado com as seguintes condições: empréstimo no valor de R\$ 23.100,00, com valor líquido creditado de R\$ 22.589,64, pelo prazo de 24 meses, data de liberação em 24/05/2001, creditado na conta corrente 1487-4, agência 0348, com juros pré-fixados à taxa efetiva mensal de 2%, com prestação inicial no valor de R\$ 1.221,32 (fls. 139-143). O Sistema Financeiro Nacional possui regramento básico na Lei 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar (art. 192, da CF). O texto normativo atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para disciplinar o crédito, regulamentar as operações de empréstimo efetuadas por instituições financeiras e limitar, quando for necessário, as taxas de juros das operações bancárias. O mútuo bancário é contrato pelo qual a instituição financeira empresta certa quantia de dinheiro ao cliente, que se obriga a pagá-la, com os acréscimos remuneratórios, no prazo fixado. Tem como matriz legal os dispositivos previstos no Código Civil, regentes do empréstimo de coisa fungível (artigos 1256 e seguintes do Código Civil de 1916), além das regras editadas pelo Conselho Monetário Nacional. Os contratos de mútuo celebrados entre as partes, entretanto, não se submetem integralmente às regras previstas no Código Civil, pois estas são derogadas pelas normas específicas do Sistema Financeiro Nacional. Feitas estas observações, releva anotar, de início, que o juízo entendeu efetivamente necessária a produção de prova pericial, a fim de formar juízo de certeza sobre as alegações formuladas pelos autores, nomeando perito contábil que apresentou laudo a fls. 240-248. Passo a analisar os pedidos e as alegações formulados na inicial e objeto de controvérsia nos autos. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova: O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do CDC, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia, conforme ementa a seguir transcrita: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES

FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06).Reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é cabível a inversão do ônus da prova, quando presentes os requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII, do CDC . Diferenciam-se os institutos da vulnerabilidade e da hipossuficiência. Aquela é presumida pelo Código de Defesa do Consumidor em quaisquer relações negociais consumeristas, fundamentando-se na fragilidade econômica e técnica do consumidor (art. 4º, inciso I, do CDC).A hipossuficiência, por outro lado, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício, etc . O conceito, portanto, não tem natureza econômica, mas técnica.Não há quaisquer elementos nos autos que indiquem a hipossuficiência do autor, empresário individual formalmente cadastrado perante a Receita Federal do Brasil, o que faz presumir que se trata de pessoa com acesso a informações e que possui assessoria contábil e jurídica ordinariamente presente no exercício de atividades empresariais regulares.Desse modo, o contexto fático está a indicar que o autor tem conhecimento sobre informações relativas a contratos de mútuo bancário, especialmente sobre taxas de juros bancários e as eventuais consequências deletérias da tomada de empréstimos sob tais taxas.Desta forma, não estando presentes os requisitos para inversão do ônus da prova, imperioso o indeferimento do pedido, mantendo-se a regra geral prevista no artigo 330, do CPC.A irrisignação do autor reside no protesto do valor integral da nota promissória subscrita por ocasião da celebração do contrato, pois afirma que o protesto deveria ser formulado tão somente quanto ao valor ainda devido, já que havia sido paga a quantia de R\$ 12.587,41.O contrato foi celebrado sob a égide do Código Civil de 1916 (fls. 46).A repetição do indébito tem lugar quando se efetua pagamento indevido ou a maior (artigo 964, do CC/16). A repetição por valor igual ao dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC, somente se verifica quando o consumidor cobrado em quantia indevida efetuar o pagamento em excesso. No presente caso, o autor alega que houve cobrança a maior do valor devido, porque a CEF formalizou o protesto da nota promissória sem descontar os valores já pagos na amortização do financiamento. Em nenhum momento o autor afirma que efetivamente pagou os valores cobrados pela CEF.Desse modo, ainda que se reconheça que o valor protestado era superior ao efetivamente devido pelo autor, não houve pagamento do valor cobrado, impondo-se a rejeição do pedido de restituição em dobro do valor de R\$ 12.587,41.Quanto à limitação da taxa de juros:Conforme exposto, o contrato de mútuo celebrado entre as partes não se submete integralmente às regras previstas no Código Civil, pois estas são derogadas pelas normas específicas do Sistema Financeiro Nacional.A Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura. (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no artigo 192, 3º, da CF/88 (revogada pela EC 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648).Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar).O entendimento sumulado não impede, no entanto, que o Poder Judiciário exerça o controle e a revisão quando houver abusividade ou onerosidade excessiva na taxa pactuada.Verifico que o contrato de empréstimo (fls. 139-143) contém cláusula fixando a TR como índice de reajuste do saldo devedor. O índice, portanto, tem por finalidade a manutenção do poder de compra da moeda, o que não se confunde com o preço do serviço prestado, este sim materializado pela taxa de juros mensal efetiva de 2%.Não há qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação da TR como índice de reajuste do saldo devedor, desde que fixada contratualmente, como é o caso destes autos. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA.(...)4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. (destacado)(...)(STJ, REsp 710183/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ 02/05/06).A própria Corte Suprema se manifestou sobre a constitucionalidade da aplicação da TR como indexador:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em

substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (destacado)(STF, RE 175678/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 04/08/95).O autor não demonstrou que a taxa mensal efetiva de 2% não correspondia àquelas praticadas à época no mercado financeiro, razão pela qual não reconheço a invalidade ou abusividade da taxa pactuada. Neste sentido:AGRAVO INTERNO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR.I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.III - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Ag 748883/MS, Terceira Turma, Rel. Desembargador Convocado PAULO FURTADO, DJe 14/04/09).AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AJUIZADA ANTERIORMENTE - INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - CONEXÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESCABIMENTO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...)9.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. (...)13. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.(TRF3, AC 1276594, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Ramza Tartuce, DJF3 22/09/09).Restituição em dobro de R\$ 699,00 (capitalização de juros).O autor alega que houve capitalização de juros, o que confronta o verbete da Súmula 121 do STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). A referência legislativa apontada na edição da súmula é o artigo 4º do Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), que estabelece:Art. 4º - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano.O anatocismo vedado pelo texto normativo em questão verifica-se na hipótese de amortização negativa, que ocorre quando os juros não pagos são incorporados ao saldo devedor, incidindo novos juros posteriormente. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE.1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor.2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em conseqüência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa.3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos.4. Tal providência é absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.(...)8. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no REsp 954113/RS, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 22/09/08).Apesar da semelhança em algumas hipóteses in concreto, há que se diferenciar o anatocismo dos juros compostos, que são aqueles em que apenas no primeiro período o cálculo é feito sobre o capital inicialmente aplicado, enquanto nos períodos seguintes os juros incidem sobre o montante consolidado no período anterior. Reputo que, considerando que a Corte Suprema afastou a limitação da taxa de juros para as instituições financeiras, não há qualquer óbice à utilização de juros compostos, desde que o mutuário seja claramente informado sobre o valor da taxa de juros efetiva, que é a implicação relevante da utilização da sistemática de juros compostos. Se as taxas de juros estratosféricas cobradas pelas instituições financeiras não constituem usura, parece-me um contrassenso considerar inválida a utilização de juros compostos, desde que o consumidor seja informado sobre o valor das taxas efetivas aplicadas.No caso sob exame, o contrato traz o valor da taxa de juros remuneratórios efetiva mensal incidente sobre o saldo devedor (2%), não havendo ilegalidade a ser reconhecida, já que a indicação da taxa efetiva é hábil a esclarecer o consumidor sobre o preço do produto contratado (dinheiro).A aplicação da tabela PRICE não implica, de per si, na prática da cobrança de juros sobre juros, havendo

necessidade de produção de prova técnica para comprovação da vedada amortização negativa. Corroborando o entendimento ora exposto, transcrevo trechos de julgados proferidos por este Egrégio Tribunal Regional Federal: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. JUROS. TAXAS. I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais. II. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. III. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. IV. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. V. Recurso desprovido. (destacado)(TRF3, AC 1386511, Quinta Turma, Rel. Desembargador Peixoto Júnior, DJF3 21/07/09). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CREDUC. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERCENTUAL PREVISTO NA LEI QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CONDENAÇÃO INÓCUA. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRAVÉS DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DESSE SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. OS JUROS MORATÓRIOS FORAM LIVREMENTE PACTUADOS, INEXISTINDO ILEGALIDADE NA CONVENÇÃO. VEDADA A INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS, EM RAZÃO DO QUE DISPÕE A SÚMULA 121 DO STF. NA HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CADA PARTE DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEUS ADVOGADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros moratórios no percentual de 6% ao ano, tal como determina o art. 7º da Lei nº 8.346/92 que instituiu o Programa de Crédito Educativo, sendo inócua a condenação que restringiu os juros a esse mesmo patamar. II - A correção monetária através da TR não encontra óbice na sua aplicação, desde que tenha sido pactuado no contrato. III - O entendimento do STJ é no sentido de legalidade da aplicação da Tabela Price nos contratos de mútuo. IV - Os juros moratórios foram livremente pactuados, inexistindo ilegalidade na convenção. V - A Súmula 121 do STF dispõe que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. VI - Configurada a hipótese de sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC, em que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados. VII - Agravo a que se nega provimento. (destacado)(TRF3, AC 750941, Segunda Turma, Rel. Desembargador Henrique Herkenhoff, DJF3 11/12/08). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. (...)3. No sistema de amortização, com base na Tabela PRICE, as prestações sucessivas são apuradas de forma antecipada, sempre de igual valor, constituída de porções de amortização do empréstimo e de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. 4. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo. 5. Apelação desprovida. (destacado)(TRF3, AC 855628, Segunda Turma, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, DJF3 12/02/09). O laudo pericial consigna quanto ao anatocismo que (...) neste caso específico suscitado no quesito não houve, visto que não foi amortizado, e sim efetuado cálculo de Comissão de Permanência (fls. 246). Vê-se, portanto, que os autores não demonstraram que as cláusulas contratuais implicam em amortização negativa, consistente na apuração de valor de prestação mensal insuficiente para abatimento da parcela mensal relativa a juros remuneratórios. Tampouco demonstraram que, em razão das cláusulas contratuais, a ré procedeu à cobrança de juros sobre parcelas de juros não pagas. O laudo pericial complementar, ademais, consigna que Em relação à amortização negativa, informo não ter ocorrido neste contrato (fls. 286). Além disso, o perito judicial foi categórico quanto à forma de incidência dos juros remuneratórios, conforme quesito 7 formulado pela CEF, in verbis: 7. Os juros remuneratórios incidentes sobre o saldo devedor foram evoluídos conforme previsto contratualmente? Resposta: Sim. Desse modo, não havendo qualquer ilegalidade na incidência de juros compostos e comprovado que não houve anatocismo, impõe-se a rejeição da pretensão de restituir o valor indicado pelo autor. Quanto à cláusula de comissão de permanência: O contrato sob exame prevê a incidência de comissão de permanência na hipótese de inadimplência, de juros moratórios de 1% e pena convencional de 2% (cláusulas 20 e 21 - fls. 142). As cláusulas referidas possuem a seguinte redação: 20 - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 20.1 - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. (...) 21 - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a MUTUÁRIA e os AVALISTAS/ FIADORES pagarão, ainda, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo, também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. (destacado) A comissão de permanência tem previsão na Resolução BACEN nº 1129/86, que dispõe: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n.4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas,

cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III- Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento;(...)(destacado)A comissão de permanência incide na hipótese de inadimplência do devedor e tem a finalidade de remunerar o capital, atualizar o seu valor e punir o devedor inadimplente. Sua cobrança é legal, desde que prevista contratualmente, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual ou correção monetária, sob pena de haver cobrança de mais de uma parcela para atingir o mesmo objetivo. Neste sentido:CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1)juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2)juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3)se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. (destacado).(STJ, REsp 834968/RS, Segunda Seção, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJ 07/05/07).RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. MORA. DESCARACTERIZADA. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEDAÇÃO.I- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual.II- A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor.III- O julgamento de mérito que declara a existência de encargos abusivos afasta a caracterização da mora, assim como a possibilidade de inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao créditoAgravo Regimental improvido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 854273/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 06/10/09).Ora, a cláusula controversa prevê, além da cobrança da comissão de permanência, a incidência de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, juros de mora e multa moratória (pena convencional), o que afronta o item II da Resolução BACEN nº 1229/86 e o entendimento pacificado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.As planilhas de evolução do crédito posteriormente apresentadas pela ré (fls. 149-150) demonstram a incidência da comissão de permanência, calculada pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI mais 5%.Assim, impõe-se a revisão dos valores advindos dos contratos, para que haja incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, a qual deve ser calculada apenas pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI divulgada pelo BACEN.Quanto à lesão enorme (onerosidade excessiva):Em relação à alegação de onerosidade excessiva, esta se verifica, nos termos do art. 478 do CC, quando, nos contratos de execução continuada ou diferida, a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.No caso dos autos, não há prova da ocorrência de acontecimentos extraordinários ou imprevisíveis na execução contratual. Portanto, impõe-se a rejeição desta parcela do pedido.Quanto à inclusão do nome no SERASA e ao protesto da nota promissória:A inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes constitui-se em exercício regular de direito do credor (art. 48, do CDC).Ao contrário do que diz o autor, não há impedimento da inclusão dos nomes nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA e SCPC) enquanto os débitos estão sob judice.A inprópria ré confirma (fls. 154-156), no entanto, que houve quitação da dívida pela Seguradora, com subrogação dos direitos advindos do contrato. Desse modo, considerando que o autor está inadimplente (questo 7 da CEF - fls. 244), não há ilegalidade na manutenção de seu nome no cadastro de devedores, em especial porque não houve extinção do contrato, mas apenas subrogação dos direitos creditórios em favor da seguradora.As partes não formularam quesito específico sobre o valor do débito em aberto na data em que foi formalizado o protesto a fls. 47, no entanto, considerando que a planilha a fls. 151 traz a incidência, além da comissão de permanência, de taxa de rentabilidade mensal de 5%, há que se reconhecer o direito do autor à retificação do valor protestado, a fim de que conste o saldo apurado conforme reconhecido nesta sentença.A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente.Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de

efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) O autor formulou pedido principal, não acolhido, e pedido subsidiário, acolhido parcialmente. Ambos foram refutados pela CEF. Assim, tendo havido sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para fins de CONDENAR a ré à obrigação de: 1) proceder à revisão dos valores advindos dos contratos objeto da demanda, para que, no período de inadimplência, haja incidência exclusiva da comissão de permanência, calculada apenas pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI divulgada pelo BACEN; 2) tomar as providências necessárias para retificar o valor protestado sob nº 285303, para que conste o saldo devedor então apurado conforme revisão determinada em item anterior (comissão de permanência). Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (artigo 21, caput, do CPC). Quanto ao autor, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de custas e honorários, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Os honorários periciais devem ser fixados em cifra entre os valores mínimo e máximo da tabela anexa à Resolução CJF 558/07, havendo possibilidade de fixação em valor superior ao máximo tão somente quando o grau de especialização do perito, a complexidade do exame e o local de sua realização justificarem (artigo 3º, 1º). No presente caso, o exame pericial não exigiu o deslocamento do perito para vistorias e tampouco há grande complexidade no exame, no entanto, os quesitos formulados demandaram conhecimento financeiro especializado, razão pela qual arbitro os honorários definitivos em duas vezes o valor máximo da tabela II (honorários periciais, outras áreas). Expeça-se solicitação de pagamento da diferença dos honorários periciais, que corresponde a uma vez o valor máximo da tabela (fls. 234, 251). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000856-49.2008.403.6115 (2008.61.15.000856-9) - ODACIR NERY MARTINS X EDINA MARTINS DOMINGUES MAIA (SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde afirma a necessidade de elucidação na parte do dispositivo da sentença de fls. 184-187 que trata das verbas de sucumbência, deixando de condenar o autor, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, mas fixando o valor destes. É o necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A obscuridade resta caracterizada quando falta clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. No mérito, não assiste razão a parte embargante. O trecho da sentença objeto destes embargos, que deixou de condenar os autores ao pagamento das verbas sucumbenciais, significa exatamente o que diz, que não há condenação dos autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em nenhum trecho da sentença constou a condenação da parte contrário ao pagamento de verba honorária, como afirma a embargante. A fixação do valor dos honorários foi seguida da ressalva prevista no dispositivo da lei de assistência judiciária e vai ao encontro dos precedentes citados, cujos conteúdos são facilmente acessíveis pela internet, conforme trecho a seguir transcrito (...) ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09) Assim, trata-se de mera dúvida objetiva do embargante, o que não macula o texto recorrido. Ante o exposto, conheço dos embargos e REJEITO-OS, para manter integralmente a sentença a fls. 184-187, nos termos em que foi proferida. Cumpra-se a parte final da sentença e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000793-87.2009.403.6115 (2009.61.15.000793-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-81.2009.403.6115 (2009.61.15.000580-9)) SEBASTIAO CARLOS DE CASTRO NOGUEIRA JUNIOR (SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que a União apenas manifestou desinteresse na colheita do depoimento das testemunhas Celestino e Daniel (fls. 451) e não houve cumprimento do item 1 do despacho

a fls. 450, MANIFESTE-SE a União se persiste o interesse na colheita do depoimento de DOUGLAS FALEIROS ORTIZ, ciente de que a ausência de manifestação será entendida como desinteresse na realização do ato processual. Prazo de 5 dias. Havendo desistência do depoimento, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, depreque-se o depoimento da testemunha.

0000928-02.2009.403.6115 (2009.61.15.000928-1) - MARCELO MODOLO(SP263064 - JONER JOSE NERY) X UNIAO FEDERAL

Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 309 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso V c/c 794, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000381-25.2010.403.6115 (2010.61.15.000381-5) - SAULO DOUGLAS DA SILVA SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por SAULO DOUGLAS DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, para sanar suposta contradição contida na sentença a fls. 228-231. Alega que o entendimento pelo não cabimento da inversão do ônus da prova é contrário à Súmula 729 do STF. Sustenta, ainda, a desnecessidade de estabilidade decenal para reintegração ou reforma do autor, afirmando haver contradição na sentença, ao aplicar os artigos 109 e 111 do Estatuto dos Militares e exigir a estabilidade ou a invalidez para a concessão do requerido (fls. 234-245). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Conforme reconhece o embargante, os embargos declaratórios opostos possuem nítido caráter infringente. Ora, os embargos de declaração somente são cabíveis para correção de vício que contamine a clareza do decisum, o que não se verifica na hipótese em que o recorrente não concorda com os fundamentos expostos no ato recorrido ou quando entende que a decisão é nula pela ausência ou insuficiência de fundamentação. Os efeitos infringentes somente são possíveis como consequência natural da correção do vício que abala a clareza do ato decisório. O embargante afirma que a sentença é contraditória porque o artigo 111 do Estatuto dos militares não se aplica a este caso, já que entende que a inexistência de referências a qualquer morbidade de que ele padecesse anteriormente, não autorizam qualquer presunção de que não haja relação de causa e efeito entre o acidente em serviço e as seqüelas incapacitantes de que ele sofre desde o evento. Portanto, a interpretação que Vossa Excelência expressa no primeiro parágrafo da fl. 230.v é a que deverá prevalecer. A sentença foi clara quanto à necessidade de reconhecimento da incapacidade para o serviço militar para a reforma do militar, independentemente de se tratar de acidente com ou se relação com o serviço (parágrafos 1º e 2º de fls. 230-verso). Ademais, concluiu-se que o autor não faz jus à reforma pretendida, pois não restou comprovada a alegada incapacidade definitiva para o serviço militar, o que afasta qualquer alegação de contradição. Vê-se que não se trata de vício de contradição que abala a clareza do texto da sentença, mas sim de irresignação quanto ao conteúdo do ato decisório, que há de ser veiculado pela via recursal adequada. Neste sentido, confira-se: A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. (STJ, EDcl na AR 1.808/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 24.05.2006, DJ 21.08.2006 p. 226). Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, REJEITO-OS, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001664-83.2010.403.6115 - NEUSA GIMENEZ CARVALHO(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS e manter integralmente a sentença proferida. P.R.I.

0001719-34.2010.403.6115 - IVAL ANTONINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por IVAL ANTONINI, qualificado nos autos, em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene a ré à obrigação de recalculer os depósitos das contas vinculadas ao FGTS da titularidade do autor e a repor as perdas sofridas. Requer a concessão da gratuidade. Sustenta que os saldos da aludida conta não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), janeiro de 1990 (42,72%), fevereiro de 1990 (21,87%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (20,21%). Requer, ainda, a correção das contas vinculadas do FGTS com base na taxa progressiva de juros de 6% ao ano, bem como o pagamento da multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada. Com a inicial o autor apresentou procuração e documentos (fls. 07-24). Foi determinada a manifestação do

autor em relação ao interesse no prosseguimento do feito (fls. 54).A parte autora manifestou-se a fls. 59-62 e apresentou cópias dos autos de nº 95.0311555-8 (fls. 66-119).Pelo despacho de fls. 120 foi constatada a inoportunidade de prevenção e deferida a gratuidade.A ré apresentou contestação a fls. 124-131 alegando em preliminares, validade dos termos de adesão dos autores que os omitiram na inicial, ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, ausência de causa de pedir quanto aos autores que manifestaram opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, prescrição do direito aos juros progressivos e incompetência da justiça federal para julgar o pedido de multa de 40% sobre os depósitos de FGTS. Quanto ao mérito, pugna pela validade dos expurgos econômicos somente dos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme Súmula 252 do STJ, desde que não tenha havido adesão ao acordo da LC 110/01; ausência de comprovação dos requisitos para o recebimento dos juros progressivos, sendo mero pedido genérico; e, por derradeiro, o não cabimento da aplicação de juros de mora e dos honorários advocatícios.Houve réplica (fls. 135-136).É o relatório.Fundamento e decido.As questões fáticas objeto de controvérsia demandam prova exclusivamente documental. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.Com efeito, a ré não comprovou que o autor assinou o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 e tampouco que já recebeu os valores pleiteados nesta ação em outro processo judicial (artigo 333, inciso II, do CPC).A preliminar de falta de interesse de agir quanto aos pedidos relativos aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem como à aplicação de juros progressivos, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada, já que coincidem com as questões controvertidas postas em juízo e, sendo reconhecido que houve pagamento e que estão corretos os índices aplicados, a solução será pela improcedência da demanda. Acolho a preliminar de incompetência da justiça federal para julgar o pedido de multa de 40% sobre os depósitos de FGTS.A referida multa incidente sobre os depósitos do FGTS, tem aplicação nas hipóteses de demissão sem justa causa, tendo natureza trabalhista, e portanto, deve ser deduzida perante a Justiça laboral.Sobre o tema, vale destacar a seguinte Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho: OJ 341 da SDI/TST - É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária dos expurgos inflacionários. Nesse sentido:FGTS PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR N.º110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar n.º 110/01, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, deve ser contado da vigência da norma, e não da extinção do contrato (Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SDI-1). FGTS DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO ART. 18, 1º, DA LEI n.º 8.036/90. Ao empregador compete pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelos diversos planos econômicos, e cujo direito aos trabalhadores veio a ser reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, bem como pela Lei Complementar n.º 110/01. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, 1º, da Lei n.º 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto n.º 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto n.º 2.430/97, que expressamente atribuem ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. A alegação de que as diferenças devidas resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal, somente autoriza o eventual ajuizamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei (Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SDI-1). Recurso de revista provido. (TST - RR 617/2003-014-10-00.4 - 4ª T. - Rel. Juiz Conv. José Antônio Pancotti - DJU 01.07.2005)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EFICÁCIA ERGA OMNES. DIFERENÇA NA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O SALDO DE CONTA DE FGTS, RESULTANTE DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. ILEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A Lei nº 7.347/85, em seu artigo 16, consagrou hipótese de exceção ao princípio dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC) ao estabelecer a eficácia erga omnes da decisão proferida nos autos de ação civil pública. 2. É da competência da Justiça do Trabalho apreciar as ações que se discute a cobrança de diferença na indenização de 40% sobre o saldo de conta vinculada ao FGTS, resultante de demissão sem justa causa, porquanto o cumprimento de tal obrigação é responsabilidade do empregador (art. 18, 1º, da Lei 8.036/90), em virtude de sua natureza trabalhista. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 2007.71.08.006678-0, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. MULTA RESCISÓRIA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. Improcedente a pretensão dos apelantes, porquanto não se vislumbra qualquer responsabilidade da CEF no pagamento de eventuais diferenças da aplicação da multa rescisória sobre o saldo corrigido a menor do FGTS, uma vez que o valor equivalente aos 40% (quarenta por cento) da multa rescisória jamais integrou o saldo da conta vinculada do FGTS. Dessa maneira, resta demonstrada a ilegitimidade passiva da apelada no presente feito, uma vez que incumbe ao empregador o pagamento da multa de 40% prevista na Lei n.º 8.036/90 (art. 18 e 1º), razão pela qual não merece reparo a sentença terminativa proferida pelo juízo a quo. (TRF, AC 2004.71.00.019054-6/rs, Rel. Juíza Vânia Hack de Almeida, 3ª T., DJU de 16/11/2005, p. 726)Não foram suscitadas outras preliminares, portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos (artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90, artigo 21, 4º, da Lei nº 7.839/89, artigo 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o artigo 144 da Lei nº 3.807/60). Neste sentido, confira-se o julgado proferido pela Suprema

Corte: RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek. A questão restou pacificada com a edição da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, com seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, observando-se que teve início na Corte Suprema debate sobre a aplicação do prazo quinquenal nas demandas relacionadas aos depósitos fundiários (RE 522897). O instituto da prescrição se fundamenta na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. A prescrição fulmina a pretensão do credor que se manteve inerte diante da alegada violação a um direito. No caso da pretensão veiculada na inicial, o prazo prescricional tem início no momento em que a ré negou-se a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Ademais, tratando-se de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito, já que a resistência à pretensão renova-se no tempo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social e de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (destacado) (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ). - Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (destacado) (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 15/09/2010, portanto, somente foram fulminadas pela prescrição as diferenças anteriores a 15/09/1980. Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que a controvérsia reside no direito do autor à correção monetária dos valores depositados em conta fundiária, nos meses e índices especificados na petição inicial, bem como no direito à aplicação de juros progressivos. No tocante à aplicação dos juros progressivos, o artigo 4º, da Lei nº 5.107/66 estabelece o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários, determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, ou seja, 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei nº 5.705/71 inseriu modificações na forma de inserção dos juros sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, com a ressalva de que os titulares de contas existentes à época da publicação da lei permaneceriam beneficiados pelo regime anterior, de capitalização progressiva da remuneração do capital. O artigo 1º, da Lei nº 5.958/73, introduziu a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, in verbis: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, considerando que o texto normativo facultou a opção pelo FGTS com efeito retroativo a 01/01/67 ou à data de admissão do empregado, vê-se que tais hipóteses passariam a ser regidas pela Lei 5.107/66, afastando-se a eliminação de juros progressivos prevista na Lei 5.704/71. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, por meio da qual se concedeu aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa prevista na Lei nº 5.705/71, de forma que possuem tal direito tanto aqueles que mantinham vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 como aqueles que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73. Conclui-se, portanto, que deve ser reconhecido o direito aos juros progressivos, nos moldes previstos na Lei 5.107/66, aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, desde que tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido. Neste sentido: FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência

da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (destacado) (STJ, RESP 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/2004 - grifo nosso)Saliente-se, ademais, que a questão restou pacificada após a edição da Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n 5.107, de 1966.No caso sub judice, o autor comprovou que iniciou pacto laboral antes do início de vigência da Lei 5.705/71, o qual teve duração superior a vinte e quatro meses, tendo realizado sua opção ao FGTS na data de início do pacto laboral (01/09/70 - fls. 11).Assim, tem direito a parte autora à capitalização dos juros na forma progressiva, em que pese ser possível que já tenha havido o cômputo dos juros desta forma, já que a regra dos juros lineares surgiu apenas em 1971.Saliente-se, ainda, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF comprovar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Neste sentido:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (destacado) (STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n 5.107/66, antes das alterações da Lei n 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada. 2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS. 3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004). 4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço. 5. Recurso especial provido. (destacado) (STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220)Considerando que a CEF não se desonerou do ônus de comprovar que houve aplicação dos juros progressivos, impõe-se o reconhecimento da procedência desta parcela do pedido quanto aos autores acima referidos.Quanto à incidência da correção monetária dos valores depositados em conta fundiária, saliento que o titular da conta não tem o direito de escolher os índices a serem aplicados, eis que decorrem de atos normativos editados pelo Poder Público.Os autores pleiteiam a aplicação dos seguintes índices: junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), janeiro/90 (42,72%), fevereiro/90 (21,87%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (12,92%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (20,21%).O Superior Tribunal de Justiça mantinha entendimento de que eram devidos os índices de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987, 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, 44,80%, relativo ao mês de abril de 1990, 7,87%, relativo ao mês de maio de 1990 e 21,87%, relativo ao mês de fevereiro de 1991. Posteriormente, a mesma corte editou a Súmula 252, in verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Assim, deve ser acolhido o pedido de aplicação do índice de 44,80% de abril de 1990 e rejeitado o pedido de aplicação dos índices de 26,06% de junho de 1987, de 7,87% de maio de 1990 e de 21,87% de fevereiro de 1991.Ressalto que o índice pleiteado na inicial referente ao mês de janeiro de 1989 - 70,28% - não vem sendo acolhido pela jurisprudência, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 43.055-SP. Tal índice se refere a um período de apuração de 51 dias, apresentando distorções que impedem o seu acolhimento. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. IPC INTEGRAL DE 70,28%. 1. De início, observo que o recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no 1 do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento. 2. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de

acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). 3. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos 0,5%. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. 4. Foi descabida, assim, a alteração do critério para o trimestre em curso, em afronta ao direito adquirido, sendo aplicável o critério anterior, qual seja, o reajuste pelo IPC, que em janeiro de 1989 foi de 70,28%. Ocorre que também o cálculo do referido índice foi distorcido pelo disposto no artigo 9º da Lei nº 7.730/89, eis que refletia um período de apuração de 51 dias. A questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 43.055-SP, tendo-se entendido que o índice aplicável ao referido mês é o IPC pro rata de 42,72%. 5. Agravo não provido. (destacado) (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 991966 Processo: 200461000036694, Primeira Turma, Rel. Márcio Mesquita, DJU de 27/03/2007, p. 441) Quanto às diferenças pleiteadas referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1990, o pedido também é improcedente. Desde o advento da Lei n 7.839/89, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 11). A partir de maio de 1989, os depósitos de poupança passaram a ser atualizados com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no artigo 17, inciso III, da Lei n 7.730/89 (resultado da conversão da MP n 32 de 15/01/89). Consigno que as modificações normativas somente se aplicam aos períodos posteriores a sua vigência, não havendo direito adquirido à manutenção de determinado critério de correção monetária. Ademais, vê-se que a parte autora postula a aplicação do IPC nos meses de janeiro/90 e fevereiro/90, que foram respectivamente de 56,11% e 72,78%. O índice postulado para o mês de janeiro/90 - 42,72% - refere-se ao IPC de janeiro/89, calculado proporcionalmente para um período de cinquenta e um dias, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 43.055-SP. O índice mencionado para o mês de fevereiro/90 - 21,87% - refere-se ao IPC de fevereiro/91. No mês de março de 1990, apesar do advento da Medida Provisória n 168, de 15/03/90, com a redação modificada pela MP n 172, de 17/03/90, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março/90 (crédito em abril/90), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19/04/90. Assim, vê-se que a parte autora postula para o mês de março de 1990 a aplicação de percentual previsto em determinação expedida pela própria ré. Não há como se acolher tal pedido, ante ausência de qualquer demonstração de que a ré não aplicou o percentual por ela reconhecido administrativamente (artigo 333, inciso I, do CPC). Por outro lado, observo que a parte autora, ao mencionar o mês de junho de 1990 na parte final do pedido, cometeu erro material, uma vez que no corpo da petição faz referência ao mês de julho de 1990 e indica o IPC correspondente a este período, de 12,92%. Desde o advento da Lei n 7.839/89, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 11). A Lei 8.036/90 manteve o critério de atualização com base nos índices utilizados para a caderneta de poupança, determinando ainda que, após a centralização das contas, o crédito fosse feito no dia dez de cada mês, com base no saldo existente no dia dez do mês anterior (artigo 13). Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base na variação nominal do BTN-Bônus do Tesouro Nacional, conforme disposto no artigo 2, da Medida Provisória n 189, de 30/05/90, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 8.088/90. Os BTN, por sua vez, a partir de julho de 1990, passaram a ser atualizados, no dia primeiro de cada mês, pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, seguindo o disposto no artigo 1 da MP 189/90, convertida na Lei n 8.088/90. Importante ressaltar que a alteração de critérios deu-se em 30/05/90, de forma que não houve qualquer violação a direito adquirido, pois ocorrida antes do início do período base de julho de 1990. Ademais, a correção monetária foi feita com base em índice de preços. A variação dos BTN no mês de julho de 1990, segundo o IRVF, foi de 10,79%, enquanto o IPC - Índice de Preços ao Consumidor do IBGE foi, no mesmo período, de 12,92%. Os índices econômicos de variação inflacionária possuem metodologia e critérios de apuração diferenciados, no entanto, quando relativos a variação de preços, não há como se invalidar qualquer um deles ante pequenas diferenças de valores, já que cada qual corresponde à média de apenas alguns preços da economia, representativos de amostra significativa da evolução geral de preços. A diferença entre os índices não pode ser considerada como expurgo ou escamoteação da inflação, salientando que o titular de conta vinculada ao FGTS não tem direito de escolher o índice de correção monetária a ser aplicado. Assim, deve ser rejeitado o pedido referente ao índice aplicado no mês de julho de 1990. Quanto ao pleito relativo ao mês de março de 1991, ressalto que, até janeiro do mesmo ano, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior (ou no dia dez, nas contas já centralizadas) de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13 e 1º e 2º da Lei n 8.036/90). Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (art.2º da Lei n 8.088/90) e este segundo a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (art.1º da Lei n 8.088/90). Contudo, o artigo 17, da Medida Provisória nº 294, de 31/01/91 (DOU de 01/02/91), posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91 estabeleceu que, a partir de fevereiro de 1.991, os saldos das contas vinculadas seriam remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal, estabelecendo ainda que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais. O artigo 12 do mesmo texto legal estabeleceu a

TRD-Taxa Referencial Diária como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média, líquida de impostos, praticada pelas instituições financeiras nos depósitos a prazo fixo e títulos públicos. A variação da TR no mês de março de 1991, diversamente do que ocorreu em fevereiro de 1991, quando foi arbitrada pelo Banco Central, não pode ser considerada como absolutamente desvinculada de um índice de preços, já que foi calculada com base na remuneração média das aplicações financeiras. Embora seja certo que a Taxa Referencial não é medida de variação de preços, forçoso é reconhecer que a esta se liga com adequada razoabilidade, refletindo de forma idônea a inflação ou variação do poder de compra da moeda, já que a variação de preços é um dos componentes considerados pelas instituições financeiras que operam no mercado financeiro na formação da taxa de juros. Assim, considerando que não há desequilíbrio desarrazoado entre os índices, não se pode afastar o índice legalmente previsto como critério de correção das contas fundiárias, pois há uma vinculação indireta entre esta e a variação dos preços. Além disso, os autores novamente indicam confundir índice pleiteado referente ao mês de março de 1991. O índice indicado - 20,21% - não guarda correspondência com o INPC do período (11,79%) sendo de notar-se que na ocasião já não mais era calculado o IPC. O índice referido pelos autores para o período (20,21%) não corresponde aos apurados na ocasião. É verdade que é próximo do INPC relativo ao mês de fevereiro/91 (20,20%), mas não há como se interpretar que o pedido seja referente ao mês de fevereiro, já que os autores também formularam pedido referente a fevereiro/91 com base no IPC deste mesmo mês (fev/91=21,87%). As diferenças devidas em razão da aplicação de índices indevidos de correção monetária e da não aplicação dos juros progressivos devem ser creditadas na conta do fundista ou pagas em espécie, caso tenha havido movimentação na conta. Os valores devem sofrer atualização desde a data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento/creditamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas do FGTS, os quais incluem a correção monetária e juros de 3% a 6% ao ano, conforme a situação concreta do fundista, a fim de se assegurar que os valores finais correspondam ao que existiria na conta em caso de aplicação dos índices reconhecidos na sentença (STJ, AgRg no REsp 622298/RS, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 01/07/05). Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação e, ante a ausência de regramento específico para o caso em questão, aplica-se a taxa prevista no estatuto civil. Assim, incidem desde a citação (artigo 219, do CPC) até a data do efetivo creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, nos termos do artigo 1.062, da Lei 3.071/16, até o início da vigência do novo Código Civil (11/01/03), quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, nos termos do artigo 406, do CC c/c artigo 161, do CNT (STJ, REsp 710385/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 14/02/06). Nos períodos em que houver aplicação da taxa SELIC (artigo 13, da Lei 9.065/95, artigo 84, da Lei 8.981/95, artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, artigo 61, 3º, da Lei 9.430 e artigo 30, da Lei 10.522/02), não deve incidir índice de correção monetária, pois já está englobada na taxa referida. Neste sentido: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1102552/CE, Primeira Seção, Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 06/04/09). A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chioyenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da

causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008)O autor pugnou pela incidência de índices de correção monetária ora reconhecidos e pela incidência de juros progressivos desde a data de admissão na empresa, do que houve sucumbência parcial (com possibilidade de reconhecimento de saldo zero quanto aos juros progressivos). Assim, não havendo como apurar o valor da sucumbência de cada parte, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca. Ante o exposto, I) declaro EXTINTO o processo com relação ao pedido de aplicação da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil; II) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de: II.1) CONDENAR a ré à obrigação de: II.1.1) creditar nas contas vinculadas ao FGTS do autor IVAL ANTONINI, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, ou pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990. II.1.2) creditar na conta vinculada ao FGTS do autor IVAL ANTONINI, referente ao vínculo empregatício mantido com a empresa COMPANHIA PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO, de 01/09/70 a 02/10/95, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, com incidência sobre o saldo existente a partir de 01/09/70, ou pagar-lhe em pecúnia, caso as contas eventualmente tenham sido movimentadas, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores a 15/09/1980. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Além disso, devem sofrer incidência de juros de mora desde a citação até a data do efeito creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, até o início da vigência do novo Código Civil, quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública. Considerando que houve sucumbência recíproca, impõe-se a divisão proporcional das despesas, custas e honorários advocatícios, que fixo globalmente em R\$ 1.000,00 quanto à parcela da pretensão referente aos réus com julgamento de mérito, por se tratar de demanda repetitiva que sequer demandou o comparecimento em audiência (artigo 20, 4º e artigo 21, caput, ambos do CPC). Quanto ao autor, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de custas e honorários, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). A CEF é isenta de custas, não havendo reembolso a ser efetuado, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (art. 24-A da lei 9.028/95, com redação dada pela MP 2.180-35). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001955-83.2010.403.6115 - BOTURA & BOTURA X BOTURA & MIGLIATO LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BOTURA & BOTURA e BOTURA & MIGLIATOOGA & MORIZONO SERVIÇOS POSTAIS ME em face da UNIÃO e da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene a ECT a se abster de extinguir os contratos de franquia postal até que entrem em vigor os novos contratos de agências de correios franqueadas precedidos de licitação e de enviar correspondência aos clientes das franqueadas para comunicar seu fechamento. Requer ainda a declaração de ilegalidade do art. 9º, 2º, do Decreto nº 6.639/08. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 35-430). Apontada prevenção ao Mandado de Segurança 0000936-63.2010.403.6115, da 3ª Vara Federal de Bauru - SP (fls. 431, 435-436). Decisão a fls. 438 instou o autor a se manifestar sobre o interesse do prosseguimento da demanda, após a edição da Medida Provisória nº 509, de 13/10/2010. O autor manifestou-se pelo interesse no prosseguimento, reiterando as alegações da inicial, inclusive quanto ao pedido de tutela antecipada (fls. 440-443). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 448). Citada, a ECT apresentou contestação, em que argui, preliminarmente, a carência da ação, a falta de interesse de agir e a perda do objeto, em virtude da prorrogação do prazo para finalização das licitações até 11/06/2011. Sustenta a legalidade do Decreto nº 6.639/08 e afirma que não finalizou em tempo hábil a licitação referente às autoras em razão dos mandados de segurança que elas mesmas impetraram. Alega, ainda, quanto ao encaminhamento de cartas aos clientes, que apenas está cumprindo suas obrigações legais. Afirma, por fim, a legalidade da extinção dos antigos contratos de franquia (fls. 460-497). Juntou documentos a fls. 498-604 e 608-713. Por sua vez, a União apresentou contestação, em que afirma, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse processual. Quanto ao mérito, sustenta a constitucionalidade da Lei 11.668/08 e a legalidade do Decreto 6.639/08, assim como da extinção dos contratos de franquia sem licitação prévia (fls. 714-749). A ECT juntou documentos a fls. 754-758. Réplica a fls. 759-796. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 797). A ECT requereu o julgamento antecipado da lide e, subsidiariamente, o depoimento pessoal dos representantes legais das autoras, bem como a oitiva de testemunhas (fls. 799-800). A parte autora juntou decisões de casos análogos (fls. 805-853). A União informou seu desinteresse na produção de provas (fls. 854). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões

controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis por prova documental, julgo antecipadamente a lide (artigo 330, inciso I, do CPC). Inicialmente reconheço que a ré tem as mesmas prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é pessoa jurídica de direito privado equiparada à Fazenda Pública, pois presta serviço público de prestação obrigatória e exclusiva da União. Ademais, conforme precedentes do STF, o artigo 12, do DL 509/69, foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que as prerrogativas processuais deferidas à Fazenda Pública aplicam-se à autora, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia, pois as regras diferenciadas adaptam-se às peculiaridades desta parte, que exerce atividades intrinsecamente ligadas ao interesse público. (STF, RE 220.906, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Maurício Correia, DJ 14/11/02). A leitura da parte final da petição inicial permite concluir que os autores pretendem obter provimento que: 1) condene a ECT à obrigação de não fazer consistente em abster-se de extinguir os contratos de franquia postal até que entrem em vigor os novos contratos de agência dos Correios; 2) condene a ECT à obrigação de não fazer consistente em abster-se de enviar qualquer correspondência aos clientes das agências franqueadas referindo seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal; 3) declare a ilegalidade do 2º do artigo 9º do Decreto 6.639/08; 4) declare o direito das agências de Correios franqueadas de permanecerem em atividade até que entrem em vigor os novos contratos de agências de Correios franqueadas. A impossibilidade jurídica do pedido há de estar presente tão somente quando determinado pedido não tem a menor condição de ser apreciado pelo Poder Judiciário, porque já excluído a priori pelo ordenamento jurídico sem qualquer consideração das peculiaridades do caso concreto. A doutrina cita como exemplo o pedido de divórcio, quando o ordenamento não contempla tal forma de extinção do vínculo matrimonial, bem como o pedido de cobrança de dívidas de jogos, já que nosso ordenamento expressamente o veda no artigo 814 do CC. O terceiro pedido tem natureza de controle concentrado de legalidade, cujo acolhimento, nos termos em que formulado o pedido, implicaria na eliminação do ordenamento jurídico do 2º, do artigo 9º, do Decreto 6.639/08, com eficácia erga omnes, tal qual ocorre com o controle concentrado de constitucionalidade de ato normativo federal, cuja competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal (artigo 102, inciso I, alínea a, da CF/88). Desse modo, considerando que não há previsão em nosso ordenamento do controle jurisdicional concentrado de legalidade de decretos editados pelo Poder Executivo, há que se reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido 3, com extinção parcial do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. As alegações referentes à suposta ilegalidade do texto normativo referido serão apreciadas como fundamento dos demais pedidos formulados pelos autores, da mesma forma que se opera no controle difuso de constitucionalidade de atos normativos, o que afasta a possibilidade de coisa julgada material com efeitos erga omnes quanto a eventual reconhecimento da ilegalidade. Os autores pretendem obter provimento que declare o direito das agências de Correios franqueadas de permanecerem em atividade até que entrem em vigor os novos contratos a serem celebrados (pedido 4). Vê-se, portanto, que os autores postulam em nome próprio direito coletivo (das agências franqueadas), pois supostamente pertencente a categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (artigo 81, parágrafo único, inciso II, do CDC). Considerando que o artigo 6º, do CPC prevê que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei e não há dispositivo legal que confira aos autores legitimidade extraordinária para postular em nome próprio direito supostamente pertencente à coletividade das agências franqueadas dos Correios, há que se reconhecer a ilegitimidade ativa quanto ao pedido 4, com exclusão do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Os autores pretendem, na parte final do pedido 2, que a ECT não adote providência que interfiram na regular execução dos contratos de franquia postal. Os fatos narrados na inicial, no entanto, não fazem menção a qualquer interferência dos Correios na execução dos contratos de franquia, de forma que não há interesse processual na obtenção de provimento condenatório postulado, já que não houve sequer narração de fato que caracterize a resistência à pretensão, impondo-se a extinção parcial com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Saliento que, como os autores pretendem obter a prorrogação dos contratos de franquia até que sejam celebrados novos contratos, a obrigação de não interferir na execução contratual eventualmente prorrogada por decisão judicial seria consequência natural do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União deve ser acolhida. Seguindo as lições do Professor Cândido Rangel Dinamarco, Partes legítimas são as pessoas a quem a lei outorga qualidade para estar em juízo na defesa de direitos e interesses, seja propondo a demanda, seja para que em relação a elas a demanda seja proposta (legitimidade ativa ou passiva). Ordinariamente, têm essa qualidade apenas os sujeitos da relação material em litígio (... os contratantes para a de anulação do contrato etc). Os pedidos veiculados pelos autores voltam-se exclusiva e diretamente aos Correios, não abrangendo qualquer pretensão voltada às atividades de supervisão ministerial que a União exerce sobre os Correios, empresa pública federal que detém personalidade jurídica autônoma. Assim, não tendo sido formulado pedido de provimento que atinja a esfera de interesses da União, impõe-se sua exclusão do feito pela ilegitimidade, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Não foram arguidas outras preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação quanto aos demais pedidos, passo ao exame do mérito. A controvérsia reside no direito dos autores de continuar o exercício de atividades como franqueados dos Correios até que entrem em vigor os novos contratos a serem celebrados pela empresa pública, bem como no dever dos Correios de não informar o fechamento de agências franqueadas aos clientes. Conforme diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal, a ré ECT presta serviço público de prestação obrigatória e exclusiva da União (artigo 21, inciso X, da CF/88). O texto constitucional prevê que o Poder Público deve prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação (artigo 175), o que evidentemente se aplica à prestação dos serviços públicos prestados pelos Correios. A Lei 11.668/08, resultado da conversão da Medida Provisória 403/07, prevê os parâmetros para celebração do contrato de franquia postal, que deve ser precedido de licitação, por imperativo constitucional. O texto legal, no entanto, a fim de evitar a interrupção da prestação de serviços

públicos essenciais à população, determina que continuarão com eficácia os contratos de franquia já firmados que estiverem em vigor em 27/11/07, impondo que os procedimentos licitatórios sejam finalizados até 30/09/12 (redação dada pela Lei 12.400/11). O Presidente da República, no exercício do poder regulamentar previsto no artigo 84, inciso IV, da CF/88, expediu os Decretos 6.639/08 e 6.805/09, que estabelecem a extinção dos contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com Agências de Correios Franqueadas quando expirado o prazo para finalização das licitações, previsto no artigo 7º, parágrafo único, da Lei 11.668/08. A previsão de extinção dos contratos firmados sem prévia licitação vai ao encontro do texto constitucional e do princípio da legalidade, pois a prestação indireta dos serviços públicos não prescinde de procedimento licitatório. Desse modo, os autores não têm direito de continuar o exercício das atividades como franqueados até a celebração das licitações, pois o contrato em que a coautora BOTURA & BOTURA S/C LTDA. figura como franqueada não foi precedido de licitação. Se a cessação das atividades for causadora de danos indenizáveis, nada obsta que os autores ingressem com a ação judicial pertinente. Da mesma forma, se houver violação ao interesse coletivo diante da interrupção da prestação dos serviços, os legitimados à defesa dos interesses difusos poderão adotar as providências cabíveis para tanto. Os autores, por outro lado, não têm legitimidade para defender interesse difuso como forma de assegurar seu interesse econômico adjacente, em especial porque a pretensão viola frontalmente a Constituição Federal. Por fim, reconhecido que não há direito de continuação do exercício das atividades, igualmente resta descabido o pedido de compelir a ECT à obrigação de não informar o fechamento de agência franqueada aos clientes, em especial porque tal obrigação violaria os interesses da coletividade, que tem direito de ser informada sobre a forma e local de prestação de serviços públicos. Ante o exposto: 1) RECONHEÇO a ilegitimidade passiva da União, bem como a ilegitimidade ativa dos autores quanto ao pedido de provimento declaratório do direito das agências de Correios franqueadas de permanecerem em atividade, declarando extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC; 2) DECLARO parcialmente extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, pela impossibilidade jurídica do pedido de declaração da ilegalidade do 2º, do artigo 7º, do Decreto 6.639/08, bem como pela ausência de interesse processual do pedido de condenação da ECT à obrigação de não adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal; 3) REJEITO os demais pedidos formulados pelos autores, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de custas, despesas e honorários, que fixo em R\$ 4.000,00, a serem pagos em partes iguais a cada uma das rés (artigo 20, 4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000459-82.2011.403.6115 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO CARLOS DO AMARAL em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a proceder à revisão da renda mensal de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante exclusão do fator previdenciário, com pagamento das diferenças vencidas e vincendas. Alega que teve seu benefício concedido em 06/09/2007, com renda mensal inicial indevidamente reduzida em razão da incidência do fator previdenciário, que considera inconstitucional. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10-21). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23). Citado, o réu apresentou contestação na qual argui a prescrição das prestações vencidas antes de cinco anos do ajuizamento da ação e pugna pela improcedência do pedido, pois não há vício de inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário (fls. 27-30). Réplica a fls. 34-35. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis por prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. A controvérsia reside no direito do autor à revisão do valor da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 145.321.502-3, mediante exclusão do fator previdenciário, bem como no pagamento das diferenças então decorrentes. A alegação de prescrição formulada pelo réu deve ser afastada. Dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, RESP nº 477.032/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 15/12/2003). O mesmo entendimento é esboçado no enunciado da Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O pedido formulado pelo autor se refere a prestações posteriores a 06/09/2007 e a ação foi ajuizada em 01/04/2011, portanto, não há prescrição a ser reconhecida. Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que o fator previdenciário foi introduzido pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que deu nova redação ao artigo 29, da Lei 8.213/91, consistindo em coeficiente a ser aplicado para apuração do salário de benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição. Transcrevo o dispositivo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7o O fator previdenciário será calculado

considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. É cediço que a lei se aplica aos fatos jurídicos ocorridos sob sua égide, de forma que as modificações introduzidas pelo texto legal aplicam-se aos segurados que implementaram os requisitos para obtenção dos benefícios após o início de sua vigência. Os elementos que integram a fórmula de apuração do fator previdenciário indicam que pretendeu o legislador reduzir o valor de benefícios dos segurados que se aposentam precocemente, já que as evoluções nas áreas de saúde, saneamento e alimentação vêm causando acréscimo na expectativa de vida da população, cujo período de vida produtiva igualmente é ampliado. Vê-se, portanto, que o fator previdenciário foi introduzido na ordem jurídica com a finalidade de conservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, encontrando guarida na Constituição Federal, artigo 201, caput, in verbis: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei: Assim, não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário, pois vai ao encontro dos princípios que regem a Seguridade Social e representa a necessária adequação legislativa diante das modificações do contexto social. Essa sistemática não fere a igualdade entre os beneficiários, mas busca a aplicação pura do princípio da isonomia, observando as desigualdades de idade e expectativa de vida de cada um dos beneficiários. É a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. II - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos para aclarar a omissão apontada, mantendo, contudo o resultado indicado no acórdão embargado. (destacado) (TRF 3ª Região, AC 1456039, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJ 28/04/2010). A questão não foi objeto de decisão definitiva pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no entanto, houve indeferimento da ADI MC 2.110-9/DF, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI 2110/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 05/12/03) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000569-81.2011.403.6115 - SINDICATO DOS TERINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE

SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, objetivando o reconhecimento da inexistência de treinadores e técnicos de futebol se registrarem junto ao Conselho réu. Afirma o autor ser a entidade responsável pela representatividade e controle da categoria de treinadores de futebol do Estado de São Paulo, não cabendo a nenhuma outra entidade fiscalizar os direitos e interesses da referida categoria. Alega que o réu tem arbitrariamente exigido dos técnicos de futebol o registro junto ao referido Conselho, sob a alegação de que tal vínculo é obrigatório, não respeitando, assim, a Lei 8.650/93, em seu artigo 3º. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14-44). Determinada a emenda da inicial para que o autor esclarecesse o ajuizamento da demanda neste Juízo (fls. 50). Emenda à inicial a fls. 51-52. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinada a juntada da relação nominal dos associados (fls. 54). O autor juntou documentos a fls. 118-206, que foram acolhidos como emenda à inicial (fls. 208). Citado, o CREF apresentou contestação, em que afirma a competência da União para instituir restrições ao exercício das profissões e que a exigência de registro junto ao Conselho não cerceia a liberdade no exercício da atividade. Alega que a Lei 8.650/93 não podia exigir diploma e registro dos treinadores de futebol, em virtude da inexistência de entidade fiscalizadora da profissão, o que foi suprido com a Lei 9.696/98, que criou o CREF. Sustenta que, com a edição da Portaria nº 397/2002, sobre a classificação brasileira de ocupações, o treinador de futebol passou a integrar a mesma subdivisão dos profissionais de educação física, que devem estar registrados perante o CREF (fls. 214-248). Juntou documentos (fls. 249-295). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a apreciar o mérito. Inicialmente consigno que o sindicato tem legitimidade (substituição processual) para defender direitos e interesses da categoria profissional (artigo 8º, inciso III, da CF/88). Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ART. 8º, III, CF/88. AMPLA LEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. OFENSA AO ART. 5º, XXXV E XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITES DA COISA JULGADA. OFENSA REFLEXA. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da prestação jurisdicional, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, dos limites da coisa julgada e da ampla defesa podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. 2. A jurisprudência dessa Corte está pacificada no sentido de ser ampla a legitimidade do sindicato para representar em juízo os integrantes da categoria funcional que representa, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. 3. O presente agravo não se presta a definir o âmbito de aplicação do acórdão proferido no RE 464.598/RS. 4. Agravo regimental improvido. (STF, AI 760327 AgR/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJe 02/09/10). Por outro lado, tratando-se de sindicato com abrangência estadual, os efeitos da decisão judicial não atingem tão somente os integrantes da categoria que tenham domicílio nos limites territoriais desta circunscrição, em aplicação analógica do artigo 16, da Lei 7.347/85. As atividades que obrigam ao registro junto à entidade de fiscalização são aquelas inerentes aos limites normais do exercício da profissão (STF, RE 108.864-8, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ 12/05/89). O registro das atividades profissionais das sociedades empresárias e as anotações de profissionais legalmente habilitados somente são obrigatórios perante as entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (artigo 1º, da Lei 6.839/80). A Lei 9.696/98, que criou o Conselho Regional de Educação Física - CREF, não trouxe qualquer disposição expressa sobre a obrigatoriedade de que as atividades de treinador de futebol sejam exercidas exclusivamente por educador físico e, portanto, sujeitas à fiscalização da Autarquia. O artigo 2º da Lei 9.696/98 define as atividades sujeitas ao registro junto ao CREF nos seguintes termos: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. (destacado) Não há qualquer norma do Conselho editada para regulamentar o inciso III acima citado, de forma que inexistente previsão de que as atividades do treinador ou técnico de futebol sejam próprias dos profissionais de educação física. Ato infralegal editado pelo Ministério do Trabalho não é hábil a instituir a obrigatoriedade de inscrição perante Conselho Profissional, razão pela qual não se aplica na solução desta controvérsia o teor da Portaria nº 397/2002, que dispõe sobre a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO. A Lei 8.650/93, que trata das relações de trabalho do treinador profissional de futebol, dispõe em seu artigo 3º que a atividade será exercida preferencialmente por graduados na área de educação física, evidenciando que não se exige do treinador de futebol a formação como educador físico, portanto, ao exercer tais atividades, o profissional não está sujeito ao registro perante o Conselho Profissional. O artigo 3º, da Lei 9.696/98, ao prever de forma ampla que compete ao educador físico coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados,

participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto simplesmente traça parâmetros genéricos para delimitar os limites da delegação normativa outorgada no artigo 2º, inciso III, que trata especificamente dos profissionais que devem ser inscritos perante o Conselho. A função do treinador de futebol, embora envolvida com a atividade física, aparentemente está mais ligada ao aspecto tático do jogo de futebol, ao aproveitamento das habilidades dos atletas no jogo, e, assim, apesar de ser desejável que o treinador possua conhecimentos técnicos da área de educação física, não se pode obrigar que possua o diploma na referida área sem que haja previsão legal de tal exigência. Não havendo qualquer dispositivo legal que exija a formação como educador físico para exercício de atividades de treinador de futebol, em especial porque a lei que trata dessas atividades consigna tão somente a preferência por formados em educação física, impõe-se o acolhimento da pretensão do autor. Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal regional Federal: APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TREINADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLUSAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA. 1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia. 2- O artigo 3 da Lei n 8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. Também não há na Lei n 9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física. 3- Competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior. 4- Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, AC 1536672, Sexta Turma, Rel. JUIZ RICARDO CHINA, DJF3 16/03/2011). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de DECLARAR a inexigibilidade da inscrição perante o Conselho Federal de Educação Física dos treinadores e/ou técnicos de futebol com domicílio nos limites territoriais desta circunscrição. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, caput e 4º, do CPC, pois a demanda não envolveu controvérsia complexa e sequer houve necessidade de realização de audiência ou produção de prova técnica. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, inciso I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001799-42.2003.403.6115 (2003.61.15.001799-8) - ELIANE BECK BANIN ADANI X VERA CLEIDE ROSA MALAMAN X VERA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS LUDWIG X MARIA LUIZA ANVERSA X ODYR DE BARROS SANTOS X MARIA DE LOURDES FONTANARI BARBOSA X RUTH BONETTI MOSSO X SILVIO VALENTIM RODRIGUES X ANDREA TERESA MICHELE (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE BECK BANIN ADANI

Trata-se de fase de cumprimento de sentença/acórdão que reconheceu a improcedência do pleito da parte autora e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (fls. 877-898 e 991-994). A autarquia apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 1001-1005). O INSS informou que houve o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 1011). É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o pagamento efetuado à parte exequente, de acordo com a informação de fls. 1011, impõe-se a extinção do feito, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC. Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000783-09.2010.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X SIDERPLAST IND/ E COM/ LTDA (SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Fls 289/290: Intimem-se as partes acerca da data designada no juízo deprecado para oitiva da testemunha deste juízo, a saber: 07/11/2011 às 13:30 horas - 2ª Vara da Comarca de Ibiúna.

0001759-16.2010.403.6115 - WILLIANS OLIVEIRA DOS REIS (SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Defiro a produção de prova oral e designo o dia 08/11/2011 às 15:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4- Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2110

EMBARGOS A EXECUCAO

0006656-17.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-16.2007.403.6106 (2007.61.06.001399-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X ARMELINDO PESTILE(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO)

Vistos, Reitero o despacho de fls. 13. Int.

0001679-45.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-50.2005.403.6106 (2005.61.06.005915-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP067294 - LILIAN APARECIDA MONTEMOR GARCIA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0002434-69.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004834-95.2007.403.6106 (2007.61.06.004834-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CELSO LUIZ BARBOSA DE CAMPOS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO)

Vistos, Oficie-se à CPFL para que apresente a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo indicando as parcelas que compõem o benefício percebido pelo autor decorrentes de recolhimento de contribuição ocorrido no período de 01/01/89 a 31/12/95, nos termos do acordão proferido. Oficie-se também à fundação CESP para que apresente no mesmo prazo cópia dos holerits dos meses de 05/2002 a 05/2007, informando o imposto retido dos seus proventos complementares durante o período. Com a vinda das informações, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Dilig.

0002618-25.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009003-28.2007.403.6106 (2007.61.06.009003-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GILBERTO GALVES X FAZENDA NACIONAL X GILBERTO GALVES(SP255497 - DANIELA DE GIULI E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Vistos, Reitero o despacho de fls. 6. Int.

0002619-10.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009004-13.2007.403.6106 (2007.61.06.009004-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOAO PAULO ROSARIO X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO ROSARIO(SP255497 - DANIELA DE GIULI E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Vistos, Reitero o despacho de fls. 06. Int.

0005393-13.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010249-25.2008.403.6106 (2008.61.06.010249-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SILVIA REGINA GARCIA X UNIAO FEDERAL X TONY JOSE SOARES X UNIAO FEDERAL X CARINA PINTO SILVA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PAULO PINHEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X DARWUIN JESUS BORDIN FILHO X UNIAO FEDERAL X SILVIA REGINA GARCIA X TONY JOSE SOARES X CARINA PINTO SILVA X ALEXANDRE PAULO PINHEIRO DE CARVALHO X DARWUIN JESUS BORDIN FILHO(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0702812-14.1993.403.6106 (93.0702812-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024143-93.1993.403.6106 (93.0024143-5)) GUINE CABREIRA GONCALEZ X VANETE BRAZ NASCIMENTO X ODILIO BERNARDES DA COSTA X ANESIA TEREZINHA ALVES X CLAUDIA COELHO X ELIZETE COELHO X JOSE ELI BEGA X SILVANA AP M S BEGA X JOSE CARLOS LIMA DA SILVA X CREUZA COTES GREGORIO DA SILVA X VANDA P SILVA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

VISTOS, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formulado pelos exequentes Odílio Bernardes da Costa e Anésia Terezinha Alves com a executada (v. fl. 474), extinguindo o processo de execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação para o dia 8 de setembro de 2011, às 18h30min, devendo a executada (CEF) designar preposto com poderes especiais para transação, e não simplesmente de mera representação na audiência ora designada. Intimem-se os exequentes Guine Cabreira Gonzalez, Vanete Braz Nascimento, Cláudia Coelho e Elizete Coelho, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento (AR), da designação da audiência. Intimem-se.

0008576-12.1999.403.6106 (1999.61.06.008576-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008575-27.1999.403.6106 (1999.61.06.008575-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE)

Vistos, Quando ao pedido de fls. 321/322, a exequente vem solicitar que seja revertido o depósito de fl.289 à executada, compulsando os autos verifiquei tratar-se do pagamento da condenação de fls. 99/104, em 31/01/2007, onde a executada foi condenada ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários sucumbenciais, à fl. 289, a executada efetuou o depósito no valor de R\$ 1.201,06 (um mil, duzentos e um reais e seis centavos). Verifiquei ainda que a exequente foi intimada a manifestar-se acerca do depósito, sendo que não concordou com o depósito e apresentou o valor de R\$ 1.446,40 (um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), intimada novamente a executada ao pagamento do valor remanescente, ela realizou o pagamento do valor integral novamente. Destarte, oficie-se à executada para informe os dados bancários para que seja efetuada transferência do valor depositado a maior. Empós, intime-se a exequente para que proceda a transferência. Com a vinda do comprovante da transferência, venham os autos conclusos para prolatar sentença de extinção. Int. e Dilig.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006297-43.2005.403.6106 (2005.61.06.006297-5) - GERSON MARCARI(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X GERSON MARCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0003728-98.2007.403.6106 (2007.61.06.003728-0) - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0009100-28.2007.403.6106 (2007.61.06.009100-5) - ILDA CORTE DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ILDA CORTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0009534-17.2007.403.6106 (2007.61.06.009534-5) - ELZA MARQUES DA SILVA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ELZA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0002099-55.2008.403.6106 (2008.61.06.002099-4) - DARCI MAGRI DA SILVA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCI MAGRI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0003711-28.2008.403.6106 (2008.61.06.003711-8) - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA FRANCA - INCAPAZ X LUCINEIA FATIMA FRANCA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA FATIMA DE OLIVEIRA FRANCA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0004318-41.2008.403.6106 (2008.61.06.004318-0) - JOSE FRANCISCO LOSSAPIO - INCAPAZ X JOAO DOS REIS LOSSAPIO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE FRANCISCO LOSSAPIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0007863-22.2008.403.6106 (2008.61.06.007863-7) - APARECIDA ROCHA DA SILVA(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO

TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDA ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0011227-02.2008.403.6106 (2008.61.06.011227-0) - JULIO CESAR SANFELICE - INCAPAZ X IOLANDA NERI SANFELICE(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JULIO CESAR SANFELICE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0013161-92.2008.403.6106 (2008.61.06.013161-5) - CARLOS ALBERTO CARVALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0000466-72.2009.403.6106 (2009.61.06.000466-0) - CELSO DOS SANTOS PASSOS(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CELSO DOS SANTOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0003771-64.2009.403.6106 (2009.61.06.003771-8) - SONIA MARIA DA SILVA LOURENCO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SONIA MARIA DA SILVA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0004915-73.2009.403.6106 (2009.61.06.004915-0) - MARIA JOSE FERREIRA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP167811E - PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0005161-69.2009.403.6106 (2009.61.06.005161-2) - NELZA DE FATIMA MARIANO AMORIM(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X NELZA DE FATIMA MARIANO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0006408-85.2009.403.6106 (2009.61.06.006408-4) - JOSE FERREIRA SANTIAGO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE FERREIRA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0004653-89.2010.403.6106 - ALBANO RUGAI NETO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ALBANO RUGAI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0006217-06.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GOMIDE(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GOMIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1 - Considerando a concordância da autora com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 2 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 3 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a

expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 4 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 5 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 15/8/11. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006815-57.2010.403.6106 - FRANCISCO BATISTA CARDOSO FILHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO BATISTA CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002131-02.2004.403.6106 (2004.61.06.002131-2) - RUBENS CESAR LUCA ALVARES X NORMA LOPES DA CRUZ GATTAZ X MARIA APARECIDA CECILIO DOMINGUES X CLELIA APARECIDA XAVIER DE CAMARGO RIBEIRO X MARIA HELENA RAMIRES DUARTE(SP119256 - JOAO FLAVIO PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto. Indefiro o pedido do exequente, sendo que os comprovantes dos créditos/liberação foram apresentados às fls. 422/436. Promovam os exequentes, RUBENS CESAR LUCA ALVARES, NORMA LOPES DA CRUZ GATTAZ e MARIA HELENA RAMIREZ DUARTE, extração das cópias dos comprovantes dos créditos e com os mesmos dirijam-se a uma agência da executada para o levantamento, que fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Intime-se.

0006884-31.2006.403.6106 (2006.61.06.006884-2) - JOSE MARCILIO ALVARES PINTAN X CLARA LUCIA MACHADO DINIZ PINTAN(SP039825 - KLEBER ROBERIO NAZARETH DUQUE E SP135558 - KLEBER SELLMANN NAZARETH DUQUE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Designo o dia 8 de setembro de 2011, às 18h00min, audiência de conciliação entre as partes. Intimem-se.

0002814-34.2007.403.6106 (2007.61.06.002814-9) - JOVITA DE OLIVEIRA SILVA(SP229333 - VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVITA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0005657-69.2007.403.6106 (2007.61.06.005657-1) - ODUVALDO MARTINHONI(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ODUVALDO MARTINHONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005810-05.2007.403.6106 (2007.61.06.005810-5) - LUCIA BENOSSI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIA BENOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10

(dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0009375-40.2008.403.6106 (2008.61.06.009375-4) - PEDRO ALCANTARA DA SILVA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PEDRO ALCANTARA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0011262-59.2008.403.6106 (2008.61.06.011262-1) - EDITH VECTORAZZO ROZANI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDITH VECTORAZZO ROZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela exequente à fl.95. Int.

Expediente Nº 2116

MONITORIA

0004406-16.2007.403.6106 (2007.61.06.004406-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CLAUDIA MARIA DE ARRUDA X HIROSHI OKUYAMA(SP237475 - CLAUDIA MARIA DE ARRUDA)

Vistos, Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cláudia Maria de Arruda e Hiroshi Okuyama, na qual pleiteou o pagamento do débito de R\$ 20.783,18 (vinte mil, setecentos e oitenta e três reais e dezoito centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº.

24.0353.185.0000495-99. Citados, os requeridos apresentaram embargos monitorios. Às fls. 299/304, informa à autora que os requeridos efetuaram renegociação do débito, requerendo à extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os requeridos em custas processuais e honorários advocatícios, pois que foram incluídos no acordo celebrado e quitados administrativamente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Defiro o desentranhamento dos documentos de instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012320-10.2002.403.6106 (2002.61.06.012320-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X A MAHFUZ S/A(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

V I S T O S, I - RELATÓRIO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS (EBCT) propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0012320-10.2001.4.03.6106), pelo rito ordinário, contra MASSA FALIDADE DE A. MAHFUZ S/A, instruindo-a com documentos (fls. 6/138), na qual pede a condenação da ré a pagar a quantia de R\$ 44.429,47 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, na base 0,033% ao dia, bem como de multa de 10% (dez por cento), sob a alegação de ter prestado serviços de entrega de correspondência em conformidade com o Contrato de Prestação de Serviços n. 15100-0353, o qual está representado pelas faturas constante no demonstrativo de débito anexo, que não foram adimplidas pela ré na ocasião da data de vencimento. Afastaram-se as prevenções apontadas no termo de fls. 141/221 e, na mesma decisão, ordenou-se a citação da ré (fl. 223), que, depois de várias tentativas frustradas de localização do representante legal da ré e equívocos na tramitação do processo, determinei a citação da Massa Falida de A. Mahfuz S/A, que deveria ocorrer na pessoa de seu administrador judicial (v. fl. 433). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 445/452), na qual alegou, em síntese, que a pretensão da autora não pode encontrar guarida, porquanto ela está cobrando valores indevidos, de forma totalmente ilegal, arbitrária e abusiva, em vista de que não pode-se afirmar que houvera a prestação de serviços de entrega de correspondências durante o período indicado na peça vestibular, incumbindo, assim, o ônus de comprovar que realmente houve o consumo por ela alegado. Mais: infere-se assinalar que nos períodos compreendidos junto às faturas ora cobradas a empresa falida estava, presumidamente, fechada, não gerando nenhum tipo de movimentação ou trabalho, visto que a condição financeira da mesma estava demasiadamente precária e, por isso, posteriormente, teve sua quebra decretada. E, portanto, como parte consumidora e fraca da relação jurídica de consumo, deve ser invertido o ônus da prova, pugnando, por fim, pela exclusão de multa contratual e juros de mora. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 454/465). Determinei que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 468), sendo que a autora requereu o julgamento antecipado (fl. 469) e a ré não se manifestou (fl. 470). Instado (fl. 471), o Ministério Público Federal simplesmente disse que não tinha provas a produzir em audiência de instrução e julgamento. (fl. 472) É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo ao exame da matéria de fundo, por não

depender deslinde desta causa de dilação probatória. É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Preceitua, assim, o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a parte autora vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: incumbe à ré provar sua alegação, por não exigir nenhum conhecimento técnico específico da autora (EBCT) a prova da mesma, ou, em outras palavras, a prova da prestação de serviços de entrega de correspondência nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela autora (EBCT). Examinando, portanto, o alegado pela autora na sua petição inicial e a documentação com ela juntada, concluo ser a ré devedora da importância cobrada pela autora. Explico em poucas palavras. Nos termos dos contratos de prestação de serviços de fls. 24/43, a ré tinha o direito de reclamar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias após a data da ocorrência da irregularidade (ou ineficiência) na prestação dos serviços contratados, como, por exemplo, correspondências não foram entregues ou, ainda, foram extraviadas ou danificadas, o que não o fez, pois não juntou aos autos nenhuma prova documental nesse sentido. De forma que, sem maiores delongas, por estarem as faturas apresentadas pela autora acompanhadas dos controle de malote/encomendas, existir avença entre elas e inadimplemento da obrigação pactuada pela ré, acarreta a consequência jurídica aplicável ao caso, ou seja, a condenação da ré ao pagamento da importância cobrada autora, com os acréscimos legais, exceto juros moratórios. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido postulado na petição inicial pela autora, condenando a ré a pagar à

autora a quantia de R\$ 44.429,47 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), atualizada com base na Tabela da Justiça Federal das Ações Condenatórias em Geral, com incidência da multa de 10% (dez por cento), interpretação que faço do art. 83, inc. VII, da Lei n.º 11.101, de 9/2/05 (Lei de Falências), mas sem incidência de juros de mora, por ter sido citada a ré depois de decretada sua falência, consoante exegese que faço do mesmo diploma legal. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando se tratar a ré de Massa Falida, donde, realmente, como sustenta ela em sua contestação, infere-se seu estado econômico calamitoso, deixo de condená-la em honorários advocatícios, devendo, assim, reembolsar apenas as custas processuais dispendidas pela autora. P.R.I. São José do Rio Preto, 17 de agosto de 2011
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004792-51.2004.403.6106 (2004.61.06.004792-1) - IVANILDE MARIA DONADON MINARI(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

VISTOS, I - RELATÓRIO IVANILDE MARIA DONADON MINARI propôs AÇÃO ORDINÁRIA (Autos n.º 0004792-51.2004.403.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 21/42), por meio da qual pediu o seguinte: 5 - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS: 1. 1 - O Autor requer, também, com o devido respeito a VOSSA EXCELÊNCIA que julgue procedente os pedidos contidos nesta Ação Revisional, no sentido de que, seja confirmada em sentença de mérito, e para que a Requerida: a) Refaça, ab initio, o cálculo do saldo devedor, bem como recalcule as parcelas devidas, com a aplicação em março de 1990 do índice de 41,28%, excluindo a capitalização de juros realizadas nas parcelas e no saldo devedor, não podendo o saldo devedor ser superior ao valor venal do imóvel; b) Seja condenado a, de maneira genérica, consoante estabelece o artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, restituir os valores cobrados a maior, em dobro, devidamente corrigidos e acrescidos de juros e multa legais; ... [SIC] Para tanto, alegou o seguinte: 1.1 - O Autor recebeu por herança de sua irmã, um imóvel residencial, onde no dia 21 de fevereiro de 1.992 (21/02/1992), a irmã do Autor celebrou com a Requerida um Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda com Quitação, Cancelamento e Hipoteca de um imóvel residencial localizado na Rua Dr. Irineu Gotardi, n.º 226, Vitério Parolim, nesta cidade e comarca de Olímpia/SP, pelo valor certo e ajustado de Cr\$10.581.309,96 (Dez milhões, quinhentos e oitenta e um mil, trezentos e nove cruzeiros e noventa e seis centavos), que hoje, atualizado pela Tabela de Evolução Mensal dos Índices de Correção Monetária elaborada pela Seção de Contadoria da Justiça Federal, conforme resolução n.º 242, de 3/7/01, do Conselho de Justiça Federal, Provimento n.º 26, de 18/9 01, da Corregedoria-Geral e Portaria n.º 92, de 23/10/01, da Diretoria do Foro, acrescida de juros de 1% a.m., perfaz a quantia de R\$54.101,75 (Cinqüenta e quatro mil, cento e um reais e setenta e cinco centavos). 1.2 - Outrossim, ficou pactuado nesse Instrumento Particular que o reajuste das prestações e suas amortizações se daria pelo plano PES/PRICE, sendo que o prazo de pagamento de referido financiamento se daria em 300 (Trezentos) meses, com vencimento para todo o dia 22 de cada mês. No mesmo dia, ou seja, 21 de fevereiro de 1.992 foi realizado entre a irmã do Autor e a Requerida um contrato de seguro habitação previstos na Apólice estipulada pelo Banco Nacional de Habitação. No dia 24 de janeiro de 2.001, foi realizado entre as partes um Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca e Outras Avenças.... 1.4 - A Caixa Econômica Federal, como integrante do SFH, tinha exatamente a missão de suprir o déficit habitacional da cidade de Olímpia - Estado de São Paulo, proporcionando às populações de baixa renda condições favoráveis para adquirir e quitar a casa própria. 1.5 - contudo, constatou-se nos autos do predito PF, que a Requerida, desviando-se dos objetivos traçados pela Constituição Federal e pela lei, vem praticando irregularidades em todos os empreendimentos lançados nesta cidade de Olímpia, Estado de São Paulo, no que se refere ao reajuste das prestações e do saldo devedor dos imóveis por ele financiados, de forma a impossibilitar aos mutuários a quitação de suas parcelas mensais e, conseqüentemente, de seus imóveis. 1.6 - Para alcançar seus objetivos escusos, A Requerida alterou, unilateralmente, o índice de reajuste das parcelas. A princípio mudou a forma da correção do contrato, de equivalência salarial para TR. Posteriormente, com a condenação da Taxa Referencial pelo Supremo Tribunal Federal, passou a usar o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, informado pelo Governo Federal, através do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo esta última forma de correção das parcelas a que foi sendo usada até a data da quitação. 1.7 - Isso é a realidade da correção das parcelas, posto que a correção do saldo devedor sempre foi feito mensal, ilegal e abusivamente pela Taxa Referencial. 1.8 - Deve-se repetir que a correção do saldo devedor foi feita mensalmente e a correção das parcelas não obedece ao princípio da anualidade, estando ambas em total descompasso com a lei que criou o plano real, que prevê tão somente atualização anual. 1.9 - Em face dessas ilegalidades, que caracterizam a capitalização de juros sobre juros, surge uma situação absurda: quanto mais o mutuário pagava, mais o saldo devedor aumentava, tornando, assim, impossível a quitação do imóvel. É a inversão de qualquer lógica. É o império da matemática do explorador e do capitalismo selvagem. 1.10 - O princípio da equivalência salarial não foi respeitada. Iguamente o direito que o consumidor tem de fazer as revisões administrativas não são levadas em conta. As respostas são sempre negativas, a menos que seja indicação de um político. Aí a coisa muda e os valores são sumariamente diminuídos. A Requerida não se norteia por um critério legal. 1.11 - A Caixa Econômica Federal deve ser condenada, portanto, a se abster dessa prática e a devolver, em dobro, os valores cobrados indevidamente, na forma estabelecida pela lei protetiva. As informações aos mutuários são minguadas e o tratamento que lhes é dispensado é completamente arbitrário e injurioso. No dizer da Reclamante, ela recebe tratamento que não se dispensa nem sequer aos animais irracionais. 1.12 - Diante dessa situação, há mutuário que já tem comprometida mais de 60% de sua renda, o que os levou a atrasar o pagamento, por impossibilidade de fazer frente a esses valores. Em conseqüência, vem a intranquilidade, noites mal dormidas e

danos morais irreparáveis. Estão os mutuários sempre sobressaltados com a idéia de perder seu imóvel. Criou-se, em todos os empreendimentos da Caixa Econômica Federal, no Estado todo, uma situação de insegurança total, o que levou a Requerente a recorrer ao Poder Judiciário através da presente ação para resguardar seus direitos. [SIC] Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 45). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 57/67), acompanhada de documentos (fls. 70/98), por meio da qual, como preliminar, alegou litisconsórcio necessário com a União e falta de interesse de agir da autora; e, no mérito, sustentou ser improcedente o pedido formulado pela autora. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 100/110), que juntou planilha de evolução do financiamento (fls. 111/116) e notícia veiculada na imprensa escrita (fl. 117). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 118), a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 120/121), enquanto a ré nada requereu (fl. 122). Julgou-se extinto o processo, sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (fls. 125/127), que, inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 130/141), o qual, depois de recebido (fl. 142) e contra-arrazoado pela ré (fls. 144/146), foi provido, anulado a sentença (fls. 148/150). Nomeei perito e facultei às partes a formularem quesitos (fls. 154), sendo que elas formularam (fls. 155/156 e 159/160) e aprovei apenas os formulados pela ré, visto serem intempestivos os formulados pela autora (fl. 161). Apresentou o perito o laudo pericial (fls. 166/194), que, intimadas, a ré concordou com o mesmo (fls. 207/210) e a autora não se manifestou (fl. 202). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DAS PRELIMINARES.1 - DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIOArguiu a ré a necessidade de a UNIÃO integrar à lide como litisconsorte passivo, visto que, quando da extinção do Banco Nacional de Habitação-BNH, ela (CEF) não o sucedeu nas funções de disciplinar, orientar, controlar e fiscalizar o SFH, e nem lhe foram transferidas as atribuições até então inerentes ao BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, à CEF não foram atribuídas as funções próprias de gestão do SFH, sendo que atualmente os encargos de gestão do Sistema Financeiro da Habitação estão atribuídos ao CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, integrante do Poder Executivo Federal, que é representado pela UNIÃO.Improcedente é a arguição.Justifico.A uma, o mútuo habitacional não está coberto pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), ou seja, eventual saldo devedor residual será de inteira responsabilidade da autora, e não do FCVS, representado pela UNIÃO. Daí, sem maiores delongas, a ré incorreu em ledô engano na arguição da necessidade da UNIÃO integrar, na condição de litisconsorte passiva, a presente relação jurídico-processual.A duas, o disposto no art. 7º do Decreto-Lei n.º 2.291/86, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a competência para (i) exercer as atribuições inerentes ao extinto BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), do Sistema Financeiro de Saneamento e dos Sistemas Financeiros Conexos, subsidiários ou complementares daqueles; (ii) deferir a outros órgãos ou instituições financeiras federais a gestão dos fundos administrados pelo BNH e (iii) orientar, disciplinar e controlar o SFH, por si só, como quer fazer a ré (CEF), não configura a necessária presença do CMN, representado pela UNIÃO.A três, ao CMN e ao Banco Central do Brasil (BACEN) incumbem velar pela parte orçamentária, financeira, normativa (no sentido econômico-financeiro), do SFH, enquanto à re (CEF) incumbe a normatização propriamente e o trato direto com as questões envolvendo os mutuários-autores. Enfim, a simples edição de normas regulamentadoras de mercado não torna a UNIÃO ipso facto parte para figurar em relações processuais daí decorrentes (AC n.º 93.03.03463-7, TRF3, Rel. Juiz Souza Pires, DJU de 26.07.93, p. 45.968).É assente nesse sentido a jurisprudência do STJ:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL - PRECEDENTES STJ- A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações dos financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH. - Reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO, impõe-se a sua exclusão da lide.- Recurso conhecido e provido.(REsp 251.882/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 09.09.02, p. 188)PROCESSUAL CIVIL - EXTINTO BNH - SH - PES - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - AFASTADA A LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO- Jurisprudência do STJ assente no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações de financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH. - Nos contratos de financiamento do SFH pelo PES, o reajuste da prestação do mutuário é limitado ao índice de reposição salarial concedido ao profissional.- Recurso especial parcialmente provido.(REsp 295.370/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18.03.2002, p. 177)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. omissis2. omissis3. omissis4. omissis5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 739.277/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 12.09.2005, p. 248)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A norma que determina a suspensão das ações contra entidade que se encontra sob liquidação judicial não tem aplicação em processos nos quais se discute o reajuste do financiamento concedido pelo SFH. Precedentes.2. Apesar de o recurso especial estar fundado em violação à legislação federal, o recorrente se furtou de indicar quais dispositivos legais teriam sido contrariados pelo acórdão hostilizado, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.3. Em caso de dissídio notório, as exigências de natureza formal

concernentes à demonstração da divergência são mitigadas.4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União com litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa.6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.(REsp 310.306/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.09.2005, p. 263) Desse modo, considerando ser a Caixa Econômica Federal (CEF) a executora das normas atinentes ao SFH, especialmente no que diz respeito ao reajustamento do saldo devedor no contrato de mútuo hipotecário em testilha, incumbência, assim, de forma exclusiva na figuração passiva da relação processual, resta-me somente rejeitar o pedido de integração do Conselho Monetário Nacional, representando pela UNIÃO, na demanda, como litisconsorte passiva necessária.

A.2 - DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL Julgado, antes, extinto o processo, sem resolução de mérito, e provido o recurso de apelação interposto pela autora, que anulou a sentença, prejudicado, assim, o exame da preliminar arguida pela ré. Enfrentadas e não acolhidas as preliminares, passo, então, ao exame da matéria de fundo.

B - DO MÉRITO

B.1 - DO REAJUSTE DA PRESTAÇÃO E DO SALDO DEVEDOR Estabeleceu o Contrato Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial de fls. 72/74, na cláusula décima sexta, que: **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES E DA CORREÇÃO MONETÁRIA** - A prestação, seus acessórios e a razão de decréscimo das prestações serão reajustados após o transcurso de cada período de 12 (doze) meses, contados a partir do primeiro dia do trimestre de assinatura deste contrato. **Parágrafo Primeiro** - O primeiro reajustamento será efetuado na mesma proporção da variação do maior salário-mínimo verificada entre o trimestre civil da assinatura do contrato e o trimestre civil da época do reajustamento. **Parágrafo segundo** - Qualquer reajustamento posterior ao primeiro será efetuado na mesma proporção da variação do maior salário-mínimo verificada entre o trimestre civil do último reajustamento ocorrido e o trimestre civil da época do reajustamento. **Parágrafo terceiro** - O saldo devedor do financiamento ora contratado, determinado na forma prevista no subitem 9.2 da R/BNH nº 203/83, será corrigido monetariamente no primeiro dia de cada trimestre civil, na mesma proporção da variação verificada no valor da UPC. Também no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda com Subrogação de dívida hipotecária de fls. 23/24v, estabeleceu na cláusula terceira, que: **CLÁUSULA TERCEIRA - DO FINANCIAMENTO**: Os DEVEDORES, tendo em vista a subrogação efetivada, assumem integral responsabilidade pelo pagamento à CEF do saldo devedor do empréstimo originariamente contraído pelos VENDEDORES, o qual está sujeito à correção monetária na conformidade das normas regulamentares do Banco Nacional de Habitação, reconhecendo expressamente, a exatidão dos valores constantes na letra C deste instrumento. Fica expressamente convencionado que permanecem em pleno vigor as cláusulas e condições do já aludido título constitutivo do débito originário, salvo no que pelo presente for modificado. (grifei) Análise, portanto, a alegação da autora de violação do pactuado, ou seja, a ré não ter reajustado o encargo mensal do seu financiamento habitacional, com base no negócio jurídico entre elas.

B.1.1 - DO REAJUSTE DA PRESTAÇÃO Com o escopo de desindexação da economia, criou-se no Plano Collor II a TR, isso com a edição da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, que, no 1º do artigo 18, assim determinou: Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Insurge-se, conforme exposto na petição inicial, a autora com o novo indexador (TR) de correção monetária da prestação mensal e seus acessórios do seu contrato de financiamento habitacional. Examinando, assim, o inconformismo. Inexiste dúvida da utilização da TR (Taxa de Remuneração) pela ré na correção da prestação e seus acessórios do mútuo habitacional, conforme observo dos coeficientes aplicados anualmente e a variação do salário mínimo. Olvida a ré, assim, que a Lei n.º 8.177/91, nos artigos 18, caput, e 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e ; 24 e , contrariam o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o qual assegura que não pode a lei prejudicar o ato jurídico perfeito, tendo inclusive o Procurador-Geral da República ajuizado ADI n.º 493-0/DF, que restou julgada in totum procedente, declarando o Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade dos citados artigos, consoante ementa que transcrevo: **EMENTA**: - Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem vincularem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991. Encontra, portanto, guarida a pretensão da autora/mutuária de afastamento da TR como correção da prestação e seus acessórios, pois há de se atentar que o efeito da inconstitucionalidade declarada em relação ao uso da TR como indexador de

correção monetária, por meio da ADI n.º 493-0/DF, alcança o seu contrato de financiamento habitacional celebrado antes da publicação da Lei n.º 8.177/91, in casu, por datar o contrato de 20 de março de 1984. Ou seja, as prestações e seus acessórios pagos deverão ser reajustados com base na variação do salário mínimo, mediante a devida compensação até a liquidação em 1999.

B.1.2 - DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR Utilizou a ré o indexador pactuado na correção do saldo devedor. Explico. Previu o Contrato Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial (v. fls. 72/74), no parágrafo terceiro da cláusula décima sexta, que: Parágrafo terceiro - O saldo devedor do financiamento ora contratado, determinado na forma prevista no subitem 9.2 da R/BNH n.º 203/83, será corrigido monetariamente no primeiro dia de cada trimestre civil, na mesma proporção da variação verificada no valor da UPC. Do confronto que ora faço dos coeficientes de correção monetária do saldo devedor lançados trimestralmente na Planilha de Evolução de Financiamento de fls. 81/97 com os coeficientes da Planilha 1 de fls. 178/183 e Planilha 3 de Variação da UPC de fls. 185/188, estas planilhas elaboradas pelo perito judicial nomeado, observo, sem nenhuma sombra de dúvida, que a ré utilizou trimestralmente a variação da UPC na correção monetária do saldo devedor, que, aliás, a autora não rechaçou quando provocada para manifestação sobre o laudo pericial, ou seja, não utilizou a ré a TR como tentou fazer crer a autora na sua petição inicial.

B.1.2.1 - DO ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÊS DE MARÇO/90 É desprovida de amparo a tese sustentada pela autora de que o saldo devedor do mês de março/90 de seu financiamento habitacional deve ser corrigido monetariamente pelo índice de variação do BTNF, previsto para a atualização dos cruzados novos bloqueados, na forma prevista no art. 6º, 2º, da Lei n.º 8.024/90, posto que, como disse o Min. Vicente Leal em seu voto no EDRESP 218.426, que utilizo como razões decidir, verbis: A regra contida no parágrafo 2º do art. 6º da Lei n.º 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei n.º 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Não vejo como estender tal fator aos demais negócios jurídicos, dentre eles os contratos de financiamento imobiliário. Está pacificado no âmbito desta Corte, o entendimento no sentido de se reconhecer a aplicação do IPC, no percentual de 84,32% (março/90), nos contratos de mútuo hipotecário do Sistema Financeiro de Habitação. A título ilustrativo, transcrevo os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. MARÇO/90. IPC DE 84,32%. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 10% AA. PRECEDENTES. I - A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. (grifei) omissis Agravo improvido. (AgRg no Ag 861.231/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 11/09/2008) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUA HABITACIONAL - SFH - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - RECURSO PROVIDO. Omissis II - O índice aplicável ao reajuste da prestação nos contratos de financiamento habitacional no mês de abril de 1990, relativo ao mês de março do mesmo ano, é o IPC, no percentual de 84,32; (grifei) III - Recurso provido. (REsp 1.062.228/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 28/08/2008) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. RECONSIDERAÇÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO NO MÉRITO. IMPROVIMENTO. I. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. (grifei) omissis III. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 995.315/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 04/08/2008) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. MARÇO/90. CONSOLIDAÇÃO. ENTENDIMENTO. CORTE ESPECIAL. 1. O saldo devedor dos contratos para aquisição de imóvel pelo SFH, firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, deve ser corrigido, nos meses de março/abril de 1990, no percentual de 84,32%, correspondente ao IPC. Orientação firmada pela Corte Especial, no julgamento do EResp 218.426/SP, DJ 10.04.2003. (grifei) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 531.002/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 381) FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. - Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei n.º 7.730/89. - É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n.º 8.024/90. (grifei) - Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados. (ERESP 218.426/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 10.04.2003, DJ 19.04.2004 p. 148) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CASAPRÓPRIA. SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL DE 1990. IPC. 1 - É o IPC e não o BTNF o índice a ser

aplicado às prestações de abril de 1990, nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria, com reajuste vinculado à correção monetária das cadernetas de poupança. Precedente da Corte Especial (EResp nº 218.426/SP). (grifei)2 - Embargos de divergência acolhidos.(ERESP 460.386/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 150)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho as preliminares arguidas pela ré e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, condenando a ré, tão somente, a revisar os valores das prestações e seus acessórios pagos do financiamento habitacional, mais precisamente deverão ser reajustados com base na variação do salário mínimo, mediante a devida compensação até a liquidação do pacto em 1999.Para efeito de cumprimento da obrigação de fazer, deverá a ré apresentar planilha detalhada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação para cumprimento do julgado, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos.P.R.I.São José do Rio Preto, 16 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006871-95.2007.403.6106 (2007.61.06.006871-8) - VERA LUCIA CORREA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA1. Relatório.Vera Lúcia Correa, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo o reconhecimento de desempenho de trabalho em atividades especiais, com a conversão para tempo comum, e a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com alteração do coeficiente de cálculo para 82% do salário de benefício, e a inclusão de contribuições vertidas concomitantemente, desde a data do requerimento administrativo (23/01/2001).Disse que foi concedida a ela a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 76% do seu salário-de-benefício, com início em 23/01/2001. Foi considerado como cálculo mais favorável aquele na qual ela alcançou o tempo de contribuição de 26 anos, 04 meses e 13 dias na data de 16/12/1998. Ocorre que não foi considerado como tempo de serviço especial aquele prestado no interior de hospital e partir de 1995. Também não foram consideradas no cálculo do salário-de-contribuição as contribuições vertidas em razão de atividade concomitante.Argumentou que trabalhou como servente, atendente, instrumentadora e auxiliar de enfermagem. As atividades foram desenvolvidas no interior de hospitais, anteriormente à Lei 9.032/95, as quais já eram consideradas especiais, pois se enquadravam nos códigos 1.3.4, do anexo I, ou 2.1.3, do anexo II, do Decreto 83.080/79. Também conta com Perfil Profissiográfico Previdenciário, onde consta que ficava exposta a contato direto com materiais contaminados como sangue e secreções. Por isso, em 23.01.2001, já fazia jus ao benefício com o coeficiente de 82%. Também argumentou que concomitantemente ao período anotado em CTPS verteu contribuições para a Previdência Social, que devem ser consideradas no cálculo dos salários-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 3º, da Lei 8.213/91.Por fim, pediu:(...).V. Que seja declarado por sentença que mesmo o período laborado após a edição da Lei 9.032/95 fora desempenhado sob condições especiais, fazendo jus à conversão em tempo comum nos moldes do 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91;VI. A procedência da ação, com a consequente revisão do benefício da Autora, com a majoração do coeficiente de cálculo do benefício para 82% do salário-de-benefício, e que o Instituto Réu seja condenado a considerar para fins de alcançar o valor do salário-de-benefício as contribuições vertidas em Carnê, nos moldes do 3º, do artigo 29 e artigo 32 da Lei 8.213/91, corrigindo monetariamente os valores em atraso desde 23.01.2001 e fixando juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento, obedecida a prescrição quinquenal;(...).O INSS foi citado (folha 67) e apresentou contestação, oportunidade em que alegou: Que foi reconhecido pela autarquia como especial o período trabalhado para o Hospital Nossa Senhora da Paz compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997. Foi rejeitado tal reconhecimento em relação ao período posterior, por ausência de trabalho com portadores de doenças infecto-contagiosas ou material contaminado, conforme Anexo IV do Decreto 3048/99. Argumentou que os agentes nocivos biológicos, para efeito de caracterização de atividade especial, são aqueles de natureza infecto-contagiosa e estes agentes somente se encontram de forma permanente em unidades de isolamento, onde todos os pacientes são portadores de doenças infecciosas. Nos outros locais, enfermarias ou ambulatórios, existem pacientes portadores de doenças clínicas como litíase (calculose) renal, hipertensão arterial, neoplasias (cânceres) e também (mas não exclusivamente) alguns com processos infecciosos. Ademais, não seria possível a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, em razão do disposto no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91. Já com relação aos recolhimentos concomitantes, alegou que são indevidos porque a autora já era segurada obrigatória do RGPS. Deste modo, só poderão ser utilizados no cálculo se ela comprovar o desempenho de atividade que gere a filiação obrigatória. Assim, pediu a improcedência. Alternativamente, a observância da prescrição quinquenal e a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ (folhas 69/77 e docs. 78/133). Réplica às folhas 136/139.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Preliminar de prescrição.Neste aspecto, com razão o INSS, uma vez que à autora foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 23/01/2001, e ela pretende receber diferenças a partir de tal data. Ela ingressou com a presente em 02/07/2007. Deste modo, estão prescritos eventuais créditos da parte autora anteriores a 02/07/2002, nos termos do art. 103, único, da Lei 8.213/91. 2.2. Mérito.A autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/01/2001, sendo que a autarquia não reconheceu como especiais os serviços prestados após 28/04/1995. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, em razão da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a

atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário. No caso, pretende a parte autora o reconhecimento da natureza especial das atividades prestadas no período posterior a 29/04/1995 (data a partir da qual o INSS não reconhece), no Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda (Funes, Dória & Cia Ltda). Não há impugnação do INSS quanto ao período mencionado, tanto que, além de devidamente anotado em CTPS (folha 17), consta do CNIS (folha 127). A controvérsia é restrita à possibilidade de enquadramento das atividades como sendo especiais. A autora trabalhou como instrumentadora. Foi juntado o formulário preenchido pelo empregador, onde consta que a parte autora, de modo habitual e permanente, ficava sujeita a fatores de risco (bisturi, sangue, secreções, agulhas, rios ionizantes, pinças, tesouras, materiais contaminados e pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas). Segundo o documento a empresa possuía laudo técnico (folha 112). Também foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário, que atesta a sujeição da parte autora a fatores de risco (vide folha 58: Exerceu suas atividades na função de instrumentadora: funções controle de sinais vitais, punções venosas, instalação de soro venoso, assepsia do paciente, sondagem vesical, controle de ingestão e eliminação de líquidos nos pós operatório, limpeza e desinfecção das salas após cirurgias, esterilização de materiais com soluções químicas, mantinha contato com toda sorte de pacientes e contato direto com materiais contaminados com sangue e secreções contaminadas e contato com materiais perfurocortantes como agulhas e tesouras). No tocante ao fornecimento ou não dos equipamentos de proteção individual, bem como na utilização dos mesmos, tenho que dispensável tal prova por parte da parte autora. Com efeito, de acordo com a melhor doutrina, o uso dos equipamentos não desnatura o trabalho especial. Segundo Wladimir Novaes Martinez, o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade do risco. Deste modo, reconheço como trabalhado em atividades especiais o período compreendido entre 29/04/1995 e 23/01/2001. Considerando a limitação do pedido, a data final a ser considerada nos cálculos será a de 16/12/1998. A parte autora também tem razão quando postula seja levado em consideração o período em que recolheu como contribuinte individual, concomitantemente ao desempenho de atividades como empregada (09/1997 a 05/1999), pois tal solução está amparada pelo artigo 32, II e III, da Lei 8.213/91. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE OUTRA ATIVIDADE SUBMETIDA AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONSIDERAÇÃO PARA CÁLCULO DO PERCENTUAL DA MÉDIA DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS REPUTADOS VIOLADOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 284/STJ. TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO DO INSS E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA SEGURADA. I. Hipótese em que a segurada exerceu concomitantemente atividades sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, reunindo condições de aposentadoria apenas como contribuinte individual. II. Não tendo sido preenchidos os requisitos para a aposentadoria na atividade exercida concomitantemente, a mesma deve ser considerada tão somente para o cálculo do percentual da média do salário de contribuição, nos termos do art. 32, III, da Lei 8.213/91. III. A correção monetária dos benefícios previdenciários em atraso, após a edição da Lei 11.430/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91, se dá pelo INPC. IV. Não se conhece de recurso especial quando a parte deixa de particularizar os dispositivos de lei que teriam sido violados. Entendimento da Súmula 284/STJ. V. Não há limitação temporal para a conversão em tempo comum, do tempo de serviço laborado em condições especiais. VI. Recurso do INSS provido e recurso da segurada parcialmente provido, nos termos do voto do Relator. (STJ, Quinta Turma, RESP nº 1142500, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:13/12/2010). PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO DA RMI. DUPLA CONTRIBUIÇÃO EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES. CRITÉRIO DA SÔMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 32 E INCISOS DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. 1. O artigo 32, incisos I a III, da Lei 8.213/91, disciplina a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários na hipótese de exercício de atividades concomitantes. 2. A prova dos autos demonstra que o autor, no período de 18/05/98 a 30/03/99, cujo interregno está compreendido no período básico de cálculo de sua aposentadoria, exerceu atividades concomitantes como seguro empregado e como contribuinte individual, fazendo jus, assim, à inclusão dos salários-de-contribuição referentes às duas atividades no cálculo da RMI de sua aposentadoria, com observância da regra estabelecida no art. 29 c/c o art. 32, e incisos, da Lei 8.213/91. (...).(TRF-1ª Região, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000377090, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, e-DJF1 DATA:11/04/2011 PAGINA:19). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer que a parte autora trabalhou em serviços de natureza especial, de 29/04/1995 a 16/12/1998, e para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, levando em consideração o período ora reconhecido como especial e as contribuições nele vertidas, devendo pagar as diferenças. Sobre as parcelas vencidas, incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os

juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, observada a prescrição quinquenal. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno a autarquia a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas (art. 4º, I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto, 09 de agosto de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007325-75.2007.403.6106 (2007.61.06.007325-8) - GEROTTO & GRACIANO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

S E N T E N Ç A I. Relatório. Gerotto & Graciano Ltda, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação anulatória de débito fiscal, com oferecimento de caução, contra a União. Consta que a autora é empresa que atua no ramo metalúrgico e adquire insumos que sofrem a incidência do IPI. O aproveitamento dos créditos é feito na via administrativa. Foram lançados contra a empresa cinco débitos fiscais, resultantes da cobrança de multa moratória e taxa SELIC sobre débitos por ela compensados com créditos de IPI. Tal ocorreu porque a SRF considera como compensado o crédito da empresa a partir da data do protocolo de compensação/ressarcimento. Assim, como os débitos fiscais são anteriores aos protocolos, sobre eles incidiu a multa moratória e a SELIC, com o que não concorda a empresa, uma vez que o crédito do IPI existiria desde a entrada dos insumos no seu estabelecimento. Deste modo, alegou que as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nºs. 21/97, 73/97, 33/99 e 210/2002 contrariam o artigo 11 da Lei 9.779/99 e a Constituição Federal, onde não se encontra qualquer restrição à utilização do saldo credor acumulado de IPI. Por fim, pediu: a) o deferimento da CAUÇÃO de R\$ 101.400,00 (...), representadas por 400 AÇÕES da CIA VALE DO RIO DOCE, conforme AVALIAÇÃO atual das AÇÕES/DEBENTURES - custodiadas no BANCO BRADESCO - São Paulo - docs. anexos, bens suficientes para garantir o pagamento integral do débito, de modo que nenhum prejuízo terá a Requerida, senão a garantia da satisfação do pagamento de seus créditos em eventual execução fiscal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não acarretara nenhum prejuízo para as partes; (...) d) seja julgada procedente a presente ação, anulando-se os lançamentos e débitos fiscais contidos nas cobranças indevidas - vide nota 1 do rodapé, conforme já comprovado e perfilhado acima no tocante aos (05 processos administrativos), conforme amplamente demonstrado na presente ação, bem como em sede de conclusão final, uma vez que a Autora reitera que são indevidas as exigências tributárias objetos das cobranças ora impostas, uma vez que as Instruções Normativas 21/97, 73/97, 33/99 e 210/02, extrapolaram os limites da Lei Infraconstitucional e da Constituição Federal, conforme exarado acima, pois o aproveitamento do crédito da Autora não poderá somente se dar após a data do ingresso do protocolo do PEDIDO DE RESSARCIMENTO e PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, que conforme referidas determinações somente podem ocorrer no trimestre posterior a entrada dos créditos (créditos dos insumos - fatos geradores), visto que conforme comprovado o crédito já existia desde o início do trimestre (trimestre anterior a data do protocolo), podendo ser APROVEITADO imediatamente a sua entrada sob pena de lesar a Requerente, não sendo devida à cobrança de juros (SELIC) e da multa dos tributos diversos objetos da compensação até a data do protocolo de ressarcimento e compensação - (cobrança de juros e multa - do hiato entre o tributo vencido e as datas dos protocolos de ressarcimento e compensação) nos exatos termos expressos nas referidas cobranças (diferenças) - portanto, são indevidos os débitos que excederam ao montante dos créditos passíveis de ressarcimento, (...). Foi afastada a prevenção apontada e indeferido o requerimento de caução (folha 113), decisão contra a qual a autora interpôs agravo de instrumento (folhas 116/129), o qual foi convertido em agravo retido (folhas 151/158). A União foi citada, através da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (folha 114), e apresentou contestação, onde defendeu os lançamentos, argumentando que há amparo legal para o entendimento da Secretaria da Receita Federal, sendo que somente ao final de cada trimestre é que a autora estaria autorizada a efetuar o pedido de compensação. Alegou que a autora apresentou seu pedido de ressarcimento/compensação em data posterior aos vencimentos dos seus débitos. A SRF, considerando a data do protocolo, acrescentou aos débitos vencidos os encargos moratórios (multa e SELIC), em obediência à legislação tributária. Assim, requereu a improcedência (folhas 131/135). Réplica às folhas 137/142. Instadas a dizerem se tinham provas a produzir (folha 143), a parte autora nada requereu (folha 145) e a União não se manifestou (folha 146). É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Os lançamentos possuem embasamento legal, uma vez que a Lei 9.779/99, em seu artigo 11, estabelece que a compensação se dará com a observância das normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal. Com base nisso, foram expedidas as Instruções Normativas 33/99, estabelecendo que no final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997 (art. 2º, 2º, II), e a de nº 210/2002, fixando, em seu artigo 28, que Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. (Redação dada pela IN SRF nº 323, de 24/04/2003). A conclusão está amparada pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APRESENTADA EM ATRASO. CRÉDITO INSUFICIENTE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGALIDADE. 1. A DCOMP relativa ao IRPJ, período de apuração maio de 2003, foi entregue em momento posterior ao seu vencimento, o que deu causa à incidência de acréscimos legais, razão pela qual foi validamente instaurado o PA nº 16027.000282/2007-61. 2. Estabelece o art. 28 da IN/SRF nº 210/2002 no sentido de que na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na

forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. 3. Não há que se falar, como quer a impetrante, na ilegalidade do artigo acima transcrito, uma vez que a referida norma foi editada em atenção ao disposto no 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, segundo o qual a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. 4. Assim, a IN foi editada dentro dos limites estabelecidos pela lei, não tendo inovado em relação ao por ela disposto, razão pela qual não merece prosperar a pretensão da impetrante. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, Terceira Turma, AMS 200761100116792, JUIZA CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2010 PÁGINA: 382).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Condeno a parte autora a pagar as custas remanescentes e os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 10 de agosto de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007633-14.2007.403.6106 (2007.61.06.007633-8) - OSVALDO DE LIMA BRAGA(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA1. Relatório.Osvaldo de Lima Braga, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de extinção de hipoteca, contra o Instituto Nacional do Seguro Social.Consta que em 16/07/2004 o autor adquiriu o imóvel objeto da matrícula nº 21.180, do Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol/SP, através de adjudicação levada a efeito na reclamação trabalhista movida por ele contra a empresa Irmãos Domarco Ltda. Sobre o imóvel havia uma penhora, realizada na execução fiscal movida pelo INSS contra a Imobiliária Domarco Ltda, que foi declarada insubsistente por ordem judicial, em razão da adjudicação mencionada. Porém, também incide sobre o imóvel uma hipoteca, em favor do INSS, que se recusa a fazer a baixa da mesma. O autor alegou que a arrematação e a adjudicação do imóvel hipotecado possuem o efeito de extinguir a hipoteca, nos termos do artigo 1.499, VII, CC/2002, mormente pelo fato do artigo 186 do CTN dispor que o credor trabalhista tem preferência em relação ao tributário. Com base nisso, pediu a declaração de extinção da hipoteca.Os autos foram distribuídos para a Segunda Vara Cível da Comarca de Mirassol/SP, onde foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinada a remessa para a Justiça Federal (folha 12).À folha 18 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e foi determinada a citação.Citado (folha 19), o INSS apresentou contestação, onde alegou apenas faltar interesse de agir ao autor (folhas 21/27). Réplica às folhas 30/31, onde o autor informou já ter requerido, sem sucesso, o cancelamento da hipoteca perante a Justiça do Trabalho, tendo juntado cópias de tal fato (folhas 32/34).Instadas a dizerem se tinham provas a produzir (folha 35), as partes nada requereram (folha 35/vº).É o relatório.2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Segundo a autarquia, como a adjudicação foi realizada no âmbito de processo trabalhista, tendo o credor trabalhista preferência em relação ao credor hipotecário, caberia ao Judiciário Trabalhista determinar o cancelamento da hipoteca (art. 1.499, VI, CC/2002).Salientou que o Instituto, contrariamente ao postulado, não se opõe ao cancelamento da hipoteca, pois se se reconheceu o privilégio do crédito trabalhista em relação ao tributário, com muito mais razão, reconhece-se sua preferência sobre a garantia hipotecária. Todavia, não cabe ao credor tributário diligenciar junto ao C.R.I. local para o fim de promover o cancelamento da hipoteca, e sim, ao credor trabalhista adjudicante, que deve promover requerimento ao Juiz do Trabalho, visando a desoneração do imóvel. Se o bem da vida pretendido sempre esteve à disposição do adjudicante, a ser alcançável mediante simples petição junto ao Juízo Trabalhista, evidente que a presente ação se mostra desnecessária.Ao contrário do alegado pela autarquia, está presente o interesse de agir, pois a parte autora comprovou por meio de documentos que não teve seu requerimento atendido na Justiça do Trabalho.No mais, entendo que houve o reconhecimento jurídico do pedido por parte do INSS, conforme consta da peça de contestação, nos termos do artigo 269, II, CPC.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e declaro extinta a hipoteca objeto do registro nº R.001/21.180, do Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol/SP, dada em favor do INSS.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, II, CPC).Oficie-se ao Cartório do Registro de Imóveis de Mirassol/SP para que efetive o cancelamento da hipoteca mencionada.Sem custas.Condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 12 de agosto de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007707-68.2007.403.6106 (2007.61.06.007707-0) - OLGA LEITE FERREIRA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA1. Relatório. Olga Leite Ferreira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a averbação de tempo de serviço supostamente prestado como segurada especial (regime de economia familiar). Para tanto, alegou que morou e trabalhou em propriedades rurais, em regime de economia familiar, primeiramente em companhia dos pais e depois do marido (Durval Ferreira). Trabalhou de 1963 a 1988 na Fazenda Coqueiro, em Bálsamo/SP. Também trabalhou na Fazenda Prata e no Sítio Santa Maria, em Cosmorama/SP, e na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, em Tanabi/SP. Os documentos relativos à atividade rural foram expedidos em nome do esposo. Requereu a aposentadoria por tempo de contribuição, mas a autarquia não reconheceu o período mencionado. Com base nisso, requereu a averbação do período compreendido entre 1963 e 1992.Juntou os documentos de folhas 07/41.À folha 44 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que não há início de prova material para o período

anterior a 28/11/1970, não servindo para tanto declarações extemporâneas prestadas por ex-empregadores. Não bastasse isso, a parte autora deverá comprovar o recolhimento das contribuições nas épocas próprias. Por fim, pediu a improcedência. Alternativamente, requereu: a) que, para utilização do tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, seja a averbação condicionada à respectiva indenização; b) que o marco inicial para o reconhecimento seja fixado em 28/11/1970, c) que os honorários sejam fixados nos moldes da Súmula 111, STJ (folhas 47/57 e docs. 58/66). Réplica às folhas 69/73. A autora e três testemunhas foram ouvidas em audiência (folhas 89/98). As partes apresentaram memoriais às folhas 105/113 e 116/117. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do reconhecimento de tempo de serviço rural. Quanto ao tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, prestado em regime de economia familiar, pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de a parte ter vertido contribuições, exceto para efeito de carência, conforme disposição contida no 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. A solução vem sendo aplicada, reiteradamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. (AR 3.242/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 14/11/2008). AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91. 1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, constitutiva negativa, na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido. 2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão. 3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade. 4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. 5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes. 6. Ação rescisória procedente. (AR 3.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 09/09/2008). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que, como na hipótese dos autos, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 2. Em se tratando de divergência interpretativa notória, manifestamente conhecida, devem ser afastadas as exigências de natureza formal, referentes a sua demonstração. Precedentes. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91. 5. Embargos declaratórios acolhidos com atribuição de efeitos infringentes. Recurso especial conhecido e provido. (EDcl no REsp 408.478/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 323). A parte autora pretende comprovar o desempenho de atividades rurais, em regime de economia familiar, nas propriedades denominadas Fazenda Coqueiro, em Bálsamo/SP, Fazenda Prata e Sítio Santa Maria, em Cosmorama/SP, e Fazenda Nossa Senhora Aparecida, em Tanabi/SP. Para comprovar suas alegações, juntou os seguintes documentos, que reconheço como sendo início de prova material: a) certidão do casamento da autora com Dorival Ferreira, celebrado em 28/11/1970, onde consta que ele era

lavrador (folha 19).b) certidão do nascimento de Sidinei Aparecido Ferreira, filho da autora e de Dorival Ferreira, ocorrido em 22/08/1971, constando que o domicílio do casal era a Fazenda Bálsamo, em Bálsamo/SP, e que o pai era lavrador (folha 17).c) certidão do nascimento de Delourdes Aparecida Ferreira, filha do casal, ocorrido em 07/09/1972, constando que o domicílio da família era a Fazenda Prata, em Cosmorama/SP, e que o pai era lavrador (folha 18).d) cópia de requerimento de matrícula para o filho Sidinei Aparecido Ferreira, na Escola da Fazenda São Bento, formulado por Dorival Ferreira, em 09/02/1978, oportunidade em que informou residir na Fazenda Prata (folha 25).e) cópia do histórico escolar de Sidinei Aparecido Ferreira, filho da autora, onde consta que ele estudou na Escola da Fazenda São Bento, nos anos de 1978, 1979 e 1980, e na Escola da Fazenda Água Amarela, em 1981 (folha 21).f) cópia de ficha cadastral de Delourdes Aparecida Ferreira, filha da autora, datada de 04/01/1982, constando que ela residia na Fazenda Prata - Faz. Água Amarela (folha 22).g) cópia de ficha cadastral de Sidinei Aparecido Ferreira, filho da autora, datada de 04/01/1982, constando que ele residia na Fazenda Prata (folha 24).h) certidão do nascimento de Sidimar Ferreira, filho da autora, ocorrido em 17/09/1990, constando que o pai era lavrador (folha 20).i) certidão fornecida pela Secretaria de Fazenda Estadual (Posto Fiscal de Votuporanga), dando conta que Dorival Ferreira, marido da autora, fez sua inscrição como produtor rural proprietário, em 11/06/1976, tendo como local de trabalho a Fazenda Prata, de Cosmorama/SP. Em 08/08/1986 renovou a inscrição, alterando o local para o Sítio Santa Maria. Em 25/06/1990 transferiu a inscrição para Orlando Antonio Scriboni (folha 15).j) certidão expedida pela Secretaria de Fazenda Estadual (Posto Fiscal São José do Rio Preto), informando que o marido da autora figurou inscrito como produtor rural, parceiro, no período compreendido entre 22/06/1990 e 30/09/1992, tendo como local de atividade a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, de Tanabi/SP (folha 16).A prova testemunhal corrobora o contido nos documentos, conforme se vê nos seguintes depoimentos: Conhece a autora de Cosmorama quando eram vizinhas, quando a depoente morava na fazenda São Bento e a autora morava na fazenda ao lado, porém não se lembra o nome, apenas que pertencia à D. Idalina. Quando isso aconteceu a filha da depoente que tem 38 anos de idade hoje tinha uns 3 ou 4 anos. Que a autora e seu marido trabalhavam na lavoura de café e ainda plantavam milho, arroz e feijão. Que daquele local a depoente mudou-se para a cidade de Americana. Que voltou a encontrar a autora nesta cidade de Rio Preto. Que faz 22 anos que a depoente mudou-se para esta cidade. Quando reencontrou a autora ela já morava na cidade, isso há uns 5 ou 6 anos. (...). Trabalhavam a autora, seu marido e 2 filhos. Que não tinham empregados. Não sabe que tipo de relação contratual havia entre a família da autora e os donos das terras. (...). Chegou muitas vezes a autora trabalhando nas lavouras mencionadas. Que a depoente morou na fazenda São Bento por 12 anos e não tem lembrança de quem mudou-se de lá primeiro, se a autora ou a depoente. Que sempre viu a autora trabalhando nesses 12 anos. Que a autora tem 3 filhos. Se recorda que na época ela só tinha 2 filhos. Que no período viu a autora e sua família trabalhando sempre na mesma propriedade. Que a depoente nunca foi na casa da autora no sítio, mas acredita que ela trabalhava e morava na mesma propriedade. Que mantém contato com a autora apenas nas lavouras, por serem próximas (Testemunha Joana Ribeiro Faria - folhas 93/94). Conhece a autora desde 1970, quando ela morava numa propriedade que ficava na beira da estrada que liga Cosmorama/SP a Álvares Florense/SP. O depoente morava numa propriedade rural mais à frente e para ir para a cidade de Cosmorama passava em frente à roça de café da família da autora. Que o proprietário do sítio era o sr. Manoel de Freitas de 1970 a 1971. Que o depoente residia na fazenda Santa Elza, de propriedade de Quirino Mendes Neto, no período de 1969 a 1974, e é por isso que se recorda com exatidão a data em que a autora residiu naquele local. Que trabalhavam a autora, o marido e as crianças. De lá a família da autora se mudou para um sítio localizado na estrada que liga Cosmorama a Sebastianópolis, de propriedade da sogra da autora. Que o depoente em 1974 ou 1975 comprou uma propriedade que ficava na fazenda Prata, que ficava localizada há uns 5 quilômetros do sítio onde a família da autora morava. Que chegou a ir no sítio onde a família da autora morava e sabe que eles tocavam café. Que eles ficaram lá por 4 anos e se mudaram para o Sítio Santa Maria, que inclusive ficava mais perto da propriedade do depoente. Que no sítio Santa Maria eles formaram uma lavoura de café e também plantaram milho e arroz. Que eles permaneceram lá até 1989, se recordando perfeitamente da data porque ficava muito próximo do seu sítio. De lá eles se mudaram para a propriedade de Anísio de Paula que ficava localizada na estrada que liga Cosmorama à fazenda Fortaleza. Que no local também havia lavoura de café. Que eles ficaram 3 anos nesse local de depois se mudaram para Rio Preto. Que esta última propriedade ficava distante uns 8 quilômetros da propriedade do depoente. Que naquela região as designações de Fazenda Piedade, Prata e Fortaleza se referem à localidades que englobam muitas propriedades rurais, pois são nomes de grandes propriedades rurais que existiram no passado. (...) Acredita que essa última propriedade mencionada fica ainda no Município de Cosmorama/SP. Que a estrada mencionada tem ramificações que levam às cidades de Tanabi e Bálsamo. (Testemunha João Batista da Silva - folhas 95/96). Conhece a autora há mais ou menos 45 anos da fazenda Coqueiro, de propriedade de Simão Bastos e posteriormente passou para o filho dele de nome Custódio Bastos. O depoente morou naquele local de 1950 até 1983. Que a autora morava naquele local juntamente com os pais e os irmãos. Que tanto o depoente quanto a família da autora trabalhavam com lavoura de café. Ele acredita que a autora permaneceu naquele local até se casar. Que após isso o depoente continuou a ter notícias da autora através de conhecidos e elas davam conta de que a autora continuou a trabalhar na zona rural. Que chegou a ver a autora trabalhando naquele local. (...) O pai da autora era meeiro na lavoura de café e não tinha empregados. (...) A autora começou a trabalhar com o genitor ainda menina, com 12 ou 13 anos. Que não sabe se nessa época autora estudava (Testemunha Osvaldo José de Araújo - folhas 97/98). Embora isso, só há suporte material para o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar para o período contido entre 01/01/1970 (documento mais antigo é deste ano) e 14/07/1991 (data anterior àquela em que o marido passou a trabalhar como empregado).3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, reconheço que a parte autora trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 01/01/1970 e

14/07/1991, e condeno o INSS a averbar referido período em seus registros, para todos os fins, exceto para aposentadoria no serviço público. A parte autora não está obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto, 12/08/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008331-20.2007.403.6106 (2007.61.06.008331-8) - DURVALINO ROSA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
SENTENÇA I. Relatório. Durvalino Rosa, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário. Disse que foi concedida a ele a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 80% do seu salário-de-benefício, com início em 13/10/2000 e aplicação do fator previdenciário. Foi considerado como cálculo mais favorável aquele na qual ele alcançou o tempo de contribuição de 32 anos na data de 13/10/2000, o que lhe acarreta prejuízos. Argumentou que de 1974 até sua aposentadoria trabalhou na Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista - SUDELPA, desenvolvendo as funções de operador de máquinas, totalizando 26 anos e 02 meses de trabalho em atividades especiais, uma vez que recebia adicional por insalubridade e possui laudos que comprovam a submissão a fatores de risco. Por isso, em 13/10/2000, já fazia jus ao benefício de aposentadoria especial, com RMI de 100% do salário-de-benefício, sem a aplicação do fator previdenciário. Ainda que não tenha tal direito, deve ser feita a conversão do tempo comum para especial e a majoração do coeficiente de 80 para 100% do salário de benefício. Por fim, pediu: IV. Que seja declarado por sentença que toda a atividade desenvolvida pelo Autor de 14.08.1974 até 13.10.2000, fora desempenhada sob condições especiais, fazendo jus à Aposentadoria Especial nos moldes do artigo 57, da Lei 8.213/91; V. A procedência da ação, com a conseqüente revisão do benefício do Autor, e que o Instituto Réu seja condenado a formular novo cálculo do salário-de-benefício, com base na sistemática da Aposentadoria Especial (artigo 29, II, e artigo 57, 1º, da Lei 8.213/91), sem a aplicação do fator previdenciário, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, corrigindo monetariamente os valores em atraso desde 13.10.2000 e fixando juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal; VI. Subsidiariamente, na hipótese de não ser concedido o pedido acima (aposentadoria especial), que seja revisionado o benefício do Autor, sendo alterado o coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, corrigindo monetariamente os valores em atraso desde 13.10.2000 e fixando juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento, sempre observada a prescrição quinquenal; VII. O arbitramento dos honorários advocatícios na ordem de 20% (...) do valor total da liquidação, sem a condenação em prestações vincendas (...)(...). À folha 30 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. O INSS foi citado (folha 31) e apresentou contestação, oportunidade em que alegou: Que foi apurado pela autarquia que a parte autora possuía tempo suficiente para aposentar-se de forma proporcional, de acordo com as regras vigentes até 16/12/1998 (art. 9º, 1º, EC 20/98), ou de acordo com as regras vigentes em 22/02/2001. Considerando que até a EC 20/98 ela possuía 30 anos, 09 meses e 07 dias, elaborou-se cálculo do salário-de-benefício, com a utilização da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, que resultou numa RMI de R\$ 233,08. Com base nas regras vigentes em fevereiro de 2001, considerando-se que possuía 32 anos, 07 meses e 04 dias de tempo de serviço, sua RMI ficou em R\$ 272,81 (média dos 80% maiores salários-de-contribuição, a partir de 07/94, e aplicação do fator previdenciário), o que é mais vantajoso. Quanto ao fator previdenciário, disse que a fórmula apresentada pela parte autora implica em inovação não prevista em lei, pois pretende que se aplique regras casuísticas. Deste modo, seria dar tratamento igual para situações desiguais, ou seja, dar-se-ia o mesmo tratamento ao segurado que contribuiu ininterruptamente desde 07/1994, com aquele que pagou apenas umas poucas contribuições, já que o divisor sempre seria o número efetivo de contribuições. Quanto ao alegado trabalho em condições especiais, disse que as atividades não se enquadram em nenhum dos decretos e não foram apresentados documentos comprobatórios do exercício com sujeição a agentes agressivos, razão pela qual não houve o reconhecimento administrativo. Assim, pediu a improcedência. Alternativamente, a observância da prescrição quinquenal. Por fim, requereu manifestação expressa acerca da subsunção dos fatos acima apontados aos seguintes dispositivos: arts. 195 caput e seu 6º, 201, caput e seu 3º, da CF/88, com a redação atribuída pela EC n. 20/98, art. 2º e 3º, da Lei n. 9.876/99; Parágrafo único do art. 28 da Lei n.º 9.868/99; bem como sobre o decidido expressamente na ADIN n. 2.111-7/DF, bem como do art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98. (folhas 33/50 e docs. 51/107). Réplica às folhas 110/112. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de prescrição. Neste aspecto, com razão o INSS, uma vez que a parte autora questiona a renda mensal de seu benefício, que foi requerido em 13/10/2000 e concedido em 22/02/2001 (folha 15). Ela ingressou com a presente em 14/08/2007. Deste modo, estão prescritos eventuais créditos da parte autora anteriores a 14/08/2002, nos termos do art. 103, único, da Lei 8.213/91. 2.2. Mérito. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o

primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário. No caso, pretende a parte autora o reconhecimento da natureza especial das atividades prestadas na SUDELPA, como operador de máquinas, no período de 14/08/1974 a 13/10/2000 (data do requerimento administrativo). Não há impugnação do INSS quanto ao período mencionado, tanto que, além de devidamente anotado em CTPS (folha 20), consta do CNIS. A controvérsia é restrita à possibilidade de enquadramento das atividades como sendo especiais. As atividades prestadas com tratores, pás carregadeiras, tratores de esteiras e outros, podem ser equiparadas com as de motorista, prevista no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 e no 2.4.2 do Anexo II ao Decreto 83.080/1979 (vide jurisprudência do TRF-3ª Região: APELREE 1029876, 9ª Turma, DJF3 CJ1 02/09/2010, página 1696; AC 1117213, 7ª Turma, DJF3 CJ1 18/06/2010, página 100; APELREE 845157, 7ª Turma, DJF3 CJ1 22/04/2010, página 1224, APELREE 893505, 7ª Turma, DJF3 CJ1 07/04/2010, página 707), possibilitando o reconhecimento da especialidade, por presunção, até a data de 28/04/1995. Em relação ao período posterior, a parte autora juntou o formulário emitido pela empresa, onde consta que ela, de modo habitual e permanente, no período compreendido entre 21/12/1990 e 16/05/1996, trabalhou com Máquinas pesadas do tipo Pá Carregadeiras e Tratores de esteira, executando serviços para o combate à erosão, abertura e conservação de estradas, limpeza e retificação de córregos, ribeirões e pequenos rios, construção e manutenção de lagoas de tratamento de esgoto. Consta ainda que ficava exposto a ruídos contínuos, poeira, calor e agentes agressivos (Hidrocarboneto Aromático) (folha 26). Também foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário, onde consta que a parte autora operava com máquinas pesadas tipo S.90 Escavadeira, Trator de lâmina e Pá Carregadeira, retificando pequenos rios, córregos e lagoas de tratamento de esgoto, o que expunha-o a Ruídos que ultrapassam o limite estabelecido por lei e Agentes Biológicos Hidrocarboneto Aromático (folha 27). Por fim, consta que referidos documentos foram emitidos com base em laudo técnico. Isto é suficiente para o reconhecimento da especialidade das atividades até a data do requerimento administrativo. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVENTE DE OFICINA DE VEÍCULOS E MECÂNICO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DAS ATIVIDADES. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDOS TÉCNICOS PERICIAIS. PPP. JUROS MORATÓRIOS DE 6% AO ANO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Acha-se comprovado nos autos que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos, óleos, graxas, gasolina, óleo diesel, querosene, dentre outros agentes nocivos, enquadrando-se no item 1.2.11. do Decreto nº 53.831/64, podendo ser reconhecido como especial o período de 27/11/1978 a 28/4/1995 (anterior à Lei nº 9.032/95). 2. Uma vez que foi comprovada a exposição aos agentes nocivos mediante a apresentação dos respectivos laudos técnicos periciais e Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP, também pode ser reconhecido como especial o período de 29/4/1995 a 14/12/2005, em que laborou como servente de oficina de veículos e mecânico. 3. Constatado que o demandante reúne o tempo mínimo necessário à concessão do benefício, deve ser-lhe deferida a aposentadoria especial nos termos da sentença, cujo mérito ora ratifica-se. (...). (TRF-5ª Região, Primeira Turma, AC 20088000003819, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data: 26/10/2009 - Página: 105). No tocante ao fornecimento ou não dos equipamentos de proteção individual, bem como na utilização dos mesmos, tenho que dispensável tal prova por parte da autora. Com efeito, de acordo com a melhor doutrina, o uso dos equipamentos não desnatura o trabalho especial. Segundo Wladimir Novaes Martinez, o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade do risco (Questões atuais envolvendo a aposentadoria especial). Deste modo, reconheço como trabalhado em atividades especiais o período compreendido entre 14/08/1974 e 13/10/2000, que alcança 26 anos, 02 meses e 08 dias de exercício de tais atividades, merecendo acolhida a pretensão da parte autora de concessão de aposentadoria especial. Por fim, não se aplica o fator previdenciário no cálculo do benefício, por expressa disposição legal (art. 29, II, Lei 8.213/91). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, para reconhecer que trabalhou em serviços de natureza especial de 14/08/1974 a 13/10/2000, e para condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo (13/10/2000), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/1999, devendo pagar também os atrasados, descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, observada a prescrição quinquenal. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno a autarquia a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas (diferenças) até a data desta sentença (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 112.425.247-6 Autor(a): Durvalino Rosa CPF: 183.880.008-53 Benefício: aposentadoria especial DIB: 13/10/2000 RMI: a ser apurada P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0009375-74.2007.403.6106 (2007.61.06.009375-0) - LUCE MEIRE GERALDINI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SENTENÇA I. Relatório. Luce Meire Geraldini, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário. Disse que foi concedida a ela a aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 12/04/2007 e aplicação do fator previdenciário. Não teria sido considerado como especial o período posterior a 28/04/1995, o que lhe acarretou prejuízos. Argumentou que trabalhou por mais de 25 anos no Hospital Casa de Saúde Santa Helena Ltda, desenvolvendo as funções de instrumentadora e atendente de enfermagem. As atividades desenvolvidas no interior de hospitais, anteriores à Lei 9.032/95, nas funções mencionadas, já eram consideradas especiais, pois se enquadravam nos códigos 1.3.4, do anexo I, ou 2.1.3, do anexo II, do Decreto 83.080/79, fato este reconhecido pelo INSS. Também conta com Perfil Profissiográfico Previdenciário, onde consta que ficava exposta a contato com vírus, bactérias e fungos no desempenho de suas funções. Por isso, em 12/04/2007, já fazia jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, sem a aplicação do fator previdenciário. Por fim, pediu: V. Que seja declarado por sentença que toda a atividade desenvolvida pela Autora na Casa de Saúde Santa Helena Ltda, fora desempenhada sob condições especiais, fazendo jus à Aposentadoria Especial nos moldes do artigo 57, da Lei 8.213/91; VI. A procedência da ação, com a conseqüente revisão do benefício da Autora, e que o Instituto Réu seja condenado a formular novo cálculo do salário-de-benefício, com base na sistemática da Aposentadoria Especial (artigo 29, II, e artigo 57, 1º, da Lei 8.213/91), sem a aplicação do fator previdenciário, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, corrigindo monetariamente os valores em atraso desde 12/04/2007 e fixando juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento; VII. O arbitramento dos honorários advocatícios na ordem de 20% (...) do valor total da liquidação, sem a condenação em prestações vincendas (...). (...) À folha 33 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinada a citação do INSS. O INSS foi citado (folha 34) e apresentou contestação, oportunidade em que argumentou: Quanto ao alegado trabalho em condições especiais, foi reconhecido em favor da autora nos períodos de 10/06/1980 a 28/04/1995, por ter apresentado a documentação hábil. Quanto ao fator previdenciário, disse que a fórmula apresentada pela parte autora implica em inovação não prevista em lei, pois pretende que se aplique regras casuísticas. Deste modo, seria dar tratamento igual para situações desiguais, ou seja, dar-se-ia o mesmo tratamento ao segurado que contribuiu ininterruptamente desde 07/1994, com aquele que pagou apenas umas poucas contribuições, já que o divisor sempre seria o número efetivo de contribuições. Assim, pediu a improcedência. Alternativamente, a observância da prescrição quinquenal. Por fim, requereu manifestação expressa acerca da subsunção dos fatos acima apontados aos seguintes dispositivos: arts. 195 caput e seu 6º, 201, caput e seu 3º, da CF/88, com a redação atribuída pela EC n. 20/98, art. 2º e 3º, da Lei n. 9.876/99; Parágrafo único do art. 28 da Lei n.º 9.868/99; bem como sobre o decidido expressamente na ADIN n. 2.111-7/DF, bem como do art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98. (folhas 36/50 e docs. 51/91). Réplica às folhas 94/97. Instados a dizerem se tinham provas a produzir (folha 98), a parte autora apresentou desistência do requerimento de realização de perícia (folhas 101/102) e juntou os documentos de folhas 103/119. INSS não se manifestou (folha 120). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de prescrição. Neste aspecto, sem razão o INSS, uma vez que a parte autora questiona a renda mensal de seu benefício, que foi concedido a partir de 12/04/2007. Ela ingressou com a presente em 11/09/2007. Deste modo, não há que se falar em prescrição de eventuais créditos da parte autora, nos termos do art. 103, único, da Lei 8.213/91. 2.2. Mérito. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário. A parte autora trabalhou de 10/06/1980 até o requerimento administrativo na Casa de Saúde Santa Helena Ltda, como atendente de enfermagem e instrumentadora (folha 14). Não há impugnação do INSS quanto ao período mencionado. A controvérsia é restrita à possibilidade de enquadramento das atividades como sendo especiais, sendo que a autarquia não reconhece como tais o período posterior a 28/04/1995. O período trabalhado anteriormente a 28/04/1995, como atendente de enfermagem e instrumentadora, pode ser considerado como especial pelo enquadramento no Anexo I (código 1.3.4) e no Anexo II (código 2.1.3), do Decreto 83.080/79. Quanto ao período posterior a 28/04/1995, foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário, onde consta que a parte autora ficava sujeita a agentes biológicos (vírus, bactérias e fungos - vide folhas 23/24). Também foi juntado o laudo de insalubridade, onde consta que os trabalhadores do setor de enfermagem ficavam expostos, de modo habitual e permanente, a vírus, protozoários, fungos bactérias, parasitas, sangue e secreções (folhas 111/112). Isto é suficiente para o reconhecimento da especialidade das atividades até a data do requerimento administrativo. No tocante ao fornecimento ou não dos equipamentos de proteção individual, bem como na utilização dos mesmos, tenho que dispensável tal prova por parte da autora. Com efeito, de acordo com a melhor doutrina, o uso dos equipamentos não desnatura o trabalho especial. Segundo Wladimir Novaes Martinez, o direito ao benefício dispensa, por parte do

interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade do risco (Questões atuais envolvendo a aposentadoria especial). Deste modo, reconheço como trabalhado em atividades especiais o período compreendido entre 10/06/1980 e 12/04/2007, o que alcança 26 anos e 10 meses e 13 dias de exercício de tais atividades, merecendo acolhida a pretensão da parte autora de concessão de aposentadoria especial. Por fim, não se aplica o fator previdenciário no cálculo do benefício, por expressa disposição legal (art. 29, II, Lei 8.213/91). 3. Dispositivo. Diante do exposto, afasto a preliminar de prescrição e julgo procedente o pedido da parte autora, para reconhecer que trabalhou em serviços de natureza especial de 10/06/1980 e 12/04/2007 e para condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo (12/04/2007), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/1999, devendo pagar também os atrasados, descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condene a autarquia a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas (diferenças) até a data desta sentença (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 144.361.709-9 Autor(a): Luce Meire Geraldini CPF: 018.947.508-02 Benefício: aposentadoria especial DIB: 12/04/2007 RMI: a ser apurada P.R.I. São José do Rio Preto, 09 de agosto de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000183-83.2008.403.6106 (2008.61.06.000183-5) - MARIA ANA DE JESUS DE LIMA (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA 1. Relatório. Maria Ana de Jesus de Lima, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, no período compreendido entre 06/01/2005 e 26/08/2005, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou o seu encaminhamento ao programa de reabilitação profissional, assim como o adimplemento desse período. Alegou, em síntese, que nasceu em 30/10/1943 e ao longo e sua vida trabalhou em atividades rurais e como doméstica. Devido a problemas de saúde, tais como ciática (CID M 54.3), osteoporose (CID M 81.0) e gonartrose (CID M 17.0), pleiteou auxílio-doença (n.º 21576114) perante o INSS em 06/01/2005, que, inicialmente restou-lhe indeferido por não ter sido comprovado o recolhimento de contribuições suficientes para readquirir a qualidade de segurada. Esta decisão posteriormente foi modificada, com a concessão do auxílio-doença (NB 502.560.200-5) no período de 26/08/2005 a 26/09/2005. Após, ingressou com ação de restabelecimento de auxílio-doença perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, sob o n.º 2006.63.14.002521-9. Por fim, pugnou pela procedência do pedido para que o direito seja reconhecido em relação ao período compreendido entre 06/01/2005 e 26/08/2005. Juntou os documentos de folhas 08/40. À folha 62 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastou-se a prevenção apontada nos autos. Na ocasião, postergou-se a apreciação da tutela antecipada após eventual elaboração do laudo pericial. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (f. 63), o INSS apresentou contestação, onde alegou que, realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, constatou-se pela capacidade laborativa da autora, o que levou ao indeferimento do pedido de auxílio-doença. Assim, não comprova incapacidade a lhe assegurar o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (folhas 65/69 e docs. 70/75). Réplica às folhas 78/84. À folha 85 deferiu-se prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/2003. Na ocasião, ainda, determinou-se às partes manifestarem-se acerca da produção de provas. O INSS reiterou os termos da contestação (folha 85 vº) e a autora requereu a produção de prova pericial (folhas 87/88). Saneado o feito, determinou-se a realização de perícia judicial, nomeando-se especialista em ortopedia, facultando-se às partes apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico (folha 89). Parecer técnico do INSS apresentado às folhas 109/112. Laudo médico-pericial ortopédico apresentado às folhas 114/117, sobre o qual as partes se manifestaram às folhas 119/122 e 125. À folha 126 deferiu-se a realização de perícia médica com especialidade em neurologia. Laudo médico-pericial neurológico apresentado às folhas 163/168. Parecer técnico do INSS apresentado às folhas 170/173. Manifestações acerca do laudo pericial neurológico da parte autora às folhas 175/176 e 177/179, e do INSS à folha 182, ocasião em que requereu a complementação do laudo. O MPF manifestou-se pela procedência do pedido (folhas 184/188). À folha 196 determinou-se que fosse oficiado o Instituto de Neurologia Rio Preto a fim de requisitar cópia do prontuário médico da autora, bem como que fossem remetidos ao perito neurológico para complementação do laudo. A determinação foi cumprida às folhas 202/205. Informações complementares do laudo médico-pericial neurológico às folhas 209/210. Manifestações acerca da complementação do laudo pericial, da parte autora às folhas 212/231 e do INSS à folha 235. O MPF reiterou a manifestação de folhas 184/188, pugnando pela procedência do pedido (folha 237). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar

incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos todos os requisitos são controvertidos. Análise, inicialmente, o requisito incapacidade laborativa, para fins de obtenção do benefício pleiteado. Inicialmente, o perito médico-judicial, especialista em ortopedia, atestou que a autora, na data da perícia, apresentou osteoporose pós-menopáusicas (CID 10: M 81), que, todavia, não resulta em incapacidade para o trabalho, do ponto de vista ortopédico. No entanto sugeriu avaliação sob especialista em neurologia, a fim de quantificar a incapacidade gerada pela Parkinson (vide folhas 114/117). Face outra, o perito judicial, especialista em neurologia, atestou que a autora, na data da perícia, apresentou quadro neurológico de tremores de membros superiores e cabeça tipo Parkinson (CID G 26). Salientou, ainda, que a patologia de que é portadora produz reflexo no sistema nervoso, de modo que interfere em todo seu corpo, principalmente os membros superiores, impossibilitando-a definitivamente para atividades que exijam esforço físico, pegar e manipular objetos e digitar, evidenciando a atividade de faxineira. Está em tratamento no ARE e sob uso de medicamentos - cloridrato de amantidina (folhas 163/166). Na complementação do laudo (folhas 209/210), após análise do prontuário médico apresentado pelo Instituto de Neurologia de Rio Preto, o perito judicial deixou consignado que a incapacidade laborativa deu-se na ocasião em que ocorreu o agravamento do quadro clínico da autora, ou seja, a partir de novembro de 2007, sendo que os sintomas de perda de memória tiveram início em 2003 e os tremores anteriores a essa época. Considerando, então, como início da incapacidade a data do agravamento do quadro clínico da autora (novembro de 2007), o extrato do CNIS demonstra que ela não ostentava a qualidade de segurada (vide folha 71). Assim, não restou comprovado que a autora faça jus ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, pois não possui os requisitos necessários para obtenção dos benefícios. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 18 de agosto de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0011097-12.2008.403.6106 (2008.61.06.011097-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE Bady Bassitt (SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

S E N T E N Ç A 1. Relatório. O Município de Bady Bassitt/SP, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, intitulada como revisional da contagem populacional, cumulada com pedido de repetição de indébito (cobrança) e com antecipação dos efeitos da tutela, contra a União Federal e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, com a finalidade de proteger alegado direito líquido e certo do requerente correspondente a: a) à União Federal, por meio do Tribunal de Contas da União para retificar a publicação contida na Decisão Normativa n.º 089/2007, quanto à população do município de Bady Bassitt, mantendo-se como parâmetro a Decisão Normativa n.º 077/2006, a fim de que seja mantido o coeficiente de participação no FPM do município de Bady Bassitt de 1.0, para este exercício de 2008, já que não há dúvida de que a população do município ultrapassa os 15.204 habitantes, objeto da Decisão Normativa n.º 79, de 14 de novembro de 2006, publicada pelo Tribunal de Contas da União, até o deslinde da questão, para se evitarem prejuízos. b) para o segundo requerido revogar a publicação do número de habitantes do município de Bady Bassitt, publicado no dia 14 de novembro de 2007, no Diário Oficial da União, vez que a informação não corresponde com a realidade dos fatos, que estão exuberantemente provados nos documentos que acompanham a exordial e outros que serão debatidos no decorrer do processo, evitando-se assim os enormes prejuízos causados pela redução do coeficiente, reduzindo-se em mais de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais) mensais o repasse mensal; c) que seja determinado à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a fim de que proceda à devolução imediata das quantias repassadas a menos, desde 01 de janeiro de 2008 até setembro de 2008, perfaz o montante de R\$ 1.024.566,10 (um milhão, vinte e quatro mil e quinhentos e sessenta e seis reais e dez centavos), corrigidos monetariamente, mantendo-se os repasses seguintes obedecidos os percentuais de 1.0, até julgamento final do mérito; d) a citação dos requeridos, na pessoa do Procurador da União Federal, para, em querendo, contestar a presente ação sob pena de revelia e confissão, cuja citação deverá ser feita como de costume se faz na Justiça Federal; e) seja julgada PROCEDENTE a ação, para confirmar a antecipação da tutela e determinar que a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, faça a revisão de uma nova contagem da população do município de Bady Bassitt ou mantenha o coeficiente do ano de 2007 de 1.0; f) ao final, sejam os requeridos condenados aos ônus da sucumbência. Juntou os documentos de folhas 27/153. Às folhas 156/157 foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Contra a decisão o autor interpôs agravo de instrumento (folhas 163/181), que foi convertido para agravo retido (folha 183). Citada, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, eis que limitado o pedido à competência legalmente cometida ao IBGE, não há falar em legitimidade da União. Também sustentou a impossibilidade jurídica do pedido e a necessidade de integração no pólo passivo da lide de todos os municípios atingidos. No mérito, sustentou que: a) não havendo na inicial qualquer pedido específico em face da União, limitando-se os fundamentos do autor à competência legalmente cometida ao IBGE, não se sustenta a presença da União no pólo passivo da ação; b) devido aos efeitos patrimoniais sobre os demais municípios, deve-se reconhecer a necessidade do Autor promover a citação dos demais municípios, sob pena de nulidade do processo, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil; c) dada a finitude de recursos do FPM, a alteração do coeficiente do Município de Bady Bassitt - SP, além de causar insegurança jurídica, gerará grave perturbação à ordem pública, à medida que os demais municípios que terão suas cotas diminuídas - prejudicando milhões de habitantes em benefício de uma coletividade de apenas 13.039 habitantes; d) os argumentos não científicos aduzidos pelo Município não podem

sobrepujar a metodologia e a técnica utilizadas pela FUNDAÇÃO IBGE para fixar, com a maior precisão possível, o critério para rateio do FPM por todos os municípios brasileiros, tal como se posiciona pacificamente a jurisprudência dos Tribunais pátrios, sendo tais técnica e metodologia reconhecidas internacionalmente, além de muito festejadas pela doutrina brasileira; e) tendo a FUNDAÇÃO IBGE obedecido o procedimento legalmente fixado para produzir a estimativa populacional dos municípios, não pode o Poder Judiciário sindicarem aspectos de mérito do referido ato administrativo, tais como técnica, metodologia e fatores constituintes da estimativa populacional, sob pena de ferir-se o princípio da separação dos poderes, fixado no artigo 2º, da CF/88; f) Por fim, disse que em 2007 a Fundação IBGE realizou nova contagem populacional e o censo agropecuário. Requereu a improcedência do pedido (folhas 189/220 e docs. 221/226). O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, à sua vez, contestou a ação, sustentando, preliminarmente, a necessidade de citação de todos os Municípios do Estado de São Paulo, na forma do art. 47 do CPC, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, II e 267, VI e IX, do CPC. Também sustentou a impossibilidade jurídica do pedido, eis que ao Estado-Juiz não é dado substituir o Estado-Administrador. No mérito, sustentou a legalidade de suas ações e ratificou as conclusões já coligidas na contestação da União (folhas 232/287, e documentos de folhas 288/321). Réplica às folhas 354/379 e documentos de folhas 380/396. A União apresentou contraminuta ao agravo retido às folhas 398/403 e o IBGE o fez às folhas 406/407. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 408), o IBGE requereu o julgamento antecipado da lide (folha 415) e o autor não se manifestou no prazo legal (folha 416). É o relatório.

2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. Afasto as preliminares. Inicialmente, verifica-se a legitimidade passiva da União para figurar no feito. Em se tratando de demanda com reflexo na distribuição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, que é formado com recursos da União, e repartido conforme critérios estabelecidos pelo IBGE, ente integrante da Administração Pública Federal, é evidente a necessidade de sua integração à lide. Ademais, possuindo o TCU a competência para a fixação das cotas de repasse do FPM aos municípios, com base nos dados fornecidos pelo IBGE, é evidente a necessidade de que a União esteja presente nos autos para que haja a efetivação da tutela ao final concedida. Afasto também a preliminar de litisconsórcio passivo necessário dos Municípios do Estado de São Paulo, haja vista que a controvérsia está em definir a efetiva população existente no Município de Bady Bassitt/SP, o que se traduz em ausência de interesse jurídico para os demais municípios do Estado.

2.2. Mérito No mérito, a questão posta está no número de habitantes que o IBGE atribuiu ao Município de Bady Bassitt, para efeitos de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios. Veja-se que o art. 91, 2º e 3º do Código Tributário Nacional estabelece que anualmente o repasse dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios-FPM será realizado mediante atribuição a cada Município de um coeficiente individual de participação, conforme o seu número de habitantes, através de dado oficial de população produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE; portanto, cada faixa populacional corresponde a determinado coeficiente percentual que será aplicado na repartição proporcional do Fundo entre os Municípios - dependendo do crescimento ou da diminuição do contingente populacional, haverá acréscimo ou redução no valor das receitas tributárias recebidas pelos Municípios, respectivamente. Instituiu-se um sistema baseado em censos realizados periodicamente pelo IBGE, sendo que, nas fases compreendidas entre um censo e outro, o IBGE utiliza estimativas para determinar o número de habitantes de uma dada localidade, não sendo possível a alteração da estimativa do número de habitantes com base em Cadastro Imobiliário, número de ligações de água na zona urbana do Município, dados do Cartório Eleitoral, por exemplo, posto que a estes órgãos não foi atribuída a competência para fixar o contingente populacional para fins de determinação dos coeficientes para o repasse do FPM. Os critérios do IBGE para determinação da população possuem presunção de legitimidade, as informações colhidas pelo IBGE, durante a atividade de quantificação da população nos Censos Demográficos, assim como nas estimativas populacionais dos anos seguintes, baseia-se em critérios e métodos estatísticos científicos e homogêneos, reconhecidos e respeitados internacionalmente, que levam em conta as tendências de crescimento da população e os fatores que compõem a dinâmica demográfica, tais como natalidade, mortalidade e migração. Concluindo, os documentos juntados aos autos, bem como os argumentos lançados na inicial são insuficientes para demonstrar o direito que o autor alega ter sido infringido, motivo pelo qual, há de ser julgado improcedente o pedido. Neste sentido confirmam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COEFICIENTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. CENSO DEMOGRÁFICO DO IBGE. ALTERAÇÃO DO DADO POPULACIONAL MEDIANTE INFORMAÇÕES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. Para o cálculo da repartição do Fundo de Participação dos Municípios, cada faixa populacional corresponde a determinado coeficiente que será aplicado na repartição proporcional do FPM. Dependendo do crescimento ou da diminuição do contingente populacional haverá acréscimo ou redução no valor dos repasses das receitas federais. 2. A estimativa do número de habitantes não pode ser alterada tomando-se por base outros parâmetros como certidões do Cartório de Registro Civil, do Cartório Eleitoral e em dados do DATASUS, vez que a estes órgãos não foi atribuída a competência para fixar o contingente populacional para fins de determinação dos coeficientes para o repasse do FPM. (TRF 5ª Região, AGTR 76.995/PE, relator Des. Federal (convocado) Rogério Fialho, DJ de 21.08.2007) 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 5ª Região, AG - Agravo de Instrumento - 81586, Processo n.º 200705000670270/PE, Quarta Turma, Relator: Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJ: 27/05/2008, página 521) **TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. REPASSE DE VERBAS RELATIVAS AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. COEFICIENTE. LEVANTAMENTO POPULACIONAL. COMPETÊNCIAS DO IBGE E TCU. ATO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL.** 1. A fixação ou alteração das quotas referentes aos fundos de participação dos Municípios é tarefa que incumbe ao Tribunal de Contas da União, cabendo ao IBGE, tão-somente, a realização do levantamento populacional ou sua atualização. O fato de o TCU depender dos dados alcançados pelo IBGE, para fixar os coeficientes

do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, não retira daquele esta sua competência constitucional.2. A irresignação quanto ao fato de que a estimativa populacional do Município não expressa mais a verdadeira realidade fática não passa, em momento algum, pelo aspecto da legalidade, da moralidade, ou da razoabilidade do ato administrativo, assim como não há de se falar que o referido procedimento administrativo - censo populacional realizado pelo IBGE - tenha gerado qualquer violação à ordem jurídica ou aos princípios da moralidade e da razoabilidade.3. O suposto erro apontado pelo Município diz respeito, tão-somente, ao seu número de habitantes, que, no caso destes autos, não tem como fundamento qualquer vício de ilegalidade ou afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a permitir a revisão e o controle judicial.4. A contradição entre os números apontados pelo IBGE, há seis anos, e os números levantados pelo autor (número de eleitores, números de pessoas em assentamentos rurais, número de procedimentos ambulatoriais, de alunos matriculados) não tem o condão de autorizar a declaração de ineficácia do censo populacional perpetrado pelo IBGE, quanto menos conferir ao Poder Judiciário a tarefa de prever, presumidamente, a população atual do Município.5. Apelação do autor a que se nega provimento.(TRF 1ª Região, AC -Apelação Cível - 200336000079256, Processo n.º 200336000079256/MT, Oitava Turma, Relatora: Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, DJ: 07/07/2006, página 123)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor e declaro resolvido o processo, pelo seu mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Sem custas (Lei 9.289/96, art. 4º).Condeno o Município de Bady Bassitt a pagar honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada réu. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o pólo ativo da ação, devendo constar o Município de Bady Bassitt/SP.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 18 de agosto de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000117-69.2009.403.6106 (2009.61.06.000117-7) - ZERO HORA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

S E N T E N Ç A I. Relatório.Zero Hora Transportes e Encomendas Ltda., qualificada na inicial, ingressou com a presente intitulada ação declaratória c.c. repetição de indébito, contra a União, objetivando seja reconhecida indevida a majoração da alíquota da CPMF, de 0,08% para 0,38% que recaiu sobre a movimentação financeira das contas bancárias de titularidade da Autora, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2004 a 30 de março do mesmo ano, por flagrante ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, condenando-se a requerida a proceder a devolução da diferença do percentual incidido de forma ilegal (0,30%) no mesmo período, acrescidos de juros de mora e correção monetária desde a data do pagamento indevido, a ser apurado em posterior liquidação de sentença. Após discorrer sobre o histórico da CPMF, disse que sobreveio, em 31/12/2003, a publicação da EC nº 42, objeto da presente demanda, que inseriu o art. 90 ao ADCT. Disse que a EC 43/2003, além de prorrogar a vigência da CPMF até 31 de dezembro de 2007, modificou o tributo, majorando a alíquota prevista para o exercício de 2004, de 0,08% para o elevado patamar de 0,38%, sendo que exsurge, assim, como corolário lógico, a necessidade de observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, constante do artigo 195, 6º, da CF, com o decurso do prazo de noventa dias até que o Fisco esteja habilitado à nova cobrança. Sustentou não constituir óbice a tal entendimento o fato de a EC 42/03 ter sido publicada quando ainda não era aplicada a alíquota de 0,08%, prevista para o exercício de 2004 em substituição à de 0,38%, estabelecida para os anos precedentes, nos termos dos incisos I e II do art. 84 do ADCT. Entende, portanto, que deve ser reconhecida indevida a cobrança da CPMF, em alíquota de 0,38% nos noventa dias posteriores à publicação da EC 42, e, portanto, no período que medeia até 30 de março de 2004.Juntou os documentos de folhas 18/58.Citada (folha 66), a União apresentou contestação, alegando, como preliminar de mérito, a prescrição dos supostos créditos da autora anteriores a 07/01/2004, com base no artigo 168, inciso I, do CTN c/c art. 3º da LC nº 118/2005. No mérito, sustentou que o melhor entendimento acerca da matéria é de que não houve a majoração da alíquota, tendo em vista que já em 2003 a alíquota da CPMF era de 0,38%, sendo que o percentual foi mantido em 2004. Disse que em 19 de dezembro de 2003 ocorreu a promulgação da EC 42/2003 a qual prorrogou no tempo a hipótese de incidência tributária da CPMF. O novo pagamento não introduziu qualquer alteração nas características essenciais da CPMF, mantendo a mesma alíquota e base de cálculo utilizadas no momento da sua promulgação, inexistindo, portanto, a interrupção legislativa, mas sim, prorrogação da cobrança no tempo. Sustentou que a anterioridade não carece de ser observada porque não se está a criar ou modificar a contribuição social, eis que a circunstância é de mera prorrogação. Foi enfático ao dizer que o texto da Emenda Constitucional aprovada no Congresso apenas prorrogou, sem surpresas, a vigência da exação, mantendo a atual alíquota de 0,38%. Disse, inclusive, que o STF já tem decidido que meras prorrogações de prazos não se constituem em modificações, substanciais a exigir a observância da anterioridade. Pugnou, por fim, pela improcedência da pedido (folhas 68/77).Réplica às folhas 80/89. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 90), requereram o julgamento antecipado da lide (folhas 91 e 93).É o relatório.2. Fundamentação.Comporta o processo julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.2.1. Preliminar de prescrição quinquenal.Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 02/06/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O

princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida.Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).(TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555).Por tais motivos, afasto a preliminar.2.2. Do mérito.A matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já decidiu ser constitucional a prorrogação da cobrança da CPMF determinada pela EC 37/02, no julgamento das ADINs n.º 2.666-DF e 2673-9-DF. Veja-se a ementa do acórdão proferido na ADIN n.º 2666-DF: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002). 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto

aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado.

3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição.

4 - Ação direta julgada improcedente. Portanto, considerando o entendimento supra, não há falar-se em inconstitucionalidade na Emenda Constitucional nº 42/03, porquanto, igualmente à EC nº 37/02, não alterou ou modificou a contribuição da CPMF, tão-somente prorrogou a sua vigência até 31 de dezembro de 2007. Também, não há falar-se em majoração de alíquota, uma vez que a perspectiva de redução de alíquota da CPMF, de 0,38% para 0,08%, prevista no inciso II do 3º do art. 84 do ADCT para o ano de 2004, jamais surtiu efeitos, eis que revogado anteriormente à sua vigência pelos artigos 3º e 6º da EC 42/03. Por fim, o Supremo Tribunal Federal também decidiu pela não violação ao princípio da anterioridade nonagesimal ao apreciar o mérito da repercussão geral (RE 566032/RS). Confira-se: EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, 6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, 6º da CF. 7. Recurso provido. Diante disso, temos que o pedido do autor é totalmente improcedente. Neste sentido, inclusive o julgado deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRAVO LEGAL. CPMF - JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DE 2004 - ALÍQUOTA DE 0,38% - VALIDADE. 1. A Emenda Constitucional nº 37/02 estabeleceu que a alíquota da CPMF seria de 0,08% no exercício financeiro de 2004 (artigo 84, 3º, inciso II, do ADCT). 2. A Emenda Constitucional nº 42/03, em seu artigo 6º, revogou referido dispositivo. Por outro lado, em seu artigo 3º, prorrogou o prazo da vigência da CPMF, previsto no artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até 31 de dezembro de 2007 (alíquota de 0,38%). 3. A EC 42/03 foi publicada no Diário Oficial em 31/12/03. Questiona o contribuinte sua validade no que exceder o percentual de 0,08% no período compreendido entre 01/01/04 e 13/02/04, entendendo indevido o recolhimento de qualquer valor a este título entre os dias 14/02/04 e 29/03/04. Fundamenta-se o pedido em eventual inconstitucionalidade no alegado aumento da alíquota da CPMF, de 0,08% para 0,38%, ante a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, 6º, da CF. 4. A pretensão da impetrante não merece guarida, vez que não se trata, na hipótese, de majoração da alíquota por intermédio da EC 42/03, mas de manutenção da alíquota que já vinha sendo recolhida durante os exercícios de 2002 e 2003 (0,38%). Não houve, em consequência, ofensa ao artigo 195, 6º, da CF. 5. Questão que já foi analisada pelo STF, quando do julgamento do RE 566032/RS (STF, Tribunal Pleno, RE 566032/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe em 23/10/09). No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1437906, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 26/04/10, página 520; TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 317659, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 em 24/11/09, página 530. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305786, Proc: 2007.61.000.31940-1, 3ª TURMA, DJU 18/02/2011, página 628, Relatora JUÍZA CECÍLIA MARCONDES). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo, pelo seu mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas pela autora. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 18 de agosto de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002477-74.2009.403.6106 (2009.61.06.002477-3) - PANDIN MOVEIS DE AÇO LTDA (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

S E N T E N Ç A 1. Relatório. PANDIN MÓVEIS DE AÇO LTDA., qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO, objetivando a prestação jurisdicional para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS os valores correspondentes à incidência do ICMS, sustentando ser indevida a inclusão deste tributo na base de cálculo, posto que estar-se-ia alterando um conceito de direito privado (faturamento) estabelecido pela Constituição (art. 195, I), o que é vedado expressamente pelo art. 110 do CTN. Em consequência, postula o direito ao recebimento dos valores que entende recolhidos indevidamente, nos últimos dez anos, por tratar-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, devendo os valores ser restituídos aplicando os juros SELIC. Juntou os documentos de folhas 37/726. Tutela indeferida às folhas 736/737. Citada (folha 740), a União apresentou contestação, sustentando que inexistia qualquer amparo legal à pretensão da autora de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Por fim, requereu a improcedência do pedido deduzido na inicial, com a condenação da autora nos ônus decorrentes da sucumbência (folhas 745/752). Réplica às folhas 757/770. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 771), ambas requereram o

juízo antecipado da lide (folhas 772 e 774^{vº}). É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A tese da autora está toda embasada na inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo para apuração do PIS e da COFINS. Não vislumbro o direito postulado. O ponto crucial da presente lide é elementar e já foi objeto de debate nos diversos tribunais de nosso País, sendo matéria já pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Trata a demanda da possibilidade, ou não, de se excluir o valor pago a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A autora argumenta que o ICMS - por não se constituir faturamento - não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições sociais. Como já foi dito, o Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem mantendo entendimento idêntico, a ver: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 435862, Proc: 2002.00.62564-6, UF: SC, 2ª TURMA, DJU 03/08/2006, PÁG: 238 Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). O STJ, após apreciar inúmeros casos idênticos a esta ação, pacificou o assunto em remansosa jurisprudência no sentido que o ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS / FINSOCIAL, tanto que editou duas súmulas a esse respeito: Súmula 68 - A parcela do ICM inclui-se na base de cálculo do PIS (STJ) Súmula 94 - A parcela do ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (STJ) Aliás, o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia assim decidido, a ver pelo seguinte enunciado: Súmula 258 - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM (TFR) O fato de haver julgamento em andamento perante o Supremo Tribunal Federal, com possibilidade de acatamento da tese dos contribuintes, não é suficiente para a modificação do entendimento até então adotado. Em face de todo o exposto, não vislumbro o direito postulado pela autora, eis que seu pedido não encontra respaldo jurídico, tanto que não foi agasalhado pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo, por conseqüência, ser julgado improcedente o pedido. Neste sentido, confira-se recente julgado do STJ: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1071044, Proc: 2008.01.62434-2, 2ª TURMA, DJU 16/02/2011, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Custas pela autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 12 de agosto de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto****

0006856-58.2009.403.6106 (2009.61.06.006856-9) - JOSE HENRIQUE MACHADO (SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO JOSE HENRIQUE MACHADO propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO (Autos n.º 2009.61.06.006856-9 - alterados para n.º 0006856-58.2009.403.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 18/34), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela para a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, pediu a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter seu nome indevidamente apontado em protesto e inscrito no SERASA, haja vista ter sido vítima de falsário, que indevidamente teria emitido cheque, o qual foi devolvido pela Caixa em janeiro de 2009, ao mesmo tempo em que teria formalizado o pedido de encerramento de sua conta em 8 de janeiro de 2008. Alegou que, mesmo ciente da fraude e da solicitação de encerramento da conta corrente, a Caixa não tomou as providências necessárias à proteção do cliente, quando da apresentação para compensação do cheque n.º 900360, no valor de R\$ 972,20 (novecentos e setenta e dois reais e vinte centavos), e acabou devolvendo-o pelo motivo 12 - cheque sem provisão de fundos - segunda apresentação -, tendo promovido a inclusão do nome e CPF nos cadastros de restrição ao crédito em 21.1.2009. Assegurou ter experimentado transtornos de toda espécie e constrangimentos vexatórios. Daí, entende ter direito à exclusão e à indenização. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na

mesma decisão, antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, e determinei a citação da Caixa Econômica Federal (fls. 37/v). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 40/8), acompanhada de documentos (fls. 49/54), por meio da qual, como preliminar, arguiu a inépcia da petição inicial pela falta de causa de pedir e perda do objeto e, no mérito, após discorrer sobre os procedimentos e rotina de inclusão no SERASA e CCF, afirmou não ter ocorrido nenhuma irregularidade que ensejasse qualquer dano moral por ser compensado, ou dano material que sugira a indenização do autor. Enfim, requereu que fosse acolhida a preliminar arguida e, superada ela, fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da parte autora, com a condenação dela no pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal informou sobre o cumprimento da determinação, com a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos (fls. 57/9). O autor deixou de apresentar resposta à contestação (fls. 60). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 61), a Caixa afirmou não ter outras provas a serem produzidas, além das já produzidas por ocasião de sua contestação (fl. 62), enquanto o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 63). Afastei a preliminar arguida pela Caixa em sua contestação e, na mesma decisão, designei audiência de instrução e julgamento (fl. 64). Na audiência (fl. 71), inquiri uma testemunha arrolada pelo autor (fl. 73/v). Finda a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais e, após, determinei o registro dos autos para prolação de sentença. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação obter (A) a exclusão imediata de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e, sucessivamente, (B) declarar a inexistência de débito junto à Caixa Econômica Federal e (C) a condenação desta e em pagar-lhe indenização por danos morais causados, no valor de 100 (cem) vezes o valor do cheque levado a compensação e devolvido por falta de fundos. A - DA EXCLUSÃO IMEDIATA DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinei à Caixa a providenciar, tão somente, à exclusão do nome do autor dos bancos de dados do SERASA, SPC, além de outros órgãos de proteção ao crédito e outros serviços, única e exclusivamente em relação ao cheque devolvido, ou outros relativos à conta n.º 01000286-2 - agência 2967-3, porventura apresentados (fl. 37/v). A Caixa Econômica Federal apresentou planilha contendo, quanto ao SPC, a anotação do contrato 4009700150847133, data débito 28/07/2009, data inclusão 18/08/2009 e data exclusão 19/08/2009; quanto ao CCF, a anotação AG 2967, OPE 001, C/C 0000286-2, N.º CH 900360-6, valor 972,20, MOT DEV. 13, data inclusão 21/01/2009 e data exclusão 13/02/2009; quanto ao CADIN, NADA CONSTA, e quanto ao SERASA, a anotação do CONTRATO 4009700150847133, DATA DA OCORRÊNCIA 28/07/2009, DATA DA INCLUSÃO 18/08/2009, DATA DISPONIB 31/08/2009 e EXCLUSÃO SERASA 19/08/2009 (fls. 58/9). Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor figura como titular da conta corrente em conjunto com sua esposa Márcia Camillo Machado, sob n.º 001000286-2, na agência 2967, da Caixa Econômica Federal, localizada em Catanduva. De acordo com o BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE AUTORIA CONHECIDA N.º 8848/2007 (fls. 23/4), no dia 18/12/2007, a esposa do autor, Sra. MÁRCIA CAMILLO MACHADO, compareceu ao plantão policial de Catanduva e informou ter sido contatado pelo telefone pela gerente da Caixa Econômica Federal, onde mantém conta corrente conjunta com seu esposo, a qual pedia a confirmação quanto à emissão dos cheques de números 900452, 900298 e 900451, nos valores R\$ 2.000,00 (dois mil reais), R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais) e R\$. 1.000,00 (mil reais), respectivamente, tendo o esposo da vítima afirmado que não tinham emitido tais cheques, uma vez que esta numeração não correspondia aos talonários em poder dos mesmos. Posteriormente no ADENDO AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE AUTORIA CONHECIDA N.º 8848/2007 (fl. 25), consta ter sido feito aditamento, no qual há descrição de ter comparecido naquela Unidade Policial, MÁRCIA CAMILLO MACHADO, fornecendo a microfilmagem do cheque 900299, no valor de R\$ 1.420,00 (mil e quatrocentos e vinte reais), cuja tarja magnética possuía os dados de sua conta bancária na agência local da Caixa Econômica Federal, que aquele era o quarto cheque compensado em sua conta e em todos, apesar de a tarja magnética se referir à sua conta, os dados acima não correspondiam, bem como com a numeração dos cheques, e que os cheques seria uma montagem. Constatou que na maioria das vezes o favorecido era um estabelecimento denominado Comércio de Queijos Chapelão, e que no verso do cheque havia uma numeração existente em cheques recebidos por meio de caixas eletrônicos de auto-atendimento e as letras JJ, cuja informação dada pela agência dava conta de que seriam de terminal da cidade de Curitiba/PR, cujos fatos vinham ocorrendo depois da entrega de um cheque de sua emissão a uma loja de panelas localizada na Rua Pernambuco, pouco depois da Rua Maranhão, onde Márcia teria retornado e descoberto que alguém, se passando por seu esposo, teria estado ali e recebeu a cártula, pagando o comerciante em dinheiro, e em seguida a esse fato, começaram a serem apresentados no banco os cheques fraudulentos, havendo informação de que todos os quatro cheques estavam sendo devolvidos pelo banco, por fraude. A representante legal da Caixa Econômica Federal, no caso, a Sra. Maria de Lourdes Rodrigues Polles, gerente da Agência Monsenhor Albino (fl. 73/v), disse que em janeiro de 2008 foi encerrada a conta-corrente n.º 286-2 e o autor abriu outra conta-corrente em janeiro do mesmo ano; que o cheque discutido nos autos foi devolvido na compensação pela alínea 13, mais precisamente como conta encerrada, e não como cheque sem provisão de fundos, tendo afirmado que a inclusão faz-se de forma automática no CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos), mesmo que o cheque tenha sido devolvido pela alínea 13, ou seja, a inclusão não é feita pelo Gerente ou outro funcionário, mas sim de forma automática no sistema. Afirmou que o Banco tem o controle do número dos cheques emitidos pelo correntista; faz o cancelamento dos cheques não utilizados pelo cliente se ele os apresentar ao Banco. Esclareceu que o Gerente somente faz a conferência dos cheques sem provisão de fundos e faz contato com o cliente, ou seja, motivos das alíneas 11 ou 12, e não faz nenhuma conferência dos cheques emitidos com valores inferiores a R\$ 2.000,00, no que diz respeito à assinatura do correntista, ou seja, o Banco faz somente a conferência em valores superiores a R\$ 2.000,00, isso atualmente. Por fim, afirmou ter alegado o autor na época do encerramento de sua conta-corrente que estava havendo fraudes de cheques. O autor e a cónyuge MÁRCIA CAMILLO MACHADO, também

titular da conta conjunta n.º 001000286-2, na agência 2967 da Caixa Econômica Federal, localizada em Catanduva, demonstraram ter sido preocupados e diligentes com a fraude no uso de cheques, pois que não só cuidaram de procurar o plantão policial para requerer a lavratura do boletim de ocorrência como também requereu o aditamento do mesmo tão logo tiveram informação da apresentação de outros cheques para compensação. Mais que isso, formalizaram junto à Caixa o pedido de encerramento da conta corrente citada (fl. 26), oportunidade em que informaram sobre a adulteração de seus cheques. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, em que pese também ter sido vítima do falsário, não teve o devido cuidado e preocupação com o nome do autor, permitindo a indevida inclusão nos cadastros restritivos. Reparem no histórico da ocorrência do Boletim de Ocorrência Policial de 18.12.2007 (fl. 24), anotação dando conta que a vítima Márcia Camillo Machado, esposa do autor, informou ter sido contatada pelo telefone pela gerente da Caixa Econômica Federal sobre a emissão dos cheques, e que não os havia emitido. Desse modo, fica demonstrado que a Caixa lerdeou em solicitar a exclusão do nome dele dos cadastros restritivos, o que só teria ocorrido nos dias 13.2.2009 e 19.8.2009 (fls. 53/4). Quanto à afirmação da Caixa de ser automática a inclusão no SERASA e no CCF por determinação do Banco Central (fl. 43 - último parágrafo), isso não afasta dela a responsabilidade, pois, nessa hipótese, sabedora da inclusão, e tendo em vista o conhecimento quanto à atuação de falsário na utilização indevida dos cheques, caberia tomar imediata providência no sentido de ser o nome de pronto excluído, o que não fez. A Caixa tentou esclarecer que o cheque n.º 900360 da conta n.º 2967.001.286-2 foi devolvido pelo motivo 13 (conta encerrada), e não pelo motivo 12 (sem fundos), e que a devolução pelo motivo 13 (conta encerrada) ao invés de motivo 35 (fraude), se deu pelo fato da apresentação do cheque ter ocorrido muito tempo após o encerramento da conta corrente a ele vinculada (09.01.2009), sendo que a conta 2967.001.286-2 foi encerrada em janeiro de 2008, a pedido do titular, em razão da fraude verificada na emissão dos cheques n 900451, 900452, 900298 e 900299. Chegou a Caixa, também, a afirmar que o equívoco referiu-se, tão somente, ao motivo colocado no cheque, pois a devolução era lícita e necessária, uma vez que a conta se encontrava encerrada. Todavia, nada esclareceu, se na hipótese de o cheque n.º 900360 da conta n.º 2967.001.286-2 ter sido devolvido pelo motivo 35 (fraude), que seria o correto, a inclusão no CCF também teria ocorrido. Ora, embora não haja informação sobre isso, fica evidente que o cliente não poderia sofrer as consequências da atuação de um falsário. Noutra aspecto, no que concerne à afirmação da Caixa de que, pela devolução de tal cheque, o nome do autor foi incluso e permaneceu somente no CCF (cadastro de emitentes de cheques sem fundos), de 21.01.2009 a 13.02.2009, pelas provas apresentadas, conluo também não assistir razão ao banco. Com efeito, ao examinar os documentos que instruíram a petição inicial, em especial a planilha do SERASA de fl. 28, verifico anotação contrária à afirmação da Caixa, ou seja, a há a anotação DADOS CONCENTRE SERASA - RESUMO DE ANOTAÇÕES, constando: QTDE. 1; DISCRIMINAÇÃO: CHEQUE S/FUNDOS-ACHEI CCF; PERÍODO: JAN/2009 a JAN/2009; OCORRÊNCIA MAIS RECENTE: 0,0 - 104 - CTD. De modo que a inclusão do nome do autor no CCF e no SERASA, ainda que tenha permanecido por pouco tempo [21.1.2009 a 13.2.2009 (fl. 49)], dera-se de forma indevida. Por estas razões, o pedido do autor de cancelamento do registro do seu nome no SERASA e CCF deve ser acolhido, por sinal, questão esta já resolvida com a exclusão realizada, conforme pesquisa cadastral de 21.8.2009 (fl. 49). B - DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO De início, verifico que a pretensão do autor de declaração de inexistência de débito junto à Caixa Econômica Federal apresenta-se equivocada. De acordo com toda a documentação carreada aos autos e o exame feito no tópico anterior, constato que em nenhum momento houve apresentação pela Caixa de alguma dívida (ou débito) em nome do autor ou, então, em nome de do cônjuge Márcia Camillo Machado, pois o que houve foi a inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos do SERASA e CCF, por conta da apresentação de cheque para cobrança, por meio do serviço de compensação, de conta que já se encontrava encerrada. Reparem nas cópias dos cheques de n.º 900928, 900451, 900452 e 900360, que, apesar de preenchidos nos valores de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais), R\$ 1.000,00 (mil reais), R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais) e R\$ 972,20 (novecentos e setenta e dois reais e vinte centavos), respectivamente (fls. 31/4), não implicaram em débitos para o autor, mormente porque foram devolvidos pela Caixa. E em todas as planilhas também não há anotação de algum débito. Desse modo, restou prejudicado este pedido. C - DOS DANOS MORAIS Num exame acurado dos argumentos das partes e de toda a documentação trazida aos autos, constato que, de veras, a agência da Caixa Econômica Federal de Catanduva/SP, localizada na Rua Minas Gerais, n.º 658, não dispensou o devido cuidado na inclusão do nome do autor no cadastro restritivo do CCF e do SERASA. De acordo com a fundamentação do item A, o autor, juntamente com a esposa, Sra. Márcia Camillo Machado, foram titulares da conta corrente Agência 2967-3, n.º 01000286-2, iniciada em agosto de 2005 e, ao que tudo indica, até agosto de 2007, a mantiveram com normal movimentação. Consta da afirmação do autor em petição inicial (algo que a Caixa nem desmentiu e nem provou o contrário), em resumo, que sua esposa, Sra. Márcia Camillo Machado, teria emitido 2 (dois) cheques em favor da empresa Fogões & Cia., cujo comerciante proprietário da mesma, Sr. Luiz Sérgio Baptista, fora abordado por um homem que se fez passar por sogro de Márcia, o qual solicitou a troca do cheque, pré-datado, por dinheiro, o que acabou se concretizando. Afirmou que a partir de então começaram a aparecer outras folhas de cheques, que não pertenciam ao talonário do autor, tendo ele, inclusive, em dezembro de 2007, sido consultado pela gerente da Caixa para confirmação ou não quanto à emissão dos cheques n.ºs 900452, 900928 e 900451, o que ele informou de forma negativa. Em que pese não haver melhor esclarecimento, parece-me que os cheques n.ºs 900452, 900928 e 900451, emitidos no ano de 2007, foram devolvidos corretamente, sem que implicasse em inclusão nos cadastros restritivos. Já, o cheque de n.º 900360, compensado em 2009 (fl. 34), foi o que deu azo à inclusão incorreta. E isso se explica, no fato de a Caixa ter efetuado a devolução pelo motivo 13 (conta encerrada), quando deveria ter feito pelo motivo 35 (fraude), algo que ela mesma admitiu (fl. 43 - antepenúltimo parágrafo). Nessa linha de raciocínio, em relação a isso, constato que o banco demonstrou demasiada negligência, pois, além de não ter anotado o correto motivo da devolução do cheque, tardou em providenciar a exclusão do nome do autor. Isso, sem nenhuma sombra de dúvida,

implicou em prejuízo e ofensa à dignidade do autor, eis que, embora por curto período, ficou impossibilitado de obter crédito, tanto no comércio, quanto em instituições bancárias ou de créditos. No tocante à inclusão do nome do autor no SERASA, feita por conta do contrato n.º 4009700150847133, data da ocorrência 28/07/2009, data da inclusão 18/08/2009, data disponibilização 31/08/2009 e data exclusão 19/08/2009, mostra-se estranha à presente lide, e assim, a desconsidero, mormente pelo fato de a inclusão ter ocorrido em data posterior (18/08/2009) ao ajuizamento desta ação (31.07.2009). Quanto ao fato de o falsário ter obtido o cheque verdadeiro para confecção de outros cheques - os denominados cheques clonados, isso não recai sobre o autor ou sua esposa, haja vista que a obtenção do mesmo, pela informação do autor (não rebatida pela Caixa), deu-se perante o Sr. Luiz Sérgio Baptista, comerciante proprietário da empresa Fogões & Cia., que teria recebido os 2 (dois) cheques emitidos por Márcia em favor da mesma, sendo que Luiz fora abordado por um homem que se fez passar por sogro de Márcia, o qual solicitou a troca do cheque, pré-datado, por dinheiro, o que acabou se concretizando. Desse modo, fica evidente que a entrega do cheque por parte do Sr. Luiz Sérgio Baptista ao falsário, deu-se de boa-fé. Imprópria e descabida a afirmação da Caixa, quando tenta fazer crer que, embora existente, seu equívoco referiu-se tão somente ao motivo constante no cheque, pois a devolução era lícita e necessária, uma vez que a conta se encontrava encerrada, e quando ressaltou que a rotina de inclusão no SERASA e CCF era automática, via processamento de dados, nos casos em que a inclusão era devida por determinação do BACEN. Ora, a questão central repousou no fato de a devolução ter sido efetuada pela Caixa pelo motivo 13 (conta encerrada), quando deveria ter feito pelo motivo 35 (fraude), o que, certamente não implicaria na inclusão automática no CCF. A Caixa tenta também demonstrar que foi diligente em excluir imediatamente o nome do autor do CCF. No entanto, em que pese o decurso do lapso temporal entre a inclusão (21.1.2009) e a exclusão (13.2.2009) ter sido pequeno, ou seja, pouco menos de 1 (um) mês, não importa a caracterização de dolo ou de má-fé por parte do banco, pois basta a culpa para se impor a ele a responsabilização. Uma das indicações de confirmação de dano ao autor está no fato de que, antes da inclusão ora discutida, haveria de provar que ele tivesse seu nome inscrito em quaisquer cadastros restritivos, dentre eles, o SERASA, por conta de outras inadimplências perante outros bancos ou instituições de crédito. Com efeito, sem nenhuma sombra de dúvida, antes dos fatos, do ponto de vista de idoneidade financeira, o autor ostentava um status de pessoa com seu nome absolutamente limpo na praça. Tanto isso se mostra patente, que após a constatação das fraudes, a Caixa, de forma implícita, acabou fornecendo um autêntico atestado de idoneidade ao autor e à sua esposa, pois, permitiu que eles encerrassem a conta objeto das fraudes (n.º 2967.3.000286-2) em janeiro de 2008 (fl. 43 - antepenúltimo parágrafo) e, concomitantemente, efetuassem a abertura de outra conta, mais precisamente em 16.1.2008 da conta sob n.º 2967-0001-00001001/6 (fl. 52). De se observar que, apesar das contas, depósitos bancários, serviços de cobrança etc. estarem protegidos pelo sigilo bancário, os atos praticados pelo banco de inclusão no SERASA e CCF do nome do autor extrapolaram e fizeram cessar tal proteção, haja vista que seu nome esteve exposto sob o mais indesejável grau de censurabilidade e discriminação perante diversas pessoas, com ênfase para as empresas comerciais em que eventualmente tenha tentado comprar a crédito. Frise-se que para o autor aumenta ainda mais o grau de sentimento, não só vexatório para si, como também para a esposa, em relação à pessoa do comércio, que inevitavelmente acabaram tomando conhecimento dos fatos (ou pelo menos da inclusão). Por outro lado, não se faz necessário ao autor fazer prova de eventual humilhação ou vergonha sofrida, pois, a toda evidência, qualquer um que venha sofrer abalo em sua reputação, sem nenhuma sombra de dúvida, fica propenso, no seu íntimo, a se sentir desmoralizado perante as pessoas próximas (vizinhos, companheiros de trabalho e familiares). Noutra giro, é plenamente sabido que a sagacidade predominante na classe dos banqueiros vem de há muito se estendendo também aos administradores dos bancos oficiais. Isso se pode concluir das enormes filas existentes constantemente nos interiores das agências bancárias, por sinal cada vez maior, pois onde se vê 5 (cinco) bancários trabalhando, por certo o banco necessitaria de 10 (dez); onde se vê 10 (dez), certamente o volume de trabalho demandaria 20 (vinte), e assim por diante. Como também é de pleno conhecimento dos cidadãos, as atribuições impostas à Caixa Econômica Federal, de toda ordem, notadamente as institucionais (FGTS, PIS, seguro-desemprego, programas habitacionais populares, loterias, relações jurídicas com casas lotéricas, arrecadação de impostos e taxas federais, administração de contas e/ou depósitos judiciais etc.), acabam avolumando demasiadamente seus serviços, cujo desempenho muitas vezes apresentam falhas imperdoáveis, ante a desorganização que não raras vezes se mostram presentes. Caso parecido ocorreu em um outro procedimento ordinário com trâmite neste Juízo, mais precisamente nos autos n.º 2007.61.06.005870-1, em que o cidadão Fábio Reis Alves, sem que figurasse no contrato de financiamento estudantil em nome de seu irmão Fernando Reis Alves, acabou sendo incluído indevidamente nos cadastros restritivos como fiador inadimplente só porque, no início, teve seu nome cadastrado no banco de dados. Disso resulta que a execução de volumosos trabalhos por meio de um quadro reduzido de empregados faz cair sensivelmente a qualidade, mormente em se tratando de bem (dinheiro) que se constitui num dos objetos da mais profunda cobiça e necessidade da população, em cujas situações os cuidados devem ser redobrados. Tudo isso (desleixo) está muito bem demonstrado na inclusão do nome do autor no cadastro restritivo do CCF e SERASA. Com efeito, o fato de o autor experimentar fato desastroso junto à Caixa, no caso, a clonagem dos cheques em 2007 e, ainda assim, encerrar a respectiva conta e efetuar a abertura no mesmo banco em janeiro de 2007, o cuidado deste deveria ser redobrado, mormente pela caracterização da fraude em 2009, algo que já havia acontecido em 2007. Importante observar que as constatações de fraudes quanto às emissões dos 3 (três) cheques ocorridas em 2007, ao que tudo indica, não implicaram em inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos. Desse modo, a inclusão feita em 2009 pelo mesmo motivo (fraude), afasta ainda mais a tese de defesa da Caixa quanto à necessidade de devolução e ocorrência de inclusão automática. Ora, em se tratando de inclusão automática, qual a explicação da Caixa para que isso não tivesse ocorrido em 2007? Causa-me profunda estranheza o fato de, mesmo se atrapalhando quanto à inclusão, sem que houve inadimplência por parte do autor, a Caixa não logrou apresentar prova

de prévia comunicação de que o nome dele seria encaminhado para o cadastro restritivo. O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais das 1ª e 5ª Regiões, em casos análogos, decidiram o seguinte: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO REITERADA. BANCO DE DADOS. SERASA. INSCRIÇÃO DE DEVEDOR. AVALISTA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE. EXCEÇÕES. AUSÊNCIA.- A não indicação das questões reiteradamente omitidas pelo Tribunal, em embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial, por violação ao art. 535, II, do CPC.- Na sistemática do Código de Defesa do Consumidor é imprescindível a comunicação ao consumidor de sua inscrição no cadastro de proteção de crédito. Independentemente da condição que o devedor ostenta - idôneo ou não, fiador ou avalista - tem direito de ser informado a respeito da negativação de seu nome. Para que a comunicação seja garantista e ultime o fim a que se destina deverá se dar antes do registro de débito em atraso.- A ciência da inadimplência pelo consumidor não excepciona o dever da instituição financeira de regularmente levar a informação negativa do registro ao consumidor, pois seu escopo não é notificá-lo da mora, mas propiciar-lhe o direito de acesso, de re-ratificação das informações e de preveni-lo de futuros danos.- Na ausência dessa comunicação, reparável é o dano moral pela indevida inclusão no SERASA/SPC.- Recurso especial provido.(RESP - Processo n.º 20020002419-4/DF, STJ, TERCEIRA TURMA, public. DJ 30/09/2002, pág. 257, RSTJ, VOL. 162, pág. 295, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, VU) (negritei e sublinhei)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FERIADO MUNICIPAL EM NATAL/RN. CONTESTAÇÃO DA CEF TEMPESTIVA. PRELIMINAR DE REVELIA REJEITADA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL FIXADO ENTRE OS AUTORES E A CEF. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA. AUSÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS COBRADAS. FLAGRANTE E RECONHECIDA NEGLIGÊNCIA DA CEF. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO EM R\$ 10.000,00.1. Mandado de citação juntado aos autos em 20 de novembro. Dia 21 de novembro é consagrado a feriado municipal referente à santa padroeira de Natal/RN. Contagem do prazo legal de defesa iniciada em 22 de novembro com termo final em 06 de dezembro. Contestação apresentada pela CEF em 06 de dezembro. Tempestividade. Ausência de revelia.2. Maria Aparecida da Silva Moura, tendo como fiador o autor José da Guia Nóbrega Júnior, celebrou junto à CEF contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil.3. O simples fato de, por lapso da Instituição Financeira, o particular ter seu nome lançado em cadastro de negativação de crédito já configura lesão ao patrimônio moral, o qual, nos termos tanto da Carta Constitucional de 1988, quanto do próprio CC/2002, deve ser reparado(Precedente desta Turma);4. Considerando, in casu, que a autora teve seu nome indevidamente inscrito nos seguintes serviços de proteção ao crédito: SERASA (doc. fls. 27), tão-somente em função de prestações cobradas comprovadamente já adimplidas; resta demonstrado o dano moral sofrido pela mesma, impondo-se, ipso facto, a CEF o dever de reparar tal dano; 5. Ausência de comprovação quanto ao autor José da Guia Nobrega Júnior da inclusão do seu nome no cadastro de restrição ao crédito.6. Quantum indenizatório devido tão-somente à autora Maria Aparecida fixado em R\$ 10.000,00(dez mil reais) e que guarda correspondência com o dano sofrido, muito embora não concedido no montante requerido de R\$ 40.000,00(quarenta mil reais).7. Preliminar de revelia rejeitada.8. Apelação de José da Guia Nobrega Júnior improvida.9. Apelação de Maria Aparecida da Silva Moura parcialmente provida.(AC - Processo n.º 2002.84.00.008878-9/RN, TRF5, Segunda Turma, public. DJ - 20/02/2006, Pág. 400, Nº 36, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO MORAL. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO EXCESSIVA. REDUÇÃO DO QUANTUM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Com a inserção do nome de qualquer pessoa, física ou jurídica, em banco de dados de inadimplentes, e colocação à disposição do comércio em geral, há repercussão direta e imediata nos seus negócios, e, assim, na sua honorabilidade. Sendo indevido este registro, ter-se-á por configurado o dano moral, que torna dispensável a produção de prova de prejuízo (REsp. 171.084/MA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 5 out. 1998).II - Redução do quantum da indenização, em razão da inocorrência de maiores efeitos externos, e, em consonância com parâmetros que vêm sendo admitidos pela Turma (Proc. n. 2003.37.00.708268-9, Rel. Juiz Leomar Amorim).III - Honorários de advogado e custas processuais serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre Recorrente e Recorrido (CPC 21).VI - Recurso a que se dá parcial provimento.(RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL - Processo n.º 2004.37.00.703607-5/MA, TRF1, 1ª Turma Recursal - MA, public. DJMA 11/03/2008, Relator Desembargador Federal JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA, VU) (negritei e sublinhei)RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. INDENIZAÇÃO. CULPA CONCORRENTE de TERCEIRO.I. Consoante firme jurisprudência do STJ e desta Turma A pura e simples inscrição indevida do nome do Recorrente no SERASA, eis que sequer demonstrou justa causa para o registro, é fato gerador de dano moral.(Recurso 2004.701083-3, Rel. Juiz Marcus Vinícius).II. No caso, as cobranças indevidas e a inscrição no SERASA do autor - fiador do contrato - devem-se ao atraso no aditamento do mesmo pela mutuária, ensejando a sua renovação pela CEF fora do prazo, no exclusivo interesse daquela, o que gerou automaticamente pelo sistema os avisos de cobrança e, sucessivamente, a inclusão indevida. III. O valor da indenização, como ressaltado pelo juiz sentenciante, deve considerar a ocorrência de culpa concorrente da mutuaria, restando razoável e proporcional a majoração da indenização para R\$ 1.000,00 (um mil reais).III. Recurso parcialmente provido. Acórdão redigido nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.IV. Sem custas. Honorários compensados, em razão da sucumbência recíproca.(RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL - Processo n.º 2004.34.00.701657-0/DF, TRF1, 1ª Turma Recursal - DF, public. DJDF 16/04/2004, Relatora Desembargadora Federal LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO, VU) (negritei e sublinhei) Resumindo, os atos praticados pela Caixa Econômica Federal de inclusão do nome do autor no cadastro do CCF e SERASA, sem nenhuma sombra de dúvida, deram causa ao citado dano moral. Desse modo, reconhecido o dano

causado ao autor, resta apurar o quantum a ser indenizado. Na petição inicial o autor pediu a condenação da Caixa Econômica Federal a pagar, como valor mínimo, a condenação desta e em pagar-lhe indenização por danos morais causados, no valor de 100 (cem) vezes o valor do cheque levado a compensação e devolvido por falta de fundos, no caso, de R\$ 972,20 (novecentos e setenta e dois reais e vinte centavos), que totaliza R\$ 97.220,00 (noventa e sete mil e duzentos e vinte reais) (fl. 11 - item 45 e fl. 14 - alínea c). Verifico não assistir total razão ao autor. Mais que isso, ele demonstra ter pretensão muito além de uma estimativa razoável. Explico. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Uma coisa é certa: os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso do autor, é possível que o seja razoavelmente intenso, não, porém, comparável ao dano ocorrido, por exemplo, em consequência da perda de um ente familiar. Por sinal, nesse caso também há de ser considerado que citado mal perdurará por tempo muito maior. Desse modo, há de ser descartada a hipótese aventada pelo autor na petição inicial de se tomar como parâmetro o valor mínimo de 100 (cem) vezes o valor do cheque levado a compensação e devolvido por falta de fundos, no caso o cheque de R\$ 972,20 (novecentos e setenta e dois reais e vinte centavos), que totaliza R\$ 97.220,00 (noventa e sete mil e duzentos e vinte reais). Daí, na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, considerando a inércia do autor [deixou de apresentar resposta à contestação (fls. 60)], cuja consequência disso acabou sendo a falta de contra-argumentar a afirmação da Caixa de que o valor era surreal e exorbitante, fugindo aos limites impostos pelo bom senso e pela ordem jurídica (fl. 45 - antepenúltimo parágrafo), concluo que a tomada de base sobre o mesmo, mas em 10 (dez) vezes, seja o melhor caminho. Com efeito, a importância equivalente a R\$ 9.722,00 (nove mil, setecentos e vinte e dois reais), parece estar plenamente adequada ao caso. E, por outro lado, o dano moral causado ao autor não deve ter perdurado por longo período, o que me faz concluir que R\$ 9.722,00 (nove mil, setecentos e vinte e dois reais) irá repará-lo satisfatoriamente, pois não ocorrerá seu enriquecimento indevido, nem onerará os cofres da Caixa Econômica Federal, mas sim poderá torná-la mais cautelosa e cuidadosa nos atos de inscrição de pessoas no cadastro do CCF e SERASA, ou de quaisquer órgãos restritivos, sempre com o propósito de administrar com o devido zelo o dinheiro de sua clientela. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado, no sentido de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a (I) proceder à exclusão do nome do autor JOSE HENRIQUE MACHADO do cadastro restritivo do CCF e SERASA, e (II) indenizá-lo no valor de R\$ 9.722,00 (nove mil, setecentos e vinte e dois reais), devendo ser atualizado a partir da citação [14.8.2009 (fl. 39)], com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral. Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. São José do Rio Preto, 8 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009351-75.2009.403.6106 (2009.61.06.009351-5) - ARAUJO MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA E SP077073 - LUIS CARLOS GIMENES ESTEVES)

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Araújo Máquinas para Embalagens Ltda. EPP, qualificada na inicial, ingressou com a presente intitulada ação declaratória de parcelamento de débito, c/c pedido de antecipação de tutela, contra a União Federal e o Estado de São Paulo, visando a declaração do direito ao parcelamento de seu débito em 180 parcelas, nos moldes concedidos às demais empresas, declarando incidentalmente a ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 1º, parágrafo 3º, da Portaria Conjunta RFB e PGFN n.º 6/09. Informou tratar-se de empresa de pequeno porte, em dificuldades financeiras, sendo que está enquadrada no regime simplificado de apuração (Simples Nacional) criado pela Lei Complementar 123/06, possuindo débito na ordem de R\$ 240.000,00. Com a edição do Refis da Crise, instituído pela Lei n.º 11.941/09, buscou parcelar seus débitos em 180 vezes. Todavia, foi impedida pela Portaria Conjunta PGFN/RFN n.º 6, de 22 de julho de 2009, que regulamentou a Lei, em seu artigo 1º, 3º, vedando expressamente a inclusão, nos parcelamentos, dos débitos apurados na forma do Regime Unificado de Arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a LC 123/06. Sustentou que a Lei n.º 11.941/09, que disciplinou o parcelamento dos débitos federais, não proibiu a inclusão no parcelamento de qualquer tipo de débito, seja em razão do contribuinte, seja em razão do regime de tributação. Portanto, entende que referido parcelamento caracteriza um direito de toda e qualquer empresa, sendo que a Portaria n.º 06/09, ao dispor, em seu artigo 1º, 3º, que o direito ao parcelamento não se aplica às micro e pequenas empresas, está ferindo os princípios constitucionais da isonomia, capacidade contributiva e segurança jurídica. Sustentou que, além dos tributos federais, está sujeita apenas ao pagamento do ICMS, não pagando ISS, e que não há óbice que a Receita Federal do Brasil, após os pagamentos, faça a separação daquele tributo e a entrega ao Estado. Na seqüência, pediu e justificou: (...) Com fulcro no art. 273, do CPC, requer a concessão da antecipação de tutela, para o fim de ordenar à Delegacia da Receita Federal e/ou Procuradoria da Fazenda Nacional, que incluía a Autora no sistema de parcelamento em questão, em caráter provisório, mediante depósito nos autos, mensalmente, da quantia equivalente a 1/180 (um, cento e oitenta avos) do total do débito, ou, em uma segunda hipótese, de 1/180 (um, cento e oitenta avos) do total do seu débito exclusivamente federal, caso em que efetuará o pagamento/parcelamento do débito de ICMS devido ao Estado de São Paulo, pleiteando a declaração da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para todos os efeitos de direito. O pleito de urgência se justifica em razão da iminência do prazo para adesão ao parcelamento (31/11/09), de modo que requer se digne ordenar a expedição de ofício/fax-símile ao Sr. Delegado da Receita Federal ordenando que

seja implantado no sistema a adesão da Autora no parcelamento em questão, independentemente de pagamento, uma vez que os valores serão depositados nestes autos assim que restarem apurados devidamente, e determinados pelo Juízo. E tal se faz necessário ante a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, do *fumus boni iuris*, além do *periculum in mora*, evitando-se o risco de lesão irreparável que corre a Autora de se ver ilegalmente impedida de efetuar o parcelamento de seu débito a longo prazo e em condições mais vantajosas, e como restará assegurado no provimento jurisdicional final. Objetiva-se o reconhecimento provisório - via tutela de urgência - do direito da Autora de prosseguir depositando nos autos o valor das prestações, e a declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com os consectários dela decorrentes, inclusive vedação de atitudes restritivas junto ao CADIN, BACEN, INSS, Receita Federal, e regular emissão de CND, até o final julgamento da lide. Juntou os documentos de folhas 26/77. Tutela parcialmente concedida às folhas 81/82, para o fim de determinar à União, através da Delegacia da Receita Federal e/ou Procuradoria da Fazenda Nacional, a incluir a autora no sistema de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, em relação aos tributos federais. Citada, a União apresentou contestação, em que alegou inicialmente, que qualquer empresa optante ou não do Simples Nacional poderá requerer a adesão aos parcelamentos ou pagar seus débitos à vista utilizando-se das condições previstas na Lei nº 11.941/09. Disse que a empresa optante, só não poderá requerer parcelamento de débitos apurados na forma do Simples Nacional, mas poderá parcelar, por exemplo, débitos de tributos federais que, porventura, encontravam-se com a exigibilidade suspensa por ocasião do ingresso da empresa no Simples Nacional, bem assim débitos de impostos e contribuições federais do período em que a empresa os apurava como optante pelo Simples Federal e com base no Lucro Presumido ou Lucro Real, e que se tornaram exigíveis após o ingresso da empresa no Simples Nacional. Sustentou que no Simples Nacional o regime de tributação é unificado, isto é, apura-se e recolhe-se, por meio de documento único de arrecadação, tributos federais, estaduais e municipais (art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006). Disse que é da própria índole desse regime a arrecadação unificada desses tributos. Disse que não existe possibilidade de cindir o recolhimento sem prejuízo de descaracterizar o regime de tributação. Daí falar-se em incompatibilidade dos débitos apurados na forma do Simples Nacional com o parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/2009, destinado somente aos tributos federais. Portanto, sustentou que não há qualquer violação dos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da segurança jurídicas. Disse que se afigura legal e verticalmente compatível com a CF/1988 a Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 06, de 2009. Requereu a cassação da tutela antecipada para não se permitir especificamente o parcelamento dos débitos federais apurados na forma do Simples Nacional, em razão de impossibilidade jurídica. Sustentou que não se trata de tratamento discriminatório com ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e sim de incompatibilidade jurídica de um regime de tributação com o parcelamento nos moldes da Lei 11.941/2009. Requereu a improcedência do pedido e a condenação da autora nas despesas processuais e honorários advocatícios (folhas 93/94). A Fazenda do Estado de São Paulo também apresentou sua contestação, em que sustenta que a tese argüida pela autora não merece prosperar, eis que a Lei 11.941/2009 cuida tão somente do parcelamento dos débitos tributários federais, jamais fazendo alusão aos tributos de competência dos Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios. Disse que ao regular a matéria, a Portaria nº 06, de 22/07/2009 cuidou de excetuar as empresas optantes cujos débitos sejam apurados na forma do Simples Nacional. Disse que o órgão regulamentador nada mais fez do que respeitar a competência tributária de cada unidade da Federação, estabelecida nos artigos 24, I e 30, III, da Constituição Federal. Sustentou que a autora é carecedora da ação no que toca à sua pretensão de parcelar os débitos da competência estadual, na forma da Lei 11.941/09 porque, no que diz respeito ao ICMS, deve se submeter à legislação própria do Estado de São Paulo. Disse que o sistema de arrecadação dentro do Simples Nacional é unificado, sendo utilizado um único documento de arrecadação para receitas de natureza federal, estadual e municipal. Como a Lei 11.941/2009 estabelece benefícios e longos prazos de parcelamentos somente aos contribuintes devedores de tributos federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica absolutamente inviável administrar parcelamentos de débitos apurados na forma do Simples Nacional, ou seja, em que se apura imposto sobre produtos industrializados, previdenciários, ICMS, ISS, etc, tudo conjuntamente. Sustentou que a incompatibilidade entre os sistemas é notória, devendo permanecer a proibição estabelecida nas normas regulamentares, haja vista estar conforme os ditames constitucionais e legais. Pugnou, por fim, pela improcedência da ação, com a consequente revogação dos efeitos da tutela antecipada, e condenação da autora no pagamento das despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais (folhas 107/109). Réplica às folhas 112/115. É o relatório. Sem preliminares. A parte autora, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123/2006, pretende seja reconhecido o direito de parcelar seus débitos em 180 parcelas, nos moldes concedidos às demais empresas, declarando incidentalmente a ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 1º, parágrafo 3º, da Portaria Conjunta RFB e PGFN nº 6/09. O Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, busca o adimplemento dos créditos tributários, observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal, o INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A Lei 11.941/09, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. Assim, de acordo com a Lei nº 11.941/09, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Federal, Estadual ou Municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se de competências distintas. Cumpre ressaltar, ainda, que a Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009 estabelece a impossibilidade de

parcelamento de débitos apurados na forma do SIMPLES Nacional. Com relação à alegação da autora de que a Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009 é ilegal, por inovar quanto à possibilidade de adesão ao parcelamento, destaco que a Portaria tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0001748-62.2011.4.03.0000/SP (Relatora Desembargadora Federal Alda Basto): Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que indeferiu pedido liminar, em autos de mandado de segurança objetivando a manutenção do impetrante no SIMPLES NACIONAL e, ainda, a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada admita o parcelamento ordinário dos tributos federais (Lei nº 10.522/2002) devidos pela recorrente, os quais estão incluídos no Simples Nacional. Irresignado, o agravante, tecendo argumentos jurídicos de sua convicção, defende seu direito ao parcelamento ordinário na forma estabelecida pelo artigo 10 da Lei nº 10.522/2002, pelo que requer a reforma da r. decisão hostilizada. Decido. Não merece reparo a r. decisão recorrida. Na hipótese, ao que tudo indica, a empresa fora excluída do Simples Nacional em razão de pendências fiscais detectadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não tendo sido comprovada a suspensão da exigibilidade dos débitos. O Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, como Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, dispõe no inciso V do artigo 17 que: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: Omissis. V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja Suspensa. Consoante o teor da norma supra citada, fácil inferir que há disposição expressa acerca da impossibilidade de adesão ao regime de tributação simplificado por empresas em débito com o INSS ou com a Administração Federal, Estadual e Municipal. Ora, a adesão ao SIMPLES NACIONAL decorre de opção do contribuinte por regime que, segundo seu entendimento, lhe seja mais favorável, justamente em relação ao regime geral de tributação. In casu, a empresa agravante aderiu voluntariamente às regras do SIMPLES NACIONAL, sujeitando-se à aceitação plena e irratável de todas as condições estabelecidas pelo Fisco, de modo que deve se submeter às condições impostas pelo legislador. Portanto, havendo disposição legal preestabelecendo a obrigatoriedade de inexistir débitos para com o INSS e a Administração Pública, cabia à impetrante, que pretendia inscrever-se ou manter-se inscrito no Simples Nacional, demonstrar junto ao Fisco ter cumprido todos os requisitos exigidos por lei, com vistas a permanecer no Simples Nacional. Logo, não tendo a agravante logrado êxito no cumprimento dos requisitos exigidos para permanência no parcelamento em questão, é de se concluir que a pretensão da agravante não encontra respaldo legal. Ressalto não poder se admitir que o contribuinte, após a inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, ao qual, repita-se, aderiu espontaneamente, deixe de cumprir as exigências determinadas pelo SIMPLES NACIONAL, pois a empresa estava ciente das condições que norteavam o regime tributário especial, quando da sua adesão. No tocante ao pedido de parcelamento dos débitos incluídos no Simples Nacional, não merece reparos a decisão impugnada, pois não é dado ao Juiz determinar a inclusão da impetrante - optante do SIMPLES NACIONAL - no parcelamento ordinário ou simplificado de tributação, sob pena de usurpação de função legislativa. A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal (CTN, artigo 152, II), após verificação da existência dos pressupostos necessários. Assim, a pretensão deduzida esbarra no fato de o parcelamento tributário não poder ser concedido sem previsão legal e, na impossibilidade de o Poder Judiciário se imiscuir na avaliação política, atividade privativa da Administração. Ademais, considerando que o Simples Nacional, inclui tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação, fato impeditivo da adesão das empresas ao parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/2002, não é permitido ao ente federal invadir a esfera de outros entes federativos (Municipal e Estadual), obrigando-os a arrecadarem seus créditos parceladamente. Desta forma, estando o presente recurso em manifesto confronto com o texto legal, nego seguimento ao agravo com base no caput do artigo 557 do CPC (...). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro resolvido o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Em consequência, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condeno a autora a pagar as custas remanescentes e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I. São José do Rio Preto/SP, 18 de agosto de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0009373-36.2009.403.6106 (2009.61.06.009373-4) - FATIMA MARIA CORREA DE ANDRADE

BAZILIO(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA: 1. Relatório. Fátima Maria Correa de Andrade Bazílio, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedida o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento administrativo (04/02/2009). Subsidiariamente pediu o auxílio-doença, a partir do primeiro requerimento administrativo (25/08/2009). Disse, para tanto, que sempre laborou como doméstica, no entanto, sem registro em CTPS, sendo que obteve único contrato no período de 02/05/2008 a 26/08/2008. No ano de 2000 realizou cirurgia para retirada de tumor no intestino, tendo evoluído para hérnia abdominal e impossibilitando-a de realizar esforço físico ou pegar peso. Sob essas condições manteve-se no trabalho até 25/08/2008. Pleiteou auxílio-doença perante o INSS, todavia restou-lhe indeferido em 25/08/2009, pois na perícia médica realizada por profissionais dos quadros da Previdência Social não foi constatada a incapacidade laborativa, com o que não concorda. Juntou os documentos de folhas 07/16. À folha 19 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado (f. 20), o INSS apresentou contestação, onde discorreu, inicialmente acerca dos

requisitos necessários para obtenção do benefício. No mérito, alegou que, realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social em 25/08/2009, concluiu-se pela inexistência de incapacidade laborativa. Ademais, salientou que a autora havia perdido a qualidade de segurada, em 26/04/1996, readquirindo-a com o pagamento da competência 08/2008. Assim, não comprova incapacidade a lhe assegurar o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (folhas 22/25 e docs. 26/37). A autora deixou de transcorrer in albis o prazo para réplica (folha 38 vº). Saneado o feito, determinou-se a realização de perícia judicial, nomeando-se especialista em clínica geral, facultando-se às partes apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico (folha 45). Parecer técnico do INSS apresentado às folhas 57/59. Laudo médico-pericial judicial apresentado às folhas 67/72. As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial às folhas 74/75 e 79. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos, os requisitos controvertidos dizem respeito à qualidade de segurada e à incapacidade laborativa. Análise o requisito incapacidade laborativa. Inicialmente, o perito médico clínico geral, atestou que a autora, na data da perícia, referiu ser portadora de diabetes mellitus, tipo II (CID 10: E 11.9) e dislipidemia (CID 10: E 78), todavia não apresentou nenhum sintoma ou sinal de complicação de tais patologias endócrinas, bem como não houve apresentação de exames complementares que confirmassem o diagnóstico. Deixou consignado que: Baseado no exame clínico, não há incapacidade laborativa. A pericianda anteriormente apresentou surtos psiquiátricos, com necessidade de internação, sendo que atualmente não faz mais uso de medicações psicotrópicas ou trata-se com profissionais da saúde mental. Refere ter sido operada de tumor de intestino há oito anos, mas não temos o seu diagnóstico, e o seu último retorno no ambulatório de especialidades do Hospital de Base de São José do Rio Preto foi em 2009, sem agendamentos futuros, o que implica em alta ambulatorial. Refere ser diabética, não apresentando quaisquer exames complementares. Não apresenta sintomas ou sinais de descompensação diabética. Portanto não há incapacidade laborativa na presente data (quesito n.º 4 - folha 70). Ressaltou, ainda, que diabetes e dislipidemia, desde que bem controlados e sem a presença das complicações, não são doenças incapacitantes. Disse que a autora refere estar em uso de medicamentos como metformina e hipoglicemiante oral, que, todavia não apresentou receitas. Ademais, não faz uso de nenhuma medicação psicotrópica, assim como não faz tratamento em unidades de saúde mental da região. Em conclusão, por todos os outros elementos constantes dos autos, não há como admitir que a autora esteja incapacitada para o trabalho. Repare que o próprio perito médico judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Como se vê, do ponto de vista pericial, a autora se encontra apta para o trabalho e para os atos da vida diária. Assim, o pedido de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença é improcedente, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores a implantação dos mesmos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R. I. São José do Rio Preto/SP, 18 de agosto de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000913-26.2010.403.6106 (2010.61.06.000913-0) - VANILCE VALENTE (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA: 1. Relatório. Vanilce Valente, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, retroagindo até a data do último benefício concedido (16/11/2009). Alegou, em síntese, que sempre contribuiu para a Previdência Social como autônoma, consoante cópia do CNIS. Em meados de agosto de 2008 passou a sofrer sérios problemas de saúde que se agravaram com o tempo, como lombalgia na coluna, problemas de articulação nas pernas e problemas psiquiátricos (CID F.33) que a incapacitam para as atividades laborativas, e, no entanto, o INSS não lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, o qual é essencial para sua subsistência. Juntou os documentos de folhas 06/14. À folha 30 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastou-se a prevenção apontada nos autos. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (f. 31), o INSS apresentou contestação, onde discorreu, inicialmente acerca dos requisitos necessários para obtenção do benefício. No mérito, alegou que, realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, concluiu-se pela inexistência de incapacidade laborativa, motivo pelo qual indeferiu-se o requerimento de auxílio-doença de 30/10/2009. Ademais, salientou que houve novo requerimento em 11/12/2009, e, no entanto, a autora não compareceu para realização de perícia médica. Assim, não comprova incapacidade a lhe assegurar o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (folhas 33/36 e docs. 37/76). A autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de réplica (folha 77 vº). Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 78), a autora não se manifestou (folha 78vº) e o INSS manifestou-se à folha 80, protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas. Saneado o feito, determinou-se a realização de perícia judicial, nomeando-se especialista em ortopedia e facultando-se às partes apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico (folha 81). Laudo médico-pericial judicial apresentado às folhas 89/94. Parecer técnico do INSS apresentado às folhas 96/99. Manifestações acerca dos laudos periciais, da parte autora às folhas 101/102 e do INSS à folha 105. À folha 106 indeferiu-se o pedido do INSS de intimação do perito para prestar

esclarecimentos quanto ao laudo pericial. Por conseguinte, o INSS apresentou agravo sob a forma retida (folhas 111/113). Não houve manifestação da parte autora (folha 114 verso). Por fim, à folha 115 manteve-se a decisão agravada. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos, o requisito controvertido diz respeito à incapacidade laborativa da autora, eis que devidamente comprovadas a qualidade de segurada e a carência, haja vista que possui filiação ao RGPS (vide folhas 12/14). Análise, portanto, a alegada incapacidade laborativa. Em princípio, o perito médico especialista em ortopedia, atestou que a autora, na data da perícia, apresentou lombociatalgia (CID 10: M 54.5) - vide folhas 89/94. Ressaltou, ainda, que referida patologia produz reflexo no sistema músculo esquelético e na coluna vertebral lombar, e, no entanto, a autora pode realizar atividades que não demande pegar peso. O quadro de lombalgia necessita de tratamento farmacológico e fisioterápico que ultrapassam o período de 15 dias, podendo ser tratada pelo SUS e obter melhora com o tratamento adequado. Está em tratamento no ARE de São José do Rio Preto e sob uso de medicamentos. Por fim, concluiu: Pericianda de 51 anos, empregada doméstica (informado) apresenta dor na região lombar que piora com esforços físicos. A pericianda está com sobrepeso e dificuldade para subir e descer escadas, agachar que a incapacita de exercer suas funções de empregada doméstica. Atualmente está trabalhando de diarista três vezes por semana (segundo suas informações) com piora da dor e que necessita ser medicada. No momento apresenta quadro agudo de lombalgia que a impossibilita de trabalhar. Há incapacidade total e temporária. (folha 94) Em conclusão, por todos os outros elementos constantes dos autos, é indubitável que a autora apresenta incapacidade total e temporária diante da complexidade de seu quadro clínico. Repare que o próprio perito médico judicial, especialista em ortopedia, atestou sua incapacidade de forma total e temporária. Portanto, está provado que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, a partir da data em que constatada a incapacidade pela perícia (30/10/2010 - f. 94), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Atendendo o Provedimento da Corregedoria Geral do TRF-3ª Região de n.º 71/2006, faço as seguintes observações: Número do benefício: 538.047.878-2 Autor: Vanilce Valente Benefício: auxílio-doença DIB: 30/10/2010 RMI: a ser apurada CPF: 042.328.738-99 P.R.I. São José do Rio Preto/ SP, 18 de agosto de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001855-58.2010.403.6106 - MARIA DA GRACA PIRES PAULUCI X SIMONE PAULUCI X FABIO ROGERIO PAULUCI X WALDEMAR PAULUCI (SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA DA GRAÇA PIRES PAULUCI, SIMONE PAULUCI e FÁBIO ROGÉRIO PAULUCI, sucessores de Waldemar Pauluci, propuseram AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0001855-58.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar os complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente aos meses de março/90, abril/90 e fevereiro/91, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo da caderneta de poupança do de cujus no percentual de 7,4604% -, quando deveria ter creditado o percentual de 21,87% do mês de fevereiro/91, bem como não aplicou os percentuais de 84,32% e 44,80% dos meses de março/90 e abril/90, respectivamente, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entendem, na qualidade de sucessores, ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenei a citação da ré (fl. 26). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 29/43), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, como prejudicial de mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época. A parte autora não apresentou resposta à contestação (fl. 45v). Determinei que a ré juntasse cópias dos extratos bancários (fl. 46), que, intimada, informou não ser possível fazer a juntada sem a informação da agência depositária e o número da caderneta de poupança, porquanto estão arquivados com aludidos dados no seu Arquivo (fls. 48/50). Em face aludida informação da ré, determinei que a parte autora comprovasse, por meio de documento idôneo, a titularidade de caderneta de poupança pelo de cujus (fl. 54), que não comprovou, isso depois de ser concedido prazo de sobrestamento do processo (fls. 55 e 57v). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta

de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação.

B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear os complementos de correção monetária dos meses de março/90, abril/90 e fevereiro/91 sobre saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (abr/90, mai/90 e mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 do novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura desta ação no dia 11 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré diferenças de correção monetária dos meses de março/90, abril/90 e fevereiro/91 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complementos de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complementos de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

C - DO MÉRITO Alega a parte autora que a ré creditou e atualizou o saldo da caderneta de poupança do de cujus no percentual de 7,4604% -, quando deveria ter creditado o percentual de 21,87% do mês de fevereiro/91, bem como não aplicou os percentuais de 84,32% e 44,80% dos meses de março/90 e abril/90, respectivamente, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entendem, na qualidade de sucessores, ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Examinado a alegação.

C.1 - DA PROVA DA ALEGAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Preceitua, assim, o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em conseqüência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a parte autora vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que

tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: incumbe à parte autora provar sua alegação, por não exigir nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova da mesma, ou, em outras palavras, a prova da existência de saldo(s) em caderneta(s) de poupança nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição do poupador para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não os realizou. E, outrossim, não encontra sustentação na lei processual pedido incidental de exibição de documento pela ré, uma vez que a ré enviou de forma pormenorizada os dados lançados em caderneta de poupança, mediante emissão de extratos bancários, e daí, por desprecaução do de cujus (ou seus herdeiros) ou o fato de não guardar os extratos recebidos, não obriga, por via incidental, a ré a fornecer extratos ou cópias deles, isso simplesmente por se achar em seu poder a microfilmagem deles. Entendo deixar registrado, por fim, que ignorava a parte autora - antes da propositura desta demanda - ter direito à diferença pleiteada na petição inicial, pois, tão somente, com a notícia veiculada na mídia televisiva e escrita despertou os herdeiros depois de quase 20 (vinte) anos, quando, então, por desprecaução ou desapego em guardar extratos bancários enviados pela ré, busca a inversão do ônus da prova. Vou além. Olvida a parte autora estabelecer legislação processual civil via adequada para verificar a existência ou não de saldo em caderneta de poupança mantida com a ré na época do Plano Econômico e, conseqüentemente, não restar nenhuma dúvida do fato constitutivo do seu alegado direito material a ser deduzido e tutelado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela os complementos de correção monetária dos meses de março/90, abril/90 e fevereiro/91. Não condeno a parte autora em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I. São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002520-74.2010.403.6106 - BENEDITO VALDIR DEMORE (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO BENEDITO VALDIR DEMORE propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002520-74.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereram a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente na caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo da sua caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenei a citação da ré (fl. 19). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 22/37), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 41/51). Cumprindo a determinação de fl. 65, a ré juntou cópias dos extratos bancários às fls. 67/71. É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta

de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 29 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.

C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinando, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ...

(grifei)Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, incidente sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00015640-7 (fl. 70).Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada.II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória n.º 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica à caderneta de poupança renovada pela parte autora, uma vez que o período aquisitivo teve início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, mais precisamente no dia de 12 de maio de 1990, conforme observo dos lançamentos no extrato de fl. 71 dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00015640-7, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal paras as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (09/04/10 - v. fl. 20), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento)

da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.São José do Rio Preto, 9 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002521-59.2010.403.6106 - BENEDITA RANGEL FURLANETTO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS,I - RELATÓRIOBENEDITA RANGEL FURLANETTO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002521-59.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/16), por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00021182-3 nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo da sua caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora e ordenei a citação da ré (fl. 19).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 22/37), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, como prejudicial de mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos.A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 41/46).Instei as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 47), sendo que a ré disse não possuir provas a produzir (fl. 48), enquanto a parte autora requereu a inversão do ônus da prova (fls. 50/51)Determinei que a ré juntasse cópias dos extratos bancários da caderneta de poupança indicada na petição inicial pela parte autora (fl. 52), determinação, aliás, reiterada, sob pena de aplicação de multa-diária (fl. 54), que, inconformada, interpôs agravo retido (fls. 56/58), o qual recebi (fl. 59) e a parte autora apresentou contrarrazões (fls. 61/63).No juízo de retratação, por falta de comprovação da titularidade da caderneta de poupança, retratei-me da decisão agravada (fl. 64) e, então, determinei que a parte autora comprovasse a titularidade da caderneta citada na petição inicial (fl. 64), que requereu o sobrestamento do feito (fl. 66), o que foi deferido (fl. 67). Juntou a ré, posteriormente, cópia de extrato bancário, informativo do encerramento da caderneta de poupança em 13/02/89 e ser outra pessoa a titular da mesma (fls. 68/70), que, provocada, a parte autora indicou o número correto (fls. 73/74). Intimada a ré a se manifestar sobre a modificação parcial da causa de pedir (fl. 75), não se opôs (fl. 77v), o que, então, determinei que ela juntasse cópias dos extratos bancários da mesma (fl. 78), cuja determinação cumpriu (fls. 80/82), ou seja, informou o encerramento da caderneta de poupança indicada em 02/06/89, que, instada, a parte autora requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inc. II, do Código de Processo Civil.É o essencial para o relatório.II - DECIDOA. - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré.Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.B - DA PRESCRIÇÃONão me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente na caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre as datas do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 29 de março de 2010.Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico.Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente na caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré.Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente na caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada

pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela Ré sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00021182-3. Evitando incorrer em logomaquia, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei n.º 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n.º 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na

atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) Todavia, com base na prova documental juntada aos autos, concluo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, por ter sido encerrada com o saque ou retirada do saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00021182-3 no dia 02/06/89, antes, portanto, do alegado expurgo inflacionário. C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I) Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00021182-3, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele. Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo NÃO ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que os saldos das cadernetas de poupança sejam corrigidos pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a parte autora efetuou saque ou retirada do saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00021182-3 no dia 02/06/89, antes, portanto, do alegado expurgo inflacionário. Nota-se, assim, por desprecaução ou desapego da parte autora em guardar os extratos bancários, olvidou do encerramento das cadernetas de poupança há mais de 20 (vinte) anos. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado por ela de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, referente às cadernetas de poupança n.º 0321-013-00021182-3. Não condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002548-42.2010.403.6106 - CELIO APARECIDO PORTERO (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO CÉLIO APARECIDO PORTERO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002548-42.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/15), por meio da qual requereram a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou os saldos de suas cadernetas de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenei a citação da ré (fl. 18). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 21/36), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, como prejudicial de mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 40/45). Instei as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 46, sendo que a ré disse não possuir provas a produzir (fl. 47), enquanto a parte autora requereu a inversão do ônus da prova (fls. 49/50). A ré juntou, posteriormente, cópias dos extratos bancários da caderneta de poupança 0321-013-00022215-9 (fls. 51/54). Determinei que a ré juntasse cópias de todos os extratos das cadernetas de poupança indicadas na petição inicial (fl. 56), determinação que reiterei, sob pena de aplicação multa-diária (fl. 58), que, inconformada, interpôs agravo retido (fls. 60/62) e juntou cópias novamente dos mesmos extratos, bem como informou não ser a parte autora titular da outra caderneta de poupança (fls. 63/66). Recebi o

agravo retido (fl. 67) e parte autora não apresentou contrarrazões, mas sim, tão somente, manifestou-se sobre os extratos juntados (fls. 69/74). Determinei que a parte autora comprovasse a titularidade da outra caderneta de poupança indicada na petição inicial e retratei-me da decisão agravada (fl. 75), a qual informou o número correto da mesma (fls. 77/78). Instada a ré a se manifestar sobre a modificação parcial da causa de pedir (fl. 80), não se opôs (fl. 81v), o que, então, determinei que ela juntasse extratos da mesma (fl. 82), cuja determinação cumpriu integralmente (fls. 84/87), tendo inclusive a parte autora se manifestado sobre os extratos (fls. 90/95). É o essencial para o relatório. II - DECIDO

A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 29 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoutora pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

C - DO MÉRITO É sabido e resabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.

C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinando, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de

1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei)Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concludo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, incidente sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança ns. 0321-013-00022215-9 (fls. 52 ou 63) e 0321-00022297-3 (fl. 86).Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada.II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Analisando, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concludo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória n.º 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica às cadernetas de poupança renovada pela parte autora, uma vez que os períodos aquisitivos tiveram início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, mais precisamente nos dias de 21 e 27 de maio de 1990, conforme observo dos lançamentos nos extratos (v. fls. 64 e 87) dos juros remuneratórios e da correção monetária do

mês de maio de 1990.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre os saldos das cadernetas de poupança ns. 0321-013-00022215-9 e 0321-00022297-3, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal paras as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (09/04/10 - v. fl. 19), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Sentença prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas em tramitação nesta Vara Federal.P.R.I.São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002565-78.2010.403.6106 - DARCI MARIA DA SILVA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA1. Relatório.Darci Maria da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 26/07/2006.Disse, para tanto, que é portadora de tendinite calcária no ombro direito (CID M 61) e capsulite adesiva de membro superior (CID M 75.0) que a impossibilitam para as atividades laborativas, de costureira. Pleiteou auxílio-doença perante o INSS em 26/07/2006, todavia restou-lhe indeferido, pois na perícia médica foi atestado que o início da incapacidade deu-se em 05/07/2006, após a perda da qualidade de segurada em 01/06/2006, com o que não concorda. Ingressou com recurso e teve a qualidade de segurada reconhecida, pela 14ª Junta de Recursos. Embora isso, a agência local não tomou as providências para a implantação do benefício. Juntou os documentos de folhas 11/22.À folha 25 indeferiu-se o pedido de tutela antecipada e concedeu-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por fim, determinou-se a citação do INSS.Citado (f. 28), o INSS apresentou contestação, onde discorreu, inicialmente acerca dos requisitos necessários para obtenção do benefício. No mérito, alegou que, realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, concluiu-se pela incapacidade laborativa temporária da autora, no período de 05/07/2006 a 31/08/2006, todavia, inicialmente foi-lhe indeferido por perda da qualidade de segurada. No entanto, foi dado provimento ao recurso interposto pela autora, implantando-lhe o benefício em 07/06/2010. Ademais, salientou que durante o curso do processo administrativo a autora efetuou requerimentos de auxílio-doença, os quais foram indeferidos, pois na perícia médica não se constatou a incapacidade laborativa. Assim, não comprova incapacidade a lhe assegurar auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (folhas 30/33 e docs. 34/100)Réplica às folhas 103/106.Instadas as partes a manifestarem pela especificação das provas, a parte autora requereu perícia médica (folhas 108/109) e o INSS pugnou por todas as provas em direito permitidas (folha 112).Saneado o feito, determinou-se a realização de perícia judicial, nomeando-se especialista em ortopedia, facultando-se às partes apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. (folha 113)Lauda médico-pericial apresentado às folhas 128/134. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico-pericial às folhas 137/143 e o INSS à folha 146. É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteia a autora seja-lhe concedida o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).Nos presentes autos, o requisito controvertido diz respeito à incapacidade laborativa da autora, eis que devidamente comprovadas a qualidade de segurada e a carência, haja vista que foi agraciada com o auxílio-doença (NB 570.068.818-9) no período de 05/07/2006 a 31/08/2006 e, após, verteu contribuições previdenciárias no período de 07/2006 a 03/2009 (vide folhas 37 e 39).Analiso, portanto, a alegada incapacidade laborativa. Em princípio, o perito médico judicial, especialista em ortopedia, relatou que a autora, na data da perícia, apresentou capsulite adesiva do ombro (CID 10: M 75.0). Ressaltou, ainda, que Há incapacidade total para o trabalho de costureira no momento. A pericianda não consegue realizar movimentos como elevação anterior e lateral do membro superior direito que são necessários para exercer a atividade de costureira. [...] (quesito n.º 5 - folha 134). Ademais, deixou consignado que o início da incapacidade da autora deu-se em julho de 2006.Por fim, concluiu que [...] Por não se tratar de bloqueio mecânico e não há ruptura do tendão conforme o exame de ultrassonografia de 14/03/2011, a limitação presente, pode ser tratada em serviço disponibilizado pelo SUS, caracterizando incapacidade total e temporária para a função de costureira.Em conclusão, por todos os outros elementos constantes dos autos, é indubitável que a autora apresenta incapacidade temporária diante da complexidade de seu quadro clínico, ao menos desde julho de 2006.Repare que o próprio INSS atestou sua incapacidade temporária, concedendo-lhe o benefício de auxílio-doença no período de 05/07/2006 a 31/08/2006. Portanto, está provado que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.Concluindo, a autora preenche os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença, nos termos do artigo 59, da Lei 8.213/91.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, no sentido de condenar o INSS a restabelecer o

benefício de auxílio-doença, a contar de 26/07/2006 e enquanto perdurar a incapacidade relativa, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações com os valores eventualmente percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de dificuldade em que se encontra a autora, aliada à sua incapacidade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Atendendo o Provisório da Corregedoria Geral do TRF-3ª Região de nº 71/2006, faço as seguintes observações: Número do benefício: Autor: Darci Maria da Silva Benefício: auxílio-doença DIB: 26/07/2006 RMI: a ser apurada CPF: 111.875.178-79 P.R.I. São José do Rio Preto/ SP, 18 de agosto de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002977-09.2010.403.6106 - JESUS BUENO DE CAMARGO (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA I. Relatório. Jesus Bueno de Camargo, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do fator previdenciário, corrigindo monetariamente os valores em atraso desde a data do cancelamento do benefício de auxílio-doença e fixando juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento. Subsidiariamente, requereu fosse concedido o benefício de auxílio-acidente, sendo determinado o pagamento de todos os atrasados desde a data da cessação do auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é segurado da Previdência Social e, em janeiro de 2009, descobriu que estava acometido por grave doença, mais precisamente, tumor maligno de bainha do nervo óptico direito. Requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, sendo-lhe deferido a contar de 07/01/2009. Em 06/03/2009 foi submetido a cirurgia de extração do olho direito devido ao tumor. Porém o benefício foi cessado em 18/09/2009. Entende estar equivocada a decisão do INSS, eis que teve de ser submetido a uma cirurgia radical que extraiu totalmente o olho direito, encontrando-se definitiva e permanentemente incapacitado para o trabalho. Juntou os documentos de folhas 09/67. À folha 70 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a ele, esclarecer se requereu a prorrogação do benefício de auxílio-doença a partir de 17/09/2009. O autor atendeu a determinação judicial às folhas 71/72. Citado (f. 77), o INSS apresentou contestação, onde discorreu, inicialmente acerca dos requisitos necessários para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. No mérito, alegou que a parte autora era beneficiária de auxílio-doença concedido em 14/07/2010 e com previsão de cessação em 30/09/2010. O benefício vinha sendo mantido por conta da perpetuação da incapacidade da parte autora. Enquanto ele demonstrar, através de pedidos de prorrogação ou de reconsideração, que continua incapaz para o trabalho, o benefício será mantido, com possibilidade, inclusive, de conversão em aposentadoria por invalidez. Portanto, disse que a parte autora não possui interesse relativamente a concessão ou manutenção do benefício de auxílio-doença da qual é beneficiária. Todavia, sustentou que ainda não vislumbrou os requisitos para aposentadoria por invalidez. Disse, ainda, que o autor não possui direito ao auxílio-acidente. Pugnou pela improcedência dos pedidos (folhas 79/82 e docs. 83/95). Réplica às folhas 98/100. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 101), o autor requereu a realização de prova pericial e testemunhal (folha 102), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (folha 105). Saneado o feito, determinou-se a realização de perícia judicial, nomeando-se especialista em oftalmologia e facultando-se às partes apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico (folha 106). Laudo médico-pericial oftalmológico apresentado às folhas 121/124. As partes manifestaram-se acerca do laudo às folhas 127/128 e 131. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos, o requisito controvertido diz respeito à incapacidade laborativa do autor, eis que devidamente comprovadas a qualidade de segurado e a carência, haja vista que foi agraciado com benefício de auxílio-doença 541.821.223-7, com previsão de cessação em 30/09/2010 (vide folha 83). Análise, portanto, a alegada incapacidade laborativa. Em princípio, o perito médico judicial, especialista em oftalmologia, atestou que o autor, na data da perícia, apresentou cegueira (CID H54.4), decorrente de pós-operatório de Sarcoma fusocelular da região da órbita direita CID C.69.9. Disse que o autor é acompanhado no Hospital de Base e realiza continuamente um processo de exames de segmento após retirada do tumor - pesquisa de metástases (CID Z 090). Disse, ainda, que o autor encontra-se acometido de coxartrose primária

(CID M161), que o impede de caminhar e lhe causa dor. Confira-se (vide folhas 121/124).Esclareceu, ainda, que as patologias da qual o autor é portador lhe causam reflexo na região ocular, tendo se tornado cego após a extração de todo o globo ocular e anexos, em razão do câncer orbitário. O problema afeta a parte psíquica devido ao trauma e desfiguração da face do autor.Esclareceu, mais, que a doença da qual o autor é portador é grave, eis que se trata de tumor maligno bastante invasivo, que além do olho direito (foco primário) provavelmente é o responsável pelas fortes dores na região da bacia do autor, o impedindo de caminhar. Ressaltou, também, que a cicatrização da cirurgia é lenta, pois o osso orbitário fica exposto (como um buraco) e há necessidade de manter a ferida arejada, em ambiente higiênico e limpo. Disse que o curso da doença é incapacitante e irreversível e irreabilitável para exercer qualquer outra atividade laboral.Por fim, concluiu (folha 124):A doença da qual o autor é portador no olho direito é grave. A evolução da afecção é considerada incapacitante e por sua vez, irreversível e irreabilitável para exercer qualquer outra atividade laboral. Pelo ponto de vista médico, indica-se aposentadoria por invalidez. Portanto, diante da conclusão categórica do Sr. Perito, de que o autor se encontra inapto definitivamente para as atividades laborativas que vinha exercendo, e qualquer outra que lhe garanta a subsistência, há de ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação (28/06/2010 - f. 77), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos a título de auxílio-doença.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Condenno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Atendendo o Provimento da Corregedoria Geral do TRF-3ª Região de nº 71/2006, faço as seguintes observações:Número do benefício: Autor: Jesus Bueno de CamargoBenefício: aposentadoria por invalidezDIB: 28/06/2010RMI: a ser apuradaCPF: 018.813.168-07P.R.I.São José do Rio Preto/ SP, 18 de agosto de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003094-97.2010.403.6106 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VISTOS,I - RELATÓRIOLUIZ ROBERTO NOGUEIRA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003094-97.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo de sua caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora e ordenei a citação da ré (fl. 18).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 21/39), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam e ausência de pressuposto processual; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos.A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 43/48).Determinei que a ré juntasse extratos bancários da caderneta de poupança mencionada na petição inicial pela parte autora, referente aos meses dos expurgos inflacionários alegados (fl. 49), que, depois de concedido novo prazo (fl. 51) e interposto agravo retido (fls. 53/55), cumpriu a determinação (fl. 57).Recebi o agravo retido (fl. 58), que, depois de transcorrido o prazo sem oferecimento de contrarrazões pela parte autora, mantive a decisão agravada (fl. 62).Juntou a ré informação da inexistência de saldo bancário na época dos alegados expurgos inflacionários (fls. 63/65), acompanhada de extrato bancário (fl. 66), diante da conversão da moeda com a Medida Provisória n.º 32, de 15/01/89, sendo que, instada, a parte autora não se manifestou sobre a mesma (fls. 67/v).É o essencial para o relatório.II - DECIDO A - DAS PRELIMINARES A.1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré.Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.A.2 - DA FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUALEntendo que a ausência de prova da titularidade da caderneta de poupança, como, por exemplo, a juntada de cópia de extrato bancário ou de cópia da declaração de IRPF, constitui matéria de prova, e não documento indispensável à propositura da ação, e assim será enfrentada no exame do mérito. B - DA PRESCRIÇÃONão me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178

do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 16 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoutro pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e resabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinando, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-000022911-0. Evitando incorrer em logomaquia, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a

Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)Todavia, com base na prova documental juntada aos autos (v. fl. 64), concludo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, por ter sido encerrada a caderneta de poupança n.º 0321-013-00022911-0 quando da conversão de cruzados em cruzados novos, ou seja, o saldo existente no mês de dezembro de 1988 passou a inexistir no mês de janeiro de 1989, conforme esclarecido pela ré às fls. 63/64, cujo esclarecimento restou corroborado com o extrato de fl. 66, que, aliás, a parte autora não se insurgiu. C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Analisando, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00022911-0, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concludo NÃO ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00022911-0 seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: o saldo existente na aludida caderneta de poupança, quando da conversão de cruzados em cruzados novos, deixou de existir, conforme esclarecido pela ré às fls. 63/64, cujo esclarecimento restou corroborado com o extrato de fl. 66, que, aliás, a parte autora não se insurgiu. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado por ela de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-00022922-0. Considerando a informação da ré de fls. 63/64, revogo a decisão que determinou a aplicação de multa-diária.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as anotações praxe.P.R.I.São José do Rio Preto, 9 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003098-37.2010.403.6106 - LINDALVA LOPES DO NASCIMENTO X EURIDES LOPES DE SOUZA X JANUARIA LEITE LOPES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VISTOS,I - RELATÓRIOLINDALVA LOPES DO NASCIMENTO e EURIDES LOPES DE SOUZA, sucessoras de Januária Leite Lopes, propuseram AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003098-37.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereram a condenação da ré a pagar

complementos de correção monetária sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou os saldos de suas cadernetas de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entendem, por força de herança, ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19) e, depois, ordenei a citação da ré (fl. 29). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 33/50), por meio da qual, como preliminar, alegou ilegitimidade ativa e passiva ad causam; e, como prejudicial do mérito, alegou a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, no mérito propriamente dito, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 54/61). Em cumprimento de determinação (fl. 62), a ré informou o encerramento de uma das cadernetas de poupança antes dos alegados expurgos inflacionários e juntou cópias de extratos bancários da outra caderneta (fls. 64/69), sendo que, instada, a parte autora não se manifestou no prazo legal (fls. 70/v). É o essencial para o relatório.

II - DECIDO A - DAS PRELIMINARES

A.1 - DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM Comprovaram as autoras Lindalva Lopes do Nascimento e Eurides Lopes de Souza serem parte legítima para figurar no polo ativo da presente relação jurídico-processual, conforme pode ser observado das fls. 14/v, 16 e 28, mais precisamente o óbito da genitora, Sra. Januária Leite Lopes, e elas serem as únicas herdeiras, que, por falta do exame da documentação, a ré não observou no momento de oferecer contestação.

A.2 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 16 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoutora pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples concurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.

C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinando, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos

das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória nº 168/90 foi alterada pela Medida Provisória nº 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória nº 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória nº 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei)Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, incidente sobre o saldo existente, tão somente, na caderneta de poupança n.º 0321-013-00021548-9 (v. fl. 68), porquanto a outra caderneta de poupança n.º 0321-013-00015184-7 não tinha saldo na época (v. fl. 66). Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIACÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro

material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I) Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele. Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora, tão somente, do saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00021548-9 seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória n.º 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica à aludida caderneta de poupança renovada pela parte autora, uma vez que o período aquisitivo teve início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, mais precisamente no dia 24 de maio de 1990, conforme observo dos lançamentos no extrato de fl. 69 dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990, enquanto a outra caderneta de poupança n.º 0321-013-00015184-7 não tinha saldo na época (v. fl. 66). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir apenas sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00021548-9, atualizadas em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (01/10/10 - v. fl. 31), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 9 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003106-14.2010.403.6106 - MARIA AUGUSTA DE CARVALHO BERGAMIN (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA AUGUSTA DE CARVALHO BERGAMIN propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003106-14.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou os saldos de suas cadernetas de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19) e ordenei a citação da ré (fl. 18). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 21/39), por meio da qual, como preliminar, alegou ilegitimidade passiva ad causam e falta de pressuposto processual; e, como prejudicial do mérito, alegou a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, no mérito propriamente dito, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 43/48). Em cumprimento de determinação (fl. 492), isso depois de reiterada (fl. 51), a ré interpôs agravo retido (fls. 53/55) e juntou cópias dos extratos bancários (fls. 56/57, 59 e 61). Recebi o agravo de instrumento e, na mesma decisão, determinei que a parte autora apresentasse sua resposta e manifesta-se sobre os extratos bancários (fls. 63), que, tão-somente, manifestou-se sobre os mesmos (fls. 65/70), sendo que, no juízo de retratação, manteve a decisão agravada (fl. 71). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DAS PRELIMINARES A.1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. A.2 - DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL Está prejudicado o exame da referida preliminar, diante da juntada dos extratos bancários pelo ré, por força de determinação judicial. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal,

mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 16 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e resabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examino, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, incidente sobre o saldo existente, tão somente, na caderneta de poupança n.º 0321-013-00023907-8 (v. fl. 56), porquanto os saldos nas outras cadernetas de poupança ns. 0321-013-00012541-2 e 0321-013-00022592-1 foram sacados nos dias 24/04/90 (v. fl. 59) e 03/01/89 (v. fl. 61), respectivamente. Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I) Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela Ré também sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele. Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora, tão somente, do saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00023907-8 seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória n.º 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica à aludida caderneta de poupança renovada pela parte autora, uma vez que o período aquisitivo teve início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, mais precisamente no dia 13 de maio de 1990, conforme observo dos lançamentos no extrato de fl. 57 dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990, enquanto os saldos das outras cadernetas de poupança ns. 0321-013-00012541-2 e 0321-013-00022592-1 foram sacados nos dias 24/04/90 (v. fl. 59) e 03/01/89 (v. fl. 61), respectivamente. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir apenas sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00023907-8, atualizadas em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da Ré (21/05/10 - v. fl. 19), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Considerando a juntada dos extratos bancários de fls. 56/57, 59 e 61, reiterados às fls. 74, 76, 78/80, 83, 85 e 87/89, sem nenhuma impugnação por parte da autora,

revoگو a decisão que determinou a aplicação de multa-diária. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. P.R.I. São José do Rio Preto, 9 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003139-04.2010.403.6106 - WALDOMIRO DA PONTE (SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO WALDOMIRO DA PONTE propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003139-04.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/10), por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança n.º 00003677-5, 00007465-0, 00004205-8, 00009442-2, 00002675-3 e 00012114-4 nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou os saldos das suas cadernetas de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Declinou a Justiça Estadual da Comarca de José de Bonifácio da competência para a Justiça Federal (fl. 11). Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora e ordenei a citação da ré (fl. 16). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 19/37), por meio da qual, como preliminares, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam e ausência de pressuposto processual; e, como prejudicial de mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte autora apresentou singela resposta à contestação (fls. 41/42). Determinei que a ré juntasse cópias dos extratos bancários das cadernetas de poupança indicadas na petição inicial pela parte autora (fl. 43), determinação, aliás, reiterada, sob pena de aplicação de multa-diária (fl. 45), que cumpriu (fls. 47/59) e, posteriormente, interpôs agravo retido (fls. 60/62), juntando novamente cópias dos extratos (fls. 63/74). Recebi o agravo retido (fl. 75), sendo que, depois da parte autora não oferecer contrarrazões (fl. 75v), mantive a decisão agravada (fl. 76). Juntou a ré mais uma vez cópias dos extratos (fls. 77/90), que, instada, a parte autora não se manifestou sobre os mesmos (fls. 91/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DAS PRELIMINARES. 1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. A.2 - DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL Prejudicado o exame da preliminar com a juntada pela ré das cópias dos extratos bancários, por força de determinação judicial. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre as datas do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 31 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal;

não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança ns. 1174-013-00003677-5, 1174-013-00004205-8, 1174-013-00007465-0, 1174-013-00009442-2, 1174-013-00012114-4 e 1174-13-00002675-3. Evitando incorrer em logomaquia, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei n.º 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n.º 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de

prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)Todavia, com base na prova documental juntada aos autos, concluo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, por terem sido encerradas com os saques ou retiradas dos saldos das cadernetas de poupança ns. 1174-013-00003677-5 (fl. 80), 1174-013-00004205-8 (fl. 82), 1174-013-00007465-0 (fl. 84), 1174-013-00009442-2 (fl. 86), 1174-013-00012114-4 (fl. 88) e 1174-13-00002675-3 (fl. 90), respectivamente, nos dias 01/02/90, 01/08/90, 22/01/90, 02/01/90, 15/01/90 e 15/01/90, antes, portanto, do alegado expurgo inflacionário.C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Analisando, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança ns. 1174-013-00003677-5, 1174-013-00004205-8, 1174-013-00007465-0, 1174-013-00009442-2, 1174-013-00012114-4 e 1174-13-00002675-3, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo NÃO ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que os saldos das cadernetas de poupança sejam corrigidos pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a parte autora efetuou saques ou retiradas dos saldos das cadernetas de poupança ns. 1174-013-00003677-5 (fl. 80), 1174-013-00004205-8 (fl. 82), 1174-013-00007465-0 (fl. 84), 1174-013-00009442-2 (fl. 86), 1174-013-00012114-4 (fl. 88) e 1174-13-00002675-3 (fl. 90), respectivamente, nos dias 01/02/90, 01/08/90, 22/01/90, 02/01/90, 15/01/90 e 15/01/90, antes, portanto, do alegado expurgo inflacionário.Nota-se, assim, por desprecaução ou desapego da parte autora em guardar os extratos bancários, olvidado do encerramento das cadernetas de poupança há mais de 20 (vinte) anos. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado por ela de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, referente às cadernetas de poupança ns. 1174-013-00003677-5, 1174-013-00004205-8, 1174-013-00007465-0, 1174-013-00009442-2, 1174-013-00012114-4 e 1174-13-00002675-3. Não condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Retrato-me da decisão agravada.Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.P.R.I.São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003426-64.2010.403.6106 - HELIA TAVARES DONATO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VISTOS,I - RELATÓRIOHÉLIA TAVARES DONATO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003426-64.2010.403.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com planilhas e documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e fevereiro/91, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não creditou e atualizou o saldo de sua caderneta de poupança nos percentuais de 44,80% e 21,87% do IPC dos meses de abril/90 e fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Concedi os benefícios da assistência judiciária à parte autora (fl. 26).Homologuei a desistência de parte do pedido, ou seja, a desistência da cobrança dos complementos de correção monetária da caderneta de poupança n.º 19.041-2, da agência 1610 (v. fl. 60).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 65/83), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, como prejudicial de mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, no mérito, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos.A CEF juntou, posteriormente, extratos bancários (fls. 86/90)A parte apresentou resposta à contestação (fls. 93/99).É o essencial para o relatório.II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora

da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação.

B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e fevereiro/91 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e março/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 29 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e fevereiro/91 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre saldo existente em conta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

C - DO MÉRITO É sabido e resabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.

C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinando, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em conta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Logo, com base na

prova documental juntada aos autos, concluo ter direito a parte autora a aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, a ser aplicado sobre o saldo existente em caderneta de poupança n.º 1610-013-00014680-4 (v. fl. 88). Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIACÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) C.2 - FEVEREIRO/91 Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. E mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. Análise, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré

sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas sim outro, no caso o BTNF. A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se que a MP n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 1º.03.91, alterou a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei n.º 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei n.º 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP n.º 294), data em que passou a vigor a MP n.º 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido no dia 12 de fevereiro ou 21 de março de 1991, com base no percentual de 21,87% do IPC de fevereiro de 1991, por duas razões jurídicas: 1ª) aplica-se a Lei n.º 8.088, de 31.10.90, no caso do BTN para o período aquisitivo iniciado no dia 12 de janeiro e término no dia 12 de fevereiro; 2ª) aplica-se a MP n.º 294/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, no caso da TRF para o período iniciado no dia 12 de fevereiro e término no dia 12 de março de 1991. De forma que, sem maiores delongas, entendo não ter a parte autora direito à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento), por falta de previsão legal, ao saldo em sua caderneta de poupança. Este é o entendimento pacificado nas 3ª, 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita em relação aos juros remuneratórios, na medida em que há pedido expresso quanto à sua incidência na inicial. 2. Recurso da ré não conhecido quanto ao pedido de fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, tendo em vista que a sentença fixou sucumbência recíproca, ou seja, autor e ré arcam com os honorários dos seus patronos, falecendo, assim, à parte interesse em recorrer nesse aspecto. 3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 4. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 5. A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 6. Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), somente para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN e da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987 e 15/01/1989. 7. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 8. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 9. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (grifei) 10. Mantida a sucumbência recíproca. 11. Preliminares afastadas. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação do autor desprovida. (AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Márcio Moraes, 3ª T., V.U., DJF3 17/03/09, p. 360). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. Aplica-se, sobre o numerário

mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.4. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (grifei)5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).6. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da CEF improvida.(AC 2008.61.06.002063-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, 4ª T., V.U., DJF3 12/05/09, p. 292)DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 -ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.1. Erro material da sentença que se corrige de ofício.2. A documentação trazida pela parte autora comprova a titularidade da conta de poupança questionada no período pleiteado.3. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido de não serem os extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da contas de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito.4. Demais disso, verifica-se ter requerido a autora administrativamente extratos da conta de poupança - em cujo documento especifica-se o número da agência, o número da conta e o nome do cliente - não atendido pela Caixa Econômica Federal, e pelos quais a instituição financeira protesta em sede de apelação.5. Compete à instituição financeira depositária manter e administrar valores depositados pelos clientes, sendo seu dever a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes devendo zelar, ainda pelo sigilo das informações, a teor do disposto no art. 38 Lei nº 4.595/64.6. Impende assinalar ser caderneta de poupança produto oferecido pelas instituições financeiras aos seus clientes, tratando-se de relação protegida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.7. Não se reveste de razoabilidade vir a instituição financeira depositária a juízo trazer como fato impeditivo de direito a juntada de extratos que, por omissão, recusou-se a fornecer.8. Sem embargo de que as partes no processo têm o direito de defender seus interesses, da mesma forma têm o dever de fazê-lo em observância aos princípios da lealdade processual, da boa-fé e da impossibilidade de locupletamento ilícito das partes.9. Embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido de não ter sido aplicada a correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido ao autor.10. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.11. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente.12. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (grifei)(AC 2007.61.12.011574-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, 6ª T., V.U., DJF3 09/03/09, p. 645)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela, tão somente, a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 1610-013-00014680-4, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal paras as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (03/06/11 - v. fl. 63), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 21.05.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, por ter sido acolhida apenas uma das duas pretensões da parte autora.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.São José do Rio Preto, 12 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003477-75.2010.403.6106 - MARIA DO CARMO FELIX DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA1. Relatório.Maria do Carmo Felix da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir do indeferimento administrativo.Para tanto, disse que sempre trabalhou, conforme demonstrado em CTPS, e contribuiu para Previdência Social desde fevereiro de 1.976. Em agosto de 2004 passou a apresentar problemas ortopédicos (CID M19.0, S83.4 e M77.9), que impossibilitam-na de exercer as atividades laborativas habituais, de faxineira. Buscou o amparo do INSS por diversas vezes, obtendo o auxílio-doença (NB 570.534.844-0) em 28/12/2007, o qual foi cessado em 31/01/2008. Após, requereu o benefício novamente, mas não obteve êxito. Juntou os documentos de folhas 13/197.À folha 204 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipados os efeitos da tutela, para o fim de implantar, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença nº 539.369.296-6. Por fim, determinou-se a citação do INSS.Citado (f. 208), o INSS apresentou contestação, onde alegou que, submetida à perícia médica realizada por profissionais dos quadros da Previdência Social, concluiu-se pela capacidade laborativa da autora, o que levou à cessação do auxílio-doença. Assim, sustenta que a antecipação dos efeitos da tutela é indevida, eis que a autora não comprova incapacidade a lhe assegurar benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (folhas 212/217 e docs. 218/269).Réplica às folhas 274/276.Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 277), a autora requereu a realização de perícia médica (folhas 278/279) e o INSS protestou pela produção de todas as

provas em direito admitidas (folha 282).Saneado o feito, determinou-se a realização de perícia judicial, nomeando-se especialista em ortopedia e facultando-se às partes apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico (folha 283).Laudo médico pericial apresentado às folhas 295/301, sendo que as partes manifestaram-se sobre ele às folhas 308/309 e 312.É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).Nos presentes autos, o requisito controvertido diz respeito à incapacidade laborativa da autora, eis que devidamente comprovadas a qualidade de segurada e a carência, haja vista que ela possui filiação ao RGPS, sendo que se encontra devidamente registrada, na qualidade de faxineira, para o Condomínio Residencial Juruá, desde 10/05/2001 até a presente data (vide folhas 219/220).Analisando, portanto, a alegada incapacidade laborativa.Inicialmente, o perito médico especialista em ortopedia, atestou que a autora, na data da perícia, apresentou osteoartrose de joelho (CID 10: M 17.0) e limitação da mobilidade (vide folhas 295/301).Deixou consignado que o início da doença deu-se em 2007. Ressaltou, ainda, que a osteoartrose é de caráter progressivo e leva a dor, limitação da mobilidade e impossibilita a autora a executar alguns movimentos como agachar, subir e descer escadas e portar peso.Por fim, concluiu que: [...] Trata-se de incapacidade total e permanente para a profissão de faxineira, pois, mesmo que a pericianda submeta-se a tratamento cirúrgico da osteoartrose (prótese total do joelho) ficara impossibilitada de agachar que é movimento necessário para sua profissão. A pericianda pode realizar atividades que possa exercer sentada, deambulando distâncias curtas e que não necessite de agachar (folha 301).Em conclusão, por todos os outros elementos constantes dos autos, não há como admitir que a autora esteja apta para o trabalho.Repare que o próprio perito médico judicial concluiu pela incapacidade laborativa da autora de maneira total e definitiva para a atividade de faxineira. Todavia, disse que a autora pode exercer atividades que possa permanecer sentada, deambulando distâncias curtas e que não necessite agachar.É certo que as atividades já desempenhadas pela autora sempre demandaram utilização de grande esforço físico. Conforme verifico da CTPS dela, ela exerceu atividades que se traduz na baixa qualificação e necessidade de emprego de força física.Nesse passo, tenho a convicção de que a autora se encontra inapta definitivamente para as atividades laborativas que vinha exercendo, na função de faxineira, bem como para qualquer outra que lhe possa garantir a subsistência, pois, considerando as condições pessoais dela (nascida em 04/02/1953 - possui 58 anos de idade - v. f. 15), especialmente suas atividades profissionais (empregada doméstica, faxineira, ajudante de cozinha, servente, serviços gerais, costureira e auxiliar de costureira), e o baixo grau de escolaridade (03 anos de estudo), tornam-se praticamente nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho e em atividade que dispense esforços físicos e deambulação freqüente, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.Por conseguinte, está mais do que provado que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, eis que se encontra incapacitada de modo total e definitivo para o trabalho, pois poderá ocorrer o agravamento e/ou progressão de seu quadro clínico, caso se mantenha no mesmo serviço braçal. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo (02/02/2010 - f. 63), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Atendendo o Provimento da Corregedoria Geral do TRF-3ª Região de nº 71/2006, faço as seguintes observações:Número do benefício: Autor: Maria do Carmo Felix da SilvaBenefício: aposentadoria por invalidezDIB: 02/02/2010RMI: a ser apuradaCPF: 036.283.918-22P.R.I.São José do Rio Preto/ SP, 18 de agosto de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003479-45.2010.403.6106 - CAMILA OVIDIO(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A 1. Relatório.Camila Ovídio, qualificada, ingressou contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a condenação deste no pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Mariany Barros Ovídio, ocorrido em 22/12/2009, acrescido de juros, correção monetária e, ainda, pediu a condenação em honorários advocatícios. Informou que é segurada da Previdência Social, nos termos da legislação vigente, conforme artigos 11, inciso II, da Lei 8.213/91. Disse que iniciou suas atividades laborativas em 01/07/2009, com o devido registro em CTPS, na condição de empregada doméstica, com as contribuições previdenciárias devidamente recolhidas. Ao iniciar suas atividades já se encontrava grávida, condição esta de conhecimento de sua empregadora e que não foi óbice à sua contratação. A médica que a atendia solicitou o seu afastamento das atividades, na data de 20/11/2009, todavia, a autora somente procurou a Autarquia para requerer o salário-maternidade após o nascimento da filha, ocorrido em 22/12/2009. O benefício foi negado sob o argumento de que a autora não possuía 10 (dez) contribuições anteriores ao nascimento da menor. O INSS foi citado e apresentou contestação, alegando, inicialmente, que a autora teria sido contratada já grávida, com o primeiro recolhimento no dia 15/09/2009, supostamente para exercer o labor de

doméstica para a empregadora Sra. Cleusa Aparecida Zanforlin Delduque. O primeiro recolhimento ocorreu apenas três meses antes do nascimento. O INSS realizou diligência para verificar a real existência do suposto vínculo, que restou não comprovado. Conforme relatório de diligência do processo administrativo, o servidor do INSS esteve no endereço onde supostamente ocorreria a prestação dos serviços domésticos (Rua João Ramalho, nº 55, Parque Estoril, nesta cidade) e assim consignou: (...) Em cumprimento à solicitação de pesquisa, estive no referido endereço onde conversei com alguns vizinhos que não quiseram se identificar e nenhum deles disse conhecer a requerente. Fui recebido pelo sobrinho da suposta empregadora, Sra. Cleusa Aparecida Zanforlin Delduque, e este me informou que sua tia tem um bazar, situado na Rua Padre Manoel Bernardes 879, onde estive. Conversei com a Sra. Cleusa e esta me informou que não tem nenhum vizinho que conheça a requerente, Sra. Camila Ovídio. Também disse que após o nascimento da filha da autora, houve o pagamento (em 17/05/2010) da competência de abril de 2010. Entretanto, em outro processo, também em curso nesta 1ª Vara Federal (processo n.º 0001383-57.2010.4.03.6106), ajuizado pela Sra. Mafalda Del Compare Delduque, sogra da suposta empregadora, pleiteando a implantação do benefício de amparo social ao idoso, em 05/04/2010, houve produção de prova pericial (estudo sócio econômico) neste mesmo endereço (Rua João Ramalho, nº 55, Parque Estoril), sem qualquer menção a eventual existência de empregada doméstica na residência, o que reforça a constatação administrativa de inexistência da prestação de serviços de empregada doméstica. Disse, ainda, que a mera apresentação da CTPS da autora, que sequer arrolou testemunhas, não basta à prova da relação empregatícia que alega possuir. Pediu a improcedência. Alternativamente, requereu fosse observada a prescrição quinquenal, a isenção de custas, e que os honorários advocatícios fossem fixados nos termos da Súmula 111 do STJ (folhas 29/32 e documentos de folhas 33/78). A autora apresentou réplica (folhas 81/82). É o relatório. 2. Fundamentação. Sem preliminares. Prescreve o artigo 26, VI, da Lei 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - V - VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.96) Segundo o INSS, o benefício de salário-maternidade pleiteado pela autora foi indeferido ao argumento de não foi comprovado o período de 10 (dez) meses de contribuição anterior ao nascimento da filha da autora. Sem razão o INSS. A interpretação das normas infraconstitucionais deve dar-se à luz da Constituição Federal. Esta, por sua vez, consagra como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana (1º, III) e, como princípio da Previdência Social, a proteção à maternidade, especialmente à gestante (art. 201, II). A família, segundo o art. 226 da CF/88, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Ainda, segundo a Carta Magna, o direito à proteção especial da criança abrangerá os seguintes aspectos: garantia de direitos previdenciários e trabalhistas (art. 228, 3º, II). Se na aplicação de qualquer lei o juiz deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º, da LICC), com maior razão deverá proceder em relação às normas previdenciárias dirigidas à gestante, posto que envolvidas pelo princípio protetivo, consagrado constitucionalmente em diversos artigos do texto constitucional. Não se pode olvidar que o que se pretende resguardar, com o salário-maternidade, não é somente direito social da gestante, mas, especialmente, da criança. A regra do artigo 26, VI, da Lei 8.213/91 é clara e não deixa dúvidas quanto à não exigência de carência para concessão do benefício de salário-maternidade. A decisão administrativa está em desarmonia não somente com o princípio protetivo, mas também com o princípio da legalidade, ao restringir direito a benefício que não foi limitado/excluído pela lei. Assim, não pode o julgador, nem o executor/regulamentador da norma, restringir texto legal, onde o legislador não restringiu, criando exceções a regras gerais, eminentemente protetivas, sem que o legislador tenha excepcionado. Ademais, o salário-maternidade foi alçado à categoria de direito fundamental garantido pela Constituição Federal (art. 7º, XVIII) e, por conseguinte, não pode se submeter em qualquer prazo decadencial para o seu exercício. Nesse sentido, segue entendimento doutrinário exposto pelos juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: O regulamento de Benefícios, no seu art. 97, consagra uma disposição em absoluto descompasso com os princípios que rezam a concessão das prestações previdenciárias, mormente o princípio da proteção. Ao restringir o deferimento do salário-maternidade para empregada apenas na vigência da relação de emprego, o preceito está, no mínimo, eivado de ilegalidade. Com efeito, o inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios estende a proteção previdenciária pelo período mínimo de 12 meses no caso de cessação de atividade remunerada vinculada à previdência social, razão pela qual entendemos que esta regra não pode ser considerada porquanto é ilegal. A jurisprudência é favorável à autora. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. PROVA MATERIAL. CONTRIBUIÇÕES. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91. 2. A trabalhadora doméstica faz jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 26, inciso IV c. artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91 (inciso acrescentado pela Lei nº 9.876/99)). 3. Não há necessidade de recolhimento de contribuição sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade como empregada doméstica. Ademais, a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador. 4. Em face da impossibilidade de se aferir o valor do benefício nos moldes preconizados pelo artigo 72 da Lei nº 8.213/91, o salário-maternidade corresponderá a 4 (quatro) salários vigentes à época do nascimento da filha da Autora, nos termos do artigo 72 do referido texto legal. 5. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região. 6. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. 7. Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável à hipótese a Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em face da inexistência de parcelas vincendas, uma vez que o quantum debeatur restringe-se a 4 (quatro) salários vigentes à época do nascimento de sua filha. 8. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas

processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela Autora. 9. Apelação da Autora provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1310861 - Processo: 20080399031315 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: DJF3 DATA:28/01/2009 PÁG: 674 - Relator: JUIZ ANTONIO CEDENHO).O direito a auferir o salário-maternidade corresponde a quatro salários. No presente caso, observa-se que, conforme cópia de certidão de nascimento (f. 08), a autora é mãe de Mariany Barros Ovídio, nascida em 22/12/2009. Restou demonstrado que a autora exerceu atividades vinculadas ao INSS, na condição de empregada doméstica, cujo registro deu-se em 01/07/2009 (fls. 11), encontrando-se, portanto, devidamente registrada quando do nascimento da criança (art. 15, II, Lei 8.213/91).E não se diga que a responsabilidade pela cobertura do benefício previdenciário do salário-maternidade é dever do empregador. A gravidez ocorreu durante o contrato de trabalho, e, antes, até. Todavia, conforme informou a autora a empregadora tinha conhecimento da gravidez quando a contratou, sendo que não foi impedimento. Ainda que o INSS tenha alegado que a relação empregatícia é inexistente, houve o devido registro em CTPS e recolhimento de contribuições previdenciárias. Ademais, não foi esse o fundamento do indeferimento do pedido.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial e condeno o INSS a pagar à autora, a título de salário-maternidade, a quantia de quatro prestações, calculadas com base no artigo 73, III, da Lei 8.213/91, em relação à filha Mariany Barros Ovídio, nascida em 22/12/2009, com reflexos sobre 13º salário, com juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação (em 21/05/2010), e correção monetária, esta a partir do momento em que cada parcela deveria ter sido paga. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Desnecessária a remessa oficial, nos termos do art. 475, 2, CPC.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 18/08/2011.ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003515-87.2010.403.6106 - VANDERLICE APARECIDA ZEN SIQUEIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) VISTOS,I - RELATÓRIO VANDERLICE APARECIDA ZEN SIQUEIRA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003515-87.2010.403.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/15), por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança nos meses de abril/90 e fevereiro/91, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não creditou e atualizou os saldos de suas cadernetas de poupança nos percentuais de 44,80% e 21,87% do IPC dos meses de abril/90 e fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária à parte autora e afastei a prevenção apontada no termo de fls. 16/19 (fl. 39). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 42/62), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam e ausência pressuposto processual; e, como prejudicial de mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, como mérito, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos inflacionários. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 66/73). Determinei que a ré juntasse cópias dos extratos bancários da época dos alegados expurgos inflacionários (fl. 74), determinação, aliás, reiterada à fl. 76, sob pena de aplicação de multa-diária, que, inconformada, interpôs agravo retido (fls. 78/80) e juntou extratos bancários (fls. 82/87). Recebi o agravo retido e concedi prazo à parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso (fl. 88). A parte autora não apresentou contrarrazões, mas sim, tão somente, manifestou-se sobre os extratos e requereu que a ré juntasse cópia do contrato de encerramento de uma das cadernetas de poupança (fls. 90/91), que indeferi e, na mesma decisão, retratei-me da decisão agravada (fl. 92). Facultei a parte autora a comprovar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, por meio de documento idôneo, ser parte legítima para figurar no polo ativo da presente relação jurídico-processual, sendo que, intimada no dia 17 de março do corrente ano (v. fl. 94v), não comprovou até a data da conclusão destes autos (fl. 96). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É a Sra. Vanderlice Aparecida Zen Siqueira parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente relação jurídico-processual, conforme extraio do alegado por ela e o confronto que faço com a prova documental carreada aos autos pelas partes. Explico em poucas palavras minha conclusão de sê-la parte ilegítima ativa ad causam. Alegou a parte autora (v. fl. 5, no item DOS FATOS) que mantinha junto ao demandado, conta de depósito em caderneta de poupança de n.ºs: 00277613-0; 00228855-0, obrigando-se a ré a creditar nela correção monetária e juros contratuais devidos por lei. [SIC] Pois bem. Conquanto tenha alegado a parte autora, Sra. Vanderlice Aparecida Zen Siqueira, que mantinha depósitos (ou saldos) nas citadas cadernetas de poupança na Caixa Econômica Federal (parte ré), observei nos extratos bancários juntados pela referida instituição financeira (fls. 83/87), por força da decisão de fls. 74 e 76, não figurar ela como (co)titular da caderneta de poupança n.º 0353-013-00277613-0 (v. fl. 82), mas, sim, o Sr. João Flávio Siqueira E, nem tampouco na caderneta de poupança n.º 0353-013-00228855-0, e sim o Sr. Erminio Zens e/ou outros, o que, então, facultei a ela a comprovar, por meio de documento idôneo, a sua legitimidade ativa ad causam (fl. 94), que, todavia, não comprovou no prazo concedido, nem sequer depois do transcurso do mesmo, mesmo tendo sido intimada no dia 17 de março do corrente ano. Ou seja, não comprovou a Sra. Vanderlice Aparecida Zen Siqueira eventual óbito dos Srs. João Flávio Siqueira e Erminio Zens e, conseqüentemente, seu vínculo legal com eles, ou, ainda, ser co-titular das citadas cadernetas de poupança, que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstraria sua legitimidade ativa ad causam. E, na ausência de prova documental comprobatória da legitimidade ativa ad causam da Sra. Vanderlice

Aparecida Zen Siqueira, não estabelece a legislação processual civil outra alternativa senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, por carência de ação, visto que não posso fazer deduções com base nos nomes (Zen e Siqueira de família adotados por ela, mas, sim, em prova documental segura da legitimidade. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, reconheço de ofício a ilegitimidade ativa ad causam da Sra. Vanderlice Aparecida Zen Siqueira para figurar nesta relação jurídico processual, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (v. fl. 39). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003517-57.2010.403.6106 - RUTH QUEDA LENARDUZZI (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VISTOS, I - RELATÓRIO RUTH QUEDA LENARDUZZI propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003517-57.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança n.º 00268260-7 e 0001148907, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou os saldos das cadernetas de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, na mesma decisão, determinei que ela se manifestasse sobre a prevenção (fl. 29), a qual requereu a desistência em relação à caderneta de poupança n.º 00268260-7, que homologuei e, então, ordenei a citação da ré (fl. 32). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 36/56), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, como prejudicial do mérito, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, no mérito, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. Apresentou a parte autora resposta à contestação (fls. 62/69). Determinei que a ré juntasse cópia do extrato bancário da época do alegado expurgo inflacionário pela parte autora (fl. 70), que, transcorrido o prazo concedido, não juntou, o que, então, concedei novo prazo para a juntada, sob pena de aplicação de multa-diária (fl. 72). Interpôs a ré agravo retido (fls. 74/76), que recebi e determinei abertura de vista à parte autora (fl. 77), que apresentou contrarrazões (fls. 79/81). Retratei-me da decisão agravada e concedi prazo à parte autora a comprovar ser titular da caderneta de poupança indicada na petição inicial (fl. 82), que não comprovou (fl. 91v). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Está centrada a pretensão no complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, e não de março ou abril de 1990, e daí não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 28 de junho de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO Alega a parte autora que a ré não creditou o percentual de 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito à correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Examinado a alegação. C.1 - DA PROVA DA ALEGAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que, no

nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Preceitua, assim, o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTIE CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a parte autora vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: incumbe à parte autora provar sua alegação, por não exigir nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova da mesma, ou, em outras palavras, a prova da existência de saldo(s) em caderneta(s) de poupança nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da parte autora para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não os realizou. E, outrossim, não encontra sustentação na lei processual pedido incidental de exibição de documento pela ré, uma vez que a ré enviou de forma pormenorizada os dados lançados em caderneta de poupança da parte autora, mediante emissão de extratos bancários, e daí, por desprecaução da parte autora ou o fato de não guardar os extratos recebidos, não obriga, por via incidental, a ré a fornecer extratos ou cópias deles, isso simplesmente por se achar em seu poder a microfilmagem deles. Entendo deixar registrado, por fim, que ignorava a parte autora - antes da propositura desta demanda - ter direito à diferença pleiteada na petição inicial, pois, tão somente, com a notícia veiculada na mídia televisiva e escrita ela despertou depois de quase 20 (vinte) anos, quando, então, por desprecaução ou desapego em guardar extratos bancários enviados pela ré, busca a inversão do ônus da prova. Vou além. Olvida a parte autora estabelecer legislação processual civil via adequada para verificar a existência ou não de

saldo em caderneta de poupança mantida com a ré na época do Plano Econômico e, conseqüentemente, não restar nenhuma dúvida do fato constitutivo do seu alegado direito material a ser deduzido e tutelado. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente à caderneta de poupança n.º 00011489-7. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (v. fl. 29). P.R.I. São José do Rio Preto, 8 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003518-42.2010.403.6106 - WALTER FUAD GORAIEB (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VISTOS, I - RELATÓRIO WALTER FUAD GORAIEB propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003518-42.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança n.º 360977-6; 60989-0, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Instruí a parte autora sua petição inicial com documentos (fls. 13/14). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 21/41), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. Apresentou a parte autora resposta à contestação (fls. 45/52). Determinei que a ré juntasse cópias dos extratos bancários das cadernetas de poupança indicadas na petição inicial, referente ao mês do expurgo inflacionário alegado pela parte autora (fl. 53). Transcorrido o prazo, concedi novo prazo à ré para a juntada, sob pena de aplicação de multa-diária (fl. 55), que, além da interposição de agravo retido (fls. 57/59), juntou (fls. 60/64), tendo, então, a parte autora se manifestado (fls. 69/73). Retratei-me, no juízo de retratação, da decisão de aplicação da multa-diária e determinei à ré juntar cópias dos contratos bancários (fl. 74), que juntou (fls. 75/78), sendo que, provocada, a parte autora não se manifestou (fl. 79v). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 30 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - FEVEREIRO/91 Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou

perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. E mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. Análise, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança n.º 360977-6 e 60989-0, mas sim outro, no caso a TR. A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se, assim, que a MP nº 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei nº 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP nº 294), data em que passou a vigor a MP nº 294. Empós análise da legislação e o seu confronto com a prova documental juntada no processo (v. fls. 60/61, 64 e 76/78), concluo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, por uma única e simples razão jurídica: as cadernetas de poupança n.º 0353-013-00360989-0 e 0353-013-00360977-6 foram abertas no dia 30/11/95, depois, portanto, do alegado expurgo inflacionário do mês de fevereiro de 1991. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela o complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente à caderneta de poupança n.º 0353-013-00360989-0 e 0353-013-00360977-6. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas processuais remanescentes e verba honorária, sendo que esta fixo em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa. P.R.I. São José do Rio Preto, 8 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003873-52.2010.403.6106 - APARECIDA DONIZETI DE SOUZA LECHADO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO APARECIDA DONIZTI DE SOUZA LECHADO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003873-52.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança n.º 00014356-9; 00015127-8; 00006001-5; 00015442-0, agência 0321, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou os saldos das cadernetas de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entendem ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, na mesma decisão, ordenada a citação da CEF (fl. 18). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 21/41), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, como prejudicial do mérito, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, no mérito, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. Apresentou a parte autora resposta à contestação (fls. 44/51). A ré juntou informação e cópias de extratos bancários (fls. 53/60), tendo, então, a parte autora manifestado sobre as mesmas (fls. 63/65). Determinei que a parte autora comprovasse ser titular da caderneta de poupança n.º 00006001-5 indicada na petição inicial (fl. 66), que requereu a expedição de Ofício à Receita Federal do Brasil (fls. 68/69), o que indeferi (fl. 70). A parte autora requereu o sobrestamento do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias (fls. 72/73), que deferi (fl. 74). Transcorrido o prazo de sobrestamento, não houve manifestação da parte autora (fl. 74v). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Está centrada a pretensão no complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, e não de março ou abril de 1990, e daí não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 14 de maio de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO Alega a parte autora que a ré não creditou o percentual de 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito à correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Examinando a alegação. C.1 - DA PROVA DA ALEGAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o ônus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Preceitua, assim, o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTIE CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual,

gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a parte autora vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: incumbe à parte autora provar sua alegação, por não exigir nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova da mesma, ou, em outras palavras, a prova da existência de saldos em cadernetas de poupança nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da parte autora para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não os realizou. E, outrossim, não encontra sustentação na lei processual pedido incidental de exibição de documento pela ré, uma vez que a ré enviou de forma pormenorizada os dados lançados nas caderneta de poupança da parte autora, mediante emissão de extratos bancários, e daí, por desprecaução da parte autora ou o fato de não guardar os extratos recebidos, não obriga, por via incidental, a ré a fornecer extratos ou cópias deles, isso simplesmente por se achar em seu poder a microfilmagem deles. Entendo deixar registrado, por fim, que ignorava a parte autora - antes da propositura desta demanda - ter direito à diferença pleiteada na petição inicial, pois, tão somente, com a notícia veiculada na mídia televisiva e escrita ela despertou depois de quase 20 (vinte) anos, quando, então, por desprecaução ou desapego em guardar extrato bancário enviado pela ré da caderneta de poupança n.º 00006001-5, agência 0321, busca a inversão do ônus da prova. Vou além. Olvida a parte autora estabelecer legislação processual civil via adequada para verificar a existência ou não de saldo em caderneta de poupança mantida com a ré na época do Plano Econômico e, consequentemente, não restar nenhuma dúvida do fato constitutivo do seu alegado direito material a ser deduzido e tutelado. C.2 - FEVEREIRO/91 É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais

consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. É mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. Analiso, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança n.º 0321-013-00014356-9, 0321-013-00015127-8 e 0321-013-00015442-0, mas sim outro, no caso a TR. A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se, assim, que a MP nº 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei nº 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP nº 294), data em que passou a vigor a MP nº 294. Empós análise da legislação e o seu confronto com a prova documental juntada no processo (v. fls. 54, 56 e 58), concluo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, por uma única e simples razão jurídica: as cadernetas de poupança n.º 0321-013-00014356-9, 0321-013-00015127-8 e 0321-013-00015442-0 tiveram todos os saldos sacados ou retirados nos dias 22/02/89, 28/02/89 e 18/04/89, respectivamente, encerrando, assim, os contratos de depósitos entre as partes. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente às cadernetas de poupança n.º 00014356-9; 00015127-8; 00006001-5; 00015442-0, agência 0321. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 5 de agosto de 2011

0003941-02.2010.403.6106 - ROSA MARIA LOURENCO EAMANAKA (SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VISTOS, I - RELATÓRIO ROSA MARIA LOURENÇO EAMANAKA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003941-02.2010.403.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar os complementos de correção monetária sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 013.00335329-1, agência 0353, referente aos meses de junho/87, janeiro de 1989, abril/90 e fevereiro/91, atualizados e acrescidos de juros

remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da caderneta de poupança nos percentuais de 26,06% - 42,72% e 21,87% -, respectivamente, dos meses de junho/87, janeiro/89 e fevereiro/91, bem como não creditou o percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, na mesma decisão, ordenada a citação da ré (fl. 20). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 23/45), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam e ausência de pressuposto processual (falta da juntada de extratos bancários); e, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão da parte autora. E, no mérito propriamente dito, alegou ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 55/62). Determinei que a ré juntasse cópias dos extratos bancários da época dos alegados expurgos inflacionários pela parte autora (fl. 63), que juntou (fl. 66). Instada, a parte autora requereu aditamento da petição inicial, ou seja, a inclusão da caderneta de poupança n.º 013.211181-2 da agência 0353 (fls. 70/77). Indeferi a alteração do polo ativo (fl. 78). Determinei que a autora comprovasse ser parte legítima para figurar no polo ativo da relação jurídico-processual (fl. 79), que não comprovou (fls. 81/83). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É a Sra. ROSA MARIA LOURENÇO EAMANAKA parte ilegítima para figurar no polo ativo desta relação jurídico processual. Fundamento a assertiva em poucas palavras. Incorreu a Sra. Rosa Maria Lourenço Eamanaka num grande equívoco de estar comprovada com a juntada da cópia da Procuração Pública de fls. 74/76 sua legitimidade para figurar no polo ativo da presente relação jurídico-processual, pois olvida (ou ignora o seu patrono), conforme extraído da sua alegação de fls. 81/83, que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (v. art. 6º do Código Processo Civil). Olvida (ou ignora seu patrono), assim, a Sra. Maria Lourenço Eamanaka que aludido instrumento público simplesmente outorgou poderes para representar o Sr. João Costa Eamanaka, e não pleitear, em seu nome, direito dele. Mesmo diante do equívoco - pleitear em nome próprio direito do seu esposo, Sr. João Costa Pereira, que não produziu com a petição inicial (fl. 79), suprimindo, assim, a falha inicial. Transcorrido o prazo concedido, não comprovou a Sra. Rosa Maria Lourenço Eamanaka sua qualidade de sucessora da Sra. Olinta da Costa Pereira, que, sem sombra de dúvida, conduz a sua ilegitimidade ativa ad causam. Fica assim prejudicado o exame da preliminar arguida pela ré de ilegitimidade passiva ad causam. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconhecimento de ofício a ilegitimidade ativa ad causam da Sra. Rosa Maria Lourenço Eamanaka para figurar nesta relação jurídica processual, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (v. fl. 20). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 8 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004333-39.2010.403.6106 - APARECIDO GAGIGI X JOAO LINEU NOVO X ALEXANDRA PEREIRA DE SOUZA X FABIANA PEREIRA (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP283362 - FLAVIA COSTA LOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) VISTOS, I - RELATÓRIO APARECIDO GAGIGI, JOÃO LINEU NOVO, ALEXANDRA PEREIRA DE SOUZA e FABIANA PEREIRA propuseram AÇÃO ORDINÁRIA (Autos n.º 0004333-39.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 21/57), por meio da qual objetivam a condenação da ré a efetuar o pagamento de complementos de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90, atualizados e acrescidos de juros de mora, sob o argumento de que os saldos das suas contas vinculadas ao regime do FGTS não obtiveram correção na época com base nos índices representativos da real inflação, mas sim por outros índices, e daí entendem ter direito às diferenças entre os percentuais e índices aplicados e os devidos de 42,72% (janeiro/89) e, ainda, a correção monetária de abril/90 (44,80%). Concedi à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 70). Homologou-se a desistência formulada pela autora Vera Lúcia Campos de Oliveira e, na mesma decisão, ordenou-se a citação da ré (fl. 73). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 77/82), na qual alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir caso tenha a parte autora feito adesão ao plano proposto na Lei Complementar n.º 110/01; e, no mérito, conforme extraído da defesa, entende serem devidas os complementos de correção monetária pleiteados pela parte autora. Asseverou, por fim, ser incabível a condenação em juros e, igualmente, honorários advocatícios na espécie, conforme disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, com a alteração inserida pela MP n.º 2.164-41, de 24.8.2001. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 86/89). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Antes de adentrar-me ao exame das preliminares arguidas pela ré e o mérito da questão propriamente dita, entendo deixar ressaltado, conquanto ainda não exista súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro, que passei a adotar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 222.855-7/RS (EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990),

não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II), isso tudo como princípio da segurança jurídica. A - DO INTERESSE DE AGIR Há interesse de agir da parte autora no caso em tela. Fundamento a assertiva de forma concisa. Não há nenhuma prova documental de que tenha ocorrido adesão dela ao valor apurado pela ré, por força do disposto na LC n.º 110/01, e daí estar presente seu interesse de agir, no caso sua necessidade de lançar mão da via judicial para satisfação de seu direito. Rejeito, assim, a preliminar arguida pela ré. B - DA PRESCRIÇÃO Há entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça de ser trintenária a prescrição para pleitear diferença de correção monetária no saldo da conta vinculada ao regime do FGTS, como ocorre com a cobrança dos débitos fundiários (FGTS - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO - ÍNDICE. A prescrição é de trinta anos, questão pacífica. Os índices de correção nos saldos das contas vinculadas do FGTS receberam decisão pacificada. Recurso parcialmente provido. - REsp n.º 139.629/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 17/11/97). Logo, por política judiciária, outrossim tenho adotado tal entendimento, ou, em outras palavras, afasto a alegação de prescrição da diferença de correção monetária, visto ter ajuizado a parte autora a ação no prazo legal. C - DO MÉRITO As diferenças postuladas pela parte autora encontram amparo no ordenamento jurídico. Explico. C.1 - JANEIRO/89 (Plano Cruzado Novo ou Verão) Sobre tal pretensão, para não incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, conforme ressalva já feita no início da fundamentação, faço uso do voto magistral proferido pelo decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro Moreira Alves, relator do RE n.º 226.855-7/RS, in verbis:4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Por tudo isso, com base na prova carreada aos autos, concluo que a parte autora tem direito a diferença de 31,26% no dia 1º.3.89, que deverá ser aplicada sobre o saldo existente na época, visto ter comprovado a existência de saldos nas contas vinculadas ao FGTS. C.2 - ABRIL/90 (Plano Collor I) Evitando, também, incorrer em logomaquia, faço uso, mais uma vez, como razões de decidir, das palavras proferidas pelo ilustre Ministro Moreira Alves, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não Ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12

de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo ter direito a parte autora ao percentual do IPC (44,80%) de abril/90, que deverá ser aplicado sobre o saldo existente na época, visto ter comprovado a existência de saldos nas contas vinculadas ao FGTS. D - DOS JUROS MORATÓRIOS Há que se falar em mora, como bem alega a CEF, nos termos da legislação substantiva, caso fique comprovado saque total do saldo da conta vinculada do FGTS, que ocorre, tão-somente, naquelas hipóteses previstas em lei, quando, então, os juros são devidos, a partir da citação, situação apurada na fase de execução do julgado, entendimento prevalecente na Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ACs 2004.61.00.009908-4, 2004, 61.04.006540-1 e 1999.03.99.036676-0, tendo como relatora a Desembargadora Federal Cecília Mello), que adoto. E - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS É sabido e, mesmo, consabido que o Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, ainda que esteja pendente de acórdão a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2736, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.164/2001 e, conseqüentemente, o art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, o que, então, sem delongas, a ré não está mais isenta de pagar honorários advocatícios nas ações fundiárias. Aplica-se, assim, os efeitos do julgamento da ADI n.º 2.736 no caso em testilha, pois, caso contrário, os princípios da economia e da celeridade processual, sem nenhuma sombra de dúvida, restariam ofendidos. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito as preliminares arguidas pela CEF e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora (ou pagar, no caso de ter havido saque total posterior) as diferenças de 31,26% (referente ao trimestre de dez/88, jan/89 e fev/89) e 44,80% (correspondente ao mês de abril de 1990), que deverão ser aplicadas sobre os saldos existentes na época. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas com base nos mesmos índices adotados pela CEF para correção do FGTS, acrescidas ainda de juros remuneratórios e de mora, sendo os primeiros na base de 3% ao ano, desde 1.3.89 e 1.5.90, respectivamente, e os últimos, a partir da citação (11.03.2011 - fl. 75), na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o que adoto, isso caso fique comprovado, na fase de liquidação do julgado, saque do saldo e antes da propositura da demanda. Extingo o processo, por fim, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004394-94.2010.403.6106 - COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

S E N T E N Ç A I. Relatório Companhia de Alimentos Glória, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições sociais, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando livrar-se das contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação, auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, e demais verbas pagas nos termos da autorização do artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho de o trabalhador se ausentar do trabalho por determinados dias para tratar de interesse particular - APIP e outras que não têm natureza salarial (abono-assiduidade ou folga indenizadas) e os devidos reflexos no cálculo do décimo terceiro salário, bem como seja reconhecido o direito de a Autora proceder à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a cargo da empresa e com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, nos moldes do artigo 66 da Lei nº 8383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/99 e do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, corrigidos pela taxa SELIC. Alegou, em síntese, que a hipótese de incidência prevista no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, é o pagamento de remunerações destinadas a retribuir o trabalho, ou seja, a efetiva prestação de serviços ou o tempo em que o empregado permanece à disposição do empregador. Aduziu que as verbas mencionadas não caracterizam a hipótese de incidência, porque não há efetiva prestação de serviço e não está o empregado à disposição do empregador. Juntou a procuração e os documentos de folhas 41/74. Tutela parcialmente concedida às folhas 122/123. A autora apresentou embargos de declaração em face à decisão que concedeu parcialmente a tutela (folhas 131/135). Devidamente citada, a União apresentou contestação, em que alegou, preliminarmente, o reconhecimento da carência de ação no tocante à indenização por férias não gozadas e respectivo adicional, bem como auxílio-creche e auxílio-babá. Também requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, defendeu as exceções, ao fundamento de que possuem perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários e requereu a improcedência do pedido, com a condenação da autora nos ônus da sucumbência (folhas 139/142). À folha 144/144^v, os embargos foram conhecidos, por serem tempestivos, e parcialmente acolhidos, para esclarecer que fica suspensa a exigibilidade da contribuição ao RAT em relação aos valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação, auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, e das férias não gozadas e indenizadas e seu respectivo terço constitucional. A autora noticiou nos autos a interposição de recurso de Agravo de Instrumento em face à decisão que analisou o pedido de antecipação de tutela (folhas 146/176). O TRF 3ª Região não conheceu de parte do recurso e, na parte conhecida,

deferiu parcialmente a antecipação de tutela recursal para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias gozadas (folhas 185/187).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Preliminar de prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 07/06/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555). Por tais motivos, afasto a preliminar.2.2. Do mérito. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que

seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas pela impetrante, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando a questão do pagamento pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas. O mesmo raciocínio aplica-se para o aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação e para as férias não gozadas e seu respectivo terço constitucional. Também se aplica no caso do auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, nos termos do decidido pelo STF no RE 478410, que espancou a controvérsia que existia na jurisprudência trabalhista sobre considerar tal entrega como sendo de natureza indenizatória. Na mesma linha, não incide a contribuição sobre o abono assiduidade e sobre o pagamento, a título de indenização, por eventuais folgas não gozadas, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça constante do seguinte exemplo: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL.** 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (STJ, Segunda Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 712185, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:08/09/2009). Ante o caráter de acessoriedade, eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados de verbas indenizatórias também não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Em relação à contribuição para cobrir os riscos ambientais do trabalho RAT (antigo SAT - seguro de acidente de trabalho), é certo que ela, sendo acessória, segue a mesma sorte do principal. Deste modo, fica suspensa a exigibilidade da contribuição para o RAT em relação às seguintes verbas: valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação, auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, das férias não gozadas e indenizadas e seu respectivo terço constitucional, abono assiduidade e folgas indenizadas. Por fim, embora nos casos previstos no artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho não haja prestação de serviços, a lei é clara no sentido de que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário. O empregado recebe o salário e a lei atribui o ônus da ausência ao patrão. Logo, incide a contribuição previdenciária. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, desobrigando a parte autora do recolhimento da contribuição previdenciária devida pela empresa, incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, do aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação, auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, das férias não gozadas e seu respectivo terço constitucional, do abono assiduidade e da indenização por folgas não gozadas. Também fica suspensa a exigibilidade em relação a eventuais reflexos do décimo terceiro salário e da RAT originados das verbas supramencionadas. A compensação só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A, CTN). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito. Considerando que a autora saiu vencedora em parte mínima do pedido, condeno a União a reembolsar as custas processuais e a pagar honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 18 de agosto de 2011. ROBERTO POLINUIZ Federal Substituto

0005003-77.2010.403.6106 - FLAVIA CRISTINA ZAMPERLINI (SP209069 - FABIO SAICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VISTOS, I - RELATÓRIO FLÁVIA CRISTINA ZAMPERLINI propôs AÇÃO ORDINÁRIA (Autos n.º 0005003-77.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar os complementos de correção monetária sobre o saldo existente na caderneta de poupança, referente aos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo de sua caderneta de poupança nos percentuais de 18,0205% - 22,3589% - 5,38% -, quando deveria, respectivamente, ter creditado os percentuais de 26,06% - 42,72% e 7,87% dos meses de junho/87, janeiro/89 e maio/90, bem como não corrigiu, no mês de abril/90, pelo percentual de 44,80% do IPC, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi para a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenei a citação da ré (fl. 24). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 27/51), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam e ausência de pressuposto processual; e, como prejudicial de mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, como mérito, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com

a legislação em vigor na época. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 55/72). Determinei à ré juntar extratos bancários da época dos alegados expurgos inflacionários na petição inicial (fl. 73), determinação que reiterei (fl. 75), que, inconformada, ela interpôs agravo retido (fls. 77/79), o qual recebi (fl. 80) e a parte autora apresentou contrarrazões (fls. 81/83). Concedi novo prazo à ré para juntar extratos bancários, comprovando, se fosse o caso, a data do encerramento da mesma, e suspendi a aplicação da multa-diária (fl. 84). Informou a ré não ter sido localizado a caderneta de poupança depois de desativada a agência PAS de CAJOBI/SP provavelmente em 1986 (fls. 85/92), que, intimada, a parte autora manifestou-se sobre aludida informação (fls. 95/96). Concedi prazo à ré para demonstrar a transferência da caderneta de poupança para outra agência bancária (fl. 97), que requereu dilação de prazo (fl. 100), o que foi deferido (fl. 102). Juntou a ré extrato da última movimentação na caderneta de poupança em 19/06/1986 (fls. 104/106), que, provocada, a parte autora manifestou-se sobre o mesmo (fls. 109/112), juntando inclusive documentos (fls. 113/114). É o essencial para o relatório.

II - DECIDOA - DAS PRELIMINARES A.1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato, e daí sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente relação jurídico-processual. Aludida legitimidade está pacificada na jurisprudência, conforme algumas ementas que transcrevo: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSE E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.** 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. (grifei) 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. Falta prequestionamento em relação à prescrição e à correção monetária, já que não apreciadas pelo Tribunal a quo. 4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 170200/SC - 3ª Turma - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 23/11/98, p. 177).

CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, DE MARÇO A JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. PLANO VERÃO E PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICE DE 42,72%. PRECEDENTES DA CORTE. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. (grifei) 2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15.01.89. 3. No mês de janeiro de 1989, o percentual correto do IPC é de 42,72%. 4. Sem discrepância a jurisprudência desta Corte Superior sobre a ilegitimidade passiva da instituição financeira quando se tratar de depósitos dos cruzados novos bloqueados a partir de março/90, eis que rompido o vínculo obrigacional. 5. Recurso especial interposto contra Acórdão da apelação conhecido parcialmente e, nessa parte, provido. 6. Recurso especial interposto nos embargos infringentes conhecido e provido. (REsp n 173.235/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ de 08/03/99).

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA-BASE. IPC DE JANEIRO/89. MP N. 32/89. LEI 7.730/89. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPETÊNCIA. 1 - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF. A instituição financeira, depositária dos créditos de poupança, é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. 2 - De acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte, tanto à União Federal, como o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para integrar a lide no pólo passivo nas causas em que se discutem os critérios aplicados aos reajustes dos créditos de poupança. 3 - A Medida Provisória n.º 32/89, transformada na Lei n.º 7.730/89, não retroage para atingir situações já constituídas no mês de janeiro de 1989, razão pela qual os saldos das cadernetas de poupança, referentes a esse mês, devem ser atualizados pelo IPC. 4 - A compensação dos créditos pagos a maior, pretendida pela CEF, não pode ser objeto desta ação, de vez que extravasada ao que foi o pedido. As importâncias atrasadas devem ser devidamente corrigidas a contar do ajuizamento da ação. 5 - Excluídos da lide a União e o Banco Central, do Brasil. A Justiça Federal passa a ser incompetente para processar e julgar a causa em relação aos agentes financeiros, prosseguindo, apenas, contra a CEF. - Recursos improvidos. (AC n.º 1991.04.12400-6, 2ª Turma, DJ 22.06.1994, pág. 33294, relatora Juíza LUIZA DIAS CASSALES) (negritei) Sendo assim, não acolho a preliminar argüida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, mormente por não se tratar de cruzado bloqueado.

A.2 - DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL Confunde-se a alegação da ré da ausência de pressuposto processual com a matéria de fundo, e assim será apreciada. **B - DA PRESCRIÇÃO** Não está prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear os complementos de correção monetária dos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente na sua caderneta de poupança, por uma única e simples razão jurídica: a autora nasceu no dia 28/12/82, conforme prova documental de fls. 17/18, tendo completado a maioridade civil na entrada em vigor do novo Código Civil, no caso em 11 de janeiro de 2003, quando, então, teve início o prazo prescricional. Logo, não transcorreu o prazo legal de 10 (dez) anos previsto no novo Código Civil, por força do disposto no seu artigo 2.028, uma vez que esta demanda foi ajuizada no dia 24 de junho de 2006. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré diferenças de correção monetária dos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão somente), uma vez que aquela não gera

acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complementos de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complementos de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente(s) em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado pela ré para correção do saldo da caderneta de poupança, isso no dia 4 de julho de 1987, a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Res. do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,0205%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação da parte autora, conforme será motivado sem seguida, entendo, depois de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico em vigor na época, encontrar sustentação no mesmo. Explico. O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, isso depois de já ter sido alterado pelo Decreto-Lei n.º 2.290/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Todavia, com base nas suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, alterou citada Resolução, baixando, então, a Resolução n.º 1.338, de 15/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Da interpretação sistemática que faço dos citados atos normativos e da Constituição Federal, concluo, sem maiores delongas, encontrar amparo jurídico a pretensão da parte autora para que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido no dia 4 de julho de 1987, em relação ao mês de junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, posto que a resolução n.º 1.338/87 do BACEN não poderia jamais atingir seu contrato de adesão, relativo à caderneta de poupança, firmado entre ela e a ré, durante o período mensal iniciado de aquisição da correção monetária de junho de 1987, mais precisamente iniciara, antes, portanto, de sua publicação e entrada em vigor. Houve, deveras, como sustenta a parte autora, violação do princípio da segurança jurídica, mais precisamente dos cânones do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Para corroborar meu entendimento, transcrevo na íntegra o voto do Min. Marco Aurélio no RE nº 203.567-0/RS, que, em caso idêntico, decidiu: Os pressupostos gerais de recorribilidade estão atendidos. Os documentos de folhas 184 e 201-verso evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo, sendo certo que a peça restou protocolada dentro do prazo assinado em lei. Por outro lado, o recurso foi interposto com base na alínea b do inciso III do artigo 102 da Constituição federal, no que a Corte de origem declarou a inconstitucionalidade da Resolução nº 1.338/87 do Banco Central do Brasil. Conheço do extraordinário. No mérito, a premissa fática do acórdão proferido diz respeito à circunstância de a citada Resolução haver apanhado os depósitos em pleno curso do período mensal de apuração dos rendimentos. Daí haver assentado o concurso do ato jurídico perfeito, do direito adquirido. Realmente não poderia ter

sido de outra forma. A segurança jurídica impõe a observância dos parâmetros reinantes. A Resolução em comento não poderia mesmo retroagir a ponto de alcançar os depósitos já existentes e, conforme salientado, em pleno curso do período indispensável à incidência dos juros e da correção monetária. A eficácia constitucional ficou restrita, assim, ao período imediatamente posterior à data-base da caderneta. Pois tais razões, nego provimento a este extraordinário. É o meu voto. Nesse sentido reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal, verbis: **POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA**. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. (RE nº 203.567-0-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, V.U., DJ 14.11.97, pág. 58789; AGRG em AI nº 257.756-9-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, V.U., DJ 01.12.2000, pág. 74) **EMENTA: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).**- O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicado a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 217.636-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, V.U., DJ 19.12.97, pág. 79). **EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA, COM BASE NOS ÍNDICES DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989.** Jurisprudência desta Corte já assentada no sentido de impossibilidade de que normas de natureza infraconstitucional atinjam o contrato de adesão relativo à caderneta de poupança durante o período para a aquisição da correção monetária. (RE nº 242.278-1-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, V.U., DJ 29.10.99, pág. 24) **EMENTA: Caderneta de poupança.**- Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido), se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (REs nº 246.023-1-RE e 248.342-7/PR, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, V.U., DJ 07.04.2000, págs. 73 e 74) Concluindo, a parte autora tem direito à diferença de correção monetária do mês de junho de 1987, devidamente corrigida e acrescida de juros remuneratórios e moratórios. **C.2 - JANEIRO/89 (Plano Verão)** No presente caso, verifico que a correção monetária do mês de janeiro de 1989, devida sobre o saldo da caderneta de poupança da parte autora, deveria observar o percentual do IPC, pois, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988 (princípio constitucional de respeito ao ato jurídico perfeito), não se aplicaria àquela caderneta as normas contidas na Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que alterou o percentual de correção monetária. Nesse sentido, transcrevo as ementas de alguns julgados: **CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI 7.730, DE 31.10.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).** Esta Corte já firmou entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 200.514-RS, rel. Ministro MOREIRA ALVES). (negritei) Há de ser aplicado assim o percentual do IPC de 42,72% no saldo da caderneta de poupança da parte autora a título de correção monetária do mês de janeiro de 1989, com a conseqüente dedução do percentual creditado pela ré. Nesse sentido tem decidido os Tribunais Regionais Federais, a saber: **CADERNETA DE POUPANÇA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE EXPURGADO. 42,72%. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DEVIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÓRIOS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL, DO BANCO CENTRAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS PRIVADAS. COMPETÊNCIA PARA JULGAR SOMENTE A CEF/MG. LEI 7.730/89.1 - Nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de cadernetas de poupança, os bancos depositários que são os legítimos para figurarem no pólo passivo da demanda.2 - O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, não cabendo aos entes federais normatizadores responder pelos expurgos, se não dispunham dos montantes sobre os quais deveriam ter incidido os índices inflacionários efetivamente havidos.3 - Entendendo que os bancos depositários são os responsáveis pelo ressarcimento do índice de 70,28% expurgados em janeiro de 1989, tenho que reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para julgar os casos pertinentes às várias instituições bancárias privadas elencadas nos autos, pois que somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é empresa pública federal, dando ensejo pois à atuação desta Corte na aplicação do poder jurisdicional.4 - Correção monetária não é renda, mas mera atualização do poder de compra da moeda. Índices**

inflacionários não podem ser inventados, pelo contrário, hão de lastrear-se na realidade fática. O percentual relativo a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72%, não cabendo o percentual de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, configurando-se no índice cheio havido no período.- Sentença monocrática reformada.- Apelação a que se dá provimento em relação às contas administradas pela CEF e julgado extinto o feito em relação àquelas administradas pelos bancos particulares.(AC n.º 1991.01.18493-8, 3ª Turma, DJ 29.10.1999, pág. 176, relator o Juiz OSMAR TOGNOLO)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUANÇA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DO BACEN. INCIDÊNCIA DA NOVA LEI. RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO. ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 NA ORDEM DE 42,72%.1. A circunstância de ter cumprido a Lei e as determinações do BACEN não exige a instituição depositária de adimplir suas obrigações assumidas com terceiros.2. Em se tratando de contrato de depósito, devem estar no processo unicamente as partes que participam da relação jurídica material (depositante e instituição financeira depositária), sendo ilegítima a inclusão de terceiros em qualquer pólo do processo.3. As alterações introduzidas pela Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, no tocante a remuneração das cadernetas de poupança, não poderiam jamais afetar as condições anteriormente pactuadas, pena de ofensa direta ao princípio constitucional do respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.4. Ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado.5. Legitimidade da remuneração das cadernetas de poupança, à época, segundo os índices do IPC. O índice de 42,72% é o que melhor reflete a variação do custo de vida no mês de janeiro de 1989.6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se dá parcial provimento.(grifei).(AC n.º 96.03.079711-1, 4ª Turma, DJ 11.11.1997, página 095631, relator MANOEL ÁLVARES)C.3 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR D)Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança.Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis:Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal.Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ...Concluo, assim, ter direito a parte autora a aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, a ser aplicado sobre o saldo existente na caderneta de poupança.C.4 - MAIO/90 (Plano Collor D)Analiso, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicada pela ré também sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas sim, outro índice e percentual inferior àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). De forma que, tendo entrado em vigor a MP n.º 189 no dia 31.5.90 (DOU - pág. 10368), quando já iniciara o período aquisitivo, que, no caso teve

início no dia 4 de maio de 1990, a aplicação do IPC, e não do BTN, como índice de atualização do saldo da caderneta de poupança, encontra amparo legal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela, tão somente, os complementos de correção monetária dos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90, atualizados em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (16/07/10 - v. fl. 25), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados desde o descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, posto ter sido rejeitada apenas a pretensão de junho/87, formulada pela autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005170-94.2010.403.6106 - DIRCEU SMOLARI GENNARO X MILTON PAULO MARCONDES DOMINGUES X CARLOS PERONAGHO (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO DIRCEU SMOLARI GENNARO, MILTON PAULO MARCONDES DOMINGUES e CARLOS PERONAGHO propuseram AÇÃO ORDINÁRIA (Autos n.º 0005170-94.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/62), por meio da qual objetivam a condenação da ré a efetuar o pagamento de complementos de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90, atualizados e acrescidos de juros de mora, sob o argumento de que os saldos das suas contas vinculadas ao regime do FGTS não obtiveram correção na época com base nos índices representativos da real inflação, mas sim por outros índices, e daí entendem ter direito às diferenças entre os percentuais e índices aplicados e os devidos de 42,72% (janeiro/89) e, ainda, a correção monetária de abril/90 (44,80%). Concedi à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 86). Homologou-se a desistência formulada pelos autores José Luiz Laurindo e Jair Borges de Queiroz e, na mesma decisão, ordenou-se a citação da ré (fl. 89). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 93/98), na qual alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir caso tenha a parte autora feito adesão ao plano proposto na Lei Complementar n.º 110/01; e, no mérito, conforme extraído da defesa, entende serem devidas os complementos de correção monetária pleiteados pela parte autora. Asseverou, por fim, ser incabível a condenação em juros e, igualmente, honorários advocatícios na espécie, conforme disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, com a alteração inserida pela MP n.º 2.164-41, de 24.8.2001. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 102/105). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Antes de adentrar-me ao exame das preliminares arguidas pela ré e o mérito da questão propriamente dita, entendo deixar ressaltado, conquanto ainda não exista súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro, que passei a adotar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 222.855-7/RS (EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II), isso tudo como princípio da segurança jurídica. A - DO INTERESSE DE AGIR Há interesse de agir da parte autora no caso em tela. Fundamento a assertiva de forma concisa. Não há nenhuma prova documental de que tenha ocorrido adesão dela ao valor apurado pela ré, por força do disposto na LC n.º 110/01, e daí estar presente seu interesse de agir, no caso sua necessidade de lançar mão da via judicial para satisfação de seu direito. Rejeito, assim, a preliminar arguida pela ré. B - DA PRESCRIÇÃO Há entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça de ser trintenária a prescrição para pleitear diferença de correção monetária no saldo da conta vinculada ao regime do FGTS, como ocorre com a cobrança dos débitos fundiários (FGTS - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO - ÍNDICE). A prescrição é de trinta anos, questão pacífica. Os índices de correção nos saldos das contas vinculadas do FGTS receberam decisão pacificada. Recurso parcialmente provido. - REsp n.º 139.629/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 17/11/97). Logo, por política judiciária, outrossim tenho adotado tal entendimento, ou, em outras palavras, afasto a alegação de prescrição da diferença de correção monetária, visto ter ajuizado a parte autora a ação no prazo legal. C - DO MÉRITO As diferenças postuladas pela parte autora encontram amparo no ordenamento jurídico. Explico. C.1 - JANEIRO/89 (Plano Cruzado Novo ou Verão) Sobre tal pretensão, para não incorrer em palavrado inútil, como razões de decidir, conforme ressalva já feita no início da fundamentação, faço uso do voto magistral proferido pelo decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro Moreira Alves, relator do RE n.º 226.855-7/RS, in verbis: 4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a

OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Por tudo isso, com base na prova carreada aos autos, concluo que a parte autora tem direito a diferença de 31,26% no dia 1º.3.89, que deverá ser aplicada sobre o saldo existente na época, visto ter comprovado a existência de saldos nas contas vinculadas ao FGTS.

C.2 - ABRIL/90 (Plano Collor I) Evitando, também, incorrer em logomaquia, faço uso, mais uma vez, como razões de decidir, das palavras proferidas pelo ilustre Ministro Moreira Alves, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei nº 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei nº 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória nº 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória nº 168/90 foi alterada pela Medida Provisória nº 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória nº 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória nº 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo ter direito a parte autora ao percentual do IPC (44,80%) de abril/90, que deverá ser aplicado sobre o saldo existente na época, visto ter comprovado a existência de saldos nas contas vinculadas ao FGTS.

D - DOS JUROS MORATÓRIOS Há que se falar em mora, como bem alega a CEF, nos termos da legislação substantiva, caso fique comprovado saque total do saldo da conta vinculada do FGTS, que ocorre, tão-somente, naquelas hipóteses previstas em lei, quando, então, os juros são devidos, a partir da citação, situação apurada na fase de execução do julgado, entendimento prevalecente na Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ACs 2004.61.00.009908-4, 2004, 61.04.006540-1 e 1999.03.99.036676-0, tendo como relatora a Desembargadora Federal Cecília Mello), que adoto. E - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS É sabido e, mesmo, consabido que o Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, ainda que esteja pendente de acórdão e, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2736, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.164/2001 e, consequentemente, o art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, o que, então, sem delongas, a ré não está mais isenta de pagar honorários advocatícios nas ações fundiárias. Aplica-se, assim, os efeitos do julgamento da ADI n.º 2.736 no caso em testilha, pois, caso contrário, os princípios da economia e da celeridade processual, sem nenhuma sombra de dúvida, restariam ofendidos. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito as preliminares arguidas pela CEF e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora (ou pagar, no caso de ter havido saque total posterior) as diferenças de 31,26% (referente ao trimestre de dez/88, jan/89 e fev/89) e 44,80% (correspondente ao mês de abril de 1990), que deverão ser aplicadas sobre os saldos existentes na época. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas com base nos mesmos índices adotados pela CEF para correção do FGTS, acrescidas ainda de juros remuneratórios e de mora, sendo

os primeiros na base de 3% ao ano, desde 1.3.89 e 1.5.90, respectivamente, e os últimos, a partir da citação (11.03.2011 - fl. 91), na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o que adoto, isso caso fique comprovado, na fase de liquidação do julgado, saque do saldo e antes da propositura da demanda. Extingo o processo, por fim, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005203-84.2010.403.6106 - IZAURA CASERI(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA1. Relatório.Izaura Caseri, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez, conforme constatado o grau de incapacidade, a partir do requerimento administrativo.Disse, para tanto, que nascida em 20/07/1957, encontra-se totalmente incapacitada para as atividades laborativas. Disse que devido aos problemas psiquiátricos severos que apresenta, com episódios depressivos (CID 10: F 32.3), pleiteou auxílio-doença perante o INSS em 25/11/2009, sob o NB 528.406.703-5, que, todavia restou-lhe indeferido, pois não se constatou pela incapacidade laborativa, com o que não concorda. Juntou os documentos de folhas 09/28.À folha 31 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Citado (f. 32), o INSS apresentou contestação, onde discorreu, inicialmente acerca dos requisitos necessários para obtenção do benefício. No mérito, alegou que, realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, concluiu-se pela capacidade laborativa da autora desde 25/11/2009. Assim, não comprova incapacidade a lhe assegurar o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (folhas 34/40 e docs. 41/45).Réplica às folhas 47/48.Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 49), a autora requereu a realização de perícia médica (folha 50) e o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (folha 53).Saneado o feito, determinou-se a realização de perícia judicial, nomeando-se especialista em psiquiatria, facultando-se às partes apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico (folha 54).Laudo médico-pericial apresentado às folhas 67/70.A autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se acerca do laudo pericial (folha 74), enquanto o INSS manifestou-se à folha 76.É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).Nos presentes autos, o requisito controvertido diz respeito à incapacidade laborativa da autora, eis que devidamente comprovadas a qualidade de segurada e a carência, haja vista que possui filiação ao RGPS (vide folhas 41/42). Analiso, portanto, a alegada incapacidade laborativa.Inicialmente, o perito médico especialista em psiquiatria, atestou que a autora, na data da perícia, apresentou transtornos mentais e de comportamento decorrentes do uso de álcool (CID 10: F 10.20) e transtorno misto de ansiedade e depressão (CID 10: F 41.2).Salientou, ainda, que tal patologia produz reflexo no sistema psíquico e emocional, afetando-lhe no cérebro, de modo que provoca quadro depressivo e de ansiedade em grau considerado leves. No entanto, sobre a incapacidade gerada pela doença que lhe acomete, disse: no momento e com relação à avaliação psiquiátrica não apresenta incapacidade para atividade profissional (quesito n.º 3 - folha 69). Por fim, disse que ela está em tratamento com médica de sua escolha e sob uso de medicamentos, como sertralina, diazepam e revia.Portanto, inexistente, atualmente, incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pretendido.Assim, não restou comprovado que a autora faça jus ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, haja vista que não apresenta incapacidade laborativa. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC).Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 18 de agosto de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005456-72.2010.403.6106 - ANGELA MARIA ELIAS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA:1. Relatório.Ângela Maria Elias, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu filho, Lucas Henrique Elias, a contar do requerimento administrativo (31/07/2008).Alegou, em síntese, que é dependente de seu filho Lucas Henrique Elias, que se encontra aprisionado na atualidade, na Penitenciária de Pracinha/SP, devido a prisão em flagrante ocorrida em 19/07/2008. Disse que ostenta a condição de dependente do filho preso, eis que, afora o filho compartilhar com a genitora o mesmo endereço, ele é solteiro e não possui filhos. Ademais, o núcleo familiar da autora é composto por pessoas de poucas posses, domiciliando em imóvel de habitação popular (CDHU). Alegou que requereu o benefício na esfera administrativa, que foi indeferido em razão da renda do preso. Alegou que a dependência econômica não necessita ser exclusiva, bastando que os rendimentos do preso sejam

utilizados para prover a manutenção do núcleo familiar do qual é parte integrante. Ademais, o último salário recebido pelo filho da autora demonstra que a família é considerada de baixa renda. À folha 37 concedeu-se à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinou-se a citação do INSS. O requerido foi citado (f. 38) e apresentou contestação, onde, após discorrer sobre os requisitos para a obtenção do benefício, sustentou que em pesquisa no CNIS, verificou-se que o último salário de contribuição do segurado preso foi de R\$ 745,07, ou seja, superior ao disposto legalmente para concessão do auxílio-reclusão. Disse que houve remuneração proporcional no mês de julho, tendo sido pagos R\$ 551,35 por dezenove dias de trabalho. Ademais, sustentou que a autora não traz um único documento sequer que pudesse ser hábil a comprovar a dependência econômica, tampouco se preocupou em demonstrá-la, resumindo-se a dizer que é genitora do recluso e que o benefício fora indeferido pela renda superior. Portanto, disse que não houve comprovação da qualidade de dependente nos autos do processo administrativo, tampouco é feito nos presentes autos judiciais. Pugnou pela improcedência dos pedidos (folhas 40/50 e docs de folhas 51/68). Réplica às folhas 73/76. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 77), a autora requereu expedição de ofício à empresa Conebel Comercial Neves de Bebidas Ltda para que fornecesse os três últimos holerites do filho da autora e a designação de audiência de instrução e julgamento (folhas 78/79). O INSS protestou pela produção de todas as provas em direito permitidas (folha 83). Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento (folha 84). A autora interpôs embargos de declaração (folhas 87/88). Os embargos foram acolhidos, mas o requerimento de expedição de ofício à empregadora do preso foi indeferido, porém, facultou-se à autora apresentar os documentos pleiteados (folha 95). Em audiência, duas testemunhas foram inquiridas, a autora requereu a juntada de holerites, que foi deferida, e as partes apresentaram alegações finais remissivas (folhas 105/110). É o relatório. 2. Fundamentação. O Atestado de Permanência Carcerária de folha 27 dá conta que o filho da autora, Lucas Henrique Elias, encontrava-se recolhido em regime fechado na Penitenciária de Pracinha/SP. O benefício em questão encontra matriz constitucional no art. 201, IV, da CF/88, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso, e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei 8.213/91). Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, nos dão o seguinte quadro esquemático: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118). (...). Da leitura do art. 201, IV, CF/88, percebe-se que o benefício não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente àqueles que sejam de baixa renda. O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 fixou como critério de aferimento desta condição, inicialmente, o rendimento igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O valor mencionado é alterado anualmente por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social. Através da Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11 de março de 2008 ficou estabelecido, em seu artigo 5º, caput, que O auxílio-reclusão, a partir de 1º de março de 2008, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Os documentos juntados pela requerente dão como último salário-de-contribuição do filho anotado nos recibos de pagamento de salário o valor base de R\$ 610,00, relativos aos meses de maio e julho de 2008 (vide folhas 109/110). Então, naquela oportunidade o salário-de-contribuição do filho da autora não superava os R\$ 710,08 previstos como limite máximo a partir de 01/03/2008, de acordo com a tabela atualizada constante do artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/2007. Logo, temos que o salário-de-contribuição não superava os valores que poderiam ser considerados como baixa renda. Como o artigo 80 da Lei 8.213/91 diz que o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte, significa que o valor de rendimentos do preso a ser considerado é aquele que ele estava recebendo por ocasião da prisão. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDEÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria

posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio *tempus regit actum*. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, RESP 760.767, SC, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 24/10/2005, p. 377). No presente caso, todavia, também se faz requisito controvertido a dependência econômica da autora para com o filho preso. Todavia, as testemunhas foram unânimes em afirmar que o filho preso da autora a ajudava a manter a casa. Esclareceram que o esposo da autora é pessoa com problemas de saúde, notadamente no coração e que além da autora e da filha adolescente que não trabalha, reside na casa uma filha portadora de necessidades especiais. Tenho como suficientes estes depoimentos para a comprovação da dependência econômica. Quanto a isto, é desnecessária a juntada de início de prova material. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - AUXÍLIO-RECLUSÃO - MÃE DE FILHO PRESO - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. I - O conjunto probatório apresentado nos autos foi satisfatório para a comprovação da dependência econômica da autora para com o filho preso, sendo que o fato dela possuir rendimento próprio não elide o direito ao benefício, já que não se faz necessário que a dependência econômica seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente. II - A jurisprudência é pacífica no sentido de que a comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho pode ser feita mediante prova exclusivamente testemunhal. Precedentes do STJ. III - Agravo do INSS interposto na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO- 1255112, Processo n.º 200703990478080/SP, Décima Turma, DJ: 28/04/2010, página 1937, Relatora: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO). Concluindo, o conjunto probatório apresentado nos autos foi satisfatório para a comprovação da dependência econômica da autora para com o filho preso, sendo que o fato de o esposo estar atualmente aposentado e ela estar trabalhando, conforme alegaram as testemunhas, não elide o direito ao benefício, já que não se faz necessário que a dependência econômica seja exclusiva, podendo ser concorrente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor da autora, decorrente da prisão do filho Lucas Henrique Elias, com DIB em 31/07/2008, que deve ser mantido enquanto aquele permanecer encarcerado, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do Benefício: 147.556.205-2 Autora: Ângela Maria Elias Benefício: Auxílio-reclusão DIB: 31/07/2008 RMI: a ser apurada CPF: 378.605.838-52 P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 18 de agosto de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005615-15.2010.403.6106 - JOSE TADEU DA SILVA (SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
V I S T O S, I - RELATÓRIO JOSÉ TADEU DA SILVA propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0005615-15.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/14), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante expurgo do fator previdenciário, e reajustar o valor dos seus proventos com base no mesmo índice e percentual do salário mínimo, com o consequente pagamento das diferenças a serem apuradas mês a mês, corrigidas e acrescidas de juros de mora. Para tanto, alegou o autor, em síntese que faço, pelo que extraído da confusa petição inicial, ser inaplicável o fator previdenciário, dado que o benefício foi concedido ainda no ano de 2001 e, além do mais, o valor dos seus proventos não foram corrigidos com base nos mesmos índice e percentual do salário mínimo. Julguei improcedente a pretensão do autor, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (v. fls. 17/22v), que, inconformado, interpôs recurso de apelação (v. fls. 25/29), o qual recebi (fl. 30) e, depois de contrarrazoado pelo INSS (v. fls. 33/41), juntando inclusive documentos (fls. 42/65), os autos foram remetidos ao TRF da 3ª Região, que, por meio de decisão monocrática, anulou a sentença, determinando o retorno dos autos a esta Vara Federal (v. fls. 67/70). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Por ser unicamente de direito a matéria controvertida e o INSS ter respondido o recurso interposto pelo autor, ou seja, a autarquia federal já ter contestado a demanda, passo a examinar, sem maiores delongas, a pretensão do autor, isso depois de esforço exegético para compreender a confusa petição inicial. A - DO FATOR PREVIDENCIÁRIO É desprovida de amparo jurídico a pretensão do autor de ser inaplicável o fator previdenciário na apuração do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a ele. Explico a falta de amparo sem delongas, evitando com isso incorrer em logomaquia. Numa simples exegese das normas consubstanciadas no caput e 7º (... nos termos da lei.) e 3º (... na forma da lei.) do art. 201 da Constituição Federal, com a EC n.º 20/98, constata que elas não se revestem de auto-aplicabilidade, ou, em outras palavras, dependem, para efeito de sua plena eficácia, da necessária *interpositio legislatoris*. Pois bem. Com o escopo de regulamentar as citadas normas constitucionais, estabeleceu o legislador ordinário nos 7º e 8º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, acrescentados pela Lei n.º 9.876/99, a fórmula (v. parte final do 7º: ... segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.) do fator previdenciário, que emprega três variáveis descritas no 7º: idade (Id), tempo de contribuição (Tc) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com 8º, obtém-se a partir da tábua completa de mortalidade divulgada pelo IBGE. Contra o

fator previdenciário, foram propostas ad ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, que teve como relator o Min. Sydney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter vislumbrado a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício. Nota-se, assim, que a pretensão do autor de exclusão do fator previdenciário não encontra amparo legal. B - DO REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO É desprovida, outrossim, de amparo jurídico a pretensão do autor de reajustar o valor do seu benefício previdenciário com base no mesmo índice e percentual aplicado para o salário mínimo. Fundamento a negativa. Estabelece o 4º do artigo 201 da Constituição Federal o seguinte: 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (antigo 2º do art. 201, antes de alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98) Numa exegese do aludido preceptivo constitucional, como razões de decidir, transcrevo a doutrina da Juíza Federal Ana Maria Wicklet Theisen (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenado por Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., 1999, págs. 167/168) sobre o valor real do benefício, verbis: Como se vê, a Constituição assegurou a manutenção do valor real dos benefícios, em norma que tem causado muitas celeumas judiciais, buscando cada segurado ver aplicado a seu benefício o critério que tem por representativo do valor real. Na verdade, definir o que seja valor real é tarefa impossível, ante a inafastável relatividade e abstração do conceito, pela infundável possibilidade de comparação com os mais diversos ativos econômicos; a delimitação de um conceito, por cento, não agradaria a universalidade de beneficiários da previdência social. Outrossim, é importante observar que o art. 201, 4º, fez expressa ressalva aos critérios definidos em lei, remetendo ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria. E assim foi feito na Lei 8.213/91, depois alterada pela Lei 8.542/92 (na redação que lhe foi dada pela Lei 8.700/93), que substituiu a sistemática de variação do INPC, pela aplicação do IRSM (depois URV, IPC-r e mais tarde IGP-DI). Quer dizer, o artigo constitucional que trata da manutenção dos valores dos benefícios, restou regulamentado, de acordo com tais disposições legais, não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade. Não há por que pôr em dúvida o critério estabelecido no art. 41, II, da Lei 8.213/91, eis que fixou uma forma de reajuste, assegurando a manutenção do valor real dos benefícios, suprimindo a lacuna da norma constitucional. Neste sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTES BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO DO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.... - O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (Recurso Extraordinário nº 145.895-0, Rel. Min. Celso de Mello, pub. DJU 18.08.1995). E mais adiante (p. 191/192): A preservação do valor real, como já dissemos alhures (vide supra, item 3.4), não importa na escolha do maior índice econômico ou na aplicação daquele que mais convenha ao segurado. Sua manutenção decorre do índice eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Concluo, assim, que a preservação do valor real do benefício, prevista na Lei das Leis, exige - para efeito de sua integral aplicabilidade - como já decidiu a nossa mais alta Corte Brasileira - a necessária intervenção concretizadora do legislador (v. ementa supra), ou, em outras palavras, a Constituição, ao assegurar a manutenção do valor real do benefício, remeteu ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Tal tarefa regulamentadora, veio a ocorrer com a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), mais precisamente pelo artigo 41, o qual sofreu várias alterações, in verbis: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação alterada pela Lei nº 10.699/03. Ver o parágrafo único do art. 29 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) ORIGINAL - Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: Alteração - Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação alterada pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) I - preservação do valor real do benefício; (Redação alterada pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) ORIGINAL - I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - REVOGADO pela Lei nº 8.542/92; (Ver art. 12 da Lei nº 8.542/92) ORIGINAL - II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. III - atualização anual; (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-

13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) 1º REVOGADO pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. (Implicitamente revogado desde a revogação do inciso II do caput) ORIGINAL - 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial. 2º REVOGADO pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. ORIGINAL - 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social (CNSS) poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição. (O CNSS foi extinto face a revogação dos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.212/91) 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. 4º A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei nº 10.699/03) ORIGINAL - 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo. Alteração - 4º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei nº 8.444/92) 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades. (Redação alterada pela Lei nº 8.444/92) ORIGINAL - 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Renumerado para 6º pela Lei nº 8.444/92) 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Renumerado pela Lei nº 8.444/92, com a redação ORIGINAL do 5º. Ver o art. 31 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) ORIGINAL - 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Redação transferida para o 7º acrescentado pela Lei nº 8.444/92) 7º REVOGADO pela Lei nº 8.880/94. Alteração - 7º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Acrescentado pela Lei nº 8.444/92, com a redação do original do 6º. Ver o art. 31 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS, conforme a MP nº 103/03, convertida na Lei nº 10.683/03) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) De forma que, o artigo constitucional que trata da manutenção do valor do benefício restou regulamentado, de acordo com tais disposições legais, e daí não vislumbro qualquer inconstitucionalidade, pois que, em nenhum momento, o legislador constitucional assegurou que a manutenção do valor real do benefício significaria a adoção dos mesmos índices e/ou percentuais de reajuste do salário mínimo, como quer fazer crer o autor ao confrontar os reajustes aplicados ao salário mínimo com os aplicados para os benefícios previdenciários. Vou além. Sobre a inexistência de disposição constitucional ou legal de vinculação de índices e percentuais de reajuste dos benefícios e salários-de-contribuição, que, aplica-se ao caso em tela por analogia, decidiu o Supremo Tribunal Federal (v. parte do voto do Min. Carlos Veloso no Recurso Extraordinário nº 376.846/SC), que: ...Dispõe o 4º do art. 201 da Constituição Federal: Art. 201..... 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Tem-se, pois, que: a) o reajustamento dos benefícios é assegurado pela Constituição; b) esse reajustamento ocorrerá a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios; c) o reajustamento ocorrerá na forma de critérios definidos em lei. Quer a Constituição que o reajustamento dos benefícios ocorra a fim de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios, efetivando-se esse reajustamento na forma de critérios definidos em lei. Cabe ao legislador ordinário, pois, tornar realidade o preceito constitucional, estabelecendo critérios para o reajustamento do benefício, certo que os critérios que eleger devem conduzir à realização da vontade da Constituição, que é a preservação do valor real dos benefícios.... VII Posta a questão nestes termos, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE 219.880/RN, Relator o Ministro Moreira Alves, e 313.382/SC, relator o Ministro Maurício Corrêa, em cujas decisões ficou assentado que, havendo respeito aos limites indicados na

norma de regência, não há falar em violação ao art. 201, 4º, da Constituição Federal. É conferir:RE 219.880/RN:[JRE 313.382/SC:[...]VIII]No julgamento do RE 376.852-MC/SC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decidiu o Supremo Tribunal Federal:[...]No seu voto, acolhido pela maioria, certo que apenas ficou vencido o Ministro Marco Aurélio, deixou expresso o Relator: [...]IX]Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro.Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro:(...)41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício não se enquadra em nenhuma espécie a tanto assemelhada. Esse último é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. A opção pelo IGP-DI, portanto, na correção do salário-contribuição terá objetivos distintos, que não se aproximam do ideal do reajustamento real, fim a ser perseguido quando são revistos os benefícios pagos pelo INSS. A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. Como enaltecido em linhas anteriores, o IGP-DI não retrata a variação de preços da camada essencial dos beneficiários. Se é exigida a uniformidade na revisão de valores, tópico que se refuta, a imprecisão não estaria centrada no reajustamento dos benefícios, mas na correção do salário-contribuição.(...)É que, em resumo, o art. 201, 3º, C.F., estabelece que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Então, quando do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, serão corrigidos os salários de contribuição a serem computados, utilizando-se o IGP-DI. Somados os salários de contribuição, obtém-se a média aritmética simples. O valor obtido, aplicado o fator previdenciário, constitui o salário de benefício, que será, nas aposentadorias, a renda inicial. Tem-se, com isto, se o IGP-DI for superior ao INPC, que o segurado será beneficiado.O que deve ser considerado, entretanto, é que o art. 201, 4º, C.F., garante a manutenção do valor real dos benefícios após a concessão destes.Salário de contribuição e benefícios têm, portanto, natureza jurídica diversa do benefício.E, por último, não há que se falar em irredutibilidade do valor do benefício, por não ter o legislador adotado os mesmos índice e percentual de reajuste do salário mínimo no reajuste do benefício, uma vez que o vetor da irredutibilidade significa não ser imposto nenhuma redução efetiva dos valores nominais das prestações previdenciárias, na visão consolidada da jurisprudência da Corte Suprema.Sobre aludido princípio, doutrina também a Juíza Federal Ana Maria Wicklet Theisen (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenado por Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., 1999, pág. 168), verbis:Tampouco se pode cogitar tenham as disposições da Lei 8.213/91 violado a norma constitucional insculpida no art. 194, IV, que fixa como objetivo da Previdência Social a irredutibilidade do valor dos benefícios. Esta garantia é de irredutibilidade do valor nominal, como expressão monetária. As normas legais não ferem, destarte, a Constituição, antes regulamentam o art. 201, 4º. Preleciona no mesmo sentido SÉRGIO PINTO MARTINS (in Direito da Seguridade Social, Ed. Atlas S.A. - 1998, pg. 72), verbis: Nota-se que a irredutibilidade do valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acoimado de inconstitucional. Mesma opinião é partilhada no artigo Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais (Revista TRF, 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97 - pg. 11), da lavra da Desembargadora Federal Doutora VERA LÚCIA JUCOVSKY: A irredutibilidade do valor dos benefícios, efetivamente, tem sido nominal e não real, eis que dependente do legislador infra-constitucional. Relevante registrar que alguns estudiosos que se debruçaram sobre o assunto afirmaram que, ainda que a lei ordinária não adote critérios ou índices para apurar a verdadeira inflação e mesmo que prejuízos ocorram aos segurados, tais critérios não podem ser considerados inconstitucionais.Não acolho, portanto, a pretensão do autor de reajuste do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com base nos mesmos índice e percentual do salário mínimo.III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor de revisão e reajuste do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas em tramitação nesta Vara Federal.P.R.I.São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005637-73.2010.403.6106 - ARLETE MARIA RAMOS RODRIGUES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA1. Relatório.Arlete Maria Ramos Rodrigues, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a partir da data da alta administrativa do auxílio-doença.Alegou, em síntese, que contribui para a Previdência Social há muitos anos e labora

desde a tenra idade, a princípio na lavoura, até os 16 anos de idade, posteriormente como doméstica, todavia, sem registro em CTPS. Há mais de dez anos trabalha em empresa no setor de limpeza geral. Devido a problemas de saúde, como túnel do carpo, tendinite, hérnia de disco, fibromialgia, derrame no joelho, inflamação e desgaste, além de depressão, cuja ingestão diária de remédios a fez sofrer de gastrite e problemas no fígado, encontra-se impossibilitada para as atividades habituais. Buscou o amparo do INSS em 24/11/2009, obtendo o benefício de auxílio-doença por dois meses, depois de negado na primeira tentativa. Sustentou não concordar com as decisões administrativas do INSS de cessação e de indeferimento dos pedidos posteriores pedidos. Juntou os documentos de folhas 15/101. À folha 104 indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Antecipou-se, contudo, a realização de perícia judicial, nomeando-se especialista em ortopedia, facultando-se às partes apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Na ocasião, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Laudo pericial ortopédico apresentado às folhas 116/120. Citado (f. 113), o INSS apresentou contestação, onde alegou que, realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, concluiu-se pela existência de incapacidade laborativa, originando o benefício de auxílio-doença. Todavia, a perícia médica constatou pela recuperação da capacidade para o trabalho, motivo pelo qual o auxílio-doença foi cessado em 03/12/2009. Assim, não comprova incapacidade a lhe assegurar o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (folhas 121/124 e docs. 125/137). Parecer técnico do INSS apresentado às folhas 139/142. Réplica às folhas 150/154. Manifestações acerca dos laudos periciais, da parte autora às folhas 145/147 e do INSS à folha 157. À folha 158 determinou-se a realização de perícia judicial, nomeando-se especialista em psiquiatria, facultando-se às partes apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Laudo pericial psiquiátrico apresentado às folhas 171/175. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca do laudo psiquiátrico. O INSS manifestou-se à folha 178. Por fim, a autora juntou novos documentos e reiterou os pedidos da inicial (folhas 186/191) e o INSS manifestou-se acerca dos documentos à folha 194. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, D); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos, o requisito controvertido diz respeito à incapacidade laborativa da autora, eis que devidamente comprovadas a qualidade de segurada e a carência, haja vista que foi agraciada com o auxílio-doença (NB 538.392.166-0) no período de 19/11/2009 até 03/12/2009 (vide folha 126). Análise, portanto, a alegada incapacidade laborativa. Em princípio, o perito médico especialista em ortopedia, atestou que a autora, na data da perícia, apresentou osteoartrose. Salientou, ainda, que referida patologia produz reflexo no sistema ósseo da autora, causando-lhe dor esporádica, que, todavia, não resulta em incapacidade. Disse que ela faz uso de medicamento anti-inflamatório e antidepressivo (vide folhas 116/119). Por fim, concluiu (folha 119): A autora é portadora de processo degenerativo sendo que não houve limitação dos movimentos ativos e passivos no exame efetuado. Concluímos que o maior problema da autora é obesidade e ansiedade, que não a impossibilita ao trabalho. Ademais, na perícia médico-judicial, sob especialista em psiquiatria, atestou-se que a autora, na data da perícia, apresentou quadro depressivo em remissão (CID F 33.4), todavia, referida patologia não a incapacita para o trabalho (quesito n.º 5 - folha 175). Nesse sentido, deixou consignado: Pelo exposto, pelos dados colhidos, pelo exame realizado, concluímos na presente data que a examinanda não apresenta do ponto de vista estritamente psiquiátrico, incapacidade para o trabalho e demais atos da vida civil (folha 174). Portanto, inexistente, atualmente, incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pretendido. Assim, não restou comprovado que a autora faça jus ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, haja vista que não apresenta incapacidade laborativa. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 18 de agosto de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005719-07.2010.403.6106 - LUCIA CAMPOLI (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

V I S T O S, I - RELATÓRIOLÚCIA CAMPOLI propôs AÇÃO ORDINÁRIA (Autos n.º 0005719-07.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/15), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a reajustar o valor de seu benefício a partir de março/94 e, sucessivamente, efetuar o pagamento das diferenças, atualizadas e acrescidas de juros de mora, ao argumento, em síntese que faço e extraio da petição inicial, (a) ter atentado contra os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real das prestações, isso quando o legislador estabeleceu redutores mensais (10%) na Lei n.º 8.700/93. Houve, ainda, (b) ilegalidade na conversão dos benefícios em URVs pela média mensal com redutores. E, por fim, (c) ocorreu ilegalidade na conversão dos benefícios em URVs no último dia do mês de competência, e não no primeiro dia, realizada pelo Instituto. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção apontada no termo de fl. 17 e ordenada a citação do INSS (fls. 26). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 29/41v), instruindo-a também com documentos (fls. 42/55v), na qual, como preliminar, alegou a existência de coisa julgada; e, como prejudicial de mérito, sustentou decadência do direito da autora e, no mérito propriamente dito, a improcedência da

pretensão da autora, visto ter cumprido o estabelecido na legislação em vigor na época, sendo que, no caso de acolhido, ocorre prescrição quinquenal das diferenças. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 58/57). Instado, o MPF alegou não vislumbrar a existência de interesse público ou relevante questão social a justificar a sua manifestação na demanda (fls. 69/77). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA COISA JULGADA Inexiste a alegada coisa julgada. Explico em poucas palavras. Num simples exame da cópia da petição inicial de fls. 19/23, cuja demanda tramitou no Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, observa-se que a autora pleiteou o reajustamento do valor do seu benefício previdenciário com base apenas no IGP-DI da FGV a partir dos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, o que, então, não acolho a preliminar arguida pelo INSS, conquanto tenha sido apreciado de forma equivocada na Sentença de fls. 24/v a pretensão ora em testilha. Inexistindo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, examino a prejudicial de mérito e a prescrição quinquenal. B - DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do critério constante no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, ocorrida com a Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Tal inovação, sem nenhuma sombra de dúvida, rege instituto de direito material, e daí somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, ou seja, não se aplica a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício à autora. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência. E, por outro lado, sobre a alegação de prescrição quinquenal das diferenças, caso seja reconhecida a procedência da pretensão da autora, tem inteira aplicação, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, as diferenças anteriores 26 de julho de 2005 estão prescritas, considerando que a presente ação foi ajuizada no dia 26 de julho de 2010. Passo, então, ao exame da matéria de fundo. C - DO MÉRITO Não há nenhuma dúvida que a Constituição Federal de 1988 assegurou aos beneficiários da Previdência Social a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do valor real dos mesmos. Todavia, as normas consubstanciadas no inc. IV do único (... nos termos da lei, ...) do art. 194 e 2º (... conforme critérios definidos em lei.) do art. 201 não se revestem de auto-aplicabilidade, ou, em outras palavras, dependem, para efeito de sua plena eficácia, da necessária interpositio legislatoris, o que ocorreu somente com a edição superveniente da Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios). Enfim, a Constituição, ao assegurar a manutenção do valor real dos benefícios, remeteu ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria, ou seja, definir os critérios da preservação do real valor dos benefícios. Pois bem, Regulamentando citados dispositivos constitucionais, mormente sobre o reajuste dos benefícios, estabeleceu o legislador ordinário, no art. 41, inc. II, do referido diploma legal, que o reajustamento dos benefícios ocorreria com base na variação integral do INPC, este calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado. Posteriormente, adveio a Lei n.º 8.542, de 23.12.92, que substituiu o INPC pelo IRSM e, ainda, instituiu o reajuste quadrimestral sempre nos meses de janeiro, maio e setembro (arts. 9º e). E mais, estabeleceu que a partir de 1º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas antecipações aos benefícios, nos meses de março, julho e novembro, que seriam compensadas por ocasião dos reajustes (art. 10). Em 27 de agosto de 1993, a Lei n.º 8.700 revogou o art. 10 e deu nova redação ao art. 9º, ambos da Lei n.º 8.542/92, ou seja, estabeleceu que nos meses de janeiro, maio e setembro, os benefícios seriam reajustados pela aplicação do FAS, isso a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas mensalmente. Empós interpretação das citadas legislações, concluo não terem os beneficiários da Previdência Social direito ao percentual integral do IRSM, pois, em primeiro lugar, implicaria na concessão de reajustes mensais, o que afrontaria as legislações em vigor na época, que previa a quadrimestralidade dos reajustes, e, em segundo lugar, o dispositivo constitucional que trata da preservação dos valores dos benefícios restou regulamentado, de acordo com tais dispositivos legais, o que, então, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, visto que o reajustamento permanecia de forma integral, ainda que quadrimestral, em conformidade com os critérios definidos em lei. Enfim, ainda que os reajustes fossem feitos quadrimestralmente e, depois, com antecipações mensais, ao fim do quadrimestre sendo repostos os redutores, não há como afirmar que não estava assegurada a preservação do valor real. Se isso não bastasse, improcede a alegação dos beneficiários da Previdência Social que restou ofendida a norma constitucional descrita no art. 194, IV, que fixa como objetivo da Previdência Social a irredutibilidade do valor dos benefícios. Esta garantia é de irredutibilidade do valor nominal, como expressão monetária. Assim, o só-fato de os reajustes operarem-se quadrimestralmente não feriu qualquer regra constitucional, até porque era garantida a aplicação do índice integral ao fim do quadrimestre, descontadas as antecipações. As normas legais não violaram, conseqüentemente, a Constituição, antes regulamentaram o art. 201, 4º. Ensina-nos LUIZ CLÁUDIO FLORES DA CUNHA (Princípios de Direito Previdenciário na Constituição da República de 1988, in Direitos Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, ed. livraria do Advogado, 1999, pág. 40), que: O princípio da irredutibilidade é aquele pelo qual não poderá ser imposta nenhuma redução efetiva dos valores nominais das prestações previdenciárias, na visão consolidada da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com o que se garante ao beneficiário da Previdência Social, se não a manutenção do seu padrão de vida e dos seu poder aquisitivo, ao menos a capacidade de honrar compromissos já assumidos. E mais, nas precisas linhas do Professor MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol. 4, ed. Saraiva, 1995, pág. 50, que: Os benefícios financeiros não podem ter diminuído o seu valor nominal. Mesma opinião é partilhada no artigo Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais (Revista TRF, 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97 - pg. 11), da lavra da Desembargadora Federal VERA LÚCIA JUCOVSKY: A irredutibilidade do valor dos benefícios, efetivamente, tem sido nominal e não real, eis que dependente do legislador infra-constitucional. Relevante registrar que alguns estudiosos que se debruçaram sobre o assunto afirmaram que, ainda que a lei ordinária não adote critérios ou índices para apurar a verdadeira inflação e mesmo que prejuízos ocorram aos segurados, tais critérios não podem ser considerados inconstitucionais. Por último, preleciona SÉRGIO PINTO

MARTINS: Nota-se que a irredutibilidade do valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acoimado de inconstitucional. (in Direito da Seguridade Social, Ed. Atlas S.A. - 1998, pg. 72). Resumindo, em nenhum momento o legislador constitucional assegurou que a manutenção do valor real significaria periodicidade mensal dos reajustes por índices desde já integrais. Superada essa pequena digressão, passo a apreciar a pretensão da autora. Incorre a autora em equívoco em sua alegação. Explico. Olvida a autora, que no mês de janeiro de 1994, por força do disposto no inc. II, do art. 9º, da Lei n.º 8.700/93, os benefícios foram reajustados com base na variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior (setembro a dezembro de 1993), deduzidas as antecipações concedidas nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1993. Logo, não houve nenhuma perda nos meses de novembro e dezembro de 1993, quando da conversão dos valores nominais dos benefícios para URV. E mais, sobre a alegada perda, evitando incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, e com isso, rejeitar estoutra pretensão da autora, faço uso do voto do Ministro Fernando Gonçalves, relator dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 174.951-SP (DJ de 29.5.00, em que 3ª Seção do STJ, por unanimidade, conheceu e acolheu referidos embargos), in verbis: Como visto, insurge-se o embargante contra a incorporação, no reajuste de benefício previdenciário, de mais 10% referentes ao IRSM de janeiro de 1994 (de 30,25% para 40,25%) e do índice integral do IRSM de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%. Razão assiste ao embargante. Com efeito, esta Corte já se pronunciou sobre o assunto, fixando que mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios previdenciários o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%). A propósito, disse o Ministro Gilson Dipp, por ocasião do julgamento do REsp n.º 176.291/SP: De respeito aos pontos restantes, reajustes com inclusão do IRSM integral de janeiro de 94 (40,25% ao invés de 30,25%) e de fevereiro 94 (39,67%), razão desassiste ao recorrente. É que no que diz respeito ao resíduo de 10%, resultante da antecipação do mês de janeiro de 1994, previsto pelo artigo 9º da Lei 8.542/92, com as alterações da Lei 8.700/93, não se tratava de aumento, mas de antecipação que não gera direito adquirido se a condição temporal, (quadrimestre em maio) não foi alcançado, antes da Lei 8.880/94. Assim, quando da conversão em URV, havia apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O mesmo se diga do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) que seria antecipado em março em 29,67%, ficando o resíduo de 10% para o reajuste na data-base, no final do quadrimestre (maio). Ocorre que em primeiro de março foi feita a conversão, segundo o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94, logo não se havia aprimorado o direito adquirido ao reajustamento pleiteado, por lhe faltar um dos requisitos. No mesmo sentido, o REsp n.º 205.752/SP, da relatoria do Ministro Vicente Leal, julgada na assentada da Sexta Turma, de 11/05/1999, cuja ementa, publicada no DJU de 31/05/1999, está assim redigida: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE. CONVERSÃO DO VALOR. URV. ANTECIPAÇÃO. IRMS DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. - A Lei n.º 8880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM. - Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente a desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de fevereiro de 1994. - Recurso especial não conhecido. Naquela oportunidade, asseverou Sua Excelência: Daí porque não se pode admitir a incidência do índice integral do IRSM de fevereiro de 1994 no reajuste dos salários-de-contribuição, impondo-se a dedução do que foi concedido à título de antecipação para fins de conversão em URV, já que na ocasião da data-base fixada quadrimestralmente seria deduzido da aplicação do índice fracionado. É oportuno ainda ressaltar que a lei n.º 8.880/94 deve ser considerada como norma de ordem pública, por via do qual modificou-se o Sistema Monetário Nacional, criando-se a Unidade Real de Valor e estabelecendo-se regras e critérios para a conversão das obrigações da antiga moeda até a instituição definitiva do novo padrão monetário, o REAL. Ora, as chamadas leis de ordem pública, desvinculadas de efeito retroativo, consubstanciam um instrumento de ordem pública, de aplicação geral, cujas regras têm eficácia imediata. Anote-se que a questão sob enfoque já foi objeto de pronunciamento pela Egrégia Quinta Turma desta Corte, conforme se depreende do julgado emoldurado na seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO, REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV, LEI 8880/90. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido. (REsp n.º 176.291/SP, SP, Relator Min. Gilson Dipp, in DJ 03.05.99) Na mesma linha de entendimento, os seguintes precedentes da Terceira Seção do STJ: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 1994 e do IRSM de fevereiro 1994 (39,67%), antes de sua conversão em URV, preconizada pelo art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Embargos acolhidos. (EResp 203.611/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJU, 17.12.99) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. VALOR REAL. IRSM. URV. CONVERSÃO. DIREITO ADQUIRIDO, LEI N.º 8.880/94. I - Impossibilidade de incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro/94 e o IRSM de fevereiro/94, ao passo que aos mesmos falta a condição temporal. II - Não ocorreu redução do valor real do benefício, pois a conversão do benefício em URV restou apenas em mudança da unidade de medida, não se configurando em reajuste. III - Embargos de divergência acolhidos. (EResp 204.355/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJU 13.03.2000) Ante o exposto, acolho os embargos. No mesmo sentido, também já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da ementa que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LEIS 8.542/92 E 8.700/93. IRSM. ÍNDICE APLICÁVEL. INOCORRÊNCIA DE EXPURGOS. ANTECIPAÇÕES MENSAIS. COMPENSAÇÃO NA DATA-

BASE. CONSTITUCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONTIDOS NO ARTIGO 201, PARÁGRAFO 2º, E 194, IV, AMBOS DA CF/88. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV EM MARÇO DE 1994. I - A Constituição Federal em seu artigo 201, parágrafo 2º, assegurou o reajuste do benefício de modo a preservar, permanentemente, o seu valor real. A aplicabilidade deste preceito está condicionada, expressamente, à edição de lei infraconstitucional, competindo ao legislador ordinário estabelecer critérios a serem utilizados para a manutenção do valor real do benefício. II - Inocorrência de expurgos durante a vigência da Lei 8.700/93, pois os índices mensais excedentes a 10% do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre quando da apuração do índice integral de reajuste. III - A aplicação do índice integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, implicaria na concessão de reajustes mensais, em manifesta violação ao regramento vigente à época que previa a quadrimestralidade dos reajustes. IV - O artigo 20, da Lei 8.880/94, IV, ambos da CF/88, assegurou a irredutibilidade e a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ao determinar, em seu parágrafo 3º, que a conversão dos benefícios em URV, em 01.3.94, não resultaria em pagamento inferior ao pago em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994. V - Recurso Improvido. (AC n.º 98.03.004062-6/SP, Rel. Desembargador Federal ARICÊ AMARAL, 2ª T., V.U., D.U., de 1º.3.00, Seção 2) E mais recentemente decidiu o STF: RE 322348 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 12/11/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJ DATA-06-12-2002 PP-00074 EMENT VOL-02094-03 PP-00558E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, EM URV, COM BASE NA MÉDIA DO VALOR NOMINAL - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA EXPRESSÃO NOMINAL CONSTANTE DO ART. 20, I, DA LEI Nº 8.880/94 - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. CONVERSÃO, EM URV, DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - VALIDADE CONSTITUCIONAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO QUE A INSTITUIU (LEI Nº 8.880/94, ART. 20, I). - A norma inscrita no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.880/94 - que determinou a conversão, em URV, dos benefícios mantidos pela Previdência Social, com base na média do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994 - não transgredir os postulados constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários (CF, art. 194, parágrafo único, n. IV) e da intangibilidade do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). Precedente: RE 313.382/SC (Pleno). A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. - A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei. - O sistema instituído pela Lei nº 8.880/94, ao dispor sobre o reajuste quadrimestral dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não vulnerou a exigência de preservação do valor real de tais benefícios, eis que a noção de valor real - por derivar da estrita observância dos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 4º, in fine) - traduz conceito eminentemente normativo, considerada a prevalência, na matéria, do princípio da reserva de lei. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL TRADUZ LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL DO ESTADO. - A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. - Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. DIREITO ADQUIRIDO E CICLO DE FORMAÇÃO. - A questão pertinente ao reconhecimento, ou não, da consolidação de situações jurídicas definitivas há de ser examinada em face dos ciclos de formação a que esteja eventualmente sujeito o processo de aquisição de determinado direito. Isso significa que a superveniência de ato legislativo, em tempo oportuno - vale dizer, enquanto ainda não concluído o ciclo de formação e constituição do direito vindicado - constitui fator capaz de impedir que se complete, legitimamente, o próprio processo de aquisição do direito (RTJ 134/1112 - RTJ 153/82 - RTJ 155/621 - RTJ 162/442, v.g.), inviabilizando, desse modo, ante a existência de mera spes juris, a possibilidade de útil invocação da cláusula pertinente ao direito adquirido. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Sendo a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de verba honorária e custas processuais. P. R. I. São José do Rio Preto, 15 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006425-87.2010.403.6106 - GILDO DIAS DO NASCIMENTO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO GILDO DIAS DO NASCIMENTO propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0006425-87.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar os salários-de-benefício, com reflexo nas rendas mensais iniciais (RMIs) do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele em 22/08/05 e 07/03/06 (DIBs) e, conseqüentemente, efetuado o pagamento das diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada os salários-de-benefício do auxílio-doença concedido a ele em 22/08/05 e 07/03/06 (DIBs), ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999 que alterou a redação da Lei 8213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições dele vertidas aos cofres da Previdência Social desde o mês 07/1994 em diante, não tendo, assim, descartado as 20% (vinte por cento) menores contribuições, tendo apenas encontrado a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que é ilegal, haja vista que vai na contramão do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/1991. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita ordenei a citação do INSS (fl. 22). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 25/30), acompanhada de documentos (fls. 31/39), alegando falta de interesse processual e fez proposta de transação, que, na réplica (fls. 42/48), recusou o autor. É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU PROCESSUALSustenta o autor na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS incorreu em equívoco no cálculo do valor do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele com DIBs de 22/08/05 e 07/03/06 (NBs 502.576.699-7 e 502.804.291-4), uma vez que, no cálculo do salário-de-benefício, com reflexo na RMI, não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, que, aliás, o INSS reconhece com sua proposta de transação. Vou além. Embora tenha expedido o Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/10, no qual regular os requeridos de revisões administrativas, sobrestou-o depois por meio do Memorando-Circular n.º 19/INSS/dirben. Há, portanto, interesse processual do autor, o que, então, não acolho a preliminar arguida pelo INSS. B - DO MÉRITO Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NBs 502.576.699-7 e 502.804.291-4), que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei) No cálculo do salário-de-benefício, como termo inicial dos salários-de-contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta os salários-de-benefício do auxílio-doença concedido ao autor em 22/08/05 e 07/03/06 (NBs 502.576.699-7 e 502.804.291-4), pois não considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência dezembro de 1994, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo descontínuo (dez/94 a mai/07), por contar o autor com menos de cento e quarenta contribuições mensais no aludido período contributivo para a Previdência Social. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento do autor de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de GILDO DIAS DO NASCIMENTO de condenação do INSS a revisar os salários-de-benefício do auxílio-doença (NBs 502.576.699-7 e 502.804.291-4), com reflexo nas rendas mensais iniciais (RMIs), mais precisamente considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças, sendo que os juros moratórios são devidos a partir da citação (27/08/10). Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças a serem apuradas (2º do art. 475 do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008377-04.2010.403.6106 - SIMEAO ANDREAZZI DE MAGALHAES(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP171262E - ANDRE LUIS BONITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA1. Relatório.Simeão Andreazzi de Magalhães, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo (22/06/2009). Alternativamente pediu o auxílio-doença.Alegou, em síntese, que é contribuinte da Previdência Social desde 03/11/1980. Disse que tem reiteradamente solicitado o benefício de aposentadoria por invalidez, na esfera administrativa, todavia, mesmo diante de diversos atestados e laudos dando conta que está totalmente incapaz de exercer atividade laborativa, o INSS insiste em negar-lhe o benefício. É portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, com sintomas psicóticos (CID F33.3). Em razão da doença, sente-se inútil, desinteressado, com estima baixa, auto-reprovação, culpa e desamparo, bem como surtos de mania, demonstrando excessiva preocupação de que algo de ruim possa acontecer com seus familiares, além de se irritar facilmente, com dificuldades de se relacionar e se mostrando agressivo, com sensações delirantes e idéias suicidas. Não consegue mais manter suas obrigações e contas em organização, perdendo prazos para pagamentos e também incorrendo no extravio de documentos, o que reflete diretamente na impossibilidade de exercer suas atividades de bancário. Além disso, disse que sofre há doze anos com tendinite, causando-lhe intensas dores nos ombros, em decorrência dos movimentos repetitivos, situação essa que agrava seu quadro de saúde mental. Também possui bruxismo, hipertensão arterial de difícil controle, encontrando-se definitivamente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa.Juntou os documentos de folhas 16/36.À folha 39 concedeu-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, antecipou-se a realização de perícia judicial, nomeando-se especialista em psiquiatria, facultando-se às partes apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Por fim, determinou-se a citação do INSS.Citado (f. 49), o INSS apresentou contestação, onde discorreu, inicialmente acerca dos requisitos necessários para obtenção do benefício. No mérito, alegou que, realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, concluiu-se pela existência de incapacidade laborativa temporária, concedendo-lhe o auxílio-doença no período de 30/12/2009 a 30/01/2011. Assim, não comprova incapacidade a lhe assegurar o benefício de aposentadoria por invalidez (folhas 51/53 e docs. 54/99).Laudo médico-pericial apresentado às folhas 103/107.O autor deixou transcorrer in albis o prazo para réplica e manifestação acerca do laudo pericial (folha 109verso). O INSS também deixou de manifestar-se no prazo acerca do laudo pericial (folha 110verso).É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteia o autor seja-lhe concedido aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ele preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).Nos presentes autos, o requisito controvertido diz respeito à incapacidade laborativa do autor, eis que devidamente comprovadas a qualidade de segurado e a carência, haja vista que possui vínculo empregatício desde 03/11/1980. Analiso, portanto, a alegada incapacidade laborativa.Em princípio, o perito médico judicial, especialista em psiquiatria, relatou que o autor, na data da perícia, apresentou transtorno afetivo bipolar (CID 10: F 31.4 e F 31.5).Ressaltou, que se trata de doença mental de natureza endógena crônica que compromete de forma global o psiquismo do autor, que faz uso contínuo de psicofármacos, sendo péssimo o prognóstico de sua recuperação. Ademais, disse que o autor apresenta várias doenças físicas que agravam seu quadro físico/psíquico e, conseqüentemente, sua capacidade laborativa.Por fim, deixou consignado: INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO SENDO CASO PARA REABILITAÇÃO PELOS MOTIVOS APONTADOS NO LAUDO (quesito n.º 6 - folha 107). Em conclusão, por todos os outros elementos constantes dos autos, não há como admitir que o autor esteja apto para o trabalho. Repare que o próprio perito médico judicial concluiu pela incapacidade laborativa do autor de maneira permanente para atividade profissional e não sendo caso para reabilitação.Portanto, restou comprovado de que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade laborativa permanente que apresenta.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, no sentido condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo (22/06/2009), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos a título de auxílio-doença.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Atendendo o Provimento da Corregedoria Geral do TRF-3ª Região de nº 71/2006, faço as seguintes observações:Número do benefício: Autor: Simeão Andreazzi de MagalhaesBenefício: aposentadoria por invalidezDIB: 22/06/2009RMI: a ser apuradaCPF: 018.848.018-89P.R.I.São José do Rio Preto/ SP, 18 de agosto de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0008675-93.2010.403.6106 - JOSE LAZARO CAPATO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO

SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA1. Relatório.José Lazaro Capato, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido auxílio-doença, a partir do indeferimento administrativo (24/09/2010).Alegou, em síntese, que é segurado da Previdência Social, sendo que enquanto gozava de boa saúde exerceu arduamente atividades laborativas. Acontece que não mais possui capacidade laborativa, eis que se encontra acometido de problemas psiquiátricos, especialmente, transtorno hipocondríaco (CID F45.2). Referida patologia já o levou inclusive a ficar internado no Hospital Bezerra de Menezes. Disse que requereu o benefício ora pleiteado na esfera administrativa, todavia, teve-o indeferido, ao argumento de não constatação de incapacidade laborativa. Não concorda com a decisão do INSS, pois seu quadro psíquico vem dificultando o labor e o indeferimento administrativo prejudica ainda mais sua saúde, eis que torna a recuperação improvável, com quadros de nervosismo, angústia e falta de dignidade. Juntou os documentos de folhas 12/33.À folha 36 indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Antecipou-se, contudo, a realização de perícia judicial, nomeando-se especialista em psiquiatria, facultando-se às partes apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Por fim, determinou-se a citação do INSS.Citado (f. 45), o INSS apresentou contestação, onde discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários para obtenção do benefício. No mérito, alegou que, submetido à perícia médica realizada por profissionais dos quadros da Previdência Social, concluiu-se pela inexistência de incapacidade laborativa, motivo pelo qual restou indeferido o pedido de auxílio-doença. Assim, não comprova incapacidade a lhe assegurar o benefício que pleiteia (folhas 51/54 e docs. 55/75).Laudo médico pericial apresentado às folhas 78/81.À folha 82 concedeu-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.O autor manifestou-se acerca do laudo pericial às folhas 84/85 e apresentou réplica às folhas 86/88.O INSS manifestou-se à folha 91.É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteia o autor seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. Para sua concessão é necessário verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: a) possuir qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).Nos presentes autos, o requisito controvertido diz respeito à incapacidade laborativa do autor, eis que devidamente comprovadas a qualidade de segurado e a carência, haja vista que o último vínculo empregatício do autor foi no período de 09/06/2009 até 05/05/2010, na Circular Santa Luzia (vide CNIS - folhas 72/73)Analisando, portanto, a alegada incapacidade laborativa. Em princípio, o perito médico judicial, especialista em psiquiatria, relatou que o autor, na data da perícia, apresentou transtorno hipocondríaco (CID 10: F 45.2). Ressaltou, ainda, que no momento e com relação à avaliação psiquiátrica não apresenta incapacidade para atividade profissional (quesitos n.º 3 e 4 - folha 80).Portanto, inexistente, atualmente, incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pretendido.Assim, não restou comprovado que o autor faça jus ao benefício de auxílio-doença, haja vista que não apresenta incapacidade laborativa. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.São José do Rio Preto/ SP, 18 de agosto de 2011.ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0009169-55.2010.403.6106 - ALCIDES FEBOLI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS,I - RELATÓRIOALCIDES FEBOLI propôs AÇÃO REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0009169-55.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/15), com o escopo de ser condenada a autarquia federal a revisar o salário-de-benefício e, por conseguinte, a renda mensal inicial, sob a seguinte alegação: II) DOS FATOSTem-se que o Autor requereu Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 21 de outubro de 1991, com Benefício sob o n.º. 79.556.935/1, recebendo atualmente a quantia de R\$ 1.008,98 (hum mil e oito reais e noventa e oito centavos), conforme Carta de Concessão e Extrato de pagamento em anexo.De uma verificação analítica da memória de cálculo, a metodologia de cálculo empregada pelo Requerido acabou por apurar média de salário de benefício inferior ao que deveria ter sido apurada, utilizando a legislação em vigor à época.O Requerido lançou mão já na atualização de cada um dos salários-de-contribuição, o limitador máximo antes mesmo de proceder a apuração da média que resulta no salário-de-benefício, contrariando as disposições legais e, por conseqüência, apurando uma RMI inferior à que deveria ter sido apurada.Também se deixou de efetuar, na competência de ABRIL de 1994, o recálculo do benefício do Requerente, com base no que determina o artigo 26 da Lei 8.870/94, o que motivou toda sorte de providências junto ao Requerido, todas infrutíferas, não restando outra alternativa senão bater às portas da jurisdição para que o benefício seja revisto e se obter o pagamento das diferenças. [SIC] Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e ordenada a citação do INSS (fl. 18).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 21/28v), juntando documentos (fls. 29/45), na qual alegou, como prejudicial de mérito, a decadência do direito do autor; e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido formulado pelo autor, sendo que, no caso de procedência, requereu que fosse observada a prescrição quinquenal das diferenças em atraso, isenção das custas e fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente somente as diferenças apuradas até a data da sentença.O autor apresentou resposta à contestação (fls. 47/54).Determinei que o INSS juntasse memória de cálculo do valor do benefício previdenciário concedido ao autor (fls. 56/v), que juntou cópia integral do procedimento administrativo (fls. 59/81), sendo que, instado, o autor se manifestou sobre o mesmo (fls. 84/85). É o essencial para o relatório.II - DECIDOA - DA DECADÊNCIAÉ sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do critério

constante no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, ocorrida com a Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Tal inovação, sem nenhuma sombra de dúvida, rege instituto de direito material, e daí somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, ou seja, não se aplica a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício ao autor. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência, posto ter sido concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) ao autor com DIB de 21/10/91 e DDB de 29/01/92, antes, portanto, do aludido ato normativo federal. B - DO MÉRITO É inaplicável a revisão do benefício previdenciário concedido ao autor, estabelecida no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, pois, num simples exame que faço da cópia da Carta de Concessão do Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço (hoje de Contribuição) carreada com a petição inicial, o INSS não limitou os salários-de-contribuição, que demonstro com a tabela abaixo.

1	2	3	4	5	10/88	315.120,00	110.292,00	5	63	-	65	-	7011/88
409.520,00	143.332,00	5	idem12/88	511.900,00	179.165,00	5	idem01/89	637.320,00	223.062,00	5	idem02/89	734,80	257,18
5	idem03/89	734,80	257,18	5	idem04/89	734,80	257,18	5	idem05/89	936,00	327,60	5	idem06/89
936,00	327,60	5	idem07/89	1.500,00	900,00	6	idem08/89	1.931,40	1.158,84	6	idem09/89	2.498,07	1.498,84
6	idem10/89	3.396,13	1.698,07	5	idem11/89	4.673,75	2.336,88	5	idem12/89	6.609,62	3.965,76	6	idem01/90
10.149,07	6.089,44	6	idem02/90	15.843,71	9.506,23	6	idem03/90	27.374,76	16.424,86	6	idem04/90	27.374,76	16.424,86
6	idem05/90	27.374,76	16.424,86	6	idem06/90	28.847,52	17.308,52	6	idem07/90	36.676,74	22.006,04	6	idem08/90
38.910,35	23.346,21	6	idem09/90	45.287,76	27.172,66	6	idem10/90	48.045,78	28.827,47	6	idem11/90	62.286,55	37.371,93
6	idem12/90	66.079,80	39.647,88	6	idem01/91	92.168,11	55.300,87	6	idem02/91	118.859,99	71.325,99	6	idem03/91
127.120,76	76.272,46	6	idem04/91	127.120,76	76.272,46	6	idem05/91	127.120,76	76.272,46	6	idem06/91	127.120,76	76.272,46
6	idem07/91	127.120,76	76.272,46	6	idem08/91	170.000,00	102.000,00	6	idem09/91	420.002,00	252.001,20	6	idem

Coluna 1 = competência
Coluna 2 = teto máximo do salário-de-contribuição em vigor na época
Coluna 3 = salários-de-contribuição adotados pelo INSS, considerando o interstício entre as classes
Coluna 4 = classe de contribuição
Coluna 5 = folhas dos autos

Observa-se, assim, num simples confronto do teto máximo com os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS na apuração do salário-de-benefício, a inexistência de glosa dos salários-de-contribuição com base no teto máximo, sendo, portanto, sem maiores delongas, improcedente a sustentação do autor na sua petição inicial de limitação. Improcedente, outrossim, a outra alegação de limitação do salário-de-benefício. Explico em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomquia. Apurou o INSS, depois da revisão administrativa no mês de junho de 1992 (a autarquia federal apurou na data do deferimento do benefício - DDB - o salário-de-benefício no valor de Cr\$ 154.741,00 e RMI de Cr\$ 147.004,00 com base na revogada CLPS, ou seja, apurou o salário-de-benefício com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, mediante atualização apenas dos primeiros 24 salários-de-contribuição, conforme pode ser constatado do cálculo de fls. 64/65), por força do disposto nos artigos 144 e 145 da Lei n.º 8.213/91 (efetuiu o INSS a atualização monetária dos 36 últimos salários-de-contribuição), a Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de Cr\$ 201.327,52 (duzentos e um mil, trezentos e vinte e sete cruzeiros e cinquenta e dois centavos), equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, que, numa simples operação matemática, concluo que o valor deste era Cr\$ 211.923,70 (duzentos e onze mil, novecentos e vinte e três cruzeiros e setenta centavos), conforme pode ser observado dos documentos de fls. 71/72 e 80. Pois bem. Na época da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 21/10/91), o valor do salário-de-benefício não poderia ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição em vigor, que, no caso em tela, era de Cr\$ 420.002,00 (quatrocentos e vinte mil e dois cruzeiros). De forma que, não há como aplicar ao benefício em questão, como interpreta de forma equivocada o autor, o disposto no art. 26 da Lei n.º 8.870/94, por uma única e simples razão jurídica: o salário-de-benefício (Cr\$ 211.923,70) era inferior ao limite máximo do salário-de-contribuição (Cr\$ 420.002,00) vigente na época da concessão do benefício previdenciário (DIB 21/10/91), e daí não há que se falar na aplicação a partir da competência de abril de 1994 de diferença percentual entre a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerados na época da concessão do benefício, ou seja, a diferença percentual deve ser aplicada, tão somente, no caso da média dos salários-de-contribuição (ou salário-de-benefício) resultar em valor superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício (DIB), sendo que ela (diferença percentual) deve ser incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, com observância, além do mais, de que o reajuste não supere o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste do benefício previdenciário. Não encontra, portanto, amparo no ordenamento jurídico estoura pretensão do autor de revisão do benefício previdenciário, conforme exegese que faço da Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), art. 29, 2º, e Lei n.º 8.870/94, artigo 26, caput, e parágrafo único.

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita, por força da sua declaração de fl. 10. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

000049-51.2011.403.6106 - NEUSA MARIA SANTOS WINCKLER (SP230197 - GISLAINE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VISTOS, I - RELATÓRIO NEUSA MARIA SANTOS WINCKLER propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 000049-51.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar os complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90 e abril/90 (v. fl. 22), atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e

moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não creditou e atualizou o saldo de sua caderneta de poupança nos percentuais de 42,72% - 10,14% - 84,32% e 44,80% dos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90 e abril/90, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Instruiu a parte autora a petição inicial com documentos (fls. 26/36). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora, afastada a prevenção apontada no termo de fl. 37 e ordenada a citação da ré (fl. 35). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 38/54), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, como prejudicial de mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época. É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA. 1 - DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS DE MARÇO/90 É a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação jurídico-processual, em relação ao complemento de correção monetária do mês de março/90 sobre o saldo bloqueado da caderneta de poupança n.º 0353-643-00278580-5. Fundamento a assertiva de forma concisa, evitando, assim, incorrer em palavreado inútil. É sabido e, mesmo, consabido que as instituições bancárias deixaram de ser depositárias dos valores em cruzados novos nas cadernetas de poupança, isso em virtude do bloqueio ordenado pelo Plano Collor I, tendo, então, havido transferência do numerário bloqueado para o Banco Central do Brasil (BACEN). De forma que, a pretensão do autor de obter o complemento de correção monetária do mês de março/90 deveria ter sido dirigida, tão somente, contra o BACEN, e não contra a Caixa Econômica Federal, como de forma equivocada o fez. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 269436, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 19.08.02 - v. também outros julgados: REsp 41.620-5/SP, Rel. Min. Costa Leite, DJ 19/12/94; REsp 43.820-9/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 12/12/94; REsp 45.528/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 12/12/94; REsp 59.074-4/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27/03/94; REsp 47.610-0/SP, Rel. Min. Torreão Braz, DJ 27/03/95; REsp 48.351-4/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 27/03/95; REsp 168.803/SO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 23/06/98), verbis: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO NÃO-UNÂNIME QUE DESAFIAVA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA N. 207/STJ. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990. CONTA ABERTA OU RENOVADA NA PRIMEIRA QUINZENA. I. Incabível o primeiro recurso especial, contra aresto não-unânime, que no particular reconheceu a legitimidade passiva do réu e sua responsabilidade pelo pagamento da correção monetária pelo IPC de março/90 (84,32%), pois ainda desafiava a via recursal ordinária. Aplicação da Súmula n. 207 do Superior Tribunal de Justiça. II. A Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). III. Primeiro recurso especial não conhecido. Conhecido e parcialmente provido o segundo. (grifei e sublinhei) No mesmo sentido também decidiu o Egrégio TRF da 3.ª Região (AC n.º 223115, 3ª Turma, DJ 12.04.2000, pág. 337, relator Juiz CARLOS MUTA), verbis: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - ATIVOS FINANCEIROS - BLOQUEIO - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA PARCIAL DO BANCO DEPOSITÁRIO (IPC DE MARÇO/90) - REPOSIÇÃO DEVIDA - EXTINÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS PERÍODOS - PRECEDENTES. 1 - O banco depositário é parte legítima para, com exclusividade, responder relativamente ao período de março de 1990, à ação promovida por titulares de ativos financeiros, bloqueados em virtude do plano Collor, objetivando a revisão do índice de correção monetária. 2 - Encontram-se presentes as condições da ação, não se podendo antecipar, sem exame do próprio mérito, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. 3 - Tendo em vista a excepcionalidade dos recursos, condição e premissa em que se assentou a tradicional tese do direito adquirido à vista da data da renovação da conta (ciclo mensal), constitui contrapartida, justa e jurídica, a incidência, mesmo para as contas remuneradas apenas na segunda quinzena de março, do IPC de março de 1990, considerando que sua apuração ocorreu e corresponde à inflação do período anterior à vigência da nova legislação, devendo ser este o critério a nortear a remuneração dos ativos financeiros bloqueados. 4 - Para a reposição do IPC a partir de abril de 1990, não é legitimado o banco depositário, devendo, pois, ser acolhida a preliminar de carência de ação, em relação a tal período, com a parcial extinção do processo sem exame do mérito. 5 - Precedentes do superior tribunal de justiça e desta corte. (grifei e sublinhei) É, portanto, a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, no se refere à pretensão da parte autora de receber o complemento de correção monetária do mês de março/90 sobre o saldo bloqueado da caderneta de poupança n.º 0353-643-00278580-5, levando-me, assim, a julgar a parte autora carecedora de ação. A.2 - DAS DIFERENÇAS DOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 A caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. E sobre a diferença do mês de janeiro/89 já decidiu o E. TRF da 4.ª Região (AC n.º 1991.04.12400-6, 2ª Turma, DJ 22.06.1994, pág. 33294, relatora Juíza LUIZA DIAS

CASSALES), que:PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA-BASE. IPC DE JANEIRO/89. MP N. 32/89. LEI 7.730/89. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPETÊNCIA. 1 - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. A instituição financeira, depositária dos créditos de poupança, é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. 2 - De acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte, tanto à União Federal, como o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para integrar a lide no pólo passivo nas causas em que se discutem os critérios aplicados aos reajustes dos créditos de poupança. 3 - A Medida Provisória n.º 32/89, transformada na Lei n.º 7.730/89, não retroage para atingir situações já constituídas no mês de janeiro de 1989, razão pela qual os saldos das cadernetas de poupança, referentes a esse mês, devem ser atualizados pelo IPC. 4 - A compensação dos créditos pagos a maior, pretendida pela CEF, não pode ser objeto desta ação, de vez que extravasada ao que foi o pedido. As importâncias atrasadas devem ser devidamente corrigidas a contar do ajuizamento da ação. 5 - Excluídos da lide a União e o Banco Central, do Brasil. A Justiça Federal passa a ser incompetente para processar e julgar a causa em relação aos agentes financeiros, prosseguindo, apenas, contra a CEF.- Recursos improvidos. (negritei) Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear os complementos de correção monetária dos meses de janeiro/89, fevereiro/89 e abril/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre as datas do descumprimento (fev/89, mar/89 e mai/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, isso pelo fato dela ter proposto MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO (v. fl. 54), que tramitou pela 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (Autos n.º 2009.61.06.000316-2), o qual, sem nenhuma sombra de dúvida, teve o condão de interromper o prazo prescricional de 20 (vinte) anos. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 10 de janeiro de 2011. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré os complementos de correção monetária dos meses de janeiro/89, fevereiro/89 e abril/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complementos de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complementos de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C. 1 - JANEIRO/89 (Plano Verão) No presente caso, verifico que a correção monetária do mês de janeiro de 1989, devida sobre o saldo da caderneta de poupança (0353-013-00278580-5) da parte autora, deveria observar o percentual do IPC, pois, nos termos do artigo 5.º, XXXVI da Constituição Federal de 1988 (princípio constitucional de respeito ao ato jurídico perfeito), não se aplicaria àquela caderneta as normas contidas na Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.89, que alterou o percentual de correção monetária, tendo em vista ser a autora titular delas antes da vigência do referido diploma legal, conforme observo do extrato juntado com a petição inicial (v. fl. 31). Nesse sentido, transcrevo as ementas de alguns julgados: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI 7.730, DE 31.10.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Esta Corte já firmou entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida em Lei n.º 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados

em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 200.514-RS, rel. Ministro MOREIRA ALVES). (negritei) Há de ser aplicado assim o percentual do IPC de 42,72% no saldo da citada caderneta de poupança da parte autora a título de correção monetária do mês de janeiro de 1989, com a consequente dedução do percentual creditado pela ré. Nesse sentido tem decidido os Tribunais Regionais Federais, a saber: CADERNETA DE POUPANÇA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE EXPURGADO. 42,72%. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DEVIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÓRIOS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL, DO BANCO CENTRAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS PRIVADAS. COMPETÊNCIA PARA JULGAR SOMENTE A CEF/MG. LEI 7.730/89.1 - Nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de cadernetas de poupança, os bancos depositários que são os legítimos para figurarem no pólo passivo da demanda.2 - O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, não cabendo aos entes federais normatizadores responder pelos expurgos, se não dispunham dos montantes sobre os quais deveriam ter incidido os índices inflacionários efetivamente havidos.3 - Entendendo que os bancos depositários são os responsáveis pelo ressarcimento do índice de 70,28% expurgados em janeiro de 1989, tenho que reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para julgar os casos pertinentes às várias instituições bancárias privadas elencadas nos autos, pois que somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é empresa pública federal, dando ensejo pois à atuação desta Corte na aplicação do poder jurisdicional.4 - Correção monetária não é renda, mas mera atualização do poder de compra da moeda. Índices inflacionários não podem ser inventados, pelo contrário, hão de lastrear-se na realidade fática. O percentual relativo a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72%, não cabendo o percentual de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, configurando-se no índice cheio havido no período.- Sentença monocrática reformada.- Apelação a que se dá provimento em relação às contas administradas pela CEF e julgado extinto o feito em relação àquelas administradas pelos bancos particulares.(AC n.º 1991.01.18493-8, 3ª Turma, DJ 29.10.1999, pág. 176, relator o Juiz OSMAR TOGNOLO) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DO BACEN. INCIDÊNCIA DA NOVA LEI. RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO. ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 NA ORDEM DE 42,72%.1. A circunstância de ter cumprido a Lei e as determinações do BACEN não exige a instituição depositária de adimplir suas obrigações assumidas com terceiros.2. Em se tratando de contrato de depósito, devem estar no processo unicamente as partes que participam da relação jurídica material (depositante e instituição financeira depositária), sendo ilegítima a inclusão de terceiros em qualquer pólo do processo.3. As alterações introduzidas pela Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, no tocante a remuneração das cadernetas de poupança, não poderiam jamais afetar as condições anteriormente pactuadas, pena de ofensa direta ao princípio constitucional do respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.4. Ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado.5. Legitimidade da remuneração das cadernetas de poupança, à época, segundo os índices do IPC. O índice de 42,72% é o que melhor reflete a variação do custo de vida no mês de janeiro de 1989.6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se dá parcial provimento.(grifei).(AC n.º 96.03.079711-1, 4ª Turma, DJ 11.11.1997, página 095631, relator MANOEL ÀLVARES) C.2 - FEVEREIRO/89 É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172), que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59), verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Pois bem, no caso em tela, observo que, após uma exegese equivocada talvez de acórdão prolatado em recurso especial, e não RE (Recurso Extraordinário), a parte autora entende ter direito ao percentual de 10,14% (dez vírgula quatorze por cento) do mês de fevereiro de 1989 a ser aplicado sobre o saldo existente em caderneta de poupança. Esclareço o equívoco de interpretação em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Aplicou a ré, no dia 08.03.89, o percentual de 18,34% da LFT, superior, portanto, ao percentual de 3,60% (dez vírgula quatorze por cento) do IPC do mês de fevereiro/89 (v. fl. 33). De forma que, reconheço, de ofício, ser a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir. C.3 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente na caderneta de poupança (0353-013-00278580-5). Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do

FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei nº 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória nº 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória nº 168/90 foi alterada pela Medida Provisória nº 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória nº 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória nº 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ...Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denunciação da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deve ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII -

Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)Todavia, com base na prova documental juntada aos autos (v. fl. 36), concluo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, por ter sido encerrada com o saque ou retirada do saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00278580-5 no dia 20 de abril de 1990, antes, portanto, de completar o período mensal iniciado no dia 8 de abril de 1990. POSTO ISSO, decido o seguinte:a) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da ré, tão somente, do complemento da correção monetária do mês de março de 1990;b) reconheço de ofício ser carecedora de ação a parte autora em relação ao complemento de correção monetária do mês de fevereiro/89;c) acolho em parte (julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar apenas o complemento de correção monetária do mês de janeiro/89, resultante da diferença entre 42,72% e 22,3774%, que deverá incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00278580-5, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (01/04/11 - v. fl. 36), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 08.02.89 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Sentença prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas em tramitação nesta Vara Federal.P.R.I.São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000149-06.2011.403.6106 - ZILDA APARECIDA RODRIGUES RAMIN - INCAPAZ X CESAR RAMIN(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 40/41) e aceita pela autora (fl. 113/114), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, INTIME-SE o INSS, via email, para revisar o benefício da autora, assim como para elaborar o cálculo de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. S.J.Rio Preto,12/08/2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000151-73.2011.403.6106 - ALESSANDRO ROSA FERNANDES DA SILVA(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS,I - RELATÓRIO ALESSANDRO ROSA FERNANDES DA SILVA propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0000151-73.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/26), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar os salários-de-benefícios dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez concedidos a ele, respectivamente, em 19/08/08 e 31/07/10 (DIBs), com reflexo nas RMIs dos mesmos, e, conseqüentemente, a pagar as diferenças decorrentes da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário-de-benefício do auxílio doença concedido a ele em 19/08/08 (DIB), ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999 que alterou a redação da Lei n.º 8.213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições dele vertidas aos cofres da Previdência Social desde o mês 07/1994 em diante, não tendo, assim, descartado as 20% menores contribuições, mas apenas encontrado a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que é ilegal, haja vista que vai na contramão do art. 29, II, da Lei 8213/1991. E, por fim, o INSS não calculou a RMI de sua aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, ou seja, a RMI não foi calculada com base no novo salário-de-benefício, diferente daquele que serviu como base para cálculo da RMI do auxílio-doença, mais precisamente de que o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da lei, faria as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que foram considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que ele recebeu auxílio-doença, e não como calculou o INSS, com fundamento no artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e, na mesma decisão, afastada a prevenção apontada no termo de fl. 17 e ordenada a citação do INSS (fl. 32).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 35/38v), acompanhada de documentos (fls. 39/47), na qual propôs, inicialmente, transação e, depois, como preliminar, alegou falta de interesse processual.O autor apresentou contraproposta de transação (fls. 51/59 e 60/68).Instado (fl. 71), o INSS discordou do cálculo do autor (fls. 73/v), juntando documentos e planilhas (fls. 75/88), que, intimado (fl. 89v) e examinado (fl. 90), não se manifestou o autor no prazo legal sobre aludida discordância (fl. 90v).É o essencial para o relatório.II - DECIDOA - DO INTERESSE PROCESSUALSustenta o autor na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS calculou de forma equivocada o salário-de-benefício do auxílio doença concedido a ele em 19/08/08 (DIB), ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999 que alterou a redação da Lei n.º 8.213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições dele vertidas aos cofres da Previdência

Social desde o mês 07/1994 em diante, não tendo, assim, descartado as 20% menores contribuições, mas apenas encontrado a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que é ilegal, haja vista que vai na contramão do art. 29, II, da Lei 8213/1991. E, por fim, o INSS não calculou a RMI de sua aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, ou seja, a RMI não foi calculada com base no novo salário-de-benefício, diferente daquele que serviu como base para cálculo da RMI do auxílio-doença, mais precisamente de que o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da lei, faria as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que foram considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que ele recebeu auxílio-doença, e não como calculou o INSS, com fundamento no artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, que, aliás, o INSS reconhece com sua proposta de transação. Há, portanto, interesse processual do autor, o que, então, não acolho a preliminar arguida pelo INSS. **B.1 - DA REVISÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA** Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 531.734.341-7), que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei) No cálculo do salário-de-benefício, como termo inicial dos salários-de-contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta o salário-de-benefício do auxílio-doença concedido ao autor em 19/08/08, pois não considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência maio de 2001, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo (mai/01 a jul/08), por contar o autor com menos de cento e quarenta contribuições mensais no aludido período contributivo para a Previdência Social. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento do autor de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (mai/01 a jul/08), uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador. **B.2 - DA REVISÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** Inexiste dúvida de ser o autor beneficiário de aposentadoria por invalidez concedida em 31/07/10 (DIB - v. fl. 21 ou 41), originada de auxílio-doença, concedido em 19/08/08 (DIB - v. fl. 18 ou 41). Vigorava na data da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez o disposto no art. 29, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, verbis: Art. 29. O salário de benefício consiste: I - omissis; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Nota-se, assim, que o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo ao do afastamento da atividade. Da documentação carreada aos autos pelas partes, observo que o autor se afastou da atividade quando passou a receber auxílio-doença em 19/08/08 (DIB - v. fl. 41), já que ele não retornou a sua atividade habitual após passar a recebê-lo, razão pela qual a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez concedida a ele em 31/07/10 (DIB) deve (ria) ser calculada com base nos salários-de-benefício anteriores ao auxílio-doença. É dominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a RMI da aposentadoria por invalidez deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento, o que, aliás, com o escopo de corroborar meu entendimento, transcrevo as decisões monocráticas do Min. Félix Fischer recentemente prolatadas nas Petições ns. 7.108-RJ (2009/0041519-6) e 7.109/0041522-4) de Incidentes de Uniformização apresentados pelo INSS em face de v. acórdãos da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (v. Dje de 16/04/2009): Trata-se de incidente de uniformização apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 14, 4º, da Lei n.º 10.259/01, em face de v. acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, cuja ementa restou assim definida: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI n.º 8.213/91.** Cabe o pedido de uniformização, quando o acórdão da Turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado por Turmas Recursais de outras regiões, acerca de questão de direito material (artigo 14, 2º, da Lei n.º 10.259/2001). Quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta deve ser calculada com base em novo salário-de-benefício, diverso daquele que serviu como base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Para tal fim, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da Lei,

fará as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que forem considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que o segurado tiver auferido auxílio-doença. Inteligência do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. (Fl. 118-verso). Em suas razões, alega o INSS a ocorrência de divergência entre o decisor da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU com jurisprudência dominante desta e. Corte, ao determinar aquele, no cálculo da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, a aplicação da sistemática do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 e não a do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Assevera, ademais, que, a teor do art. 55, inc. II, da Lei nº 8.213/91, a contagem do período de gozo do benefício de auxílio-doença para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez somente é possível se o gozo do auxílio-doença ocorrer de modo intercalado com o desempenho de atividade, ou seja, intercalado com período contributivo (fl. 125-verso, grifos do original). A comprovar a contrariedade à jurisprudência dominante do STJ, a autarquia previdenciária aponta como divergente ao v. acórdão impugnado o julgado proferido no REsp 1.018.902/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26/5/2008. Admitido o incidente pelo presidente do TNU, vieram os autos à minha relatoria. Decido. A questão suscitada neste incidente de uniformização trata da discussão acerca da possibilidade de se incluir as prestações recebidas pelo segurado à título de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez. Esta e. Corte já teve algumas oportunidades para discutir a matéria ora em debate, vindo sempre a se pronunciar no sentido da necessidade de que haja, em situações como essa, períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Não havendo esses períodos de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, como no presente caso, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, possível somente na hipótese prevista no inc. II do seu art. 55. A propósito, cito os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.062.981/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 9/12/2008). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.017.520/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/9/2008). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS

provido.(REsp 1.016.678/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 994.732/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/4/2008).Destarte, inafastável o reconhecimento de que o v. acórdão prolatado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao determinar a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em caso em que não há período de contribuição intercalado entre este benefício e aquele, contrariou jurisprudência dominante desta e. Corte, razão pela qual o presente incidente deve ser acolhido.Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao incidente de uniformização, para determinar a aplicação in casu do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que determina que A renda mensal da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença.P. e I.Brasília (DF), 07 de abril de 2009.III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido de ALESSANDRO ROSA FERNANDES DA SILVA de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 531.734.341-7), com reflexo na renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez (NB 542.462.093-7), mais precisamente considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo de maio/01 a julho/08 (competências), devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas a partir de 19 de agosto de 2008, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo estes devidos a partir da citação (21/01/11 - v. fl. 33). Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 [Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)]. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, uma vez que acolhi apenas uma das duas pretensões formuladas pelo autor. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000163-87.2011.403.6106 - JOAO MIORANCI DE OLIVEIRA(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,I - RELATÓRIOJOÃO MIORANCI DE OLIVEIRA propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0000163-87.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual alegou e requereu o seguinte:ANTES UM ESCLARECIMENTO A presente ação tem como fundamento jurídico a Emenda Constitucional 20 de 1998, artigo 14, bem como na Emenda Constitucional 41 da 2003, artigo 5, buscando a majoração de seu benefício, cujo pleito, em sentido análogo já foi concedido pela nossa CORTE MAIOR, como será indicado na fundamentação nessa exordial, inclusive com o reconhecimento da existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.DOS FATOS O autor é beneficiário do INSS, sendo titular de benefício previdenciário NB 46/101.494.093-9, concedida em 12 de janeiro de 1.996. Na época da concessão, após o

cálculo da média dos salários de contribuição, o seu benefício foi concedido com valor da renda mensal limitada ao teto da época, no valor de R\$ 832,66 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos). Não obstante haver preceito constitucional determinando a limitação, por ocasião da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, vigentes em dezembro de 1998 e dezembro de 2003 respectivamente, houve majoração do teto de contribuição, que determinava qual seria o salário máximo a ser recebido pelos segurados. Esta alteração e majoração criou duas regras de limitação do teto, sendo uma até dezembro de 1998 e até dezembro de 2003 e outra após estas datas com novo valor majorado do teto. O autor, mesmo sendo segurado do Instituto-Réu, não foi favorecido por esta majoração que somente teria valia para aqueles aposentados que obtivessem o benefício após dezembro de cada ano, ou após a promulgação das referidas Emendas Constitucionais. [SIC] ... Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastada a prevenção apontada no termo de fl. 19 e ordenei a citação do INSS (fl. 23). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 26/30), acompanhada de documentos (fls. 31/44), na qual alegou, como preliminar, a falta de interesse processual; e, no mérito, sustentou, em síntese, ser improcedente a pretensão do autor, sendo que, no caso de procedência, devem ser excluídas da condenação as prestações atingidas pela prescrição quinquenal. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 46/50). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRELIMINAR Confunde-se a preliminar - falta de interesse processual ou de agir - arguida pelo INSS com o mérito, que assim será examinada. B - DO MÉRITO É improcedente a pretensão condenatória formulada pelo autor na petição inicial de readequação do valor do seu benefício previdenciário. Explico a assertiva em poucas palavras. A uma, não há nenhuma dúvida da procedência da pretensão formulada pelo autor nos Autos n.º 2004.61.84.046129-5, que tramitaram no Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região (v. fls. 21/22), ou seja, o INSS foi condenado a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), no caso a aplicar o percentual de 39,67% do IRSM do mês de fevereiro/94 na correção monetárias dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, com observância inclusive do disposto no art. 26, 3º, da Lei n.º 8.870/94. A duas, o INSS, no cumprimento da r. sentença prolatada naquela demanda, fez a revisão do salário-de-benefício, com reflexo na RMI (100%), alterando o valor daquele de R\$ 824,70 (v. fl. 37) para R\$ 952,74 (v. fl. 43). A três, o INSS, por força de lei, limitou a RMI no valor R\$ 832,66 (v. fl. 43), visto que ela superava na época (janeiro de 1996) o limite máximo do salário-de-contribuição. A quatro, o INSS, ainda no cumprimento daquela r. sentença, incorporou a diferença de percentual entre a média apurada (R\$ 952,74) e o limite máximo do salário-de-contribuição (R\$ 832,66) vigente no mês de início do benefício (DIB 12/01/96), isso quando do primeiro reajuste após a concessão do benefício previdenciário (mês de maio de 1996). A cinco, os valores do salário-de-benefício (R\$ 952,74) ou da RMI, nos meses de reajustes dos benefícios em maio/96 (6,9967% - proporcional), junho/97 (7,76%), junho/98 (4,81%), junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), junho/01 (7,66%), junho/02 (9,2%) e junho/03 (19,71%) seriam, respectivamente, de R\$ 1.019,40 (mil e dezenove reais e quarenta centavos), R\$ 1.098,50 (mil e noventa e oito reais e cinquenta centavos), R\$ 1.151,34 (mil e cento e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), R\$ 1.204,42 (mil e duzentos e quatro reais e quarenta e dois centavos), R\$ 1.274,39 (mil e duzentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos), R\$ 1.372,01 (mil, trezentos e setenta e dois reais e um centavo), R\$ 1.498,24 (mil e quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos) e R\$ 1.793,54 (mil e setecentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos). A seis, os limites máximos dos salários-de-contribuição vigentes na época dos reajustes em maio/96, junho/97, junho/98, junho/99, junho/2000, junho/01, junho/02 e junho/03 eram, respectivamente, de R\$ 957,56 (novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), R\$ 1.031,87 (hum mil e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), R\$ 1.081,50 (hum mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), R\$ 1.255,32 (hum mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), R\$ 1.328,25 (hum mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), R\$ 1.430,00 (hum mil e quatrocentos e trinta reais), R\$ 1.561,56 (hum mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 1.869,34 (hum mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), sendo que a partir de janeiro de 2004 passou a ser de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), por força do disposto no art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/03. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a pretensão da autora de readequação do valor do salário-de-benefício, com reflexo na RMI do seu benefício previdenciário, pois, na época da promulgação das Emendas Constituições ns. 20, de 15/12/98, e 41, de 19/12/03, o salário-de-benefício ou da RMI corrigido pelos índices oficiais, respectivamente, era de R\$ 1.151,34 (mil e cento e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos) e R\$ 1.793,54 (mil e setecentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), enquanto o limite máximo do valor do benefício nos meses de junho/98 e junho/03, respectivamente, era de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ou seja, os valores mesmos corrigidos estariam abaixo do limite máximo legal. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) a pretensão do autor, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do ar. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita o autor, não o condeno a pagar verba honorária em favor do INSS. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 9 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000164-72.2011.403.6106 - JEOVA NUNES DA SILVA(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, I - RELATÓRIO JEOVA NUNES DA SILVA propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0000164-72.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, por meio da qual alegou e requereu o seguinte: ANTES UM ESCLARECIMENTO A presente ação tem como fundamento jurídico a Emenda Constitucional 20 de 1998, artigo 14, bem como na Emenda Constitucional 41 da 2003,

artigo 5, buscando a majoração de seu benefício, cujo pleito, em sentido análogo já foi concedido pela nossa CORTE MAIOR, como será indicado na fundamentação nessa exordial, inclusive com o reconhecimento da existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. DOS FATOS O autor é beneficiário do INSS, sendo titular de benefício previdenciário NB 42/103.482.190-0, concedida em 09 de setembro de 1.996. Na época da concessão, após o cálculo da média dos salários de contribuição, o seu benefício foi concedido com valor da renda mensal limitada ao teto da época, no valor de R\$ 957,56 (novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Não obstante haver preceito constitucional determinando a limitação, por ocasião da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, vigentes em dezembro de 1998 e dezembro de 2003 respectivamente, houve majoração do teto de contribuição, que determinava qual seria o salário máximo a ser recebido pelos segurados. Esta alteração e majoração criou duas regras de limitação do teto, sendo uma até dezembro de 1998 e até dezembro de 2003 e outra após estas datas com novo valor majorado do teto. O autor, mesmo sendo segurado do Instituto-Réu, não foi favorecido por esta majoração que somente teria valia para aqueles aposentados que obtivessem o benefício após dezembro de cada ano, ou após a promulgação das referidas Emendas Constitucionais. [SIC] ... Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastada a prevenção apontada no termo de fl. 209 e ordenei a citação do INSS (fl. 24). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 27/31), acompanhada de documentos (fls. 32/46), na qual alegou, como preliminar, a falta de interesse processual; e, no mérito, sustentou, em síntese, ser improcedente a pretensão do autor, sendo que, no caso de procedência, devem ser excluídas da condenação as prestações atingidas pela prescrição quinquenal. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 48/52). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRELIMINAR Confunde-se a preliminar - falta de interesse processual ou de agir - arguida pelo INSS com o mérito, que assim será examinada. B - DO MÉRITO É improcedente a pretensão condenatória formulada pelo autor na petição inicial de readequação do valor do seu benefício previdenciário. Explico a assertiva em poucas palavras. A uma, não há nenhuma dúvida da procedência da pretensão formulada pelo autor nos Autos n.º 2004.61.84.025705-9, que tramitaram no Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região (v. fls. 22/23), ou seja, o INSS foi condenado a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), no caso a aplicar o percentual de 39,67% do IRSM do mês de fevereiro/94 na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, com observância inclusive do disposto no art. 26, 3º, da Lei n.º 8.870/94. A duas, o INSS, no cumprimento da r. sentença prolatada naquela demanda, fez a revisão do salário-de-benefício, com reflexo na RMI (100%), alterando o valor daquele de R\$ 901,70 (v. fl. 41) para R\$ 964,06 (v. fl. 44). A três, o INSS, por força de lei, limitou a RMI no valor R\$ 957,56 (v. fl. 44), visto que ela superava na época (setembro de 1996) o limite máximo do salário-de-contribuição. A quatro, o INSS, ainda no cumprimento daquela r. sentença, incorporou a diferença de percentual entre a média apurada (R\$ 964,06) e o limite máximo do salário-de-contribuição (R\$ 957,56) vigente no mês de início do benefício (DIB 09/09/96), isso quando do primeiro reajuste após a concessão do benefício previdenciário (mês de junho de 1997). A cinco, os valores do salário-de-benefício (R\$ 964,06) ou da RMI, nos meses de reajustes dos benefícios em junho/97 (5,31% - proporcional), junho/98 (4,81%), junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), junho/01 (7,66%), junho/02 (9,2%) e junho/03 (19,71%) seriam, respectivamente, de R\$ 1.019,40 (mil e dezenove reais e quarenta centavos), R\$ 1.015,25 (mil e quinze reais e vinte e cinco centavos), R\$ 1.064,08 (mil e sessenta e quatro reais e oito centavos), R\$ 1.113,13 (mil e cento e treze reais e treze centavos), R\$ 1.177,81 (mil e cento e setenta e sete reais e oitenta e um centavos), R\$ 1.286,17 (mil e duzentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), R\$ 1.404,49 (mil e quatrocentos e quatro reais e quarenta e nove centavos) e R\$ 1.681,32 (mil e seiscentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos). A seis, os limites máximos dos salários-de-contribuição vigentes na época dos reajustes em junho/97, junho/98, junho/99, junho/2000, junho/01, junho/02 e junho/03 eram, respectivamente, de R\$ 957,56 (novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), R\$ 1.031,87 (hum mil e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), R\$ 1.081,50 (hum mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), R\$ 1.255,32 (hum mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), R\$ 1.328,25 (hum mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), R\$ 1.430,00 (hum mil e quatrocentos e trinta reais), R\$ 1.561,56 (hum mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 1.869,34 (hum mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), sendo que a partir de janeiro de 2004 passou a ser de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), por força do disposto no art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/03. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a pretensão da autora de readequação do valor do salário-de-benefício, com reflexo na RMI do seu benefício previdenciário, pois, na época da promulgação das Emendas Constituições ns. 20, de 15/12/98, e 41, de 19/12/03, o salário-de-benefício ou da RMI corrigido pelos índices oficiais, respectivamente, era de R\$ 1.064,08 (mil e sessenta e quatro reais e oito centavos) e R\$ 1.681,32 (mil e seiscentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos), enquanto o limite máximo do benefício nos meses de junho/98 e junho/03, respectivamente, era de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ou seja, os valores mesmos corrigidos estariam abaixo do limite máximo legal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) a pretensão do autor, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do ar. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita o autor, não o condeno a pagar verba honorária em favor do INSS. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 9 de agosto de 2011

ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000165-57.2011.403.6106 - IONE FRIGERI GOMES CARNEIRO(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, I - RELATÓRIO IONE FRIGERI GOMES CARNEIRO propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0000165-57.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, por meio da qual alegou e requereu o seguinte: ANTES UM ESCLARECIMENTO A presente ação tem como fundamento jurídico a Emenda Constitucional 20 de 1998, artigo 14, bem como na Emenda Constitucional 41 da 2003, artigo 5, buscando a majoração de seu benefício, cujo pleito, em sentido análogo já foi concedido pela nossa CORTE MAIOR, como será indicado na fundamentação nessa exordial, inclusive com o reconhecimento da existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. DOS FATOS O autor é beneficiário do INSS, sendo titular de benefício previdenciário NB 21/068.460.982-7, concedida em 21 de setembro de 1.995. Na época da concessão, após o cálculo da média dos salários de contribuição, o seu benefício foi concedido com valor da renda mensal limitada ao teto da época, no valor de R\$ 832,66 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos). Não obstante haver preceito constitucional determinando a limitação, por ocasião da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, vigentes em dezembro de 1998 e dezembro de 2003 respectivamente, houve majoração do teto de contribuição, que determinava qual seria o salário máximo a ser recebido pelos segurados. Esta alteração e majoração criou duas regras de limitação do teto, sendo uma até dezembro de 1998 e até dezembro de 2003 e outra após estas datas com novo valor majorado do teto. O autor, mesmo sendo segurado do Instituto-Réu, não foi favorecido por esta majoração que somente teria valia para aqueles aposentados que obtivessem o benefício após dezembro de cada ano, ou após a promulgação das referidas Emendas Constitucionais. [SIC] ... Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastada a prevenção apontada no termo de fl. 17 e ordenada a citação do INSS (fl. 21). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 24/28), acompanhada de documentos (fls. 29/57), na qual alegou, como preliminar, a falta de interesse processual; e, no mérito, sustentou, em síntese, ser improcedente a pretensão da autora, sendo que, no caso de procedência, devem ser excluídas da condenação as prestações atingidas pela prescrição quinquenal. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 59/63). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRELIMINAR Confunde-se a preliminar - falta de interesse processual ou de agir - arguida pelo INSS com o mérito, e assim será examinada. B - DO MÉRITO É improcedente a pretensão condenatória formulada pela autora na petição inicial de readequação do valor do seu benefício previdenciário. Explico a assertiva em poucas palavras. A uma, não há nenhuma dúvida da procedência da pretensão formulada pelo autor nos Autos n.º 2004.61.84.355963-4, que tramitaram no Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região. Subseção Judiciária de São Paulo (v. fls. 19/20), ou seja, o INSS foi condenado a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), no caso a aplicar o percentual de 39,67% do IRSM do mês de fevereiro/94 na correção monetárias dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, com observância inclusive do disposto no art. 26, 3º, da Lei n.º 8.880/94. A duas, o INSS, no cumprimento da r. sentença prolatada naquela demanda, fez a revisão do salário-de-benefício, com reflexo na RMI (100%), alterando o valor daquele de R\$ 692,28 (v. fl. 43) para R\$ 845,78 (v. fl. 46). A três, o INSS, por força de lei, limitou a RMI no valor R\$ 832,66 (v. fl. 46), visto que ela superava na época (setembro de 1995) o limite máximo do salário-de-contribuição. A quatro, o INSS, ainda no cumprimento daquela r. sentença, incorporou a diferença de percentual entre a média apurada (R\$ 845,78) e o limite máximo do salário-de-contribuição (R\$ 832,66) vigente no mês de início do benefício (DIB 14/09/95), isso quando do primeiro reajuste após a concessão do benefício previdenciário (mês de maio de 1996). A cinco, os valores do salário-de-benefício (R\$ 845,78) ou da RMI, nos meses de reajustes dos benefícios em maio/96 (7,7824% - proporcional), junho/97 (7,76%), junho/98 (4,81%), junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), junho/01 (7,66%), junho/02 (9,2%) e junho/03 (19,71%) seriam, respectivamente, de R\$ 949,48 (novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), R\$ 1.023,16 (mil e noventa e oito reais e cinquenta centavos), R\$ 1.072,37 (mil e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), R\$ 1.121,81 (mil e cento e vinte e um reais e oitenta e um centavos), R\$ 1.186,99 (mil e cento e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos), R\$ 1.277,91 (mil e duzentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos), R\$ 1.395,48 (mil e trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos) e R\$ 1.670,53 (mil e seiscentos e setenta reais e cinquenta e três centavos). A seis, os limites máximos dos salários-de-contribuição vigentes na época dos reajustes em maio/96, junho/97, junho/98, junho/99, junho/2000, junho/01, junho/02 e junho/03 eram, respectivamente, de R\$ 957,56 (novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), R\$ 1.031,87 (hum mil e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), R\$ 1.081,50 (hum mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), R\$ 1.255,32 (hum mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), R\$ 1.328,25 (hum mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), R\$ 1.430,00 (hum mil e quatrocentos e trinta reais), R\$ 1.561,56 (hum mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 1.869,34 (hum mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), sendo que a partir de janeiro de 2004 passou a ser de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), por força do disposto no art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/03. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a pretensão da autora de readequação do valor do salário-de-benefício, com reflexo na RMI do seu benefício previdenciário, pois, na época da promulgação das Emendas Constituições ns. 20, de 15/12/98, e 41, de 19/12/03, o salário-de-benefício ou da RMI corrigido pelos índices oficiais, respectivamente, era de R\$ 1.023,16 (mil e vinte e três reais e dezesseis centavos) e R\$ 1.670,53 (mil e seiscentos e setenta reais e cinquenta e três centavos), enquanto o limite máximo do valor do benefício nos meses de junho/98 e junho/03, respectivamente, era de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ou seja, os valores mesmos corrigidos estariam abaixo do limite máximo legal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) a pretensão da autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do ar. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita a autora, não a condeno a pagar verba honorária em favor do INSS. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000371-71.2011.403.6106 - WALDA GRISI MENEZES(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

V I S T O S, I - RELATÓRIO WALDA GRISI MENEZES propôs AÇÃO ORDINÁRIA (Autos n.º 0000371-71.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/28), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício da aposentadoria por idade, aplicando a variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) meses que antecederam a concessão do benefício e, sucessivamente, pagar as diferenças, atualizadas e acrescidas de juros de mora. Para tanto, alegou a autora, em síntese que faço, que a autarquia federal não corrigiu monetariamente os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) meses que precederam a concessão do seu benefício previdenciário com base variação nominal da ORTN/OTN, quando da apuração do valor do salário-de-benefício, e daí entende ter direito a revisão e ao recebimento das diferenças atrasadas e não prescritas. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 37/43), acompanhada de documentos (fls. 44/49), na qual alegou decadência e prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas em atraso. E, no mérito, sustentou ser improcedente a pretensão formulada pela autora. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 52/55). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA DECADÊNCIA É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do critério constante no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, ocorrida com a Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Tal inovação, sem nenhuma sombra de dúvida, rege instituto de direito material, e daí somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, ou seja, não se aplica a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício ao autor. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência, posto ter sido concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade à autora em 17/05/85 (DER e DIB), antes, portanto, do aludido ato normativo federal. B - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Sobre a alegação de prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas, caso seja reconhecida a procedência da pretensão do autor, tem, como bem alega o INSS, inteira aplicação o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, as diferenças anteriores 17 de janeiro de 2006 estão prescritas, considerando que a presente ação fora ajuizada somente no dia 17 de janeiro de 2011. Digo mais: a autora pleiteia receber, tão somente, as diferenças das parcelas que não estão prescritas (v. item c de fl. 7). Análise, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - DO MÉRITO C.1 - DA ATUALIZAÇÃO DOS 24 (VINTE E QUATRO) SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 (DOZE) QUE PRECEDERAM AO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COM BASE NA VARIAÇÃO DA ORTN/OTN Sustenta a autora que os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição para a Previdência social, anteriores aos últimos 12 (doze), estes contados da data da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade concedido a ela, devem ser corrigidos com base na variação nominal da ORTN/OTN, nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.423/77, que prevê a correção das obrigações pecuniárias, enquanto o INSS sustenta o contrário. Examinando o antagonismo. Cuida-se, deveras, como bem sustenta o autor, de obrigação pecuniária os salários-de-contribuição recolhidos para a Previdência Social. Logo, sem nenhuma sombra de dúvida e maiores delongas, eles devem ser corrigidos com base na variação nominal da ORTN/OTN, divulgada no período básico de cálculo (PBC). Está consolidado esse entendimento nas 5ª e 6ª Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 477.171/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28/04/03; REsp n.º 296.499, rel. Min. Felix Fischer, DJ 26/03/01; REsp n.º 271.473/RJ, rel. Min. Felix Fischer, DJ 30/10/00; REsp n.º 243.965/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/00; REsp n.º 173.778/MG, rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 03/05/99; REsp n.º 192.770/SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01/03/99; REsp n.º 203.945/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 31/05/99; REsp n.º 204.272/RJ, rel. Min. Edson Vidigal, DJ 21/06/99; REsp n.º 185.336/RJ, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06/09/99; REsp n.º 96.012796/SP, rel. Min. Edson Vidigal, DJ 25.11.96, p. 46223, e REsp n.º 96.0090515/SP, rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 29.10.96, p. 41702). E mais: os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, respectivamente, cristalizaram o entendimento nas Súmulas n.ºs 07 e 02, verbis: Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei n.º 6.423/77. Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN. Faz jus assim a autora à revisão do salário-de-benefício da aposentadoria por idade concedida a ela. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora WALDA GRISI MENEZES, condenando o INSS a revisar o salário-de-benefício da aposentadoria por idade concedida a ela, mediante atualização dos salários-de-contribuição anuais anteriores aos 12 (doze) últimos meses, com base na variação nominal da ORTN/OTN, no período básico de cálculo (PBC), com observância do limite legal, devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas a partir de 17 de janeiro de 2006, por estarem prescritas as parcelas anteriores, que deverão ser apuradas em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 [Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei n.º 11.960, de 2009)]. Extingo o processo, com resolução do

mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia federal ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até esta data. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas até a data desta sentença (2º do art. 475 do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 8 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000463-49.2011.403.6106 - OSMILTON DONIZETE ALCANTARA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO OSMILTON DONIZETE ALCANTARA propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0000463-49.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.120.334-3) concedido a ele em 31/08/03 (DIB) e, conseqüentemente, pagamento das diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário-de-benefício do auxílio-doença concedido a ele em 31/08/03 (DIB), ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999 que alterou a redação da Lei 8213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições dele vertidas aos cofres da Previdência Social de todo o período de contribuição, desde o mês 07/1994 em diante, não tendo também descartado as 20% (vinte por cento) menores contribuições, tendo apenas encontrado a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que é ilegal, haja vista que vai à contramão do art. 29, II, da Lei 8213/1991. Forma concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastada a prevenção apontada no termo de fl. 26 e ordenada a citação do INSS (fl. 30). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 33/40), acompanhada de documentos (fls. 41/72), alegou falta de interesse processual e, por fim, improcedência da pretensão, sendo que, no caso de procedência, ocorrência prescrição quinquenal das diferenças. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 76/84). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU PROCESSUALSustenta o autor na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS incorreu em equívoco no cálculo do valor do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele com DIB de 31/08/03 (NB 502.120.334-3), uma vez que, no cálculo do salário-de-benefício, com reflexo na RMI, não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Há, portanto, interesse processual do autor, o que, então, não acolho a preliminar arguida pelo INSS. B - PRESCRIÇÃO Sobre a alegação de prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas, caso seja reconhecida a procedência da pretensão do autor, tem, como bem alega o INSS, inteira aplicação o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, as diferenças anteriores 18 de janeiro de 2006 estão prescritas, considerando que a presente ação fora ajuizada somente no dia 18 de janeiro de 2011. Análise, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - DO MÉRITO Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.120.334-3), que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei) No cálculo do salário-de-benefício, como termo inicial dos salários-de-contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). Considerando, então, disposto na legislação previdenciária transcrita, o INSS apurou de forma correta o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 502.120.334-3) concedido ao autor em 31/08/03, quando da revisão do cálculo no mês de novembro de 2009 - basta confrontar o cálculo de fls. 54/58 com o de fls. 46/50 -, pois considerou a autarquia federal a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do período contributivo de julho/94 a julho/03 (e não junho/03), ou seja, no período de 97 (noventa e sete) meses de salários-de-contribuição, o INSS considerou 77 (setenta e sete) meses e desconsiderou 20 (vinte) meses, que pode ser observado numa simples análise da memória de cálculo de fls. 53/58, juntada pela autarquia federal com sua defesa, e não como de forma equivocada tenta fazer crer o autor com sua planilha na resposta à contestação (v. fls. 77/79). Daí, sem maiores delongas, não encontra amparo na prova documental a pretensão do autor de revisar o valor do salário-de-benefício e o seu reflexo na RMI, pois, deveras, o INSS cumpriu a legislação previdenciária. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido de OSMILTON DONIZETE ALCANTARA de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 502.120.334-3), com reflexo na renda mensal inicial (RMI), mais precisamente considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil.Não condeno o autor no pagamento de verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita.
P.R.I.São José do Rio Preto, 9 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000597-76.2011.403.6106 - HILDA DE OLIVEIRA SILVA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS,I - RELATÓRIO HILDA DE OLIVEIRA SILVA propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0000597-76.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/35), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), do benefício previdenciário de pensão por morte concedido a ela, mais precisamente que fosse aplicada a variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) meses que precederam a concessão do aludido benefício, bem como alterar o coeficiente da RMI do benefício previdenciário de pensão concedido a ela, alterando-o de 60% (sessenta por cento) para 100% (cem por cento) do valor do benefício, com o consequente pagamento das diferenças, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Para tanto, alegou a autora, em síntese, que o INSS não corrigiu monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) meses que precederam a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu esposo, com base variação nominal da ORTN/OTN, quando da apuração do valor do salário-de-benefício. E, por fim, que a Lei n.º 9.032/95 alterou o coeficiente para 100% (cem por cento). Todavia, o INSS não alterou o coeficiente, e daí entende ter direito a alteração, por força do princípio da retroatividade da lei nova mais benéfica e, além do mais, ao recebimento das diferenças atrasadas.Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenada a citação do INSS (fl. 38).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 41/58v), acompanhada de documento (fls. 59/95), alegando decadência do direito vindicado pela autora e, no mérito, a improcedência das pretensões formuladas pela autora e, no caso de ser acolhida, alegou prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas.A autora apresentou resposta à contestação (fls. 97/114), juntando documentos (fls. 115/119).É o essencial para o relatório.II - DECIDONão existindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e sendo unicamente de direito a questão de mérito, passo a apreciá-la, isso após exame da alegação do INSS de ocorrência de decadência e prescrição.A - DA DECADÊNCIAÉ sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do critério constante no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, ocorrida com a Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91.Tal inovação, sem nenhuma sombra de dúvida, rege instituto de direito material, e daí somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, ou seja, não se aplica a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício à autora.Sendo assim, não acolho a alegação de decadência, posto ter sido concedido o benefício previdenciário de pensão por morte com DIB de 04/08/82, antes, portanto, do aludido ato normativo federal.B - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENALSobre a alegação de prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas, caso seja reconhecida a procedência da pretensão da autora, tem, como bem alega o INSS, inteira aplicação o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, as diferenças anteriores 24 de janeiro de 2006 estão prescritas, considerando que a presente ação fora ajuizada somente no dia 24 de janeiro de 2011. Analiso, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - DO MÉRITO C.1 - DA ATUALIZAÇÃO DOS 24 (VINTE E QUATRO) SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 (DOZE) QUE PRECEDERAM AO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COM BASE NA VARIAÇÃO DA ORTN/OTN Analisando a cópia do documento de fl. 15, verifico ter sido concedido à autora, em 4 de agosto de 1982 (DIB), o benefício de pensão por morte. Pois bem, na época da concessão do benefício, estabelecia o art. 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 89.312, de 23.01.84), verbis:Art. 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:I - para o auxílio doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; (sublinhei e negritei) Interpretando aludido preceptivo previdenciário, concluo, sem nenhuma de dúvida, não encontrar amparo a pretensão da autora na legislação previdenciária, por uma única e simples razão jurídica: o salário-de-benefício da pensão por morte foi fixado em 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao óbito de seu esposo NIVALDO BRUNO DA SILVA, e não 1/36 (um trinta e seis avos) da soma daqueles, como de forma equivocada interpreta e pleiteia ela.C.2 - DA ALTERAÇÃO DO COEFICIENTEConforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs (Súmula 15) e da 3ª Seção do STJ (ERESP 311.725), em caso de benefícios de prestação continuada, as alterações legislativas posteriores à concessão deveriam necessariamente incidir, para todos, sobre as prestações devidas daí em diante. Todavia, firmando orientação diversa, o STF (RE 416.827 e RE 415.454) decidiu que, diante do silêncio da Lei n.º 9.032/95, não se estendem seus efeitos aos benefícios já existentes (art. 5º, XXXVI, Constituição Federal), ou seja, para que situações já constituídas sob o manto da lei anterior pudessem ser alcançadas, haveria necessidade não só de determinação expressa por parte da lei nova como também de previsão de fonte de custeio hábil a preservar o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário (art. 195, 5º, Carta Magna).III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da autora, extinguindo, portanto, o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não condeno a autora em custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.P.R.I.São José do Rio Preto,

0000645-35.2011.403.6106 - EDVALDO ANTONIO PEREIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS,I - RELATÓRIOEDVALDO ANTONIO PEREIRA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000645-35.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança n.º 00023889-6, agência 0321, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entendem ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Tendo em vista a iminência da consumação do prazo prescricional, foi autorizada a distribuição da petição inicial, concedendo-se prazo para a regularização da mesma (fl. 18).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, na mesma decisão, determinou-se a citação da CEF, isso depois que fosse cumprida a determinação do MM. Juiz Federal Distribuidor (fl. 20).O autor regularizou a petição inicial (fls. 21/2).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 25/37), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, como prejudicial do mérito, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, no mérito, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial.Apresentou a parte autora resposta à contestação (fls. 41/8).Determinei que a parte autora comprovasse a titularidade da caderneta de poupança indicada na petição inicial (fl. 49), que não comprovou (fl. 49v). É o essencial para o relatório.II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMestá centrada a pretensão no complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, e não de março ou abril de 1990, e daí não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação.B - DA PRESCRIÇÃOão me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 26 de janeiro de 2011.Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico.Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré.Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITOAllega a parte autora que a ré não creditou o percentual de 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito à correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Examinado a alegação.C.1 - DA PROVA DA ALEGAÇÃOÉ sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato.Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Preceitua, assim, o art. 333 do Código de

Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a parte autora vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: incumbe à parte autora provar sua alegação, por não exigir nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova da mesma, ou, em outras palavras, a prova da existência de saldo(s) em caderneta(s) de poupança nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da parte autora para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não os realizou. E, outrossim, não encontra sustentação na lei processual pedido incidental de exibição de documento pela ré, uma vez que a ré enviou de forma pormenorizada os dados lançados em caderneta de poupança da parte autora, mediante emissão de extratos bancários, e daí, por desprecaução da parte autora ou o fato de não guardar os extratos recebidos, não obriga, por via incidental, a ré a fornecer extratos ou cópias deles, isso simplesmente por se achar em seu poder a microfilmagem deles. Entendo deixar registrado, por fim, que ignorava a parte autora - antes da propositura desta demanda - ter direito à diferença pleiteada na petição inicial, pois, tão somente, com a notícia veiculada na mídia televisiva e escrita ela despertou depois de quase 20 (vinte) anos, quando, então, por desprecaução ou desapego em guardar extratos bancários enviados pela ré, busca a inversão do ônus da prova. Vou além. Olvida a parte autora estabelecer legislação processual civil via adequada para verificar a existência ou não de saldo em caderneta de poupança mantida com a ré na época do Plano Econômico e, consequentemente, não restar nenhuma dúvida do fato constitutivo do seu alegado direito material a ser deduzido e tutelado. III -

DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente a caderneta de poupança n.º 00023889-6, agência 0321. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R. I. São José do Rio Preto, 5 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000676-55.2011.403.6106 - ELIZABETE FLAUZINO COUTINHO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO ELIZABETE FLAUZINO COUTINHO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000676-55.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00017215-1, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da citada caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Instruiu a parte autora sua petição inicial com documentos (fls. 13/16). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, depois de cumprida a determinação do Juízo Distribuidor, que fosse citada a ré (fl. 20). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 25/37), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, como prejudicial de mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. Apresentou a parte autora resposta à contestação (fls. 41/48). Concedi prazo à parte autora para que comprovasse, por meio de documento idôneo, ser titular da caderneta de poupança indicada na petição inicial (fl. 49), que não comprovou no prazo concedido e requereu que a ré fosse intimada a apresentar os extratos bancários da época do alegado expurgo inflacionário (fls. 50/54), o que foi deferido (fl. 55). Intimada, a ré informou não ter localizado extratos no período de janeiro-março/91, ou seja, não encontrou a existência da caderneta de poupança n.º 0321-013-00017215-1 (fls. 57/58), que, provocada, manifestou-se a parte autora sobre a informação (fls. 62/63). É o essencial para o relatório.

II - DECIDOA - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 26 de janeiro de 2011. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

C - DO MÉRITO Alega a parte autora que a ré não atualizou o saldo da citada caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Examinando a alegação.

DA PROVA DA ALEGAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo

que fato inexistente. Preceitua, assim, o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em conseqüência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a parte autora vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: incumbe à parte autora provar sua alegação, por não exigir nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova da mesma, ou, em outras palavras, a prova da existência de saldo(s) em caderneta(s) de poupança nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da parte autora para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não os realizou. E, outrossim, não encontra sustentação na lei processual pedido incidental de exibição de documento pela ré, uma vez que a ré enviou de forma pormenorizada os dados lançados em caderneta de poupança da parte autora, mediante emissão de extratos bancários, e daí, por desprecaução da parte autora ou o fato de não guardar os extratos recebidos, não obriga, por via incidental, a ré a fornecer extratos ou cópias deles, isso simplesmente por se achar em seu poder a microfilmagem deles. Entendo deixar registrado, por fim, que ignorava a parte autora - antes da propositura desta demanda - ter direito à diferença pleiteada na petição inicial, pois, tão somente, com a notícia veiculada na mídia televisiva e escrita ela despertou depois de quase 20 (vinte) anos, quando, então, por desprecaução ou desapego em guardar extratos bancários enviados pela ré, busca a inversão do ônus da prova. Vou além. Olvida a parte autora estabelecer legislação processual civil via adequada para verificar a existência ou não de saldo em caderneta de poupança mantida com a ré na época do Plano Econômico e, consequentemente, não restar nenhuma dúvida do fato constitutivo do seu alegado direito material a ser deduzido e tutelado. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-00017215-1. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000677-40.2011.403.6106 - JOSE NOGUEIRA DE CASTILHO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E

SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO JOSÉ NOGUEIRA DE CASTILHO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000677-40.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00023373-8, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, depois de cumprida a determinação do Juízo Distribuidor, que fosse citada a ré (fl. 22). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 27/39), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, como prejudicial de mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 43//50). Determinei que a ré juntasse cópias dos extratos bancários da caderneta de poupança indicada na petição inicial da época do alegado expurgo inflacionário (fl. 51), que, intimada, informou não ter sido localizado a existência da referida caderneta de poupança na época (fls. 53/54), o que, então, concedi novo prazo para que juntasse extrato da data do encerramento (fl. 55), que o fez (fls. 57/59) e, instada, a parte autora manifestou-se sobre o mesmo (fls. 62/65). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 26 de janeiro de 2011. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - FEVEREIRO/91 Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais

conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. E mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. Análise, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas sim outro, no caso a TR. A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se, assim, que a MP nº 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei nº 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP nº 294), data em que passou a vigor a MP nº 294. Empós análise da legislação e o seu confronto com a prova documental juntada no processo (v. fl. 59), concluo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, por uma única e simples razão jurídica: a caderneta de poupança n.º 0321-013-00023373-8 teve todo o saldo sacado ou retirado no dia 16/06/89, encerrando, assim, o contrato de depósito entre as partes. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela o complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-00023373-8. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora nas custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000684-32.2011.403.6106 - HELIO MAGNANI (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO HELIO MAGNANI propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000684-32.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00022682-0, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da citada caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter

direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Instruiu a parte autora sua petição inicial com documentos (fls. 13/16). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, depois de cumprida a determinação do Juízo Distribuidor, que fosse citada a ré (fl. 20). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 25/37), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, como prejudicial de mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. Apresentou a parte autora resposta à contestação (fls. 41/48). Concedi prazo à parte autora para que comprovasse, por meio de documento idôneo, ser titular da caderneta de poupança indicada na petição inicial (fl. 49), que não comprovou no prazo concedido e requereu que a ré fosse intimada a apresentar os extratos bancários da época do alegado expurgo inflacionário (fls. 50/54), o que foi deferido (fl. 55). Intimada, a ré informou não ter localizado extratos no período de janeiro-março/91, ou seja, não encontrou a existência da caderneta de poupança n.º 0321-013-00022682-0 (fls. 57/58), que, provocada, manifestou-se a parte autora sobre a informação (fls. 62/63). É o essencial para o relatório.

II - DECIDOA - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 26 de janeiro de 2011. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

C - DO MÉRITO Alega a parte autora que a ré não atualizou o saldo da citada caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Examinando a alegação.

DA PROVA DA ALEGAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Preceitua, assim, o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a parte autora vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O

Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por certo. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: incumbe à parte autora provar sua alegação, por não exigir nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova da mesma, ou, em outras palavras, a prova da existência de saldo(s) em caderneta(s) de poupança nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da parte autora para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não os realizou. E, outrossim, não encontra sustentação na lei processual pedido incidental de exibição de documento pela ré, uma vez que a ré enviou de forma pormenorizada os dados lançados em caderneta de poupança da parte autora, mediante emissão de extratos bancários, e daí, por desprecaução da parte autora ou o fato de não guardar os extratos recebidos, não obriga, por via incidental, a ré a fornecer extratos ou cópias deles, isso simplesmente por se achar em seu poder a microfilmagem deles. Entendo deixar registrado, por fim, que ignorava a parte autora - antes da propositura desta demanda - ter direito à diferença pleiteada na petição inicial, pois, tão somente, com a notícia veiculada na mídia televisiva e escrita ela despertou depois de quase 20 (vinte) anos, quando, então, por desprecaução ou desapego em guardar extratos bancários enviados pela ré, busca a inversão do ônus da prova. Vou além. Olvida a parte autora estabelecer legislação processual civil via adequada para verificar a existência ou não de saldo em caderneta de poupança mantida com a ré na época do Plano Econômico e, conseqüentemente, não restar nenhuma dúvida do fato constitutivo do seu alegado direito material a ser deduzido e tutelado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-00022682-0. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000701-68.2011.403.6106 - MARILYS BERROCAR PINHEIRO (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO MARILYS BERROCAR PINHEIRO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000701-68.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-0007316-1, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em

vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Instruiu a parte autora sua petição inicial com documentos (fls. 12/15). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, depois de cumprida a determinação do Juízo Distribuidor, que fosse citada a ré (fl. 19). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 24/36), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, como prejudicial de mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. Apresentou a parte autora resposta à contestação (fls. 40/47). Concedi prazo à parte autora para que comprovasse, por meio de documento idôneo, ser titular da caderneta de poupança indicada na petição inicial (fl. 48), que não comprovou no prazo concedido e requereu que a ré fosse intimada a apresentar os extratos bancários da época do alegado expurgo inflacionário (fls. 49/53), o que foi deferido (fl. 54). Intimada, a ré juntou extratos do período de janeiro-março/91 (fls. 56/58), que, provocada, manifestou-se a parte autora sobre os mesmos (fls. 62/63). É o essencial para o relatório.

II - DECIDOA - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 26 de janeiro de 2011. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.

C.1 - FEVEREIRO/91 Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. E mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva.

Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. Analiso, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas sim outro, no caso a TR. A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se, assim, que a MP n.º 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei n.º 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei n.º 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei n.º 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP n.º 294), data em que passou a vigor a MP n.º 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido no dia 3 de março de 1991, com base no percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, por uma única e simples razão jurídica: com a edição da Medida Provisória n.º 294/91 (convertida na Lei n.º 8.177, de 1º.3.91), publicada no dia 1º.2.91 (DOU - pág. 2313), que extinguiu o BTN e o BTNF (art. 3º, inc. I e II) e instituiu a Taxa Referencial (TR), o saldo da caderneta passou a ser corrigido pela TR, quando passou a vigorar a MP n.º 294, antes, portanto, do início do período mensal de aquisição da remuneração da caderneta de poupança da parte autora, que, no caso, teve início no dia 3 de fevereiro de 1991. De forma que, sem maiores delongas, entendo não ter a parte autora direito à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do mês de fevereiro/91, por falta de previsão legal, ao saldo em sua caderneta de poupança. Este é o entendimento pacificado nas 3ª, 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita em relação aos juros remuneratórios, na medida em que há pedido expresso quanto à sua incidência na inicial. 2. Recurso da ré não conhecido quanto ao pedido de fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, tendo em vista que a sentença fixou sucumbência recíproca, ou seja, autor e ré arcam com os honorários dos seus patronos, falecendo, assim, à parte interesse em recorrer nesse aspecto. 3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 4. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 5. A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 6. Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), somente para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN e da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987 e 15/01/1989. 7. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 8. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 9. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (grifei) 10. Mantida a sucumbência recíproca. 11. Preliminares afastadas. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação do autor desprovida. (AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Márcio Moraes, 3ª T., V.U., DJF3

17/03/09, p. 360).DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.3. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.4. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (grifei)5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).6. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da CEF improvida.(AC 2008.61.06.002063-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, 4ª T., V.U., DJF3 12/05/09, p. 292)DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.1. Erro material da sentença que se corrige de ofício.2. A documentação trazida pela parte autora comprova a titularidade da conta de poupança questionada no período pleiteado.3. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido de não serem os extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da contas de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito.4. Demais disso, verifica-se ter requerido a autora administrativamente extratos da conta de poupança - em cujo documento especifica-se o número da agência, o número da conta e o nome do cliente - não atendido pela Caixa Econômica Federal, e pelos quais a instituição financeira protesta em sede de apelação.5. Compete à instituição financeira depositária manter e administrar valores depositados pelos clientes, sendo seu dever a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes devendo zelar, ainda pelo sigilo das informações, a teor do disposto no art. 38 Lei nº 4.595/64.6. Impende assinalar ser caderneta de poupança produto oferecido pelas instituições financeiras aos seus clientes, tratando-se de relação protegida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.7. Não se reveste de razoabilidade vir a instituição financeira depositária a juízo trazer como fato impeditivo de direito a juntada de extratos que, por omissão, recusou-se a fornecer.8. Sem embargo de que as partes no processo têm o direito de defender seus interesses, da mesma forma têm o dever de fazê-lo em observância aos princípios da lealdade processual, da boa-fé e da impossibilidade de locupletamento ilícito das partes.9. Embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido de não ter sido aplicada a correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido ao autor.10. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.11. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente.12. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (grifei)(AC 2007.61.12.011574-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Piero, 6ª T., V.U., DJF3 09/03/09, p. 645)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela o complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-0007316-1 . Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora nas custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.P.R.I.São José do Rio Preto, 12 de agosto de 2011
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000702-53.2011.403.6106 - ANTONIA APOLINARIO DA SILVA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS,I - RELATÓRIOANTONIA APOLINÁRIO DA SILVA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000702-53.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00013355-5, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, depois de cumprida a determinação do Juízo Distribuidor, que fosse citada a ré (fl. 21).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 26/38), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, como prejudicial de mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial.A parte autora não apresentou resposta à contestação (fl. 40v).Concedi prazo para que a parte autora comprovasse, por meio de documento idôneo, a titularidade da caderneta de poupança indicada na petição inicial (fl. 41), que não comprovou e, então, requereu a

intimação da ré para juntasse extratos bancários da época do alegado expurgo inflacionário da citada caderneta poupança (fls. 42/46), que foi deferido (fl. 47). Intimada, a ré juntou extrato bancário do encerramento da caderneta de poupança no dia 25/02/91 (fl. 51), que, instada, a parte autora manifestou-se sobre o mesmo (fls. 55/56). É o essencial para o relatório.

II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 26 de janeiro de 2011. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.

C.1 - FEVEREIRO/91 Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. E mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. Analiso, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas sim outro, no caso a TR. A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente

pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte:Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Observa-se, assim, que a MP nº 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei nº 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP nº 294), data em que passou a vigor a MP nº 294.Empós análise da legislação e o seu confronto com a prova documental juntada no processo (v. fl. 51), concluo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, por uma única e simples razão jurídica: a caderneta de poupança nº 0321-013-00013355-5 teve todo o saldo sacado ou retirado no dia 25/02/91, encerrando, assim, o contrato de depósito entre as partes. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela o complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente à caderneta de poupança nº 0321-013-00013355-5. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora nas custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.P.R.I.São José do Rio Preto, 12 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000703-38.2011.403.6106 - MARIA MAGDA SANTANA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS,I - RELATÓRIOMARIA MAGDA SANTANA propôs AÇÃO DE COBRANÇAA (Autos nº 0000703-38.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre o saldo existente na caderneta de poupança nº 0321-013-00018580-6, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da citada caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Instruí a parte autora sua petição inicial com documentos (fls. 13/16).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, depois de cumprida a determinação do Juízo Distribuidor, que fosse citada a ré (fl. 20).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 25/37), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, como prejudicial de mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial.Apresentou a parte autora resposta à contestação (fls. 41/48).Concedi prazo à parte autora para que comprovasse, por meio de documento idôneo, ser titular da caderneta de poupança indicada na petição inicial (fl. 49), que não comprovou no prazo concedido e requereu que a ré fosse intimada a apresentar os extratos bancários da época do alegado expurgo inflacionário (fls. 50/54), o que foi deferido (fl. 55).Intimada, a ré informou não ter localizado extratos no período de janeiro-março/91, ou seja, não encontrou a existência da caderneta de poupança nº 0321-013-00018580-6 (fls. 57/58), que, provocada, manifestou-se a parte autora sobre a informação (fls. 62/63).É o essencial para o relatório.II - DECIDOA - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.B - DA PRESCRIÇÃONão me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o

complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 26 de janeiro de 2011. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO Alega a parte autora que a ré não atualizou o saldo da citada caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Examinando a alegação. DA PROVA DA ALEGAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o ônus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Preceitua, assim, o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTIE CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a parte autora vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei

consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: incumbe à parte autora provar sua alegação, por não exigir nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova da mesma, ou, em outras palavras, a prova da existência de saldo(s) em caderneta(s) de poupança nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da parte autora para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não os realizou. E, outrossim, não encontra sustentação na lei processual pedido incidental de exibição de documento pela ré, uma vez que a ré enviou de forma pormenorizada os dados lançados em caderneta de poupança da parte autora, mediante emissão de extratos bancários, e daí, por desprecaução da parte autora ou o fato de não guardar os extratos recebidos, não obriga, por via incidental, a ré a fornecer extratos ou cópias deles, isso simplesmente por se achar em seu poder a microfilmagem deles. Entendo deixar registrado, por fim, que ignorava a parte autora - antes da propositura desta demanda - ter direito à diferença pleiteada na petição inicial, pois, tão somente, com a notícia veiculada na mídia televisiva e escrita ela despertou depois de quase 20 (vinte) anos, quando, então, por desprecaução ou desapego em guardar extratos bancários enviados pela ré, busca a inversão do ônus da prova. Vou além. Olvida a parte autora estabelecer legislação processual civil via adequada para verificar a existência ou não de saldo em caderneta de poupança mantida com a ré na época do Plano Econômico e, conseqüentemente, não restar nenhuma dúvida do fato constitutivo do seu alegado direito material a ser deduzido e tutelado. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-00018580-6. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000705-08.2011.403.6106 - KAIO LUIZ BITTENCOURT PINHAREL(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO KAIO LUIZ BITTENCOURT PINHAREL propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000705-0.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00018580-6, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da citada caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Instruí a parte autora sua petição inicial com documentos (fls. 13/15). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, depois de cumprida a determinação do Juízo Distribuidor, que fosse citada a ré (fl. 19). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 24/36), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, como prejudicial de mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. Apresentou a parte autora resposta à contestação (fls. 40/47). Concedi prazo à parte autora para que comprovasse, por meio de documento idôneo, ser titular da caderneta de poupança indicada na petição inicial (fl. 48), que não comprovou no prazo concedido e requereu que a ré fosse intimada a apresentar os extratos bancários da época do alegado expurgo inflacionário (fls. 49/53), o que foi deferido (fl. 54). Intimada, a ré informou não ter localizado extratos no período de janeiro-março/91, ou seja, não encontrou a existência da caderneta de poupança n.º 0321-013-00018580-6 (fls. 56/57), que, provocada, manifestou-se a parte autora sobre a informação (fls. 61/62). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente

ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 26 de janeiro de 2011. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

C - DO MÉRITO Alega a parte autora que a ré não atualizou o saldo da citada caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Examinando a alegação.

DA PROVA DA ALEGAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o ônus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Preceitua, assim, o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTIE CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a parte autora vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se

refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: incumbe à parte autora provar sua alegação, por não exigir nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova da mesma, ou, em outras palavras, a prova da existência de saldo(s) em caderneta(s) de poupança nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da parte autora para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não os realizou. E, outrossim, não encontra sustentação na lei processual pedido incidental de exibição de documento pela ré, uma vez que a ré enviou de forma pormenorizada os dados lançados em caderneta de poupança da parte autora, mediante emissão de extratos bancários, e daí, por desprecaução da parte autora ou o fato de não guardar os extratos recebidos, não obriga, por via incidental, a ré a fornecer extratos ou cópias deles, isso simplesmente por se achar em seu poder a microfilmagem deles. Entendo deixar registrado, por fim, que ignorava a parte autora - antes da propositura desta demanda - ter direito à diferença pleiteada na petição inicial, pois, tão somente, com a notícia veiculada na mídia televisiva e escrita ela despertou depois de quase 20 (vinte) anos, quando, então, por desprecaução ou desapego em guardar extratos bancários enviados pela ré, busca a inversão do ônus da prova. Vou além. Olvida a parte autora estabelecer legislação processual civil via adequada para verificar a existência ou não de saldo em caderneta de poupança mantida com a ré na época do Plano Econômico e, conseqüentemente, não restar nenhuma dúvida do fato constitutivo do seu alegado direito material a ser deduzido e tutelado. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-00018580-6. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000710-30.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA PASCHOAL DE FREITAS (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA PASCHOAL DE FREITAS propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000710-30.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00006928-8, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da citada caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Instruí a parte autora sua petição inicial com documentos (fls. 13/16). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, depois de cumprida a determinação do Juízo Distribuidor, que fosse citada a ré (fl. 20). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 25/37), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, como prejudicial de mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. Apresentou a parte autora resposta à contestação (fls. 41/48). Concedi prazo à parte autora para que comprovasse, por meio de documento idôneo, ser titular da caderneta de poupança indicada na petição inicial (fl. 49), que não comprovou no prazo concedido e requereu que a ré fosse intimada a apresentar os extratos bancários da época do alegado expurgo inflacionário (fls. 50/54), o que foi deferido (fl. 55). Intimada, a ré informou não ter localizado extratos no período de janeiro-março/91, ou seja, não encontrou a existência da caderneta de poupança n.º 0321-013-00006928-8 (fls. 57/58), que, provocada, manifestou-se a parte autora sobre a informação (fls. 62/63). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato.

Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. **B - DA PRESCRIÇÃO** Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 26 de janeiro de 2011. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. **C - DO MÉRITO** Alega a parte autora que a ré não atualizou o saldo da citada caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Examinando a alegação. **DA PROVA DA ALEGAÇÃO** É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Preceitua, assim, o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTIE CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a parte autora vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o

consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: incumbe à parte autora provar sua alegação, por não exigir nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova da mesma, ou, em outras palavras, a prova da existência de saldo(s) em caderneta(s) de poupança nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da parte autora para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não os realizou. E, outrossim, não encontra sustentação na lei processual pedido incidental de exibição de documento pela ré, uma vez que a ré enviou de forma pormenorizada os dados lançados em caderneta de poupança da parte autora, mediante emissão de extratos bancários, e daí, por desprecaução da parte autora ou o fato de não guardar os extratos recebidos, não obriga, por via incidental, a ré a fornecer extratos ou cópias deles, isso simplesmente por se achar em seu poder a microfilmagem deles. Entendo deixar registrado, por fim, que ignorava a parte autora - antes da propositura desta demanda - ter direito à diferença pleiteada na petição inicial, pois, tão somente, com a notícia veiculada na mídia televisiva e escrita ela despertou depois de quase 20 (vinte) anos, quando, então, por desprecaução ou desapego em guardar extratos bancários enviados pela ré, busca a inversão do ônus da prova. Vou além. Olvida a parte autora estabelecer legislação processual civil via adequada para verificar a existência ou não de saldo em caderneta de poupança mantida com a ré na época do Plano Econômico e, conseqüentemente, não restar nenhuma dívida do fato constitutivo do seu alegado direito material a ser deduzido e tutelado. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-00006928-8. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000723-29.2011.403.6106 - CRISTINA MATIAS DE SANTANA (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO CRISTINA MATIAS DE SANTANA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000723-29.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00024134-0, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da citada caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Instruí a parte autora sua petição inicial com documentos (fls. 13/16). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, depois de cumprida a determinação do Juízo Distribuidor, que fosse citada a ré (fl. 20). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 31/43), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, como prejudicial de mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. Apresentou a parte autora resposta à contestação (fls. 47/54). Concedi prazo à parte autora para que comprovasse, por meio de documento idôneo, ser titular da caderneta de poupança indicada na petição inicial (fl. 55), que não comprovou no prazo concedido e requereu que a ré fosse intimada a apresentar os extratos bancários da época do alegado expurgo inflacionário (fls. 56/60), o que foi deferido (fl. 61). Intimada, a ré informou não ter localizado extratos no período de janeiro-março/91, ou seja, não encontrou a existência da caderneta de poupança n.º 0321-013-00024134-0 (fls. 63/64), que, provocada, manifestou-se a parte autora sobre a informação (fls. 68/69). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos

depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 26 de janeiro de 2011. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estouttra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

C - DO MÉRITO Alega a parte autora que a ré não atualizou o saldo da citada caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Examinando a alegação.

DA PROVA DA ALEGAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. É ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Preceitua, assim, o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTIE E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a parte autora vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em

outras palavras, entendendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: incumbe à parte autora provar sua alegação, por não exigir nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova da mesma, ou, em outras palavras, a prova da existência de saldo(s) em caderneta(s) de poupança nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da parte autora para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não os realizou. E, outrossim, não encontra sustentação na lei processual pedido incidental de exibição de documento pela ré, uma vez que a ré enviou de forma pormenorizada os dados lançados em caderneta de poupança da parte autora, mediante emissão de extratos bancários, e daí, por desprecaução da parte autora ou o fato de não guardar os extratos recebidos, não obriga, por via incidental, a ré a fornecer extratos ou cópias deles, isso simplesmente por se achar em seu poder a microfilmagem deles. Entendo deixar registrado, por fim, que ignorava a parte autora - antes da propositura desta demanda - ter direito à diferença pleiteada na petição inicial, pois, tão somente, com a notícia veiculada na mídia televisiva e escrita ela despertou depois de quase 20 (vinte) anos, quando, então, por desprecaução ou desapego em guardar extratos bancários enviados pela ré, busca a inversão do ônus da prova. Vou além. Olvida a parte autora estabelecer legislação processual civil via adequada para verificar a existência ou não de saldo em caderneta de poupança mantida com a ré na época do Plano Econômico e, conseqüentemente, não restar nenhuma dúvida do fato constitutivo do seu alegado direito material a ser deduzido e tutelado. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-00024134-0. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000831-58.2011.403.6106 - DEZOI RODRIGUES MALHEIRO(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, I - RELATÓRIO DEZOI RODRIGUES MALHEIRO propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0000831-58.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, por meio da qual alegou e requereu o seguinte: O autor é beneficiário da Previdência Social, recebendo mensalmente seu benefício do requerido. O requerente foi aposentado por invalidez em 02/11/1999, inscrito sob o benefício 115.835.778-5. Ocorre que o Requerido ao conceder a aposentadoria ao Autor, agiu de forma prejudicial a este, concedendo o salário mensal inferior ao determinado em Lei, isto é, permaneceu a pagar sua pensão com base em 89% (oitenta e nove por cento) do salário de benefício. Cabe destacar, que a Lei 8.213/91, relata que quando o trabalhador entra com o pedido de aposentadoria por invalidez, o INSS concedera primeiro o auxílio doença e posteriormente, o benefício é transformado em aposentadoria por invalidez. No entanto, o auxílio doença é pago com base em 91% (noventa e um por cento) do salário benefício enquanto a aposentadoria por invalidez equivale a 100% do salário benefício. [SIC] Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenou-se a citação do INSS (fl. 14). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 17/19), acompanhada de documentos (fls. 20/32), na qual alegou, como preliminar, ausência de interesse processual; e, no mérito, sustentou, em síntese, ser improcedente a pretensão do autor, sendo que, no caso de procedência, devem ser excluídas da condenação as prestações atingidas pela prescrição quinquenal. Instado, o autor não apresentou resposta à contestação (fls. 33/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRELIMINAR Confunde-se a preliminar arguida pelo INSS de falta de interesse processual ou de agir com o mérito, e assim será apreciado. B - DO MÉRITO É improcedente a pretensão condenatória formulada pelo autor na petição inicial de revisão do valor do seu benefício previdenciário por aposentadoria por invalidez. Explico a assertiva em poucas palavras. Conforme observo da informação extraída do CONCAL de fl. 25, juntada pela autarquia federal, esta concedeu ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 108.377.709-0), com DIB em 06/11/1997. Mais: constato que o salário-de-benefício era R\$ 418,36 (quatrocentos e dezoito reais e trinta e seis centavos) e a Renda Mensal Inicial (RMI) era de R\$ 380,70 (trezentos e oitenta reais e

setenta centavos). Observo, ainda, que o INSS, depois de constatada a incapacidade total e definitiva, concedeu ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 115.835.778-5), com DIB em 02/12/1999, com salário-de-benefício e RMI no valor de R\$ 449,81 [R\$ 418,36 x 1,027800 (reajuste proporcional do mês de junho de 1998) = R\$ 429,99 x 1,046100 (reajuste integral do mês de junho de 1999) = R\$ 449,81 (quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e centavos)], conforme informações extraídas do CONCAL de fl. 26 e da Relação de Créditos de fl. 2, carreadas também com a contestação pelo INSS, sendo que nesta última o valor de R\$ 451,51 (quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos) inclui a CPMF (0,38%). Nota-se, assim, sem maiores delongas, não encontrar amparo legal a pretensão do autor de revisar o valor do seu benefício, com reflexo na RMI do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pois, na época da concessão do mesmo, o INSS o concedeu no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício corrigido do auxílio-doença (NB 108.377.709-0). Ou seja, o INSS, deveras, como sustentado na sua defesa, cumpriu a legislação previdenciária em vigor na época da concessão daquele benefício previdenciário por incapacidade, que, aliás, o autor não rechaçou no prazo de apresentação da sua resposta. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) a pretensão do autor, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do ar. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita o autor, não o condeno a pagar verba honorária em favor do INSS. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000832-43.2011.403.6106 - ANDRE LUIS CURTOLO(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, I - RELATÓRIO ANDRÉ LUIS CURTOLO propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0000832-43..2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, por meio da qual alegou e requereu o seguinte: O autor é beneficiário da Previdência Social, recebendo mensalmente seu benefício do requerido. O requerente foi aposentado por invalidez em 22/08/2002, inscrito sob o benefício 125.970.083-3. Ocorre que o Requerido ao conceder a aposentadoria ao Autor, agiu de forma prejudicial a este, concedendo o salário mensal inferior ao determinado em Lei, isto é, permaneceu a pagar sua pensão com base em 89% (oitenta e nove por cento) do salário de benefício. Cabe destacar, que a Lei 8.213/91, relata que quando o trabalhador entra com o pedido de aposentadoria por invalidez, o INSS concedera primeiro o auxílio doença e posteriormente, o benefício é transformado em aposentadoria por invalidez. No entanto, o auxílio doença é pago com base em 91% (noventa e um por cento) do salário benefício enquanto à aposentadoria por invalidez equivale a 100% do salário benefício. [SIC] Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenou-se a citação do INSS (fl. 16). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 19/21v), acompanhada de documentos (fls. 22/34), na qual alegou, como preliminar, ausência de interesse processual; e, no mérito, sustentou, em síntese, ser improcedente a pretensão do autor, sendo que, no caso de procedência, devem ser excluídas da condenação as prestações atingidas pela prescrição quinquenal. Instado, o autor não apresentou resposta à contestação (fls. 35/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRELIMINAR Confunde-se a preliminar arguida pelo INSS de falta de interesse processual ou de agir com o mérito, e assim será apreciado. B - DO MÉRITO É improcedente a pretensão condenatória formulada pelo autor na petição inicial de revisão do valor do seu benefício previdenciário por aposentadoria por invalidez. Explico a assertiva em poucas palavras. Conforme observo da informação extraída do CONBAS de fl. 30, juntada pela autarquia federal, esta concedeu ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 121.946.668-6), com DIB, DER e DIP em 16/10/2001. Mais: constato que o salário-de-benefício era R\$ 344,69 (trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) e a Renda Mensal Inicial (RMI) era de R\$ 295,78 (duzentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos). . Observo, ainda, que o INSS, depois de constatada a incapacidade total e definitiva, concedeu ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 125.970.083-3), com DIB, DER e DIP de 22/08/2002, com salário-de-benefício e RMI no valor de R\$ 365,54 [R\$ 344,69 x 1,06050 (reajuste proporcional do mês de junho de 2002) = R\$ 365,54 (trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos)], conforme informações extraídas do CONBAS de fl. 32 e do HISCAL de fl. 33, carreadas também com a contestação pelo INSS. Nota-se, assim, sem maiores delongas, não encontrar amparo legal a pretensão do autor de revisar o valor do seu benefício, com reflexo na RMI do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pois, na época da concessão do mesmo, o INSS o concedeu no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício corrigido do auxílio-doença (NB 121.946.668-6). Ou seja, o INSS, deveras, como sustentado na sua defesa, cumpriu a legislação previdenciária em vigor na época da concessão daquele benefício previdenciário por incapacidade, que, aliás, o autor não rechaçou no prazo de apresentação da sua resposta. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) a pretensão do autor, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do ar. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita o autor, não o condeno a pagar verba honorária em favor do INSS. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000842-87.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006750-96.2009.403.6106 (2009.61.06.006750-4)) RICARDO JOSE RAMBOIOLLO FERRARI(SP216586 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO RICARDO JOSÉ RAMBOIOLO FERRARI propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000842-87.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Instruiu a parte autora sua petição inicial com documentos (fls. 9/10). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e ordenou-se a citação da ré (fl. 13). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 16/36), por meio da qual, como preliminares, alegou a ilegitimidade passiva ad causam e ausência de pressuposto processual; e, como prejudicial de mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. A parte autora apresentou resposta à contestação (fl. 40). Foram trasladadas cópias dos extratos bancários da cautelar (fls. 42/44). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DAS PRELIMINARES. 1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. A.2 - DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL Prejudicado o exame da preliminar com o traslado das cópias dos extratos bancários da medida cautelar. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 do novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 28 de janeiro de 2011. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - FEVEREIRO/91 Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária,

a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. É mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. Análise, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas sim outro, no caso a TR. A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se, assim, que a MP n.º 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei n.º 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei n.º 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei n.º 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP n.º 294), data em que passou a vigor a MP n.º 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido no dia 10 de março de 1991 (fl. 44), com base no percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, por uma única e simples razão jurídica: com a edição da Medida Provisória n.º 294/91 (convertida na Lei n.º 8.177, de 1º.3.91), publicada no dia 1º.2.91 (DOU - pág. 2313), que extinguiu o BTN e o BTNF (art. 3º, inc. I e II) e instituiu a Taxa Referencial (TR), o saldo da caderneta passou a ser corrigido pela TR, quando passou a vigorar a MP n.º 294, antes, portanto, do início do período mensal de aquisição da remuneração da caderneta de poupança da parte autora, que, no caso, teve início no dia 10 de fevereiro de 1991. De forma que, sem maiores delongas, entendo não ter a parte autora direito à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do mês de fevereiro/91, por falta de previsão legal, ao saldo em sua caderneta de poupança. Este é o entendimento pacificado nas 3ª, 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita em relação aos juros remuneratórios, na medida em que há pedido expresso quanto à sua incidência na inicial. 2. Recurso da ré não conhecido quanto ao pedido de fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, tendo em vista que a sentença fixou sucumbência recíproca, ou seja, autor e ré arcam com os honorários dos seus patronos, falecendo, assim, à parte interesse em recorrer nesse aspecto. 3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 4. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central. 5. A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 6. Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), somente para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN e da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987 e 15/01/1989. 7. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 8. É direito do poupador

a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado.9. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (grifei)10. Mantida a sucumbência recíproca.11. Preliminares afastadas. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação do autor desprovida.(AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Márcio Moraes, 3ª T., V.U., DJF3 17/03/09, p. 360).DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.3. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.4. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (grifei)5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).6. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da CEF improvida.(AC 2008.61.06.002063-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, 4ª T., V.U., DJF3 12/05/09, p. 292)DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.1. Erro material da sentença que se corrige de ofício.2. A documentação trazida pela parte autora comprova a titularidade da conta de poupança questionada no período pleiteado.3. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido de não serem os extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da contas de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito.4. Demais disso, verifica-se ter requerido a autora administrativamente extratos da conta de poupança - em cujo documento especifica-se o número da agência, o número da conta e o nome do cliente - não atendido pela Caixa Econômica Federal, e pelos quais a instituição financeira protesta em sede de apelação.5. Compete à instituição financeira depositária manter e administrar valores depositados pelos clientes, sendo seu dever a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes devendo zelar, ainda pelo sigilo das informações, a teor do disposto no art. 38 Lei nº 4.595/64.6. Impende assinalar ser caderneta de poupança produto oferecido pelas instituições financeiras aos seus clientes, tratando-se de relação protegida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.7. Não se reveste de razoabilidade vir a instituição financeira depositária a juízo trazer como fato impeditivo de direito a juntada de extratos que, por omissão, recusou-se a fornecer.8. Sem embargo de que as partes no processo têm o direito de defender seus interesses, da mesma forma têm o dever de fazê-lo em observância aos princípios da lealdade processual, da boa-fé e da impossibilidade de locupletamento ilícito das partes.9. Embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido de não ter sido aplicada a correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido ao autor.10. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.11. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente.12. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (grifei)(AC 2007.61.12.011574-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, 6ª T., V.U., DJF3 09/03/09, p. 645)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela o complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente à caderneta de poupança n.º 1610-013-00021267-0. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora nas custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.P.R.I.São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2011

0000845-42.2011.403.6106 - IVAN FELIX DA CUNHA X FRANCISCA LIDIA COVILLO DA CUNHA(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO IVAN FELIX DA CUNHA e FRANCISCA LIDIA COVILLO DA CUNHA propuseram AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000845-42.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entendem ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Instruí a parte autora sua petição inicial com documentos (fls. 10/16). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e ordenou-se a citação da ré (fl. 21). Citada, a Caixa Econômica Federal

ofereceu contestação (fls. 24/44), por meio da qual, como preliminares, alegou a ilegitimidade passiva ad causam e ausência de pressuposto processual; e, como prejudicial de mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 48/65). Determinei que a ré juntasse cópias dos extratos bancários (fl. 66), que juntou (fls. 68/70) e a parte autora se manifestou sobre os mesmos (fl. 71 v). É essencial para o relatório.

II - DECIDOA - DAS PRELIMINARES. 1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

A.2 - DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL Prejudicado o exame da preliminar com a juntada pela ré das cópias dos extratos bancários, por força de determinação judicial.

B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 28 de janeiro de 2011. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.

C.1 - FEVEREIRO/91 Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. E mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. Análise, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas sim outro, no caso a TR. A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do

Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte:Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Observa-se, assim, que a MP nº 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei nº 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP nº 294), data em que passou a vigor a MP nº 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido no dia 14 de março de 1991 (fl. 70), com base no percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, por uma única e simples razão jurídica: com a edição da Medida Provisória nº 294/91 (convertida na Lei nº 8.177, de 1º.3.91), publicada no dia 1º.2.91 (DOU - pág. 2313), que extinguiu o BTN e o BTNF (art. 3º, inc. I e II) e instituiu a Taxa Referencial (TR), o saldo da caderneta passou a ser corrigido pela TR, quando passou a vigorar a MP nº 294, antes, portanto, do início do período mensal de aquisição da remuneração da caderneta de poupança da parte autora, que, no caso, teve início no dia 14 de fevereiro de 1991. De forma que, sem maiores delongas, entendo não ter a parte autora direito à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do mês de fevereiro/91, por falta de previsão legal, ao saldo em sua caderneta de poupança. Este é o entendimento pacificado nas 3ª, 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita em relação aos juros remuneratórios, na medida em que há pedido expresso quanto à sua incidência na inicial. 2. Recurso da ré não conhecido quanto ao pedido de fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, tendo em vista que a sentença fixou sucumbência recíproca, ou seja, autor e ré arcam com os honorários dos seus patronos, falecendo, assim, à parte interesse em recorrer nesse aspecto. 3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 4. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 5. A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 6. Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), somente para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN e da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987 e 15/01/1989. 7. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 8. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 9. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (grifei) 10. Mantida a sucumbência recíproca. 11. Preliminares afastadas. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação do autor desprovida. (AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Márcio Moraes, 3ª T., V.U., DJF3 17/03/09, p. 360). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança,

o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.4. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (grifei)5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).6. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da CEF improvida.(AC 2008.61.06.002063-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, 4ª T., V.U., DJF3 12/05/09, p. 292)DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.1. Erro material da sentença que se corrige de ofício.2. A documentação trazida pela parte autora comprova a titularidade da conta de poupança questionada no período pleiteado.3. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido de não serem os extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da contas de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito.4. Demais disso, verifica-se ter requerido a autora administrativamente extratos da conta de poupança - em cujo documento especifica-se o número da agência, o número da conta e o nome do cliente - não atendido pela Caixa Econômica Federal, e pelos quais a instituição financeira protesta em sede de apelação.5. Compete à instituição financeira depositária manter e administrar valores depositados pelos clientes, sendo seu dever a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes devendo zelar, ainda pelo sigilo das informações, a teor do disposto no art. 38 Lei nº 4.595/64.6. Impende assinalar ser caderneta de poupança produto oferecido pelas instituições financeiras aos seus clientes, tratando-se de relação protegida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.7. Não se reveste de razoabilidade vir a instituição financeira depositária a juízo trazer como fato impeditivo de direito a juntada de extratos que, por omissão, recusou-se a fornecer.8. Sem embargo de que as partes no processo têm o direito de defender seus interesses, da mesma forma têm o dever de fazê-lo em observância aos princípios da lealdade processual, da boa-fé e da impossibilidade de locupletamento ilícito das partes.9. Embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido de não ter sido aplicada a correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido ao autor.10. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.11. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente.12. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (grifei)(AC 2007.61.12.011574-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, 6ª T., V.U., DJF3 09/03/09, p. 645)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela o complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente à caderneta de poupança n.º 1219-013-00014130-0. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora nas custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.P.R.I.São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000873-10.2011.403.6106 - PAULO CESAR TONELLO X JOAO TONELLO JUNIOR X CLAUDIO TONELLO X JOAO TONELLO(SP306735 - CLAUDIO TONELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIOPAULO CÉSAR TONELLO, JÓAO TONELLO JÚNIOR e CLÁUDIO TONELLO, sucessores de João Tonello, propuseram AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000873-10.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí, na qualidade de sucessores, entendem ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Instruiu a parte autora sua petição inicial com documentos (fls. 12/19). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 38/50), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, como prejudicial de mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, no mérito, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. Apresentou a parte autora resposta à contestação (fls. 53/57). Determinei que a ré juntasse cópias dos extratos bancários da época do alegado expurgo inflacionário, referente ao período de janeiro a março de 1991 (fl. 58), cuja determinação cumpriu (v. fls. 60/63), que, instada, a parte autora manifestou-se no prazo legal pelo julgamento da lide (fl. 64v). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar

no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 28 de janeiro de 2011. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estouttra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - FEVEREIRO/91 Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de n.º 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. E mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. Análise, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas sim outro, no caso a TR. A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês

corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Observa-se, assim, que a MP nº 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei n.º 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP n.º 294), data em que passou a vigor a MP n.º 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido no dia 11 de março de 1991, com base no percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, por uma única e simples razão jurídica: com a edição da Medida Provisória n.º 294/91 (convertida na Lei n.º 8.177, de 1º.3.91), publicada no dia 1º.2.91 (DOU - pág. 2313), que extinguiu o BTN e o BTNF (art. 3º, inc. I e II) e instituiu a Taxa Referencial (TR), o saldo da caderneta passou a ser corrigido pela TR, quando passou a vigorar a MP n.º 294, antes, portanto, do início do período mensal de aquisição da remuneração da caderneta de poupança da parte autora, que, no caso, teve início no dia 11 de fevereiro de 1991. De forma que, sem maiores delongas, entendo não ter a parte autora direito à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do mês de fevereiro/91, por falta de previsão legal, ao saldo em sua caderneta de poupança. Este é o entendimento pacificado nas 3ª, 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita em relação aos juros remuneratórios, na medida em que há pedido expresso quanto à sua incidência na inicial. 2. Recurso da ré não conhecido quanto ao pedido de fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, tendo em vista que a sentença fixou sucumbência recíproca, ou seja, autor e ré arcam com os honorários dos seus patronos, falecendo, assim, à parte interesse em recorrer nesse aspecto. 3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 4. As instituições financeiras depositárias são legítimas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 5. A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 6. Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), somente para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN e da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987 e 15/01/1989. 7. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 8. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 9. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (grifei) 10. Mantida a sucumbência recíproca. 11. Preliminares afastadas. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação do autor desprovida. (AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Márcio Moraes, 3ª T., V.U., DJF3 17/03/09, p. 360). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 4. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (grifei) 5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0). 6. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da CEF improvida. (AC 2008.61.06.002063-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, 4ª T., V.U., DJF3 12/05/09, p. 292) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. Erro material da sentença que se corrige de ofício. 2. A documentação trazida pela parte autora comprova a titularidade da conta de poupança questionada no período pleiteado. 3. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido de não serem os extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da contas de poupança, vez que somente em fase de

liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito.4. Demais disso, verifica-se ter requerido a autora administrativamente extratos da conta de poupança - em cujo documento especifica-se o número da agência, o número da conta e o nome do cliente - não atendido pela Caixa Econômica Federal, e pelos quais a instituição financeira protesta em sede de apelação.5. Compete à instituição financeira depositária manter e administrar valores depositados pelos clientes, sendo seu dever a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes devendo zelar, ainda pelo sigilo das informações, a teor do disposto no art. 38 Lei nº 4.595/64.6. Impende assinalar ser caderneta de poupança produto oferecido pelas instituições financeiras aos seus clientes, tratando-se de relação protegida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.7. Não se reveste de razoabilidade vir a instituição financeira depositária a juízo trazer como fato impeditivo de direito a juntada de extratos que, por omissão, recusou-se a fornecer.8. Sem embargo de que as partes no processo têm o direito de defender seus interesses, da mesma forma têm o dever de fazê-lo em observância aos princípios da lealdade processual, da boa-fé e da impossibilidade de locupletamento ilícito das partes.9. Embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido de não ter sido aplicada a correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido ao autor.10. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.11. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente.12. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (grifei)(AC 2007.61.12.011574-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, 6ª T., V.U., DJF3 09/03/09, p. 645)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela o complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente à caderneta de poupança nº 0353-013-00280971-2. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. P.R.I.São José do Rio Preto, 12 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000908-67.2011.403.6106 - BENTO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, I - RELATÓRIO BENTO CÂNDIDO DE OLIVEIRA propôs AÇÃO DE READEQUAÇÃO DO TETO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0000908-67.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a readequar o valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição aos limites máximos estabelecidos nas Emendas Constitucionais ns. 20, de 15/12/98, e 41, de 19/12/03, que, respectivamente, fixaram os mesmos em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos e reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o consequentemente pagamento das diferenças, atualizadas e acrescidas de juros de mora. Para tanto, alega o autor, em síntese, que, depois da promulgação das Emendas Constitucionais ns. 20, de 15/12/98, e 41, de 19/12/03, o Ministério da Previdência e Assistência Social editou as Portarias ns. 4.883, de 16/12/98, e 12, de 06/01/04, estabelecendo que os limites máximos fixados nas Emendas Constitucionais deveriam ser aplicadas, tão somente, para os benefícios concedidos após a 16/12/98 e 31/12/03, sendo que os anteriores respeitariam os limites máximos então vigentes, ou seja, R\$ 1.081,50 (um mil e oitenta e um reais e cinqüenta centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), adotando, assim, dois limitadores máximos para o valor dos benefícios previdenciários, que entende não encontrar amparo na Lei n.º 8.213/91 e nas citadas ECs, pois estas não fazem distinção entre os benefícios concedidos antes ou depois da sua publicação, e daí recorre a esta via judicial para correção de tamanha injustiça, por já estar pacificado no Supremo Tribunal Federal, isso quando do julgado do RE 564.354/SE. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, convertido o rito de sumário para ordinário e ordenada a citação do INSS (fl. 43). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 47/51), acompanhada de documentos (fls. 52/72), na qual alegou, como preliminar, a falta de interesse processual; e, no mérito, sustentou, em síntese, ser improcedente a pretensão do autor, sendo que, no caso de procedência, devem ser excluídas da condenação as prestações atingidas pela prescrição quinquenal. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 75/83). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL Confunde-se a preliminar - falta de interesse processual ou de agir - arguida pelo INSS com o mérito, e assim será examinada. B - DO MÉRITO É improcedente a pretensão condenatória formulada pelo autor na petição inicial de readequação do valor do seu benefício previdenciário. Explico a assertiva em poucas palavras. A uma, o INSS, por força de lei, apurou o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.409,32 (um mil, quatrocentos e nove reais e trinta e dois centavos) e a RMI no valor R\$ 1.328,25 (v. fls. 29/33 e 60/64), limitando-a ao teto máximo em vigor na época, visto que ela superava em outubro de 2000 o limite máximo do salário-de-contribuição. A dois, o salário-de-benefício, nos meses de reajustes de junho/01 (4,15% - proporcional), junho/02 (9,2%) e junho/03 (19,71%), seria, respectivamente, de R\$ 1.467,80 (um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), R\$ 1.602,84 (um mil, seiscentos e dois reais e oitenta e quatro centavos) e R\$ 1.918,76 (um mil, novecentos e dezoito reais e setenta e seis centavos). A três, o valor da RMI, nos meses de reajustes de junho/01 (4,15% - proporcional), junho/02 (9,2%) e junho/03 (19,71%), passaram,

respectivamente, a ser de R\$ 1.383,37 (um mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), R\$ 1.510,64 (um mil, quinhentos e dez reais e sessenta e quatro centavos) e R\$ 1.808,39 (um mil, oitocentos e oito reais e trinta e nove centavos). A quatro, os limites máximos dos salários-de-contribuição vigentes na época dos reajustes em junho/01, junho/02 e junho/03, respectivamente, eram de R\$ 1.430,00 (um mil e quatrocentos e trinta reais), R\$ 1.561,56 (um mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), sendo que a partir de janeiro de 2004 passou a ser de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), por força do disposto no art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/03. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a pretensão do autor de readequação do valor da RMI do seu benefício previdenciário, pois, na época da promulgação da Emenda da Constituição n.º 41, de 19/12/03, a RMI era de 1.808,39 (um mil, oitocentos e oito reais e trinta e nove centavos), enquanto o limite máximo do salário-de-contribuição no mês de junho/03 era de R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) a pretensão do autor, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do ar. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita o autor, não o condeno a pagar verba honorária em favor do INSS. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000919-96.2011.403.6106 - PEDRO JOSE CAMBUHY(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO PEDRO JOSÉ CAMBUHY propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000919-96.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00023216-2, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, na mesma decisão, ordenou-se a citação da ré (fl. 20). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 23/42), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. A CEF juntou, posteriormente, extrato referente à caderneta de poupança indicada na petição inicial (fls. 45/47), tendo manifestado a parte autora sobre o mesmo (fls. 57/61). Apresentou a parte autora resposta à contestação (fls. 49/56). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Está centrada a pretensão no complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, e não de março ou abril de 1990, e daí não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 1º de fevereiro de 2011. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples

transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - FEVEREIRO/91 Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de n.º 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. E mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. Análise, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas sim outro, no caso a TR. A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se, assim, que a MP n.º 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei n.º 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei n.º 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei n.º 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP n.º 294), data em que passou a vigor a MP n.º 294. Empós análise da legislação e o seu confronto com a prova documental juntada no processo (v. fl. 47), concluo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, por uma única e simples razão jurídica: a caderneta de poupança n.º 0321-013-00023216-2 teve todo o saldo sacado ou retirado no dia 16/12/88, encerrando, assim, o contrato de depósito entre as partes. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela o complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-00023216-2. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora nas custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 5 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000923-36.2011.403.6106 - MARCIA CRISTINA BRANDIMARTI(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIOMARCIA CRISTINA BRANDIMARTI propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000923-36.2011.403.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança n.º 0006710-9; 00022379-1; 00022838-6, agência 0321, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou os saldos das cadernetas de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entendem ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, na mesma decisão, ordenada a citação da CEF (fl. 20). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 23/42), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, como prejudicial do mérito, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, no mérito, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. A ré juntou informação e cópias de extratos bancários (fls. 46/54), tendo, então, a parte autora se manifestado sobre as mesmas (fls. 65/68). Apresentou a parte autora resposta à contestação (fls. 55/62). Determinei que a parte autora comprovasse ser titular da caderneta de poupança n.º 6710-9 indicada na petição inicial (fl. 69), que não comprovou (fl. 69v). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM está centrada a pretensão no complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, e não de março ou abril de 1990, e daí não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 1º de fevereiro de 2011. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO Alega a parte autora que a ré não creditou o percentual de 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito à correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Examinando a alegação. C.1 - DA PROVA DA ALEGAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Preceitua, assim, o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato

constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a parte autora vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: incumbe à parte autora provar sua alegação, por não exigir nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova da mesma, ou, em outras palavras, a prova da existência de saldos em cadernetas de poupança nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da parte autora para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não os realizou. E, outrossim, não encontra sustentação na lei processual pedido incidental de exibição de documento pela ré, uma vez que a ré enviou de forma pormenorizada os dados lançados nas caderneta de poupança da parte autora, mediante emissão de extratos bancários, e daí, por desprecaução da parte autora ou o fato de não guardar os extratos recebidos, não obriga, por via incidental, a ré a fornecer extratos ou cópias deles, isso simplesmente por se achar em seu poder a microfilmagem deles. Entendo deixar registrado, por fim, que ignorava a parte autora - antes da propositura desta demanda - ter direito à diferença pleiteada na petição inicial, pois, tão somente, com a notícia veiculada na mídia televisiva e escrita ela despertou depois de quase 20 (vinte) anos, quando, então, por desprecaução ou desapego em guardar extratos bancários enviados pela ré da caderneta de poupança n.º 0321-013-00022379-1 e 0321-013-00006710-9, busca a inversão do ônus da prova. Vou além. Olvida a parte autora estabelecer legislação processual civil via adequada para verificar a existência ou não de saldo em caderneta de poupança mantida com a ré na época do Plano Econômico e, conseqüentemente, não restar nenhuma dúvida do fato constitutivo do seu alegado direito material a ser deduzido e tutelado. C.2 - FEVEREIRO/91 É sabido e ressaltado que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente

no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. E mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. Análise, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente na caderneta de poupança nº 0321-013-00022838-6, mas sim outro, no caso a TR. A lei nº 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se, assim, que a MP nº 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei nº 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP nº 294), data em que passou a vigor a MP nº 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que o saldo da caderneta de poupança nº 0321-013-00022838-6 seja corrigido no dia 12 de março de 1991, com base no percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, por uma única e simples razão jurídica: com a edição da Medida Provisória nº 294/91 (convertida na Lei nº 8.177, de 1º.3.91), publicada no dia 1º.2.91 (DOU - pág. 2313), que extinguiu o BTN e o BTNF (art. 3º, inc. I e II) e instituiu a Taxa Referencial (TR), o saldo da caderneta passou a ser corrigido pela TR, quando passou a vigorar a MP nº 294, antes, portanto, do início do período mensal de aquisição da remuneração da caderneta de poupança da parte autora, que, no caso, teve início no dia 12 de fevereiro de 1991. De forma que, sem maiores delongas, entendo não ter a parte autora direito à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do mês de fevereiro/91, por falta de previsão legal, ao saldo em sua caderneta de poupança. Este é o entendimento pacificado nas 3ª, 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita em relação aos juros remuneratórios, na medida em que há pedido expresso quanto à sua incidência na inicial. 2. Recurso da ré não conhecido quanto ao pedido de fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, tendo em vista que a sentença fixou sucumbência recíproca, ou seja, autor e ré arcam com os honorários dos seus patronos, falecendo, assim, à parte interesse em recorrer nesse aspecto. 3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 4. As instituições financeiras depositárias

são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central.5. A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil.6. Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), somente para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN e da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987 e 15/01/1989.7. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).8. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado.9. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (grifei)10. Mantida a sucumbência recíproca.11. Preliminares afastadas. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação do autor desprovida. (AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Márcio Moraes, 3ª T., V.U., DJF3 17/03/09, p. 360). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.3. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.4. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (grifei)5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).6. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da CEF improvida. (AC 2008.61.06.002063-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, 4ª T., V.U., DJF3 12/05/09, p. 292) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.1. Erro material da sentença que se corrige de ofício.2. A documentação trazida pela parte autora comprova a titularidade da conta de poupança questionada no período pleiteado.3. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido de não serem os extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da conta de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito.4. Demais disso, verifica-se ter requerido a autora administrativamente extratos da conta de poupança - em cujo documento especifica-se o número da agência, o número da conta e o nome do cliente - não atendido pela Caixa Econômica Federal, e pelos quais a instituição financeira protesta em sede de apelação.5. Compete à instituição financeira depositária manter e administrar valores depositados pelos clientes, sendo seu dever a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes devendo zelar, ainda pelo sigilo das informações, a teor do disposto no art. 38 Lei nº 4.595/64.6. Impende assinalar ser caderneta de poupança produto oferecido pelas instituições financeiras aos seus clientes, tratando-se de relação protegida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.7. Não se reveste de razoabilidade vir a instituição financeira depositária a juízo trazer como fato impeditivo de direito a juntada de extratos que, por omissão, recusou-se a fornecer.8. Sem embargo de que as partes no processo têm o direito de defender seus interesses, da mesma forma têm o dever de fazê-lo em observância aos princípios da lealdade processual, da boa-fé e da impossibilidade de locupletamento ilícito das partes.9. Embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido de não ter sido aplicada a correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido ao autor.10. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.11. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente.12. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (grifei) (AC 2007.61.12.011574-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, 6ª T., V.U., DJF3 09/03/09, p. 645) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente às cadernetas de poupança n.º 0006710-9; 00022379-1; 00022838-6, agência 0321. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 5 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000949-34.2011.403.6106 - MARLENE APARECIDA GOUVEIA (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VISTOS, I - RELATÓRIO MARLENE APARECIDA GOUVEIA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000949-

34.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança n.º 00023548-0; 00017098-1, agência 0321, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entendem ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Tendo em vista a iminência da consumação do prazo prescricional, foi autorizada a distribuição da petição inicial, concedendo-se prazo para a regularização da mesma (fl. 18). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, na mesma decisão, determinou-se a citação da CEF, isso depois que fosse cumprida a determinação do MM. Juiz Federal Distribuidor (fl. 20). O autor regularizou a petição inicial (fls. 21/22). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 25/37), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, como prejudicial do mérito, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, no mérito, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. Apresentou a parte autora resposta à contestação (fls. 41/48). Determinei que a parte autora comprovasse a titularidade da caderneta de poupança indicada na petição inicial (fl. 49), que não comprovou (fl. 49v). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Estará centrada a pretensão no complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, e não de março ou abril de 1990, e daí não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 1º de fevereiro de 2011. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO Alega a parte autora que a ré não creditou o percentual de 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito à correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Examinando a alegação. C.1 - DA PROVA DA ALEGAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Preceitua, assim, o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTIE CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII,

segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a parte autora vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: incumbe à parte autora provar sua alegação, por não exigir nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova da mesma, ou, em outras palavras, a prova da existência de saldo(s) em caderneta(s) de poupança nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da parte autora para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não os realizou. E, outrossim, não encontra sustentação na lei processual pedido incidental de exibição de documento pela ré, uma vez que a ré enviou de forma pormenorizada os dados lançados em caderneta de poupança da parte autora, mediante emissão de extratos bancários, e daí, por desprecaução da parte autora ou o fato de não guardar os extratos recebidos, não obriga, por via incidental, a ré a fornecer extratos ou cópias deles, isso simplesmente por se achar em seu poder a microfilmagem deles. Entendo deixar registrado, por fim, que ignorava a parte autora - antes da propositura desta demanda - ter direito à diferença pleiteada na petição inicial, pois, tão somente, com a notícia veiculada na mídia televisiva e escrita ela despertou depois de quase 20 (vinte) anos, quando, então, por desprecaução ou desapego em guardar extratos bancários enviados pela ré, busca a inversão do ônus da prova. Vou além. Olvida a parte autora estabelecer legislação processual civil via adequada para verificar a existência ou não de saldo em caderneta de poupança mantida com a ré na época do Plano Econômico e, conseqüentemente, não restar nenhuma dúvida do fato constitutivo do seu alegado direito material a ser deduzido e tutelado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente à caderneta de poupança n.º 00023548-0; 00017098-1, agência 0321. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 5 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000982-24.2011.403.6106 - JOAO COSTA EAMANAKA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO JOÃO COSTA EAMANAKA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000982-24.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 013.211181-2, agência 0353, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em

outras palavras, a ré não atualizou o saldo da caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entendem ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Instruiu a parte autora sua petição inicial com documentos (fls. 14/17). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, na mesma decisão, afastada a prevenção apontada no termo de fl. 18 e ordenada a citação da ré (fl. 30). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 33/53), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. Apresentou a parte autora resposta à contestação (fls. 57/63). Determinei que a ré juntasse extratos bancários da caderneta de poupança indicada na petição inicial, referente ao mês alegado do expurgo inflacionário (fl. 65), que juntou (fls. 67/70), tendo inclusive manifestado a parte autora (fls. 73/74). É o essencial para o relatório.

II - DECIDOA - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

B - DA AUSIÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL Está prejudicado o exame da referida preliminar, diante da juntada dos extratos bancários pelo ré, por força de determinação judicial.

C - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.

E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 31 de janeiro de 2011. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

D - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.

D.1 - FEVEREIRO/91 Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. E mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa

exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. Analiso, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas sim outro, no caso a TR. A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se, assim, que a MP n.º 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei n.º 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei n.º 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei n.º 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP n.º 294), data em que passou a vigor a MP n.º 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido no dia 16 de março de 1991, com base no percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, por uma única e simples razão jurídica: com a edição da Medida Provisória n.º 294/91 (convertida na Lei n.º 8.177, de 1º.3.91), publicada no dia 1º.2.91 (DOU - pág. 2313), que extinguiu o BTN e o BTNF (art. 3º, inc. I e II) e instituiu a Taxa Referencial (TR), o saldo da caderneta passou a ser corrigido pela TR, quando passou a vigorar a MP n.º 294, antes, portanto, do início do período mensal de aquisição da remuneração da caderneta de poupança da parte autora, que, no caso, teve início no dia 16 de fevereiro de 1991. De forma que, sem maiores delongas, entendo não ter a parte autora direito à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do mês de fevereiro/91, por falta de previsão legal, ao saldo em sua caderneta de poupança. Este é o entendimento pacificado nas 3ª, 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita em relação aos juros remuneratórios, na medida em que há pedido expresso quanto à sua incidência na inicial. 2. Recurso da ré não conhecido quanto ao pedido de fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, tendo em vista que a sentença fixou sucumbência recíproca, ou seja, autor e ré arcam com os honorários dos seus patronos, falecendo, assim, à parte interesse em recorrer nesse aspecto. 3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 4. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 5. A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 228 do atual Código Civil. 6. Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), somente para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN e da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987 e 15/01/1989. 7. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 8. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 9. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (grifei) 10. Mantida a sucumbência

recíproca.11.Preliminares afastadas. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação do autor desprovida.(AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Márcio Moraes, 3ª T., V.U., DJF3 17/03/09, p. 360).DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.3. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.4. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (grifei)5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).6. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da CEF improvida.(AC 2008.61.06.002063-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, 4ª T., V.U., DJF3 12/05/09, p. 292)DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 -ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.1. Erro material da sentença que se corrige de ofício.2. A documentação trazida pela parte autora comprova a titularidade da conta de poupança questionada no período pleiteado.3. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido de não serem os extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da contas de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito.4. Demais disso, verifica-se ter requerido a autora administrativamente extratos da conta de poupança - em cujo documento especifica-se o número da agência, o número da conta e o nome do cliente - não atendido pela Caixa Econômica Federal, e pelos quais a instituição financeira protesta em sede de apelação.5. Compete à instituição financeira depositária manter e administrar valores depositados pelos clientes, sendo seu dever a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes devendo zelar, ainda pelo sigilo das informações, a teor do disposto no art. 38 Lei nº 4.595/64.6. Impende assinalar ser caderneta de poupança produto oferecido pelas instituições financeiras aos seus clientes, tratando-se de relação protegida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.7. Não se reveste de razoabilidade vir a instituição financeira depositária a juízo trazer como fato impeditivo de direito a juntada de extratos que, por omissão, recusou-se a fornecer.8. Sem embargo de que as partes no processo têm o direito de defender seus interesses, da mesma forma têm o dever de fazê-lo em observância aos princípios da lealdade processual, da boa-fé e da impossibilidade de locupletamento ilícito das partes.9. Embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido de não ter sido aplicada a correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido ao autor.10. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.11. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente.12. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (grifei)(AC 2007.61.12.011574-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, 6ª T., V.U., DJF3 09/03/09, p. 645)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela o complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente à caderneta de poupança n.º 0353-013-00211181-2. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora nas custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.Exclua o Distribuidor a Sra. ROSA MARIA LOURENÇO EAMANAKA do polo ativo desta causa, visto ser ela simplesmente procuradora do Sr. João Costa Eamanaka, ou seja, incorreu em equívoco o patrono na elaboração do mandato judicial (v. fl. 9), o que, por força do princípio da economia processual, deixo de determinar a regularização da mesma, por não acarretar nenhum prejuízo às partes.Sentença prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas em trâmite nesta Vara Federal.P.R.I.São José do Rio Preto, 9 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001014-29.2011.403.6106 - HERMINIO COLA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS,I - RELATÓRIOHERMINIO COLA propôs AÇÃO DE COBRANÇAA (Autos n.º 0001014-29.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Instruiu a parte autora sua petição inicial com documentos (fls. 10/15).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte

autora, afastada a prevenção apontada no termo de fl. 16 e, por fim, ordenada a citação da ré (fl. 24). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 27/39), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, como prejudicial de mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 43/52). É essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 31 de janeiro de 2011. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutro pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - FEVEREIRO/91 Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. E mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. Análise, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas sim outro, no caso a TR. A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte:Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Observa-se, assim, que a MP nº 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei n.º 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP n.º 294), data em que passou a vigor a MP n.º 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido no dia 16 de março de 1991 (fl. 15), com base no percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, por uma única e simples razão jurídica: com a edição da Medida Provisória n.º 294/91 (convertida na Lei n.º 8.177, de 1º.3.91), publicada no dia 1º.2.91 (DOU - pág. 2313), que extinguiu o BTN e o BTNF (art. 3º, inc. I e II) e instituiu a Taxa Referencial (TR), o saldo da caderneta passou a ser corrigido pela TR, quando passou a vigorar a MP n.º 294, antes, portanto, do início do período mensal de aquisição da remuneração da caderneta de poupança da parte autora, que, no caso, teve início no dia 16 de fevereiro de 1991. De forma que, sem maiores delongas, entendo não ter a parte autora direito à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do mês de fevereiro/91, por falta de previsão legal, ao saldo em sua caderneta de poupança. Este é o entendimento pacificado nas 3ª, 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita em relação aos juros remuneratórios, na medida em que há pedido expresso quanto à sua incidência na inicial. 2. Recurso da ré não conhecido quanto ao pedido de fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, tendo em vista que a sentença fixou sucumbência recíproca, ou seja, autor e ré arcam com os honorários dos seus patronos, falecendo, assim, à parte interesse em recorrer nesse aspecto. 3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 4. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 5. A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 6. Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), somente para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN e da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987 e 15/01/1989. 7. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 8. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 9. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (grifei) 10. Mantida a sucumbência recíproca. 11. Preliminares afastadas. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação do autor desprovida. (AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Márcio Moraes, 3ª T., V.U., DJF3 17/03/09, p. 360). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. I. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 4. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de

1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (grifei)5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).6. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da CEF improvida.(AC 2008.61.06.002063-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, 4ª T., V.U., DJF3 12/05/09, p. 292)DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.1. Erro material da sentença que se corrige de ofício.2. A documentação trazida pela parte autora comprova a titularidade da conta de poupança questionada no período pleiteado.3. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido de não serem os extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da contas de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito.4. Demais disso, verifica-se ter requerido a autora administrativamente extratos da conta de poupança - em cujo documento especifica-se o número da agência, o número da conta e o nome do cliente - não atendido pela Caixa Econômica Federal, e pelos quais a instituição financeira protesta em sede de apelação.5. Compete à instituição financeira depositária manter e administrar valores depositados pelos clientes, sendo seu dever a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes devendo zelar, ainda pelo sigilo das informações, a teor do disposto no art. 38 Lei nº 4.595/64.6. Impende assinalar ser caderneta de poupança produto oferecido pelas instituições financeiras aos seus clientes, tratando-se de relação protegida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.7. Não se reveste de razoabilidade vir a instituição financeira depositária a juízo trazer como fato impeditivo de direito a juntada de extratos que, por omissão, recusou-se a fornecer.8. Sem embargo de que as partes no processo têm o direito de defender seus interesses, da mesma forma têm o dever de fazê-lo em observância aos princípios da lealdade processual, da boa-fé e da impossibilidade de locupletamento ilícito das partes.9. Embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido de não ter sido aplicada a correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido ao autor.10. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.11. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente.12. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (grifei)(AC 2007.61.12.011574-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Piero, 6ª T., V.U., DJF3 09/03/09, p. 645)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela o complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente à caderneta de poupança n.º 1219-013-00008048-4. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora nas custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.P.R.I.São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2011
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001018-66.2011.403.6106 - SONIA MARIA PISSOLATO SOTTO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VISTOS,I - RELATÓRIOSONIA MARIA PISSOLATO SOTTO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0001018-66.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre os saldos existente nas cadernetas de poupança n.º 013-00020773-7, 013-00020772-9, 013-00019393-0, agência n.º 0321, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, na mesma decisão, afastou-se as prevenções apontadas no termo de fl. 20/22 e ordenou-se a citação da CEF (fl. 42). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 45/65), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam e falta de pressuposto processual; e, como prejudicial do mérito, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, no mérito, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial.Apresentou a parte autora resposta à contestação (fls. 69/81).Determinei que a parte autora comprovasse a titularidade das cadernetas de poupança indicadas na petição inicial, por meio de documento idôneo (fl. 82), que não comprovou (fl. 82v). É o essencial para o relatório.II - DECIDOA - DAS PRELIMINARES.A.1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMEstá centrada a pretensão no complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, e não de março ou abril de 1990, e daí não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação.A.2 - DA FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUALEntendo que a ausência de prova da titularidade da caderneta de poupança, como, por exemplo, a juntada de cópia de extrato bancário ou de cópia da declaração de IRPF, constitui matéria de prova, e não documento indispensável à propositura da ação, e assim será enfrentada no exame do mérito. B - DA PRESCRIÇÃONão me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de

pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 31 de janeiro de 2011. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO Alega a parte autora que a ré não creditou o percentual de 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito à correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Examinando a alegação. C.1 - DA PROVA DA ALEGAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o ônus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Preceitua, assim, o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTIE CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a parte autora vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei

consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: incumbe à parte autora provar sua alegação, por não exigir nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova da mesma, ou, em outras palavras, a prova da existência de saldo(s) em caderneta(s) de poupança nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da parte autora para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não os realizou. E, outrossim, não encontra sustentação na lei processual pedido incidental de exibição de documento pela ré, uma vez que a ré enviou de forma pormenorizada os dados lançados nas cadernetas de poupança da parte autora, mediante emissão de extratos bancários, e daí, por desprecaução da parte autora ou o fato de não guardar os extratos recebidos, não obriga, por via incidental, a ré a fornecer extratos ou cópias deles, isso simplesmente por se achar em seu poder a microfilmagem deles. Entendo deixar registrado, por fim, que ignorava a parte autora - antes da propositura desta demanda - ter direito à diferença pleiteada na petição inicial, pois, tão somente, com a notícia veiculada na mídia televisiva e escrita ela despertou depois de quase 20 (vinte) anos, quando, então, por desprecaução ou desapego em guardar extratos bancários enviados pela ré, busca a inversão do ônus da prova. Vou além. Olvida a parte autora estabelecer legislação processual civil via adequada para verificar a existência ou não de saldo em caderneta de poupança mantida com a ré na época do Plano Econômico e, conseqüentemente, não restar nenhuma dúvida do fato constitutivo do seu alegado direito material a ser deduzido e tutelado. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente às cadernetas de poupança n.º 013-00020773-7, 013-00020772-9, 013-00019393-0, agência n.º 0321Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R. I. São José do Rio Preto, 9 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001022-06.2011.403.6106 - FRANCISCA LUISA DE JESUS JUNTA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) VISTOS, I - RELATÓRIO FRANCISCA LUISA DE JESUS JUNTA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0001022-06.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar os complementos de correção monetária sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1991, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou os saldos das cadernetas de poupança com base nos percentuais de 19,91% e 21,87% do IPC dos meses de janeiro e fevereiro de 1991, mesmo tendo sido pactuado as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Instruiu a parte autora sua petição inicial com documentos (fls. 16/19). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, na mesma decisão, afastada as prevenções apontadas no termo de fls. 20/22 e ordenada a citação da ré (fl. 40). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 43/55), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, como prejudicial de mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, no mérito, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 59/71). Concedi prazo para que a parte autora comprovasse, por meio de documento idôneo, a titularidade das cadernetas de poupança citadas na petição inicial (fl. 72), que, simplesmente, comprovou a existência de outra demanda contra a ré em tramitação na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, referente aos expurgos inflacionários dos meses de abril e maio de 1990 (fls. 74/80). Juntou a ré, posteriormente, cópias dos extratos bancários (fls. 83/87), que, instada, a parte autora manifestou sobre os mesmos, reiterando inclusive seu direito aos complementos de correção monetária (fls. 91/1023). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar

no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear os complementos de correção monetária dos meses de janeiro e fevereiro de 1991 devido sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre as datas do descumprimento (fevereiro e março de 1991) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 31 de janeiro de 2011. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré os complementos de correção monetária dos meses de janeiro e fevereiro de 1991 devidos sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complementos de correção monetária dos citados meses sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991 Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. E mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. Análise, então, a pretensão da parte autora de aplicação dos percentuais de 19,91% e 21,87% do IPC, respectivamente, dos meses de janeiro e fevereiro de 1991, não aplicados pela ré sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, mas sim outros. A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de

rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se, assim, que a MP nº 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei nº 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP nº 294), data em que passou a vigor a MP nº 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que os saldos das cadernetas de poupança sejam corrigidos nos dias 6 e 28 de fevereiro e 6 e 27 de março de 1991, respectivamente, com base nos percentuais de 19,91% e 21,87% dos meses de janeiro e fevereiro de 1991, por duas razões jurídicas: 1ª) aplica-se a Lei nº 8.088, de 31.10.90, no caso do BTNF para os períodos aquisitivos iniciados nos dias 6 e 28 de janeiro e término nos dias 6 e 28 de fevereiro; 2ª) aplica-se a MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, no caso a TRD para os períodos iniciados nos dias 6 e 28 de fevereiro e término nos dias 6 e 27 de março de 1991. Este é o entendimento pacificado nas 3ª, 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita em relação aos juros remuneratórios, na medida em que há pedido expresso quanto à sua incidência na inicial. 2. Recurso da ré não conhecido quanto ao pedido de fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, tendo em vista que a sentença fixou sucumbência recíproca, ou seja, autor e ré arcam com os honorários dos seus patronos, falecendo, assim, à parte interesse em recorrer nesse aspecto. 3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 4. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central. 5. A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 6. Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), somente para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN e da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987 e 15/01/1989. 7. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 8. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 9. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (grifei) 10. Mantida a sucumbência recíproca. 11. Preliminares afastadas. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação do autor desprovida. (AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Márcio Moraes, 3ª T., V.U., DJF3 17/03/09, p. 360). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 4. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (grifei) 5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0). 6. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da CEF improvida. (AC 2008.61.06.002063-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, 4ª T., V.U., DJF3 12/05/09, p. 292) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. Erro material da sentença que se corrige de ofício. 2. A documentação trazida pela parte autora comprova a titularidade da conta de poupança questionada no período pleiteado. 3. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido de não serem os extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da contas de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito. 4. Demais disso, verifica-se ter requerido a autora administrativamente extratos da conta de poupança - em cujo documento especifica-se o número da agência, o número da conta e o nome do cliente - não atendido pela Caixa Econômica Federal, e pelos

quais a instituição financeira protesta em sede de apelação.5. Compete à instituição financeira depositária manter e administrar valores depositados pelos clientes, sendo seu dever a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes devendo zelar, ainda pelo sigilo das informações, a teor do disposto no art. 38 Lei nº 4.595/64.6. Impende assinalar ser caderneta de poupança produto oferecido pelas instituições financeiras aos seus clientes, tratando-se de relação protegida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.7. Não se reveste de razoabilidade vir a instituição financeira depositária a juízo trazer como fato impeditivo de direito a juntada de extratos que, por omissão, recusou-se a fornecer.8. Sem embargo de que as partes no processo têm o direito de defender seus interesses, da mesma forma têm o dever de fazê-lo em observância aos princípios da lealdade processual, da boa-fé e da impossibilidade de locupletamento ilícito das partes.9. Embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido de não ter sido aplicada a correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido ao autor.10. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.11. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente.12. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (grifei)(AC 2007.61.12.011574-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, 6ª T., V.U., DJF3 09/03/09, p. 645)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela os complementos ou diferenças de correção monetária dos meses de janeiro e fevereiro de 1991, referente às cadernetas de poupança ns. 0321.013-00004184-7 e -321-013-00015216-9. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora nas custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.P.R.I.São José do Rio Preto, 12 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001027-28.2011.403.6106 - HELIO CHERUBINI - ESPOLIO X LAIS FIGUEIREDO CHERUBINI - ESPOLIO X HELIA MARA DE FIGUEIREDO CHERUBINI DOS SANTOS(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) VISTOS,I - RELATÓRIOESPÓLIO DE HÉLIO CHERUBINI e ESPÓLIO DE LAIS FIGUEIREDO CHERUBINI, representados por Helia Mara de Figueiredo Cherubini dos Santos, propuseram AÇÃO DE COBRANÇA (Autos nº 0001027-28.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entendem ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, na mesma decisão, afastada as prevenções apontadas no termo de fls. 28/29 e ordenada a citação da ré (fl. 62).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 65/85), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam e ausência de pressupostos processual; e, como prejudicial de mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial.A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 89/101).Determinei que a ré juntasse cópia do extrato bancário da época do alegado expurgo inflacionário (fl. 102), que juntou (fls. 104/105).É o essencial para o relatório.II - DECIDOA - DAS PRELIMINARES.A.1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.A.2 - DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUALPrejudicada a análise da aludida preliminar, posto que juntado pela ré, por força da decisão de fl. 102, o extrato bancário de fl. 105. B - DA PRESCRIÇÃONão me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 31 de janeiro

de 2011. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutro pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.

C.1 - FEVEREIRO/91 Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. E mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.

Analisando, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas sim outro, no caso a TR. A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se, assim, que a MP nº 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91,

alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei nº 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP nº 294), data em que passou a vigor a MP nº 294. Empós análise da legislação e o seu confronto com a prova documental juntada no processo (v. fl. 105), concluo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, por uma única e simples razão jurídica: a caderneta de poupança nº 0353-013-00005388-2 teve todo o saldo sacado ou retirado no dia 18/12/90, encerrando, assim, o contrato de depósito entre as partes. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela o complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente à caderneta de poupança nº 0353-013-00005388-2. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto a parte autora não formulou pedido neste sentido e, além do mais, recolheu as custas processuais, o que, então, a condeno nas custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001034-20.2011.403.6106 - NICI GOMES CALANCA(SP233344 - JEANNIE CARLA COSTA GONÇALVES E SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO NICI GOMES CALANCA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos nº 0001034-20.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/18), por meio da qual, conforme extraído da confusa petição inicial, pleiteia a condenação da ré a efetuar o pagamento de complemento de correção monetária apenas do mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros de mora. Para tanto, em síntese que faço, alega que o saldo da sua conta vinculada ao regime do FGTS não obteve correção na época com base no índice representativo da real inflação, mas sim por outro índice, e daí entende ter direito ao complemento entre o percentual aplicado e o devido 21,87% (fevereiro/91). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e ordenada a citação da ré (fl. 21). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 24/27). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 32/33). Determinei que a autora comprovasse a existência de vínculo empregatício e a opção pelo FGTS na época do alegado expurgo inflacionário (fls. 35/v), que comprovou com cópias de sua CTPS (fls. 38/42). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexiste pedido da autora de condenação da ré a pagar complemento de correção monetária do mês de fevereiro de 1989, o que, então, rejeito a preliminar arguida na contestação de carência de ação, por falta de interesse processual, e passo ao exame da matéria de fundo. Inicialmente transcrevo, isso para corroborar meu entendimento, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp nº 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. Analiso, então, a pretensão da autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mas sim a TR. Em 31 de janeiro de 1991, com a edição da Medida Provisória nº 294/91 (convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91), publicada no dia 01/02/91 (DOU - pág. 2313), o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR). Outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da conta vinculada ao FGTS até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei nº 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 01/02/91 (art. 3º, inc. I da MP nº 294), e em substituição, o saldo passou a ser remunerado pela TR (taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança - art. 15 da MP nº 294). De forma que, sem maiores delongas, entendo não ter direito a autora à pretensão de ver aplicado o IPC no citado mês, por falta de previsão legal, consoante se pode observar também da ementa no RE nº 222.855-7/RS: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer

da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II) (grifei)Improcede assim, sem maiores delongas, a pretensão da autora.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91 no saldo da conta vinculada ao FGTS.Extingo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não condeno a autora nas custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0001100-97.2011.403.6106 - ELIZIA FIORI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS,I - RELATÓRIOELIZIA FIORI propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0001100-97.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança ns. 0321-013-00022140-3 e 00031983-7, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou os saldos das cadernetas de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Instruí a parte autora sua petição inicial com documentos (fls. 14/19).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e ordenada a citação da ré (fl. 22).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 25/43), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, como prejudicial de mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial.A parte autora não apresentou resposta à contestação (fl. 46v).Determinei que a ré juntasse cópias dos extratos bancários da época do alegado expurgo inflacionário das cadernetas de poupança indicadas na petição inicial (fl. 46), que juntou de uma delas e informou não ter localizado extratos no período janeiro-março/91 da outra (fls. 48/51), que, provocada, manifestou-se a parte autora sobre os mesmos e a informação da ré (fls. 54/56).É o essencial para o relatório.II - DECIDOA - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.B - DA PRESCRIÇÃONão me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 3 de fevereiro de 2011.Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico.Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré.Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITOAllega a parte autora que a ré não atualizou os saldos das cadernetas de poupança ns. 0321-013-00022140-3 e 00031983-7 com base no percentual

21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado as datas de aniversário das mesmas antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Examinando a alegação. DA PROVA DA ALEGAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Preceitua, assim, o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a parte autora vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: incumbe à parte autora provar sua alegação da existência de saldo na caderneta de poupança n.º 0321-013-00031983-7 na data do alegado expurgo inflacionário, por não exigir nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova do mesmo, ou, em outras palavras, a prova da existência de saldo na citada caderneta de poupança nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da parte autora para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não os realizou. E, outrossim, a ré enviou de forma pormenorizada os dados lançados em caderneta de poupança da parte autora, mediante emissão de extratos bancários, e daí, por desprecaução da parte autora ou o fato de não guardar os extratos recebidos, não obriga a ré a fornecer extratos ou cópias deles da época do encerramento da citada caderneta de poupança, isso simplesmente por se achar em seu poder a microfilmagem deles. Entendo deixar registrado, por fim,

que ignorava a parte autora - antes da propositura desta demanda - ter direito à diferença pleiteada na petição inicial, pois, tão somente, com a notícia veiculada na mídia televisiva e escrita ela despertou depois de quase 20 (vinte) anos. Vou além. Olvida a parte autora estabelecer legislação processual civil via adequada para verificar a existência ou não de saldo em caderneta de poupança mantida com a ré na época do Plano Econômico e, conseqüentemente, não restar nenhuma dúvida do fato constitutivo do seu alegado direito material a ser deduzido e tutelado.

FEVEREIRO/91 Examino, por conseguinte, a pretensão da parte autora referente ao saldo existente na outra caderneta de poupança de n. 0321-013-00022140-3. Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público.

Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de n.º 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. E mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. Analiso, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas sim outro, no caso a TR. A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se, assim, que a MP n.º 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei n.º 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei n.º 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei n.º 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP n.º 294), data em que passou a vigorar a MP n.º 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido no dia 14 de março de 1991, com base no percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, por uma única e simples razão jurídica: com a edição da Medida Provisória n.º 294/91 (convertida na Lei n.º 8.177, de 1º.3.91), publicada no dia 1º.2.91 (DOU - pág. 2313), que extinguiu o BTN e o BTNF (art. 3º, inc. I e II) e instituiu a Taxa Referencial (TR), o saldo da caderneta passou a ser corrigido pela TR, quando passou a vigorar a MP n.º 294,

antes, portanto, do início do período mensal de aquisição da remuneração da caderneta de poupança da parte autora, que, no caso, teve início no dia 14 de fevereiro de 1991. De forma que, sem maiores delongas, entendo não ter a parte autora direito à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do mês de fevereiro/91, por falta de previsão legal, ao saldo em sua caderneta de poupança. Este é o entendimento pacificado nas 3ª, 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita em relação aos juros remuneratórios, na medida em que há pedido expresso quanto à sua incidência na inicial. 2. Recurso da ré não conhecido quanto ao pedido de fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, tendo em vista que a sentença fixou sucumbência recíproca, ou seja, autor e ré arcam com os honorários dos seus patronos, falecendo, assim, à parte interessada em recorrer nesse aspecto. 3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 4. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 5. A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 6. Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), somente para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN e da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987 e 15/01/1989. 7. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 8. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 9. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (grifei) 10. Mantida a sucumbência recíproca. 11. Preliminares afastadas. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação do autor desprovida. (AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Márcio Moraes, 3ª T., V.U., DJF3 17/03/09, p. 360). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 4. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (grifei) 5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0). 6. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da CEF improvida. (AC 2008.61.06.002063-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, 4ª T., V.U., DJF3 12/05/09, p. 292) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. Erro material da sentença que se corrige de ofício. 2. A documentação trazida pela parte autora comprova a titularidade da conta de poupança questionada no período pleiteado. 3. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido de não serem os extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da conta de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito. 4. Demais disso, verifica-se ter requerido a autora administrativamente extratos da conta de poupança - em cujo documento especifica-se o número da agência, o número da conta e o nome do cliente - não atendido pela Caixa Econômica Federal, e pelos quais a instituição financeira protesta em sede de apelação. 5. Compete à instituição financeira depositária manter e administrar valores depositados pelos clientes, sendo seu dever a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes devendo zelar, ainda pelo sigilo das informações, a teor do disposto no art. 38 Lei nº 4.595/64. 6. Impende assinalar ser caderneta de poupança produto oferecido pelas instituições financeiras aos seus clientes, tratando-se de relação protegida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Não se reveste de razoabilidade vir a instituição financeira depositária a juízo trazer como fato impeditivo de direito a juntada de extratos que, por omissão, recusou-se a fornecer. 8. Sem embargo de que as partes no processo têm o direito de defender seus interesses, da mesma forma têm o dever de fazê-lo em observância aos princípios da lealdade processual, da boa-fé e da impossibilidade de locupletamento ilícito das partes. 9. Embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido de não ter sido aplicada a correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido ao autor. 10. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 11. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente. 12. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (grifei) (AC 2007.61.12.011574-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, 6ª T., V.U., DJF3 09/03/09, p. 645) III -

DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela o complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente às cadernetas de poupança ns. 0321-013-00022140-3 e 00031983-7. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora nas custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001313-06.2011.403.6106 - CARMEN RITA DE PAULA LEITE (SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO CARMEN RITA DE PAULA LEITE propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0001313-06.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 543.913.812-5) concedido a ela em 02/12/10 (DIB) e, conseqüentemente, pagamento das diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou a autora, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário-de-benefício do auxílio-doença concedido a ela em 02/12/10 (DIB), ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999 que alterou a redação da Lei 8213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições dele vertidas aos cofres da Previdência Social de todo o período de contribuição, desde o mês 07/1994 em diante, não tendo também descartado as 20% (vinte por cento) menores contribuições, tendo apenas encontrado a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que é ilegal, haja vista que vai à contramão do art. 29, II, da Lei 8213/1991. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenou-se a citação do INSS (fl. 38). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 41/48), acompanhada de documentos (fls. 49/72), alegou falta de interesse processual e, por fim, improcedência da pretensão, sendo que, no caso de procedência, ocorrência prescrição quinquenal das diferenças. A autora não apresentou resposta à contestação (fls. 73/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU PROCESSUALSustenta a autora na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS incorreu em equívoco no cálculo do valor do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ela com DIB de 02/12/10 (NB 543.913.812-5), uma vez que, no cálculo do salário-de-benefício, com reflexo na RMI, não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Há, portanto, interesse processual da autora, o que, então, não acolho a preliminar arguida pelo INSS. B - PRESCRIÇÃO Sobre a alegação de prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas, caso seja reconhecida a procedência da pretensão da autora, tem, como bem alega o INSS, inteira aplicação o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, as diferenças anteriores 9 de fevereiro de 2006 estão prescritas, considerando que a presente ação fora ajuizada somente no dia 9 de fevereiro de 2011. Analiso, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - DO MÉRITO Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 543.913.812-5), que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei) No cálculo do salário-de-benefício, como termo inicial dos salários-de-contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). Considerando, então, disposto na legislação previdenciária transcrita, o INSS apurou de forma correta o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 543.913.812-5) concedido à autora em 02/12/10, pois considerou a autarquia federal a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do período contributivo de julho/94 a outubro/10, ou seja, no período de 182 (cento e oitenta e dois) meses de salários-de-contribuição, o INSS considerou 145 (cento e quarenta e cinco) meses e desconsiderou 37 (trinta e sete) meses, que pode ser observado numa simples análise da memória de cálculo de fls. 18/22, juntada com a petição inicial, ou de fls. 62/71, juntada pela autarquia federal com sua defesa, e não como de forma equivocada tenta fazer crer a autora na postulação judicial, que, aliás, nem sequer rechaçou a contestação ofertada pelo INSS. Daí, sem maiores delongas, não encontra amparo na prova documental a pretensão do autor de revisar o valor do salário-de-benefício e o seu reflexo na RMI, pois, de veras, o INSS cumpriu a legislação previdenciária. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido de CARMEN RITA DE PAULA LEITE de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 543.913.812-5), com reflexo na renda mensal inicial (RMI), mais precisamente considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no

mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora no pagamento de verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 9 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001317-43.2011.403.6106 - LAIS MARIA DIAS PIRES (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, I - RELATÓRIO LAIS MARIA DIAS PIRES propôs AÇÃO REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0001317-43.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal, na realidade, a reajustar o valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, mediante incorporação no primeiro reajuste do benefício após a concessão a diferença em percentual entre o salário-de-benefício e a RMI limitada ao teto do salário-de-contribuição e, consequentemente, efetuar o pagamento das diferenças não prescritas no quinquênio, alegando, em apertada síntese, não ter sido aplicado o disposto no 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94, mais precisamente não incorporou no primeiro reajuste do seu benefício após a concessão a diferença em percentual entre o salário-de-benefício e a RMI limitada ao teto do salário-de-contribuição. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação do INSS (fl. 25). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 28/48v), acompanhada de documentos (fls. 49/69), na qual alegou, como prejudicial de mérito, a decadência do direito da autora; e, no mérito, sustentou, em síntese, ser improcedente a pretensão da autora, sendo que, no caso de procedência, devem ser excluídas da condenação as prestações atingidas pela prescrição quinquenal, bem como os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas até a data da sentença e, ainda, isento do pagamento de custas. A autora apresentou resposta à contestação, que diverge do sustentado por ela na petição inicial (fls. 72/86). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA DECADÊNCIA É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do critério constante no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, ocorrida com a Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Tal inovação, sem nenhuma sombra de dúvida, rege instituto de direito material, e daí somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, ou seja, não se aplica a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício à autora. Todavia, no caso em questão, a autora não pretende a revisão do ato de concessão, mas sim, na realidade, incorporação no primeiro reajuste do benefício após a concessão a diferença em percentual entre o salário-de-benefício e a RMI limitada ao teto do salário-de-contribuição. Rejeito, portanto, a alegação de decadência. B - DO MÉRITO É procedente a pretensão condenatória formulada pela autora na petição inicial, que a examino nos limites da interpretação que faço da causa de pedir, porquanto a resposta à contestação diverge do sustentado naquela. Fundamento, então, a procedência em poucas palavras. Estabelece o 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94, que: Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Conquanto estabelecida a incorporação, o INSS não incorporou no primeiro reajuste do benefício concedido à autora a diferença em percentual entre o salário-de-benefício e a RMI limitada ao teto do salário-de-contribuição. Explico. Apuro o INSS, quando da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço à autora, o salário-de-benefício no valor de R\$ 1.037,66 (mil e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos) e a RMI no valor de R\$ 1.031,87 (mil e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), posto ser o teto máximo do salário-de-contribuição em vigor na época da DIB (02/04/98), conforme pode ser observado dos documentos de fls. 63/65. Numa simples operação matemática dos valores citados, observa-se a diferença em percentual de 0,5611% -, que, no primeiro reajuste no mês de junho/98, não incorporou o INSS no valor do benefício previdenciário da autora, ou seja, não passou o mesmo a ser de R\$ 1.045,85 [R\$ 1.031,87 x 1,007900 (coeficiente de reajuste proporcional aplicado no reajustamento automático de junho/98) = R\$ 1.040,02 x 1,005611 (coeficiente da diferença em percentual entre o salário-de-benefício e a RMI concedida) = R\$ 1.045,85], que constato dos valores pagos constante da relação de créditos de fls. 66/69, mais precisamente na competência do mês de junho/1998, ou seja, passou o INSS a pagar apenas o valor de R\$ 1.026,02 (mil e vinte e seis reais e dois centavos), inferior, aliás, ao valor concedido à autora. Nota-se, sem maiores delongas, encontrar amparo a pretensão da autora. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a alegação de decadência - prejudicial de mérito - sustenta pelo INSS na sua contestação e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) a pretensão da autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do ar. 269, I, do Código de Processo Civil. As diferenças são devidas a partir de 9 de fevereiro de 2006. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 [Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)]. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas entre 09/02/06 e a data desta sentença. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001687-22.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO X APARECIDA CONCEICAO ZITO RIBEIRO X TEREZINHA APARECIDA QUAIOTTI RIBEIRO DO NASCIMENTO X FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO X PAULO SEBASTIAO QUAIOTTI RIBEIRO X MAYUMI YOKOYAMA RIBEIRO X VICTORINO RIBEIRO X ZELINDA QUAIOTTI RIBEIRO(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) VISTOS,I - RELATÓRIO ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO, APARECIDA CONCEIÇÃO ZITO RIBEIRO, TEREZINHA QUAIOTTI RIBEIRO DO NASCIMENTO, FLÁVIO CARLOS DO NASCIMENTO, PAULO SEBASTIÃO QUAIOTTI RIBEIRO e MAYUMI YOKOYAMA RIBEIRO, sucessores de VICTORINO RIBEIRO e ZELINDA QUAIOTTI RIBEIRO, propuseram AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0001687-22.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, referentes ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou os saldos das cadernetas de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado as datas de aniversários das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entendem, na qualidade de sucessores, ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Afastei as prevenções apontadas no termo fls. 85/91 ordenei a citação da ré (fl. 127). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 130/142), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, como prejudicial de mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. Apresentou a parte autora resposta à contestação (fls. 146/150). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM É a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, em relação à correção monetária do mês de fevereiro/91 sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança ns. 0358-643-00005012-0 (fl. 32), 0358-643-00007865-3 (fl. 42), 0358-643-00000450-1 (fl. 52), 0358-643-00017212-9 (fl. 64), 0358-643-00007864-5 (fl. 74). Fundamento a assertiva de forma concisa, evitando, assim, incorrer em palavreado inútil. É sabido e, mesmo, consabido que as instituições bancárias deixaram de ser depositárias dos valores em cruzados novos nas cadernetas de poupança, isso em virtude do bloqueio ordenado pelo Plano Collor I, tendo, então, havido transferência do numerário bloqueado para o Banco Central do Brasil (BACEN). De forma que, a pretensão da parte autora de obter a correção monetária do mês de fevereiro/91 (0358-643-00005012-0, 0358-643-00007865-3, 0358-643-00000450-1, 0358-643-00017212-9, 0358-643-00007864-5) deveria ter sido dirigida, tão somente, contra o BACEN, e não contra a Caixa Econômica Federal, como de forma equivocada o fez. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes (REsp 269436, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 19.08.02 - v. também os julgados: REsp 41.620-5/SP, Rel. Min. Costa Leite, DJ 19/12/94; REsp 43.820-9/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 12/12/94; REsp 45.528/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 12/12/94; REsp 59.074-4/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27/03/94; REsp 47.610-0/SP, Rel. Min. Torreão Braz, DJ 27/03/95; REsp 48.351-4/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 27/03/95; REsp 168.803/SO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 23/06/98), verbis: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO NÃO-UNÂNIME QUE DESAFIAVA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA N. 207/STJ. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990. CONTA ABERTA OU RENOVADA NA PRIMEIRA QUINZENA. I. Incabível o primeiro recurso especial, contra aresto não-unânime, que no particular reconheceu a legitimidade passiva do réu e sua responsabilidade pelo pagamento da correção monetária pelo IPC de março/90 (84,32%), pois ainda desafiava a via recursal ordinária. Aplicação da Súmula n. 207 do Superior Tribunal de Justiça. II. A Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). III. Primeiro recurso especial não conhecido. Conhecido e parcialmente provido o segundo. (grifei e sublinhei) No mesmo sentido também decidiu o Egrégio TRF da 3ª Região (AC n.º 223115, 3ª Turma, DJ 12.04.2000, pág. 337, relator Juiz CARLOS MUTA), verbis: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - ATIVOS FINANCEIROS - BLOQUEIO - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA PARCIAL DO BANCO DEPOSITÁRIO (IPC DE MARÇO/90) - REPOSIÇÃO DEVIDA - EXTINÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS PERÍODOS - PRECEDENTES. 1 - O banco depositário é parte legítima para, com exclusividade, responder relativamente ao período de março de 1990, à ação promovida por titulares de ativos financeiros, bloqueados em virtude do plano Collor, objetivando a revisão do índice de correção monetária. 2 - Encontram-se presentes as condições da ação, não se podendo antecipar, sem exame do próprio mérito, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. 3 - Tendo em vista a excepcionalidade dos recursos, condição e premissa em que se assentou a tradicional tese do direito adquirido à vista da data da renovação da conta (ciclo mensal), constitui contrapartida, justa e jurídica, a incidência, mesmo para as contas remuneradas apenas na segunda quinzena de março, do IPC de março de 1990, considerando que

sua apuração ocorreu e corresponde à inflação do período anterior à vigência da nova legislação, devendo ser este o critério a nortear a remuneração dos ativos financeiros bloqueados.4 - Para a reposição do IPC a partir de abril de 1990, não é legitimado o banco depositário, devendo, pois, ser acolhida a preliminar de carência de ação, em relação a tal período, com a parcial extinção do processo sem exame do mérito. 5 - Precedentes do superior tribunal de justiça e desta corte. (grifei e sublinhei)É, portanto, a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, no se refere à pretensão da parte autora de receber a correção monetária do mês de fevereiro/91 sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança antes elencadas, levando-me, assim, a julgar a parte autora carecedora de ação.B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes das cadernetas de poupança ns. 0358-013-00005012-0, 0358-13-00007865-3, 0358-013-00000450-1, 0358-013-00017212-9 e 0358-013-00007864-5 e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 1º de março de 2011. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre os saldos existentes nas citadas cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança antes mencionadas, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.C.1 - FEVEREIRO/91 Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de n.º 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. E mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. Análise, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre os saldos existentes nas cadernetas ns. 0358-013-00005012-0, 0358-13-00007865-3, 0358-013-00000450-1, 0358-013-00017212-9 e 0358-013-00007864-5, mas sim outro, no caso a TR. A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte:Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Observa-se, assim, que a MP nº 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei nº 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP nº 294), data em que passou a vigor a MP nº 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que os saldos das cadernetas de poupança elencadas acima sejam corrigidos nos dias 1º, 3 e 18 (fl. 35, 46, 59, 68 e 78), com base no percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, por uma única e simples razão jurídica: com a edição da Medida Provisória nº 294/91 (convertida na Lei nº 8.177, de 1º.3.91), publicada no dia 1º.2.91 (DOU - pág. 2313), que extinguiu o BTN e o BTNF (art. 3º, inc. I e II) e instituiu a Taxa Referencial (TR), o saldo da caderneta passou a ser corrigido pela TR, quando passou a vigorar a MP nº 294, antes, portanto, do início do período mensal de aquisição da remuneração da caderneta de poupança da parte autora, que, no caso, teve início no dia 1º, 3 e 18 de fevereiro de 1991.De forma que, sem maiores delongas, entendo não ter a parte autora direito à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do mês de fevereiro/91, por falta de previsão legal, ao saldo da sua caderneta de poupança ns. 0358-013-00005012-0, 0358-13-00007865-3, 0358-013-00000450-1, 0358-013-00017212-9 e 0358-013-00007864-5.Este é o entendimento pacificado nas 3ª, 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita em relação aos juros remuneratórios, na medida em que há pedido expresso quanto à sua incidência na inicial.2. Recurso da ré não conhecido quanto ao pedido de fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, tendo em vista que a sentença fixou sucumbência recíproca, ou seja, autor e ré arcam com os honorários dos seus patronos, falecendo, assim, à parte interesse em recorrer nesse aspecto.3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de junho de 1987 e de janeiro de 1989.4. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central.5. A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil.6. Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), somente para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN e da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987 e 15/01/1989.7. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).8. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado.9. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (grifei)10.Mantida a sucumbência recíproca.11.Preliminares afastadas. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação do autor desprovida.(AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Márcio Moraes, 3ª T., V.U., DJF3 17/03/09, p. 360).DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.3. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de

junho.4. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (grifei)5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).6. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da CEF improvida.(AC 2008.61.06.002063-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, 4ª T., V.U., DJF3 12/05/09, p. 292)DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 -ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.1. Erro material da sentença que se corrige de ofício.2. A documentação trazida pela parte autora comprova a titularidade da conta de poupança questionada no período pleiteado.3. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido de não serem os extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da contas de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito.4. Demais disso, verifica-se ter requerido a autora administrativamente extratos da conta de poupança - em cujo documento especifica-se o número da agência, o número da conta e o nome do cliente - não atendido pela Caixa Econômica Federal, e pelos quais a instituição financeira protesta em sede de apelação.5. Compete à instituição financeira depositária manter e administrar valores depositados pelos clientes, sendo seu dever a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes devendo zelar, ainda pelo sigilo das informações, a teor do disposto no art. 38 Lei nº 4.595/64.6. Impende assinalar ser caderneta de poupança produto oferecido pelas instituições financeiras aos seus clientes, tratando-se de relação protegida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.7. Não se reveste de razoabilidade vir a instituição financeira depositária a juízo trazer como fato impeditivo de direito a juntada de extratos que, por omissão, recusou-se a fornecer.8. Sem embargo de que as partes no processo têm o direito de defender seus interesses, da mesma forma têm o dever de fazê-lo em observância aos princípios da lealdade processual, da boa-fé e da impossibilidade de locupletamento ilícito das partes.9. Embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido de não ter sido aplicada a correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido ao autor.10. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.11. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente.12. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (grifei)(AC 2007.61.12.011574-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, 6ª T., V.U., DJF3 09/03/09, p. 645)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, decido o seguinte:a) julgo a parte autora carecedora de ação, por ilegitimidade passiva ad causam da ré, referente às cadernetas de poupança ns. 0358-643-00005012-0, 0358-643-00007865-3, 0358-643-00000450-1, 0358-643-00017212-9, 0358-643-00007864-5; b) rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela o complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente às cadernetas de poupança ns. 0358-013-00005012-0, 0358-13-00007865-3, 0358-013-00000450-1, 0358-013-00017212-9 e 0358-013-00007864-5. Extingo o processo, sem e com resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inc. VI, 269, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora nas custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. P.R.I.São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001750-47.2011.403.6106 - IVO NUNES BATISTA(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO IVO NUNES BATISTA propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0001750-47.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 6/12), por meio da qual pediu o seguinte:(...)A procedência do pedido consistente na condenação do Réu a proceder a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria do Autor com objetivo de aplicar a media mensal de 80% das maiores contribuições implicando na alteração da Renda mensal Inicial a ser corrigida modificando o valor pago de sua aposentadoria. [SIC](...) Para tanto, alegou o seguinte: Dos Fatos1) O autor teve sua aposentadoria concedida em 10/12/2002, benefício este cadastrado sob nº. 127.382.158 7 conforme carta de concessão em anexo, após a lei 9.879/99.2) O Instituto Réu utilizou para calculo da RMI (renda mensal inicial) o que determinava a Lei 8213/91 no seu artigo 29, ou seja, os últimos 36 meses de contribuição.3) Ocorre que as maiores contribuições do Autor, ou seja, recolhimento de sete salários de referencia estão entre os períodos de 1988 a 1992, período que não foi utilizado para o cálculo da media RMI (Renda Mensal Inicial).4) O motivo para ter reduzido sua contribuição foi o fato de ter sido reconhecido em primeira instancia seu direito a aposentadoria especial, pois sempre trabalhou como cromador e aguardando a implantação, para não perder a qualidade recolheu apenas sobre um salário mínimo, quando para sua surpresa em Segunda Instancia a sentença foi reformada.Do Direito A Lei 9.876/99 introduziu uma regra de transição que atingiu os segurados filiados ao RGPS cujo valor da aposentadoria será calculado sobre 80% dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, contudo no caso do autor usou-se apenas a media dos 36 últimos meses.A Previdência social não utilizou a regra dos maiores salários de contribuição e sim dos últimos 36 meses utilizando o artigo 29 da lei 8213/91, o que fez com que o autor, segurando tivesse prejuízo no valor recebido.O sistema de calculo do RMI não utilizando as contribuições do período de 1988 a 1992 trouxe grandes prejuízos ao autor, sendo que seja aposentadoria foi concedida no valor de apenas um

salário mínimo sem considerar as demais contribuições. [SIC]Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 15). O INSS ofereceu contestação (fls. 18/23v), acompanhada de documentos (fls. 24/43), por meio da qual, como preliminar, alegou falta de interesse processual do autor; e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido formulado na petição inicial, sendo que, por força de eventual procedência, requereu isenção das custas processuais, fixação dos honorários advocatícios sobre as diferenças apuradas até a data da sentença e observância da prescrição quinquenal. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 46/47). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESS DE AGIR Está a testilha, na realidade, concentrada no período contributivo, o que, então, confunde-se a preliminar arguida pelo INSS com o mérito, e assim será assim apreciado. B - DO MÉRITO Sustenta o autor na sua petição inicial, em síntese que faço e extraio da mesma, que o INSS incorreu em equívoco no cálculo do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a ele com DIB de 10/12/2002 (NB 127.382.153-7), uma vez que, no cálculo do salário-de-benefício, com reflexo na RMI, não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, ou seja, excluiu o período de 1988 a 1992, no qual recolheu sobre sete salários. É improcedente a pretensão revisional. Fundamento minha conclusão. Estabelece o art. 201, caput, e seu 3º, da Constituição Federal, que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 3.º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (grifei) E, por sua vez, o ato normativo regulamentador da citada norma constitucional, no caso a Lei n.º 8.213/91, dispôs no seu art. 29, inciso I, o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) (grifei) No cálculo do salário-de-benefício, como termo inicial dos salários-de-contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (grifei) Aludida Lei da Previdência Social também restou regulamentada, sendo, atualmente, pelo Decreto n.º 3.048/99, que nos seus artigos 32, inciso I, e 188-A, caput, e 1º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 1999) I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto n.º 3.265, de 1999) (grifei) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto n.º 3.265, de 1999) 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto n.º 3.265, de 1999) (grifei) Considerando, então, o disposto no ordenamento jurídico e informação constante no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), o INSS utilizou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, tomando-se como termos inicial e final, respectivamente, os meses de competências de julho/94 (v. fl. 41) e outubro/02 (v. fl. 37), num total de 79 (setenta e nove) meses dos maiores de salários-de-contribuição, ou seja, o INSS desconsiderou 20% (vinte por cento) menores salários-de-contribuição, conforme pode ser verificado do período contributivo - 99 (noventa e nove) meses -, no caso os meses de julho/94 a abril/95, novembro/95, dezembro/99 a março/99 e novembro/2000 a março/2001, num total de 20 (vinte) meses. Daí, sem maiores delongas, não encontra amparo legal o entendimento da autora de aplicar o percentual de 80% (oitenta por cento) sobre os salários-de-contribuição, outrossim, do período de 1988 a 1992, por uma única e simples razão jurídica: a legislação previdenciária estabeleceu como termo inicial do período contributivo o mês de julho de 1994 (competência), que, aliás, está em consonância com a regulamentação autorizada pela Constituição Federal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 127.382.153-7), porquanto apurado seu valor em conformidade com a legislação previdenciária em vigor na época da sua concessão. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001761-76.2011.403.6106 - ELISABETH PAOLETTI POSSO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, I - RELATÓRIO ELISABETH PAOLETTI POSSO propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0001761-76.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), e, sucessivamente, a pagar as diferenças devidas, sob o argumento, em síntese que faço, não poderia o INSS limitar os salários-de-contribuição ao teto máximo antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, e daí entender ter direito a revisar o valor do seu benefício previdenciário. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenei a citação do INSS (fl. 19). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 22/32), acompanhada de documentos (fls. 33/43), na qual alegou, como prejudicial de mérito, a decadência do direito da autora; e, no mérito, sustentou, em síntese, ser improcedente a pretensão da autora, sendo que, no caso de procedência, devem ser excluídas da condenação as prestações atingidas pela prescrição quinquenal. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 46/47). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Examinando a alegação da autarquia federal de decadência do direito da autora e de prescrição quinquenal das diferenças eventualmente devidas. É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do critério constante no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, ocorrida com a Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Tal inovação, sem nenhuma sombra de dúvida, rege instituto de direito material, e daí somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, ou seja, não se aplica a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício à autora. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência, posto ter sido concedido à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de professor em 22/04/97 (DIB). E, por outro lado, sobre a alegação de prescrição quinquenal das diferenças, caso seja reconhecida a procedência da pretensão da autora, tem inteira aplicação, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, as diferenças anteriores 3 de março de 2006 estão prescritas, considerando que a presente ação foi ajuizada no dia 3 de março de 2011. Passo, então, ao exame da matéria de fundo. A autora requereu no dia 22 de abril de 1997, conforme verifico da cópia da Carta de Concessão e Memória de Cálculo de fl. 10/11, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de professor, o que foi deferido, com data de início de pagamento (DIB) o dia 22 de abril de 1997. Na época, a autora instruiu seu requerimento com relação dos salários-de-contribuição (v. fls. 12 ou 16), sendo que as parcelas estavam discriminadas às fls. 13/15. De posse dos documentos apresentados pela autora, o INSS apurou o salário-de-benefício, tomando-se como período de básico de cálculo (PBC) de abril de 1994 a março de 1997 (competências), e, em seguida, a renda mensal inicial (RMI), aliás, idêntica a do salário-de-benefício. Pois bem, confrontado os valores descritos na relação de salários-de-contribuição de folha 12 ou 16 (de abril/94 a março/97) com os valores adotados pelo INSS (fls. 10 ou 42/43), observo que a autarquia federal limitou os salários-de-contribuição da autora, ou, em outras palavras, glosou os salários-de-contribuição que ultrapassaram o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na época. Tal limitação (ou glosa) realizada pelo INSS, estava amparada no 5º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social), e daí a improcedência da pretensão da autora na revisão do salário-de-benefício. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) a pretensão da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita a autora, não a condeno a pagar verba honorária em favor do INSS. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001789-44.2011.403.6106 - MARCIA REGINA STEFFEN LOPES (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA I. Relatório. Maria Regina Steffen Lopes, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo. Alegou, em síntese, que era casada com Sr. Clóvis Aparecido Lopes, falecido em 07 de maio de 2009. Ele era contribuinte da Previdência Social sob nº 1.065.167.406-6 e contribuiu até o ano de 1994. Diante do falecimento do esposo, requereu o benefício administrativamente, todavia, restou indeferido, ao argumento de que o de cujus não possuía qualidade de segurado à época do óbito. Não concorda com a decisão administrativa, eis que se inexistente carência para o benefício, não havendo perda da qualidade de segurado. Juntou os documentos de folhas 11/20. À folha 23 concedeu-se à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de tutela antecipada. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (f. 25), o INSS apresentou contestação, discorrendo, inicialmente, acerca dos requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte. Disse ser controversa a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito. Sustentou que o último recolhimento efetuado pelo falecido foi em 10.03.1994, ou seja, à época do óbito (07/05/2009, mais de quinze anos após o último recolhimento), o falecido não possuía a qualidade de segurado. Desta forma, pugnou pela improcedência dos pedidos, com a condenação da autora nos ônus da sucumbência. Na hipótese de procedência do pedido, requereu fosse observada a prescrição quinquenal, fossem os honorários advocatícios fixados nos termos da Súmula 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas (folhas 28/30 e docs. 31/65). Réplica às folhas 68/74. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 75), a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (folhas 76/77) e o INSS reiterou o contido na contestação (folha 80). É o relatório. 2. Fundamentação. Sem preliminares. No mérito, temos que a autora pede concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Clóvis Aparecido Lopes, falecido em 07/05/2009 e requerido junto a Autarquia-ré, que

restou indeferido ao argumento de ausência da qualidade de segurado. Sabe-se que a pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. Para a concessão da pensão por morte, são requisitos necessários a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a comprovação da dependência econômica do pretendente. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social, apenas os dependentes do segurado nele elencados, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso, a dependência é presumida, eis a autora era esposa do de cujus (vide certidão de casamento de folha 16). A norma de regência do benefício observa a data do óbito, eis que é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. O óbito do Sr. Clóvis Aparecido Lopes está devidamente comprovado pela certidão de folha 17, eis que ele faleceu no dia 07/05/2009. Análise, então, a qualidade de segurado do Sr. Clóvis Aparecido Lopes e, por conseguinte, se a autora faz jus ao benefício ora pleiteado. Veja-se que o último vínculo empregatício ocorreu no período de 05/09/1991 até 10/03/1994, em que ele trabalhou para o empregador La Pizzicanti Comercio Ltda-ME.. Após esse período, não mais verteu contribuições previdenciárias, ou seja, à época do óbito, não possuía qualidade de segurado. Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que: Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições :... VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. (...) Não restou comprovado que o de cujus eventualmente teria deixado de trabalhar em virtude de agravamento de doença contraída quando ainda possuía a qualidade de segurado. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUTÔNOMO SEM RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. I. À época do falecimento o de cujus havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do disposto no art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91. II. Tratando-se de contribuinte individual, como os autônomos e empresários, caberia ao falecido pagar as contribuições por iniciativa própria (art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91), o que não ocorreu. III. Assim, o período de exercício de atividade urbana, como autônomo, sem os devidos recolhimentos previdenciários, não pode ser reconhecido como tempo de serviço para fins de manutenção da qualidade de segurado. IV. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1182666, Processo n.º 2000703990102523/SP, Décima Turma, DJU 22/12/2010, página 443, Relator Juiz WALTER DO AMARAL). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo, pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/ SP, 18/08/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001837-03.2011.403.6106 - SIMONE IMADA DIAS (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, I - RELATÓRIO SIMONE IMADA DIAS propôs AÇÃO REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0001837-03.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal, na realidade, a reajustar o valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, mediante incorporação no primeiro reajuste do benefício após a concessão a diferença em percentual entre o salário-de-benefício e a RMI limitada ao teto do salário-de-contribuição e, consequentemente, efetuar o pagamento das diferenças não prescritas no quinquênio, alegando, em apertada síntese, não ter sido aplicado o disposto no 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94, mais precisamente não incorporou no primeiro reajuste do seu benefício após a concessão a diferença em percentual entre o salário-de-benefício e a RMI limitada ao teto do salário-de-contribuição. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenei a citação do INSS (fl. 24). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 28/48v), acompanhada de documentos (fls. 49/69), na qual alegou, como prejudicial de mérito, a decadência do direito da autora; e, no mérito, sustentou, em síntese, ser improcedente a pretensão da autora, sendo que, no caso de procedência, devem ser excluídas da condenação as prestações atingidas pela prescrição quinquenal, bem como os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas até a data da sentença e, ainda, isento do pagamento de custas. A autora apresentou resposta à contestação, que diverge do sustentado por ela na petição inicial (fls. 73/87). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA DECADÊNCIA É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do critério constante no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, ocorrida com a Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Tal inovação, sem nenhuma sombra de dúvida, rege instituto de direito material, e daí somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, ou seja, não se aplica a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício à autora. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência, posto ter sido concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço à com DIB de 24/02/95, antes, portanto, do aludido ato normativo federal. Vou além. No caso em questão, a autora não pretende, na realidade, revisão do ato de concessão. B - DO MÉRITO É improcedente a pretensão condenatória formulada pela autora na petição inicial, que a examino nos limites da interpretação que faço da causa de pedir, porquanto eventual diferença decorrente na inaplicabilidade do disposto no 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94, quando do cálculo de liquidação nos Autos n.º 2001.61.83.002477-8 ou 0002477-18.2001.4.03.6181, que tramitaram na 1ª Vara Previdenciária da Capital, está coberta pela coisa julgada, conforme observo dos lançamentos às fls. 53/56v.

Fundamento, então, a improcedência em poucas palavras. Estabelece o 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94, que: Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. No cumprimento do preceito supra, o INSS incorporou no primeiro reajuste do benefício concedido à autora a diferença em percentual entre o salário-de-benefício e a RMI limitada ao teto do salário-de-contribuição. Explico. Apuro o INSS, quando da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço à autora, o salário-de-benefício no valor de R\$ 652,05 (seiscentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos) e a RMI no valor de R\$ 582,85 (quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), posto ser o teto máximo do salário-de-contribuição em vigor na época da DIB (24/02/95), conforme pode ser observado dos documentos de fls. 62/66. Numa simples operação matemática dos valores citados, observa-se a diferença em percentual de 11,87% (onze vírgula oitenta e sete por cento), que, no primeiro reajuste no mês de maio/95, o INSS incorporou no valor do benefício previdenciário da autora, passando, então, o seu valor a ser de R\$ 750,53 [R\$ 582,86 x 1,151047 (coeficiente de reajuste proporcional aplicado no reajustamento automático de maio/95) = R\$ 670,89 x 1,1187 (coeficiente da diferença em percentual entre o salário-de-benefício e a RMI concedida) = R\$ 750,53], que, outrossim, pode ser constatado da relação de créditos de fls. 67/69v, mais precisamente na competência do mês de maio/1995. Nota-se, sem maiores delongas, não encontrar amparo a pretensão da autora formulada na petição inicial. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a alegação de decadência - prejudicial de mérito - sustentada pelo INSS na sua contestação e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) a pretensão da autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita a autora, não a condeno a pagar verba honorária em favor do INSS. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001875-15.2011.403.6106 - ALCEU CANTANOSI (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ALCEU CANTANOSI propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0001875-15.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele em 19/12/05 (DIB), com reflexo na RMI da aposentadoria por invalidez, outrossim, concedida a ele, e, consequentemente, efetuado o pagamento das diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário-de-benefício do auxílio-doença concedido a ele em 19/12/05 (DIB), que, aliás, teve reflexo na RMI da aposentadoria por invalidez concedida a ele, ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999 que alterou a redação da Lei 8213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições dele vertidas aos cofres da Previdência Social desde o mês 07/1994 em diante, não tendo, assim, descartado as 20% (vinte por cento) menores contribuições, o que é ilegal, haja vista que vai na contramão do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/1991. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e ordenei a citação do INSS (fl. 19). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 23/26), acompanhada de documentos (fls. 27/46), na qual propôs, inicialmente, transação e, depois, como preliminar, alegou falta de interesse processual do autor. O autor apresentou resposta à contestação e não concordou com a proposta de transação feita pelo INSS (fls. 49/57). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU PROCESSUALSustenta o autor na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS incorreu em equívoco no cálculo do valor do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele com DIB de 19/12/05 (NB 502.707.686-6), uma vez que, no cálculo do salário-de-benefício, com reflexo na RMI inclusive na aposentadoria por invalidez, não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, que, aliás, o INSS reconhece com sua proposta de transação. Vou além. Embora tenha expedido o Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/10, no qual regular os requeridos de revisões administrativas, sobrestou-o depois por meio do Memorando-Circular n.º 19/INSS/dirben. Há, portanto, interesse processual do autor, o que, então, não acolho a preliminar arguida pelo INSS. B - DO MÉRITO Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.707.686-6), que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei) No cálculo do salário-de-benefício, como termo inicial dos salários-de-contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por

invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta o salário-de-benefício do auxílio-doença concedido ao autor em 19/12/05 (NB 502.707.686-6), pois não considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, descartando, assim, as 20% (vinte por cento) menores contribuições, ou seja, apenas encontrou a média aritmética simples dos salários de contribuições do período descontínuo de julho/96 a maio/2005, que é ilegal, haja vista que ofende o disposto no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/1991. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento do autor de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do referido período contributivo, uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de GILMAR ALVES MOREIRA de condenação do INSS a revisar os salários-de-benefício do auxílio-doença (NB 502.707.686-6), com reflexo inclusive na renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez (NB 539.274.464-4), mais precisamente considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do período contributivo, devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças a partir de 11 de março de 2006, por estarem prescritas as diferenças anteriores, considerando 5 (cinco) anos antes da propositura desta causa (11/03/11), conforme exegese que faço do disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. As diferenças deverão ser atualizadas e acrescidas de juros mora, sendo estes são devidos a partir da citação (18/03/11 - v. fl. 20). Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças a serem apuradas (2º do art. 475 do CPC). Sentença prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas em tramitação nesta Vara Federal e, outrossim, para sentença. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002038-92.2011.403.6106 - GILMAR ALVES MOREIRA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO GILMAR ALVES MOREIRA propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0002038-92.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele em 21/08/06 (DIB) e, conseqüentemente, efetuado o pagamento das diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário-de-benefício do auxílio-doença concedido a ele em 21/08/06 (DIB), ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999 que alterou a redação da Lei 8213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições dele vertidas aos cofres da Previdência Social desde o mês 07/1994 em diante, não tendo, assim, descartado as 20% (vinte por cento) menores contribuições, o que é ilegal, haja vista que vai na contramão do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/1991. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e ordenei a citação do INSS (fl. 26). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 30/39), acompanhada de documentos (fls. 40/55), na qual propôs, inicialmente, transação e, depois, como preliminar, alegou falta de interesse processual do autor. O autor apresentou contraproposta de transação (fls. 58/6), que, instrado (fl. 67), o INSS discordou da mesma (fls. 69). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU PROCESSUAL Sustenta o autor na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS incorreu em equívoco no cálculo do valor do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele com DIB de 22/08/06 (NB 570.111.548-4), uma vez que, no cálculo do salário-de-benefício, com reflexo na RMI, não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, que, aliás, o INSS reconhece com sua proposta de transação. Vou além. Embora tenha expedido o Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/10, no qual regular os requeridos de revisões administrativas, sobrestou-o depois por meio do Memorando-Circular n.º 19/INSS/dirben. Há, portanto, interesse processual do autor, o que, então, não acolho a preliminar arguida pelo INSS. B - DO MÉRITO Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 570.111.548-4), que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei) No cálculo do salário-de-benefício, como termo inicial dos salários-de-contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-

benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta o salário-de-benefício do auxílio-doença concedido ao autor em 21/08/06 (NB 570.111.548-4), pois não considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento do autor de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de GILMAR ALVES MOREIRA de condenação do INSS a revisar os salários-de-benefício do auxílio-doença (NB 570.111.548-4), com reflexo na renda mensal inicial (RMI), mais precisamente considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças atualizadas e acrescidas de juros moras, sendo que estes são devidos a partir da citação (18/03/11 - v. fl. 27). Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças a serem apuradas (2º do art. 475 do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002052-76.2011.403.6106 - JOAO EVANGELISTA DE ANDRADE (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO JOÃO EVANGELISTA DE ANDRADE propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0002052-76.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/34), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido a ele e, conseqüentemente, pagar as diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, pelo que extraio da petição inicial, em síntese, que o INSS não calculou a RMI de sua aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, ou seja, a RMI não foi calculada com base no novo salário-de-benefício, diferente daquele que serviu como base para cálculo da RMI do auxílio-doença, mais precisamente de que o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da lei, faria as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que foram considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que ele recebeu auxílio-doença, e não como calculou o INSS. Concedi autor os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada no termo de fl. 35 e ordenei a citação do INSS (fl. 39). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 42/51), acompanhada de documentos (fls. 52/59), alegando, como prejudicial de mérito, decadência do direito do autor; e, no mérito improcedência da pretensão formulada na petição inicial, sendo que, no caso de procedência, requereu que seja observada a prescrição quinquenal das diferenças em atraso e fixados os honorários advocatícios sobre as diferenças apuradas até a data da sentença. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 62/73). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA DECADÊNCIA É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do critério constante no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, ocorrida com a Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Tal inovação, sem nenhuma sombra de dúvida, rege instituto de direito material, e daí somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, ou seja, não se aplica a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício ao autor. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência, posto ter sido concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor com DIB de 01/06/98, antes, portanto, do aludido ato normativo federal. B - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Sobre a alegação de prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas, caso seja reconhecida a procedência da pretensão do autor, tem, como bem alega o INSS, inteira aplicação o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, as diferenças anteriores 17 de março de 2006 estão prescritas, considerando que a presente ação fora ajuizada somente no dia 17 de março de 2011. Analiso, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - DO MÉRITO Sustenta o autor, conforme extraio da sua petição inicial, que a RMI de sua aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser calculada com base no novo salário-de-benefício, diferente daquele que serviu como base para cálculo da RMI do auxílio-doença, ou seja, o

salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da lei, deve fazer as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que foram considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que ele recebeu auxílio-doença, conforme estabelece o art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, e não como calculou o INSS, ou seja, ele aplicou o disposto no Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997. Examinando a pretensão do autor de revisão do seu benefício. Inexiste dúvida ser o autor beneficiário de aposentadoria por invalidez concedida em 01/06/98 (DIB - v. fl. 27), originada de auxílio-doença, concedido em 17/03/95 (DIB - v. fl. 25). Vigorava na data da concessão dos benefícios por incapacidade o disposto no art. 29 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 29. O salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Nota-se, assim, que o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade. Da documentação carreada aos autos pelas partes, observo que o autor se afastou da atividade quando passou a receber auxílio-doença em 17/03/95 (DIB), já que ele não retornou a sua atividade habitual após passar a recebê-lo (v. fls. 29/30), razão pela qual a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez concedida a ele em 01/06/98 (DIB) deve (ria) ser calculada com base nos salários-de-benefício anteriores ao auxílio-doença. É dominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a RMI da aposentadoria por invalidez deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento, o que, aliás, com o escopo de corroborar meu entendimento, aplicável igualmente a este caso, transcrevo as decisões monocráticas do Min. Félix Fischer recentemente prolatadas nas Petições ns. 7.108-RJ (2009/0041519-6) e 7.109/0041522-4) de Incidentes de Uniformização apresentados pelo INSS em face de v. acórdãos da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (v. Dje de 16/04/2009): Trata-se de incidente de uniformização apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 14, 4º, da Lei n.º 10.259/01, em face de v. acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, cuja ementa restou assim definida: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CHARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI n.º 8.213/91. Cabe o pedido de uniformização, quando o acórdão da Turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado por Turmas Recursais de outras regiões, acerca de questão de direito material (artigo 14, 2º, da Lei n.º 10.259/2001). Quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta deve ser calculada com base em novo salário-de-benefício, diverso daquele que serviu como base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Para tal fim, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da Lei, fará as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que forem considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que o segurado tiver auferido auxílio-doença. Inteligência do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91. (Fl. 118-verso). Em suas razões, alega o INSS a ocorrência de divergência entre o decism da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU com jurisprudência dominante desta e. Corte, ao determinar aquele, no cálculo da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, a aplicação da sistemática do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91 e não a do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99. Assevera, ademais, que, a teor do art. 55, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, a contagem do período de gozo do benefício de auxílio-doença para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez somente é possível se o gozo do auxílio-doença ocorrer de modo intercalado com o desempenho de atividade, ou seja, intercalado com período contributivo (fl. 125-verso, grifos do original). A comprovar a contrariedade à jurisprudência dominante do STJ, a autarquia previdenciária aponta como divergente ao v. acórdão impugnado o julgado proferido no REsp 1.018.902/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26/5/2008. Admitido o incidente pelo presidente do TNU, vieram os autos à minha relatoria. Decido. A questão suscitada neste incidente de uniformização trata da discussão acerca da possibilidade de se incluir as prestações recebidas pelo segurado à título de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez. Esta e. Corte já teve algumas oportunidades para discutir a matéria ora em debate, vindo sempre a se pronunciar no sentido da necessidade de que haja, em situações como essa, períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Não havendo esses períodos de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, como no presente caso, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, possível somente na hipótese prevista no inc. II do seu art. 55. A propósito, cito os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.062.981/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 9/12/2008). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de

salários-de-contribuição.2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1.017.520/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/9/2008).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.8. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 1.016.678/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 994.732/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/4/2008).Destarte, inafastável o reconhecimento de que o v. acórdão prolatado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao determinar a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em caso em que não há período de contribuição intercalado entre este benefício e aquele, contrariou jurisprudência dominante desta e. Corte, razão pela qual o presente incidente deve ser acolhido. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao incidente de uniformização, para determinar a aplicação in

casu do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que determina que A renda mensal da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença.P. e I.Brasília (DF), 07 de abril de 2009.III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor, extinguindo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não condeno o autor em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita.Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.P.R.I.São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002185-21.2011.403.6106 - ANTONIO ZANUTO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VISTOS, I - RELATÓRIO ANTONIO ZANUTO propôs AÇÃO ORDINÁRIA (Autos n.º 0002185-21.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/23), por meio da qual objetiva a condenação da ré a efetuar o pagamento de complementos de correção monetária dos meses de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, atualizados e acrescidos de juros de mora, sob o argumento de que o saldo da sua conta vinculada ao regime do FGTS não obteve correção na época com base nos índices representativos da real inflação, mas sim por outros índices, e daí entende ter direito aos complementos. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinei que demonstrasse seu interesse processual, diante do documento de fls. 26, que informa ter feito adesão instituída pela LC n.º 110/2001, bem como sobre o termo de prevenção de fl. 24 (fl. 30), que requereu a juntada do referido termo e dos extratos bancários para verificação (fl. 32), o que, então, determinei a citação da ré e a solicitação de cópia da petição inicial e da sentença (fl. 32), que foram juntados (fls. 57/77). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 36/53), juntando documentos (fls. 55/56) na qual alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir caso tenha o autor feito adesão ao plano proposto na Lei Complementar n.º 110/01, carência de ação quanto aos índices pleiteados, a multa de 10% (dez por cento) prevista no Decreto n.º 99.684/90, bem como em relação aos juros progressivos para o caso de opção ao FGTS após a entrada em vigor da lei 5.705/71. E, para o caso de opção anterior à citada lei, alegou prescrição do direito. No mérito, entende ter direito o autor apenas aos complementos dos meses de janeiro/89 e abril/90, por estar pacificado o entendimento nos Tribunais Superiores. Asseverou, por fim, ser incabível a condenação em juros e, igualmente, honorários advocatícios na espécie, conforme disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, com a alteração inserida pela MP n.º 2.164-41, de 24.8.2001. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 80/100) e, ainda, manifestou-se sobre a cópia da petição inicial e as decisões juntadas (fl. 101), juntando cópias de julgados (fls. 102/118). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Antes de adentrar-me ao exame das preliminares arguidas pela ré e o mérito da questão propriamente dita, entendo deixar ressaltado, conquanto ainda não exista súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro, que passei a adotar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 222.855-7/RS (EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II), isso tudo como princípio da segurança jurídica. A - DAS PRELIMINARES A.1 - DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL Há interesse de agir do autor no caso em tela. Fundamento a assertiva de forma concisa. Não juntou a ré cópia do termo de adesão assinado pelo autor, por força do disposto na LC n.º 110/01, e daí estar presente seu interesse de agir, no caso sua necessidade de lançar mão da via judicial para satisfação de seu direito. Vou além. Insiste o autor na pretensão dos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91. De modo que, não acolho tal preliminar. A.2 - DA AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR EM RELAÇÃO À MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) Inexistindo pretensão da parte autora de condenação da CEF ao pagamento da aludida multa, rejeito estoutora alegação da CEF. A.3 - DO COMPLEMENTO DO MÊS DE MARÇO/90 Falta interesse de agir do autor, em relação ao pedido de diferença do mês de março/90.Explico.É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172).No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis:Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela

jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) Pois bem, no caso em tela, parece-me não ter sido constatado pelo autor na sua conta vinculada o crédito da correção monetária no dia 1º de abril de 1990, referente ao percentual de 84,32% do mês de março/90, que, na realidade, está lançado em forma de coeficiente, representado pela sigla JAM (juros + atualização monetária), mais precisamente de 0,847745 (juros remuneratórios na base de 3% ao ano). A.4 - DA COISA JULGADA (JANEIRO/89 E ABRIL/90) Há coisa julgada material e formal. Explico em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Ajuizou o autor, na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (Autos n.º 98.0304457-5), AÇÃO DE COBRANÇA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requereu a condenação da ré a efetuar o pagamento de diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90, cujo pedido foi julgado procedente, que transitou em julgado, conforme observo das cópias de folhas 57/77v e consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual. Vou além. Houve depósito e saque dos valores devidos na conta vinculada (v. fl. 56). Observo, assim, óbice legal no trâmite da presente demanda, pois, sem nenhuma sombra de dúvida, há coisa julgada material e formal. B - DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA Estabeleceu a Lei n.º 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que os juros remuneratórios capitalizados seriam aplicados de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Editou-se, depois, a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a taxa de juros remuneratórios passaria a ser de apenas 3% (três por cento), mantendo, contudo, a progressividade para as contas vinculadas dos empregados optantes antes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E, além do mais, estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a taxa capitalizada seria de 3% (três por cento) ao ano. Pois bem, no caso em testilha, o autor fez opção pelo regime do FGTS em 2 de outubro de 1967, logo, antes da vigência da Lei n.º 5.705/71, conforme observo da sua CTPS (v. fl. 17), e daí, sem nenhuma de dúvida, estava sua conta vinculada submetida à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros. Todavia, por ser o termo final da sua relação empregatícia com a mesma empresa o dia 27 de maio de 1977, as diferenças da taxa progressiva de juros estão prescritas, considerando a data da propositura da presente demanda, ou seja, transcorreram mais de 30 (trinta) anos entre a data da última diferença e o ajuizamento desta causa (23/03/11). C - DO MÉRITO C.1 - DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS As diferenças postuladas pelo autor não encontram amparo no ordenamento jurídico, sendo que o assunto em testilha está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula n.º 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). C.1.1 - JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo do autor no fato de ter sido utilizado para correção do saldo da conta vinculada do FGTS, isso no dia 1º de julho de 1987, a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Res. do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Explico. O art. 12 do Decreto-Lei n.º 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, isso depois de já ter sido alterado pelo Decreto-Lei n.º 2.290/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n.º 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Todavia, com base nas suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, alterou citada Resolução, baixando, então, a Resolução n.º 1.338, de 15/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período

de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Daí, interpretando citados dispositivos, concluo não encontrar amparo jurídico a pretensão do autor para que o saldo da sua conta vinculada ao FGTS seja corrigido no dia 1º de julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, que, no caso, para o mês de junho de 1987, fora a OTN (vinculada, para esse mês, ao índice LBC nos termos do item da Resolução n.º 1.338/87). Nesse sentido, transcrevo parte do voto do relator Min. Moreira Alves, proferido no mencionado Recurso Extraordinário, in verbis: Portanto, e tendo em vista que o ato normativo para a determinação do índice a ser empregado para a atualização dos saldos das contas do FGTS, pela natureza estatutária deste, se aplica de imediato por não haver direito adquirido a regime jurídico, a atualização desses saldos feita em 1º de julho para aplicar-se ao mês anterior (junho) teria de utilizar, como a Caixa Econômica Federal corretamente utilizou, o índice LBC (18,02%) e não, como entendeu o acórdão recorrido, o IPC (26,06%) sob o fundamento de que havia direito adquirido a esse índice com base na Resolução anterior, ou seja, na de n.º 1.265/87, mantida pela de n.º 1.336/87, por Ter sido alterada já nos meados do mês de junho de 1987. É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica com referência a essa atualização. Concluindo, não tem direito o autor a nenhuma diferença de correção monetária do mês de junho de 1987.

C.1.2 - MAIO/90 (Plano Collor I) Em 30 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. De forma que, tendo a MP n.º 189 começar a vigorar no dia 31.5.90 (DOU - pág. 10368), e, portanto, ainda durante o mês de maio de 1990, a aplicação do BTN, como índice de atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS, pelas instituições financeiras depositárias, foi correta, por ser o legal. Nesse sentido, decidiu o STF no mencionado RE, conforme se pode verificar da ementa transcrita no início dessa motivação. Para corroborar meu entendimento, por ter aplicação por analogia, cito parte do voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO (REsp n.º 124.864/PR), in verbis: ... Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo.... Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de n.º 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. Em suma, não faz jus também o autor a nenhuma diferença de correção monetária do mês de maio de 1990.

C.1.3 - FEVEREIRO/91 (Plano Collor II) Em 31 de janeiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n.º 294/91 (convertida na Lei n.º 8.177, de 1.º.3.91), publicada no dia 1.º.2.91 (DOU - pág. 2313), o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR). Noutras palavras, o BTN, critério utilizado para correção dos saldos das contas do FGTS até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei n.º 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1.º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP n.º 294), e em substituição, os saldos passaram a serem remunerados pela TR (taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança - art. 15 da MP n.º 294). Em razão disso, entendo não ter direito a parte autora a pretensão de ver aplicado o percentual do IPC, no citado mês, por falta de previsão legal, consoante se pode observar também da ementa transcrita no início da fundamentação. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, decido o seguinte: a) não acolher as preliminares de carência de ação, por falta de interesse processual, e de ausência de causa de pedir; b) reconhecer de ofício ser carecedor o autor, por falta de interesse processual do complemento de correção monetária do mês de março/90; c) reconhecer de ofício a existência de coisa julgada, em relação aos complementos dos meses de janeiro/89 e abril/90; d) reconhecer de ofício a prescrição trintenária das diferenças dos juros progressivos; e) rejeitar (ou julgar improcedente) o pedido de condenação da ré a pagar os complementos de correção monetária dos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Extingo o processo, sem e com resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, incisos V e VI, e 269, incisos I e IV, do C.P.C. Não condeno o autor em custas processuais e verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0002189-58.2011.403.6106 - CARLOS TATSUYA HAYASHI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E

SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO CARLOS TATSUYA HAYASHI propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002189-58.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 26/31), por meio da qual objetiva a condenação da ré a efetuar o pagamento de complementos de correção monetária dos meses de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90 e maio/90, bem como da taxa progressiva de juros, atualizados e acrescidos de juros de mora, sob o argumento de que o saldo da conta vinculada ao regime do FGTS não obteve correção na época com base no IPC, mas sim por outros índices, nem tampouco aplicou a ré a taxa progressiva de juros, e daí entende ter direito às diferenças. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e ordenei a citação da ré (fl. 35). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 38/49), na qual alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir quanto aos índices dos meses de junho/87 e março/90, bem como em relação aos juros progressivos para o caso de opção ao FGTS após a entrada em vigor da lei 5.705/71. E, para o caso de opção anterior à citada lei, alegou prescrição do direito. Alegou incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, bem como a ilegitimidade passiva da CEF tanto em relação a multa de 40% (quarenta por cento) como a de 10% (dez por cento) prevista no Decreto n.º 99.684/90. E, no mérito, conforme extraio da defesa, entende serem devidas os complementos de correção monetária pleiteados pela parte autora dos meses de janeiro/89 e abril/90. Asseverou, por fim, ser incabível a condenação em juros e, igualmente, honorários advocatícios na espécie, conforme disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, com a alteração inserida pela MP n.º 2.164-41, de 24.8.2001. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 53/56). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Antes de adentrar-me ao exame das preliminares arguidas pela ré e o mérito da questão propriamente dita, entendo deixar ressaltado, conquanto ainda não exista súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro, que passei a adotar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 222.855-7/RS (EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II), isso tudo como princípio da segurança jurídica. A - DO INTERESSE DE AGIR Há interesse de agir da parte autora no caso em tela. Fundamento a assertiva de forma concisa. Não há nenhuma prova documental de que tenha ocorrido adesão dela ao valor apurado pela ré, por força do disposto na LC n.º 110/01, e daí estar presente seu interesse de agir, no caso sua necessidade de lançar mão da via judicial para satisfação de seu direito. B - DA PRESCRIÇÃO É sábio e, mesmo, consabido ser de 30 (trinta) anos o prazo estabelecido pelo ordenamento jurídico para que a parte autora pleiteie diferenças de correção monetária e da taxa progressiva de juros. Logo, considerando a data da propositura da presente demanda, no caso o dia 23 de março de 2011, as diferenças anteriores ao dia 23 de março de 1981, sem nenhuma sombra de dúvida, estão prescritas. C - DO MÉRITO As diferenças postuladas pela parte autora encontram parcial amparo no ordenamento jurídico, sendo que o assunto em testilha está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula n.º 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). C.1 - JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção do saldo da conta vinculada do FGTS, isso no dia 1º de julho de 1987, a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Res. do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Explico. O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, isso depois de já ter sido alterado pelo Decreto-Lei n.º 2.290/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua

emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC..II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Todavia, com base nas suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, alterou citada Resolução, baixando, então, a Resolução n.º 1.338, de 15/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Daí, interpretando citados dispositivos, concluo não encontrar amparo jurídico a pretensão da parte autora para que o saldo da sua conta vinculada ao FGTS seja corrigido no dia 1º de julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, que, no caso, para o mês de junho de 1987, fora a OTN (vinculada, para esse mês, ao índice LBC nos termos do item da Resolução n.º 1.338/87). Nesse sentido, transcrevo parte do voto do relator Min. Moreira Alves, proferido no mencionado Recurso Extraordinário, in verbis: Portanto, e tendo em vista que o ato normativo para a determinação do índice a ser empregado para a atualização dos saldos das contas do FGTS, pela natureza estatutária deste, se aplica de imediato por não haver direito adquirido a regime jurídico, a atualização desses saldos feita em 1º de julho para aplicar-se ao mês anterior (junho) teria de utilizar, como a Caixa Econômica Federal corretamente utilizou, o índice LBC (18,02%) e não, como entendeu o acórdão recorrido, o IPC (26,06%) sob o fundamento de que havia direito adquirido a esse índice com base na Resolução anterior, ou seja, na de n.º 1.265/87, mantida pela de n.º 1.336/87, por Ter sido alterada já nos meados do mês de junho de 1987. É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica com referência a essa atualização. Concluindo, não tem direito a parte autora a nenhuma diferença de correção monetária do mês de junho de 1987. C.2 - JANEIRO/89 (Plano Cruzado Novo ou Verão) Sobre tal pretensão, para não incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, conforme ressalva já feita no início da fundamentação, faço uso do voto magistral proferido pelo decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro Moreira Alves, relator do RE n.º 226.855-7/RS, in verbis: 4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Todavia, com base na prova documental carreada aos autos, concluo que a parte autora não tem direito a diferença de 31,26% {percentual resultado da diferença entre o coeficiente [0,879083 = 28,79% (dez/88) + 22,36% (jan/89) + 18,35% (fev/89) + 0,75% (juros do trimestre: dez/jan/fev)] aplicado e o coeficiente [1,191768 = 28,79% (dez/88) + 42,72% (jan/89) + 18,35% (fev/89) + 0,75% (juros do trimestre: dez/jan/fev)] que deveria ter sido aplicado} no dia 1º.3.89, a ser aplicada sobre saldo existente na época, por não ter comprovado que mantinha relação empregatícia antes de 1º de novembro de 1988 e ela permaneceu até o início de março de 1989, conforme verifco das cópias das anotações da CTPS (v. fl. 28), ou seja, iniciou a segunda relação empregatícia no dia 23/02/89, enquanto a primeira findou-se no dia 21 de janeiro de 1985. C.3 - FEVEREIRO/89 (Plano Verão) O mês de fevereiro/89 inclui-se no mesmo trimestre em que se inseriu o mês de janeiro/89. Considerando que tal mês já fora anteriormente analisado, inclusive se reportando ao trimestre (dezembro/88, janeiro/89 e fevereiro/89), entendo tornar-se prejudicada a análise do pedido relativo a tal mês. C.4 - MARÇO/90 (Plano Collor I) Em rápidas pinceladas, não há como acolher tal pretensão, por uma única e simples razão jurídica: o percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), correspondente a variação do IPC no mês de março de 1990, foi devidamente creditado nas contas vinculadas do FGTS. Logo, pelo que verifco, a parte autora não observou tal lançamento na conta vinculada. C.5 - ABRIL/90 (Plano Collor I) Evitando, também, incorrer em logomaquia, faço uso, mais uma vez, como razões de decidir, das palavras proferidas

pelo ilustre Ministro Moreira Alves, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo que a autora tem direito também ao percentual do IPC (44,80%) de abril/90, a ser aplicado sobre o saldo existente na época, por ter comprovado a existência de relação empregatícia e opção pelo FGTS, conforme verificado dos documentos de fls. 28/29.C.6 - MAIO/90 (Plano Collor I) Em 30 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. De forma que, tendo a MP n.º 189 entrado em vigor no dia 31.5.90 (DOU - pág. 10368), e, portanto, ainda durante o mês de maio de 1990, a aplicação do BTN, como índice de atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS, pelas instituições financeiras depositárias, foi correta, por ser o legal. Nesse sentido, decidi o STF no mencionado RE, conforme se pode verificar da ementa transcrita no início dessa motivação. Para corroborar meu entendimento, por ter aplicação por analogia, cito parte do voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO (REsp n.º 124.864/PR), in verbis: ... Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo.... Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de n.º 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. Em suma, não faz jus a parte autora a nenhuma diferença de correção monetária do mês de maio de 1990. C.7 - DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS Venho observando no exercício da judicatura, com certa regularidade, contradição entre o alegado e a prova documental carreada com a petição inicial. É o caso em questão. Justifico sem incorrer em logomaquia. Estabeleceu a Lei n.º 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa, verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por

cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Editou-se, depois, a Lei n.º 5.705, de 21.09.71 (publicada no D.O.U. de 22.09/71), que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, estabelecendo que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passaria a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E, além do mais, estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Pois bem, num simples exame da prova documental carreada com a petição inicial e o seu confronto com a legislação em vigor na época, observo, sem nenhuma sombra de dúvida, a opção da parte autora pelo regime do FGTS em 28 de julho de 1977 (v. fl. 28), depois, portanto, da alteração legislativa, que estabeleceu a taxa de juros capitalizados no percentual de 3% (três por cento). Daí, sem mais delongas, não tem direito a parte autora a nenhuma diferença da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS.

D - DOS JUROS MORATÓRIOS Há que se falar em mora, como bem alega a CEF, nos termos da legislação substantiva, caso fique comprovado saque total do saldo da conta vinculada do FGTS, que ocorre, tão somente, naquelas hipóteses previstas em lei, quando, então, os juros são devidos, a partir da citação, situação apurada na fase de execução do julgado, entendimento prevalecente na Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ACs 2004.61.00.009908-4, 2004, 61.04.006540-1 e 1999.03.99.036676-0, tendo como relatora a Desembargadora Federal Cecília Mello), que adoto.

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da autora (ou pagar, no caso de ter havido saque total posterior) a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, que deverá ser aplicada sobre o saldo existente na época. A diferença apurada deverá ser atualizada com base nos mesmos índices adotados pela CEF para correção do FGTS, acrescidas ainda de juros remuneratórios e de mora, sendo os primeiros na base de 3% ao ano, desde 1º.5.90, e os últimos a partir da citação (01.04.2011 - fl. 36), na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o que adoto, isso caso fique comprovado, na fase de liquidação do julgado, saque do saldo e antes da propositura da demanda. Extingo o processo, por fim, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Não condeno a ré em verba honorária, porquanto a maior das suas pretensões não foi acolhida, no caso as pretensões dos meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, março/90 e maio/90, bem como da aplicação da taxa progressiva de juros. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002603-56.2011.403.6106 - ODETE BONFANTE (SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, I - **RELATÓRIO ODETE BONFANTE** propôs **AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO** (Autos n.º 0002603-56.2011.4.03.6106) contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual alegou e requereu o seguinte: **ANTES UM ESCLARECIMENTO** A presente ação tem como fundamento jurídico a Emenda Constitucional 20 de 1998, artigo 14, bem como na Emenda Constitucional 41 da 2003, artigo 5, buscando a majoração de seu benefício, cujo pleito, em sentido análogo já foi concedido pela nossa **CORTE MAIOR**, como será indicado na fundamentação nessa exordial, inclusive com o reconhecimento da existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. **DOS FATOS** O autor é beneficiário do INSS, sendo titular de benefício previdenciário NB 42/068.450.083-3, concedida em 20 de setembro de 1.994. Na época da concessão, após o cálculo da média dos salários de contribuição, o benefício originário da pensão foi concedido com valor da renda mensal limitada ao teto da época, no valor de R\$ 582,86 (quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos). Não obstante haver preceito constitucional determinando a limitação, por ocasião da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, vigentes em dezembro de 1998 e dezembro de 2003 respectivamente, houve majoração do teto de contribuição, que determinava qual seria o salário máximo a ser recebido pelos segurados. Esta alteração e majoração criou duas regras de limitação do teto, sendo uma até dezembro de 1998 e até dezembro de 2003 e outra após estas datas com novo valor majorado do teto. O autor, mesmo sendo segurado do Instituto-Réu, não foi favorecido por esta majoração que somente teria valia para aqueles aposentados que obtivessem o benefício após dezembro de cada ano, ou após a promulgação das referidas Emendas Constitucionais. [SIC] ... Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada no termo de fl. 17 e ordenei a citação do INSS (fl. 21). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 25/37), acompanhada de documentos (fls. 38/78), na qual alegou, como preliminar, a existência de ação civil pública; e, no mérito, sustentou, em síntese, ser improcedente a pretensão do autor, sendo que, no caso de procedência, devem ser excluídas da condenação as prestações atingidas pela prescrição quinquenal. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 80/84). É o essencial para o relatório. II - **DECIDOA - DA PRELIMINAR** Instada a autora a manifestar-se sobre a contestação, especialmente sobre a suspensão deste processo, não requereu, que, então, concluo pelo seu interesse no prosseguimento do feito. B - **DO MÉRITO** É improcedente a pretensão condenatória formulada pela autora na petição inicial de readequação do valor do seu benefício previdenciário. Explico a assertiva em poucas palavras. A uma, não há nenhuma dúvida da procedência da pretensão formulada pela autora nos Autos n.º 2004.61.84.360097-0, que tramitaram no Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região (v. fls. 19/20), ou seja, o INSS foi condenado a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), no caso a aplicar o percentual de 39,67% do IRSM do mês de fevereiro/94 na correção monetárias dos salários-de-contribuição

anteriores a março de 1994, com observância inclusive do disposto no art. 26, 3º, da Lei n.º 8.870/94. A duas, o INSS, no cumprimento da r. sentença prolatada naquela demanda, fez a revisão do salário-de-benefício, com reflexo na RMI (100%), alterando o valor daquele de R\$ 530,73 (v. fls. 50/51) para R\$ 699,47 (v. fls. 53/54). A três, o INSS, por força de lei, limitou a RMI no valor R\$ 582,86 (v. fls. 16, 42/43, 45, 47/48 e 54), visto que ela superava na época (setembro de 1994) o limite máximo do salário-de-contribuição. A quatro, o INSS, ainda no cumprimento daquela r. sentença, incorporou a diferença de percentual entre a média apurada (R\$ 699,47) e o limite máximo do salário-de-contribuição (R\$ 582,86) vigente no mês de início do benefício (DIB 20/09/94), isso quando do primeiro reajuste após a concessão do benefício previdenciário (mês de maio de 1995). A cinco, os valores do salário-de-benefício (R\$ 699,47) ou da RMI, nos meses de reajustes dos benefícios em maio/95 (27,6970% - proporcional), maio/96 (15%), junho/97 (7,76%), junho/98 (4,81%), junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), junho/01 (7,66%), junho/02 (9,2%) e junho/03 (19,71%) seriam, respectivamente, de R\$ 893,20 (oitocentos e noventa e três reais e vinte centavos), R\$ 1.027,18 (mil e vinte e sete reais e dezoito centavos), R\$ 1.106,89 (mil e cento e seis reais e oitenta e nove centavos), R\$ 1.160,13 (mil e cento e sessenta reais e treze centavos), R\$ 1.213,61 (mil e duzentos e treze reais e sessenta e um centavos), R\$ 1.284,12 (mil e duzentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), R\$ 1.382,49 (mil e trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos), R\$ 1.509,67 (mil e quinhentos e nove reais e sessenta e sete centavos). A seis, os limites máximos dos salários-de-contribuição vigentes na época dos reajustes em maio/95, maio/96, junho/97, junho/98, junho/99, junho/2000, junho/01, junho/02 e junho/03 eram, respectivamente, de R\$ 832,66 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), R\$ 957,56 (novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), R\$ 1.031,87 (hum mil e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), R\$ 1.081,50 (hum mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), R\$ 1.255,32 (hum mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), R\$ 1.328,25 (hum mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), R\$ 1.430,00 (hum mil e quatrocentos e trinta reais), R\$ 1.561,56 (hum mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 1.869,34 (hum mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), sendo que a partir de janeiro de 2004 passou a ser de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), por força do disposto no art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/03. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a pretensão da autora de readequação do valor do salário-de-benefício, com reflexo na RMI do seu benefício previdenciário, pois, na época da promulgação das Emendas Constituições ns. 20, de 15/12/98, e 41, de 19/12/03, o salário-de-benefício ou da RMI corrigido pelos índices oficiais, respectivamente, era de R\$ 1.160,13 (mil e cento e sessenta reais e treze centavos) e R\$ 1.509,67 (mil e quinhentos e nove reais e sessenta e sete centavos), enquanto o limite máximo do valor do benefício nos meses de junho/98 e junho/03, respectivamente, era de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) a pretensão da autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita a autora, não a condeno a pagar verba honorária em favor do INSS. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 8 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002811-40.2011.403.6106 - MAGNOLIA VALERIO DA SILVA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VISTOS, I - RELATÓRIO MAGNÓLIA VALÉRIO DA SILVA propôs AÇÃO ORDINÁRIA (Autos n.º 0002811-40.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/22), por meio da qual objetiva a condenação da ré a efetuar o pagamento de diferenças da taxa progressiva de juros, atualizadas e acrescidas de juros de mora, sob o argumento de não ter sido aplicada a taxa progressiva de juros no saldo da sua conta vinculada ao regime do FGTS, e daí entende ter direito ao recebimento das diferenças. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária à autora e indeferido o seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ordenando, por fim, a citação da ré (fl. 25). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 29/44), na qual alegou, em síntese, ocorrência de prescrição trintenária das diferenças pleiteada pela autora, caso a opção ao FGTS seja anterior à Lei n.º 5.705/71. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 48/52). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabeleceu a Lei n.º 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Editou-se, depois, a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, estabelecendo que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passaria a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. Mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Pois bem, no caso em testilha, a autora comprovou opção pelo regime do FGTS em 1º de janeiro de 1967 (v. fl. 17), logo, antes da vigência da Lei n.º 5.705/71, conforme observo das anotações de fl. 17 na sua CTPS. De forma que, estava sua conta vinculada submetida à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros. Todavia, por ter comprovado o termo final da sua relação empregatícia com a mesma empresa no dia 31 de dezembro de 1972, as diferenças da taxa progressiva de juros estão prescritas, considerando a data da propositura da presente demanda, ou seja, transcorreram mais de 30 (trinta) anos entre a data da última diferença e o ajuizamento desta causa (14/04/11). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela as diferenças da taxa progressiva de juros, por estarem prescritas, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo

Civil. Não condeno a autora nas custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0005133-33.2011.403.6106 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, I - RELATÓRIO JOSÉ GERALDO DA SILVA propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0005133-33.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 15/19), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido a ele em 08/05/2000 e, consequentemente, pagar a diferença decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 117.506.018-3) concedido a ele em 08/05/2000, ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999, que alterou a redação da Lei n.º 8.213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social do mês da competência de julho/94 em diante, não tendo também descartado as 20% (vinte por cento) menores contribuições, ou seja, apenas encontrou a média aritmética simples dos salários de contribuições, que é ilegal, haja vista que vai na contramão do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/1991. É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Tal inovação, sem nenhuma sombra de dúvida, rege instituto de direito material, e daí somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. No caso em tela, constato de documento de fls. 18/19 - Carta de Concessão / Memória de Cálculo -, juntado pelo autor com a petição inicial, informação de ter sido requerido por ele em 19 de junho de 2000 (DER) a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual restou deferido com DIB em 08/05/2000. Prescrevia o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), na época do deferimento do citado benefício previdenciário por incapacidade, o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei) Pois bem, considerando o dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação (28/08/2000), sem nenhuma sombra de dúvida, sua relação jurídica com a autarquia federal restou afetada, por ter sido constituída depois da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (publicada no DOU de 28/06/97). Deveras, como sustenta o INSS e sem maiores delongas, com citações doutrinárias e jurisprudenciais, concluo que decaiu o autor do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 117.506.018-3), uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre o dia primeiro do mês seguinte (01/09/2000) ao do recebimento da primeira prestação (28/08/2000), conforme informação obtida no site www-hiscreweb, e a data da propositura desta demanda revisional (02/08/11). Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, pronuncio a decadência do direito de JOSÉ GERALDO DA SILVA de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 108.034.881-3), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força da sua declaração de fl. 14. P.R.I. São José do Rio Preto, 8 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007697-19.2010.403.6106 - EUNICE MACEDO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório. Eunice Macedo da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito sumário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedida o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo, com juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento. Subsidiariamente pediu o auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é segurada da Previdência Social, conta atualmente com 62 anos de idade e sempre laborou como empregada doméstica, consoante registro em CTPS. Em agosto de 2010 passou a sofrer dores na região do joelho, ombros, articulações e coluna, que a impedem de exercer a profissão. Buscou amparo no INSS em 26/08/2010, obtendo o auxílio-doença, e desde então está incapacitada de retornar ao labor. Por tais motivos, entende fazer jus ao benefício que pleiteia, o qual é essencial para sua subsistência. Juntou os documentos de folhas 07/20. À folha 23 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e designou-se audiência de conciliação. Na ocasião, determinou-se a realização de perícia judicial, nomeando-se especialista em ortopedia, facultando-se às partes apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (f. 26), o INSS apresentou contestação, onde discorreu, inicialmente acerca dos requisitos necessários para obtenção do benefício. No mérito, alegou que, realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social em 26/08/2010, concluiu-se pela inexistência de incapacidade laborativa, motivo pelo qual restou indeferido o pedido de auxílio-doença formulado em 20/08/2010. Assim, não comprova incapacidade a lhe assegurar o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (folhas 38/41 e docs. 42/52). Laudo médico-pericial ortopédico

apresentado às folhas 53/59. Em audiência não foi possível a conciliação, ocasião em que o procurador da autora requereu a realização de perícia por médico especialista em reumatologia (folha 60). O requerimento foi deferido na folha 61, nomeando-se especialista para o mister. Laudo médico-pericial reumatológico apresentado às folhas 78/82. Manifestações acerca dos laudos periciais, da parte autora às folhas 85/87 e do INSS à folha 90. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a autora seja-lhe concedida o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos, o requisito controvertido diz respeito à incapacidade laborativa da autora, eis que devidamente comprovadas a qualidade de segurada e a carência, haja vista que possui filiação ao RGPS, sendo o último registro empregatício no período de 07/2008 a 01/2010 (vide folha 44). Análise, portanto, a alegada incapacidade laborativa. Em princípio, o perito médico judicial, especialista em ortopedia, atestou que a autora, na data da perícia não apresentou incapacidade ortopédica para o exercício de atividade laborativa. Confirma-se (vide folhas 53/59): Pericianda portadora de doença reumática que neste exame médico pericial não havia sinais de fase aguda (fase inflamatória) onde ocorre dor incapacitante. Não ficou evidenciado limitação na mobilidade das articulações e também não há atrofia muscular das regiões onde a pericianda referiu dor. Neste exame médico pericial não ficou evidenciado incapacidade laborativa. Noutro vértice, na perícia médico judicial com especialidade em reumatologia, restou comprovada a incapacidade laborativa da autora. Relatou a perita que a autora, é portadora de artrite reumatóide, osteoartrose, tendinite de ombro esquerdo e osteopenia (vide folhas 78/82). Ressaltou, que a artrite reumatóide responde pelo maior grau de incapacidade motora, sendo que a tendinite pode ser, inclusive, mais uma consequência desta. Consignou que o início da incapacidade laborativa deu-se em janeiro de 2010. Disse, ainda, que a autora faz tratamento no ARE, pelo SUS, e sob uso de medicamentos, como nimesulida, miosam, cálcio, metorexato, ácido fólico e paco, que, no entanto, apresenta melhora parcial após introdução da terapia. Por fim, concluiu que (folha 82): A pericianda possui a artrite reumatóide, no qual vem com acometimento recente, com instalação de 3 meses. Atualmente vem ainda com poliartrite ativa, com artrite de articulações nobres nas mãos e punhos, tendo assim incapacidade laboral temporária. Tal moléstia é crônica degenerativa, com resposta variável à terapia, podendo evoluir com seqüelas. A pericianda deveria ser submetida a reavaliações periódicas para verificação e estadiamento de grau de gravidade da artrite e de instalação de seqüelas, para rever o grau de incapacidade funcional e se a mesma tem condições de voltar ao trabalho ou não. A tendinite pode também ser reversível, devendo ser monitorada ao grau de lesão e se há condições de retorno ao trabalho. A osteoartrose ainda é de leve a moderada, não trazendo ainda incapacidade significativa que justifique o afastamento laboral. A osteopenia não trás incapacidade laboral. Em conclusão, por todos os outros elementos constantes dos autos, não há como admitir que a autora esteja apta para o trabalho. É certo que as atividades de empregada doméstica e acompanhante noturna que foram exercidas pela autora, demandam atos repetitivos e utilização de esforço físico. Assim, por força desses sucessivos atos, estes, poderão causar-lhe grande impacto em suas mãos. Desse modo, concordo só em parte com a médica perita judicial, especialista em reumatologia, quando disse, em resposta ao quarto quesito de folha 81, que a artrite no momento está ativa, trazendo assim incapacidade temporária para a realização de qualquer atividade laboral, pois nos exatos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Aliás, na seqüência da resposta, a própria perita diz que No entanto é tida como uma doença crônica degenerativa, no qual dependendo do grau de agressividade e tempo de evolução, poderá trazer dano articular irreversível com incapacidade permanente motora associada (vide folha 81). Nesse passo, tenho a convicção de que a autora se encontra inapta definitivamente para as atividades laborativas que vinha exercendo, na função de empregada doméstica. Assim, diante do quadro relatado pela perita judicial especialista em reumatologia e considerando as condições pessoais da autora (nascida em 16/09/1948 - possui 62 anos de idade - v. f. 10), especialmente sua atividade profissional (empregada doméstica e acompanhante noturna), tornam-se praticamente nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação. Por conseguinte, está mais do que provado que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, eis que se encontra incapacitada de modo total e definitivo para o trabalho, pois poderá ocorrer o agravamento e/ou progressão de seu quadro clínico, caso se mantenha no mesmo serviço braçal. Neste sentido, confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVO LAUDO PERICIAL. REGULARIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. Conste-se que vale, aqui, a regra geral da aplicação imediata das novas regras processuais. 2. Em nenhum momento esta Corte Regional determinou a substituição do perito. Apenas concluiu que os laudos anteriormente produzidos seriam muito lacônicos, impedindo uma avaliação mais estreita da alegada incapacidade da autora. Se o novo laudo foi elaborado de forma mais complexa e explicativa, ainda que feito pelo mesmo perito que elaborou o anterior, tal laudo é válido como elemento de prova, pois o que se busca é saber se a autora é incapaz ou não. 3. Não houve questionamento da autarquia quanto à ausência de qualidade de segurada e ausência de carência. Além disso, verifica-se do documento de fl. 34 que o que motivou o indeferimento do pedido administrativo da autora foi o parecer médico pericial contrário à pretensão da autora. 4. O laudo médico pericial

oficial é categórico em afirmar: O examinado (a autora) se encontra incapacitado de forma total para as suas atividades profissionais, tendo que fazer tratamento médico especializado. Assim, embora o perito não afirme categoricamente que a incapacidade seja total e permanente (confira fl. 206, quesitos 16 e 02), por necessitar de tratamento especializado, até o momento da perícia, não tinha condições de desempenhar qualquer atividade laborativa, inclusive afazeres domésticos. Logo, resta evidente que estão contra-indicados à autora os afazeres de faxineira, mister que alega possuir. Na época do exame de fls. 204 a 207, a autora possuía a idade de 54 anos, de modo que se mostra, evidentemente, com poucas opções de ser reabilitada para atividade que dispense esforços físicos e deambulação freqüente, desautorizando a conclusão de concessão de auxílio-doença.5. Comporta provimento o pedido para a elevação do percentual a que foi condenada a autarquia a título de honorários sucumbenciais. Todavia, com a observância da Súmula 111 do Colendo STJ. Juros e correção monetária conforme precedentes desta Turma.6. Recurso voluntário da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Apelação adesiva provida em parte. Tutela específica concedida de ofício.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVIL - Processo n.º 199903990998623/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3: 18/09/2008, Relator: JUIZ ALEXANDRE SORMANI).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo (20/08/2010), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Atendendo o Provimento da Corregedoria Geral do TRF-3ª Região de nº 71/2006, faço as seguintes observações:Número do benefício: Autor: Eunice Macedo da SilvaBenefício: aposentadoria por invalidezDIB: 20/08/2010RMI: a ser apuradaCPF: 133.354.108-23P.R.I.São José do Rio Preto/ SP, 18 de agosto de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0008594-47.2010.403.6106 - EUNICE MALAQUIAS GALVAO ISMERIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS,I - RELATÓRIO EUNICE MALAQUIAS GALVÃO ISMÉRIO propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0008594-47.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ela em 10/09/07 e 25/07/08 (DIBs) e, consequentemente, pagamento das diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Para tanto, alegou a autora, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário-de-benefício do auxílio-doença concedido a ela em 10/09/07 e 25/07/08 (DIBs), ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999 que alterou a redação da Lei 8213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições dele vertidas aos cofres da Previdência Social desde o mês 07/1994 em diante, não tendo também descartado as 20% (vinte por cento) menores contribuições, tendo apenas encontrado a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que é ilegal, haja vista que vai na contramão do art. 29, II, da Lei 8213/1991.Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designei audiência de conciliação, instrução e julgamento e, então, ordenei a citação do INSS (fl. 42).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 48/51), acompanhada de documentos (fls. 52/78), alegou falta de interesse processual e fez proposta de transação, que, na audiência designada, recusou a autora (fl. 79).É o essencial para o relatório.II - DECIDOA - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU PROCESSUALSustenta a autora na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS incorreu em equívoco no cálculo do valor do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ela com DIBs de 10/09/07 e 25/07/08 (NBs 570.729.859-9 e 531.382.131-4), uma vez que, no cálculo do salário-de-benefício, com reflexo na RMI, não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, que, aliás, o INSS reconhece com sua proposta de transação. Vou além. Embora tenha expedido o Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/10, no qual regular os requeridos de revisões administrativas, sobrestou-o depois por meio do Memorando-Circular nº 19/INSS/dirben.Há, portanto, interesse processual da autora, o que, então, não acolho a preliminar arguida pelo INSS.B - DO MÉRITOEstabelecia o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NBs 570.729.859-9 e 531.382.131-4), que:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei)No cálculo do salário-de-benefício, como termo inicial dos salários-de-contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que:Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte:Art. 32. O salário-de-benefício consiste:II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na

medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta o salário-de-benefício do auxílio-doença concedido à autora em 10/09/07 e 25/07/08 (NBs 570.729.859-9 e 531.382.131-4), pois não considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo (jul/94 a mar/07 e maio/08), por contar a autora com menos de cento e quarenta contribuições mensais no aludido período contributivo para a Previdência Social. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento do autor de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (jul/94 a mar/07 e mai/08), uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de EUNICE MALAQUIAS GALVÃO ISMÉRIO de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício do auxílio-doença (NBs 570.729.859-9 e 531.382.131-4), com reflexo na renda mensal inicial (RMI), mais precisamente considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de julho/94 a mar/07 e mai/08 (competências), devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças, sendo que os juros moratórios são devidos a partir da citação (03/12/10). Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças a serem apuradas (2º do art. 475 do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 5 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008763-34.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS DE BARROS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS, I - RELATÓRIO LUIZ CARLOS DE BARROS propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0008763-34.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar os salários-de-benefício do benefício previdenciário de auxílio-doença (NBs 502.458.965-0 e 570.094.322-7) concedido a ele em 29/03/05 e 11/08/06 (DIBs), com reflexo na renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 570.707.147-0) concedido também a ele em 17/08/07 (DIB) e, conseqüentemente, efetuado o pagamento das diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada os salários-de-benefício do benefício previdenciário de auxílio-doença (NBs 502.458.965-0 e 570.094.322-7) concedido a ele em 29/03/05 e 11/08/06 (DIBs), que teve reflexo na renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 570.707.147-0) concedido também a ele em 17/08/07 (DIB), ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999 que alterou a redação da Lei 8213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições dele vertidas aos cofres da Previdência Social desde o mês 07/1994 em diante, não tendo, assim, descartado as 20% (vinte por cento) menores contribuições, tendo apenas encontrado a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que é ilegal, haja vista que vai na contramão do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/1991. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, designei audiência de conciliação e ordenei a citação do INSS (fl. 50). Citado, o INSS ofereceu antecipadamente contestação (fls. 57/74), acompanhada de documentos (fls. 75/98), alegando falta de interesse processual e fez proposta de transação, que, na audiência (fl. 100), recusou o autor. É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU PROCESSUAL Sustenta o autor na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS incorreu em equívoco no cálculo dos salários-de-benefício do benefício previdenciário de auxílio-doença (NBs 502.458.965-0 e 570.094.322-7) concedido a ele em 29/03/05 e 11/08/06 (DIBs), que teve reflexo na renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 570.707.147-0) concedido também a ele em 17/08/07 (DIB), uma vez que não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, que, aliás, o INSS reconhece com sua proposta de transação. Vou além. Embora tenha expedido o Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/10, no qual regular os requeridos de revisões administrativas, sobrestou-o depois por meio do Memorando-Circular n.º 19/INSS/dirben. Há, portanto, interesse processual do autor, o que, então, não acolho a preliminar arguida pelo INSS. B - PRESCRIÇÃO Sobre a alegação de prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas, caso seja reconhecida a procedência da pretensão do autor, tem, como bem alega o INSS, inteira aplicação o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, as diferenças anteriores 6 de dezembro de 2005 estão prescritas, considerando que a presente ação fora ajuizada somente no dia 6 de dezembro de 2010. Análise, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - DO MÉRITO Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença

(NBs 502.458.965-0 e 570.094.322-7), que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei) No cálculo do salário-de-benefício, como termo inicial dos salários-de-contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta os salários-de-benefício do auxílio-doença concedido ao autor em 29/03/05 e 11/08/06 (NBs 502.458.965-0 e 570.094.322-7), pois não considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência dezembro de 1994, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo, por contar o autor com menos de cento e quarenta contribuições mensais no aludido período contributivo para a Previdência Social. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento do autor de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de EUNICE MALAQUIAS GALVÃO ISMÉRIO de condenação do INSS a revisar os salários-de-benefício do auxílio-doença (NBs 502.458.965-0 e 570.094.322-7), com reflexo na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez (NB 570.707.147-0), mais precisamente considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças a partir de 6 de dezembro de 2005, sendo que os juros moratórios são devidos a partir da citação (17/12/10 - v. fl. 54). Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças a serem apuradas (2º do art. 475 do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009180-84.2010.403.6106 - LILIAN BORGES GRIPPE (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, I - RELATÓRIO LILIAN BORGES GRIPPE propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0009180-84.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ela (NBs 502.129.332-6, 502.200.383-6, 502.382.868-5, 502.576.087-5 e 502.743.703-6) e, conseqüentemente, pagamento das diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou a autora, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário-de-benefício do auxílio-doença concedido a ela, ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999 que alterou a redação da Lei 8213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições dele vertidas aos cofres da Previdência Social desde o mês 07/1994 em diante, não tendo também descartado as 20% (vinte por cento) menores contribuições, tendo apenas encontrado a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que é ilegal, haja vista que vai na contramão do art. 29, II, da Lei 8213/1991. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designada audiência de conciliação, instrução e julgamento e, então, ordenada a citação do INSS (fl. 35). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 40/43), acompanhada de documentos (fls. 44/69), alegou falta de interesse processual e fez proposta de transação, que, na audiência designada, recusou a autora (fl. 70). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 71/82). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU PROCESSUAL Sustenta a autora na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS incorreu em equívoco no cálculo do valor do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ela (NBs 502.129.332-6, 502.200.383-6, 502.382.868-5, 502.576.087-5 e 502.743.703-6), uma vez que, no cálculo do salário-de-benefício, com reflexo na RMI, não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, que, aliás, o INSS reconhece com sua proposta de transação. Vou além. Embora tenha expedido o Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS,

datado de 15/04/10, no qual regular os requeridos de revisões administrativas, sobrestou-o depois por meio do Memorando-Circular nº 19/INSS/dirben.Há, portanto, interesse processual da autora, o que, então, não acolho a preliminar arguida pelo INSS.B - PRESCRIÇÃO Aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, por ser matéria de direito público, ou seja, as diferenças anteriores 17 de dezembro de 2005 estão prescritas, considerando que a presente ação fora ajuizada somente no dia 17 de dezembro de 2010. Análise, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito.B - DO MÉRITO Estabelecia o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NBs 570.729.859-9 e 531.382.131-4), que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei) No cálculo do salário-de-benefício, como termo inicial dos salários-de-contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta o salário-de-benefício do auxílio-doença concedido à autora (NBs 502.129.332-6, 502.200.383-6, 502.382.868-5, 502.576.087-5 e 502.743.703-6), pois não considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo, por contar a autora com menos de cento e quarenta contribuições mensais no aludido período contributivo para a Previdência Social. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento do autor de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de LILIAN BORGES GRIPPE de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício do auxílio-doença (NBs 502.129.332-6, 502.200.383-6, 502.382.868-5, 502.576.087-5 e 502.743.703-6), com reflexo na renda mensal inicial (RMI), mais precisamente considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças não prescritas apuradas a partir de 17/12/2005, sendo que os juros moratórios são devidos a partir da citação (14/01/11). Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças a serem apuradas (2º do art. 475 do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 5 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009182-54.2010.403.6106 - NILSON VICENTE DE SOUZA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, I - RELATÓRIO NILSON VICENTE DE SOUZA propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0009182-54.2010.403.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele em 21/12/03 (DIB) e, consequentemente, pagamento das diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário-de-benefício do auxílio-doença concedido a ele em 21/12/03 (DIB), ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999 que alterou a redação da Lei 8213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições dele vertidas aos cofres da Previdência Social desde o mês 07/1994 em diante, não tendo também descartado as 20% (vinte por cento) menores contribuições, tendo apenas encontrado a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que é ilegal, haja vista que vai na contramão do art. 29, II, da Lei 8213/1991. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, designada audiência de conciliação, instrução e julgamento e, então, ordenada a citação do INSS (fl. 32). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 38/42), acompanhada de documentos (fls. 43/54), alegou falta de interesse processual, fez proposta de transação e, por fim, alegou ocorrência prescrição quinquenal das diferenças. Na audiência, o autor apresentou resposta à contestação

e recusou a proposta de transação ofertada pelo INSS (fls. 56/72). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU PROCESSUALSustenta o autor na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS incorreu em equívoco no cálculo do valor do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele com DIB de 21/12/03 (NB 502.150.170-0), uma vez que, no cálculo do salário-de-benefício, com reflexo na RMI, não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, que, aliás, o INSS reconhece com sua proposta de transação. Vou além. Embora tenha expedido o Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/10, no qual regular os requeridos de revisões administrativas, sobrestou-o depois por meio do Memorando-Circular n.º 19/INSS/dirben. Há, portanto, interesse processual do autor, o que, então, não acolho a preliminar arguida pelo INSS. B - PRESCRIÇÃO Sobre a alegação de prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas, caso seja reconhecida a procedência da pretensão do autor, tem, como bem alega o INSS, inteira aplicação o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, as diferenças anteriores 17 de dezembro de 2005 estão prescritas, considerando que a presente ação fora ajuizada somente no dia 17 de dezembro de 2010. Análise, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - DO MÉRITO Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.150.170-0), que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei) No cálculo do salário-de-benefício, como termo inicial dos salários-de-contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta o salário-de-benefício do auxílio-doença concedido ao autor em 21/12/03, pois não considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo (jul/94 a set/03), por contar o autor com menos de cento e quarenta contribuições mensais no aludido período contributivo para a Previdência Social. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento do autor de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (jul/94 a set/03), uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de NILSON VICENTE DE SOUZA de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício do auxílio-doença (NBs 570.729.859-9 e 531.382.131-4), com reflexo na renda mensal inicial (RMI), mais precisamente considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de julho/94 a set/03 (competências), devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas no período de 17 de dezembro de 2005 a 17 de dezembro de 2008 (DCB - v. fl. 45), sendo que os juros moratórios são devidos a partir da citação (07/02/11). Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças a serem apuradas no período citado (2º do art. 475 do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 5 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009189-46.2010.403.6106 - EDSON RODRIGO DOS SANTOS (SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, I - RELATÓRIO EDSON RODRIGO DOS SANTOS propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0009189-46.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele em 21/05/03 (DIB) e, conseqüentemente, efetuado o pagamento das diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário-de-benefício do auxílio-doença concedido a ele em 21/05/03 (DIB), ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999 que alterou a redação da Lei 8213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80%

(oitenta por cento) sobre as maiores contribuições dele vertidas aos cofres da Previdência Social desde o mês 07/1994 em diante, não tendo, assim, descartado as 20% (vinte por cento) menores contribuições, o que é ilegal, haja vista que vai na contramão do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/1991. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, ordenando-se a citação do INSS (fl. 31). Citado, o INSS ofereceu antecipadamente contestação (fls. 36/39v), acompanhada de documentos (fls. 40/73), alegando falta de interesse processual e fez proposta de transação, que, na audiência e na réplica (fls. 74/86), recusou o autor. É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU PROCESSUALSustenta o autor na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS incorreu em equívoco no cálculo do valor do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele com DIB de 21/05/03 (NB 502.100.493-6), uma vez que, no cálculo do salário-de-benefício, com reflexo na RMI, não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, que, aliás, o INSS reconhece com sua proposta de transação. Vou além. Embora tenha expedido o Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/10, no qual regular os requeridos de revisões administrativas, sobrestou-o depois por meio do Memorando-Circular n.º 19/INSS/dirben. Há, portanto, interesse processual do autor, o que, então, não acolho a preliminar arguida pelo INSS. B - PRESCRIÇÃO Sobre a alegação de prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas, caso seja reconhecida a procedência da pretensão do autor, tem, como bem alega o INSS, inteira aplicação o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, as diferenças anteriores 17 de dezembro de 2005 estão prescritas, considerando que a presente ação fora ajuizada somente no dia 17 de dezembro de 2010. Análise, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - DO MÉRITO Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.100.493-6), que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei) No cálculo do salário-de-benefício, como termo inicial dos salários-de-contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta o salário-de-benefício do auxílio-doença concedido ao autor em 21/05/03 (NB 502.100.493-6), pois não considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência dezembro de 1994. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento do autor de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de EDSON RODRIGO DOS SANTOS de condenação do INSS a revisar os salários-de-benefício do auxílio-doença (NB 502.100.493-6), com reflexo na renda mensal inicial (RMI), mais precisamente considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças não prescritas no período de 17/12/05 a 11/10/07 (DCB), sendo que os juros moratórios são devidos a partir da citação (14/01/11 - v. fl. 33). Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças no referido período. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças a serem apuradas (2º do art. 475 do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0008647-96.2008.403.6106 (2008.61.06.008647-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007062-43.2007.403.6106 (2007.61.06.007062-2)) VITIELLO E VITIELLO LTDA ME X NATERCIA DE CASSIA PACHA VITIELLO X ALFREDO LUIS VITIELLO (SP250456 - LEILIANE HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos, Tendo em vista a sentença proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial, julgo extintos estes

embargos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda do objeto. Sem condenação de honorários, haja vista que os embargantes efetuaram o pagamento para a exequente na via administrativa. Transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007062-43.2007.403.6106 (2007.61.06.007062-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VITIELLO E VITIELLO LTDA ME X NATERCIA DE CASSIA PACHA VITIELLO X ALFREDO LUIS VITIELLO

Vistos, A Caixa Econômica Federal propôs a presente execução para cobrar dos executados Vitiello e Vitiello Ltda Me, Natércia de Cássia Pacha Vitiello e Alfredo Luis Vitiello a quantia de R\$ 92.740,06 (noventa e dois mil, setecentos e quarante reais e seis centavos) em 25/05/2007. Às fls. 143/149, informa a exequente a quitação do débito pelos executados, requerendo a extinção da execução. Tendo os executados cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, pois que pagos diretamente à exequente na via administrativa. Custas remanescentes à cargo da exequente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000057-28.2011.403.6106 - PROFER FORJARIA E USINAGEM LTDA EPP(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A I. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, proposto por Profer Forjaria e Usinagem Ltda EPP contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, objetivando seja-lhe reconhecido o direito de parcelar a totalidade de seus débitos tributários oriundos do Simples Nacional, na forma disposta e regulada pela Lei n.º 10.522/2002. Informa que é uma empresa que tem por objeto social o ramo de indústria e comércio de peças usinadas e forjadas em geral, optante pelo regime simplificado de tributação (Simples Nacional) desde o ano de 2007, com base na Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006. Disse que no primeiro semestre de 2007, devido a crise financeira, não pode honrar com o pagamento de seus tributos, devidamente informado à autoridade coatora, nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010. Disse que devido ao débito, recebeu no dia 24/09/2010 comunicação expedida pela autoridade coatora de sua exclusão do Simples Nacional. Disse que procurou a impetrada para regularizar a situação fiscal em relação às mencionadas pendências, questionando-a sobre a possibilidade de realizar o pagamento de maneira parcelada dos débitos, com base no permissivo da lei 10.522/2002. Todavia, a Receita Federal do Brasil informou à impetrante que os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto de parcelamento, sob o argumento de que não existe previsão legal na Lei Complementar n.º 123/2006 e na lei n.º 10.522/2002, vedando o ingresso do referido parcelamento para a impetrante. Disse que a justificativa da Receita Federal é ilegal, haja vista que além de não existir proibição por lei, a mencionada lei 10.522/2002 contempla a previsão de parcelamento de débitos, inclusive para empresas optantes pelo Simples Nacional. Por fim, pediu: 1) A concessão da competente MEDIDA LIMINAR, in alia altera pars, para que a impetrante seja autorizada a ter reconhecido a seu favor o direito de parcelar a totalidade de seus débitos tributários oriundos do Simples Nacional, é dizer, tanto os contidos e descritos no Ato Declaratório Executivo DRF/SJR n.º 441109, datado de 1 de setembro de 2010 (doc. 09) como os débitos em aberto dos anos de 2009 e 2010, reconhecendo-se, ainda, o valor correto para a competência de 09/2008 como sendo o montante de R\$ 1.426,18, determinando-se que a Autoridade Coatora aceite e cumpra o parcelamento de tais débitos em 60 (sessenta) vezes, na forma disposta e regulada pela lei n.º 10.522/2002; 1.a) Ou, como pedido subsidiário, a concessão de MEDIDA LIMINAR, in alia altera pars, a favor da Impetrante para que seja permitido o parcelar a totalidade de seus débitos tributários oriundos do Simples Nacional, é dizer, tanto os contidos e descritos no Ato Declaratório Executivo DRF/SJR n.º 441109, datado de 1 de setembro de 2010 (doc. 09) como os débitos em aberto dos anos de 2009 e 2010, correspondente à parte cabente ao Fisco Federal (RFB) e PGFN, conforme a tabela anexa ao Simples Nacional da LC n.º 123/2006, reconhecendo-se, ainda, o valor correto para a competência de 09/2008 como sendo o montante de R\$ 1.426,18, autorizando o reconhecimento dos débitos relativos ao Fisco Estadual e Municipal mediante o competente documento único de arrecadação (DAS) ou depósito judicial; 2) Com o deferimento da MEDIDA LIMINAR para o parcelamento dos débitos do Simples Nacional discutidos neste mandamus, operar-se-á a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos IV e VI do CTN, devendo a Autoridade Coatora ser intimada da decisão com a cláusula de que o descumprimento da liminar implicará em desobediência e imposição de multa diária não inferior a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), não podendo praticar quaisquer atos de caráter sancionatório ou que impliquem prejuízo à Impetrante em razão da medida liminar deferida, tais como inscrição no CADIN e quaisquer outros cadastros de devedores e/ou inadimplentes ou cartórios de protesto dos débitos ora discutidos, não podendo também obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN), nos termos do art. 206 do CTN, e especialmente que não seja excluída do Simples Nacional (com efeitos a partir de 01.01.2011, conforme prevê o Ato Declaratório Executivo DRF/SJR n.º 441109, datado de 1 de setembro de 2010 (doc. 09), tão pouco seja impedida de fazer a opção de ingresso neste regime simplificado para os próximos anos, enquanto durar o parcelamento.; (...). Juntou os documentos de folhas 46/121. A folha 126, determinou-se à impetrante regularizar a petição inicial, sob pena de indeferimento. A impetrante atendeu à determinação judicial (folha 127). Liminar indeferida (folhas 130/132). Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações, defendendo o ato atacado como coator pelo impetrante, ao fundamento de que afigura-se sem guarida legal a pretensão do impetrante em

parcelar na forma da Lei 10522/2002 os débitos apurados no Regime Especial do Simples Nacional. Sustentou que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança nem ilegalidade ou abuso de poder cometido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Disse que há apenas obediência ao princípio da legalidade, pelo que requereu a denegação da segurança (folhas 136/143).A impetrante noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (folhas 144/166).O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos (folhas 169/171).Às folhas 174/175, a União requereu sua integração à lide, que restou deferida (folha 176).É o relatório.2. Fundamentação.Sem preliminares.Pretende a impetrante seja-lhe reconhecido o direito de parcelar a totalidade de seus débitos tributários oriundos do Simples Nacional, na forma disposta e regulada pela Lei n.º 10.522/2002, com suspensão da possibilidade de sua exclusão do Simples Nacional enquanto durar o parcelamento. Conforme a própria impetrante alegou em sua inicial, ela é optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação Simples Nacional de que trata a Lei Complementar n.º 123/2006 desde 1º de julho de 2007 e, segundo informou, possui débitos no valor de R\$ 269.216,12, referentes aos anos de 2007, 2008 e 2009.A adesão ao programa de parcelamento de débitos, que visa proteger o interesse público e assegurar a quitação dos débitos fiscais, ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irrevogável.A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.A Lei 11.941/09, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos.Desta feita, resta claro que, de acordo com a Lei n.º 11.941/09, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas.Cumpram-se, ainda, que a Portaria Conjunta PGFN/ RFB n.º 6/2009 estabelece a impossibilidade de parcelamento de débitos apurados na forma do SIMPLES Nacional.Com relação à alegação da impetrante de que a Portaria Conjunta PGFN/ RFB n.º 6/2009 é ilegal, por inovar quanto à possibilidade de adesão ao parcelamento, destaco que a Portaria tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento.Portanto, há de ser denegada a segurança. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036285-21.2010.4.03.0000/SP (D.J. 10/1/2011, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes): Trata-se de agravo de instrumento interposto por QUIMICA INDL/ BORGHESI LTDA - EPP em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada que visava a determinação à Receita Federal de adesão da autora ao parcelamento da Lei n. 10.522/2002 para débitos decorrentes do Simples Nacional, anteriores a maio/2010, bem como a suspensão da exigibilidade dos referidos tributos.Sustenta a agravante, em síntese, que: a) inexistente impedimento legal pela Lei Complementar n. 123/2006 ou pela Lei n. 10.522/2009 para que os débitos do Simples Nacional sejam incluídos no parcelamento em até 60 meses; b) a não inclusão de seus débitos no parcelamento contraria a intenção do legislador de dar tratamento favorecido as micro e pequenas empresas; e c) o parcelamento suspende a exigibilidade dos débitos conforme artigo 151, inciso VI, do CTN.Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a adesão da agravante ao parcelamento previsto na Lei n. 10.522/2002, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos do Simples Nacional anteriores a maio/2010.Decido.Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, qual seja, a relevância da fundamentação.Com efeito, compulsando os autos verifica-se que a autora pretende parcelar, perante a Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 10 da Lei n. 10.522/2002, os débitos do Simples Nacional anteriores a maio/2010.Ocorre que, além de a Lei Complementar n. 123/2006 não prever hipótese de parcelamento de débitos do SIMPLES Nacional, este engloba tributos federais, estaduais e municipais, consoante se denota da leitura do artigo 13, da Lei Complementar n. 123/2006.Assim, a princípio, a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, não pode conceder parcelamento de tributos devidos aos Estados e aos Municípios, conforme destacado na decisão agravada.Neste sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região em caso análogo:TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/2009. REFIS DA CRISE. INCLUSÃO DOS SALDOS RESIDUAIS ORIUNDOS DO PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL/2007 EM PEDIDO DE PAGAMENTO A VISTA OU NOVO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA SOMENTE DOS DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÉBITOS PARA COM A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (ART. 1º DA LEI Nº 11.941/2009). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/09. 1. O parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 não prevê a possibilidade de inclusão dos saldos residuais oriundos do parcelamento do Simples Nacional. 2. O art. 1º da Lei nº 11.941/2009 faz alusão à abrangência do parcelamento previsto na aludida Lei, abarcando os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3. Pelo fato do Simples Nacional proporcionar o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, resta afastada a possibilidade de inclusão de qualquer saldo residual no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que abrange somente tributos federais.4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 não apresenta ilegalidade, porquanto a legislação ordinária não possui competência para

estabelecer transferência à União de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da Federação. (TRF4, AG 2009.04.00.041133-7, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 09/03/2010, grifos meus). Anote-se, ainda, que, nos termos da Resolução CGSN n. 30, de 7 de fevereiro de 2008, a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município (art. 2º), sendo que os valores não pagos, fundados em decisão de que não caibam mais recursos segundo o processo administrativo fiscal do ente federativo que lavrou o AINF, serão encaminhados para inscrição em dívida ativa, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (art. 12, caput), devendo o valor declarado e não pago, após os procedimentos de cobrança, ser encaminhado diretamente para inscrição em dívida ativa (art. 12, parágrafo único). Assim, nessa análise perfunctória, afigura-se incabível o parcelamento pretendido pela recorrente. Ademais, em exame preambular, entendo que a Lei n. 10.522/2002 não instituiu moratória de caráter geral. Primeiramente porque o art. 10 da mencionada lei estabelece que o parcelamento refere-se a débitos para com a Fazenda Nacional, que não abrange, a princípio, débitos do SIMPLES Nacional. Em segundo lugar, a dispensa de prestação de garantia para as microempresas e as empresas de pequeno porte aderirem ao parcelamento da Lei n. 10.522/2002, prevista no 1º do art. 11 do citado diploma legal, não significa autorização para parcelamento de débitos do SIMPLES Nacional. Isso porque a adesão a referido programa não exclui a incidência dos tributos relacionados no 1º do art. 12, da Lei Complementar n. 123/2006, para os quais deve ser observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas e, assim, seria cabível o parcelamento de tais tributos nos termos da Lei n. 10.522/2006, o que justifica a dispensa de prestação de garantia acima aduzida. Por fim, já na vigência da Lei n. 10.522/2002, foi editada a Lei n. 10.925/2004, que estabeleceu expressamente o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal (SRF) apurados pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), então regido pela Lei n. 9.317/1996. Assim, a edição de lei específica tratando de parcelamento de débitos do SIMPLES, perante a Secretaria da Receita Federal, corrobora, nessa análise perfunctória, a impossibilidade de parcelamento dos referidos débitos nos termos da Lei n. 10.522/2002. (...). AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0017767-80.2010.4.03.0000/SP (Relatora Desembargadora Marli Ferreira, D.J. 18/1/2011): Trata-se de agravo de instrumento interposto WY SECURITY DE ESTACIONAMENTOS LTDA. contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava inclusão no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, sem prejuízo de sua condição de empresa regularmente cadastrada no SUPER SIMPLES. Alega a agravante que é optante do Simples Nacional, de acordo com a LC nº 123/2006. Relata que, tendo a existência de débitos federais, aderiu ao parcelamento criado pela Lei nº 11.941/2009. Esclarece que da leitura da mencionada lei, todos os débitos federais poderiam ser objeto de parcelamento. Assevera que, posteriormente, foi publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, que em seu artigo 1º, 3º, dispôs que o parcelamento não contemplava os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Afirma que a referida portaria contraria ao texto da lei. Além disso, atesta que nos termos da Portaria Conjunta nº 3, de 29.04.10, deverá indicar, até 30.06.2010, os débitos que pretende parcelar. Requer a concessão do efeito suspensivo. DECIDO. Dispõe a Lei nº 11.941/2009 que os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão ser parcelados com os benefícios da Lei nº 11.941/2009. A referida lei em seu artigo 1º, 3º preceituou que as condições e os requisitos para o parcelamento deveriam ser estabelecidos por ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei. Dessa forma, foi publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de julho de 2009, que dispõe sobre pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941/2009. Por seu turno, a mencionada portaria em artigo 1º, 3º, excluiu do parcelamento os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Razão não assiste à agravante, primeiro porque a Lei nº 11.941/2009, impôs à edição de ato para regulamentar as condições e os requisitos para o deferimento do parcelamento. Ora, a portaria regulamentadora excluiu os débitos do SIMPLES NACIONAL em razão de sua abrangência, uma vez que incluem tributos cuja competência para instituição é dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na portaria citada, devendo ser mantida a decisão agravada nos termos em que exarada. (...). 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela impetrante. Oficie-se ao(à) Senhor(a) Relator(a) do agravo de instrumento, comunicando sobre a presente. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 18 de agosto de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012175-75.2007.403.6106 (2007.61.06.012175-7) - SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA1. Relatório. Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação cautelar, com requerimento de liminar, contra a União, pedindo fosse possibilitado a ela prestar caução, através de fiança bancária, suficiente para garantia do crédito tributário apontado no processo administrativo nº 16000.000163/2006-26, garantindo-se a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a não inclusão de seu nome no CADIN. Alegou, em síntese, que o crédito tributário constante do processo mencionado é inexistente por

afrontar coisa julgada que a beneficia. Que até aquele momento a Fazenda Nacional ainda não tinha proposto a execução fiscal, que lhe possibilitaria, após a garantia do juízo, discutir tal questão. Diante disso, via-se impossibilitada de obter a certidão positiva com efeitos de negativa, situação que prejudicava o normal exercício das atividades (impossibilidade de participar de licitações, de obter financiamentos, etc.). Tanto que estava impossibilitada de concretizar Termo Geral de Acordo de Parcelamento - SEFA nº 03/37 com a Secretaria de Fazenda do Estado do Paraná. Salientou que a presente ação é satisfativa, o que a dispensaria de propor outra, ficando no aguardo da propositura da execução fiscal por parte da Fazenda Nacional, onde a caução seria transformada em penhora. Juntou os documentos de folhas 36/92, 99/123 e 218/239. A liminar foi concedida. Na oportunidade foram afastadas as prevenções apontadas e a caução foi aceita, com determinação à requerida, através do Delegado da Receita Federal do Brasil e do Procurador da Fazenda Nacional locais, que expedisse a certidão positiva com efeitos de negativa relativamente ao crédito apurado no processo administrativo nº 16000.000163/2006-26. Foi determinado ainda que a requerida não inscrevesse o nome da requerente no CADIN (folhas 242/245). A União foi citada e, na oportunidade da contestação, não se opôs ao pedido, reconhecendo o caráter satisfativo da ação (folhas 266/267). É o relatório. 2.

Fundamentação. Observa-se que a requerente foi instada administrativamente a recolher a importância de R\$ 1.267.990,56, referente ao processo administrativo acima mencionado, sendo que este valor estava atualizado para pagamento até o dia 31/10/2006 (folha 63). Para fazer frente à futura execução fiscal, a requerente apresentou carta de fiança bancária, emitida pelo Banco Bradesco S.A., válida por tempo indeterminado, vinculada ao PAF mencionado, até o valor de R\$ 1.336.449,30, o qual é atualizável pela SELIC (folha 88). No tocante à fumaça do bom direito, é certo que, em casos como o presente, vários julgados vêm admitindo a propositura da ação cautelar para, oferecida a caução, possibilitar ao requerente a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Isso porque, em caso de propositura de ação executiva, admite-se o oferecimento de garantia através de fiança bancária (art. 9º, II, da Lei 6.830/80). Com a garantia da dívida o sujeito passivo tem o direito de obter a dita certidão (art. 206, CTN). A providência visa resguardar o devedor, o qual não teria outra possibilidade de oferecer a garantia antes do momento da penhora na ação executiva, mas já se sujeitaria aos incômodos gerados pela existência do crédito tributário. Também é aceita a prestação de caução por terceiro em favor do devedor. A propósito, confirmam-se os seguintes exemplos jurisprudenciais: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. VALOR DA GARANTIA. CORRESPONDÊNCIA COM DÉBITO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. É lícito ao contribuinte oferecer, antes do ajuizamento da execução fiscal, caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes. 2. A recorrente alegou insuficiência da garantia prestada quando do oferecimento das razões do recurso e também nos embargos de declaração opostos na Corte de origem. Nada obstante, sobre esse ponto não houve pronunciamento. 3. Há violação do artigo 535 do CPC quando o Tribunal se descuida de apreciar matéria relevante ao deslinde da controvérsia posta em julgamento, cujo pronunciamento lhe foi requerido nas razões recursais e por ocasião dos aclaratórios opostos. 4. Anulação do acórdão proferido nos embargos declaratórios, com devolução dos autos à origem para que sejam supridas as omissões em novo julgamento. 5. Recurso especial provido. (REsp 977.930/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 08.11.2007 p. 223). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo garantiu o direito da parte recorrida à obtenção de Certidão Positiva de Débito, tendo em vista o oferecimento de caução em medida cautelar. 3. Entendimento deste Relator no sentido de que: - com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizava óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência desta Corte (REsp nºs 686075/PR, 536037/PR, 424166/MG e 99653/SP). Dessa forma, sobre a garantia do juízo, seguia a posição no sentido da possibilidade de se oferecer caução em bens a fim de permitir a emissão de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa; - porém, tendo em vista pronunciamentos da egrégia 1ª Turma do STJ em sentido contrário, revi minha posição, a fim de externar que somente em dinheiro seria possível a caução pretendida. 4. No entanto, há que se levar em conta que o tema em discussão já foi novamente modificado pela egrégia 1ª Seção, desta feita corroborando o entendimento inicial deste Relator. Decidiu-se que é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito (EREsp nº 815629/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06/11/2006). 5. Na mesma linha: EREsp nº 545533/RS, 1ª S., Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 09/04/2007; EREsp nº 823478/MG, 1ª S., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/03/2007; REsp nº 897169/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10/05/2007; REsp nº 883459/RS, 1ª T., deste Relator, DJ de 07/05/2007; REsp nº 894483/RS, 1ª Turma, desta relatoria, DJ de 19/04/2007; REsp nº 885075/PR, 2ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 09/04/2007; REsp nº 867447/MG, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/03/2007; REsp nº 881804/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/03/2007, entre outros. 6. Tendo em vista a nova posição assumida pela egrégia 1ª Seção desta Corte, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, retorno à minha posição original, sendo esse o entendimento que passo a seguir. 7. Agravo regimental provido. Na seqüência, recurso especial não-provido. (STJ, AgRg no REsp 931511/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 145). **PROCESSUAL CIVIL E******

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. BEM DE TERCEIRO DADO EM CAUÇÃO. JUÍZO GARANTIDO. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205 c/c o art. 206 do CTN).3. É plenamente cabível a oferta de bem de terceiro para caucionar a expedição de certidão negativa de débito em nome da devedora, mormente ante a autorização expressa do proprietário do imóvel para tanto.4. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.5. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa trânsita em julgado e não-impugnada pela via judicial.6. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se, ou tem os mesmos efeitos, à CND (art. 206 c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.7. A Certidão Negativa de Débito só pode ser negada se houver crédito definitivamente constituído. Mesmo que, na esfera administrativa, esteja em discussão se o contribuinte tem ou não direito de compensação, se a contribuição previdenciária comporta ou não repercussão, a certidão deve ser expedida (REsp nº 195667/SC, 1ª Turma, DJ de 26/04/1999, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).8. Com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizo óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico.9. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.10. Agravo regimental não-conhecido.(STJ, AgRg no REsp 652370/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 27/06/2005, p. 241).O perigo da demora na obtenção do provimento jurisdicional também se faz presente, uma vez que a requerente, por ser empresa dedicada à atividade industrial, freqüentemente, só pelo fato de estar em atividade, é compelida a apresentar referido documento. Esta necessidade é reconhecida pela jurisprudência como suficiente para o deferimento da liminar, presunção obtida pela experiência. As certidões negativa e positiva com efeitos de negativa são essenciais para a manutenção do exercício de atividades industriais e comerciais nos dias atuais.Além disso, a requerente juntou documentos dando conta que firmou acordo de parcelamento com a Secretaria de Fazenda do Estado do Paraná, para pagamento do ICMS nos termos do Decreto Estadual nº 1.465/2003 (f. 72/77), o que certamente lhe é benéfico. Referido decreto tem como condição para a admissão ao programa a apresentação de certidão negativa da União (art. 4º, 1º, b) e, para a sua continuidade, a manutenção das condições iniciais (art. 8º, V). Assim, tenho como presentes os requisitos para a concessão da medida, salientando que a garantia oferecida, segundo cálculos da contadoria local, é suficiente para fazer frente ao crédito da requerida (folha 241).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, mantendo os efeitos da liminar concedida, e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a ré a pagar honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC, bem como a devolver as custas adiantadas pela parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 12/08/2011. ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010862-50.2005.403.6106 (2005.61.06.010862-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009670-82.2005.403.6106 (2005.61.06.009670-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OSMAR PIRES DA SILVA JUNIOR(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI)
Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006582-60.2010.403.6106 - ANITA SENA NASCIMENTO X MARLI TEREZINHA NASCIMENTO BIAGI X MARIA HELENA NASCIMENTO OLMOS X LIDIANE DA SILVA X PAULO HENRIQUE NASCIMENTO X MARCOS ANTONIO VIANA NASCIMENTO X LIDIANE NASCIMENTO X LILIAN APARECIDA NASCIMENTO(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARLI TEREZINHA NASCIMENTO BIAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA NASCIMENTO OLMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIANE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO HENRIQUE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO VIANA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIANE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAN APARECIDA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Cumpra a ré o desbloqueio do(s) valor(es) creditado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90), sendo que não é necessário a expedição de Alvará de Levantamento. Transitada

em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 12/08/11ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005518-49.2009.403.6106 (2009.61.06.005518-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONARDO DE LUCENA COELHO

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (Autos n.º 0005518-49.2009.4.03.6106) contra LEONARDO DE LUCENA COELHO, instruindo-a com documentos (fls. 8/25), na qual postula a reintegração de posse do imóvel sob matrícula n.º 36.543, 1º CRI de Catanduva/SP, localizado na Rua Cardoso, n.º 43, apto. 41, Edifício Orquídea, Residencial Jardim das Flores, Catanduva/SP. Para tanto, alegou o seguinte:a) o requerido deixou de cumprir as obrigações firmadas com a ela por meio de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o imóvel acima mencionado;b) não pagou as taxas de arrendamento residencial, desde 28 de abril de 2008, e daí estar configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001;c) o requerido foi notificado por 5 (cinco) vezes;d) nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, no caso de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, a configuração do esbulho possessório se dá por força da própria lei; Deferi a liminar de reintegração de posse e ordenei a citação do requerido (fls. 29/v), que foi cumprida (fls. 119/120) O requerido não ofereceu contestação (fl. 122). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte:Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter o requerido oferecido contestação. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, de reintegração de posse no imóvel sob matrícula n.º 36.543, 1º CRI de Catanduva/SP, localizado na Rua Cardoso, n.º 43, apto. 41, Edifício Orquídea, Residencial Jardim das Flores, Catanduva/SP. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora, caso queira, para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente N° 2120

MANDADO DE SEGURANCA

0005910-86.2009.403.6106 (2009.61.06.005910-6) - JOAO ROBERTO MARCELO(SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Considerando que não houve depósito judicial, em desacordo com a determinação da liminar de fls. 66/67, de cuja decisão a fonte pagadora tomou ciência em 15/07/2009, intime-se o gerente do HSBC para que promova a restituição do valor depositado junto a Receita Federal, pois que efetuou depósito em 20/07/2009, ou seja, 5 (cinco) dias após ser cientificado da determinação. O valor indevidamente recolhido poderá ser restituído junto à Receita Federal pelo Banco depositante, que fica desde já autorizado por este juízo.

0001706-28.2011.403.6106 - AIRTON JORGE SARCHIS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB/SP

Prolatei sentença extintiva deste writ, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284 do Código de Processo Civil, por não ter cumprido o impetrante-advogado a determinação de recolhimento das custas processuais, uma vez que manteve a decisão de indeferimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária (v. fls. 91/v). Inconformado com a sentença, além da interposição de recurso de apelação (v. fls. 105/110), o impetrante-advogado opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, isso por meio de duas petições (v. fls. 96/97 e 101/102), os quais conheci, mas não os acolhi, por inexistência de omissão na sentença embargada, bem como não recebi o recurso de apelação, por força da decisão de indeferimento do pedido de concessão de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, instei (ou desafio que fiz) o impetrante-advogado a esclarecer melhor e de forma detalhada, no prazo de 10 (dez) dias, os locais que frequento RODAS POLÍTICAS NA CIDADE e os nomes das outras pessoas (políticos ou não) frequentadoras das mesmas, isso tudo com o objetivo de serem apurados desvios de minha conduta pelos órgãos competentes ou, por outro lado, ser ele responsabilizado pela alegação junto aos órgãos também competentes (v. fls. 118/120v), que, mesmo intimado (fl. 121v), não esclareceu, mas sim, tão somente, reiterou na petição denominada de RECURSO DE APELAÇÃO a aludida falsidade (v. fls. 123/128). Informou, posteriormente, o impetrante-advogado a interposição do recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que não recebi o recurso de apelação (fls. 143/157). Pois bem. No juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. E, por outro

lado, no que diz ao RECURSO DE APELAÇÃO de fls. 123/128, assim denominado pelo impetrante-advogado, não o recebo, isso não pelo fato de ter sido indeferido o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, mas sim por força da ocorrência de preclusão consumativa - instituto que presumo desconhecer o impetrante-advogado -, ou seja, o fato dele já ter realizado um ato, não importa se com mau ou bom êxito, não sendo possível tornar a realizá-lo, como ensina Moniz de Aragão em seus Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª ed., v. II, n.º 112, obra esta que, aliás, recomendo-o a adquiri-la ou outra de Direito Processual Civil, evitando, assim, incorrer em grandes equívocos em matéria processual. E, por fim, na falta de esclarecimento do impetrante-advogado - desafio que fiz -, concluo pela falsidade da alegação de eu ser FREQUENTADOR DE RODAS POLÍTICAS NA CIDADE (v. fls. 107, 125 e 151) ou, em outras palavras, desconhecer ele o mínimo de ética profissional, sem falar das regras mínimas da ortografia portuguesa, conforme pode ser observado numa leitura superficial das petições assinadas por ele, que, sem nenhuma sombra de dúvida, instiga a vir à mente de qualquer pessoa aquela passagem de Anatole France, citada pelo inesquecível Professor Napoleão Mendes de Almeida na sua incomparável Gramática Metódica da Língua Portuguesa, de que A diferença entre o ignorante e o sábio está em andar este tateando, mui medrosa e cautelosamente, as paredes de um quarto escuro, e em andar aquele despreocupadamente, feliz e sem medo, pelo meio da escuridão. Remeta-se, com urgência, cópia desta decisão à Desembargadora Federal Doutora Marli Ferreira, Relatora do Agravo de Instrumento n.º 0020968-46.2011.4.03.0000, com o escopo de tomar conhecimento da mesma. Intimem-se.

0003183-86.2011.403.6106 - HENRIQUE HUSS(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
Vistos. Manifeste-se o impetrante quanto as petições e documentos de fls. 86/88 e 101/222. Após, venham conclusos para sentença.

0005295-28.2011.403.6106 - FERPEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

1. Relatório.FERPEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. - EPP, ajuizou o presente mandado de segurança - com pedido de liminar - contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, objetivando a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL sobre a parcela de ICMS incidente nas saídas dos produtos fabricados pela Impetrante, a declaração do direito de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos dez anos e que se determine a abstenção da prática de quaisquer atos tendentes a penalizar a impetrante por conta da compensação realizada. Para tanto, disse que no decorrer dos últimos anos a impetrante vem efetuando o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS, sendo que foi incluída na base de cálculo dessas contribuições a parcela referente ao ICMS, que é totalmente inconstitucional, como referendou o STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, que já conta com a maioria de seis votos a favor dos contribuintes. No entanto, disse que a autoridade coatora não reconhece o direito de a impetrante compensar os valores recolhidos indevidamente, por entender que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL não violam o ordenamento jurídico. Sustentou que a interpretação que inclui do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais ofende o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e desvirtua o conceito técnico de faturamento. Disse que ao determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, o Fisco cria uma obrigação tributária que resulta da incidência sobre outra obrigação tributária, ficando evidente a bitributação. A inclusão do ICMS no conceito de faturamento ofenderia o artigo 110 do Código Tributário Nacional.Juntou os documentos de folhas 71/452.É o relatório.2. Fundamentação.A tese da impetrante está toda embasada na inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo para apuração do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL.Não vislumbro o direito postulado.O ponto crucial da presente lide é elementar e já foi objeto de debate nos diversos tribunais de nosso País, sendo matéria já pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Trata a demanda da possibilidade, ou não, de se excluir o valor pago a título de ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL. A Impetrante argumenta que o ICMS - por não se constituir faturamento - não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições sociais.É de ser aplicada ao caso a mesma solução dada para a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Como já foi dito, o Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem mantendo entendimento idêntico, a ver:TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 435862, Proc: 2002.00.62564-6, UF: SC, 2ª TURMA, DJU 03/08/2006, PÁG: 238 Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). O STJ, após apreciar inúmeros casos idênticos a esta ação, pacificou o assunto em remansosa jurisprudência no sentido que o ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS / FINSOCIAL, tanto que editou duas súmulas a esse respeito:Súmula 68 - A parcela do ICM inclui-se na base de cálculo do PIS (STJ)Súmula 94 - A parcela do ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (STJ)Aliás, o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia assim decidido, a ver pelo seguinte enunciado:Súmula 258 - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM (TFR) O fato de haver julgamento em andamento perante o Supremo Tribunal Federal, com possibilidade de acatamento da tese dos contribuintes, não é suficiente para a modificação do entendimento até então adotado.Em face de todo o exposto, não vislumbro o direito postulado pela Impetrante, eis que seu pedido não encontra respaldo jurídico, tanto que não foi agasalhado pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo, por conseqüência, ser indeferida a liminar. Neste sentido, confira-se recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1071044, Proc: 2008.01.62434-2, 2ª TURMA, DJU 16/02/2011, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES). 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo oportunamente conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive o representante judicial da Fazenda Nacional. São José do Rio Preto/SP, 15/08/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2121

ACAO CIVIL PUBLICA

0008362-40.2007.403.6106 (2007.61.06.008362-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X AVAIR BORGES DOS SANTOS - ESPOLIO X MARAIZE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Recebo a apelação do réu, Espólio de Avair Borges dos Santos, juntada às fls. 187/187, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008515-73.2007.403.6106 (2007.61.06.008515-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X EDGAR COLOMBO(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

Vistos, Recebo a apelação do IBAMA, de fls. 596/608, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente os réus suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000962-72.2007.403.6106 (2007.61.06.000962-3) - IDEVALDO TAVARES(SP135029 - ALCINO FELICIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002109-36.2007.403.6106 (2007.61.06.002109-0) - CRISTINA BERNADETE RAMIM(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002645-47.2007.403.6106 (2007.61.06.002645-1) - REINALDO DE SOUZA GOMES(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000297-85.2009.403.6106 (2009.61.06.000297-2) - MARIA MIRTES ULIANA BOMBARDA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 -

GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001667-02.2009.403.6106 (2009.61.06.001667-3) - ARLINDO ZUCHI(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da C.E.F. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005228-34.2009.403.6106 (2009.61.06.005228-8) - JOAO HONORATO FILHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007332-96.2009.403.6106 (2009.61.06.007332-2) - JOAO ALVES DORNELE(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP171272E - CRISTIANE MORENO VILLALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008942-02.2009.403.6106 (2009.61.06.008942-1) - DEVANIR FREITAS ASSUNCAO(SP242039 - JEAN GARCIA E SP268474 - VIVIANE BARROSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0009125-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009125-7) - LUIZ ANTONIO VILELA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004080-51.2010.403.6106 - VERA SILVIA BARBOSA MORALES(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004275-36.2010.403.6106 - MARIA MERCEDES TIRAPELI DE AZEVEDO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004380-13.2010.403.6106 - RUY ZANCANER X NORAIDE BUZZINI ZANCANER(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004445-08.2010.403.6106 - JOSE JESUS MARABEIS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004447-75.2010.403.6106 - SERGIO COLAZANTES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004563-81.2010.403.6106 - YOLANDA CHIBILY BASSITT(SP209069 - FABIO SAICALI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo

legal. Após, subam. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007251-50.2009.403.6106 (2009.61.06.007251-2) - ANA ALONSO CASSI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010939-54.2008.403.6106 (2008.61.06.010939-7) - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se o representante judicial da União para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

0005484-74.2009.403.6106 (2009.61.06.005484-4) - BALSARINI & BRAMBILLA LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se o representante judicial da União para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam. Int.

0005627-63.2009.403.6106 (2009.61.06.005627-0) - PELINSON & PELINSON LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se o representante judicial da União para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam. Int.

0004101-27.2010.403.6106 - SIGNARTEC COMERCIAL TECNICA LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se o representante judicial da União para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam. Int.

0007249-46.2010.403.6106 - ITALCABOS LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS E SP181973 - ANA PAULA BIAZIOLI REGAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se o representante judicial da União para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam. Int.

0008575-41.2010.403.6106 - SZR EMPRESARIAL INDUSTRIAL E EXPORTADORA DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Regularize a parte apelante o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo constar os códigos 090017 (Unidade Gestora) e 18.760-7 (código de recolhimento), sendo R\$ 8,00 por volume. Após a regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos. Int.

0008607-46.2010.403.6106 - SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Regularize a parte apelante o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo constar os códigos 090017 (Unidade Gestora) e 18.760-7 (código de recolhimento), sendo R\$ 8,00 por volume. Após a regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos. Int.

0008669-86.2010.403.6106 - ARLINDO VALENCIO RIO PRETO(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se o representante judicial da União para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006402-88.2003.403.6106 (2003.61.06.006402-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007549-86.2002.403.6106 (2002.61.06.007549-0)) ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES X CLAUDIA DE AMO ARANTES(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSS/FAZENDA
Considerando a retirada dos autos da Secretaria pela parte ré, durante o período de 01/08/2011 a 08/08/2011, defiro o pedido da parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para eventual recurso em relação a decisão de recebimento da apelação. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, subam os autos. Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1649

EXECUCAO FISCAL

0709907-90.1996.403.6106 (96.0709907-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X C S FERREIRA X CLAUDIO SIDNEY FERREIRA(SP201337 - ANDRÉ VICENTE MARTINO)

Abra-se vista à Exequente para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, nos termos da r. sentença. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, eis que, em consulta ao cadastro de profissionais inscritos no AJG, o curador nomeado continua com a situação PENDENTE. Intimem-se.

0022435-71.2004.403.0399 (2004.03.99.022435-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TOMAZ DA CRUZ & CIA LTDA ME X JOSE ADRIANO TOMAZ DA CRUZ(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN)

Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls.104/105), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973 cumulado com o art. 14 da Lei 11.941/2009. Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez neste autos arbitro os honorários advocatícios no menor valor da tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos do determinado supra. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1717

EXECUCAO FISCAL

0700253-50.1994.403.6106 (94.0700253-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RACOES JBC LTDA X JOSE ALCIDES LOPES RIBEIRO X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE)

Em face dos motivos expostos na manifestação de fls. 412/414, os quais se encontram embasados nos documentos acostados às fls. 415/420, suspendo ad cautelam o leilão designado. Abra-se vista a Fazenda Nacional para que se manifeste em prosseguimento. Int.

0707070-96.1995.403.6106 (95.0707070-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707650-29.1995.403.6106 (95.0707650-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIOFLEX IND E COM DE MOVEIS LTDA X JOSE CARLOS SCAMARDI CARDOZO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART E SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA E SP161628E - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA)

Verifico da análise dos autos que o arrematante José Jerônimo Fernandes providenciou antecipadamente os depósitos relativos a 34 parcelas, em Juízo, de um total de 60 (sessenta) parcelas, bem assim a primeira parcela em 01/12/2005 (fls. 185), e no ato da arrematação, as custas processuais e comissão do leiloeiro (fls. 186/187), embora a obrigação assumida pelo referido arrematante - pagamento das 59 (cinquenta e nove) parcelas restantes - se iniciaria após o recebimento da competente carta de arrematação, que ocorreu somente no dia 21/11/2008 (fls. 338/340-v.º), em face da

decisão proferida às fls. 324/325 que condicionou a expedição da carta à realização do depósito no valor correspondente à metade da diferença entre a avaliação e o preço por que foi arrematado o bem, ou seja, R\$ 14.100,00, devidamente recolhido às fls. 328/329. Ressalte-se a existência de recurso interposto (Embargos de Terceiro nº 2005.61.06.011369-7), que inviabilizava a expedição do referido título. Observo, contudo, que os depósitos efetuados após a expedição do auto de arrematação até a expedição da carta, o arrematante deixou de atualizar cada uma das 34 (trinta e quatro) parcelas pelo índice da taxa SELIC. Expedida a competente carta de arrematação (fls. 338/340), ficou ciente o arrematante que deveria providenciar o recolhimento das 59 (cinquenta e nove) parcelas restantes no valor de R\$ 1.833,34 cada uma, as quais seriam atualizadas mensalmente pelo índice da taxa SELIC, ficando o produto da arrematação à disposição do Juízo até ulterior decisão. Observo, porém, que por um lapso, não foi considerado que na data da expedição da referida carta já havia o recolhimento de 34 (trinta e quatro) parcelas, como acima explicitado. Determino, pois, à Secretaria, que providencie o aditamento à Carta de Arrematação expedida às fls. 338/340, fazendo constar que no ato da expedição do referido título o arrematante já havia depositado, além da primeira parcela, outras 34 (trinta e quatro) parcelas, de um total de 60 (sessenta) parcelas. Verifico, outrossim, que o montante depositado na conta nº 3970.005.6305-7 devidamente atualizado pela T.R. (Taxa Referencial) até 08/05/2009, foi transferido, nos termos da Lei 9.703/98, para a conta nº 3970.635.12051-4 (fls. 363/365), sendo certo que a partir da referida transferência, os recursos ali existentes, relativos a 41 (quarenta e uma) parcelas, passaram a ser atualizados pela SELIC, bem assim as parcelas subsequentes que ali foram depositadas, totalizando 60 (sessenta) parcelas. Providencie a Secretaria o valor atualizado da conta nº 3970.635.12051-4, certificando-se nos autos. De outro lado, verifico que embora tenha havido à fl. 366 determinação no sentido de o arrematante recolher e atualizar as parcelas subsequentes pela taxa SELIC somente a contar do recebimento da carta de arrematação, em 21/11/2008 (fls. 338/340-v.º), reformulando esse entendimento adotado, determino que o arrematante deverá atualizar pelo índice da taxa SELIC as 34 (trinta e quatro) parcelas recolhidas, tendo como referência o mês do recebimento da carta, ou seja, NOVEMBRO DE 2008, providenciando em Juízo - Conta nº 3970.635.12051-4, no prazo de 10 (dez) dias, o devido depósito. Sem prejuízo, abra-se vista à Fazenda Nacional para que providencie novo cálculo em substituição àquele demonstrado às fls. 490/493, atentando-se que para a atualização do valor da arrematação deverá ser considerado a data da efetiva entrega ao arrematante da carta de arrematação (21/11/2008), abatendo-se, de consequente, o valor atualizado da arrematação da METADE (50%) do valor existente na conta judicial nº 3970.635.12051-4, cujo saldo continua sendo atualizado mensalmente pela SELIC. Fls. 489: atente a Fazenda Nacional que a requerente de fls. 481/484 está na condição de terceiro em relação ao feito executivo, portanto, descabe falar em parcelamento de débitos. Manifeste-se, pois, conclusivamente. Int.

0711295-91.1997.403.6106 (97.0711295-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RVZ TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MILTON ZUPIROLI X MARIA ZUPIROLI DE BRITO X WAGNER ZUPIROLI(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)

Fls. 331/343: Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Embargos de Terceiro nº 0005112-57.2011.403.6106 (fls. 349 e v.º), em que veda a possibilidade de praxeamento dos imóveis objetos das matrículas n.º 58.341 e 58.342 do 2º CRI local, fica prejudicado o pedido formulado à fl. 342, item 01. Oportunamente, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre o pedido formulado à fl. 342, item 2. Defiro, outrossim, o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que, a priori, vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei nº 1.050/60. Fls. 350/353: Considerando que os bens penhorados à fl. 264 - partes ideais de 1/10 (um décimo) dos imóveis objetos das matrículas nº 61.964 e 61.965 do 2º CRI local, outrora pertencente ao coexecutado MILTON ZUPIROLI (CPF 284.541.898-15) - tratam-se dos mesmos bens arrematados na EF nº 95.0705539-8 e apensos, suspendo ad cautelam o leilão designado. Int.

0004630-80.2009.403.6106 (2009.61.06.004630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP166214E - GUSTAVO PAREDES BASSO) X FABIO MANUEL RIBEIRO - ME(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES)

Fl. 62: defiro o quanto requerido. Findo o prazo, abra-se nova vista à exequente para se manifestar nos exatos termos do despacho de fls. 60. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4314

MANDADO DE SEGURANCA

0006396-22.2005.403.6103 (2005.61.03.006396-5) - FERNANDO CESAR BORGES(SP169523 - MELISSA ALVES LESTA E SP203494 - FABIANA DE OLIVEIRA MEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SJCAMPOS

1. Priorize-se o andamento do presente feito, considerando que cessou o motivo da suspensão processual de que trata o despacho de fl. 245. Outrossim, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.091991-0 (fls. 271/277), decidiu favoravelmente ao levantamento apenas das quantias referentes ao imposto de renda sobre as férias indenizadas e o respectivo terço constitucional pagos ao impetrante, determino a remessa dos presentes autos ao Contador Judicial, a fim de que o mesmo informe, com base no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fl. 32, o valor individualizado do imposto de renda que incidiu sobre tais verbas, bem como o valor total devido ao impetrante e o percentual deste total em relação ao montante depositado judicialmente à fl. 116. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença, em cuja oportunidade este Juízo deliberará sobre o levantamento dos valores mencionados no item 1 supra.

Expediente Nº 4318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009046-37.2008.403.6103 (2008.61.03.009046-5) - CLELIA REGINA TURBIANI DE SOUZA FREITAS(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 087/2011 (Formulário 1908429). 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Siumara de Oliveira Malaga (OAB/SP 121684). 3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 18/08/2011. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, figurando no pólo passivo a CEF e ao final tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004361-21.2007.403.6103 (2007.61.03.004361-6) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO(SP200966 - ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 084/2011 (Formulário 1908426). 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. André Vinícius de Moraes Sampaio, OAB/SP 200.966. 3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 17/08/2011. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), oportunamente tornem conclusos para sentença de extinção. 5. Int.

0007535-38.2007.403.6103 (2007.61.03.007535-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004361-21.2007.403.6103 (2007.61.03.004361-6)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO(SP200966 - ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a CEF depósito complementar, conforme o montante apontado pela Contadoria Judicial, devendo atualizar o mesmo e aplicar juros legais até a data de sua efetivação. Int.

0007202-52.2008.403.6103 (2008.61.03.007202-5) - CLELIA REGINA TURBIANI DE SOUZA FREITAS(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 085/2011 (Formulário 1908427) e nº 086/2011 (Formulário 1908428). 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Clélia Regina Turbiani de Souza Freitas e Dra. Regiane Luiza Barros de Souza, OAB/SP 178.083. 3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 17/08/2011. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos. 5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406659-67.1997.403.6103 (97.0406659-7) - JOSE DE ANDRADE CARDOSO X MARIA AMELIA BITENCOURT ALVES X MARIA ANGELICA BITENCOURT ALVES X MARIA JOSE DA SILVA GURPILHARES X VANDERLAN DE GOES TELLES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos em inspeção.I - Melhor examinando os autos, verifico que os valores fixados nos autos dos embargos à execução nº 2007.61.03.006058-4 (fls. 292/315) englobaram tanto os valores devidos à autora MARIA ANGÉLICA BITENCOURT ALVES (única que não realizou o acordo previsto na MP 1704/98), como os valores referentes aos honorários advocatícios devidos em relação à TODOS os autores, já que a citação se deu conforme determinado nos itens II e III do despacho de fls. 259.Assim, a execução restou integralmente cumprida pela União, razão pela qual reconsidero a segunda parte do despacho de fls. 347.II - Intime-se a União a fim de que informe o procedimento para a conversão em renda do valor referente ao PSS devido pela co-autora MARIA ANGÉLICA (fls. 327).Após a conversão em renda, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001848-61.1999.403.6103 (1999.61.03.001848-9) - ADHEMAR HERVOSO ALVAREZ(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

I - Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à arrematação, providencie a Secretaria a expedição da carta de arrematação, consignando-se, na mesma, que o imposto de transmissão deverá ser pago pelo arrematante por ocasião do registro no Cartório de Registro de Imóveis.II - Em face do depósito comprovado às fls. 190/192, comunique-se à CEHAS que está autorizada a proceder à devolução do cheque-caução ao arrematante.III - Intime-se a União para que apresente demonstrativo atualizado do débito, devendo ser descontados os valores já convertidos em renda (fls. 170/171).IV - Oficie-se à agência 2527 da CEF para que efetue o recolhimento, como custas da União, do valor depositado às fls. 201.Int.

0002768-59.2004.403.6103 (2004.61.03.002768-3) - MASSAO SAKAI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do ITA, no interregno de 02/03/1970 a 07/12/1974, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008069-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008069-1) - LAURO JOSE DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 161: Vista às partes dos documentos de fls. 168-204.

0001076-15.2010.403.6103 (2010.61.03.001076-2) - JOSEFA FERREIRA MATIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0002833-44.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 274: Vista às partes dos documentos de fls. 283-464.

0006014-53.2010.403.6103 - DIVANDO ALVES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 252: Vista às partes do ofício de fls. 256-257.

0003907-02.2011.403.6103 - EVELYN GOULART DA SILVA X TANIA APARECIDA GOULART(SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 54:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003146-54.2000.403.6103 (2000.61.03.003146-2) - AGENOR DE OLIVEIRA JUNIOR X ARIIVALDO COSTA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X AGENOR DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO COSTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 297/300: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0000609-75.2006.403.6103 (2006.61.03.000609-3) - JOAQUIM DONIZETTI DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM DONIZETTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001192-60.2006.403.6103 (2006.61.03.001192-1) - JOSE MATIAS DO AMARAL(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE MATIAS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002627-69.2006.403.6103 (2006.61.03.002627-4) - JOSE VITO EVANGELISTA(SP198507 - LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE VITO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003504-09.2006.403.6103 (2006.61.03.003504-4) - BENEDITO MARTINS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000428-40.2007.403.6103 (2007.61.03.000428-3) - VICENTE DE PAULA DA FONSECA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X VICENTE DE PAULA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos

termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006055-25.2007.403.6103 (2007.61.03.006055-9) - BENEDICTA MARIA BORGES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENEDICTA MARIA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 225:Defiro, pelo prazo de 90 dias.

0000086-92.2008.403.6103 (2008.61.03.000086-5) - LUIS CARLOS DE ARAUJO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS CARLOS DE ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005177-66.2008.403.6103 (2008.61.03.005177-0) - AUDIR LEONORA DO CARMO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X AUDIR LEONORA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 119:Defiro, pelo prazo de 30 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006940-05.2008.403.6103 (2008.61.03.006940-3) - ADAIR RIBEIRO DE FARIA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAIR RIBEIRO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007406-96.2008.403.6103 (2008.61.03.007406-0) - JOSEFINO DE SOUZA BRITO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINO DE SOUZA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000548-15.2009.403.6103 (2009.61.03.000548-0) - MARLENE CORREA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar

os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0000868-65.2009.403.6103 (2009.61.03.000868-6) - NELSON DE OLIVEIRA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4285

MONITORIA

0005482-10.2000.403.6110 (2000.61.10.005482-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148993 - DANIELA COLLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JANESMAI MAIA DE SOUZA

ciência do retorno dos autos a esta Vara. Diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

0007591-55.2004.403.6110 (2004.61.10.007591-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SEBASTIAO DOS SANTOS(SP086258 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000399-37.2005.403.6110 (2005.61.10.000399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROSE MARIE BORGES DE MACEDO(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, nº 0312.013.00121392-8, formalizado em 04/04/2002.A fls. 29/49, carta precatória cumprida.A fls. 42/44, a ré apresentou Embargos a Monitória e de Exceção de Incompetência, cujo feito foi julgado improcedente (fls.72/74).A autora apresentou Impugnação a fls. 80/87.Posteriormente, a sentença proferida a fls. 122/128, cujo feito acolheu parcialmente os embargos de fls. 42/44 e julgou procedente o pedido da CEF.A fls. 168/172, decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo feito negou seguimento à apelação interposta pela CEF.A fl. 192 verifica-se Termo de Audiência, cabendo a seguinte decisão: Considerando o pleito de ambas as partes, suspendo o andamento do processo em tela pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo AUTOS Nº 0000399-37.2005.4.03.6110o qual as partes deverão se manifestar nos autos sobre eventual composição. Ao término do prazo, nada noticiado, prossiga-se o feito. Juntem-se aos autos os documentos apresentados nesta audiência. Cientes e intimados os presentes.A fls. 194/203 encontra-se Termo de Renegociação requerendo homologação para fins de constituição de título executivo judicial.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso VIII.Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009302-61.2005.403.6110 (2005.61.10.009302-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALCEU JOSE GERZSVSKI X HELENICE FERREIRA DANIEL GERZSVSKI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)s autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0010720-63.2007.403.6110 (2007.61.10.010720-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AZURRA SOUVENIERS LTDA ME X MARIO SERGIO MASTRANDEA

Manifeste-se a autora o retorno da Carta Precatória a fls. 99/111. Int.

0004938-07.2009.403.6110 (2009.61.10.004938-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS FARIA X ROSELI FARIA

Indefiro o pedido de fls. 98 tendo em vista a certidão de fls. 51º. Assim sendo diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

0006681-52.2009.403.6110 (2009.61.10.006681-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-42.2009.403.6110 (2009.61.10.002252-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X COML/ FIOSAN LTDA

Diga o(a) exequente sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 100. Int.

0011677-93.2009.403.6110 (2009.61.10.011677-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X KELLY CRISTINA NUNES X CLAUDIO MIGUEL FERREIRA(SP269683 - DIANA CRISTINA FERREIRA)

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 25.0307.185.0003742-45, firmado em 31 de outubro de 2003. Devidamente citados, os réus opuseram embargos a fls. 49/60. Preliminarmente alegam a ilegitimidade ausência de pressuposto processual ao argumento de que Assim, tanto carece de ação, por falta de interesse processual, quem aciona por dívida ainda não exigível (falta de interesse-necessidade) como o autor que ajuíze um processo de execução para obter a tutela de uma pretensão suscetível apenas de ser posta como objeto de um processo de conhecimento (falta de interesse-adequação). No mérito, asseveram que o corréu Claudio Miguel Ferreira tentou renegociar a dívida com a instituição credora mas não obteve êxito. Por outro lado, não pode ser compelido ao pagamento de uma dívida que não contraiu sequer fora beneficiado, tendo inclusive seu nome lançado nos bancos de dados do - SERASA, como forma de coagi-lo ao pagamento da dívida, requerendo, por isso, a sua exclusão do polo passivo da ação, que deverá prosseguir somente em relação à corré Kelly Cristina Nunes. No que tange à corré Kelly Cristina Nunes, sustentam que conforme consta do contrato firmado perante a autora, o prazo de amortização do financiamento se iniciaria no mês subsequente ao da conclusão do curso, conforme previsto no item 16 d do contrato, e, considerando que a corré não concluiu o curso, não há que se falar em prazo para a amortização do financiamento, embora não parem dúvidas quando a necessidade de devolução do dinheiro emprestado, o que deverá ser feito segundo os ditames da lei, excluindo-se as cláusulas contratuais abusivas e as onerosidades excessivas. Aduziram que o contrato firmado entre as partes possui cláusulas leoninas impostas aos corréus de forma unilateral. Insurgem-se à aplicação de juros abusivos, aos encargos incidentes sobre o saldo devedor, à aplicação do sistema Price e ao anatocismo. Ao final, requereram o benefício da gratuidade da justiça. Os embargos opostos foram impugnados pela autora a fls. 66/75, requerendo a extinção do feito, arquivando que os corréus reconheceram expressamente o débito, e o afastamento da preliminar aduzida, asseverando que a via eleita pela autora para a cobrança da dívida é a adequada. Combateu o mérito alegando que os corréus estavam cientes de todos os elementos e características das obrigações inerentes ao contrato, não podendo agora alegar abusividade ou desconhecimento. Requereu, ao final, a total improcedência dos embargos opostos. Requerida pelos opositores a produção de provas nos autos, consistentes no recálculo e atualização, por perito nomeado pelo Juízo, dos valores financiados de acordo com os índices fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Restou indeferido o pleito dos embargantes por decisão proferida a fls. 87. É o relatório necessário. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. Desde logo, afasto a preliminar de inadequação da via eleita pela autora para a cobrança da dívida, eis que suficientes à cobrança das prestações inadimplidas do FIES por via monitória, a juntada do contrato, do demonstrativo dos repasses efetuados, da posição e extratos da dívida. Ademais, é o entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça consoante Súmula 233 (O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extratos da conta corrente, não é título executivo), aplicada ao caso, admitindo a ação monitória, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. No que concerne à exclusão de Cláudio Miguel Ferreira do pólo passivo desta demanda, incabível o acolhimento do pleito da defesa, eis que legítima a exigência do fiador para assegurar a sustentabilidade do programa FIES, consoante legislação vigente à época da celebração do contrato em tela. Por outro lado, em face da aludida ilegalidade da aplicação da Tabela Price ao contrato de financiamento estudantil, consigne-se que o sistema de amortização conhecido como Tabela Price consiste em calcular as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma relativa à amortização da

dívida e a segunda relativa aos juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica na ocorrência de anatocismo (incidência de juros sobre juros), que somente ocorre quando o valor pago a título de prestação é insuficiente para quitar as parcelas relativas ao capital e aos juros, fazendo com que os juros remanescentes (não pagos) sejam incorporados ao saldo devedor, ocasionando a incidência de juros sobre juros. Quanto à capitalização de juros, constata-se que estes são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, equivalente a 0,720732% ao mês, não havendo prejuízo ao estudante/mutuário se o seu cálculo se dá com capitalização mensal, desde que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa anual efetiva superior àquela prevista no contrato. Ademais, a capitalização mensal de juros, expressamente prevista no art. 6º da Resolução 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional, não implica em violação ao enunciado da Súmula n. 121 do Superior Tribunal de Justiça e tampouco acarreta onerosidade excessiva para o estudante/mutuário, desde que respeitado o limite da taxa efetiva anual de juros contratada. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EMBARGOS. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 11.179,98 (onze mil, cento e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não quitado. 2. Irresignada a parte embargante apela pugnando pela extinção do feito, eis que não foram anexados documentos idôneos a demonstrar a forma pelo qual o valor do débito original atingiu a importância cobrada. No mérito, alega o excesso de cobrança, em razão da ilegal cobrança da CEF de juros capitalizados (anatocismo) e correção de encargos com a utilização de Tabela Price, requerendo a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Improperável o recurso. Destarte, a uma, encontra-se nos autos posição da dívida (fls. 26), não contestada pela parte ré; a duas, não se cuida de relação consumerista (STJ, mutatis Resp 479863 DJ 4/10/04); a três, que não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08); e a quatro, que a Tabela Price nos moldes colocados, se mostra legítima, de forma a manter constante o valor das prestações, a permitir a operacionalização do sistema. 4. Recurso conhecido e desprovido. (AC 200751010073685 AC - APELAÇÃO CIVEL - 453272 Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - TRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 16/09/2009 - Página: 108) Por outro lado, nos termos do art. 5º da Lei n. 10.260/2001, alterada pela Lei nº 12.202/2010, que disciplina o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, a taxa de juros aplicável aos contratos de financiamento concedidos com recursos do FIES é estipulada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, para cada semestre letivo e, não obstante o CMN tenha reduzido a taxa de juros dos contratos do FIES a partir de 1º de julho de 2006 (Res. 3.415/2006), o fato é que o contrato em questão foi firmado em 31/10/2003 e prevê a incidência de juros anuais de 9% (nove por cento), conforme fixado pelo art. 6º da Resolução n. 2.647, de 22/09/1999, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Assim, não podem incidir juros por índices diversos dos estabelecidos no contrato, sob pena de violação do princípio da obrigatoriedade das convenções e ante a ausência de abusividade no critério de juros pactuados. No que tange à alteração promovida pela Lei nº 12.202/2010, abarca somente os contratos firmados no período de 26/08/2009 a 10/03/2010 e o saldo devedor daqueles já formalizados. No caso em tela, portanto, as alterações consignadas pela nova legislação concernente à taxa de juros a ser aplicada, serão promovidas pela autora sobre o saldo devedor do contrato. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos monitorios opostos e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 29.591,11 (vinte e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e onze centavos), apurado em 08/07/2009, devido pelos réus. Condene os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados. Suspendo a execução em razão da gratuidade da justiça concedida aos embargantes. Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013772-96.2009.403.6110 (2009.61.10.013772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TATIANA PIRES DE ALMEIDA FERREIRA X PEDRO PIRES DE ALMEIDA NETO X MARIA CONCEICAO RAMOS DE ALMEIDA

Manifeste-se o(a) exequente sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 61/68. Int.

0014024-02.2009.403.6110 (2009.61.10.014024-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ELAINE CRISTINA ABRAHAO X MILTON RUBENS KOMNICKI X IVANICE MATOS KOMNICKI(SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0014164-36.2009.403.6110 (2009.61.10.014164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GILSON TIROLLA X LUCIANA FALCAO TIROLLA

Fls. 68: indefiro. Deve a autora cumprir o determinado na sentença. Assim sendo, diga a autora em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0014431-08.2009.403.6110 (2009.61.10.014431-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GERIANE APARECIDA DOMINGUES DAS DORES DE MORAES X NADIR

TAVARES DOMINGUES X LEONIDIO DOMINGUES MORAES X OLIVIA MARIA DE SOUZA

Defiro à autora o prazo requerido às fls. 85. Int.

0014509-02.2009.403.6110 (2009.61.10.014509-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO - EPP X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO

Fls. 49: indefiro. Deve a autora cumprir o determinado na sentença. Assim sendo, diga a autora em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005010-57.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X OSVALDO GESSULLI NETO(SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ E SP213809 - STEVE GEORGE QUEIROZ)

Indefiro o pedido do réu às fls. 36/37 uma vez que havendo pretensão de discussão do valor cobrado, deve ser apresentado os Embargos Monitórios nos termos do artigo 1.102-C do CPC no prazo legal. Assim sendo, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de embargos. Outrossim, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável devendo ser comunicado nos autos eventual acordo no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005228-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROBERTO DE CAMARGO SANTOS(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO) X LENI APARECIDA DE CAMARGO SANTOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0008772-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANDERSON FABRICIO MUCHALI X SUELI DE FATIMA NOGUEIRA FERREIRA BRITES X GILMAR FERREIRA BRITES(SP306774 - EVERTON LUIS DE SOUZA FURLANI)

Considerando a apresentação de Embargos Monitórios às fls. 67/77, declaro os réus Gilmar Ferreira Brites e Sueli de Fátima Nogueira Ferreira Brites citados nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Recebo os Embargos Monitórios de fls. 67/77 e 85/94. Defiro aos réus, ora embargantes, os benefícios da Justiça Gratuita. À embargada para resposta no prazo legal. Int.

0009095-86.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DIRCEU DE SOUZA ALVES(SP033668 - SERGIO SOAVE)

Considerando o decurso do prazo concedido na audiência sem manifestação nos autos, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 dias, se houve formalização do acordo proposto em audiência. No silêncio prossiga-se nos autos. Int.

0009102-78.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDENILSON LAURINDO DE ALMEIDA(SP156597 - MAURILIO DE SOUZA)

Considerando o decurso do prazo concedido na audiência sem manifestação nos autos, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 dias, se houve formalização do acordo proposto em audiência. No silêncio prossiga-se nos autos. Int.

0009980-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALEX SANDRO ANTONIO X EDUARDO ROQUE ANTONIO X ESTELITA DE CARVALHO ANTONIO

Manifeste-se o(a) exequente sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 111/116. Int.

0010214-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FLAVIO ROBERTO DE OLIVEIRA

Defiro à autora o prazo requerido às fls. 31. Int.

0010369-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO JESUS AMARO FREITAS X ANTONIO AMARO NUNES PENHA(SP294368 - JOSE MARIA LUCENA ANTONIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0010407-97.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDILBERTO RODRIGUES CAMARGO(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0010412-22.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

X JUCINEIDE GASPARELLI GONCALVES

Manifeste-se o(a) exequente sobre o retorno da Carta Precatoria a fls. 39/44. Int.

0010426-06.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ADRIANA AGUENA(SP250166 - MARIA CAROLINA CARLI LONGO DOS SANTOS MELLO) X MARIA LEONOR LEIKO AGUENA

Cuida-se de ação para cobrança de valores devidos a título de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, em fase de cumprimento de sentença. A petição de fls. 72/73 a ré informou que a dívida foi integralmente paga, conforme verifica-se também em anexos a fls. 74/76. A autora requereu a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, tendo em vista o pagamento do débito pelo réu, conforme verifica-se a fls. 82 e 86. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto da procuração, mediante substituição de cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010521-36.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DANILO SILVERIO PINHEIRO X LUCIO ANTONIO PINHEIRO X ROSANA DE JESUS REZENDE PINHEIRO(SP065752 - DORISA GOUVEIA)

Recebo os Embargos Monitórios. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0010522-21.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GLAUCO OLIVEIRA DE CASTRO

Defiro à autora o prazo requerido às fls. 33. Int.

0010534-35.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GISCARD FRAGA VIROTI

Considerando o decurso do prazo concedido na audiência sem manifestação nos autos, intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve formalização do acordo proposto em audiência. No silêncio prossiga-se nos autos. Int.

0010561-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TAIS FERNANDA NOBREGA X JAIR NOBREGA X MIYOKO GOYA NOBREGA(SP094674 - MARIA AUREA SOUZA SANTOS AGUILAR)

Intimem-se os réus, ora embargados, sobre a petição de fls. 91. Outrossim, concedo às partes o prazo de 30 dias para comunicação nos autos de eventual celebração de acordo. Int.

0010642-64.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RODRIGO DA JUSTA OLIVEIRA

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0010814-06.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FERNANDA DE OLIVEIRA PACHECO X ALDA DA SILVA(SP276677 - FERNANDA DE OLIVEIRA PACHECO)

Intime-se a ré Alda da Silva a cumprir integralmente o determinado às fls. 71, regularizando sua representação processual, juntando procuração nos autos, sob pena de ser decretada sua revelia nos termos do artigo 13, inciso II do CPC. Int.

0010928-42.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WILSON GRILLO

Diga a autora sobre o retorno da Carta Precatória às fls. 36/42. Int.

0010931-94.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VALDIRENE FOGACA

Manifeste-se o(a) exequente sobre o retorno da Carta Precatoria a fls. 34/40. Int.

0011325-04.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CARMEM LUCIA FERREIRA COSTA(SP284224 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA) X ARIIVALDO DO PRADO ROCHA X NADIR DE JESUS PEDROSO DE SOUZA(SP292359 - ADILSON SOARES)

Recebo os Embargos Monitórios de fls. 62/75 e de fls. 78/85. Concedo aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a autora, ora embargada, para resposta no prazo legal. Int.

0011337-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SHEILA LESSANDRA DE OLIVEIRA CECCO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS)

Indefiro o pedido da procuradora das rés para nomeação como advogada dativa uma vez que, após a implantação do sistema AJG-Assistência Judiciária Gratuita, é vedada ao Juiz e às partes a indicação de advogado específico, sendo a indicação do advogado dativo gerada eletronicamente pelo sistema AJG.Outrossim, diga a autora sobre a petição das rés às fls. 79/83, cujo prazo começará a fluir após o prazo comum às partes.Int.

0011822-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X DM ELETRIC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PAULO SERGIO FERRACINI FERRAZ X DOMINGOS IACONO(SP255957 - GLAUCIA FERREIRA ROCHA)

Recebo os Embargos Monitórios. Defiro aos réus Paulo Sergio Ferracini Ferraz e Domingos Iacono os benefícios da Justiça Gratuita e indefiro os benefícios da Justiça Gratuita para a ré DM Eletric Materiais Eletrônicos Ltda, uma vez que não restou comprovada nos autos a sua situação financeira. Ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0012697-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALDEMIR GALVAO DE SOUZA(SP295091 - CRISTINA REIS MUCCI BERGARA)

Recebo os Embargos Monitórios. Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita.Ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0000866-06.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X JEFFERSON ROBERTO DA SILVA(SP078069 - MARIA LUCILA MAGNO)

Diga a autora sobre a petição de fls. 38/39 e sobre a possibilidade de realização de acordo com o réu. Int.

0000868-73.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X STEFANIA MARCHIORI SASSO X ROGERIO MARCHIORI X MARIA JOSE CAETANO MARCHIORI

Recolha a autora as custas mencionadas às fls. 50 em relação a cada Comarca em que deverá ser deprecada a diligência de citação. Após cumpra-se a parte final do despacho de fls. 50. Int.

0001531-22.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CAIO AUGUSTUS BERENGAN

Manifeste-se o(a) exequente sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 30/37. Int.

0005983-75.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X REGINALDO CHIZZOLINI

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação.Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0006083-30.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE ROBERTO CURY

Intime-se a autora a recolher corretamente as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0006086-82.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZA KEIKO KODAMA - ESPOLIO

Intime-se a autora a recolher corretamente as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0006088-52.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANDRE EDUARDO DE PROENCA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação.Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0006244-40.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA ANGELA GARCIA SATO X WILLIBALDO TETSUO SATO

Intime-se a autora a recolher corretamente as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0006247-92.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IVO RODRIGUES DO AMARAL

Intime-se a autora a recolher corretamente as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0006255-69.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIO BUENO DE CAMARGO

Intime-se a autora a recolher corretamente as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0006264-31.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ COSTA NOLASCO FILHO X DARLENE DE FATIMA CERQUEIRA CESAR NOLASCO

Intime-se a autora a recolher corretamente as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0006283-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLODOALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Intime-se a autora a recolher corretamente as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0006287-74.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CID ALVES DE FREITAS

Intime-se a autora a recolher corretamente as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0006333-63.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDRE FERNANDES KARASEK

Tendo em vista a edição do Provimento nº 319 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de 25 de novembro de 2010 de criação da 1ª Vara Federal de Itapeva e que o réu é domiciliado nesse município, intime-se a autora para que se manifeste.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006470-45.2011.403.6110 - DIGITAL WORLD COM/ DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a autora integralmente o determinado às fls. 67, indicando corretamente o réu, uma vez que a Receita Federal, nos termos da legislação civil e processual civil, não possui personalidade jurídica e dessa forma, legitimidade processual para estar em Juízo, devendo, necessariamente, constar do pólo passivo, pessoa jurídica de direito público interno, representante do Poder Executivo Federal em Juízo.Forneça ainda a autora, cópia de todos os aditamentos para contrafé conforme já determinado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006683-51.2011.403.6110 - PASCHOAL ANGELO PELEGRINI(SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 20/21: cumpra o impetrante integralmente o determinado às fls. 16, corrigindo o pólo passivo da ação uma vez que indicou na inicial o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, bem como forneça cópias de todos os aditamentos para contrafé. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002363-75.1999.403.6110 (1999.61.10.002363-8) - COML/ CHAQUIB OZI LTDA ME X POSTO PIK NIK LTDA X JOSE LUIZ GRANDO X NUNES VIEIRA & CIA/ LTDA - EPP X JOAO TADEU MALAVAZZI LIMA & CIA LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA X COML/ CHAQUIB OZI LTDA ME X

INSS/FAZENDA X POSTO PIK NIK LTDA X INSS/FAZENDA X JOSE LUIZ GRANDO X INSS/FAZENDA X NUNES VIEIRA & CIA/ LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X JOAO TADEU MALAVAZZI LIMA & CIA LTDA X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome dos exequentes Chaquib Ozi & Cia Ltda e Nunes Vieira & Cia Ltda para os nomes constantes dos extratos de fls. 377 e 383, respectivamente. Após, expeçam-se os ofícios para requisição dos valores devidos nestes autos. Com a disponibilização do pagamento, intimem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003136-81.2003.403.6110 (2003.61.10.003136-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LIDIA SARAMBELLI DE FREITAS(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X ADILSON MAURO DE FREITAS(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIA SARAMBELLI DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON MAURO DE FREITAS

Considerando o decurso do prazo concedido na audiência sem manifestação nos autos, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 dias, se houve formalização do acordo proposto em audiência. No silêncio prossiga-se nos autos. Int.

0009848-82.2006.403.6110 (2006.61.10.009848-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROQUE BENEDITO DE MATTOS X MARIA EDILEUSA DE MATTOS(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROQUE BENEDITO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EDILEUSA DE MATTOS

Esclareça a exequente a divergência do valor da dívida constantes dos demonstrativos de fls. 159 e 193 uma vez que o demonstrativo mais antigo (fls. 159) consta valor do débito maior que o demonstrativo mais recente (fls. 193). Int.

0008282-64.2007.403.6110 (2007.61.10.008282-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GLEYCE MARI BONFIM X GLEYDSTON LUIS BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLEYCE MARI BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLEYDSTON LUIS BONFIM

Indefiro o pedido de fls. 130 uma vez que já foi oficiado à DRF com a respectiva resposta fornecida em setembro/2010, a penhora on line restou negativa e todas as outras diligências efetuadas nos autos também restaram negativas, demonstrando, portanto, a não localização de bens dos executados. Assim sendo cumpra-se o determinado às fls. 126 cabendo à exequente comunicar nos autos a alteração da situação econômica dos devedores. Int.

0010975-50.2009.403.6110 (2009.61.10.010975-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE BATISTA SERAFIM FILHO X JANETE RODRIGUES SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BATISTA SERAFIM FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANETE RODRIGUES SERAFIM

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) exequente(s) devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

Expediente N° 4290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001251-37.2000.403.6110 (2000.61.10.001251-7) - ADEMIR MESSIAS X ANTONIO GREGORI X ESTEVAM GIRAO X JOSE DE BARROS X SOTERO BARBOSA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

FLS. 181/182: Defiro o prazo requerido.

0012173-98.2004.403.6110 (2004.61.10.012173-7) - BENEDITA ANTONIA APARECIDA GOMES(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Diga o autor em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os termos do art. 730 do CPC, deverá o autor juntar aos autos, a conta com os valores que entende devidos, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0004807-32.2009.403.6110 (2009.61.10.004807-2) - MARIA IZABEL DEL CISTIA DONNARUMMA(SP101238 - ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento, especialmente quanto a eventual verba honorária de

sucumbência no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006325-86.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-70.2000.403.6110 (2000.61.10.003344-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CECILIA RODRIGUES DA SILVA X ELISA AUGUSTA SANTOS X MARINA DORTH DE OLIVEIRA
Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

0006326-71.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007836-27.2008.403.6110 (2008.61.10.007836-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP11575 - LEA LOPES ANTUNES)
Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

0006327-56.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-77.2000.403.6110 (2000.61.10.001992-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO SOARES DE CAMARGO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)
Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901461-73.1994.403.6110 (94.0901461-1) - ALCEU VIEIRA X JOAO DE FREITAS X JOAO DE FREITAS FILHO X JOSE CARLOS DE FREITAS X BERNADETE APARECIDA DE FREITAS X JOAO MACHULIS FILHO X JOSE COSTA X VIRGINIA MAURICIA COSTA MARTINS X JOSE DAS GRACAS COSTA X JOSELIA APARECIDA COSTA BATTISTUZZO X MARIA APARECIDA COSTA X MARGARIDA OLIVEIRA LAUREANO X MARLENE DE OLIVEIRA LAUREANO DOS SANTOS X PEDRO CORREA DE MORAES X PEDRO RUIZ MORALES X PEDRO SERENO SANCHES X OLIVIA BELUZZI SANCHES X THOMAZ ASSEITUNO X VANDERLEI MESSIAS ASSEITUNO X WENCESLAU RODRIGUES X APPARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao procurador constituído nos autos das informações de fls. 628/632 para que providenciem o andamento do feito em relação aos autores João Machulis Filho, Pedro Correa de Moraes e Pedro Ruiz Morales, providenciando, se o caso, a habilitação de eventuais herdeiros.

0901739-74.1994.403.6110 (94.0901739-4) - JUVENTINO CAETANO DA ROSA X CLECYR VILLELA X JOAO LAUREANO X JOSE JAYME DA COSTA X JUREMA TEIXEIRA SILVA X LOURIVAL PEREIRA DE MELO X MANOEL SOARES X MARIA BENEDITA DUARTE X MARIA FRUTUOSA DO NASCIMENTO FERREIRA X MAURO BUGARI X MILTON HENRIQUE PAES X OSVALDO SCOLA X NEYDE SCOLA X PAULO BORGES DE OLIVEIRA X ROSA VICENTE NARDIN X SALVADOR DOMINGOS DE CAMARGO X SYLVIA MANETA X VICENTE BERNARDO PIRES X FRANCISCO REINALDO PIRES X WALDEMAR ACEITUNO X WILSON CAMILO ROSA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JUVENTINO CAETANO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLECYR VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LAUREANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JAYME DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUREMA TEIXEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BENEDITA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRUTUOSA DO NASCIMENTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO BUGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON HENRIQUE PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEYDE SCOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR DOMINGOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYLVIA MANETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO REINALDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR ACEITUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON CAMILO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o procurador constituído nos autos nos termos do despacho de fls. 535, com urgência. Int.

0903435-48.1994.403.6110 (94.0903435-3) - ANTONIA ANEZIA ALVES PROENÇA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIA ANEZIA ALVES PROENÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por PEDRO BENTO PROENÇA, na qualidade de cônjuge

sobrevivente e de único habilitado à pensão por morte da autora ANTONIA ANEZIA ALVES PROENÇA. Junta documentos às fls. 183/189, às fls. 191/192 e às fls. 195/196, inclusive certidão PIS/ PASEP/ FGTS. Citado, o INSS manifestou expressa concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 197. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. O habilitando demonstra o óbito (doc. fls. 186), bem como a qualidade de cônjuge sobrevivente e de único habilitado à pensão por morte (fls. 187 e fls. 196). Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitado neste processo o requerente PEDRO BENTO PROENÇA. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, cumpra-se fls. 178. A fim de viabilizar a expedição determinada, informe o advogado, que deverá titularizar a requisição dos honorários sucumbenciais, sua data de nascimento e nº do CPF, bem como demonstre nos autos a regularidade do Cadastro Pessoa Física (CPFs advogado e parte). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es)/habilitado(s) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0903961-15.1994.403.6110 (94.0903961-4) - CACILDA BRUNETTI (SP035937 - JOAO AUGUSTO GOMES JUNIOR E SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CACILDA BRUNETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autora a determinação de fls. 175. No silêncio, intime-se pessoalmente.

0902684-56.1997.403.6110 (97.0902684-4) - EDNA MARIA REVIGLIO DE GOES X MARCO LUCIO MAZZARO X MARIA DE FATIMA BRESCIANI X MARIA DULCE CARDOSO X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MONTREZOL (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a certidão de fls. 567, intime-se o INSS a informar sobre a situação funcional dos servidores Maria de Fátima Bresciani, Rita de Cássia de Oliveira Montrezol e Maria Dulce Cardoso.

0903614-40.1998.403.6110 (98.0903614-0) - CALVINO RIBEIRO DE SALLES (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CALVINO RIBEIRO DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria, pelo rito ordinário, proposta em 31/07/1998 por Calvino Ribeiro de Salles em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pedido foi julgado procedente por decisão transitada em julgado em 08/06/1998 e os autos encontram-se na fase de execução do julgado. O réu foi citado, em 19/09/2000, (sendo o mandado cumprido juntado aos autos no mesmo dia) nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, para cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação (fls. 227). Em 23/05/2001 foi expedido ofício requisitório e após a disponibilização dos valores devidos foram expedidos alvarás de levantamento. Em 15/12/2008, o autor apresentou conta de valores que entendeu devidos a título de multa por atraso na implantação do benefício, no valor de R\$ 168.701,49. Intimado o INSS apresentou a impugnação juntada a fls. 352/353. Comando judicial determinou a remessa dos autos ao contador para conferência dos cálculos, que resultou no parecer juntado a fls. 356/357. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, verifica-se que a implantação ou revisão de benefício previdenciário constitui-se em obrigação de fazer, cujo devedor é o INSS e, desta forma, não há qualquer impedimento para a fixação de multa cominatória pelo atraso no seu cumprimento, nos termos dos artigos 461, 632 e 644 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. [...] 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. [...] Art. 632. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo. [...] Art. 644. A sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461, observando-se, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE. 1. É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer. 2. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200101541263 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 374502 - Relator Min. PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA: 19/12/2002 PG: 472) PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA DIÁRIA - ASTREINTES (ESTRINGENTES) - FIXAÇÃO DE OFÍCIO CONTRA INSS - INEXIGIBILIDADE. 1 - As astreintes podem ser fixadas de ofício mesmo contra pessoas jurídicas de

direito público (autarquia).2 - Não tendo se implementado a condição a que está sujeita a obrigação, não pode a mesma ser exigida.3 - Recurso não conhecido.(RESP 200000078190 - RECURSO ESPECIAL - 246701 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:16/10/2000 PG: 327)Por outro lado, o objetivo da multa em questão (astreintes) é coagir o devedor que foi condenado a praticar um ato ou abster-se da referida prática, a efetivamente realizar o comando imposto na determinação judicial. O principal objetivo da fixação da multa não é o pagamento do valor estipulado e sim o cumprimento da obrigação específica determinada.Na fixação das astreintes deve o juiz sempre estabelecer um prazo razoável para o cumprimento da obrigação. Findo o prazo estipulado e não cumprida a obrigação, tem-se o início da incidência da multa.Entretanto, conquanto as astreintes não estejam limitadas ao valor da obrigação, podendo inclusive ultrapassá-las, entendo que o valor fixado no comando judicial mostra-se extremamente excessivo e desarrazoado, motivo pelo qual entendo que deva ser reduzido.Destarte, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da autora, bem assim, a lesão ao patrimônio público em detrimento de todos os contribuintes e segurados da Previdência Social, sem contudo perder de vista a finalidade da multa cominatória em questão, com fundamento no art. 461, parágrafo 6.º, do Código de Processo Civil, DETERMINO A REDUÇÃO da multa aplicada para R\$ 30,00 (trinta reais) por dia de atraso, considerando-se como termo inicial a data de 20/10/2000, primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 30 (trinta) dias assinalado para cumprimento da obrigação de fazer nestes autos, e como termo final a data de 25/12/2000, totalizando 432 dias, portanto, R\$ 12.960,00, sem a incidência de juros de mora, uma vez que indevidos, posto que não determinados pelo Juízo. Fixo portanto, o valor de valor R\$ 12.960,00 para prosseguimento da execução.Expeça-se ofício requisitório complementar no valor acima indicado, devendo o autor tomar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Assim que disponibilizado o pagamento, intime-se o autor, por carta com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0001992-77.2000.403.6110 (2000.61.10.001992-5) - JOAO SOARES DE CAMARGO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE) X JOAO SOARES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução, suspendo o andamento deste feito até decisão final nos referidos embargos. Int.

0003344-70.2000.403.6110 (2000.61.10.003344-2) - CECILIA RODRIGUES DA SILVA X ELISA AUGUSTA SANTOS X GUIOMAR ANTONIETA ALTOMARE SELVAGGIO X MARIA APARECIDA ANTUNES LOPES X JOSE LOPES ANTUNES X LUZIA DE FATIMA LOPES ANTUNES X LUCIA APARECIDA ANTUNES LOPES X MARIA RODRIGUES BUENO X VANILDA RODRIGUES BUENO X MARIA LUIZA RODRIGUES BUENO GUEDES X ELAINE RODRIGUES BUENO X MARINA DORTH DE OLIVEIRA X NAIR LOPES DE OLIVEIRA X NEVE MENDES DE SOUZA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CECILIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISA AUGUSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUIOMAR ANTONIETA ALTOMARE SELVAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ANTUNES LOPES X JOSE LOPES ANTUNES X LUZIA DE FATIMA LOPES ANTUNES X LUCIA APARECIDA ANTUNES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA DORTH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEVE MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RODRIGUES BUENO X VANILDA RODRIGUES BUENO X MARIA LUIZA RODRIGUES BUENO GUEDES X ELAINE RODRIGUES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução, suspendo o andament deste feito até decisão final nos referidos embargos. Int.

0007836-27.2008.403.6110 (2008.61.10.007836-9) - FRANCISCO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução, suspendo o andamento deste feito até decisão final nos referidos embargos. Int.

Expediente Nº 4292

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0003200-13.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SOCIEDADE ITAMBI LTDA

Trata-se de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA LTDA em face da SOCIEDADE CIVIL ITAMBI

LTDA.Fundamenta sua pretensão na edição do Decreto Presidencial de 23 de março de 2009, que declarou de interesse social para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado FAZENDA CACHOEIRA, situado no município de Sorocaba/SP, objeto da matrícula nº 65.083, Livro 3-BL, do Cartório do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba/SP. Verifica-se, no entanto, que a presente ação encontra-se distribuída por dependência à ação anulatória nº 0010700-04.2009.403.6110 (fls. 86), havendo naquele feito sido proferida decisão no sentido de suspender o procedimento administrativo nº, bem como seus efeitos, de modo que o processamento do presente feito se mostra inócuo. Ante o exposto, suspendo o andamento da presente ação de desapropriação, até decisão final da ação anulatória.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900219-45.1995.403.6110 (95.0900219-4) - ISIDORO CALDERON JARANDILHA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 350/351: Razão não assiste ao autor quanto ao alegado no item 4, b, de fls. 351. Os valores de multa foram requisitados, bastando que se faça análise mais cuidadosa dos autos para se chegar a essa conclusão. Requisitou-se ao autor o importe de R\$ 10.726,41 (fls. 341). Esse valor compõe-se de principal, juros e multa diária, conforme se verifica de fls. 314. Quanto ao destaque dos honorários, razão assiste ao peticionário. Embora deferido às fls. 307/310, a requisição não foi feita com destaque. Todavia, não há providência útil a ser tomada pelo juízo, eis que os valores requisitados já foram depositados, estando à disposição dos interessados, consoante fls 343/346. Desta feita, consignada está a irrisignação do autor. Dê-se ciência. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0011881-50.2003.403.6110 (2003.61.10.011881-3) - ODETTE POTENZA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005721-72.2004.403.6110 (2004.61.10.005721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-03.2004.403.6110 (2004.61.10.000701-1)) ADELIO BRASIL X DIVINA APARECIDA BRASIL(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS E SP281660 - ANDRE LUIS LACERDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se os autores acerca dos depósitos efetuados (autos suplementares). No silêncio, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.

0014582-42.2007.403.6110 (2007.61.10.014582-2) - ALBERTO FIRMINO(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0010700-04.2009.403.6110 (2009.61.10.010700-3) - SOCIEDADE ITAMBI LTDA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESE E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP221038 - GUILHERME BORGES COSCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória de nulidade de atos administrativos, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora visa obter a decretação de nulidade e ineficácia dos atos administrativos praticados no procedimento administrativo nº 54190.000208/2006-61 com vista à desapropriação do bem imóvel de sua propriedade denominado Fazenda Cachoeira, localizado no município de Sorocaba/SP. Como tutela antecipada, requer sejam sustados os atos administrativos praticados no procedimento administrativo acima citado, até julgamento final. Sustenta em apertada síntese que a Fazenda Cachoeira é produtiva, condição inclusive constatada pelo réu posto que atribuído ao imóvel Grau de Eficiência na Exploração - GEE de 100% si; que a terra foi objeto de invasão coletiva; que o laudo agrônômico é ineficaz uma vez que não retrata as atuais condições de exploração e domínio do imóvel; o descumprimento do prazo previsto pelo 6º, do art. 2º, da Lei n. 8.629/93, bem como afronta a dispositivos legais e constitucionais e atos administrativos praticados com abuso e desvio de poder. Documentos que perfazem as fls. 105/1360 dos autos. A fls. 1363, decisão postergando a análise de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Contestação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, acompanhada dos documentos, combatendo o mérito e defendendo a tese de que a via adequada para se atacar decreto federal é a do mandado de segurança, nos termos do art. 102, caput, I, d, da Constituição Federal. Réplica e documentos a fls. 2533/2602. O Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 2614/2615, argumenta que as questões versam sobre aspectos jurídicos controvertidos, que somente poderão ser superados com a instrução probatória. Afirma ser de rigor a vista sobre a réplica, devendo o INCRA ser intimado para tanto. É o Relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos

da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora faz as seguintes considerações: que a Fazenda Cachoeira deveria ser considerada como média propriedade rural e, portanto, imune à possibilidade de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária nos termos do art. 185, inciso I, da Constituição Federal; que em razão face em 07/11/06 o imóvel foi objeto de esbulho possessório, devendo o réu respeitar o prazo de 2 (dois) anos para então instaurar novo procedimento administrativo para o exame das condições de exploração do imóvel; que em 24/03/09, foi publicado o Decreto Presidencial Declaratório. Como se observa das alegações da autora e do teor da contestação apresentada pelo réu não é possível aferir de plano a regularidade do procedimento administrativo de desapropriação. Isso porque a controvérsia trazida ao Juízo apresenta aspectos técnicos que somente poderão ser esclarecidos através da regular instrução do feito e da produção das provas pertinentes. Outrossim cabe ressaltar que, embora não seja possível, neste momento processual, o reconhecimento de que a autora demonstrou inequivocamente todo o alegado na inicial, sua pretensão não pode ser totalmente afastada, tendo em vista que os fatos expostos e os documentos acostados aos autos também não permitem concluir pela regularidade do procedimento expropriatório conduzido pelo instituto réu. Ademais, aliado à completa reversibilidade da medida antecipatória pleiteada, encontra-se o risco da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o Decreto expropriatório já foi expedido e a ação de desapropriação ajuizada, conforme processo nº 0003200-13.2011.403.6110. Quanto a esse aspecto, não vislumbro óbice ao ajuizamento da presente ação declaratória de nulidade dos atos praticados no curso do procedimento administrativo, mesmo que já expedido o Decreto expropriatório. Primeiro, porque não se postulou o desfazimento ou mesmo declaração de nulidade do decreto presidencial que qualificou de interesse social para fins de reforma agrária o imóvel denominado Fazenda Cachoeira, mas tão somente para suspender o procedimento administrativo prévio. Há que se considerar ainda que, eventual vício porventura existente no procedimento administrativo prévio à desapropriação, projeta-se sobre as fases subsequentes, deixando de haver base jurídica e finalidade pública a que se destinam, podendo levar à invalidação do decreto expropriatório. Do exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pretendida pela autora para determinar a suspensão do Procedimento Administrativo nº 54190.000208/2006-61 do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, relativo à desapropriação do bem imóvel de propriedade da autora Sociedade Itambi Ltda, denominado Fazenda Cachoeira, localizado no município de Sorocaba/SP, bem como seus efeitos. Já citada a ré e contestado o feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, sendo os primeiros para o autor e os últimos para o réu. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900272-60.1994.403.6110 (94.0900272-9) - BEATRIZ DURAN X AUGUSTO LUIZ CARTEZANI X BENEDICTO ADAO VIEIRA X BENEDITO MACHADO FILHO X APARECIDA NOGUEIRA MACHADO X BENEDITA PERELHO ROBINO X CANDIDO GARCIA DE OLIVEIRA X CELESTINO MARINS X CESAR FERREIRA LIMA X CLEMENTINA DE MORAES X DURVALINO ONOFRE X JOSE SEVERINO LEITE X LUIZ EDGARD FERRAZ DE ANDRADE BAPTISTA X MARIA VIRGINIA STEKER CARRENO X MOACIR CARRENO GARCIA X ROBERTO FIORAVANTI X EDNA MARIA FIORAVANTI X MARIA CONCEICAO PIOVEZANI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS FIORAVANTI X WALTER MARTINS X ZELIA ALBERTONI PIZARRO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cumpram os habilitandos integralmente as determinações de fls. 626.

0903033-64.1994.403.6110 (94.0903033-1) - LEOPOLDINA CAMPOS DA SILVA LEITE X JOSE MARIA DA SILVA LEITE - INCAPAZ X SUELI FRANCISCA DA SILVA LEITE PINTO X JOSE DE OLIVEIRA X MARINA GARCIA X MARIA MARCELLI BATELLI X ANA BATEL ELEUTERIO X JAIRO ELEUTERIO X MARIA LUIZA COSTA X ODILA BATELI GARRANHANI X ANTONIO BATELI X NILZA GEMINIANI ORTOLAN X PAULO ORTOLAN X PEDRO LOPES SANCHES X RAMON BRAVO LEON X THEREZA RIBEIRO BRAVO X SILVERIO DE JESUS X VALDEMAR MACHADO X JOSE QUEIROZ X MIGUEL CASTILHO MERIDA X JOSE CARLOS CASTILHO MERIDA X MIGUEL CASTILHO MERIDA FILHO(SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE MARIA DA SILVA LEITE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA BATEL ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIRO ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODILA BATELI GARRANHANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BATELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILZA GEMINIANI ORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO LOPES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZA RIBEIRO BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVERIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS X JOSE CARLOS CASTILHO MERIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de requerimento de habilitação formulado por DORACI DE OLIVEIRA CARDOSO e AGOSTINHO DE ALMEIDA CARDOSO, na qualidade, respectivamente, de filha e de genro do autor JOSE DE OLIVEIRA. Juntam documentos às fls. 451/461, inclusive certidão de dependentes do INSS. Citado, o INSS manifestou expressa concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 507. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Não há habilitados à pensão por morte, conforme certidão de fls. 456. Os habilitandos demonstram o óbito (doc. fls. 455), bem como, no caso de Doraci de Oliveira Cardoso, a qualidade de filha e, assim, de herdeira legítima do autor falecido, não havendo outros elementos probatórios nos autos que possam infirmar essa condição, eis que a filha pré-morta ao autor faleceu em tenra idade (fls. 460), sem, portanto, deixar descendentes. Não cabe a habilitação do cônjuge da herdeira. O regime de bens adotado pelos herdeiros casados determina a comunhão ou não dos bens recebidos por sucessão, não interferindo na legitimação para suceder estabelecida no art. 1829 do CC. Desta feita, indefiro a habilitação de Agostinho de Almeida Cardoso. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitada neste processo a requerente DORACI DE OLIVEIRA CARDOSO, conforme previsão do art. 1829 do CC. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito da habilitada, bem como honorários judicialmente arbitrados. Expedida a requisição, cumpra-se fls. 438/439, remetendo-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para ciência de fls. 438/439. Por fim, com a disponibilização do pagamento, venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0901952-12.1996.403.6110 (96.0901952-8) - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA X BRANCA DE ALMEIDA ROSA X IRACEMA DE LIMA CARRETERO X JOSEPHINA WALTER MASCARENHAS X MARIA AMELIA DIAS X MELANIA DE SOUZA LEITE X RACHEL RODRIGUES DA SILVA X ROSALINA GENEROZA MARTINS (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X BENEDITA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRANCA DE ALMEIDA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA DE LIMA CARRETERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEPHINA WALTER MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AMELIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MELANIA DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RACHEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA GENEROZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os habilitandos estão devidamente representados por advogados, intime-se novamente para que cumpram as determinações do juízo de fls. 192 e de fls. 196. No silêncio, intime-se pessoalmente, a fim de que promovam o andamento do feito.

0001787-14.2001.403.6110 (2001.61.10.001787-8) - MADALENA APARECIDA CONSORTE (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Estando regularmente expedido o ofício precatório, cumpra-se o disposto no ato 1.816/96 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado até que seja efetuado o pagamento requisitado. Int.

0007579-46.2001.403.6110 (2001.61.10.007579-9) - LIRIO VALVERDE DA COSTA (SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X LIRIO VALVERDE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 254 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (03/08/2011). Concedo ao (s) exequente (s) o prazo de cinco dias para informar (em) se há diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, devendo, se for o caso, juntar aos autos conta, a fim de que possam ser requisitados os valores atrasados e eventuais diferenças em comento conjuntamente. Apontadas diferenças, dê-se ciência ao INSS. No silêncio, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja

execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça-se o ofício precatório/requisitório pelo valor integral. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0009279-86.2003.403.6110 (2003.61.10.009279-4) - ELAINE APARECIDA DE SOUSA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ELAINE APARECIDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos pelo INSS (fls. 141), expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF da 3ª Região, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0011219-86.2003.403.6110 (2003.61.10.011219-7) - ANTONIO VALENTE FILHO(SP108097B - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Estando regularmente expedido o ofício precatório, cumpra-se o disposto no ato 1.816/96, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado até que seja efetuado o pagamento requisitado. Int.

0000721-57.2005.403.6110 (2005.61.10.000721-0) - DALILA TAVARES DE CAMARGO(SP205737 - ADRIANO PEREIRA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DALILA TAVARES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Estando regularmente expedido o ofício precatório, cumpra-se o disposto no ato 1.816/96, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado até que seja efetuado o pagamento requisitado. Int.

0001518-33.2005.403.6110 (2005.61.10.001518-8) - CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Estando regularmente expedido o ofício precatório, cumpra-se o disposto no ato 1.816/96, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado até que seja efetuado o pagamento requisitado. Int.

0002067-09.2006.403.6110 (2006.61.10.002067-0) - MARCO AURELIO NEGRAO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCO AURELIO NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Estando regularmente expedido o ofício precatório, cumpra-se o disposto no ato 1.816/96 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado até que seja efetuado o pagamento requisitado. Int.

0005918-56.2006.403.6110 (2006.61.10.005918-4) - ELIZABETE KRETLIS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ELIZABETE KRETLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 122 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (01/08/2011). Após, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0006640-90.2006.403.6110 (2006.61.10.006640-1) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP114207 - DENISE PELICHIERO

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Estando regularmente expedido o ofício precatório, cumpra-se o disposto no ato 1.816/96, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado até que seja efetuado o pagamento requisitado. Int.

0008865-83.2006.403.6110 (2006.61.10.008865-2) - ALFREDO CAMILO DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALFREDO CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Estando regularmente expedido o ofício precatório, cumpra-se o disposto no ato 1.816/96, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado até que seja efetuado o pagamento requisitado. Assim que disponibilizado o pagamento, intime-se o autor por carta, com aviso de recebimento e venham conclusos para sentença. Int.

0011693-18.2007.403.6110 (2007.61.10.011693-7) - FRANCISCO ASSIS CARDOSO(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X FRANCISCO ASSIS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos pelo INSS (fls. 102), expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF da 3ª Região, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0007542-72.2008.403.6110 (2008.61.10.007542-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900185-07.1994.403.6110 (94.0900185-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X NAPOLEAO FRANCO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X NAPOLEAO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 126 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (12/07/2011). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados, sendo que deverá ser utilizado o valor apurado para 10/2007, que é a data do cálculo do autor, acolhida na decisão de fls. 105. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0005733-13.2009.403.6110 (2009.61.10.005733-4) - ADRIANA GABRIEL(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP276276 - CINTHIA FERREIRA BRISOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos pelo INSS (fls. 205), expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF da 3ª Região, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008342-37.2007.403.6110 (2007.61.10.008342-7) - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DA MOTTA PACHECO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BONSUCESO S/A(SP137966 - LUCIA HELENA FERNANDES DA CUNHA E SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) Fls. 215/216: O réu Banco Bonsucesso SA foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais e honorários advocatícios (fls. 166/169). Transitada em julgado a sentença, foi intimado, em 25/02/2010 (DOE - fls. 176-verso), para, nos termos do art. 475-J do CPC, efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo autor em memória de cálculos

atualizada, sob pena de incidência da multa de 10% (fls. 176).O réu realizou o pagamento do principal mais honorários em 06/04/2010, conforme fls. 178/179. Ciente o autor do pagamento efetuado, reclamou a incidência da multa do art. 475-J do CPC, eis que efetuado fora do prazo legal de 15 dias (fls. 185/186). Às fls. 189/197, o autor requereu o prosseguimento da execução pelo valor da multa. Novamente, o réu foi intimado para depositar o valor correspondente à multa do art. 475-J do CPC, por ter realizado o pagamento fora do prazo legal. Quedou-se inerte. Sendo assim, às fls. 203, a requerimento do autor, determinou-se a realização de penhora em dinheiro por meio eletrônico (BACENJUD).Aberto o prazo para Impugnação (fls. 210), o réu Banco Bonsucesso SA apresenta-a manifestamente destituída de fundamentos (fls. 215/216), limitando-se a afirmar que já adimplida a obrigação anteriormente e requerendo: Assim, tendo o Executado cumprido os termos da r. Sentença de fls., urge seja restituído ao Executado o valor bloqueado em sua conta-corrente e já transferido ao MM Juízo (sic).Diante do acima exposto, nos termos dos arts. 475-R e 739, III, do CPC, rejeito liminarmente a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.Expeçam-se os alvarás de levantamento ao autor, observando a indicação de fls. 213/214.Após, venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

Expediente Nº 4300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901877-07.1995.403.6110 (95.0901877-5) - GILSON SIMOES GONCALVES ME X GEORGINA BRISOLLA DE BARROS ME X ENEVALDO GONCALVES ME X FLORENTINO RODRIGUES CAPAO BONITO ME X KENSHI DATE ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ E Proc. CLEIDINEIA GONZALES)
Ciência às partes de fls. 231/241. Manifestem-se as partes em 10 dias. No silêncio, retornem ao arquivo.

0903645-31.1996.403.6110 (96.0903645-7) - NILTON DEL RIO(SP139407 - NILCE ELIS DEL RIO E SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA E SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Manifeste(m)-se o(s) interessado(s)/ réu(s) em termos de prosseguimento, especialmente quanto a eventual verba honorária de sucumbência no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005415-45.2000.403.6110 (2000.61.10.005415-9) - ELVIRA BEZERRA MONTEIRO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Manifeste-se a autora sobre fls. 120, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se pessoalmente para que promova o andamento do feito.

0011988-21.2008.403.6110 (2008.61.10.011988-8) - ELISABETE OREJANA CASTANHO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0011990-88.2008.403.6110 (2008.61.10.011990-6) - MARIA ADELA ESTEBAN DA COSTA MONSANTO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0009179-87.2010.403.6110 - PHITO FORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME X PHITO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA EPP(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de fls. 243, dê-se ciência ao autor do processado desde fls. 195.

0012096-79.2010.403.6110 - NEUSA MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
despacho fls. 162: Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a autora pretende obter o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença cessado em 21/07/2008, uma vez que se encontra totalmente incapacitada de retornar às suas atividades laborais. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. No entanto, verifico acostada a fls. 71/76, sentença prolatada nos autos do processo nº 2005.63.15.001678-8, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com determinação de implantação de processo de reabilitação profissional em favor da autora e restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data da última cessação até o prazo em que perdurasse o

processo de reabilitação da segurada. Assim, a Previdência Social deve ter promovido, à época, à segurada incapacitada para o trabalho a reabilitação profissional, com prioridade de atendimento como devido ao segurado em gozo de auxílio doença. Com efeito, o abandono do programa de reabilitação profissional por parte do beneficiário de auxílio doença enseja a suspensão do benefício. De outro turno, nos termos do artigo 62, da Lei nº 8.213/91, cessa o benefício de auxílio doença concedido ao segurado submetido a processo de reabilitação profissional por ocasião da constatação de que esteja habilitado para desempenhar outra atividade profissional que lhe garanta o sustento. Destarte, tendo em vista a determinação judicial anterior para a promoção da reabilitação profissional da autora através dos serviços da Previdência Social, e que os presentes autos não foram instruídos com a documentação inerente, intime-se a autarquia ré de que deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, juntar aos presentes autos o documento comprobatório do fim do processo de reabilitação da autora, indicando a atividade para a qual foi capacitada ou a impossibilidade de reabilitação constatada durante o processo, porquanto cessado o benefício de auxílio doença em 21/07/2008. Intimem-se. despacho fls. 171: Dê-se ciência ao autor de fls. 162 e da manifestação do INSS de fls. 165/170.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0904419-61.1996.403.6110 (96.0904419-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901877-07.1995.403.6110 (95.0901877-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLEIDINEIA GONZALES) X GILSON SIMOES GONCALVES ME X GEORGINA BRISOLLA DE BARROS ME X ENEVALDO GONCALVES ME X FLORENTINO RODRIGUES CAPAO BONITO ME X KENSHI DATE ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004428-23.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009179-87.2010.403.6110) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PHITO FORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME X PHITO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA EPP(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS)

Renove-se a publicação de fls. 05 ao excepto, qual seja, Ao(s) excepto(s), para resposta(s) no prazo legal (art. 308 do CPC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901081-45.1997.403.6110 (97.0901081-6) - JURACY TENOR(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se vista ao autor de fls. 191/195. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença de extinção.

0904202-81.1997.403.6110 (97.0904202-5) - BAYARD NOBREGA DE ALMEIDA JUNIOR X JOAO DE CASTRO X ANA MARIA JARDINI PEREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BAYARD NOBREGA DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA JARDINI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Estando regularmente expedido o ofício precatório, cumpra-se o disposto no ato 1.816/96 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado até que seja efetuado o pagamento requisitado. Int.

0001295-90.1999.403.6110 (1999.61.10.001295-1) - JURACY FREITAS CLEMENTINO(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JURACY FREITAS CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade de tramitação. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 248 de concordância com os cálculos apresentados pelo(s) exequente(s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (26/07/2011). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF's do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos,

expeça-se o ofício precatório/ requisitório pelo valor integral. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0005410-57.1999.403.6110 (1999.61.10.005410-6) - CARLOS PATROCINIO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CARLOS PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189/194: Tendo em vista a apresentação da(s) cópia(s) do(s) Contrato(s) Particulare(s) de Honorários Advocatícios celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu(s) representante(s) processual(is), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 21, da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, defiro o DESTAQUE dos honorários advocatícios contratados quando da expedição dos ofícios precatórios. Expeça(m)-se Carta(s) de Intimação ao(s) autor(es), cientificando-o(s) de que os honorários advocatícios particulares contratados com o(a) Dr(a). Paula Lopes Antunes Copertino Garcia serão abatidos de seu(s) crédito(s), não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o direito de comprovar eventual pagamento a título de adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, o(s) autor (es) deverá(ão) comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar recibos. Tendo em vista que o INSS, regularmente citado, não opôs Embargos à Execução, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF's do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça-se o ofício precatório/ requisitório pelo valor integral. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0000223-34.2000.403.6110 (2000.61.10.000223-8) - CLAUDINO CORREA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X CLAUDINO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS, regularmente citado, não opôs Embargos à Execução, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF's do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) pelo valor integral (is). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0000468-11.2001.403.6110 (2001.61.10.000468-9) - MARIA ROSA NOGUEIRA DA SILVA(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Estando regularmente expedido o ofício precatório, cumpra-se o disposto no ato 1.816/96 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado até que seja efetuado o pagamento requisitado. Int.

0002217-63.2001.403.6110 (2001.61.10.002217-5) - JOSEFA LIBERATO DA SILVA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSEFA LIBERATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) informado(s) nos autos. Estando regularmente expedido o ofício precatório, cumpra-se o disposto no ato 1.816/96 do Conselho da Justiça Feddo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado até que seja efetuado o pagamento requisitado. Int.

0008918-40.2001.403.6110 (2001.61.10.008918-0) - JORGE GOMES(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JORGE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Estando regularmente expedido o ofício precatório, cumpra-se o disposto no ato 1.816/96 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado até que seja efetuado o pagamento requisitado. Int.

0009858-05.2001.403.6110 (2001.61.10.009858-1) - CLAUDIONOR VERONEZZI(SP164784 - SANTINO ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CLAUDIONOR VERONEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) interessado(s). Para tanto, o(s) interessado(s) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF do advogado); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios.Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0006306-95.2002.403.6110 (2002.61.10.006306-6) - DOROTI BATISTA FERREIRA X MARIA APARECIDA CAMARGO LIMA X JOAO BAPTISTA CAMARGO X DIRCE BAPTISTA MOURA X LOURDES BAPTISTA CAMARGO DE ALMEIDA X SONIA MARIA CARMARGO MACHADO X APARECIDA FLORIANO DE OLIVEIRA X CELIA CASTANHO PEDRO X DURVALINO ROSA FERNANDES X BENEDICTA DA CONCEICAO MACHADO FERNANDES X EDSON AMARAL X IRACI MARIA JOSE DE SOUZA AMARAL X JOSE GARCIA X MARIA CARMEN GARCIA X JOSE LUIZ GONCALVES X LUIZA ZAQUEU NICOLETI X MARIA RODRIGUES BUENO X SODARIO ANTONIO DA SILVA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO BATISTA CAMARGO

Tendo em vista que a habilitada Maria Carmen Garcia encontra-se devidamente representada por advogado, intime-se novamente para que cumpra a determinação do juízo de fls. 392. No silêncio, intime-se pessoalmente, a fim de que promova o andamento do feito.

0007669-47.2003.403.0399 (2003.03.99.007669-5) - MARIA AUGUSTA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA AUGUSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Estando regularmente expedido o ofício precatório, cumpra-se o disposto no ato 1.816/96 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado até que seja efetuado o pagamento requisitado. Int.

0009751-87.2003.403.6110 (2003.61.10.009751-2) - MARIA MARCIONILIA DOS SANTOS ALVES(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA MARCIONILIA DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Cntadoria Judicial às fls. 128/231, expeça-se ofício precatório/requisitório, ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.Para tanto, deverá(ão) o(s) autor(es) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es).Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0009172-08.2004.403.6110 (2004.61.10.009172-1) - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP137595 - HORACIO TEOFILIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Estando regularmente expedido o ofício precatório, cumpra-se o disposto no ato 1.816/96 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado até que seja efetuado o pagamento requisitado. Int.

0009670-07.2004.403.6110 (2004.61.10.009670-6) - JOAO PIRES DE OLIVEIRA(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES E SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Estando regularmente expedido o ofício precatório, cumpra-se o disposto no ato 1.816/96 do Conselho da Justiça

Federal da Terceira Região, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado até que seja efetuado o pagamento requisitado. Int.

0011017-07.2006.403.6110 (2006.61.10.011017-7) - MAGALI DE ANDRADE SILVA - INCAPAZ X ELZA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP112566 - WILSON BARABAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MAGALI DE ANDRADE SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, com traslado às fls. 165/166, bem como da decisão do AI(fl. 161/162, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do autor, bem como dos honorários advocatícios judicialmente arquivados. Para tanto deverá o autor adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - Indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0007469-37.2007.403.6110 (2007.61.10.007469-4) - CELIA APARECIDA PIMENTEL VIANA(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO E SP206267 - MÁRCIA DE FÁTIMA RUTKA DEZOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA APARECIDA PIMENTEL VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (cálculo).

Expediente Nº 4319

ACAO PENAL

0000357-85.2005.403.6110 (2005.61.10.000357-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CASCINI CORTEZ(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP181573E - RAFAEL NUNES BENITES)

Designo o dia 21 de outubro de 2011, às 14h45, a audiência para a realização do interrogatório do réu. Int.

0016000-78.2008.403.6110 (2008.61.10.016000-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO RIBEIRO SANTANA(SP132344 - MICHEL STRAUB E SP240425 - TAMARA CELIS LARA CORREA)

Designo o dia 21 de outubro de 2011, às 14h, a audiência para oitiva das testemunhas Gilberto Solto de Oliveira, Jean Roberto de Carvalho e Reginaldo Rocha da Silva. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se as testemunhas, o réu, o MPF e a

defesa.....Certidão de fl. 182: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho supra, expedí os 2 (dois) Mandados de Intimação e as Cartas Precatórias n.os 422/2011 (à Subseção Judiciária Federal de Terezina, PI, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Paulo da Silva Neto) e 425/2011 (à Subseção Judiciária Federal de Santos, SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Manuel Pestana Mendes Cardoso), conforme segue.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3215

DESAPROPRIACAO

0000438-19.2010.403.6123 (2010.61.23.000438-1) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ADAO LEONARDI X ANA MARIA DE LIMA LEONARDI

1- Em razão do interesse da União manifestado às fls. 143, ratifico os termos da decisão de fls. 146 que deferiu o ingresso da UNIÃO como assistente litisconsorcial ativo. 2- AO SEDI para anotações. 3- Após, considerando os termos da manifestação conjunta das partes de fls. 128/129 quanto ao requerimento de homologação judicial do contrato celebrado e expedição de carta de adjudicação em favor da UNIÃO para que o imóvel objeto da presente seja

incorporado ao patrimônio público, venham conclusos para sentença.

MONITORIA

0001129-33.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATHIANE VERGARI(SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS) X ALEXANDRE SARRETA MASSEI(SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS)

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 14 de julho de 2011

0000650-06.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA GUIMARAES REZENDE(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias quanto a possibilidade de acordo ofertada às fls. 27/29. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032558-07.1999.403.0399 (1999.03.99.032558-6) - CELEIDA MARIA DE JESUS(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000255-29.2002.403.6123 (2002.61.23.000255-7) - MAIDAME & CAMPOS COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA(SP068347 - ANTONIO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias. 3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000007-29.2003.403.6123 (2003.61.23.000007-3) - JOSE VALTER DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovada pelo INSS às fls. 154/156. No mais, aguardem-se os pagamentos dos precatórios expedidos Às fls. 149/150.

0000553-50.2004.403.6123 (2004.61.23.000553-1) - BENEDITA MARIA PEDRO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/149. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de averbação do tempo de atividade rural expedida pelo INSS, requerendo o eu de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002366-15.2004.403.6123 (2004.61.23.002366-1) - HELENA APARECIDA PINTO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 13 de julho de 2011

0000329-44.2006.403.6123 (2006.61.23.000329-4) - JOSE BENEDITO PEREZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000799-75.2006.403.6123 (2006.61.23.000799-8) - ANTONIO HENRIQUE(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- No silêncio, arquivem-se. Int.

0000363-82.2007.403.6123 (2007.61.23.000363-8) - NAIR PENTEADO DE SOUZA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000453-90.2007.403.6123 (2007.61.23.000453-9) - MARIA MARGARIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000805-48.2007.403.6123 (2007.61.23.000805-3) - JOANA DE MORAES LEME PRADO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0002010-15.2007.403.6123 (2007.61.23.002010-7) - IVONE ANGELA PORTAO LEME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0000077-70.2008.403.6123 (2008.61.23.000077-0) - ADOLFO SILVERIO DE SOUSA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0000115-82.2008.403.6123 (2008.61.23.000115-4) - CARLOS LOURENCO PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000185-02.2008.403.6123 (2008.61.23.000185-3) - ROGERIO THOMAS DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consustanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de julho de 2011

0000485-61.2008.403.6123 (2008.61.23.000485-4) - ORAIDE TOLEDO DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de julho de 2011

0000640-64.2008.403.6123 (2008.61.23.000640-1) - LOURDES APARECIDA DOS SANTOS DA ROSA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0000701-22.2008.403.6123 (2008.61.23.000701-6) - GERALDO SANTECHIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001959-67.2008.403.6123 (2008.61.23.001959-6) - MARIA DE LOURDES MONTEIRO BACCI(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0002165-81.2008.403.6123 (2008.61.23.002165-7) - MANOEL TEIXEIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000115-48.2009.403.6123 (2009.61.23.000115-8) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0000283-50.2009.403.6123 (2009.61.23.000283-7) - MARIA SOLANGE ALVES DA SILVA X CARLA DAIANE ALVES RIBEIRO - INCAPAZ X MAYCON ALVES RIBEIRO X MARIA SOLANGE ALVES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104. Indefiro o pedido do INSS.Considerando que o pedido de substituição de testemunha formulado pela parte autora Às fls. 101/102 funda-se na não localização das mesmas e, em respeito ao princípio da razoabilidade, defiro o pedido de substituição, a teor do art. 408 III do CPC.Int.

0000678-42.2009.403.6123 (2009.61.23.000678-8) - CONCEICAO APARECIDA VERGARI(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 106/107 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito.4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.5- Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99).6- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.7- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

0000966-87.2009.403.6123 (2009.61.23.000966-2) - MARIA DAS DORES CANALLI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001105-39.2009.403.6123 (2009.61.23.001105-0) - SONIA CONCEICAO PINHEIRO PONTES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001198-02.2009.403.6123 (2009.61.23.001198-0) - KAIQUE APARECIDO DA SILVA ROSA - INCAPAZ X PAULO SERGIO DA ROSA X JESUINA BENEDITA PEREIRA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int

0001376-48.2009.403.6123 (2009.61.23.001376-8) - LUCIA DE CARLI INACIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001548-87.2009.403.6123 (2009.61.23.001548-0) - VALTER DA SILVA PINTO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, nos termos do r. despacho de fls. 83.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001579-10.2009.403.6123 (2009.61.23.001579-0) - JOSE BENEDICTO GONCALVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 113/114: Ciência às partes do ofício nº 542/2011, prefeitura da municipalidade de Bragança Paulista.Int.

0001596-46.2009.403.6123 (2009.61.23.001596-0) - LEONOR AGIANI DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0001635-43.2009.403.6123 (2009.61.23.001635-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-17.2009.403.6123 (2009.61.23.000033-6)) ANTONIO DE SOUZA BRAGA JUNIOR(SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 115: Defiro o requerido, proceda-se a transferência dos valores para a conta corrente declinada. Oficie-se.Int.

0001676-10.2009.403.6123 (2009.61.23.001676-9) - MARIA DA GLORIA GONCALVES DE MELO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a manifestação do INSS de fls. 104/107, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001776-62.2009.403.6123 (2009.61.23.001776-2) - EMPRESA BRASILEIRA INDL/ COML/ E SERVICOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente o cálculo de liquidação e as cópias necessárias à instrução da citação para início da execução.io da execução.Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. ssim entender.Int.

0002255-55.2009.403.6123 (2009.61.23.002255-1) - GUARDIAN SYSTEMS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X CASIMIRO BONALDO NETO(SP109765 - GILBERTO CLAY B DE CARVALHO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

I- Recebo a APELAÇÃO do CREA-SP nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0002445-18.2009.403.6123 (2009.61.23.002445-6) - ISaura DA CUNHA VASCONCELOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000343-86.2010.403.6123 (2010.61.23.000343-1) - ANTONIO DELFINO DOS SANTOS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-

se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de julho de 2011

0000463-32.2010.403.6123 (2010.61.23.000463-0) - TERESINHA DE ALMEIDA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo para seus devidos efeitos a justificativa da parte autora para o não comparecimento à perícia designada.Inobstante, observo que todo o processamento realizado, o deslocamento do perito, agendamento de pauta e demais providências adotadas para designação de data e a conseqüente não realização da mesma acarreta ônus desnecessário, devendo a parte interessada diligenciar com antecedência para comparecimento ou ainda informar ao juízo, também com antecedência, quanto a impossibilidade de comparecimento.Atitude diversa pode ser interpretada como falta de interesse de agir pela ausência à perícia designada com o escopo de comprovar eventual direito objeto da lide.De toda forma, determino que o perito nomeado designe, como última oportunidade, data para realização de perícia.Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia designada nos autos, com cópia deste. Int.

0000813-20.2010.403.6123 - AURORA CARDOSO LUSTOSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/50: Defiro o requerido uma vez que o pedido de substituição de testemunha está previsto nos termos do art. 408, I do CPC.Ciência ao INSS.Int.

0001294-80.2010.403.6123 - SABINO LUCIO DA CRUZ(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001318-11.2010.403.6123 - JOSE PIRES CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0001427-25.2010.403.6123 - ANDRE CRISTIANO DIAS - INCAPAZ X LEONICE APARECIDA BENEDICTO DIAS(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001492-20.2010.403.6123 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de julho de 2011

0001564-07.2010.403.6123 - DIRCEU SEBIM DE SOUZA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para

contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int

0001626-47.2010.403.6123 - ROBERTO APARECIDO COUVO(SP095841 - NORBERTO PEREIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de julho de 2011

0001800-56.2010.403.6123 - LOURDES DE SOUZA NUNES - INCAPAZ X ELENA GONCALVES DO CARMO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de julho de 2011

0002123-61.2010.403.6123 - ALVARINA MARIA DO AMARAL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo D. Juízo Deprecado da Comarca de Carmo do Paranaíba-MG para o próximo dia 05/9/2011, às 17h 00minutos.Intimem-se, ainda, as partes do despacho de fls. 68, observando-se designação de data para oitiva da testemunha Moacir Maria Bontempo para o dia 30/9/2011, 16h10min.

0002179-94.2010.403.6123 - YASMIN VITORIA BARREIRAS DE SOUZA - INCAPAZ X DEBORA SILVEIRA DE SOUZA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44 e verso. Cumpra a parte autora o requerido pelo parecer Ministerial.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002230-08.2010.403.6123 - PEDRO ROSA PEREIRA X DOUGLAS CRISTIAN ROSA PEREIRA X PAMELA ROSA PEREIRA FERREIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002294-18.2010.403.6123 - HAMILTON VEIGA DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002443-14.2010.403.6123 - ELIANE PEDROSO ANGELIERI(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III-

Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000105-33.2011.403.6123 - AEROPAC INDL/ LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, em decisão. Tendo em vista a informação aqui prestada pela DD. Secretária do Juízo, providencie a autora a juntada, a estes autos, da inicial da ação de embargos à execução por ela movimentada incidentalmente à execução proposta pelo réu (Embargos à execução fiscal n. 0000442-56.2010.403.6123) para que se estude eventual possibilidade de reunião de processos, para julgamento conjunto, por conexão (CPC, art. 103). Prazo: 5 dias. Int.

0000118-32.2011.403.6123 - LUIZ SERGIO CAMILO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000118-32.2011.403.6123 Autor: LUIZ SERGIO CAMILO1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do , nomeio a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, Endereço: Rua Coronel Quirino, 1483, bairro Cambui, Campinas-SP, CEP 13025-002, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.Por fim, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, quando oportunamente designada nos autos, com cópia deste.

0000166-88.2011.403.6123 - ARIEL SANCHES BUENO(SP100970 - RINALDO CASSALHO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000213-62.2011.403.6123 - HELIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 51/52, no prazo de dez dias.Após, venham conclusos para sentença.

0000222-24.2011.403.6123 - DALVA MARIA PINHEIRO TEIXEIRA(SP227910 - MÁRCIA MARIA MACHADO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo n 00000222-24.2011.403.6123 Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.Ante a contradição observada nos requerimentos da parte autora (fls. 77), esclareça a mesma se pretende o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 333, inc. I do CPC ou se pretende produzir mais provas, especialmente a testemunhal, apresentando, em caso positivo, o respectivo rol de testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Int. (02/08/2011) }

0000640-59.2011.403.6123 - BENEDITO FRANCISCO DE MORAES(SP210171 - CARLOS MENDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ciência a parte autora da r. decisão de fls. 132.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000645-81.2011.403.6123 - EDVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 0000645-81.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: EDVALDO JOSÉ DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar à parte autora o benefício de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 13/30. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 35/38.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 39).Manifestação da parte autora às fls. 41/61.Decido.Inicialmente, verifico que na ação ajuizada perante este Juízo sob o nº 2009.61.23.000866-9,

julgada improcedente conforme cópia da sentença colacionada às fls. 59/60 e transitada em julgado, consoante despacho de fls. 61, o autor alegou como causa de pedir do benefício postulado as seguintes enfermidades: transtorno depressivo recorrente grave, escoliose, reumatismo, cefaléia tensional, transtornos dissociativos (de conversão) e hipertensão arterial. (fls. 43).A perícia realizada naqueles autos constatou que o autor é portador de Transtorno Dissociativo - F44, quadro que, no entanto, não o incapacita para o trabalho (fls. 53/58).Portanto, no que tange à causa de pedir do benefício ora postulado, relativa a transtornos de adaptação, transtornos dissociativos (de conversão), ansiedade generalizada e transtornos somatoformes, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 295, inciso III do CPC, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V do CPC.Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.Com efeito, a incapacidade laborativa do autor decorrente da pneumectomia por tuberculose e falta de ar aos esforços, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM: 108273, fone: (11) 3256-2048, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.Intimem-se.(12/07/2011)

0000676-04.2011.403.6123 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 35/44: recebo para seus devidos efeitos a petição do autor informando da interposição de recurso de agravo de instrumento.Com efeito, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0000740-14.2011.403.6123 - JORGE FARIAS DE PAULA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Ciência a parte autora da r. decisão de fls. 215.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000774-86.2011.403.6123 - IZETE DA ILHA DE SOUZA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de julho de 2011

0000786-03.2011.403.6123 - BENEDITA MORAES POSCAI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
benefício assistencialAutora: BENEDITA MORAES POSCAI (CPF: 041.614.048-32)Endereço para realização do relatório: Rua Capitão Basílio Vieira da Silva, nº 121, Jardim Novo Mundo, CEP 12.908-360, Bragança Paulista-SPRéu: INSSOfício: _____/2011 - cível1. Fls. 22/27. Recebo como aditamento à inicial.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.4. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretária Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/11.

0001228-66.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA MACHADO PIRES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se à autores que se enquadram na mesma situação prevista na legislação supra referida, como o caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de PIRACAIA-SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 desta Vara Federal. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE PIRACAIA-SP, identificado como nº _____/11.

0001229-51.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO MORAES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, informe a parte autora, qual a moléstia que pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, do CPC. Prazo: 10 dias.3. Feito, tornem os autos conclusos.Int.

0001231-21.2011.403.6123 - MARIA DE NAZARE FERNANDES DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto á parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Int.

0001232-06.2011.403.6123 - JOAO XAVIER DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do Juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste Juízo.

0001244-20.2011.403.6123 - ACIR AMALFI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 0001244-20.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ACIR AMALFIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos a fls. 15/59. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 63/66. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a incapacidade laborativa do autor, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não

vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210; fone 11-5081-3825. Considerando os reiterados pedidos de suspensão das nomeações havidas aos peritos com especialidade em psiquiatria em razão da excessiva demora no pagamento de seus honorários em razão da insuficiência de verba destinada pelo Tesouro para este fim, e, desta forma, em face da ausência de outros peritos com especialidade em psiquiatria inscritos na Assistência Judiciária Gratuita nesta Subseção, faculto à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, não obstante dos benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), o adiantamento do pagamento dos honorários devidos ao perito do juízo, no valor máximo contido na tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, no importe de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a ser efetuado junto a CEF, em conta à disposição deste juízo, vinculada a estes autos, em guia de depósito judicial, observando-se que, nos moldes do previsto no art. 33 e seu parágrafo único c.c. art. 20, ambos do CPC, referido valor poderá ser executado como despesas judiciais, oportunamente, em caso de procedência desta, o que se mostra indispensável para viabilizar o andamento do processo. Prazo de 20 dias. Feito, intime-se o perito para designação de data, observando-se que os respectivos honorários serão soerguidos após a manifestação das partes quanto ao laudo a ser apresentado, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Caso a parte autora não possa ou opte por não realizar a antecipação da despesa pericial, à vista da excepcionalidade advinda da inexistência de profissionais habilitados no quadro de peritos desta especialidade inscritos na assistência judiciária junto a esse juízo, a única solução será a suspensão do processo até que seja resolvida nas vias administrativas competentes a questão dos recursos orçamentários para custeio das perícias judiciais. Intimem-se. (11/07/2011)

0001245-05.2011.403.6123 - MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0001245-05.2011.4.0361231. Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido. Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. No entanto, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. Nestes termos, inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais cito o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Mantém-se a multa do art. 557, 2º, do CPC na hipótese de manifesto descabimento da irresignação. 2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1333936 / MS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2010/0140336-4 ; Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) ; Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento 07/04/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 18/04/2011). No caso dos autos, verifico, desde logo, que o autor contribui ao INSS com uma quantia mensal de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), referente a um salário de contribuição no importe de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), com advogado particular contratado para defender seus interesses, totalmente incompatíveis com o benefício. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. 2. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. Int. (12/07/2011)

0001252-94.2011.403.6123 - BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste Juízo, e

não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM: 108273, fone: (11) 3256-2048, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 desta Vara Federal. 6. Sirva-se este como officio à SEMADS, identificado como nº _____/11.

0001253-79.2011.403.6123 - FRANCISCA GERMANA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, Dr. SANDRO ABEL DE REZENDE E SILVA - CRM: 91014, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do Juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste Juízo.

0001254-64.2011.403.6123 - MARIA DE OLIVEIRA PRATES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM: 108273, fone: (11) 3256-2048, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do Juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste Juízo.

0001255-49.2011.403.6123 - NILZA APARECIDA DESTRO ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste Juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lucia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 desta Vara Federal. 6. Sirva-se este como officio à SEMADS, identificado como nº _____/11.

0001261-56.2011.403.6123 - FELIPE GENTIL SOUZA DA ROSA - INCAPAZ X NATALINA APARECIDA DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste Juízo, e

não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de VARGEM/SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do Juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 desta Vara Federal. 6. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE VARGEM/SP, identificado como nº _____/11.

0001266-78.2011.403.6123 - LUIS HENRIQUE LATTANZI(SP254481A - MATEUS ALEXANDRE MAXIMILIANO ZINGARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)
Processo nº 0001266-78.2011.403.6123
AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: LUÍS HENRIQUE LATTANZIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos a fls. 10/95. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 99/106. Decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a incapacidade laborativa do autor, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 73870, com consultório à Rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista. - fones: 4034-2933 ou 4032-3556, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (12/07/2011)

0001268-48.2011.403.6123 - SEBASTIAO SERAFIM(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE SETEMBRO DE 2011, às 13h 15min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 19 de agosto de 2011

0001269-33.2011.403.6123 - ANTONIO PEREIRA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da pertinência na propositura desta demanda, tendo em vista a concessão administrativa do benefício assistencial, objeto da presente, desde 28.04.2011, conforme documento de fl.53. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001270-18.2011.403.6123 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)
Autos nº 0001270-18.2011.403.61231. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que o autor, na inicial, faz referência a doenças ortopédicas, mas junta vários documentos referentes a doenças mentais, informe qual a moléstia que pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, do CPC. Prazo: 10 dias.3. Feito, tornem conclusos para decisão. Int. (12/07/2011)

0001271-03.2011.403.6123 - CARLOS DONIZETI DE LIMA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 0001271-03.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CARLOS DONIZETI DE LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos a fls. 13/52. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 56/60. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração dos requisitos da qualidade de segurado; e da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção do benefício postulado, não está comprovada in initio litis, razão pela qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução, mostrando-se ausente, no caso, a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pelo autor. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 73870, com consultório à Rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista. - fones: 4034-2933 ou 4032-3556, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (12/07/2011)

0001276-25.2011.403.6123 - APARECIDO FRANCO DOMINGUES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de PINHALZINHO-SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 desta Vara Federal. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE PINHALZINHO-SP, identificado como nº _____/11.

0001278-92.2011.403.6123 - MARIA JOSE DE ALMEIDA (SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0001278-92.2011.4.03.6123 Benefício Assistencial Autora: MARIA JOSÉ DE ALMEIDA Endereço para realização do relatório: Rua Domingos Leme nº 55 - Centro, Piracaia/SP Réu: INSS Ofício: _____/_____ - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 10/30. Colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 35/41). Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de Piracaia-SP, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, ou quem o represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº _____/____. Int. (13/07/2011)

0001279-77.2011.403.6123 - NELSON CASQUEIRO (SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Defiro o requerido pela parte autora quanto a

prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se à autores que se enquadram na mesma situação prevista na legislação supra referida, como o caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

0001281-47.2011.403.6123 - SINIRA DA CONCEICAO PIMENTEL(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 0001281-47.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: SINIRA DA CONCEIÇÃO PIMENTELRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 08/14. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 19/22. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a incapacidade laborativa da autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. DOUGLAS COLLINA MARTINS, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019; devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (12/07/2011)

0001282-32.2011.403.6123 - DIRCE MARTINS BARBOSA DE MIRANDA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0001282-32.2011.403.6123Autora: DIRCE MARTINS BARBOSA DE MIRANDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/26. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 31/40). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (13/07/2011)

0001283-17.2011.403.6123 - JOSE MAURICIO CORACIM(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0001283-17.2011.403.6123Autor: JOSÉ MAURÍCIO CORACIMRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/17. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 22/26). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (12/07/2011)

0001284-02.2011.403.6123 - ROSANGELA PEREIRA DE TOLEDO(SP287174 - MARIANA MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

(...) Autora: ROSANGELA PEREIRA DE TOLEDORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, postulando a revisão das cláusulas do contrato firmado entre as partes, que tem por objeto concessão de crédito através de sistema de cartão, estabelecido entre as partes ora litigantes. Aduz a autora, em síntese, que vem sendo vitimada por uma série de ilegalidades contratuais perpetradas pela ré, fato que vem onerando excessivamente o contrato celebrado, o que tornou

difícil o seu cumprimento e, portanto, pretende a revisão geral de suas cláusulas, assim como a do sistema de reajustes, compatibilizando-as com suas condições financeiras. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para obstar a negativação do nome do autor perante cadastros de inadimplentes. Juntou aos autos os documentos de fls. 08/24. Vieram os autos para análise do pedido de urgência. É o relatório. Decido. Defiro à autora o benefício da Assistência Judiciária. Anote-se. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Observo, de saída, que a autora é devedora confessa, não nega a origem do débito, e, inadimplente quanto ao principal, pretende discutir os encargos incidentes sobre a dívida. Isso, bom que se diga, sem que se disponha a pagar nem ao menos a parcela incontroversa, já que não nega a existência do contrato, e, isso muito menos, que se utilizou dos valores financeiros disponibilizados através do contrato que agora passa a questionar. Ora, afigura-se-me um contra-senso procurar impedir o credor de adotar medidas tendentes à satisfação do crédito, quando existe hipótese de inadimplemento confessado por parte da devedora, que, não indica qual o valor do débito que entende por correto, e - isso muito menos - acena com a intenção de, ao menos, depositá-lo em juízo. Por outro lado, análise dos argumentos jurídicos expostos na inicial não projeta a plausibilidade do direito invocado pela requerente, a configurar a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar. A uma, que a alegação de ilegalidade da forma capitalizada de cômputo de juros é tema que desafia o cerne meritório da demanda a ser enfrentado apenas na ocasião da sentença. Por outro lado, a pretensão de limitação das taxas contratuais de juros não tem, hoje, nenhum cabimento, tendo em conta a revogação, desde o advento da Emenda Constitucional n. 40/01, da norma que sobre isto dispunha. Seja como for, o certo é que, de plano, não há como afirmar a ilegalidade dessas cláusulas contratuais livremente estipuladas entre as partes. De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela autora, em função da pendência de dúvidas fundadas acerca do conteúdo fático-probatório que permeia a presente demanda, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionabilíssimas. [STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento [RJTJERGS 179/251]. Não é o caso presente. Ausente, assim, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir, nessa oportunidade, a pretensão antecipatória. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a ré. Int. (12/07/2011)

0001287-54.2011.403.6123 - TEREZINHA BASILIO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lucia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 desta Vara Federal. 4. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/11.

0001288-39.2011.403.6123 - JAIR PEDRO SOGLIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Preliminarmente, constato que não houve juntada de documento contemporâneo a respeito da alegada atividade rural, sendo imprescindível tal comprovação sob pena de aplicação as Súmula n.º 149 do E.STJ. Assim, conforme art. 130 do C.P.C., concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora emende a petição inicial e junte eventuais documentos sobre a citada atividade rural (v.g., certidão de nascimento de filhos, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, eleitorais, carteira de trabalhador rural e/ou associação a algum sindicato da classe entre outros), sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

0001324-81.2011.403.6123 - ESTER APARECIDA DE SIQUEIRA BUENO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, concedo prazo de 05 dias para que a parte autora informe de forma clara e inequívoca qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa, e não os diversos sintomas havidos em decorrência da mesma ou ainda outras moléstias que o aflige mas não causadoras de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade

adequada à conclusão do laudo, nos termos do art. 333, I do CPC.3. Feito, tornem conclusos.

0001424-36.2011.403.6123 - BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos pelo prazo de cinco dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001425-21.2011.403.6123 - DEOGENES DE SOUZA LEME(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos pelo prazo de cinco dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001429-58.2011.403.6123 - GILBERTO ALVES NORONHA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo: 0001429-58.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: GILBERTO ALVES NORONHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições especiais. Entende estarem presentes os requisitos legais.Documentos às fls. 08/103.Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 108/110).Decido.No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(04/08/2011)

0001433-95.2011.403.6123 - EDMILSON CONCEICAO SAMPAIO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 0001433-95.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: EDMILSON CONCEIÇÃO SAMPAIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença ou a implantação da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 07/40. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 45/51.Decido.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.Com efeito, a incapacidade laborativa do autor, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 73870, com consultório à Rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista. - fones: 4034-2933 ou 4032-3556, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.Intimem-se.(04/08/2011)

0001454-71.2011.403.6123 - MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos,etc.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique a possível prevenção apontada (fls. 20), comprovando sua inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei.Int. (15/08/2011)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001209-36.2006.403.6123 (2006.61.23.001209-0) - ALIPIA DE SOUZA(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJP, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de julho de 2011

0000787-56.2009.403.6123 (2009.61.23.000787-2) - MARGARIDA DE MORAES ALVES(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0001526-29.2009.403.6123 (2009.61.23.001526-1) - FRANCISCA APARECIDA CARDOSO DE LIMA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/74: Considerando o ofício retro recebido oriundo do Ilmo. Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, informando do erro material apontado no nome da parte autora, com o não preenchimento de requisitos previstos na Resolução 438 do CJP/STJ e Resoluções 154/2007 e 161/2007 - TRF/3ª Região, e restituindo o ofício requisitório expedido, concedo prazo de trinta dias para que a referida parte diligencie junto aos órgãos competentes para retificação de seus documentos pessoais consoante nome adotado na celebração de seu casamento, comprovando nos autos.Feito, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação.Após, promova a secretaria a expedição, com urgência, de nova requisição, observando-se as correções apontadas na análise e conferência realizada pela E. Corte ad quem.2. Fls. 68: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, ao i. causídico da parte autora da verba sucumbencial solicitada mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência ao i. causídico, informando da disponibilização dos valores supra referidos, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

0002215-39.2010.403.6123 - ELCI QUEIROZ DOS SANTOS(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int

0000662-20.2011.403.6123 - EUFLOSINO MARTINS DOS SANTOS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001280-62.2011.403.6123 - PERCIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 0001280-62.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: PERCIVAL APARECIDO DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez cessado em 01/10/2007. Juntou documentos às fls. 09/17. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 22/32.Decido.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.Com efeito, a incapacidade laborativa do autor, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao

artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 73870, com consultório à Rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista. - fones: 4034-2933 ou 4032-3556, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receiptuário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (13/07/2011)

EMBARGOS A EXECUCAO

0000658-80.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-42.2007.403.6123 (2007.61.23.001950-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X VIRGINIA GOMES DE SANTANA(SP258399 - NICEIA CARRER)

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 12 de julho de 2011.

0001272-85.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-57.2010.403.6123)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X GEOVANINO VIOLANTE MOURA(SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA)

I- Apensem-se aos autos principais. II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal. III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença. IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA. 1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença. 3. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000, p. 00220) Após, tornem conclusos. Int.

0001289-24.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002059-95.2003.403.6123

(2003.61.23.002059-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ANDRIETTA LENARD(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

I- Apensem-se aos autos principais. II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal. III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença. IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA. 1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença. 3. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000, p. 00220) Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000179-24.2010.403.6123 (2010.61.23.000179-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA

CAMILLO DE AGUIAR) X CLEYTON SANTIAGO PINTO X ROBSON APARECIDO ZANDONELI
Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 84/85 do Sr. Oficial de Justiça.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000093-97.2003.403.6123 (2003.61.23.000093-0) - JOSUE LUCCAS MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE LUCCAS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a dilação de prazo, comprovando a parte autora o levantamento dos valores devidos.Prazo: 20 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.Int.

0001960-28.2003.403.6123 (2003.61.23.001960-4) - DOMINGOS MARCANTONIO X MARIA HELENA DE BRITO X MYRTHES DE BRITO NEY X SIDNEY BORTOLETTO X YUTAKA TAKEITI X JOAO ROBERTO GRAZIANO X JOSE BONACIM X WALTER BAPTISTA OLIVEIRA X WILSON LOPES DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X DOMINGOS MARCANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETH LYDIO LEME TAKEITI

Fls. 351/352: a sentença de extinção de execução de fls. 349 alude seus efeitos somente em relação cujos autores já exauriram a execução, com o depósito da verba devida pelo Tesouro e soerguimento da mesma pelos exequentes.Em relação aos exequentes titulares dos precatórios expedidos às fls. 290/291 E 293, pendem-se os efeitos da aludida sentença de extinção da execução ao esgotamento dos referidos requisitos.Aguarde-se, em secretaria, o pagamento dos precatórios.

0000110-31.2006.403.6123 (2006.61.23.000110-8) - LUIZ MORETO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ MORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ MORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de julho de 2011

0000830-95.2006.403.6123 (2006.61.23.000830-9) - INEZ ANTONIA RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INEZ ANTONIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de julho de 2011

0001611-83.2007.403.6123 (2007.61.23.001611-6) - JOAO BATISTA TAFULA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA TAFULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de julho de 2011

0001470-93.2009.403.6123 (2009.61.23.001470-0) - PAULO CESAR PINHEIRO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CESAR PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 13 de julho de 2011

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000429-23.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA LUCIO RISSO

Manifeste-se a CEF sobre a quitação efetuada pela requerida. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001011-44.2002.403.6121 (2002.61.21.001011-1) - NIKOLAS KRISTOPHER PIHTOVNIKOV X EDNA APARECIDA CARDOSO PIHTOVNIKOV(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI)

Chamo o feito à ordem. Diante da informação retro, desapensem-se estes dos autos n.º 2005.61.21.002424-0, os quais permanecerão suspensos, em Secretaria, até decisão final destes autos, nos termos do art. 265, IV, a do CPC. Retifico o despacho de fl. 840 para receber as apelações somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC.

Decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão e as de fls. 739/753, 819 e 840 para os autos da Execução Hipotecária n.º 2005.61.21.002424-0. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005156-80.2001.403.6121 (2001.61.21.005156-0) - JOSE DONIZETTI ROCHA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por JOSÉ DONIZETTI ROCHA em face do INSS, com objetivo de que lhe seja concedida Aposentadoria por tempo de contribuição, anotando-se que foi proferido provimento jurisdicional favorável à parte autora, e que os autos estão em fase de cumprimento da sentença. A parte autora apresentou cálculos de liquidação, apontando um crédito no montante de R\$ 17.468,33 (fls. 151/157). O INSS apresentou Embargos à Execução alegando inexistência de créditos a executar. Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados, foram encaminhados os autos ao setor de contadoria para conferência, tendo o auxiliar do Juízo concluído que não há valores/diferenças a serem adimplidas pelo embargado, pois já houve pagamento, considerando-se o benefício concedido administrativamente (DIB: 31/03/1999). Foi proferida sentença de extinção dos embargos apresentados pelo INSS, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, tendo em vista a perda do objeto, não havendo valores a serem executados (fls. 167/170). É o relatório. D E C I D O. Apesar do cálculo apresentado pelo exequente indicar diferença a seu favor, não há valores a serem adimplidos pelo executado, considerando-se o benefício concedido

administrativamente (DIB: 31/03/1999), conforme cálculo e razões constantes da cópia da sentença proferida nos autos dos embargos (fls. 167/170). Com efeito, no caso de divergência entre as partes quanto ao quantum debeatur, o Juiz deve se valer do auxílio do setor de cálculos do juízo, com o fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente a de prestar assistência ao Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139 do CPC. Assim, tem-se que o título executivo em que se ampara a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexequível a sentença prolatada na fase de cognição. Diante do exposto, ausente a exigibilidade do título executivo judicial - nula é a execução, de forma que a DECLARO EXTINTA, com fulcro no artigo 618, inc. I, c.c. art 586, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003103-24.2004.403.6121 (2004.61.21.003103-2) - CHENG JIA YUE X MAY LAHUD X CONDOMINIO VILLAGIO PORTO FELIZ X DARCY SANCHEZ X HELIO RODRIGUES X CONJUNTO RESIDENCIAL RIVIERA AZUL X CHALES SEACHEGUE (SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CHENG JIA YUE, MAY LAHUD, CONDOMÍNIO VILLAGIO PORTO FELIZ, JOÃO ROBERTO BALDUÍNO, DARCY SANCHEZ, HELIO RODRIGUES, CONJUNTO RESIDENCIAL RIVIERA AZUL, PEDRO IWAO YAMAUCHI, CHALES SEACHEGUES e RENATO MAIA, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores requerem a declaração de nulidade de ato administrativo, com a desconstituição do lançamento e cancelamento da taxa de ocupação referente a terrenos de marinha, exigida pela União em relação a imóveis de suas propriedades. Sustentam os autores, em síntese, que por serem legítimos proprietários dos imóveis descritos na inicial, pagam de longa data a referida taxa de ocupação, sob o fundamento de que se encontravam localizados em terrenos de Marinha. Afirmam, no entanto, que o procedimento administrativo que culminou com a cobrança da taxa não respeitou o princípio da legalidade, sendo nulo, se insurgindo, também, contra os critérios utilizados pela Secretaria de Patrimônio da União para a demarcação dos terrenos de marinha, de forma que não há fato gerador da obrigação do pagamento da taxa de ocupação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 39/300. O pedido de tutela foi deferido parcialmente, apenas para que a União retire os nomes dos autores dos cadastros do SERASA ou outros órgãos de proteção ao crédito, uma vez que há processo judicial discutindo a legalidade da cobrança (fls. 304/305 e 318). Citada (fls. 342/343), a UNIÃO FEDERAL contestou a ação, sustentando a prescrição de qualquer restituição e/ou direitos dos autores que porventura forem reconhecidos ao final da demanda, relativos aos cinco anos retroativos a data de ajuizamento da ação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 387/489). Fls. 495/509: Réplica à contestação. O pedido de tutela foi indeferido (fl. 713). Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendiam produzir, a parte autora e a ré se manifestaram respectivamente às fls. 715/716 e às fl. 725. Às fls. 726 foi determinada a realização da prova pericial e nomeado perito. As partes apresentaram quesitos às folhas 510/514 e 516/519, tendo ambas indicado assistente técnico. Laudo pericial às fls. 853/923. As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 939/965 e 1435), seguindo-se laudos parcialmente divergentes dos assistentes técnicos (fls. 1336/1346 e 1436/1475). É o relatório. DECIDO. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Inicialmente, observo que, sendo o pedido inicial a declaração da inexigibilidade da taxa de ocupação ou foro em relação aos imóveis ali descritos, não se faz necessária a análise de ocorrência de eventual prescrição porque o pedido deduzido na inicial não é de natureza indenizatória ou tributária, mas apenas de declaração de inexistência de terreno de marinha na propriedade dos autores, porque nulo o ato administrativo que a gerou. Por se tratar a parte ré de pessoa jurídica de direito público, encontra-se adstrita ao regime jurídico administrativo, pelo qual lhe são conferidas prerrogativas e sujeições. Considerando os interesses resguardados pelo Poder Público, há afastamento das regras de direito comum para utilização de preceitos contidos em normas previstas em leis especiais, muitas vezes editadas para conciliar os interesses do administrado e da Administração. Neste sentido a lição do administrativista Cretella Júnior (Revista de Informação Administrativa): as regalias usufruídas pela Administração, na relação jurídico-administrativa, derogando o direito comum diante do administrador, ou, em outras palavras, são as faculdades especiais conferidas à Administração, quando se decide a agir contra o particular. Dentro desse contexto é que se inserem as imposições que a Administração Pública faz com relação ao uso de bens de sua propriedade por particulares. Por constituírem bens da União, os terrenos de marinha e acrescidos possuem regime jurídico próprio, especialmente quanto à insuscetibilidade de aquisição por meio de usucapião e à possibilidade de cobrança da chamada taxa de ocupação. Com efeito, os conceitos legais de terrenos de marinha e dos acrescidos aos terrenos de marinha vêm definidos nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 9.760/46, nos seguintes termos: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831:a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. Dessa forma, terreno de marinha, bem da União, é a faixa de terra com 33 metros de largura, contada a partir da linha da preamar média de 1831, adjacente ao mar, rios e lagoas, no continente ou em ilhas, desde que no local se observe o fenômeno das marés, com oscilação de pelo menos cinco centímetros. Quando situado na faixa de segurança da orla marítima, a qual tem a

largura de cem metros, fica obrigatoriamente sujeito ao regime enfiteútico. Atualmente, a Constituição Federal dispõe no art. 20, inciso VII, que os terrenos de marinha e seus acrescidos são bens da União, recepcionando o Decreto-lei nº 9.760/46 e acrescenta, além disso, no artigo 49, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que sobre tais terrenos fica mantido o instituto da enfiteuse. Por outro lado, a taxa de ocupação não pode ser considerada um tributo, mas sim versa como receita originária, a qual a União tem direito em razão do uso por terceiros de seus bens imóveis. Pois bem. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Os autores se insurgem, primeiramente, quanto à inobservância dos princípios do contraditório e ampla defesa no procedimento de demarcação dos terrenos de marinha na cidade de Ubatuba-SP, alegando ilegalidade do edital 01/1992, publicado em 22/06/1992 (fls. 1554), que convidou todos os interessados para participarem dos trabalhos de determinação da posição da linha preamar média de 1831, no trecho do litoral do Estado de São Paulo compreendido entre a margem esquerda do Rio Quilombo - Município de Santos - até a ponta da Trindade - Município de Ubatuba - para, no prazo de sessenta (60) dias, a contar da publicação deste, conforme o art. 11 do mesmo Decreto-lei, oferecer um estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho acima indicado, a fim de possibilitar a melhor execução dos trabalhos demarcatórios, a cargo desta Delegacia. No caso concreto, a Administração, ao convocar por edital os autores, proprietários com título transcrito ou registrado no Cartório de Imóveis, sem ao menos incluir seus nomes no instrumento convocatório, não lhes deu oportunidade de participar efetivamente do procedimento administrativo que culminou na perda de sua propriedade, tendo sequer dado ciência. Nesse passo, não se pode permitir que por meio de um edital sejam convocados os proprietários dos imóveis para a determinação da posição da linha de preamar média, porque após a demarcação, a propriedade passa ao domínio público e os proprietários passam à condição de ocupantes irregulares, surgindo daí a obrigação de pagar o foro pela utilização do bem. Quanto a essa questão, compartilho do entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de acolhimento da tese levantada pelos autores quanto à nulidade do procedimento administrativo, em razão da inobservância da convocação pessoal dos interessados certos, conforme dispõe o Decreto-lei 9.760/46, a fim de participarem do procedimento demarcatório, não lhes tendo sido dada oportunidade para oferecerem esclarecimentos e impugnar a demarcação. Nesse diapasão, a interpretação do art. 11 do Decreto-lei 9.760/46 deve se dar em consonância com o ordenamento jurídico vigente e em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, que exige que a intimação deve ser pessoal para os interessados certos, isto é, aqueles cuja identidade e endereço sejam conhecidos, e por edital, modalidade sempre excepcional de cientificação, para os interessados incertos, seja quanto à identidade, seja quanto ao domicílio. Verifica-se, com os documentos juntados com a petição inicial, que havia proprietário com registro ou transcrição no Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba-SP (fls. 107/109, 110/112, 113/115, 116/122, 123, 126/128, 132/137 e 138/147), razão pela qual a União deveria ter diligenciado no sentido de efetivar a notificação pessoal dos autores. Não tendo assim procedido, o ato administrativo que culminou com a demarcação dos terrenos de marinha deve ser declarado nulo. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL.

PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO DE LINHA DE PREAMAR. NOTIFICAÇÃO DE INTERESSADOS. ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/46. 1. A teor do art. 11 do DL 9.760/46, a intimação dos interessados no procedimento de demarcação da linha de preamar deve ser pessoal para os interessados certos - assim entendidos os acessíveis, cuja identidade e cujo endereço sejam conhecidos - e por edital, modalidade sempre excepcional de cientificação, para os interessados incertos, seja quanto à identidade, seja quanto ao domicílio. 2. No caso dos autos, segundo registrou o acórdão a quo, quando do procedimento administrativo demarcatório, o imóvel já tinha proprietário com registro inscrito no Cartório de Imóveis, razão pela qual é de ser mantida a conclusão aí firmada no sentido da obrigatoriedade da notificação pessoal. (STJ, RE 550.146-PE (2003/0099557-4, Rel. Min. Teori Zavascki) Portanto, sendo nulo o ato que demarcou a propriedade dos autores como terreno de marinha, inexigível a cobrança da denominada taxa de ocupação pela utilização de bem de propriedade da União. Em razão do reconhecimento da nulidade do ato administrativo, desnecessário adentrar no mérito das questões abrangidas e discutidas no laudo pericial, pois houve evidente perda do interesse quanto aos critérios adotados pela Secretaria de Patrimônio da União para definição da linha de preamar média de 1831. Posto isso, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando nulo o procedimento administrativo que culminou com a cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha sobre as propriedades dos autores, conforme descrição contida na petição inicial, e cadastrados na GRPU (RIP) sob n. 72090000210-61, 72090000217-38, 72090000244-00, 72090000209-28, 72090000229-71, 72090000240-87, 72090000232-77 e 72090000233-58, com o conseqüente cancelamento de todos os lançamentos efetuados a esse título, devendo a União se abster de praticar qualquer procedimento para cobrança da referida taxa, desde que tenha como base o ato administrativo ora declarado nulo. Condeno a União a arcar com as despesas processuais (honorários do perito) e com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Tendo em vista que há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, bem como risco de dano irreparável ou de difícil reparação, concedo tutela antecipada aos autores, e determino que a União se abstenha de efetuar o lançamento da taxa de ocupação ou qualquer medida executiva para cobrança do crédito, desde que tenha como base o ato administrativo ora declarado nulo, além de não inserir seus nomes em órgãos de restrição ao crédito. Oficie-se à Fazenda Nacional para cumprimento da tutela antecipada. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0000988-93.2005.403.6121 (2005.61.21.000988-2) - FRANCISCO ASSIS GONCALVES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

FRANCISCO ASSIS GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que o INSS negou seu benefício, sob alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que não foi enquadrado como especial o período posterior a 31.12.1984, laborado na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA, em razão do nível de ruído. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 22). O INSS apresentou a contestação de fls. 28/34, sustentando a improcedência da ação, por não preencher o autor os requisitos atinentes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Intimado a se manifestar acerca da contestação e documentos juntados pelo réu, o autor reiterou os termos da inicial (fls. 39/41). Foram juntadas aos autos as cópias integrais dos procedimentos administrativos (54/90 e 107/132). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. Da análise dos documentos, verifico que autor nasceu em 28.11.1958, logo, em 04.03.2005 (data do primeiro requerimento administrativo) contava apenas com 47 anos de idade, não preenchendo assim o requisito etário exigido para a concessão do benefício pleiteado. Ressalto, mais, que a documentação (fls. 107/132) juntada no requerimento administrativo, apresentada pela autarquia-ré, demonstra que foram reconhecidos os períodos de 18.04.1980 a 05.03.1997, laborado na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA, e que os períodos de 06.03.1997 a 31.01.2002, laborado na mesma empresa, não foi reconhecido visto que os laudos comprovam que o autor estava exposto a um ruído de 81 dB (A). No tocante ao agente agressivo ruído, é assente na jurisprudência que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, conforme o artigo 295, do Decreto n.º 357/91 e o artigo 292, do Decreto n.º 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 06 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto n.º 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...). (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44) Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19.11.2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o INSS também já reconheceu, expressamente, que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 11, de 20.09.2006, segundo o qual será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído situar-se acima de: oitenta dB(A) até 05 de março de 1997; noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, esse entendimento resta pacificado pela TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como se vê do verbete n.º 32 de sua Súmula: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Logo, estão corretos os períodos reconhecidos pela autarquia-ré não preenchendo, assim, o autor os requisitos necessários a concessão do benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001780-47.2005.403.6121 (2005.61.21.001780-5) - ELIAS VICENTE SILVA (SP084575 - REGINA CELIA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES)

I. Defiro vista dos autos, por cinco dias, desde que regularizada a representação processual, uma vez que o autor

destituíu o subscritor de fls. 214.II. No silêncio, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 211.Int.

0000586-75.2006.403.6121 (2006.61.21.000586-8) - JEREMIAS PEREIRA DE CASTRO(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

JEREMIAS PEREIRA DE CASTRO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando retificação de atualização monetária de conta vinculada do FGTS. Deferida a isenção de custas (fl. 19).A parte autora foi devidamente intimada, por três vezes (fls. 57/58, fls. 59/60 e fls. 64/65), para se manifestar quanto ao documento de fl. 55, comprovando através de cópia de petição inicial e eventual decisão definitiva proferida nos autos nº 199309300046675, a ausência de relação de dependência com este feito.A parte autora se manifestou às fls. 62/63, informando que o processo nº 199309300046675 foi interposto pelo sindicato da categoria, e que não sabe dizer se é partícipe daquela ação, deixando de dar cumprimento ao determinado por este Juízo.Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 27/55), suscitando preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Este é o relatório.Passo a decidir.Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I do CPC.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da Caixa Econômica Federal, os quais fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que a ré comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei nº 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000703-66.2006.403.6121 (2006.61.21.000703-8) - MARIA GOMES COSTA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

MARIA GOMES COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando anular a cobrança total do débito existente em seu nome, com a consequente restituição de todos os valores pagos em consignação desde 30/07/1996, monetariamente corrigidos desde o respectivo vencimento, acrescidos de juros legais moratórios incidentes até a data do efetivo pagamento e, sucessivamente, nos termos do artigo 289 do Código de Processo Civil, se for não for acolhido o pedido principal, seja fixado o desconto no pagamento mensal do benefício em manutenção no máximo de 5% (cinco por cento).Alega a Autora que teve concedido o benefício de aposentadoria por idade em 11.07.1995 (NB nº 41/064.980.368-0), entretanto, em 30 de julho de 1996, foi cientificada através de uma carta emitida pela autarquia, informando-lhe acerca da verificação de um erro na elaboração dos cálculos na concessão do seu benefício. Diante disso, a autarquia-ré passou a realizar descontos no benefício da autora, a título de ressarcimento dos valores pagos a maior.Ressalta, por fim, que só no ano em 29/10/2002 conseguiu as informações sobre o valor do débito junto ao INSS, que perfazia a quantia de R\$ 8.486,41, o qual é reajustado mensalmente. Logo, alega que será inviável o pagamento total do débito alegado.Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 26/27).O INSS apresentou a contestação de fls. 34/39, suscitando preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, a improcedência da ação, alegando que os descontos são legais.Foi juntado o procedimento administrativo às fls. 57/114.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, afastado a alegação de inépcia da inicial por entender que a petição inicial preenche todos os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil.A preliminar de carência de ação se confunde com o mérito e com ele será analisada.No mérito, o compulsar dos autos revela que a autora MARIA GOMES COSTA requereu e teve deferido o benefício de aposentadoria por idade, em 11/07/1995.Em 30/06/1996, foi cientificada pela autarquia ré acerca de constatação de erro administrativo na documentação que embasou a concessão do seu benefício de aposentadoria por idade. O erro, segundo informações, ocorreu na apuração da renda mensal inicial do benefício, fora calculada sobre valores maiores do que aqueles efetivamente recolhidos.Com efeito, a administração fez mera verificação de que, o cálculo realizado da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade concedido a autora está errado em razão da utilização de valores que não correspondiam com a realidade. Neste sentido colaciono as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473: A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.Entretanto, não cabe razão ao INSS quanto aos descontos efetuados na aposentadoria por idade da parte autora, pois o erro foi verificado quase um ano após a concessão do benefício e realizado pela própria administração que é responsável pela elaboração dos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios por ela concedidos. Resta, claro, que a autora não teve influência no erro praticado pela autarquia ré na concessão de seu benefício. Da análise das condições sociais da autora verifico, também, que ela não teria condições de perceber qualquer erro na concessão de sua aposentadoria por idade.Desse modo, entendo que não devem ser restituídos à Previdência Social os valores recebidos a maior, não apenas em função da natureza alimentar do benefício previdenciário, mas também pela presunção de boa-fé do segurado (já que a má-fé deve ser comprovada).Resta evidente que a percepção do benefício a maior se deu por equívoco da Administração, que efetuou erroneamente os cálculos da renda mensal inicial no momento em que concedeu e implantou o benefício de aposentadoria por idade da autora. Em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, subprincípios do Estado de Direito, e da consequente necessidade de estabilidade das situações jurídicas criadas pela própria Administração, quando delas decorram efeitos

favoráveis aos particulares, entendo que, para que sejam aplicáveis as disposições do art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é necessário que o segurado tenha concorrido para o pagamento a maior feito pelo órgão público. No caso em comento, conforme já mencionado, o conjunto probatório não demonstrou a má-fé ou dolo da parte autora para fraudar o INSS. Portanto, apesar de efetivamente indevido o recebido a maior do benefício em questão, entendo que, no presente caso, o INSS não pode cobrar os valores recebidos de boa-fé pelo segurado. O recebimento a maior do benefício percebido pela autora decorreu de erro administrativo, para o qual o segurado não contribuiu ou concorreu, conforme iterativa jurisprudência que consagrou o princípio da irrepetibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos em situações similares, sempre que verificada a boa fé do beneficiário. Releve-se, ainda, que o entendimento de que não cabe desconto no benefício a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo vem sendo sistematicamente adotado pela jurisprudência do STJ, escudado no princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos, como se vê dos seguintes precedentes: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200900544285. AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1130034. Relator(a): OG FERNANDES. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: DJE DATA: 19/10/2009. Data da Decisão: 01/10/2009)----- AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200200164532. AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 413977. Relator(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: DJE DATA: 16/03/2009. Data da Decisão: 19/02/2009).----- PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE APOSENTADORIA PELA ESPOSA DO FALECIDO APÓS O ÓBITO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRADO DO INSS DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em má-fé da beneficiária que continuou a receber a aposentadoria do falecido marido, e deixou de requerer a pensão que, ressalte-se, corresponde a 100% do valor da aposentadoria, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91 (com a redação vigente na data do óbito), por ter o INSS deixado de cancelar o pagamento da aposentadoria quando do conhecimento do óbito do segurado. 2. Assim, em face da boa-fé da pensionista que recebeu a aposentadoria do de cujus após seu óbito, do caráter alimentar da verba, da idade avançada e da hipossuficiência da beneficiária, mostra-se inviável impor a ela a restituição das diferenças recebidas. 3. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91 e 273, 2º e 475-O do CPC, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. 4. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200802453487. AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1115362. Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJE DATA: 17/05/2010. Data da Decisão: 20/04/2010). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. MARIA GOMES COSTA, para condenar INSS a cessar os descontos efetuados sobre o valor do benefício de aposentadoria por idade da parte autora (NB 41/064.980.368-0), e para restituir os valores dos descontos já efetuados no referido benefício. A teor na nova orientação jurisprudencial fixada pela Corte Especial do E. STJ, no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão publicado em 02.08.2011, a Lei 11.960/2009 se aplica às ações ajuizadas mesmo antes de sua vigência (30.6.2009), e até em fase de execução do julgado, dado o caráter processual das normas que disciplinam os juros moratórios. Assim, as diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000979-97.2006.403.6121 (2006.61.21.000979-5) - ROSA LOPES DINIZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural (fl. 83), e diante da manifestação da parte autora às fls. 86, JULGO EXTINTA a execução movida por ROSA LOPES DINIZ em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001116-45.2007.403.6121 (2007.61.21.001116-2) - JOAO CLAUDEMIR FERREIRA LEITE(SP144536 - JORGE DO CARMO E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

JOÃO CLAUDEMIR FERREIRA LEITE, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data do requerimento administrativo (13/04/2004), com a condenação nos consectários legais. Sustenta o autor que postulou administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 19/02/2004, tendo sido seu pedido indeferido por falta de tempo de serviço, não obstante possua período de contribuição para auferir o benefício. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido e o pedido de tutela antecipada indeferido (fl. 89). O INSS apresentou a contestação de fls. 169/75, alegando, em síntese, que a decisão administrativa está correta visto que o autor não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos juntados pelo réu, reitera nos demais os pedidos formulados na inicial. Os pedidos de prova pericial e do depoimento pessoal foram indeferidos (fl. 289). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. Tendo em vista que o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 e requer contagem de tempo de serviço em data posterior a essa, é o caso de aplicação da regra de transição prevista na EC n.º 20/98. Considerando a soma do tempo de serviço/contribuição do autor até a data da promulgação da EC n.º 20 - 16/12/1998, o autor atinge 28 anos, 8 meses e 09 dias, conforme tabela abaixo: No caso em apreço, até a data do requerimento administrativo (13/04/2004), o autor obteve um total de 31 anos, 10 meses e 05 dias, o que não lhe confere o direito à jubilação, nos termos do art. 9.º, 1.º, I, da EC n.º 20/98, consoante se depreende da tabela abaixo: Cumpre verificar se o autor preenche o requisito da idade. No presente caso, o autor nasceu em 30/06/1953 e requereu a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 13/04/2004, quando já havia completado 51 anos de idade, não preenchendo o requisito etário que exige 53 anos de idade, nos termos do art. 9.º, I, combinado com o 1.º, I, a e b, da EC n.º 20/98. Logo, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003778-79.2007.403.6121 (2007.61.21.003778-3) - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X JOSE GOMES DOS SANTOS X BENITO MUSSOLINI SCARPELLI X MARIA HELENA DE ANDRADE BORTOLETTO X MANOEL LOPES X ANTONIO BELMIRO MARTINS X JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP238045 - ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que os autores pleiteiam o recebimento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros progressivos, nos termos do art. 4º, da Lei 5.107/1966, art. 2º, da Lei nº 5.705/1971 e art. 1º, da Lei nº 5.958/1973. Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo, em razão do valor da causa; ausência de documento essencial à propositura da ação; falta de interesse de agir, em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; e falta de interesse de agir, em face da possibilidade de recebimento em outro processo. No mérito, insurge-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada pela legislação em vigor. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares de ausência do interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de

quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990. Ressalto, por fim, que a Caixa Econômica Federal não trouxe aos autos qualquer prova da adesão dos autores relativamente à Lei complementar 110/2001 e nem de que os autores tenham recebido tais verbas em outros processos. Afastada as preliminares, passo à análise do mérito. Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano. Desde a edição da Lei 5.705, de 22.09.71 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até aquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Logo, apenas os trabalhadores admitidos até 22.09.71 é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior. A lei é clara a esse respeito (arts. 1º e 2º). A atual lei que rege o sistema, entretanto, como o fez a Lei 5.705/71, introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, resguardando o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). A Lei 5.958/73 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. In verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada no STJ, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano, a partir de então. Como se vê, prevalece no Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização a tese de que a obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é uma obrigação de trato sucessivo, renovável mês a mês, e a prescrição ocorre, tão-somente, em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. Assim, não procede a alegação de que o direito de aplicação dos juros progressivos não pode ser dividido em parcelas vencidas e vincendas e, portanto, estaria prescrita tal pretensão, considerando-se a data em que a parte autora poderia ter ingressado com a ação, qual seja 21/09/1971 (data de publicação da Lei nº 5.107/1971), de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 5.107/1971 e 1º da Lei nº 5.958/1973. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ (Ex: REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.03.2008, DJ 28.03.2008 p. 1 e REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 08.11.2007 p. 180) e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (ex: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200583005285729 Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 25/04/2007 Documento: DJU 21/05/2007, RELATORA JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO). Esclareço que a prescrição corre independentemente de saque ou disponibilidade do valor, tendo em vista que a parte autora pode ter ciência dos juros eventualmente creditados a menor por simples extrato. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos,

devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22/09/1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. No caso concreto, somente o autor Benito Mussolini Scarpelli preenche todos os requisitos acima, fazendo jus à aplicação dos juros progressivos, pois a prescrição não atingiu todas as parcelas vencidas, o que permite julgar parcialmente procedente a pretensão da parte autora. Já os outros autores não preenchem todos os requisitos acima, visto que, a prescrição atingiu todas as parcelas vencidas. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com relação aos autores JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS, JOSÉ GOMES DOS SANTOS, MARIA HELENA DE ANDRADE BORTOLETTO, MANOEL LOPES, ANTÔNIO BELMIRO MARTINS e JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA e JULGO PROCEDENTE o pedido com relação ao autor BENITO MUSSOLINI SCARPELLI, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido às regras das Leis nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação; c) calcular os valores atualmente devidos, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.8 FGTS; e d) depositar os valores devidos. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem condenação da Caixa Econômica Federal ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 102). Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0000410-28.2008.403.6121 (2008.61.21.000410-1) - MANOEL ANTONIO LACERDA (SP064952 - CLEVIO DO AMARAL E SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANOEL ANTONIO LACERDA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que sofre de Moderado derrame articular, condromalácia patelar grau III, sinais de rotura oblíqua do corno posterior do menisco medial, degeneração mucinóide grau II do corno posterior do menisco lateral e cisto de Baker (joelho esquerdo). Foi postergada a apreciação da tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fl. 48). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 62/66 sustentou a improcedência do pedido formulado pelo autor. Determinada a realização da perícia médica (fl. 92), cujo autor não compareceu (fls. 97/98). Novamente determinada realização de perícia médica às fls. 103/104. O laudo médico foi juntado às fls. 107/109, seguido do indeferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 110). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO. Benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que Periciando não apresenta incapacidade física para exercer atividades laborativas no atual momento. Sua patologia já foi tratada através de procedimento cirúrgico e no atual momento não há exames ou limitações que comprovem incapacidade para atividades laborativas (fl. 109). Portanto, não foi verificado pelo perito que a doença alegada na petição inicial ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais, estando, desta maneira, afastadas as hipóteses de concessão dos benefícios pleiteados. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)-----PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)-----PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA

PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003113-29.2008.403.6121 (2008.61.21.003113-0) - TEREZINHA FERREIRA PIRES(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TEREZINHA FERREIRA PIRES ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte de que é titular, concedido em 29/04/1988, originado da aposentadoria especial recebida por seu marido, esta concedida em 16/10/1982, com a aplicação da ORTN/OTN nos 24(vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, dentre os 36(trinta e seis) utilizados para o cálculo.As revisões efetuadas refletirão no valor da pensão por morte que recebe.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (fl. 21).Devidamente citada, a autarquia apresentou a contestação de fls. 38/47, suscitando a preliminar de decadência. Pugna pela extinção do feito com a resolução do mérito, ante a decadenciado direito da autora, com fulcro nos artigos 269 IV, e 295, IV, ambos do Código de Processo Civil.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da decadência.No que se refere à alegação de decadência apresentada na contestação, o artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, previa apenas a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria.Com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o texto do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 foi alterado, instituindo-se um prazo decadencial decenal de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício,....Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.711/98, alterando o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, fixando em cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício,....Em 2004, foi editada a Lei nº 10.839, publicada em 06.02.2004, que novamente majorou o prazo decadencial para dez anos.Ocorre que as inovações trazidas pelas leis acima mencionadas regem instituto de direito material, valendo para o futuro, abrangendo as situações jurídicas constituídas a partir de suas respectivas vigências, não podendo alcançar os atos jurídicos praticados e definitivamente consumados sob a égide de lei anterior, plenamente válida, vigente ao tempo da concessão do benefício.Nesse contexto, o prazo decadencial de revisão atinge apenas os benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.06.97, sendo: a) de 10 (dez) anos, para os benefícios concedidos entre 28.06.97 (MP 1.523/97 e Lei nº 9.528/97) e 20.11.98;b) de 5 (cinco) anos, entre 21.11.98 (Lei 9.711/98), e 05.02.2004; e c) voltando a ser de 10 (dez) anos, para os benefícios concedidos a partir de 06.02.2004 (Lei nº 10.839/04).Observa-se que o que não pode haver é a violação do princípio da não surpresa. Desse modo, as leis que passaram a prever o instituto da decadência aplicam-se a partir das respectivas vigências, alcançando os benefícios concedidos sob a sua égide.Na espécie, sob o benefício o qual a parte autora pretende a revisão, não se aplicam os comandos normativos introduzidos pelas legislações supra mencionadas, especificamente em relação à instituição do prazo de decadência previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a DIB é anterior à 28.06.97, data de entrada em vigor da MP 1.523/97. Da aplicação da ORTN/OTN ou do BTN No tocante à revisão do benefício, com o advento da Lei 6.423/77, que introduziu a ORTN no nosso mundo jurídico, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Executivo. A Jurisprudência consolidou-se pela utilização da ORTN/OTN ou do BTN como critério de correção monetária dos 24(vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12(doze), dentre os 36(trinta e seis) salários-de-contribuição que integravam o período básico de cálculo. A respeito do tema, temos a súmula nº 07, do TRF 3ª Região:Súmula nº 07. Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. O benefício do marido da parte autora era uma de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 16/10/1982 (fl. 12), enquadrando-se na hipótese daqueles que têm direito à correção dos 24(vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN ou do BTN, sendo, portanto, devidas diferenças a título de revisão da renda mensal inicial, a qual deve ser atualizada pelos critérios legais de reajustamento, ocasionando reflexos no valor da pensão por morte da autora até os dias atuais.III- DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do marido da parte autora, concedido em 16/10/1982 (fl. 12), de modo que os 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, encontrando-se novo valor da renda mensal inicial, que deverá

ser atualizada pelos índices legais vigentes, ocasionando reflexos no valor da pensão da autora até os dias atuais. A teor da nova orientação jurisprudencial fixada pela Corte Especial do E. STJ, no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão publicado em 02.08.2011, a Lei 11.960/2009 se aplica às ações ajuizadas mesmo antes de sua vigência (30.6.2009), e até em fase de execução do julgado, dado o caráter processual das normas que disciplinam os juros moratórios. Assim, as diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme Súmula 111 do E. STJ. Sem custas, vez que a parte autora litiga sob as benesses da Justiça Gratuita, e a autarquia é delas isenta. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0004181-14.2008.403.6121 (2008.61.21.004181-0) - LUIS FERNANDO MAIA DE SOUZA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIS FERNANDO MAIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 116/117), JULGO EXTINTA a execução movida por LUIS FERNANDO MAIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005290-63.2008.403.6121 (2008.61.21.005290-9) - FATIMA BARBETTA (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fl. 27 que julgou extinto os presentes autos sem julgamento do mérito em razão da inércia da autora ante a não juntada de documentos que comprovem a existência e a titularidade da conta poupança visto serem documentos indispensáveis a propositura da ação. Em resumo, sustenta a parte embargante que há contradição na sentença de fl. 27, alegando que o MM, Juiz sentenciante deixou de observar que na peça inicial no ítem I, DOS FATOS a existência do número da conta poupança da qual autora era titular. Observo, por fim, que junto com a oposição dos embargos de declaração juntou ofício encaminhado à Caixa Econômica Federal requerendo informações e a expedição dos extratos (ofício datado de 11/12/2008). Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por tempestivos. Verifico que a parte embargante se insurge contra a justiça da r. sentença de fl. 27, o que não significa obscuridade, contradição ou omissão da sentença. A possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando presentes os vícios mencionados no artigo 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 597968 Processo: 200400426208 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000630824 Fonte DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 261 Relator(a): NANCY ANDRIGHI Ementa: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (Grifos nossos) Assim, se a Embargante discorda do mérito da sentença prolatada, em que pese a força argumentativa da insurgência, o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas in casu. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 29/30, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000283-56.2009.403.6121 (2009.61.21.000283-2) - JOAO JOSE DA SILVA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 136/137), JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000639-51.2009.403.6121 (2009.61.21.000639-4) - MARIA ROSARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA ROSARIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 137/138), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA ROSARIA RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da

obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000683-70.2009.403.6121 (2009.61.21.000683-7) - LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação dos débitos oriundos dos processos administrativos n. 13816.000677/00-13 e 13816.000369/01-9, cumulado com pedido cautelar incidental. O pedido de tutela foi deferido às fls. 1498. A União Federal foi devidamente citada e na contestação de fls. 1512/1517, sustentou a improcedência da ação. Às fls. 1524, foi formulado o pedido de desistência da parte autora, com a concordância da ré às fls. 1533. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido formulado pelo autor, com a concordância da parte ré, nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora em honorários de sucumbência, tendo em vista que entendo aplicável a regra prevista no 1º do art. 6º da Lei n.º 11.941/09, que dispensa a parte renunciante do pagamento da verba honorária, sob pena de afronta ao espírito do aludido diploma legal, que pretende facilitar o pagamento de débitos perante a Receita Federal, mediante a concessão de alguns benefícios aos contribuintes, abreviando demandas que poderiam se estender indefinidamente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, com o risco de, ao final, não haver qualquer pagamento. Após o trânsito em julgado, officie-se a Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor da União Federal, parte dos depósitos judiciais realizados nestes autos (fls. 1478 e 1482), conforme memória de cálculo de fls. 1526. Realizada a conversão do valor depositado, com a ciência e concordância da Fazenda Nacional da efetivação da medida, defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia que remanescente, advertindo a parte autora que o documento tem validade de 60 (sessenta) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003630-97.2009.403.6121 (2009.61.21.003630-1) - DARCY DE FATIMA MARTINS MACIEL(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

DARCY DE FÁTIMA MARTINS MACIEL ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de possuir cervicálgia, lombalgia, tendinite no ombro e de Aquiles e gastrite endoscópica enantematosa moderada de antro. Sustenta que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 28/12/2004 a 27/09/2007, mas este foi cessado em razão de perícia médica contrária (NB nº 31/504.306.341-2). Alega, ainda, que em 14/05/2009 fez novo pedido administrativo requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença que foi indeferido em razão da não existência de incapacidade (NB nº 31/535.587.885-3). Deferido os benefícios da justiça gratuita às fls. 36. A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 48/55 sustentou a improcedência do pedido formulado. Determinada a realização da perícia médica (fls. 59). O laudo médico foi juntado às fls. 63/65. A Autarquia-Ré se manifestou acerca do laudo médico alegando que a autora não faz jus ao benefício pleiteado (fls. 72/73). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que Trata-se de uma mulher de 56 anos, costureira, com quadro de dores difusas pelo corpo compatível com diagnóstico de fibromialgia, sem alteração estrutural ortopédica relevante pelos exames de imagem apresentados, assim como pelo exame físico durante a perícia. Vem em uso de fórmula com antidepressivos e antiinflamatórios com alívio parcial, porém com manutenção de doses durante 2009 e 2010. Tem dissociação do quadro doloroso com o observado no exame físico e ausência de atrofia, e com pontos falsos dolorosos alterados. Dentro deste contexto não foi observada incapacidade laborativa. - fl. 65. Portanto, não foi verificado pelo perito que a doença alegada na petição inicial ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais, estando, dessa maneira, afastadas as hipóteses de concessão dos benefícios pleiteados. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)-----PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE

INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)----- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVOdiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000600-20.2010.403.6121 (2010.61.21.000600-1) - WALDEMAR MACULAN FILHO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
WALDEMAR MACULAN FILHO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.Sustenta o autor, em síntese, que é portador de diversos males como lesão expansiva frontal direito (nódulo), com dificuldade acentuada de memória, bem como controle de neoplasia maligna do estômago, estando incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa. Foi deferido o pedido de justiça gratuita, sendo postergada a apreciação da tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fl. 21).A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 38/44, sustentou pela improcedência do pedido formulado pela autora.Determinada a realização de perícia médica (fl. 33).O laudo médico pericial foi acostado aos autos às fls. 71/73.O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fls. 74/75, tendo em vista que à parte autora não ter comprovado a carência e qualidade de segurado.É o relatório.Fundamento e decido.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).Em relação à incapacidade, o perito médico constatou que o autor apresenta incapacidade laborativa, concluindo que Trata-se de um senhor de 62 anos, vendedor autônomo, que operou câncer de estômago em 2011, e depois em 2006, quando ficou afastado em auxílio doença ate 28/02/2007. Vinha trabalhando até 08/01/2009, quando apresentou crise convulsiva e traumatismo crânio encefálico com hemorragia (sangramento) na região frontal direita. Porém, decorrente do sangramento, houve seqüela neurológica definitiva e incapacitante para qualquer atividade laborativa, assim como necessidade de assistência para cuidados da vida pessoal, com comprometimento grave de memória, alteração de raciocínio, com lentificação importante de pensamento, alteração de marcha. O quadro irreversível é irreversível, podendo ter má evolução clínica pelo quadro demencial.No que se refere aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, não restou comprovado nos autos a qualidade de segurado. Da análise dos autos verifico que o laudo pericial, juntado em 13/12/2010, fixou a data de início da incapacidade em 08 de janeiro de 2009.De fato, pela documentação juntada aos autos, o autor esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social até fevereiro de 2007, pois seu último benefício (NB nº 517.796.663-8) comprovado nos autos encerrou-se em 28 de fevereiro de 2007 (fl. 47), tendo o autor mantido por 12 meses sua condição de segurado, nos termos do art. 8º, da Lei Orgânica da Previdência Social, nº 3.807/1960, vigente naquele período.A legislação atual disciplina da mesma forma a perda de qualidade de segurado, conforme art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nestes termos:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;[...]O autor também não trouxe qualquer outro documento que pudesse representar alteração do período em que o autor manteve a condição de segurado. Nessa conformidade, em que pese a verificação pelo perito da existência de incapacidade total e permanente para as atividades laborais, não restou comprovada a qualidade de segurado do autor necessária a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado, restando inviabilizado o deferimento do pleito.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001329-46.2010.403.6121 - JOANES DE ARAUJO SILVA X EVANGELINA MARIA DE ARAUJO SILVA(SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela, que objetiva a obtenção do benefício de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência, LOAS, sob o fundamento de que o autor é portador de esquizofrenia e epilepsia, doenças que o incapacitam para vida independente e para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 50/59, sustentando a improcedência da ação. Produzidas provas periciais às fls. 76/83. Deferido o pedido de tutela antecipada às fls. 84/85. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da ação (fls. 98/101). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. A controvérsia trazida a Juízo, refere-se ao pedido de benefício assistencial de um salário mínimo, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal de 1988, alegando a parte autora que, sendo possuidor de doença neurológica, tem direito ao benefício. Trata-se o autor de pessoa interditada por sentença proferida em 29.06.2010, conforme restou comprovado pelo documento juntado às fls. 67/69 (Interdição n.º 4.155/09). Sendo assim, o requisito da incapacidade foi suficientemente preenchido. Passo a analisar a hipossuficiência econômica. No que concerne ao padrão de vida do autor, o laudo sócio-econômico (fls. 76/83) informou que ele reside juntamente com a mãe Sra. Evangelina Maria de Araújo Silva, o pai Sr. João Antonio da Silva e o sobrinho Michael Felipe Araújo Silva. Quanto à residência do requerente, informa o laudo que é uma casa própria, financiada pela CDHU, de padrão simples, composta por três cômodos (cozinha, sala, quarto e banheiro), sendo que o estado de conservação e as condições de higiene do imóvel são satisfatórios. Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o autor reside com a mãe, o sobrinho e o pai, que é titular de um benefício de aposentadoria no valor de R\$ 545,00. Assim, presentes os requisitos para a concessão do benefício pretendido. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOANES DE ARAÚJO SILVA (CPF 279.031.028-93), - à concessão do Benefício Assistencial à pessoa deficiente - desde 25/11/2008 (data do requerimento administrativo); - no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à JOANES DE ARAÚJO SILVA, o benefício assistencial de amparo a pessoa deficiente, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), na competência de 29 de JULHO de 2011, com DIP em 29/07/2011 a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 25/11/2008 (DIB), observada a prescrição quinquenal. Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fls. 84/85). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. As parcelas devidas serão atualizadas monetariamente de acordo com o disposto na Resolução n.º 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Anoto que a Lei 11.960/2009 só se aplica às ações ajuizadas a partir de sua vigência (30.6.2009), o que não ocorre na espécie. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC e art. 6º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a cessação da prestação e sua reativação por força de tutela antecipada, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001575-42.2010.403.6121 - TIAGO AUGUSTO GOMES - INCAPAZ X WALDEMAR GOMES (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em se que objetiva a obtenção de benefício de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência, sob o fundamento de que o autor é portador de doença mental e epilepsia, que o incapacitam para vida independente e para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência. Deferido o benefício da Justiça Gratuita, seguido da determinação da realização da perícia social (fl. 86). Foi realizada perícia social às fls. 94/99. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 102). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação (fls. 105/109). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 121/124 sustentando a improcedência da ação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. A controvérsia trazida a Juízo, refere-se ao pedido de benefício assistencial de um salário mínimo, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988, alegando o autor que, sendo possuidor de doença mental e não tendo condições de prover a própria subsistência, tem direito ao benefício. Trata-se o autor de

pessoa interdita por sentença, proferida em 26/04/2007, e com o Registro de Interdição n 6000 de 06/10/2008, conforme restou comprovado pelos documentos juntados às fls. 21/23. Sendo assim, o requisito da incapacidade foi suficientemente preenchido. Passo a analisar a hipossuficiência econômica. No caso dos autos, o benefício assistencial foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de a renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (fl. 14). É certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. No que concerne ao padrão de vida do autor, o laudo sócio-econômico (fls. 94/99) informou que ele reside juntamente com o pai (WALDEMAR GOMES) e com a avó (MARIA DOS SANTOS). Quanto à residência do requerente, informa o laudo que é uma casa própria, não sendo uma casa organizada, com aparência de antiga, pintura velha (gasta), constituída de três cômodos: um quarto, uma sala e uma cozinha sendo que todos os cômodos possuem piso (velho) e laje. Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o autor reside com o pai, que recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 815,19 e com a avó, que recebe uma aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 545,00. Tomando o valor total temos R\$ 1.360,19. Dividindo essa renda pelo número de componentes do grupo familiar (3), encontramos uma renda per capita familiar em torno de R\$ 453,40, renda essa superior ao limite fixado para configuração de miserabilidade familiar. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.742/93. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE.** - A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a conjugação de 2 (dois) requisitos, a saber, que o beneficiário seja portador de deficiência incapacitante para o labor ou seja maior de 70 (setenta) anos e que a renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. - Renda familiar que ultrapassa a renda mensal per capita estipulada pela Lei n.º 8.742/93. - O STF interpretou como constitucional o critério estabelecido pela Lei n.º 8.742/93 para se conceder o pagamento do benefício de prestação continuada (ADIN n.º 1.232-1). - Medida Cautelar improcedente. (TRF/5.ª REGIÃO, MC 2405/CE, DJ 15/02/2008, p. 1585, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho) Assim, não estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pretendido. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene os autores a pagarem honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002147-95.2010.403.6121 - ANTONIO FERNANDES DO PRADO (SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO FERNANDES DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de possuir úlcera de estase em membro inferior esquerdo e insuficiência venosa crônica. Sustenta que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 02/06/2004 a 15/01/2010, mas este foi cessado em razão de perícia médica contrária. Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda do laudo médico (fl. 165). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 211/213 sustentou a legalidade do procedimento adotado. O laudo médico foi juntado às fls. 243/245, seguindo-se do deferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 246). É o relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais, quais sejam, a carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social (exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente), prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, e incapacidade laborativa: a) total, permanente e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade, no caso de aposentadoria por invalidez; ou b) total ou parcial e temporária, em caso de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. No caso em comento, o autor requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 15/01/2010, e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que o autor preenche os requisitos para o benefício auxílio-doença. Senão, vejamos. Verifico que o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com os documentos juntados com a petição inicial. Ademais, o requerente foi beneficiário de auxílio-doença no período de 02/06/2004 a 18/07/2004, 28/07/2004 a 25/05/2006, 30/08/2006 a 03/01/2010, conforme extrato

do CNIS, que determino a juntada. Logo, incontestado a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da Lei n.º 8.213/91. Passo a analisar o requisito da incapacidade. O laudo pericial informa que o autor apresenta insuficiência venosa crônica e no momento com úlcera de estase infectada. Tais patologias dificultam muito a deambulação e a permanência em pé, podendo agravar a doença e a lesão além de facilitar o processo de trombose venosa profunda, complicação já apresentada pelo autor e que pode ser fatal em alguns casos. Dessa forma a incapacidade, no momento é total para atividades que demandem esforço físico ou permanência em pé até que ocorra cicatrização da lesão atual. Entretanto a insuficiência venosa pode formar outras úlceras se o repouso não for cumprido. Portanto, devido a escolaridade, deve-se investir em atividades intelectuais e na reabilitação do autor para reinclusão no mercado de trabalho, desde que sem permanecer em pé ou com esforço físico intenso/moderado (fl. 245). Outrossim, verifico que o autor possui atualmente 49 anos (nasceu em 15/05/1962), é pessoa simples e sempre exerceu trabalhos de natureza braçal, que demandam esforço físico (pedreiro, padeiro, pintor), estando, atualmente, sem condições físicas de exercer atividade profissional. Sendo assim, é o caso de se reconhecer o direito à percepção de auxílio-doença, que consistirá numa renda mensal correspondente ao fixado no art. 61 da Lei n.º 8.213/91 91% do salário-de-benefício. A parte autora não satisfaz as condições para concessão de aposentadoria por invalidez, que pressupõe a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, ainda que se leve em consideração sua condição sócio-econômica, cultural e grau de escolaridade. Fixo o termo inicial do auxílio-doença no dia posterior à data da cessação do último benefício concedido administrativamente, antes da propositura da presente demanda, qual seja, 03/01/2010. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Pelas razões supra mencionadas, tem ANTONIO FERNANDES DO PRADO (CPF 150.131.908-60) direito: - ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde o dia posterior à data da cessação no âmbito administrativo (03/01/2010 - DIB); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS; DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para conceder o benefício de Auxílio-doença desde o dia posterior a data da cessação do benefício no âmbito administrativo (03/01/2010), e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 15.07.2010, após publicação da Lei 11.960/2009, que ocorreu em 30.06.2009, para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Outrossim, condeno a Autarquia-re à pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ratifico a tutela antecipada concedida às fls. 246/247. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P. R. I.

0003110-06.2010.403.6121 - IRACEMA DA SILVA (SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IRACEMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente de desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de possuir problemas cardíacos, com implante de marca passo cardíaco, bem como diabetes, pressão alta e triglicérides alto. Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fls. 70/71); O réu foi devidamente citado e na contestação de fls. 78/80 sustentou a improcedência do pedido formulado pelo autor. O laudo médico foi juntado às fls. 97/99, seguindo-se o deferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 103). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. As alegações contidas no presente feito não alteraram a convicção inicial deste Juízo externado na decisão antecipatória de tutela de fls. 103, sendo de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial juntado nos presentes autos. Segundo o Perito Judicial, a autora apresenta marca passo definitivo cardíaco, rotura total do tendão supraespinhal do ombro direito (CID M75.1), com restrições para exercer atividades de média a elevada carga com ombro direito (dominante) por ruptura total de tendão do supra espinhal, sendo a data do início da doença e da incapacidade foram fixadas em 27/10/2009 (fls. 97/99). Concluiu o

expert: Trata-se de uma senhora de 68 anos, que colocou marca passo definitivo em setembro de 2007, com retorno funcional à atividade de doméstica. Parou em abril de 2009, porém com evidência de dano estrutural a partir de 27 de outubro de 2009, por ultra-som que evidencia ruptura completa do principal tendão do manguito rotador do ombro direito, com dor crônica há pelo menos 4 anos e agravamento estrutural documentado a partir dessa data, com limitação funcional para atividade de doméstica, somente reversível com cirurgia e perspectiva de resultado cirúrgico não muito bom pelo tempo que aguarda cirurgia. Pode executar atividades leves com braço direito sem elevação acima da linha do ombro. Essa lesão tem nexos causal com a atividade de doméstica. Não existe restrição pelo marca passo. - fl. 99. Aliado a isso, o perito médico judicial constatou como início da doença e da incapacidade o dia 27/10/2009. Sendo assim, a carência e qualidade de segurado estão comprovadas pelo documento de fls. 27/28 e fls. 83/89. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas do autor em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso sub examine, ficou constatado pela perícia médica que a doença da qual a autora é portadora é insuscetível de recuperação. Ademais, observo que esta nasceu em 31/08/42 (possui 68 anos) - fl. 25 - e tem como profissão a função de doméstica. Assim, ante o conjunto probatório, sua idade e experiência profissional, é improvável sua readaptação para desempenho de outra atividade, notadamente em razão das exigências atuais do mercado de trabalho, o qual é extremamente competitivo. Portanto, forçoso reconhecer que diante do tipo de doença apresentada pela autora, dificilmente poderá exercer atividades laborais de índole intelectual, estando, de tal maneira, totalmente incapacitada. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas proferidas pelos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE - REINGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO - DIFICULDADE. I - Sofrendo o autor de seqüela de tuberculose e doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), com agudização diante de elementos desencadeantes, relacionados à sua atividade profissional (tecelão), enfermidades que motivaram a concessão e manutenção de benefício de auxílio-doença por mais de dez anos, merece inteira confirmação a sentença que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por invalidez, consideradas as condições físicas do segurado e, sobretudo, a conhecida dificuldade de reingresso no mercado de trabalho. II - Apelação e remessa necessária parcialmente providas e improvido o recurso adesivo. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 301489/RJ, DJU 13/12/2002, p. 158, Rel. CASTRO AGUIAR) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO EXISTENTE. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. MAL INCAPACITANTE QUE ACOMETEU O AUTOR ENQUANTO DETINHA A CONDIÇÃO DE SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 2) Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 3) O laudo médico informou ser o autor portador de enfisema pulmonar, insuficiência cardíaca, varizes dos membros inferiores, Osteoartrose Coluna e provável quadro de tuberculose, ainda em investigação, atestou que, apesar do referir piora nos últimos cinco anos, é portador das referidas moléstias a muito mais tempo, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente, sem nenhuma possibilidade de recuperação. 4) Demonstradas a qualidade de segurado e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, posto que quando do desligamento do segurado da sua última atividade protegida por relação de emprego, em 01 de fevereiro de 1995, já se encontrava acometido dos males que o incapacitaram, consoante conclusão do perito judicial. 5) O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo pericial, por ser este o termo em que se verificou a existência da incapacidade. 6) Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vencidas, a teor da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 7) Matéria preliminar rejeitada. 8) Apelação do INSS parcialmente provida para fixar o termo inicial na data do laudo pericial. 9) Apelação do autor parcialmente provida, quanto aos honorários advocatícios. 10) Sentença parcialmente reformada. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 658076/SP, DJU 20/01/2005, p. 174, Des.ª Fed. LEIDE POLO). Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem IRACEMA DA SILVA (NIT 1.197.073.059-0) direito:- a aposentadoria por invalidez;- desde 05/04/2011 (data do laudo pericial);- sendo que a renda mensal da aposentadoria por invalidez correspondente a 100% do salário-benefício, conforme dispõe o art. 44 da Lei nº 8.213/91; DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora IRACEMA DA SILVA e condeno o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria por Invalidez a partir da data da juntada do laudo médico judicial (05/04/2011), devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a data do laudo médico até a data da prolação da presente sentença e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fl. 103). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a

serem apurados em liquidação ou execução. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 07.12.2009, após publicação da Lei 11.960/2009, que ocorreu em 30.06.2009, para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a cessação da prestação e sua reativação por força de tutela antecipada, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P. R. I.

0002185-73.2011.403.6121 - CARLOS EDUARDO BRAZ(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS EDUARDO BRAZ ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Os autos vieram conclusos para sentença em 01 de julho de 2011. É o relatório do essencial. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça, na forma da Lei 1.060/50. Tratam os presentes autos de matéria unicamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que o pleito da parte autora resume-se à revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez com a complementação de reajuste pelos índices do IGPDI, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência. Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC reproduz o fundamento utilizado em sentenças anteriores deste Juízo a respeito da mesma controvérsia: Quanto ao reajuste relativo ao IGP-DI no que se refere aos meses de junho/1999, junho/2000, junho/2001, junho/2002 e junho/2003, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 376.846/SC), decidiu que os índices adotados pelo INSS são adequados e atendem à garantia constitucional. Muito embora a decisão da Corte Suprema tenha sido exarada em recurso extraordinário, que somente tem força intrapartes, pactuo do mesmo entendimento, por cujo motivo entendo ser despidiendas maiores fundamentações. DISPOSITIVO. Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor CARLOS EDUARDO BRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Dispensada, por ora, a citação da ré, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I.

0002206-49.2011.403.6121 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA RODRIGUES(SP169184 - CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA RODRIGUES ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte. Os autos vieram conclusos para sentença em 01 de julho de 2011. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fl. 13. Defiro a gratuidade de justiça, na forma da Lei 1.060/50. Tratam os presentes autos de matéria unicamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que o pleito da parte autora resume-se à revisão de seu benefício de pensão por morte com a complementação de reajuste pelos índices do IGPDI, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência. Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC reproduz o fundamento utilizado em sentenças anteriores deste Juízo a respeito da mesma controvérsia: Quanto ao reajuste relativo ao IGP-DI no que se refere aos meses de junho/1999, junho/2000, junho/2001, junho/2002 e junho/2003, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 376.846/SC), decidiu que os índices adotados pelo INSS são adequados e atendem à garantia constitucional. Muito embora a decisão da Corte Suprema tenha sido exarada em recurso extraordinário, que somente tem força intrapartes, pactuo do mesmo entendimento, por cujo motivo entendo ser despidiendas maiores fundamentações. DISPOSITIVO. Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Dispensada, por ora, a citação da ré, nos termos do art. 285-

A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003842-84.2010.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE BRAS SCARPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BRAS SCARPA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia, cobrando valores que foram efetivamente pagos, caracterizando excesso de execução. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 16, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736) O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 267.414,26 (duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte e seis centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 300.305,90 (trezentos mil, trezentos e cinco reais e noventa centavos). O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fls. 16), ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado, traslade-se cópia da decisão e dos cálculos aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000595-66.2008.403.6121 (2008.61.21.000595-6) - JOAO BATISTA MORGADO(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO BATISTA MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls.154/155), JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO BATISTA MORGADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 193

ACAO PENAL

0000644-44.2007.403.6121 (2007.61.21.000644-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROSANA ROCHA DA SILVA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a acusada Rosana Rocha da Silva, citada e intimada por edital (fls. 116), não compareceu, nem constituiu defensor, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 9.271/96). Não havendo a lei delimitado o prazo de suspensão, entendo que deve ser considerado o prazo prescricional do crime à luz da pena abstratamente cominada a ele pois, caso contrário, haveria uma suspensão permanente e indefinida, que levaria, na prática, à imprescritibilidade, hipótese prevista somente para as exceções apontadas no Texto Constitucional (artigo 5º, XLI e XLIV, CF). Assim, efetue a Secretaria o cálculo do período de suspensão do processo e da prescrição, adotados os

seguintes parâmetros:(a) a suspensão do processo vigorará a partir da data desta decisão, considerando o disposto no artigo 109 do Código Penal, dependendo da pena cominada ao crime, salvo comparecimento do acusado em data anterior a esta (art. 366, 2º, Código de Processo Penal);(b) deve ser levado em consideração que se trata de contagem de prazo de direito material, a teor do art. 10 do Código Penal, e, após o prazo da suspensão, recomeçará a fluir o prazo prescricional, que estava suspenso, mas vinha correndo desde a interrupção determinada pelo recebimento da denúncia (art. 117, I, CP);Não é necessário, ao menos neste momento processual, decretar a prisão preventiva da acusada, considerando que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não sendo caso, também, de produção antecipada de provas.Tendo em vista que a ação penal ficará suspensa, desconstituiu a defensora dativa nomeada às fls. 120 e arbitro os honorários pela atuação em 2/3 do valor mínimo constante da Tabela de honorários do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria requisitar o pagamento.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, mantendo-se os autos sobrestados, até o comparecimento do acusado ou a fluência do prazo prescricional.Int.

0000651-36.2007.403.6121 (2007.61.21.000651-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ FERNANDO DE SOUZA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

Tendo em vista que o réu, devidamente citado e intimado, deixou de constituir defensor, nomeio, para promover a sua defesa, como dativo, o DR. Gustavo Sales Botan, OAB/SP 253300, devendo a Secretaria providenciar as intimações pessoais, bem como para se manifestar nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.Com a juntada da defesa, e com fulcro no princípio do contraditório e aplicação analógica do disposto no artigo 409 do Código de Processo Penal e no art. 38, parágrafo 4º, da Lei 10.409/02, dê vista ao Ministério Público Federal da defesa prévia apresentada, para manifestação no prazo de cinco dias.

**0005826-31.2008.403.6103 (2008.61.03.005826-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP123066 - JONAS ALVES DOS SANTOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

0000266-54.2008.403.6121 (2008.61.21.000266-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X UNIVERSO EXTRACAO DE AREIA LTDA X LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Em face do ofício acostado às fls. 267, depreque-se, à Comarca de Roseira-SP, a realização de audiência para oitiva da testemunha de acusação Nelio César Guerra, devendo o acusado e seu defensor acompanharem o cumprimento no Juízo Deprecado, e em face da certidão de fls. 286/287, depreque-se à Comarca de Pindamonhangaba, a intimação da testemunha Edarge Marcondes Filho, para comparecer a este Juízo à audiência retro designada.Ficam as partes intimadas da expedição da Carta Precatória nº 305/2011 para a inquirição da testemunha de acusação Nelio Cesar Guerra, para a Comarca de Roseira/SP, devendo as partes acompanhar o tramite da Carta Precatoria.

0002718-37.2008.403.6121 (2008.61.21.002718-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FLAVIO DE PAULA REIS(SP168139 - GABRIELA AIN DA MOTTA)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de FLAVIO DE PAULA REIS, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, porque o denunciado teria, nos anos-calendário de 2000 e 2001, utilizado em suas declarações anuais de imposto de renda documentos considerados inidôneos pela Receita Federal, pois versaram sobre despesas médicas que nunca existiram, deixando de recolher aos cofres da União o valor aproximado de R\$ 14.601,87 (quatorze mil, seiscentos e um reais e oitenta e sete centavos).A denúncia foi recebida no dia 05 de outubro de 2009 (fl. 44).O réu foi devidamente citado (fl. 57) e deixou de constituir defensor (fls. 63), razão pela qual foi-lhe nomeado defensor dativo (fls. 64), que apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando a improcedência da ação penal (fls. 67).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 70/71, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, pois não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses constantes no artigo 395 e 397 do Código de Processo Penal.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. No caso em apreço, verifico que não foram comprovadas quaisquer das situações mencionadas no artigo referido.Desta forma, uma vez que o fato imputado ao acusado é típico e antijurídico, faz-se necessário o devido processo legal.Não havendo testemunhas a serem ouvidas, depreque-se à Comarca de Caçapava-SP, com prazo de trinta dias, a realização de audiência para interrogatório do réu Flavio de Paula Reis.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000787-04.2005.403.6121 (2005.61.21.000787-3) - JAIME DOMINGUES DA SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) ESTÉFANO JOSÉ SACHETTIM CERVO, OAB/SP nº 116.260, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 16/08/11. (Validade 60 dias).

0004750-15.2008.403.6121 (2008.61.21.004750-1) - SANDRA APARECIDA DIAS(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) THAÍS VILLELA VILLAS BOAS, OAB/SP nº 173.825, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 16/08/11. (Validade 60 dias).

0000806-97.2011.403.6121 - KAUE RIBEIRO COSTA FERRARI - INCAPAZ X REGINA RIBEIRO DA COSTA CESAR(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial juntado, bem como sobre a manifestação da Autarquia Previdenciária (fls. 48/65), no prazo de dez dias. Após, com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001442-63.2011.403.6121 - RENATA WEIHRACH MATTJE BELISQUI TRALLI GIMENES(SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial juntado, bem como sobre a manifestação da Autarquia Previdenciária (fls. 58/65), no prazo de dez dias. Após, com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001456-47.2011.403.6121 - FRANCISCO OLIVEIRA MACIEL(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se a parte autora para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 35/37.

0001782-07.2011.403.6121 - ADRIANA SANTOS DE MORAES MARQUES(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se a parte autora para manifestação sobre a proposta de transação judicial apresentada pelo réu às fls. 75/84.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003560-46.2010.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE FERRAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERRAZ DOS SANTOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a divergência de cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para conferência. Após, dê-se ciência às partes para manifestação. Na sequência, venham conclusos para sentença. Int.FLS. 41: Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intemem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

0003881-81.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-72.2001.403.6121 (2001.61.21.000216-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE CARLOS BASTOS(SP021130 - JOSE EDUARDO BASTOS)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intemem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001504-84.2003.403.6121 (2003.61.21.001504-6) - IVAN MARCOS FARIA X SEBASTIAO BALBINO COSTA X JANDIRA FARIA COSTA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X J ALVES DE SOUZA, COSTA DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IVAN MARCOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 227/233: Diante do noticiado e considerando que todas as vias dos alvarás foram devolvidas, acostem-se as vias originais dos alvarás NCJF 1884807 e 1884806 na pasta de alvarás de levantamento, devendo suas cópias serem trituradas.2. Regularizados, expeçam-se novos alvarás em favor dos sucessores, conforme controle da CEF demonstrado no ofício da UFEP-P à fl. 220-verso.3. Advirto o patrono da parte autora que o(s) alvará(s) deverá ser retirado no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.4. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.5. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3152

MONITORIA

0000431-40.2004.403.6122 (2004.61.22.000431-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILIAN VALIM BERENGUE(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MIAO)

Considerando a penhora realizada nos autos, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0001484-80.2009.403.6122 (2009.61.22.001484-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DERCY JORGE ROSA

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exeqüente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica intimada, ainda, acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos ° 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Intime-se.

0001720-32.2009.403.6122 (2009.61.22.001720-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GENIVALDO BERNARDO DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exeqüente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica intimada, ainda, acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos ° 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o

necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Intime-se.

0001721-17.2009.403.6122 (2009.61.22.001721-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDEMIR MAGNANI JUNIOR

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica intimada, ainda, acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos ° 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Intime-se.

0001892-71.2009.403.6122 (2009.61.22.001892-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON ROBERTO PANTOLFI

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica intimada, ainda, acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos ° 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Intime-se.

0000421-83.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO SOUZA PIRES

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica intimada, ainda, acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII,

Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos ° 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou , na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Intime-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001338-68.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-35.2003.403.6122 (2003.61.22.000550-5)) ROBERTO MUSATTI(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REGINALDO EULADIO MANENTE

Considerando que o valor da causa nos Embargos à Arrematação deve corresponder ao valor econômico pelo qual o imóvel foi arrematado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante emendar a inicial, atribuindo o valor correto à causa, recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a embargante regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração original ou devidamente autenticada. Feito isto, apensem-se aos autos de Execução Fiscal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000314-39.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-25.2004.403.6122 (2004.61.22.000335-5)) METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Por ora, mantenho a decisão agravada (fls.219) por seus jurídicos e próprios fundamentos. Portanto, dê-se cumprimento à decisão hostilizada. Intimem-se.

0001644-71.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001638-74.2004.403.6122 (2004.61.22.001638-6)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE DONIZETE TELINE(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E SP098252 - DORIVAL FASSINA)

Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740). Por mera liberalidade deste Juízo, traslade-se para o presente feito, cópia do termo de juntada da Carta Precatória. Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos. Apensem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002097-71.2007.403.6122 (2007.61.22.002097-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X EDNA DOS SANTOS PEREIRA SANTOS

Vistos etc.No presente caso, não obstante pleiteie a parte autora seja a presente demanda extinta nos termos do artigo 267, IV, do CPC, ante e falta de interesse processual, entendo que o acordo efetivado no âmbito administrativo entre as partes, melhor amolda-se no artigo 269, III, do CPC, em razão do pagamento da dívida extrajudicialmente. Dessa forma, o acordo efetivado no âmbito administrativo quanto ao débito sub judice, configura verdadeira transação, o que, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, induz à extinção do processo com julgamento de mérito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Posto isso, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada, em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Verifico à fl. 84 já ter a parte ré efetuado o pagamento de honorários, razão pela qual deixo de fixá-los. Custas pagas.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000406-32.2001.403.6122 (2001.61.22.000406-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JESUINA DE JESUS ROLO MEDEIROS(SP137161 - DEVANIR PIETRUCCHI MARQUES

ARANTES E SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA)

A partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, realmente, como observado pela exequente cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (art. 114, VII, da CF/88). Contudo, as execuções fiscais ajuizadas antes da Emenda Constitucional 45/04 e que se tornaram definitivas, quer pela ausência de embargos do devedor, quer por ter-se consumado seu julgamento, devem ser processadas no Juízo Federal competente antes das alterações trazidas pela Emenda. Decorrido o prazo de embargos ou julgados estes em definitivo, já não dispõe o executado de meio processual idôneo para alterar ou extinguir o título executivo, não havendo razão que justifique o deslocamento do feito à Justiça do Trabalho, com todos os custos inerentes a esse traslado. Como no caso dos autos, decorrido o prazo para oposição de embargos (fls. 22), ainda que posterior cancelada a penhora realizada, cumpre a este Juízo o processamento da presente execução fiscal, assim INDEFIRO o requerido pela exequente. Nos termos do art. 40, par. 4º, da Lei n. 6.830/80, tornem ao(à) exequente para que se manifeste sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente no presente feito. Intime-se

0000875-44.2002.403.6122 (2002.61.22.000875-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JESUINA DE JESUS ROCHA MEDEIROS(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA)

A partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, realmente, como observado pela exequente cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (art. 114, VII, da CF/88). Contudo, as execuções fiscais ajuizadas antes da Emenda Constitucional 45/04 e que se tornaram definitivas, quer pela ausência de embargos do devedor, quer por ter-se consumado seu julgamento, devem ser processadas no Juízo Federal competente antes das alterações trazidas pela Emenda. Decorrido o prazo de embargos ou julgados estes em definitivo, já não dispõe o executado de meio processual idôneo para alterar ou extinguir o título executivo, não havendo razão que justifique o deslocamento do feito à Justiça do Trabalho, com todos os custos inerentes a esse traslado. Como no caso dos autos, já houve julgamento de mérito nos embargos do devedor, ocorrido antes da promulgação da EC 45/04 (fls.63/68), cumpre a este Juízo o processamento da presente execução fiscal, assim INDEFIRO o requerido pela exequente. Nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, tornem ao(à) exequente para que se manifeste sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente no presente feito. Intime-se.

Expediente Nº 3159

MONITORIA

0000328-67.2003.403.6122 (2003.61.22.000328-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DELSO FERREIRA DA SILVA(SP198607 - ANACELI LACERDA MARIN)

Intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se os parâmetros fixados no julgado. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e, após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Resultando negativa a intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Publique-se.

0000436-62.2004.403.6122 (2004.61.22.000436-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SIRLE FRATUCCI

Vistos etc.Trata-se de ação monitoria onde, após percorridos os trâmites legais, a parte autora requereu a extinção do feito ante o acordo realizado extrajudicialmente (fl. 157).É a síntese do necessário.Passo a decidir.A transação para pagamento do crédito discutido nestes autos impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Verifico à fl. 157 já ter a parte ré efetuado o pagamento de honorários e o reembolso das custas à autora, razão pela qual deixo de fixá-los. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000440-02.2004.403.6122 (2004.61.22.000440-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIRLE FRATUCCI

Vistos etc.Trata-se de ação monitoria onde, após percorridos os trâmites legais, a parte autora requereu a extinção do

feito ante o acordo realizado extrajudicialmente (fl. 147).É a síntese do necessário.Passo a decidir.A transação para pagamento do crédito discutido nestes autos impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Verifico à fl. 147 já ter a parte ré efetuado o pagamento de honorários e o reembolso das custas à autora, razão pela qual deixo de fixá-los. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000720-70.2004.403.6122 (2004.61.22.000720-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X MARIA ZENAIDE DOS SANTOS SANTANA(SP058342 - NILVERDE NEVES DA SILVA E SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO)

Vistos etc.Trata-se de ação monitória onde, após percorridos os trâmites legais, a parte autora requereu a extinção do feito ante o acordo realizado extrajudicialmente (fl. 180).É a síntese do necessário.Passo a decidir.A transação para pagamento do crédito discutido nestes autos impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Verifico à fl. 180 já ter a parte ré efetuado o pagamento de honorários e o reembolso das custas à autora, razão pela qual deixo de fixá-los. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001554-68.2007.403.6122 (2007.61.22.001554-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AINATH INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA - ME(SP127249 - APARECIDO BALSALOBRE) X TANIA REGINA ROVINA MARTINS(SP127249 - APARECIDO BALSALOBRE) X THIAGO ROVINA MARTINS(SP127249 - APARECIDO BALSALOBRE)

Vistos etc.Trata-se de ação monitória onde, após percorridos os trâmites legais, a parte autora requereu a extinção do feito ante o acordo realizado extrajudicialmente (fls. 97/109).É a síntese do necessário.Passo a decidir.A transação para pagamento do crédito discutido nestes autos, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Verifico à fl. 97 já ter a parte ré efetuado o pagamento de honorários e o reembolso das custas à autora, razão pela qual deixo de fixá-los. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000673-57.2008.403.6122 (2008.61.22.000673-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARINALVA DOS SANTOS LEITE

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão requerido para realização de diligências administrativas, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar em 30 dias, ficando intimada ainda que decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001445-83.2009.403.6122 (2009.61.22.001445-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIELLE PAULA MIGUELOTI DOS SANTOS X LEONILDO MIGUELOTI X MARIA APARECIDA CRUZ MIQUELOTI

Defiro o requerido pela CEF, desentranhe-se os documentos originais que instruem a petição inicial, para tanto, providencie as cópias necessárias à substituição dos originais, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE n. 64/2005, não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui. Ademais, autorizo o servidor da CEF VINICIUS FERNANDES VIZELLI/ FRANCISMAR ELIZEU SÉRGIO, a proceder à retirada dos mesmos, não procedendo a sua retirada, ao arquivo. Feito isto, retornem ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001436-92.2007.403.6122 (2007.61.22.001436-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-94.2007.403.6122 (2007.61.22.000052-5)) CARAN INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA ME X DEIZE FATIMA CARRINHO DO CARMO X OSMAR DO CARMO(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E SP251304 - JOSILENE HERNANDES ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

CARAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA. ME, DEIZE FÁTIMA CARRINHO DO CARMO e OSMAR DO CARMO propuseram embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo título está consubstanciado em Cédula de Crédito Bancário, ao argumento de excesso, haja vista aplicação de juros sobre juros, de comissão de permanência e de falta de liquidez, certeza e exigibilidade, havendo de revisão conduzir a obrigação aos limites da legalidade contratual. Superadas irregularidade de ordem processual, citou-se a CEF, que apresentou impugnação aos embargos.Os autores apresentaram réplica.É a síntese do necessário.Passo a decidir.Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois despicienda a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, em especial a prova pericial, pois os pontos controvertidos detêm natureza meramente de direito.Avançando, reputo o contrato de cédula de crédito bancário (fls. 29/34) título hábil para

fins executivo, exprimindo não só exigibilidade, mas também certeza e liquidez, como consagrado pela jurisprudência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1038215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 19/11/2010) Em relação à comissão de permanência, é assente na jurisprudência o entendimento de ser válida a cláusula contratual que preveja a sua incidência, desde que incida posteriormente à inadimplência e não seja cumulada com os juros moratórios, a multa moratória e/ou a correção monetária (Súmulas 30 e 296 do STJ). A propósito, destaque: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CABAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.1. A Segunda Seção desta Corte decidiu que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade, porquanto somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie, impõe-se sua redução.2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS).3. Havendo fundamento constitucional suficiente por si só para a manutenção da decisão recorrida, no tocante à capitalização mensal de juros, e diante da ausência de interposição de recurso extraordinário, aplica-se a Súmula n. 126 do STJ.4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AgRg no REsp 934.343/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 01/12/2010) No caso, embora o contrato preveja, cumulativamente, comissão de permanência, juros de mora (1% ao mês) e multa de mora (2%), isso na cláusula décima segunda (fl. 31), os cálculos de liquidação do título juntados pela CEF (fls. 100 e ss.) indicaram a aplicação, unicamente, da referida comissão de permanência. De fato, consolidado o débito vencido em 19 de abril de 2006, no valor de R\$ 13.187,89 (sem os juros), considerou a instituição financeira o referido encargo, deixando de computar, embora previsto no contrato, juros moratórios e multa moratória. Em sendo assim, como não fugiu a CEF dos parâmetros legais e consolidados pela jurisprudência, não tem vício a macular o quantum debeatur. Em relação aos juros, bom lembrar que por força da Emenda Constitucional 40/2003 o artigo 192, que os limitavam a 12% ao ano, foi revogado, colocando fim a discussão de sua autoaplicabilidade ou não. E sobre a matéria sumulou o STF seu entendimento no enunciado 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pelo EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Por outro lado, tendo sido o contrato firmado após 31 de março de 2000, possível é a capitalização dos juros remuneratórios, a teor do art. 5º da Medida Provisória 2.170-36, antes Medida Provisória n. 1.963-17, vigente nos termos da Emenda Constitucional 32/2001. Na forma do exposto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1043882/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 08/11/2010) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pondo fim ao processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC). Ante a sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (condenação), unicamente atualizado monetariamente. Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000236-21.2005.403.6122 (2005.61.22.000236-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-40.2004.403.6122 (2004.61.22.001013-0)) ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000196-78.2001.403.6122 (2001.61.22.000196-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ZIGFRIED NIKOLAY FINDER (SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ)

Tendo a União Federal noticiado o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA), por remissão da dívida (MP 449/08), foi proferida sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, determinando a liberação das penhoras eventualmente efetivadas. Ora, em se tratando de extinção de crédito tributário, por remissão, a extinção da execução não ensejará a devolução das quantias pagas, nos termos do 3º, art. 14 da MP 449/2008, porque

neste caso o contribuinte deu causa à propositura da ação, omitindo o pagamento do tributo à época em que era devido. A execução era legítima ao tempo do ajuizamento, porque amparada na legislação então vigente, havendo superveniente remissão do crédito tributário (MP449/2008). Assim, indefiro o requerimento da parte executada. Retornem os autos ao arquivo.

0000039-90.2010.403.6122 (2010.61.22.000039-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI E SP065673 - VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS E SP034494 - JOSE ALAOR DE OLIVEIRA)
Concedo o prazo de 10 dias para que a exequente providencie à adequação da petição inicial ao rito adequado. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente N° 3312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001928-55.2005.403.6122 (2005.61.22.001928-8) - JACINTO ARGONA BERNARDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000604-59.2007.403.6122 (2007.61.22.000604-7) - MARIA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Sob análise embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, asseverando a existência de contradição no julgado, mais exatamente no que se refere à fixação da data de início do benefício que, segundo entende, não poderia corresponder à citação, uma vez que o laudo pericial aponta início de incapacidade em época mais recente.Com brevidade, relatei.Tenho assistir razão ao embargante, uma vez que, não obstante a imprecisão do laudo pericial de fls. 87/90 no tocante ao termo inicial da incapacidade laborativa, a própria autora declarou ao experto médico não conseguir trabalhar há três meses, conforme se pode extrair das respostas aos quesitos n. 2.d do juízo e 5 e 12 formulados pelo INSS.Portanto, de acordo com as conclusões da perícia médica, o preenchimento de um dos requisitos legais exigidos para a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - incapacidade para a vida independente e para o trabalho - somente veio a ser comprovado por ocasião da perícia levada a efeito por especialista na área de ortopedia, ou seja, em 12 de agosto de 2009 (fl. 90), razão pela qual o benefício deve ter seu marco inicial a partir de tal data, e não a da citação, conforme restou fixado no decisum impugnado.Em decorrência do exposto, merece ser retificado o parágrafo referente à fixação do início do benefício (fl. 129, verso), ficando assim redigido:Quanto ao início do benefício, não é possível fixá-lo a partir do requerimento administrativo, tal como postulado na inicial, tendo em vista que o laudo médico produzido aponta início da incapacidade há três meses, quando a autora não mais conseguiu trabalhar, conforme por ela mesma afirmado (respostas aos quesitos n. 2.d do juízo e 5 e 12 formulados pelo INSS). Dessa forma, o termo inicial do benefício deve coincidir com data da realização da perícia, ou seja, em 12/08/2009 (fl. 90), pois somente a partir de tal data é que se pôde ter a certeza quanto ao preenchimento de todos os requisitos legais exigidos para sua obtenção.Também requer retificação a parte dispositiva da sentença, preservando-se tudo o que no mais consta:Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, devido a partir da realização da perícia (12/08/2009).Sendo assim, dou provimento ao recurso.Publique-se, registre-se, intímese. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000223-17.2008.403.6122 (2008.61.22.000223-0) - JOAO BONOMO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000883-11.2008.403.6122 (2008.61.22.000883-8) - ALAIDE ROCHA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada.

0001125-33.2009.403.6122 (2009.61.22.001125-8) - ONELITA DUQUE(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E

SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a informação retro, esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias se houve realização do exame de cintilografia miocárdia, em caso positivo, providencie o causídico à entrega do exame ao perito médico Dr. RONIE HAMILTON ALDROVANDI, necessários para elaboração do laudo pericial de especialidade cardiológica, sob pena de preclusão da prova. No silêncio, o laudo pericial será elaborado com os elementos colhidos no ato da realização da perícia cardiológica. Saliento que qualquer inclusão do laudo, em virtude da ausência dos exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.

0001432-84.2009.403.6122 (2009.61.22.001432-6) - DJALMA ALVES DE LIMA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001839-90.2009.403.6122 (2009.61.22.001839-3) - JOSE GONCALVES SIQUEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Reproduza-se por cópia as CTPS, juntando-na aos autos. Após, restitua-se as CTPS à causídica, mediante termo nos autos. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000617-53.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA SUFUCIEL SILVA(SP158424 - RUBENS DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Cuida-se ação cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, instituída pelas Lei 8.540/92, 9.528/97 e Lei 10.256/01, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, com a restituição dos valores inexigíveis da exação, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. Regularizado o recolhimento das custas processuais e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, seguiu-se a citação da União Federal, que contestou o pedido. Houve manifestação em réplica. RELATÓRIO. DECISÃO. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela União não vinga. Nos autos estão acostados não só elementos probatórios alusivos a empregados contratados como vasto conjunto de notas fiscais rurais, maior indicativo de que a atividade desenvolvida não se dá em regime de economia familiar, ante a necessidade de trabalhadores para lograr atingir tão expressivo resultado. Carência de ação Iguamente não prospera alegação de impossibilidade jurídica do pedido, fundado no argumento de que se busca declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 1º da Lei 8.540/92) já revogada (pela Lei 10.256/01). A referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão de impedir o ordenamento jurídico certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, além de a aludida vedação não existir, para fins de reconhecimento do indébito, essencial pronunciamento judicial a propósito da conformidade da norma de exigência à Constituição, mesmo que superada por nova disciplina. PREJUDICIAL Prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco. 2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime do recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Em suma, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 10 (dez) anos; para os recolhimentos posteriores, por força da Lei Complementar 118/05 (art. 3º), o

aludido prazo é de 5 (cinco) anos. Portanto, no caso, a pretensão resta, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão. MÉRITO A contribuição do empregador rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91. No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a folha de salários do empregador rural pessoa física. Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência (Informativo STF 573): Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir, como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias. A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis da contribuição em destaque. Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar. Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guerreada. Filio-me à segunda orientação. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição, declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exação em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamento. Mais. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar. E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Dessa forma, atentando-se para o período de restituição pleiteado nos autos, posterior a 08 de outubro de 2001 (fl. 30), improcede o pedido, porque legítima, a partir de então, a exigência da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção contribuição. Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado prazo para constituição do crédito tributário. DISPOSITIVO Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa - base de cálculo atualizada desde a distribuição da ação unicamente pela

selic.Custas pagas.Ao Sedi para retificação do nome da autora, conforme CPF de fl. 25. Publique-se, registre-se e intem-se.

0000645-21.2010.403.6122 - TADATOSHI MATSUDA(SP280030 - LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se ação cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, instituída pelas Lei 8.540/92, 9.528/97 e Lei 10.256/01, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, com a restituição dos valores inexigíveis da exação, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, seguiu-se a citação da União Federal, que contestou o pedido.Houve manifestação em réplica. RELATÓRIO. DECISÃO. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. PRELIMINARESDo litisconsórcio passivo necessárioNão há que falar em litisconsórcio passivo necessário com o Serviço Nacional de Aprendizagem - SENAR, pois, conforme se extrai da inicial e asseverado pelo autor, não constitui objeto do pedido a alíquota de 0,2% destinada a referido órgão. Ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela União não vingará. Nos autos estão acostados não só elementos probatórios alusivos a empregados contratados como vasto conjunto de notas fiscais rurais, maior indicativo de que a atividade desenvolvida não se dá em regime de economia familiar, ante a necessidade de trabalhadores para lograr atingir tão expressivo resultado. Carência de ação Iguamente não prospera alegação de impossibilidade jurídica do pedido, fundado no argumento de que se busca declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 1º da Lei 8.540/92) já revogada (pela Lei 10.256/01). A referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão de impedir o ordenamento jurídico certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, além de a aludida vedação não existir, para fins de reconhecimento do indébito, essencial pronunciamento judicial a propósito da conformidade da norma de exigência à Constituição, mesmo que superada por nova disciplina. PREJUDICIAL Prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido:TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011)Em suma, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 10 (dez) anos; para os recolhimentos posteriores, por força da Lei Complementar 118/05 (art. 3º), o aludido prazo é de 5 (cinco) anos. Portanto, no caso, a pretensão resta, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão.MÉRITO A contribuição do empregador rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91.No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a folha de salários do empregador rural pessoa física.Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência (Informativo STF 573):Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter

havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir, como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias. A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis da contribuição em destaque. Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar. Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guerreada. Filio-me à segunda orientação. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição, declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exação em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamento. Mais. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar. E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado prazo para constituição do crédito tributário. **DISPOSITIVO** Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física na forma do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Condeno a União a repetir o indébito, não atingido pela prescrição decenal, contada retroativamente à distribuição da ação, conforme documentos fiscais coligidos aos autos. Sobre o valor do indébito, a ser apurado após o trânsito em julgado, como fator de atualização monetária, incidirá unicamente taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei 9.250/95), a partir de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ). Atribuo sucumbência jurídica recíproca entre as partes, a ensejar compensação igualitária da verba honorária. Condeno a União Federal a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelo(s) autor(es). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000722-30.2010.403.6122 - CECILIA GABRIEL DOS REIS (SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se ação cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, instituída pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e Lei 10.256/01, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, com a restituição dos valores inexigíveis da exação, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. Regularizado o recolhimento das custas processuais e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, seguiu-se a citação da União Federal, que contestou o pedido. Houve manifestação em réplica. **RELATÓRIO. DECISÃO.** Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. **PRELIMINARES** Ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela União não vinga. Nos autos estão acostados não só elementos probatórios alusivos a empregados contratados como vasto conjunto de notas fiscais rurais, maior indicativo de que a atividade desenvolvida não se dá em regime de economia familiar, ante a necessidade de trabalhadores para lograr atingir tão expressivo resultado. Carência de ação Iguualmente não prospera alegação de

impossibilidade jurídica do pedido, fundado no argumento de que se busca declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 1º da Lei 8.540/92) já revogada (pela Lei 10.256/01). A referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão de impedir o ordenamento jurídico certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, além de a aludida vedação não existir, para fins de reconhecimento do indébito, essencial pronunciamento judicial a propósito da conformidade da norma de exigência à Constituição, mesmo que superada por nova disciplina. PREJUDICIAL Prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011)Em suma, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 10 (dez) anos; para os recolhimentos posteriores, por força da Lei Complementar 118/05 (art. 3º), o aludido prazo é de 5 (cinco) anos. Portanto, no caso, a pretensão resta, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão.MÉRITO A contribuição do empregador rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91.No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a folha de salários do empregador rural pessoa física.Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência (Informativo STF 573):Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852)No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir, como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias.A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis da contribuição em destaque.Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar.Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar

para a instituição da contribuição guerreada. Filio-me à segunda orientação. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição, declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exação em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamento. Mais. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar. E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Dessa forma, atentando-se para o período de restituição pleiteado nos autos, posterior a 08 de outubro de 2001 (fls. 32/35), improcede o pedido, porque legítima, a partir de então, a exigência da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção contribuição. Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado prazo para constituição do crédito tributário. **DISPOSITIVO** Portanto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa - base de cálculo atualizada desde a distribuição da ação unicamente pela selic. Custas pagas. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000734-44.2010.403.6122 - JOSE IRINEU EUGENIO(SP156260 - RODRIGO IBANHES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Cuida-se ação cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, instituída pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e Lei 10.256/01, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, com a restituição dos valores inexigíveis da exação, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, seguiu-se a citação da União Federal, que contestou o pedido. Houve manifestação em réplica. **RELATÓRIO. DECISÃO.** Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. **PRELIMINARES** Ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela União não vinga. Nos autos estão acostados não só elementos probatórios alusivos a empregados contratados como vasto conjunto de notas fiscais rurais, maior indicativo de que a atividade desenvolvida não se dá em regime de economia familiar, ante a necessidade de trabalhadores para lograr atingir tão expressivo resultado. Carência de ação Igualemente não prospera alegação de impossibilidade jurídica do pedido, fundado no argumento de que se busca declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 1º da Lei 8.540/92) já revogada (pela Lei 10.256/01). A referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão de impedir o ordenamento jurídico certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, além de a aludida vedação não existir, para fins de reconhecimento do indébito, essencial pronunciamento judicial a propósito da conformidade da norma de exigência à Constituição, mesmo que superada por nova disciplina. **PREJUDICIAL** Prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.1.** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco. **2.** A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. **3.** A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar

118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011)Em suma, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 10 (dez) anos; para os recolhimentos posteriores, por força da Lei Complementar 118/05 (art. 3º), o aludido prazo é de 5 (cinco) anos. Portanto, no caso, a pretensão resta, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão.MÉRITO A contribuição do empregador rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91.No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a folha de salários do empregador rural pessoa física.Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência (Informativo STF 573):Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852)No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir, como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias.A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis da contribuição em destaque.Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar.Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guerreada. Filio-me à segunda orientação.O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição, declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exação em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamento.Mais. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar.E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Dessa forma, atentando-se para o período de restituição pleiteado nos autos, posterior a 08 de outubro de 2001 (fls. 03 e 45/67), improcede o pedido, porque legítima, a partir de então, a exigência da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção contribuição.Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração da contribuição devida pelo produtor rural

pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado prazo para constituição do crédito tributário. DISPOSITIVO Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa - base de cálculo atualizada desde a distribuição da ação unicamente pela selic. Custas pagas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000747-43.2010.403.6122 - RENATO JOSE BANNWART (SP170932 - FÁBIO RENATO BANNWART) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se ação cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, instituída pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e Lei 10.256/01, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, com a restituição dos valores inexigíveis da exação, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. Regularizado o recolhimento das custas processuais e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, interpôs o autor agravo de instrumento, cujo seguimento restou negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Citada, a União Federal contestou o pedido. Houve manifestação em réplica. RELATÓRIO. DECISÃO. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela União não vinga. Nos autos estão acostados não só elementos probatórios alusivos a empregados contratados como vasto conjunto de notas fiscais rurais, maior indicativo de que a atividade desenvolvida não se dá em regime de economia familiar, ante a necessidade de trabalhadores para lograr atingir tão expressivo resultado. Carência de ação Iguamente não prospera alegação de impossibilidade jurídica do pedido, fundado no argumento de que se busca declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 1º da Lei 8.540/92) já revogada (pela Lei 10.256/01). A referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão de impedir o ordenamento jurídico certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, além de a aludida vedação não existir, para fins de reconhecimento do indébito, essencial pronunciamento judicial a propósito da conformidade da norma de exigência à Constituição, mesmo que superada por nova disciplina. PREJUDICIAL Prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco. 2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Em suma, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 10 (dez) anos; para os recolhimentos posteriores, por força da Lei Complementar 118/05 (art. 3º), o aludido prazo é de 5 (cinco) anos. Portanto, no caso, a pretensão resta, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão. MÉRITO A contribuição do empregador rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91. No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a folha de salários do empregador rural pessoa física. Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência (Informativo STF 573): Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a

contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir, como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias. A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis da contribuição em destaque. Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar. Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guerreada. Filio-me à segunda orientação. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição, declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exação em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamento. Mais. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar. E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado prazo para constituição do crédito tributário. **DISPOSITIVO** Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física na forma do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Condeno a União a repetir o indébito, não atingido pela prescrição decenal, contada retroativamente à distribuição da ação, conforme documentos fiscais coligidos aos autos. Sobre o valor do indébito, a ser apurado após o trânsito em julgado, como fator de atualização monetária, incidirá unicamente taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei 9.250/95), a partir de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ). Atribuo sucumbência jurídica recíproca entre as partes, a ensejar compensação igualitária da verba honorária. Condono a União Federal a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelo(s) autor(es). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000806-31.2010.403.6122 - ABEL REBOLLO GARCIA (SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI E SP279563 - GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) Vistos etc. Cuida-se ação cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, instituída pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e Lei 10.256/01, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, com a restituição dos valores inexigíveis da exação, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. Emendada a inicial, regularizado o recolhimento das custas processuais e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interpôs o autor agravo retido. Citada, a União Federal contestou o pedido. Houve manifestação em réplica. **RELATÓRIO. DECISÃO.** Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. **PRELIMINARES** Ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela

União não vinga. Nos autos estão acostados não só elementos probatórios alusivos a empregados contratados como vasto conjunto de notas fiscais rurais, maior indicativo de que a atividade desenvolvida não se dá em regime de economia familiar, ante a necessidade de trabalhadores para lograr atingir tão expressivo resultado. Carência de ação igualmente não prospera alegação de impossibilidade jurídica do pedido, fundado no argumento de que se busca declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 1º da Lei 8.540/92) já revogada (pela Lei 10.256/01). A referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão de impedir o ordenamento jurídico certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, além de a aludida vedação não existir, para fins de reconhecimento do indébito, essencial pronunciamento judicial a propósito da conformidade da norma de exigência à Constituição, mesmo que superada por nova disciplina.

PREJUDICIAL Prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.**

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco. 2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Em suma, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 10 (dez) anos; para os recolhimentos posteriores, por força da Lei Complementar 118/05 (art. 3º), o aludido prazo é de 5 (cinco) anos. Portanto, no caso, a pretensão resta, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão.

MÉRITO A contribuição do empregador rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91. No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a folha de salários do empregador rural pessoa física. Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência (Informativo STF 573): Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir, como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias. A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis da contribuição em destaque. Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda

da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar. Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guerreada. Filio-me à segunda orientação. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição, declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exação em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamento. Mais. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar. E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado prazo para constituição do crédito tributário. **DISPOSITIVO** Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física na forma do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Condeno a União a repetir o indébito, não atingido pela prescrição decenal, contada retroativamente à distribuição da ação, conforme documentos fiscais coligidos aos autos. Sobre o valor do indébito, a ser apurado após o trânsito em julgado, como fator de atualização monetária, incidirá unicamente taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei 9.250/95), a partir de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ). Atribuo sucumbência jurídica recíproca entre as partes, a ensejar compensação igualitária da verba honorária. Condeno a União Federal a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelo(s) autor(es). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000810-68.2010.403.6122 - LUIZ BAPTISTA JUNIOR X APARECIDA ELENICE VERZA BAPTISTA X SANDRA AMALIA MARCUSSI NABAS BAPTISTA (SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se ação cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, instituída pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e Lei 10.256/01, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, com a restituição dos valores inexigíveis da exação, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. Emendada a inicial, regularizado o recolhimento das custas processuais e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interpôs a parte autora agravo retido. Citada, a União Federal contestou o pedido. Houve manifestação em réplica. **RELATÓRIO. DECISÃO.** Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. **PRELIMINARES** Ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela União não vinga. Nos autos estão acostados não só elementos probatórios alusivos a empregados contratados como vasto conjunto de notas fiscais rurais, maior indicativo de que a atividade desenvolvida não se dá em regime de economia familiar, ante a necessidade de trabalhadores para lograr atingir tão expressivo resultado. Carência de ação Igualmente não prospera alegação de impossibilidade jurídica do pedido, fundado no argumento de que se busca declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 1º da Lei 8.540/92) já revogada (pela Lei 10.256/01). A referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão de impedir o ordenamento jurídico certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, além de a aludida vedação não existir, para fins de reconhecimento do indébito, essencial pronunciamento judicial a propósito da conformidade da norma de exigência à Constituição, mesmo que superada por nova disciplina. **PREJUDICIAL** Prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL**

REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011)Em suma, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 10 (dez) anos; para os recolhimentos posteriores, por força da Lei Complementar 118/05 (art. 3º), o aludido prazo é de 5 (cinco) anos. Portanto, no caso, a pretensão resta, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão.MÉRITO A contribuição do empregador rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91.No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a folha de salários do empregador rural pessoa física.Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência (Informativo STF 573):Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852)No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir, como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias.A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis da contribuição em destaque. Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar.Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guereada. Filio-me à segunda orientação.O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição, declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exação em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamento.Mais. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar.E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco

do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado prazo para constituição do crédito tributário. **DISPOSITIVO** Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física na forma do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Condeno a União a repetir o indébito, não atingido pela prescrição decenal, contada retroativamente à distribuição da ação, conforme documentos fiscais coligidos aos autos. Sobre o valor do indébito, a ser apurado após o trânsito em julgado, como fator de atualização monetária, incidirá unicamente taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei 9.250/95), a partir de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ). Atribuo sucumbência jurídica recíproca entre as partes, a ensejar compensação igualitária da verba honorária. Condeno a União Federal a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelo(s) autor(es). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000815-90.2010.403.6122 - JOSE GONCALVES POLIS X JOCEMARA APARECIDA GONCALVES LOPES X WALDEMIR GONCALVES LOPES X JOAO GONCALVES LOPES(SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se ação cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, instituída pelas Lei 8.540/92, 9.528/97 e Lei 10.256/01, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, com a restituição dos valores inexigíveis da exação, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, seguiu-se a citação da União Federal, que contestou o pedido. Houve manifestação em réplica. **RELATÓRIO. DECISÃO.** Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. **PRELIMINARES** Ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela União não vinga. Nos autos estão acostados não só elementos probatórios alusivos a empregados contratados como vasto conjunto de notas fiscais rurais, maior indicativo de que a atividade desenvolvida não se dá em regime de economia familiar, ante a necessidade de trabalhadores para lograr atingir tão expressivo resultado. Carência de ação Igualmente não prospera alegação de impossibilidade jurídica do pedido, fundado no argumento de que se busca declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 1º da Lei 8.540/92) já revogada (pela Lei 10.256/01). A referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão de impedir o ordenamento jurídico certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, além de a aludida vedação não existir, para fins de reconhecimento do indébito, essencial pronunciamento judicial a propósito da conformidade da norma de exigência à Constituição, mesmo que superada por nova disciplina. **PREJUDICIAL** Prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.1.** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011)Em suma, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 10 (dez) anos; para os recolhimentos posteriores, por força da Lei Complementar 118/05 (art. 3º), o aludido prazo é de 5 (cinco) anos. Portanto, no caso, a pretensão resta, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão. **MÉRITO** A contribuição do empregador rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91. No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a

folha de salários do empregador rural pessoa física. Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência (Informativo STF 573): Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir, como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias. A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis da contribuição em destaque. Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar. Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guerreada. Filio-me à segunda orientação. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição, declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exação em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamento. Mais. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar. E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Dessa forma, atentando-se para o período de restituição pleiteado nos autos, posterior a 08 de outubro de 2001 (fl. 48), improcede o pedido, porque legítima, a partir de então, a exigência da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção contribuição. Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado prazo para constituição do crédito tributário. DISPOSITIVO Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa - base de cálculo atualizada desde a distribuição da ação unicamente pela selic. Custas pagas. Fls. 103/106 anote-se. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000820-15.2010.403.6122 - NIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA (SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se ação cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, instituída pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e

Lei 10.256/01, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, com a restituição dos valores inexigíveis da exação, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. Emendada a inicia, regularizado o recolhimento das custas processuais e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se a União Federal, que contestou o pedido. Houve manifestação em réplica. RELATÓRIO. DECISÃO. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela União não vinga. Nos autos estão acostados não só elementos probatórios alusivos a empregados contratados como vasto conjunto de notas fiscais rurais, maior indicativo de que a atividade desenvolvida não se dá em regime de economia familiar, ante a necessidade de trabalhadores para lograr atingir tão expressivo resultado, não sendo despidendo observar que às fls. 296/197 o autor declara-se empregador rural. Carência de ação Iguamente não prospera alegação de impossibilidade jurídica do pedido, fundado no argumento de que se busca declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 1º da Lei 8.540/92) já revogada (pela Lei 10.256/01). A referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão de impedir o ordenamento jurídico certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, além de a aludida vedação não existir, para fins de reconhecimento do indébito, essencial pronunciamento judicial a propósito da conformidade da norma de exigência à Constituição, mesmo que superada por nova disciplina. PREJUDICIAL Prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Em suma, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 10 (dez) anos; para os recolhimentos posteriores, por força da Lei Complementar 118/05 (art. 3º), o aludido prazo é de 5 (cinco) anos. Portanto, no caso, a pretensão resta, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão. MÉRITO A contribuição do empregador rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91. No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a folha de salários do empregador rural pessoa física. Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência (Informativo STF 573): Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de

receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir, como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias. A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis da contribuição em destaque. Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar. Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guereada. Filio-me à segunda orientação. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição, declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exação em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamento. Mais. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar. E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado prazo para constituição do crédito tributário. DISPOSITIVO Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física na forma do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Condeno a União a repetir o indébito, não atingido pela prescrição decenal, contada retroativamente à distribuição da ação, conforme documentos fiscais coligidos aos autos. Sobre o valor do indébito, a ser apurado após o trânsito em julgado, como fator de atualização monetária, incidirá unicamente taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei 9.250/95), a partir de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ). Atribuo sucumbência jurídica recíproca entre as partes, a ensejar compensação igualitária da verba honorária. Condeno a União Federal a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelo(s) autor(es). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000821-97.2010.403.6122 - WALDEMIR GONCALVES LOPES (SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se ação cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, instituída pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e Lei 10.256/01, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, com a restituição dos valores inexigíveis da exação, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, seguiu-se a citação da União Federal, que contestou o pedido. Houve manifestação em réplica. RELATÓRIO. DECISÃO. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Litispendência No tocante à alegação de litispendência entre estes autos e o de n. 0000815-90.2010.403.6122, não deve ser acolhida, porquanto as notas fiscais objeto de questionamento naquele processo são diversas das apresentadas neste feito, não havendo, portanto, que falar em identidade de ações, pois distintas as causas de pedir. Ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela União não vinga. Nos autos estão acostados não só elementos probatórios alusivos a empregados contratados como vasto conjunto de notas fiscais rurais, maior indicativo de que a atividade desenvolvida não se dá em regime de economia familiar, ante a necessidade de trabalhadores para lograr atingir tão expressivo resultado. Carência de ação Igualmente não prospera alegação de impossibilidade jurídica do pedido, fundado no argumento de que se busca declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 1º da Lei 8.540/92) já revogada (pela Lei 10.256/01). A referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão de impedir o ordenamento jurídico certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, além de a aludida vedação não existir, para fins de reconhecimento do indébito, essencial pronunciamento judicial a propósito da conformidade da norma de exigência à Constituição, mesmo que superada por

nova disciplina. PREJUDICIAL Prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Em suma, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 10 (dez) anos; para os recolhimentos posteriores, por força da Lei Complementar 118/05 (art. 3º), o aludido prazo é de 5 (cinco) anos. Portanto, no caso, a pretensão resta, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão. MÉRITO A contribuição do empregador rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91. No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a folha de salários do empregador rural pessoa física. Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência (Informativo STF 573): Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir, como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias. A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis da contribuição em destaque. Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar. Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guerreada. Filio-me à segunda orientação. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição, declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exação em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a

receita ou o faturamento. Mais. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar. E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Dessa forma, atentando-se para o período de restituição pleiteado nos autos, posterior a 08 de outubro de 2001 (fl. 49), improcede o pedido, porque legítima, a partir de então, a exigência da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção contribuição. Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado prazo para constituição do crédito tributário. **DISPOSITIVO** Portanto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa - base de cálculo atualizada desde a distribuição da ação unicamente pela selic. Custas pagas. Fls. 102/105 anote-se. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000822-82.2010.403.6122 - JOSE PAULO MATIAS GONCALVES(SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se ação cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, instituída pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e Lei 10.256/01, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, com a restituição dos valores inexigíveis da exação, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, seguiu-se a citação da União Federal, que contestou o pedido. Houve manifestação em réplica. **RELATÓRIO. DECISÃO.** Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. **PRELIMINARES** Ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela União não vinga. Nos autos estão acostados não só elementos probatórios alusivos a empregados contratados como vasto conjunto de notas fiscais rurais, maior indicativo de que a atividade desenvolvida não se dá em regime de economia familiar, ante a necessidade de trabalhadores para lograr atingir tão expressivo resultado. Carência de ação Igualemente não prospera alegação de impossibilidade jurídica do pedido, fundado no argumento de que se busca declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 1º da Lei 8.540/92) já revogada (pela Lei 10.256/01). A referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão de impedir o ordenamento jurídico certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, além de a aludida vedação não existir, para fins de reconhecimento do indébito, essencial pronunciamento judicial a propósito da conformidade da norma de exigência à Constituição, mesmo que superada por nova disciplina. **PREJUDICIAL** Prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.1.** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco. 2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Em suma, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 10 (dez) anos; para os recolhimentos posteriores, por força da Lei Complementar 118/05 (art. 3º), o aludido prazo é de 5 (cinco) anos. Portanto, no caso, a pretensão resta, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão. **MÉRITO** A contribuição do empregador

rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91. No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a folha de salários do empregador rural pessoa física. Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência (Informativo STF 573): Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir, como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias. A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis da contribuição em destaque. Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar. Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guerreada. Filio-me à segunda orientação. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição, declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exação em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamento. Mais. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar. E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado prazo para constituição do crédito tributário. **DISPOSITIVO** Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física na forma do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Condeno a União a repetir o indébito, não atingido pela prescrição decenal, contada retroativamente à distribuição da ação, conforme documentos fiscais coligidos aos autos. Sobre o valor do indébito, a ser apurado após o trânsito em julgado, como fator de atualização monetária, incidirá unicamente taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei 9.250/95), a partir de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ). Atribuo sucumbência jurídica recíproca entre as partes, a ensejar compensação igualitária da verba honorária. Condeno a União Federal a ressarcir metade das custas

processuais adiantadas pelo(s) autor(es).Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição.Fls. 91/93 anote-se.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000823-67.2010.403.6122 - RICARDO DA SILVEIRA FERNANDES(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) Vistos etc. Cuida-se ação cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, instituída pelas Lei 8.540/92, 9.528/97 e Lei 10.256/01, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, com a restituição dos valores inexigíveis da exação, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. Regularizado o recolhimento das custas processuais e negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interpôs o autor agravo de instrumento, cujo seguimento restou negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Citada, a União Federal contestou o pedido.Houve manifestação em réplica. RELATÓRIO. DECISÃO. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela União não vinga. Nos autos estão acostados não só elementos probatórios alusivos a empregados contratados como vasto conjunto de notas fiscais rurais, maior indicativo de que a atividade desenvolvida não se dá em regime de economia familiar, ante a necessidade de trabalhadores para lograr atingir tão expressivo resultado. Carência de ação Iguamente não prospera alegação de impossibilidade jurídica do pedido, fundado no argumento de que se busca declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 1º da Lei 8.540/92) já revogada (pela Lei 10.256/01). A referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão de impedir o ordenamento jurídico certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, além de a aludida vedação não existir, para fins de reconhecimento do indébito, essencial pronunciamento judicial a propósito da conformidade da norma de exigência à Constituição, mesmo que superada por nova disciplina. PREJUDICIAL Prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido:TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recurso repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011)Em suma, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 10 (dez) anos; para os recolhimentos posteriores, por força da Lei Complementar 118/05 (art. 3º), o aludido prazo é de 5 (cinco) anos. Portanto, no caso, a pretensão resta, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão.MÉRITO A contribuição do empregador rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91.No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a folha de salários do empregador rural pessoa física.Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência (Informativo STF 573):Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter

havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir, como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias. A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis da contribuição em destaque. Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar. Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guerreada. Filio-me à segunda orientação. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição, declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exação em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamento. Mais. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar. E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado prazo para constituição do crédito tributário. **DISPOSITIVO** Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física na forma do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Condeno a União a repetir o indébito, não atingido pela prescrição decenal, contada retroativamente à distribuição da ação, conforme documentos fiscais coligidos aos autos. Sobre o valor do indébito, a ser apurado após o trânsito em julgado, como fator de atualização monetária, incidirá unicamente taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei 9.250/95), a partir de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ). Atribuo sucumbência jurídica recíproca entre as partes, a ensejar compensação igualitária da verba honorária. Condeno a União Federal a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelo(s) autor(es). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000827-07.2010.403.6122 - GERSON RAIMUNDO DE SOUZA (SP231255 - ROQUE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se ação cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, instituída pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e Lei 10.256/01, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, com a restituição dos valores inexigíveis da exação, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. Emendada a inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa, apresentou o autor documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, seguiu-se a citação da União Federal, que contestou o pedido. Houve manifestação em réplica. **RELATÓRIO. DECISÃO.** Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. **PRELIMINARES** Ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela União não vinga. Nos autos estão acostados não só elementos probatórios alusivos a empregados contratados como vasto conjunto de notas fiscais rurais, maior indicativo de que a atividade desenvolvida não se dá em regime de economia familiar, ante a necessidade de trabalhadores para lograr atingir tão expressivo resultado. Carência de ação

Igualmente não prospera alegação de impossibilidade jurídica do pedido, fundado no argumento de que se busca declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 1º da Lei 8.540/92) já revogada (pela Lei 10.256/01). A referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão de impedir o ordenamento jurídico certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, além de a aludida vedação não existir, para fins de reconhecimento do indébito, essencial pronunciamento judicial a propósito da conformidade da norma de exigência à Constituição, mesmo que superada por nova disciplina.

PREJUDICIAL Prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.**

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco. 2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Em suma, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 10 (dez) anos; para os recolhimentos posteriores, por força da Lei Complementar 118/05 (art. 3º), o aludido prazo é de 5 (cinco) anos. Portanto, no caso, a pretensão resta, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão.

MÉRITO A contribuição do empregador rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91. No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a folha de salários do empregador rural pessoa física. Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência (Informativo STF 573): Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir, como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias. A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis da contribuição em destaque. Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar. Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a

inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guerreada. Filio-me à segunda orientação. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição, declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exação em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamento. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar. E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado prazo para constituição do crédito tributário. **DISPOSITIVO** Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física na forma do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Condeno a União a repetir o indébito, não atingido pela prescrição decenal, contada retroativamente à distribuição da ação, conforme documentos fiscais coligidos aos autos. Sobre o valor do indébito, a ser apurado após o trânsito em julgado, como fator de atualização monetária, incidirá unicamente taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei 9.250/95), a partir de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ). Atribuo sucumbência jurídica recíproca entre as partes, a ensejar compensação igualitária da verba honorária. Condeno a União Federal a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelo(s) autor(es). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. Fls. 142/143 anote-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000848-80.2010.403.6122 - CELSO ANZELOTE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se ação cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, instituída pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e Lei 10.256/01, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, com a restituição dos valores inexigíveis da exação, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. Emendada a inicial, regularizado o recolhimento das custas processuais e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interpôs o autor agravo de instrumento. Citada, a União Federal contestou o pedido. Houve manifestação em réplica, sobrevindo aos autos decisão que negou seguimento ao agravo interposto. **RELATÓRIO. DECISÃO.** Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. **PRELIMINARES** Ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela União não vingará. Nos autos estão acostados não só elementos probatórios alusivos a empregados contratados como vasto conjunto de notas fiscais rurais, maior indicativo de que a atividade desenvolvida não se dá em regime de economia familiar, ante a necessidade de trabalhadores para lograr atingir tão expressivo resultado. Carência de ação Iguualmente não prospera alegação de impossibilidade jurídica do pedido, fundado no argumento de que se busca declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 1º da Lei 8.540/92) já revogada (pela Lei 10.256/01). A referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão de impedir o ordenamento jurídico certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, além de a aludida vedação não existir, para fins de reconhecimento do indébito, essencial pronunciamento judicial a propósito da conformidade da norma de exigência à Constituição, mesmo que superada por nova disciplina. **PREJUDICIAL** Prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.1.** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco. **2.** A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido

ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.³ A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).⁴ Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Em suma, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 10 (dez) anos; para os recolhimentos posteriores, por força da Lei Complementar 118/05 (art. 3º), o aludido prazo é de 5 (cinco) anos. Portanto, no caso, a pretensão resta, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão.

MÉRITO A contribuição do empregador rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91. No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a folha de salários do empregador rural pessoa física. Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência (Informativo STF 573): Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir, como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias. A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis da contribuição em destaque. Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar. Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guereada. Filio-me à segunda orientação. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição, declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exação em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamento. Mais. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar. E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos

efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Dessa forma, atentando-se para o período de restituição pleiteado nos autos, posterior a 08 de outubro de 2001 (fl. 161), improcede o pedido, porque legítima, a partir de então, a exigência da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção contribuição. Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado prazo para constituição do crédito tributário. **DISPOSITIVO** Portanto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa - base de cálculo atualizada desde a distribuição da ação unicamente pela selic. Custas pagas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000923-22.2010.403.6122 - RUBENS CARNACINI(SP214455 - ANA LUCIA CORNACINI STEVANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se ação cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, instituída pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e Lei 10.256/01, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, com a restituição dos valores inexigíveis da exação, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. Regularizado o recolhimento das custas processuais, emendada a inicial e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, seguiu-se a citação da União Federal, que contestou o pedido. Houve manifestação em réplica. **RELATÓRIO. DECISÃO.** Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. **PRELIMINARES** Do litisconsórcio passivo necessário **Impertinente**, porque proposta a ação exclusivamente em face da União Federal, a quem compete a figurar no polo passivo da presente demanda, por força do art. 16 e art. 23 da Lei 11.457/07, que instituiu a denominada Super-Receita. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - NATUREZA TRIBUTÁRIA - LEGITIMIDADE DA FN PARA O POLO PASSIVO (LEI N. 11.457/07) - PRAZO DECADENCIAL DECENAL (TESE 5+5) - LEI N. 3.807/60: INAPLICÁVEL NAS AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.** 1. O INSS é parte passiva legítima nas ações para afastar a cobrança da contribuição ao FUNRURAL 2. Tratando-se de contribuição cuja arrecadação é atribuída ao INSS, a FN é sua legítima sucessora nas lides que tenham por objeto tal exação, por força do art. 16 e art. 23 da Lei n. 11.457/07 (que criou a Super-Receita), 3. O prazo trintenário do art. 144 da Lei n. 3.807/60 é aplicável às cobranças das contribuições previdenciárias pelas entidades arrecadadoras. À repetição de indébito, pela natureza tributária das contribuições previdenciárias, é aplicável a decadência na modalidade 5+5. 4. Apelação da autora não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 10/02/2009, para publicação do acórdão. (TRF1, AC 200534000169473, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1: 06/03/2009, pág. 142) **Ilegitimidade ativa** A preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela União não vinga. Nos autos estão acostados não só elementos probatórios alusivos a empregados contratados como vasto conjunto de notas fiscais rurais, maior indicativo de que a atividade desenvolvida não se dá em regime de economia familiar, ante a necessidade de trabalhadores para lograr atingir tão expressivo resultado. **Carência de ação** Igualmente não prospera alegação de impossibilidade jurídica do pedido, fundado no argumento de que se busca declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 1º da Lei 8.540/92) já revogada (pela Lei 10.256/01). A referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão de impedir o ordenamento jurídico certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, além de a aludida vedação não existir, para fins de reconhecimento do indébito, essencial pronunciamento judicial a propósito da conformidade da norma de exigência à Constituição, mesmo que superada por nova disciplina. **PREJUDICIAL Prescrição** O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.** 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco. 2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Em suma, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, o

prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 10 (dez) anos; para os recolhimentos posteriores, por força da Lei Complementar 118/05 (art. 3º), o aludido prazo é de 5 (cinco) anos. Portanto, no caso, a pretensão resta, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão. MÉRITO A contribuição do empregador rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91. No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a folha de salários do empregador rural pessoa física. Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência (Informativo STF 573): Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir, como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias. A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis da contribuição em destaque. Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar. Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guerreada. Filio-me à segunda orientação. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição, declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exação em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamento. Mais. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar. E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Dessa forma, atentando-se para o período de restituição pleiteado nos autos, posterior a 08 de outubro de 2001 (fls. 34/40), improcede o pedido, porque legítima, a partir de então, a exigência da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção contribuição. Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado prazo para constituição do crédito tributário. DISPOSITIVO Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condono a parte autora ao pagamento de honorários

advocáticos, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa - base de cálculo atualizada desde a distribuição da ação unicamente pela selic. Custas pagas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000967-41.2010.403.6122 - MARIA DE LOURDES DAS NEVES PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fl. 84 e seguintes: ciência à autora. Oficie-se à Fiação de Seda Bratac S/A, fábrica Bastos-SP, para que, com base em seus registros, esclareça a data de saída da empregada Maria de Lourdes das Neves, relativamente ao registro de fl. 10 da CTPS da autora, uma vez que há dúvida acerca do correto ano da saída. A resposta deverá ser instruída com cópia do termo de abertura e encerramento do respectivo Livro de Registro de Empregados, bem assim da folha alusiva à empregada Maria de Lourdes das Neves. Intimem-se. Oficie-se.

0001071-33.2010.403.6122 - BENEDITA DE MOURA ROCHA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001094-76.2010.403.6122 - MARIA DARCI PEREIRA LIMA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada.

0000106-21.2011.403.6122 - ABRAO JOSE DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000267-31.2011.403.6122 - GENIVALDO JOSE DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica, sob pena de preclusão do ato. Publique-se com urgência.

0000631-03.2011.403.6122 - DOUGLAS ALESSANDRO FERREIRA(SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do documento de fls. 28/29, oriundo do SCPC. Postula o autor a concessão de antecipação de tutela para exclusão de seu nome dos cadastros do Serviço Central de Proteção ao Crédito e do Serasa, ao argumento de inclusão indevida. Alega ter firmado contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal visando à aquisição de casa própria, cujas parcelas do financiamento vencem todo dia 13 de cada mês. Diz o autor ser pessoa cumpridora de seus deveres, sempre honrando seus compromissos, nada havendo que pudesse desabonar sua conduta. Contudo, atrasou por alguns dias o pagamento de uma das parcelas do contrato, tendo pago em 04/03/2011 a parcela vencida e 13/02/2011. Não obstante, fez a CEF incluir seu nome no SCPC/Serasa em data posterior ao pagamento da parcela em atraso. Refere que tal situação veio a lhe causar constrangimento, vexame e humilhação, pois impedido de fazer compras a crédito e de contratar seguro para seu carro. É uma síntese do necessário. Segundo documento de fls. 28/29, o autor teve seu nome incluído no SCPC por 18 (dezoito) vezes por registro de débito nos últimos cinco anos. Dos 18 (dezoito) registros, dois ainda remanescem incluídos, mas guardam relação a débito contraído pelo autor perante o Banco Santander S/A. Relativamente ao contrato mencionado nos autos, firmado pelo autor com a CEF, não mais remanesce inclusão. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se novamente ao SCPC, com cópia de fl. 15, a fim de que esclareça, com precisão, a data da exclusão e inclusão de tal débito. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Intime-se.

0000707-27.2011.403.6122 - LUIZA VERONEZE DA SILVEIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição e documentos de fls. 34/35 como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo

por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Oficie-se ao médico Sérgio Campello solicitando o envio a este Juízo de cópia do prontuário médico em nome da autora. Cite-se. Publique-se.

0000854-53.2011.403.6122 - ELENITA MUNIZ NICOLAU(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição e documentos de fls. 54/63 como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. De efeito, o indeferimento do benefício na esfera administrativa deu-se pela não constatação da condição de segurada à época da incapacidade, circunstância não ilidida pela prova documental trazida aos autos com a inicial e que necessita ser perscrutada durante a instrução. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Oficie-se ao Instituto de Psiquiatria de Tupã solicitando o envio a este Juízo de cópia do prontuário médico em nome da autora, bem assim ao INSS para que encaminhe cópia das informações prestadas pelo médico assistente e do laudo médico. Instrua-se o ofício ao INSS com cópia de fl. 63. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000968-89.2011.403.6122 - APARECIDA PRIMO DE MOURA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 30/35 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante

a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0001062-37.2011.403.6122 - JOSE CARLOS GONCALVES PALAMARES(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a petição e documentos de fls. 52 e seguintes, como emenda da inicial. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, que visa a devolução de valores relativos à retenção de imposto de renda, tendo em vista o disposto no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, que veda a concessão de liminar contra a Fazenda Pública que tenha por objeto o pagamento de qualquer natureza, vedação extensível às tutelas antecipadas (parágrafo 5º). Mais do que isso: trazer para o pórtico da demanda o pedido final, de pagamento de valores pela Fazenda Pública, é arrostar o disposto no art. 100 da Constituição Federal, que estabelece que os pagamento devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Intemem-se.

0001069-29.2011.403.6122 - OSMAR MASSARI FILHO(SP145493 - JOAO CARLOS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Tupã. Recebo a petição de fls. 612/615 como emenda da inicial. Nos termos do art. 113, parágrafo 2º, do CPC, pronuncio a nulidade da decisão que designou audiência UMA no Juízo trabalhista e determinou a citação dos réus, até porque não há como se compatibilizar o rito sumaríssimo estabelecido para o trâmite da reclamatória e o rito ordinário a ser adotado para o curso desta ação. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Citem-se, a União na pessoa do Procurador-Seccional da União em Marília, e o INSS, na pessoa do Procurador-Seccional da PFE/INSS, também em Marília. Com a vinda das contestações, manifeste-se o autor, desejando, nos termos do art. 327 do CPC. Publique-se.

0001254-67.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA LIMA ROMERO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. No caso em apreço, não trouxe a autora, a meu sentir, prova inequívoca da dependência econômica de seu filho, a permitir a imediata concessão do benefício reclamado. Os documentos carreados aos autos não são, em uma primeira análise, indicativos seguros da dependência econômica. Alguns dos documentos retratam apenas despesas feitas pelo segurado (cupons fiscais de farmácias e lojas de roupas e telefone). Por outro lado, o contrato de locação firmado com data posterior (10/01/2011) aos demais documentos relativos à residência e exames médicos da autora custeados pelo IAMSPE, convênio médico destinado aos servidores públicos do Estado de São Paulo e seus beneficiários, despertam dúvidas. Não se pode olvidar, ademais, que a decisão proferida é ato da administração [INSS], que goza de presunção iuris tantum de legalidade, não podendo ser, neste momento, desprezada, mormente à mingua da prova constituída nos autos. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Oficie-se ao IAMSPE solicitando que informe se consta inscrição da autora como contribuinte ou beneficiária; caso seja beneficiária, em que condição (cônjuge, ex-cônjuge, companheiro, filha etc.), quem é o contribuinte e qual o cargo ocupado. Após, com a resposta, à conclusão. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se.

0001290-12.2011.403.6122 - EMILIA MARIA SCOMBATI MANCHERO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Sem prejuízo, oficie-se aos médicos assistentes da autora, Dr. Carlos Eduardo Cirne de Toledo e Marcelo Gesteira Cunha solicitando o envio a este Juízo de cópia do prontuário médico da autora. Cite-se. Publique-se.

0001300-56.2011.403.6122 - VALDEMIR REDE DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o

indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000585-82.2009.403.6122 (2009.61.22.000585-4) - JOSE GARCIA MORALES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001279-17.2010.403.6122 - LILA ULISSES DA SILVA OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanar. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2011, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001284-05.2011.403.6122 - MANOEL FERREIRA DA SILVA X VALDENETE FERNANDES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado (Lei n. 8.213/91, art. 74). Como cedido, na qualidade de mãe de segurado, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). No caso em apreço, não trouxeram os autores, prova inequívoca da dependência econômica da segurada falecida. De efeito, como se pode aferir dos autos, o co-autor Manoel Ferreira da Silva manteve contrato de trabalho até nove dias antes do óbito da segurada. Ou seja, se trabalhava, não se pode dizer, numa primeira análise, que era dependente econômico de sua filha. Não se pode olvidar, ademais, que a decisão proferida é ato da administração [INSS], que goza de presunção iuris tantum de legalidade, não podendo ser, neste momento, desprezada, mormente à mingua da prova constituída nos autos. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2011, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 3324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000348-14.2010.403.6122 - ANTENOR VIEIRA PINTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

E SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia designada na sede deste juízo, no dia 31/08/2011, às 10h30min, sob pena de preclusão do ato. Publique-se com urgência.

0000499-77.2010.403.6122 - EDSON FERNANDES DA SILVA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia designada na sede deste juízo, no dia 31/08/2011, às 10h45min, sob pena de preclusão do ato. Publique-se com urgência.

0001042-46.2011.403.6122 - ACF AIMORES SERVICOS DE POSTAGENS LTDA ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência suscitado, remetam-se este feito à 2ª Vara da Justiça Federal de Bauru/SP. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2278

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000440-49.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-12.2010.403.6124) DIRCE GUARNIERI DONATO(SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Vistos.Acolho a manifestação ministerial, e nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, neurologista, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos apresentados pelas partes às folhas 03 e 29verso, conforme disposição contida no art. 159, 3º, do CPP. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, em cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na acusada, deverá o assistente comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Esclareço desde já que os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução n° 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3a Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal - MPF. Após, expedida a solicitação de pagamento dos honorários periciais, apense-se o incidente aos autos da ação penal.Diante da instauração do presente incidente, determino a suspensão do processo, e nomeio como curador da acusada Dirce Guarnieri Donato, o seu defensor, Dr. José Humberto Merlin, OAB/SP n.º 153.043.Intimem-se.

PETICAO

0000541-86.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000363-1)) PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP290266 - JONAS OLLER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Fls. 38/41. Pelas razões aduzidas na decisão de fl. 35, defiro a entrega do passaporte n° CO 158627, mediante termo, ao requerente Marcelo Buzolin Mozaquatro, que deverá comparecer à Secretaria desta 1ª Vara Federal, durante o horário de expediente, até o dia 30 de agosto de 2011, para proceder à devolução dos passaportes e assinar o termo de comparecimento.Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000741-93.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2)) AFA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X SEM IDENTIFICACAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Ao contrário do que sustenta o Ministério Público Federal - MPF, o fato de a inicial não possuir correspondência com os documentos que a instruem não faz com que recaia sobre a peça a qualidade de inepta, mas denota mera deficiência na instrução do pedido. Como observado, a inépcia da inicial decorre da ausência de lógica entre a narrativa dos fatos e a sua conclusão, sempre nela, petição inicial, e em si mesma. Na hipótese, caberá a parte, querendo, emendar o pedido, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, esclarecendo, em 10 (dez) dias, a divergência apontada pelo Ministério Público Federal - MPF, trazendo, inclusive, documentos, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no parágrafo único do referido dispositivo legal. Intime-se o requerente. Com os esclarecimentos, dê-se nova vista ao MPF.

ACAO PENAL

0000317-32.2003.403.6124 (2003.61.24.000317-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X NILDO ANTONIO GALO(SP174825B - SINVAL SILVA) X NELSON SOTANA(SP180236 - LUCIANO ALBERTO JANTORNO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X SUSI MARA BERTOQUE(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO)

Fl. 631. Manifeste-se a defesa do acusado Nelson Sotana, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha de defesa Sérgio Oliveira Mendes, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma.Cumpra-se. Intime-se.

0000624-49.2004.403.6124 (2004.61.24.000624-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO RODRIGUES(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) Fls. 594/595. Homologo a desistência da oitava da testemunha de defesa José Pirani, manifestada pelo acusado Antonio Valdenir Silvestrini.Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias. Intimem-se.

0000018-84.2005.403.6124 (2005.61.24.000018-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE JESUS MENDES(SP230360 - JOSÉ CARLOS BIN E SP169459E - EDUARDO AMORIM CALDAS) X MANOEL MENDES(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X ALESSANDRO BINDELA MENDES(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

Considerando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Fls. 415/460. Manifeste-se ainda o Ministério Público Federal, quanto ao cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, pelos acusados Manoel Mendes e Alessandro Bindela Mendes.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001851-02.2003.403.6127 (2003.61.27.001851-9) - PAULO PAULINO(SP197682 - EDWARD JOSÉ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Paulo Paulino em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decidido.O INSS provou nos autos que expediu a certidão com averbação do tempo de serviço e pagou os honorários advocatícios.Desta forma, considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002707-24.2007.403.6127 (2007.61.27.002707-1) - SYLVIO RIBEIRO FILHO(SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA E SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sylvio Ribeiro Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0004031-49.2007.403.6127 (2007.61.27.004031-2) - ROSEMEIRE DO COUTO JACINTHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Rosemeire do Couto Jacintho em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0004049-70.2007.403.6127 (2007.61.27.004049-0) - MARIA IZABEL PEREIRA BOAVENTURA(SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Izabel Pereira Boaventura em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.As partes realizaram acordo na ação principal, o que foi homologado por sentença (fl. 221), e o INSS implantou o benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 229) e pagou os valores atrasados, inclusive os honorários advocatícios (fls. 239/243 e 246/252), de modo que improcede o pedido da autora de extração de carta de sentença (fls. 224 e 253). A carta de sentença serve para execução provisória, inexistente e desnecessária no caso dos autos.No mais, considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001064-94.2008.403.6127 (2008.61.27.001064-6) - JOSE DONIZETTE DE MACEDO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jose Donizette de Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001995-97.2008.403.6127 (2008.61.27.001995-9) - ANTONIO REIS DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonio Reis de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0004053-73.2008.403.6127 (2008.61.27.004053-5) - MARIA APARECIDA GONCALVES FERNANDES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Aparecida Gonçalves Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000327-57.2009.403.6127 (2009.61.27.000327-0) - CINIRA ALVES DE AZEVEDO TESTA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, bem como indenização à título de dano moral. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para o benefício, ao argumento de que possui a idade mínima e a carência exigida. Juntou documentos (fls. 13/64). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 66). O requerido contestou (fls. 76/82), alegando, em resumo, o não cumprimento da carência, uma vez que não é possível computar o vínculo de trabalho reconhecido em ação trabalhista sem prova material, bem como o tempo de serviço rural prestado anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91. Apresentou documentos (fls. 83/88). Sobreveio réplica (fls. 92/96). Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha (fls. 148). Feito o relatório, fundamento e deciso. Dispõe o art. 201, 7º, da Constituição Federal: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A carência geral de 180 contribuições mensais está prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. Para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, tem-se a carência específica estabelecida na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se o ano em que preenchidos os demais requisitos. A qualidade de segurado na data do requerimento não é mais exigível, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003. Feitas estas considerações, verifica-se que a requerente completou 60 (sessenta) anos de idade em 09.04.2002 (fls. 14). Tendo em vista que era filiada à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, necessita comprovar o cumprimento de carência de 126 contribuições mensais. O requerido, na esfera administrativa, computava 13 contribuições mensais (fls. 63). Ficaram controvertidos os vínculos referentes aos períodos de 01.04.1975 a 01.02.1979, de 15.03.1979 a 14.08.1980 e de 15.06.1997 a 31.12.2005. A esse respeito, a requerente carrou: a) cópia de sua carteira de trabalho, na qual constam anotados os contratos prestados nos períodos de 01.04.1975 a 01.02.1979, como servente; de 15.03.1979 a 14.08.1980, como servente geral; de 01.10.1980 a 01.11.1980, como cozinheira e de 15.06.1997 a 31.12.2005, como doméstica; b) CNIS, no qual consta o recolhimento de contribuições na condição de contribuinte individual no período de 06.2005 a 06.2006 (fls. 29); c) cópia dos autos da reclamação trabalhista, no bojo da qual foi formalizado acordo que reconheceu o vínculo relativo ao período de 15.06.1997 a 31.12.2005 (fls. 34/56). Pois bem, os períodos de 01.04.1975 a 01.02.1979 e de 15.03.1979 a 14.08.1980 devem ser computados para fins de carência. Não prospera a tese do requerido no sentido de que sendo o serviço prestado em Fazenda, cuida-se de emprego rural. Ainda que assim fosse, é mister a inclusão dos períodos de trabalho rural, mesmo que anteriores a 11/1991. Isso porque deve ser aplicada a lei vigente ao tempo em que exercida a atividade laborativa. O trabalho rural prestado em época anterior à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 ocorreu quando inexistia exigência de contribuição para a Previdência Social, dado que a atividade não ensejava filiação obrigatória. Logo, no tocante a tais períodos, não se há falar em exigência de demonstração de carência, como tal entendida o recolhimento de contribuições. As modificações impostas pela Lei nº 9.528/97, entre as quais a que revogou o inciso V do art. 96 da Lei nº 8.213/91, bem como aquelas introduzidas pela Medida Provisória nº 1523/96, que alterou o disposto no 2º do art. 55 da Lei nº 8213/91, e criou óbices ao reconhecimento da atividade laboral sem as devidas contribuições previdenciárias (passando a exigir, para contagem de tempo de serviço, indenização da contribuição correspondente ao período respectivo), não podem ser aplicadas retroativamente para atingir o tempo de serviço trabalhado pelo recorrente antes de 1991. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. (...) 6 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 7 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 8 - A Lei nº 8.213/91, no artigo 48, 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 9 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. 10 - O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 796910 Processo: 200203990174688 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300098650 DJU DATA: 24/11/2005 PÁGINA: 473 JUIZ NELSON BERNARDES) O período de 15.06.1997 a 31.12.2005, entretanto, não deve ser considerado, tendo em vista tratar-se de vínculo reconhecido mediante conciliação em ação trabalhista e sem lastro em prova material. Com efeito, a parte autora não carrou nenhum outro documento que corrobore essa relação de emprego. Ao contrário, os depoimentos prestados foram contraditórios, na medida em que a autora informou trabalhar até agosto de 2010, enquanto a pretensa empregadora noticiou que a relação trabalhista perdurou até 2005. Ainda, temos o recolhimento pela requerente de contribuições previdenciárias na condição de

contribuinte individual no período de 06.2005 a 06.2006, sendo que de junho a dezembro de 2005 ela estaria empregada. Destarte, este período não deve ser computado para fins de carência. No mais, o tempo de serviço da requerente soma 6 anos, 5 meses e 5 dias, ou seja, 77 meses de contribuição, número inferior às 126 contribuições necessárias, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana. Por fim, acerca do pedido de indenização por danos morais, improcede, diante da inexistência de falha do serviço público, haja vista que o requerido deu aos fatos e à lei interpretação que, em tese, é razoável. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar o requerido a averbar e computar, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado pela requerente nos períodos de 01.04.1975 a 01.02.1979 e de 15.03.1979 a 14.08.1980, independentemente do recolhimento de contribuições. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000841-10.2009.403.6127 (2009.61.27.000841-3) - MARIA BATISTA DA CRUZ (SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Batista da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000983-14.2009.403.6127 (2009.61.27.000983-1) - BENEDITA DIVA MOREIRA PIZI (SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Diva Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55), o INSS contestou (fls. 63/64) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Designada data para perícia médica, a parte autora não compareceu ao exame (fl. 69) e nem justificou a ausência (certidões de fls. 71/72). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado e carência são requisitos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e se quer justificou a ausência. Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade da parte autora, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da autora que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0001364-22.2009.403.6127 (2009.61.27.001364-0) - LUIZ DE PAULA REIS (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, na qual o requerente postula a condenação do requerido a reconhecer tempos de trabalho em condições especiais e, por consequência, conceder-lhe

aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a indenizá-lo por danos morais. Aduz, em síntese, que: a) requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição especial conversiva, tendo em vista que exerceu atividades sob a influência de agentes nocivos nas empresas Cerâmica Gerbi S/A, de 25.06.1986 a 16.12.2003, e Gerbi Revestimentos Cerâmicos Ltda., de 01.09.2004 a 30.05.2008; b) com a conversão da atividade especial para comum, contava, na data do requerimento, 37 anos e 28 dias de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria; c) entretanto, por medidas administrativas que relegam a legislação pertinente ao caso em tela, o benefício foi negado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/79.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 81).Citado, o requerido contestou (fls. 90/97), alegando, no mérito, o seguinte: a) inexistência de trabalho em condições especiais; b) a utilização de equipamentos de proteção neutraliza o agente agressivo, impedindo a conversão; c) impossibilidade de conversão do tempo especial em comum em relação aos períodos anteriores a 1980 e posteriores a 1998; d) inocorrência de dano moral.Réplica a fls. 101/111.O julgamento foi convertido em diligência para que o requerente apresentasse laudos técnicos periciais e cópia legível do documento de fls. 57 (fls. 115). Entretanto, intimado, limitou-se a alegar que os documentos carreados são suficientes à prova da especialidade do serviço, não podendo este I. Juízo, tentar transmutar uma situação legal com outras regras supervenientes, sendo descabida a diligência proposta. Novamente, o julgamento foi convertido em diligência para o requerido trazer aos autos cópia legível do documento de fls. 57 (fls. 120), cujo cumprimento se deu pela manifestação e documento de fls. 122/123. Feito o relatório, fundamento e decido. Primeiramente, observo que o período 25.06.1986 a 10.12.1998 foi computado como tempo de serviço especial pelo requerido na esfera administrativa, de modo que, nesse ponto, o autor carece de interesse e agir, o que conduz à extinção do processo sem análise do mérito.Passo ao exame do período restante.Para as atividades exercidas em períodos anteriores a 06 de março de 1997, é suficiente, para o enquadramento como especial, que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pelo art. 57 da Lei nº 9.032/95.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)Mas, como a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.Desse modo, o laudo técnico é necessário para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 6 de março de 1997, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi necessário de laudo pericial, tendo quem vista que somente equipamentos próprios podem medi-lo. No caso dos autos, pretende a parte requerente o reconhecimento da especialidade do serviço prestado no período de 01.09.2004 a 30.05.2008 (data do requerimento administrativo), como ajudante de produção, na empresa Cerâmica Gerbi S.A.Para a comprovação da especialidade, apresentou somente o formulário de fls. 43, no qual há a indicação de que o autor esteve sujeito, de modo habitual e permanente, a ruído de 86 dB a 91,3 dB e a poeiras minerais (sílica). Não obstante, referido formulário não supre a ausência do laudo pericial, documento que é indicado pela lei como idôneo para comprovar a exposição agente físico ruído.Convém lembrar que foi concedido prazo para que o autor apresentasse laudo técnico que comprovasse suas alegações. Entretanto, não o fez, apesar da informação constante no formulário quanto à existência de dito documento.Quanto ao agente químico sílica, o formulário apresentado é imprestável a sua comprovação, dado que elaborado em 23.12.2003, em período anterior, pois, ao que se pretende reconhecer como especial. Portanto, improcede a pretensão de se tomar o período encimado como especial.Ante o exposto: a) com relação ao período de 25.06.1986 a 16.12.2003, dada a ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; b) quanto ao período de 01.09.2004 a 30.04.2008, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como das custas processuais, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003297-30.2009.403.6127 (2009.61.27.003297-0) - DALVA ODETE PEREIRA NOGUEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Dalva Odete Pereira Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Regularmente processada, com indeferimento da tutela (fl. 35) e contestação (fls. 51/52), a parte autora requereu a extinção do feito, renunciando ao direito em que se funda a ação (fl. 83), com o que expressamente anuiu o requerido (fl. 86).Relatado, fundamento e decido.Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para

que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, com renúncia ao direito em que se funda a ação, expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004063-83.2009.403.6127 (2009.61.27.004063-1) - OSNI DE SOUZA RODRIGUES (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000426-90.2010.403.6127 (2010.61.27.000426-4) - MAURINDO CEZARIO (SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo m) Tratam-se de embargos de declaração (fls. 115/117) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 112/113, que julgou parcialmente procedente o pedido. Defende a ocorrência de ambigüidade, ao argumento, em suma, de que não se exige idade mínima para a concessão da aposentadoria integral. Relatado, fundamento e decidido. Os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença. No caso, a matéria foi devidamente apreciada e fundamentadamente decidida. Desta forma, como não há violação ao art. 535 do CPC, se pretende a parte autora a reforma do julgado, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0000694-47.2010.403.6127 (2010.61.27.000694-7) - ALICE ALVES DA CUNHA (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para o benefício, pois conta com a idade mínima e 158 contribuições mensais. Entretanto, o requerido indeferiu seu pedido administrativo, porquanto não computou o tempo de serviço compreendido entre 08.2006 a 02.2007, uma vez que as contribuições foram recolhidas com atraso. Apresentou documentos (fls. 12/124). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 126), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, porém sem notícia de seu andamento nos autos. O requerido contestou (fls. 62/73), alegando, em resumo, o não cumprimento da carência de 156 contribuições para o ano de 2007, bem como a impossibilidade de se computar, para fins de carência, os recolhimentos efetuados com atraso. Réplica a fls. 150/152. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas duas testemunhas (fls. 162/163). Feito o relatório, fundamento e decidido. Dispõe o art. 201, 7º, da Constituição Federal: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A carência geral de 180 contribuições mensais está prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. Para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, tem-se a carência específica estabelecida na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se o ano em que preenchidos os demais requisitos. A qualidade de segurado na data do requerimento não é mais exigível, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003. Feitas estas considerações, verifica-se que a requerente completou 60 (sessenta) anos de idade em 12.03.2007 (fls. 20). Tendo em vista que era filiada à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, necessita comprovar o cumprimento de carência de 156 contribuições mensais. Segundo o requerido, a segurada contava com 151 contribuições na data do requerimento administrativo (fls. 92/93 e 123). Ficou controvertido o cômputo, para fins de carência, das contribuições referentes ao período de 08.2006 a 02.2007, uma vez que recolhidas somente em 29.07.2008, o que totaliza 7 contribuições. A esse respeito, a requerente carrou aos autos: a) cópia de sua carteira de trabalho, na qual consta anotado o contrato de trabalho como empregada doméstica para Geni Scanavaqui Alves, com data de início em 01.08.2006 e sem data de baixa (fls. 27). b) notas de drogaria datadas de 08.08.2006, 06.06.2008, 06.08.2006, 17.01.2007, 10.10.2007, 04.04.2007, respectivamente, emitidas em nome de sua então empregadora e assinadas pela requerente (fls. 70/72); c) recibos de pagamento de salário referentes aos meses de 08.2006 a 02.2007, bem como ao pagamento do 13º salário (fls. 73/81); d) comprovante de recolhimento das contribuições relativas a 08.2006 a 02/2007, efetuadas em 29.07.2008 (fls. 82/83). Tenho que o período questionado deve ser considerado para o efeito de carência. Isso porque, o responsável pelo recolhimento das contribuições do empregado doméstico, quando elas passaram a ser obrigatórias pela vigência da Lei nº 5.859/72, é o empregador. Por outro lado, cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social fiscalizar o cumprimento da obrigação a cargo do empregador. Aliás, não podemos esperar êxito na fiscalização por parte do empregado, amiúde ameaçado pela rescisão do contrato de trabalho. De fato, consta dos recibos de pagamento juntados aos autos, que a contribuição previdenciária relativa ao empregado era mensalmente descontada do salário da requerente, de modo que competia a sua empregadora o recolhimento a tempo. Cabe lembrar, outrossim, que havendo dúvida insanável com referência aos requisitos dos benefícios previdenciários, esta se revolve em favor da parte mais frágil da relação previdenciária, isto é, o segurado. Provado, pois, o preenchimento da carência

de 156 contribuições mensais. Assim, a requerente faz jus ao benefício, devido a partir da citação do requerido, porquanto administrativamente não podia ser compelido a afastar-se dos dados de seu cadastro de informações - CNIS. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade, de natureza urbana, nos termos do art. 48, caput, c/c art. 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, a partir da data da citação (16.03.2010 - fls. 135-verso), com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sem custas. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Oficie-se ao i. relator do agravo de instrumento. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes.

0000831-29.2010.403.6127 (2010.61.27.000831-2) - LEONICE TONON BELI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 161. Cumpra-se. Intimem-se.

0002873-51.2010.403.6127 - LEANDRO HENRIQUE GOMES CELIOTO X VANESSA NATALIA GOMES CELIOTO - INCAPAZ X PAMELI ALESSANDRA GOMES CELIOTO - INCAPAZ X EDSON LUIZ CELIOTO JUNIOR - INCAPAZ X LAVINA CAROLINA GOMES CELIOTO - INCAPAZ X SUELEN CRISTINA GOMES CELIOTO - INCAPAZ X SILVIA HELENA GOMES CELIOTO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Leandro Henrique Gomes Celio e as menores Vanessa Natalia Gomes Celio, Pamelí Alessandra Gomes Celio, Edson Luiz Celio Junior, Lavina Carolina Gomes Celio e Suelen Cristina Gomes Celio representadas pela genitora Silvia Helena Gomes Celio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio reclusão, protocolado em 16.10.2009 sob o n. 149.076.058-7 e indeferido pelo réu (fl. 11). Sustenta-se que o pai dos autores, Edson Luiz Celio, foi recolhido à prisão em 15.10.2009 e o INSS indeferiu o pedido administrativo ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação, do que se discorda. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45). O INSS contestou (fls. 52/54) defendendo a improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 62/65). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 72/75). Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. O auxílio reclusão é um benefício previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91, devido aos dependentes do segurado preso, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente (25.03.2009), que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira dos dependentes, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso em exame, quando da prisão, ocorrida em 15.10.2009 (fl. 10), estava em vigor a Portaria Interministerial n. 48, de 12.02.2009, que estipulava o valor de R\$ 752,12 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio-reclusão. O último salário de contribuição do detento (setembro de 2009 - fls. 17 e 58) foi de R\$ 1.724,00, portanto acima do limite da referida Portaria. Não procede a alegação dos autores, veiculada em réplica, de que o valor do salário só ultrapassa o limite legal devido às horas extras. Com efeito, a média dos últimos quatro meses antes da prisão é superior ao limite legal, como se depreende do CNIS de fl. 58. A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88, estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Em outros termos, não se considera segurado de baixa renda aquele que percebe remuneração superior à prevista para esta finalidade. Ademais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na

concessão dos benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003025-02.2010.403.6127 - RENATO BARGAS COSTA (SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se a expedição de ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 113. Cumpra-se. Intimem-se.

0003423-46.2010.403.6127 - ELZA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Elza Aparecida Ribeiro Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 44) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). O INSS contestou (fls. 53/54) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 59/62), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 59/62). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003838-29.2010.403.6127 - MARIA DE FATIMA SIQUEIRA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora regularize o nome constante da procuração e da declaração de pobreza, em conformidade com o documento de fls. 09 e 14. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004071-26.2010.403.6127 - GERALDA GOMES DE OLIVEIRA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Geralda Gomes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 44). O INSS contestou (fls. 50/51) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 59/62), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Improcede o pedido da parte autora (fls. 65/68) de nomeação de outro perito, ao argumento de que o profissional médico não possui especialidade na área das suas patologias. Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. O fato de tanto a autarquia previdenciária como o perito terem concluído pela capacidade laborativa da parte autora, em sentido contrário ao desejado pela mesma, não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice à concessão de benefício, caso seja devido, o que não é o caso. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte reque-rente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004093-84.2010.403.6127 - AMERICO GARCIA GUIMARAES FILHO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Américo Garcia Guimarães Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 59), o INSS contestou (fls. 65/66) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Designada data para perícia médica, a parte autora não compareceu ao exame (fl. 75) e nem justificou a ausência (certidão de fl. 76). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a

qualidade de segurado e carência são requisitos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e se-quer justificou a ausência. Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade da parte autora, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da autora que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0004214-15.2010.403.6127 - JOSE APARECIDO PARIZOTTO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Aparecido Parizotto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). O INSS contestou (fls. 35/36) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 55/58), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a alegação de litispendência (fls. 26/33), tendo em vista o novo requerimento administrativo, apresentado em 07.10.2010 (fl. 14). Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. O laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004296-46.2010.403.6127 - MARIA CARRERA DE FREITAS (SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Carrera de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55). O INSS contestou (fls. 61/62) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 70/73), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é

admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. O laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004551-04.2010.403.6127 - MARIA RODRIGUES DE FARIAS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Rodrigues de Farias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou provimento ao recurso (fls. 81/83). O INSS contestou (fls. 50/54) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 94/97), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 79/82). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004571-92.2010.403.6127 - LUCILIA APARECIDA BELCHIOR CONTINE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Lucilia Aparecida Belchior Contine em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos

benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33).O INSS contestou (fls. 41/45) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 79/82), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 79/82).Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora.Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0004780-61.2010.403.6127 - IDEIAS MONICI(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Edeias Monici em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS contestou (fls. 39/40) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 49/53), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 49/53).Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela

capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004785-83.2010.403.6127 - DIRCE ROVIGATI FILOMENO (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Dirce Rovigati Filomeno em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS contestou (fls. 35/36) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 45/48), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. O laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000453-39.2011.403.6127 - JULIO CESAR GONCALVES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Julio César Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de sua aposentadoria n. 118.000.938-7, concedida em 05.10.2000. Custas processuais recolhidas (fls. 15/16), o INSS contestou (fls. 23/28) defendendo tema preliminar, a decadência, a prescrição e a improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 38/39). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos. Estabelece o artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8.213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de

decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, de 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 05.10.2000 (fl. 29). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o pre-sente feito foi ajuizado somente em 31.01.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreta a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas, ex lege. P. R. I.

0000641-32.2011.403.6127 - LUIZ CARLOS BRITTO DE MELLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se.

0000884-73.2011.403.6127 - JANILDE ALVES DO NASCIMENTO(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 131: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, na qual a requerente objetiva antecipação dos

efeitos da tutela para compelir o requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que trabalhou em atividade rural de 08.02.1984 a 10.09.1997 e a partir de 04.11.1998 até os dias atuais como serviços gerais (copeira) em Hospital Psiquiátrico, atividade considerada prejudicial à saúde. Todavia, o requerido indeferiu seu pedido administrativo, apresentado em 13.07.2006, ao argumento de que não foi implementado o tempo mínimo de contribuição, do que discorda. Feito o relatório. Fundamento e decidido. O alegado direito à aposentadoria não corre risco de perecimento até a prolação da sentença. Ademais, a autora encontra-se regularmente trabalhando, como informado na inicial. Desta forma, ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0001017-18.2011.403.6127 - ANTONIO MARTINS (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 505.417.643-4, concedido em 23.12.2004, fruto da conversão de auxílio doença. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente de 91% para 100% do salário de contribuição, em desacordo, portanto, aos disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Gratuidade deferida (fl. 24), o INSS contestou (fls. 34/41) defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: **EMENTA:** Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n. 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto n. 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 505.417.643-4, concedido em 23.12.2004 (fl. 20), fruto da conversão de auxílio doença, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal e eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os

índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas, ex lege. P. R. I.

0001071-81.2011.403.6127 - MARIA DA GRACA BATISTA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria da Graça Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste do benefício previdenciário de aposentadoria n. 055.610.931-7, concedida em 01.02.1993, para que surtam reflexos financeiros em sua pensão por morte, iniciada em 11.06.2007 (fl. 39). Gratuidade deferida (fl. 14), o INSS contestou (fls. 23/36) sustentando tema preliminar, a decadência do direito de ação, a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 133/138). Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios

concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9;b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão;c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão;d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão.No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 01.02.1993 (fl. 46). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 23.03.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto.À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais.Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas, ex lege.P. R. I.

0001588-86.2011.403.6127 - NEUZA ZIEMEL DA SILVA SIMOES(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Neusa Ziemel da Silva Simões em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de sua aposentadoria por invalidez n. 127.896.793-9, concedido em 18.01.2003, fruto da conversão de auxílio doença.Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente de 91% para 100% do salário de contribuição, em desacordo, portanto, aos disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91.Gratuidade deferida (fl. 31), o INSS contestou (fls. 37/44) defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99.Relatado, fundamento e decido.Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC.A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.Ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos.Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão.Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício.Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista.No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente.Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo.Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997.Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício.Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial

foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 18.01.2003 (fl. 22). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 25.04.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0001681-49.2011.403.6127 - ALICE CASSIANO SANTAMARINA(MG100674 - TASSIANA PACHECO LESSA CIOFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/35: recebo como aditamento à inicial. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (costureira), por ser portadora de doenças ortopédicas. Decido. Consta dos autos que o requerido indeferiu o pedido administrativo de concessão do auxílio doença, apresentado em 14.07.2011, por não reconhecer a qualidade de segurado da requerente (fls. 35). Também indeferiu outros dois pedidos, apresentados em 28.10.2009 e 06.04.2010, por não reconhecer a incapacidade (fls. 25/26). Todavia, não há nos autos documentos para aferição da qualidade de segurado da requerente e nem prova da alegação inicial, a de que recebeu o auxílio doença n. 505.132.245-6 até 04.06.2010. Acerca da incapacidade, os documentos médicos de fls. 14/22 são antigos, e o de fls. 13 não evidencia, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se formalize o contraditório. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0001838-22.2011.403.6127 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA X JOSE ORLANDO CAMPIOTTO X JOSE FRANCOZO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reputo não caracterizada a litispendência/coisa julgada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0001845-14.2011.403.6127 - VALDEMAR DE LUCA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002090-25.2011.403.6127 - LOURIVAL LOURENCO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Lourival Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da

conversão de auxílio doença, nos moldes do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Gratuidade deferida (fl. 25), o INSS contestou (fls. 30/37) defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n. 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto n.º 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 505.633.992-6, concedido em 03.06.2005 (fl. 42), fruto da conversão de auxílio doença, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal e eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas, ex lege. P. R. I.

0002091-10.2011.403.6127 - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Domingos de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão de auxílio doença, nos moldes do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Gratuidade deferida (fl. 25), o INSS contestou (fls. 30/37) defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo

calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n. 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto n. 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 560.035.289-8, concedido em 26.04.2006 (fl. 42), fruto da conversão de auxílio doença, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal e eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas, ex lege. P. R. I.

0002264-34.2011.403.6127 - MARIA HELENA DAINEZI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, na qual a requerente objetiva antecipação dos efeitos da tutela para compelir o requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio reclusão, em decorrência da prisão de seu filho Dawis Dainezi Plácido, ocorrida em 25.02.2011. Sustenta que o requerido não reconheceu sua dependência econômica em relação ao detento e indeferiu seu pedido administrativo, do que discorda. Feito o relatório. Fundamento e decido. O artigo 80, da Lei n. 8.213/91, exige, em suma, dois requisitos para fruição do auxílio reclusão: a qualidade de segurado do preso e a dependência dos beneficiários. No caso, embora exista comprovação do recolhimento à prisão (fls. 17) e supostamente da qualidade de segurado (CTPS com contrato em aberto desde 01.06.2009 - fls. 20), não há prova inequívoca da dependência econômica da autora em relação ao filho preso, como exige o artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002458-34.2011.403.6127 - DANIEL NORONHA DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Fls. 27: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Daniel Noronha da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não

reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002471-33.2011.403.6127 - TERESINHA FAJOLI INACIO (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/48: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (faxineira), por ser portadora de doenças ortopédicas e colesterol elevado. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 14/23 e 30/37 são antigos, e os demais (fls. 24/27) não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intemem-se.

0002476-55.2011.403.6127 - ETELVINA LEMES DIAS (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 31 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002477-40.2011.403.6127 - FANY THEREZINHA DONA PERIN (SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 156 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002712-07.2011.403.6127 - SILVANA DE MARMO MOSCA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Silvana de Marmo Mosca em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Depreende-se dos autos (fls. 36 e 75), que os benefícios que se pretende receber decorrem de acidente de trabalho. Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. Sobre o tema: (...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. (...) (STJ - CC 47811) (...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041) Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Espírito Santo do Pinhal-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intemem-se.

0002726-88.2011.403.6127 - REINALDO LOURENCO FORTUNATO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Reinaldo Lourenço Fortunato em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Analisando as alegações da requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, visto que o autor sofreu acidente de trânsito ocasionado diversas fraturas, encontrando-se em regular tratamento, como demonstram os documentos acostados aos autos (fls. 40/45), não sendo crível que possa realizar sua tarefa habitual (motorista). Por tais razões, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor do requerente. Cite-se e intemem-se.

0002731-13.2011.403.6127 - JOAO BATISTA DOMICIANO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002732-95.2011.403.6127 - CREUSA BALBINO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002733-80.2011.403.6127 - DEVANIR NASCIMENTO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002734-65.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA BRAGA DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002735-50.2011.403.6127 - ANTONIO SILVESTRE DELALIBERA JUNIOR(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002737-20.2011.403.6127 - ADRIANA CRISTINA JERONYMO GUIMARAES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da dependência econômica da requerente em relação ao filho falecido, como exige o artigo 16, II, da lei 8.213/91, e seu 4º. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002768-40.2011.403.6127 - MARIA SUZANA LEYN DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Suzana Leyn de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002780-54.2011.403.6127 - JOSIAS PEIXOTO DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Josias Peixoto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual (soldador de estruturas metálicas), visto que o autor, com mais de 42 anos de idade, é portador de patologias difusas nos hemisférios cerebrais (epilepsia), encontrando-se em regular tratamento médico (fls. 35/40), não sendo crível que possa, nestas condições, desempenhar normalmente sua atividade pro-fissional. Por tais razões, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor do requerente. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003762-05.2010.403.6127 - FRANCISCO RIBEIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, conforme proposta de acordo de fls. 86. Cumpra-se. Intimem-se.

0002724-21.2011.403.6127 - ISRAEL RUSSI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção

de prova pericial com relativa complexidade, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Israel Russi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Analisando as alegações da requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de marmorista (auxiliar de produção - CTPS de fls. 18), visto que o autor foi submetido a procedimento cirúrgico para fixação da coluna (foram colocados parafusos e pinos), como demonstram os documentos acostados aos autos, em especial os de fls. 19/21, não sendo crível que possa realizar sua tarefa habitual que, notoriamente, exige esforço físico. Por tais razões, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor do requerente. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003669-42.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-44.2008.403.6127 (2008.61.27.004430-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X MARIA HELENA LOPES DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Maria Helena Lopes de Oliveira, ao fundamento da existência de excesso de execução. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 238/40) e os autos foram remetidos ao Contador Judicial que elaborou sua conta (fl. 43), com ciência e anuência das partes (fls. 54 e 56). Relatado, fundamento e decido. Os embargos são parcialmente procedentes, pois nem o valor requerido pela autora da ação principal e nem o apurado pelo INSS corresponde ao realmente devido, como se infere do cálculo do Contador do Juízo (fl. 43), que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais e a sentença. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 109,95 (03/2011). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 0004430-44.2008.403.6127). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desansem-se os feitos e arquivem-se estes autos. Custas, ex lege. P. R. I.

0001935-22.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001608-82.2008.403.6127 (2008.61.27.001608-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X EDSON CARVALHAR SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Edson Carvalhar Silva alegando excesso de execução e requerendo a fixação do quantum em R\$ 172,34, devidos a título de honorários advocatícios. Intimada (fls. 32/33), a parte embargada não se manifestou (fl. 34). Relatado, fundamento e decido. A falta de impugnação da parte embargada a respeito do quantum apresentado pelo INSS implica na anuência ao mesmo. Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 172,34, em 01/2011, a título de honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 0001608-82.2008.403.6127). Após o trânsito em julgado, desansem-se os feitos e arquivem-se estes autos. Custas, ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 4273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002636-27.2004.403.6127 (2004.61.27.002636-3) - BENEDITO GALVAO MARTINS(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Benedito Galvão Martins em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002782-68.2004.403.6127 (2004.61.27.002782-3) - OTILIA ELISABETH BRAGA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Otilia Elisabeth Braga em face da Caixa

Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001597-58.2005.403.6127 (2005.61.27.001597-7) - JOSE CARLOS POSSO X ELIZABETH DOS REIS POSSO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Jose Carlos Posso e outro em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000653-22.2006.403.6127 (2006.61.27.000653-1) - ANTONIO MATINO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Antonio Matino em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001274-19.2006.403.6127 (2006.61.27.001274-9) - MARIA LUCIA ANGELO DE ANDRADE X ANTONIO JOSE NOGUEIRA DE ANDRADE X MOISES JUNQUEIRA ANGELO X MAURICY SIMONETTI JUNQUEIRA ANGELO X CARL DEAN HASENMYER X MARISTELA JUNQUEIRA ANGELO HASENMYER(SP215365 - Pedro Virgilio Flaminio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Maria Lucia Ângelo de Andrade e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0027904-62.2007.403.6100 (2007.61.00.027904-0) - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO MOGIANA(SP227541 - BERNARDO BUOSI E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora, COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO MOGIANA, pretende ver declarada e habilitada a compensação apresentada via eletrônica, bem como suspensão de quaisquer atos que prejudiquem a continuação dos procedimentos compensatórios, ensejando, assim, a suspensão da exigibilidade do débito até final decisão de mérito.Narra, em síntese, ser titular de direitos creditórios, decorrente de Escritura de Cessão de Direitos e que, por meio de processo administrativo, pleiteou a habilitação de crédito, nos moldes da Instrução Normativa SRF 600, de 28 de dezembro de 2005, apresentando todos os documentos solicitados, habilitação essa que não foi aceita e a compensação, não declarada.Defende seu direito à compensação e preenchimento de todos os requisitos para seu exercício.A sentença de fl. 398 homologou a desistência do pedido de reconhecimento de compensação em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, IOF, PIS e COFINS, remanescendo o pedido em relação ao reconhecimento do direito de compensação em relação à CPMF.Determinou, ainda, que as partes se manifestassem, requerendo o que de direito.Muito embora devidamente intimadas, as partes deixaram feito parado por mais de um ano. Com isso, foi o autor duas vezes intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito (fl. 412/413, 416/417), sob pena de extinção.Relatado, fundamento e decido.Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para que a parte autora promovesse o regular andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0).Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC.Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.Custas na forma da lei.

0002021-32.2007.403.6127 (2007.61.27.002021-0) - LEONILDO PAULO DE SOUZA X ANA LINA DE ALMEIDA

SOUZA(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP153050E - LUIS GUSTAVO CASAGRANDE E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0003145-50.2007.403.6127 (2007.61.27.003145-1) - MARIA TERESINHA FRANCIOSO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0003037-84.2008.403.6127 (2008.61.27.003037-2) - ELCIO LUIZ GARCIA NOVO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0003338-31.2008.403.6127 (2008.61.27.003338-5) - EVANDRO SILVESTRE COSTA X ARLETE DE BARROS COSTA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0003991-33.2008.403.6127 (2008.61.27.003991-0) - REGINA MAGRINI(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Regina Magrini em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004100-47.2008.403.6127 (2008.61.27.004100-0) - JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0005296-52.2008.403.6127 (2008.61.27.005296-3) - BRAZ BATISTA X MANOEL FERNANDES X ALZIRA DE ALMEIDA FERNANDES X JOSE ANTONIO MANSANO X SONIA MARISA FERNANDES CORREA MANSANO(SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0005365-84.2008.403.6127 (2008.61.27.005365-7) - ARNALDO CERBONCINI X ANTONIA RAMOS CERBONCINI(SP215404 - ELISABETH DE CASSIA F RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000284-23.2009.403.6127 (2009.61.27.000284-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X AERGI IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente objetiva, em face da requerida, a imissão na posse de imóvel e o pagamento de R\$ 2.273.970,58, a título de parcelas vencidas pelo seu uso, acrescido das prestações vincendas, juros e correção monetária. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é proprietário de imóvel situado em Itapira, o qual lhe foi adjudicado no âmbito de ação de execução fiscal; b) o imóvel é ocupado pela requerida desde 28.05.1999; c) faz jus à indenização, com base no art. 10, parágrafo único, da Lei nº 9.636/98. Apresenta documentos (fls. 8/16). Determinou-se a constatação dos fatos (fls. 18/19), que foi realizada (fls. 23). A requerida apresentou contestação (fls. 45/54), sustentando, em suma, o seguinte: a) nunca foi intimada pelo requerido para desocupar o imóvel, tampouco foi procurada para eventual ajuste de um aluguel pelo seu uso; b) sua posse nunca foi ilícita ou injusta; c) prescrição no tocante ao pedido de indenização; d) abusividade do valor pretendido. Anexou documentos (fls. 55/88). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 104/105). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas em audiência. Conforme já decidido a fls. 104/105, o imóvel, matrícula 18.015, encontra-se averbado em nome do Instituto Nacional do Seguro Social, como faz prova a certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Itapira - SP (fls. 10/14). Depreende-se deste documento que em 03.09.1998 o INSS adjudicou 100% do bem que pertencia à empresa ALCICI (averbação nº 11, datada de 28.05.1999). Desta forma, a requerida ocupa o imóvel sem o justo título, sabido que as convenções particulares, como o contrato de locação entre a requerida e a empresa ALCICI (fls. 63/70), não são oponíveis ao Poder Público. Ademais, a requerida reconhece a ilegal ocupação, pois manifestou nos autos interesse em alugar o bem do requerente (fls. 94/95). Dispõe o art. 1228 do Código Civil que o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reaver o bem do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. No caso, o direito de reaver o imóvel do poder da requerida, que o possui injustamente, é inegável ao requerente, seu proprietário. Passo ao exame do pleito indenizatório. Rejeito a alegação de prescrição. O requerente pleiteia indenização pelo uso do imóvel com base em norma cogente (Lei nº 9.636/98). Desse modo, não se há falar em pretensões relativas a alugueis, ressarcimento de enriquecimento sem causa ou reparação civil, cujo prazo prescricional, nos termos do art. 206, 3º, do Código Civil, é de três anos. O prazo a ser aplicado é de dez anos previsto no caput do dispositivo, o qual não se completou entre a data do fato que fundamenta o pedido (28/05/1999) e a data da propositura da ação (16/01/2009). Dispõe o art. 10, parágrafo único, da Lei nº 9.636/98: Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitar-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Considerando que a norma não padece de inconstitucionalidade, o parâmetro nela fixado para indenização deve ser fielmente obedecido. A base de cálculo é o valor atualizado do domínio pleno do terreno. No caso em julgamento, a conta levada a efeito pelo requerente, consistente em fazer incidir índices de atualização sobre o valor do imóvel à época da adjudicação não me parece atender o desígnio da lei. Mister a consideração do valor atual do imóvel, com base na realidade do mercado, o que será feito na fase de liquidação deste julgado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a desocupar e restituir ao requerente, o imóvel de matrícula nº 18.015 no Cartório de Registro de Imóveis de Itapira - SP, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 10.000,00, bem assim a indenizar-lhe pelo uso do mesmo imóvel, a partir de 28/05/1999, na forma do art. 10, parágrafo único, da Lei nº 9.636/98, com base no valor atual de mercado do imóvel, a ser apurado em liquidação. Condeno, ainda, a requerida, tendo em vista a sucumbência mínima do requerente, a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas pela requerida. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. À publicação, registro e intimação.

0000716-42.2009.403.6127 (2009.61.27.000716-0) - LUCIANO APARECIDO FLOZINO X MURIELLY CORREA FLOZINO(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI E SP103963 - CHRISTINO CARDOSO DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual os requerentes pleiteiam a condenação da requerida a pagar-lhes a quantia correspondente a setenta salários mínimos, a título de indenização por dano moral. Afirmam, em síntese, o seguinte: a) em 04 de agosto de 2006, celebraram com a requerida contrato de mútuo imobiliário; b) foram informados na agência que os pagamentos das parcelas mensais deveriam ser depositadas em

conta bancária, onde seriam descontados os valores; c) abriram, na agência nº 0349, a conta nº 012.00002800-4, e passaram a efetuar o pagamentos das prestações; d) porém, em 25/11/2008, receberam notificação indicando que estavam inadimplentes quanto aos meses de junho a outubro de 2008 (prestações nºs 22 a 26); e) tiveram, pois, de renegociar a dívida, com a confissão de débito de R\$ 935,92; f) em momento algum foram informados da nova mudança procedimental para pagamento das prestações, sendo certa, assim, a insuficiência do serviço prestado pela requerida. Apresentaram documentos (fls. 16/51 e 55/72).A requerida, em contestação (fls. 80/90), sustenta a ausência dos pressupostos da reparação civil, sob a alegação de que os requerentes não cumpriram o que determinava o contrato para o pagamento das prestações, cujos valores depositaram de forma equivocada. Apresenta documentos (fls. 91/93).Os requerentes ofereceram réplica (fls. 97/106).Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 104), e as partes apresentaram alegações finais (fls. 134/137 e 138/143).Feito o relatório, fundamento e decidido.O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano.No caso dos autos, dou como provada a conduta comissiva da requerida, porque ficou incontroverso que enviou carta de cobrança aos requerentes (fls. 42/43) e inseriu seus nomes em cadastros restritivos de crédito. Considero ilícita a conduta. A requerida adotou-a porque seu sistema informatizado não detectou o pagamento das parcelas do mútuo.Não obstante, as parcelas vinham sendo pagas pelos requerentes (fls. 22/41).O que gerou a incongruência foi a dúvida previsão contratual no tocante aos sistemas de pagamentos. Eram dois os sistemas. Durante a fase de construção do imóvel residencial, os valores das prestações deveriam ser depositados em conta de poupança (código 12), para que fossem apropriadas pelo agente financeiro. Após aquela fase, os pagamentos seriam feitos, segundo a requerida, através de boletos bancários.Verificou-se que os requerentes continuaram a efetuar o pagamento das prestações através de depósito na conta de poupança, pelo que não foram observados no sistema da requerida.Em virtude disso, os requerentes sofreram a malsinada cobrança, que reputam ilícita, sob a alegação de que não foram avisados da mudança no sistema de pagamentos das prestações.A cláusula sétima do contrato, que dispõe sobre o sistema de pagamentos, não prima pela clareza. Cuida dos pagamentos durante o período de construção, mas silencia sobre os posteriores à conclusão da obra. Desse modo, caberia à requerida enviar aos requerentes aviso escrito sobre a mudança de pagamento, abstendo-se de receber os depósitos na citada conta de poupança, ainda que os mutuários, inadvertidamente, tenham pretendido fazê-lo.Ora, a requerida alega que enviou a comunicação aos requerentes, mas não provou esta alegação. Portanto, sua conduta foi culposa, porque eivada de negligência.Dou como provado o dano de natureza moral, ou seja, aquele que recai sobre os sentimentos da vítima.Em face do recebimento de cobrança e da inscrição indevida de seus nomes em cadastros restritos de crédito, os consumidores, ora requerentes, experimentaram algum sofrimento sentimental. Por fim, o nexa causal ficou demonstrado, porquanto o dano moral originou-se da conduta culposa da requerida, como visto. Pouco importa que a inscrição tenha sido levantada posteriormente. O dano achava-se consumado. Acerca do valor da indenização, prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso em julgamento, diante da ausência de provas de maiores repercussões da conduta indevida na vida dos requerentes, considero que o valor de R\$ 2000,00 é suficiente para recompor a situação danosa. Valor maior, notadamente o apontado pelos requerentes (setenta salários mínimos) representaria enriquecimento ilícito deles. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar aos requerentes a importância de R\$ 2000,00, corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula nº 54 - STJ).Condeno-a, ainda, a pagar aos requerentes honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, ao arquivado.

0000717-90.2010.403.6127 (2010.61.27.000717-4) - RENATA MOYSES CASSIANO(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por RENATA MOYSES CASSIANO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a indenização por danos morais por indevida inclusão de seu nome nos órgãos consultivos de crédito.Aduz, em suma, que em junho de 2009 celebrou contrato de mútuo com a ré, convencionando que o pagamento das prestações se daria por meio de débito automático em conta, elegendo para tanto o dia oito de cada mês. Para tanto, manteve na CEF a conta corrente nº 001.00.015.310-5, na qual foram sendo feitos os débitos das prestações devidas.Narra que às vésperas das festas natalinas foi às CASAS BAHIA para adquirir um fogão, compra essa que veio a ser negada sob o argumento de que havia restrição em seu nome nos cadastros do SERASA e SPC.Verificou posteriormente que tal restrição tinha por base o não pagamento da prestação nº 5 de seu contrato de mútuo, vencida em 08 de novembro de 2009.Defende erro da CEF, uma vez que tinha saldo suficiente para fazer frente ao débito automático da prestação em 08 de novembro, o que implicaria dano moral a ser indenizado.Pela decisão de fl. 50/50verso, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos, da tutela, uma vez que não comprovada a restrição imposta ao nome da autora.Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 56/67, alegando que o contrato de mútuo celebrado pela autora ficou com duas prestações em atraso, quais sejam, as vencidas em 08 de setembro e 08 de

outubro, sendo quitadas ambas somente em 14 de outubro de 2009. Com isso, houve a exclusão do contrato da autora da programação de débito automático, motivo pelo qual não houve o débito da prestação vencida em 08 de novembro. Com a notícia da regularização das parcelas vencidas em setembro e outubro, houve apropriação daquela vencida em 08 de novembro ao saldo devedor e as demais prestações voltaram a ser debitadas em conta, como prevê o contrato, de modo que não há que se falar em ato ilícito e conseqüente dever de indenizar. Junta documentos de fls. 69/109. Réplica às fls. 112/119, com documentos até fls. 122. Regularmente intimadas, as partes protestam pela produção de prova oral - fls. 125/126 e 128. Deferida a produção de prova testemunhal, realizou-se audiência de instrução à fl. 140, com gravação em mídia (fl. 141). Alegações finais da CEF às fls. 145/147, e da autora, às fls. 150/159. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido merece ser julgado improcedente. Na presente demanda, postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome aos cadastros restritivos de crédito, não obstante a existência de saldo suficiente em sua conta bancária para fazer frente ao débito automático da prestação de seu mútuo. Pois bem. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, não vislumbro a ocorrência do dano moral alegado pela autora. Para caracterizar a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexó causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos morais sofridos pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, vê-se que não houve irregularidades na conduta da ré. O acordo firmando entre parte autora e ré consiste num contrato de mútuo do valor de R\$ 60.210,00 (sessenta mil, duzentos e dez reais), o qual seria quitado por meio de 300 parcelas de R\$ 501,23 (quinhentos e um reais e vinte e três centavos), parcelas essas que seriam debitadas de uma conta corrente disponibilizada especificamente para esse fim. De fato, a cláusula sexta do contrato assim dispõe: CLÁUSULA SEXTA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DOS ENCARGOS MENSIS - As amortizações do financiamento serão feitas por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, vencendo-se o primeiro na data definida no campo 11 da letra C deste contrato. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento dos encargos mensais será realizado até a data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, na forma indicada pela CEF, podendo ser efetuado mediante débito em conta de depósito titulada pelo(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) e mantida na CEF. PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de débito em conta de depósitos, da qual sejam titulares, o(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) autorizam a CEF, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato para as providências necessárias à efetivação do procedimento, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para o pagamento dos encargos mensais, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) na referida conta, com preferência, inclusive, para a efetivação do débito. Em sua defesa, a CEF esclarece que, por conta da inadimplência das parcelas nº 3 e 4, com vencimento nas datas respectivas de 08 de setembro e 08 de outubro, houve a desprogramação do débito automático da parcela de nº 5, com vencimento em 08 de novembro, sendo que somente depois da regularização da pendência houve o deslocamento do valor devido e não pago para o saldo devedor, sendo que, a partir de 08 de dezembro, o contrato voltou a ser quitado por meio de débito automático. A testemunha arrolada pela ré esclarece em seu depoimento que o contrato prevê o procedimento adotado pela CEF, bem como que a instituição bancária leva 15 dias corridos para reativar o débito automático das prestações após a quitação dos valores em atraso. À vista do contrato juntado aos autos, tem-se que: CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PARÁGRAFO OITAVO - O DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) não poderá(ão) pagar qualquer encargo mensal do financiamento enquanto não tiverem sido pagos e quitados aqueles vencidos anteriormente. Se tal fato ocorrer, o pagamento será imputado na liquidação ou amortização do primeiro encargo vencido e não pago. PARÁGRAFO NONO - O recibo de pagamento da última prestação vencida não presume quitação da anterior. PARÁGRAFO DÉCIMO - Havendo mais de um encargo em atraso somente será permitida a purga da mora caso ocorra, simultaneamente, o pagamento de todos os encargos em atraso, salvo deliberação da CEF em autorizar o pagamento parcelado. Com isso, infere-se que, tal como alega a ré, e diante da inadimplência da parte autora em relação a duas prestações, houve o cancelamento do débito automático da parcela posterior, autorizado pelo quanto acordado no parágrafo oitavo, da cláusula vigésima oitava, retro transcrito. Em 14 de outubro de 2009 houve a regularização das pendências referentes às parcelas nºs 3 e 5, sendo que somente para a parcela com vencimento em 08 de dezembro que houve a reprogramação de débito automático. Sem embargo, tenho que este lapso de tempo entre o reconhecimento da quitação das parcelas em atraso e a regularização do sistema é explicado pelos meros trâmites administrativos ao qual estão sujeitas as ações de uma empresa de grande porte. O que explica, igualmente, o tempo despendido entre o pagamento do valor devido e a efetiva exclusão dos nomes dos autores dos róis dos órgãos de proteção ao crédito. Assim, não seria razoável exigir de uma instituição bancária que procedesse a todos os seus atos de forma instantânea, sendo que, ademais, o tempo transcorrido entre a quitação das pendências e a reprogramação de débito automático não ultrapassou o período de 60 dias, tempo que, em que pesem os dissabores

vivenciados pela autora, mostra-se exíguo para a configuração do dano moral alegado. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Arcará a autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, sobrestando a execução desses valores enquanto ostar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0000743-88.2010.403.6127 (2010.61.27.000743-5) - BENEDITO JOSE DA COSTA X FRANCISCA MARIA MACIEL X ALICE GONCALVES DA COSTA X SEBASTIANA DA COSTA DE PADUA X PEDRO JOSE DA COSTA NETO X ANTONIO JOSE DA COSTA X MARIA APARECIDA COSTA X LUIZ JOSE DA COSTA X MATILDE DA COSTA PIANEZ X MARILENA BARBOSA DE SOUZA X LUCINEIA BARBOSA LUCENA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito José da Costa, Francisca Maria Maciel, Alice Gonçalves da Costa, Sebastiana da Costa de Pádua, Pedro José da Costa Neto, Antonio José da Costa, Maria Aparecida Costa, Luiz José da Costa, Matilde da Costa Pianez, Marilena Barbosa de Souza e Lucinéia Barbosa Lucena em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A inicial foi indeferida por ilegitimidade de parte (fl. 72). Interposta apelação, o TRF3 deu provimento ao recurso, reconhecendo a legitimidade ativa dos herdeiros (fls. 91/94). Devolvidos os autos, a Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso de-duzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a

prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeitar às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumprindo o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se

pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0001087-69.2010.403.6127 - AUREA PUGINA CORACA X AIRTON RAFF PUGGINA X ALBIONTE PUGINA X ARNALDO PUGGINA X ANACLETO PUGGINA X ACHILLES PUGGINA (SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Aurea Pugina Coraça, Airton Raff Puggina, Albionte Pugina, Arnaldo Pugina, Anacleto Puggina e Achilles Puggina, todos com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega a parte autora, na qualidade de sucessores de Luiza Raffi Pugina, em suma, que esta mantinha com a instituição financeira ré contrato relativo à aplicação de fundos em caderneta de poupança e que, de acordo com o pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A inicial foi indeferida por ilegitimidade de parte (fl. 22). Interposta apelação, o E. TRF3 deu provimento ao recurso, reconhecendo a legitimidade ativa dos herdeiros (fls. 36/39). Devolvidos os autos, a Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Em réplica a parte autora refutou as alegações da CEF e reiterou os termos da inicial. Relato, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, juntamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/1990, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei nº 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A

prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletiram a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos

expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

0001346-64.2010.403.6127 - ALZIRA MEDEIROS SALVADOR X GILBERT FRANCISCO JUNIOR (SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tratam-se de embargos de declaração (fls. 144/146), opostos pela parte requerente, em face da sentença de fls. 111/114, que julgou procedente o pedido. Para tanto, sustenta a ocorrência de erro, pois constou do dispositivo da sentença índices e contas de poupança diversos dos indicados na petição inicial. Relatado, fundamento e decido. Não ocorre erro. Ao contrário do que alega a parte embargante, de que as contas e o índice constantes do dispositivo (2,36%) divergem do pleiteado, o pedido foi julgado procedente para determinar a remuneração das contas de poupança da parte autora pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), tal qual requerido na petição inicial. Ao que parece, o equívoco é, na verdade, dos embargantes. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0001865-39.2010.403.6127 - CICERO CASSIANO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, para que o requerente regularize sua representação processual, tendo em vista que todas as petições apresentadas nos autos estão subscritas por advogado sem poderes para tanto. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001878-38.2010.403.6127 - LEVY MARTINS X ELI MARTINS X ISVI MARTINS (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00043630-4, 013.00040257-7 e 013.00024889-3, de titularidade do falecido Santiago Martins, referentes ao IPC de abril de 1990, devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 88/112), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A legitimação pro-cessual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição vintenária. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em maio de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Há muito o tema encontra-se pacificado na jurisprudência. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). (TRF3 - AC 1245425). Desse modo, acolho a arguição de ocorrência de prescrição, pois a ação foi proposta em 04.05.2010 - fls. 02, ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional de 20 anos. Ante o exposto, face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002063-76.2010.403.6127 - SOUFER INDL/ LTDA (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001042-31.2011.403.6127 - MARIO MOREIRA X LAURA RADDI MOREIRA(SP297519 - EDUARDO CANALI GRADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n. 013.00015866-2, e os que considera devidos, referentes ao Plano Collor II, devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 41/65), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00015866-2 (fls. 15/17), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II) A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração

foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Dr^a LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ):(....)A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº. 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13).São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico.Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária.É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido.Improcede, assim, também, essa parte do pedido.Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002839-13.2009.403.6127 (2009.61.27.002839-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002838-28.2009.403.6127 (2009.61.27.002838-2)) RENATO TABARIM X CECILIA MAPELI TABARIM(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X UNIAO FEDERAL(SP115369 - JOSE ANTONIO FRIGINI) Tratam-se de embargos de declaração (fl. 46) opostos pela parte embargada em face da sentença de fl. 41, que julgou parcialmente procedente o pedido.Defende a ocorrência de omissão, ao argumento, em suma, de que o artigo 9º, do Decreto-Lei nº 167/67, confere liquidez à cédula rural pignoratícia e hipotecária, bem como que a ação executiva é a via adequada para a cobrança do crédito, nos termos do artigo 41 da citada lei.Relatado, fundamento e decido.Os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença. No caso, a matéria foi devidamente apreciada e fundamentadamente decidida.Desta forma, como não há violação ao art. 535 do CPC, se pretende a parte autora a reforma do julgado, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000720-21.2005.403.6127 (2005.61.27.000720-8) - THEREZINHA DO MENINO JESUS DE OLIVEIRA MONDADORI X THEREZINHA DO MENINO JESUS DE OLIVEIRA MONDADORI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X GLAUCO BALDASSARI MONDADORI X GLAUCO BALDASSARI MONDADORI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Therezinha do Menino Jesus de Oliveira Mondadori e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001491-28.2007.403.6127 (2007.61.27.001491-0) - FABIO FERNANDES - ESPOLIO X FABIO FERNANDES - ESPOLIO X ARMINDA PEREIRA FERNANDES(SP113103 - EVERALDO MOREIRA MARTELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0004050-55.2007.403.6127 (2007.61.27.004050-6) - ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO X ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da

obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001942-82.2009.403.6127 (2009.61.27.001942-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON APARECIDO FLORIANO X VIVIANE APARECIDA DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal em face de Edson Aparecido Floriano e Viviane Aparecida da Silva objetivando a reintegração da posse do imóvel situado na Avenida Clotilde Miachon Bueno nº 645, bairro Parque dos Eucaliptos, em Mogi Guaçu-SP, matriculado sob o nº 42.654 no CRI local. Regularmente processada, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da execução, dada a composição administrativa (fl. 72). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Revogo a decisão que deferiu a liminar (fl. 67). Sem condenação em verba honorária. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4274

MANDADO DE SEGURANCA
0000695-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000695-9) - JURGEN LEISINGER(SP125723 - ANA CLAUDIA CASTILHO DE ALMEIDA) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI GUACU-SP X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI GUACU-SP(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 84/85), opostos pelo impetrante em face da sentença que julgou improcedente o pedido de levantamento dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (fls. 77/78), ao argumento de ocorrência de omissão, pois juntou com a inicial o termo formal de rescisão (fl. 18), com anotação de término do contrato. Feito o relatório, fundamento e decidido. Não ocorre omissão. O documento de fl. 18 não desvirtua a tese exposta na sentença, em face das informações constantes na inicial de que o impetrante seria transferido à matriz, na Alemanha, onde assumiria novas atribuições. A transferência do impetrante à matriz não caracteriza rescisão do contrato de trabalho a dar azo ao levantamento das verbas do FGTS, de maneira que não preenche os requisitos legais, como fundamentado na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. A sentença permanece exatamente como lançada. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 116

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000729-34.2011.403.6139 - MARIA LEDA DE BARROS(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora submeteu-se a exame pericial, ato do qual resultou o pedido do senhor expert para que fossem trazidos aos autos cópia do prontuário médico da consulta que realizou com o médico Dr. Sérgio Carlos Brandão, ao que tudo indica, nesta urbe, assim como do Hospital Regional de Sorocaba - ambulatório oftalmológico. Ressalte-se a impossibilidade do Judiciário se substituir às partes, realizando diligências aptas a comprovar as alegações de qualquer delas. Sob tal óptica, a alegação de que a parte autora não tem condições financeiras de locomover-se até o consultório onde foi examinada pelo médico oftalmologista carece de maior comprovação, haja vista a informação de que ao necessitar ser examinada, assim procedeu. Ademais, o D. Advogado da parte autora é dotado das prerrogativas legais e constitucionais para representar os interesses de sua cliente perante terceiros, somente sendo lícito este Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou sua impossibilidade.

0002452-88.2011.403.6139 - PEDRO ARGEMIRO DA COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E

SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte, para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 124 a 131

0002975-03.2011.403.6139 - DOLORES DE JESUS UBALDO DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte, para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 80 e 81

Expediente Nº 120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000832-41.2011.403.6139 - KARINA ANGELICA COSTA DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por Karina Angélica Costa dos Santos, em razão do nascimento de seus filhos Matheus Henrique Costa dos Santos, em 08/10/2003, Lucas Daniel Costa Santos, em 04/11/2005, e Luan Victor Costa dos Santos, em 28/04/2007. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou documentos às fls. 06/20. O INSS contestou o feito às fls. 23/32. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que a autora, devidamente intimada (fl. 47), deixou de comparecer para ser ouvida em Juízo na audiência designada para 07/07/2010. Concedido o prazo de dez dias para justificar sua ausência (fl. 48), não o fez. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo A. Publique-se.

0001230-85.2011.403.6139 - CLAUDINEIA GOMES DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que CLAUDINEIA GOMES DE OLIVEIRA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade em virtude do nascimento de seu filho Antony Kaique Almeida Silva, em 14/06/2007. Juntou procuração e documentos às fls. 05/12. À fl. 13 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 13), o INSS apresentou contestação às fls. 15/18, alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência. À fl. 31 manifestou-se a autora requerendo a desistência da ação, com sua conseqüente extinção. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 32), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 24/01/2011 (fl. 33). É o relatório. Decido. Diante da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001258-53.2011.403.6139 - RAQUEL SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por Raquel Santos, em razão do nascimento de seu filho Vanderson Julio Santos Ramos, em 26/07/2008. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou documentos às fls. 07/18. O INSS contestou o feito às fls. 25/29. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que a autora, devidamente intimada (fl. 41-verso), deixou de comparecer para ser ouvida em Juízo na audiência designada para 17/11/2010. Concedido o prazo de trinta dias para justificar sua ausência (fl. 42), não o fez. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo A. Publique-se.

se.

0001900-26.2011.403.6139 - RODRIGO SARTI DE LIMA X RAFAELE SARTI DE LIMA X MARISTELA SARTI DE LIMA X ZILDA SARTI DE LIMA(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 48.Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002000-78.2011.403.6139 - LEANDRO DIAS GONCALVES(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que a parte autora dirija-se até a agência do INSS, mantenedora do benefício, de posse do comprovante do ajuizamento da presente demanda, para requerer, na esfera administrativa, a revisão pretendida.A egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.I

.....II.....

.....III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativo s, mas não se exclui a atividade administrativa.VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Em caso semelhante, julgado pela 9ª Turma do TRF/3ª Região, a Relatora, Desembargadora Federal MARISA SANTOS, assim se expressou: A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. É HORA DE MUDAR ESSE HÁBITO DE TRANSFERIR PARA O PODER JUDICIÁRIO O QUE É FUNÇÃO TÍPICA DO INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (AC nº 1502219, processo 200603990390494/SP).Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento da revisão do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.Expirando o prazo supra, conclusos.

0002001-63.2011.403.6139 - JOAO DO CARMO MACHADO(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP259141

- HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que a parte autora dirija-se até a agência do INSS, mantenedora do benefício, de posse do comprovante do ajuizamento da presente demanda, para requerer, na esfera administrativa, a revisão pretendida.A egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.I

.....II.....

.....III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Em caso semelhante, julgado pela 9ª Turma do TRF/3ª Região, a Relatora, Desembargadora Federal MARISA SANTOS, assim se expressou: A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. É HORA DE MUDAR ESSE HÁBITO DE TRANSFERIR PARA O PODER JUDICIÁRIO O QUE É FUNÇÃO TÍPICA DO INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (AC nº 1502219, processo 200603990390494/SP).Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento da revisão do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.Expirando o prazo supra, conclusos.

0002002-48.2011.403.6139 - CLAUDETE APARECIDA AMANCIO(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que a parte autora dirija-se até a agência do INSS, mantenedora do benefício, de posse do comprovante do ajuizamento da presente demanda, para requerer, na esfera administrativa, a revisão pretendida.A egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.I

II.

.....III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Em caso semelhante, julgado pela 9ª Turma do TRF/3ª Região, a Relatora, Desembargadora Federal MARISA SANTOS, assim se expressou: A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. É HORA DE MUDAR ESSE HÁBITO DE TRANSFERIR PARA O PODER JUDICIÁRIO O QUE É FUNÇÃO TÍPICA DO INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (AC nº 1502219, processo 200603990390494/SP).Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento da revisão do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.Expirando o prazo supra, conclusos.

0002779-33.2011.403.6139 - ATAIDE TAVARES DE OLIVEIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/33.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor.Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada do laudo médico.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 19 de outubro de 2011, às 11h30min para sua realização.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico, bem como os quesitos que entender pertinentes.O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01.Depois de apresentados os quesitos do autor, o perito deverá ser intimado.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido

comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, retornem os autos para a apreciação do pedido urgente. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0004185-89.2011.403.6139 - MARIA JOSE DE PROENCA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA JOSÉ DE PROENÇA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade. Com a inicial juntou documentos às fls. 08/18. À fl. 20 foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação da autarquia ré. Citado (fl. 20), o INSS contestou a ação (fls. 24/29). À fl. 22, em petição protocolizada em 25/05/2011, antes, portanto, da citação da autarquia ré, requer a autora a extinção do processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. É o relatório. Decido. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida à fl. 20. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006417-74.2011.403.6139 - EVA LIMA DA TRINDADE(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EVA LIMA DA TRINDADE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade. Com a inicial juntou documentos às fls. 08/21. À fl. 22 foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação da autarquia ré. Citado (fl. 22), o INSS contestou a ação (fls. 24/26). Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 36), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/04/2011 (fl. 37). À fl. 39 requer a autora a extinção do processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Intimado, o INSS manifestou-se à fl. 40 não se opondo ao pedido da autora. É o relatório. Decido. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida à fl. 22. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007850-16.2011.403.6139 - CONCEICAO DUARTE DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os autos referem-se a aposentadoria por idade e não a revisão administrativa, reconsidero a decisão anterior. Diante da declaração nos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária. Advirto a parte autora, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83, de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de afirmação falsa, ficará sujeita às sanções administrativas e criminais. Cite-se o requerido mediante carga nos autos. Intime-se.

0007851-98.2011.403.6139 - ORESTE FERREIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os autos referem-se a aposentadoria por idade e não a revisão administrativa, reconsidero a decisão anterior. Diante da declaração nos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária. Advirto a parte autora, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83, de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de afirmação falsa, ficará sujeita às sanções administrativas e criminais. Cite-se o requerido mediante carga nos autos. Intime-se.

0011107-49.2011.403.6139 - JOAO PEDRO DA SILVA X SUZANA PEDROSO DA SILVA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja determinado o rateio do benefício previdenciário de Pensão por Morte, que tem hoje como beneficiária a Sra. Maria Bernadete Barbosa Rodrigues, bem como que informe o INSS quais valores forma pagos à Sra. Maria Bernadete Barbosa Rodrigues, e a que se referem. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 14/19. Decido. Primeiramente, nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de dez dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para que inclua no pólo passivo da presente ação a Sra. Maria Bernadete Barbosa Rodrigues. Quanto ao pedido de Antecipação de Tutela, observo que a concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob

pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0011111-86.2011.403.6139 - SILAS FERREIRA DA SILVA (SP305074 - PAMELA IOLANDA SCHERRER BELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/29. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 19 de outubro de 2011, às 10h00min para sua realização. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico, bem como os quesitos que entender pertinentes. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Depois de apresentados os quesitos do autor, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0011144-76.2011.403.6139 - DENISE DE OLIVEIRA TOMAZ DE JESUS X JOSE CARLOS TOMAZ DE JESUS (SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/48. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 19 de outubro de 2011, às 11h00min para sua realização. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico, bem como os quesitos que entender pertinentes. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Depois de apresentados os quesitos do autor, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de

identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001220-41.2011.403.6139 - ADRIANA DE SOUZA OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADRIANA DE SOUZA OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, JONATAN DE SOUZA OLIVEIRA, nascido em 11/02/2006. Juntou procuração e documentos às fls. 06/13. À fl. 14 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 18-VERSO), o INSS apresentou contestação às fls. 19/23. Réplica da parte autora às fls. 25/30. À fl. 45 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2011, às 13h30min. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 47), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 25/01/2011 (fl. 48). À fl. 49 foi mantida a data da audiência para o dia 07/04/2011, às 13h30min. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Viviane Cristina de Oliveira e Atamize Franciele de Oliveira Pereira. Em alegações finais, reiterou a parte autora os termos da inicial e da réplica. O INSS, à fl. 6157, reiterou os termos da contestação. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. A autora, à fl. 12, juntou cópia da certidão de nascimento de seu filho JONATAN DE SOUZA OLIVEIRA, nascido em 11/02/2006. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora juntou às fls. 09/11 cópias da CTPS de Jonivaldo Rodrigues de Oliveira, com quem vive em união estável. Entende que essa prova documental teria sido corroborada pelo seu depoimento pessoal e pelas testemunhas ouvidas. O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora instruiu a inicial com documentos que têm eficácia para dar início à prova material, uma vez que a CTPS de seu companheiro comprova a qualidade de trabalhador rural deste. Destaco que a TNU, pelo Enunciado nº 06, já reconheceu que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material de atividade rural. Necessário, saber, então se a prova oral produzida é idônea para a comprovação do mesmo fato alegado na causa de pedir. Ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou que é trabalhadora rural, trabalhando geralmente nos bairros Pirituba e Cafezal Novo para os Srs. Valdecir Garcez e Gilberto Garcez, plantando tomates. Afirmou que seu marido também é trabalhador rural, trabalhando, por vezes, com registro em carteira. Informou que quando grávida trabalhou até o sexto mês da gestação para o Sr. Valdecir, sendo que trabalha em conjunto com seu marido, e que os tomadores de serviço tem por hábito registrar apenas uma pessoa por família, geralmente o homem. Por fim informou que atualmente não trabalha e que o marido encontra-se desempregado. A testemunha Viviane Cristina de Oliveira (fl. 56) afirmou que conhece a autora há oito anos, tendo trabalhado juntas no bairro Pirituba, na lavoura de tomate. Informou que trabalhou juntamente com a autora para os Srs. Gilberto Garcez e Valdecir Garcez. Afirmou que a autora trabalhou até o sexto mês da gestação. Afirmou que conhece o marido da autora, e que ele também trabalha como rural. A testemunha Atamize Franciele de Oliveira Pereira (fl. 57) afirmou que conhece a autora há seis anos, e que a conheceu quando esta trabalhava para o Sr. Valdecir Garcez, plantando tomate. Informou que quando da gestação a autora continuou trabalhando, e que o marido desta também trabalha com plantação. A meu sentir, as provas dos autos autorizam o reconhecimento do implemento dos requisitos pela autora para o recebimento do

benefício do salário-maternidade. De fato. Há nos autos prova de que a autora exercia, efetivamente, atividade rural. Tanto a depoente como suas testemunhas foram categóricas em afirmar que ela trabalhava, inclusive durante a gestação, sabendo informar até o nome do tomador do serviço. É possível verificar que diferente não é o posicionamento dos nossos tribunais, conforme decisão, abaixo colacionada, em que se decidiu que se existente início de prova documental - documentos do marido da parte autora em que se comprova o exercício de atividade rural - e prova oral, em que se comprova o labor no campo exercido inclusive durante a gravidez, direito há à concessão do salário-maternidade, dadas as condições em que as atividades rurais são exercidas: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de SEU FILHO, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99. 5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Apelação Cível 863763 / Autos de origem 2003.03.99.008879-0. Desembargador Federal Nelson Bernardes. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data do Julgamento: 31/03/2008. Data da Publicação: 07/05/2008. Fonte: site do TRF 3ª Região. (destaquei) Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário-maternidade devido em razão do nascimento de seu filho JONATAN DE SOUZA OLIVEIRA, nascido em 11/02/2006. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002136-75.2011.403.6139 - RENATA NAVARRO CIRELI (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida à fls. 12. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011142-09.2011.403.6139 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/42. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde

da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 19 de outubro de 2011, às 10h30min para sua realização. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico, bem como os quesitos que entender pertinentes. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Depois de apresentados os quesitos do autor, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

Expediente Nº 124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000686-34.2010.403.6139 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da sentença - 17/02/2011 -, em favor da autora ANA MARIA DOS SANTOS, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, no valor de 1 (um) salário mínimo, uma vez que não registra contribuições desde 2005.(...)

0000782-15.2011.403.6139 - LUIZ BRASÍLIO LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial, conforme requerido às fls. 79 verso. Após o retorno do processo, manifeste-se o autor. Int.

0002065-73.2011.403.6139 - KARINA APARECIDA RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor para manifestação sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29.

0003080-77.2011.403.6139 - ADILSON CHICHURA - INCAPAZ X ALCIDES CHICHURA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor para manifestação sobre o laudo de fls. 53/59.

0003161-26.2011.403.6139 - MARIA SIRLEI DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao(à) Patrono(a) para se manifestar sobre a certidão supra (autor não compareceu a perícia agendada).

0003166-48.2011.403.6139 - TEREZA BENEDITA DOMINGUES FERREIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao(à) Patrono(a) para se manifestar sobre a certidão supra (autor não compareceu a perícia agendada).

0003833-34.2011.403.6139 - ANA APARECIDA DOS SANTOS TRINDADE - INCAPAZ X HILDA DOS SANTOS TRINDADE(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao(à) Patrono(a) para se manifestar sobre a certidão supra (autor não compareceu a perícia agendada).

0004368-60.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA GOMES PACHECO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA APARECIDA GOMES PACHECO - CPF 332.741.658-32 - Rua do Mangue, 1340 - Caso II, Bairro Cachoeira, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - VICENTE ROQUE GOMES, 2 - ALZIRA GOMES DE MORAES, - 3 - JOSÉ DIAS DA COSTA, 4- SEBASTIÃO FERNANDES. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 31 de agosto de 2011, às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0004491-58.2011.403.6139 - ANDRE MACHADO DOMINGUES (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao(à) Patrono(a) para se manifestar sobre a certidão supra (autor não compareceu na perícia agendada).

0004576-44.2011.403.6139 - LEONIL LOPES DE OLIVEIRA (SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor para manifestação sobre os documentos juntados aos autos às fls. 70/72 e 79.

0004585-06.2011.403.6139 - DINORA GONCALVES MOREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao(à) Patrono(a) para se manifestar sobre a certidão supra (autor não compareceu a perícia agendada).

0004925-47.2011.403.6139 - EDIO APARECIDO DE ANDRADE GONCALVES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao(à) Patrono(a) para se manifestar sobre a certidão supra (autor não compareceu a perícia agendada).

0004926-32.2011.403.6139 - NELSON LIMA DA SILVA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao(à) Patrono(a) para se manifestar sobre a certidão supra (autor não compareceu a perícia agendada).

0006670-62.2011.403.6139 - MARIA INEZ DOS SANSSTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para manifestação sobre os documentos juntados às fls. 58/61.

0009789-31.2011.403.6139 - THAIS BARROS DE CAMPOS SILVA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMIR BRAZ DA SILVA

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor para manifestação sobre o documento juntado às fls. 33 (carta de intimação devolvida).

0010400-81.2011.403.6139 - MARIA ELZA DE FREITAS (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor para manifestação sobre os cálculos de fls. 73/74.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 176

MANDADO DE SEGURANCA

0000363-22.2011.403.6130 - ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES(SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA) X DIRETOR DA OESTE ORGANIZACAO DE ENSINO SUPERIOR E TECNOLOGICO LTDA / FIZO-FACULDADE INTEGRACAO ZONA OESTE(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

Vistos.Intime-se, novamente, a autoridade impetrada para cumprir integralmente a determinação contida à fl. 83, no prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o advogado subscritor da petição e do substabelecimento encartados às fls. 87/88 não possui poderes para representar em Juízo a parte impetrada, tampouco a pessoa jurídica interessada.No silêncio, promova a serventia o desentranhamento das peças colacionadas às fls. 56/64, 74/82 e 87/88.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficie-se, COM URGÊNCIA.

0009150-40.2011.403.6130 - FABRACOR INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP306342 - RENATO FERRI SOARES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos.Fls. 126. Considerando-se ter sido, à fl. 78, deferido o aditamento à inicial, promova a serventia a remessa dos autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros necessários para a inclusão, no polo passivo da demanda, da figura do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco.Após o retorno dos autos, e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, nos moldes fixados à fl. 121-verso.Intime-se.

0011264-49.2011.403.6130 - IMATION DO BRASIL LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X CHEFE DO SERV ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA DA DELEG REC FED BARUERI

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IMATION DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, almejando provimento jurisdicional no sentido de reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários objeto dos processos administrativos ns. 13896.900088/2008-31 e 13896.900078/2008-04.Alega a Impetrante, em síntese, efetuar a apuração do IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da CSLL - Contribuição sobre o Lucro Líquido pelo lucro real anual, submetendo-se ao recolhimento de antecipações mensais, denominadas estimativas, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.430/1996, as quais serão, posteriormente, confrontados com o tributo apurado ao final de ano (3º e 4º do mesmo dispositivo).Prossegue narrando que, em razão de ter apurado saldos negativos de IRPJ e CSLL no ano-calendário de 2002, utilizou-se dos saldos credores para liquidar as estimativas devidas mensalmente no ano-calendário de 2003, mediante compensação. Assim, emitiu os Pedidos de Restituição/Declarações de Compensação (PER/DCOMPs) nºs. 39113.83243.130204.1.3.03-2209 e 35839.59294.130204.1.3.02-3421, referentes às estimativas de IRPJ e CLSS, para os meses de janeiro e março de 2003.Após analisar as compensações declaradas pela Impetrante, a Receita Federal do Brasil não identificou o respectivo crédito, proferindo, em 07/03/2008, os Despachos Decisórios que deram ensejo aos processos administrativos ns. 13896.900088/2008-31 e 13896.900078/2008-04, em razão da não-homologação das compensações declaradas.Aduz ter sido intimada dos respectivos Despachos em 19/03/2008, contudo optou por não apresentar recurso administrativo.Recentemente, ao obter um extrato de sua situação fiscal, constatou que os débitos de estimativas de IRPJ e CSLL, objeto das compensações não-homologas, constavam como pendências nos controles do órgão administrativo.Diante desse fato, a Impetrante assevera ter apresentado, no bojo dos processos administrativos, petições requerendo o cancelamento das referidas cobranças.Argumenta que os débitos compensados se referiam a estimativas, os quais são meras antecipações dos tributos devidos (IRPJ e CSLL) ao final do ano-calendário. E, uma vez encerrado este, não mais vige a sistemática das antecipações, devendo ser calculados o IRPJ e a CSLL com base no critério anual.Assim, a seu ver, caberia à Receita Federal desconsiderar tais estimativas na composição das antecipações liquidadas pela empresa na apuração do IRPJ e da CSLL anuais, para apurar se, ao final do ano-calendário, houve ou não falta de recolhimento do imposto.Relata ter a autoridade fiscal negado seu pedido de cancelamento das dívidas, intimando-a novamente em 20/05/2011 para regularização das referidas pendências, sob pena de envio dos débitos à Dívida Ativa da União.Pleiteia, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade de mencionados débitos tributários.Instruiu a inicial os documentos de fls. 34/226.Às fls. 229/232 foi postergada a análise do pleito liminar, aguardando-se a juntada ao feito das informações prestadas pela autoridade impetrada.Por meio de ofício colacionado às fls. 240/243, o Delegado da Receita Federal defendeu a legalidade da conduta impugnada.Nova manifestação da Impetrante às fls. 244/249.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o fumus boni iuris e o periculum in mora.Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma:Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:I - (omissis);II - (omissis);III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da

medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). No caso sub judice, a Impetrante defende a tese de inexigibilidade dos valores declarados a título de estimativas mensais de IRPJ e CSLL referentes aos meses de janeiro e março de 2003, objeto dos processos administrativos ns. 13896.900088/2008-31 e 13896.900078/2008-04, postulando, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade. Pois bem. O ponto controvertido nos autos reside nas peculiaridades do regime de estimativa e a compensação efetuada pela Impetrante. Neste método de tributação, o contribuinte efetua antecipações do tributo, de modo que, ao final exercício fiscal e após a apuração do montante efetivamente devido ao Fisco, possa recolher os valores remanescentes ou restituir aqueles recolhidos em excesso. No caso do IRPJ e CSLL regidos pela Lei 8.541/92, as antecipações incidem sobre a receita bruta. No momento do fato gerador (último dia do exercício fiscal), o tributo devido é apurado consoante sua base impositiva (lucro), quando então os valores antecipados e efetivamente devidos são confrontados mediante declaração de rendimentos do contribuinte. Constatado o recolhimento a maior, ser-lhe-á restituído o excedente. Em contrapartida, ocorrendo lucro maior que as antecipações, nasce para o contribuinte o dever jurídico de recolher a diferença com o fim extinguir o crédito tributário mediante o pagamento. Cabe anotar que o recolhimento pelo regime de estimativa aplicado ao IRPJ e à CSLL com base na receita bruta, ao qual o contribuinte adere por opção (art. 23 da Lei 8.541/91), consubstancia-se em método de antecipação, repartido no decorrer do período de apuração, tendo em vista que o lucro, por óbvio, é apurado no término do ano-base (fato gerador). Todavia, esta característica não possui o condão de transmutar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto, é o lucro apurado no final do exercício fiscal que determina o quantum em favor do contribuinte ou confere-lhe um débito frente ao Fisco. No caso vertente, a Impetrante buscou quitar parte dos valores referentes às estimativas de janeiro à março do ano-calendário de 2003 por meio de procedimento de compensação, utilizando créditos referentes a saldos negativos de IRPJ e CSLL que supostamente obteve no ano-calendário de 2002. Em momento posterior, as declarações de compensação entregues pelo contribuinte (de n.ºs. 39113.83243.130204.1.3.03-2209 e 35839.59294.130204.1.3.02-3421) foram objeto de análise pela RFB, que decidiu pela não-homologação das mesmas devido à insubsistência dos créditos utilizados. Com a não-homologação, os débitos objeto das referidas DCOMPs passaram a ser considerados não extintos, tornando-se exigíveis. Colho, a propósito, excertos das informações prestadas pela autoridade fiscal: No caso em tela, o contribuinte optou pela apuração anual, calculou as estimativas e as utilizou como dedução na apuração do IRPJ e da CSLL realizada ao final do ano-calendário de 2003, fato que pode ser comprovado a partir da análise de sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Em resumo, ao final de 2003 foi realizado o cotejo entre o valor do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro real anual e a somas das estimativas mensais recolhidas (ou compensadas) pelo contribuinte, chegando a um resultado negativo de IRPJ e CSLL. Destarte, o contribuinte se tornou detentor de créditos referentes a saldos negativos de IRPJ e de CSLL. Ressalte-se que a dedução das estimativas na apuração anual do IRPJ e da CSLL está prevista no 4.º do artigo 2.º da Lei n. 9.430/1996: A particularidade da situação analisada reside no fato de que o contribuinte buscou quitar parte dos valores referentes às estimativas de janeiro à março daquele ano-calendário por meio de procedimento de compensação, utilizando créditos referentes a saldos negativos de IRPJ e CSLL que supostamente obteve no ano-calendário de 2002. Nesse ponto, deve ser ressaltado que a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário prevista pelo Código Tributário Nacional. Nesse caso, a extinção do crédito se dá sob condição resolutória de ulterior homologação da declaração de compensação por parte da autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 74 2.º da Lei 9.430/1996. Em momento posterior, as declarações de compensação entregues pelo contribuinte (de n.ºs. 39113.83243.130204.1.3.03-2209 e 35839.59294.130204.1.3.02-3421) foram objeto de análise pela RFB, que decidiu pela não-homologação das mesmas devido à insubsistência dos créditos utilizados. Deve ser ressaltado que o contribuinte possuía prazo de 30 dias para apresentar manifestação de inconformidade contra essa decisão (Art. 74 9.º da Lei 9.430/96), mas optou por não apresentá-la. Com a não-homologação, os débitos objeto das referidas DCOMPs passaram a ser considerados não extintos, tornando-se exigíveis. Nessa situação, a lei prevê que a Administração deve proceder à cobrança e, se necessário, também proceder à inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos declarados na DCOMP. Segundo informou a autoridade fiscal, a Impetrante optou pela apuração anual, calculou as estimativas e as utilizou como dedução na apuração do IRPJ e da CSLL realizada ao final do ano-calendário de 2003, fato que poderia ser comprovado a partir da análise de sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Ao final de 2003 foi realizado o cotejo entre o valor do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro real anual e a somas das estimativas mensais recolhidas (ou compensadas) pelo contribuinte, chegando a um resultado negativo de IRPJ e CSLL. Destarte, o contribuinte se tornou detentor de créditos referentes a saldos negativos de IRPJ e de CSLL. Sustenta a Impetrante que as estimativas somente subsistem durante o ano-calendário a que se referem, no caso 2003, se exaurindo no momento em que o contribuinte promover a apuração do IRPJ e da CSLL segundo o critério anual, em 31 de dezembro de 2003, apresentando a respectiva Declaração de Rendimentos (grifos no original): 33. Como se observa, portanto, o recolhimento das antecipações (estimativas) são exauridos por ocasião do encerramento do ano-calendário, ocasião em que o valor total recolhido será utilizado no encontro de contas com o IRPJ e da CSLL devidos segundo o critério anual, balizando-se a cobrança, destarte, pelo IRPJ e pela CSLL apurados em 31 de dezembro. 34. Desta sistemática, portanto, pode se concluir que o fato gerador IRPJ e da CSLL ocorre apenas em 31 de dezembro, de modo que as estimativas, a serem posteriormente utilizadas para a dedução do tributo devido, representam meras antecipações. (...) 36. Trata-se, em verdade, de deveres fiscais que somente subsistem no curso do ano-calendário a que se referem, e que se exaurem no momento em que o contribuinte promover a apuração do IRPJ e da CSLL segundo o critério anual, apresentando a respectiva Declaração de

Rendimentos. Assim, no entender da Impetrante, tratando-se de meras estimativas, após a rejeição da compensação por ela realizada, a autoridade fiscal deveria ter lavrado auto de infração dos valores devidos. Contudo, não parecer a solução adequada ao caso em tela. Neste contexto, ressalto terem sido as declarações de compensação transmitidas ao órgão arrecadador em 13/02/2004 (fls. 142 e 208). Com efeito, a própria Impetrante contradiz os argumentos utilizados para alegar a cobrança indevida, pois as declarações de compensação foram apresentadas após o término do exercício fiscal a que se referiam os débitos a serem compensados (janeiro a março de 2003). Em outras palavras, o contribuinte apresentou o pedido de compensação após o término do ano de 2003 e após efetuar o ajuste pertinente. Ora esse procedimento conduz à conclusão de não se tratar mais de meras estimativas, mas do próprio tributo devido. Assim, parece assistir razão à autoridade impetrada quando informa ter a Impetrante, ao efetuar o acerto ao final do ano de 2003, considerado as estimativas como efetivamente compensadas, resultando, inclusive, na apuração de saldo negativo para o período. O procedimento relativo à compensação está disciplinado no artigo 74 da Lei 9430/1996: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002). 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declarações de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003). Ora, se o contribuinte se dirige à Secretaria da Receita Federal com o objetivo de solicitar compensação tributária, é certo que tal pedido importa em reconhecimento do débito, visto que só é possível compensar com o que se deve. Veja-se, a propósito, a lição de Leandro Paulsen (in Direito Tributário, Livraria do Advogado Editora, 12ª. Edição, pag. 1162) A compensação declarada extingue o crédito tributário, sob condição resolutive, ou seja, produz efeitos imediatos, sujeitando-se, contudo, à fiscalização, sendo que a Administração, entendendo indevida a compensação, procederá à sua resolução, comunicando o sujeito passivo da não homologação e intimando-o a efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, podendo, contudo, apresentar impugnação denominada manifestação de inconformidade, com efeito suspensivo, nos termos do Dec. 70.235/72 e do art. 151, III, do CTN, tal qual previsto expressamente nos parágrafos 9º. A 11 do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação da Lei 10.833/03. Não sendo providos a impugnação ou o recurso, o montante do débito apontado pelo contribuinte na declaração de compensação será considerado como confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, podendo ser encaminhada a declaração para inscrição em dívida ativa de modo a viabilizar a posterior extração de certidão de dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal. Uma vez não homologada a declaração de compensação e não apresentados os recursos cabíveis ou transitando em julgado a decisão administrativa denegatória, tem-se que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, conforme estabelecido no próprio 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.833/2003. No mesmo sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DAS DCTFS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SISTEMÁTICA DIVERSA DAQUELA APLICADA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento (REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010). 2. O protocolo de pedido administrativo de compensação de débito por parte do contribuinte devedor configura ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do seu débito que pretende compensar, ensejando a interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário - execução fiscal, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 3. Ressalte-se que aqui não se discute prescrição para a ação de repetição de indébito, na qual, consoante reiterados precedentes desta Corte, o pedido de compensação não interrompe o prazo prescricional. 4. Situação em que a devedora protocolou pedido administrativo de compensação do débito, o qual não foi provido pelo Fisco e a empresa foi cientificada em 26.1.2004 para pagar o débito em 30 dias. Não havendo pagamento, o Fisco ajuizou execução fiscal em 28.6.2005 e a citação da devedora ocorreu em 9.8.2005. 5. A análise da ocorrência ou não da compensação esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, seja porque não há como aferir, sem o revolvimento do contexto fático dos autos, quais teriam sido os motivos deduzidos pelo Fisco para indeferir o pedido de compensação; seja porque a Corte a quo consignou que não havia notícias nos autos sobre o recurso interposto em ação judicial onde se discutiu essa questão, fato que impossibilitou concluir pela compensação. 6. O Tribunal de origem, ao afastar o alegado caráter confiscatório da multa imposta à empresa o fez com fundamentos de cunho eminentemente constitucionais, impossibilitando, assim, a discussão do ponto em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 7. Recurso especial não provido. RESP 200800774148RESP - RECURSO ESPECIAL - 1047176Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:28/09/2010

PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE TRIBUTO POR MEIO DE DCTF. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NO MESMO DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO. DIREITO À CONCESSÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. 1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. 2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, negar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal. 3. Agravo regimental não provido. AGA 200901316977AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1218836Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 24/08/2010

MANDADO DE SEGURANÇA -

DIREITO TRIBUTÁRIO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96 - NÃO - HOMOLOGAÇÃO - EXIGÊNCIA IMEDIATA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - CONTRIBUICAO AO PIS - LEI COMPLEMENTAR N 7/70 - ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N 2.445 E N 2.449, DE 1988 - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOMENTE A PARTIR DO FATO GERADOR.I - Em se tratando de débitos objeto de pedido administrativo de compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária mediante apresentação de declaração própria à Receita Federal, sujeito a condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, sendo que da eventual não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos que devem ser considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III, do CTN, ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional (3ª e 4ª Turmas).II - Prestada a declaração de compensação pelo contribuinte, tem-se como extintos os créditos tributários tidos por compensados até que haja eventual notificação da decisão da autoridade fiscal que não homologou tal declaração, a partir de quando se pode reconhecer a existência de crédito fiscal, cuja exigibilidade, porém, ficará suspensa se houver apresentação de Manifestação de Inconformidade pelo contribuinte (art. 74, 2º, 7º e 9º, da Lei nº 9.430/96).III - A sentença não apreciou a questão da tempestividade na interposição do recurso administrativo, cumprindo a esta Corte dela conhecer diretamente nos termos do artigo 515 e seus do Código de Processo Civil. Todavia, na petição inicial da presente ação não houve qualquer impugnação da decisão administrativa que rejeitou por intempestividade o recurso interposto pela impetrante contra a decisão administrativa de não -homologação das compensações declaradas, de forma que é descabido ingressar no exame desta matéria e, por conseqüência, é incabível o reconhecimento de qualquer causa suspensiva de exigibilidade por suposta pendência de processo administrativo de compensação . Reforma da sentença

nesta parte. IV - Não havendo processo administrativo acerca da matéria, e pelos próprios termos em que proposta esta ação, toda a questão do direito da legitimidade da imediata exigência fiscal do crédito declarado, da suposta ilegalidade da IN SRF nº 210/2002, arts. 22 e 23, e da compensação foi deslocada para exame neste mandamus. V - Uma vez não homologada a declaração de compensação e não apresentados os recursos cabíveis ou transitando em julgado a decisão administrativa denegatória, tem-se que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, conforme estabelecido no próprio 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, neste contexto não havendo qualquer ilegalidade do disposto nos artigos 22 e 23 da Instrução Normativa SRF nº 210/2002, que simplesmente regulamentam o disposto na lei de regência da matéria e o procedimento interno pertinente, nos termos do previsto no 14 (anterior 12) do mesmo artigo 74.

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 293926 Nº Documento: 24 / 60 Processo: 2003.61.00.033365-9 UF: SP Doc.: TRF300228599 Relator JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 23/04/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ2 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 147

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO COM ENTREGA DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO ANTERIORES À LEI Nº 10.637/2002. EQUIPARAÇÃO A DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DECORRIDO SEM ANÁLISE. PRESCRIÇÃO. 1. Tratando-se de tributo sujeito a homologação e deixando de efetuar o contribuinte o pagamento antecipado, não se fala nessa modalidade de lançamento, operando-se lançamento ex officio. Apurado e declarado pelo contribuinte o tributo devido, a constituição definitiva se dá com a entrega da declaração, não havendo necessidade de novo lançamento para cobrança. 2. Atualmente o regime de compensação implica em imediata quitação da dívida, sob condição resolutória de ulterior homologação como no regime pré-existente de antecipação de recolhimento previsto no art. 150 do CTN (art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, e pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003). 3. Tratando-se de tributos ainda não lançados, a declaração de compensação configura o próprio ato de lançamento; tratando-se de tributo já lançado, interrompe o prazo prescricional já em curso, nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. IV, do CTN. Em qualquer caso, inicia-se prazo prescricional contra a administração para homologar o procedimento adotado pelo contribuinte ou promover a cobrança imediata, sem necessidade de renovar o lançamento já anteriormente ocorrido. 4. Estão enquadrados no atual sistema de extinção do crédito sob condição resolutória de ulterior homologação os pedidos de compensação pendentes por ocasião do advento da Lei nº 10.637/2002, veiculados na forma da antiga redação do art. 74 e que se convolveram em declaração de compensação, com efeito extintivo desde o seu protocolo. 5. Haveria o Fisco de analisar e indeferir a compensação até o decurso de cinco anos do pedido, sob pena de ter-se como fictamente homologada e definitivamente extinta a dívida, o que ocorreu. 6. Apelação provida. Origem: TRF - 3a. Região Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 287623 Processo: 2005.61.00.015204-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 17/07/2008 Fonte: DJF3 DATA: 29/07/2008 Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS É certo que existem alguns arestos impondo ao FISCO a lavratura do auto de infração do montante dos débitos não compensados. Contudo, da leitura dos votos extrai-se que, nesses casos, após o indeferimento da compensação pela autoridade fiscal, procedeu-se à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva de cobrança, sem oportunizar ao contribuinte a ampla defesa. No caso sub judice, ao contrário, a Impetrante foi devidamente intimada dos Despachos Decisórios denegatórios da compensação realizada e, por opção, segundo ela própria afirmou, deixou de apresentar os recursos pertinentes. A Impetrante invoca, ainda, a aplicação do artigo 16 da Instrução Normativa SRF nº. 93/1997 (g.n.): Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá: I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos; II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto. Como se extrai da dicção do dispositivo, o lançamento de ofício é realizado nas hipóteses de falta de pagamento e compensação não homologada não é considerada falta de pagamento, diferentemente do que ocorre com a compensação considerada não declarada. Ademais, como já exposto acima, considerando o momento em que foi apresentada a declaração de compensação pela Impetrante (após o término do exercício fiscal), deduz-se que não se tratava de mera estimativa, mas do próprio tributo devido. Nessa esteira, verifica-se ter sido observado o devido processo administrativo. De outro vértice, as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão arroladas no artigo 151 do Código Tributário Nacional e, no presente caso, não há comprovação da presença de quaisquer hipóteses legais. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO COM SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSL - PERÍODO DE 2000 A 2002. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE FISCAL AFERÍVEL DE PLANO PARA FINS DE TUTELA ANTECIPADA. DANO IRREPARÁVEL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que, após notificação fiscal, não é mais possível a retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte. O reconhecimento da existência de saldo devedor de IRPJ/CSL (direito creditório), com aferição no grau de cognição exigido para antecipação de tutela - prova inequívoca

da verossimilhança do direito alegado, artigo 273, CPC - não é possível em agravo de instrumento, por exigir aprofundada análise contábil de dados e informes fiscais. Não basta afirmar a existência de crédito compensável, até porque saber se efetivamente existe erro no lançamento, em que consistiu e que repercussão teria face à inscrição em dívida ativa, é cognição que exige regular instrução, com oportunidade de prova técnica, sendo exclusivamente do contribuinte o ônus da prova de que houve erro na declaração originária e que os dados corretos são os agora informados. 3. Ademais, um dos fundamentos da não-homologação do pedido de compensação foi a inexistência de saldo devedor em virtude de não terem sido recolhidas todas as estimativas indicadas pelo contribuinte, extrapolando a alegação de que se trataria de mero erro formal na indicação do exercício a que se referiria o saldo devedor na composição do direito creditório para compensação e homologação fiscal. 4. Caso em que o agravante fez compensação, não homologada administrativamente e, esgotada a via administrativa, foi notificado da cobrança. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como se requereu, somente é possível nas hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, cujo elenco é exaustivo, segundo a jurisprudência consolidada, não se podendo, em ação anulatória, suspender a exigibilidade sem o depósito integral da exigência, daí porque ter sido ajuizada a execução fiscal. 5. Também não procede a alegação de que dano irreparável pelo fato de ser exercido pela agravado o seu direito de ação. Não havendo elementos que permitam caracterizar, initio litis, com relevância e suficiência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para efeito de antecipação de tutela recursal (artigo 273, CPC), até porque a compensação não foi homologada para efeito de gerar os efeitos que lhe são próprios, segundo o CTN (artigo 151, V), a inscrição em dívida ativa gera para o Fisco o direito constitucional de ação diante do qual cabe o direito constitucional de defesa, a ser exercido pela agravante, pelos meios próprios, com a adoção das providências cabíveis, inclusive com a possibilidade de garantia da execução fiscal para efeito de regularidade fiscal para participar das licitações sem que se esteja, portanto, perante a situação alegada de risco de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação. 6. Agravo inominado desprovido. AI 201003000382350AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 427056Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 55 1 Ante o exposto, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficiem-se.

0012663-16.2011.403.6130 - ABB LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos.Antes de deliberar sobre os elementos apresentados às fls. 372/377, promova-se vista ao Ministério Público Federal, nos moldes fixados à fl. 319.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0012949-91.2011.403.6130 - KARDEC WAL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos.Examinando o teor da decisão encartada às fls. 73/75, proferida nos autos de agravo de instrumento interposto pela Impetrante no Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, depreende-se ter havido reforma de parte do decisório prolatado na data de 18/07/2011 (fls. 60/70), para autorizar o depósito judicial dos tributos que recaem sobre a verba objeto de debate na presente demanda.Destarte, officie-se a empresa CELULOSE IRANI S/A (endereço à fl. 24), determinando a retenção em fonte do Imposto de Renda incidente sobre o quantum indenizatório descrito na petição inicial, bem como o depósito judicial da referida importância, em conta vinculada a este feito.Ainda, oficiem-se a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme ordenado à fl. 70.Intimem-se.

0014339-96.2011.403.6130 - PANIFICADORA FLOR DAS VILAS DE BARUERI LTDA - EPP(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado pela PANIFICADORA FLOR DAS VILAS DE BARUERI LTDA - EPP em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO. A Impetrante almeja o direito ao parcelamento de seus débitos do Simples Nacional, lançados nos anos de 2007 e 2008, nos termos dos parcelamentos ordinários para demais regimes de tributação dispostos na Lei nº 10.522/02.Aduz não possuir capacidade econômica para quitar a dívida em parcela única e que as diversas tentativas de parcelamento, nos sistemas eletrônicos da Internet e nos Centros de Atendimento ao Contribuinte - CACs, resultaram infrutíferas, a representar ato coator por omissão, por ofensa a direito líquido e certo, das micro e pequenas empresas, ao parcelamento na qualidade de optante do sistema Simples Nacional.Fundamenta a pretensão no princípio constitucional da isonomia, na Lei Complementar nº 123/2006, que segundo sustenta, não trouxe restrição ao parcelamento de dívidas relativas ao Simples, e nos ditames da Lei 10.522/02, que possibilita o pagamento de débitos fiscais em até 60 (sessenta) parcelas; porém, pretende usufruir da benesse, quitando sua dívida em 12 (doze) parcelas mensais, acrescidas de encargos. Além da possibilidade de parcelamento, requer a consignação judicial da dívida, por meio de depósitos em juízo de 12 (doze) parcelas num montante final de R\$ 55.331,45. Ademais, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, caso não existam outros débitos.Instada a emendar a inicial para atribuir correto valor à causa (fls 63/64 e versos), a impetrante peticionou formulando pedido de reconsideração, por meio do qual defende a inexistência de qualquer vantagem econômica a ser

auferida no writ, mas apenas o exercício do pretensão direito líquido e certo ao parcelamento de suas dívidas fiscais, aliás, acrescidas de todos os encargos. Assim, no seu entender, está correto o valor atribuído à demanda. Supletivamente, requereu a concessão de prazo para o atendimento da determinação de emenda e recolhimento das custas. É a síntese do necessário. Decido. De início, cumpre-me apreciar a questão atinente ao valor da causa, objeto do pedido de reconsideração de fls 66/68. O caráter obrigatório da designação do valor da causa é essencial para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito indispensável da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. Vale transcrever o disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil: Art. 258: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Com efeito, a exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.) (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10^a ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495). Tratando-se de mandado de segurança, essa observação se mantém, ou seja, até mesmo no rito mandamental o benefício que busca o impetrante deve nortear a fixação do valor da causa. A jurisprudência do STJ também já está pacificada no sentido de que é necessário que o valor dado à causa reflita a pretensão econômica da parte, inclusive em sede de mandado de segurança. A propósito, trago os julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a mandados de segurança. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 573134, 2^a Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 08/02/2007 PÁGINA:310) No caso em testilha, porém, verifico que a vantagem econômica não corresponde ao montante da dívida fiscal em si, cuja pretensão está adstrita à possibilidade de parcelamento. Por conseguinte o crédito tributário seria todo pago, acrescido de encargos legais, apenas que de maneira parcelada e, assim, a vantagem financeira da impetrante ficaria adstrita aos rendimentos financeiros advindos da não disponibilização imediata e total do importe financeiro. E o valor atribuído à causa alcança este pretense e eventual rendimento. Assim, reconsidero a decisão que determinou a retificação do valor da causa, para manter o valor estipulado na petição inicial. Outrossim, passo à análise do pedido liminar. A impetrante pretende a obtenção de provimento jurisdicional antecipado, inaldita altera pars, que obrigue a autoridade impetrada a aceitar o parcelamento de sua dívida fiscal, na qualidade de optante do Simples Nacional, nos mesmos moldes que as empresas enquadradas nos demais regimes tributários alcançadas pela Lei 10.522/02. Entretanto, em que pese a Lei n. 10.522/2002 estabeleça a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, referido comando normativo não contempla os débitos procedentes do SIMPLES Nacional, porquanto este, por ser um regime especial unificado de arrecadação, engloba, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidados em um único documento de arrecadação. Dessa forma, em face do princípio federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos da competência desses entes federativos. Ademais, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao artigo 146, III, d, da Constituição Federal. Corroborando a tese explicitada, colaciono os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO ORDINÁRIO PELA LEI N. 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora a Lei n. 10.522/2002 estabeleça a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, tal comando normativo não contempla os débitos procedentes do SIMPLES Nacional, porquanto este, por ser um regime especial unificado de arrecadação, engloba, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. 2. Dessa forma, em face do Princípio Federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos da competência desses entes federativos. 3. Ademais, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. 4. Demais disso, a apelante pleiteia o parcelamento de seus débitos em até 180 meses, prazo esse não previsto na Lei n. 10.522/02, mas sim na Lei n. 11.941/2009, o que também não seria possível, eis que, conforme estabelece o artigo 1º da Lei n. 11.941/2009, apenas os débitos administrados pela SRFB e PGFN - isto é, débitos federais -, podem ser objeto de parcelamento, não sendo tal benefício fiscal, consoante se anotou, extensível aos tributos municipais e estaduais. 5. Ressalte-se que na Lei Complementar n. 123/2006, que criou o Simples Nacional - regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, devido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) -, não há qualquer previsão para o parcelamento dos débitos desse regime. Há, é certo, no seu artigo 79, a possibilidade de parcelamento em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas para débitos com a Seguridade Social, Fazenda Nacional e com as Fazendas Estaduais e Municipais, com parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais), mas apenas para efeito de ingresso no Simples Nacional. 6. Ademais, tal regime, nos termos da LC 123/2006, já contempla tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, com um sistema tributário simplificado e uma gama de benefícios que lhes assegura competitividade no mercado,

a teor dos artigos 170 e 179 da Constituição Federal, não lhe sendo permitido aproveitar apenas aquilo que lhe é favorável em cada regime.7. Por conseguinte, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia tributária, eis que entendeu por bem o legislador, por uma questão de política fiscal, considerando que as empresas optantes pelo Simples Nacional já são beneficiadas com o tratamento jurídico diferenciado, não prever a possibilidade de parcelamento de eventuais débitos surgidos nesse regime, ao contrário das demais empresas integrantes do regime normal de tributação, o que sugere tratamento diferenciado para situações diferenciadas. 8. Apelação improvida. (AC 00017285620104058308 - AC - Apelação Cível - 518071 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data.:19/04/2011 - Página: 201 Data da Decisão 14/04/2011 Data da Publicação 19/04/2011)Assim, entendeu por bem o legislador, por uma questão de política fiscal, considerando que as empresas optantes pelo Simples Nacional já são beneficiadas com o tratamento jurídico diferenciado, não prever a possibilidade de parcelamento de eventuais débitos surgidos nesse regime, ao contrário das demais empresas integrantes do regime normal de tributação, sugerindo tratamento diferenciado para situações diferenciadas.Portanto, não vislumbro ilegalidade no ato administrativo que indeferiu o pedido de parcelamento.Em face do exposto, reconsidero a decisão que determinou a retificação do valor da causa, para mante-lo nos moldes da petição inicial e, quanto ao pedido liminar, INDEFIRO-O.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009.Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.

0014891-61.2011.403.6130 - GERALDO MOREIRA DA SILVA(SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO
Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por GERALDO MOREIRA DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM OSASCO-SP, em que pretende provimento jurisdicional no sentido de ser determinada a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.Aduz o autor fazer jus à contagem especial de tempo de serviço por ter laborado sob condições insalubres. Assim, em 10 de fevereiro de 2009, requereu o benefício na agência da Previdência Social em Osasco, indeferido ao final. Inconformado, interpôs recurso administrativo, parcialmente provido pela Junta de Recursos da Previdência Social, no sentido de reconhecer seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de maneira integral, conforme contagem de tempo realizada pela relatora do recurso, mediante única condição de reafirmar, o impetrante, a data do requerimento do benefício para 12 de julho de 2009. Cumprida a condição exposta no julgamento do recurso, para a obtenção do benefício, permaneceu o impetrante aguardando a implantação da aposentadoria; porém, recebeu correspondências da autoridade impetrada, duas delas datadas de 14 de março de 2011 e as demais sem indicação de data, comunicando o indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que o impetrante já recebe o benefício de auxílio acidente, e outra carta devido à falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento. Os demais comunicados recebidos dizem respeito a mudança de agência bancária para o recebimento do auxílio acidente.Acredita na ofensa a seu direito líquido e certo à aposentadoria e, assim, pleiteia a concessão de liminar para a imediata implantação do benefício.Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls 11/40.É a síntese do necessário. Decido.Pertinente notar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Portanto, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.Certo é que somente em situações excepcionais nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte que pleiteia a medida, e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas, é que será possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação.Na situação em testilha, a parte impetrante afirma ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição com contagem especial do período laborado, requerendo a concessão liminar do provimento jurisdicional almejado.Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado, tampouco está devidamente evidenciado o perigo de dano irreparável caso a medida pleiteada seja conferida em momento posterior.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e tendo em vista as razões já expendidas, tenho por imprescindível a abertura de oportunidade para manifestação do INSS, a fim de buscar mais dados aptos a propiciar a formação do convencimento necessário para o deslinde da causa.Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar informações.Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009.Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficiem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002333-57.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GLEDSON MARQUES PESSOA

Vistos.Ante o teor da petição encartada às fls. 27/39, na qual se noticia a superveniente ausência de interesse na notificação judicial da parte requerida, bem como tendo em vista a devolução do mandado sem cumprimento, em razão

de referido desinteresse (fls. 42/43), intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria.

0002898-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JEFFERSON CARDOSO

Vistos. Ante o teor da petição encartada às fls. 26/30, na qual se noticia a superveniente ausência de interesse na notificação judicial da parte requerida, bem como tendo em vista a devolução do mandado sem cumprimento, em razão de referido desinteresse (fls. 31/32), intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria.

0003217-86.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALITA SOUZA CAMBUIM

Vistos. Considerando-se o teor da petição colacionada às fls. 26/36, na qual se noticia a superveniente ausência de interesse na notificação judicial da parte requerida, bem como tendo em vista a devolução do mandado sem cumprimento, em virtude de referido desinteresse (fls. 37/38), intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria.

Expediente Nº 177

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014262-87.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014260-20.2011.403.6130) G C COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls., desapensem-se os presentes embargos, promovendo vista à exequente. Após, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002505-96.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X REDLANDS DO BRASIL INDUSTRIA COMERCIO LTDA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 55/59, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013798-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE MENDES MARQUES

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas e manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0014394-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO CANDIDO DA SILVA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos para sentença. Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: RONALDO JOSE DA SILVA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1756

ACAO PENAL

0012153-44.2007.403.6000 (2007.60.00.012153-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAURO PAULO DE SOUZA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)
Fica a defesa do acusado intimada de que foi designada para o dia 22 de Setembro de 2011, às 16 horas, na 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, a audiência para oitiva da testemunha Paulo Eduardo Giantorno, arrolada pela acusação/defesa.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1796

DEPOSITO

0005201-93.2000.403.6000 (2000.60.00.005201-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X DORIVAL MINTEL X NILMA REIS DE ALMEIDA MINATEL X PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES) X LUIZ ALBERTO CARVALHO PINTO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES) X CONSTRUTORA DEGRAU LTDA(MS008230 - LIAMAR MAGDA SOLER)

AÇÃO DE DEPÓSITO Nº 2000.60.00.005201-1AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRÉUS: DORIVAL MINATEL E OUTROSSENTENÇA TIPO C Juiz Federal Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOCuida-se de ação de depósito proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da Construtora Degrau Ltda e de Luiz Alberto Carvalho Pinto, Dorival Minatel, Paulo Cezar de Oliveira e Nilma Reis de Almeida Minatel, pedindo que, em 24 horas, recolham ou depositem o valor de R\$ 240.160,99, atualizado até agosto de 2000, referente a contribuições previdenciárias descontadas de empregados e não recolhidas aos cofres da Previdência Social. Não havendo o pagamento, pede a decretação de prisão dos responsáveis legais, nos termos do art. 7º da Lei 8.866/94. Juntou documentos (fls. 10/86).Citados, apenas os réus Paulo Cezar e Luiz Alberto apresentaram contestação (fls. 95/103 e 122/130), arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva sob o argumento de que teriam se desligado da empresa. No mérito, sustentaram a ilegalidade da ação de depósito diante do teor do art. 1280 do CC.Réplica às fls. 159/165.Instada, a Junta Comercial deste Estado apresentou cópia do contrato social da empresa Construtora Degrau Ltda e suas alterações (fls. 173/234). Manifestação das partes às fls. 237/241.As partes não requereram a produção de outras provas.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.
Decido.**MOTIVAÇÃO** art. 7º da Lei 8.866/94 perdeu sua eficácia diante da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.Assim, a demanda perdeu o interesse, uma vez que o valor pretendido pelo autor não requer prévia constituição de título e ele tem os benefícios da Lei 6.830/1980 para buscar a satisfação de seu crédito, de forma que carece desta ação.Neste sentido, menciono as seguintes decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DEPÓSITO. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL COMO MEIO COERCITIVO PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 25 DO STF. 1. A questão encontra-se superada, nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do STF, que considera ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. 2. O autor tem à sua disposição os mecanismos da LEF para a satisfação integral de seu crédito, sem precisar recorrer ao cerceamento da liberdade do devedor. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(AC 200061190086600 - JUIZ CESAR SABBAG - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A - DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 313)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO . ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DEPÓSITO. LEI N.º 8.866/94. ADIN N.º 1.055-7. SÚMULA N.º 25 DO STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Com a suspensão, pelo Supremo Tribunal Federal, dos dispositivos da Lei n.º 8.866/94 que permitiam a prisão do depositário de contribuições previdenciárias não recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (ADIN n.º 1.055-7), restou patente a inutilidade da ação de depósito ali prevista, impondo-se o decreto de carência de ação por falta de interesse de agir. 2. Na sessão Plenária do dia 16.12.2009 (DOU de 23.12.2009, p. 1) o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante n. 25, com o seguinte verbete: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.3. Agravo desprovido.(APELREE 200003990315226 - JUIZA ELIANA MARCELO - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 379)DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a ser rateado entre os réus Luiz Alberto Carvalho Pinto e Paulo Cezar de Oliveira. Isento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 10 de agosto de 2011Ronaldo José da SilvaJuiz Federal

Substituto

IMISSAO NA POSSE

0006519-09.2003.403.6000 (2003.60.00.006519-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARIA APARECIDA COTARELI MUNIZ DE OLIVEIRA X TSUNEO TAKAMURA(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X LINDAMAR ZANGIROLAMI TAKAMURA(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X PAULO JOSE MUNIZ DE OLIVEIRA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X LINDAMAR ZANGIROLAMI TAKAMURA X TSUNEO TAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LINDAMAR ZANGIROLAMI TAKAMURA E TSUNEO TAKAMURA interpuseram embargos de declaração contra a sentença de fls. 175-9. Vislumbra omissão na sentença no que diz respeito ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita às fls. 33-8. Sustentam ter juntado aos autos declarações de pobreza conforme documentos de fls. 40, 83 e 86. Decido. De fato, a sentença de fls. 175-9 é omissa, pois não apreciou o pedido de concessão de justiça gratuita acostado às fls. 33-8. Por conseguinte, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e deferir o pedido de justiça gratuita (fls. 33-8), pelo que a execução dos honorários ficará suspensa em relação aos réus Lindamar Zangirolami Takamura e Tsuneo Takamura, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950, os quais estão isentos de custas.P.R.I. Fls. 183-4. Defiro o pedido de citação por edital de Paulo José e Maria Aparecida e indefiro o pedido de citação de Lindamar e de Tsuneo, vez que já foram citados. Cumpra-se.

MONITORIA

0004520-60.1999.403.6000 (1999.60.00.004520-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FABIO SEBASTIAO CALDEIRA BRANT(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO SEBASTIAO CALDEIRA BRANT

Fica a requerente intimada da expedição de carta precatória para a comarca de Pirapora, MG, devendo acompanhar a tramitação da mesma e providenciar o pagamento (naquele juízo) das despesas para cumprimento da carta.

0000961-90.2002.403.6000 (2002.60.00.000961-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SILVANA GOMES

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre os embargos monitorios.

0001210-36.2005.403.6000 (2005.60.00.001210-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NEUSA DA MATA BOSCOLI X JOSE ANTONIO BOSCOLI

Citação negativa. Manifeste-se a CEF.

0003235-17.2008.403.6000 (2008.60.00.003235-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X ALINE LUIZA FERNANDES PITTAS(MS010070 - JOCIANE GOMES DE LIMA) X FRANCISCA FERNANDES DA SILVA PITTAS X LUIZ OZORIO PITTAS

Manifeste-se a CEF, sobre os embargos não citação de requeridos.

0010461-73.2008.403.6000 (2008.60.00.010461-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X POTENCIAL ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRA JUDICIAL LTDA X JORGE DE PAIVA X MARIANA DE PAIVA OLIVEIRA X ROSA MARIA DOS SANTOS BERNARDINO

Diligência negativa. Manifeste-se a autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006304-53.1991.403.6000 (91.0006304-5) - WALDEMAR GAVIGLIA(MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET E MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Diante do exposto, rejeito os embargos, por não vislumbrar omissão da decisão recorrida.

0009891-63.2003.403.6000 (2003.60.00.009891-7) - CELIA CRISTINA DE REZENDE(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO E MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUPEGAWA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009891-63.2003.403.6000AUTORA: CÉLIA CRISTINA DE REZENDERÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMASENTEÇA TIPO A Juiz Federal Prolocutor: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOCuida-se de ação que tramitou sob o rito ordinário na qual a autora Célia Cristina de Rezende pretende a condenação dos réus Instituto Brasileiro do Meio

Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA e União a reenquadrá-la no cargo que teria efetivamente exercido, com os consectários legais, e, em caráter alternativo, o pagamento das diferenças remuneratórias até a regularização de sua condição funcional. Alega que, como servidora do IBAMA, recebe sua remuneração com base no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos/Nível Fundamental, mas que, desde sua posse, sempre laborou em desvio de função. Aduz que entre 1995 a 1997 foi Secretária de Gabinete e, a partir de então, exerceu atribuições de Técnico, ambos com exigência de nível médio. Após 1999/2000 passou a desempenhar funções privativas de Bióloga. Relatando a conclusão do curso de biologia em 2001, pretende o reenquadramento aos cargos que teria exercido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/78. Posteriormente, foram juntados os de fls. 84/115. Citada, a UNIÃO apresentou contestação alegando sua ilegitimidade e, no mérito, sustentou a vedação, tanto pela Constituição como pela lei ordinária, do reenquadramento de servidor público à margem do necessário concurso público. Acrescenta que no período de 1995 a 2000 a autora exercia função de confiança, o que dispensa concurso público, enquanto no período seguinte, auxiliava os analistas/agentes ambientais, função compatível com o cargo de auxiliar operacional de serviços diversos. Juntou documentos (fls. 132/223). Citado, salvo quanto a preliminar, o IBAMA apresentou contestação nos mesmos termos que a União (fls. 230/238). Acolhida preliminar de ilegitimidade, o processo foi extinto em relação à União (fls. 253/254). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 253/259 e 265). O IBAMA apresentou outros documentos (fls. 270 e 275/294). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. **MOTIVAÇÃO** De fato, mesmo que se reconhecesse nesta ação que o autor laborou em todo o tempo de sua carreira em desvio de função exercendo atribuição incompatível com cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (Área Copa)/Auxiliar Administrativo, este fato, por si só, não lhe garantiria o direito ao reenquadramento funcional, passando daquele cargo para o de Técnico, Gestor ou Analista Ambiental. Não há base legal autorizadora desta medida, além do fato de que situação deste jaez configura verdadeira ofensa a preceito constitucional que, desde a carta pretérita (CF/67 - EC 1/69), aplicável à espécie, era vedado à Administração Pública prover cargos públicos, mesmo que de forma oblíqua ou disfarçada, sem a realização de concurso público, ressalvados os cargos em que houvesse autorização legal ou os em comissão. O desvio de função não é reconhecido, tanto pela doutrina como pela jurisprudência, como forma de provimento, originário ou derivado, em cargo público, porquanto é ilegal e inconstitucional. O único reconhecimento que a jurisprudência tem assegurado aos servidores que passam por tal situação é o pagamento relativo à diferença entre a remuneração do cargo efetivamente exercido pelo servidor e a do cargo que legalmente ocupa, durante o período de exercício de outra função, observada a prescrição quinquenal. À título de ilustração, confira-se o seguinte precedente: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À REMUNERAÇÃO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.** Funcionário público. Atribuições. Desvio de função. Direito à percepção do valor da remuneração devida como indenização. Reenquadramento funcional. Impossibilidade, dada a exigência de concurso público. Agravo regimental não provido. (STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 314973 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 25-04-2003 PP-00060 EMENT VOL-02107-04 PP-00797 Relator(a) MAURÍCIO CORRÊA).

grifei Assim, a pretensão autoral restringe-se ao pedido de pagamento das diferenças resultantes do alegado desvio de função. Observa-se pelos documentos de fls. 133/134 que a autora foi nomeada e tomou posse no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (Área Copa). No entanto, os demais documentos demonstram que ela não exercia atribuição própria ao cargo para o qual foi nomeada, pois sequer laborava na área de Copa. Conforme o próprio réu admitiu a servidora agia como Auxiliar dos Analistas e Agentes Ambientais, colaborando com seus trabalhos, o que corresponde a prestação de suporte e apoio técnico especializado às atividades dos Gestores e Analistas Ambientais, atribuição prevista para o cargo de Técnico Ambiental (art. 6º, I, da Lei 10.140/2002). Passo a descrever algumas situações que demonstram o desvio de função. Na Ordem de Serviço 48/2001 foi designada a responder pelas ações do Núcleo de Recursos Pesqueiros (f. 33) Nas Ordens de Serviços nº 033/1999 e nº 051/2002/GAB/IBAMA/MS (fls. 16 e 203), a autora foi designada em operações de fiscalização. Em 2002 e 2003 lavou Autos de Infração (fls. 44/45, 72/74, 76/78). Nos termos do parágrafo único, do art. 6º, da Lei 10.140/2002, o exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico Ambiental deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados e dar-se-á na forma de norma a ser baixada pelo Ibama ou pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, conforme o Quadro de Pessoal a que pertencerem, demonstrando que exercia atribuição de Técnico Ambiental. Em outra Ordem (nº 19/2003) foi designada, juntamente com uma coordenadora, a compor o Núcleo do CECAV/IBAMA/MS, na condição de Técnica (Bióloga) do Núcleo (f. 204). Pelos documentos acostados aos autos, o último ato incompatível com a carga da autora foi a lavratura do auto de infração de f. 77, em 27.06.2003. Assim, restou demonstrado o desvio de função pelo exercício de atribuição compatível com a de um Técnico Ambiental, até 27.06.2003. Em decorrência, fica afastada a alegação de que, desde 1999/2000 passou a exercer atribuições pertinentes ao cargo de Bióloga/Nível Superior. Ressalve-se que o servidor, quando investido em função gratificada ou cargo comissionado, exerce as atribuições específicas destes e deve perceber a remuneração a eles correspondente. O exercício de função ou cargo de confiança, por servidores efetivos, configura situação ensejadora de um plus remuneratório, conforme previsão legal, justamente para evitar-se, de um lado, alegações de enriquecimento sem causa da Administração, e, de outro, de colocação do servidor em atividades alheias àquelas que por Lei referem-se ao cargo ocupado (TRF1 - AC 200138000408610 - JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:17/11/2009 PAGINA:106) A autora exerceu função de confiança como Secretária, no Gabinete do Superintendente, ao menos até 4.4.1997, conforme declaração de f. 188. Os documentos seguintes apenas comprovam que foi designada em substituição, em períodos

alternados. Assim, no período em que exerceu função de confiança, ainda que na qualidade de substituta, não se configurou o desvio de função. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o IBAMA a pagar a diferença de remuneração verificada entre o cargo de Auxiliar Administrativo e Técnico Ambiental, com os consectários legais, entre 05/05/1997 a 27/06/2003, com exceção dos períodos em que exerceu função de confiança. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 10 de agosto de 2011 Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0000787-42.2006.403.6000 (2006.60.00.000787-1) - PEDREIRA BRITAMAT LTDA (MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X FAZENDA NACIONAL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS de acordo com a base de cálculo e alíquota estabelecidas na Lei 9.718/98, incidente sobre as receitas financeiras auferidas pela autora, até a data da edição das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, assegurando-lhe o direito à restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas desde a data da edição da Lei nº 9.718 de 27/11/1998 até novembro/2002, no caso do PIS, e janeiro/2004, no caso da COFINS. Alega a autora, em síntese, que o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, naquilo em que aumentou a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao conceituar faturamento como todas as receitas obtidas pelo contribuinte. Logo, as receitas financeiras obtidas pela autora não podem compor a base de cálculo das exações. Requer seja julgada procedente a demanda para o fim de autorizar a autora a compensar, ou que lhe sejam ressarcidos, os valores de R\$ 10.126,19, a título de COFINS, e R\$ 347,08, a título de PIS, recolhidos indevidamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/127. Citada, a UNIÃO apresentou contestação aduzindo, em apertada síntese, que reconhece a inconstitucionalidade da norma questionada nestes autos em face da orientação fixada pelo STF. Todavia, não se pode aferir sem uma análise mais detida da documentação contábil da autora se esta efetivamente recolheu valores indevidos ao fisco. Pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 200/205. Instadas a especificarem provas a autora requereu a expedição de ofício à Receita Federal para que fornecesse documentos acerca dos tributos recolhidos (fls. 213/214). Por sua vez, a UNIÃO pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 217). As declarações acerca dos tributos recolhidos pela autora foram juntadas às fls. 228-437. Diante da documentação acostada pela Receita Federal, a autora desistiu da produção de outras provas (fls. 441). A ré manteve o pedido de julgamento antecipado da lide (fls. 444). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A Constituição Federal recepcionou o arcabouço legislativo da contribuição para o PIS (Programa de Integração Social), disposto em seu artigo 239 que A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n. 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. A Lei Complementar 7/70, por sua vez, elencava o faturamento da empresa como base de cálculo da contribuição para o PIS (artigo 3º, b). É certo que o conceito de faturamento não vem explicitado na Lei 7/70, mas a Lei Complementar 70/91, que veicula a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), cuja base de cálculo também é o faturamento, dispõe: A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (grifei). Portanto, o faturamento da empresa, na dicção legal, compreende: a) venda de mercadorias; b) venda de mercadorias e serviços; c) venda de serviços de qualquer natureza. Excluídas estão, pois, outras receitas da empresa, dentre as quais se incluem as financeiras, que a Lei 9718/98 procurou alcançar. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em duas oportunidades, explicitou o alcance do termo faturamento. Inicialmente, no Recurso Extraordinário 150.755-1, ao decidir sobre a constitucionalidade do FINSOCIAL. Num segundo momento, quando apreciou a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1, proposta com a finalidade de ver declarada a constitucionalidade da COFINS (LC 70/91. Na ocasião, o Relator, Ministro MOREIRA ALVES, deixou assentado que: Trata-se, pois, de contribuição social prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal que se refere ao financiamento da seguridade social mediante contribuições sociais dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Fixou-se, pois, o entendimento de que o faturamento consubstanciava o produto de todas as vendas da empresa (inclusive as prestações de serviço); por outras palavras, aquilo que a empresa faturava, sem necessariamente expedir a fatura correspondente. Em 28 de novembro de 1998, todavia, sobreveio a Lei 9718, que alterou a legislação tributária federal e dispôs, especialmente com relação às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS o seguinte: Art. 2º - As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º - Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Como se constata da leitura do

caput do artigo 3º, o legislador equiparou, como o anterior o fez, os conceitos de faturamento e receita bruta. No 1º, todavia, ampliou a noção de receita bruta, para abranger a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, aí incluídas, obviamente, as receitas financeiras, que passaram a ser tributadas com o PIS/PASEP e a COFINS a partir da nova Lei. Sempre me manifestei pela inconstitucionalidade da norma em questão, haja vista que referida ampliação do conceito de faturamento feria frontalmente o texto da Constituição Federal por alargar, sem o necessário suporte constitucional, conceito tradicionalmente específico e conhecido na seara mercantil, qual seja, faturamento, aumentando, com efeito, a base de cálculo dos tributos aqui questionados. Aliás, a questão já restou superada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, sob o fundamento de que a concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela EC 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Na oportunidade, considerou-se que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da seguridade social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4º, artigo 195, c/c 154, I, da CF/88. Destaque-se, do julgamento, o seguinte excerto do voto proferido pelo e. Ministro Marco Aurélio, pertinente ao RE n.º 357950/RS: Procedo ao exame da problemática referente à Lei n.º 9.718/98. Aqui há de se perceber o empréstimo de sentido todo próprio ao conceito de faturamento. Eis o teor da lei envolvida na espécie: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Tivesse o legislador parado nessa disciplina, aludindo a faturamento sem dar-lhe, no campo da ficção jurídica, conotação discrepante da consagrada por doutrina e jurisprudência, tomar-se-ia o faturamento tal como veio a ser explicitado na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-1/DF, ou seja, a envolver o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços. Respeitado estaria o Diploma Maior ao estabelecer, no inciso I do artigo 195, o cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social devida pelo empregador, considerado o faturamento. Em última análise, ter-se-ia a observância da ordem natural das coisas, do conceito do instituto que é o faturamento, caminhando-se para o atendimento da jurisprudência desta Corte. Eis um panorama de precedentes do Tribunal, considerados conceitos relativos a tributos. Ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 116.121-3/SP, o Plenário, sendo relator o ministro Octavio Gallotti, vencido no entendimento, teve oportunidade de proclamar que o imposto sobre serviços não incide sobre locação de bens porque locação de bens móveis não é simplesmente serviço. Fiquei com a redação do acórdão, conforme publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 178/1.265. Também na apreciação do Recurso Extraordinário n.º 166.772-9/RS, o Plenário, em 12 de maio de 1994, reafirmou a necessidade de se atentar para o conceito consagrado dos institutos. Glosou a tentativa de se tomar, como abrangidos pela expressão folha de salário, os pagamentos efetuados a administradores e autônomos - Revista Trimestral de Jurisprudência 156/666-692. E, ao examinar o Recurso Extraordinário n.º 172.058-1/SC, o Plenário, em 30 de junho de 1995 e conforme acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 161/1.043-1.057, veio, mais uma vez, a dar eficácia aos figurinos constitucional e legal ao concluir que não se pode falar em imposto sobre renda sem que haja ocorrido acréscimo patrimonial representado pela aquisição de disponibilidade sobre a renda. No caso, teve-se presente não só a Lei Fundamental como também o artigo 110 do Código Tributário Nacional, consoante o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e forma de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal. Então, após mencionar a jurisprudência da Corte sobre a valia dos institutos, dos vocábulos e expressões constantes dos textos constitucionais e legais e considerada a visão técnico-vernacular, volto à Lei n.º 9.718/98, salientando, como retratado acima, constar do artigo 2º a referência a faturamento. No artigo 3º, deu-se enfoque todo próprio, definição singular ao instituto faturamento, olvidando-se a dualidade faturamento e receita bruta de qualquer natureza, pouco importando a origem, em si, não estar revelada pela venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Não fosse o 1º que se seguiu, ter-se-ia a observância da jurisprudência desta Corte, no que ficara explicitado, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-1/DF, a sinonímia dos vocábulos faturamento e receita bruta. Todavia, o 1º veio a definir esta última de forma toda própria: 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O passo mostrou-se demasiadamente largo, olvidando-se, por completo, não só a Lei Fundamental como também a interpretação desta já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal. Fez-se incluir no conceito de receita bruta todo e qualquer aporte contabilizado pela empresa, pouco importando a origem, em si, e a classificação que deva ser levada em conta sob o ângulo contábil. Em síntese, o legislador ordinário (logicamente não no sentido vulgar, mas técnico-legislativo) acabou por criar uma fonte de custeio da seguridade à margem do disposto no artigo 195, com a redação vigente à época, e sem ter presente a regra do 4º nele contido, isto é, a necessidade de novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social pautar-se pela regra do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, que é explícito quanto à exigência de lei complementar. Antecipou-se à própria Emenda Constitucional n.º 20, no que, dando nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, versou a incidência da contribuição sobre a receita ou o faturamento. A disjuntiva ou bem revela que não se tem a confusão entre o gênero receita e a espécie faturamento. Repita-se, antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, posterior à Lei ora em

exame, a Lei nº 9.718/98, tinha-se apenas a previsão de incidência da contribuição sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros. Com a citada emenda, passou-se não só a se ter a abrangência quanto à primeira base de incidência, folha de salários, apanhando-se de forma linear os rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, observando-se o precedente desta Corte, como também a inserção, considerado o que surgiu como alínea b do inciso I do artigo 195, da base de incidência, que é a receita. Como, então, dizer-se, a esta altura, que houve simples explicitação do que já previsto na Carta? É admitir-se a vinda à balha de emenda constitucional sem conteúdo normativo. É admitir-se que o legislador ordinário possa, até mesmo, modificar enfoque pacificado mediante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que haja atuado, à luz das balizas constitucionais, como guardião da Lei Fundamental. Descabe, também, partir para o que seria a repriminção, a constitucionalização de diploma que, ao nascer, mostrou-se em conflito com a Constituição Federal. Admita-se a inconstitucionalidade progressiva. No entanto, a constitucionalidade posterior contraria a ordem natural das coisas. A hierarquia das fontes legais, a rigidez da Carta, a revelá-la documento supremo, conduz à necessidade de as leis hierarquicamente inferiores observarem-na, sob pena de transmutá-la, com nefasta inversão de valores. Ou bem a lei surge no cenário jurídico em harmonia com a Constituição Federal, ou com ela conflita, e aí afigura-se írrita, não sendo possível o aproveitamento, considerado texto constitucional posterior e que, portanto, à época não existia. Está consagrado que o vício da constitucionalidade há de ser assinalado em face dos parâmetros maiores, dos parâmetros da Lei Fundamental existentes no momento em que aperfeiçoado o ato normativo. A constitucionalidade de certo diploma legal deve se fazer presente de acordo com a ordem jurídica em vigor, da jurisprudência, não cabendo reverter a ordem natural das coisas. Daí a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Nessa parte, provejo o recurso extraordinário e com isso acolho o pedido formulado na inicial, referente à base de cálculo da contribuição, ou seja, para que se entenda, como receita bruta ou faturamento, o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. Destarte, na mesma assentada, a Excelsa Corte afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 9.715/98, bem como do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%, incidente sobre o faturamento, assim definido como a receita bruta decorrente da venda de mercadoria, de mercadorias e serviços ou de serviços. Outrossim, restou assentada a desnecessidade de lei complementar para a majoração da contribuição cuja instituição se fundamenta no artigo 195, I, da CF/88. Por tais razões, tenho como inconstitucional o artigo 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, sendo imperativo garantir à autora que a base de cálculo a ser utilizada no recolhimento do PIS e da COFINS seja aquela prevista nas Leis Complementares nºs 7/70 (PIS) e 70/91 (COFINS). Destarte, os resultados positivos das operações financeiras de renda fixa ou variável - receitas financeiras - não constituem receita tributável pelo PIS ou pela COFINS, uma vez assente no Pretório Excelso que se entende como receita bruta ou faturamento o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. LEI 9.718/98. PIS E COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEI COMPLEMENTAR 7/70. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º, ARTIGO 3º, DA LEI 9.718/98. (...) 6. In casu, a insurgência especial dirige-se à aduzida ilegalidade da ampliação da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98, ante o teor do artigo 110, do CTN, razão pela qual exclui da mesma resultados outros obtidos em operações financeiras, sujeitas à tributação diversa e não enquadradas na definição de faturamento emprestada, erga omnes, pelo Eg. STF, tanto mais que, consoante ressaltado, a Egrégia Corte, na mesma sessão, versou sobre o conceito de faturamento e o de lucro, este para a incidência da CSSL, impondo-se a submissão ao julgado da Corte Suprema, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine. 7. Desta sorte, os resultados positivos das operações financeiras de renda fixa ou variável não constituem receita tributável pelo PIS e pela COFINS, uma vez assente no Pretório Excelso que se entende como receita bruta ou faturamento o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. 8. Recurso especial provido. (REsp 737.478/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 12.03.2007 p. 201) RECURSO ESPECIAL - COFINS - LEI N. 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - CONCEITO DE FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO DA COFINS - ALTERAÇÃO DE CONCEITO DE DIREITO PRIVADO - FATURAMENTO EQUIVALE À RECEITA BRUTA COMO PRODUTO DAS VENDAS DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça, o faturamento é sinônimo de receita bruta, sendo esta o resultado da venda de bens e serviços. A Lei n. 9.718/98, contudo, ampliou o conceito de faturamento ao equipará-lo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, com as exclusões do 2º do artigo 3º. A Lei n. 9.718/98, ao estender o conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS, para todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, incluiu outras receitas além daquelas advindas de vendas e serviços, circunstância a evidenciar afronta do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Precedentes. A Lei Complementar n. 70/91, que definiu a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza como a base de cálculo da COFINS, não é suscetível de alteração por meio de lei ordinária. Iterativos ensinamentos doutrinários. Cumpre asseverar que a incidência da COFINS sobre o resultado das operações financeiras implicaria em verdadeiro bis in idem. O sistema não se compraz com a superposição de cobrança de impostos, sob a assertiva de que as hipóteses de incidência são distintas, pois há de prevalecer a incongruência de cobrança de impostos ou contribuições em escala piramidal. Recurso especial provido. (REsp 668.417/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 30.04.2007

p. 300)Por fim, ressalte-se que a ré, em sua contestação, impugnou de forma genérica e lacônica os cálculos apresentados pela autora. E, quando da fase probatória, requereu o julgamento antecipado da lide, sem sequer pugnar pela realização da prova pericial para se aferir a legitimidade dos cálculos.Com efeito, não se demonstrando totalmente dissociados dos documentos colacionados aos autos às fls. 23/126 e 229/437, tenho como hígidos os cálculos apresentados pela autora, devendo, pois, serem homologados.Outrossim, a autora também pleiteia, cumulativamente, que lhe seja reconhecido o direito de compensação tributária ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos, sobre os pagamentos de PIS e COFINS feitos no período ocorrido desde a data da edição da Lei nº 9.718 de 27/11/1998 até novembro/2002, no caso do PIS, e janeiro/2004, no caso da COFINS.Pois bem, a compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis:A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob esse aspecto, prevê o artigo 66 da Lei 8383/91, in verbis:Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º- A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º- É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º- A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º- As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.Com as alterações introduzidas pelas Leis n 10.637/2002 e 11.051/2004 à Lei n.º 9430/96, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação com débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados por aquele órgão, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo (STJ - RESP 507.542 / PR).Considerando a posição dos Tribunais Superiores acerca da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98 e, sobretudo, a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acima mencionada, é de se afastar as disposições do artigo 170-A do CTN para autorizar o contribuinte realizar a imediata compensação dos créditos decorrentes da aplicação do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, ressaltando que deverão ser observados os critérios da Lei 9.430/96 e demais atos normativos expedidos pela Receita Federal, que poderá exercer a fiscalização relativamente à compensação ora autorizada. No tocante aos índices de correção monetária, devem ser admitidos aqueles que a jurisprudência do STJ já pacificou serem os adequados para refletir a correção monetária no período, a despeito de terem sido omitidos pela legislação então vigente. Tais índices são: a) o IPC, no período de março/90 a fevereiro/91; b) a partir da promulgação da Lei 8177/91, o INPC (até dezembro/91); c) a partir de janeiro/92, a aplicação da UFIR (Lei 8383/91). Nesse sentido, confira-se o RESP 178046, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, publ. no DJ de 26/10/98, pg. 69.Os juros moratórios, nas compensações, devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária.DISPOSITIVOIsto posto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para afastar a incidência do artigo 3º, 1º, da Lei 9718/98, notadamente naquilo em que incluiu no conceito de faturamento as receitas financeiras auferidas pela contribuinte, garantindo à autora PEDREIRA BRITAMAT LTDA a observância das Leis Complementares 7/70 e 70/91 no que se refere à base de cálculo do PIS e da COFINS. Fica, ainda, assegurado à autora o direito à compensação das quantias comprovadamente pagas a maior do PIS e da COFINS, vale dizer, homologo os cálculos apresentados pela autora nestes autos, no importe de R\$ 10.126,19 e R\$ 347,08, ambos posicionados para o dia 30/01/2006; com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, podendo fazê-la de imediato em relação aos créditos decorrentes da aplicação do artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98, observadas as disposições da Lei 9.430/96 e demais atos normativos expedidos pela Receita Federal, incidindo os juros e correção monetária previstos na fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Fica, igualmente, assegurado o exercício do direito à restituição destes valores, observada a legislação no que tange à necessidade da expedição de precatório judicial.Considerando a sucumbência total da ré UNIÃO, condeno-a ao reembolso das custas processuais adiantadas pela autora e ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil) reais, sopesados os critérios diretos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 8 de agosto de 2011. Ronaldo José da SilvaJuiz Federal

0005482-39.2006.403.6000 (2006.60.00.005482-4) - ROGERIO BUENO(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO E MS010634 - ABDALLA YACoub MAACHAR NETO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF11/MS-MT(MS010430 - KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO CATAN)
...Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0003959-55.2007.403.6000 (2007.60.00.003959-1) - NELSON DE FIGUEIREDO(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

F. 51-91. Manifeste-se o autor.

0001030-78.2009.403.6000 (2009.60.00.001030-5) - VANIA HORTEGA OVELAR X LUIZ ALBERTO OVELAR(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X WILSON BARBOSA JUNIOR(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E RO003516 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO)
1. Baixo os autos em diligência.2. Defiro o pedido de vista pelo prazo de dez dias.3. Nada sendo requerido, retornem conclusos para sentença.

0001819-77.2009.403.6000 (2009.60.00.001819-5) - JAMAL APARECIDO DOS SANTOS(MS010141 - MIRGON EBERHARDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Manifestem-se as partes, sobre o laudo complementar.

0006864-62.2009.403.6000 (2009.60.00.006864-2) - GISELLE DELMONDES DE ALMEIDA ESCOBAR(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)
Manifestem-se as partes, sobre o laudo pericial.

0013874-26.2010.403.6000 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E MS012020 - NELSON PASCHOALOTTO E MS010469 - PATRICIA TEREZINHA FERREIRA CORREA) X FAZENDA NACIONAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001220-70.2011.403.6000 - CELSO PAGANINI(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL
Assim, acolho os embargos de declaração para não manter a sentença embargada (art. 285-A, par.1º, CPC) e determinar o prosseguimento do feito. Cite-se. Manifeste-se a ré sobre o pedido de antecipação da tutela, em 10 dias.

0008078-20.2011.403.6000 - MARCIO PROVATE POCAS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária na qual o autor pede a antecipação da tutela para seja reintegrado no serviço militar da Aeronáutica e para compelir a ré a pagar-lhe os vencimentos e, ainda, a prestar-lhe tratamento médico.Decido.1- As provas carreadas aos autos não me convencem da verossimilhança das alegações, dado que há necessidade de dilação probatória para que se comprove a incapacidade ou limitação laboral do autor por meio de perícia judicial, observando-se o princípio do contraditório.Note-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e o licenciamento foi precedido de avaliação médica, onde foi constatado que o autor estava apto para o serviço militar.Também não se constatou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da ré.Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, porém antecipo a produção de prova pericial.2- Nomeio como peritos a Dra. LAURA CHRISTHINE DE MELO TEIXEIRA ANACHE, dermatologista, telefone comercial 3382-2413, com consultório na Av. Afonso Pena, 3504, 1º Andar, Sala 13 e a Dra. DRA. MARIZA FELÍCIO FONTÃO, psiquiatra, com endereço na Rua Maracajú, 1077, telefone 324-0561.3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes:a) o autor possui alguma moléstia?b) qual a moléstia que lhe acomete?c) qual a data de início dessa moléstia?d) o autor é incapaz para o serviço militar?e) o autor é incapaz para qualquer atividade profissional?f) quando teve início a incapacidade do autor?4- Apresentados os quesitos, as peritas deverão ser intimadas para dizer se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designarem a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de trinta dias.5- Após a apresentação dos laudos, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.6- Defiro o pedido de justiça gratuita.7- Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007619-04.2000.403.6000 (2000.60.00.007619-2) - MARLENE NIQUITO(MS007320 - DEVANIR LOPES DE CAMARGO E MS002931 - MILTON COSTA FARIAS) X DOUGLAS RONY COSTA FARIAS(MS007320 - DEVANIR LOPES DE CAMARGO E MS002931 - MILTON COSTA FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)
F. 64. Manifestem-se as partes

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001870-50.1993.403.6000 (93.0001870-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ALTAIR RODRIGUES(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIA LIDIA

ORTIZ RODRIGUES(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Esclareça a Caixa Econômica Federal a petição de f. 576, em dez dias, uma vez que já houve, inclusive, arrematação de bem.Int.

0000538-77.1995.403.6000 (95.0000538-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X AMILTON DIAS MENDES(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID)

Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória para a comarca de Capivari de Baixo, SC, devendo acompanhar a tramitação da mesma e providenciar o pagamento (naquele juízo) das despesas para cumprimento da carta.

0005589-83.2006.403.6000 (2006.60.00.005589-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X VERA LUCIA BARBOSA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Diligência negativa. Manifeste-se a exequente.

0007697-85.2006.403.6000 (2006.60.00.007697-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOSE MARCOS ROSA DA SILVA

F. 70. Ciência à exequente.

0001986-31.2008.403.6000 (2008.60.00.001986-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória para a comarca de Itaquaquecetuba, SP, devendo acompanhar a tramitação da mesma e providenciar o pagamento (naquele juízo) das despesas para cumprimento da carta.

0007587-18.2008.403.6000 (2008.60.00.007587-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X NILTON BRAZ GIRALDELLI X NILTON BRAZ GIRALDELLI

Diligência negativa. Manifeste-se a CEF.

0009422-41.2008.403.6000 (2008.60.00.009422-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X RICARDO SAMANIEGO

Diligência negativa. Manifeste-se a exequente.

0010200-40.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA

Carta precatória devolvida sem cumprimento. Manifeste-se a exequente.

0012729-32.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GUILHERME PINHEIRO DE QUEIROZ

Executado falecido. Manifeste-se a exequente.

0013346-89.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES

Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória para a subseção judiciária do Rio de Janeiro, RJ, devendo acompanhar a tramitação da mesma.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011402-57.2007.403.6000 (2007.60.00.011402-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X CRISPIM BRASIL FILHO

Fica a CEF intimada para providenciar o pagamento das custas, no juízo deprecado, conforme solicitado à f. 72.

RESTAURACAO DE AUTOS

0005787-67.1999.403.6000 (1999.60.00.005787-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FRANCISCA ETELVINA PANTOJA PEREIRA X MARIO ESTEVAO PEREIRA X JOSE APARECIDO DALLACQUA X JOSEFA SHIGUEMI MATSUYAMA DALLACQUA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO)

AÇÃO nº 1999.60.00.5787-9AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: FRANCISCA ETELVINA

PANTOJA PEREIRA E OUTROS SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de restauração dos autos nº 1999.60.00.005787-9, em que, na ação originária, a Caixa Econômica Federal pede a imissão na posse de imóvel matriculado sob nº 148.958, no CRI da 1ª Circunscrição, nesta cidade, e condenação em taxa de ocupação dos réus Josefa Shiguemmi Matsuyama Dall Acqua, José Aparecido Dall Acqua, Mário Estevão Pereira e Francisca Etelvina Pantoja Pereira. Determinado a restauração, de ofício (f. 9), a Caixa Econômica Federal trouxe os documentos para instrução do processo (fls. 12-32). Deferido requerimento por ela formulado, a autora foi imitada na posse do imóvel, após constatado que ele estava desocupado (fls. 34/39). Instada, essa empresa informou o cumprimento dos requisitos processuais, pelo que foi determinada a citação dos réus (51). Os réus Josefa Shiguemmi Matsuyama Dall Acqua e José Aparecido Dall Acqua foram citados por mandado e carta de citação, respectivamente (fls. 106, 107 e 110), mas não apresentaram resposta. Os demais foram citados por edital (fls. 132/137). Não havendo resposta, os autos foram encaminhados à Defensoria Pública da União, para atuação como curadora. Dessa forma, os réus Mário Estevão Pereira e Francisca Etelvina Pantoja Pereira apresentaram contestação (fls. 148/151), alegando a nulidade do processo por ter sido iniciado de ofício, defendendo a inexistência de regularização nos atos seguintes. Também pediram a nulidade do ato de imissão da autora na posse do imóvel, pois não poderia ser processado nesta ação. Réplica às fls. 156/159. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 166/167). A ré Josefa Shiguemmi Matsuyama Dall Acqua apresentou manifestação nos autos (fls. 169/170), reiterando a preliminar arguida pela curadora e, no mérito, pediu sua exclusão do polo passivo, sob a tese de que não se encontrava na posse do imóvel. Subsidiariamente e pela mesma razão, requer a improcedência da ação possessória. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Afasto a preliminar arguida pelos réus. O alegado vício foi regularizado posteriormente, com a manifestação da autora à f. 49, acolhida com a decisão que determinou a citação dos réus. Também não é causa suficiente para a nulidade do processo o direcionamento das providências de restauração à autora (CEF), uma vez que não seria de outra forma. Na ação principal, os réus Josefa Shiguemmi Matsuyama Dall Acqua e José Aparecido Dall Acqua foram citados por edital, enquanto Mário Estevão Pereira e Francisca Etelvina Pantoja Pereira foram citados pessoalmente, mas não apresentaram contestação nem constituíram procurador nos autos. Relativamente à ré Josefa Shiguemmi Matsuyama Dall Acqua a manifestação de fls. 169/170 será apreciada apenas dos autos principais, pois depende da análise das demais provas. Assim, não subsiste razão para o não acolhimento do pedido de restauração, ademais porque não se apontou a ausência de documentos relevantes, de forma que não há qualquer prejuízo para a parte ré. Às fls. 12/32 a requerente apresentou cópia das seguintes peças processuais que estavam em seu poder: petição inicial sob o protocolo nº. 014925, de 13/09/1999; substabelecimento de procuração; carta de adjudicação; certidão da matrícula do imóvel; DARF de recolhimento das custas iniciais; extrato de informações processuais contendo o teor da decisão que determinou a citação dos réus; mandado de citação dos réus Mário Estevão Pereira e Francisca Etelvina Pantoja Pereira, petição protocolizada sob nº 000619, de 17/11/1999, requerendo a citação dos demais réus, por edital; cópia do edital de citação publicado no Diário Oficial; cópias do edital de citação publicado em jornal, nos dias nos dias 13/10/1999 e 11/11/1999; comprovante de pagamento dessas despesas; extrato de informações processuais com decisão determinando a expedição de mandado de imissão na posse, que aguardava cumprimento até os autos serem conclusos para despacho, em 13/04/2000. Registre-se que em razão do cumprimento dessa última decisão, nos presentes autos, os réus curatelados alegaram a nulidade do ato. No entanto, não vislumbro prejuízo aos mesmos, uma vez que o imóvel encontrava-se desocupado, conforme constatado pelo Oficial de Justiça. De qualquer forma, tratava-se de medida urgente, a fim de evitar possível invasão, pelo que não poderia aguardar a restauração destes autos. Ademais, foi concedida em sede liminar, pelo que sua confirmação ou até revogação será efetuada nos autos principais, por ocasião da sentença. Assim, considerando que às partes foi oportunizada a possibilidade de plena manifestação, com a devida citação dos requeridos, e os documentos apresentados reproduziram com a fidelidade possível os autos extraviados, verifico que a recomposição dos autos originários da forma como foi promovida encontra-se de acordo com o procedimento legal e apta ao desfecho da lide, que passo a analisar. No caso, constata-se que a autora é proprietária do imóvel matriculado sob nº 148.958 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, adquirido em processo de execução extrajudicial, com o registro da carta de adjudicação em 02/03/1998. Por outro lado, os réus Mário Estevão Pereira e Francisca Etelvina Pantoja Pereira foram citados no endereço do imóvel, em 27/10/1999, o que demonstra que realmente ocuparam o bem (f. 26). Somente em 21/03/2002 foi constatado, por Oficial de Justiça, que o imóvel estava desocupado (f. 39). Registre-se que não tendo apresentado contestação, sujeitam-se aos efeitos da revelia, nos termos do art. 319 do CPC. Quanto aos demais réus, foram citados por edital, sendo que a ré Josefa Shiguemmi Matsuyama Dall Acqua apresentou manifestação na ação de Restauração dos Autos, alegando que alienou o imóvel e, por esse motivo, pediu a improcedência do pedido. No entanto, constata-se que até a adjudicação, o imóvel pertencia a ela e a José Aparecido Dall Acqua (f. 22). O Contrato de Compra e Venda de Imóvel com Sub-rogação de Ônus Hipotecário (fls. 23/24) foi firmado em 12/04/1993, mas, além de ter sido firmado apenas pela mutuária Josefa, não teve a anuência da mutuante/autora. Assim, o contrato de compra e venda não exonera a ré Josefa das obrigações contraídas com a Caixa Econômica Federal. Registre-se que, embora cumprida no processo de Restauração, a liminar que determinou a expedição do mandado de imissão na posse foi proferida nos autos extraviados, como se vê nos documentos de fls. 24 e 32. De qualquer forma, restou demonstrada a propriedade da autora, consolidada com o registro da carta de adjudicação (fls. 20/23). Já os réus, não possuem título justo e legítimo que justifique a posse do bem. Assim, não há óbice à convalidação da decisão que deferiu a liminar para imitar definitivamente a Caixa Econômica Federal na posse do mencionado imóvel. Nos termos do art. 38 do Decreto-Lei 70/66 a autora faz jus a uma taxa mensal de ocupação, no período compreendido entre o registro da carta de adjudicação (02/03/1998) e a mencionada imissão (21/03/2002). O valor será devido solidariamente pelos réus, pois,

conforme salientado, a transferência do imóvel, sem a anuência da autora, não exime os ex-mutuários das obrigações decorrentes do contrato. Já aos demais, presume-se que o ocuparam até a constatação realizada em 21/03/2002, devendo arcar com os ônus decorrentes. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, declaro restaurados os autos da ação nº 1999.60.00.005787-9 ao tempo em que **JULGO PROCEDENTE** o pedido, confirmando a liminar, e imitando definitivamente a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel situado na Travessa Felipe Duque, nº 95, apto 03, Bloco B, do Residencial Mangaratiba, Vila Morumbi, nesta cidade. Concedo aos réus os benefícios da justiça gratuita. Condeno-os a pagar à autora, solidariamente, uma taxa de ocupação, equivalente ao valor locatício do imóvel, referente ao período de 02/03/1998 a 21/03/2002, valores que serão liquidados em eventual execução de sentença. Relativamente à ação de Restauração, deixo de condenar em custas e honorários, por não restar demonstrado que as partes deram causa ao desaparecimento. Quanto à ação de imissão na posse, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, ficando, porém, suspensa tal condenação por serem beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/50). P.R.I. Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004794-14.2005.403.6000 (2005.60.00.004794-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GERALDA DA CONCEICAO CARDOSO VIEIRA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GERALDA DA CONCEICAO CARDOSO VIEIRA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO)

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias

Expediente Nº 1797

DEPOSITO

0001037-70.2009.403.6000 (2009.60.00.001037-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMERCIO PORTOALEGRENSE DE ALIMENTOS LTDA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES)

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: Homologo o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos nos termos do art. 269, III, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquite-se os presentes autos, adotando as cautelas de estilo. Defiro a juntada da carta de preposição apresentada em audiência pela CEF. P.R.I. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes.

MONITORIA

0000247-86.2009.403.6000 (2009.60.00.000247-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IVONE DOS SANTOS ARAIS(MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 107-12) e pela ré (fls. 117-29), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0004810-55.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FLAVIO JOAO DOS SANTOS SOUZA X MARILDA INFANTE VIEIRA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à fls. 39-40, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, arquite-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007636-79.1996.403.6000 (96.0007636-7) - BRANCA TEREZA COSTA FREIRE(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X WANIA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON(MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MONICA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ALAYNE DA CONCEICAO BRANCO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X FERNANDA FERNANDES GIL KADRI(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X LECI MARIA SEGER FALCAO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ODEMAR LEITE DA SILVA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CAROLINA COSTA BALBINO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X SANDRA REGINA CORREA WEY MARQUES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOAO SIMEMUTA DA COSTA FONSECA(MS006673 - MARA

SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X DALIA PEREIRA BAMBIL(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ALICE GUESSY BRAGA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MARIA APARECIDA INSABRALDE(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Defiro o pedido formulado pelo INSS à f. 415. Ao arquivo provisório.

0005734-81.2002.403.6000 (2002.60.00.005734-0) - ELIETE BISCAYA DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSOON DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação (fls. 239-50), formulado pela autora à f. 274. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 212-5.F. 279. Aguarde-se o retorno dos autos nº 0005676-78.2002.403.6000.Int.

0010522-02.2006.403.6000 (2006.60.00.010522-4) - ELIANE ARAUJO E SILVA FELIX(MS009565 - JULIO CESAR VALCANAIA FERREIRA E MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Anotem-se os instrumentos de fls. 357-8.Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 360-5), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista ao recorrido(réu) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0003716-09.2010.403.6000 - ERMANO DALLARI X ERMANO DALLARI FILHO(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelos autores (fls. 384-97) e pela União (fls. 404-18), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da revogação da decisão que autorizou o depósito do tributo retido.A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 419-34).Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0006342-98.2010.403.6000 - CARVOARIA E LENHARIA SAO GERALDO LTDA - ME(MG093853 - WANDERLEY PINHEIRO BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 150-8), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0007073-94.2010.403.6000 - LUIZ GILBERTO CATTO X NADIA APARECIDA MARIN CATTO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 244-55), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo a revogação da tutela antecipada.Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.F. 257. Defiro. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0001940-37.2011.403.6000 - MILTON DA SILVA NUNES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 118-62), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0002189-85.2011.403.6000 - ODILSON PENZO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 100-44), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0002193-25.2011.403.6000 - ADALBERTO SILVA DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 91-135), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0002199-32.2011.403.6000 - MARINHO PAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 102-46), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0002295-47.2011.403.6000 - EMANUEL COSTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 121-65), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0002298-02.2011.403.6000 - MARIO SERGIO MALHEIROS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 100-44), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000654-59.1990.403.6000 (90.0000654-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SILDENOR VIEIRA DE SOUZA

Trata-se de ação de execução hipotecária movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILDENOR VIEIRA DE SOUZA. A presente ação teve seu curso normal, vindo o imóvel hipotecado a ser arrematado pela exequente, conforme documentos de fls. 96-7 e 106-7. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, até o limite do valor da arrematação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 121, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao saldo remanescente. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0006588-51.1997.403.6000 (97.0006588-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SILVIA ELENA DA CRUZ X RENATA ELENA VENTURA SILVA RIOS X S. E. DA CRUZ E CIA. LTDA - ME

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 75, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, archive-se.

0006236-54.2001.403.6000 (2001.60.00.006236-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SIRLEY AUGUSTA LOBO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 92, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Oportunamente, archive-se.

0005499-75.2006.403.6000 (2006.60.00.005499-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X SIMONE CORREA RIBEIRO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 79, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0002211-17.2009.403.6000 (2009.60.00.002211-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X KENIO VIANA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 60, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006455-18.2011.403.6000 - ROBERTA MEINHARDT FLACH(RS076959 - ROBERTA MEINHARDT FLACH) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 61, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade de justiça. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000368-51.2008.403.6000 (2008.60.00.000368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VACILDO DE SOUZA BENEVIDES X LAUDIR SCATOLIN BENEVIDES

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 61, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Solicite-se o retorno da carta precatória, sem cumprimento. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007358-73.1999.403.6000 (1999.60.00.007358-7) - CARMEM BEATRIS BRUSTOLIN CAIADO(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X CLAUDIO CAIADO(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X CLAUDIO CAIADO X CARMEN BEATRIS BRUSTOLIN CAIADO(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA)

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, da penhora efetuada nos autos, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC).

0010047-80.2005.403.6000 (2005.60.00.010047-7) - JEOVAL ALVES TEIXEIRA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X MAX WILLIANS GENEROSO DA SILVA X VALERIO AZAMBUJA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X JEOVAL ALVES TEIXEIRA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X MAX WILLIANS GENEROSO DA SILVA X VALERIO AZAMBUJA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 146, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos executados Valério Azambuja, Max Willians Generoso da Silva e José Bernardes dos Prazeres Júnior. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0008122-15.2006.403.6000 (2006.60.00.008122-0) - DENILDO ALVES DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DENILDO ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista a renúncia ao crédito, conforme consta da f. 160, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001645-97.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X ODETE DE SOUZA X PRISCILA AGUIRRE VENDAS X RODRIGO MONTEIRO DA SILVEIRA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 65-71), em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida (Art. 296 do CPC). Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 991

ACAO PENAL

0002055-34.2006.403.6000 (2006.60.00.002055-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002795-36.1999.403.6000 (1999.60.00.002795-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA

BURMANN VIECILI) X TIRONE LEMOS MICHELIN(DF014848 - LUIS MAXIMILIANO TELESKA MOTA E DF016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA E DF022955 - LYANA ROMERO SANTANA) X JOSE AFONSO PASSOS(MS008327 - GISELE DE PAULA DIAS DA SILVA) X CARLOS ALBERTO CAPIBERIBE SALDANHA(SP172838 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR)

Ante o exposto, em razão da prescrição ocorrida nestes autos, delaro extinta a punibilidade do réu JOSE AFONSO PASSOS, nso termos do art. 107, IV, do Código Penal.Procedam-se às devidas anotações e baixas.PRIC.

0010477-95.2006.403.6000 (2006.60.00.010477-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA(MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES) Extemporaneamente, a defesa em fls. 278 indica o endereço da testemunha Ademir Vitorino e requer que a secretaria diligencie junto ao TRE para se obter os endereços das testemunhas Juarez Benevides e Aurélio Sanches Afonso.Entendo, entretanto, que cabe às partes diligenciarem no sentido de se encontrar suas testemunhas, bem como outros tipos de provas que entenderem necessárias à instrução processual.Pelo motivo acima exposto, indefiro parcialmente o pedido da defesa de fls. 278, no que se refere às diligências para se encontrar as testemunhas.Quanto à testemunha Ademir, a defesa informa que este reside atualmente em Dois Irmãos do Buriti. Assim, mesmo a manifestação da defesa sendo fora do prazo, e a fim de se evitar alegação de cerceamento de defesa, defiro a expedição de carta precatória para que Ademir Vitorino seja ouvido pelo juízo de Dois Irmãos do Buriti.Depreque-se ao Juízo Federal de Florianópolis a oitiva da testemunha Jaqueline Maria Oliani Ijuim, que deverá ser intimada nos endereços indicados em fls. 277.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0005046-46.2007.403.6000 (2007.60.00.005046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005002-27.2007.403.6000 (2007.60.00.005002-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ARI SILAS PORTUGAL(SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES E MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA E MS002491 - NELSON CHAGAS) X HERCULES MANDETTA NETO(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X MARMO MARCELINO VIEIRA DE ARRUDA(MS009339 - MARIANGELA HERTEL CURY E MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA) Baixem os autos em diligência.Tendo em vista o princípio do contraditório, dê-se vista aos acusados para manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer de fls. 4177/4181.Em seguida, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0009436-59.2007.403.6000 (2007.60.00.009436-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ROBERTO WOLF Fica a defesa intimada a se manifestar acerca da informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em fls. 267/272.

0002375-45.2010.403.6000 (2009.60.00.014156-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014156-98.2009.403.6000 (2009.60.00.014156-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCIO LUIS MEDEIROS(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES) Márcio Luís Medeiros, ao ser pessoalmente intimado da sentença condenatória, declarou expressamente dela querer apelar (fls. 788).Recebo, pois, a apelação do acusado.Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação.Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.Formem-se autos suplementares.Depois de tudo cumprido, remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT*

Expediente Nº 3264

INQUERITO POLICIAL

0002535-30.2011.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X VALDOMIRO GONSALVES PEREIRA X RAMAO ANTONIO ROMERO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) Intime-se a defesa, do réu Ramão Antonio Romeiro, para apresentar a defesa prévia, de fls. 156/161, na integra.Após, venham conclusos.

ACAO PENAL

0002117-92.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SILISBERTO VILHALVA X CARLOS ALEXANDRE VILHALVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CARLOS ALEXANDRE VILHALVA e SILISBERTO VILHALVA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei n. 11.343/2006. Segundo consta na denúncia, no dia 24.04.2011, por volta das 00h10min, em ronda próximo ao Terminal Rodoviário do município de Dourados/MS, Policiais Militares surpreenderam os acusados importando, transportando e trazendo consigo, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 866g (oitocentos e sessenta e seis gramas) da substância denominada Benzoilmetilecgomina, vulgarmente conhecida como cocaína, após aquisição e importação do Paraguai. De acordo com a peça acusatória, nas circunstâncias de tempo e lugar acima mencionadas, os PMS abordaram os denunciados, sendo que em revista pessoal encontraram com o acusado Carlos, mais precisamente dentro de sua cueca, um tablete de substância prensada envolta de fita adesiva semitransparente de cor amarelada, a qual posteriormente foi confirmada como cocaína. Asseverou o Parquet Federal, ainda, que os acusados, ao serem inquiridos, afirmaram que adquiriram o produto no Paraguai pagando a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), informando ainda que vieram do Paraguai para o Brasil em um ônibus da Expresso Queiroz. Laudo Preliminar de Constatação foi apresentado às fls.

24. Notificado, o réu Carlos Alexandre apresentou resposta preliminar às fls. 108/109. A denúncia foi recebida em 13.07.2011 (fl. 119). Laudo de Exame Toxicológico nas folhas 131/134. Designada audiência de instrução e julgamento, o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha José Adevaldo Araújo dos Santos, requerendo a juntada de certidão narrativa referente ao registro contido na fl. 105, o que restou deferido. Por sua vez, a defensoria pública da União, em defesa do acusado Silisberto Vilhalva, insistiu na oitiva da testemunha José Adevaldo Araújo dos Santos. Na mesma ocasião, este Juízo determinou fosse extraída cópia integral dos autos e autuação de ação penal em relação ao acusado Silisberto Vilhalva, prosseguindo a presente ação apenas em relação ao acusado Carlos Alexandre. Foram ouvidas as testemunhas comuns bem como foram interrogados os réus. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais nas folhas 150/153, enquanto a defesa do acusado Carlos Alexandre as apresentou nas folhas 156/162. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo à análise da imputação de incorrência do réu Carlos Alexandre na figura típica do art. 33, caput, c/c art. 40, I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006. A materialidade do delito está devidamente caracterizada, tendo em vista que foram apreendidos 866g (oitocentos e sessenta e seis gramas) de cocaína (fl. 28). O laudo de exame preliminar de constatação foi positivo para presença de cocaína (fls. 24). Cumpre observar que o Benzoilmetilecgomina, presente na cocaína, é substância psicotrópica, estando proscrito em todo o Território Nacional nos termos da Portaria n. 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, republicada em 01 de fevereiro de 1999 e atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 21/2010, de 17 de junho de 2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União em 18 de junho de 2010. A autoria é incontestável. De pronto, cumpre observar que o acusado em questão foi surpreendido em flagrante, implicando na certeza visual do delito. A autoria é corroborada pela testemunha Leontino Quirino da Silva, que confirmou em audiência reconhecer o réu Carlos Alexandre como a pessoa que se encontrava com a droga apreendida. O depoimento da testemunha Leontino Quirino da Silva pode ser resumido da seguinte forma: Que naquela noite fazia ronda próximo ao Shopping e Rodoviária próxima à igreja Nossa Senhora de Fátima quando da ocasião do flagrante; que os dois réus caminhavam lado a lado; que no fundo da cueca do réu Carlos foi encontrado pasta base; que o réu Carlos disse que adquiriu a droga no Paraguai; que Silisberto também dizia que a droga foi comprada em conjunto no Paraguai; que disseram que pagaram a importância de R\$ 8.000,00; que tal dinheiro foi adquirido com venda de casa em Ivinhema; que os denunciados disseram que vieram do Paraguai em ônibus da viação Expresso Queiroz; que no ônibus não foram submetidos a revista pessoal por policiais; que quando foi encontrado entorpecente ficaram os acusados de cabeça baixa; (...) que na hora da revista foi encontrado somente a droga e um ticket de passagem em poder do Carlos, com origem de Ponta Porã; que no momento do encontro da droga nenhum deles assumiu ter adquirido sozinho; que falavam que compraram juntos; (...) que a abordagem foi de rotina; (...) Vê-se que o depoimento torna indubitoso que o réu Carlos Alexandre também era responsável pelo transporte da droga e tinha consciência de sua ilicitude. Outrossim, tanto na fase policial quanto em Juízo o réu Carlos confessou a prática do delito. Vejamos. Em interrogatório concedido durante fase inquisitória, o acusado afirmou: Que o interrogado diz que reside na cidade de Ivinhema, sendo que alega que na data de ontem, 23 de abril do presente ano, por volta das 20:00 horas, pegou emprestada com sua cunhada a motocicleta da marca Honda, modelo CG 125 cc, de propriedade do seu irmão Silisberto Vilhalva, sendo que com referido veículo foi até a cidade de Deodápolis, onde a motocicleta apresentou defeito, tendo o interrogado pegado um táxi e ido até a localidade Villau, no Paraguai, onde foi pegar entorpecente pasta base, que já havia sido encaomendado por Rômulo, o qual contratou o interrogado para fazer o transporte do Paraguai até a cidade de Bataguassu, onde iria deixar o entorpecente em questão no Posto Tigrão, sendo que o interrogado receberia a importância de R\$ 350,00; Que o interrogado diz que nunca havia transportado entorpecente antes, sendo que foi o primo do interrogado que reside na localidade de Ciudad del Leste quem o indicou para Rômulo; Que o interrogado alega que seu irmão Silisberto foi informado pelo interrogado que sua motocicleta estava com defeito, sendo que ele foi até Deodápolis para buscar o veículo, e ao chegar lá foi informado pelo interrogado de que este iria ao Paraguai para comprar Whisky tendo ele dito ao interrogado que iria também para comprar algumas roupas para a filha dele que está para nascer; Que o interrogado diz que desceu nesta cidade para pegar um ônibus para a cidade de Bataguassu, sendo que seu irmão estava com ele, e depois de algum tempo foram abordados por policiais militares, sendo que eles submeteram o interrogado e seu irmão a revista pessoal, tendo encontrado em

poder o interrogado o referido entorpecente, momento em que os policiais deram voz de prisão ao interrogado e a seu irmão, sendo que eles foram detidos e encaminhados a esta Unidade Policial; Que o interrogado alega já ter sido preso anteriormente também pelo delito de tráfico, pelo qual respondeu processo. (fl. 09). Ouvido em Juízo, o acusado disse o seguinte: Que nasceu em Juti e de criança mudou para Ivinhema; que vai fazer 21 anos em outubro e que estudou até a 6ª série; que tem 02 filhos; que trabalhou na usina e depois entregador de gelo, que nunca assinou carteira; que também trabalhou na roça e na farinheira; que antes de ser preso estava desempregado há 4 meses; que fazia bico na roça; que já foi preso por ser usuário de droga; que ficou preso por 6 meses pois acusaram pelo 33; que foi no ano passado que foi preso; que a acusação da denúncia é verdadeira; que primeiramente foi contratado para pegar droga no Paraguai e levar para Bataguassú; que foi contratado pelo Rômulo; que pegou emprestada moto da cunhada; que a moto deu pane em Deodópolis; que o irmão veio de táxi pegar a moto; que falou para o irmão que ia para Paraguai pegar Whisky; que fomos lá e eu peguei a droga; que eu estava no Posto Enzo quando peguei a droga, umas 20 quadras para baixo do lado paraguaio; que o Posto ainda estava aberto, era umas 20 horas; que vim até a rodoviária de Ponta Porã, pegamos o táxi e viemos; ia ganhar R\$ 350,00; que conheceu o Rômulo através do primo; que viu o Rômulo 2 vezes; que o primo passou o fone do Rômulo e este ligou para o réu; que o primo perguntou se fazia um serviço; que como estava precisando; que o Rômulo falou que tinha de levar a droga até Bataguassú e lá teria um outro cara que passaria o dinheiro; que de Ivinhema até Pedro Juan foi de táxi; que o Rômulo, através do primo deu o dinheiro para o táxi; que ia com a moto da cunhada, só que deu pane; aí ligou para o irmão que veio com o taxista; que falou para irmão que ia comprar Whisky e o irmão ia comprar roupa para os filhos; que o irmão ficou surpreso quando acharam a droga; que a cunhada é esposa do Silisberto; que pediu a moto emprestada sem dizer para o que era; que falou que ia no sítio e voltava; que no caminho a moto estragou e ligou para o irmão; que o irmão pegou o táxi e foi encontrá-lo; que o acusado não disse para o irmão o que realmente ia fazer no Paraguai; que a moto ficou na rodoviária; que seguiram de táxi; que quem pagou o táxi foi o primo que deu o dinheiro; que não ligou para o primo; que o irmão pagou o táxi com o dinheiro que pegou da usina; que em nenhum momento pegou ônibus; que foram de táxi; que chegou em Dourados se perdeu; que o táxi deixou a gente perto de conveniência perto da rodoviária; que estava procurando outro táxi; que andou o tempo todo de táxi; que o ônibus para muito e tinha de chegar até 2 da manhã em Bataguassú; que já tinha atrasado no Paraguai; que o dinheiro que recebeu era só para gasolina; que o Rômulo parecia brasileiro; que só viu ele 2 vezes; que Rômulo que entregou a droga; que do posto até a rodoviária em Ponta Porã foram a pé; que chegou lá e pegou o táxi; que quando chegaram em Dourados se perderam; que quando procurava o ponto de táxi se perdeu; que tinha acabado o dinheiro para o táxi; que perto da conveniência desceu para procurar orelhão e foi quando a polícia prendeu; que andou o tempo todo de táxi; que ia com o irmão até Ivinhema; que para Bataguassú o irmão não ia; que foi ouvido na delegacia; que falava uma coisa e o policial colocava outra; que teve um taxista de Ponta Porã que veio até aqui; que não lembra quanto deu a corrida; que me passaram R\$ 350,00; que não lembro quanto tinha no bolso; que quando cheguei acabou o dinheiro; que sai de Ponta Porã lá pelas 8 horas 8 e meia; que não tinha dinheiro nem para pegar ônibus; que ficou uns 15 minutos no Paraguai; que foi a primeira vez que o irmão foi para o Paraguai; que quando chegou em Dourados pagou o táxi e ficou sem dinheiro nenhum; que o irmão foi ao seu encontro por causa da moto quebrada; que quando foi buscar a moto o irmão não estava na casa dele; que quando ligou para a cunhada para falar da moto o irmão foi quem veio; que o irmão foi para buscar a moto de volta; que não é verdade que disse que vendeu casa para comprar droga; que não tem casa nem tinha casa(...) Observa-se que, tanto na fase policial quanto em juízo, o réu prestou depoimento detalhado, admitindo a prática do delito e fornecendo pormenores acerca de sua participação no evento. Passo ao exame da tipicidade. O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, incisos I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.(...) Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; (...) Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. No caso dos autos, o réu realizava o transporte do entorpecente para a cidade de Bataguassú, de modo que há perfeita adequação do fato ao tipo previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Da mesma forma, caracterizada a transnacionalidade do delito. No presente caso, o réu afirmou tanto perante a autoridade policial como em Juízo que recebeu a droga no Paraguai, país de origem da droga apreendida. Em primeiro lugar, observo que os policiais que efetuaram a prisão do réu confirmaram em juízo que o flagrado afirmou, no momento da prisão, que a droga tinha procedência paraguaia. Não bastasse isso, a quantidade de droga apreendida (866 g) afasta a ocorrência de tráfico doméstico, restando evidenciada a transnacionalidade do delito. Ademais, é sabido que a cocaína apreendida nesta região de fronteira é proveniente do exterior, tratando-se a presente região de mero corredor de passagem ou, porta de entrada, para as drogas produzidas na Colômbia, Paraguai e

Bolívia. Tudo somado, concluo que indubitosa a caracterização da causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006). Contudo, no que se refere ao tráfico em transporte público, tenho que este não restou comprovado nos presentes autos, tanto que a prisão em flagrante foi realizada nas proximidades da rodoviária e não no interior do ônibus. Sob outro giro, certo é que não consta nos autos qualquer apreensão de tíquete de passagem em posse dos acusados. Nesse ponto, registro que a razão de ser da causa especial de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343/06 - tráfico de drogas cometido em transporte público - é a de punir com maior rigor aquele que, dada a maior aglomeração de pessoas, tem como mais ágil e facilitada a prática do tráfico de drogas, aqui incluídos quaisquer dos núcleos previstos no art. 33 da Lei 11.343/06. Assim, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de CARLOS ALEXANDRE VILHALVA nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo à dosimetria da pena no que se refere à condenação do acusado nas sanções do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este apresenta antecedentes, pois contra ele pesa uma condenação como incurso nas sanções do artigo 28 da Lei n. 11.343/06 (fls. 143/146-v). Todavia, tal apontamento repercutirá de forma neutra nesta fase, uma vez que tal anotação será valorada como reincidência. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida. As circunstâncias não fogem do corriqueiro em delitos desta natureza, devendo, todavia, ser considerada de forma desfavorável ao réu a quantidade e a natureza da droga apreendida (866 g de cocaína). O motivo para a prática do delito seria dificuldade econômica, o que repercute de forma neutra na fixação da pena, já que a intenção de lucro é ínsita ao crime de tráfico de drogas. Em razão da natureza do delito, não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade do agente. Assim, valorada as circunstâncias do crime de forma negativa (em razão da quantidade e natureza da droga), operando as demais figuras do art. 59 do CP forma neutra, fixo a pena-base em 1 ano acima do mínimo, ou seja, 6 anos de reclusão. Presente a agravante da reincidência, considerando os documentos de folhas 143/146, assim como as atenuantes da confissão e o fato de o réu ser menor de 21 anos na data do fato. De acordo com o art. 67 do Código Penal, no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve se aproximar do limite indicado pela circunstância preponderante, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. No caso concreto, tenho que o fato de o agente ser menor de 21 anos na data do fato (dado relacionado à personalidade do agente) anula a exasperação da pena pela reincidência por conta de anterior condenação pelo crime de posse de entorpecente para consumo próprio. Outrossim, como a atenuante da confissão também deve ser valorada, diminuo a pena-base em 1/6 e fixo a pena provisória em 5 anos de reclusão. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, de modo que aumento a pena provisória em 1/6, o que resulta em pena de 5 anos e 10 meses de reclusão. No que diz respeito à causa de diminuição prevista no 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, observo de início que o réu não é primário, já que anteriormente foi condenado pelo delito de posse de droga para consumo próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006). Também não se aplica no caso em tela a causa de diminuição prevista no art. 46 da Lei 11.343/2006. Embora o réu tenha colaborado com as investigações, não há como fazer incidir a causa de diminuição prevista no art. 41 da Lei nº 11.343/2006, uma vez que Para a concessão do favor legal faz-se imprescindível a eficácia da delação, com a indicação precisa de demais autores do crime aliada à efetiva facilitação do desmantelamento da estrutura criminosa, não bastando para reconhecer o benefício da redução da pena meras indicações do réu, que em nada contribuíram para a identificação de eventuais outros agentes. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ACR 200461190047738, rel. Des. Federal Silvia Rocha, j. 19/11/2010). Assim ausente outra causa de aumento e ausentes causas de diminuição de pena, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão. Condeno o réu também à pena pecuniária de 600 dias-multa, proporcional à pena privativa de liberdade cominada. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em agosto de 2010, devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado, em razão da reincidência. Tendo em vista a reincidência e a quantidade de pena cominada, inviável a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto. Quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva, observo que o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 25800, rel. Min. Felix Fischer, j. 14/09/2009). Por conseguinte, indefiro o direito de apelar em liberdade, devendo o réus ser mantido preso cautelarmente, sem prejuízo da expedição de guia de execução provisória, a fim de que seja oportunizada, se for o caso, a progressão de regime. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu CARLOS ALEXANDRE VILHALVA ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses de reclusão, bem como ao pagamento de multa equivalente 600 (seiscentos) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em janeiro de 2011, devidamente atualizado, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado. O condenado não poderá recorrer em liberdade. Expeça-se guia de execução provisória da pena. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto. Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3265

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001693-02.2001.403.6002 (2001.60.02.001693-4) - OSMAR DO NASCIMENTO(MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de realização de prova oral, designo audiência para produção de prova testemunhal para o dia 09 de novembro de 2011, às 14:30h, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do embargante e inquiridas eventuais testemunhas apresentadas pelas partes. Intime-se o embargante por meio de seu advogado acerca da designação da audiência. Saliento que caberá às partes apresentar as respectivas testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade.

Expediente Nº 3266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000493-57.2001.403.6002 (2001.60.02.000493-2) - AMADOR MORENO(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA E MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Considerando que o Autor é beneficiário de AJG, oficie-se à EADJ (Gerência Executiva), com cópia da sentença de folhas 98/106, da decisão de folhas 125/126 verso e da certidão de folha 128 para, no prazo de trinta dias, comprovar a averbação determinada, com a expedição da devida certidão. Proceda a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206. Intimem-se. Cumpra-se.

0001414-16.2001.403.6002 (2001.60.02.001414-7) - RONILSON FERREIRA(MS006903 - PATRICIA HENRIETTE F.D. BULCAO DE LIMA E MS009156 - MARCO ANTONIO SILVA BOSIO) X JAYME PINHEIRO MENDES(MS006903 - PATRICIA HENRIETTE F.D. BULCAO DE LIMA E MS009156 - MARCO ANTONIO SILVA BOSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001001-95.2004.403.6002 (2004.60.02.001001-5) - MARIA DINA ROCHA DE LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002146-50.2008.403.6002 (2008.60.02.002146-8) - AMILTON LUIZ PEREIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 173/185. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000394-09.2009.403.6002 (2009.60.02.000394-0) - MARIA ELZA OLIVEIRA DA SILVA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002385-83.2010.403.6002 - EDIVAL ALVES DOS SANTOS(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 67/77. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004457-43.2010.403.6002 - FRANCIS BRAGA MORI(MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de folhas 242/256, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Intime-se a União (AGU) para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002002-71.2011.403.6002 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes da Silva em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu convivente, Sr. José Esteves (NB 151.101.436-6). O Termo de Prevenção acusou a existência de outro feito em nome da autora (fl. 43). Foi juntada ao feito cópia da petição inicial dos autos nº 0003168-75.2010.403.6002, em trâmite nesta Vara. Vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO presente demanda deve ser extinta sem exame do mérito, em razão de litispendência. Com base na informação de folha 45, bem como pela cópia da petição inicial de folhas 49/54 verifico que os autos n. n. 0003168-75.2010.403.6002 possuem as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir do presente feito, sendo certo que aquele foi distribuído em 01.07.2010, inclusive com designação de audiência, enquanto que esta ação data de 24.05.2011. Assim, o reconhecimento da litispendência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente demanda, reconhecendo a litispendência com os autos n. 0003168-75.2010.403.6002 (art. 267, V, CPC). Sem condenação em honorários, posto que não houve citação do réu. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002856-65.2011.403.6002 - LUCIANO ALVES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se a Autarquia Federal (INSS). Apresentada resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oficie-se à EADJ (Gerência Executiva) para, no prazo de trinta dias, fornecer a este Juízo cópia reprográfica do processo administrativo NB 42/150.156.014-7.

0002890-40.2011.403.6002 - JOSE ROBERTO DE MORAES MARQUES (MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO E MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITAU S.A. CREDITO IMOBILIARIO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Citem-se os réus Caixa Econômica Federal e Banco Itaú S/A. Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar as peças de resistência, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002905-09.2011.403.6002 - PAULO SERGIO DE SOUZA COSTA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se a Ré FUNAI - Fundação Nacional do Índio. Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003059-27.2011.403.6002 - GRACIELI RIBEIRO BERTOLINO (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se a Autarquia Federal (INSS). Apresentada resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003119-97.2011.403.6002 - MIRIAN KAILANE DUTRA JULIAO - incapaz X ANDREIA MICHELE JULIAO DUTRA - incapaz X MIRIAN ADORNO JULIAO (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se a Autarquia Federal (INSS). Apresentada resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001111-36.2000.403.6002 (2000.60.02.001111-7) - IZAURA SOTOLANI VISCARDI MENDONCA (MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X IZAURA SOTOLANI VISCARDI MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 189/190) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores, diante dos ofícios e documentos de folhas 191/194, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intemem-se.

0002263-17.2003.403.6002 (2003.60.02.002263-3) - ANTONIO GOMES SOBRINHO (MS007239 - LOURDES

ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANTONIO GOMES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 290/291) e tendo os credores levantado o valor do pagamento, diante do ofício de folha 296, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003792-37.2004.403.6002 (2004.60.02.003792-6) - JURACY FLORES DE MOURA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X JURACY FLORES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 151/152) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores, diante dos ofícios e documentos de folhas 153/154 e 156/157, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002932-31.2007.403.6002 (2007.60.02.002932-3) - FELIPE ALVES QUEVEDO X JOSE LUIZ ALVES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X FELIPE ALVES QUEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 264/265) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores pagamento, diante da petição de fl. 166, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0005299-91.2008.403.6002 (2008.60.02.005299-4) - ADEMAR JOSE MARTINS(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X DIANA REGINA MEIRELES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 197/198) e tendo os credores levantado o valor do pagamento, diante dos documentos de folhas 200/203, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000118-51.2004.403.6002 (2004.60.02.000118-0) - MAURO FERREIRA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela União nas folhas 158/175. Não havendo concordância e considerando que foram apresentadas as fichas financeiras dos exercícios de 1999 e 2000, requiera a parte autora a citação da Fazenda Pública, nos moldes do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 1º-B da Lei 9494/97.

0003322-06.2004.403.6002 (2004.60.02.003322-2) - ALOYSIO PEREIRA DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGLIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 211/212) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados, diante dos ofícios de folhas 213 e 221, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0002220-41.2007.403.6002 (2007.60.02.002220-1) - CLORIVAL DE ARAUJO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLORIVAL DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Diga a parte autora, em dez dias, sobre a informação trazida pela Caixa Econômica Federal nas folhas 173/174. Após, tornem os autos conclusos.

ACOES DIVERSAS

0000433-21.2000.403.6002 (2000.60.02.000433-2) - FRANCISCA SANTOS DA SILVA(MS007099 - JEZI

FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 392/401. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000650-98.1998.403.6002 (98.2000650-3) - JOSE PEREIRA DA SILVA(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X AUGUSTO DA SILVA(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X AGENOR JUVINO DOS SANTOS(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X JOSE LIMA DOS SANTOS(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X LOURIVAL CORREIA DE ARAUJO(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X MARIA TEREZA DA SILVA PASSARINI(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X JULIO SANCHES LUCATO(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X ERALDO ALEXANDRE CORREIA(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X IVANDIRA DE LUCAS RAMOS(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X JOSE HIGINO DA SILVA(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO E MS003860 - EDIVALDO ROCHA E MS009322 - SUSINEI CATARINO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação proposta por José Higino da Silva, José Pereira da Silva, Augusto da Silva, Lourival Correia de Araújo, Eraldo Correia, Ivandira de Lucas Ramos, Agenor Juvino dos Santos, José Lima dos Santos, Maria Tereza da Silva Passarini e Julio Sanches Lucato em face da Caixa Econômica Federal objetivando a recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS em razão do Plano Verão. Sentença de fls. 95/113 determinou o pagamento das diferenças de correção monetária, com aplicação do IPC, sobre o saldo de depósito das contas vinculadas do FGTS dos autores. Às fls. 142/144 negou-se seguimento à apelação interposta pela CEF bem como homologou-se transação desta com Júlio Sanches Lucato. A CEF informou o pagamento ao autor Augusto da Silva (fl. 176) bem como informou a adesão dos demais autores nos termos da Lei Complementar n. 110/01 (fls. 182/191). Houve homologação judicial dos acordos de Agenor Juvino dos Santos, Eraldo Correia, Ivandira de Lucas Ramos, José Lima dos Santos, José Pereira da Silva, Maria Tereza da Silva Passarini e Augusto da Silva bem como extinção pelo pagamento em relação a José Higino (fls. 193/195). Ante o fato de haver dois termos de adesão em nome de Lourival Correia de Araújo assinados pela esposa, a CEF foi intimada a esclarecer tal fato (fl. 201). A CEF informou o desconhecimento da razão pela assinatura do termo pela esposa do autor, mas aduziu que o saldo fora levantado (fl. 204). Intimado o autor Lourival a esclarecer tal fato, quedou-se inerte. O juízo, considerando que no termo de adesão (fl. 188) consta o falecimento de Lourival Correia de Araújo, suspendeu o feito, assinalando prazo de 10 para a sucessão processual, sob pena de extinção do feito. Não houve manifestação (fl. 227). Vieram os autos conclusos. Considerando que não houve manifestação dos sucessores de Lourival Correia de Araújo a fim de regularizar sua representação, bem como já houve levantamento dos valores oriundos do termo de adesão de fl. 188 - conforme mostra o demonstrativo de saque de fls. 152/153 - forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente. Assim, em relação ao autor Lourival Correia de Araújo, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a inércia do patrono do Sr. José Higino quanto ao interesse nos honorários depositados às fls. 164/165, expeça-se alvará de levantamento de tais depósitos em favor da Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001157-44.2008.403.6002 (2008.60.02.001157-8) - ELIAS DOS SANTOS SILVA X SEBASTIANA MARQUES DA SILVA(MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS010686 - ELIANA CRISTINA DE CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Elias dos Santos Silva e Sebastiana Marques da Silva ajuizaram ação, procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da instituição financeira ao reajuste de sua conta poupança, com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente em relação aos períodos de junho/87 e janeiro/89, devidamente atualizados e com os acréscimos legais (fls. 2/14). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação nas folhas 23/53 pugnando, em preliminar, pela extinção do feito, ante o fato de a petição inicial não estar devidamente instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nesse sentido, ressaltou a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, uma vez que o fato em discussão ocorreu em período anterior à vigência do CDC. Ainda em preliminar pugnou pela incompetência da Justiça Estadual para apreciação do presente feito, requerendo a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. 0,10 No mérito, a instituição financeira alega a prescrição quinquenal do pretensão objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a CEF a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, propugnando pela improcedência do pleito autoral. Outrossim, aduz ser incabível a correção monetária a partir dos eventos em debate (julho/87 e janeiro/89, etc), mas tão somente após o ajuizamento da ação, com base na Lei n. 6.899/81, c/c parágrafo único do artigo 1º do Decreto n. 86.649. Quanto aos juros de mora, a empresa pública

federal ressalta que, se houver, devem ser computados depois de transitada em julgado a sentença eventualmente condenatória, de acordo com o Código Civil vigente na época do plano econômico. Por fim, sustenta a prescrição quinquenal da pretensão à obtenção dos juros contratuais e de quaisquer outras parcelas acessórias. O Juízo Estadual declinou de sua competência determinando a remessa dos presentes autos para esta Subseção Judiciária. A CEF pugnou pelo julgamento antecipado do feito (fl. 68), enquanto a parte autora pugnou pela produção de prova (fl. 70). Foi afastada a preliminar de ausência de documento essencial para a propositura da ação e deferido pedido cautelar incidental de exibição dos extratos da conta poupança dos autores relativos aos meses de junho e julho de 1987 e de janeiro e fevereiro de 1989 (fls. 72/74). Desta decisão a CEF opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 89/90). A CEF interpôs agravo de instrumento, tendo sido indeferido efeito suspensivo ao agravo. A CEF informou acerca da não localização da conta poupança dos autores (fls. 119/121). A parte autora requereu que a Ré apresentasse extratos da conta poupança (fls. 125/126). O feito foi convertido em diligência para determinar à CEF que apresentasse os mencionados extratos (fls. 128). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF (fls. 130/132). A CEF apresentou extrato da conta da parte autora referente aos meses janeiro/fevereiro de 1989, informando não ter localizado extratos de julho de 1987 (fls. 136/137). A parte autora requereu a produção de prova pericial para apurar o quanto devido pela CEF, bem como para que de alguma forma seja apurado o valor devido em relação ao período em que não foram localizados extratos (fls. 140). Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, reputo cumprida a decisão de fls. 72/74. Como bem dispõe o art. 357, compete ao requerente o ônus de comprovar que a declaração de inexistência do documento não corresponde a verdade. De fato, cabe à parte autora apontar e comprovar o número da conta, o que foi efetuado na exordial, assim como demonstrar que em relação ao período de junho de 1987 realmente a conta em comento já existia, inclusive com saldo positivo. Contudo, merece atenção o fato de que em relação ao período de junho e julho de 1987 não há notícia de extratos, o que permite concluir que não há provas de que a conta poupança da parte autora já existia em tal período, o que, por consequência, equivale a concluir que para este período o feito carece de informações indispensáveis para o exame da pretensão autoral, o que impossibilita a este Juízo a análise quanto a eventual direito da parte autora aos reajustes pretendidos. Neste sentido: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E APLICAÇÃO DE MULTA. INCABÍVEL.** 1. Nas ações em que se discute correção do saldo de contas de poupança, necessária a comprovação da existência e titularidade das respectivas contas nos períodos postulados e da respectiva data de aniversário, para fins de inclusão de rendimentos. Sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de relação contratual e de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença. 2. Cabe à parte autora providenciar previamente a documentação essencial à demonstração de que tinha contrato de poupança com a ré, na época dos rendimentos desejados, e a data de aniversário para crédito mensal. 3. Agravo de instrumento provido. - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 2ª Região, AG 162300, Autos n. 2008.02.20.1001200-5/RJ, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Jose Antonio Lisboa Neiva, v.u., publicada no DJU aos 23.07.2008).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETAS DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Na ação em que o autor busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos comprobatórios da existência de saldos positivos nas contas no período em que são reivindicadas as diferenças. Esse ônus, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe aos autores. 2 - Precedentes: AG n. 2006.02.01.006893-2 - DJ: 26.07.2007 - Relator D.F. Paulo Espírito Santo. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF da 2ª Região, AG 158.404, Autos n. 2007.02.01.011407-7/RJ, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, v.u., publicada no DJU aos 18.01.2008, p. 267)

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS DOS CRUZADOS BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE SE BUSCA A DIFERENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, são documentos essenciais à propositura da ação extratos ou quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença. 2. Na hipótese, incumbia aos Autores comprovar os fatos da causa, a teor dos arts. 283 e 333, I, do CPC. 3. Apelação improvida. (TRF da 1ª Região, AC, Autos n. 2007.38.00.017383-9/MG, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, v.u., publicada no e-DJF1 aos 28.03.2008, p. 323) Deste modo, alterando em parte a decisão de folhas 72/74, que afastou a preliminar de ausência de documento essencial para a demanda, tenho que, em relação ao período de junho/87, a falta de documento essencial para a propositura da ação caracteriza a ausência de pressuposto de validade da relação processual, razão pela qual neste ponto o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Prosseguindo, o pedido de perícia contábil deve ser indeferido por ora, posto que pertine à verificação da correção dos cálculos em eventual liquidação de sentença, após o reconhecimento do pretense direito afirmado na exordial com a formação do título executivo. No mérito, rejeito a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma a previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. A conta poupança de n. 00606828.3, conforme se verifica em extrato de folhas 137, possui data de aniversário anterior ao dia 15. Com relação ao IPC de 42,72%, a legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação

do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. ((STJ, REsp 43.055, Autos n. 1994.0001898-3, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicada no DJ aos 20.02.1995, p. 3.093). No caso específico, o aniversário da conta poupança da parte autora ocorre no dia 02, razão pela qual faz jus à aplicação do IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989 (fls. 137). A pretensão da empresa pública federal no sentido de que a correção monetária apenas incida após o ajuizamento da ação não pode ser acolhida, haja vista que a correção monetária não constitui gravame ao devedor, não é um acréscimo na condenação, mas tão-somente fator que garante a restituição integral, de tal sorte que recomponha o real valor da moeda desde à época em que o demandante poderia fazer uso das importâncias que lhe são devidas. Cabe ressaltar que a controvérsia acerca dos cálculos apresentados será objeto de análise na fase de liquidação. Outrossim, sobre o valor devido também devem incidir os juros remuneratórios próprios dos depósitos em poupança. Isso porque é da natureza do contrato de caderneta de poupança a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Logo, reconhecido o direito às diferenças de correção monetária sobre o saldo em caderneta de poupança, não há razão para que a devolução do valor expurgado seja feita sem juros remuneratórios, já que se trata de mera recomposição de capital. A incidência dos juros remuneratórios deve se dar de forma capitalizada, pois o depósito em caderneta de poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se novo ciclo para atualização do capital. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil em relação ao período de junho de 1987 e, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido de recomposição do saldo no período do Plano Verão, condenando a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 0788 013 606828-3-2, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72% de janeiro/89. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010 do CJF), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, incidentes até a data do pagamento. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. Considerando que o autor sucumbiu em modesta parte do pedido, condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002729-35.2008.403.6002 (2008.60.02.002729-0) - WENDER DA COSTA NOGUEIRA (MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Wender da Costa Nogueira ajuizou ação em face da União Federal objetivando a sua reintegração às fileiras do exército para prosseguir tratamento de saúde, reputando equivocado o ato que o licenciou em fevereiro de 2008 por ainda estar incapacitado em decorrência de acidente ocorrido em serviço em 14.07.2007 (fls. 02/60). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido designada perícia médica (fl. 63/64-verso). A autora agravou da decisão de folhas 284/284-verso. A União Federal apresentou contestação nas folhas 88/93, sustentando a improcedência da demanda, ao argumento de que perícia médica administrativa constatou a capacidade do autor para atividades do Exército, não merecendo reparos o ato que o licenciou. Juntou documentos às fls. 94/134. A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 143/146), ocasião em que reiterou o pedido de tutela antecipada. Indeferida a reiteração de pedido de tutela antecipada (fl. 148). O Sr. Experto apresentou seu trabalho (fls. 156/163), tendo complementado o laudo pericial às fls. 172. União se manifestou às fls. 179/180, não tendo o autor se manifestado. Vieram os autos

conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca o autor a anulação do ato que o licenciou das fileiras do Exército com a consequente reintegração para continuação de tratamento m Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, notadamente atestado de origem de fl. 117, o autor sofreu acidente de serviço às 15:00 horas do dia 14 de junho de 2007, conforme solução de sindicância publicada no Bol Bda n. 110 Jul 07 e que ocorreu da seguinte forma: durante o campeonato de judô das competições desportivas da 4ª Bda C Mec no Ginásio esportivo da UNIGRAN veio a sofrer um golpe caindo no solo. Deste modo, a ocorrência de acidente em serviço, aos 14.06.2007, é inequívoca. Outrossim, o autor foi licenciado em fevereiro de 2008, tendo sido constatado Apto para o Serviço Exército (fl. 52), com a observação do diagnóstico M95.4/CID-10 Compatível com o Serviço do Exército. O artigo 50, inciso IV, alínea e da Lei n. 6.880/80 dispõe que: Art 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: (...) e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; - foi grifado. Pois bem, como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, não obstante tenha sido o autor diagnosticado como portador de seqüela de fratura de arco costal com deformidade, certo é que o perito afirmou que não traz qualquer limitação de movimentos, nem da função respiratória e que não necessita de tratamento especializado, o autor não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa, não necessitando de reabilitação profissional (fl. 161). Deste modo, é forçoso concluir que a concessão do licenciamento para o demandante está consonância com a realidade fática, pois este, como demonstrado por perícia médica judicial, não apresenta incapacidade laborativa, não cabendo sua reintegração às fileiras do Exército para a realização do tratamento médico. Por consequência, entendo que o pleito de indenização por dano moral não pode ser deferido, até mesmo em razão de que o ato administrativo foi proferido com base em perícia médica castrense, estando a atuação do agente no âmbito de sua discricionariedade. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em de 10% (dez por cento) do valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000654-52.2010.403.6002 (2010.60.02.000654-1) - MAURA RICALDE GALEANO (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Maura Ricalde Galeano, já qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 537.114.856-2 (desde 01.12.2009) com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O termo de prevenção de folha 70 apontou a prevenção em relação aos autos n. 2008.60.02.003981-3, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Conforme cópia da petição inicial dos autos n. 2008.60.02.003981-3 (fls. 76/83) observa-se que há identidade de partes, pedido e objeto entre aquele e o presente feito, configurando litispendência, o que restou reconhecido pela própria parte autora (fl. 92). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando suspensa a cobrança de ambas em razão da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000831-16.2010.403.6002 - LOURDES MENEGATTI YANO X MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária proposta por Lourdes Menegatti Yano e Mario Jorge Vieira de Almeida em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária objetivando, em síntese, a declaração de seu direito de gozo de licença prêmio. Narram os autores serem servidores públicos do INCRA e terem sido demitidos em 1990. Contudo, reingressaram aos quadros da Administração Pública por meio da anistia promovida pela Lei n. 8.878/94. Aduzem ostentar a anistia natureza de reintegração, cabendo o ressarcimento de todas as vantagens. No caso, solicitam seja computado o período compreendido entre a demissão e o reingresso ao serviço público como tempo de serviço com a posterior concessão do benefício de licença prêmio (fls. 02/42). Citado, o INCRA arguiu a impossibilidade jurídica do pedido bem como litigância de má-fé. No mérito, sustenta a improcedência da demanda, argumentando que a anistia não se confunde com a reintegração, sendo ato discricionário da administração e sendo vedada a fruição de vantagens pecuniárias pretéritas (fls. 48/60). Réplica às fls. 65/70. As partes não indicaram provas a produzir. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não deve ser acolhida, pois se sustenta unicamente em matéria de mérito, devendo, portanto, com este ser conhecida. Cabe observar que o pedido inicial não desafia vedação legal expressa, sendo certo que buscam os autores a procedência com base em interpretação de norma que não se apresenta com clareza em nosso ordenamento. Assim, tenho que a veiculação de tal pretensão, por não ser expressamente contrária às regras prátias, está em consonância com o livre acesso à Justiça inerente ao Estado Democrático de Direito. Logo, rejeito a preliminar. Considerando que não se constata pretensão contrária a dispositivo literal de lei, afasto a litigância de má-fé argumentada pela União. Passo à análise do mérito. Buscam os autores o reconhecimento do período compreendido entre a demissão e o reingresso ao serviço público por força de anistia legal como tempo de serviço para posterior concessão de licença prêmio. A pretensão não merece acolhida. Os autores foram

beneficiados com a anistia trazida pela Lei n. 8.878/94, cujos principais dispositivos ora transcrevo: Art. 1 É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido: I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal; II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa; III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa. Art. 2 O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. (Vide decreto nº 3.363, de 2000) (...) Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as .PA0,10 necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1. (Regulamento) (...) Art. 6 A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. (...) Considerando que o reingresso promovido pela Lei n. 8.878/94 se deu no interesse da Administração, em observância à necessidade e dotação orçamentária (art. 3º), conferindo, portanto, discricionariedade à Administração, e somente quando requerido pelo servidor (art. 2º), tenho que aludido reingresso ostenta a natureza de readmissão e não reintegração como quer a parte autora. A readmissão opera efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato que conferiu o favor legal ao administrado, diferenciando-se neste aspecto da reintegração. Cumpre observar que a anistia consiste em perdão e não anulação dos atos pretéritos, os quais remanescem com seus efeitos. A anistia deve observar os estritos limites da lei que a rege. No caso em tela, o art. 6º da Lei n. 8.878/94 é claro ao dispor ser vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, o que evidencia o intuito do legislador de que efeitos financeiros somente sejam gerados a partir do efetivo retorno. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. READMISSÃO. EFEITOS RETROATIVOS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º DA LEI Nº 8.878/94. 1- Trata-se de apelação interposta pelo Autor, objetivando a reforma da r. Sentença a quo que julgou improcedente o seu pedido, no qual objetivava a complementação da indenização assegurada pelo Programa de Desligamento Voluntário - PDV, considerando todo o tempo de serviço, inclusive o tempo de afastamento por ato da Ré. 2- No caso vertente, o Autor ingressou no serviço público em 16/11/1987, tendo sido dispensado, em 10/07/1990, em virtude da Reforma Administrativa do Governo Collor, sendo posteriormente anistiado pela Lei nº 8.878/94. 3- Dispõe o art. 6º, da Lei nº 8.878/94 que a anistia só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno a atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 4- Ademais, não deve prosperar a alegação da Apelante de que o instituto da anistia promove a reintegração do servidor, uma vez que a reintegração prevista no art. 28, da Lei nº 8.112/90, pressupõe a invalidação de um ato administrativo considerado ilegal, o que não ocorre com o instituto da anistia, cujo perdão tem por premissa a subsistência de ilícito (a ser perdoado), bem como dos atos políticos e administrativos praticados, apenas fazendo cessar, doravante, seus efeitos. 5- Dessa forma, os efeitos da anistia não retroagem, sequer tornam nulos ou desconstituem atos administrativos pretéritos. 6- O instituto da anistia somente se aplica nos exatos termos da norma legal que a concede e, por ser favor legal, consubstancia faculdade ao(s) seu(s) destinatário(s), para, em espontânea expressão de vontade, reassumir cargo ou função pública de que fora privado. Como depende de atitude e iniciativa do(s) por ela beneficiado(s), ela opera efeitos ex nunc, a saber, da data da readmissão, assim prevista na parte final do 5- do art. 82 do ADCT, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo (parte final do 1 - do mesmo art. 8- do ADCT). (TRF 1ª Região; AC nº 01000267805; Proc. 199801000267805; Rel. JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, 1ª Turma, publicado no DJU 07/08/2000 Pág.: 5). 7- Negado provimento à Apelação. (TRF 2. AC 200150010003915. 8º T Especializada. Des Fed Rel Raldênio Bonifacio Costa. Publicado no DJU em 08.10.2007) ADMINISTRATIVO. INTEGRANTE DO PROGRAMA NACIONAL DE ALFABETIZAÇÃO - PNA. SERVIDOR ANISTIADO - LEI Nº 8.878/94. INSTITUTOS DA READMISSÃO E REINTEGRAÇÃO. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO NO MEC. CARGOS OCUPADOS NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL REPERCUSSÃO NA ÁREA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS. 1- Ação ajuizada postulando correção dos atos de reenquadramento e vantagens financeiras, decorrentes do benefício da anistia. 2- A matéria está regulada pela Lei nº 8.878/94 de 11 de maio de 1994, que trata de readmissão de servidor com base legal e a título de anistia. 3- 1. Reintegração e readmissões instituídas em essência e efeitos: a primeira decorre da ilegalidade do ato; a segunda é favor legal. 2. O instituto da anistia somente se aplica nos exatos termos da norma legal que a concede e, por ser favor legal, consubstancia faculdade ao(s) seu(s) destinatário(s), para, em espontânea expressão de vontade, reassumir cargo ou função pública de que fora privado. Como depende de atitude e iniciativa do(s) por ela beneficiado(s), ela opera efeitos ex nunc, a saber, da data da readmissão.... (AC 01000267805; TRF 1ª Região; Proc. 199801000267805/GO; órgão julgador: 1ª TURMA; Data: 27/06/2000; DJ 07/08/2000 Pág. 5; Rel. JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL). 4- Tempo de serviço no MEC já computado para efeito de aposentadoria, eis que o Autor trabalhou somente por 3 meses no Programa Nacional de Alfabetização. 5- Os atos de progressão funcional ocupados no Município não podem repercutir na estruturação de carreiras ou ascensão funcional no Serviço Público Federal. 6- Incabíveis os efeitos financeiros a partir de 05.10.1988, eis que se trata de readmissão,

cujos efeitos são produzidos subseqüentemente ao Ato de Anistia. 7- Negado provimento à apelação. Sentença confirmada. (TRF 2. AC 199651010129927. 8ª T Especializada. Des Fed Rel Raldênio Bonifácio Costa. Publicado em DJU em 19.04.2005). De fato, como bem pondera o INCRA, o cômputo do período como de efetivo serviço, com a posterior concessão de licença prêmio, em que haverá remuneração sem a contraprestação do trabalho, haverá indubitavelmente reflexos financeiros aos cofres públicos, o que não é permitido pelo art. 6º da citada lei. Outrossim, o instituto da licença prêmio, revogado pela Lei n. 9.527/97, como traz no bojo de sua denominação, nada mais que uma premiação ao servidor público pelos seus préstimos à Administração Pública de forma geral por determinado período. Assim, por ter trabalhado em prol da máquina estatal por certo tempo, faz jus o servidor à licença remunerada. Ora, não tendo os autores laborados no período em que estavam desvinculados da Administração, é certo que tal não pode ser computado para concessão de benefício que se justifica justamente pelo efetivo trabalho. Logo, tudo somado, impõe-se a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001822-89.2010.403.6002 - ROBSON CARLOS MARAN (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ROBSON CARLOS MARAN contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que restou deferida (fls. 23/24). Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento, tendo obtido êxito em sua pretensão (fl. 89/93). Em contestação, a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 71/78). Instadas as indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido

sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência.[...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...). A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a

receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo

para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 23 de abril de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 23 de abril de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002507-96.2010.403.6002 - CLEUSA RAIMUNDA BIRSSI IZEPE (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por CLEUSA RAIMUNDA BIRSSI IZEPE contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a Lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia e implica em tributação bis in idem. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que foi indeferida às fls. 33/34. De tal decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 38/46). Em contestação, a União sustenta inicialmente a inépcia da inicial bem como a

necessidade de se comprovar a condição de empregador rural pessoa física. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistiu ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica às fls. 87/94. Instadas as indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sendo a matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. Passo à análise do mérito. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO

ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010).Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...).A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com redação atualizada até a lei n.º 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC n.º 20/1998.Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei n.º 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei n.º 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei n.º 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC n.º 20/98.Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional n.º 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição.Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC n.º 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC n.º 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei n.º 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei n.º 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei n.º 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição.Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da

Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01.

EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011).Prossequindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. É quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 02 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter

pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 02 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores depositados pela parte autora devem ser transformados em pagamento definitivo. Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o Gabinete do Exmo. Des. Rel. do AI n. 0023784-35.2010.403.6002 (2ª Turma) acerca da prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002587-60.2010.403.6002 - TETSUO TAGUTI (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por TETSUO TAGUTI contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O juízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e autorizou o depósito judicial do tributo em discussão (fls. 158/158-v). Em contestação, a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica (fls. 190/200). Instadas as indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos

através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal. Embora não ventilada na exordial, é de bom alvitre afastar qualquer alegação de vício material. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia (art. 150, II, CF), não havendo tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA: O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de re visar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na

forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto,

inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei n 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar n 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei n 8.212/1991 no interstício compreendido entre 07 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei n 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei n 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei n 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se a revogação da autorização do depósito judicial antes concedida (fl. 158) e o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei n 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 07 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI n 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade

das custas, observada a isenção da União. Esclareço que eventuais valores depositados nestes autos devem ser levantados pela Fazenda Nacional, após o trânsito em julgado. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002634-34.2010.403.6002 - TRAJANO ANTONIO DE LIMA E SILVA (MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por TRAJANO ANTONIO DE LIMA E SILVA contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que restou deferida (fl. 86). Em contestação, (fls. 89/118) a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei n.º 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 122/147). Instada a indicar provas, as partes informaram não possuir interesse em produzi-las. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. As teses referentes ao vício material não se sustentam. O autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. De fato o artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM : Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente

afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Outrossim, tenho que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário, já que trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Também improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Por fim, não se sustenta a tese de que a contribuição não possui fato gerador previsto em lei, pois ao prever a base de cálculo do tributo infere-se claramente tratar-se da comercialização da produção rural (art. 25 e incisos da Lei n. 8.212/91 com redação pela Lei n. 9.528/97). Outrossim, deve ser dito que, quando o caput prevê que tal contribuição substitui a prevista no art. 22, incisos I e II, há remissão ao fato gerador lá previsto, razão pela qual não se pode falar em ausência de hipótese de incidência disposta em diploma legal. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG, e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...).A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento

jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes

da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 08 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 08 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Esclareço que eventuais valores depositados nestes autos devem ser convertidos em pagamento definitivo. Outrossim, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002660-32.2010.403.6002 - TADASHI KAMINICE - ESPOLIO(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ESPÓLIO DE TADASHI KAMINICE, representado pela inventariante Cristina Yuri Kaminice, contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria

lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia e implica em tributação bis in idem. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que foi indeferida às fls. 94/96. Em contestação, a União argumenta inicialmente a necessidade de se demonstrar a condição de produtor rural pessoa física empregadora do requerente. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistiu ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica às fls. 125/132. Instadas a indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente impede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substituiu aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo

impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010).Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...).A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998.Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98.Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição.Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição.Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei

nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011).Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS:Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n.10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001.Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas.No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento.Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 08 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001.Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma.Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social.Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos

princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 08 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002662-02.2010.403.6002 - BRAS FRUTY COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X BRAS FRUTY COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X BRAS FRUTY COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SC007407 - JADER TOMASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por BRAS FRUTY COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. Em contestação, (fls.305/334) a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Instadas as indicarem provas, a Fazenda Nacional alegou não pretender especificá-las, e a parte autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Acolho em parte a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela União. Conforme precedentes do STJ, A adquirente de produto agrícola é mera retentora da contribuição incidente sobre sua comercialização. Nessa condição, tem legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL sobre o comércio daquele, mas não para a restituição ou compensação do tributo. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 810168, rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/03/2009). Assim, reconheço a ilegitimidade ativa da autora para postular a repetição de contribuições retidas, extinguindo o feito, no ponto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Superado o ponto, passo a tratar da exigibilidade da contribuição. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente

do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Seguindo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. As teses referentes ao vício material não se sustentam. O autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM : Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente afastou o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Outrossim, tenho que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário, já que trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Também improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Por fim, não se sustenta a tese de que a contribuição não possui fato gerador previsto em lei, pois ao prever a base de cálculo do tributo infere-se claramente tratar-se da comercialização da produção rural (art. 25 e incisos da Lei n. 8.212/91 com redação pela Lei n. 9.528/97). Outrossim, deve ser dito que, quando o caput prevê que tal contribuição substitui a prevista no art. 22, incisos I e II, há remissão ao fato gerador lá previsto, razão pela qual não se pode falar em ausência de hipótese de incidência disposta em diploma legal. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº

8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...).A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998.Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98.Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição.Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição.Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação,

quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Impõe-se, pois, o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido de repetição das contribuições debatidas, com fulcro no art. 267, VI do CPC. De resto, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002670-76.2010.403.6002 - CEZAR FRANCO NETO (MS011618 - CARINA BOTTEGA) X BERNARDINO FRANCO (MS011618 - CARINA BOTTEGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)
Trata-se de ação de conhecimento proposta por CEZAR FRANCO NETO e BERNARDINO FRANCO contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. Em contestação, a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexiste ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica (fls. 66/82). Instadas as indicarem provas, a União nada requereu enquanto os autores juntaram documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a

processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal. E embora não ventilada na exordial, é de bom alvitre afastar qualquer alegação de vício material. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia (art. 150, II, CF), não havendo tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM : Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o conseqüente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA : O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas

naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.** 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o

caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. É quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 08 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 08 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o

crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002820-57.2010.403.6002 - DARCY POTRICH(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por DARCY POTRICH contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que restou indeferida (fls. 358-359). Em contestação, (fls. 362/388) a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistiu ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 391/410). Instadas as indicarem provas, a Fazenda Nacional alegou não pretender especificá-las, e a parte autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. As teses referentes ao vício material não se sustentam. O autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já

existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente afastado o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Outrossim, tenho que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário, já que trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Também improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Por fim, não se sustenta a tese de que a contribuição não possui fato gerador previsto em lei, pois ao prever a base de cálculo do tributo infere-se claramente tratar-se da comercialização da produção rural (art. 25 e incisos da Lei n. 8.212/91 com redação pela Lei n. 9.528/97). Outrossim, deve ser dito que, quando o caput prevê que tal contribuição substitui a prevista no art. 22, incisos I e II, há remissão ao fato gerador lá previsto, razão pela qual não se pode falar em ausência de hipótese de incidência disposta em diploma legal. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...). A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições

sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o

Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Impõe-se, pois, o julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003410-34.2010.403.6002 - EDILSON BENEDITO DE PAULA (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por EDILSON BENEDITO DE PAULA contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O juízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e autorizou o

depósito judicial do tributo em discussão (fls. 92). Em contestação, a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistia ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica (fls. 119/129). Instadas as indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO

parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal. Embora não ventilada na exordial, é de bom alvitre afastar qualquer alegação de vício material. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia (art. 150, II, CF), não havendo tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a

obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...). A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com redação atualizada até a lei n.º 8.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC n.º 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei n.º 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei n.º 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei n.º 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC n.º 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional n.º 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC n.º 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC n.º 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei n.º 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei n.º 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei n.º 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput

do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011).Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001.Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas.No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento.Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor está fulminado pela prescrição, posto que a propositura da presente ação, em 19.07.2010, não respeitou o quinquênio que sucedeu o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005.Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda.III - DISPOSITIVO diante do exposto, revogo decisão que autorizou o depósito judicial e julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC).Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa.Custas pelo autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Dourados, 19 de julho de 2011.

0004746-73.2010.403.6002 - NADIR CENTURIAO ZARATINI(MS009039 - ADEMIR MOREIRA E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nadir Centurio Zaratini ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, com a aplicação do índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), na correção dos salários-de-contribuição, relativamente ao IRSM no mês de fevereiro de 1994 (fls. 2/13).A Autarquia Federal apresentou contestação às fls. 17/34, sustentando, em síntese, a decadência do pedido de revisão e, no mérito propriamente dito, a improcedência da demanda.Réplica às fls 42/44. Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.Inicialmente, deve ser esclarecido que a parte autora é titular do benefício de pensão por morte previdenciária (NB n. 21/103.057.344-9), concedido aos 01.09.1996 (fls. 13).Não há que se falar na decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, uma vez que sua concessão se deu anteriormente a entrada em

vigor da Lei n. 9.528/97. Acerca do assunto, trago à baila lição de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Segundo o entendimento do STJ, tendo em vista o caráter social das prestações previdenciárias o prazo decadencial introduzido pela Lei n. 9.528/97, que tem natureza de regra de direito material, não se aplica a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. É relevante destacar que a regra de caducidade abarca exclusivamente os critérios de cálculo de renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações previdenciárias que busquem a correção de reajustes aplicadas erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso abrangido pela prescrição. Outrossim, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, propriamente dito, é mister salientar que a atualização monetária dos salários-de-contribuição está submetida às regras do artigo 31 (com a redação original) da Lei n. 8.213, de 24.07.91, da Lei n. 8.542, de 23.12.92 e do artigo 21 da Lei n. 8.880, de 27.05.1994, que determinam, expressamente, a correção por meio da aplicação dos índices legais, mês a mês. Destaca-se o posicionamento da Terceira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 226.777, cuja decisão foi proferida aos 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Relator, o Ministro Hamilton Carvalhido. Deste modo, é devida a correção monetária integral, com a aplicação do IRSM de 39,67%, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo, visando a apuração da renda mensal inicial (RMI) do benefício. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE FEVEREIRO/1994. IRSM. APLICAÇÃO AOS MESES ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há previsão legal para que todos os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados com o IRSM de fevereiro de 1994. 2. Para a apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, todos os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente, sendo certo que em fevereiro de 1994 o índice do IRSM a ser aplicado corresponde a 39,67%. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp 801.247, Autos n. 2005.01.99531-4/MG, Sexta Turma, v.u., publicada no DJ aos 03.12.2007, p. 374). Considerando o fato de a matéria estar pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, foi editada a Medida Provisória n. 201, de 23.07.2004, convertida na Lei n. 10.999/2004, que determinou o acordo extrajudicial para a correção da renda mensal com base na aplicação do índice IRSM de 2/1994, nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/1994, e o pagamento das parcelas vencidas, respeitando-se a prescrição quinquenal por parte da autarquia ré. As eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei n. 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei n. 8.870, de 15.04.1994, que asseguram que na hipótese da média apurada resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Em tendo sido utilizado salários de contribuição de setembro de 1992 a agosto de 1996 (fl. 37) e com inclusão no PBC de fevereiro de 1994 (fl. 38) para apuração do salário de benefício, é devida a correção no caso em tela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício precedente (NB n. 21/103.057.344-9), com a aplicação do índice integral do IRSM (39,67%) no mês de fevereiro de 1994, com o pagamento das diferenças apuradas, respeitando a prescrição quinquenal, a partir da distribuição da presente ação. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença. Custa pelo INSS, que é isento do recolhimento. Embora o benefício percebido pela autora se aproxime de dois salários mínimos, é certo que tão somente a incidência do índice integral do IRSM no salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994 e o pagamento retroativo dos último cinco anos não superará sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004832-44.2010.403.6002 - JOILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA (MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Apresentada contestação, dê-se vista à autora. Na sequência, intimem-se as partes para que digam sobre o interesse na produção de provas, especificando-as. Caso nada seja requerido, ou apresentadas apenas provas documentais, venham os autos conclusos para sentença.

0005037-73.2010.403.6002 - TEREZA DE CARVALHO VERMIEIRO (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tereza de Carvalho Vermieiro ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência (fls. 2/50). Deferiu-se a realização de perícia médica (fls. 55/56). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo apenas preliminar de ausência de interesse processual, em decorrência da concessão do benefício na via administrativa (fls. 58/62). Instada a se manifestar, a autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. As condições da ação

devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Neste sentido:... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. Assim, considerando que a autora percebe o benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência desde a data do requerimento administrativo, 22.07.2010 (fl. 61), e que a presente ação foi proposta em 17.11.2010, não se vislumbra a manutenção de qualquer interesse processual no pleito formulado pela parte autora. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. Verificando-se que o benefício vindicado na exordial foi implantado administrativamente anteriormente à propositura da ação, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (art. 20, 4º, CPC), restando sua cobrança suspensa nos moldes do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000515-66.2011.403.6002 - EURIDES PEREIRA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

... Juntada a deprecata, dê-se vista às partes para memoriais, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela autora.

0000608-29.2011.403.6002 - GASTAO ARAUJO CARNEIRO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) Gastão Aarújo Carneiro ajuizou ação, inicialmente perante a Justiça Estadual, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando estar incapacitado e objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em razão de acidente de trabalho. Pede ainda indenização de 40 salários mínimos pelo dano sofrido. Indeferido o pedido de tutela antecipada, designou-se a realização de perícia médica (fl. 107). Citado, o INSS arguiu preliminar de incompetência absoluta do juízo bem como, no mérito, a improcedência da demanda (fls. 117/129). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 55/59) sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que perícia médica administrativa concluiu inexistir incapacidade temporária da parte autora para exercer qualquer atividade laborativa. Aduziu ainda o INSS que, caso constatada a incapacidade laborativa, faz-se necessário delinear o seu termo inicial, a fim de se verificar se este não se deu antes de sua requalificação da qualidade de segurado. O laudo pericial foi apresentados às fls. 188/197. A autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 204/207 enquanto o INSS se manifestou às fls. 223. Sentença proferida pelo Juízo Estadual às fls. 227/229 julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez por reputar inexistente doença decorrente de acidente de trabalho ou equiparado e extinguiu sem resolução do mérito o pedido de indenização por danos morais. Provido o recurso de apelação interposto pelo autor (fl. 249), o TJ/MS anulou a sentença e determinou a remessa do feito à Justiça Federal. As partes foram cientificadas de que os autos foram distribuídos a este Juízo Federal, tendo sido ratificados os atos produzidos na Justiça Estadual. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. O benefício pleiteado está amparado no artigo 42 da Lei 8.213/91, que prevê: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de doenças degenerativas em múltiplas articulações da coluna vertebral em graus variáveis, do moderado ao grave (quesito 01 do autor - fl. 194). O Sr. Experto asseverou que o autor está incapaz total e permanentemente para desenvolver qualquer atividade laborativa (quesito 8 do INSS - fl. 197). Afirmou ainda que o autor não é suscetível de reabilitação profissional (quesito 9 do INSS - fl. 197 e conclusão a - fl. 194). Quanto à data do início da incapacidade o Sr. Perito asseverou que esta remonta a junho de 2006 (quesito n. 7 do INSS - fl. 196 e destaque quatro - fl. 192/193). Logo, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Com relação ao pedido de indenização pelo dano sofrido, analisarei sob a ótica do indeferimento administrativo pelo INSS, sendo certo que sob o prisma de danos decorrentes de acidente de trabalho este juízo é absolutamente incompetente (art. 114, VI da CF/88). Cabe observar que o ato de indeferimento administrativo se deu com base em prova técnica produzida pela Autarquia Previdenciária, a qual não reputou presente a incapacidade do autor. Embora tal quadro clínico tenha sido apurado de maneira diversa em juízo, não é possível reputar o ato administrativo como ilícito, posto que lastreado em parecer médico, prova técnica hábil a fundamentar o indeferimento, motivo pelo qual não procede a demanda neste ponto. Assim a autarquia previdenciária deve proceder à concessão de aposentadoria por invalidez desde 13.06.2006, ficando autorizado contudo o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios por incapacidade bem como nas competências em que houve recolhimento a título de labor. Estando o autor atualmente em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 531.391.444-4), não se faz presente o requisito do periculum in mora a ensejar a concessão de tutela antecipada. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pela autora (art. 269, I, CPC) para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária em favor do autor (NIT 1278001238-40), a contar de 13 de junho de 2006, ficando autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outro benefício inacumulável bem como das competências em que houve recolhimento de contribuição a título de labor. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas devidas nesta data. O INSS é isento do pagamento de custas, sendo certo que os honorários periciais já foram pagos na Justiça Estadual, motivo pelo qual deixo de aplicar o art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame, uma vez que foi autorizado abatimento de valores recebidos durante o trâmite do presente feito (total de 03 benefícios) e a RMI do benefício supera em pouco o salário mínimo (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001596-50.2011.403.6002 - PEDRO LUCIO ZANUNCIO (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Pedro Lucio Zanuncio objetiva a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão do tempo especial em comum. Alega o autor que ao requerer tal benefício na via administrativa o mesmo lhe foi negado ao sustento de falta de enquadramento da atividade como especial. Passo a decidir. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para o reconhecimento de toda a atividade laborada em condições especiais será necessário aguardar-se a instrução do feito, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião da sentença. Cite-se o INSS.

0002855-80.2011.403.6002 - ALCINDO MARTINS ROCHA FILHO (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Alcindo Martins Rocha Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez sob o NB 142.031.592-4. Alega que referido benefício foi precedido de auxílio-doença e que o INSS equivocadamente não considerou os salários de benefício recebidos a tal título como salário de contribuição, deixando de incluir no período básico de cálculo quando da apuração da RMI da aposentadoria, tendo apenas modificado o coeficiente de 91% para 100%, infringindo o 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO art. 285-A do Código de Processo Civil, inovação no ordenamento jurídico pátrio trazido pela Lei n. 11.277/2006, assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Tratando-se a matéria posta nos autos unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória, e já havendo pronunciamento deste juízo em casos idênticos, é imperiosa a aplicação do instituto processual. Quando do julgamento dos autos n. 0003250-09.2010.403.6002, em que Maria Aparecida de Oliveira Ecavassini movia pretensão idêntica contra o INSS, preferi sentença com base nos seguintes fundamentos: A parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante o recálculo da RMI de acordo com a regra contida no 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Entretanto, quando da apuração da RMI da aposentadoria por invalidez decorrente do auxílio doença antecedente, o INSS se valeu do art. 36, 7º do Decreto n. 3.048/99 que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Apesar dos argumentos expostos na inicial, tenho que a apuração do INSS pelo disposto no art. 36, 7º do Decreto n. 3.048/99 não merece reparos. A regra prevista no 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91 deve ser interpretada em harmonia com o art. 29, 9º, alínea a da Lei n. 8.212/91 que dispõe não integrar o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, salvo o salário maternidade. Logo, em consonância com o inciso II do art. 55 da Lei n. 8.213/91, somente poderá ser considerado como tempo de serviço e, por conseguinte, integrar o salário-de-contribuição o período de gozo de benefício por incapacidade intercalado com período de efetivo labor, o que inócorre no caso dos autos. Nesse mesmo sentido inclina-se a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região conforme demonstram os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99.

PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGRESP 200900001998. 5. T. Min Rel. Laurita Vaz. Publicado no DJE em 13.10.2009)PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRAVANTES. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE. 1. O STJ tem entendido que, a teor do art. 48 do CPC, não se cuidando de litisconsórcio necessário, a ausência da cópia da procuração de um dos agravantes na formação do instrumento não implica, por si só, o não-conhecimento do recurso. 2. Considerados os litisconsortes, em sua relação com a parte adversa, como litigantes distintos, nada obsta que o instrumento seja conhecido em relação aos agravantes cujo instrumento procuratório foi devidamente trasladado. Precedente. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. O artigo 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 2. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a cem por cento do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRAGA 200801559705. 5. T. Min. Rel. Jorge Mussi. Publicado no DJE em 14.09.2009)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. - Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3. AC 20109618330075131. 10 T. Rel. Juíza Diva Malerbi. Publicado no DJF 3 em 22.06.2011)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. CÁLCULO NOS TERMOS DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Agravo legal interposto por Dorvalilno Valeo em face da decisão monocrática que deu provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de revisão da RMI da aposentadoria por invalidez, resultante de transformação do auxílio-doença, realizando-se o cálculo do salário-de-benefício na forma do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. II - O agravante alega que o 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, silencia quanto à necessidade do benefício de auxílio-doença ser precedente ou originário de aposentadoria por Invalidez. Afirma que o fato de haver transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não quer dizer que este seja benefício derivado, como o é a Pensão por Morte, mas sim benefício novo, com metodologia de cálculo própria, com nova data de início, devendo, portanto, ser aplicado o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI. III - A existência de duas normas (5º, do art. 29, da Lei 8.213/91 e 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99) disciplinando o cálculo da aposentadoria por invalidez se justifica porque regulam situações distintas: A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ato contínuo ou precedida de intervalo laborativo. IV - Quando o segurado recebeu benefício por incapacidade intercalado com período de atividade, e, portanto, contributivo, para o cálculo da sua aposentadoria por invalidez incide o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. V - Quando o segurado recebeu auxílio-doença durante determinado lapso temporal e, ato contínuo, sobrevém sua transformação em aposentadoria por invalidez, aplica-se o 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99. VI - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade ocorreu quando o segurado passou a receber auxílio-doença, posto não retornado ao trabalho desde então. Neste caso, portanto, incide o 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99, que disciplina o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida imediatamente do benefício por incapacidade. VII - Decisão monocrática com

fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido. (TRF 3. AC 200903990315035. 8 T. Rel. Juíza Marianina Galante. Publicado no DJF3 em 19.05.2011). Por conseguinte, a pretensão deve ser rejeitada. Assim, valendo-me dos mesmos argumentos já expendidos quando da análise da demanda supratranscrita, a improcedência sumária da demanda nos moldes do art. 285-A do Código de Processo Civil é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC), nos moldes do art. 285-A do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança de ambas suspensa nos termos da assistência judiciária gratuita que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001149-48.2000.403.6002 (2000.60.02.001149-0) - JOAO DA SILVA DE OLIVEIRA (MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo a patrona do exequente levantado os honorários de sucumbência (fl. 146), diante do ofício de fl. 155/156 e petição de fl. 157, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0000391-20.2010.403.6002 (2010.60.02.000391-6) - ARAL GONCALVES DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Aral Gonçalves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando em síntese, a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural. Sustenta que faz jus à aposentação, uma vez que já cumpriu o requisito etário e que sempre trabalhou no meio rural em regime de economia familiar. Alega ainda que o indeferimento administrativo mostrou-se equivocado, uma vez que houve análise equivocada dos documentos atinentes ao ITR (fls. 02/141). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora restou indeferido às fls. 144. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 150/156, sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, já que a parte autora não pode ser considerada segurado especial, uma vez que a área laborada é superior a 04 módulos fiscais e possui empregados. Réplica às fls. 161/162. Foi determinada a realização de audiência de instrução, para oitiva de testemunha e depoimento pessoal do autor (fl. 164). A prova oral foi produzida às fls. 167/172. As partes apresentaram alegações finais em audiência. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca o autor a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural. O requisito etário restou cumprido, pois quando do requerimento administrativo, o demandante já contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade (fl. 12). No entanto, a efetiva demonstração de labor rural em regime de economia familiar não foi demonstrado nos autos, impondo-se a improcedência da demanda. Os documentos trazidos pelo autor demonstram o efetivo labor rural, entretanto, de maneira diversa ao regime de economia familiar. Embora reconheça que o INSS incorreu em erro quando considerou que a propriedade continha 52 empregados permanentes e 53 empregados eventuais - na verdade tratava-se de códigos específicos das guias de ITR (fl. 23), indicadas no campo errado - os demais documentos trazidos aos autos afastam a possibilidade de procedência do pleito. Vejamos. A declaração do ITR de 1992 atinente ao imóvel Fazenda Olho D'água, de propriedade do autor, indica tratar-se de uma área de 240 hectares (fl. 23), o que é corroborado pela DIRPF 1997 (fl. 57) que consigna a propriedade de tal fazenda com a metragem de 240 hectares. Outrossim, em mesma DIRPF (fl. 57), o autor indica ser proprietário da Fazenda Boa Sorte, em Guia Lopes da Laguna, com uma área de 235,3275 hectares. Além disso, a cópia de matrícula de imóvel de fls. 85/86 certifica ser o autor, no período compreendido entre novembro de 1977 a junho de 1991, proprietário da Fazenda São João da Boa Vista, com uma área de 215 hectares. Assim, infere-se que no período pretensamente laborado em regime de economia familiar, o autor ostentava propriedade bastante superior a 4 módulos fiscais, não sendo portanto possível reconhecer sua qualidade de segurado especial. Cabe observar ainda que em seu próprio depoimento pessoal o autor inviabiliza sua pretensão, aduzindo que possui oito imóveis (quitinetes) para aluguel na cidade de Dourados - tem umas quitinetes que têm no nome da mulher (6min10s) - de onde extrai sua renda, complementada por um benefício que recebe do INSS (fl. 159). Outrossim, no depoimento pessoal o autor refere que ficou muito tempo sem trabalhar, vindo para a cidade de Dourados para se tratar de moléstia que o prostrou por longo tempo - ...eu vim [para a Cidade] praticamente morto....achei que dessa vez....fiquei aí uma dois ou três anos assim....que não valia nada....dizem que era o tal de depressão que me deu.....mas eu fiquei só o couro e o osso... (1min30s) - , não sendo possível concluir ter laborado 138 meses nas lides rurais imediatamente anteriores a 2000 em regime de economia familiar. Logo, verificando-se que o autor não exerce atividade rural em regime de economia familiar, não faz jus à aposentadoria por idade nos moldes pretendidos na

incial.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000673-24.2011.403.6002 - ARMERINDO PEREIRA BAMBIL (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
PA 0,10 Trata-se de ação ordinária proposta por Armerindo Pereira Bambil em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por idade que percebe sob o NB 41/136.280.265-1. Refere que a RMI de seu benefício não foi apurada conforme o art. 3º da Lei n. 9.876/99, requerendo que seja esta fixada na média aritmética simples quanto aos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994, desconsiderando os 20% menores. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o cálculo da RMI se deu em consonância com o artigo 188-A, 1º do Decreto n. 3.048/99 e com o 2º do artigo 3º da Lei n. 9.876/99. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sendo a matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. A pretensão do autor não merece acolhida. O autor sustenta que seu benefício não fora concedido nos moldes do art. 3º da Lei n. 9.876/99, mas não se atenta que no seu caso cabe a aplicação da exceção trazida no 2º, que assim dispõe: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. O benefício do autor está previsto no art. 18, inciso I, alínea b da LBPS (aposentadoria por idade). No caso em tela, em tendo havido menos de 78 (setenta e oito) contribuições ao INSS de julho de 1994 até a DIB (04/2005), como demonstram os documentos de fls. 33/37, é certo que não se atingiu o mínimo de 60% de todo o período contributivo, devendo portanto a RMI ser fixada em 100% das contribuições vertidas, sem desconsiderar os 20% menores salários de contribuição. Atuando o INSS em consonância com a lei que rege a matéria, não merece reparos o ato administrativo que fixou a RMI do benefício do autor. Tudo somado, a demanda deve ser julgada improcedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança suspensa nos moldes do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004721-60.2010.403.6002 (2004.60.02.000736-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-93.2004.403.6002 (2004.60.02.000736-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X NILTON DE SOUZA COELHO (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)
Trata-se de embargos opostos pela União Federal ao cumprimento da sentença proferida nos autos n. 0000736-93.2004.403.6002. Alega que há excesso de execução, uma vez que utilizou-se de base de cálculo incorreta, houve incidência do cálculo sobre o mês integral de fevereiro, quando o correto seria apenas 03 dias, o percentual a ser aplicado é o de 6,48% e não 7,86% e houve equívoco no cálculo dos juros de mora. Sustenta ter havido um excesso no valor de R\$ 3.165,33 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos), considerando como corretos os valores de R\$ 3.279,00 (três mil duzentos e setenta e nove reais). O embargado concordou em relação à base de cálculo e a incidência no mês fevereiro de 1999, discordando em relação ao percentual de reajuste e aplicação dos juros (fls. 14/15). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Observando a concordância do embargado em relação à base de cálculo e a utilização de apenas 03 (três) dias no mês de fevereiro de 1999 cinge-se a controvérsia quanto ao percentual a ser aplicado e o cálculo dos juros de mora. Os juros de mora foram fixados em 0,5% ao mês pelo E. TRF 3ª Região. Embora o Sr. Oficial de Justiça tenha certificado a citação em 19.04.2004 (fl. 29), é evidente que trata-se de erro material, uma vez que a ordem de cumprimento exarada pelo juízo deprecado deu-se em 11.04.2005 (fl. 28) e a expedição da deprecata se deu em 11.02.2005 (fl. 27). Assim, é certo que a citação da União se deu em 19.04.2005, como por ela aduzido, devendo os juros no patamar de 0,5% correrem a partir de tal data. Em sendo cabo engajado, o embargado recebeu um reajuste de 21%, sendo certo que a decisão exequenda determinou que o índice correto deveria ser de 28,86%. Logo, a execução deve se limitar a diferença entre o índice aplicado e o devido. Ocorre que o percentual a ser utilizado, sem que implique acréscimo indevido, é o de 6,48% e não 7,86% como acredita o embargado. Na verdade, vê-se que o embargado subtraiu do índice devido (28,86%) o montante aplicado (21%) e aplicou o produto (7,86) como índice para atualização do débito, o que não se revela correto. Para ilustrar o equívoco cometido pelo embargado, proponho a seguinte simulação: tomando como base um capital de R\$ 100,00 e aplicando um percentual de

28,86% - índice que deveria ter incidido sobre os rendimentos do embargado - teremos R\$ 128,86, enquanto que aplicado um percentual de 21% -índice efetivamente aplicado -, teremos R\$ 121,00. Há, portanto, uma diferença de R\$7,86. Ora, R\$ 7,86 sobre o capital de R\$ 121,00 não correspondem a 7,86%, mas sim 6,48%. Com efeito, R\$ 121,00 acrescido de 7,86% corresponde a R\$ 130,51, ou seja, montante superior a diferença devida (R\$ 128,86). Os mesmos R\$ 121,00 acrescidos de 6,48% - percentual indicado pela União - correspondem a R\$ 128,86. Tudo somado, os embargos merecem acolhida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos opostos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de fixar como devido na execução nº 0000736-93.2004.403.6002 o montante de R\$ 3.279,00 (três mil, duzentos e setenta e nove reais), atualizado até 30/06/2009. Condeno o embargado ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG nos autos da ação principal. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000728-72.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005400-60.2010.403.6002) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X AIRES GONCALVES(MS001342 - AIRES GONCALVES)

Trata-se de embargos opostos pela União (Fazenda Nacional) à execução de título judicial promovida por Aires Gonçalves, em que lhe foi garantido o pagamento de honorários sucumbenciais fixados em R\$ 500. O embargante sustenta que há excesso de execução, na medida em que o embargado pretende o pagamento de R\$ 2.705,71, a título de honorários advocatícios, ao passo que a embargante entende devido o valor de R\$ R\$ 2.574,60, para o mês de abril de 2010. Requer seja reconhecido o excesso de execução. Os embargos foram recebidos (folha 06). Instado a se manifestar, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela embargante, requerendo o prosseguimento do feito pelo valor apresentado pela embargante (fl. 10). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos. Passo ao julgamento antecipado da lide. Pretende o embargante o reconhecimento de excesso de execução, apresentando o valor correto como sendo de R\$ 2.574,60, para o mês de abril de 2010. O embargado concordou com o valor apontado como devido pela União (folha 10). Insta salientar que o valor apurado pela União, de acordo com a planilha de folha 3, está em conformidade com a decisão transitada em julgado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de fixar como devido o valor de R\$ 2.574,60, para o mês de abril de 2010, a título de honorários advocatícios, reconhecendo o excesso de execução. Condeno o embargado ao pagamento de verba de sucumbência no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos moldes do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pequeno valor da demanda. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 0005400-60.2010.403.6002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000496-60.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005057-64.2010.403.6002) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LUIZ CARLOS RUIZ MANSANO(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES)

Trata-se de exceção de incompetência apresentada pela Caixa Econômica Federal nos autos da ação de indenização por perdas e danos cumulada com reparação de dano moral que lhe move Luiz Carlos Ruiz Mansano. Sustenta a excipiente que, em se tratando de ação de reparação de danos, é competente o foro do lugar do ato ou fato, razão pela qual caberia ao autor observar as regras dispostas no artigo 100, V, a, Código de Processo Civil e propor a ação na Justiça Federal de Rondonópolis/MT. Instada a se manifestar, o excepto alega que reside em Nova Andradina/MS, sendo nesta cidade cliente da requerida por meio da conta 0788.001.00107631-4, relação esta de consumo e que portanto deve seguir o Código de Defesa do Consumidor. No presente caso, aduz que o excepto optou pelo ingresso do feito na Subseção Judiciária que compreende o local de sua residência, utilizando da regra especial. Vieram os autos conclusos. Cumpre observar que assiste razão ao excipiente quando afirma que a ação principal é decorrente de relação de consumo travada entre o autor e a instituição bancária, razão pela qual pode ser aplicado ao caso as regras de direito do consumidor. Nesse ponto, deve ser dito que o Superior Tribunal de Justiça há muito consolidou o entendimento quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (enunciado n. 297 da Súmula do STJ). Note-se que o artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, também traz regra de competência relativa, onde cabe ao autor escolher o foro, podendo optar entre o de seu domicílio e as hipóteses previstas no artigo 100 do Código de Processo Civil. Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor; Outrossim, também pode ser aplicado ao caso a regra prevista no inciso VIII do art. 6º da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor): Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tem-se, desta forma, que a ação de reparação de danos que discute relação de consumo pode ser proposta no domicílio do autor, conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor. Logo, havendo possibilidade ao autor a propositura da ação em face da CEF na seção judiciária de seu domicílio, o presente juízo é competente para apreciação dos pedidos veiculados nos autos n. 0005057-64.2010.403.6002. Assim, REJEITO a presente exceção de incompetência, nos termos da fundamentação supra. Aguarde-se o transcurso do prazo para a interposição de eventual recurso. Após, voltem os

autos 0005057-64.2010.403.6002 ao seu normal trâmite.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003458-03.2004.403.6002 (2004.60.02.003458-5) - RAIMUNDO SAMPAIO DE FARIAS(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X RAIMUNDO SAMPAIO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEI MARQUES DA SILVA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 115/116 e 128/129) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 131/134), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0004083-66.2006.403.6002 (2006.60.02.004083-1) - MARIA JOSE BELARMINO DE LIMA(MS008900 - ALAIR LARRANHAGA TEBAR DE NORONHA E MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE BELARMINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 122 e 123) e tendo as credoras levantado o valor do pagamento (fls. 125 e 128), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0001060-44.2008.403.6002 (2008.60.02.001060-4) - MELANIO COLMAN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MELANIO COLMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 144) e tendo o credor levantado o valor do pagamento (fls. 146/147 e 149), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003358-09.2008.403.6002 (2008.60.02.003358-6) - SEBASTIAO MANOEL DE SOUZA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 80/81 e 95/96) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 98/101), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005508-60.2008.403.6002 (2008.60.02.005508-9) - ZILDA TENORIO FERREIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ZILDA TENORIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 87/88 e 100/101) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 103), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3268

ACAO CIVIL PUBLICA

0001641-54.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal do despacho de fls. 100, da petição de fls. 101/102 e documentos de fls. 105/116.Anote-se nos autos o nome do patrono do réu, conforme procuração de fls. 103.Tendo em vista a declaração de fls. 104, defiro ao réu o benefício da assistência judiciária gratuita.Int.

MONITORIA

0004590-56.2008.403.6002 (2008.60.02.004590-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X RAMAO FAGUNDES GOMES DE SOUZA X GENISCLEI GOMES GAUNA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a sentença de fls. 126/130 transitou em julgado, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Outrossim, fica esclarecido que se o prosseguimento do feito depender de apresentação do valor atualizado do débito, fica concedido à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, para tanto, podendo inclusive valer-se deste último prazo para manifestar acerca do prosseguimento do feito, sem necessidade de pedido de dilação de prazo. Int.

0003697-31.2009.403.6002 (2009.60.02.003697-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X WILSON MORAES CHAVES

Tendo em vista que o réu foi devidamente citado às fls. 64/65, não apresentou embargos monitórios e nem noticiou o pagamento da dívida, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C do CPC, devendo o feito seguir nos termos do artigo 475-J do CPC. Assim sendo, intime-se o réu para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$39.207,18 (trinta e nove mil, duzentos e sete reais e dezoito centavos), atualizada até 30/06/2011, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e de penhora de bens indicados pela exequente. No mais, determino a alteração da classe processual original para cumprimento de sentença (classe 229), providencie a Secretaria a alteração. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

0005535-09.2009.403.6002 (2009.60.02.005535-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES

Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 112, para a CEF comprovar o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória a fim de citar o réu na Comarca de Camboriú-SC, e, considerando que os autos se encontram paralisados desde 02/08/2010, por conta do não recolhimento atrás mencionado, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar as providências necessárias para o feito prosseguir, sob pena de extinção por falta de interesse superveniente. Int.

0002297-45.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARIA ALAZAR DE MOURA(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI)

Tendo em vista que a sentença de fls. 118/120 transitou em julgado, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Outrossim, fica esclarecido que se o prosseguimento do feito depender de apresentação do valor atualizado do débito, fica concedido à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, para tanto, podendo inclusive valer-se deste último prazo para manifestar acerca do prosseguimento do feito, sem necessidade de pedido de dilação de prazo. Int.

0000984-15.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X ALVINO RIBEIRO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 101, que noticia que o réu faleceu em 28/04/2009.

0001871-96.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X DIVA JOANSEN CANOLA X ALAN JOANSEN CANOLA

SENTENÇA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Diva Joansen Canola e Alan Joansen Canola, objetivando o recebimento de R\$ 17.967,93 (dezesete mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos), oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 2/7). Contudo, nas folhas 66/67, a CEF requereu a extinção do feito, com base no artigo 269, III, e 794, I, ambos do CPC, tendo o pagamento da obrigação. Assim sendo, JULGO o processo extinto com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, e 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Defiro o desentranhamento do contrato, bem como documentos que acompanham a inicial, substituindo-os por cópias que ficarão nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000457-63.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-86.2010.403.6002) PAULO GONCALVES DA SILVA(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à UNIÃO da petição de fls. 68 e dos documentos de fls. 69/92, querendo poderá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001666-67.2011.403.6002 (2006.60.02.000444-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-40.2006.403.6002 (2006.60.02.000444-9)) ADELINA BRIGATTI DIAS(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar acerca da contestação apresentada pela UNIÃO às fls. 48/55. Sem prejuízo do disposto acima ficam ambas as partes (autora e ré) intimadas para, no mesmo prazo acima indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002576-46.2001.403.6002 (2001.60.02.002576-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X AYRTON ANDRADE SAMPAIO X JOSE ANTONIO PIRES DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, consultar em Secretaria os documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal.Int.

0000551-55.2004.403.6002 (2004.60.02.000551-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X JOSE ALBINO CASTRO X MARIA INES MAZARIN CASTRO X EDSON WANDER AMBROSIO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Tendo em vista que o processo de execução rege-se pelas normas do artigo 646 e seguintes do CPC e não pelas regras de cumprimento de sentença nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga como pretende que o feito prossiga.Int.

0003555-32.2006.403.6002 (2006.60.02.003555-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DERALDO DE FARIAS

Intime-se o executado via carta-correio-AR, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do bloqueio de R\$15.144,55 de conta de sua titularidade, via sistema BACEN JUD, observando-se o endereço indicado à fl. 131. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO

0001153-41.2007.403.6002 (2007.60.02.001153-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X AUTO MECANICA MUNARIN LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX) X ANTONIO MUNARIN X OLIVIO ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X MARIA OLIVEIRA MUNARIN X ELAINE EVA OLIVEIRA MUNARIN

Tendo em vista que a sentença proferida às fls. 35/37 nos autos de Embargos à Execução n. 0002298.30.2010.403.6002 transitou em julgado em 31/03/2011, intime-se a CEF, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.Outrossim, fica esclarecido que se o prosseguimento do feito depender de apresentação do valor atualizado do débito, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, para tanto, podendo inclusive valer-se deste último prazo para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sem necessidade de pedido de dilação de prazo.Int.

0001584-75.2007.403.6002 (2007.60.02.001584-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X H. BUENO FILTROSUL LTDA X LUIZ HENRIQUE BUENO X HERMECINDIO BUENO FILHO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X LOURDES YASEN BUENO X HERMECINDIO BUENO NETO

Tendo em vista que o processo de execução rege-se pelas normas do artigo 646 e seguintes do CPC e não pelas regras de cumprimento de sentença nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga como pretende que o feito prossiga.Int.

0001791-40.2008.403.6002 (2008.60.02.001791-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X APARECIDO VIEIRA APP X EVANILDE DA SILVA VIEIRA X APARECIDO VIEIRA

Pelo despacho de fls. 138 a CEF foi intimada para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no entanto, limitou-se a apresentar o demonstrativo atualizado do débito (fls. 142/143), não indicando a diretriz que o feito deverá seguir.Assim sendo, intime a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do assunto supra mencionado.Int.

0005078-11.2008.403.6002 (2008.60.02.005078-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X GESELLY PITINARI CORDEIRO(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, consultar em Secretaria os documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal.Int.

0004031-65.2009.403.6002 (2009.60.02.004031-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul- ajuizou execução de título extrajudicial em face de Maria Antonio Barbosa dos Santos, objetivando o recebimento de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), referente à anuidade do ano de 2008. O exequente informou acerca do pagamento do débito, requerendo a extinção do feito (fls. 24).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004053-26.2009.403.6002 (2009.60.02.004053-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GESELLY PITINARI CORDEIRO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, consultar em Secretaria os documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal.Int.

0004097-45.2009.403.6002 (2009.60.02.004097-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA
Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido a exequente às f.s. 68.Int.

0005724-84.2009.403.6002 (2009.60.02.005724-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X NOELI GAUNA DE CAMPOS
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, consultar em Secretaria os documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal.Int.

0004530-15.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAFAEL ALMEIDA CARDOSO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, consultar em Secretaria os documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal.Int.

0004557-95.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DORIVAL CORDEIRO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, consultar em Secretaria os documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal.Int.

0005248-12.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUY DE MENEZES CAMARA JUNIOR
0,10 1 - DEPREEQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) no endereço declinado às fl. 54, para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3 -Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.Cumpra-se

0002236-53.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X MARIA APARECIDA DA COSTA DUARTE
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.63.

0002495-48.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X CARLOS ALBERTO SPOLADORE DA SILVA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.64.

MANDADO DE SEGURANCA

0001610-83.2001.403.6002 (2001.60.02.001610-7) - COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA - COOAGRI(RS031418 - MARIO LUCIANO DO NASCIMENTO) X DIRETOR EXECUTIVO DO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS NO ESTADO DE MS X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS
Intime-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

0001149-43.2003.403.6002 (2003.60.02.001149-0) - USINA MARACAJU S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X USINA PASSA TEMPO S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
Tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa às fls. 712/718 que procedeu à transferência do valor de R\$786.347,62 para a conta n. 3974-8, ag. 2372-8, do BANCO BRADESCO, de titularidade da impetrante LDC BIOENERGIA S/A, e que o valor remanescente de R\$2.792.784,86 foi convertido em renda da União, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se há algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003026-71.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROSA INES HONORATO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a sentença de fls. 44 transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas devidas.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002472-39.2010.403.6002 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA JOSE DE MOURA DOS SANTOS(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do CPC.Dê-se vista aos autores para suas contrarrazões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000316-44.2011.403.6002 - NELSON BRAGA DO AMARAL(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

.pa 0,10 1 - Recebo a petição de fls. 29 como emenda à inicial.2 - Cite a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido inicial, indicando as provas que pretende produzir, justificando-as.3 - Fica, ainda, consignado a advertência da primeira parte do artigo 803 do Código de Processo Civil, ou seja, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, (arts. 285 e 319).CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002481-45.2003.403.6002 (2003.60.02.002481-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANA SOLEDADE FERNANDES SIQUEIRA(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, consultar em Secretaria os documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal.Int.

0004058-87.2005.403.6002 (2005.60.02.004058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X MARCELO HIDALGO SOUZA(MS002951 - ZOROASTRO STOCKLER DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO HIDALGO SOUZA

Conforme requerido pela CEF às fls. 297, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo acima, sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos.Int.

ACOES DIVERSAS

2001527-38.1998.403.6002 (98.2001527-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARGARIDA MARTINS(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X ROBERTO DONIZETE BUENO LOPES(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X ELAINE DE ALMEIDA CAMPIONE(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se

Expediente Nº 3270

ACAO PENAL

0004259-45.2006.403.6002 (2006.60.02.004259-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOSE GOTTHILF MESSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AUTOS Nº : 2006.60.02.004259-1 AÇÃO PENAL AUTOR :
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO : JOSE GOTTHILF MESSA DE : JOSÉ GOTTHILF MESSA,
brasileiro, nascido em 08/03/1972, filho de Donato Messa e Gertrud Ghothilf, portador da Cédula de Identidade n.

666.634 SSP/MS, ins-crito no CPF sob o n.º 838.840.501-25. FINALIDADE: INTIMAÇÃO de que nos autos supramencionados foi proferida sentença absolvendo sumariamente José Go-thilf Messa, com relação ao delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 3422-9804. Dourados/MS, 19 de agosto de 2011. MARCIO CRISTIANO EBERT Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2291

ACAO PENAL

0000873-28.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ROGERIO ADRIANO BARBOZA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X REGINALDO ROBERTO BARBOZA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X VALDEVINO DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X ROBSON PETER DE ALMEIDA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Assim sendo, e como os argumentos postos demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, é imperiosa a instrução do feito. Pelo exposto, e não demonstrando os denunciados a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária, o prosseguimento se impõe. Passo ao exame do pedido de revogação da prisão preventiva decretada. De acordo com os autos, os requerentes Valdevino e Rogério Adriano tiveram sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva para a garantia da ordem pública, ante a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Analisando o peticionado pela defesa (fls. 224 e 233), verifico que o alegado em nada inovou no feito, perdurando, assim, ao menos por ora, os motivos ensejadores do decreto prisional. Ademais, como observado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, não resta configurado, até o presente momento, excesso de prazo, de modo que aceitável a continuidade da prisão decretada, sem prejuízo de que se volte a analisar o cabimento da pretensão, acaso o lapso temporal decorrido passe a caracterizar ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim sendo, indefiro o pedido formulado e mantenho a decisão de fls. 83/85 que decretou a prisão preventiva dos réus Valdevino da Silva e Rogério Adriano Barboza. Do mesmo modo, indefiro o requerimento de desmembramento dos autos por não vislumbrar, por enquanto, comprometimento ao normal andamento do feito, sendo certo que em caso de prejuízo aos réus custodiados, este juízo adotará as medidas necessárias a evitar tumulto procedimental. Dessa forma, em sede de prosseguimento, designo o dia 29 de setembro de 2011, às 14 horas, para realização de audiência de instrução (oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados) e julgamento, ficando a partes cientes da possibilidade de apresentação de alegações finais em audiência. Intimem-se as partes e testemunhas a se dirigir relacionadas para que compareçam à audiência designada. - Valdevino da Silva recolhido no Estabelecimento Penal de Segurança Média, desta cidade de Três Lagoas/MS (acusado); - Rogério Adriano Barboza, recolhido no Estabelecimento Penal de Segurança Média, desta cidade de Três Lagoas/MS (acusado); - Adilson Nogueira Silva, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1072246, lotado na 8ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS (testemunha de acusação); - Alessandro Carlos Gomes Souto, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1073654, lotado na 8ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS (testemunha de acusação); - Evanderlei Lucio da Silva, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1221764, lotado na 8ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS (testemunha de acusação). Oficie-se ao superior hierárquico dos policiais arrolados como testemunha, comunicando a necessidade do seu comparecimento à audiência acima designada. Comunique-se e requisitem-se os presos, solicitando, ainda, a escolta necessária. Expeça-se precatória para intimação dos réus soltos para comparecerem à audiência. Sem prejuízo, oficie-se à Polícia Federal requisitando, com a máxima urgência, o encaminhamento do laudo pericial referente ao transceptor da Marca MID, modelo 91425D, o qual encontrava-se instalado no veículo Fiat Uno Mile Flex, conduzido pelo acusado Valdevino da Silva. Atenda-se, ainda, a solicitação ministerial de antecedentes, constante do item 5 de fls. 116. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2292

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000396-20.2002.403.6003 (2002.60.03.000396-5) - JOSE CARLOS BRESSAN - ME(MS002909 - CORNELIO REIS COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a informação supra, intime-se o advogado mencionado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os dados necessários à expedição de Solicitação de Pagamento em seu favor.0,5 Com a vinda das informações requisite-se o pagamento, conforme determinado às fls. 58.0,5 Na inércia do causídico, arquivem-se os presentes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001018-81.2011.403.6004 - SANDRO VASQUES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Penso que a concessão de liminar se mostra temerária. Ora, as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral. De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação. Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de labor rural. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Cite-se. Int.

Expediente Nº 3759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000797-79.2003.403.6004 (2003.60.04.000797-2) - OTAVIO FELIX DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 245/255. Desentranhem-se-a, remetendo-a ao SUDI para distribuição como incidente de Impugnação à Execução, dependente deste. Após, dê-se vista ao impugnado/autor para se manifestar no prazo de 10 dias.

0000766-20.2007.403.6004 (2007.60.04.000766-7) - ARNESINO MOURA SANTOS(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*PA 0,10 Com fulcro na Portaria 18/2011 desta Vara Federal, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor, bem como dos horários advocatícios devido pelo INSS/UNIÃO, para manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os Ofícios Requisitórios serão transmitidos ao TRF 3ª Região para pagamento.

0000458-42.2011.403.6004 - TANURE COMERCIO E IMPORTACAO DE MADEIRAS LTDA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em 01/08/2011 (fls. 698/714, considerando que o prazo decorreria para o apelante em 02/08/2011, em ambos os efeitos (art. 520 do CPC). Intime-se a União Federal para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

Expediente Nº 3760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000090-77.2004.403.6004 (2004.60.04.000090-8) - RONEY RAMOS DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TRF 3ª Região, para requererem o que direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000395-27.2005.403.6004 (2005.60.04.000395-1) - THAYNARA FERREIRA MACHADO X ELIZETH DE MORAIS FERREIRA (REPRESENTANTE)(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a advogada da autora se encontra suspensa, conforme certidão de fl. retro, intime-se a autora, por

mandado, para que informe se constituiu novo advogado ou deseja que lhe seja nomeado defensor dativo por este Juízo. Prazo de 5 (cinco) dias. Renovo o prazo para a autora apresentar eventual apelação, bem com as contrarrazões, ambos no prazo legal. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº _____/2011-SO para cumprimento da determinação supra.

0000422-68.2009.403.6004 (2009.60.04.000422-5) - ELAINE DO CARMO BRAGA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, pela Imprensa Oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor pretendido pelo autor (fl. 53/54), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, ou garantir o juízo e impugnar o cumprimento da sentença. Comprovado o cumprimento da obrigação ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao exequente.

0000016-13.2010.403.6004 (2010.60.04.000016-7) - EDNA SILVA RODRIGUES BRITO(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o r. despacho de fls.59/60 no que se refere a nomeação do perito, bem como da forma de intimação e localização da perícia a ser realizada. Determino a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo com endereço na Rua XV de Novembro, 120, Centro, em Corumbá/MS. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber:1) O periciando é portador de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Nomeio para a realização da perícia o DR. EDUARDO LASMAR PACHECO CRM/MS 2900. Intime-se-o por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 14/09/2011, às 16:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Intime-se o INSS da data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda do laudo dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 384/2011-SO para intimação do autor(a) Edna Silvia Rodrigues de Brito, portador(a) do CPF nº 201.195.341-34, com endereço na Rua da Goiabeira, 03, quadra 10, em Ladário/MS, a fim de comparecer no dia/horário e endereço acima informados para realização de perícia médica. b) Carta de Intimação nº 289/2011-SF INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

0000333-11.2010.403.6004 - ZENAIDE CAMPOS MELGAR(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o r. despacho de fls. 32/33 apenas no que se refere a forma de intimação e localização da perícia a ser realizada. Assim, diante da certidão de fls. 37, nomeio para a realização da perícia a DR. GABRIELA GATTASS FABI TOLEDO JORGE. Intime-se-a por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 31/10/2011, às 09:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Intime-se o INSS da data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 379/2011-SO do(a) autor(a) Zenaide Campos Melgar, portador(a) do CPF n. 200.993.631-00, com endereço no Rua Afonso Pena, 1270, Vila Mamona, em Corumbá/MS. b) Carta de Intimação nº 283/2011-SO para INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

0000443-10.2010.403.6004 - MARIELLY ANDRESSA DE SOUZA - INCAPAZ X MARILEY DE ARRUDA SOUZA MEDINA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de concessão de antecipação de tutela requerida no item d da petição inicial (fls. 09), para o momento da prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em prova absolutamente confiável, a qual só se obterá com a realização da perícia. Reconheço a necessidade de realização de perícia médica e estudo socioeconômico. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que os peritos respondam a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelos peritos apenas os quesitos do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteoíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeio para a realização da perícia o DR. EDUARDO LASMAR PACHECO - CRM - 2900. Intime-se-o por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, com endereço na Rua XV de Novembro, 120, Centro, em Corumbá/MS, a qual fica desde já agendada para a data de 14/09/2011, às 16:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Agendada a perícia, intime-se o INSS da data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Sem prejuízo, oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder aos quesitos deste Juízo, abaixo transcritos. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito e assistente social, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. QUESITOS PARA O LAUDO SOCIOECONÔMICO: 1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do autor? 2) O autor mora sozinho em uma residência? 3) Caso o autor não more sozinho, quais são as pessoas que com ele divide a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre tais pessoas e o autor, se houver? 4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação? 7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel? 8) Se a casa é cedida, por quem o é? 9) Qual a atividade profissional ou estudantil do autor e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo. 10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira? 11) O autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde está localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12) Para a subsistência, o autor conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16) O autor tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia? 17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o autor, de algum modo? 19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o autor ou algum outro ocupante da casa? 21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24) Quais são os remédios ou tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira? 25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo autor e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos. 28) Algum dos residentes na casa onde mora o autor é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social? 30) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo. Cópia deste despacho servirá como: a) Carta de Intimação nº 290/2011-SO, para INTIMAÇÃO do Instituto

Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. b) Mandado de Intimação nº 385/2011-SO para intimação do(a) autor(a) Marielly Andressa de Sousa, representada por sua mãe Mariley de Arrida Souza Medina, portador(a) do CPF nº 045.600.721-08, com endereço na Rua Alexandre de Castro, 400, lote:202, Bairro Kadweus, em Corumbá/MS, a fim de comparecer perante este Juízo Federal na data/hora e local acima informados para realização de perícia médica.c) Ofício nº 115/2011-SF à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, para elaboração do estudo socioeconômico.

0000575-67.2010.403.6004 - MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o recurso de apelação interposto pela União é tempestivo - pois a União teve vista da sentença por ocasião da remessa dos autos, que foi realizada em 01/07/2011 (fl. 577. O vencimento do prazo dar-se-ia em 02.08.2011 e a petição foi protocolada em 07.07.2011 - recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520 do CPC.Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0000648-39.2010.403.6004 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica, com a finalidade de avaliar a incapacidade do autor, a ser realizada na sede deste Juízo, com endereço na Rua XV de Novembro, 120, Centro, em Corumbá/MS.A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber:1) O periciando é portador de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Nomeio para a realização da perícia a DR. GABRIELA GATTASS FABI TOLEDO JORGE (ortopedista) - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 31/10/2011, às 09:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela.Intime-se o INSS da data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato.Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Cópia deste despacho servirá como:a) Mandado de Intimação nº 382/2011-SO para intimação do autor(a) Antonio Francisco de Oliveira, portador(a) do CPF nº 178.626.981-34, com endereço no Assentamento Tamarineiro, lote 07, em Corumbá/MS, a fim de comparecer no dia/horário e endereço acima informados para realização de perícia médica. b) Carta de Intimação nº 286/2011-SO, para INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

0000662-23.2010.403.6004 - EDMIR DA SILVA BRITTO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica, com a finalidade de avaliar a incapacidade do autor, a ser realizada na sede deste Juízo, com endereço na Rua XV de Novembro, 120, Centro, em Corumbá/MS.A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber:1) O periciando é portador de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7)

O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Nomeio para a realização da perícia o DR. EDUARDO LASMAR PACHECO - CRM/MS 2900. Intime-se-a por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 15/09/2011, às 16:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela.Intime-se o INSS da data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato.Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Cópia deste despacho servirá como:a) Mandado de Intimação nº 286/2011-SO para intimação do autor(a) Edmir da Silva Britto, portador(a) do CPF nº 256.533.341-20, com endereço na Rua Santa Catarina, lote 12, Bairro Cristo Redentor, em Corumbá/MS, a fim de comparecer no dia/horário e endereço acima informados para realização de perícia médica. b) Carta de Intimação nº 291/2011-SO, para INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

0001131-69.2010.403.6004 - GILHERME GOMES DA SILVA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica, com a finalidade de avaliar a incapacidade do autor, a ser realizada na sede deste Juízo, com endereço na Rua XV de Novembro, 120, Centro, em Corumbá/MS.A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber:1) O periciando é portador de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave e doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Nomeio para a realização da perícia a DR. GABRIELA GATTASS FABI TOLEDO JORGE (ortopedista) - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 31/10/2011, às 09:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela.Intime-se o INSS da data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato.Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Cópia deste despacho servirá como:a) Mandado de Intimação nº 383/2011-SO para intimação do autor(a) Guilherme Gomes da Silva, portador(a) do CPF nº 138.419.471-15, com endereço na Rua Nossa Senhora do Carmo, casa 10, quadra B2, Conj. Previsul, em Corumbá/MS, a fim de comparecer no dia/horário e endereço acima informados para realização de perícia médica. b) Carta de Intimação nº 288/2011-SO, para INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

MANDADO DE SEGURANCA

0000171-84.2008.403.6004 (2008.60.04.000171-2) - EDO SARATE CAMACHO(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Com fulcro na Portaria 18/2011, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TRF 3ª Região, para requererem o que direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000124-08.2011.403.6004 - RICARDO MOREIRA MARCATI(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Com fulcro na Portaria 18/2011, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TRF 3ª Região, para requererem o que direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000367-49.2011.403.6004 - JOSE AMBROSIO CHICHINELLI(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Com fulcro na Portaria 18/2011, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TRF 3ª Região, para requererem o

que direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000424-09.2007.403.6004 (2007.60.04.000424-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ELIEL DE CARVALHO MENDES(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR)

Vistas às partes de fls. 121/122 pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, vanham os autos conclusos.

Expediente N° 3779

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001087-16.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X EDITE MELGAR ANDRADE X CARLOS ANTONIO SILVA DE FREITA X JUBECARLOS CORNELIO DE MATOS X MILTON DE JESUS

Considerando que as fianças arbitradas pelo Juízo foram recolhidas de forma incorreta, nas Guias de Recolhimento da União - GRU, junto à Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 34 e 35), determino que essa instituição bancária proceda à imediata devolução do valor arrecadado ao depositante (mediante apresentação das guias originais, as quais devem ser desentranhadas destes autos e entregues ao interessado). Após, deve a defesa dos réus efetuar o pagamento em Guias de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal. Tão logo efetuado corretamente o depósito, expeçam-se os alvarás de soltura clausulados, nos termos em que determinado em decisão anterior. Cópia deste despacho servirá como Ofício n° 885/2011-SC à agência da Caixa Econômica Federal em Corumbá. Publique-se.

Expediente N° 3780

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0001095-90.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-71.2010.403.6004) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)

Vistos etc.1. RELATÓRIOGrosso modo, assevera o Ministério Público Federal que a testemunha MIRELLE BUENO - ex-Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Ladário/MS, cujos depoimentos apontam a existência de um grande esquema de corrupção, de desvio de verbas públicas federais e de fraude a licitações na aludida prefeitura (depoimentos esses que estão sendo corroborados por interceptações telefônicas, quebras de sigilo telefônico e telemático, buscas e apreensões e fiscalizações realizadas pela Controladoria Geral da União) - está sofrendo graves ameaças pessoalmente e por telefone.Requereu:a) a oitiva antecipada da testemunha;b) a determinação à Polícia Federal para que proteja a testemunha;c) a quebra de sigilo telefônico das chamadas efetuadas ao celular da testemunha.É o que importa como relatório.Decido.2. OITIVA ANTECIPADA DE TESTEMUNHADe fato, a partir dos depoimentos prestados por MIRELLE BUENO ao MPF foram decretadas por este Juízo inúmeras medidas processuais (interceptação de comunicações telefônicas, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo bancário, compartilhamento de informações para a Controladoria Geral da União, prisões temporárias, buscas e apreensões de suportes de informática e quebra de sigilo de dados neles armazenados, etc.).Os elementos colhidos por meio dessas medidas têm apontado para a existência de um grande esquema de corrupção, desvio de verbas públicas federais e fraude a licitações na Prefeitura Municipal de Ladário/MS.Iso mostra que MIRELLE BUENO é testemunha-chave para o processo.Logo, diante das graves ameaças sofridas por ela e do risco que se está impingindo à sua vida, mostra-se necessário que se lhe tome antecipadamente o depoimento (depoimento esse que - caso a vida e a integridade física da testemunha sejam mantidas - poderá ser reiterado na fase de instrução processual).De acordo com o Código de Processo Penal:Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)Como se vê, a produção antecipada da prova testemunhal exige a presença de 5 (cinco) pressupostos: i) Urgência; ii) Relevância; iii) Necessidade; iv) Adequação; v) Proporcionalidade.Quanto a (i), a medida é urgente, pois as ameaças feitas à testemunha são graves, concretas e recentes. Por volta das 14:00h do dia 16 de agosto, MIRELLE BUENO teve o seu veículo cortado por uma motocicleta em Ladário/MS, cujo condutor lhe teria apontado uma arma e dito que ela morreria se continuasse falando. Ademais, nos dias 17 e 18 de maio de 2011, em horário de almoço, a testemunha recebeu ameaças em seu telefone celular vindas de uma voz masculina.Quanto a (ii), a medida é relevante, pois, como já dito, MIRELLE BUENO é testemunha-chave para o desvendamento do esquema de corrupção, desvio de verbas públicas federais e fraude a licitações na Prefeitura Municipal de Ladário/MS.Quanto a (iii), a medida é necessária, pois em fase de investigações não existe meio alternativo à preservação da prova testemunhal que não seja a oitiva antecipada em Juízo.Quanto a (iv), a medida é

adequada, pois, entre os meios processuais disponibilizados pelo sistema jurídico vigente, a produção antecipada de prova testemunhal é o instrumento apropriado à perpetuação do depoimento da testemunha cuja vida se encontra sob ameaça grave, recente e concreta. Quanto a (v), a medida é proporcional, pois as vantagens obtidas com a oitiva antecipada da testemunha justificam que não se aguarde o seu depoimento apenas na fase de instrução (não havendo impedimento - como já frisado acima - a que a testemunha seja novamente ouvida em Juízo, no curso da instrução processual penal, caso sua vida e sua integridade física estejam até lá preservadas). É preciso frisar-se, porém, que a colheita da prova testemunhal não se poderá fazer à revelia dos envolvidos: [A produção antecipada de provas] é um procedimento incidente, de natureza cautelar, determinando de ofício pelo juízo, quando entender indispensável a produção de provas, consideradas urgentes e relevantes, antes de iniciada a ação penal, pautando-se pelos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade. Deve-se adotar, por analogia, o disposto nos artigos 846 e seguintes do CPC, no que for aplicável. De todo modo, autua-se à parte o procedimento de colheita antecipada de provas, intimando-se as partes interessadas (Ministério Público, querelante, assistente, indicado e defensor, se for o caso) para acompanhar o seu trâmite. Não tendo sido iniciada a ação penal, pode até mesmo não ter ocorrido, ainda, o formal indiciamento. Por isso, parece-nos fundamental que o juiz indique um defensor público para acompanhar a produção da prova. Se houver alguém indiciado, deve ser intimado para a produção cautelar da prova, devendo comparecer acompanhado de advogado. Se não o fizer, um defensor dativo (ou público) deve ser indicado pelo magistrado. Havendo querelante e/ou assistente serão, também, cientificados. O Ministério Público estará sempre presente (como titular da futura ação penal pública ou como fiscal da lei, em caso de ação privada). Trata-se de uma prova determinada pelo juiz e, como já se frisou, de natureza cautelar, razão pela qual as partes podem participar ativamente. Tratando-se da oitiva de testemunhas, têm elas o direito de fazer reperguntas. Cuidando-se de prova pericial, é viável o oferecimento de quesitos e a indicação de assistentes técnicos (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: RT, 2008, p. 347).

3. PROTEÇÃO POLICIAL DA TESTEMUNHA Quanto ao requerimento de proteção em período integral da testemunha, deve ele ser acolhido. A testemunha forneceu elementos probatórios que muito auxiliaram nas investigações de fraudes em licitações supostamente cometidas por servidores do Município de Ladário e empresários contratados por esse Município, uma vez que presidia a comissão de licitação do município e, portanto, tinha conhecimento detalhado das ilicitudes ora investigadas. Os indícios levantados nessa investigação subsidiaram a decretação de medidas de busca e apreensão, de interceptação telefônica, de quebra de sigilo telefônico, de afastamento de função pública e de prisão temporária contra os investigados (agentes públicos, servidores e empresários de Ladário). Diante desse quadro, não há motivo para se duvidar da ocorrência das três ameaças de morte relatadas pela testemunha, e muito menos da relação delas com o caso sob investigação. Outrossim, as ameaças relatadas são graves e recentes. Segundo seu relato, em 17/08/2011 (ontem), a testemunha recebeu uma ameaça de morte próximo à sua residência, de um homem que portava arma de fogo, a qual foi apontada contra sua cabeça. Em 17.05.2011 e 18.05.2011, após a deflagração da operação Questor, recebeu ameaças por telefone. Percebeu, ainda, que vez ou outra, durante a madrugada, uma bicicleta parava à frente de sua casa. Além disso, considerando o deferimento de sua oitiva antecipada em juízo, o risco de morte ou lesão física da testemunha é iminente. Anote-se que a testemunha reside no município de Corumbá, vizinho a Ladário, cidades estas que, juntas, totalizam pouco mais de cento e vinte mil habitantes. Nos termos do art. 5º, 3º, da Lei 9.807/99, Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada provisoriamente sob a custódia de órgão policial, pelo órgão executor, no aguardo de decisão do conselho deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público. Portanto, até que a testemunha seja inserida em programa especial de proteção, deve ela ser protegida cautelarmente por agentes policiais.

4. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO No que concerne ao pedido de quebra de sigilo telefônico requerido pelo Ministério Público Federal, lembre-se que o inciso X do artigo 5º da Constituição de 1988 resguarda o direito à intimidade, razão por que está a salvo a inviolabilidade, p.ex., das comunicações telefônicas. No entanto, a própria Constituição confere ao Estado a persecução penal e, portanto, o *ius puniendi*. É bem verdade que esses dois princípios harmonizam-se no plano abstrato das normas jurídicas. Todavia, não raro se entrecrocamos no plano prático das situações concretas. Daí ser necessário que o juiz - e só ele - estructure uma solução otimizada da eficácia desses direitos em colisão, verificando à luz da proporcionalidade se: a) entre os meios disponibilizados pelo Estado, as quebras de sigilo são as mais adequadas ao andamento profícuo da persecução criminal [= subpostulado da adequação]; b) existem meios alternativos para o profícuo andamento da persecução penal com menor restrição à intimidade dos envolvidos [= subpostulado da necessidade]; c) as vantagens para a persecução justificam a restrição à intimidade dos envolvidos [= subpostulado da proporcionalidade *stricto sensu*]. Pois bem. No presente caso, sobram razões para que se efetive a quebra de sigilo telefônico da linha móvel n. (67) 9673-2484, de propriedade de MIRELLE BUENO, no período de 01.05.2011 a 31.05.2011. Em primeiro lugar, não diviso outra medida mais adequada para a identificação da pessoa que efetuou as ameaças iniciais a MIRELLE BUENO e do mandante do fato. Segundo a ex-presidente da Comissão de Licitações de Ladário/MS, antes mesmo da ostensiva abordagem sofrida no dia 17.08.2011, esta recebeu ligações telefônicas, em 17.05.2011 e em 18.05.2011 (logo após a deflagração da Operação Questor), de um número que não pôde ser identificado, nas quais uma voz masculina assim declinou: Judas morreu, e da 6ª feira não passaria e que tinha aberto a boca, e quem abria a boca, amanhecia com a boca cheia de formigas. Dessa forma, mediante o afastamento do sigilo das ligações efetuadas e recebidas por MIRELLE no período vindicado será possível identificar-se o número de telefone do qual se originaram as ameaças. Ademais, é possível que se esclareça se a pessoa que realizou as ameaças por telefone possui ligação com aquela que a abordou com a moto e a arma de fogo no dia 18.08.2011. Daí por que a forma mais eficaz, efetiva e eficiente de descobrir-se os participantes e mandantes das ameaças de morte a MIRELLE realizadas por telefone e na via pública é a quebra de

sigilo telefônico do número mencionado. Em segundo lugar, não me parece que haja outros meios alternativos, menos restritivos à intimidade dos eventuais envolvidos, que sejam capazes de tornar possível a identificação do ameaçante, possibilitando-se o resguardo do bem maior do indivíduo, a vida, e também a colheita de subsídios para futura investigação criminal quanto ao delito de ameaça e de coação no curso do processo. Isso mostra que - diante das sérias e graves ameaças sofridas por MIRELLE - a quebra de sigilo telefônico se mostra absolutamente imprescindível para determinar-se o autor dos fatos que intimidaram a testemunha. Em terceiro lugar, é indiscutível que as vantagens que as quebras de sigilo de dados telefônicos trarão às investigações superam as desvantagens da restrição à intimidade dos envolvidos. Sopesando-se no caso presente o interesse público subjacente às investigações e o interesse privado, não há dúvidas de que o primeiro interesse prevalece sobre o segundo. De todo modo, para que não se suprima o núcleo fundamental do direito à intimidade, os envolvidos terão provavelmente a oportunidade de conhecer as provas que contra eles foram colhidas e de eventualmente impugná-las por meio de contraditório diferido. 5) DISPOSITIVO Ante o exposto: a) DEFIRO o pedido de oitiva antecipada de MIRELLE BUENO; b) DEFIRO o pedido cautelar de proteção à testemunha, determinando à Polícia Federal que proceda à segurança na sua residência e à escolta e segurança nos deslocamentos dela, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos. A medida deverá ser cumprida ininterruptamente até ulterior deliberação, 24 horas por dia, mantendo-se sempre ao menos um agente destacado para tanto; c) DEFIRO o afastamento do sigilo dos dados telefônicos de todas as chamadas realizadas e recebidas pelo celular de MIRELLE BUENO, titular da linha n. (67) 9673-2484, incluindo todas as informações disponíveis nas operadoras sobre essas chamadas (data, hora, duração, ERBs utilizadas pelos aparelhos dos quais partiram as ligações para aquele número etc.), no período de 01.05.2011 a 31.05.2011, devendo tais informações ser encaminhadas diretamente à autoridade policial, para a juntada ao IPL instaurado com o fim de apurar os delitos de ameaça e coação no curso do processo; d) DESIGNO audiência de oitiva antecipada da testemunha MIRELLE BUENO para o dia 29.08.2011, às 14h30min, a realizar-se na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro). Após a colheita dos depoimentos nestes autos, deverão ser eles desentranhados e remetidos mediante ofício à Polícia Federal para que sejam anexados ao IPL. Para evitar-se prejuízo (e, portanto, nulidade) no curso da instrução criminal as partes serão intimadas a manifestarem interesse em nova oitiva da testemunha. Oficie-se a todas as empresas de telefonia móvel para que cumpram o acima determinado. Decreto o sigilo dos autos. Intimem-se todos os indiciados nos autos do inquérito policial n. 0077/2010 (0000717-71.2010.403.6004), os quais deverão informar se possuem defensor, ou se desejam a nomeação de advogado dativo pelo Juízo. Intime-se a testemunha MIRELLE BUENO. Cópia desta servirá de ofício n. ____/2011-SC ao Ilmo. Delegado de Polícia Federal, comunicando-o desta decisão, bem como para que cumpra o determinado no item b. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cópia desta servirá de: a) mandado de intimação n. ____/2011-SC ao indiciado NASSER SAFA AHMAD, residente na Rua Tiradentes, 1106, Centro, Corumbá/MS, para ciência da designação de audiência antecipada de oitiva da testemunha, bem como para informar ao Sr. Oficial de Justiça se possui advogado ou se deseja que lhe seja nomeado defensor dativo por este Juízo; b) mandado de intimação n. ____/2011-SC ao indiciado SAMUEL MOLINA DE SOUZA, residente na Rua Mestre José Leandro Alves, 871, Almirante Tamandaré, Ladário/MS, para ciência da designação de audiência antecipada de oitiva da testemunha, bem como para informar ao Sr. Oficial de Justiça se possui advogado ou se deseja que lhe seja nomeado defensor dativo por este Juízo; c) mandado de intimação n. ____/2011-SC à indiciada MARIA HELENA SILVA DE FARIA, residente na Rua Cunha Couto, s/n, Centro, Ladário/MS, para ciência da designação de audiência antecipada de oitiva da testemunha, bem como para informar ao Sr. Oficial de Justiça se possui advogado ou se deseja que lhe seja nomeado defensor dativo por este Juízo; d) mandado de intimação n. ____/2011-SC à indiciada ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, residente na Rua Cunha Couto, 304, Ladário/MS, CEP 74340000, fone 3226-4597, para ciência da designação de audiência antecipada de oitiva da testemunha, bem como para informar ao Sr. Oficial de Justiça se possui advogado ou se deseja que lhe seja nomeado defensor dativo por este Juízo; e) mandado de intimação n. ____/2011-SC à indiciada CANDELÁRIA LEMOS, residente na Rua Cáceres, 108, Universitário, Corumbá/MS, CEP 79304-040, fone 3232-9856, para ciência da designação de audiência antecipada de oitiva da testemunha, bem como para informar ao Sr. Oficial de Justiça se possui advogado ou se deseja que lhe seja nomeado defensor dativo por este Juízo; f) mandado de intimação n. ____/2011-SC ao indiciado NAME ANTÔNIO FARIA DE CARVALHO, residente na Rua Almirante Frontim, 434, Centro, Ladário/MS, fone 3226-5340, para ciência da designação de audiência antecipada de oitiva da testemunha, bem como para informar ao Sr. Oficial de Justiça se possui advogado ou se deseja que lhe seja nomeado defensor dativo por este Juízo; g) mandado de intimação n. ____/2011-SC ao indiciado MÁRCIO JOSÉ PIMENTA NECO, residente na Avenida Porto Carrero, 2075, Bloco N, ap. 11, Aeroporto, Corumbá/MS, CEP 79332-090, para ciência da designação de audiência antecipada de oitiva da testemunha, bem como para informar ao Sr. Oficial de Justiça se possui advogado ou se deseja que lhe seja nomeado defensor dativo por este Juízo; h) carta precatória n. ____/2011-SC a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para a intimação do indiciado JEFFERSON BENITES CARDOSO, residente na Rua São Félix, 735, Vila Vilas Boas, Campo Grande/MS, e ciência da designação de audiência antecipada de oitiva da testemunha, bem como para informar ao Sr. Oficial de Justiça se possui advogado ou se deseja que lhe seja nomeado defensor dativo por este Juízo; i) mandado de intimação n. ____/2011-SC para a intimação da testemunha MIRELLE BUENO, com endereço na Rua 14 de Março, lote 94-A, Centro, Corumbá/MS, celular 9673-2484, para que compareça à audiência designada na qualidade de testemunha. PRI.

Expediente Nº 3781

ACAO CIVIL PUBLICA

0000490-28.2003.403.6004 (2003.60.04.000490-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL(SP161553 - DANIELA ARAÚJO LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGAMENOM RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X JOSE LUIZ DOS REIS X GUIDO MAGALHAES ARANTES X JEOVA DE LIMA SIMOES(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ASSOCIACAO DOS LAPIDADORES E ARTESAO S - ALA

Defiro o requerido pelo MPF à fl. 1743 e determino a intimação da União Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer de insiste na oitiva da testemunha GIANE BARBOSA PIRES e, em caso positivo, declinar seu endereço.

Expediente Nº 3783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000076-83.2010.403.6004 (2010.60.04.000076-3) - LAURONEY SIGARINI SOARES(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MEGA SEGURANCA LTDA(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM)

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da contestação apresentada às fls. 27/45. Com a chegada da manifestação do autor ou decorrido o prazo, fica a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da contestação da litis denunciada constante das fls. 51/82.

Expediente Nº 3784

EMBARGOS A EXECUCAO

0000255-51.2009.403.6004 (2009.60.04.000255-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-82.2009.403.6004 (2009.60.04.000046-3)) JACRILU CONFECÇOES LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CLAUDECIR SANTOS CELERI(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X KELLY BUFAO CELERI(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls.170, intime-se o embargante para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento do honorários periciais, conforme petição de fls.163/165.Cumpra-se.

Expediente Nº 3785

MONITORIA

0001016-48.2010.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MULTIMICRO INFORMATICA E CELULAR LTDA - ME X LEIDIANA DE FATIMA ARAUJO LEITE X KAREN SUZANI GUERRERO NOGUEIRA

etc.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MULTIMICRO INFORMATICA E CELULAR LTDA - ME E OUTROS, visando o recebimento da quantia de R\$ 19.705,28 (dezenove mil, setecentos e cinco reais e vinte e oito centavos) em razão dos Contratos de Crédito Rotativo nº 0018.197.03000203-0, e Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica nº 0018.702.0000548-70 (fls. 03/05).A ré foi citada (fls. 57/58).A Caixa Econômica Federal desistiu do pedido de condenação relativo ao contrato n 0018.702.0000548-70; noticiou, ainda, que a dívida se encontra parcialmente quitada (fl. 59/63).É o relatório.Decido.Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação relativamente ao Contrato nº 0018.702.0000548-70 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Prossiga o feito em relação ao débito no valor de R\$ 14.137,66 (quatorze mil cento e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos) referente ao Contrato nº 0018.197.03000203-0.Expeça-se mandado executivo, nos termos do art. 1.102 C, 3º, do CPC.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001136-62.2008.403.6004 (2008.60.04.001136-5) - WOLNEY CUNHA DUARTE DE ARAUJO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

etc.Trata-se de ação em que se requer a concessão de benefício de assistência social (fls. 02/04).O INSS contestou (fls. 32/39).Deferiu-se a realização de perícia médica e estudo sócio-econômico (fls. 118/120).Houve réplica (fls. 128/130).O INSS indicou seu assistente técnico e formulou quesitos (fls. 131/132 e 133/134).A assistente social indicada pelo Juízo não logrou localizar a parte autora no endereço apontado na petição inicial (fls. 135/137).A autora foi intimada, por meio de seu advogado, a fornecer seu endereço atualizado no prazo de dez dias (fl. 138).A advogada disse que o autor se encontra em lugar incerto e não sabido e requereu a extinção do processo (fl. 139).O INSS concordou com o pedido (fl. 142).É o que importa como relatório.Decido.Os documentos juntados pelo autor não comprovam cabalmente que ele é portador de deficiência e que não possui meios de prover a própria manutenção, ou de

tê-la provida por sua família. Daí por que são indispensáveis ao deslinde da causa a perícia médica e o estudo sócio-econômico. Porém, compulsando-se os autos, nota-se que a assistente social se dirigiu ao endereço apontado na petição inicial e lá não logrou encontrar o autor. Mais: embora tenha sido intimado pela imprensa oficial, o seu advogado disse desconhecer o endereço do cliente. Vale a pena registrar que, de acordo com o parágrafo único do artigo 238 do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial declinado na petição inicial, cumprindo à parte autora atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Ora, tal dispositivo não tem âmbito de aplicação restrito, razão pela qual incide ele sobre as causas que versam matéria previdenciária. Assim sendo, sem que se disponha do endereço atualizado do autor, em seu favor não se podem produzir as provas periciais de medicina e de assistência social. Nesse sentido, ficam elas preclusas, devendo o feito ser julgado no estado em que se encontra. Não tendo o autor se desincumbido do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I) - conquanto lhe haja sido dada a oportunidade de atualizar o seu endereço -, outra resolução não cabe a este juízo senão rejeitar o pedido por absoluta falta de provas (CPC, art. 269, inciso I). Enfim, não há como o pedido ser acolhido à minguada de comprovação do suporte fático da pretensão de direito material afirmada pelo autor em juízo. Nesse sentido a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRECLUSA A PRODUÇÃO DA PROVA DE ESTUDO SOCIAL E PERÍCIA MÉDICA. I - O recorrente pretende a concessão de amparo social à pessoa portadora de deficiência, residente em propriedade rural. II - Em junho/2009, a assistente social, nomeada para realização de estudo social requereu um prazo maior para a realização do laudo, bem como maiores detalhes acerca do local em que reside o autor, vez que não logrou êxito em localizá-lo. III - Foi concedido prazo de 60 dias para cumprimento da diligência, sendo que nesse período o autor forneceu o endereço de um amigo da família para auxiliar na localização da residência do autor. IV - Em setembro de 2009, a assistente social informou ao Juízo que não foi possível a realização do estudo social. Afirma que no endereço declinado pelo autor não foi encontrado quem conhecesse o requerente. V - Instado a se manifestar, o INSS requereu a extinção do feito e o arquivamento dos autos. VI - Na decisão agravada, consta que a parte autora foi intimada, por meio de seu procurador, para informar o endereço de sua residência, quedando-se inerte. VII - O ora agravante não instruiu o presente instrumento com cópia da decisão que determinou sua intimação, referida pelo Magistrado a quo. VIII - A ausência de manifestação da parte, devidamente intimada para fornecer elementos acerca da localização de sua residência para que fosse realizado estudo social, dentro do prazo peremptório previsto em lei, torna preclusa a produção da prova. IX - Não há que se falar em cerceamento de defesa se a própria parte deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo para fornecer novos elementos acerca do endereço em que reside, conduzindo à preclusão da prova, como consequência de sua omissão. X - Agravo não provido (TRF3, OITAVA TURMA, AI 200903000440591, rel. JUIZA MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1 27/07/2010, p. 881). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000536-36.2011.403.6004 - ALCIDES ANTONIO DE CAMPOS FILHO(MS013858 - PATRICIA ROBBAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

parte pretende desfazer-se da atual aposentadoria e obter aposentadoria mais vantajosa mediante o cômputo das contribuições pagas após a jubilação (fls. 02/19). O INSS contestou (fls. 70/91). Houve réplica (fls. 98/115). É o breve relatório. Decido. Para que se resolva a questão, entendo ser indispensável compreenderem-se as eficácias jurídicas da contribuição social do trabalhador. Se o trabalhador ainda não é aposentado, a contribuição incidente sobre o seu salário tem duplo efeito: 1) custeia a Previdência Social como um todo [efeito arrecadatório de índole fiscal]; 2) compõe um fundo a partir do qual serão retirados os futuros proventos [efeito atuarial de índole previdenciária]. Em (1), o trabalhador recolhe a contribuição com o objetivo de extinguir uma obrigação tributária (que é situação jurídica passiva). Em (2), o trabalhador recolhe a contribuição com o objetivo de alimentar uma expectativa de direito à jubilação (que é situação jurídica ativa). Em contraposição, se o trabalhador já está aposentado, mas permanece ou retorna à atividade, a sua contribuição tem efeito único: extinguir uma obrigação tributária. Ou seja, ele não recolhe o tributo sob expectativa de formar um fundo de previdência do qual tirará proveito. Ele já se aposentou e o ato de concessão de aposentadoria é juridicamente perfeito, pois. Logo, a contribuição por ele recolhida não pressupõe contraprestação em forma de concessão de benefício novo, ou de reforço de benefício antigo mediante aumento de coeficiente proporcional. Na verdade, o inativo recolhe o tributo porque realiza o seu fato gerador e porque sobre si recai o princípio constitucional da universalidade do custeio. Nada além disso. Não nutre mais, portanto, a expectativa de beneficiar-se do que paga. Não por outro motivo a pretensão da autora não encontra amparo legal. Ao contrário: é tolhida claramente pelo 2o do artigo 18 da Lei 8.213/91, o qual veda a concessão de benefício a aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Daí por que a jurisprudência não vacila: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de

ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 201061050138152, Relatora JUIZA DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 13/04/2011, p. 2428).PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação do autor improvida. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (TRF3, NONA TURMA, APELREE 200961140012738, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 08/04/2011, p. 1813).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001092-38.2011.403.6004 - AIRDO GIL DA COSTA (MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Noutras palavras: a concessão de tutela de urgência sem a ouvida do réu é medida excepcional. Assim sendo, entendo de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sob os termos da petição inicial e os documentos que a instruem. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda da contestação. Cite-se. Com a vinda da contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000659-83.2001.403.6004 (2001.60.04.000659-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JESUS MIGUEL DOS SANTOS

a ação de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em face de JESUS MIGUEL DOS SANTOS objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl. 22. É o relatório necessário. DECIDO. A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000997-57.2001.403.6004 (2001.60.04.000997-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X WALTER CONCHE DA SILVA

etc.Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS em face de WALTER CONCHE DA SILVA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão Positiva de Débito acostada à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 118.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000070-18.2006.403.6004 (2006.60.04.000070-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RENATO DOS SANTOS

a ação de Execução Fiscal movida pela CONSELHO REGIONAL DE CONTEBILIDADE/ CRC em face de RENATO DOS SANTOS objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl.27.É o relatório necessário. DECIDO.A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000585-14.2010.403.6004 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO X SILVA & RAMALHO LTDA

a ação de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL/INMETRO em face de SILVA & RAMALHO LTDA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl.28.É o relatório necessário. DECIDO.A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000237-59.2011.403.6004 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EDMAR FERNANDO DE FIGUEIREDO CRUZ

etc.Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM em face de EDMAR FERNANDO DE FIGUEIREDO CRUZ, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão Positiva de Débito acostada à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 19.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000595-24.2011.403.6004 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAXIEXPORT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X GIOVANI PEREIRA ROSA X ERNI WILI BECKER

a ação de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MAXIEXPORT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA E OUTROS objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl.61.É o relatório necessário. DECIDO.A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000917-44.2011.403.6004 - DANIEL PULCHERIO BOBADILHA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

etc.Concedeu-se liberdade provisória mediante pagamento de fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos (fls. 54/55).O requerente requereu a reconsideração do valor fixado, sob a alegação de possuir renda mensal de um salário mínimo (fls. 60).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 62/63).DECIDO.O requerente foi preso em flagrante pela prática de dois delitos, previstos nos artigos 125, XII da Lei 6.815/81 e art. 297 do Código Penal. Nota-se que ambos possuem pena máxima prevista superior a quatro anos. Ainda assim, fixou-se a fiança no patamar mínimo de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 325, II, do Código de Processo Penal.Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for

superior a 4 (quatro) anos. 1o Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código; II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes. A redução do valor ou dispensa do pagamento da fiança, prevista no parágrafo primeiro do artigo acima transcrito, apenas deve ser concedida quando restar demonstrado que o pagamento é inviável ou comprometerá o sustento do acusado ou de sua família. No caso dos autos, o requerente apenas alega possuir renda mensal de um salário mínimo, o que, por si só, não demonstra estar em situação econômica desfavorável ou que o impossibilite de arcar com a fiança. Ademais, a alegação se fundamenta no documento de fls. 20 (Registro de Empregado), emitido há mais de três anos (junho/2008), no qual consta haver sido o requerente registrado com o salário de R\$415,00. Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 60 e mantenho na íntegra a decisão de fls. 54/55. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3933

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002483-25.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002453-87.2011.403.6005)
TARCISIO EDUARDO CERQUEIRA VELOSO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por TARCISIO EDUARDO CERQUEIRA VELOSO, ao argumento de que não há motivos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar, uma vez que estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como pelo fato de ser primário, portador de bons antecedentes, com endereço certo e profissão definida. Juntou os documentos de fls. 10/32. Às fls. 35/36, manifesta-se o MPF favoravelmente ao benefício. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. In casu, levando-se em consideração o caráter rebus sic stantibus da prisão preventiva, passo à análise dos seus requisitos e pressupostos. Consta do auto de prisão (fls. 22/27) que o requerente foi preso em flagrante no dia 22/07/2011, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 297 e 304 do Código Penal, por ter feito uso CNH falsa, apresentando-a a policiais rodoviários federais que realizavam fiscalização no Posto Policial Capey, neste município. O requerente comprova a primariedade e bons antecedentes (fls. 14/15), possui endereço certo - cfr. cópia de conta de energia elétrica de fl. 12, bem como exerce atividade lícita (declaração de trabalho/ajudante de padeiro - fls. 13). De outra parte, entendo que inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o requerente persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva - o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Vale notar que a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da prisão do requerente, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ, Processo HC 84840 / GO, HABEAS CORPUS 2007/0135909-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2008). Ademais, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos, valendo citar: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AUSENTES AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória. II - A decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes apresentou como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, pois considerou haver indicações de que, soltos, os pacientes reiterariam a conduta criminosa, rearticulando a suposta organização. Entretanto, o magistrado não considerou o fato de os pacientes não ostentarem antecedentes criminais, possuírem residência fixa e ocupação lícita. III - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obstar a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. IV - A situação dos pacientes não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Ordem concedida. (TRF3ª Região, HC 200903000193654, HC - HABEAS CORPUS - 36894, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 88) Nessa esteira, restando ausentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é

de se conceder a liberdade provisória ao requerente, anotando-se, ainda, que o documento falsificado foi devidamente apreendido. Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, teve uma reduzida repercussão lesiva na sociedade, não gerando danos a terceiros, bem como não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Deste modo, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere que já perdura há 6 (seis) dias, torna-se recomendável a soltura do requerente. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo a TARCISIO EDUARDO CERQUEIRA VELOSO, liberdade provisória sem fiança. Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso. Intimem-se. Ciência ao MPF. Traslade-se cópia da presente decisão e do alvará de soltura para os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se.

Expediente Nº 3935

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002562-04.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-55.2011.403.6005) EDUARDO ZOPOLLATTO (MS013154 - ODILA MARIA STOBE) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por EDUARDO ZOPOLLATTO, no qual alega, em síntese, a ausência das hipóteses que autorizam sua custódia cautelar, bem como ser primário, ter bons antecedentes, possuir domicílio fixo e exercer profissão lícita, bem como que é dependente do uso de drogas, sendo que a quantia com ele apreendida destinava-se ao seu uso próprio, requerendo, assim, a desclassificação de sua conduta para o tipo penal descrito no art. 28 da Lei 11.343/2006. Juntou os documentos de fls. 18/29. Às fls. 33/37, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pleito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Da análise do auto de prisão em flagrante, de nº. 0002093-55.2011.403.6005, constata-se que o requerente EDUARDO ZOPOLLATTO VIEIRA foi preso em flagrante no dia 01/06/2011, surpreendido por Policiais Rodoviários Federais transportando 197 g. (cento e noventa e sete gramas) da substância entorpecente conhecida como COCAÍNA. Consta dos autos que, na referida data, os policiais realizavam fiscalização de rotina no posto Capey, na BR 463, quando deram ordem de parada ao Veículo VW Golf, placas BNE2986, conduzido pelo requerente, e lograram encontrar um cilindro contendo COCAÍNA, dissimulado no interior do console localizado entre os bancos dianteiros do veículo. Outrossim, em revista pessoal a EDUARDO, lograram encontrar uma pequena trouxinha do referido entorpecente. Consta também do flagrante que EDUARDO teria pedido ao condutor, o policial rodoviário federal JOSELITO GOMES DE ANDRADE, que lhe ajudasse na situação, informando também possuir boa quantia em conta corrente, valor que poderia ser dado ao condutor. Assim, pela prisão em flagrante/circunstâncias do delito (transporte de 197 g. de COCAÍNA, acondicionadas no painel veículo em que viajava o requerente e em seu próprio corpo, conforme depoimentos dos policiais que realizaram o flagrante, às fls. 03/06, auto de apreensão de fls. 11 e 13 e laudo preliminar de constatação de substância de fls. 17, todos do auto de prisão em flagrante), há indícios razoáveis do seu envolvimento/autoria na prática criminosa. Observa-se, portanto, a existência de indícios suficientes da autoria e da materialidade do delito de tráfico transnacional de drogas por ele perpetrado, sendo necessária a medida restritiva a fim de que cesse por completo qualquer resquício da atividade criminosa praticada, como meio de se garantir a ordem pública. Ainda que o requerente tenha trabalho lícito, família constituída e residência fixa, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação da medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005), eis que se trata de crime de tráfico internacional de entorpecente, extremamente deletério à sociedade. Não obstante, anoto que o acusado não trouxe aos autos certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual de seu local de residência, apenas cópia de sentença condenatória proferida em seu desfavor, em 05/12/2003, pelo Juízo da Vara Única de Junqueirópolis/SP, condenando-o pela prática do crime descrito no art. 16 da Lei 6.368/76. A quantidade de entorpecente apreendido (197 gramas de cocaína), por si só, não autoriza a ilação de que se destinava a uso próprio. Observo, todavia, que a referida quantidade, sobretudo considerando a qualidade da droga - COCAÍNA, cujos efeitos deletérios, são amplamente conhecidos pela sociedade, e que é vendida por elevado valor monetário nas cidades mais distantes da fronteira - vai muito além do montante que poderia ser utilizado por um usuário, mesmo com elevado grau de dependência. Cite-se, por pertinente: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. 1. Na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/06 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. 2. A decisão que indeferiu a liberdade provisória, de todo modo, entendeu que existe prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria do crime de tráfico, restando configurado no caso em exame os requisitos ensejadores da prisão cautelar, sendo necessária a manutenção da custódia com vistas a garantia da ordem pública. 3. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, não é suficiente para ensejar a desclassificação do delito, ainda mais quando há outros elementos aptos à configuração do crime de tráfico. 4. Precedentes dos Tribunais Superiores. 5. Ordem denegada. (STJ, HC 200900579506, Habeas Corpus 132464, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, d. 02/06/2009, dje. 13/10/2009) - grifei. A alegada condição de dependente químico do requerente poderá ser comprovada durante a instrução penal, para avaliar seu grau de imputabilidade e sua capacidade de se determinar perante seu entendimento. Ademais, a soltura do requerente, neste momento, colocaria em risco o trâmite processual, bem como a busca pela verdade real, sendo a custódia indicada para a conveniência da instrução

penal. Pelo que se extrai dos autos, EDUARDO possui contatos nesta região, em especial para a prática do crime, o que robustece a preocupação de que, durante o trâmite da Ação Penal ou, sobretudo, na hipótese de condenação, venha o mesmo a evadir-se para o país vizinho, frustrando a Ação Penal. A jurisprudência, aliás, orienta-se nesse mesmo sentido, como se verifica no acórdão abaixo, mencionado a título de ilustração: HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. A vedação de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crimes hediondos, encontra amparo no art. 5º. LXVI da CF, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações; assim, a mudança do art. 2º. da Lei 8.072/90, operada pela Lei 11.464/07, não viabiliza tal benesse, conforme entendimento sufragado pelo Pretório Excelso e acompanhado por esta Corte. Em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, referido óbice apresenta-se reforçado pelo disposto no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que a proíbe expressamente. 2. O indeferimento do pedido de liberdade provisória, no caso presente, não se ressent de fundamentação, em face dos fatos indícios de autoria e materialidade do crime, corroborados pela própria confissão do paciente, confirmando sua participação no delito, e diante da necessidade de se resguardar a ordem pública, ameaçada pela ousadia do empreendimento - transporte rodoviário de grande quantidade de substância entorpecente, desde o exterior, para venda no Brasil -, assim como pelo elevado grau de organização demonstrado pelos integrantes do grupo criminoso, tudo a demandar seu encarceramento preventivo, evitando-se, assim, o prolongamento de suas atividades. 3. O paciente teria exercido a função de segurança (batedor) no transporte de 130 quilos de maconha, adquiridos no estrangeiro para serem comercializados no Estado de São Paulo, vigiando a rodovia para verificar a existência de barreiras policiais, tendo ele próprio admitido que, por tal serviço, receberia a quantia de R\$ 1.000,00. 4. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 5. Ordem denegada. (HC 91.140/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 07/04/2008) HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA. APREENSÃO DE 1.395 GRAMAS DE COCAÍNA, ALÉM DE UMA BALANÇA DE PRECISÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 05.04.09. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DA DROGA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não foi objeto de análise pelo acórdão impugnado, o que inviabiliza o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07. 3. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos. 4. Ademais, no caso concreto, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade de entorpecente apreendido (1395 gramas de cocaína, na forma de crack, além de uma balança de precisão), a indicar que o acusado faz do tráfico seu meio de vida. 5. Parecer do MPF pela denegação do writ. 6. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (STJ - HC 154611 SP 2009/0229723-9., 5ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16/03/2010, p. DJe 26/04/2010). g.0 n. Diante do exposto, e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de EDUARDO ZOPOLLATTO, uma vez que estão presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva (art. 312 e seguintes do CPP - possibilitar a efetiva aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal e a fim de evitar a reiteração delitiva, em proteção à ordem pública). Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, arquite-se.

Expediente Nº 3936

PROCEDIMENTO SUMARIO

000167-39.2011.403.6005 - LUIZ FERREIRA TEODORO (MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de prevenção de fls. 82, providencie à Secretaria a juntada aos presentes autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo de nº 0000135-68.2010.403.6005. Retire-se o presente feito da pauta de audiência do dia 25/08/2011. Após, intime-se as partes e, em seguida, tornem conclusos.

Expediente Nº 3937

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002611-45.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-49.2011.403.6005) JOSE VELOCINDO MACENA RAMOS (MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória sem fiança requerido por JOSÉ VELOCINDO MACENA RAMOS, preso pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, III e V, ambos da Lei nº 11.343/2006, alegando ser primário, possuidor de bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, bem como estarem ausentes os requisitos da

prisão preventiva. Juntou os documentos de fls. 17/27. Opina o Ministério Público Federal, às fls.31/36, contrariamente à concessão da liberdade e pede a expressa conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Passo a decidir. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Consta dos autos principais (0002171-49.2011.403.6005) que o requerente foi preso em flagrante delito aos 09/06/2011 (fls. 02/08) porque, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, portava, guardava, transportava, e trazia consigo, 33.500g (trinta e três mil e quinhentos gramas) de COCAÍNA, adquirida e importada do PARAGUAI, cujo destino seria São Paulo/SP - onde o requerente pretendia revender a droga. Foi o acusado denunciado pelo MPF aos 21/07/2011 (fls. 63/65 - autos principais), como incurso no artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, III e V, da Lei nº 11.343/06. De início, anoto que não há ilegalidade na prisão em flagrante do acusado, vez que se deu nos moldes da legislação vigente à época de sua ocorrência, não havendo falar em relaxamento. De qualquer modo, passo à análise da possibilidade de conversão em prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória à luz das inovações trazidas pela Lei nº 12.403/2011. Observo que o próprio acusado afirmou ser a segunda vez, em aproximadamente 30 dias, que praticava o tráfico de drogas (cfr. fls. 06/08), o que demonstra a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa perpetrada pelo requerente. Ademais, há nos autos indícios suficientes de autoria (cfr. confissão extrajudicial do Réu e depoimentos dos policiais que atuaram no flagrante, respectivamente fls. 06/08, 02/03 e 04, dos autos principais) e da materialidade do crime de tráfico transnacional de drogas (Auto de apresentação e apreensão de fls.10, e laudo preliminar de constatação de substância-cocaína de fls. 12/13), em tese, perpetrado pelo requerente - o que, por si só, é suficiente a ensejar a decretação/manutenção da prisão preventiva. Ainda que o requerente tenha trabalho lícito, família constituída e residência fixa, isto não obsta a decretação/manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação da medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Pelo que se extrai dos autos, o Acusado possui contatos nesta região, em especial para a prática do crime, o que robustece a preocupação de que possa o mesmo a evadir-se para o país vizinho, frustrando a Ação Penal. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Verifico, outrossim, que se trata de crime de tráfico de drogas (mais de 33 quilos de cocaína), cuja (...) proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão e liberdade provisória do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente. 3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 4. Ao contrário do que se afirma na petição inicial, a custódia cautelar do Paciente foi mantida em outros elementos concretos, que apontam o risco concreto de fuga como circunstância suficiente para a manutenção da prisão processual. Precedentes. 5. Ordem denegada. (...) (STF, HC 99333 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 01/06/2010, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-120, DIVULG 30-06-2010, PUBLIC 01-07-2010, EMENT VOL-02408-04 PP-01252, v.u.), grifei. Além disso, presentes os requisitos, deve ser mantida a prisão cautelar, considerando-se, outrossim, as condutas retrodescritas, que pelas suas conseqüências/natureza, tornam-se tão nocivas à sociedade. Dessarte, face ao disposto pela nova redação do Art. 310, CPP (dada pela Lei nº12.403/11), CONVERTO a prisão em flagrante do réu JOSÉ VELOCINDO MACENA RAMOS, em prisão PREVENTIVA, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se.

Expediente Nº 3938

MANDADO DE SEGURANCA

0002612-30.2011.403.6005 - ADILSON MARIO ROMAN X CHIRLEY REGINA TARTARI RISCHNER X DIEGO ROLANDI ZAIMARE X JOEL DE JESUS LOPES DE OLIVEIRA X JOSELIA DA ROSA MORAIS X MARCELO VARGAS AZAMBUJA X NILSON VALENCUELA X WILLIAN DOS SANTOS BARBOSA(MS013870 - EDUARDO FERRARI) X DIRETORA EXECUTIVA DA FAP - FACULDADE DE PONTA PORA

1) Inicialmente, intimem-se os Imptes. para que procedam o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção - ou requeira os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1060/50, caso em que, deverão juntar as declarações de hipossuficiência de recursos.2) Sem prejuízo, intimem-se os Imptes. a fim de que regularizem, no prazo de 10 (dez) dias, suas representações processuais, mediante a juntada de procurações

originais.3) No mesmo prazo, deverão, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste, apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária.4) Deverão, também, fornecer as cópias dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009.5) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1223

ACAO CIVIL PUBLICA

0000394-60.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Defiro a utilização de prova pericial emprestada requerida. Intime-se o autor a juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo citado. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000300-15.2010.403.6006 - SILVANA BATISTA DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS em audiência.

0000503-74.2010.403.6006 - SEBASTIAO BRAN BOMFIM(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 75-78 e 79-86. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001065-83.2010.403.6006 - RIQUELLY CICERO BRINDAROLLI(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X VITOR CICERO LUIZ DA ROCHA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X JOSEFA FARIAS DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X VITOR CICERO LUIZ DA ROCHA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de provas requerida pela parte autora. Intime-a a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, em 20 (vinte) dias. Quanto à inspeção judicial, entendendo, neste momento do processo, ser inviável e inútil a sua realização, pelo que a converto em prova pericial. Considerando que não há no quadro desta Subseção perito especializado na produção desse tipo de perícia, oficie-se à Polícia Civil de Eldorado, solicitando a produção da prova e encaminhando, para tanto, cópias da inicial, do Boletim de Ocorrências de fls. 27-28, do croqui de f. 36, das fotos de fls. 39-46, 50-53 e 57-70, do laudo necroscópico de fls. 47-49 e 54-56 e da manifestação de fls. 204-205. Oficie-se, também, à Polícia Rodoviária Federal, requisitando as informações solicitadas acerca do veículo pelo autor. Outrossim, oficie-se, ainda, à fabricante Mitsubishi, solicitando as informações a respeito de velocidade e tempo de aceleração do veículo L200, nos termos do requerido pelo autor à f. 205. Publique-se. Cumpra-se.

0001267-60.2010.403.6006 - ALESSANDRA PASSARINI DA CRUZ(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução para o dia 29 de setembro de 2011, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 42, bem como a autora, salientando de que esta deverá prestar seu depoimento pessoal em Juízo. Ciência ao INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0000479-12.2011.403.6006 - ANA LUCIA SCHWARTZ LOURENCO(SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES) X DIRETOR DA FUFMS - CAMPUS DE NAVIRAI/MS

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 65-170, nos termos do despacho de fl. 62.

0000715-61.2011.403.6006 - MAURICIO JOSE DA COSTA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MAURÍCIO JOSÉ DA COSTA / CPF: 1.399.172-SSP/MS / 238.950.129-04 FILIAÇÃO: LUIZ JOSÉ DA COSTA e DONILIA VENECIA DE JESUS DATA DE NASCIMENTO: 11/08/1955 Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

0000963-27.2011.403.6006 - JOSELITA LEOLINO PESSOA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: JOSELITA LEOLINO PESSOA / CPF: 579.496-SSP/MS / 456.834.171-04 FILIAÇÃO: ADELINO LEOLINO PESSOA E IZAURA RIBEIRO PIRES DATA DE NASCIMENTO: 01/03/1964 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

0000965-94.2011.403.6006 - DIOMAR HENRIQUE (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: DIOMAR HENRIQUE / CPF: 248.282-SSP/MS / 366.570.421-91 FILIAÇÃO: BENEDITO HENRIQUE e MARIA RODRIGUES DOS SANTOS HENRIQUE DATA DE NASCIMENTO: 23/11/1959 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 16), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

0000966-79.2011.403.6006 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO DA SILVA / CPF: 926.332-SSP/MS / 907.663.261-87FILIAÇÃO: BARNABÉ FRANCISCO DA SILVA e MARIA FRANCISCA DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 06/09/1971Afasto, a princípio, a ocorrência da coisa julgada em relação à prevenção acusada à f. 16, em razão da informação de f. 18, e também considerando que as ações que tratam de situações pessoais (incapacidade) não fazem coisa julgada, no sentido material.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se o autor a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000301-63.2011.403.6006 - FAUSTINA MARTINEZ DE OLIVEIRA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro o processamento prioritário do presente feito, uma vez que a parte autora não é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003.A antecipação da tutela será apreciada em sentença. Publique-se. Após, retornem os autos conclusos.

0000375-20.2011.403.6006 - IRACI ROSEIRA ROCHA VILLA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro o processamento prioritário do presente feito, uma vez que a parte autora não é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003.A antecipação da tutela será apreciada em sentença. Publique-se. Após, retornem os autos conclusos.

0000538-97.2011.403.6006 - CLEUSA DA CONCEICAO PEREIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇACLEUSA DA CONCEIÇÃO PEREIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo, ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos.Citado, o INSS ofertou contestação alegando, em síntese, que a autora não comprovou os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria rural por idade rural. Requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial, condenando-se a parte autora nos ônus da sucumbência e, em caso de eventual procedência, seja considerado como marco do início do benefício a data da citação, além de serem os honorários advocatícios fixados em valor módico e apenas até a data da prolação da sentença. Juntou documentos.Realizou-se a audiência em que foram ouvidas a autora e as três testemunhas por ela arroladas. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do mérito propriamente dito.Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante

quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a Requerente cumpre os requisitos exigidos. Objetivando coligar início de prova material da atividade rural alegada, trouxe a autora aos autos declaração de atividade rural, bem como certidão de casamento celebrado no ano de 1971, na qual seu falecido esposo está qualificado como trabalhador rural. A declaração de atividade rural, desacompanhada de qualquer outro documento que prove as afirmações ali lançadas, não serve como início de prova material de atividade rural. Seria até mesmo irracional aceitar tal documento como início de prova material, haja vista que o depoimento pessoal da parte autora, que é colhido em juízo, sob o crivo do contraditório, não serve, por si só, para a prova da atividade rural. Menor valor probatório tem, então, seu depoimento prestado perante o funcionário de um sindicato, ao arripio do contraditório. Ademais, se o depoimento pessoal prestado perante o juiz caracteriza-se como prova oral, não é porque foi prestado perante o sindicato que se transmuda em prova material. Se fosse aceito como prova, seria prova oral. Dessa forma, vê-se que é demasiadamente frágil a prova material. Assim, somente prova robusta da atividade rural poderia servir para formar a convicção do juiz no sentido de que a autora exerceu atividades rurais no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima. No entanto, no presente caso, as provas orais não surtiram o efeito esperado. Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que reside há três anos em um lote de sua mãe, no Assentamento Auxiliadora. Nesse período, afirma que, além de cuidar dos pais, cuida de horta, de uma pequena roça e ainda faz queijos. No entanto, disse que, antes de morar nesse lote, morou sete anos em Bertioga/SP, onde apenas cuidava de um neto. Antes de ir para Bertioga/SP, disse que exercia atividades rurais, catando algodão, morando na zona urbana da cidade de Naviraí/MS. Disse mais, que quando foi para Bertioga/SP já não estava exercendo atividades rurais há algum tempo, em razão de problemas de saúde. Aqui, duas peculiaridades merecem destaque. A primeira é que a autora foi para Bertioga/SP há dez e, nessa época, tinha apenas 48 anos de idade. Considerando, ainda, que quando foi para Bertioga já tinha parado de trabalhar há algum tempo, é certo dizer que a autora tinha menos de 48 anos de idade quando parou de exercer atividades rurais. A outra peculiaridade é que a autora afirmou que, depois que deixou de morar na ilha, no Rio Paraná, há mais de trinta e oito anos (idade da sua filha mais velha), não exerceu outro tipo de atividade rural, a não ser colher algodão. Ocorre que algodão só é colhido durante, no máximo, dois meses por ano. Ou seja, a autora não sobreviveu da atividade rural durante esses trinta e oito anos, pois durante, no mínimo, dez meses em cada ano, não exercia atividade rural. Aliás, a autora ficou viúva após dois anos de casada, quando ainda era bem jovem e, desde então, recebe pensão por morte. Assim, fácil concluir que não tinha ela tanta necessidade de submeter-se ao trabalho árduo que é a atividade rural na condição de bóia-fria. Entendo que o recebimento de pensão por morte durante o período correspondente ao tempo de atividade rural alegado é indício de que a mulher exerceu atividades rurais, na condição de bóia-fria. Não se está afirmando, com isso, que quem recebe pensão por morte nunca exerce atividade rural. Afirma-se que, pelo fato de o trabalho rural na condição de bóia-fria ser árduo, há uma presunção de que só quem dele realmente necessita dispõe-se a fazê-lo. E isso não ocorre com quem recebe pensão por morte, ainda que no valor mínimo, pois tendo certa renda, dificilmente se disporia a se levantar de madrugada para tomar caminhões ou ônibus de bóia-fria, submetendo-se a trabalho pesado. Assim, só pelo depoimento pessoal da autora verifica-se que não exerceu ela atividade rural pelo tempo equivalente ao de carência, no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima. Todavia, só o depoimento pessoal não seria suficiente para a prova do exercício de atividade rural, pois a lei exige início de prova material corroborado por prova testemunhal. Ocorre que a autora não produziu prova testemunhal do exercício de atividade rural relativa ao período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima. As três testemunhas ouvidas não têm conhecimento da atividade exercida pela autora após ter ela saído da região do Porto Caiuá, o que ocorreu há mais de trinta e oito anos. A última testemunha ouvida até tentou a técnica da generalidade para induzir o Juízo a erro, mas acabou por demonstrar que não acompanhou a autora ao longo de sua jornada. Isso porque, apesar de afirmar que conhece a autora desde quando esta morava no Porto Caiuá, não conheceu seu marido; também não conheceu seu companheiro; não tem conhecimento de que ela residiu na zona urbana de Naviraí/MS. E vale

observar que a autora afirma que exerceu atividade rural na condição de bóia-fria, colhendo algodão, justamente quando residia na zona urbana de Naviraí/MS. Ademais, contrariando o próprio depoimento da autora, disse que antes de ir para São Paulo, a autora já morava no sítio com seus pais. Sendo assim, o depoimento dessa testemunha, que já não merecia crédito em razão da generalidade das afirmações, perde mais crédito em razão de ter demonstrado não ter conhecimento a respeito da vida da autora. O certo é que as testemunhas só têm conhecimento de que a autora exerceu atividades rurais há mais de vinte e nove anos, período que não serve para a aposentadoria na condição de trabalhadora rural, haja vista que para esse tipo de aposentadoria, conforme já demonstrado, exige-se exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade mínima. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 16 de agosto de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000953-80.2011.403.6006 - DEIVID MATOS CAETANO - INCAPAZ X VIVIANE DO AMARAL MATOS (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo de Iguatemi/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 07 e depoimento pessoal do autor. Cite-se o requerido. Após, ciência ao MPF. Intimem-se.

0000964-12.2011.403.6006 - FATIMA DE SOUZA NEVES (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 09 de novembro de 2011, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 08 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000410-87.2005.403.6006 (2005.60.06.000410-9) - FAZENDA NACIONAL (MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JOSE PAULO FELIPE MANFROI X RICARDO FERNANDO VERAS VIEIRA X R P COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA)

SENTENÇA Tendo a credora UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada R.P. COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS (f. 316/320), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do veículo realizada às f. 242. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 16 de agosto de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000412-81.2010.403.6006 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA. EPP (MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X AMELIO ALBANO MICHELOTTO

Revogo o despacho de fl. 140. Tendo a executada oferecido bem à penhora, às fls. 130/131, e a exequente manifestado concordância, às fls. 137/138, deve a Secretaria expedir o competente termo de penhora. Intime-se o representante legal da executada, Sr. Amélio Albano Michelotto e respectivo cônjuge, para que compareçam em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para assinatura do referido termo. Após, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí, remetendo-se cópia do Termo de Penhora, para que proceda a averbação necessária. Ato contínuo, conforme requerido pela exequente, expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado. Cumpridas as providências acima, dê-se vista dos autos à exequente, por 10 (dez) dias.

INQUERITO POLICIAL

0001359-09.2008.403.6006 (2008.60.06.001359-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X SERGIO RUFINO DA SILVA (MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ E MS010166 - ALI EL KADRI)

Fica a parte intimada para que dê cumprimento à condição imposta quando da proposta de Transação Penal, uma vez que os dados corrigidos da conta corrente estão disponíveis neste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000340-02.2007.403.6006 (2007.60.06.000340-0) - NELSON MINORU ISIGAKI (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 175 e a manifestação de fls. 173-v, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0000219-03.2009.403.6006 (2009.60.06.000219-2) - WILMAR ARALDI (MS006772 - MARCIO FORTINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Considerando que os valores recolhidos a título de antecipação das custas iniciais foram recolhidas em favor da União, por meio de DARF, fica prejudicado o requerimento de fls. 323. Caberá ao interessado, pelas vias próprias, requerer junto à autoridade fazendária a restituição pretendida. Não havendo outras providências a ser cumpridas, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0001287-51.2010.403.6006 - SERGIO AMAURI BARBIERI(PR038985 - LUIS EDUARDO NETO E PR024189 - LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO E MS013114 - GIOVANA BOMPARD)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral do processo administrativo Fiscal n. 10142.001883/2010-94, sob pena de indeferimento do pedido inicial. Após, novamente conclusos. Intime-se.

0001292-73.2010.403.6006 - OLAVO BATISTA CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X BANCO BNG/S.A(PR044442 - CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM)

Assiste razão a Fazenda Nacional (fls. 137-138), visto que a mesma interpôs recurso de apelação, pelo que indefiro o requerimento de fls. 132-134 em face da impossibilidade de execução provisória por quantia certa contra a Fazenda Pública. O apelo da Fazenda Nacional (fls. 139-152) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (art. 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009). Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000446-22.2011.403.6006 - BANCO GMAC S.A(PR036767 - FABIO VACELKOVSKI KONDRAT) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Excepcionalmente, manifeste-se o Impetrante, em 10 (dez) dias, acerca do parecer do MPF juntado às f. 110/114, haja vista a divergência apontada quanto aos nomes dos arrendatários do veículo objeto deste feito. Com a manifestação, novamente conclusos. Intime-se.

0000447-07.2011.403.6006 - BANCO GMAC S.A(PR036767 - FABIO VACELKOVSKI KONDRAT) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Excepcionalmente, manifeste-se o Impetrante acerca do parecer do MPF juntado às f. 101/106, em 10 (dez) dias. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, novamente conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000616-91.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROSINETE DE CASTRO BONFIM(MS014357 - GILBERTO MORTENE E MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA)

Dê-se vista à defesa a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se entender necessário, arrole testemunhas, tendo em vista a juntada aos autos dos ofícios 0290/2011 (folha 174) e 0357/2011 (folha 179), oriundos da Receita Federal do Brasil de Mundo Novo. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001118-35.2008.403.6006 (2008.60.06.001118-8) - VILMA GARCIA GODOI FLOR(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILMA GARCIA GODOI FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face à divergência apontada quanto à grafia do nome da autora, e considerando que a expedição de ofício requisitório deve observar rigorosamente os dados encontrados no Cadastro de Pessoa Física - CPF, intime a parte autora para que, em 10 (dez) dias, proceda à devida regularização. Após, se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Com o retorno, cumpra-se conforme determinado à fl. 176.

0001337-48.2008.403.6006 (2008.60.06.001337-9) - ELZA CORDEIRO DE OLIVEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X ELZA CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001166-23.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA BORGES(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000156-07.2011.403.6006 - MARIO GONCALVES DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000207-18.2011.403.6006 - IRACI SANTOS DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRACI SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000703-81.2010.403.6006 (2009.60.06.000865-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-13.2009.403.6006 (2009.60.06.000865-0)) AMARILDO BENATI - ME X AMARILDO BENATI X SELMA MARIA ALVES BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X AMARILDO BENATI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMARILDO BENATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA MARIA ALVES BENATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de apreciar a petição juntada às f. 157/160, vez que tal pedido refere-se aos autos principais em que já foi juntada petição de mesmo teor. Outrossim, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida às f. 139/141, cujos embargos de declaração foram rejeitados às f. 149/150 (certidão de f. 154-v), proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos do feito principal. Sem prejuízo, intime-se a embargada, na pessoa de seus procuradores, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0001351-74.2004.403.6005 (2004.60.05.001351-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X PEDRO FRANCO(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X LUCIO VILHARVA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PEDRO FRANCO e LÚCIO VILHARVA atribuindo-lhes a prática do delito previsto no Art. 171, 3º, combinado com o Art. 14, II e com o Art. 29, todos do Código Penal, e TEREZINHA OLIVEIRA ORTIZ a quem também atribuiu a prática do delito previsto no Art. 171, 3º, combinado com o Art. 14, II e com o Art. 29, em concurso material com o artigo 171, 3º, todos do Código Penal. Narra a denúncia que a indígena TEREZINHA OLIVEIRA ORTIZ requereu salário-maternidade em 28.09.2001, a que não tinha direito, em detrimento da Previdência Social, induzindo a autarquia em erro, mediante fornecimento de documentação falsa. Acrescenta que PEDRO FRANCO e LÚCIO VILHARVA prestaram auxílio material à denunciada TEREZINHA OLIVEIRA ORTIZ, fornecendo-lhe declaração falsa, inserida em documento público, de que TEREZINHA teria um filho de nome Adamilton Oliveira Ortiz, nascido em 23 de junho de 1997, que foi utilizado para dar início à execução do crime. Aduz que o crime não se consumou por motivo alheio à vontade dos agentes, pois o INSS indeferiu o benefício pleiteado por verificar que a denunciada TEREZINHA estava recebendo a mesma vantagem em decorrência do nascimento de seu filho de nome Jessé Ortiz, nascido em 21 de junho de 1997, percebendo, então, a fraude realizada, haja vista a proximidade das datas de nascimento de Jessé e Adamilton, de apenas dois dias. Em relação ao segundo fato delituoso, narra a denúncia que entre 09.09.2003 e julho de 2004, os denunciados PEDRO e TEREZINHA obtiveram da Previdência Social a concessão do benefício de aposentadoria por idade em favor de TEREZINHA, induzindo a autarquia em erro mediante meio fraudulento: fornecimento de certidão de nascimento ideologicamente falsa firmada por PEDRO. A acusação arrolou quatro testemunhas. A denúncia foi recebida em 22.09.2005. Requisitaram-se os antecedentes criminais dos acusados (f. 106). Acostada aos autos cópia do processo administrativo de aposentadoria por idade formulado por Celina Oliveira, conforme requerido pelo MPF na cota ministerial de f. 105 (f. 156/178). Em cumprimento ao despacho de f. 194, oficiou-se à Funai requerendo cópias do registro de nascimento e da cédula de identidade em nome de Terezinha Oliveira Ortiz (f. 195). Certificado pelo juízo deprecado a citação da ré TEREZINHA OLIVEIRA ORTIZ na pessoa do Capitão indígena Vanderlei Pedro Gonçalves (f. 221), não tendo comparecido, porém, na audiência designada para o seu interrogatório (f. 222). Redesignada a audiência de interrogatório dos réus PEDRO e TEREZINHA, para a qual foram devidamente intimados (f. 231-v). Porém, em razão da ausência dos réus a audiência não se realizou (f. 232). Novamente redesignado o interrogatório dos réus PEDRO e TEREZINHA, estes não compareceram (f. 244), tendo sido determinada a devolução da carta precatória a este Juízo Deprecante. Instado a se manifestar, o MPF aduziu que a citação e a intimação por intermédio do capitão da aldeia não confere certeza de que os denunciados moram no aludido povoado. Desta forma, requereu a expedição de carta precatória para a citação de PEDRO na Aldeia Amambai e diligências a fim de se localizar o endereço da ré TEREZINHA (f. 251/253). Tendo em vista a informação lançada às f. 258, determinou-se a expedição de carta precatória de citação e intimação de PEDRO FRANCO, bem como a realização de seu interrogatório ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo (f. 261). Citado o réu PEDRO FRANCO (f. 279) e interrogado às f. 280/281. O réu LÚCIO VILHARVA foi citado pessoalmente

(f. 304-v) e interrogado (f. 316). Apresentou defesa prévia às f. 319, afirmando que agiu em função de investimento em cargo público e como chefe de Posto confiou na fidelidade do documento obtido com a declaração dos interessados. Arrolou testemunhas. O réu PEDRO FRANCO apresentou defesa prévia às f. 320, aduzindo que agiu em função de investimento em cargo público e como administrador regional na data de 09.09.2003, confiou na fidelidade do documento firmado pelo Chefe do Posto. Arrolou testemunhas. O MPF requereu a citação editalícia da ré TEREZINHA OLIVEIRA ORTIZ (f. 334/335). Por força do despacho de f. 336/337, foi indeferida a citação da editalícia requerida pelo MPF e determinado o desmembramento destes autos em relação à ré TEREZINHA OLIVEIRA ORTIZ. Juntado aos autos o CD com o depoimento prestado pela testemunha Luciana de Castro Ribeiro, delegada da Polícia Federal, arrolada pela acusação (f. 379/380). Inquirida a testemunha Reinaldo Palácio Benitez, também arrolada pela acusação (f. 406/407-v). As demais testemunhas arroladas pela acusação, Agostinha Vilharva e Omedes Velásquez, foram ouvidas no juízo deprecado às f. 443/444. Determinou-se a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas de defesa (f. 445). Certificada a não localização da testemunha Elizeu Ribeiro (f. 473). Inquirida a testemunha arrolada pelo réu PEDRO FRANCO (f. 474/475), cuja transcrição foi acostada às f. 477. As testemunhas arroladas pelo réu LÚCIO VILHARVA, João Iturbe Vasque e Gilson Mendes Freitas, não foram localizadas (f. 506). Homologada a desistência das testemunhas Gilson Mendes Freitas e João Iturbe Vasque manifestada pela defesa às f. 521 (f. 524). Ouvidas as testemunhas de defesa Paulino Montiel e Sebastião Duarte Riquelme (f. 536/538). A desistência da oitiva da testemunha Elizeu Ribeiro, manifestada pela defesa às f. 555, foi homologada às f. 563. Procedida à inquirição da testemunha arrolada pelo réu Lúcio Vilharva - Elmo Benites (f. 599/600). Inquirida a testemunha Cícero da Rocha, arrolada pelo réu PEDRO FRANCO (f. 653). Nos termos do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a atualização dos antecedentes criminais dos réus (f. 661), o que foi deferido às f. 664. As certidões de antecedentes criminais dos réus foram juntadas às f. 686/719, 721/722, 724/728 e 737/740. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (f. 741/753) pedindo a condenação dos réus Pedro Franco e Lúcio Vilharva. Argumenta que restaram provadas a autoria e a materialidade dos delitos a eles imputados, uma vez que ambos agiram conjuntamente, aliciando os indígenas e, depois, LÚCIO, chefe do Posto Indígena, juntamente com PEDRO, administrador regional da FUNAI, providenciavam as certidões ideologicamente falsas. Em suas alegações finais (f. 758/764), o réu LUCIO VILHARVA alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição superveniente da pretensão punitiva do Estado, haja vista os fatos denunciados terem ocorrido no período de 28.09.2001 e 09.09.2003 a julho de 2004. No mérito, aduziu que deve ser absolvido, vez que agiu para atender ao dever que lhe era imposto como Chefe de Posto Indígena, não tendo havido dolo e nem intenção de obter benefícios ilícitos. Invocou, ainda, o princípio in dubio pro reo, alegando que, ante a ausência de certeza quando ao dolo do réu, deve-se absolvê-lo. PEDRO FRANCO, em suas alegações finais (f. 765/771), requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, haja vista o transcurso temporal entre a data dos fatos e o oferecimento da denúncia e, no mérito, pugnou pela sua absolvição, invocando o princípio in dubio pro reo. É o relatório. Decido. Com relação à ré Terezinha Oliveira Ortiz, os autos foram desmembrados, conforme determinou a decisão de f. 336/336-v. Os réus Lúcio Vilharva e Pedro Franco foram acusados do crime descrito no Art. 171, 3º do Código Penal, na forma tentada, que tem a seguinte redação: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O que temos provado nos autos é que no dia 01.06.1998, registrou-se o nascimento do índio Jessé Ortiz, ocorrido em 21.06.1997, sob o número de ordem 3.462/98, da folha 96, do Livro de Registros Administrativos 01-I da Aldeia de Porto Lindo (f. 54 e 61); e que no dia 12.05.2001 foi feito o registro de nascimento de índio de Adamilton Oliveira Ortiz, declarado em 23.06.1997, sob o número de ordem 4.418/01, da folha 026-A, do Livro de Registros Administrativos 01-L da Aldeia Porto Lindo (f. 19 e 62). Afirma o Ministério Público Federal que foi Lúcio Vilharva quem emitiu o registro administrativo de nascimento de f. 62, a certidão de nascimento de f. 19, assim como a declaração de f. 18, e que isso consistiria na prova do seu dolo. Aqui, porém, há que ser lembrada a distinção entre registro de nascimento e emissão de certidão de nascimento. Isso porque, embora seja comum a ocorrência dos dois atos em uma mesma oportunidade, não quer dizer que ambos exijam os mesmos requisitos ou cautelas, uma vez que registrar é fazer o assentamento no livro de registro de nascimento, ato para o qual é exigida a prova do nascimento, seja por meio de declaração de nascido vivo, seja por meio de testemunhas. No entanto, para se emitir certidão de nascimento, basta que o serventuário certifique que o nascimento está registrado no livro e na folha que identifica. Os atos atribuídos ao réu Lúcio Vilharva, no presente caso, são assentamento no livro de registro administrativo de nascimento de índio, a emissão de certidão e a elaboração de uma declaração de que Terezinha Oliveira Lopes exerceu atividades rurais na Aldeia desde 1977, bem como que deu à luz ao filho Adamilton Oliveira Ortiz no dia 23.06.1997. Desse modo, observo que a certidão de nascimento de Jessé foi emitida em 17.07.1998 (f.16), ou seja, um mês e dezesseis dias depois do registro de nascimento (f. 61). Já a certidão de Adamilton, foi emitida em 07.06.2001 (f.19), ou seja, vinte e seis dias, após o registro (f. 62). Desses fatos, entendo que não se pode concluir que Lúcio Vilharva tinha ciência de que Adamilton Oliveira Ortiz não seria filho de Terezinha Oliveira Ortiz ou que então não poderia ele ter nascido em 23.06.1997, pois apenas dois dias após Terezinha dar à luz a Jessé. Além do mais, ambos os registros administrativos de nascimento foram feitos na presença de duas testemunhas, não se podendo, portanto, simplesmente presumir a falsidade de seus dados. Assim, da mesma forma que o registro de Adamilton foi realizado em 12.05.2011 (f. 62), ou seja, quase perto de se completar três anos após a emissão do registro de nascimento de Jessé, feito em 01.06.1998 (f. 61), é de se notar, ainda, que a certidão de nascimento de Jessé foi emitida em 17.07.1998, enquanto que a certidão de Adamilton foi lavrada em 07.06.2001. Assim, não se pode exigir que Lúcio se lembrasse,

após quase três anos da expedição da primeira certidão, que o nome da mãe dos dois filhos registrados era o mesmo, bem como que percebesse que era somente de dois dias a diferença de idade dos aludidos filhos. Outrossim, é indubitável que a declaração de f. 18 foi expedida com base na certidão de nascimento de Adamilton, emitida 07.06.2001, juntada às f. 19. Além disso, cabe lembrar que se tratava de uma aldeia com aproximadamente 3.500 (três mil e quinhentos) indígenas. Assim, não é crível que Lúcio, mesmo depois de anos atuando como chefe do posto dessa aldeia, conhecesse todos os indígenas que ali habitavam, inclusive as crianças, pois, uma vez que o registro estava formalmente perfeito, só o conhecimento da situação fática ou a percepção da irregularidade material do registro poderia fazer com que soubesse que aquilo que estava registrado não correspondia à realidade. O MPF atribui ao réu Pedro Franco o ato de assinatura do registro administrativo de nascimento de Adamilton (f. 19), no qual estavam inseridos os dados falsos utilizado pela denunciada Terezinha para requerer o benefício previdenciário de salário-maternidade. Na verdade, o documento de f. 19 consiste na certidão de nascimento, e não no registro administrativo de nascimento de Adamilton que está juntado às f. 62, como narrou equivocadamente o MPF em sua peça acusatória. Como já asseverado acima, para se emitir certidão de nascimento, basta que o serventuário certifique que o nascimento está registrado no livro e na folha que o identifica. Tratando-se, portanto, o documento de f. 19 de certidão, não há informações nos autos a respeito de remessa ou não, à Unidade Administrativa da FUNAI, em Amambai, dos livros de registros de nascimentos ou, pelo menos, de cópias das folhas que continham os registros para que, por ocasião das certidões, o Administrador Regional pudesse conferir a exatidão dos dados constantes das certidões que lhes eram encaminhadas para assinar, não me convencendo da atuação dolosa do réu Pedro Franco, o que seria elemento imprescindível para a caracterização do tipo penal do artigo 171, 3º, do Código Penal. Por essas razões, entendo que não restou provada a participação ou coautoria de Lúcio Vilharva e Pedro Franco na prática de eventual delito praticado por Terezinha Oliveira Ortiz quanto aos fatos acima descritos e a eles atribuídos na peça acusatória como tentativa de obtenção de vantagem ilícita. A denúncia do MPF também imputou ao réu Pedro Franco e à denunciada Terezinha a prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, vez que em data incerta (entre 09.09.2003 a julho de 2004), obtiveram, agindo em comunhão de esforços e em unidade de desígnios, dolosamente e em prejuízo da Previdência Social, mediante o fornecimento de certidão de nascimento ideologicamente falsa, o benefício de aposentadoria de idade em favor de Terezinha. Conforme cópia do processo de aposentadoria por idade instaurado mediante a apresentação de documentos falsos em nome de CELINA OLIVEIRA (f. 157/178), foi deferido o benefício previdenciário à Terezinha Oliveira Ortiz, auferindo esta vantagem indevida de dezembro de 2003 a outubro de 2005, quando foi apurada a fraude e o mesmo foi suspenso. Sustenta o MPF que a falsa certidão de nascimento (f. 89), utilizada pela denunciada Terezinha para a obtenção do benefício previdenciário, foi emitida em 09.09.2003 pelo réu Pedro Franco, com o objetivo de induzir em erro a Previdência Social. Sendo assim, repito, para se emitir certidão de nascimento, basta que o serventuário certifique que o nascimento está registrado no livro e na folha que identifica. Em seu depoimento prestado em juízo, Pedro Franco respondeu: que o depoente não tinha acesso às declarações e documentos para lavratura de certidão de nascimento, apenas homologava esta. A testemunha Reinaldo Palácio Benitez ouvida às f. 407/407-v, ao ser inquirida, respondeu: Que se recorda do nome do réu Pedro Franco o qual salvo engano, era o chefe da aldeia de Amambai/MS; Que desconhece se o réu Pedro Franco teria auxiliado na obtenção dos benefícios previdenciários, mas sabe que os chefes de aldeia apenas encaminham os documentos ao posto da Previdência Social (...). Conforme consta do depoimento prestado pelo réu Pedro Franco em sede policial (f. 37/38), corroborado pelo depoimento prestado pela testemunha de acusação Luciana de Castro Ribeiro (f. 379), não há controle das certidões expedidas nas aldeias indígenas, apenas o livro de registros, não havendo informatização dos dados e tampouco o cruzamento destes. Assim, não há prova nos autos de que Pedro Franco tinha conhecimento da falsidade dos dados inseridos na certidão de nascimento de f. 89, utilizada por Terezinha Oliveira Ortiz para a obtenção do benefício previdenciário, e tampouco de que teve acesso ao registro correspondente para confrontar os dados, logo, não restou provada a sua participação ou coautoria na prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia oferecida em face de LÚCIO VILHARVA e PEDRO FRANCO e absolvo-os, com base no Art. 386, V, do Código de Processo Penal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 17 de agosto de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000873-92.2006.403.6006 (2006.60.06.000873-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RONY HAACH BOEIRA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X AMANDA HOLANDA CAMPELO BOEIRO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Considerando-se que todas as testemunhas arroladas nestes autos já foram ouvidas, depreque-se o interrogatório dos réus. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000008-35.2007.403.6006 (2007.60.06.000008-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ELIDIO DA PAIXAO CAVALCANTE(MS011025 - EDVALDO JORGE) X IVAN PAULO HODLICH(SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO) X CRISTIANO APARECIDO DA SILVA(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA)

Tendo em vista a informação supra, designo-a para o dia 23 de setembro de 2011, às 15:30 horas, ocasião em que serão novamente ouvidas as testemunhas de acusação FLÁVIO ADRIANO SILVA DOURADO e ANTÔNIO CARLOS SOTOLANI, pelo sistema de videoconferência. Depreque-se a intimação das testemunhas, cientificando-as da data e hora determinados, a fim de que compareçam ao Juízo da Subseção Judiciária de Dourados. Comunique-se ao Centro de

Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0000208-42.2007.403.6006 (2007.60.06.000208-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X SERGIO PAULO DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA)
Tendo em vista que todas as testemunhas de acusação já foram ouvidas, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 110. Intimem-se as partes dos termos do art. 222 do CPP, bem como para os fins da Súm. 273 do STJ. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000320-11.2007.403.6006 (2007.60.06.000320-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X CLEVERTON DA CUNHA PESTANA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X INACIO ROSSI DELAZZARI
Não obstante a resposta de fls. 278/279, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL com relação ao réu CLEVERTON DA CUNHA PESTANA, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. No que pertine às alegações apresentadas pela defesa do réu, insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória. Assim, hei por bem dar início à fase instrutória. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 05) e tornadas comuns pela defesa (fl. 279). Seja a defesa constituída do réu intimada, via publicação, da expedição das Cartas Precatórias, conforme o disposto no artigo 222 do CPP, bem como para fins de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Outrossim, solicitem-se informações quanto ao cumprimento das condições impostas quanto da propositura de suspensão condicional do processo ao réu INÁCIO ROSSI DELAZZARI, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Pato Branco/PR, com relação à deprecata nº 172/2009-SC (2009.70.12.000287-0/PR). Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000284-32.2008.403.6006 (2008.60.06.000284-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JULIO CESAR DO NASCIMENTO(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA)
Ciência às partes sobre o retorno dos presentes da superior instância. Considerando a certidão de trânsito em julgado de f. 320, converto a Guia de Recolhimento Provisória nº 0212008-SC (cópia que segue) em definitiva. Oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Naviraí/MS, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão e do acórdão de f. 314/317, com a respectiva certidão de trânsito em julgado (folha 320), nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, informando-os do teor do acórdão de f. 317, o qual deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, apenas para fixar o regime inicial fechado, mantendo, no mais, os termos da sentença, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira. Observo que o bem apreendido e arrolado no auto de f. 06 (veículo FIAT/MAREA WEEKEND ELX) teve seu perdimento declarado em favor da União na Sentença. Assim sendo, oficie-se à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, encaminhando-se cópia do auto de apreensão de f. 06, da Sentença, do acórdão e do presente despacho, para que proceda à arrecadação do mencionado veículo, no prazo de 10 (dez) dias, sendo certo que, não havendo manifestação, proceder-se-á a alienação judicial do referido bem. Ao SEDI para mudança de situação processual do réu. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda ao cálculo da pena de multa arbitrada na Sentença, intimando-se em seguida o MPF. Com o retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais. Tomadas todas essas providências, intime-se o sentenciado a pagar a pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro nos artigos 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento COGE nº. 64/2005, e art. 16 da Lei n. 9.289/96. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000589-16.2008.403.6006 (2008.60.06.000589-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JULIANO DA SILVA ROCHA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X MARCOS JOSE PEREIRA LEITE(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)
Ciência às partes sobre o retorno dos presentes da superior instância. Considerando a certidão de trânsito em julgado de f. 508, converto as Guias de Recolhimento Provisórias ns.º 043/2008 e 044/2008-SC (cópias que seguem - fls. 359 e 360) em definitivas. Oficie-se ao Juízo Estadual da Vara de Execução Penal da Comarca de Dourados/MS, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão e do acórdão de fls. 501/505, com a respectiva certidão de trânsito em julgado (folha 508), nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira, informando-os do teor do acórdão de f. 505, o qual conheceu de parte do recurso da defesa e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, bem como deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, para excluir da fundamentação da pena-base a existência de maus antecedentes, no tocante a Juliano da Silva Rocha, e também aplicou causa de diminuição de pena para ambos os sentenciados, no percentual de 1/6 (um sexto), além de ter fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Observo que o bem apreendido

e arrolado no auto de f. 06 (automóvel) teve seu perdimento declarado em favor da União na Sentença. Assim sendo, oficie-se à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, encaminhando-se cópia do auto de apreensão de f. 06, da Sentença, do acórdão e do presente despacho, para que proceda à arrecadação do mencionado veículo, no prazo de 10 (dez) dias, sendo certo que, não havendo manifestação, proceder-se-á a alienação judicial do referido bem. Ao SEDI para mudança de situação processual dos réus. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda ao cálculo das penas de multa arbitradas na Sentença, intimando-se em seguida o MPF. Com o retorno dos autos, lance-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais. Tomadas todas essas providências, intimem-se os sentenciados a pagarem a pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro nos artigos 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento COGE nº. 64/2005, e art. 16 da Lei n. 9.289/96. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000603-97.2008.403.6006 (2008.60.06.000603-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X GERALDO JOSE SILVEIRA(MS012206 - LUIZ DUARTE RAMOS) X OVIDIO JOSE DO CARMO(GO017958 - NUBIA NOVAES TAVEIRA)

Fica a defesa do réu OVIDIO JOSÉ DO CARMO intimada para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

0001068-09.2008.403.6006 (2008.60.06.001068-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALEX LOPES CORREA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY)
Defiro o requerido no parecer ministerial de fl. 93. Oficie-se. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 402 do CPP. Publique-se. Cumpra-se.

0000025-03.2009.403.6006 (2009.60.06.000025-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANTONIO LEMES DE SOUZA

Uma vez que não há mais providências a serem tomadas, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000271-96.2009.403.6006 (2009.60.06.000271-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SERGIO BALAN DE JESUS(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X VALDEIR ZAQUETTI

Tendo em vista que tanto as testemunhas de acusação quanto de defesa já foram ouvidas, depreque-se o interrogatório do réu. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000502-26.2009.403.6006 (2009.60.06.000502-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JUNIOR CESAR DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Uma vez que não há mais providências a serem tomadas, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000729-16.2009.403.6006 (2009.60.06.000729-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO RENATO SCHLICKMANN(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JEFERSON IVAN HENTZ PERINI(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Assiste razão o ilustre representante do Ministério Público Federal. Defiro o requerido no parecer de fl. 797-v. Intime-se a defesa do réu JEFERSON IVAN HENTZ PERINI para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o instrumento procuratório original. Decorrido o prazo sem manifestação ser-lhe-á nomeado advogado dativo, bem como se verificará a possibilidade de adoção de medidas atinentes à falta de ética profissional. Face ao lapso temporal decorrido desde a apresentação das defesas dos réus JOAO RENATO SCHLICKMANN e JEFERSON IVAN HENTZ PERINI, intime-se a defesa de tais réus, para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado das testemunhas arroladas à fl. 200, a fim de se evitar diligências desnecessárias. Publique-se. Intime-se. Com ou sem manifestação, conclusos.

0000014-37.2010.403.6006 (2010.60.06.000014-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE ANTONIO SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ciência às partes sobre o retorno dos presentes da superior instância. Considerando a certidão de trânsito em julgado de f. 545, converto a Guia de Recolhimento Provisória nº 030/2010-SC (cópia que segue - f. 474) em definitiva. Oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Naviraí/MS, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão e do acórdão de fls. 529/534 com a respectiva certidão de trânsito em julgado (f. 545), nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira, informando-os do teor do acórdão de f. 534/vº, o qual deu parcial provimento à apelação aos fins de: a) reduzir a pena referente ao crime previsto no art. 334 do Código Penal; e b) estabelecer o regime prisional semiaberto para o início do cumprimento das penas. Observo que os bens apreendidos e arrolados no auto de fls. 20/21 (itens 02 a 04 e quantia em

dinheiro - item 09) tiveram seu perdimento declarado em favor da União na Sentença. Assim sendo, proceda o (a) Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo à avaliação dos bens listados nos itens 02, 03 e 04, constantes à folha 20, custodiados na Delegacia de Polícia Federal. Da mesma forma, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência de Naviraí/MS, remetendo-se cópia da guia de depósito de f. 73, para que proceda à conversão em favor da União do valor em dinheiro apreendido. Ao SEDI para mudança de situação processual do réu. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda ao cálculo da pena de multa arbitrada na Sentença, intimando-se em seguida o MPF. Com o retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais. Tomadas todas essas providências, intime-se o sentenciado a pagar a pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro nos artigos 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento COGE nº. 64/2005, e art. 16 da Lei n. 9.289/96. Sem prejuízo, manifeste-se o Parquet Federal acerca da destinação dos materiais apreendidos de folha 354. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000783-11.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WILSON PEREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou WILSON PEREIRA DA SILVA pela prática dos delitos previstos nos artigos 334, caput, do Código Penal cumulado com o artigo 3º do Decreto Lei nº 399/1968, em concurso material com o artigo 70, caput, da Lei n. 4.117/62, ao argumento de que, no dia 23 de maio de 2011, por volta das 23h30min, no município de Iguatemi/MS, uma equipe de policiais federais, em fiscalização de rotina, abordou o veículo trator Scania, placas MXB-9449, conduzido por Luiz Carlos Catini, denunciado nos Autos nº 0000614-24.2011.403.6006, dando-lhe voz de prisão ao constatar que dois semi-reboques acoplados ao veículo estavam carregados com cigarros de origem estrangeira - 770 (setecentos e setenta) caixas, desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular importação ou aquisição no mercado nacional. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, a equipe de policiais se dividiu com o intuito de localizar mais veículos envolvidos no crime descaminho, quando, então, foi abordada a camionete Ford F1000, placa HQV-4699, conduzida pelo denunciado WILSON PEREIRA DA SILVA, tendo sido constatado no interior do veículo um rádio transceptor, tendo o APF Alcemir concluído, em razão do teor das conversas veiculadas no rádio, que o denunciado era o batedor da carga de cigarros. A par de oferecer denúncia, o Ministério Público Federal requereu que fossem requisitados antecedentes criminais do Denunciado, acompanhados das respectivas certidões circunstanciais do que eventualmente constasse. Requereu, ainda, fosse juntado aos autos o tratamento tributário dispensado às mercadorias, o laudo de exame merceológico, laudo de exame em veículos e laudo de exame em rádios transmissores, providências estas já solicitadas à autoridade policial. A denúncia em desfavor de WILSON PEREIRA DA SILVA fora recebida em 22.06.2011 nos autos nº 0000614-24.2011.403.6006, em que também foram denunciados Joaquim Candido da Silva Neto, Luiz Carlos Cantini e Rogério de Souza. Na mesma oportunidade, foi determinado o desmembramento dos referidos autos em relação ao denunciado WILSON, vez que somente ele se encontrava preso, dando-se origem aos presentes autos. Foi determinada a citação do réu para que apresentasse resposta à acusação, bem como solicitado seus antecedentes criminais (f. 113). O réu apresentou resposta à acusação, aduzindo não existir provas da materialidade do delito e requerendo a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (f. 114/115). Designada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (f. 91) e tornadas comuns pela defesa (f. 115), bem como para o interrogatório do réu (f. 117). Juntado aos autos o laudo de exame de equipamento eletroeletrônico (radiocomunicação) - f. 131/140. O laudo de exame de veículo terrestre foi juntado às f. 143/152. Acostado aos autos o laudo de exame merceológico (f. 154/157). Juntado o tratamento tributário das mercadorias apreendidas (f. 158/160). O réu foi citado (f. 162). Redesignada a audiência de instrução (f. 169). Certidão de antecedentes criminais do réu (f. 176, 186/187). Em audiência una de instrução (f. 193/197), foi realizada a oitiva das testemunhas de acusação, tornadas comuns pela defesa, ALCÉMIR MOTTA CRUZ, JULIANO MARQUARDT CORLETA e EMERSON ANTONIO FERRARO, bem como o interrogatório do réu, por meio do sistema audiovisual. Pela defesa, foi requerida a liberdade provisória do réu ante as inovações introduzidas no CPP e a juntada aos autos dos antecedentes criminais do réu. O MPF pugnou pelo indeferimento do pedido, por entender presentes os requisitos autorizadores da preventiva. Deferida a juntada aos autos dos antecedentes criminais do réu e determinada a vinda dos autos conclusos para a apreciação do pedido de liberdade provisória (f. 188/195). Ratificada a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória e decretada a prisão preventiva do réu (f. 197/197-v). Em suas alegações finais (f. 201/202-v), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL postulou a condenação do Réu na pena do art. 334, caput, do CP, em concurso material com o artigo 70, da Lei nº 4.117/62. Registrou que a materialidade e a autoria do denunciado quanto aos crimes que lhes foram imputados está comprovada, não havendo dúvidas quanto ao envolvimento do réu no delito de importação e transporte de cigarros de origem estrangeira, do qual participou ativamente como batedor, bem como no crime de atividade de rádio comunicação sem observância do disposto em lei. A Defesa do Réu, por seu turno, pugnou pela absolvição por entender não haver elementos que comprovem a autoria ou a participação do réu no delito de contrabando ou do sistema de telecomunicação. Em caso de condenação, aduziu ser todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, não podendo sua pena base ser fixada acima do mínimo legal. É o necessário relatório. DECIDO. Os dispositivos que tipificam os delitos pelo quais foi denunciado o Réu têm as seguintes redações: Art. 334 do Código Penal - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Art. 3º do Decreto-Lei nº. 399/68 - Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem,

expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Art. 70, caput, da Lei 4.117/62 - Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) Considerando a diversidade de condutas imputadas ao Réu, as analisarei separadamente. I - Crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Não há dúvida quanto à materialidade e à autoria delitivas. O auto de apresentação e apreensão (f. 17/18), o laudo de exame merceológico (f. 154/157) e o tratamento tributário dispensado aos cigarros (f. 158/160), confirmam a origem paraguaia dos mesmos, e sua irregular introdução no País. O valor total dos tributos não recolhidos aos cofres da União, no presente caso, conforme informação da Secretaria da Receita Federal, foi de R\$ 709.764,18 (setecentos e nove mil reais e setecentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos). Quanto à autoria, o réu, em seu depoimento perante a autoridade policial, respondeu que na data do fato, por volta das 23h00min, estava dirigindo o veículo Ford F1000, preta, a fim de socorrer um caminhão que estava estragado numa estrada de terra, que liga Japorã/MS a Iguatemi/MS. Afirmou que uma pessoa que não conhecia, por volta das 22h00min, foi até a sua residência e pediu-lhe para que fosse socorrer o referido caminhão (f. 14). Em juízo, ao ser interrogado pelo sistema audiovisual, o réu ratificou o depoimento prestado na seara investigativa. Após ouvir a leitura da denúncia e informado dos crimes que lhe estavam sendo imputados, respondeu que foi até o local para dar assistência a um caminhão Mercedes que estava quebrado na estrada que liga Iguatemi a Japorã, depois de ter sido procurado em sua residência em Eldorado por volta das 22h00min por uma pessoa desconhecida, que o levou até um posto de gasolina onde pegou o veículo Ford F1000 e foi dirigindo na busca do referido caminhão. Não soube responder como identificaria o caminhão nem o seu motorista. Respondeu que de sua residência até o local onde estaria o caminhão, próximo à Fazenda Boa Vista, daria em torno de 50 a 60 km e perguntado porque foram procurar por ele como mecânico e não por outro nas imediações de Iguatemi ou Japorã, já que mais próximo do local, não soube responder. A versão dos fatos apresentada pelo réu em seu interrogatório veio desacompanhada de qualquer testemunha ou outra prova material que pudesse corroborar o por ele alegado, o que torna difícil o convencimento deste juízo. Por outro lado, em apoio à acusação, as testemunhas ALCEMIR MOTTA CRUZ, JULIANO MARQUARDT CORLETA e EMERSON ANTONIO FERRARO, tanto em sede policial, quanto em juízo, prestaram depoimentos ricos em detalhes, com clareza e coerência, ratificando os termos da denúncia. O APF Alcemir em seu depoimento, quando em juízo, afirmou que ao abordar o veículo Ford F1000 conduzido pelo réu, demonstrando este muito nervosismo, constatou a instalação do rádio em seu interior, afirmando ter tido convicção de que o réu WILSON tratava-se de batedor do carregamento de cigarros apreendido, vez que do rádio ouviu as seguintes frases: (...) eles já pegaram uma (...) e (...) o Paquinha já foi ver o que aconteceu (...). Afirmou, ainda, que apreendidos todos os veículos envolvidos na organização e verificados os rádios instalados, todos estes estavam na mesma frequência, o que foi confirmado pelo laudo de f. 131/140. Conforme consta da peça acusatória, Paquinha é o alcunha do réu. Em suas alegações finais, a defesa do réu asseverou que este não era o seu apelido. Entretanto, em seu interrogatório, o réu afirmou ser apelidado de Paquinha. Por outro lado, afirmou que o APF Alcemir ouviu pelo rádio falarem em vários nomes, menos no apelido Paquinha. A testemunha Emerson Antonio Ferraro, com o intuito de corroborar os fatos afirmados pelo réu, declarou que foi até a linha internacional, juntamente com o APF Juliano, e percorreu cerca de 25 km, na estrada que liga Iguatemi a Japorã, na busca de algum caminhão esperando por assistência mecânica, porém, nada encontraram. Assim, do conjunto probatório constante dos autos não há dúvidas de que o réu dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade, participou da importação e do transporte de mercadoria de procedência estrangeira em desacordo com a lei. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do Réu tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal, e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, há de ser sancionado penalmente. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não tendo o Réu demonstrado que agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime, devendo ser-lhe aplicada a pena pertinente, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. II - Crime do artigo 70, caput, da Lei nº. 4117/62. Objetivando dar tratamentos jurídicos distintos para a radiodifusão e para as telecomunicações - especialmente para possibilitar a privatização das teles e oferecê-las ao capital estrangeiro - alterou-se o texto dos incisos XI e XII do artigo 21, que passaram à seguinte dicção (redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95): Art. 21. Compete à União:..... XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; Já o artigo 223 da Carta Política estabelece que Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. Da nova redação dos incisos XI e XII, a, da Constituição Federal ficou registrado que os serviços de telecomunicações seriam disciplinados por lei, que, no caso, foi concretizado pela edição da Lei n. 9.472/97, que também criou a ANATEL, agência reguladora e fiscalizadora das telecomunicações. O serviço de radiodifusão, por sua vez, não está (genericamente) regulado pela Lei n. 9.472/97, ficando a depender de atos do poder Executivo (concessão, permissão ou autorização). E, frise-se, a Lei n. 9.472/97, tratou exclusivamente das telecomunicações, ficando assim justificada a não aplicação do crime previsto no artigo 183 da referida Lei aos casos de radiodifusão, o que expressamente está disposto no art. 215, I do diploma legal em comento, in verbis: Art. 215. Ficam revogados: I - a Lei n 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos

preceitos relativos à radiodifusão; Logo, o preceito legal que continua a regular o aspecto criminal da conduta de funcionamento de rádio difusão sonora (leia-se rádios comerciais e rádios comunitárias), sem autorização legal, é o artigo 70 da Lei n. 4.117/62, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei 236/97. A propósito, colha-se o seguinte aresto: PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/95. RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES. RECEPÇÃO. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. REVOGAÇÃO. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. - Diante da separação entre os serviços de telecomunicações e os de radiodifusão, decorrente da Emenda Constitucional nº 08/95, há que concluir pela revogação do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 com o advento da Lei nº 9.472/97, no que se refere às telecomunicações propriamente ditas, mas a sua plena vigência e eficácia no que se refere à radiodifusão, porque não revogada pela citada lei, que cuidou de regular, tão-só, os serviços de telecomunicações; - A legislação posterior à Emenda Constitucional nº 08/95 confirmam que esta recepcionou o artigo 70 da Lei nº 4.117/62. A Lei nº 9.472/97 fez referência expressa à não revogação da Lei nº 4.117/62 no que tange à matéria penal não tratada pela nova lei e aos preceitos relativos à radiodifusão e a Lei nº 9.612/98, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária, também se refere, em seu artigo 2º, aos preceitos da Lei nº 4.117/62, determinando, no que couber, a sua aplicação às rádios comunitárias; - Recurso em sentido estrito conhecido e provido. (TNU, PEDILEF 200061810045450, Recurso em Sentido Estrito, Relator Juiz Federal Toru Yamamoto) O caso dos autos, a toda evidência, não se refere à rádio difusão sonora (rádio comercial ou comunitária), tratando-se, em realidade, de uma espécie de comunicação via rádio que muito se assemelha ao conhecido rádio amador. Logo, a conduta do Réu não pode ser analisada à luz da regra penal especial do artigo 70, da Lei n. 4.117/62, mas da norma penal geral contida na lei regulamentadora das telecomunicações, isto é, do art. 183, da Lei n. 9.472/97, in verbis: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Nesse sentido, coteje-se o seguinte aresto: PENAL. TELECOMUNICAÇÕES. LEI N. 4.117/1962. DECRETOS N. 91.836/1985 E 1.316/1994. REGULAMENTO. RÁDIOAMADOR CLANDESTINO. LEI N. 9.472/1997. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CP, ART. 334. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. A Lei n. 4.117/1962 instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, estabelecendo disposições relacionadas à concessão, permissão e autorização de uso para os serviços de telecomunicação e, quanto aos fins a que se destinam, classificou as telecomunicações em vários serviços, dentre os quais o de Radioamador (art. 6º, alínea e). 2. O Decreto n. 91.836/1985 aprovou o Regulamento do Serviço de Radioamador, o qual estabelece, em seu artigo 1º, verbis: O Serviço de Radioamador, em todo o Território Nacional, inclusive em águas territoriais e no espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhe reconhecem extraterritorialidade obedecerá a legislação de telecomunicações e as normas específicas baixadas para a sua execução. 3. Constitui crime desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações (art. 183 da Lei n. 9.472/1997). 4. O crime em referência é de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação, por isso que o desenvolvimento clandestino do serviço de Radioamador, sem a observância de requisitos técnicos (casamento de impedância entre transmissor e sistema irradiante etc.), pode causar sérias interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora), pelo aparecimento de frequências espúrias. 5. Recurso de apelação improvido. Declarada a prescrição e a extinção da punibilidade, relativamente ao crime capitulado no art. 334, do Código Penal. (TFR 1ª Região, ACR 200039020001566, Relator MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, 4ª TURMA, DJ: 30/10/2006, PAG: 160) A materialidade delitiva do artigo 183 previsto na Lei n. 9.472/97 restou cabalmente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (f. 17/18) e Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (f. 131/140). Neste último, os peritos, quando do exame do material apreendido, atestaram que quando recebido, o transceptor 1 encontrava-se configurado para operar na de 150,8375 MHz e operou na faixa de 130 a 179 MHz, o Transceptor 2 encontrava-se configurado para operar na frequência de 150,800 MHz e operou na faixa de 136 a 174 MHz, o Transceptor 3 encontrava-se configurado para operar na frequência de 25,666 MHz e pôde ser operado entre as frequências de 25,616 e 28,306 MHz, enquanto que a frequência de operação medida para o Transceptor 4 foi de 150,839 MHz (...). Por fim, ao responderem ao quesito 6 afirmaram que: Durante a transmissão, os transceptores são capazes de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais de RF oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operem na mesma frequência, em frequências próximas ou em frequências múltiplas (harmônicas). (...) Quanto à autoria delitiva, o Réu, tanto em seu interrogatório policial quanto judicial, noticiou que não sabia da existência do rádio instalado no veículo que conduzia e que o aparelho somente veio a emitir sons depois que foi abordado pelo agente da Polícia Federal. Entretanto, a testemunha ALCEMIR, agente da Polícia Federal que abordou o réu na data do fato, foi seguro ao afirmar em seu depoimento que ao abordar o veículo e constatar a instalação do rádio em seu interior ouviu frases como (...) o Paquinha já foi ver o que aconteceu (...). Afirmando que neste momento se convenceu tratar-se o réu de um dos batedores do carregamento da carga de cigarros. O réu, em seu interrogatório, afirmou ser Paquinha a sua alcunha. À vista do exposto, tem-se como provada a prática pelo Réu WILSON PEREIRA DA SILVA dos crimes previstos no artigo 334, caput, do Código Penal e artigo 183 da Lei n. 9.472/97. DISPOSITIVO. Diante do exposto, CONDENO o Réu WILSON PEREIRA DA SILVA, consoante fundamentação já expendida, nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal c/c art. 3º, do Decreto-Lei n. 399/68 e do artigo 183, da Lei nº 9.472/97. Passo à aplicação da pena. Atento ao artigo 59 do Código Penal, para o crime do artigo 334 do referido diploma legal, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão, em razão da considerável quantidade de mercadorias apreendidas, a ser cumprida em regime inicial aberto, abatendo-se o

período de clausura. Ante a ausência de agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, esta pena se torna definitiva. Para o delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, atento ao disposto no artigo 59 do CP e levando em conta a personalidade e comportamento do Réu, bem como a finalidade para a qual o equipamento estava sendo executado, dar apoio a outro crime (esta finalidade não faz parte do tipo), fixo a pena base em 2 (dois) anos de detenção, tornando-se esta definitiva, a ser cumprida em regime aberto, abatendo-se o período que já esteve preso, ante a ausência de agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição. Ressalto que em que pese o Réu estar respondendo a outras três ações penais em razão de eventual prática de crimes de descaminho, lesão corporal e relativo à arma de fogo, tais ações, por estarem em andamento não podem ser utilizadas para agravar a pena-base, nos termos da Súmula 444 do STJ. A pena de multa, estabelecida em valor invariável de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é flagrantemente inconstitucional, do ponto de vista jurídico-material, na exata medida em que veda ao judiciário a individualização e a aplicação de pena proporcional à gravidade da conduta delituosa. E, especificamente no caso dos autos, a aplicação da pena de multa no patamar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não seria proporcional à culpabilidade e à conduta criminosa do Réu. Declaro, pois, a inconstitucionalidade material do preceito secundário do artigo 183, da Lei n. 9.472/97, no que pertine à pena multa pré-estabelecida em montante fixo, por ferir materialmente o princípio da individualização e proporcionalidade das penas (CF, art. 5º, XLVI). Aliás, nesse sentido tem pronunciado os tribunais pátrios, o que se pode cotejar na parte útil das seguintes ementas: PENAL - ESTAÇÃO CLANDESTINA DE RÁDIO - ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97 - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CRIME FORMAL - DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEVIDAMENTE APLICADA - FIXAÇÃO DE UM VALOR DE MULTA DETERMINADO NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO BIFÁSICO - PERDIMENTO DO MATERIAL APREENDIDO (...) - Em relação à pena de multa, saliente-se que o preceito secundário do tipo penal em questão fixa um valor pecuniário determinado, o que se afigura inconstitucional ante a violação ao princípio constitucional de individualização da pena. Prevalência do critério estabelecido no Código Penal, que atende aos preceitos constitucionais. - O Magistrado pode decretar o perdimento do material apreendido, utilizado para o funcionamento da rádio clandestina, e, portando, na execução do crime. Trata-se de efeito da sentença condenatória, previsto no artigo 91, inciso II, do Código Penal. (TRF 2ª Região, ACR 199951010464274, Relator ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, 1ª TURMA ESPECIALIZADA, DJU: 09/08/2005 - Página:282) PENAL - CONSTITUCIONAL - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 E ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - REVOGAÇÃO - TEMPUS REGIT ACTUM - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - PRESENTE O DOLO NA CONDUTA DOS APELANTES - LEIS 9.472/97 E 9.612/98 - RÁDIO COMUNITÁRIA - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PELO PODER CONCEDENTE - VIGÊNCIA DE LEI MUNICIPAL - ONUS DA PROVA QUE INCUMBE AOS RÉUS - PENA DE MULTA - VALOR PRÉ-FIXADO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - FIXAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA EM DIAS-MULTA - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1/8 (...) 9. A multa fixa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97 é flagrantemente inconstitucional, já que viola o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI), que representa direito fundamental de todo acusado obter, uma vez condenado, pena justa e adequada à conduta ilícita realizada e, de outro lado, impedir ao Estado que imponha penas padronizadas. 10. Deve-se interpretar a pena pecuniária, contida no preceito secundário da norma do art. 183 da Lei nº 9.472/97, conforme a Constituição, urgindo seja estabelecida em dias-multa, na forma preconizada pelo Código Penal. 11. Recurso parcialmente provido, apenas para fixar, para ambos os apelantes, a pena pecuniária em 10 dias-multa, cada um deles no piso legal, mantida, no mais, a sentença condenatória. (TRF 3ª Região, ACR 200161020016973, HELIO NOGUEIRA, 5ª TURMA, DJU:14/08/2007, PÁGINA: 495) No caso vertente, cabível é a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - vez que os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça e, somadas, as penas não superam 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento 36 (trinta e seis) prestações mensais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, à entidade privada de destinação social deste município de Naviraí/MS - CASA LAR SANTO ANTÔNIO DE NAVIRAÍ/MS; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Condene-o, por fim, nas custas processuais. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS para que proceda à entrega do veículo Ford F 1000, placas HQV 4699, ano/modelo 1987/1987, cor preta, em nome de Hemerson Lopes da Costa à Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que não houve comprovação da origem ilícita do bem. O réu poderá recorrer em liberdade. Expeça-se alvará de soltura. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 18 de agosto de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

**FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000278-27.2005.403.6007 (2005.60.07.000278-0) - HERMEZINDA MELO ARGUELHO(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de cinco dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000256-95.2007.403.6007 (2007.60.07.000256-8) - ROBERTO SILVERIO GOMES(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de cinco dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000353-61.2008.403.6007 (2008.60.07.000353-0) - ROSALIA ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA RODRIGUES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de cinco dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000293-54.2009.403.6007 (2009.60.07.000293-0) - AUREA ALVES PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ÁUREA ALVES PEREIRA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando prestação jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em virtude de ser portadora de doença (Hipertensão Arterial Sistêmica - CID. I10) que a incapacitaria para o trabalho, não possuindo meios para prover sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Juntou procuração e documentos às fls. 7/14.À fl. 17 foi determinado que a autora emendasse a inicial, o que foi cumprido à fl. 19.À fl. 21 deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinado a citação do réu e a expedição de ofício ao Chefe da Agência da Previdência Social desta cidade.Citado (fl. 24), o INSS colacionou sua contestação e documentos às fls. 26/28 e 31/48, alegando a falta de preenchimento dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 49/52 foi determinada a realização de perícia médica e relatório social, apresentando-se quesitos.Relatório Social às fls. 57/58.Perito outrora nomeado foi substituído (fls. 59/60).Às fls. 68/69 a parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela, o qual foi indeferido pelo Juízo à fl. 70.Laudo médico pericial às fls. 78/82 e 120/124.À fl. 101 o feito foi convertido em diligência a fim de tomar o depoimento pessoal da parte autora, o que foi realizado às fls. 103/105.Às fls. 106/107 determinou-se a realização de perícia médica psiquiátrica.As partes se manifestaram acerca dos laudos às fls. 84, 86/93, 127/128 e 130.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 99 e 132/133, manifestando-se pela improcedência do pedido.Alegações finais apresentadas pelas partes às fls. 136/138 e 140/141.Após, os autos foram conclusos para a sentença (fl. 144).É o Relatório. DecidoNão há preliminares a serem examinadas, passo a análise do mérito.O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93.A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa à família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente.No que se refere à renda per capita percebida pela família da parte autora, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade está configurado.Segundo o relatório social de fls. 57/58, a autora reside sozinha possuindo uma renda no valor de R\$ 188,00 (cento e oitenta e oito reais) sendo composta por: R\$ 120,00 (cento e vinte reais) referente auxílio de Vale Renda e R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) referente auxílio de Bolsa Família.Observe que não se deve levar em consideração o valor recebido a título de Vale Renda e Bolsa Família, dada a precariedade com que é concedido este tipo de benefício.Deste modo, nota-se que a renda per capita da família da autora é inferior a do salário mínimo. Ademais, o assistente social informou de forma categórica a vulnerabilidade da

autora: Mediante instrumentos específicos da Assistência Social e documentação apresentada, foi diagnosticado a situação de carência econômica e vulnerabilidade social da Sra. Áurea Alves Pereira (...). (fl. 58). No que tange a incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 78/82, corroborado pelo laudo de fls. 120/124 é categórico ao afirmar que a parte autora não possui incapacidade laboral, ou seja, é plenamente capaz para realizar suas atividades laborais e habituais. Na primeira perícia realizada pelo médico membro titular da Sociedade Brasileira de Ortopedia e traumatologia, CRM MS 5010, José Luiz de Crudis Júnior (fls. 78/82), o perito afirma que a autora não está incapacitada para o trabalho, concluindo da seguinte maneira: Não se verifica incapacidade para o seu trabalho habitual ou para os atos da vida independente (fl. 79). Ademais, em resposta aos quesitos nº 2 e 4 do juízo (fl. 80) o perito assim se manifestou: 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. R: Não incapacita a periciada para o exercício de sua atividade habitual como empregada doméstica. 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesma carece de ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. R: Não há impedimento para os atos da vida independente ou necessidade do auxílio de terceiros em suas atividades cotidianas. (grifo nosso) Na segunda perícia realizada pela médica psiquiatra Mariza Felício Fontão, CRMMS 592 (fls. 120/124), a perita conclui que a autora não está incapacitada para trabalhar, nesse sentido é a resposta ao quesito nº 2 do juízo: 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. R: A periciada sempre trabalhou em serviços braçais. Do ponto de vista psiquiátrico, não podemos considerá-la incapacitada para tal atividade. (grifo nosso) Dessa forma, como bem observou o Ministério Público Federal às fls. 99 e 132/133, a autora não se enquadra nas hipóteses exigidas para a percepção do benefício pleiteado: não há a exigida incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Destarte, não estando preenchido simultaneamente os requisitos de hipossuficiência/miserabilidade e incapacidade/deficiência, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários, dê-se vista dos autos ao i. representante do Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000328-77.2010.403.6007 - JOSE AIRTON DE ARRUDA LIMA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação da Procuradora do INSS de que não poderá comparecer à audiência designada para o dia 27/09/2011, redesigno a mesma para o dia 22/09/2011, às 09:00h para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas na sede desta vara federal. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, sendo que o silêncio será interpretado como anuência. Intimem-se. Cumpra-se

0000335-69.2010.403.6007 - HERMES CARLOS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação da Procuradora do INSS de que não poderá comparecer à audiência designada para o dia 27/09/2011, redesigno a mesma para o dia 22/09/2011, às 09:30h para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas na sede desta vara federal. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, sendo que o silêncio será interpretado como anuência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000405-86.2010.403.6007 - EURIDICE PEREIRA RODRIGUES (MS012007A - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive, o depoimento pessoal da parte autora. Designo a audiência para o dia 21-09-2011, às 10:30 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas no Prédio da Promoção Social de Alcínópolis/MS. Defiro o pedido do INSS à fl 39. Sendo assim, oficie-se ao Cartório competente para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique/ratifique a idade do falecido. Intimem-se. Cumpra-se.

0000522-77.2010.403.6007 - ORLANDO RONDON FLORES (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação da Procuradora do INSS de que não poderá comparecer à audiência designada para o dia 27/09/2011, redesigno a mesma para o dia 22/09/2011, às 10:00h para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas na sede desta vara federal. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, sendo que o silêncio será interpretado como anuência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000496-45.2011.403.6007 - MARIA NEN SUZARTE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de ser pessoa idosa e não dispor de recursos mínimos para sua manutenção. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/13. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade de comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas pela autora, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do profissional no valor máximo da tabela constante da Resolução nº. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente da referida perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o horário designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 8, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000498-15.2011.403.6007 - CORINA DE SOUZA BARBOSA(MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido o benefício de aposentadoria por idade rural. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 20/110. É

o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Ao contrário, tais documentos demonstram que a suspensão do benefício de aposentadoria da autora se pautou na apuração de irregularidades na sua concessão após regular processo administrativo em que foi assegurado o direito a ampla defesa e contraditório. Ademais, a comprovação da atividade rural exercida pela autora na condição de segurada especial, demanda dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental. Outrossim, a alegada natureza alimentar das prestações previdenciárias não induz, por si só, ao reconhecimento do estado de necessidade suscitado pela requerente, sobretudo porque quanto a esse fato não se verifica prova suficiente nos autos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente com a sua defesa, documentos constantes do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e as testemunhas, cujo rol encontra-se descrito à fl. 19. Tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a ausência de declaração de pobreza, intime-se a parte autora para apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000298-08.2011.403.6007 - GERCEYR FRANCISCA NUNES(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo a audiência para o dia 21-09-2011, às 15:30 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas no Prédio da Promoção Social de Alcinoópolis/MS. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de seu comparecimento e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

000552-88.2005.403.6007 (2005.60.07.000552-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EULICE JACINTO XAVIER GUIMARAES X EULICE JACINTA XAVIER GUIMARAES - HOTEL E RESTAURANTE PIRACEMA(MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR)

Indefiro o pedido de fl. 256 para que sejam requisitadas as matrículas atualizados dos imóveis, tendo em vista que cabe à exequente empreender as medidas cabíveis para que os autos estejam aptos à realização de hasta pública. Concedo o prazo de 02 (dois) dias para apresentação das matrículas. Caso contrário, retirem-se os autos da pauta do leilão designado. A credora deverá, no mesmo prazo, esclarecer, em que condições deverá ser o parcelamento de eventual arrematação. Publique-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

000028-81.2011.403.6007 - IRENE DA SILVA CARVALHO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a nova sistemática prevista no parágrafo 7º do art. 273, do CPC, trouxe ao nosso ordenamento jurídico a fungibilidade das medidas de urgência, ou seja, da tutela acautelatória e antecipatória, considero que todas as regras disciplinadoras da tutela cautelar previstas no Livro III do Código de Processo Civil passaram a disciplinar também o instituto da antecipação de tutela satisfativa. Nessa ordem de ideias, a norma do art. 798, do CPC, que prevê o Poder Geral de Cautela, de modo a impor ao Juiz o dever-poder de deferir, de ofício, medida de urgência de natureza acautelatória para salvaguardar o resultado útil do processo, passa a ser aplicada também - com o devido grão de sal - às medidas antecipatórias de mérito, quando essas forem motivadas pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação a direito social destinado a assegurar a dignidade da pessoa humana. Ora, se a norma do art. 798 do CPC confere ao Juiz o dever-poder de agir de ofício para decretar uma medida acautelatória com o escopo de assegurar o resultado útil do processo, maior será essa incumbência quando o risco de dano não se limitar apenas à utilidade do processo em si, mas surgir como uma ameaça ao direito material da parte, quando tal direito for afeto à esfera de sua dignidade e integridade pessoal. Se o processo, que é um mero instrumento a serviço do ser humano, merece a tutela cautelar de ofício, por que motivo razoável o homem, que é o fim maior do Direito, não o mereceria? Dessa forma, passo, de ofício, a analisar a possibilidade de antecipar a tutela jurisdicional no presente processo. Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico, o poder jurisdicional de decretar medidas provisórias acautelatórias e antecipatórias exsurge do sistema constitucional organicamente considerado, como um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais em conflito, visando à

concordância prática dos interesses envolvidos. Nessa linha, a tutela antecipatória só se legitima como forma de prestar jurisdição, se utilizada adequadamente, isto é, de forma a observar os princípios de necessidade e da menor restrição. Com arrimo nesses princípios constitucionais, o art. 273 do Código de Processo Civil prevê, como pressupostos concorrentes para a concessão da medida, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo que ao lado desses pressupostos deve-se agregar ou o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. As provas documentais existentes nos autos são as seguintes: a) cópia da CTPS do de cujus, Laudelino José dos Santos, em que consta anotado vínculo empregatício desde 04/10/2010, extinto por conta do falecimento do referido obreiro (fl. 41); b) petição inicial de processo de inventário, formulada pela demandante, na qualidade de companheira do inventariado (fl. 34); d) ato praticado pelo mm. juiz estadual desta comarca, nomeando a parte autora como inventariante do espólio deixado pelo de cujus (fls. 35); e) Certidão de Óbito de Laudelino José dos Santos, apontando a requerente como declarante e responsável pelo falecido; f) contrato celebrado pelo de cujus, no qual declara a postulante como sendo sua dependente (fl. 17); g) prova de domicílio comum (fls. 10 e 16/17). Tais documentos, a meu ver, constituem início de prova material apta a comprovar a qualidade de segurado do falecido, bem como a união estável existente entre Irene da Silva Carvalho e ele, situação fática subsumível, pelo menos em sede de juízo perfunctório, ao que prevê o art. 16, I da LBPS. Demonstrada, portanto, a prova inequívoca de verossimilhança das alegações da parte autora. O perigo da demora, por sua vez, encontra-se implementado, dada a natureza da verba previdenciária, substitutiva do salário do falecido, na satisfação das necessidades do casal. Do exposto, ex officio, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE em favor da parte autora (NB 139.161.968-1, DIB 08/04/2011), no valor de 100% (cem por cento) da RMI a que teria direito o instituidor, Laudelino José dos Santos, caso estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, a teor do art. 75 daquele mesmo diploma legal. Oficie-se à EADJ, para que cumpra a ordem no prazo de 20 (vinte) dias. A autarquia deverá ser expressamente advertida acerca do pagamento de astreintes por dia de descumprimento, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), haja vista a urgência da medida. Outrossim, verifico que o falecido deixou um filho menor, de nome William, com 14 anos de idade da data do óbito, o qual deverá figurar no pólo passivo da presente ação como litisconsorte necessário, porquanto tem ele direito, após devidamente habilitado, ao recebimento de 50 % (cinquenta por cento) da pensão deixada pelo de cujus. Nesse ponto, determino à parte autora que emende a inicial para promover a citação do referido dependente, observando-se as regras do art. 282 do Código de Processo Civil. Proceda à secretaria à conversão dos presentes autos, para a classe 29 - Procedimento Ordinário.